



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 210/2017 – São Paulo, quinta-feira, 16 de novembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000357-86.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EMBARGANTE: MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBINA LUCIA MUNHOZ - SP149760
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO ME ajuizou a presente ação de embargos à execução, por dependência à execução de título extrajudicial n. 0003659-24.2011.403.6107, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a desconstituição do título que embasa a execução.

Houve impugnação (id. 2342870).

Juntada de cópia de despacho proferido nos autos principais, que noticiou oposição de embargos pelo advogado anteriormente nomeado nos autos, Dr. Mauricio Menegoto Nogueira (nº 5000198-4.2017.403.6107), tomando sem efeito a certidão de decurso de prazo sem manifestação e o despacho que destituiu o Dr. Mauricio e nomeou a Dra. Albina Lúcia Munhoz, subscritora da petição inicial destes embargos (id. 2567498).

É o relatório

Decido.

Verifico que a nomeação da Dra. Albina Lúcia Munhoz, nos autos executivos, para patrocinar a defesa da executada, foi efetuada em virtude de certidão equivocada, o que já foi corrigido nos autos executivos.

Deste modo, só deverá tramitar uma ação de embargos, ou seja, a de n. 5000198-46.2017.403.6107, que foi distribuída por dependência à execução fiscal n. 0003659-24.2011.403.6107 em data anterior aos presentes embargos.

Assim, este feito deverá ser extinto, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, prosseguindo-se apenas nos embargos de n. 5000198-46.2017.403.6107.

Posto isso, **EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil**, na forma da fundamentação acima.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de embargos n. 5000198-46.2017.403.6107 e execução nº 0003659-24.2011.403.6107.

Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários à Dra. Albina Lúcia Munhoz, OAB/SP nº 149.760, nomeada à fl. 105 da execução fiscal nº 0003659-24.2011.403.6107, arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 9 de novembro de 2017.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000691-23.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: JOYCE BERTELLI SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS - SP268611
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ALVES & YOSHII COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

DESPACHO

Recebo como aditamento à inicial a petição ID 3138359.

Aguarde-se o cumprimento integral da decisão ID 2991608.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000470-40.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDSON BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ajuizado por EDSON BISPO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 13.123,47 (treze mil cento e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 2393263).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestado todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincretico, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observe que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida.(AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)"

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5811

MONITORIA

0001071-39.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO MARCOS FERNANDES

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 59/60, nos termos da Portaria n. 21 de 11/11/2016, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001774-96.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIM METALICA EIRELI - ME X WAGNER FORTIN DE OLIVEIRA(SP358626 - WILLIAM STRINGHETTA ZULIANI E SP377429 - NATALIA ROSSETO SALVINI)

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte ré, sobre as fls. 67/73, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO COMUM

0010670-45.2000.403.0399 (2000.03.99.010670-4) - JOSE RONALDO CAVALCANTE DE SOUZA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes sobre o traslado de fls. 502/517 para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0006309-88.2004.403.6107 (2004.61.07.006309-1) - ROSEMEIRE DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES L. MACHADO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001217-95.2005.403.6107 (2005.61.07.001217-8) - ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFÍCIO Nº ____/____. AUTOR : ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS - INCAPAZRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO COM DIB NA DATA DA CESSAÇÃO ADMIN. 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias de fls. 150/156, 195/197, 239/240v., 251/254, 314, 317/318, 330/334v, e 354 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 357 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 3- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 30 (trinta) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, 3º do Código de Processo Civil/2015. 4- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 5- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. 6- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. 7- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008692-05.2005.403.6107 (2005.61.07.008692-7) - EDVAR PERES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA)

DESPACHO - OFÍCIO Nº ____/____. AUTOR : EDVAR PERESRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da sentença de fls. 367/378, do v. Acórdão de fls. 421/428v. e da certidão de trânsito em julgado de fl. 430 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 3- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 30 (trinta) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, 3º do Código de Processo Civil/2015. 4- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 5- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. 6- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. 7- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003260-63.2009.403.6107 (2009.61.07.003260-2) - ROSEMARY BEZERRA PIRES(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000989-47.2010.403.6107 (2010.61.07.000989-8) - ARTTEL-ARACATUBA TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003836-22.2010.403.6107 - MAURO BARBIERI(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003837-07.2010.403.6107 - MAURO BARBIERI(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 53/55v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002214-68.2011.403.6107 - ROSARIA MARIA DA SILVA AGUIAR(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFÍCIO Nº ____/____. AUTOR : ROSARIA MARIA DA SILVA AGUIAR RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL - IMPLANTAÇÃO 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da sentença de fls. 73/77, do v. Acórdão de fls. 106/110v. e da certidão de trânsito em julgado de fl. 112 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 3- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 15 (quinze) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, 3º do Código de Processo Civil/2015. 4- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 5- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. 6- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. 7- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002841-72.2011.403.6107 - SHEILA MARIA MARCHETTI GONÇALVES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

000118-46.2012.403.6107 - JOSE ORDELEI PEREIRA DE SOUZA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFÍCIO Nº ____/____. AUTOR : JOSÉ ORDELEI PEREIRA DE SOUZA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da sentença de fls. 219/225, das r. decisões de fls. 253/258 e 264/264v. e da certidão de trânsito em julgado de fl. 266 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 3- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 30 (trinta) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, 3º do Código de Processo Civil/2015. 4- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 5- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. 6- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. 7- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000945-57.2012.403.6107 - THIAGO ESGALHA SARTORI(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000510-15.2014.403.6107 - SONIA MARIA DE SOUZA X IVANIR ALVES GOIS X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO X ADEMIR DA SILVA LEONEL X GILBERTO ANTONIO DOS SANTOS X CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA X JOAO SOARES DOS SANTOS X ADILSON DE SOUZA BORGES X ROSANGELA BARBOSA DE SOUZA X SERGIO PEREIRA DA SILVA X EDINAMARA APARECIDA BISPO X ADEMIR PINA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X LUIZ AFONSO DA SILVA X MARIA ROSA MARCIANO ALVES X EDILSON BRUNO X ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA X JUSTINO ALVES BRANDAO (SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os autores a cumprirem o r. despacho de fl. 346, em cinco dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Publique-se.

0002477-95.2014.403.6107 - EDMUR DA SILVA ORFAO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença de fls. 197. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0004059-62.2016.403.6107 - CICERO RODRIGUES DA SILVA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000850-92.2016.403.6331 - RONALDO APARECIDO MAIA (SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte autora, acerca das fls. 83/85, nos termos do despacho de fls. 78.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001356-37.2011.403.6107 - JOSE ROCHA (SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTOR : JOSÉ ROCHARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da sentença de fls. 49/53, do v. Acórdão de fls. 77/83v. e da certidão de trânsito em julgado de fl. 85 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 3- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 15 (quinze) dias (fls. 50v.), apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, 3º do Código de Processo Civil/2015.4- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 5- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. 6- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. 7- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004324-74.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010670-45.2000.403.0399 (2000.03.99.010670-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X JOSE RONALDO CAVALCANTE DE SOUZA (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR)

Traslade-se cópia da sentença, decisões e certidão de trânsito em julgado (fls. 24/25, 45/46, 63/67 e 69) aos autos principais nº 0010670-45.2000.403.0399. Desentranhe-se a petição de fls. 72/73 e cálculos de fls. 75/78, juntando-os também aos autos principais. Após, arquivem-se estes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003780-18.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-11.2011.403.6107) JOSE C. RECCO JUNIOR - ME X JOSE CARLOS RECCO JUNIOR (SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considerando que o laudo de fls. 181/184 é inconclusivo quanto ao cumprimento do contrato pela CEF, remetam-se os autos ao contador do Juízo para que informe se o cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 42/43 está em consonância com o estipulado no contrato, especificamente em relação à cobrança da comissão de permanência (item 13.1 - fl. 09 dos autos executivos). Com o parecer, abra-se vista às partes por dez dias e retomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 205/verso, nos termos de fls. 203.

0002719-20.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-68.2013.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MENDES PINTO (SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005415-05.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FABRICE CALCADOS LTDA - ME X PAULO FABRICE X DANIELI GONZALES FABRICE (SP073732 - MILTON VOLPE)

1- Fls. 199: defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome da parte executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas. 2- Tornados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, intimem-se-os na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). 3- Não havendo manifestação da parte executada em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Aracatuba. 4- Restando negativo o bloqueio, fica deferido a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 5 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. 6 - Se negativas as diligências acima, defiro a pesquisa das últimas cinco declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela parte executada. 7 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001358-07.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BARRETO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOCICLETAS LTDA - ME X EDUARDO BARRETO RODRIGUES DE BARROS X RAFAEL BARRETO RODRIGUES DE BARROS

Fl. 169. Defiro a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Manifeste-se também quanto ao interesse na penhora dos veículos restritos às fls. 78/79. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente, Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 171/209, no prazo de dez dias, nos termos do r. despacho de fl. 170.

0002504-49.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BEARARI COM E SERVICOS LTDA - ME X VAGNER JUNIO BEARARI X VIVIANE CRISTINA PAVAN MENEZES BEARARI

Fls. 73: o alvará de levantamento foi expedido e pago, conforme fls. 74/78. Altere-se a restrição dos veículos de fl. 69, pelo sistema Renajud, apenas para restrição de transferência, conforme requerido pela exequente. Após, manifeste-se a exequente sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente, Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 80/81, no prazo de quinze dias, nos termos do r. despacho de fl. 79.

0003935-84.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ERITON CHARLES DE LIMA - ME X ERITON CHARLES DE LIMA

Fls. 114. 1 - Defiro a pesquisa das Declarações de Imposto de Renda dos últimos cinco anos através do sistema E-CAC. Proceda-se a consulta e junte-se os respectivos extratos, processando-se com sigilo de justiça, caso venham aos autos documentos sigilosos. 2 - Cumpridos os itens acima, dê-se vista à exequente por dez dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobreestamento. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente, Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 116/164, no prazo de dez dias, nos termos do r. despacho de fl. 115.

000807-22.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENER HENRIQUE DE SOUZA - ME X RENER HENRIQUE DE SOUZA(SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ)

Fls. 166:- É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2- Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. 3- Após, dê-se vista à parte exequente, por 10 dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. 4- Cumpra-se o desbloqueio de valores irrisórios determinado à fl. 165. Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as pesquisas, nos termos do despacho de fls. 167.

0001786-81.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENOVE COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA - ME X DIEGO ANTONIO MACARINI GARCIA X IVANILDE MACARINI GARCIA

C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 66/90, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001848-24.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BITTENCOURT & MELANI CONFECÇÕES LTDA - ME X ANDREA APARECIDA BITTENCOURT DIAS MELANI X CLAUDIO CESAR MELANI(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA)

Certifico e dou fe que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca das fls. 177/178, nos termos do despacho de fls. 126/127.

0002282-13.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO MAIS VOCE LTDA - ME X ROSANIA TEIXEIRA X MARCIO ELOY TEIXEIRA DE LIMA

Certifico e dou fe que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 93/94, nos termos da Portaria n. 21 de 11/11/2016, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002471-88.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS ALBERTO CASSIANO

1- Fls. 41. A requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado Carlos Alberto Cassiano CPF 261.687.148-39, em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física por eles apresentada para os exercícios de 2014 a 2016. Determino que a Secretária encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada por meio do sistema e-CAC. Após intime-se a exequente da junta dos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretária ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 2- Intime-se também a exequente a manifestar-se quanto ao interesse no veículo restrito à fl. 38. Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista à exequente, Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 44/66, no prazo de dez dias, nos termos do r. despacho de fl. 42.

0002092-16.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LIA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP X MARIA INES MARCOLINO

1- Fls. 98: defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome da parte executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas. 2 - Tornados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, intem-se-os na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). 3 - Não havendo manifestação da parte executada em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba. 4 - Restando negativo o bloqueio, fica deferido a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 5 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. 6 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003231-03.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. L. DE ALMEIDA OLIVEIRA RESTAURANTE - ME X ANA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Certifico e dou fe que os autos encontram-se com vista à exequente, Caixa Econômica Federal, sobre as fls. 43/57 no prazo de quinze dias, nos termos do r. despacho de fl. 42.

0003236-25.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIAS E PERES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X DIRCE PERES DOS SANTOS X EDILA FERREIRA DIAS DOS SANTOS(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 66/79, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000175-88.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FELISCINO & SANO LTDA - EPP X REGIANE CRISTINA SANO FELISCINO X ANDRE GUSTAVO FELISCINO

C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 45/50, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005721-23.2000.403.6107 (2000.61.07.005721-8) - ELISABETE DOS SANTOS FRANCA - ESPOLIO X ALESSANDRA DOS SANTOS FRANCA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOARES(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ELISABETE DOS SANTOS FRANCA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO.1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (fls. 241/249), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente aplicou o INPC durante todo o período aos valores a título de atrasados, quando o correto seria a TR, nos termos da decisão do Min. FUX, de 25/03/2015, nas ADIs 4357 e 4425.2. Manifestação da parte impugnada às fls. 255/256, alegando que o executado não aplicou os índices corretos para atualização monetária em 08/2015, nem seguiu os índices na forma correta da competência, mês 04/2011, ind. 1,33173011. Requeveu a expedição dos ofícios requisitórios, destacados 30% contratual.É o relatório. Fundamento e decido.3. Questiona-se, no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º), INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATORIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituente para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituente (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiriam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte:2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiriam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas.Outrossim, convém assinalar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte. Nessa senda, enquanto não sobrevém pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, em controle difuso de constitucionalidade, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão.A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada.Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos:- por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos;- a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança;- a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015.Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos. Os cálculos elaborados pela exequente refletem o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o qual, contudo, restou derogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 (incluindo a questão de ordem quanto à modulação de efeitos), na forma da fundamentação supra. Quanto aos cálculos do INSS, observo que, ao que parece, foi aplicada a TR após 26/03/2015, quando deveria ser aplicado o INPC, nos termos da fundamentação acima.Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido.4. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja: a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; e a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias.Sem oposição das partes, exceçam-se os ofícios requisitórios.Publicue-se.C E R T I D A O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fls. 262/269, nos termos de fls. 257/260.

0010245-82.2008.403.6107 (2008.61.07.010245-4) - ARTHUR ALVES GREGORIO FILHO - ESPOLIO X ARTHUR ALVES GREGORIO(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR ALVES GREGORIO FILHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença concessiva de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei nº 8.742/93. O acórdão/decisão de fls. 215/218 transitou em julgado em 17 de fevereiro de 2014 - fl. 223. As fls. 266/271, alega a Autarquia que o óbito do autor ocorreu em 16/01/2011 se deu antes do trânsito em julgado da decisão judicial concessiva do benefício, fato que aconteceu apenas em 28/02/2014. Diante disso e considerando que o benefício assistencial tem natureza personalíssima e intransmissível, o INSS não concorda com a habilitação pretendida e requer a extinção do processo. As fls. 273/279, manifestou-se o herdeiro do exequente, com o esclarecimento de ser totalmente possível a habilitação de herdeiro para o recebimento dos valores não recebidos pelo autor falecido no curso do processo. É o relatório. DECIDO. A controvérsia está restrita à viabilidade de o sucessor de ARTHUR ALVES GREGÓRIO FILHO ser habilitado nestes autos, em que o autor pleiteou a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, mas veio a falecer no curso da demanda. Consta dos autos que o benefício assistencial foi concedido com a DIB - Data do Início do Benefício fixada em 20/10/2005 e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo (fls. 148/154), todavia, não houve a implantação do benefício. Assim, restam devidos ao autor os valores relativos ao período correspondente entre a DIB e a data do seu falecimento (DCB - data de cessação do benefício), valor esse que o herdeiro pretende receber. Embora o benefício de prestação continuada possua caráter personalíssimo e que não pode ser transferido ao herdeiro em caso de óbito e, por essa razão, não gera direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes, contudo, permanece inatingível a pretensão do sucessor de receber os valores eventualmente devidos. No presente caso, os valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integraram seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão ao herdeiro. Tanto é certo que, do contrário, jamais se poderia reconhecer o direito aos atrasados pelo titular, violando legítimo direito deste e de eventuais herdeiros. A propósito, dispõe o parágrafo único do art. 23 do Decreto nº 6.214, de 26.09.2007: Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Portanto, embora não se discuta o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial, uma vez reconhecido o direito ao amparo, os valores devidos e não recebidos em vida pela beneficiária integram o patrimônio da falecida e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil. (AC 00171540220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 FONTE_REPUBLICACAO). Ademais, ainda que o trânsito em julgado da ação tenha se dado somente em 17/02/2014, e a data de seu falecimento ocorreu em 16/01/2011, o autor fazia jus ao pagamento dos valores atrasados, cabendo, ao seu herdeiro, o recebimento de referido montante. Assim, reconhecido o direito ao benefício, não há que se falar na extinção do feito em razão do falecimento da parte autora, assegurando-se ao herdeiro o recebimento das parcelas devidas até a data do óbito do autor. Diante do exposto, declaro habilitado para prosseguir na causa o Sr. ARTHUR ALVES GREGÓRIO, qualificado às fls. 251/252, herdeiro de ARTHUR ALVES GREGÓRIO FILHO, para que surtam seus efeitos legais. Ao SEDI para a retificação necessária em relação ao Termo de Autuação. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos para a determinação do valor devido. Após, às partes para manifestação, primeiro ao INSS. A seguir, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 285/288, nos termos de fls. 282.

0001517-81.2010.403.6107 - JHENIFFER STEFFANY CANDIDA DE JESUS DOS SANTOS - INCAPIX X FABIANA APARECIDA CANDIDA DE JESUS (SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHENIFFER STEFFANY CANDIDA DE JESUS DOS SANTOS - INCAPIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 203/214, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0006064-67.2010.403.6107 - JOSE OSVAIR GREGOLIN (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE OSVAIR GREGOLIN X UNIAO FEDERAL

Fls.217: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 15 dias. Publique-se.

0002145-36.2011.403.6107 - EXPERTITA CELESTINA DA CONCEICAO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPERTITA CELESTINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 133/150, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003997-61.2012.403.6107 - MARCELI FRANCISCO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELI FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 108/114, nos termos do despacho de fls. 104.

0000360-68.2013.403.6107 - JOAO MENDES PINTO (SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MENDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, guarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos embargos em apenso, para que ambos os feitos, se em termos, sejam remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000717-48.2013.403.6107 - PERCIVAL DE ALMEIDA (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 184/195, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004579-66.2009.403.6107 (2009.61.07.004579-7) - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista ao exequente, sobre fls. 528/530 nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004580-51.2009.403.6107 (2009.61.07.004580-3) - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista ao exequente, sobre fls. 420/422 nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003582-49.2010.403.6107 - HELIO FERNANDES DE CASTRO (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X HELIO FERNANDES DE CASTRO

1- Dê-se vista à União sobre a transferência efetivada às fls. 332/334. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 2- Intime-se novamente o autor, ora executado, a cumprir o item 3, de fl. 323. Publique-se. Intime-se.

0005346-70.2010.403.6107 - ELVIRA DE ARRUDA MANCINE X WILSON MANCINE JUNIOR X LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO X TEREZINHA APARECIDA MANCINE DE CARVALHO (SP155852 - ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELVIRA DE ARRUDA MANCINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 170/171, nos termos do despacho de fls. 168.

0003459-17.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Fl. 114: defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados depositados às fls. 98/99 em favor da Caixa Econômica Federal. Intime-se novamente a exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias. Publique-se. Cumpra-se.

0003795-21.2011.403.6107 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS (SP043786 - ANTONIO CROSATTI E SP205764 - KARLA GABRIELY DUARTE OBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS

1- Fls. 465 e 468/472: defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome da executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas. 2- Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-a na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). 3- Não havendo manifestação do executado em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Aracatuba. 4- Restando negativo o bloqueio, dê-se vista às exequentes, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002624-92.2012.403.6107 - SUPERMERCADO COML/ ECONOMIA LTDA (SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SUPERMERCADO COML/ ECONOMIA LTDA

Especifique o INMETRO quanto ao pedido de fls. 177/178, especificando o valor da dívida de cada auto de infração, atualizado para a data do depósito de fl. 111. Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação e retomem os autos conclusos para decisão quanto à conversão em renda da União do depósito de fl. 111. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006558-97.2008.403.6107 (2008.61.07.006558-5) - ARY TADEU MAROTTA (SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARY TADEU MAROTTA X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes às fls. 225/226 e 232/236, determino a remessa dos autos ao contador judicial para que elabore cálculo, nos termos da decisão transitada em julgado (fls. 213/214). Após, dê-se vista às partes por dez dias e retomem conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fls. 247/249, nos termos de fls. 245.

0010053-52.2008.403.6107 (2008.61.07.010053-6) - RUTE RODRIGUES DOS SANTOS (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação do ajuizamento da ação de Alvará na Justiça Estadual, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que disponibilize à ordem deste Juízo o valor depositado à fl. 183. Após a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento do referido depósito por ordem do Juízo Estadual, vinculado à ação de Alvará ajuizada pelos herdeiros de Rute Rodrigues dos Santos. Após o cumprimento dos itens acima, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002822-03.2010.403.6107 - REZEK NAMETALA REZEK(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X REZEK NAMETALA REZEK X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela UNIÃO FEDERAL (fls. 143/145), alegando, em resumo, que não há qualquer valor a ser restituído, tendo em vista que o exequente não comprovou o recolhimento da contribuição para o FUNRURAL, referente ao período de 08/06/2000 a 08/10/2001. Sustenta que o acórdão de fls. 116/119 reconheceu a aplicação do prazo prescricional de dez anos, porém reafirmou a legalidade da exação a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, dando provimento parcial ao recurso. Assim, aduz que o autor teria direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos durante o período de 08/06/2000 (prescrição decenal) até 08/10/2011 (vigência da Lei nº 10.256/2001), contudo, não há nos autos qualquer recolhimento pertinente a esse período. O exequente manifestou-se às fls. 151/159. É o breve relatório. DECIDO. 2. Dispôs a sentença (fls. 89/93): No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 08/06/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, inprocede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 08/06/2005 a 08/06/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade. 7.- Pelo exposto JULGO:- PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. Dispôs o acórdão de fls. 116/119: Nessa linha, ante a legalidade da exação a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, bem como o entendimento quanto à prescrição nos termos da LC 118/05 acima esposado, direito assiste à parte autora à repetição dos valores indevidamente recolhidos e não acobertados pelo manto da prescrição, tendo em vista a propositura da ação em 08.06.2010. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora, na forma acima fundamentada. Deste modo, o autor faz jus às restituições dos valores indevidamente recolhidos a título de FUNRURAL durante o período de 08/06/2000 à 08/10/2001. A parte exequente requereu o cumprimento da sentença às fls. 131/135, informando que o laudo técnico apresentado juntamente com a inicial apurou o valor de R\$ 401.836,39 a título de pagamentos indevidos, não impugnado pela parte ré, e excluindo os recolhimentos feitos nos anos acometidos pela prescrição, o montante a ser ressarcido ao requerente é de R\$ 337.456,30 para a data da distribuição da ação, perfazendo atualmente o montante de R\$ 529.218,09. Todavia, observo que o Anexo 1 (fl. 30), do Laudo Técnico juntado às fls. 25/37, relacionou as notas fiscais emitidas entre 31/08/2008 a 31/12/2009, em nome da empresa Mansa Agroindustrial do Brasil Ltda, no período em que o recolhimento era devido. 3. Ante o exposto, tendo em vista que a parte exequente não comprovou o pagamento indevido do FUNRURAL no período de 08/06/2000 a 08/10/2001, verifico a hipótese prevista no artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil e acolho a presente impugnação para declarar indevidos os valores executados à fls. 131/136. Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000929-29.2010.403.6316 - ADAZIR LOURENCO PEREIRA(SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN E SP241784A - CLAUDIA AMANTEA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAZIR LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 202/204, nos termos do despacho de fls. 200.

0002192-10.2011.403.6107 - JOSE JOAQUIM MOREIRA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM MOREIRA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente, sobre fls. 151/162 nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 5812

MONITORIA

0000291-02.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PASCOALINA JURACY TOZADORE MELO(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, no valor de R\$ 88.362,22 (oitenta e oito mil e trezentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), em 05/02/2014, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000281195000219123, pactuado em 08/07/2011, no valor de R\$ 10.000,00, vencido desde 05/03/2012; Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa nº 004122160000066103, pactuado em 08/07/2011, e Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000281160000124540, pactuado em 11/07/2011, no valor de R\$ 29.000,00, vencido desde 11/03/2012, contra PASCOALINA JURACY TOZADORE MELO, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/44). Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 50/v). 2. Citada, a ré apresentou embargos às fls. 67/82, com documentos de fls. 83/85, alegando a cobrança de juros capitalizados (anatocismo) e cobrança de comissão de permanência superior à taxa média de mercado. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e a restituição de todas as tarifas e taxas cobradas. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à ré (fl. 86). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 88/98). Juntou os extratos da conta corrente da autora demonstrando a utilização dos valores dos empréstimos (fls. 99/100). Não houve resposta à impugnação da CEF (fl. 102). É o relatório. DECIDO. 3. Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Julgo o feito com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que a matéria aqui discutida é eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas para analisar o mérito do pedido da embargante. Verifico que em momento algum a parte embargante contesta a existência da dívida. O instrumento contratual veio aos autos em seu original (fls. 06/20 e 33/39), no qual consta a assinatura da embargante e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitória, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). E o STJ também assentou entendimento no sentido de que, embora o CDC tenha amparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha). Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes entre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos do sistema financeiro, o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Conclui-se, pois, que as cláusulas que sequer rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Ressalto, outrossim, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não toma qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela Embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. Dos juros: Verifico que a cláusula sexta (6ª) do Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física (fl. 17), estipula que sobre o valor de cada utilização incidirão juros, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, os quais serão informados ao(s) creditado(s), previamente à confirmação da operação, através do Comprovante de Transação CDC, disponibilizado pelo meio eletrônico utilizado, e posteriormente via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais da conta indicada. Parágrafo Primeiro - O valor dos juros de acerto, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações, calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), e informadas, por meio eletrônico, previamente a solicitação do crédito, via Comprovante de Transação CDC e também por meio do extrato mensal. Quanto ao Contrato de Cheque Especial, consta o valor limite de R\$ 10.000,00 (fl. 06), e a taxa efetiva mensal (8,27%) e a taxa efetiva anual (159,47%). Em relação ao Contrato para Financiamento de Materiais de Construção, quanto aos encargos devidos no prazo de amortização, as partes adotaram a Tabela Price (cláusula décima - fl. 36). Quanto à limitação de juros, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2009 PÁGINA: 67) Da forma do cálculo dos juros: O Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Por outro lado, há que se falar em aplicação no caso concreto do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 08/07/2011 e 11/07/2011, e prevê expressamente a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios no Contrato de Cheque Especial (cláusula quarta - fl. 12) e Contrato para Financiamento de Materiais de Construção (cláusulas oitava e décima quarta - fls. 35 e 37). Portanto, declaro devida a capitalização de juros na cobrança da dívida. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Quanto ao Contrato de Crédito Direto Caixa, estipula a cláusula sexta, parágrafo primeiro (fl. 18), que os valores dos juros de acerto serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações, calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). E não há anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, vez que se trata de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Quer dizer, não houve a ocorrência da capitalização dos juros. Ao utilizar o sistema de amortização com base na Tabela Price, os juros incidem sobre o saldo devedor, deduzido das amortizações. Vê-se, pois, que a Tabela Price serve para definir o valor das prestações destinadas a amortizar um financiamento, a uma certa taxa de juros, num dado prazo, mediante determinado critério de capitalização, e é um caso particular do Sistema Francês de Amortização, em que a taxa de juros é dada em termos nominais (na prática é dada em termos anuais) e as prestações têm período menor que aquele a que se refere a taxa de juros (em geral, as amortizações são feitas em base mensal). Neste sistema, portanto, o cálculo das prestações é feito usando-se a taxa proporcional ao período a que se refere a prestação, calculada a partir da taxa nominal. Da comissão de permanência: As planilhas apresentadas pela CEF (fls. 23/26 e 29/32) demonstram que, após o inadimplemento, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de permanência contratualmente ajustada nos termos da cláusula 14ª (fl. 19), sem a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa e mais despesas de cobrança. Em razão do descumprimento do Contrato para Financiamento de Materiais de Construção, a credora, ora Embargada, passou a aplicar o disposto na cláusula décima-quarta (fl. 37). Deste modo, como demonstra a planilha de fls. 41/42, fez incidir a correção monetária (TR), juros remuneratórios e moratórios. Quanto à incidência da comissão de permanência nos contratos bancários celebrados com as instituições financeiras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria, inclusive, com a edição da seguinte súmula: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim, a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulado com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual - demonstrativo de débito às fls. 23 e 29. Como reforço deste entendimento, confira-se a ementa abaixo: AGRADO REGIMENTAL - COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ANÁLISE DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL - QUESTÃO PREJUDICADA - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO. 1. Admitida a cobrança da comissão de permanência, tanto que não cumula com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, torna-se prejudicado o exame de quaisquer desses encargos. 2. (...) (AgRg no REsp 682305 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0117553-0 - DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2008 - Relator Massami Uyeda) Desse modo, verifico que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato de a embargante não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. Concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes do contrato, firmado em estrita observância da vontade das partes. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, renuncendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela Embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. 4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré/embargante pagar à autora a quantia de R\$ 88.362,22 (oitenta e oito mil e trezentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), em 05/02/2014, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo, do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa e do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, negócio jurídico este firmado entre as partes. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 513 e 702, 8º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015). P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000375-81.2006.403.6107 (2006.61.07.000375-3) - ROMILSON GOMES TEIXEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por ROMILSON GOMES TEIXEIRA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 08/94. Aditamento às fs. 98/99. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fs. 101/102. Determinada emenda à inicial (fs. 101/102) e decorrido in albis o prazo para cumprimento (fl. 111), foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito (fs. 113/115), a qual foi anulada por decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fs. 130/132), transitada em julgado (fl. 134). Retornando os autos a este juízo (fl. 134), à fl. 139 foi determinado o apensamento da ação de nº 0004053-94.2012.403.6107, entre as mesmas partes, a este feito. Na mesma decisão, determinou-se a juntada do laudo pericial realizado naqueles autos, para instrução destes como prova emprestada, e a citação do INSS. Laudo pericial juntado às fs. 141/152. 2.- Citada, a parte ré não apresentou contestação, pelo que foi decretada sua revelia, sem os efeitos do artigo 320, inciso II, do CPC/73, por se tratar de direito indisponível (fl. 154). Manifestação das partes sobre o Laudo Pericial às fs. 154-v e 156/158. Determinou-se a juntada, pelo INSS, dos cinco procedimentos administrativos referentes aos benefícios de auxílio-doença requeridos administrativamente. Juntada dos procedimentos administrativos às fs. 163/277, com manifestação da autora à fl. 280. O INSS não se manifestou (fl. 281). À fl. 283/v foi determinada a realização de nova perícia, a fim de verificar se a incapacidade existia antes de 18/04/2008. As fs. 292/293 consta decisão que determinou o desamparamento e remessa dos autos de nº 0004053-94.2012.403.6107 à Justiça Estadual. Juntada de Laudo Pericial às fs. 298/303, com manifestação da parte autora às fs. 306/307. O INSS não se manifestou (fl. 308). À fl. 310 determinou-se a remessa dos autos ao mesmo perito para que cumprisse a determinação da decisão de fl. 283. Complementação do Laudo Pericial às fs. 324/330, com manifestação da parte autora às fs. 335/336. O INSS não se manifestou (fl. 337). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Oportunamente, verifique o que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- Passo à análise da incapacidade da parte autora. Observe que, conforme bem esclarecido na decisão proferida nos autos de nº 0004053-94.2012.403.6107 (fs. 292/293), este feito tem como pedido a concessão de aposentadoria por invalidez desde dezembro de 2005, quando foi cessado o auxílio doença concedido por problemas de coluna do autor. O feito nº 0004053-94.2012.403.6107 tem como objeto o restabelecimento do benefício cessado em 18/05/2008, concedido em razão de acidente de trabalho. Deste modo, o julgamento deverá se reportar à situação de fato em dezembro de 2005. O Laudo Pericial de fs. 298/303 (05/05/2016), complementado às fs. 324/330 (09/03/2017), conclui que o autor tem sequelas de doença degenerativa na coluna lombar iniciada em 2004, sem incapacidade para sua atividade laboral. O Laudo de fs. 141/152, datado de 08/05/2013, é o que melhor esclarece a situação do autor em 2005. Com relação à hérnia de disco, que era a causa de suas dores lombares desde 2004, afirma o perito: A parte autora apresenta as seguintes patologias: sequela de hérnia de disco lombar, operado em 2005, com leves restrições, sem ciatalgia e sem atrofia; leve artrose em joelho direito, sem bloqueios articulares e com leve instabilidade. As patologias diagnosticadas determinam incapacidade parcial e permanente para atividades braçais pesadas. Pode exercer as suas atividades habituais sem restrições. E conforme procedimento administrativo, a cirurgia foi realizada em 10/05/2005 (fl. 175), permanecendo o autor em recuperação (auxílio-doença) até 14/12/2005, quando não foi mais atestada limitação de movimentos - fl. 180 (Senta e levanta com desenvoltura. Sem contratura muscular). E, à fl. 143, na parte de alegações da parte autora, no Laudo Pericial, o próprio autor contradiz seu pedido quando afirma: ... Foi operado devido à hérnia de disco em meados de 2005. Ficou afastado pelo INSS de 13/11/2004 a 14/12/2005, devido ao problema. Voltou a trabalhar normalmente. Em 2008 voltou a sentir dor na coluna e em membro inferior direito... Ademais, conforme CNIS anexo, o autor laborou para a empresa SEST-Serviço Social do Transporte, no período de 21/08/2006 a 23/08/2006; para a empresa ARITEL-Araçatuba Trabalho Temporário entre 25/08/2006 e 22/11/2006; Rede de Supermercados Passarelli Ltda., entre 05/12/2006 e 03/12/2009 e José Henrique Lemos Cenci - EPP, de 15/03/2008 a 19/05/2008. Ou seja, após a cessação do auxílio-doença, em 14/12/2005, teve o autor vínculos empregatícios, sendo que, no período de 15/03/2008 a 19/05/2008, laborava em duas empresas ao mesmo tempo, o que reforça a ideia de que não estava incapaz para o trabalho. Note-se que o próprio autor afirmou ao perito à fl. 143 que trabalhava em dois empregos quando sofreu o acidente de moto (no Supermercado Passarelli e como entregador de jornais à noite). Deste modo, atentando-se à documentação médica juntada, tenho por considerar que a parte autora não está, nem estava de dezembro de 2005 a abril de 2008 (data do acidente e matéria da ação nº 0004053-94.2012.403.6107), total e definitivamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral. 6. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002020-44.2006.403.6107 (2006.61.07.002020-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI71477 - LEILA LIZ MENANI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANESSA BIROCHI DA FONSECA X CARLOS AUGUSTO DA FONSECA(SPI09292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANESSA BIROCHI DA FONSECA e CARLOS AUGUSTO DA FONSECA, devidamente qualificados nos autos, na qual a autora visa à condenação dos réus ao pagamento de valor a ser mensurado em liquidação de sentença, por reparação civil de prejuízos causados à autora. Sustenta, em síntese, que a ré Vanessa Birochi da Fonseca, contratada pela autora na qualidade de estagiária, de posse de cartão magnético e senha de cliente do Banco, emitiu saques de sua conta bancária, depositando o numerário na conta do réu Carlos Augusto da Fonseca ou sacando no Caixa Eletrônico. Os fatos foram apurados administrativamente (procedimento nº 1/21.00292/2003) e os prejuízos apurados (TC 1/00.21.00397/99). Houve, também, instauração de inquérito policial (nº 2003.61.07.007702-4). Com a inicial vieram os documentos de fs. 07/103. Aditamento às fs. 111/112. Determinada a citação (fl. 113), expediu-se carta precatória à Comarca de Birigui (fl. 117), a qual foi entregue à autora em 16/07/2007 (fl. 118). Em 13/08/2007, foi certificado, pelo oficial de justiça, que os réus não mais residiam no endereço indicado pela CEF (fl. 130/v). Expediu-se nova precatória, a São Paulo, ante o endereço fornecido pelo oficial de Justiça de Birigui (fl. 132). Também não foram os réus encontrados, conforme certidão de fl. 136. Instada a se manifestar, a CEF requereu pesquisa de endereços junto à Delegacia da Receita Federal (fl. 141). Foi deferido o pedido (fl. 143). Efetuada a pesquisa, com resultado infrutífero (fl. 143/v). Novamente intimada a se manifestar, a CEF requereu a utilização do sistema BACENJUD, na tentativa de localizar os endereços (fl. 145). O pedido foi deferido (fl. 146), a pesquisa efetuada (fs. 147/150) e expedida precatória a Birigui, com os endereços localizados (fs. 151/152). A carta precatória retornou sem cumprimento, eis que os réus não foram localizados em nenhum dos endereços constantes do sistema BACENJUD (fl. 159/v). À fl. 166 a CEF requereu a citação dos réus por edital. O pedido foi deferido (fl. 167), intimando-se a autora para retirar cópia em Secretaria para providenciar a publicação na imprensa local, nos termos do que dispõe o artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. A CEF retirou cópia do edital à fl. 169. O edital foi publicado na imprensa oficial (fl. 169/v). À fl. 171/v foi certificado que a CEF não comprovou a publicação na imprensa local. Intimada a proceder à comprovação da publicação na imprensa local, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito por abandono, a CEF afirmou que não cumpriu a diligência que lhe competia, em razão do não fornecimento de gravação do edital em CD ou disquete (fl. 175). Requereu autorização para que a Secretaria proceda à gravação do edital em CD ou disquete, entregando-o a ela. Prolatada sentença às fs. 179/180, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, ante a configuração de abandono do feito. Foi proferida decisão às fs. 191/193, dando provimento à ação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito. Expediu novo edital de citação (fs. 226/229). Decretada a revelia dos réus (fl. 231) e nomeado curador especial (fl. 233). Contestação dos réus às fs. 235/238, pugnano, preliminarmente, pela competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Rejeitada a exceção de incompetência (fs. 244/245). Facultada a especificação de provas (fl. 246), nenhuma das partes as requereu (fl. 250/v). Manifestação da parte ré à fl. 255, requerendo a desistência da oitiva das testemunhas, bem como do preposto. Intimada para esclarecer se tem interesse na oitiva das testemunhas, a CEF não se manifestou (fl. 259). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas e do preposto, formulado pela parte ré à fl. 255, já que as provas constantes dos autos são suficientes ao deslinde da causa. 3. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Em síntese, trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal visando à condenação dos réus ao pagamento de valores referentes aos prejuízos causados à autora. Narra a inicial que, das apurações efetivadas, a Comissão Processante concluiu que a corré Vanessa Birochi da Fonseca, servindo-se do novo cartão magnético da Sra. Alessandra, obtido por circunstâncias ainda não totalmente elucidadas, bem como utilizando-se da senha da empregada Vani Alves Valente, obtido por meios ilegítimos, acessou o sistema SIAPV e procedeu à alteração da senha do cartão magnético no dia 09/04/03. Assim, de posse dele e da nova senha, efetuou saques e movimentações bancárias. Outrossim, restou esclarecido que parte do valor movimentado teve como destino a conta bancária do corréu Sr. Carlos Augusto da Fonseca, (genitor da corré Vanessa), de nº 791954, Banco 237 (Bradesco S/A), Agência nº 0292-5 (Campos Elíseos - São Paulo/SP), conforme demonstram os documentos juntados. Acrescente-se que o restante da quantia foi simplesmente sacado via Caixa Eletrônico 24 horas. Consigna ainda que todo o ocorrido é objeto de apuração pela Polícia Federal de Araçatuba, através de Inquérito Policial instaurado sob nº 16-108/2003, ainda em curso, distribuído à 1ª Vara Federal de Araçatuba, sob nº 2003.61.07.007702-4. Ocorre que referida Comissão, instaurada para apurar as irregularidades, relatou a existência de indícios de que o cartão magnético da conta objeto dos saques irregulares foi subtraído das dependências da Agência, sem ter sido comprovado, pela comissão, a autoria de tal ato, bem como a impossibilidade de sequer identificar a chegada do referido cartão ao seu destino, a Retaguarda da Agência (fl. 53). Conclui-se ainda que a quantidade insuficiente e localização inadequada das câmeras do circuito interno de vídeo e baixa qualidade das gravações, impossibilitaram a identificação da autoria dos saques e do cadastramento da senha na conta objeto das irregularidades (fl. 57). Ouvido na Delegacia de Polícia Federal (fs. 71/72), Ademir Gonçalves, gerente geral da Caixa Econômica Federal e convocado pela Gerência de Negócios para participar da Comissão Sumária, relatou que ouvida a ex-estagiária, esta negou ter efetuado qualquer saque fraudulento da conta contestada. (...) Que durante a investigação, levantaram-se algumas imagens dos saques efetuados e que foram juntadas ao procedimento, todavia, nenhuma delas apontou para a identificação precisa do fraudador ou fraudadores. Esclareceu que a estagiária Vanessa, num momento anterior, foi surpreendida pelo funcionário Fábio Ricardo utilizando-se indevidamente de sua senha de acesso aos sistemas computacionais da CEF, assim, ficaram ainda mais reforçados os indícios de que a ex-estagiária está envolvida diretamente na fraude. Interrogada na Delegacia de Polícia (fs. 81/82), a corré Vanessa Birochi da Fonseca negou a autoria, relatando que a CAIXA não lhe informou da imputação de que teria sido ela a autora do desvio de dinheiro para a conta de seu pai. Esclareceu que durante suas atividades não executava o cadastro de senhas dos clientes, nem tampouco tinha acesso às senhas. Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, verifica-se que o Inquérito Policial, instaurado para apurar os fatos narrados na inicial, foi arquivado em 27/02/2012, nestes termos: Defiro o pedido ministerial de fs. 296/301, item III, 2, adotando os argumentos do MPF como razão de decidir, pelo que determino o arquivamento deste feito, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Anoto que a idade na data dos fatos (abril de 2003) da investigada Vanessa Birochi da Fonseca (20 anos de idade) indica que não há justa causa para início de uma ação penal, mesmo pelo crime de peculato, já que somente a aplicação da pena acima de oito anos, de todo improvável pelo que mostra a experiência forense, evitaria a ocorrência da prescrição, registrando-se que o prazo prescricional é reduzido pela metade em se tratando de menor de 21 anos. Feitas as necessárias anotações e comunicações, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Int. Embora a Comissão Processante tenha ressaltado a existência de fortes indícios do uso indevido e não autorizado da matrícula e senha da empregada, praticado pela ex-estagiária Vanessa, fortalecido ainda pelo envolvimento e favorecimento direto de seu pai, Sr. Carlos Augusto da Fonseca, que recebeu parte do dinheiro sacado irregularmente através de crédito (via DOC) em conta de sua titularidade em agência bancária da capital paulista, no Banco Bradesco (fl.55), a autoria dos réus não restou comprovada nos autos, diante da impossibilidade de identificação dos responsáveis pelos saques e cadastramento da senha na conta objeto das irregularidades. Na hipótese dos autos, a ré negou sua participação nos fatos e, havendo dúvida, por menor que seja, deverá ser interpretada em seu favor, consoante determina os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, no âmbito penal. Da análise detida dos autos, verifico que a Comissão Processante, instaurada para apurar as irregularidades, relatou a existência de indícios de que o cartão magnético da conta objeto dos saques irregulares foi subtraído das dependências da Agência, sem ter sido comprovado, pela comissão, a autoria de tal ato, bem como, a impossibilidade de sequer identificar a chegada do referido cartão ao seu destino, a Retaguarda da Agência (fl. 53). De igual modo, no âmbito penal, em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, verifica-se que o Inquérito Policial, instaurado para apurar os fatos narrados na inicial, foi arquivado em 27/02/2012. Contudo, a documentação e os extratos bancários de fs. 15/44 comprovam os saques indevidos e a transferência (DOC) realizada na conta poupança nº 013.55.141-8, da correntista Alessandra Medeiros. Os saques totalizaram R\$ 4.790,00 (quatro mil e setecentos e noventa reais) e foram realizados entre os dias 10/04/03 a 16/04/03. No dia 15/04/03 foi realizada transferência eletrônica (DOC) no valor de R\$ 3.000,00 para o Banco Bradesco S.A, agência 0292, conta nº 791954, de titularidade do réu Carlos Augusto da Fonseca, CPF. nº 937.771.328-53 (fs. 35/36). Assim, embora não comprovada a autoria dos saques ilegais, a transferência indevida do valor de R\$ 3.000,00 para a conta de titularidade do réu Carlos Augusto da Fonseca restou cabalmente comprovada documentalmete (fs. 35/36), de modo que sua restituição é medida que se impõe. 4. ISTO POSTO, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação à ré Vanessa Birochi da Fonseca e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o réu Carlos Augusto da Fonseca a pagar à parte autora a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 15/04/2003, devidamente atualizado pelo Manual de cálculos da Justiça Federal em vigor na época do cálculo. Em razão da sucumbência recíproca, condene a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condene a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao curador especial nomeado à fl. 233, Dr. Jorge Luiz Boatto, OAB/SP 109.292, arbitrados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos moldes da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho de Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe. P. R. I. C.

0003072-31.2013.403.6107 - LAERCIO PASCOAL(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X UNIAO FEDERAL

promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de Vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. Em 2002, adveio a Lei nº 10.559, que contém disposições acerca da concessão de anistia, prevenindo especificamente em relação ao caso da autora: Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram... VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;... Saliente que a Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2ª edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319). Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a ideia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexos de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Desse modo, tendo em vista que a existência do nexo de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexo entre seu comportamento conissivo e dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - frequentemente invocada para elidí-la - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexo causal (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editora, 2000, págs. 805/806). Além disso, como bem esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Oroszimbo Norato e Mazeaud et Mazeaud, positivado o dano, o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as consequências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como consequência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva consequência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 1961, vol. I, p. 466, n. 116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2ª edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319) Daí porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da ideia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11ª edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504). Pois bem. Nesse contexto, cabe ao Juízo analisar o conjunto probatório existente nos autos a fim de verificar se o caso do falecido marido da autora se amolda às exigências legais e constitucionais para a obtenção da declaração da condição de anistiado, com a consequente reparação de danos (artigo 3º da Lei nº 10.559/2002). In casu, não restou configurado seu enquadramento na condição de anistiado e tampouco o alegado dano. Isto porque, a partir da análise da documentação acostada aos autos, constata-se que, embora o de cujus tenha respondido a ação criminal por suposto crime contra a segurança nacional (artigo 9º da Lei nº 1.802, de 05/01/1953), não restaram comprovadas as alegações de que o de cujus teria vivido na clandestinidade a partir de 04 de abril de 1964, tampouco de que teria sofrido danos materiais de 04 de abril de 1964 até o término do processo penal, em 05/11/1968, por não ter recebido o salário mensal do sindicato. Os documentos demonstram que o de cujus não foi preso, nem fichado, nem perseguido, nem pressionado, nem condenado, pelo regime de exceção. Isto é, na letra da Lei, o autor não foi por motivos exclusivamente políticos, punido, demitido ou compelido ao afastamento das atividades remuneradas que exercia, bem como foi impedido de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. Vejamos. Na fase investigativa (Sindicância), que se iniciou em 03/04/1964, com o auto de apreensão de fl. 44, efetuado no Sindicato de Produtores Autônomos de Avanhanda, o de cujus (Antônio Rodrigues Sena), que atuava como Presidente desde 1961 (fls. 18/26), não foi localizado (fl. 64), razão pela qual foi intimada a autora, Aparecida Teixeira da Silva Sena, residente na rua Tibiriça, 1176, Avanhanda/SP, a prestar declarações, o que fez, conforme termo à fl. 66. Em suas declarações, prestadas em 20/04/1964 (fl. 66/v), afirmou, entre outros fatos, que após ter conseguido a fundação do referido Sindicato, seu marido não cuidou mais de casa, sua vida era atrás do Sindicato. Também disse que no dia 04 de abril do corrente, ANTONIO RODRIGUES SENA, seu marido tomou rumo ignorado, não sabendo para onde o mesmo foi e onde se encontra, e que até hoje não apareceu. Ainda em fase investigativa, foi determinada a qualificação do acusado Antônio Rodrigues de Sena indiretamente (por meio de sua esposa), já que não havia sido localizado (fl. 80). A autora, à fl. 84, repetiu, em 29/04/1964, na qualidade de informante (Qualificação Indireta), algumas informações já prestadas em suas declarações, inovando, todavia, na profissão do marido, já que afirmou ser ele lavrador volante. Já em fase judicial, tentou-se a citação de Antônio Rodrigues Sena, na rua Tibiriça, nº 1176 (fl. 101), diligência que restou frustrada, certificando assim o Oficial de Justiça (fl. 103 - em 08/01/1965): O mesmo aconteceu quanto ao denunciado ANTONIO RODRIGUES SENA, cuja casa estava ocupada por estranhos, que não o conheciam e que nenhuma informação puderam dar a seu respeito, assim como seus vizinhos, pois este denunciado também não foi mais visto desde aquela data (30 de abril de 1964). Houve citação por edital (fls. 104/105) e, por ocasião da tentativa de intimação de réu Antônio Rodrigues Sena sobre a designação de audiência para oitiva de testemunhas, o mesmo foi encontrado e intimado (fl. 108/v), em 19/06/1965. Por ocasião de seu interrogatório declarou (fl. 109 - 09/08/1965) que residia na rua Boa Vista, 1107, em Avanhanda, exercendo sua profissão de lavrador na mesma cidade. Em 27/06/1966 foi novamente localizado no mesmo endereço (Rua Boa Vista, 1107), conforme fls. 140/141, quando foi citado perante a Justiça Militar. Igualmente foi encontrado em 15/04/1967 (fl. 172). Ou seja, pela cronologia dos acontecimentos acima relatados, não há como se afirmar que o de cujus permaneceu foragido e, muito menos, que tenha, em razão de perseguição política, deixado a família em penúria. Ora, ele residia com a família na rua Tibiriça, 1176, conforme afirma a própria autora e demonstram os documentos juntados aos autos. Em 04/04/1964 teria tomado rumo ignorado, segundo a autora em seu depoimento de fl. 66/v. E, de fato, não foi localizado neste endereço em 08/01/1965 (fl. 103). Todavia, nem a autora e os filhos residiam neste endereço, estando o imóvel habitado por outras pessoas desde 30/04/1964, conforme certidão do oficial de justiça. E, em 19/06/1965, quando foi localizado, o de cujus afirmou residir em outro endereço (Rua Boa Vista, 1107). Os documentos juntados pela parte autora às fls. 249/260 demonstram que o imóvel localizado na rua Boa Vista, 1107 era, na época dos fatos, o endereço dos pais da autora, Maria Correa e Manoel Teixeira, os quais eram proprietários do bem. Ou seja, se a parte autora não habitava a residência localizada na rua Tibiriça, 1176, ao menos desde 30/04/64 (segundo certificado pelo Oficial de Justiça), os elementos de prova levam a crer que a família passou a residir na rua Boa Vista, 1107, com os pais da autora, que, segundo fl. 252, era filha única. O contexto acima retratado não permite afirmar que o de cujus tenha ficado foragido, ou tenha sido compelido ao afastamento das atividades remuneradas que exercia, ou ainda que tenha sido impedido de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. A única declaração que faz menção ao desaparecimento de Antônio Rodrigues Sena foi aquela prestada por sua própria esposa, ora autora, na fase investigativa (fl. 66/v), sendo crível que a tenha feito no intuito de impedir que as autoridades policiais o encontrassem, muito embora pudesse ter ciência de seu paradeiro. Como visto alhures, em todos os momentos em que foi procurado em seu endereço na Rua Boa Vista, 1107, com os pais da autora, Antônio foi encontrado. Não bastasse, não há qualquer prova de que o de cujus recebia um salário mínimo mensal do Sindicato. A esposa afirmou que ele sempre foi trabalhador rural (volante) e que, contrariamente ao afirmado em sua petição inicial (de que provia a casa com um salário mínimo recebido do Sindicato), afirmou à fl. 66 que as atividades do sindicato afastaram seu marido da responsabilidade pelo sustento da família. Além do mais, a casa localizada na rua Tibiriça, 1176 (onde residia a família da autora), também pertencia a seus pais (fl. 251), o que sugere que o imóvel, à época, tenha sido alugado quando a família se mudou para a rua Boa Vista, 1107, o que teria, possivelmente, gerado renda. Por fim, acresce-se a tudo isso o fato de o autor não ter sido fichado (fl. 184), e ter sido absolvido criminalmente (fls. 198/203). Em que pese este Juízo guardar profundo respeito e expressar seu lamento a todos os cidadãos injustamente acusados pelo regime de exceção, e em que pese, ainda, não ignorar a impossibilidade das partes de obter relato documental de eventuais torturas físicas e mentais sofridas, é preciso que se produza, ainda que minimamente, elementos indiciários que permitam deduzir a ocorrência de coação exercida pelos agentes de segurança, em graves situações de repressão e restrições à pessoa, de forma ostensiva, com repercussão claramente contundente e prejudicial em sua vida, a exemplo das hipóteses em que houve prisão ou invasão de domicílio efetuada por motivos exclusivamente políticos e ideológicos, o que não se observou no presente caso. Em não havendo sequer indícios de que tenha havido abuso por parte das autoridades policiais contra a autora e sua família durante a realização dos atos investigativos, não se mostra possível ou razoável presumir que abusos tenham ocorrido tão somente por ter a investigação e perseguição penal se dado à época do golpe militar. Deste modo, não havendo enquadramento do autor nas exigências constitucionais e legais à condição de anistiado político, não há amparo fático e jurídico a justificar a procedência do pedido, pois ausente o requisito dano a embasar seus pedidos de indenização por danos morais e materiais. 5. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

0000981-94.2015.403.6107 - JOAO GARCIA(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.1. Trata-se de ação ordinária promovida por JOÃO GARCIA, devidamente qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 10/06/1989, benefício nº 083.749.157-6. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo a 05/05/2006, em razão da interrupção da prescrição causada pelo ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/22). À fl. 25 foram deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita. 2. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente, pela decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 27/41). Juntou documentos (fls. 42/44). Réplica às fls. 46/53. Facultada a especificação de provas, a parte autora requereu a remessa dos autos à contadoria (fl. 55/v) e o INSS afirmou não haver provas a produzir (fl. 56). Parecer contábil às fls. 59/71, com manifestação das partes às fls. 74 e 77/79 (com documentos de fls. 80/88). Dispensou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, ante o ofício de fls. 90/92. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO.3. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da aposentadoria. O pagamento das eventuais diferenças decorrentes da condenação deve respeitar a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação. Mudando entendimento anterior deste juízo, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a parte autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. Assim, tendo em vista que esta ação foi proposta em 24/04/2015 estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 24/04/2010. Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar o mérito do pedido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia na RMA do benefício a partir de alterações trazidas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constituiu, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) (grifei). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A decisão constitucional supramencionada vem sendo aplicada nos tribunais pátrios, conforme recente julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (...) VIII - Apelação do INSS, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. (APELREEX 00119393720144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016) Por fim, em 02/02/2017, o STF reafirmou a jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (RE nº 937595 RG/SP - Repercussão Geral). Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/revisao/consulta-beneficio-revisao-teto/> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei de Benefícios, há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora. Este valor, corrigido até a data da implantação dos novos tetos trazidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, resultou na existência de diferenças devidas ao autor, quando comparado aos valores por ele efetivamente percebidos, mesmo quando observado o novo teto de pagamento (fl.59). O INSS concorda com o cálculo do contador, discordando somente quanto à correção monetária (fls. 77/79). Deste modo, considerando-se que o mérito desta ação de conhecimento é apenas o reconhecimento do direito à revisão, eventuais questões sobre o mérito do cálculo deverão ser discutidas na fase de cumprimento de sentença. Para que se possa readequar o valor do benefício aos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais em 1998 e 2003, é preciso que se considere como valor inicial do cálculo evolutivo a renda real apurada à época da concessão (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício), sem a limitação do teto então vigente, razão pela qual a ação é procedente. 4. Ante o exposto, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício) e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição reconhecida nos termos da fundamentação, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época do cálculo de liquidação. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas por senção legal. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003211-75.2016.403.6107 - PAULO BENANTE(SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.1. Trata-se de ação ordinária promovida por PAULO BENANTE, devidamente qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 01/04/1989, benefício nº 083.748.989-0. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo a 05/05/2006, em razão da interrupção da prescrição causada pelo ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 09/31). À fl. 33 foram deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita. 2. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente, pela decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 35/72). Juntou documentos (fls. 73/79). Réplica às fls. 82/86, com documentos de fls. 87/88. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO.3. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da aposentadoria. O pagamento das eventuais diferenças decorrentes da condenação deve respeitar a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação. Mudando entendimento anterior deste juízo, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a parte autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. Assim, tendo em vista que esta ação foi proposta em 19/08/2016 estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 19/08/2011. Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar o mérito do pedido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia na RMA do benefício a partir de alterações trazidas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos beneficiários, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) (grifado). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate tete em revisões posteriores. A decisão constitucional supramencionada vem sendo aplicada nos tribunais pátrios, conforme recente julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (...) VIII - Apelação do INSS, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. (APELREEX 00119393720144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016) Por fim, em 02/02/2017, o STF reafirmou a jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (RE nº 937595 RG/SP - Repercução Geral). Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercução geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercução geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.previdencia.gov.br/servicos/ao-cidadao/todos-os-servicos/revisao/consulta-beneficio-revisao-teto/> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Para que se possa readequar o valor do benefício aos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais em 1998 e 2003, é preciso que se considere como valor inicial do cálculo evolutivo a renda real apurada à época da concessão (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício), sem a limitação do teto então vigente, razão pela qual a ação é procedente. 4. Ante o exposto, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício) e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição reconhecida nos termos da fundamentação, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época do cálculo de liquidação. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas por inserção legal. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004419-94.2016.403.6107 - MUNICIPIO DE COROADOS (SP277388 - MARCIO FABRICIO LORENZETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo MUNICÍPIO DE COROADOS em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se objetiva a inclusão na base de cálculo da parcela devida a si enquanto participante do Fundo de Participação dos Municípios, dos valores arrecadados a título de multa prevista no artigo 8º da Lei Federal n. 13.254/2016, com repasse imediato ou, alternativamente, que seja efetuado depósito judicial do valor devido ao Município. Aduz o autor, em breve síntese, que a Lei Federal n. 13.254/2016, ao versar sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, previu a incidência de Imposto de Renda, no percentual de 15%, sobre os ativos, objeto de regularização (art. 6º), além de multa de 100% sobre o valor do tributo devido (art. 8º), juros montantes deveriam ser compartilhados com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal em seu artigo 159, I (Fundo de Participação dos Municípios). Sustenta que, não obstante, o 1º do artigo 8º da Lei 13.254/2016, que dispunha sobre a destinação ao Fundo de Participação dos Municípios do valor arrecadado com a multa de 100%, foi vetado, de modo que a ré não está computando na base de cálculo do FPM os recursos recebidos em razão daquela multa incidente sobre os valores repatriados. Refere que o direito ao repasse, a abranger inclusive os valores angariados pela ré com a multa de 100% do Imposto de Renda incidente sobre os valores repatriados, decorre diretamente da Constituição Federal (arts. 159, I, e 160) e da Lei Complementar n. 62/89, à vista do que nem mesmo o veto presidencial ao 1º do artigo 8º teria o condão de afastá-lo. A título de tutela provisória antecipatória de urgência, postula o imediato repasse dos valores devidos, considerando-se também a multa arrecadada com fundamento no artigo 8º da Lei nº 13.254/2016, ou o seu provisionamento/depositado judicial até o deslinde da questão. A inicial (fls. 02/30), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 31/50. O pedido de tutela de urgência foi deferido em parte (fls. 52/53). Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 74/87), requerendo seja reconhecida a perda superveniente do objeto da ação, julgando extinto o processo, sem condenação em honorários advocatícios. O autor manifestou às fls. 103/108, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto da presente demanda em virtude da publicação da Medida Provisória 683/215 e do consequente repasse já realizado no ano de 2016. Todavia, requereu a condenação da União em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO.2. O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta perda do objeto, diante da publicação da Medida Provisória nº 753, em 19 de dezembro de 2016, com retificação publicada em 20 de dezembro de 2016. Referida Medida Provisória acrescentou o 3º ao artigo 8º da Lei n. 13.254/2016, permitindo a inclusão, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, do montante da multa cobrada no âmbito do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERC/T), in verbis: Art. 8º ... 3º A arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.3. Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, c.c art. 354, anhos do CPC, dada a falta de interesse processual do autor. Custas ex lege. Em razão do princípio da causalidade (art. 85, 10, do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P. R. I. C.

0001114-12.2016.403.6331 - JOSE SOARES DA SILVA (SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento e contagem de tempo de serviço laborado em atividade especial nos períodos de 01/07/1980 a 14/12/1982, 01/07/1983 a 17/01/1986 e 23/09/1986 a 20/02/1991, laborados na empresa Companhia Açucareira de Penápolis, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), desde a data do requerimento administrativo (14/05/2014).Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/20. O feito foi ajuizado, originariamente, no Juizado Especial Federal de Araçatuba. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 23.2.- Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 27/28), requerendo a improcedência do pedido. Pugnou pela aplicação da prescrição quinquenal em caso de condenação. Juntou documento (fl. 29). À fl. 58/v foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Araçatuba, ante o reconhecimento de ofício da incompetência do JEF, por conta do valor de alçada. Distribuído o feito a esta Vara em 18/11/2016, foi aceita a competência à fl. 63. Réplica às fls. 64/68. Não houve especificação de provas (fls. 63 e 68), embora oportunizada (fl. 63). À fl. 69 foi concedido prazo para manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o benefício NB 177.716.729-6 concedido administrativamente. À fl. 72 a parte autora requereu o julgamento da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.3.- Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previu no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previu no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presença de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nº 53.831 de 25.03.64 e nº 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Observa-se, no entanto, no que se refere ao agente ruído, que sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. I. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) negrite (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405) Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (negrite) (AC 00321405820114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012) Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto n. 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n. 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/02, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oferta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n. 2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição a ruído superior a 90 dB é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). 4. Após esse inrôito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados e os documentos carreados aos autos. Alega o autor que nos períodos de 01/07/1980 a 14/12/1982, 01/07/1983 a 17/01/1986 e 23/09/1986 a 20/02/1991, laborados na empresa Companhia Açucareira de Penápolis, nas funções de trabalhador braçal, ajudante geral e turbador de álcool, trabalhou sob o agente físico ruído. Não estando as atividades supramencionadas arroladas no rol das ocupações dos Decretos 53.831 e 83.080, necessário verificar se as atividades foram exercidas em ambiente ou sob agente agressivos. Trouxe a parte autora aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 07/v), datado de 04/05/2013, e assinado pelo empregador, o qual atestou que a parte autora laborou, nos períodos requeridos, sob o agente nocivo ruído (acima de 90 db). Todavia, a aferição da pressão sonora não foi efetuada por Engenheiro do Trabalho, como exige a Lei, conforme explanação acima. No campo 16 constam os responsáveis pelos registros ambientais somente após 01/09/1997. Isto é, antes de 1997, não havia profissional habilitado a efetuar a medição da pressão sonora. Deste modo, não é possível considerar especial o agente agressivo ruído, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que cito: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIS) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Enquadramento da atividade de cobrador no código 2.4.4 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64. - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. - Os PPPs existentes nos autos não podem ser utilizados como prova, pois a ausência de indicação de responsável técnico nos períodos analisados torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Os laudos técnicos comprovam a especialidade nos períodos de 02/01/1973 a 02/07/1973, 01/05/1997 a 19/12/1997, 01/07/1998 a 17/12/1998, 04/01/1999 a 30/12/1999, 03/07/2000 a 30/12/2000, 02/05/2001 a 29/12/2001, 01/03/2007 a 31/08/2010 e de 02/05/2003 a 01/02/2006, por enquadramento nos itens 1.0.19 e 2.0.4 dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza menos de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - Considerando que cumprida a carência, implementado tempo de trinta anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, bem como alcançada idade de 53 e cumprido o pedagógico previsto na alínea b, do inciso I, 1º, do artigo 9º da EC 20/98, a parte autora faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com fundamento naquela norma constitucional, com renda mensal inicial de 88% do salário de benefício (art. 9º, II, da EC 20/98). - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do requerimento administrativo, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:)-. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000972-64.2017.403.6107 - ANA CLAUDIA GOMES DA ROCHA(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, proposta por ANA CLAUDIA GOMES DA ROCHA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal. Foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, devendo trazer aos autos cópia da DIRF que embasou sua Declaração do Imposto de Renda 2011/2010, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Regularmente intimada, a autora quedou-se inerte (fl. 49). É o relatório. DECIDO. A autora não procedeu à regularização da petição inicial, embora regularmente intimada de que tal ato importaria em seu indeferimento. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo artigo 321, parágrafo único, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, todos do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001640-06.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-06.2014.403.6107) MARLEI FERREIRA DOS SANTOS (SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARLEI FERREIRA DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que impugna o título que instrui a execução nº 0002179-06.2014.403.6107, ou seja, a Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - OP 734, pactuada entre as partes em 30/07/2013 e aditada em 30/07/2013 (Contratos n.s 243502734000007137 e 243502734000013455). Argumenta a embargante, em síntese, a nulidade do título executivo extrajudicial, excesso de execução, ilegalidade na cobrança da taxa de comissão de permanência e capitalização de juros indevida. Os embargos foram recebidos (fl. 15). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 17/28), requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 45/47. Facultada a especificação de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial contábil (fl. 56) e a CAIXA não se manifestou (fl. 57). Deferida a realização da perícia contábil (fl. 58). Juntada do laudo do perito judicial às fls. 63/70. A CAIXA informou, à fl. 74, que a perícia apurou o saldo devedor idêntico àquele pretendido na execução e a parte autora não se opôs ao laudo apresentado às fls. 63/71 (fl. 75). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, desde que venha acompanhada da respectiva planilha de cálculos ou extratos, de modo a torná-la líquida e certa. No caso em tela, observo que a CAIXA instruiu a petição inicial dos autos executivos n. 0002179-06.2014.403.6107, em apenso, com a Cédula de Crédito Bancário (fls. 05/17), assinada em 30/07/2013 e aditada em 30/07/2013, e com os demonstrativos de débito com a evolução da dívida de fls. 30/42, onde consta que, em 26/04/2014, o executado se tornou inadimplente. A CAIXA juntou, às fls. 36/45 dos autos executivos, os extratos analíticos da conta corrente n. 3502.003.00000250-1, contendo a movimentação do período de 02/2013 a 07/2014. Assim, a documentação apresentada como título executivo extrajudicial atende ao disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos bancários o credor está aditado à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Conclui-se, pois, que as cláusulas que sugerem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. O Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Por outro lado, há que se falar em aplicação no caso concreto do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 30/07/2013. Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado autoaplicável pelo STF (Súmulas nº 596 e 648). A Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 200260000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJI DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67) De igual modo, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a comissão de permanência nos contratos de financiamento celebrados com as instituições financeiras, de acordo com a seguinte Súmula/Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim, a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Como reforço deste entendimento, confira-se a ementa abaixo: AGRADO REGIMENTAL - COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ANÁLISE DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL - QUESTÃO PREJUDICADA - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO. 1. Admitida a cobrança da comissão de permanência, tanto que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, torna-se prejudicado o exame de quaisquer demais encargos. 2. (...) (AgRg no REsp 682305 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0117553-0 - DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2008 - Relator Massami Uyeda) Em relação ao contrato Operação 734 (GIROCAIXA FÁCIL), quanto aos encargos devidos no prazo de amortização, as partes adotaram a Tabela Price (cláusula sexta, parágrafo quarto - fl. 09 dos autos executivos). E não há anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, vez que se trata de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Quer dizer, não houve a ocorrência da capitalização dos juros. Ao utilizar o sistema de amortização com base na Tabela Price, os juros incidem sobre o saldo devedor, deduzido das amortizações. Vê-se, pois, que a Tabela Price serve para definir o valor das prestações destinadas a amortizar um financiamento, a uma certa taxa de juros, num dado prazo, mediante determinado critério de capitalização, e é um caso particular do Sistema Francês de Amortização, em que a taxa de juros é dada em termos nominais (na prática é dada em termos reais) e as prestações têm período menor que aquele a que se refere a taxa de juros (em geral, as amortizações são feitas em base mensal). Neste sistema, portanto, o cálculo das prestações é feito usando-se a taxa proporcional ao período a que se refere a prestação, calculada a partir da taxa nominal. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP 183. GIROCAIXA FÁCIL OP 734. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo OP 183 e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, acompanhadas do demonstrativo de débito e de evolução da dívida. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. 2 - Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 3 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 4 - Há, portanto, títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 5 - No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial embasado a ação executiva. Assim, resta afastada a preliminar arguida. 6 - No caso dos autos, os contratos foram firmados em 29/05/2012 e 27/02/2013 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. 7 - Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 8 - O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 9 - Apelação improvida. (AC 0006130720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Em nenhum momento a embargante sustenta que não utilizou do crédito que lhe foi fornecido. Apenas se insurge contra a forma de cálculo utilizada. Convém lembrar que o devedor só se exoneraria de sua obrigação, caso demonstrasse documentalmente o pagamento integral do crédito, e a quitação se prova por recibo, cujo fornecimento não pode ser recusado; ou - caso não concorde com os valores exigidos - pela sentença proferida em ação de consignação em pagamento (Código Civil, arts. 941 e 973, I; CPC, art. 890). Conforme informado pelo perito judicial às fls. 63/70, não houve cobrança de juros sobre juros, bem como os cálculos da Caixa estão conforme previsão contratual. Observo que, conforme planilhas de fls. 22/25, a CAIXA fez incidir apenas comissão de permanência, conforme estabelecido na cláusula décima (fl. 10), restando infundada a inconformidade da embargante. Desse modo, verifico que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato de a embargante não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. Desse modo, não se configurando qualquer cobrança ou aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão da embargante. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 58), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução apenas n. 0002179-06.2014.403.6107. Com o trânsito em julgado, requirite-se a Secretaria o pagamento dos honorários da advogada dativa Dra. Estela Maria Pitoni de Queiroz, OAB/SP-107.814, os quais arbitro no valor máximo da tabela atribuída às execuções diversas, nos moldes da Resolução nº 305/CJF, de 07 de outubro de 2014. Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

0001690-95.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003235-40.2015.403.6107) ELAINE APARECIDA NITOPÍ SIQUEIRA (SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ELAINE APARECIDA NITTOPI SIQUEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que impugna o título que instrui a execução nº 0003235-40.2015.403.6107, ou seja, a Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - OP 734, pactuada entre as partes em 08/05/2013 e aditada em 24/06/2013 (Contratos n.s. 2442317334000012564, 2442317334000018333, 2442317334000025542, 2442317334000026352, 42442317334000031780, 2442317334000033723 e 2442317334000041661). Argumenta a embargante, em síntese, a nulidade do título executivo. Requer a revisão ou rescisão do contrato pela aplicação da teoria da imprevisão provinda da cláusula rebus sic stantibus. Os embargos foram recebidos (fl. 09). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 11/21), requerendo a improcedência dos pedidos. Não houve réplica (fl. 84). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, desde que venha acompanhada da respectiva planilha de cálculos ou extratos, de modo a torná-la líquida e certa. No caso em tela, observo que a CAIXA instruiu a petição inicial dos autos executivos n. 0003235-40.2015.403.6107, em apenso, com a Cédula de Crédito Bancário (fls. 07/21), assinada em 08/05/2013 e aditada em 24/06/2013, e com os demonstrativos de débito com a evolução da dívida de fls. 24/62, onde consta que, em 09/10/2014 (fl. 38), 14/10/2014 (fls. 41 e 44), 18/09/2014 (fl. 47, 55 e 59) e 26/09/2004 (fl. 51), a executada se tornou inadimplente. A CAIXA juntou, às fls. 41/47, os extratos analíticos da conta corrente n. 4231.003.00000045-2, contendo a movimentação do período de 05/2013 a 22/2015. Assim, a documentação apresentada como título executivo extrajudicial atende ao disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral impõe, já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos bancários o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Em nenhum momento a embargante sustenta que não utilizou do crédito que lhe foi fornecido. Aduz apenas que não poderia ter previsto que sua situação financeira iria deteriorar a tal ponto, que não haveria possibilidade de saldar com as prestações oriundas do contrato objeto desta ação. Convém lembrar que a devedora só se exoneraria de sua obrigação, caso demonstrasse documentalmente o pagamento integral do crédito, e a quitação se prova por recibo, cujo fornecimento não pode ser recusado; ou - caso não concorde com os valores exigidos - pela sentença proferida em ação de consignação em pagamento (Código Civil, arts. 941 e 973, I; CPC, art. 890). Desse modo, não se configurando qualquer cobrança ou aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão da embargante. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita, ante a certidão de fls. 78 dos autos da execução em apenso. Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução apenas n. 0003235-40.2015.403.6107. Com o trânsito em julgado, requirite-se a Secretaria o pagamento dos honorários da advogada dativa Dra. Heloísa Dias Pavan, OAB/SP 227.466, os quais arbitro no valor mínimo da tabela atribuída às execuções diversas, nos moldes da Resolução nº 305/CJF, de 07 de outubro de 2014. Após, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003944-03.2000.403.6107 (2000.61.07.003944-7) - HEIWA SUPERMERCADOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE/Proc. GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X HEIWA SUPERMERCADOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HEIWA SUPERMERCADOS LTDA, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). A União apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 437/443. Houve bloqueio de valores (fls. 445/446), transferidos às fls. 473/474 e convertidos parcialmente em renda da União (fl. 486). O saldo remanescente foi transferido para a conta bancária da executada (fl. 527). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002773-59.2010.403.6107 - PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). A União apresentou o cálculo do valor devido às fls. 168 e 206/208. O executado efetuou o depósito da verba honorária às fls. 204 e 219. Os depósitos foram convertidos em renda da União (fl. 230). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002412-32.2016.403.6107 - EVALDO MARCATI(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Ação de Manutenção de Posse, com pedido liminar, ajuizada por EVALDO MARCATI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em síntese, que seja oficiado à Prefeitura Municipal de Birigui, a fim de permitir o parcelamento do débito de água e esgoto que se encontra em atraso, mantendo ainda o requerente na posse do bem até o final da lide, bem como seja apurado pericialmente o valor do imóvel e o valor atualizado da dívida, a fim de uma divisão correta dos valores. Requer ainda, em caso alternativo de não concessão da manutenção da posse, que o requerente possa residir no imóvel até a sua posterior arrematação e divisão dos valores, haja vista que o mesmo tem direito de ser restituído dos valores pagos até então. Afirma o autor que, em 06 de fevereiro de 2004, firmou com a CEF um Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - Carta de Crédito CAIXA (nº 7.0574.6096821-3 - cópia integral às fls. 22/28), tendo como objeto o imóvel situado na Rua Dona Augusta Sanches, nº 14, Quadra J, lado ímpar, Jardim Vale do Sol, Birigui/SP (matriculado no CRI local, sob o nº 25.407). Na ocasião, foi entregue à autora a posse direta do bem. Esclarece que o valor do imóvel era de R\$ 58.820,00, sendo que R\$ 30.200,00 foram pagos com recursos próprios e o restante, R\$ 29.800,00, objeto de financiamento concedido pela CEF para pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais (15 anos), de R\$ 598,85, a partir de 06/03/2004. Afirma que, após pagar 140 parcelas (11 anos e 08 meses), em razão de ter ficado desempregado, deixou de quitar o financiamento, o que redundou, mesmo com tentativas de soluções administrativas, na consolidação da propriedade em nome da CEF, conforme disposto no Contrato (cláusulas 27 e 28). Diz também que não consegue parcelar seu débito referente à conta de água e esgoto na Prefeitura Municipal de Birigui, ante o argumento de que não consta como proprietário do bem nos cadastros da municipalidade. Informa que, pelo atraso no pagamento da conta de água, lhe foi cortado o fornecimento de água. Por fim, diz que o imóvel vale atualmente R\$ 220.000,00 e a sua dívida com a CEF, R\$ 30.000,00, em valores aproximados. Todavia, conforme relata, obteve junto à CEF informação de que o imóvel teve sua propriedade consolidada e nada mais lhe pertencia, o que importaria, segundo diz, em evidente enriquecimento ilícito por parte da ré. Com base em tais fatos, requereu a concessão de liminar possessória, para que a CEF se abstenha de turbar ou esbulhar a sua posse sobre o imóvel, até o julgamento final da demanda, bem como que a Prefeitura Municipal de Birigui permita o parcelamento de sua conta de água e esgoto. Requereu ainda a expedição do mandado de interdito proibitório. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/38). Designou-se data para a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 40). Em audiência, a CEF afirmou não ter proposta de acordo, já que a propriedade do imóvel foi consolidada em seu favor, sendo este levado a leilão e arrematado (fls. 45/47). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a contestação (fl. 50/v). Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e remetida a questão do parcelamento das contas de água e esgoto junto à Prefeitura Municipal de Birigui às vias próprias. 2. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 54/71), requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse, tendo em vista a consolidação da propriedade em seu nome, com alienação a terceiro de boa-fé. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos por mídia eletrônica (fls. 72/73). É o breve relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação; e comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015). A alegação da CEF de ausência de interesse de agir foi afastada às fls. 75/76, tendo em vista que a ação não pretende rediscutir o contrato, mas se precaver de eventual turbação, ante ao alegado enriquecimento ilícito da parte ré. Passo ao exame do mérito. 4. Nos termos dos artigos 560 e 561 do CPC, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. A documentação juntada pela CAIXA em mídia digital (fl. 73) demonstra que a execução extrajudicial seguiu os trâmites legais, culminando com a consolidação da propriedade em nome da CAIXA e a regular arrematação do imóvel a terceiro (Marcus Vinícius Furlanetto Poletto), em 03/08/2016. O parágrafo décimo-quarto da cláusula vigésima-nona do Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (fl. 27) preconiza que: O(s) devedor(es) fiduciante(s) deverá(ão) restituir o imóvel, no dia seguinte ao da consolidação da propriedade em nome da CEF, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas, sob pena de pagamento à CEF, ou àquele que tiver adquirido o imóvel em leilão, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do imóvel, atualizado na forma definida neste contrato, sem prejuízo de sua responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas de condomínio, tributos, mensalidades, associativas, água, luz e gás incorridas após a data da realização do público leilão, bem como de todas as despesas necessárias à reposição do imóvel ao estado em que o recebeu. Assim, diante da consolidação da propriedade em nome da CAIXA e da arrematação do imóvel por terceiro de boa-fé, manifestamente improcedente a pretensão do autor de residir no imóvel até a sua posterior arrematação e divisão dos valores, tendo em vista que não mais existe justificativa legal para manutenção da posse, eis que precária, sendo assegurada ao fiduciário ou adquirente do imóvel por leilão a imissão na posse, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.514/97, in verbis: Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Neste sentido, cito o julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SUSPENSÃO DO LEILÃO. PURGAÇÃO DA MORIA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. INADIMPLETAMENTO NOS TERMOS CONTRATUAIS. RETOMADA DA PROPRIEDADE PLENA DO IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. ARTIGOS 22, 23 E 26. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO. - Trata-se na origem de ação ordinária com o fito de anular o procedimento extrajudicial, com o consequente cancelamento no Cartório de Registro de Imóveis. - O contrato em questão, segundo sua cláusula décima terceira (fl. 85) foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que dispõe que a alienação fiduciária regulada é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. - Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. - O contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retorna a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. (Arts. 22, 23 e 26). - O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Precedentes. (...) (AI 00119399320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Com a venda do imóvel em leilão público, e em observância ao contido no artigo 27, 6º, da Lei nº 9.514/1997, a CAIXA deu o necessário Termo de Quitação/Extinção da Obrigação em 04/08/2016 e informou que quitou o IPTU e a taxa de Bombeiros dos exercícios de 2004 a 2016, no valor total de R\$ 10.262,70, e os débitos de água e esgoto do período de agosto/2007 a abril/2016, no valor total de R\$ 2.774,70 (fl. 61). Esclareceu ainda que, considerando que o valor da arrematação excedeu o valor da dívida acrescida das despesas incorridas na consolidação da propriedade, procederá à restituição do respectivo saldo ao ex-fiduciante, porém, o valor exato desta devolução será apurado quando o valor da venda e compra for integralizado pelo adquirente e a CAIXA apresentar a prestação de contas, de modo que não proceda a alegação do autor de que a ré simplesmente tomou seu bem em troca da dívida restante. Ressalto que eventual discussão acerca do alegado enriquecimento ilícito da ré, da existência de vício no leilão extrajudicial e aplicação do adimplemento substancial, deverá ser efetuada em ação própria, não permitida no rito das ações possessórias. Quanto ao pedido de parcelamento das contas de água e esgoto junto à Prefeitura Municipal de Birigui, sua apreciação foge à competência deste Juízo, notadamente diante do rito processual escolhido, conforme decidido à fl. 50/v.5. ISTO POSTO, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5893

MONITORIA

0006067-90.2008.403.6107 (2008.61.07.006067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU) X AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte ré, sobre as fls. 285, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001161-81.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 92, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO COMUM

0000739-14.2010.403.6107 (2010.61.07.000739-7) - JOAO BARBOSA NETTO(SP286941 - CICERO MACENA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 121/123, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002001-62.2011.403.6107 - CLAUDOMIRO DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 196/204, nos termos do despacho de fls. 192.

0003837-36.2012.403.6107 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 84/86, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003516-64.2013.403.6107 - ANDREIA APARECIDA LEITE PAULO(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (VISA DO BRASIL)(SP333274A - EMMANUEL MARIANO HENRIQUE DOS SANTOS E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

1- Fls. 183/187: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre impugnação apresentada, em quinze dias. 2- Quanto ao pedido de levantamento do depósito do valor incontroverso de fl. 181, defiro, nos termos do artigo 526, parágrafo 1º, do CPC. Determino a a expedição de ofício à Caixa para que transfira o referido valor à conta bancária que deverá ser indicada pela exequente, esclarecendo o banco, agência, número de conta e CPF, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0001124-20.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-29.2013.403.6107) MARIA CECILIA DA SILVA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X ADELINA APARECIDA TELXEIRA DE ALENCAR X JOSE ALBERTO DE ALENCAR(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 216/246: aguarde-se. Fls. 247/248: defiro a dilação do prazo por cinco dias, conforme requerido pela parte autora. Publique-se.

0003524-14.2014.403.6331 - Gislaine Cristina Menqui de Souza(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 118/120, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001043-10.2016.403.6331 - BEATRIZ MOIMAZ PEREIRA(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 74/86, nos termos do despacho de fls. 69.

0000864-35.2017.403.6107 - EDGAR MAURICIO DE SOUSA(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000872-12.2017.403.6107 - REINALDO PEREIRA DE JESUS(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001849-72.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-10.2011.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MARTINS FERRAS(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2- Trasladem-se cópias da sentença, acórdão, cálculo de fl. 31 e certidão de trânsito em julgado aos autos principais nº 0003453-10.2011.403.6107.3- Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003013-14.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DIANE SUMIKAWA SPAGNOLO(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a executada sobre fls. 85, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002674-16.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EDNA APARECIDA FERNANDES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a executada sobre fls. 62, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009099-79.2003.403.6107 (2003.61.07.009099-5) - LUIZ BONATO X RAFAEL BONATO PIAUHI X RODRIGO BONATO PIAUHI X IRMA MARCHI BONATO X KIKUSO NAKASSE X KIYOKO NAKASSE(SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP179684 - SEBASTIÃO OVIDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUIZ BONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 376/379 e 381/385. 1- Declaro habilitadas Maria Aparecida Bonato Mapelli, Thereza Bonato Piauhi e Luiza de Fatima Bonato Altran, para que surtam seus efeitos legais, ante a concordância da Caixa à fl. 388. Ao SEDI para regularização da atuação. 2- Remetam-se os autos ao Contador para divisão do valor do crédito de Luiz Bonato entre as herdeiras habilitadas. 3- Após, expeçam-se alvarás de levantamento em seu favor. Publique-se. Cumpra-se.

0006234-15.2005.403.6107 (2005.61.07.006234-0) - ALICE DIAS DE SOUZA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALICE DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 144/145: intime-se a autora e sua advogada para que indiquem o banco, a agência, o número da conta e do CPF para transferência dos valores depositados às fls. 139/141, nos termos do parágrafo único, do artigo 906, do CPC. Após, oficie-se à Caixa para proceda a transferência dos valores às contas indicadas. Com o cumprimento do ofício, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000143-69.2006.403.6107 (2006.61.07.000143-4) - SOCAN - SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA LTDA(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP227190 - REGIANNE LIMA ARNALDO) X UNIAO FEDERAL X SOCAN - SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 516/519: intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 517/519 no importe de R\$ 210.581,09 (duzentos e dez mil, quinhentos e oitenta e um reais e nove centavos), posicionados para fevereiro/2017, e determino a requisição do referido valor. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

0000721-27.2009.403.6107 (2009.61.07.000721-8) - MIGUEL LOPES BELMONTE(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL LOPES BELMONTE X UNIAO FEDERAL

Fls. 96/100: intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 99/100, no importe de R\$ 6.063,59 e R\$ 440,45 referentes aos créditos do autor e seu advogado, respectivamente, posicionados para fevereiro/2017, e determino a requisição dos referidos valores. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6640

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002573-76.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUIS PAULO SANCHEZ FERREIRA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação, apresentarem memoriais finais. 3. Após, conclusos para sentença. 4. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Alegações finais do M.P.F. juntado às fls. 312/315.

Expediente Nº 6641

PROCEDIMENTO COMUM

0002907-81.2013.403.6107 - ANTONIO ADEMIR ALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 15:30 HORAS. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000678-53.2016.403.6331 - ODETE ALMEIDA NUNES(SP274727 - ROGERIO LACERDA BORGES E SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 16 HORAS, para o depoimento pessoal da autora. Apresente a autora, em 5 (cinco) dias, croqui para fins de localização das testemunhas arroladas à fl. 52, uma vez que residem na zona rural. Após, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas da autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000869-57.2017.403.6107 - MARTA DE MOURA IGNACIO(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 15 HORAS, para o depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação, conforme afirmado à fl. 13. Proceda-se às demais intimações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUZI CAROLINA DE ALMEIDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8586

EXECUCAO FISCAL

0000371-70.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCIA APARECIDA SILVA

Defiro o pedido retro. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

000115-59.2015.403.6116 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MARCO ANTONIO CARUSO SILVA(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

Fl. 74: DEFIRO. 1. Considerando-se a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados nos autos - fl. 67, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, a saber: 200ª Hasta Pública: Dia 09/05/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 23/05/2018, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na Hasta supra, fica, desde logo, REDESIGNADO o leilão, para as seguintes datas: 204ª Hasta Pública: Dia 25/07/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 08/08/2018, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na Hasta supra, fica, desde logo, REDESIGNADO o leilão, para as seguintes datas: 208ª Hasta Pública: Dia 17/10/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 31/10/2018, às 11 h, para o segundo leilão. 2. Expeça-se, prioritariamente, o respectivo mandado de reavaliação do bem a ser submetido à alienação judicial. 3. No mesmo ato, intime-se a parte executada, cônjuge e eventuais demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001029-26.2015.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ASSOC. DE DIFUSAO CULTURAL E COMUNITARIA BOAS NOVAS DE ASSIS-SP(SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO)

Fl. 52: DEFIRO.1. Considerando-se a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados nos autos - fl. 49, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, a saber: 200ª Hasta Pública: Dia 09/05/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 23/05/2018, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na Hasta supra, fica, desde logo, REDESIGNADO o leilão, para as seguintes datas: 204ª Hasta Pública: Dia 25/07/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 08/08/2018, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na Hasta supra, fica, desde logo, REDESIGNADO o leilão, para as seguintes datas: 208ª Hasta Pública: Dia 17/10/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 31/10/2018, às 11 h, para o segundo leilão. 2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca dos leilões designados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil. 3. Por fim, intime-se a exequente para juntar a planilha atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-82.2017.4.03.6108
AUTOR: POSTO BAURU 10 LTDA., POSTO X 10 LTDA, POSTO E SERVICOS RIO AZUL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

POSTO BAURU 10 LTDA., POSTO X 10 LTDA. e POSTO E SERVICOS RIO AZUL LTDA. propôs esta ação de procedimento comum, com pedido de tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal, RAT, FAP e terceiras entidades), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) Aviso-prévio indenizado; 2) Terço constitucional de férias; 3) Auxílio-creche; 4) Auxílio-doença; e 5) Abono pecuniário de férias. Pede, ao final, a restituição ou a compensação do indébito dos últimos cinco anos (não prescritos).

A tutela foi parcialmente deferida (Id. 2139458) e os embargos declaratórios contra ela opostos, parcialmente acolhidos (Id. 2287268).

A União contestou o feito, concordando parcialmente com os requerimentos de não incidência sobre o aviso prévio indenizado (sem abrangência do 13º salário indenizado), sobre os primeiros 15 ou 30 dias do afastamento por auxílio doença e sobre o auxílio creche. Quanto ao restante, aduz que a contribuição previdenciária é legítima e incide sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas pelos serviços, independentemente do título que se lhe atribua, tanto em relação à empresa, quanto ao empregado, consoante as disposições dos artigos 22 e 28 da Lei 8.212/91. Sustenta, ainda, que as parcelas que não integram o salário de contribuição são exclusivamente as constantes do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91, em rol taxativo. Quanto ao RAT e às contribuições destinadas a terceiros defende que todas as empresas devem suportá-las, independentemente do porte ou característica. Requer a procedência parcial dos pedidos e, tendo em vista seu reconhecimento, a dispensa de honorários relativamente às parcelas que o englobam.

Réplica apresentada em 18/10/2017 (Id. 3065232).

Sem provas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Pede-se, inicialmente, a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias, incidentes sobre valores pagos a título de: 1) Aviso-prévio indenizado; 2) Terço constitucional de férias; 3) Auxílio-creche; 4) Auxílio-doença; e, 5) Abono pecuniário de férias, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial.

A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.

Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações (folha de salários). O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

Mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.

Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.

1 – Aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada "aviso prévio indenizado", paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.

Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II.

A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no §1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho.

Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso):

“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.

2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

2 – Terço constitucional de férias

Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifo nosso):

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ.

2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.”(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010)

Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (grifo nosso):

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

3 – Auxílio-creche

“Quanto ao auxílio-creche, o Superior Tribunal de Justiça, sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça” (TRF3 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 335661 – 00047744120114036120 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – SEGUNDA TURMA – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche às crianças de até cinco anos de idade e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, compõem a base de cálculo da contribuição indigitada as parcelas referentes ao salário-maternidade e, configurada aqui a iteratividade, os prêmios, gratificações e adicionais de horas extraordinárias, periculosidade insalubridade e noturno. 2 - Não constou da exordial da impetrante o pedido referente ao "DSR sobre esses adicionais", motivo pelo qual se trata de indevida inovação recursal. Além do mais, como os adicionais indigitados têm evidente caráter remuneratório, resta prejudicado este pedido. Ad argumentandum tantum, a própria natureza estrutural do descanso semanal remunerado importa em seu inarredável caráter remuneratório, integrando a parcela salarial, sendo irrelevante a inexistência de efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de prestação laboral. 3 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 321644 – 00027502920094036114 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2015)

Fulminando a matéria, cito o texto da Súmula nº 310, do STJ: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".

4 – Auxílio-doença

A parte autora se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91:

"Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...).

§ 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral."

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (c da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato imponible da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha.

A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE.

NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).

2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias.

3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10).

4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido."

(EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)

Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze ou trinta dias de que antecipam à concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

Os valores pagos a título de "salário estabilidade acidente de trabalho" correspondem a indenizações desembolsadas pelo empregador pelo não-gozo de direito à estabilidade no emprego, ou seja, decorrem da dispensa de empregado no período em que usufruía/usufruiria estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas 'a' ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e 'b' ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), bem como no artigo 118 da Lei n.º 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente).

Portanto, referidos pagamentos realizados para se compensar a violação das garantidas estabilidade enquadram-se na indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, como consequência de possuírem natureza indenizatória, sobre eles não pode incidir contribuição previdenciária, já que não servem de contraprestação de serviço prestado ou de período à disposição do empregador. No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).

2. As rubricas "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho" correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas "a" ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e "b" ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária.

3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade acidente de trabalho" e "salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes".

4. Agravo improvido." (TRF3, Processo AI 00064147220124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 468312, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012, g.n.).

5 – Férias indenizadas e abono de férias

O abono de férias, consoante se destaca do entendimento do STJ, tem natureza indenizatória e, portanto, não enseja a incidência da contribuição social.

Importante destacar que o artigo 28, § 9º, alínea "c", item 6, prescreve que a verba recebida a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não integram o salário-de-contribuição.

Sobre o tema, destaco o seguinte precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.

2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 625326, Ministro LUIZ FUX, DJ 31/05/2004)

O mesmo entendimento alcança as férias indenizadas percebidas pelo trabalhador (não-gozadas, "vendidas" ou convertidas em pecúnia), integrais ou proporcionais, de acordo com o artigo 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91. O STJ enfrentou a questão da seguinte forma:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1181310, Ministra ELIANA CALMON, DJe 26/08/2010)

Contribuições devidas terceiras entidades (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE)

Parece-me ter relevância o pleito da Impetrante, quando pretende a tutela para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas a entidades terceiras, pois referidas contribuições têm também como fato impositivo a remuneração paga ao empregado. E, uma vez inexistente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades. Nessa linha, há precedente do TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido. AI 00327008720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 491109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013)

Prescrição

No que tange à prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 28/07/2017, foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 29/07/2012.

Compensação

Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual "prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC)".

Considerando que esta demanda foi ajuizada em 28/07/2017, o Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado).

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores, obedecendo-se, ainda, os termos do Artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Ante o exposto, **ratifico a decisão que antecipou a tutela de urgência** e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais para desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei nº 8.212/91) e das contribuições destinadas ao RAT, FAP e às entidades terceiras (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, salário- educação e INCRA), incidentes sobre as importâncias pagas ou creditadas pela Autora a seus empregados a título de: 1) aviso prévio indenizado, inclusive os reflexos oriundos dessa verba; 2) terço constitucional de férias gozadas e/ou indenizadas; 3) abono pecuniário decorrente da conversão parcial de férias; 4) o valor relativo aos primeiros 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias - conforme a norma vigente à época - de afastamento anteriores ao auxílio doença e acidente; e, 5) auxílio-creche.

Por consequência, deverá a União se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito com exigibilidade suspensa, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões.

Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença serão corrigidos pela SELIC e restituídos à Autora ou, a critério da demandante, poderão compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1300/2012, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Condeno a União em honorários sucumbenciais, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da condenação, especialmente pelo fato de reconhecer parcialmente os pedidos (artigo 90, §4º, CPC-15 e artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002).

Custas pela União, que apesar de isenta, deverá reembolsar as eventualmente pagas pela parte autora.

Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da causa (R\$65.000,00) ou da condenação é evidentemente inferior ao limite legal estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC (mil salários mínimos).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 09 de novembro de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Bauru, 09 de novembro de 2017

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada (de evidência) formulado nos autos de procedimento comum proposto em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela autora deve ser deferido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo nominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PLEITEADA para garantir o direito de a Autora proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à União que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Cite-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de OFÍCIO/MANDADO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 09 de novembro de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-89.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEDERNEIRAS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação ou decurso de prazo, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório.

Cite-se a ré, com urgência. Após a oferta da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se. Publique-se.

Cópia desta decisão poderá servir de MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, se o caso.

Bauru, 9 de novembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-12.2017.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO REGINALDO CUPA IOLLI

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa bem como a última remuneração auferida pelo requerente comprovada nos autos (ID 2974368, pág. 8), defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, em sua integralidade.

O pedido de tutela de urgência será apreciado por ocasião da prolação da sentença, tal como requerido pela parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Por ora, cite-se.

Bauru, ata infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000661-82.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LABOR ESTATE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a ré, **LABOR ESTATE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA**, com sede na Avenida Presidente Vargas, n.º 1716, na cidade de Indaiatuba/SP, para participar da audiência prévia de conciliação, designada para o dia **30/01/2018**, às **14 horas**, a ser realizada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, na Avenida Getúlio Vargas, n. 21-05, 5º andar, Bauru/SP e, caso infrutífera a conciliação, para apresentar sua defesa no prazo de 15 dias a contar da data da audiência, nos termos dos artigos 285, segunda parte, 334 e 335, inciso I, do CPC/2015.

Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória de citação e intimação sob nº **197/2017-SM02**, para o Juízo Estadual de Indaiatuba/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-88.2017.4.03.6108

AUTOR: LAERCIO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A autarquia formulou impugnação à assistência judiciária alegando que o autor percebe salário de R\$ 5.370,83 (julho de 2017) – doc. anexado com a contestação.

Entretanto, tendo em vista o valor atribuído à causa R\$ 66.504,17 – fl. 24, o pagamento das custas iniciais pelo autor, segundo a Lei de custas da JF na cifra de 1% do valor da inicial, importaria em comprometimento de 12,38% de sua renda mensal.

Não fora isso, a eventual condenação em honorários na ordem de 20%, acarretaria ao autor o dispêndio da cifra de 247,63% de sua renda mensal.

Assim, a declaração de hipossuficiência formulada pelo autor, demonstra que o mesmo não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Não tendo a autarquia comprovado que o autor poderia arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita formulada pela autarquia, devendo permanecer o benefício deferido ao autor na decisão de 07/08/2017.

Não pretendendo as partes a produção de provas, dou por concluída a instrução do feito.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, tornem os autos conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-96.2017.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO VALENTIN BRASILINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **Antônio Valentin Brasilino** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das diferenças devidas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 90.000,00.

Intimado a justificar o valor atribuído à causa (ID 2617848), o autor pugnou pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que "o valor da causa não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos no momento do ajuizamento da ação".

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru – SP para o julgamento da lide.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 90.000,00, sem qualquer identificação do critério utilizado para o dimensionamento econômico do pedido formulado. Intimado, reconheceu que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Não indicou, contudo, qual seria o correto valor da causa.

A atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois indica intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural.

Na hipótese dos autos, considerando que a ação foi distribuída em setembro/2017 e que o benefício do autor foi concedido a partir de 04/2016, o valor da causa corresponde à soma das diferenças das 17 prestações vencidas e de mais 12 vincendas.

Desse modo, ainda que a revisão postulada ensejasse diferença mensal de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) - do que não há qualquer evidência, ante os termos do pedido formulado - o valor da causa não ultrapassaria R\$ 55.100,00 (cinquenta e cinco mil e cem reais), quantia inferior aos sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3º dispõe:

“§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Isso posto, de ofício **modifico** o valor da causa para R\$ 55.100,00 (cinquenta e cinco mil e cem reais) e **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo, determinando o encaminhamento de cópia integral destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Laboratório de Anatomia Patológica e Citopatologia de Bauru Ltda., devidamente qualificado, ajuizou ação em face da **União (Fazenda Nacional)**, postulando o reconhecimento judicial da inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a recolher a contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos, aos seus empregados a título de: a) – auxílio-acidente/doença (15 primeiros dias); b) – férias gozadas/indenizadas e respectivo terço constitucional; c) – abono pecuniário de férias; d) – abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo de trabalho; e) – verbas indenizatórias incidentes por conta da demissão sem justa causa; f) prêmios, produtividade, abonos e ajudas de custo, reembolso OAB e adicional de coordenação, quando não habituais; g) auxílio-alimentação *in natura*; h) aviso-prévio indenizado; i) salário-maternidade; j) auxílio-creche; k) adicional noturno; l) adicional de periculosidade; m) adicional de insalubridade e, finalmente; n) adicional de horas extras.

Atribuiu à demanda o valor de **R\$ 10.000,00**.

Instado a atribuir à ação valor que guarde correspondência com o proveito econômico almejado com o processo e a recolher eventual parcela de custas processuais remanescentes, o autor deixou transcorrer *in albis* o seu prazo para manifestação.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Tendo a parte autora deixado de atribuir à ação valor condizente com o proveito econômico que almeja alcançar com o processo, apesar de regularmente intimado para tal finalidade, de rigor o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Posto isso, **indefiro** a petição inicial e **julgo extinto o feito sem a resolução do mérito**, com amparo nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Indevida a condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial, porquanto o réu sequer chegou a ser citado.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do agravo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitoria promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **Marconi – Equipamentos para Laboratórios Ltda.**, visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Piracicaba/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo (ID 2457451), a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP decorreu da “*livre manifestação de vontade das partes*” quando da celebração do contrato (ID 2600350).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A ré é domiciliada em Piracicaba/SP, cidade sede da 9.ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima primeira do contrato entabulado entre as partes (ID 2220530) e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a ré, **LABOR ESTATE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA**, com sede na Avenida Presidente Vargas, n.º 1716, na cidade de Indaiatuba/SP, para participar da audiência prévia de conciliação, designada para o dia **30/01/2018**, às **14 horas**, a ser realizada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, na Avenida Getúlio Vargas, n. 21-05, 5º andar, Bauru/SP e, caso infrutífera a conciliação, para apresentar sua defesa no prazo de 15 dias a contar da data da audiência, nos termos dos artigos 285, segunda parte, 334 e 335, inciso I, do CPC/2015.

Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória de citação e intimação sob nº **197/2017-SM02**, para o Juízo Estadual de Indaiatuba/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-88.2017.4.03.6108

AUTOR: LAERCIO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A autarquia formulou impugnação à assistência judiciária alegando que o autor percebe salário de R\$ 5.370,83 (julho de 2017) – doc. anexado com a contestação.

Entretanto, tendo em vista o valor atribuído à causa R\$ 66.504,17 – fl. 24, o pagamento das custas iniciais pelo autor, segundo a Lei de custas da JF na cifra de 1% do valor da inicial, importaria em comprometimento de 12,38% de sua renda mensal.

Não fora isso, a eventual condenação em honorários na ordem de 20%, acarretaria ao autor o dispêndio da cifra de 247,63% de sua renda mensal.

Assim, a declaração de hipossuficiência formulada pelo autor, demonstra que o mesmo não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Não tendo a autarquia comprovado que o autor poderia arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita formulada pela autarquia, devendo permanecer o benefício deferido ao autor na decisão de 07/08/2017.

Não pretendendo as partes a produção de provas, dou por concluída a instrução do feito.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, tornem os autos conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-12.2017.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO REGINALDO CUPA IOLLI

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa bem como a última remuneração auferida pelo requerente comprovada nos autos (ID 2974368, pág. 8), defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, em sua integralidade.

O pedido de tutela de urgência será apreciado por ocasião da prolação da sentença, tal como requerido pela parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Por ora, cite-se.

Bauru, ata infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6384

PROCEDIMENTO COMUM

0001555-05.2011.403.6319 - PEDRO QUERINO RAMOS JUNIOR(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, em até cinco (5), se tem interesse em virtualizar os autos, para tramitação pelo sistema PJe na instância superior. Decorrido o prazo supra e não havendo a virtualização, encaminhe-se o feito ao e. TRF, em meio físico.

0001610-02.2014.403.6108 - NIVALDO BENTIM(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, em até cinco (5), se tem interesse em virtualizar os autos, para tramitação pelo sistema PJe na instância superior. Decorrido o prazo supra e não havendo a virtualização, encaminhe-se o feito ao e. TRF, em meio físico.

0002143-58.2014.403.6108 - GILBERTO ANTONIO BARREIROS DE CAMARGO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifêste-se a parte autora, em até cinco (5), se tem interesse em virtualizar os autos, para tramitação pelo sistema PJe na instância superior. Decorrido o prazo supra e não havendo a virtualização, encaminhe-se o feito ao e. TRF, em meio físico.

0000619-89.2015.403.6108 - VERA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 330/338: Ciência à parte autora. Não havendo novas provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, iniciando-se pela parte autora. Intime-se a parte autora por publicação e a União por carga programada dos autos, respeitando-se o prazo da parte autora.

0002666-36.2015.403.6108 - AMERICO ZULIANI FILHO(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, em até cinco (5), se tem interesse em virtualizar os autos, para tramitação pelo sistema PJe na instância superior. Decorrido o prazo supra e não havendo a virtualização, encaminhe-se o feito ao e. TRF, em meio físico.

0004871-38.2015.403.6108 - MARIA JOSE SODRE X JEFERSON SODRE TARTAGLIONE X MARIA JOSE SODRE(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifêste-se a parte autora, em até cinco (5), se tem interesse em virtualizar os autos, para tramitação pelo sistema PJe na instância superior. Decorrido o prazo supra e não havendo a virtualização, encaminhe-se o feito ao e. TRF, em meio físico.

0000372-74.2016.403.6108 - EURIPES FELIPE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, em até cinco (5), se tem interesse em virtualizar os autos, para tramitação pelo sistema PJe na instância superior. Decorrido o prazo supra e não havendo a virtualização, encaminhe-se o feito ao e. TRF, em meio físico.

0004077-80.2016.403.6108 - NERO BERGAMINI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, em até cinco (5), se tem interesse em virtualizar os autos, para tramitação pelo sistema PJe na instância superior. Decorrido o prazo supra e não havendo a virtualização, encaminhe-se o feito ao e. TRF, em meio físico.

0004980-18.2016.403.6108 - ANTONIO JUSTINO DO NASCIMENTO(SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Manifêste-se a parte autora, em até cinco (5), se tem interesse em virtualizar os autos, para tramitação pelo sistema PJe na instância superior. Decorrido o prazo supra e não havendo a virtualização, encaminhe-se o feito ao e. TRF, em meio físico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002331-71.2002.403.6108 (2002.61.08.002331-7) - BONFARDINI & BONFARDINI LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X BONFARDINI & BONFARDINI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 2.447,79, fls. 112, em favor, exclusivamente, de Bonfardini & Bonfardini LIMITADA - ME. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Expediente Nº 11628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005512-65.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)

Sentença de fls.388/388verso: Vistos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia criminal em detrimento de Maria de Fátima Barbosa, imputando-lhe responsabilidade criminal, pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 342 do Código Penal brasileiro. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.9.099/95, a acusada cumpriu integralmente as condições, conforme recibos e certidões acostadas aos autos. Dessa forma, considerando-se as folhas de antecedentes juntadas, bem assim que não ocorreu a revogação da benesse legal, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu acima destacado (folha 383).É o relatório. Fundamento e Decido.Considerando que a acusada cumpriu todas as condições firmadas no termo de suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade da ré, Maria de Fátima Barbosa, nos termos do artigo 89, 5 da Lei n. 9099/95.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe e a baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 11629

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002244-61.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDNEI SANDRO REVERSI(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP384711 - ANDREA REGINA PADOANI HAAK)

Fls.247/258: a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP(A denúncia ou queixa contera a exposiçao do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.) e portanto não é inepta. 1,15 Os demais argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inoconrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 22/01/2018, às 09hs30min para as oitvas das duas testemunhas arroladas pelo MPF(fl.117) e das testemunhas arroladas pelo MPF serão ouvidas pelo sistema de videoconferência em audiência que será presidida por este Juízo na sala de audiências da Segunda Vara Federal no Fórum Federal de Bauru.Providencie a secretária os agendamentos junto à Justiça Federal no Fórum Federal Criminal em São Paulo(para a reserva da sala) e ao setor de informática do E.TRF.(por callcenter).Cópia deste despacho servirá como a carta precatória criminal nº 168/2017-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em São Paulo/Capital para as intimações urgente das testemunhas arroladas pelo MPF, Laert Call Júnior e Marcos Juliano Valim da Silva, agentes de fiscalização da Anatel, endereço funcional à Rua Vergueiro, nº 3073, Vila Mariana, São Paulo/Capital a fim de que compareçam ao Fórum Federal Criminal em São Paulo/Capital na data e horário acima mencionadas a fim de serem ouvidos em audiência que será realizada pelo sistema de videoconferência.Ciência ao MPF.Publicue-se.

Expediente Nº 11630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004625-42.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-90.2011.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ADELSON BATISTA DE MELO(PR055717 - LUIZ HENRIQUE BALDISSERA)

Sentença de fls.1441/1141verso: Vistos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia criminal em detrimento de Adelson Batista de Melo, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 334 do Código Penal brasileiro. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.9.099/95, o acusado cumpriu integralmente as condições, conforme recibos e certidões acostadas aos autos. Dessa forma, considerando-se as folhas de antecedentes juntadas, bem assim que não ocorreu a revogação da benesse legal, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu acima destaco (folhas 1433 a 1434).É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que o acusado cumpriu todas as condições firmadas no termo de suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do réu, Adelson Batista de Melo, nos termos do artigo 89, 5 da Lei n. 9099/95, quanto à imputação que lhe foi irrogada de cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 334 do Código Penal.De-se ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe e a baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se.

Expediente Nº 11631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010307-51.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005140-63.2004.403.6108 (2004.61.08.005140-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CLAUDIO CICCONI(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO)

Fls.754/774: recebo a apelação do MPF.Apresente a defesa as contrarrazões no prazo legal.Com as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF.Publicue-se.

3ª VARA DE BAURU

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000160-31.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FASBENS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da expedição da carta precatória 5000815-03.2017.4.03.6108, que foi distribuída à 5ª Vara Federal em Presidente Prudente/SP.

BAURU, 13 de novembro de 2017.

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000160-31.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FASBENS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da expedição da carta precatória 5000815-03.2017.4.03.6108, que foi distribuída à 5ª Vara Federal em Presidente Prudente/SP.

BAURU, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-29.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NARRIMAN SUELLEN BARBOSA - SP389726, WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233, GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA - SP389594, MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ - SP201732

IMPETRADO: DIRETOR ADMINISTRATIVO DA STAFF - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, UNIAO FEDERAL, DELEGADO RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE VISTORIA DE SEGURANÇA PRIVADA DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE BAURU/SP

ATO ORDINATÓRIO

BAURU, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-57.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: P B ZANZINI & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

ATO ORDINATÓRIO

TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO ID 3313675: "(...) superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas e eventual Parecer Ministerial, intimando-se-a."

BAURU, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-02.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE JURANDIR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES - SP103256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum proposto por José Jurandir Gonçalves, onde pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Atribuiu à causa o valor de R\$3.971,15 (três mil novecentos e setenta e um reais e quinze centavos)

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-94.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: HIDEO OTA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LINI PERPETUO - SP238012, THATIANE LAMONICA TOCHETE - SP362451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum proposto por Hideo Ota, onde busca obter sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3, § 3 da Lei n. 10.259/01:

“§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000663-52.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Quarto parágrafo do despacho id 3148237: (...) intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

BAURU, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-94.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TRANSVALE-PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DA DECISÃO ID 2487633: "... intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias."

BAURU, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-82.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLOS ALBERTO CERQUEIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum proposto por Carlos Alberto Cerqueira Leite, onde busca obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe teria sido deferida administrativamente de modo diverso do seu pedido, pois o INSS teria deixado de computar períodos especiais laborados na FEPASA, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento) a que teria direito.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 76.090,91 (setenta e seis mil noventa reais e noventa e um centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

O valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas.

No caso dos autos, o requerimento administrativo foi formulado pela autora em 09/06/2017. O proveito econômico perseguido, de sua vez, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria postulada e aquele pago pelo INSS, ou sobre o qual não instituto-autárquico não apresentou resistência, ou seja, R\$ 1.348,73 (mil trezentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos) mensais, resultado da subtração da quantia mensal postulada, R\$ 4.495,77, com a já paga (incontroversa), R\$ 3.147,04.

Assim, por estimativa, é possível calcular o valor total das prestações vencidas (cinco) e mais treze vincendas (considerado o abono anual).

Logo, conclui-se que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da soma do período de parcelas vencidas (cinco meses) mais a multiplicação do valor do benefício pretendido por treze (anuidade), tomando-se, como base, diferença de valores postulados, R\$ 1.348,73 mensais.

Assim, o correto valor da causa importa em R\$ 24.277,14 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), que equivale a R\$ 1.348,77 vezes 18 meses (5 + 13), devendo ser corrigido de ofício.

De outro lado, o valor da causa corretamente apurado é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Ante o exposto, **de ofício, corrijo o valor da causa** para o montante de R\$ 24.277,14 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e quatorze centavos) e **determino a urgente redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

P. I.

BAURU, 13 de novembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10515

PROCEDIMENTO COMUM

0008491-74.2000.403.6111 (2000.61.11.008491-4) - ANTONIO ANGELO CIOCCA X VILMA CASTILHO CIOCCA(SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 752: retomem os autos ao E. TRF da 3ª Região, juntamente com os autos em apenso, para que lá seja apreciado o pedido da parte autora, no sentido de anular a intimação efetuada quando os feitos lá se encontravam. Int.

0007240-93.2001.403.6108 (2001.61.08.007240-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-15.2001.403.6108 (2001.61.08.005053-5)) ANDRE BEIL X VLADIMAR SERGIO REGGIANI(SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de dez dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000563-76.2003.403.6108 (2003.61.08.000563-0) - TELMA CAMOICO BENEDETTI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 158/159: ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de quinze dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0007663-48.2004.403.6108 (2004.61.08.007663-0) - VALDEMIR DONIZETI FERREIRA LIMA(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do pagamento de RPV/Precatório, junto à Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF do interessado. Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como o orientando em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas. Int.

0009908-32.2004.403.6108 (2004.61.08.009908-2) - ASSIB TEBET (CAMILO TEBET)(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Autos desarquivados. Decorridos quinze dias sem novo peticionamento nos autos, arquivem-se novamente. Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial.

0010709-45.2004.403.6108 (2004.61.08.010709-1) - TERESINHA NUNES DE CAMARGO(SP080369 - CLAUDIO MIGUEL CARAM E SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004078-51.2005.403.6108 (2005.61.08.004078-0) - ERAL DA SILVA(Proc. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0001531-67.2007.403.6108 (2007.61.08.001531-8) - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0001919-67.2007.403.6108 (2007.61.08.001919-1) - DIJALMA PEREIRA LESSA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem novos requerimentos, arquivem-se novamente.Int.

0002143-05.2007.403.6108 (2007.61.08.002143-4) - LIDIA FIRMINO DA SILVA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LIDIA FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Aguarda-se por eventual manifestação, pelo prazo de quinze dias.No silêncio, ou na inexistência de novos requerimentos, arquivem-se os autos novamente.Int.

0006616-34.2007.403.6108 (2007.61.08.006616-8) - CONCEICAO MATHEUS MORETTI X JOSE MORETTI X CLARICE CONCEICAO MORETTI X ADILSON MORETTI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes acerca do pagamento de RPV/Precatório, junto ao Banco do Brasil, atrelado ao CPF de Clarice C. Moretti e Adilson Moretti.Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seus clientes (parte autora), informando-os da existência de numerário depositado em seu nome, bem como os orientando em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas. Int.

0009710-87.2007.403.6108 (2007.61.08.009710-4) - CLEONICE DOS SANTOS DE SOUZA(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do pagamento de RPV/Precatório, junto à Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF do Advogado da parte autora.Int.

0009682-51.2009.403.6108 (2009.61.08.009682-0) - GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, decorrido o prazo de dez dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004392-21.2010.403.6108 - JAIRO MIRANDA FREITAS(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0008244-53.2010.403.6108 - VSM PARQUE CIDADE NOVA LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0003426-24.2011.403.6108 - SILMAR JOSE SERRANO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Sobreste-se o presente feito em Secretaria, até o julgamento dos embargos.Int.

0005652-02.2011.403.6108 - CARLOS NERY VILLAS BOAS(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0007240-44.2011.403.6108 - OSORIO NOGUEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0004987-49.2012.403.6108 - ANDRE BARRETO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0005637-96.2012.403.6108 - DIONISIA NATALINA BARBOSA DE SOUZA(SP240177 - RAFAEL AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, decorrido o prazo de dez dias, sem novo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006346-34.2012.403.6108 - LUIS CARLOS JERONYMO GUERREIRO(SP337669 - MONICA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS JERONYMO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expressa concordância com os cálculos apresentados, fl. 212, bem assim o pagamento a respeito, fls. 224, intime-se a parte autora/exequente para esclarecer seu pedido de cumprimento de sentença de fls. 228, somente apresentado após o arquivamento destes autos, bem assim deverá esclarecer a nova Advogada, quanto ao pedido de execução de honorários de sucumbência, tendo-se em vista que somente agora apresentou procuração nos autos.Int.

0007594-35.2012.403.6108 - EDNA VIEIRA COELHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, em até dez dias.No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007767-59.2012.403.6108 - GERACINA DA CRUZ PRATES BASSO X JESUS CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X JOAO ROSA DA SILVA NETO X JOAO PIAUI OLIVEIRA X ANA CLAUDIA FERNANDES X ELIZABETH CRISTINA DOS SANTOS X JORGE TEIXEIRA LIMA X RICARDO LEONEL DE AGUIAR X WATISON ALVES LEMES X ALICE APARECIDA RODRIGUES X ESCOLASTICA APARECIDA BAPTISTA X LUIS ROBERTO GONCALVES X LUZIA MACHADO DE MELO PEREIRA X MARCELINO FRANCISCO DE PAULA X ANTONIO ALVES ALZANI X NILTON CESAR RIBEIRO X SUELI APARECIDA CANTATORE CAVASSANI X FRANCISCO MANOEL BARRETO X MANOEL GUIMARAES DOS SANTOS X NILSON FLORIANO DOS SANTOS X ELISABETH APARECIDA THEODORO OBRISTO X ORLANDO DAMAZIO X CRISTIANA DE CARVALHO DA SILVA X TEREZA EMI NAKAGAWA X RENATO PEREIRA DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSEN E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, Sul América, CEF e União.Como o decurso dos prazos, ao SEDI para a inclusão da União no polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF, ante sua manifestação de fl. 1309.Int.

0008180-72.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA FARIAS DE CASTRO X PAULO ROGERIO HERRERA FERNANDES X NELI DAKE X ELVIRA PEREIRA MARQUES DE AGUIAR X SONIA DE FATIMA FANTATTO X TEREZINHA DE FATIMA GOMES X MARIA JOSE FRANCO X ARIIVALDO MARIO CASOTTI X CARLOS AUGUSTO MODENESE X IVAIR JOSE PEDRO X EDINEI RAMIRO DE FREITAS X REGINA PEREIRA SILVA X MARIA DAS DORES MARTINS X JOSE QUINTINO X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X GUILHERME PERES MORTARI X ILDA FRANCO X JOSE REINALDO DE CAMPOS X ROSELI DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSEFINA LEONICE DA SILVA X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Atenda a CEF a determinação de fl. 913, em até dez dias.Int.

0008284-64.2012.403.6108 - JOSE BARRETO DOS SANTOS(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0002916-40.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006955-32.2003.403.6108 (2003.61.08.006955-3)) DORIVAL AMORIM SILVA(SP344475 - GUILHERME SCATOLIN BACCI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

Intime-se o Perito nomeado para que responda aos quesitos formulados pela União, fl. 142.Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de dez dias.Int.

0003216-94.2016.403.6108 - LUIZ CARLOS BELTRAMIN(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Extrato: Revisão benefício previdenciário - discussão sobre tetos (EC 20/98 e 41/03) que a revolver potencial vício lá na concessão do benefício, em 09/1989 - prazo decadencial consumado, ação de 2016.Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos nº 0003216-94.2016.403.6108 Autor : Luiz Carlos Beltramin Réu : Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Luiz Carlos Beltramin promove ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão do seu benefício previdenciário, concedido em 14/09/1989 (fls. 12), mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Juntou procuração e documentos às fls. 08/19. Às fls. 88, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, a prioridade na tramitação do feito e determinou a citação. Regularmente citado (fls. 89), apresentou o réu contestação, fls. 90/101, onde sustenta, em preliminar, a decadência e a prescrição. No mérito, aduz que o decisum no RE nº 564.354, do E. Supremo Tribunal Federal tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991, por força do disposto no art. 145, da Lei 8.213/91, pugnano pela improcedência do pedido. Instada para réplica e especificação de provas, a parte autora, em síntese, reiterou os termos da inicial (fls. 106/114) e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O INSS também requereu o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, fls. 116. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 118, propugnando pelo regular prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, e temerizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapõe ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Ora, como cristalino dos autos, o suposto desnívelamento de valores remonta ao ano de 1989, ali o porito sobre o qual assim a recai o debate, sem cujo desejado concerto/repouso evidentemente não se chegar aos tetos de anos mais recentes. Todavia, a readequação dos valores recebidos em 12/1998 e 01/2004 aos novos tetos dos salários-de-contribuição do benefício concedido em 14/09/1990, fls. 12, põe-se sob inafastável incidência de decadência, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91, conforme abaixo delineado, incluídos supostos tetos, genuína revisão também (não, a eufemística readequação para os anos 1998 e 2003, estes também alcançados, pois esta ação de 08/07/2016, fls. 02). Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado pelo v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cumme alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 28/06/1997: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012) Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 28/06/2007, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 08/07/2016. Logo, incontestes sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Portanto, reftutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 29, parágrafo 2º, 103 e 144, da Lei nº 8.213/91, 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 485, inciso IV, primeira figura - CPC, sem sujeição a custas (fls. 88, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no art. 85, 2º, do CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, sujeitando-se a execução ao implemento da condição prevista no art. 98, 3º, CPC, por conseguinte, cuja executibilidade assim fica condicionada. P.R.I.

0003954-82.2016.403.6108 - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221 e seguintes: manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, bem assim sobre o parecer do MPF.

0005213-15.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007364-32.2008.403.6108 (2008.61.08.007364-5)) KARINA FERNANDA LAVRAS DA SILVA X JURACI JOAO DA SILVA(SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X ALEXANDRE BISPO DE MOURA(SP119575 - RICARDO ANTERO LOUREIRO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora Juraci Silva, tendo-se em vista o teor do documento de fl. 18. Sem prejuízo, intime-se a outra parte autora, Sra. Karina Fernanda, para comprovar documentalmente que preenche os pressupostos para fazer jus ao mesmo tipo de benefício (AJG).Int.

0006090-52.2016.403.6108 - RAFAEL MORON MARTINS(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando os valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria, fls. 56, resta indeferido o seu pedido de assistência judiciária gratuita, devendo, assim, recolher as custas processuais devidas. Sem prejuízo, deverá apresentar réplica e especificar provas que deseja produzir, justificadamente. Após, intime-se a União para especificar provas, também de maneira justificada. Fls. 28/56; ciência às partes.Int.

000409-67.2017.403.6108 - JAIRO FERREIRA DA COSTA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Sobre-se os autos novamente, conforme determinação de fl. 224.Int.

000509-22.2017.403.6108 - KARLA REGINA MACHADO DE FREITAS E GOUVEIA X GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA(SP311557B - HUGO HIROMOTO TANINAKA E SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a CEF, em até quinze dias, acerca da proposta de acordo oferecida pela parte autora, fls. 325/326, bem como acerca do depósito já realizado, fls. 337/339. Int.

000630-50.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIO CESAR BARBOSA(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X JULIO CESAR BARBOSA(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X FRANCIANI APARECIDA SANTOS(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Fls. 182/187 - Ciência às partes. Defiro o pedido de realização de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas. Para fins de adequação de pauta, intime-se a parte ré para que apresente o rol de suas testemunhas, a serem ouvidas em audiência, em até dez dias. A parte autora (CEF) já apresentou seu rol, às fls. 180. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.Int.

0001914-93.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ANTONIA DE SOUZA CANDIDO

Fls. 43/45 - ciência à CEF, para que se manifeste, em o desejando, em até cinco dias. No silêncio, aguarde-se o decurso do prazo fixado em audiência, fls. 36, verso, item b e c.Int.

0001978-06.2017.403.6108 - MARIA DE LOURDES DUARTE RAMOS(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 158: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada, bem assim especificar provas que deseja produzir, justificadamente.

0002072-51.2017.403.6108 - RAFAEL LIMA FREITAS 82195137568(SP391225 - ANDRE LUIZ OKUNO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Como não houve o recolhimento das custas, determinado à fl. 48, verso, aguarde-se o julgamento do agravo interposto, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

0002415-47.2017.403.6108 - FITTYCOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS ESPECIAIS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora em réplica, caso queira, no prazo de quinze dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas.Int.

0002849-36.2017.403.6108 - GUSTAVO HENRIQUE BERNARDO DE OLIVEIRA X TEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO E SP126694 - ANDREA NIGRO CARDIA BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$ 18.866,00, fl. 23, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1º e 2º, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002870-12.2017.403.6108 - MARCOS ANTONIO ZUIM DE MORAES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 58/60 como emenda à inicial, fixando o valor da causa em R\$ 106.450,28. Ante a renda mensal demonstrada à fl. 61 e verso, de R\$ 5.485,34 (valor bruto), fica indeferido o pedido de Justiça Gratuita, por não demonstrados os pressupostos para sua concessão (art. 99, 2º, do CPC). Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais (0,5% do valor da causa), no prazo de dez dias, sob pena de extinção do presente feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005545-16.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007594-35.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X EDNA VIEIRA COELHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, em até dez dias. No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005692-18.2010.403.6108 - RUBENS SEBASTIAO BELTRAME(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SEBASTIAO BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002074-46.2002.403.6108 (2002.61.08.002074-2) - R CASTIGLIO PNEUS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA X R CASTIGLIO PNEUS LIMITADA X INSS/FAZENDA

Fls. 564/567- Manifeste-se a parte exequente, em até dez dias. Int.

000115-06.2003.403.6108 (2003.61.08.000115-6) - WALDIR APARECIDO AVANZO X ROSEMEIRE MARIA DA SILVA AVANZO(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR APARECIDO AVANZO

Fls. 223: tendo-se em vista que os valores já se encontram em poder da CEF/exequente, esta deverá esclarecer se existe a necessidade de expedição de alvará em seu favor ou, no caso, será suficiente a expedição de ofício para a transferência de valores para uma nova conta a ser indicada pela mesma. Prazo: cinco dias. Havendo necessidade, providencie a Secretaria. Após, cumpra-se o determinado à fl. 220, último parágrafo.

0000006-84.2006.403.6108 (2006.61.08.000006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X WILSON ANTONIO DA SILVA X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO E SP222476 - CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ANTONIO DA SILVA(SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP236463 - PAULO ROGERIO DAMASCENO)

Fl. 257- Intime-se a CEF a apresentar o valor atualizado da dívida em execução (executado Wilson Antônio da Silva), em até dez dias.

0005053-68.2008.403.6108 (2008.61.08.005053-0) - MARCO TULIO DE CAMPOS X HOMERO DE CAMPOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO TULIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do pagamento de RPV/Precatório, junto ao Banco do Brasil, atrelado ao CPF do Advogado da parte autora. Int.

0010104-60.2008.403.6108 (2008.61.08.010104-5) - SILVIA MARIA FERRAZ(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do laudo juntado pela Contadoria, fls. 461/463, para que se manifestem em até dez dias. Int.

0000024-03.2009.403.6108 (2009.61.08.000024-5) - DIRCEU ALVES X JAIR SANTANA X JOAO DONIZETE RAMOS DE SOUZA X JOSE CARLOS JERONIMO X LAERTE DOMINGUES DE SOUZA X MARILIA SANTANA X RENATO NESPECHI DA SILVA X ROZANA MARCIA CARDOSO FELICIO X VALDIR DIAS DA SILVA X VERA JERONIMO X WALDIE DE OLIVEIRA SANTAROZA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DIRCEU ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 364: tendo-se em vista o depósito efetuado pela CEF, fls. 375/375, bem assim a apresentação de fundamentos relevantes, atribuo efeito suspensivo à impugnação apresentada pela CEF. Intime-se a impugnada/autora para se manifestar sobre a impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008631-44.2005.403.6108 (2005.61.08.008631-6) - LUIZ CARLOS PALEARI(SP178777 - EURIPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PALEARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313: manifeste-se a parte autora/exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

0002481-76.2007.403.6108 (2007.61.08.002481-2) - MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BAURU

Fls. 780/781: Manifeste-se a exequente/União, em até cinco dias. Int.

0003196-16.2010.403.6108 - ROSANGELA OLIVEIRA FERNANDES X CESAR LUIZ FERNANDES LANZETTI X KEITY KARINY OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS X KEITY KARINY OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS X KEYLA GABRIELY OLIVEIRA FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CESAR LUIZ FERNANDES LANZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255: ciência à autora acerca da transferência de valores à ordem do Juízo da 1ª Vara da Família da Comarca em Bauru/SP. Após, ao MPF e, então, retomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10521

MANDADO DE SEGURANCA

0000885-08.2017.403.6108 - ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A.(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 74/74,VERSO(...) intime-se a parte impetrante para réplica, se quiser, no prazo de cinco dias. (...)

0000975-16.2017.403.6108 - TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 70/71(...) intime-se a parte impetrante para réplica, se quiser, no prazo de cinco dias. (...)

0002663-13.2017.403.6108 - CAPPANOG-COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 53/54(...) intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias. (...)

Expediente Nº 10525

MANDADO DE SEGURANCA

0000945-78.2017.403.6108 - XYPD DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP232334 - DIEGO MENDES VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas (fls. 72/75) e sobre as petições de fls. 76, 132 e 134. Em seguida, tomem os autos conclusos. Int.

0000971-76.2017.403.6108 - REALMIX AGREGADOS MINERAIS LTDA.(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas (fls. 79/83, verso) e sobre as petições de fls. 93 e 95. Em seguida, tomem os autos conclusos. Int.

001001-14.2017.403.6108 - PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas (fls. 55/58) e sobre as petições de fls. 59, 69 e 71. Em seguida, tomem os autos conclusos. Int.

002095-94.2017.403.6108 - TRIDENT INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas (fls. 359/363, verso) e sobre as petições de fls. 365/367, 380 e 384/390, verso. Em seguida, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10527

MONITORIA

0003762-09.2003.403.6108 (2003.61.08.003762-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEMENTINO ALVES JUNIOR(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Ante a implantação do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP, conforme Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclareça a CEF se possui interesse no processamento do cumprimento do julgado (petição de fl. 220) por esse meio. Em caso afirmativo, determine(a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, tomem os autos conclusos. Int.

0012228-89.2003.403.6108 (2003.61.08.012228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RIOS X ARIUZILDA APARECIDA CAPOSSI RIOS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Ante a implantação do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP, conforme Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclareça a CEF se possui interesse no processamento do cumprimento do julgado (petição de fl. 201) por esse meio. Em caso afirmativo, determine(a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, tomem os autos conclusos. Int.

0000833-66.2004.403.6108 (2004.61.08.000833-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO GIRARDI DIAS(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Se desejar promover o início do cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora fornecer demonstrativo atualizado do débito, na forma prevista no art. 524 do CPC. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0004935-03.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORINETE APARECIDA CARDOSO) X ZUCCHINI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME(SP146914 - MARIA DO CARMO IROCHI COELHO)

Intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitoriais oferecida pelos Correios, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Após, abra-se vista dos autos à E.B.C.T. para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0002453-45.2006.403.6108 (2006.61.08.002453-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-22.2004.403.6108 (2004.61.08.000726-6)) COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS (MASSA FALIDA)(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Se desejar promover o início do cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora fornecer demonstrativo atualizado do débito, na forma prevista no art. 524 do CPC. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0000516-82.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ANTONIO ROBERTO SOAVE X MARIA INES CYPRIANI SOAVE(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA)

Ciência aos requeridos da juntada da carta precatória às fls. 240/396 e da petição da EBCT à fl. 398 para, em o desejando, manifestarem-se, no prazo de dez dias. Após tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002857-28.2008.403.6108 (2008.61.08.002857-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005049-36.2005.403.6108 (2005.61.08.005049-8)) ELIER BRIQUEZI BOTUCATU ME(SP170553 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Intimem-se as partes, por publicação, do teor do despacho de fl. 118. Int.

0008023-02.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-07.2012.403.6108) GILBERTO JULIAO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes, requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo (fl. 42). Por fim, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0005069-46.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004237-13.2013.403.6108) D OESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARZI HELENA LIPORACCI X LUIZ ALBERTO LIPORACCI(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Se desejar promover o início do cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora fornecer demonstrativo atualizado do débito, na forma prevista no art. 524 do CPC. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0003652-24.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-76.2014.403.6108) MARA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS X ANDERSON DOS SANTOS(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

0003159-13.2015.403.6108 - INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000726-22.2004.403.6108 (2004.61.08.000726-6) - COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS (MASSA FALIDA)(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Se desejar promover o início do cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora fornecer demonstrativo atualizado do débito, na forma prevista no art. 524 do CPC.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006796-50.2007.403.6108 (2007.61.08.006796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDINE CORCIOIOLI GERALDO DE LIMA(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI E SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI)

Fl. 261: a CEF indicou à penhora o imóvel constante da Declaração de Imposto de Renda da executada, fl. 255, a saber: uma casa residencial à Rua José dos Santos nº 55, Jardim Anchieta, Pedemeiras/SP, e requereu, para tanto, a intimação da devedora a apresentar matrícula atualizada do mesmo, sob pena de multa do artigo 774, do Código de Processo Civil.Assim, havendo a indicação do endereço do bem, é possível à exequente a realização de consulta específica no CRI competente, para obtenção da certidão atualizada da matrícula do imóvel, razão pela qual fica indeferido o aludido pedido.Por fim, fixo o prazo de 30 dias para que a CEF traga aos autos a pretendida certidão.Com a providência, depreque-se a constatação de bem de família e, em caso negativo, a penhora, depósito e avaliação do imóvel indicado à fl. 261.Int.

0004181-80.2009.403.6120 (2009.61.20.004181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X [SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA X ADJALMA NUNES SILVEIRA X MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X [SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADJALMA NUNES SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 1587: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0002679-06.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON LOPES(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LOPES

Ante a implantação do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP, conforme Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclareça a CEF se possui interesse no processamento do cumprimento do julgado (petição de fl. 161) por esse meio.Em caso afirmativo, determine(a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);(b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, tomem os autos conclusos.Int.

0001877-37.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE CRISTINA DE MORAES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA DE MORAES MARTINS

Fls. 54/67: manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

ALVARA JUDICIAL

0006585-72.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS FURLANETTO(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se em prosseguimento, no prazo de quinze dias, esclarecendo-se, inclusive, se houve o levantamento do FGTS, conforme determinado no acórdão.Caso não tenha ocorrido o aludido levantamento, a fim de que se cumpra a Decisão proferida pela Superior Instância, fls. 83/85, determine à Secretaria que efetue a expedição de Alvará.Em prosseguimento, intime-se o requerente, na pessoa de seu Advogado, para comparecer na Secretaria deste Juízo e retirar o alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar, nos autos, seu cumprimento junto à CEF, no mesmo prazo.Com a notícia do cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 10529

MANDADO DE SEGURANCA

0003762-57.2013.403.6108 - ROSALIA SUELI DE ANNA RABELO DE PAULA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Fls. 330/333: Ante a ausência de requerimento do polo impetrante, retomem os autos ao arquivo.

0003835-58.2015.403.6108 - BRUNA-INDUSTRIA DE SEMIJOIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 100, arquivem-se os autos.Int.

0000884-23.2017.403.6108 - INSTANTSHOP INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPLAYS E EQUIPAMENTOS PARA VAREJO LTDA.(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ante as manifestações de fls. 127 e 138, determine o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, Seccional em Bauru / SP) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas (fls. 120/124,verso) e sobre as petições de fls. 127 e 138.Em seguida, tomem os autos conclusos.Int.

0000920-65.2017.403.6108 - ADVOCACIA JOSE MARTINS(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA E SP381778 - THIAGO MANUEL) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fl. 70: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, Seccional em Bauru / SP) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas (fls. 65/66) e sobre o parecer de fl. 72.Em seguida, tomem os autos conclusos.Int.

0002248-30.2017.403.6108 - PEDRO LUIZ FAVERO E OUTROS X PEDRO LUIZ FAVERO E OUTROS X PEDRO LUIZ FAVERO E OUTROS X PEDRO LUIZ FAVERO E OUTROS X PEDRO LUIZ FAVERO E OUTROS X PEDRO LUIZ FAVERO E OUTROS X PEDRO LUIZ FAVERO E OUTROS X PEDRO LUIZ FAVERO X CELSO RODRIGO RABESCO) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fl. 81: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, Seccional em Bauru / SP) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas (fls. 54/55) e sobre a petição de fl. 83.Em seguida, tomem os autos conclusos.Int.

0002664-95.2017.403.6108 - BAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas (fls. 60/64,verso) e sobre as petições de fls. 67 e 69.Em seguida, tomem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 10531

MANDADO DE SEGURANCA

0004257-67.2014.403.6108 - SANDEN AMBIENTAL E REFLORESTAMENTO LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Fls. 568/602: nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intime-se a parte impetrante para, em o desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Com a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo acima fixado, remetam-se, os autos ao MPF. Após, intemem-se os apelantes Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI para que realizem a digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Com a providência, intime-se o polo impetrante para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-findo). Intimações sucessivas.

0001899-61.2016.403.6108 - AIRTON ANTONIO DE CONTI DARE(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP193167 - MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Intime-se a parte impetrante, ora apelante, para que realize a digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Com a providência, intime-se o polo impetrado para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-findo). Intimações sucessivas.

0000349-25.2017.403.6131 - GUIZAN AGENCIAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME(SP17397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fl. 123: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, Seccional em Bauru / SP) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Sem prejuízo, intime-se o polo impetrante para que se manifeste acerca da informação apresentada pela Autoridade impetrada, de fl. 122. Int. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007245-81.2002.403.6108 (2002.61.08.007245-6) - LOURDES CUSTODIO DE OLIVEIRA SOUTO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CHEFE DA SEXTA CIRCUNSCRICAO DE SERVICO MILITAR(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X LOURDES CUSTODIO DE OLIVEIRA SOUTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 381, verso: defiro. Abra-se vista dos autos à Advocacia Geral da União em Bauru, intimando-se-a para que se manifeste, em prosseguimento.

Expediente Nº 10532

PROCEDIMENTO COMUM

0002858-95.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE APARECIDA LEANDRO DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Fls. 52: ante a solicitação efetuada pela autora, Sra. Cristiane, nomeio como seu Advogado Dativo, o Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, que, em caso de aceitação do encargo, deverá contestar a demanda, independentemente de nova intimação para tanto. Intime-se o Advogado nomeado, com urgência.

Expediente Nº 10533

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003703-30.2017.403.6108 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X LUIZ FELIPE NUNES DE SOUZA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X ANDERSON COSTA DA SILVA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X FABIANA PAULINO DA SILVA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X JANAINA PATRICIA CABRAL(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS)

Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, recebo a denúncia protocolada sob o nº 2017.61080033942-1, fundamentada nos artigos 288, 297, 304 e 171, °, todos do Código Penal, em relação aos Acusados Luiz Felipe Nunes de Souza, Anderson Costa da Silva, Fabiana Paulino da Silva e Janaina Patricia Cabral. Ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidão de antecedentes da Justiça Federal de 1º grau de jurisdição no Estado de São Paulo referente ao denunciado. No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato. O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal. Autorizo o desmembramento do feito em tantos volumes quantos forem necessários. Citem-se os Acusados Luiz Felipe e Anderson, atualmente presos no Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP, e depreque-se à Justiça Estadual da Comarca em Pirajuí/SP a citação das Acusadas Fabiana e Janaina, para apresentarem a resposta à acusação, no prazo de 10(diez) dias. Não apresentada a resposta à acusação pela Advogada Constituída, este Juízo nomeará Defensores dativos para as duas defesas. Int. Publique-se.

Expediente Nº 10535

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004417-29.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEX DOS SANTOS SAMPAIO PEDROSA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X EMERSON CRISTIANO FERNANDES(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X JOSE FERNANDO ALVES DE LIMA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X RONIVON MOREIRA DA SILVA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Diante da manifestação do MPF de fl. 1510, intemem-se as Defesas dos condenados, para manifestarem, no prazo máximo de 10(diez) dias, se têm interesse na restituição dos aparelhos celulares apreendidos (fls. 949/950), devendo apresentar comprovação da propriedade/titularidade. Na ausência de interesse dos Condenados ou de comprovação da propriedade/titularidade, fica autorizada a perda em favor da União, com destinação para uso da Polícia Federal ou qualquer Órgão de Fiscalização federal que tenha interesse e indicado por este Juízo. Fl. 1510: fica autorizada a perda em favor da União dos bens apreendidos no Termo de Entrega de Bens ao Depósito Judicial nº 7/2014 (fl. 1195/1196), sendo que o rádio transmissor HT BAOFENG e o colete balístico da marca Self Side, deverão ser destinados para uso da Polícia Federal ou, na ausência de interesse, ao IBAMA. O fardamento deverá ser encaminhado à Polícia Federal para a sua destruição/incineração. O NUAR deste Juízo deverá providenciar a retirada desses bens apreendidos do Depósito Judicial para a sua remessa à Delegacia da Polícia Federal de Bauru, servindo este despacho como OFÍCIO. Publique-se.

Expediente Nº 10536

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001488-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ALEX KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES E SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI) X HELENA AQUEMI MIO(SP060453 - CELIO PARISI) X D BRITO LOYOLA & CIA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN) X D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP108866 - LAUREN GOMES RODRIGUES) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN)

D E C I S Ã O Extrato : Ação civil pública - Demandado a requerer liberação de carta de crédito de consórcio, bloqueada por determinação do Juízo, para garantia de eventual ressarcimento ao Erário - discordância ministerial e postal - indeferimento, de rigor - indemonstrada modificação fática - mantido o bloqueio judicial antes findo, com a novel determinação de que a monta seja transferida para conta judicial Autos n.º 0001488-28.2010.4.03.6108 Ação Civil Pública Autor : Ministério Público Federal Réus : Antônio Luiz Vieira Loyola e outros Vistos etc. Em sede de ação civil pública (improbidade administrativa), pugnou o réu Vitor Aparecido Caivano Joppert, fls. 7.969/7.970, pela liberação de crédito do Consórcio de Imóveis Grupo 00295 - cota 318, junto à Caixa Consórcios, que o requerente afirmou vinha pagando desde antes da presente ação, ou seja, desde 15/07/2009. Asseverou, com o encerramento do Grupo, o consórcio o notificara no sentido de que solicitasse a liberação da carta de crédito ou o seu resgate, sob pena de pagamento correspondente à taxa mensal de 5% do valor, caso não fosse solicitado o resgate em 30 (trinta) dias, o que causaria a corrosão do valor. Juntou os documentos de fls. 7.971/7.975. Instado a se manifestar, o MPF, a fls. 7.978, não concordou com o pleito do réu, tendo requerido que este Juízo requisitasse o numerário decorrente do consórcio de imóvel indicado na petição de fls. 7.969/7.975 fosse transferido para conta à disposição da Justiça Federal. Endossou o posicionamento ministerial a ECT, fls. 7.980. Comunicou a Caixa Seguradora, a fls. 7.981, o segurado Vitor Aparecido Caivano Joppert possuía crédito de R\$ 3.278,49, tendo sido a informação retificada, a fls. 8.053, com a alteração do crédito disponível para R\$ 176.307,44, afirmando, caso este Juízo assim o entendesse, aquela Administradora de Consórcios poderia proceder com o depósito do crédito disponível em conta vinculada à presente demanda. Oportunizado o contraditório ao réu requerente, fls. 8.051, interveio Vitor Aparecido, a fls. 8.059/8.060, reiterando o anterior pleito. Instados foram o MPF e a ECT a se posicionarem sobre a retificação de valores, fls. 8.061. Novamente requereu o Parquet fosse o montante transferido para conta judicial, fls. 8.064, com o que concordou o ente postal, fls. 8.066. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O bloqueio ao qual o polo réu visa a reverter, decorre do decisório, lavrado artesanalmente, à mão, por este Juízo, a fls. 58/58-verso, nos seguintes termos: De fato, o rico circunstanciamento construído revela cenário da maior gravidade, a envolver dinheiro público em princípio e a ter de implicar, já iníto litis, em medidas jurisdicionais de salvaguarda e de apuração, superior o interesse público, inciso XXXV do art. 5.º, Lei Maior. Assim, forte a plausibilidade jurídica, o risco de dano também se põe veemente, ante tudo quanto investigado e revelado. Ante o exposto, DEFIRO as seguintes medidas: a) imediata indisponibilidade de ativos / bens / veículos e valores relativos a Antônio, a Alex, a Vitor, a Sebastião e a Márcio, conforme itens a até c, fls. 48(b) bloqueio de valores, nos termos do item d, fls. 48, v.º, bem assim; quebra de sigilo fiscal... Ora, não tendo havido modificação da fática situação, de se manter a restrição de acesso do polo réu ao numerário decorrente do Consórcio Imóveis Grupo 00295 - cota 318, junto à Caixa Consórcios. Indeferido, pois, o pleito de Vitor Aparecido Caivano Joppert, de fls. 7.969/7.970. No entanto, a fim de se preservar a liquidez / correção da monta a ser disponibilizada pela Caixa Seguradora, prudente seja requisitada a transferência do montante disponível, para conta judicial da agência 3965 da Caixa Econômica Federal, vinculadamente a esta demanda (autos n.º 0001488-28.2010.4.03.6108), mantendo-se-a à disposição deste Juízo. Cópia deste decisório poderá servir de Ofício à Caixa Seguradora, juntamente com cópia de fls. 8.053. Após, intem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11602

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012091-62.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP381720 - RAISSA ALVES ROCHA E PR057127 - AMANDA CRISTINA PAULIN E PR048594 - MARCELO LEBRE CRUZ)

Em face do teor da certidão de fls. 162, intime-se a defesa a informar no prazo improrrogável de três dias, o endereço completo da testemunha de defesa Hermes de Oliveira (nome da cidade).

Expediente Nº 11603

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000426-54.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADELINO JOEL LETTE(SP165583 - RICARDO BONETTI) X DOLMA ROSSLER DE FREITAS(SP216911 - JOÃO PAULO SANGIONI) X EUCLIDES VIEIRA(SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP317959 - LILLIAN DANIZA GUEDES BERTOLINI BEZERRA E SP341877 - MARGARIDA DA SILVA CALIXTO) X JOAO DEROIDI X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X JOSE DAS VIRGENS AMARAL(BA013695 - HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA) X MIGUEL BARBEIRO GARCIA(SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X SENCLEL LOPES(SP272765 - TERESA CRISTINA KASCHEL BISSOTO) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X WILSON FERREIRA DA SILVA X DIEGO DE ANGELO POLIZIO

Fls. 616/618 e 620: Considerando o narrado quanto ao atual estado de saúde do acusado MIGUEL BARBEIRO GARCIA, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, instauro incidente de insanidade mental, a fim de ser o réu submetido a exame. Nomeio como Curador do acusado seu defensor, que deverá ser intimado da sua nomeação, bem como para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, os quesitos que entenda necessários. Instaurado o incidente, conforme abaixo determinado, intime-se a defesa e, em seguida, o Ministério Público Federal a apresentarem seus quesitos já naqueles autos. Formulo, desde já, os seguintes quesitos: I - Por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, é possível verificar se era, o denunciado, ao tempo da ação delituosa, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento? II - Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o denunciado, ao tempo da ação delituosa, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? III - Em que condições de saúde física e mental se encontra atualmente o denunciado? V - Se portador de doença física ou mental ou perturbação da saúde mental/geral atualmente, qual a perspectiva e prazo de restabelecimento do denunciado? Proceda-se o desmembramento destes autos em relação ao acusado MIGUEL BARBEIRO GARCIA. Os novos autos deverão ser distribuídos por dependência a este feito, excluindo-se o réu do polo passivo desta ação. Autue-se o incidente em apartado, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência aos novos autos, instruindo-se com cópia deste despacho, bem como das demais peças pertinentes. Considerando o desmembramento do feito, faculto ao perito a consulta aos demais documentos que entender necessário para a realização da perícia, sem necessidade de traslado de cópia para o incidente. Indique a Secretaria, dois peritos, cadastrados perante esta Justiça Federal no sistema AJG. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, nos termos já determinados, intem-se os peritos, para que compareça a este Juízo a fim de retirar os autos do incidente e providências necessárias à realização da perícia. Os peritos deverão, ainda, comunicar ao Juízo a data designada para o ato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para que sejam providenciadas as necessárias intimações. Nos termos do 2º do artigo 149 do Código de Processo Penal, declaro suspenso o processo em relação a MIGUEL BARBEIRO GARCIA até a realização do exame pericial. Considerando a grande quantidade de volumes e apensos, determino quanto ao desmembramento: 1. Extraia-se cópia integral tão somente dos volumes que compõe o inquérito policial e a ação penal (2 volumes); 2. Quanto aos apensos, indiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, aqueles documentos estritamente relacionados ao réu MIGUEL, a fim de formar os novos; caso algum apenso diga respeito unicamente ao réu, deverá ser desapensado dos autos principais e apensado ao desmembrado, sem a necessidade de manutenção de cópias, a menos que haja justificativa para tanto; 3. Na medida do possível, deverão, ainda, ser digitalizadas as peças necessárias à instrução dos novos autos, economizando-se, assim, recursos materiais. Adeque-se a pauta de audiências (fl. 610 e verso). I.

Expediente Nº 11604

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000891-92.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RUBENS ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

Para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, designo o dia 13 de junho de 2018, às 15h30 horas. Int. Not.

Expediente Nº 11605

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

RESPOSTA À ACUSAÇÃO DO CORRÉU VINÍCIUS APRESENTADA ÀS FLS. 120/121. PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO CORRÉU GILBERTO (DR. ISMAEL CORTE INÁCIO OAB 26.623) REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Decisão de fl. 119;Corré Joyce Marcondes de Almeida Dias, citada à fl. 81; resposta à acusação apresentada às fls. 86/94 por defensor constituído, juntada procuração à fl. 96. Julgo prejudicado o pedido de fl. 95, por falta de interesse, visto que a resposta à acusação da corré Joyce já fora apresentada. Corré Gilberto dos Santos Dias citado à fl. 99; resposta à acusação apresentada às fls. 106/115 por defensor constituído, ausente instrumento de mandato. Intime-se a defesa do corréu Gilberto para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, apresentando procuração original. Corréu Vinicius Diogo Vettore da Silva, citado à fl. 118; decorrido o prazo legal sem apresentação de resposta à acusação. Intime-se a Defensoria Pública da União para representar o corréu Vinicius e para apresentar, no prazo legal, resposta à acusação.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006647-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO DONIZETE CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, corrigindo-se o valor da prestação mensal, com a readequação aos novos tetos constitucionais, veiculados pelas Emendas nºs 20/98 e 41/2003.

Pediu a concessão de justiça gratuita e juntou documentos.

Este é, em síntese, o relatório.

Fundamento e **DECIDIDO**.

Do pedido de tutela de urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão pretendida no benefício do autor, mormente em razão da necessidade de prova pericial contábil.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, não resta demonstrado o perigo de dano, pois o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1998, podendo, portanto, aguardar o deslinde do feito sem prejuízo de sua subsistência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia do processo administrativo da aposentadoria concedida ao autor, de que conte planilha de cálculo da RMI do referido benefício.
3. Com a juntada do PA, cite-se o réu, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.
4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.
6. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006581-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA DIAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Vera Lúcia Dias de Lima, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, em setembro/2017.

Relata sofrer de problemas na coluna lombar, já tendo sido submetida a duas cirurgias, sem contudo obter melhora. Sofre, ainda, de transtorno depressivo, desencadeado após abuso sexual da filha, com histórico de tentativa de suicídio. Faz uso de diversos medicamentos para dores na coluna e para controle dos sintomas depressivos. Recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 2010 a setembro/2016, cessado porque a perícia médica da Autarquia não mais reconheceu a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que se encontra em tratamento medicamentoso e com acompanhamento psiquiátrico, não estando apta a retomar ao trabalho, fazendo jus à concessão do benefício por incapacidade.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. JULIO CESAR LAZARO, médico psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados na inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intime-se a autora para que junte aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença prolatada nos autos que alega ter tramitado perante o Juizado Especial Federal, em que houve pedido de benefício por incapacidade, uma vez que não constou na inicial documentos da referida ação, tampouco foi constatada a existência de prevenção na pesquisa feita pela Distribuição da Justiça Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

3. Desde logo, oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

4. **Com a juntada dos processos administrativos, cite-se** o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 08 de novembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na inicial: em nome dos advogados Bruno Lopes Apude (263.811) e André Lopes Apude (OAB/SP nº 286.024).

(2) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(2.2) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do alegado indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo.

(3) comprovar a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

(4) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

DESPACHO

Vistos.

Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(2) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do alegado indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo.

(3) comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

(4) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* subscrito por quem tenha poderes para representar a sociedade na constituição de advogado, bem assim cópia do contrato social vigente para comprovação dos poderes referidos.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de aposentadoria por idade híbrida. Requer o reconhecimento do trabalho rural exercido entre os 14 e 31 anos de idade da autora.

Requer o pagamento das parcelas vencidas desde o pedido administrativo 26/06/2013 (NB 165.646.313-7).

2. Sobre os meios de prova:

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

3.2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 319, incisos II e III, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: a) informar seu endereço eletrônico; b) esclarecer o pedido em relação ao período rural, informando a data de início e fim do período que pretende ver reconhecido.

3.3. Desde logo, notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela autora (NB 165.646.313-7 – DER 20/01/2013 e NB 169.285.483-3 – DER 26/06/2013);

3.4. Cumprida a emenda à inicial e juntado o processo administrativo, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.6. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.7. Processe-se com **prioridade**, em razão de se tratar de pessoa idosa.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006200-38.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA - SP166974
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a autora a inicial, nos termos dos artigos 319, inciso III, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) comprovar o recolhimento das custas iniciais ou esclarecer se pretende a concessão da gratuidade processual, demonstrando documentalmente, neste último caso, sua hipossuficiência econômica;

(b) esclarecer se o montante de R\$ 59.443,53, transferido do Banco Santander S.A. à CEF, era mesmo de sua titularidade ou se teve origem no empréstimo descrito na inicial, produzindo a prova documental pertinente;

(c) caso referido montante corresponda a importância que já era de sua titularidade, deverá esclarecer o destino da quantia mutuada (saque perante o próprio Banco Santander S.A., transferência a outra conta bancária), produzindo a prova documental pertinente.

(2) Promova a Secretaria deste Juízo a juntada aos autos de cópia da petição inicial, da contestação e do extrato de movimentação do processo nº 0005292-54.2017.4.03.6303.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500544-37.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ALBERTO ALEXANDRE COUTINHO CEZAR

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art.

Int.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005504-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HOLOS SAUDE ASSESSORIA MEDICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora sobre a petição da União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006200-38.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA - SP166974
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a autora a inicial, nos termos dos artigos 319, inciso III, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) comprovar o recolhimento das custas iniciais ou esclarecer se pretende a concessão da gratuidade processual, demonstrando documentalmente, neste último caso, sua hipossuficiência econômica;

(b) esclarecer se o montante de R\$ 59.443,53, transferido do Banco Santander S.A. à CEF, era mesmo de sua titularidade ou se teve origem no empréstimo descrito na inicial, produzindo a prova documental pertinente;

(c) caso referido montante corresponda a importância que já era de sua titularidade, deverá esclarecer o destino da quantia mutuada (saque perante o próprio Banco Santander S.A., transferência a outra conta bancária), produzindo a prova documental pertinente.

(2) Promova a Secretaria deste Juízo a juntada aos autos de cópia da petição inicial, da contestação e do extrato de movimentação do processo nº 0005292-54.2017.4.03.6303.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001506-60.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ULLY CAROLINE FERNANDES BORGES E SOUSA ALLA, ANTONIO DONIZETE DE SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se a composição na via administrativa incluiu os valores bloqueados no sistema Bacenjud. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da **especialidade do período trabalhado de 01/08/1995 a 20/07/2016**. Pretende, ainda, a concessão do benefício desde o requerimento administrativo 05/09/2016, ou subsidiariamente, a partir da data em que implementar os requisitos para concessão do melhor benefício, computando-se as contribuições até a data da sentença.

Na impossibilidade de concessão da aposentadoria especial, requer subsidiariamente, seja convertido o tempo especial em comum e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Sobre os meios de prova:

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

3.2. CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004078-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ECOMECANICS MECANICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Ecomechanics Mecânica Ltda.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos desde cinco anos antes da impetração.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende, a concessão em definitivo da segurança para, *in verbis*, “**assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS regidas pelas Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 e quaisquer outras legislações referentes ao tema, seja qual for o regime, imediatamente e doravante, assegurando-lhe e declarando-lhe também seu direito creditório sobre os valores indevidamente exigidos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos da planilha ora carreada, possibilitando à Impetrante o direito de reaver tais valores, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou mediante lançamento de crédito em escrita fiscal**”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 2113932 - 2114431).

O pedido de liminar foi deferido (ID 2141233).

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 2352045).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito (ID 2503177).

A União requer seu ingresso no feito (ID 2524811).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente desde cinco anos antes do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no artigo 496, § 4º, II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Sem prejuízo, defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo da lide. Ao SUDP para as anotações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 14 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005250-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALEXANDRE GRAZIANO REBOUCAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS CANCESSU DE OLIVEIRA - SP286100
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Cite-se a CEF para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOGUEIRA AMARO DE TOLEDO - SP359052, HENRIQUE FRANCO NASCIMENTO - SP357240
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do atual Código de Processo Civil.

2) Cite-se a parte ré a que apresente contestação no prazo legal.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001606-78.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA ASTA DOMENEGHETTI

DESPACHO

Defiro a retificação do polo passivo para conste LUIZ CARLOS MENEGHETTI em substituição à MARIA CRISTINA ASTA DOMENEGHETTI. Ao **SUDP** para registro.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos termos do art. 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002219-98.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: KIPLINGBAGS COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Kipling Bags Comercial Ltda.** em face da sentença de ID 1859135.

Alega a embargante que, havendo autorizado apenas a compensação do indébito tributário, a sentença foi omissa no tocante ao pedido de restituição administrativa também deduzido na inicial.

Instada, a União pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, há omissão a suprir, conforme alegado pela impetrante.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada que, assim, passa a prescrever:

“Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, ou de pleitear administrativamente sua repetição ou ressarcimento, atualizados, em um ou outro caso (compensação ou restituição/ressarcimento), pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.”

No mais, resta a sentença mantida, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Campinas, 31 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000324-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811
RÉU: ANDRE LUIS DIAN

DESPACHO

Defiro. Expeça-se mandado para cumprimento no endereço indicado à fl. 38.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006516-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGK CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas à autora sejam realizadas na forma requerida na inicial: em nome do advogado Luciano Pereira de Castro (OAB/SP nº 178.798).

(2) Emende e regularize a autora a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, incisos II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) retificar o polo passivo da lide, tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP é órgão da União Federal e, portanto, desprovido de personalidade jurídica;

(2.2) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de repetição do alegado indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(2.3) comprovar a complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa.

(3) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004501-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAGMA DE SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - MG105190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de revisão da pensão por morte (NB 055.616.071-1) concedida em 12/01/1993, mediante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/91. A parte autora pugna pelo reajuste do benefício com a adoção do IPC-3i e a condenação da União por danos morais por ineficiência legislativa.

2. Sobre os meios de prova:

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0000231-52.2016.403.6303 em razão da diversidade de pedidos.

3.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

3.3. Ao SUDP para a inclusão da União Federal (AGU) no polo passivo.

3.4. Intime-se a parte autora para que informe seu endereço eletrônico, bem como junte aos autos procuração ad judicium de que conste o endereço eletrônico de seu patrono, nos termos dos artigos 319, inciso II e 287, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

3.5. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora (PA 178.076.442-9), no prazo de 10(dez) dias.

3.6. Com a juntada do PA, CITE-SE e intime-se a União e o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.7. Apresentadas as contestações, em caso de alegação pelos réus de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.8. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-72.2017.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-57.2017.4.03.6105
AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SUZANA MACHADO LOPES CORBANO - SP338297, JOSE LUIS DE BRITO - SP292791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005107-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR APARECIDO FELICIO

DESPACHO

Vistos.

1. Da Competência da Justiça Federal.

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios lá praticados, uma vez que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do Juizado Especial Federal.

2. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho especial: 01/03/1982 a 13/04/1983; 17/04/1984 a 08/05/1986; 01/03/1991 a 07/07/1995; 06/03/1996 a 13/05/1996; 01/07/1999 a 28/10/1999; 20/06/2000 a 26/09/2000; 02/10/2000 a 01/03/2003; 09/04/2003 a 14/10/2003; 15/10/2003 a 31/08/2004; 01/09/2004 a 04/04/2005; 01/04/2005 a 19/10/2009; 01/02/2011 a 03/01/2012; 03/01/2013 a 07/03/2014 e 17/03/2014 a 13/07/2017 declinados na inicial.

Resalto que alguns períodos já foram reconhecidos administrativamente, por meios dos processos administrativos 168.479.189-5; 174.474.121-0 e 173.784.736-9.

3. Sobre os meios de prova:

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.2. Intime-se a parte autora acerca da redistribuição dos autos, bem assim autora para que informe seu endereço eletrônico, junto aos autos procaução ad judicium de que conste o endereço eletrônico de seu patrono, nos termos dos artigos 319, inciso II e 287, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

4.3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora (PA 174.288.582-6), no prazo de 10(dez) dias.

4.4. Com a juntada do PA, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4.6. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

4.7. Defiro a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de parte autora idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5006367-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUARDO LUIZ ARAUJO LOPES DA CRUZ

DESPACHO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).

2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 701, do Código de Processo Civil.
3. Em consonância ao preceituado no citado dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas (artigo 701, parágrafo 1º do NCPC).
5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.
6. Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
7. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
8. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
9. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.
10. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
11. Cumpra-se e intemem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2017.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

.PA 1,10

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

.PA 1,10

Expediente Nº 10915

ACAOCIVIL PUBLICA

0009318-40.1999.403.6105 (1999.61.05.009318-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO)

Vistos. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), visando à declaração de ilegalidade da Portaria nº 261/1996, expedida à época pelo DNAEE, tendo a ANEEL como sucessora. Requer a condenação faz rés à obrigação de fazer consistente em retomar aos consumidores dessa Subseção Judiciária Federal ao enquadramento da Tarifa e Baixa Renda, pelos critérios anteriormente adotados no que diz respeito ao consumo mensal não superior a 220 kWh. Juntou documentos (fls. 23/136). Este Juízo ao proferir a sentença de fls. 138/141 reconheceu a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e extinguiu o feito, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil à época vigente). O Ministério Público Federal interpôs o recurso de apelação, e perante o E. Tribunal, a corrê CPFL veio informar os termos da revogação da Portaria em questão (fls. 170/173), requerendo a extinção por perda de objeto. No mesmo sentido, a ANEEL manifestou-se às fls. 176/178. Intimado, o MPF protestou pelo processamento do recurso (fls. 183/185). O E. TRF da 3ª Região proferiu o v. Acórdão de fls. 258/265, dando provimento à apelação para reformar a sentença e reconhecer a legitimidade do MPF para a defesa dos interesses discutidos nesta ação civil pública. A ANEEL interpôs o recurso especial, o qual foi admitido (fl. 298), tendo este Juízo determinado que se aguardasse o trânsito em julgado (fl. 304). O C. STJ negou-lhe provimento conforme decisão de fls. 313/314, o que transitou em julgado em 08/06/2017. Intimado (fls. 318/319), o MPF requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por perda do objeto (fls. 320/322). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 354 do estatuto processual civil. Conforme consta dos autos, a ilegalidade questionada pelo autor acerca da Portaria nº 261/1996, à época expedida pelo antigo DNAEE, que estabelecia critérios de consumo e tarifas de energia e de enquadramento do consumidor de baixa renda, restou plenamente superada em vista da legislação superveniente que regulou a mesma matéria. Não bastasse tal portaria ter sido revogada, após o ajuizamento da ação surgiu a Lei nº 10.438/2002 e atualmente a Lei nº 12.212/2010 regulada pelo Decreto nº 7583/2011, que disciplinou os critérios utilizados para definir os consumidores que têm direito à tarifa social decorrente do consumo de energia elétrica. Na hipótese, portanto, restando ausente o interesse de agir, que deve estar presente durante todo o curso do processo, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil. Instado, o Ministério Público Federal pontou bem a questão e concluiu que (fls. 321/322): ... é caso de perda do objeto da lide, decorrente da legislação superveniente que corrigiu a ilegalidade presenciada na época da proposição da ação e consequentemente afastando o interesse na continuidade do processo. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei, observada a isenção (art. 4º, III e IV, da Lei nº 9.289/1996). Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se, inclusive as rés. Campinas,

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0012976-13.2015.403.6105 - DOUGLAS DA SILVA DE ABREU(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

DESAPROPRIAÇÃO

0015969-34.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ARLINDO JOAO ANGARTEN FILHO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X ANA FATIMA DA SILVA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X ARLETE ASSUNTA ANGARTEN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo de 05 (cinco) dias.

0006398-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CARVALHO RETROZ(SP009506 - ANTONIO LUIZ MARTINO) X TERESINHA VALENTINA POZZA CARVALHO RETROZ(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X JOAQUIM BASILIO MACEDO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X FATIMA APARECIDA FERMIANO MACEDO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, da nova designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: CLÁUDIO MARIA CAMUZZO JUNIOR Data: 06/12/2017 Horário: 14h Local: estacionamento da Embrase (empresa de segurança) ao lado do Bosão F do estacionamento do Aeroporto de Viracopos Campinas.

PROCEDIMENTO COMUM

0600513-25.1994.403.6105 (94.0600513-1) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X UNIAO FEDERAL X OCTACILIO MACHADO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP347677A - RODRIGO TOMIELLO DA SILVA)

cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor. Para tanto, computo os períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, nos termos do cálculo da tabela abaixo até a data do requerimento administrativo (22/06/2011): Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo. Faz jus, assim, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, requerida subsidiariamente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Sergio de Jesus Paspardelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: 1) averbar a especialidade dos períodos de 01/04/1977 a 15/04/1978, de 02/05/1978 a 15/12/1982 e de 01/03/2004 a 09/08/2007; converter todo o tempo especial reconhecido em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; 2) computar os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, trabalhados de 02/05/1983 a 03/10/1985, de 02/05/1986 a 01/09/1988, de 04/01/1989 a 22/07/1992, de 03/01/1994 a 11/08/1998 e de 01/10/2009 a 25/01/2011; 3) implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/155.718.956-8) a partir da data do requerimento administrativo (22/06/2011); 4) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas a título do benefício reconhecido, observados os parâmetros financeiros abaixo; 5) indeferir o requerimento de aposentadoria especial, porque o autor não comprova os 25 anos de tempo especial. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF SERGIO DE JESUS PASTARDELLI / 027.665.688-16 Nome da mãe Dirce Tobaldini Paspardelli Tempo especial reconhecido de 01/04/1977 a 15/04/1978, de 02/05/1978 a 15/12/1982 e de 01/03/2004 a 09/08/2007 Tempo total trabalhado até DER (22/06/2011) 37 anos 7 meses 13 dias Espécie de benefício Aposent. Tempo de Contribuição Integral (Número do benefício) NB 42/155.718.956-8 Data do início do benefício (DIB) 22/06/2011 (DER) Data da citação 14/10/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado É dispensado o reexame necessário nos termos do artigo art. 496, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008179-16.2014.403.6303 - RITA ALTORFER STIER (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, em que a parte autora pretende, essencialmente, a adequação do valor de seu benefício de pensão por morte (NB 21/087.900.146-1), concedido em 25/11/1989, aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas relativas à revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudicial de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, conquanto foram aplicados ao benefício da parte autora os corretos índices de reajuste. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da parte autora. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa dos autos a uma das varas desta Justiça Federal de Campinas, com redistribuição à 2ª Vara Federal. Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (fls. 84/115), sobre o qual se manifestaram as partes. A autora concordou com os cálculos da Contadora (fl. 121) e o INSS deles discordou (fls. 123/127), sob o argumento de que o benefício da autora não foi limitado ao teto. Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTO. DECIDO. Sentença o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, a parte autora pretende sejam pagas as diferenças apuradas no quinquênio imprescrito. Assim, não há que se falar em parcelas prescritas. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício da parte autora, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJE DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. No caso dos autos, o benefício de Pensão por Morte (NB 21/087.900.146-1), foi concedido em 25/11/1989. De fato, à época da concessão, o benefício da autora não foi limitado ao teto vigente à época (R\$ 4.673,75), tendo sido calculado em 3.433,85 e multiplicado por 93%, resultando em R\$ 3.193,46. Contudo, na evolução da renda do benefício, segundo aplicação da OS 121/1992, o benefício da autora atingiu o teto e, portanto, deve ser reajustado conforme elevação trazidas pelas EC 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Rita Altorfer Stier, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a revisar o valor do benefício de pensão por morte da autora (NB 21/087.900.146-1), segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, respeitados os valores das parcelas prescritas anteriormente a 04/04/2009, observados os consectários legais abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF, em 14.03.2013 - Informativo 698) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação do julgado. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da autora.

0008684-82.2015.403.6105 - MANOEL CUSTODIO (SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/86.021.686-1), concedido em 01/10/1989, aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende a declaração de inaplicabilidade do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, por não se tratar de revisão da renda mensal inicial e sim de readequação da renda mensal. Pleiteia a readequação do valor do benefício com pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183, que sustentaria ter sido o marco interruptivo da prescrição. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Prejudicialmente, arguiu a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autarquia aplicou os índices corretos de reajuste ao benefício da parte autora, não havendo diferenças a receber. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da parte autora. Houve réplica. Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (fls. 142/158), sobre o qual se manifestou apenas a parte autora, com eles concordando (fl. 161/164). Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTO. DECIDO. Sentença o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jul 1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, a parte autora pretende sejam pagas as parcelas vencidas a partir de 05/05/2006, considerando-se o prazo prescricional quinquenal contado a partir da data do ajuizamento da Ação Civil Pública, que dispôs sobre a Revisão do Teto Previdenciário em âmbito nacional. A parte autora optou por ingressar com ação judicial individual. Desta forma, a prescrição a ser observada deve ser a data do ajuizamento da presente ação e não a da ação civil pública mencionada. Neste sentido, a decisão que segue: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 3. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 4. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 5. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 6. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 7. Em análise sobre o documento DATAPREV, verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário de benefício do autor. 8. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 9. Agravos desprovidos. (TRF3 - 10ª Turma - AC 00023642020144036115 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) Assim, considerando-se que a presente ação foi distribuída em 19/06/2015, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 19/06/2010. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício de aposentadoria dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Nórdic, DJE DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria (NB 42/86.021.686-1), foi concedido em 01/10/1989. Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme se observa do Demonstrativo de Revisão de Benefício (fl. 80) e do quanto apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 142/158). Verifico do laudo contábil apresentado que houve a limitação ao teto do benefício quando da concessão, o que ocasionou na sua evolução uma renda inferior à devida. Por essas razões, o valor da aposentadoria do autor deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 19/06/2010 e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Manoel Custodio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/86.021.686-1), segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitada a prescrição quinquenal. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF, em 14.03.2013 - Informatio 698) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Considerada a sucumbência mínima, condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação do julgado. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da parte autora.

0017655-56.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X Y K & PIMENTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP300783 - GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 120 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJF). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJF).

0001438-98.2016.403.6105 - ANTONIO HELIO MORALLES (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP258315 - THAIS LUCHIARI LUCATTO VISCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/88.106.949-3), concedido em 20/02/1991, aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende a declaração de inaplicabilidade do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, por não se tratar de revisão da renda mensal inicial e sim de readequação da renda mensal. Pleiteia a readequação do valor do benefício com pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183, que sustentaria ter sido o marco interruptivo da prescrição. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Prejudicialmente, arguiu a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autarquia aplicou os índices corretos de reajuste ao benefício da parte autora, não havendo diferenças a receber. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da parte autora. Houve réplica. Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (fls. 67/83), sobre o qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTO. DECIDIDO. Sentença o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, a parte autora pretende sejam pagas as parcelas vencidas a partir de 05/05/2006, considerando-se o prazo prescricional quinquenal contado a partir da data do ajuizamento da Ação Civil Pública, que dispôs sobre a Revisão do Teto Previdenciário em âmbito nacional. A parte autora optou por ingressar com ação judicial individual. Desta forma, a prescrição a ser observada deve ser a data do ajuizamento da presente ação e não a da ação civil pública mencionada. Neste sentido, a decisão que segue: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º. A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 3. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 4. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 5. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 6. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 7. Em análise ao documento DATAPREV, verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário de benefício do autor. 8. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 9. Agravos desprovidos. (TRF3 - 10ª Turma - AC 00023642020144036115 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) Assim, considerando-se que a presente ação foi distribuída em 21/01/2016, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 21/01/2011. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício de aposentadoria dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria (NB 42/88.106.949-3), foi concedido em 20/02/1991. Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme se observa do Demonstrativo de Revisão de Benefício (fl. 19) e do quanto apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 67/83). Verifico do laudo contábil apresentado que houve a limitação ao teto do benefício quando da concessão, o que ocasionou na sua evolução uma renda inferior à devida. Por essas razões, o valor da aposentadoria do autor deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 21/01/2011 e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Antônio Helio Morales, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/88.106.949-3), segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitada a prescrição quinquenal. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF, em 14.03.2013 - Informativo 698) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Considerada a sucumbência mínima, condono o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação do julgado. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da parte autora.

0002175-04.2016.403.6105 - JOSE HENRIQUE(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0005084-19.2016.403.6105 - CLARA GOLOB(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006877-27.2015.403.6105 - JOAO BATISTA GUIMARAES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011991-83.2011.403.6105 - MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X MILTON FEDRI(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1 - Fls. 426/427:Diante do quanto informado pela correquerida Transcontinental, intime-se a parte exequente a que promova o recolhimento do ITBI referente ao imóvel indicado na inicial, apresentando o respectivo comprovante na data de 27/11/2017, no 6º Tabelião de Notas da Comarca de Campinas, por ocasião da assinatura da escritura pública.2- Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 10916

DESAPROPRIACAO

0005415-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005415-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JORGE ANTONIO SALOMAO X VERA MARCIA DOS SANTOS SALOMAO X LEDA NEUSA SALOMAO(SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE) X JOSE ROBERTO SALOMAO X IRIS ALMEIDA SALOMAO X REGINA CELIA SALOMAO X ELISEU FERREIRA FILHO X RUBENS EXPEDITO SALOMAO X CARMEM APARECIDA DE ARAUJO

1. Diante das manifestações dos desapropriantes, intime-se a perita judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, devendo responder os esclarecimentos solicitados.2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente depositado à fl. 219 em favor da perita.5. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentenciamento.lit.

MONITORIA

0017651-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente (CEF) para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009126-92.2008.403.6105 (2008.61.05.009126-8) - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Cientes às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Notifique-se a AADJ por meio eletrônico, a que cumpra a decisão de ff.359/364, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Havendo discordância, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.13. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.14. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 15. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 11 e 12, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.16. Intimem-se.

0016242-81.2010.403.6105 - PAULO ELIAS DE SILVA(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

0006760-75.2011.403.6105 - CLAUDIO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Notifique-se à AADJ, por meio eletrônico, a que cumpra, a decisão de ff.319/322, no prazo de 10 (dez) dias.3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.13. Intimem-se e cumpra-se.

0004372-34.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA NOGUEIRA PORTO LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLÓT GERMANO DE LEMOS E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORE) X S D MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

1 - Fls. 97/98 e 99/101: considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se os réus e o INSS para, em querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intimem-se.

0000306-96.2013.403.6303 - LUIZ HENRIQUE XAVIER(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA E SP305280 - CAIO DE SOUZA CAZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

0015082-45.2015.403.6105 - ALINE GODOI DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0016015-18.2015.403.6105 - ROBINSON DOS SANTOS GODOY(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reitere-se notificação à AADJ, para cumprimento da sentença de ff. 215/220, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fim, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.6. Intimem-se.

0017929-20.2015.403.6105 - PAULO HENRIQUE MOYSES(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 248/253: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0010904-41.2015.403.6303 - ELIO MACIEL FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se à AADJ /INSS, por meio eletrônico, a que colacione aos autos cópia do processo administrativo e de eventuais documentos fornecidos pelo autor, referentes ao benefício previdenciário objeto deste feito. Prazo: 5(cinco) dias.Cumprido, dê-se vista à parte autora.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Cumpra-se e intime-se.

0006856-17.2016.403.6105 - EDISON SANTAROSA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. CIÊNCIA da sentença de ff.143/144.2. Ff. 147/160: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0012760-18.2016.403.6105 - KLEITON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. CIÊNCIA da sentença de ff.116/118.2. Ff. 120/124: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0000981-54.2016.403.6303 - DAVI DE SOUSA RIBEIRO X PATRICIA GONCALVES RIBEIRO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0004051-87.1999.403.6105 (1999.61.05.004051-8) - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A LTDA(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP364930 - BLANCA BORGES GIACHINI)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003375-24.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANA FERREIRA DE SOUZA REZENDE

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000522-42.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: EDNEIA BORGES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada no PJE sob nº 2792554, requerendo, então, o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

Campinas, 10 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Cuida-se de tutela cautelar antecedente visando a antecipação de penhora em futura execução fiscal com pedido de liminar, mediante o oferecimento de seguro garantia, com o fim de obter Certidão de regularidade fiscal, bem como de obstar a inscrição da requerente no Cadin e em órgãos de proteção ao crédito (ID 2796241).

A requerida ofereceu contestação (ID 3314822) aduzindo, preliminarmente, a ausência de pedido principal, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Quanto ao mérito propriamente dito, alegou a ausência de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; que o bem oferecido como garantia não obedece a ordem de preferência, afrontando os artigos 9º e 11º da LEF; que o seguro-garantia ofertado não condiz com o valor atualizado do débito para o mês de agosto de 2017, de R\$ 122.286.987,20; que o valor do seguro garantia deveria ser de R\$ 147.286.978,20 (débito atualizado acrescido do encargo legal de 20%), enquanto o valor da apólice é de R\$ 147.130.539,04; que não há o alegado *periculum in mora*, porque a requerente possui Certidão Positiva com Efeitos de Negativa válida até 04/02/2018; que nos termos do artigo 7º, da Lei nº. 10.522/2002, não é caso de se suspender o registro no CADIN.

DECIDO.

O simples fato do valor da apólice não corresponder ao valor atualizado do débito somado ao encargo legal, que é o valor total da execução, é o bastante para o indeferimento da liminar.

Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. As demais alegações das partes serão apreciadas quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2017.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6879

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002383-32.2009.403.6105 (2009.61.05.002383-8) - GILBERTO PRADO(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA E SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 5 dias, para o embargante ter ciência dos documentos de fls. 291/298 e requerer o que entender de direito.

0011393-85.2013.403.6000 - TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME(MS009999 - KARINA HIRANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 5 dias, para o embargante requerer o que de direito. Findo o prazo e silente a parte, os autos serão remetido ao arquivo, com baixa findo.

0010733-67.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Fl. 67: ante a discordância da executada em relação aos cálculos da exequente de fls. 65/65-v, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo do valor devido. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0017993-30.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-08.2013.403.6105) CAMARGO RODRIGUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP201334 - ANDRE LAUBENSTEIN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Para a cabal instrução do feito, DEFIRO o pedido da embargante e determino a produção de prova pericial contábil para que sejam identificados os pagamentos apontados na documentação colacionada com a inicial, a qual título foram realizados, bem como verificado se estes foram abatidos do débito principal. Normeio perito Judicial o Sr. Renato Gama da Silva - CRA/SP nº 234562/O-9. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpra-se. (OBS: PERITO JÁ APRESENTOU PROPOSTA)

0004642-19.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010107-43.2016.403.6105) VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, trazendo aos autos cópia da inicial, da CDA, da apólice de seguro, bem como do despacho que determinou a intimação da executada para apresentação de embargos e da certidão de publicação de referido despacho (fls. 124/124-v, 133 e 137) dos autos da execução fiscal n.º 00101074320164036105. Deverá, ainda, a parte embargante, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do instrumento de designação dos administradores outorgantes da procuração de fl. 36/37. Intimem-se.

0006202-93.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004754-85.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

R E C E B O os embargos de fls. 02/22, porque regulares e tempestivos, e, considerando que a execução fiscal nº 0004754-85.2017.403.6105 encontra-se garantida por depósito judicial, conforme se denotada da fl. 22, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, observado o disposto no artigo 32, parágrafo 2º, da lei nº 6.830/80. S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se. No mais, considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal - CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, determino o SOBRESTAMENTO do feito em secretaria até decisão final a ser proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. Intimem(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0006203-78.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-41.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

R E C E B O os embargos de fls. 02/23, porque regulares e tempestivos, e, considerando que a execução fiscal nº 0004744-41.2017.403.6105 encontra-se garantida por depósito judicial, conforme se denotada da fl. 23, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, observado o disposto no artigo 32, parágrafo 2º, da lei nº 6.830/80. S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se. No mais, considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal - CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, determino o SOBRESTAMENTO do feito em secretaria até decisão final a ser proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. Intimem(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0006206-33.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004751-33.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução (fl. 18), em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF. Apensem-se os autos. Certifique-se. Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006207-18.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004719-28.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução (fl. 19), em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF. Apensem-se os autos. Certifique-se. Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006209-85.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004757-40.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução (fl. 18), em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF. Apensem-se os autos. Certifique-se. Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006210-70.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004758-25.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução (fl. 18), em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF. Apensem-se os autos. Certifique-se. Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006211-55.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023630-25.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

R E C E B O os embargos de fls. 02/22, porque regulares e tempestivos, e, considerando que a execução fiscal nº 0023630-25.2016.403.6105 encontra-se garantida por depósito judicial, conforme se denotada da fl. 22, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, observado o disposto no artigo 32, parágrafo 2º, da lei nº 6.830/80. S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se. No mais, considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal - CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, determino o SOBRESTAMENTO do feito em secretaria até decisão final a ser proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. Intimem(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0006212-40.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023638-02.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

R E C E B O os embargos de fls. 02/24, porque regulares e tempestivos, e considerando que a execução fiscal nº 0023638-02.2016.403.6105 encontra-se integralmente garantida por depósito judicial, conforme se denotada da fl. 24, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, observado o disposto no artigo 32, parágrafo 2º, da lei nº 6.830/80. S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se. Após, dê-se vista destes autos ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora embargado, para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

0006320-69.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004759-10.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução, em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF. Apensem-se os autos. Certifique-se. Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006322-39.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004717-58.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

0006427-16.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-73.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução (fl. 21), em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF. Apensem-se os autos. Certifique-se. Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006428-98.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004722-80.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução (fl. 20), em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF. Apensem-se os autos. Certifique-se. Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006468-80.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004695-97.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução (fl. 14), em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF. Apensem-se os autos. Certifique-se. Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007507-15.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007506-30.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais em Campinas/SP. Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução (fl. 34), em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF. Apensem-se os autos. Certifique-se. Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0008118-65.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-18.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

R E C E B O os embargos de fls. 02/17, porque regulares e tempestivos, e, considerando que a execução fiscal nº 0007080-18.2017.403.6105 encontra-se garantida por depósito judicial, conforme se denotada da fl. 17, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, observado o disposto no artigo 32, parágrafo 2º, da lei nº 6.830/80. S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se. No mais, considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal - CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, determino o SOBRESTAMENTO do feito em secretaria até decisão final a ser proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0009358-89.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020046-47.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução (fl. 10), em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF. Apensem-se os autos. Certifique-se. Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005350-02.1999.403.6105 (1999.61.05.005350-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP110566 - GISLAINE BARBOSA DE TOLEDO)

0003124-14.2005.403.6105 (2005.61.05.003124-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de partes e fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0004807-96.1999.403.6105.Fls. 127/182. Ante o apensamento determinado nos autos nº 0005350-02.1999.403.6105, prossiga-se com esta Execução Fiscal nos autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013049-97.2006.403.6105 (2006.61.05.013049-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando que o depósito em dinheiro na forma do artigo 32 da Lei 6.830/80 faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do parágrafo 4º do artigo 9º de mencionada lei, o saldo remanescente a ser pago pela executada deverá ser calculado considerando o valor da dívida na data do depósito de fl. 12 (22/03/2007), abatendo-se o valor depositado, bem como atualizando-se o valor encontrado até a data do novo depósito (fl. 57), momento em que novamente cessa a responsabilidade da executada pela correção monetária e juros de mora.Assim, caberá à exequente o levantamento total do valor depositado à fl. 12 e parcial do depósito de fl. 57, correspondente à quantia encontrada observados os parâmetros acima.Destarte, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo do valor devido.Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002025-38.2007.403.6105 (2007.61.05.002025-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP(SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI E SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X RUI DE GERONI X MAURO DE GERONI

Fls. 146/161: defiro.Expeça-se mandado para livre penhora de bens da empresa Erecamp Construções de Imóveis e Incorporações Imobiliárias LTDA. EPP., ora executada, a ser cumprido no endereço de sua sede.Fls. 164/165: considerando que a quantia constrita às fls. 141/144 é irrisória em relação ao débito exequendo, determino seja o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à impenhorabilidade de tal quantia.Decorrido in albis o prazo acima, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à transformação dos valores depositados às fls. 141/144 dos autos em pagamento definitivo da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora exequente, utilizando-se, para tanto, do código de operação nº 280.Ultimado o ora determinado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0007560-11.2008.403.6105 (2008.61.05.007560-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de partes e fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0004807-96.1999.403.6105.Fls. 127/182. Ante o apensamento determinado nos autos nº 0005350-02.1999.403.6105, prossiga-se com esta Execução Fiscal nos autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007671-87.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO FONSECA CHIQUIE(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP154272 - LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSE ABUD NETO)

Fls. 71/73: intime-se a parte executada para que esclareça se a petição e o subestabelecimento se referem a este feito, vez que o executado é diverso da parte indicada.Com o informação, caso o subestabelecimento se refira à parte executada, anote-se.Sem prejuízo, intime-se o exequente da sentença de fls. 69/69-v.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0005283-80.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRITO & MOURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 290/291: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) com outorga de poderes a seu patrono, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, vez que o advogado subestabelecido não foi constituído nos autos.Fls. 293/304: defiro.Destarte, expeça-se mandado de penhora, registro e avaliação do bem imóvel matrícula nº 58.295 (fls. 302/304), do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.Formalizada(s) a(s) penhora(s), intime-se a empresa executada da constrição e do prazo para oferecimento de embargos à execução.Ademais, fica nomeado como depositário do bem penhorado o representante da empresa executada, JOÃO PEREIRA DE MOURA, CPF nº 004.885.468-93 (art. 838, inciso IV, CPC).Cumpra-se. Intime(m)-se.

0012584-10.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WILSON JULIO QUITERIO DOS SANTOS(SP376692 - JESSICA DE BRITO CONTRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0013254-48.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AZIMUTE SEG - AUTOMACAO E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - (SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP305747 - VITOR ANTONIO ZANI FURLAN)

Fls. 311/312: oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor transferido para conta judicial à fl. 308 - acentua-se que tal medida não é irreversível.Após, dê-se vista à exequente para que proceda ao abatimento de referido valor do total do débito.Por fim, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0003117-70.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CULTURA ANGLO AMERICANA LTDA - ME(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0001437-16.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POUUPRUBBER INDUSTRIA TECNICA DE BORRACHA LTDA(SP051573 - JURANDIR CELIBERTO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por POUUPRUBBER INDÚSTRIA TÉCNICA DE BORRACHA LTDA. em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.Alega a excipiente, em síntese apertada, que a execução não tem exigibilidade e liquidez porque a excipiente não logrou demonstrar o parcelamento do contrato e tampouco ter notificado administrativamente a excipiente para adimplemento da obrigação; e que as parcelas de 11/2009 a 01/2013 estão prescritas.É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Nessa conformidade será apreciada a presente exceção.Rejeito de plano a exceção de pré-executividade.O título executivo judicial que aparelha a presente exceção atende in totum os requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º a 7º da Lei nº. 6.830/80, gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 3º do mesmo diploma legal, somente ilidida por prova inequívoca, cujo ônus é do executado. Por sua vez, a inicial obedece aos pressupostos insculpidos no artigo 6º da mesma Lei. Assim, totalmente descabida a alegação da excipiente de não demonstração do parcelamento e da notificação para seu adimplemento, mesmo porque o vencimento dos débitos exigidos decorre de lei.Da mesma forma, totalmente improcedente a alegação de prescrição. Como se vê da cópia do Termo de Confissão juntada pela própria excipiente, os débitos confessados são da competência 11/2009 a 08/2010 e a confissão é de fevereiro de 2011. Com o ajuizamento em 21/01/2016, não há que falar em prescrição.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes ao signatário da petição de fls. 09/12, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição e documentos que a acompanham, visto que a procuração acostada à fl. 24, por cópia, contém outorga de poderes para representação em processo diverso desta execução.Caso não regularizada, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 09/35, devolvendo-os a seu subscritor.Expeça-se mandado de penhora e avaliação, em prosseguimento.P. R. I.

0014364-14.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Conforme consulta ora encartada à fl. 43, a executada parcelou o débito exequendo. Considerando que como parcelamento de referido débito a executada reconheceu como devido o valor em cobro nestes autos, determino a conversão da importância bloqueada à fl. 39/39-v em renda da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora exequente, uma vez que não há justo motivo para se proceder ao desbloqueio de tal importância.Assim, primeiramente, transfira-se a importância em questão para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo. Após, oficie-se à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o acima determinado, comunicando este Juízo por ocasião do cumprimento. Se o caso, intime-se a exequente para que informe os competentes códigos de conversão.Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0020046-47.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ALBERTO DE FREITAS

Fls. 11/15: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução em relação ao coexecutado Carlos Alberto de Freitas, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Fls. 16/17: ante o depósito judicial do valor executado, intime-se a coexecutada Caixa Econômica Federal do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução.Intimem-se.

Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do contrato social e alterações vigentes para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

0023630-25.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JAIR PEREIRA

Sem prejuízo do determinado no despacho de fl. 23 dos embargos à execução nº 0006211-55.2017.403.6105, em apenso, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, tendo em conta a certidão negativa de fl. 07. Intime(m)-se.

0007506-30.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais em Campinas/SP. Ratifico os atos praticados pelo Juízo do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Campinas/SP. Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o depósito de fl. 06 para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal (agência 2554) vinculada a esta execução fiscal. Após, considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008052-85.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTIC WORLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Fica o EXECUTADO intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (com a devida identificação de quem a subscreve, via original ou cópia autenticada) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011442-05.2013.403.6105 - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração em face do despacho que determinou o pagamento dos honorários sucumbenciais, já acrescidos da multa e honorários, ambos fixados em 10%. Aduz a embargante ocorrência de erro material no referido despacho, vez que os honorários sucumbenciais estão sendo adimplidos conjuntamente com as parcelas do REFIS IV (Lei 11.941/2009). Sustenta que nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, os honorários são dispersados tendo em vista que a condição expressa para adesão ao parcelamento é a desistência da ação judicial. A embargada manifestou-se por cota, à fl. 235, verso, requerendo a condenação da executada em litigância de má-fé, ante o manifesto caráter protelatório dos Embargos. Fundamento e DECIDO: Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na decisão omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. O trânsito em julgado do título executivo em questão decorreu da desistência do recurso de apelação interposto em face da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269 do CPC/1973, com condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento). In casu, não houve sentença homologatória, nos termos do artigo 485, VIII do CPC. Portanto, os honorários sucumbenciais são devidos, conforme entendimento assentado no STJ em sede de recursos especiais repetitivos (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 01/08/2011) que reconhece o cabimento de honorários advocatícios em sede de execução definitiva de título judicial, caso não haja o cumprimento espontâneo por parte do executado, fixados no percentual de 10%. Para além, a condenação ao pagamento em honorários do advogado da parte vencedora em um processo de determinada natureza se acumula com a condenação ao pagamento da verba honorária em processo de outra natureza, como é o caso dos honorários fixados no cumprimento de sentença. Verifica-se que dos argumentos empreendidos pela embargante resta clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da decisão embargada por outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do fundamento adotado na decisão, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso próprio e não de embargos declaratórios. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 230/234. Fl. 235, verso. Realmente se verifica a existência de pelo menos 2 (dois) recursos de embargos de declaração com fundamentação similar e pedido de revogação da condenação em honorários advocatícios (fls. 187/195 e 230/234). Contudo, tenho que não está manifesta má-fé da embargante com a duplicidade de recursos, de forma que indefiro o pedido de aplicação da penalidade de litigância de má-fé à embargante. Prossiga-se no cumprimento da sentença, nos termos da determinação de fl. 229. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-47.2017.4.03.6105

Processo nº: 5001524-47.2017.403.6105 - 4ª Vara Federal de Campinas/SP

Autores: NILZA TAKEZU TENGAN, PEDRO TENGAN – Representados neste ato por GERSON TENGAN, RG 29698514-4 e CPF 316.066.048-64

Advogada: VILMA APARECIDA GOMES – OAB/SP 272.551

Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(a): Dra. Maria Helena Pescarini – OAB/SP 173.790

Ré(u): TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Advogado(a): DR. VITOR MANFREDINI – OAB/SP 390.855

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de processo onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, abaixo transcrito:

"Às 16:00 horas do dia 27 de julho de 2017, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal RAUL MARIANO JUNIOR, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Lillian Dzura Sillas Teixeira, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos:

A Transcontinental se compromete a juntar aos autos todos os documentos necessários para outorga do Ofício de Liberação de Hipoteca, em especial a Planilha de Evolução de Saldo Devedor do Mutuário, no prazo de 20 dias úteis, a partir da homologação do presente acordo, com exceção da matrícula atualizada que será trazida aos autos pelos autores. Após a juntada dos referidos documentos a a CEF deverá ser intimada para juntada aos autos do ofício de liberação da hipoteca da referida matrícula, no prazo de 15 dias úteis, a ser posteriormente desentranhado pelo Autor.

As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação.

Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.

Pelo(a) conciliador(a) foi consignado: "recepção o acordo subscreito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) magistrado(a) designado para este ato". Nada mais."

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Homologo a transação, com fundamento no artigo 334, § 11, c.c. artigo 487, III, "B", do Código de Processo Civil. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se, cumpra-se, arquite-se.

Campinas, 2 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006597-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO DE FREITAS CASTRO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006700-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SR - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - EPP, ROSELI UNGARETTI RAMOS

DESPACHO

Cite-se a Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006670-69.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOMAZ BRESCHAK

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006738-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, considerando-se estar em curso ação ordinária perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, processo entre as mesmas partes, pendente de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região.

Deverá, ainda, proceder à juntada da petição inicial do processo em tramite na 2ª Vara, conforme indicado no Quadro de Associados.

O polo passivo deverá ser corrigido, visto que o Gerente Executivo do INSS não tem personalidade jurídica para ser demandado como réu em feito de rito ordinário.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006687-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: SANDRO ANDRE ALVES CASAIS
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea "b", inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenham-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se e certifique-se nos autos da Ação Ordinária originária, processo nº 0004348-69.2014.403.6105.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RILDO ROBERTO BUGANEME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para deficiente.

Assim, nomeio como perita, a Dra. PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ (Ortopedista), com endereço à Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Defiro ao autor, no prazo legal a indicação de Assistente Técnico.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Sem prejuízo manifeste-se a parte autora sobre a contestação e cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **INNARA INDÚSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIAO FEDERAL**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer também seja a Ré condenada à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por meio da decisão (Id 881528), foi **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Em face da referida decisão a parte Autora interpôs Embargos de Declaração (Id 954049), que foram julgados improcedentes (Id 1191230).

A Autora peticionou informando ter interposto Agravo de Instrumento (Id 1450743), agravo este em que foi deferida a antecipação de tutela recursal (Id 2079833).

Citada, a União **contestou** o feito, alegando em preliminar a necessidade de suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.076 e, no mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais (Id 2009009).

A parte Autora apresentou **réplica** (Id 2733260).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar referente ao pedido de suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.076/PR, tendo em vista que o recurso interposto para modulação dos efeitos da decisão não possui efeito suspensivo.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Autora, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condene a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação, atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, II, do novo CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Quarta Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5007494-10.2017.4.03.0000**.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2017.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ABASE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de evidência o deferimento do depósito judicial do valor da diferença do PIS e COFINS, com a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo. Ao final, requer a exclusão das parcelas referentes ao ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer também seja a Ré condenada à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos.

Por meio do despacho (Id 1495704) foi esclarecido que sendo o depósito integral facultade de que pode se valer a parte autora independentemente de autorização judicial, não havia o que ser apreciado.

Citada, a União **contestou** o feito, alegando em preliminar a necessidade de suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.076 e, no mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais (Id 2503370).

A parte Autora apresentou **réplica** (Id 2538074).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar referente ao pedido de suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.076/PR, tendo em vista que o recurso interposto para modulação dos efeitos da decisão não possui efeito suspensivo.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS e do Imposto sobre Serviços – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Autora, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS (e ISS) na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017 e que se assemelha à questão discutida no presente feito e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 8% do valor da condenação, atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, II, do novo CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2017.

[1] **Art. 2º.** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003032-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OUTDOOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA - SP192863

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OUTDOOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Por meio da decisão (Id 1683886) o pedido de liminar foi **indeferido**.

Intimada a regularizar o valor atribuído à causa, assim procedeu a Impetrante (Id 1737669).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 2419073), defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

A União requereu sua intimação de todos os atos e decisões proferidas no feito (Id 2767404).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 3259928).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)^[2].

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa conforme petição (Id 1737669).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 13 de novembro de 2017.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004514-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROBERTO JESUS DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea "b", inciso I, do artigo 12 da referida Resolução).

Campinas, 13 de novembro de 2017.

DESPACHO

Petição ID 3216649: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 13 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004656-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: THERMIX INDUSTRIAL LTDA, BENEDITO PEDRO DE AVILA, GUSTAVO FENYVES GIOPATTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 2845157: Manifeste-se a embargante sobre a impugnação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FIOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **FIOLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer também seja a Ré condenada à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos.

Por meio da decisão (Id 906892), foi **indeferido** o pedido de antecipação de tutela.

Em face da referida decisão a parte Autora interpôs Embargos de Declaração (Id 963651).

A autora apresentou emenda à inicial para juntada de documentos (Id 998238).

Citada, a União **contestou** o feito, alegando em preliminar a necessidade de suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.076 e, no mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais (Id 2166977).

A parte Autora apresentou **réplica** (Id 2623533).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar referente ao pedido de suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.076/PR, tendo em vista que o recurso interposto para modulação dos efeitos da decisão não possui efeito suspensivo.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Autora, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, II, do novo CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2017.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISMAEL APARECIDO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 2447643) e julgo EXTINTO o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil

Tendo o feito se processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita, custas e honorários na forma do art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006704-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OFICINA DA CAMISETA CONFECCAO LTDA - ME, NEIDE APARECIDA DA SILVA SIMADON, ANGELA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006786-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: APARECIDA CAVALCANTE

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006846-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO OSIRO

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006774-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS CAMARGO DE QUEIROZ - EPP, LUIZ CARLOS CAMARGO DE QUEIROZ

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-52.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDA CINIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado (ID 3347212).

Ademais, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Sem prejuízo e ante a manifestação da União Federal (ID 3201593) informe a autora se voltou a receber o medicamento.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006884-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEBORA BANNWART KUYUMJIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 13 de novembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001783-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB
Advogado do(a) RÉU: SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando tudo o que consta dos autos, preliminarmente, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **20 de fevereiro de 2018, às 15:30 horas**, a ser realizada junto à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária de Campinas.

Para tanto, intím-se as partes, as quais deverão comparecer acompanhadas de seus prepostos e/ou advogados, com poderes para transigir.

Cumpra-se. Intím-se.

Campinas, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006820-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a se manifestar sobre a prevenção apontada no campo associados, conforme termo de prevenção 3399401, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006503-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS ALEXANDRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora, no prazo legal, o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício patrimonial pretendido.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005611-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JUCYMARA PANSANI
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO - SP199700
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que na presente demanda objetiva a parte Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença sob. n. 609.950.861-2, o qual foi concedido em face de sentença prolatada nos autos n. 0011787-13.2014.403.6105, em trâmite na D. 6ª Vara Federal de Campinas, deverá comprovar novo pedido administrativo junto à Autarquia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, considerando a ausência de interesse de agir.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006515-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILSON FERREIRA DE LIMA, CRISTINA CARDOSO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VENANCIO DE ARAUJO - SP345881, NATHALLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP388932, MARINA GARCIA VALIO - SP375341, DENIS DONIZETTI DA SILVA - SP376344, FELIPE MORA FUJII - SP375259, CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO JUNIOR - SP375041

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VENANCIO DE ARAUJO - SP345881, NATHALLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP388932, MARINA GARCIA VALIO - SP375341, DENIS DONIZETTI DA SILVA - SP376344, FELIPE MORA FUJII - SP375259, CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO JUNIOR - SP375041

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 3263662) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 13 de novembro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004805-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HOMERO CESAR ROHWEDDER, NORMA PEREIRA ROHWEDDER

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CHAMPAM - SP267752

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CHAMPAM - SP267752

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, cite-se a CEF.

Sem prejuízo e tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **22 de janeiro de 2018, às 13h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7329

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2017 89/752

Vistos, etc. Considerando o objeto da presente demanda e objetivando evitar alegação de nulidade futura, entendo, por bem, em vista da manifestação das partes, determinar a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, no pólo passivo da ação, considerando a sua qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sendo também a referida instituição bancária depositária dos valores realizados nestes autos pela empresa autora, cujo montante ainda não se encontra devidamente esclarecido, não obstante as várias intimações realizadas neste sentido. Assim sendo, determino à Autora que promova, no prazo legal, a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo-a, bem como juntando as peças necessárias para a formação da contrafé, sob pena de extinção do feito. Com a juntada da documentação, fica, desde já, determinada a citação da CEF, que, no mesmo prazo para resposta, deverá apresentar detalhadamente as contas de depósito judicial vinculadas ao presente feito, inclusive, no que toca ao seu valor atualizado. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

DESAPROPRIACAO

0014533-40.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP159974 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO JUNIOR) X ANGELA MARIA CUNHA DE OLIVEIRA(SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN E SP017680 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO)

Fls. 230: Tendo em vista que a presente demanda encontra-se na Meta 02 do CNJ, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento dos honorários periciais. Com o depósito, cumpram-se as determinações do despacho de fls. 226. Int.

0007478-04.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO) X CARLOS EDUARDO ZOEGA GONZAGA(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, representado por seus herdeiros LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO e LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, ao fundamento da existência de contradição na sentença de fls. 299/303, considerando que o julgado reconheceu como justa indenização o valor apurado por assistente técnico da parte expropriante, sem que tenha sido aberta a fase instrutória para realização de perícia judicial. Pelo que requer o Embargante sejam acolhidos os Embargos de Declaração para determinação de realização de perícia judicial e revogada a ordem de imissão de posse. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que os Embargos improcedem, porquanto inexistente qualquer contradição no julgado, que esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Isso porque a decisão de fls. 299/303, ao acolher o valor apurado pela parte expropriante, assim o fez em face da ausência de contestação por parte dos desapropriados, entendendo o julgado, outrossim, que o laudo se apresentava em consonância com os critérios, parâmetros, valores unitários e metodologia de avaliação da Comissão de Peritos Judiciais nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta 5ª Subseção Judiciária de Campinas-SP, de modo que desnecessária a realização de perícia judicial, mormente considerando que os próprios Embargantes apresentaram manifestação expressa de concordância com os valores apurados (fls. 158/162). Outrossim, entendo que a sentença também foi clara no que tange aos índices de correção monetária aplicados, de modo que inexistente qualquer omissão no julgado. Assim sendo, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 299/303, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

MONITORIA

0014852-71.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MANOEL JULIO ALVES DE MORAES

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004612-43.2001.403.6105 (2001.61.05.004612-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X WILLIAN MOZELI(SP155316 - JOÃO JOSE DELBONI E SP155346 - CARLOS LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 720: Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, cumpram-se as determinações do despacho de fls. 715. Int.

0002963-57.2012.403.6105 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA DANTAS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Fls. 496: Defiro à parte autora, o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

0008310-03.2014.403.6105 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.(SP327408A - KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES E SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO)

Vistos. Cuida-se de ação regressiva ajuizada por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., devidamente qualificada na inicial, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando o ressarcimento de valores pagos à seguradora ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES S.A em decorrência do extravio parcial, nas dependências da Ré, de mercadorias exportadas (2.240 aparelhos celulares da marca Samsung, modelo N7000 Galaxy Note Azul), no valor total de R\$2.304.365,99, corrigido monetariamente desde a data do desembolso, em 12.11.2012, acrescido dos juros legais a partir da citação. Para tanto, narra a parte autora, em síntese, que celebrou contrato com sua seguradora para cobertura securitária aos transportes aéreos e terrestres de mercadorias inerentes a sua atividade empresarial e exportadas regularmente, sendo que a seguradora, dando cumprimento às cláusulas e condições do seguro contratado, informou tempestivamente à Autora a exportação e embarque de uma remessa de 3.000 aparelhos celulares da marca Samsung, modelo N7000 Galaxy Note Azul com destino ao Aeroporto Internacional de Miami nos Estados Unidos da América, via Aeroporto Internacional de Campinas - Viracopos. O respectivo transporte aéreo foi subcontratado pela empresa Bringer do Brasil Agenciamento de Cargas Nacionais e Internacionais Ltda, com incumbência para operacionalizar o transporte da carga, com empresa transportadora com linhas regulares para os Estados Unidos da América, a ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS, e o transporte rodoviário das mercadorias desde as dependências da seguradora da Autora em Jundiá-SP até os depósitos da corre INFRAERO, em Campinas, foi formalizado junto a empresa INTEGRA SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA E TRANSPORTSE LTDA. A obrigação do transporte teve início no dia 27 de agosto de 2012, com a retirada dos lotes de aparelhos segurados, devidamente embalados e acondicionados para o transporte, sendo que os veículos utilizados para o transporte rodoviário entre Jundiá e Campinas foram monitorados por satélites e acompanhados por duas viaturas de escolta, tendo chegado às dependências da Infraero sem ressalvas ou quaisquer irregularidades ou suspeita de violação no mesmo dia 27 de agosto de 2012. Encerrado o transporte aéreo, o lote segurado foi entregue no destino final em Miami, nas dependências da empresa CT MIAMI LLC, porém, no ato da descarga das mercadorias, constatou-se a falta de 2.240 aparelhos celulares, tendo sido comunicado o extravio às autoridades policiais. Conforme constatado pelo acervo fotográfico, foram colocados no lugar dos aparelhos celulares, pedaços de madeira com o objetivo de simular o peso das mercadorias, evitando-se a verificação de divergência de peso, tudo devidamente documentado pelos comissários de aviação que realizaram os trabalhos de regulação de sinistro em Miami/USA. Segunda a Autora o lote segurado foi entregue no destino final envolto a fita de cor azul, com fechamento de metal por meio de esmagamento. Entretanto, as mercadorias foram lacradas pela empresa seguradora com fita plástica de cor verde, mediante solda quente, fato que atesta a violação do lote depois da chegada nas dependências da Infraero, indicando que o extravio ocorreu em território brasileiro, durante o período de depósito obrigatório no Aeroporto de Viracopos. Informa também a Autora que, no decorrer das investigações, parte da carga (72 unidades de aparelhos celulares) foi localizada pela 4ª Delegacia do Patrimônio do DEIC. Honrando o contrato de seguro, a Autora indenizou sua seguradora, sub-rogando-se em todos os seus direitos e ações, pelo que, restando infindável qualquer possibilidade de acordo entre as partes, incluindo-se a formalização da medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição, que tramitou perante o Foro Central da comarca de São Paulo, sob nº 1061779-76.2013.8.26.0100, e, com fundamento na responsabilidade civil da ré, pretende o ressarcimento do valor despendido a título de indenização ao seu segurado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/137 e 146/151. A Autora se manifestou às fls. 158/160 desistindo da demanda em face de Bringer do Brasil Agenciamento de Cargas Nacionais e Internacionais Ltda considerando que a responsabilidade da mesma se restringiu ao manuseio da documentação de embarque, não tendo tido posse ou controle físico da carga, bem como pelo fato de que o extravio ocorreu nas dependências do aeroporto. A INFRAERO apresentou a contestação de fls. 183/190º, arguindo preliminar de prescrição por danos causados, vez que decorridos mais de dois anos da ocorrência do fato, nos termos do que dispõe o art. 317, VIII, da Lei nº 7.565/1986, denunciou à lide a seguradora MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão inicial ante a ausência de comprovação de que o extravio tenha ocorrido nas dependências do aeroporto, momento em vista da ressalva quanto à constatação de diferença de peso da carga. Juntou documentos (fls. 191/234). A Autora se manifestou em réplica às fls. 238/254, requerendo a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal de Campinas para exibição das imagens de segurança dos pátios e plataformas de exportação. Pelo despacho de f. 257 foi determinada a exclusão do polo passivo da empresa Bringer, deferida a denunciação à lide da empresa MAPFRE e determinada a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal para informações acerca das investigações relativas ao extravio da mercadoria. A MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. apresentou contestação, às fls. 273/314, requerendo a suspensão do processo por prejudicialidade, tendo em vista a existência de Inquérito Policial para apuração dos fatos. Quanto à denunciação, a corre manifestou concordância em vista da cobertura prevista no contrato no caso de extravio da mercadoria, pugnano, contudo, pela impossibilidade de condenação da denunciada nos ônus da sucumbência, porquanto ausente a resistência da denunciada, requerendo, ainda, a dedução do valor da fiança, correspondente a US\$500.000,00 (quinhentos mil dólares americanos). Quanto à matéria de defesa, arguiu a corre MAPFRE prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição trimestral, prevista no Decreto nº 1.102/1903, para fins de responsabilização vinculada ao exercício da atividade de depósito. No mérito propriamente dito, requer seja reconhecida a improcedência do pedido inicial, uma vez que a Autora não se desincumbiu de provar que o sinistro tenha ocorrido quando a carga estava na posse da Infraero, inexistindo a presunção de responsabilidade da depositária porquanto a Infraero procedeu à ressalva, prevista no art. 662 do Regulamento Aduaneiro. A denunciada, ainda, impugnou o comprovante de pagamento apresentado pela parte autora, bem como os valores pagos. Juntou documentos (fls. 315/380). A Autora apresentou réplica às fls. 388/397, restando as preliminares arguidas, defendendo, quanto ao mais, os termos da inicial. A f. 399 foi juntado Ofício da Delegacia da Polícia Federal noticiando a conclusão do Inquérito Policial e o encaminhamento do relatório do IPL 903/2012 DPF/CAS/SP (fls. 400/403) ao Ministério Público Federal. Intimadas (f. 404), as partes se manifestaram às fls. 407/409, 410/415 e 416/418, respectivamente, a Autora, a INFRAERO e a MAPFRE. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Fica, outrossim, indeferido o pedido para suspensão do processo por prejudicialidade em face do Inquérito Policial e da ação penal em curso, visto que, no caso presente, a questão se subsume à constatação da existência ou não de responsabilidade objetiva da Infraero pelos danos causados para fins de pagamento de indenização, o que independe da comprovação da culpabilidade e responsabilidade criminal dos agentes causadores do dano. Afasta a preliminar arguida pelas Rés relativas à ocorrência de prescrição, trimestral ou bienal, para a presente ação de ressarcimento, visto que a hipótese versa sobre dano causado pela Infraero na prestação de serviço público, concernente ao armazenamento de bens em ambiente aeroportuário, sujeitando-se, portanto, ao regime de prescrição do Decreto nº 20.910/1932, com prazo quinquenal. Destarte, considerando que o pagamento da indenização à seguradora da Autora ocorreu em 12.11.2012 e a presente ação foi ajuizada em 22.08.2014, incoerente a prescrição alegada, momento considerando a interrupção da prescrição havida com a notificação da ré (f. 135), a partir do ajuizamento da respectiva ação de protesto. A preliminar de decadência arguida pela denunciada MAPFRE também não merece consideração, visto que comprovado o ajuizamento de protesto tempestivo pela parte autora (fls. 92/96). Quanto à matéria fática, pretende a Autora o ressarcimento do valor pago à empresa seguradora ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES S.A. (f. 119), conforme contrato de seguro de firmado (apólice nº 05 22 107275 - fls. 37/43), relativo ao extravio de 2.240 aparelhos celulares da marca Samsung, modelo N7000 Galaxy Note Azul, no montante de R\$2.304.365,99 (dois milhões, trezentos e quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), cujo pagamento se deu em data de 12.11.2012, corrigido a partir do desembolso e acrescido dos juros legais. A procedência da pretensão autoral independe da comprovação de dolo ou culpa do agente da Administração uma vez que, ao revés, para fazer jus à indenização, bastaria a demonstração da existência do dano e da relação de causalidade deste último com a atividade administrativa. Da leitura dos autos, denota-se não pender controvérsia a respeito da efetiva ocorrência dos fatos dos quais decorreram os danos (extravio parcial) das mercadorias a serem exportadas pela empresa ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES S.A., mas tão somente da responsabilização do ente público pelos danos causados. Inicialmente deve ser ressaltado que a INFRAERO, na qualidade de depositária das mercadorias referenciadas nos autos, assumiu a responsabilidade pela sua guarda e conservação, à época do evento danoso, porquanto a INFRAERO também responde pela fiscalização da entrada e saída de mercadorias. Outrossim, sendo a INFRAERO empresa pública federal, impende admitir a possibilidade de lhe ser imputada a responsabilidade civil, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, que prescreve o seguinte: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, conforme expresso na Constituição, corresponde a responsabilidade civil do Estado, que abrange os danos causados pelos seus agentes: ... à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos omissivos ou comissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos (DI PIETRO, Maria Sylvia - Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 1.995, p. 408). Quando se fala de responsabilidade civil do Estado se tem presente a obrigação imposta ao Estado pelo ordenamento jurídico de reparar os danos que, com suas ações ou omissões, venha a causar a terceiros. A responsabilidade objetiva do ente público, referida na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), se fundamenta na teoria do risco administrativo, atribuindo à Administração o dever de indenizar a vítima pelos danos causados por seus agentes, bem como os próprios agentes públicos, que sofriam acidente em serviço, correspondente à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária apenas a demonstração da relação causal entre o comportamento e o dano. Bem pontifica, neste mister, Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis: Há responsabilidade objetiva quando basta para caracterizá-la a simples relação causal entre um acontecimento e o efeito que produz. Há responsabilidade subjetiva quando para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora de dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidade normais (culpa) legalmente exigíveis, de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. Por isso é sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar, e de acordo com certos padrões, não atua ou atua insuficientemente para deter o evento lesivo. (in Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Malheiros, 1.996, p. 578/9). No caso concreto, conforme se pode verificar de tudo o que dos autos consta, extrai-se a responsabilização objetiva da INFRAERO, depositária das mercadorias exportadas pela seguradora, ante a configuração dos seus requisitos, a seguir evidenciados: a) a ocorrência de dano em decorrência do extravio das mercadorias (2.240 aparelhos celulares); b) a existência de ação administrativa consistente na operação em suas dependências de movimentação das mercadorias referidas e c) a existência de nexo causal, uma vez que não há dúvidas de que o extravio tenha ocorrido nas dependências da Infraero, conforme apurado no Inquérito Policial nº 0903-2012-4-DPF (fls. 400/403), que, inclusive, apurou a autoria do delito, havendo menção expressa no relatório que a própria Infraero, baseada nas imagens captadas, também apurou que a subtração da carga ocorreu nas dependências do aeroporto. Pelo que, em decorrência do conjunto probatório, e não sendo suficientes os fundamentos apresentados pela Ré para afastar a sua responsabilidade, se faz devida a condenação da INFRAERO ao ressarcimento dos valores à Autora. DA DENUNCIÇÃO À LIDE DA EMPRESA SEGURADORA. Tendo em vista o reconhecimento do direito deduzido na inicial, entendo que a denunciação da lide também é procedente. Ressalte-se que o direito de regresso poderia ser exercido através de ação própria e autônoma. Todavia, a Ré denunciou à lide a empresa seguradora MAPFRE, na forma prevista no art. 125, inciso II, do NCCPC, e, considerando a natureza jurídica do ente público segurado (Infraero), empresa pública federal, é também competente este Juízo para julgamento da ação de regresso, razão pela qual passo ao exame da lide. Nesse sentido, no que se refere ao mérito da denunciação, fundada no art. 125, inciso II do NCCPC, entendo que razão assiste à Infraero, tendo em vista o contrato formalizado entre as partes, representado pela Apólice de Seguro de nº 350/1388/0000097/01, cabendo à Ré-denunciada ressarcir a seguradora (Infraero) pelo risco coberto em relação aos valores que esta última dispender em decorrência da procedência do pedido da ação principal, até o montante segurado, conforme limites estabelecidos na apólice anexada aos autos. Portanto, tendo em vista a condenação da Infraero ao ressarcimento dos valores despendidos pela Autora, nos termos da fundamentação supra, deve a presente ação de denunciação da lide também ser julgada procedente, para o fim de declarar o direito de regresso da Ré em face da empresa litisdenunciada, com fundamento na responsabilidade contratual da mesma. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré INFRAERO ao pagamento da quantia de R\$2.304.365,99 (dois milhões, trezentos e quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos) à Autora, corrigido a partir do desembolso, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em decorrência, julgo PROCEDENTE a denunciação da lide, com resolução do mérito, a teor do art. 125, inciso II, e art. 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, para condenar a denunciada MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. a indenizar o prejuízo sofrido pela Ré Infraero, até o montante segurado, conforme limites estabelecidos na apólice anexada aos autos, nos termos da condenação supra. Condeno a Ré, Infraero, na verba honorária devida à Autora, bem como a litisdenunciada na verba honorária devida a esta última, porquanto os ônus de sucumbência da lide principal estão incluídos na indenização devida pela litisdenunciada, integrando o prejuízo da denunciante, fixando ambas em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, corrigido do ajuizamento. As custas deverão ser rateadas entre as corré. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011343-58.2014.403.6183 - JOAO PELAQUIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCCPC, que por meio da ciência desta certidão, fica o INSS intimado(a) a apresentar contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial, consoante fls. 112/115.

0008445-78.2015.403.6105 - RICHARDES CALIL FERREIRA(SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RICHARDES CALIL FERREIRA, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de Termo de Retenção nº 296/2015, a fim de ver declarada a desnecessidade de autorização do Ministério do Exército para importação, ao fundamento de inexistir vedação legal para a compra/importação por ele realizada, de equipamento denominado de Kit Roni - ROBAS/01, por se tratar de equipamento para controle (de tiro) de arma de fogo, excluído da lista de produtos controlados pelo Exército. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela, a fim de que a Ré se abstenha de efetuar a destruição do bem e que referido produto fique sob sua guarda até decisão final da demanda, bem como seja realizada prova pericial, a fim de comprovar que o produto retido enquadra-se na exclusão de produtos controlados, objeto da Portaria nº 003 D-Log, de 16.06.2008 (art. 1, inciso III - 1835/1/DV). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/44. Determinada a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 46), a União Federal manifestou-se às fls. 50/65. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 67/68. Foi requerida pelo Autor, à fl. 71, a atribuição de sigilo às informações processuais, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 83. Regularmente citada, a Ré apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 76/82, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão deduzida, ao fundamento da legalidade de sua atuação. O Autor apresentou réplica às fls. 86/88. Pela decisão de fl. 89, foi oportunizada às partes a especificação de eventuais provas pretendidas. O Autor requereu a atribuição de sigilo a todas as informações do processo (fl. 92) e pediu a produção de prova oral, pericial e documental, às fls. 93/94. A União manifestou-se pela desnecessidade da prova pericial requerida pelo Autor, juntando documentos obtidos da rede mundial de computadores relativos ao objeto da lide, às fls. 96/103. O Autor reiterou o pedido de prova pericial (fls. 106/108). Pela decisão de fl. 109, foram requisitadas à União, através dos órgãos de atribuição do Exército Brasileiro, informações relativas à identificação e qualificação do militar que assinou o Termo de Retenção e à situação atual do bem, ou seja, se foi ou não destruído, indicando, se o caso, o seu paradeiro, e se referido produto é ou não equipamento para controle de tiro de arma de fogo. No mais, determinou-se que seja obstada, caso não tenha ocorrido, a destruição do bem até ulterior decisão do Juízo e, ainda, o processamento do feito em segredo de justiça, nível 4, e que seja dada ciência, com a resposta, ao Autor. A Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército encaminhou a documentação requisitada pelo Juízo às fls. 113/116. Às fls. 127/133, o Autor manifestou-se acerca dos documentos de fls. 113/116. Tendo sido reiterada (fl. 134) a determinação de fl. 109, quanto à informação se o bem foi ou não destruído, a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados apresentou informação complementar, esclarecendo que o bem fora destruído (fls. 142/144). O Autor e a Ré manifestaram-se acerca da informação complementar de fls. 142/144, respectivamente às fls. 153/155 e 157. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, pelo que, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. No que tange à situação fática, relata o Autor ser advogado e atirador esportivo, devidamente cadastrado no CR 10.3985 na 2ª Região Militar e 2ª Divisão de Exército, com validade até 02/09/2016, bem como ser filiado na Confederação Brasileira de Tiro Defensivo e na Federação Paulista de Tiro Esportivo e Clube de Tiro Americanense. Assevera, ainda, que, embasado no art. 43 do Decreto 3.665/2000, efetuou a compra de um equipamento denominado Kit Roni - ROBAS/01, de uma empresa localizada em Israel, objeto do código de rastreamento EE0066492581L. Ocorre que, em 19/05/2015, foi surpreendido ao receber uma correspondência dos Correios datada de 11/05/2015 (f. 19), com a informação de que o produto em questão foi submetido à inspeção da Receita Federal e necessitava de prévia autorização do Ministério do Exército, tendo sido lavrado Termo de Retenção nº 296/2015, ficando a empresa Brasileira de Correios e Telégrafo como depositária do objeto postado. Informado, sustentou o Autor inexistir vedação legal à importação do referido equipamento, uma vez que se destina ao controle (manuseio) de arma de fogo, nos termos da Portaria nº 003 D-Log, de 16/07/2008, art. 1, inciso III - 1835/1/DV, não se enquadrando nas restrições previstas nos artigos 35 e 36 do Decreto nº 3.665/2000, que dispõem sobre produtos controlados pelo Ministério do Exército. Aduz, ainda, estar sendo cercado seu direito de defesa, visto não estar conseguindo protocolar qualquer tipo de defesa/impugnação e/ou manifestação de inconformidade. Já a parte Ré sustenta cuidar-se o produto importado pelo Autor, em verdade, de acessório de arma de fogo, e sendo assim, nos termos da legislação vigente, demanda a prévia autorização do Exército para sua importação. Da análise da situação fática atente ao caso concreto, entendo que a ação é improcedente, conforme, a seguir, será demonstrado. Como é cediço, havendo dissidência entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei. No que se refere à matéria sob análise, estabelecem os artigos 57 do Decreto nº 5.123/2004 (Regulamento da Lei nº 10.826, de 22/12/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM) e 6º e 7º da Portaria nº 15 - COLOG, de 05/10/2009, em suma, que é vedada a importação ou exportação de armas de fogo, seus acessórios e peças de munições e seus componentes, por meio do serviço postal, salvo, e em caráter excepcional, mediante a prévia anuência do Exército Brasileiro. As dispõem os dispositivos legais em referência: Decreto nº 5.123/2004 Art. 57. Fica vedada a importação de armas de fogo, seus acessórios e peças, de munições e seus componentes, por meio do serviço postal e similares. Parágrafo único. Fica autorizada, em caráter excepcional, a importação de peças de armas de fogo, com exceção de armações, canos e ferrolhos, por meio do serviço postal e similares. Portaria COLOG nº 15/2009 Art. 6º É vedada a importação ou exportação de armas de fogo, seus acessórios e peças, de munições e seus componentes, por meio da ECT, conforme estabelecem os artigos 57 e 62 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004. Parágrafo único. As pessoas naturais ou jurídicas poderão ser autorizadas pelo Comando de Região Militar (SRFC) ao qual estão vinculadas, após avaliação de justificativa apresentada, a importar peças de armas de fogo, por meio da ECT, exceto quando a peça se tratar de armação/chassi, cano ou ferrolho, como estabelece o parágrafo único do art. 57 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004. Art. 7º Em se tratando de produtos controlados não mencionados no caput do art. 6º, o desembaraço alfandegário pelos órgãos de fiscalização da Receita só poderá ser efetivado após anuência prévia do Exército, nos termos do art. 206 do R-105. Art. 8º Após a Receita Federal concluir o desembaraço alfandegário. No caso, assevera o Autor que o agente alfandegário da Receita Federal se equivocou ao lavar o Termo de Retenção nº 296/2015, fundado no entendimento de que o produto importado Kit Roni é parte de uma arma. Em razão de seus argumentos, sustentou que o produto em questão, conhecido popularmente como Kit GLOCK, serve para todas as Pistolas Glock e que este, conforme se verifica no manual enviado pelo vendedor (CAA - ISRAEL), proporciona uma melhor aderência, estabilidade e precisão, sem alterar as características da pistola, ou seja, não altera o calibre, capacidade de munição, cano e raia, razão pela qual, conforme conclui, não há vedação legal para sua importação. Lado outro, a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército, em resposta às informações requisitadas pelo Juízo, esclareceu que o Termo de Retenção nº 296/15 foi suscitado por ex-Sargento do Exército que atuava no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar e, quanto ao produto retido ser ou não produto controlado pelo Exército, informou que o Kit Roni ROBAS/01 é produzido pela CAA Industries Ltd, empresa voltada à fabricação de acessórios de armas de fogo, conforme constante em seu site eletrônico (<https://www.caagearup.com/about-us>), tratando-se de um equipamento utilizado para conversão de pistola em carabina, conforme, aliás, descrito na própria inicial, em inglês, pelo Autor, item 3, que descreve o produto importado como: ROBAS ROBAS - Basic kit for RONI - Description(1) RONI-G2 Convert your Glock to an accurate assault rifle within seconds. Assim sendo, quanto à classificação técnica, esclareceu referido órgão de controle que o equipamento em questão enquadra-se no disposto nos artigos 3º, inc. II e 16, inc. XII, do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), que assim estabelece: Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições: (...) II - acessório de arma: artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma; (grife) Art. 16. São de uso restrito: (...) XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amotecer o estapido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros; (grife) O órgão de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército concluiu, assim, que o Kit Roni ROBAS/01, diferentemente da tese do Autor, é um acessório de arma de fogo de uso restrito e não um equipamento para controle de arma de fogo. Esclareceu, por fim, que o PCE foi destruído, conforme comprovado pelo Boletim de Acesso Restrito nº 165/2015, publicado em 14/09/2015. Feitas tais considerações, embora assim não entenda o Autor, verifica-se do conjunto probatório que o Kit Roni, em verdade, tem o condão de transformar uma pistola Glock em um Rifle de assalto em apenas alguns segundos, não se tratando, portanto, de mero equipamento de controle de tiro, mas de aparato que modifica a natureza da arma de fogo, atribuindo-lhe características diversas das originais, subsumindo-se, assim, ao disposto nos artigos 57 do Decreto nº 5.123/2004 e 6º e 7º da Portaria - COLOG nº 15/2009, é dizer, a importação está sujeita à licença prévia do Exército, após julgar sua conveniência. Nesse contexto, havendo vedação legal para o desembaraço alfandegário de acessório de arma de fogo importado pelo serviço postal, não se verifica nenhuma ilegalidade no Procedimento adotado pela Receita Federal e pela Fiscalização de Produtos Controlados ao obstar a nacionalização da mercadoria e sua liberação ao importador, que, ademais, como se depreende ainda dos autos, sequer dispunha de autorização para a importação. Com efeito, conforme disposto no art. 51 e 1º do Decreto nº 5.123/2004, a autorização de importação de acessório de arma de fogo exige autorização do Comando do Exército, por meio de Certificado Internacional de Importação (CII). Portanto, além da importação de acessório de arma de fogo estar sujeita ao controle prévio do Estado, seu desembaraço está condicionado à validade do CII, requisito este que o Autor também não logrou comprovar. A propósito, esclarece a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados que, nos termos do art. 184, do R-105, a concessão do Certificado Internacional de Importação tem validade de seis meses e, sendo assim, datando a vistoria pela Fiscalização do Comando do Exército de 13/05/2015, a autorização prévia de importação deveria ter sido obtida entre 14 de novembro de 2014 e data anterior ao embarque do produto, entretanto, nesta Diretoria não há registro de certificado internacional de importação concedido ao autor da ação declaratória, nos anos de 2014 e 2015. Da mesma forma, não há que se falar que houve cercamento do direito de defesa do Autor, dado que este sequer deu início ao devido processo legalmente previsto para a importação de PCE, cujo procedimento deverá ser submetido ao controle do Estado, que não prescinde da necessária solicitação por parte do interessado. Dito de outra forma, no que se refere ao procedimento de importação, foi o Autor quem não se submeteu ao devido processo legal, quando o fez pelos Correios, de modo que foi vítima do próprio risco que assumiu, ao inferir, por equivocada interpretação da lei, que o material por ele importado estava isento de qualquer controle do Estado, fato esse que não pode ser imputado à Ré. Impende destacar, ademais, quanto à destruição do aludido bem, que ato que se mostra razoável dentro da legislação aplicável à espécie, dado que se trata de um material que pode mudar a natureza do armamento, tornando-o ainda mais letal. Assim sendo, considerando o aumento de letalidade de armamento que o Kit Roni pode acarretar, cuja importação, no caso, não foi submetida ao devido controle, mostra-se legal, razoável e necessária a apreensão, assim como a destruição do referido bem, conforme demonstrado nos autos. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene o Autor nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento (art. 85, 2º, do novo CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009533-54.2015.403.6105 - RODINEI MONDO(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contramizações no prazo legal. Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

0011953-32.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IZABEL BAPTISTA AIELLO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA)

Fls. 138/141: Preliminarmente, dê-se ciência à parte ré, para que se manifeste, no prazo legal, acerca da petição do INSS de fls. 129/135, na qual informa, através do Memorando de fls. 130, da ciência da ré quanto à inserção da consignação dos valores recebidos indevidamente no benefício ativo de pensão por morte NB 164.614.254-0. Publique-se o despacho de fls. 136. Int. DESPACHO DE FLS. 136: Petição de fls. 129/135 do Autor INSS: Defiro o sobreestamento do feito conforme requerido, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo os quais, o INSS deverá comunicar o Juízo se a causa suspenso permanece. Int.

0014645-04.2015.403.6105 - ALMERINDA RAFAEL DE MOURA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLÍ E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ALMERINDA RAFAEL DE MOURA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/088.015.104-8), com DIB em 22/02/1990, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas a partir de 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, acrescidas de juros e atualização monetária. Requer, ainda, o destaque dos honorários contratuais, bem como prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei nº 10.741/03) e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 11/33. Ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo pela decisão de fs. 35/36, fêce ao benefício econômico pretendido, foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas. O INSS, regularmente citado, contestou o feito às fs. 54/56v, arguindo preliminares de decadência do direito de revisão do benefício e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da pretensão formulada. O E. TRF da 3ª Região julgou procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível desta cidade de Campinas para firmar a competência deste Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas (fs. 57/59). Pela decisão de f. 60, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como dada vista à Autora acerca da contestação. A Autora apresentou réplica às fs. 63/77. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a Autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0662743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016). Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega a Autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários-de-contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício, a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO AO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROMOVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a todo o regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia Ré, em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual ocorre com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II) HOMOLOGIAÇÃO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fs. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fs. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por fãixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali apostos como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros ser incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atender à questão orçamentária, estabeleça-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fs. 179 (petição do acordo); c) fica mantida, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTATANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ATO JURÍDICO PERFEITO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIR: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUNTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Apois, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referenciado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atender a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como o que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fs. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fs. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver consistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 8: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à aplicação imediata do reajuste do valor do benefício da Autora, ALMERINDA RAFAEL DE MOURA (NB 21/088.015.104-8), ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. No mais, fica desde já deferido o destaque dos honorários contratuais pactuados entre a parte Autora e seu(s) patrono(s) à f. 12. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquive-m-se. Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0017112-53.2015.403.6105 - ALVARO MERAVAL DA SILVA JUNIOR(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência desta certidão, fica o INSS intimado(a) a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, intime-se a PARTE AUTORA para que promova a digitalização dos autos, conforme Resolução Pres 142 do E. TRF3. Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial, consoante fs. 182/183.

0005183-11.2015.403.6303 - MARIO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial, consoante fs. 248/249.

0002712-97.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP150031 - RODRIGO GUERSONI E SP176333 - ANDRE LUIS LEITE VIEIRA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cumpra-se a parte final do despacho de fs. 354, remetendo-se os autos ao D. Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos.

0003564-24.2016.403.6105 - ANTONIA GOMES BRAS DA SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANTONIA GOMES BRAS DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 21/47.840.823-4), com DIB em 28.04.1991, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao segurado instituidor com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 738.Pela decisão de fls. 40/41 o Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, às fls. 49v/54, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial.O processo administrativo foi juntado às fls. 57/80.Suscitado conflito negativo de competência pelo Juizado (fls. 81v/82), foi declarada a competência deste Juízo Federal pelo E. TRF/3ª Região (fls. 85/86).Com o retorno dos autos a esta vara (f. 91), o Autor se manifestou em réplica (fls. 95/97).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Quanto à decadência, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 prevê que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a Autora revisar o ato de concessão do benefício concedido ao segurado instituidor, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor da renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.Quanto ao mérito, alega a Autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte, com DIB em 28.04.1991, calculada sem a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, de modo que o valor da renda mensal do benefício de pensão da Autora também ficou limitado ao referido teto.Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, CARMEN LUCIA, STF)Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APERECIAÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o prazo de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evolver essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEQUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o prazo de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Ofic-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Ofic-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Ofic-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver existência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício, bem como do benefício do segurado instituidor da pensão, ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do valor do reajuste ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, no valor do benefício de aposentadoria concedido ao segurado instituidor, bem como da pensão por morte concedida à Autora ANTONIA GOMES BRAS DA SILVA (NB nº 21/47.840.823-4), conforme motivação, condenando o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica determinando a revisão do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil).Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0011571-05.2016.403.6105 - HELIO DA SILVA ALMEIDA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

0013034-79.2016.403.6105 - SALVADOR FAUSTINO DE SOUZA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por SALVADOR FAUSTINO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo comum e especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/184.A f. 186 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu.À f. 194 foi juntada cópia do procedimento administrativo em mídia (CD).Regularmente citado e intimado, o INSS apresentou contestação às fls. 197/208, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada.O Autor apresentou réplica à contestação às fls. 213/239.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo comum e especial e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.DO TEMPO COMUM CONTROVERTIDO.Quanto ao tempo comum não computado pela autarquia ré no cálculo do tempo de contribuição, pretende o Autor o reconhecimento dos períodos de 02.01.1981 a 28.03.1981, laborado junto à Fazenda São Carlos, conforme anotação em CTPS (f. 65, 67 e 69) e de 02.01.2002 a 29.12.2003, junto à empresa Bama Empreendimentos e Participações S/C LTDA, este último reconhecido por decisão judicial trabalhista.Com relação a período de 02.01.1981 a 28.03.1981, verifico pela anotação em CTPS (f. 65) que o Autor exerceu, nesse período, serviços gerais de lavoura, ou seja, era trabalhador rural. E, nesse sentido, deve ser observado que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.1991), deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91).Outrossim, para comprovação do período de 02.01.2002 a 29.12.2003 laborado pelo Autor junto à empresa Bama Empreendimentos, foram juntados cópia da ação trabalhista (Processo nº 57/2004 - fls. 36/43), anotação em CTPS (f. 75), cópia do Livro de Registro de Empregado (f. 125), holerites (fls. 128/139), e, à f. 112, consta certidão emitida por auditor fiscal em diligência atestando que a empresa apresentou os recolhimentos das contribuições devidas na época própria, referente ao acordo trabalhista.Destarte, em vista de todos os documentos apresentados, entendo comprovados os vínculos empregatícios acima referidos.Ressalto, outrossim, no que tange aos vínculos empregatícios constantes da CTPS e não constantes do CNIS, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, momento considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de veracidade. Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a

produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço, somente podendo ser desconstituída mediante alegação e/ou prova robusta em contrário a afastar a presunção de veracidade de existência do vínculo empregatício, o que não ocorreu no caso concreto. Por fim, ressalto que, no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à existência efetiva da relação de emprego nos períodos acima mencionados, não havendo fundamento para desconsideração desses períodos no cálculo do tempo de contribuição, inclusive, da carência exigida para a aposentadoria pretendida. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/1995. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (Resp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da E. Quinta Turma e da E. Sexta Turma do S. TJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 28.05.1981 a 19.06.1984 e de 19.04.1989 a 12.05.2000. Para tanto, foi juntado o perfil profissográfico previdenciário de fls. 84/85, que atesta que o Autor no período 28.05.1981 a 19.06.1984 exercia atividade de sergente em construção civil, sujeito aos agentes nocivos inerentes à atividade. Nesse sentido, tem-se que a atividade de pedreiro no ramo da construção civil é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.3.3), e Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.12), de modo que, restando comprovada a atividade, deve ser reconhecido o período especial pleiteado. Confira-se o julgado, a seguir, que corrobora tudo o quanto exposto: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR REJEITADA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE (...). 4. Consoante entendimento da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, o rol dos agentes prejudiciais previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tem caráter meramente exemplificativo (RESP 600277, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, unânime, DJ 10.05.2004; AC 2001.01.99.043968-5/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 07/03/2005). A atividade de pedreiro, exercida na construção civil, item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, e com exposição ao agente agressivo cimento, item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, deve ser reconhecida como insalubre. Precedente do TRF da 4ª Região (...). (TRF/1ª Região, AC 20023802007823, Primeira Turma, Des. Fed. José Amílcar Machado, DJ 05/06/2006, p. 19) No que se refere ao reconhecimento de tempo especial no período de 19.04.1989 a 12.05.2000, laborou em atividade especial sujeito a tensão acima de 250 Volts, juntando, para comprovação do alegado, o perfil profissográfico previdenciário de fls. 81/82. Quanto à tensão acima de 250 V, entendo que se faz possível o reconhecimento do tempo especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade. Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. 2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 20071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009). Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 28.05.1981 a 19.06.1984 e de 19.04.1989 a 15.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1,4, no lugar do multiplicador 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada à lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifico contar o Autor apenas na data da citação (31.08.2016 - f. 191) com tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, equivalente a 36 anos, 9 meses e 4 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Confira-se: Ressonho que, na data da entrada do requerimento administrativo, não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumpriu o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), conforme exige o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivalente o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral apenas na data da citação (31.08.2016 - f. 191), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 4.994/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a computar o tempo comum de 02.01.1981 a 28.03.1981 e de 02.01.2002 a 29.12.2003, a converter de especial para comum os períodos de 28.05.1981 a 19.06.1984 e de 19.04.1989 a 15.12.1998, fator de conversão 1,4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do Autor, SALVADOR FAUSTINO DE SOUZA, NB nº 42/165.163.597-5, com data de início na data da citação em 31.08.2016 (f. 191), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu inerte. Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADI - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0018474-56.2016.403.6105 - ADIVALDO JOSE DA SILVA (SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ADIVALDO JOSE DA SILVA, qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/78. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação do valor da causa (f. 80), tendo sido juntadas a informação e os cálculos de fls. 82/90. A f. 91 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O processo administrativo foi juntado às fls. 98/130. Regulamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (fls. 133/147). Réplica às fls. 154/169. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge não somente as parcelas vencidas anteriormente que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 06.11.2015, e a data do ajuizamento da ação em 14.09.2016, não há prescrição das parcelas vencidas. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor sejam computados os períodos trabalhados em atividade especial declinados na inicial, como operador de tomearia em que ficou sujeito aos agentes nocivos prejudiciais à saúde inerentes à atividade, que, acrescidos aos períodos reconhecidos administrativamente (de 19.01.1990 a 14.05.1996 e de 29.08.1996 a 13.10.1996 - f. 127) seriam suficientes à concessão do benefício pretendido. Para tanto, no que se refere aos períodos controvertidos pleiteados, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 34/35 e 36/37, também constantes do processo administrativo (fls. 117/117v e 118/118v), atestando que nos períodos de 19.01.1990 a 14.05.1996 e de 29.08.1996 a 22.10.2015, ficou o segurado sujeito a ruído de 85,3 dB, calor de 25 e 26 nova de óleo. Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Outrossim, no que se refere ao calor, conforme previsão contida no item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, é possível se considerar especial somente a atividade submetida a calor com temperatura acima de 28. O agente químico (névoa de óleo) acima citado, por sua vez, possui enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n.º 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 19.01.1990 a 14.05.1996 e de 29.08.1996 a 22.10.2015. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (06.11.2015 - f. 98), com 25 anos, 5 meses e 20 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfere 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Ferd. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da aposentadoria especial pretendida, e mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 06.11.2015 (f. 98), bem como, nessa data, foram apresentados todos os documentos para comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pretendido. Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de 19.01.1990 a 14.05.1996 e de 29.08.1996 a 22.10.2015, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, ADIVALDO JOSE DA SILVA, com data de início em 06.11.2015 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 98), NB 42/172.962.320-1, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019094-68.2016.403.6105 - JOAO DE CASTRO PUPO NOGUEIRA NETO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOAO DE CASTRO PUPO NOGUEIRA NETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 10.02.2007, mediante o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, para fins de acréscimo do tempo de contribuição e majoração da renda mensal, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/209. À f. 211 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, tendo sido juntados a informação e cálculos de fls. 213/245. O processo administrativo foi juntado em mídia (CD) à f. 261. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 262/273^o, defendendo, quanto ao mérito do pedido inicial, a sua improcedência. Réplica às fls. 278/280. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, haja vista que os fatos controvertidos da demanda devem ser comprovados documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pretende o Autor a revisão de seu benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial não computado pela autarquia ré, para fins de conversão em tempo comum e majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 10.02.2007 (nº 42/142.274.208-0), com pagamento dos atrasados devidos. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/1995. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRÁVIO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRÁVIO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.02.1980 a 09.12.1987, 01.08.1988 a 10.07.1989, 27.09.1989 a 31.01.1990, 01.03.1990 a 31.03.1990, 01.04.1991 a 30.04.1991 e de 29.04.1995 até a data da DER, quando exercida a atividade de médico, conforme comprovado pelos documentos anexados à inicial. Nesse sentido, ressalto que o exercício da atividade de médico pode ser tida como especial, tendo em vista o enquadramento previsto tanto no Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.3), quanto no Decreto nº 83.080/79 (item 2.1.3). Ressalto, contudo, em relação aos períodos pretendidos, que a possibilidade de reconhecimento especial, por enquadramento da atividade, e no que tange ao autônomo, se faz possível tão somente em relação a período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 (de 28.04.1995), dada a exigência dos requisitos da habitualidade e permanência, aferíveis somente mediante a apresentação de formulário padrão, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, devidamente assinado por profissional habilitado. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 01.02.1980 a 09.12.1987, 01.08.1988 a 10.07.1989, 27.09.1989 a 31.01.1990, 01.03.1990 a 31.03.1990 e de 01.04.1991 a 30.04.1991, além dos períodos reconhecidos administrativamente e, portanto, incontroversos. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1,4, no lugar do multiplicador 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, e Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benefício ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 7º e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações e, comprovado o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum com relação aos períodos de 01.02.1980 a 09.12.1987, 01.08.1988 a 10.07.1989, 27.09.1989 a 31.01.1990, 01.03.1990 a 31.03.1990 e de 01.04.1991 a 30.04.1991, verifico plausibilidade na tese esposada na inicial, devendo, portanto, tais períodos serem computados no cálculo do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, em 10.02.2007, com a consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, e considerando que o Autor protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício em 25.10.2007, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser essa data, respeitada a prescrição quinquenal. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/1991. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à revisão do benefício concedido ao Autor JOÃO DE CASTRO PUPO NOGUEIRA NETO (NB nº 42/142.274.208-0), com DIB em 10.02.2007, condenando o Réu a converter de especial para comum o período de 01.02.1980 a 09.12.1987, 01.08.1988 a 10.07.1989, 27.09.1989 a 31.01.1990, 01.03.1990 a 31.03.1990 e de 01.04.1991 a 30.04.1991 (fator de conversão 1,4), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da data do pedido de revisão administrativa (25.10.2007), respeitada a prescrição quinquenal, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, ressalvada a compensação em relação aos valores pagos administrativamente. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Condeno o INSS no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019214-14.2016.403.6105 - MANOEL GOMES CARVALHO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por MANOEL GOMES CARVALHO, qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/45. À f. 47 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. O processo administrativo foi juntado às fls. 55/74. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 76/83). Réplica às fls. 90/100. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Pelo que, não tendo sido arguidas preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação física nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita a penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor seja computado o período trabalhado em atividade especial de 11.10.2001 a 25.11.2015, em que ficou sujeito a níveis de ruído prejudiciais à saúde, que, acrescidos aos períodos reconhecidos administrativamente (de 17.07.1989 a 17.10.1990 e de 19.10.1990 a 10.10.2001 - f. 39) seriam suficientes à concessão do benefício pretendido. Para tanto, no que se refere ao período controvertido pleiteado, foi juntado o perfil profissional previdenciário de fls. 21/24, também constante do processo administrativo (fls. 65º/67), que atesta a exposição do segurado a níveis de ruído superiores a 90 dB. Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 17.07.1989 a 17.10.1990 e de 19.10.1990 a 25.11.2015. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (25.11.2015 - f. 13), com 26 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Período Atividade especial Admissão saída a m d 17/07/1989 17/10/1990 13 1 19/10/1990 25/11/2015 25 1 7 - - - 26 4 8 9 488 26 4 8 0 0 0 26 4 8 Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, portanto o autor perfaz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da aposentadoria especial pretendida, e mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 25.11.2015 (f. 13), bem como, nessa data, foram apresentados todos os documentos para comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pretendido. Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de 17.07.1989 a 17.10.1990 e de 19.10.1990 a 25.11.2015, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, MANOEL GOMES CARVALHO, com data de início em 25.11.2015 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 13), NB 46/174.965.272-0, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224/052/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADI - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022834-34.2016.403.6105 - FRANCISCO LUIZ ALVES DE MORAES (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por FRANCISCO LUIZ ALVES DE MORAES, qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 20/115. À f. 117 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O processo administrativo foi juntado às fls. 125/164. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir em relação aos períodos reconhecidos administrativamente como especiais, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (fs. 176/181). O Autor se manifestou em réplica às fls. 186/202. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse não merece acolhida, visto que, não obstante, a autarquia ré tenha de fato reconhecido como especial parte dos períodos pretendidos, também é certo que o reconhecimento administrativo não produz o efeito da coisa julgada. De outro lado, não objetiva a parte autora tão somente o período reconhecido administrativamente, mas a concessão de tempo especial suficiente à aposentadoria pretendida, benefício esse que foi negado pelo Réu, pelo que subsiste interesse de agir suficiente para prosseguimento do feito e apreciação do mérito do pedido inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A APOSENTADORIA ESPECIAL é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor sejam computados os períodos trabalhados em atividade especial de 06.09.1989 a 19.01.1993, 02.03.1993 a 12.09.1995 e de 06.11.1995 a 18.12.2014, em que ficou sujeito a ruído e frio excessivo prejudiciais à saúde. Para tanto, foram juntados os perfis profissionais previdenciários de fs. 69/70, 72/73, 75/76, 80/81, 85/86 e 89/90, que atestam a exposição do segurado ao seguinte: de 06.09.1989 a 19.01.1993 a ruído de 90,7 dB; de 02.03.1993 a 12.09.1995 a ruído de 90 dB e sílica; de 06.11.1995 a 31.12.2003 a ruído de 88,2 dB e frio de - 33; de 01.01.2004 a 31.10.2010 a ruído de 82,1 a 88,2 dB e frio de - 30 a - 33 e de 01.11.2010 a 18.12.2014 a ruído de 88,2 dB e frio de - 30. Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Outrossim, no que se refere ao frio, conforme previsão contida no item 1.1.2 do Decreto nº 53.831/64, é possível se considerar especial a atividade submetida a frio com temperatura inferior a 12. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 06.09.1989 a 19.01.1993, 02.03.1993 a 12.09.1995 e de 06.11.1995 a 18.12.2014. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (15.01.2015 - f. 126), com 25 anos e 8 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivar o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfaz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da aposentadoria especial pretendida, e mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 15.01.2015 (f. 126), bem como, nessa data, foram apresentados todos os documentos para comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pretendido. Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de 06.09.1989 a 19.01.1993, 02.03.1993 a 12.09.1995 e de 06.11.1995 a 18.12.2014, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, FRANCISCO LUIZ ALVES DE MORAES, com data de início em 15.01.2015 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 126), NB 42/161.290.036-1, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007101-33.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDEMILDES BRAGA DI OLIVEIRA

Reconsidero, por ora, a parte final do despacho de fs. 127. Preliminarmente, esclareça a CEF o valor atualizado do saldo devedor apresentado às fs. 123/126, considerando o valor inicial do débito em 06/2013 (fs. 17/17-v). Int. DESPACHO DE FLS. 127: Deixo de apreciar a petição de fs. 122, em face do já determinado às fs. 117. Tendo em vista o demonstrativo atualizado do débito, conforme petição de fs. 123/126, cite-se o executado, nos termos do despacho de fs. 117. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002739-80.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006887-08.2014.403.6105) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP150031 - RODRIGO GUERSONI E SP176333 - ANDRE LUIS LEITE VIEIRA E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGELUIZ REIS FERNANDES)

Vistos.Trata-se de Medida Cautelar Inominada proposta incidentalmente ao Processo de Consignação em Pagamento sob nº 0006887-08.2014.403.6105 pela Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB CAMPINAS e Município de Campinas em face da União Federal e Banco do Brasil S/A, qualificados na inicial, objetivando o deferimento de liminar, a fim de ser proibido o desconto do valor de R\$ 83.353.440,77 (oitenta e três milhões, trezentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e sete centavos) diretamente da conta única de titularidade da Prefeitura Municipal de Campinas, existente no Banco do Brasil S/A, conforme se está sendo exigido pela Secretaria do Tesouro Nacional, tendo em vista Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívidas entre a União, através do Banco do Brasil S.A., na qualidade de seu Agente Financeiro, e a Companhia de Habitação Popular de Campinas, bem como se abstenham os requeridos de realizar novos descontos e parcelas vincendas, sob pena de multa diária, enquanto pendente de pagamento a ação consignatória em apenso já referida.A liminar foi deferida em parte pelo Juízo para obstar qualquer desconto automático na conta bancária de titularidade da Prefeitura de Campinas, relativo ao contrato particular de confissão e composição de dívidas, objeto da lide, até ulterior decisão do Juízo (fls. 96 e verso).Regularmente citados, a União Federal ofereceu contestação, às fls. 114/124, defendendo apenas, no mérito, a improcedência da ação.Por sua vez, o Banco do Brasil S/A, contestou o feito, às fls. 140/144, alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, a improcedência da demanda.A réplica dos Requerentes foi apresentada, às fls. 149/159, reiterando os termos da inicial.Ainda, a União interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão concessiva da liminar, comprovada às fls. 106/112, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferido o pedido de liminar, mantendo a decisão do Juízo e, posteriormente, conforme fls. 174, negou provimento ao recurso.O D. Ministério Público Federal, por sua vez, teve ciência dos autos, esclarecendo que já se manifestou na ação consignatória em apenso.Vieram os autos conclusos juntamente com os demais apensos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo co-réu, Banco do Brasil S/A, posto que referida instituição financeira é, na relação de base que deu origem ao ajuizamento da ação consignatória em apenso, o agente financeiro da União Federal e, de tal forma, para os fins da relação jurídica contratual existente entre as partes, tem interesse jurídico na demanda, ainda que em sede cautelar.Note-se que a presente ação cautelar teve como objetivo suprir a liminar requerida nos autos da ação consignatória em apenso, porém negada naquele feito, em vista da falta de esclarecimentos sobre a situação de fato, que somente, no decorrer do processamento vieram à lume, deixando claro que o indeferimento da pretensão naquele feito poderia, como ocorreu, causar prejuízo aos Requerentes na medida em que ficou aparentemente livre a União, através de seus agentes financeiros, a executar a totalidade da confissão de dívida existente sem a necessária dilação probatória que ainda ocorre nos autos da mesma ação consignatória.Assim sendo, e havendo comprovação de depósitos realizados naquela ação, garantindo a tese jurídica ali defendida e estando a demanda consignatória ainda em curso, resta evidente a necessidade da manutenção da liminar concedida, obstando qualquer desconto automático na conta bancária de titularidade do Município de Campinas, ora Requerente, relativo ao negócio jurídico, discutido nos autos principais.Lado outro, a efetivação do desconto pretendido pela União na totalidade do valor confessado R\$ 83.353.440,77 (oitenta e três milhões, trezentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e sete centavos) implicaria na perda de objeto da ação consignatória em curso e, conseqüentemente, em prejuízo de difícil, senão impossível reparação à Companhia Habitacional Popular de Campinas - COHAB CAMPINAS e ao Município Requerente, que é garantidor da referida sociedade de economia mista.Diante do exposto, e presentes os requisitos legais aplicáveis à espécie, deve ser confirmada a liminar concedida, até julgamento definitivo da ação consignatória principal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas processuais e os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação consignatória nº 0006687-08.2014.403.6105, certificando-se.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, desapensando-se dos demais autos.P.R.L.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso I, parágrafo 3º, inciso I, do NCP)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009542-21.2012.403.6105 - ADELIA MARIA KAUCHAKJE X TERESA DE JESUS ESTEVES MACIEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ADELIA MARIA KAUCHAKJE X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 217: Preliminarmente, expeça-se ofício ao BANESPREV, dando-lhe ciência da sentença de fls. 106/109 e do trânsito em julgado de fls. 124, bem como proceda à cessação dos depósitos nos autos e dê cumprimento integral ao julgado.2. Acolho o parecer da D. Contadoria do Juízo de fls. 193/208 e fls. 224, ficando, desta forma, prejudicada a manifestação da União de fls. 229, ante a manifesta discussão do mérito da causa, não mais possível neste momento processual, em decorrência da coisa julgada.3. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor das Autoras.Intimem-se. Decorrido o prazo, cumpra-se.

0008151-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALEX ALVES AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX ALVES AFONSO

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.DESPACHO DE FLS.48FLs. 47: Tendo em vista a manifestação de fls. 47, preliminarmente, intime-se a parte ré, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.Int. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada do LAUDO PERICIAL MÉDICO, para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000302-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: FABIO ANTONIO LOBO - ME, FABIO ANTONIO LOBO

DESPACHO

Ciência à CEF da juntada do Aviso de Recebimento (NEGATIVO), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção, caso contrário, para novas deliberações.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6351

PROCEDIMENTO COMUM

0015583-67.2013.403.6105 - HELVECIO MARTINS DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pelo embargante (fls. 329/330), dê-se vista ao réu para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Intime-se.

0008311-85.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA FONTANA DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA(SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANCA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KARINA CECILIA CAVALHEIRO - ME

Intime-se a CEF a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do abandono da causa pela parte autora, nos termos do 6º do artigo 485 do Código de Processo Civil

0008064-70.2015.403.6105 - JOAO LUIZ DARLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do provimento obtido pela parte autora no agravo de instrumento (fls. 117/118), oficie-se a Kraft Foods Brasil S/A (atual Mondelez S/A) para fornecimento do PPP do período de 11/09/1996 a 17/07/2006. Prazo de 15 dias. Vindo o PPP, abra-se vista e após, tomem conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011125-07.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCAS PINHEIRO DOS SANTOS(SP274905 - ALINE SANTOS MORAES)

Diante da sentença de fl. 94, promova a CEF a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes em relação à dívida deste feito. Prazo de 15 dias para comprovar nos autos o seu cumprimento. Cumprida a determinação supra, arquivem-se. Int.

0000082-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ZANOTELLO SOM E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA DE LOURDES ZANUTELLO X LAERCIO ZANUTELLO(SP103105 - VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO)

Manifestem-se os executados sobre o pedido de desistência apresentado pela CEF, em atenção ao disposto no artigo 485, 4º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0008923-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X STYLLUS LEVANTAMENTOS DE DADOS EIRELI - ME(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X ARISTOTELES FERREIRA LIRA X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA X ANA PAULA CASTRO DE AGUIAR(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO) X JACINTA DE FATIMA SILVA SAMORA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP222760 - JOÃO BOSCO DA NOBREGA CUNHA)

Fl. 117 : Face à informação de que houve composição das partes pela via administrativa, determino o desbloqueio de todos os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002685-66.2006.403.6105 (2006.61.05.002685-1) - JOSE LUIZ DE FARIAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Fl. 286. Defiro o pedido formulado pelo INSS, a fim de que o valor depositado à fl. 284 seja devolvido ao E.TRF da 3ªR, conforme previsto no artigo 38 da Resolução 405/16 do CJF. Com o pagamento do precatório expedido à fl. 288, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se a Secretaria o primeiro parágrafo deste despacho, expedindo o necessário.

0007884-64.2009.403.6105 (2009.61.05.007884-0) - JOSE OLAVO CELANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLAVO CELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Diante do pedido de expedição de requerimento/precatório do valor incontroverso pela parte exequente, às fls. 192, e considerando que consta nos autos cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, fls. 190, defiro a expedição pelos seus valores. Quanto a pretensão da parte autora da aplicação do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994 (destaque dos honorários contratuais). Considerando que o pedido correspondente a 35% ultrapassa o limite previsto na tabela da OAB, indefiro o destaque dos honorários como pretendido. Expeçam-se os ofícios requerimentos/precatórios, sendo o correspondente a verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados indicada às fls. 192/193, cujo contrato encontra-se às fls. 139/140. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requerimento, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Comprovado o pagamento, aguarde-se o julgamento dos embargos a execução. Intimem-se e após, cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006541-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: GABRIEL LUIZ FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de tutela antecedente proposta por **GABRIEL LUIZ FERREIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que seja determinada a implantação do benefício auxílio-doença em seu favor. Ao final pugna pela conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a data do pedido administrativo.

Relata ser portador de neoplasia maligna do colon, estágio III, tendo se submetido à cirurgia em 2009 e que em 2015 foi evidenciada recidiva retroperitoneal.

Menciona que mesmo estando totalmente incapacitado e sem qualquer condição laboral, o benefício auxílio doença requerido foi indeferido administrativamente, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado.

Explicita que “*encontra-se inscrito na previdência e recolhendo contribuições ao órgão desde março de 1980*” e que, portanto, na data do pedido de auxílio-doença, em 25/11/2015, possuía sim qualidade de segurado.

Ressalta que para o INSS a sua condição de incapacitado revela-se incontroversa.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 3356455 foi determinada a prévia manifestação do INSS.

Através da petição ID 3370089 o autor reiterou seu pedido de tutela, ressaltou a gravidade do quadro de saúde do autor, bem como sua qualidade de segurado.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Decido.

Tendo em vista a gravidade do quadro de saúde do autor, a documentação carreada com a inicial e os dados extraídos da consulta realizada no CNIS passo, desde já, a analisar o pedido de tutela de urgência, independentemente da manifestação prévia do INSS.

Pelo que se extrai da inicial, da documentação anexada e da consulta do CNIS, o óbice à concessão do benefício auxílio doença para o autor é a ausência da sua qualidade de segurado, conforme comunicado de decisão ID 3267860.

O comunicado da decisão administrativa explicitado é bastante inconclusivo, bem como incompleto e, quando comparado com os dados do CNIS do autor, revela divergências de natureza fática que, neste momento, devem ser interpretadas ou analisadas a favor do demandante.

Veja-se que pelo documento mencionado, o INSS considera que o autor manteve a qualidade de segurado até 15/07/2011, ou seja, quando da apresentação do pedido administrativo em 25/11/2015 já não detinha mais tal condição, razão pela qual o benefício foi indeferido.

Entretanto, quando analisados os termos da comunicação (frise-se inconclusiva) com os dados constantes do CNIS do demandante, a realidade fática revela-se diversa, uma vez que há registros de contribuições/recolhimentos tanto em 2011 (por um período bastante considerável), quando mencionada a perda da qualidade de segurado pelo INSS, quanto no ano de 2015, por ocasião do pedido administrativo (DER 25/11/2015).

Nesta esteira de entendimento, por constatar, nesta oportunidade, a qualidade de segurado do autor, conforme supra explicitado, e bem considerando que o requisito incapacidade não se revela controvertido até então, reconheço que o autor faz jus ao recebimento do benefício auxílio-doença pretendido.

Assim, **defiro** a tutela de urgência, em caráter antecedente, para implantação do benefício auxílio doença para o autor, o que deverá ser cumprido em até 20 dias e comprovado nos autos.

Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do ora determinado.

Deixo de designar perícia médica, nesta oportunidade, ante a aparente ausência de contrariedade com relação à incapacidade do autor.

Com a manifestação do INSS, conforme já determinado ID 3356455, volvam os autos conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Intime-se o autor a apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício requerido em 25/11/2015 (NB nº 612.625.034-0), no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004824-17.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937
RÉU: NELCI GONCALVES PESSOA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face de **Nelci Gonçalves Pessoa**, do veículo automóvel RENAULT/SYMBOL PR1616V, ano de fabricação: 2012/2013, placa FGN0061 e chassi nº 8A1LBMC35DL336359, em virtude de contrato de empréstimo Crédito Auto Caixa, sob o nº 25.1719.149.0000208-06, firmado em 02/12/2014, que não foram adimplido e da garantia fiduciária de referido bem

Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais desde 02/12/2015, com saldo devedor de R\$ 29.835,30, atualizado até 03/04/2017, houve a resolução do contrato.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 2495772 foi determinado à autora que apresentasse cópia do contrato 25.1719.149.0000208-06, bem como esclarecesse a propositura da ação apontada no termo de prevenção.

Esclareceu a autora (ID 2619050) que a ação apontada no termo de prevenção foi distribuída erroneamente, que já estava providenciando a desistência e foi apresentada cópia do contrato, conforme determinado (ID 2619052).

O pedido de liminar foi deferido (ID 2630199), sendo determinada a intimação da autora a indicar depositário no prazo de 05 dias.

Em sua manifestação de ID 2864631, a CEF manifestou não ter interesse na audiência de tentativa de conciliação, requerendo sua retirada de pauta, deixando de informar o depositário.

Intimada por e-mail a cumprir a determinação contida na decisão de ID 2630199, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (ID 2885359), a CEF ficou-se silente.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 14/11/2017 às 15:30h. Comunique-se à Central de Conciliação, com urgência.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILEUZA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

DESPACHO

ID 3101772: Tendo em vista a alegação da União de ausência de intimação prévia à realização da perícia, inclusive para oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico, certifique a Secretaria o ocorrido, para posterior análise da petição ID 3101772.

Após, façam-se os autos conclusos para análise.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ADERICO FERREIRA CAMPOS - SP95618, LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **Maria do Carmo de Jesus** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para obter a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de João Figueiredo da Costa, seu companheiro, desde 18/05/2011, data em que requereu o benefício em tela em seu favor (NB 153.899.389-6), tendo sido este negado.

Alega ter vivido em união estável com o “de cujus” por mais de trinta anos e até a data do seu óbito, ocorrido em 20/05/2002, informando que do relacionamento do casal advieram três filhos, Marta Maria Figueiredo da Costa, Valdemar Figueiredo da Costa e José Hélio Figueiredo da Costa, este último já falecido, apresentando a respectivas certidões de nascimento e de óbito.

Relata que o benefício em tela foi negado sob a justificativa de ausência de comprovação da qualidade de dependente do falecido, o que rechaça argumentando ter apresentado os documentos hábeis à comprovação do seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 1610458 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora.

Citado o INSS apresentou contestação (ID nº 2312288).

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (ID nº 2378107).

As partes foram devidamente intimadas acerca da juntada do processo administrativo e para especificarem as provas (ID nº 2674303), mas nada requereram.

Nada mais.

É o relatório.

Decido.

O indeferimento administrativo do benefício de pensão se deu em razão da autarquia ter concluído que faltava a qualidade de dependente do “de cujus”, por não estar comprovada a alegada união estável em relação a ele e, como consequência, a dependência econômica.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, entre eles, a companheira ou companheiro, conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91 e, nos termos do art. 26, I. O benefício em tela independe de carência e a qualidade de segurado do “de cujus” não é objeto de controvérsia nos autos.

Veja-se que o inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91 prevê, entre outros, que o cônjuge e a companheira são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado e seu parágrafo 4º dispõe que essa dependência é presumida.

Para comprovar que mantinha união estável com o “de cujus”, a autora trouxe aos autos os mesmos documentos apresentados no âmbito do requerimento administrativo, quais sejam, os documentos pessoais dos filhos havidos com o falecido e a certidão de óbito daquele.

A autora não apresentou, todavia, nenhum documento contemporâneo à data do óbito do segurado.

Ressalte-se que os filhos do casal são todos nascidos na década de 1970, tendo o “de cujus” falecido em 20/05/2002. Assim, os documentos apresentados não bastam para a comprovação da alegada união estável entre a requerente e o falecido na data da morte.

Não foi, ademais, requerida a produção de outras provas pela parte autora, a qual, apesar de intimada, quedou-se inerte.

Assim, a autora não se desincumbiu de comprovar o vínculo de união estável alegado, estando, portanto, ausente demonstração da qualidade de dependente econômico, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Pelo exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido da autora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Custas “ex lege”, observada a gratuidade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003349-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISMAEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOFEI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial ID 3422846 pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se e intímem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAURA ALMEIDA DOS SANTOS TORJI
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela autora em 04/10/2017.
2. Depreque-se a oitiva da testemunha Jorge Paiva dos Santos.
3. Designo o dia **12 de abril de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo para a oitiva da testemunha Mary Mayuri Fukisawa Santos e do informante Igor dos Santos Torji, cabendo aos advogados da autora a intimação das testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
4. Intímem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VITOR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **JOSE VITOR RIBEIRO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para restabelecimento do benefício de auxílio doença. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das diferenças desde a cessação.

Relata ter 64 anos, ser portador de artrose severa no quadril esquerdo, artrose severa no joelho direito e tenossinovite estenosante dos flexos dos dedos de ambas as mãos estando incapacitado definitivamente para o trabalho.

Notícia ter recebido o benefício de auxílio doença nº 612.946.779-0 no período de 06/01/2016 a 07/06/2016, quando recebeu alta médica e que está sendo pressionado pela empregadora a um pedido de demissão sob ameaça de fazê-lo por justa causa. Comunica não ter obtido resposta sobre o recurso interposto administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 908882 a tutela de urgência foi deferida para determinar o restabelecimento do auxílio-doença até a realização da perícia, a qual foi designada por este Juízo.

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (ID nº 1125605).

O autor informou o não recebimento do benefício na petição de ID nº 1705780, tendo sido determinado, pelo despacho de ID nº 1714755 o imediato cumprimento da decisão pela autarquia previdenciária, cuja comprovação sobreveio pelo documento de ID nº 1761487.

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID nº 2253792).

Pela decisão de ID nº 2254219, em função do conteúdo do laudo pericial, a liminar foi mantida.

O INSS foi citado e deixou decorrer "in albis" o prazo para contestação.

A audiência para tentativa de conciliação resultou infrutífera (ID nº 2915619).

É o relatório.

Decido.

A questão controvertida cinge-se, em síntese, à legalidade da percepção pelo autor de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.

Trata-se, em síntese, o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada.

Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

"Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Revela, assim, caráter transitório.

Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (art. 77 do Decreto no. 3.048/99).

Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Nos autos, questiona o autor o indeferimento do restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio doença) em decorrência de avaliação realizada por perito médico oficial.

O réu não contestou o feito.

A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência correspondente estão comprovados nos autos, tendo em vista que esteve em gozo de benefício de auxílio doença (NB 612.946.779-0) no período de 06/01/2016 a 07/06/2016, e encontra-se afastado do trabalho, sendo que o vínculo de emprego atual é mantido com a empresa MTM – Manutenção Industriais Ltda ME.

Quanto à incapacidade aventada, na perícia realizada, o *expert* nomeado pelo Juízo apurou a incapacidade total e permanente da parte autora, pela análise dos documentos e exames apresentados na data, tendo concluído que o autor padece das seguintes doenças: escoliose lombar sinistral convexa, radiculopatia (CID M 541), Lumbago com ciática (CID M 544), dor lombar baixa (CID M 545).

Do histórico laboral do autor tem-se que o mesmo sempre desempenhou a função de torneiro mecânico, que exige, por sua natureza, a adoção de postura e movimentos físicos incompatíveis com a atual condição de saúde do autor. Neste sentido, atestou o Sr. Perito que *"as alterações constatadas da coluna dorsal e principalmente na região lombar, impedem movimentos necessários para o desempenho da função. Este trabalho exige a rotação anterior da coluna vertebral e a posição em pé durante todo o período de trabalho"*.

Quanto à data de início da incapacidade, relata o *expert* que *"Em decorrência dos distúrbios da coluna vertebral, além das dores na região lombo sacra, a movimentação das mãos também tiveram limitações com crises de dedos em gatilho. Tal fato se dá por redução da capacidade funcional do sistema nervoso periférico ao nível da coluna cervical e dorsal. A comprovação fora constatada por meio dos exames de Eletro-neuromiografia a que se submeteu o periciando. O primeiro exame, feito em 19/12/2010, constatou as alterações funcionais neuromusculares nos membros superiores. Portanto, apesar de não se ter uma data precisa, conclui-se que tiveram início há pelo menos 2 (dois) anos antes"*.

Afirmou o perito, categoricamente, a incapacidade do autor entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício previdenciário e a data da perícia realizada em sede judicial, tratando-se de quadro clínico progressivo, em que se tem expectativa de piora, sendo que, conforme noticiado, o autor, na situação em que se encontra, já depende do auxílio de terceiros para a prática de atos rotineiros.

Por fim, concluiu que *"A incapacidade do periciando é permanente e com prognóstico de piora da situação grave em que, atualmente, se encontra"*.

Assim, nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, mormente em face do disposto no laudo pericial, em face da **incapacidade laborativa total e permanente do autor, devido o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez**.

Por todo o exposto, **confirmo a decisão liminar** e julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB nº 6129467790, a partir de 07/06/2016 (data da cessação administrativa), bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data de ajuizamento da demanda.

Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, respeitado a prazo de prescrição de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento deste feito, descontando-se os valores já recebidos pela medida antecipatória.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do § 4º, do art. 85, do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que converta o benefício de auxílio doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	JOSÉ VITOR RIBEIRO
Benefício concedido:	Auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data de ajuizamento desta ação
Data de Início do Benefício (DIB):	07/06/2016 (cessação – auxílio doença); 23/03/2017 (aposentadoria por invalidez).
Data do início do pagamento dos atrasados:	07/06/2016 (auxílio doença); 23/03/2017 (aposentadoria por invalidez).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-89.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG6526
EXECUTADO: CICERO PEDRO DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
CÍCERO PEDRO DOS SANTOS	815.873.841-91
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
<i>20 dias</i>	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica CÍCERO PEDRO DOS SANTOS, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CRÉDITO AUTO CAIXA, sob o número 25.4073.149.0000110-06, pactuado em 14/07/2014, totalizando o montante de R\$ 35.196,47 (trinta e cinco mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos) atualizado até dia 28/10/2015. Deverá o executado quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando a ré será considerada citada. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 6 de novembro de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-89.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MC66526
 EXECUTADO: CÍCERO PEDRO DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
CÍCERO PEDRO DOS SANTOS	815.873.841-91
PRAZO DO EDITAL	
<i>20 dias</i>	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica CÍCERO PEDRO DOS SANTOS, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CRÉDITO AUTO CAIXA, sob o número 25.4073.149.0000110-06, pactuado em 14/07/2014, totalizando o montante de R\$ 35.196,47 (trinta e cinco mil, cento e noventa e seis reais e seis centavos) atualizado até dia 28/10/2015. Deverá o executado quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando a ré será considerada citada. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 6 de novembro de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003741-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 REQUERENTE: CAROLINA JANES DE SOUZA LOVATO, NILSON JULIANO LOVATO
 Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ALAN DE SOUZA BENTO - SP275673
 Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ALAN DE SOUZA BENTO - SP275673
 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a petição ID 2044001 como aditamento da inicial.

Analisando detidamente os fatos, os fundamentos e o pedido dos autores, verifico que ainda não há pedido final de mérito, seja ele condenatório ou declaratório, pesar de descrever elementos suficientes para conhecer-se do problema instalado e da necessidade da providência cautelar que requer.

Nos termos do art. 294 do CPC, a tutela cautelar pode ser incidental ou antecedente e, no caso presente, verifico que há elementos para conhecer do pedido na forma do art. 299 e seguintes, especialmente os artigos 303 e 304 do mesmo código.

A urgência é clara vez que há inadimplência em contato de alienação fiduciária e o procedimento legal e contratualmente previsto, dá conta que, cumpridas determinadas exigências pelo credor, a propriedade pode resolver-se em favor do credor, no caso a ré.

A plausibilidade do alegado, isto é, da sub-rogação legal nas obrigações dos autores pelos sucessores empresariais, aparentemente consentida tacitamente pela ré, aponta para plausibilidade das alegações do auto, quanto à responsabilidade dos terceiros.

Contudo, tais terceiros, sub-rogados nas obrigações em discussão perante a ré não estão no polo passivo desta ação e, entendendo que os efeitos finais da decisão de mérito quanto à responsabilidade pelo contrato há de ser discutida e definida oportunamente, devendo tal decisão tratar uniformemente a relação entre os juridicamente envolvidos, necessário que se os coloque, na posição de litisconsortes passivos necessários.

Assim, caberão aos autores, mais uma vez aditar sua inicial para incluí-los, sob pena de inépcia, no prazo de cinco dias. Os autores deverão indicar os nomes completos com as devidas qualificações (com endereço para citação).

Defiro, entretanto, a tutela pretendida, para suspender eventual procedimento de consolidação da propriedade do imóvel constante da Matrícula nº 152.133, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 734.4898.003.00000244-4 (ID 2044043 - fls. 237) ou seus eventuais efeitos, se já ocorrida.

Cite-se e intime-se, desde já a CEF, para ciência da tutela ora deferida.

Com o aditamento, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão das pessoas indicadas pelos autores no pólo passivo e, após, cite-se os respectivos co-réus.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001672-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THECKO USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, SERGIO AUGUSTO DA SILVEIRA CORREA, ANTONIO SERGIO FERNANDES CORREA

DESPACHO

1. Expeça-se nova Carta Precatória, nos mesmos termos da anteriormente expedida (ID 1389109), fazendo constar que a sessão de conciliação será designada após a citação dos executados.
2. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIEGO FERNANDES FASCCI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE BARRÓS LAPOLLA - SP186350, JESSICA HELENA DELIMA MACHADO - SP357261
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **DIEGO FERNANDES FASCCI** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para que seja determinada a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA, SCPC e aos cartórios de protesto de Sumaré determinando a suspensão ou para impedir a publicidade de eventuais apontamentos em seu desfavor, bem como para que seja declarada a inexigibilidade de qualquer débito cobrado, que seja cancelado o cartão bancário não solicitado que recebera e seja determinado ao banco réu que proceda ao depósito judicial de eventuais valores depositados na conta poupança 35195-2, agência 0242.

Relata o autor, em suma, que após ter extraviado sua CNH em 2012 vem sofrendo dissabores de ordens diversas, inclusive recebeu um cartão bancário da CEF em sua residência, sem nunca ter requerido e jamais ter sido correntista do referido banco.

Menciona que fora aberta uma conta poupança em seu nome, por um falsário, uma vez que nunca solicitou abertura de conta junto à CEF.

Explicita que, no momento, a referida conta poupança aberta em seu nome encontra-se bloqueada após ter comparecido na agência da CEF, mas que considera a possibilidade da conta ser movimentada por outra pessoa.

É o relatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O caso é de indeferimento da tutela pretendida.

O autor não comprova sequer que seu nome tenha sido incluído em órgãos restritivos ou que tenha sido protestado em cartório em decorrência do uso de cartão de crédito por um falsário usando seu nome, conforme aduz.

Ressalte-se que o próprio autor requer a suspensão de **eventuais** apontamentos de seu nome nos referidos órgãos, ou seja, **se** estes realmente existem, também, não há qualquer comprovação de nexo causal com a questão fática dos autos que exige requer maiores esclarecimentos.

No tocante à pretensão de cancelamento do cartão bancário, registre-se que tal medida tem cunho satisfativo e deve ser apreciada após ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Ademais, o próprio autor informa que a conta encontra-se bloqueada, o que afasta a urgência da medida pretendida.

Ante o exposto **indefiro** antecipação dos efeitos da tutela.

Designo, desde já, sessão de conciliação para o dia 22 de janeiro de 2018, às 16:30 minutos a ser realizada na Central de Conciliação situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar – Campinas.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-27.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FITEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP, JOSE GAZZETTA NETO, SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA - SP261805
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA - SP261805

DESPACHO

1. Indefero o pedido de desbloqueio dos valores, tendo em vista que não comprovou a executada que tais valores são de natureza salarial ou previdenciária.
2. Providencie a Secretaria a juntada dos comprovantes de depósito dos valores bloqueados.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001658-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SILVAMASTER LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Solicite-se à Central de Mandados a certidão referente ao cumprimento do mandado de ID 2606303.

Com a juntada, tomem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6496

PROCEDIMENTO COMUM

0010510-83.2005.403.6303 (2005.63.03.010510-1) - PEDRO ANDRE DE FREITAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

CERTIDÃO DE FLS. 261.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs.259/260). Nada mais.

0002662-18.2009.403.6105 (2009.61.05.002662-1) - MAURICIO FARIA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN E SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, manifestar expressamente sua opção pelo benefício concedido administrativamente ou pelo benefício reconhecido nesta ação. Esclareço que comungo do entendimento de que a opção pelo benefício concedido administrativamente exclui a possibilidade da execução de quaisquer parcelas do benefício concedido no âmbito judicial e que caso opte pelo benefício reconhecido nesta ação, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução. Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente os cálculos do valor da execução. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0011263-08.2012.403.6105 - LUCIANO HENRIQUE STRAZZA(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0020369-11.2014.403.6303 - CRISTIANA LIMA DOS SANTOS(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por CRISTIANA LIMA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter a condenação da demandada ao pagamento de quantia a título de dano moral em decorrência de suposta emissão de documento em duplicidade (CPF/MF).Não formulou pedido a título de antecipação da tutela.No mérito postou a procedência da ação e pediu, in verbis ... a condenação da Receita Federal do Brasil a regularizar o CPF duplicado e o pagamento de quantia a título de dano moral no valor mínimo de R\$20.000,00 pelo constrangimento de receber várias negativas em seu nome (CPF), realizadas por outra pessoa.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 04/10.A UNIÃO FEDERAL trouxe aos autos documentos no intuito de demonstrar a inexistência da alegada duplicidade de CPF, tal como alegado pela autora nos autos (fls. 17/18) e, ato contínuo, às fls. 26/30, contestou o feito no prazo legal. Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação.Trouxe aos autos os documentos de fls. 31/36.Foram concedidos a autora os benefícios da assistência judiciária (fls. 41).O Juízo rejeitou as questões preliminares ventiladas na contestação acostada aos autos (fls. 44) e determinou, em sequência, que a autora apresentasse documentos, incluindo no referido elenco, cópia do registro de nascimento, cópia de carteira de trabalho e cópia legível do cartão de CPF.Malgrado regularmente intimada, a autora deixou de apresentar aos autos os documentos solicitados pelo Juízo (cf. certidão de fls. 46).É o relatório do essencial.DECIDIDO.Na presente hipótese, em virtude da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de demanda com a qual a autora pretende que a ré seja responsabilizada e condenada ao pagamento de quantia a título de dano moral em virtude de alegada duplicidade de CPF.A documentação coligida aos autos demonstra que a União Federal, ciente dos fatos contrários, diligenciou administrativamente, noticiando inclusive ter formalizado junto à Receita Federal o processo no. 10830.72070/2015.Ademais, a demandada destaca ao Juízo, comprovando o alegado com documentos, que diante de inúmeras pesquisas realizadas junto aos bancos de dados oficiais, não teria logrado identificar inequivocamente a homonímia alegada pela demandante, in verbis: S.m.j.. depreende-se das explicações da administração (receita federal) que não há certeza ou se identificou a homonímia alegada pela autora. As identidades juntadas ao processo apontam mães e locais de nascimento diversos, o que justifica a existência de inscrições diversas, vez que aparentemente são pessoas distintas.A administração, não logrou êxito em identificar o alegado pela autora.Por outro lado, a autora também não logrou demonstrar a contento que se trata de caso de homonímia inviabilizando, assim, qualquer alteração nos DPFs encontrados na pesquisa da receita federal, sendo um deles da autora. O Juízo, atento ao princípio da cooperação, tal como trazido à baila pela legislação processual civil vigente, instou a autora a apresentar documentação capaz de elucidar os fatos subjacentes à demanda, todavia, malgrado devidamente instada nos termos da lei, esta deixou-se silente. Desta feita, a análise detida de toda a documentação coligida aos autos não permite imputar ao demandado tanto a pretendida obrigação de fazer como a pretendida responsabilização por danos morais. Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 adotou a responsabilização objetiva, fundada no risco administrativo, para aferição da responsabilidade civil do Estado. Nos termos expressos pelo 6º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos devem responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Os Tribunais, por sua vez, no tocante a aplicação do referido dispositivo, têm estabelecido os seguintes requisitos, para a sua configuração, a saber: a) o dano; b) a ação administrativa; c) e o respectivo nexo causal. Desta forma, no que tange a responsabilização civil do Estado, vigora no direito brasileiro, o princípio da causalidade adequada, também denominado princípio do dano direto e imediato, na forma do que dispõe o art. 403 do Código Civil, segundo o qual ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa (cf. art. 927 do Código Civil de 2002) e, somente se considera causa o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso.Muito embora o art. 37, parágrafo 6º, da CF, dispense a existência de ação culposa do agente, a responsabilidade estatal somente ocorre com a prática de atos ilícitos. Na espécie, não resta demonstrado ter havido qualquer conduta ofensiva aos ditames legais por parte da União Federal ou seus agentes, em especial no que tange aos deveres que lhe são impostos por força de lei.Desta feita, considerando a prova documental coligida aos autos, não restando comprovado nos autos a existência de ato ilícito praticado pela ré, indevida a pretendida condenação ao adimplemento de danos morais, nos termos em que pleiteada judicialmente pela autora. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da autora em 10% do valor dado à causa; a exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual (Lei nº 1.060/1950).Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0011046-57.2015.403.6105 - ELISEU DA ROCHA BARBOZA(SP096101 - MARIA MANUELA ANTUNES SILVA FRATANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ELISEU DA ROCHA BARBOSA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver judicialmente tomada sem efeito a decisão administrativa individualizada nos autos por força do qual foi determinada a cassação do registro de despachante aduaneiro. Quanto a matéria fática subjacente alega a parte autora ter recebido, em 21/12/2010, uma procuração da empresa SIHI do Brasil Indústria de Sistemas de Bombeamento Ltda. para fins de efetuar desembarques aduaneiros em seu nome, destacando ainda que referida pessoa jurídica teria sido habilitada no Sistema Radar na modalidade pequena monta, estando autorizada, portanto, a efetuar importações no montante de até US\$150.000,00, no período de 06 meses.Relata em sequência, quanto a situação fática que ensejou a penalidade questionada judicialmente, em específico no que tange a informação prestada no sistema de importação, que esta teria sido integralmente fornecida pelo importador.Pelo que pretende, pelos fundamentos ventilados na inicial, ver afastada a imposição de penalidade da qual resultou a cassação do registro de despachante aduaneiro. E assim pleiteia no mérito, in verbis: ... que se tome definitivo o cancelamento da Decisão do Parecer DIANA/SRRF 08 no. 60/2015..... Com a exordial foram juntados documentos (fls. 15/97).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 104/106).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 124/136).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaçou os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnano pela manutenção integral da decisão questionada judicialmente da qual resultou a cassação do registro de despachante aduaneiro do demandado. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos (fls. 137/139, incluindo mídia digital).A parte autora apresentou sua réplica à contestação (fls. 141/146), coligindo aos autos, na mesma ocasião, os documentos de fls. 147/163.Em sede de Audiência de Instrução e Julgamento foram colhidos os depoimentos de testemunhas apresentadas pelo autor (fls. 175/179- incluindo mídia digital). As alegações finais foram acostadas tempestivamente aos autos, respectivamente, às fls. 193/197 e 199/216.É o relatório do essencial.DECIDIDO.Em se tratando de questão de direito e de fato, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o julgamento do mérito da contenda. Na espécie, a leitura dos autos revela, quanto a situação fática subjacente, da qual decorreu a imposição da penalidade de cassação do registro de despachante aduaneiro do demandante, com fulcro no art. 76, inciso III alínea g da Lei no. 10.833/2001, terem sido constatadas irregularidades em declarações de importação que tiveram como importador a empresa SIHI do Brasil Indústria de Sistemas de Bombeamento Ltda., CNPJ no. 12.121.599/001-09, registradas na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, no período de 01/2011 a 12/2012. E isto porque referidas declarações foram registradas com a informação de sem cobertura cambial na ficha de suas adições e, após o desembarço, a informação das fichas cambiais desadidas foi alterada para a informação de com cobertura cambial. Referidas irregularidades foram constatadas em procedimento de fiscalização da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.Malgrado os argumentos coligidos aos autos pelo demandante, a União Federal destaca, referendando o alegado com prova documental, que:Não há dúvida que o Despachante foi um interveniente responsável pela irregularidade cometida. Não merecem prosperar as alegações de responsabilização somente do importador pelas irregularidades cometidas. Também não há dúvida que a conduta foi dolosa. Não existe motivo plausível para o representante legal do importador ter registrado as declarações com a falsa informação de sem cobertura cambial e depois de desembarçados, alterando as fichas de câmbio destas DIs, mudando a informação de sem cobertura cambial para com cobertura cambial, a não ser ocultar o real volume de importação mesmo quando já ultrapassado o limite de US\$150.000,00. Como é cediço, a modalidade espontaneamente escolhida pela pessoa jurídica referenciada nos autos (SIHI), para fins de habilitação no SISCOMEX, foi a simplificada de pequena monta o que implica, nos termos da legislação vigente, como consequência, a imposição do limite semestral de US\$150.000.Vale destacar que, por sua vez, na hipótese de determinada DI não possuir cobertura cambial, o valor respectivo não vem a ser computado no atingimento do citado limite, consolidando situação destacada pela União Federal nos autos, a saber: A informação sem cobertura cambial prestada no registro da DI permitiu que a SIHI registrasse, sem limites, declarações de importação no sistema, uma vez que somente entraram para o cálculo do limite de US\$150 mil os valores das declarações de importação que possuem cobertura cambial, conforme previsto na IN SRF 650/2006.Consante expressa previsão legal, os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos ao cancelamento do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro e, serviços conexos, na hipótese de ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias.Não se pode descurar que a legislação imputa pessoalmente ao despachante aduaneiro o dever de observar a integridade dos documentos instrutivos do despacho, não podendo, simplesmente, sob pena de ser responsabilizado, repassar mecanicamente as informações prestadas pelo importador, malgrado quando tem conhecimento de que a empresa importadora encontra-se habilitada na modalidade simplificada pequena monta, e, por conseguinte, da limitação para importar até US\$ 150.000,00 para um período de 06 meses.Ademais, não encontra amparo legal a pretendida exclusão de responsabilidade com fulcro na alegação de que outrem teria feito uso de sua senha, conquanto cumpre ao despachante aduaneiro o dever pessoal e intransferível de preservar a segurança e integridade de todos os procedimentos, sob pena de responsabilização pessoal.Neste sentido, confira-se o entendimento do E. TRF 3ª Região, a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADUANEIRO. CASSAÇÃO. REGISTRO. DESPACHANTE ADUANEIRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não se sustenta a alegação de violação ao princípio da proporcionalidade da pena, uma vez que a cassação do registro de despachante aduaneiro é prevista no artigo 76, III, d e g da Lei 10.833/2003, regulamentado pelo Decreto 6.759/2009 no artigo 735, III, d e i. 2. Na espécie, houve retificação da ficha de câmbio da DI, informando se tratar de importação com cobertura cambial o que antes fora informado como sem cobertura cambial, fraudando o limite de US 150.000 (cento e cinquenta mil dólares) estabelecido para a empresa realizar suas importações a cada seis meses, não procedendo a alegação de que alguém havia usado indevidamente sua senha, uma vez que cumpre ao despachante aduaneiro o dever de preservar a segurança e integridade de todos os procedimentos, sob pena de responsabilização pessoal. 3. Apelação desprovida.AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. CASSAÇÃO DE REGISTRO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 680/06 - LEI Nº 10.833/03. 1. Ausente a relevância da fundamentação das alegações do recorrente. 2. O despachante aduaneiro tem o dever de observar a integridade dos documentos instrutivos do despacho, não podendo, simplesmente, sob pena de ser responsabilizado, repassar as informações prestadas pelo importador. 3. O despachante tinha conhecimento da condição da empresa importadora que havia sido habilitada na modalidade simplificada pequena monta e da limitação para importar até CIF de US\$ 150.000,00 para um período de 06 meses. 4. O artigo 735, III, i do Decreto Aduaneiro precutiu que os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos ao cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e, serviços conexos, na hipótese de ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00070110220164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/11/2016 - FONTE REPUBLICACAO:.)Desta forma, diante de tudo o que dos autos consta, não logrou o demandante demonstrar a ilegalidade da aplicação da penalidade de cassação do registro de despachante aduaneiro com suporte no art. 76, III, g da Lei no. 10.833/2003.Como é cediço, a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos pode vir a ser elidido e superado mediante a realização de prova em contrário.Dito de outra forma, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbem demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Árcia.2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque evado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil.3. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 322551 Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta TurmaData da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546Por força da legislação processual vigente, no que toca a distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executividade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua. Os documentos acostados aos autos revelam que o processo administrativo do qual resultou a imposição de penalidade ao autor foi regular sendo de se destacar, desta feita, não merecer desconstituição a apuração e a imposição levada a cabo pela UNIÃO FEDERAL.Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas ex lege.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal no montante de 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011206-82.2015.403.6105 - ELIANA FRANCISCO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI)

CERTIDÃO DE FLS. 180.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 177/179). Nada mais.

0013011-70.2015.403.6105 - MONICA GENTIL DE OLIVEIRA X FERNANDO GENTIL DE OLIVEIRA X VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO X NADIA GENTIL DE OLIVEIRA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da manifestação da Seção de Contadoria de fls. 86/94. Nada mais.

0017131-59.2015.403.6105 - JOSE WAGNER MACHADO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

CERTIDÃO DE FLS. 110:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 109/109º). Nada mais.

0005365-72.2016.403.6105 - ZAIRA ALVES CABRAL - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ALVES CABRAL(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO E SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo ESPÓLIO DE ZAIRA ALVES CABRAL, devidamente representado nos autos por sua inventariante, a Sra. MARA APARECIDA ALVES CABRAL, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver anulada a autuação realizada pela demandada e consubstanciada no PA no. 10830-723.052/2015-23.Em síntese, relata a demandante que a declaração de imposto de renda (ano base 2010) teria sido processada, em seu entender, de forma indevida.E isto porque na ocasião a quantia levantada pela contribuinte a título de RPV com resultado da procedência de demanda previdenciária teria sido levada em consideração pelo Fisco em seu montante integral, incluindo, para além dos honorários profissionais, quantia pertencente ao representado. Fundamenta a pretensão submetida ao crivo judicial, inclusive, no teor do art. 153, inciso III da Constituição Federal. Pugna pela concessão da tutela antecipada.Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: ... o julgamento de total procedência da ação com a extinção do crédito tributário... a condenação da ré ao pagamento de dano material no valor dos honorários contratuais...Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/51.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 53/54).A parte autora trouxe aos autos comprovante de depósito da integralidade do valor controvertido a fim de ver assegurada a emissão de Certidão Negativa de Débitos (fls. 60/61).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 67/68, trazendo aos autos os documentos de fls. 69/94.A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 97/98).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos observa-se que as imposições com relação às quais se insurge a demandante teriam decorrido, em seu entender, da identificação em DIRPF, por parte da Receita Federal, de suposta omissão de receitas em virtude de informação repassada pela fonte pagadora Banco do Brasil S/A.Todavia, advém da leitura das alegações da União Federal, devidamente corroborada por ampla documentação coligida aos autos que:Devidamente intimada pela RFB a apresentar esclarecimentos acerca da divergência, a autora, na data de 02/02/2015, apresentou perante a RFB os documentos que atestavam a regularidade dos valores apresentados na DIRPF, afastando, dessa forma, a omissão de receitas inicialmente identificada.Diversamente do alegado pela autora, a RFB aceitou a documentação apresentada pela autora e, na data de 01/04/2015, promoveu, de ofício, a retificação da DIRPF ano calendário 2010, exercício 2011 da parte autora, corrigindo as divergências detectadas.Não obstante, apesar de ter promovido a retificação da DIRPF, a RFB identificou um saldo de imposto suplementar a ser pago, intimando a autora para pagamento.Regularmente intimada a recolher o IRPF apurado nos autos do PAF no. 10830.604.548/2016-80, decorrente da retificação da DIRPF ano calendário 2010, exercício 2011, a autora quedou-se inerte, o que deu azo a inscrição DAU, cujos valores atualmente estão inscritos na CDA no. 80.4.02.18378-68. As questões controvertidas elencadas na inicial, por sua vez, consoante demonstrado nos autos, foram devidamente apreciada na seara administrativa inclusive contando com um desfecho favorável à demandante (PA no. 10830-723.052/2015-23). Por sua vez, o crédito tributário apontado dos autos, consolidado em Certidão de Dívida Ativa e que teve sua exigibilidade suspensa em virtude do depósito realizado às fls. 60/61, decorreu de inconsistência apurada pela fiscalização fazendária no bojo de outro processo administrativo (PA 10830.604.548/2016-80), traduzindo - repise-se -, matéria fática diversa da ventilada na inicial pela demandante.No mais, todos os documentos acostados aos autos revelam que os processos administrativos foram regulares, não merecendo desconstituição a apuração levada a cabo pela UNIÃO FEDERAL consubstanciada na CDA indicada nos autos que, ao exercer a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos por parte do contribuinte, possui o poder-dever de buscar a verdade dos fatos bem como o dever de proceder à autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata.Em face do exposto, rejeito integralmente todos os pedidos autorais, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do NCPC.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal no montante de 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado.Convertam-se em renda da União Federal o montante depositado nos autos em patamar suficiente para extinguir o crédito consubstanciado na CDA no. 80.4.02.18378-68. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005921-74.2016.403.6105 - MIRIAM TRIVELLATO(SP268988 - MARIANA DE MENDONCA PEREIRA E SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora e, no prazo de 10 dias, juntar aos autos procuração específica que confira a suas procuradoras os poderes de renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Com a juntada, façam-se os autos conclusos para sentença.Intime-se a Sra. Perita de que seus trabalhos não serão mais necessários nesta ação em face da desistência implícita da prova.Int.

0023873-66.2016.403.6105 - ANTONIO MESSIAS SIMAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de digitalização dos autos e sua distribuição perante o PJE, no prazo de 15 dias, devendo o autor noticiar nestes autos quando da virtualização. Deverá o autor distribuir referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Procedimento Ordinário. Comprovada a virtualização, dê-se vista dos autos ao INSS para que, no prazo de 5 dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos. Faculto ao INSS sua devida correção, caso seja necessário. Não havendo contrariedades ou efetuadas as correções pelo INSS, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Indicados eventuais equívocos sem sua devida correção por parte do INSS, retomem os autos conclusos para novas deliberações.Int. *

EMBARGOS A EXECUCAO

0012786-16.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-03.2015.403.6105) CJM COMERCIO DE VEICULOS LTDA X JORGE CURADO NETO X ANTONIO CELSO SIMOES X MARCILIO TAVARES BARRETO NETO(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Dê-se vista à CEF da apelação interposta pela embargante às fls. 213/218.2. Depois, com ou sem recurso, desansem-se estes autos da ação principal e remetam-se estes ao E. TRF-3ª Região, juntamente com os autos de embargos à execução n.º 00055744120164036105.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005191-63.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MASTER LABEL COMERCIO DE ETIQUETAS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME X OTAVIO SOUZA DE OLIVEIRA X DEBORA GANDOLFI

Ante a ausência de impugnação por parte da Defensoria Pública da União, fica a CEF autorizada a utilizar os valores bloqueados nestes autos para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006012-19.2006.403.6105 (2006.61.05.006012-3) - OSMAR MANZONI(SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X OSMAR MANZONI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 318:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 317). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001153-96.2002.403.6105 (2002.61.05.001153-2) - JOHANNES MARIA BAKKER X THEODORA JOHANNA ELIZABETH MARIA LITJENS BAKKER(SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOHANNES MARIA BAKKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORA JOHANNA ELIZABETH MARIA LITJENS BAKKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 183:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o Dr. Pedro Pina, OAB/SP nº 96.852, intimado para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 13/11/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

0016957-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE LUCIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCIO DE LIMA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SONIA MARIA MINARELLO, com objetivo de receber o montante de R\$ 41.483,45 (quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 20/08/2015, decorrente do Contrato de Crédito Direto Caixa, operacionalizado pelas liberações nº 25.0676.400.0004370-23, 25.0676.400.0004595-07, 25.0676.400.0004654-00 e 25.0676.400.0004779-12, firmado em 03/07/2014, 28/10/2014, 01/10/2014, 17/12/2014.Documentos às fls. 04/24 e guia de pagamento de custas à fl. 25.Pelo despacho de fl. 28 foi determinada a citação do réu, bem como designada audiência para tentativa de conciliação.Citação realizada à fl. 41.A audiência de tentativa de conciliação diante da possibilidade futura de acordo entre as partes (fl. 54).A presente ação foi convertida em execução de título extrajudicial pela decisão de fl. 58, determinando-se a intimação do executado para pagamento ou depósito do valor devido.Intimação positiva à fl. 63.Pelo despacho de fl. 68 foi deferido o bloqueio de valores e ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, efetuado às fls. 69/70.Foi realizada pesquisa por intermédio do sistema RENAJUD, com restrição de veículo à fl. 75/76.O executado foi intimado nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º e nada requereu (fl. 78).Pelo despacho de fl. 80 os valores bloqueados foram convertidos em penhora e o executado foi intimado para apresentar impugnação.O executado manifestou-se nos autos, informando o cumprimento de proposta de acordo formulada pela CEF, com o respectivo pagamento do débito (fls. 84/91), e requereu, às fls. 96/97 a liberação dos valores bloqueados.Intimada, a exequente confirmou a quitação do débito e requereu a extinção do feito (fl. 98).É o relatório.Decido.Considerando que o exequente obteve a satisfação do integral do crédito mediante pagamento por parte do autor do montante por ele proposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, tendo em vista que as partes se compuseram.Custas ex lege.Oportunamente, proceda à secretaria ao levantamento da restrição efetuada através do sistema Renajud (fls. 75/76) e expeça-se alvará para o levantamento dos valores penhorados (fls. 69/70).Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005124-26.2001.403.6105 (2001.61.05.005124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-50.2001.403.6105 (2001.61.05.003939-2)) VLC IND/ E COM/ LTDA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X INSS/FAZENDA X VLC IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta de fls. 213 em nome da autora e de seu procurador, Dr. Décio Freire Jacques.Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.CERTIDÃO DE FLS. 260:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 08/11/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

0012130-40.2008.403.6105 (2008.61.05.012130-3) - ANTONIO REGOLIM X MARIA APARECIDA RIGOLIN X ROSEMEIRE APARECIDA RIGOLIN X RICARDO DE JESUS RIGOLIN X ARLINDO RIGOLIN(SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X ANTONIO REGOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS com a habilitação requerida, defiro-a. Quando do pagamento do precatório transmitido às fls. 250, expeçam-se alvarás de levantamento da seguinte forma: 1) um alvará de 33,33% do valor disponibilizado em nome de Antonio Regolin(2) um alvará de 33,33% do valor disponibilizado em nome de Maria Aparecida Rigolin(3) um alvará de 16,67% do valor disponibilizado em nome de Ricardo de Jesus Rigolin(4) um alvará de 16,67% do valor disponibilizado em nome de Rosemeire Aparecida Rigolin. Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Geraldo Rigolin do pólo ativo da ação e inclusão de Antonio Regolin, Maria Aparecida Rigolin, Rosemeire Aparecida Rigolin e Ricardo de Jesus Rigolin. Desnecessária nova vista ao MPF em face do falecimento do curatelado. Int.

0008257-95.2009.403.6105 (2009.61.05.008257-0) - JAIR CAMILO BARBOSA(SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JAIR CAMILO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 368: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 367/367vº). Nada mais.

0006615-48.2013.403.6105 - AGMAR MESSIAS DIAS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X AGMAR MESSIAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/197: mantenho a decisão agravada (fls. 186) por seus próprios fundamentos. Expeça-se requisição de pequeno valor à parte exequente dos valores incontroversos apontados pelo INSS à fl. 138. Após, aguarde-se decisão final a ser proferida no agravo de instrumento noticiado no arquivo sobrestado. Int. CERTIDÃO DE FLS. 203: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 201/202). Nada mais.

0015314-28.2013.403.6105 - TANIA MARTINS MARINHO(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X TANIA MARTINS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 427: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 426/426vº). Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4252

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004479-44.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ATILIO(SP278003 - NESTOR JOSE DE FRANCA FILHO E SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOWILLIAN ATÍLIO, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (com redação anterior à dada pela Lei 13.008/2014). Narra a exordial acusatória (fl. 36/38): Consta dos autos que, no dia 12 de abril de 2013, por volta das 12:00h, o denunciado WILLIAN ATÍLIO mantinha em depósito mercadorias de procedência estrangeira anteriormente adquirida, no exercício de atividade comercial, desacompanhada de documentação legal, e que sabia ser produto de introdução clandestina. Segundo o apurado, no dia dos fatos, os policiais militares Mario Donizete de Jesus Marcolino e Anderson Correia receberam notícia anônima de que o condutor do veículo GM/MONTANA, cor branca, placas EIC 0362/Salto, estaria entregando cigarros contrabandeados em estabelecimento comercial denominado Bar do Contessa, situado na Avenida Itália, 637, Bairro Santo Antônio, no município de Capivari/SP. Com efeito, os milicianos dirigiram-se até o endereço indicado. Lá chegando, localizaram o veículo estacionado do outro lado da rua, defronte ao bar, e o imputado WILLIAN ATÍLIO atravessando a via, partindo do carro e dirigindo-se ao estabelecimento comercial. Assim, após autorizado, o automóvel foi revistado, oportunidade em que os policiais lograram êxito em encontrar, na carroceria, 5.280 maços de cigarro da marca EIGHT e 550 maços da marca TE, totalizando 5.830 (cinco mil, oitocentos e trinta) maços de cigarro de origem estrangeira (fls. 17/16). De acordo com o esclarecido pelo próprio denunciado, a carga fora adquirida no bairro da Lapa, no Município de São Paulo, para ser posteriormente revendida (f. 29). A mercadoria foi avaliada em R\$ 18.532,80 (...) (auto de infração da Receita Federal acostado às fls. 08/11). Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 38). A denúncia foi recebida em 23 de junho de 2014 (fls. 39/39vº). O réu foi citado (fl. 47) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 49/51). Não arrolou testemunhas. Não sobreveio aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 55/55vº). As testemunhas de acusação foram ouvidas por meio de carta precatória. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 70.0 réu foi interrogado perante este Juízo, em audiência realizada no dia 17/05/2017. Seu depoimento encontra-se gravado na mídia de fl. 76. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a vinda de antecedentes criminais. A defesa nada requereu (fl. 75). Encerrada a instrução processual, a defesa apresentou memoriais (fls. 80/86). Preliminarmente, invocou a aplicação do Princípio da Insignificância e o direito à suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Subsidiariamente, em caso de condenação, pediu aplicação de pena mínima. O MPF ofertou memoriais às fls. 87/89. Em suma, reiterou os termos da inicial e pugnou pela condenação do réu. Teceu considerações sobre a pena. Instada a ratificar os memoriais, a defesa apresentou-os em igual teor às fls. 91/97. Folha de antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decisão. 2 - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d (com redação anterior à dada pela Lei 13.008/14), do Código Penal, a saber: Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de uma a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) d) adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). 2.1 Preliminares O delito previsto no artigo 334 do Código Penal, denominado de contrabando, consiste em uma norma penal em branco, que exige outra complementar, de mesma ou diferente hierarquia jurídica, para definir a relação de mercadorias de importação/exportação proibida, de forma relativa ou absoluta. É necessário ressaltar que, no contrabando, tipifica-se a conduta da internalização e/ou externalização de mercadoria que não poderia vir a ser importada e nem sequer exportada, sem o cumprimento de exigências legais, por revelar inconveniente ao interesse público (saúde, segurança nacional, tranquilidade pública, mercado nacional etc), ou então por ser proibida. No descaminho, no entanto, tipifica-se a conduta de iludir o pagamento dos tributos incidentes na importação e/ou exportação lícita. No caso do contrabando de cigarros, por tratar-se de mercadoria com proibição relativa de importação ou exportação, a complementação é efetuada através das normas de extensão previstas nos artigos 3º do Decreto-lei nº 399/68; 45, 49, 4º, e 51 da Lei n. 9.532/97, bem como dos artigos 6º-A e 12 do Decreto-lei nº 1.593/77. O bem jurídico protegido, no delito de contrabando de cigarros, abrange tanto o erário, quanto as políticas públicas de proteção à indústria nacional e à saúde pública. Assim, em face da lesão jurídica, na espécie, não restringir-se apenas à evasão fiscal, não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma e aplicar o princípio da insignificância. Nesse sentido confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP N. 1.112.748?TO. REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 7572012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA. [...] 2. Em recente julgamento desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.112.748?TO, representativo da controvérsia. 3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes. 4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 309.692?PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T, DJe 27/22/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tratando-se de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, diante do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1378063?PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Nesse sentido, em se tratando de crime de contrabando, não se mostra cabível a aplicação do princípio da insignificância à espécie delitiva, conforme os precedentes jurisprudenciais mencionados. Há que acrescentar que devido às suas peculiaridades, o comércio de cigarros possui um regime jurídico próprio. O controle governamental é feito no âmbito do produtor e do importador, razão pela qual é exigido um registro especial na ANVISA, para poder comercializar cigarros. Diante disso, somente podem realizar este comércio as empresas constantes da listagem publicada pelo Ministério da Fazenda. Esta listagem traz as marcas de cigarros admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material seja marca não admitida no país, caracteriza a existência do delito de contrabando. Quanto ao avertido direito à suspensão condicional do processo, prevê o artigo 89 da lei 9.099/95: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). O réu responde a outras duas ações penais perante este Juízo (0005520-46.2014.403.6105 e 0006381-27.2017.403.6105), por fatos análogos aos tratados nos presentes autos, tendo, inclusive, sido condenado em primeira instância em um deles, fato esse que lhe veda o almejado direito. 2.1 Materialidade Feitas estas observações, temos que a materialidade delitiva ficou evidenciada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 13vº e pelo Auto de Infração e Guarda Fiscal da Receita Federal do Brasil (fls. 09/10), onde consta que foram apreendidos 5280 (cinco mil duzentos e oitenta) maços de cigarro. Os cigarros são da marca Eight (4780 maços) e da marca TE (500 maços), ambos de origem Paraguai. De acordo com o disposto no art. 20 da Resolução RDC n. 90/07 da ANVISA, e respectiva relação de marcas de cigarros, tais marcas de cigarros não podem ser comercializadas no país. Além disso, o laudo pericial de fl. 15 atesta a fabricação paraguaia das mercadorias. Dos autos não consta nenhum documento comprobatório da regular importação da mercadoria apreendida. Por essas provas, resta demonstrada a materialidade do delito de contrabando. 2.2 Autoria Segundo consta dos autos, em 12 de abril de 2013, policiais militares encontraram dentro do veículo de propriedade de WILLIAN ATÍLIO, 5830 maços de cigarros de origem paraguai. Nesse sentido, o depoimento das testemunhas de acusação Anderson Correia e Mário Donizete de Jesus Marcolino (mídia digital de fl. 70), que relataram que na data dos fatos receberam notícia anônima a respeito de um indivíduo estaria vendendo cigarros de origem paraguai. Diante disso, se deslocaram até o local dos fatos, onde abordaram o acusado WILLIAN e pediram que abrisse o veículo. Inicialmente localizaram diversas caixas de salgadinhos, mas, após remover as caixas, encontraram os maços de cigarros, os quais foram devidamente apreendidos. Além disso, o policial Mário Donizete acrescentou que o denunciado, no momento da abordagem, afirmou que comercializava os cigarros na cidade de Capivari/SP. Disse ainda que a Polícia Militar já possuía informações a respeito das atividades de contrabando do réu, por intermédio da Polícia Civil. Por fim, informou que as caixas de salgadinhos tinham por função acobertar as caixas de cigarro. Em sede policial, o réu confessou o delito nos seguintes termos: Na data dos fatos eu estava conduzindo o veículo da marca GM Montana, placa EIC-0362/Salto SP pela Avenida Itália, no município de Capivari; eu estava numa lanchoonete fazendo um lanche quando cheguei no local dois policiais militares, os quais me abordaram e disseram que havia uma denúncia anônima de que eu estaria fazendo a entrega de cigarros ou drogas; eu permiti que fizessem a revista no meu veículo e foi encontrada apenas cigarros; os cigarros eu mesmo comprei no bairro da Lapa em São Paulo; cada caixa custava o preço de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta Reais); quando fui abordado eu ainda não tinha realizado nenhuma venda; quero esclarecer que eu não tinha conhecimento de que era crime vender cigarros e estou bastante arrependido (interrogatório de WILLIAN ATÍLIO em sede policial, fl. 29). Em Juízo, inicialmente o réu tentou alterar sua versão dos fatos. Entretanto, ao longo do interrogatório, confirmou seu depoimento em sede policial, confessando que comercializava os cigarros. Resta patente, pois, a autoria delitiva e o dolo por parte de WILLIAN ATÍLIO. 3. Dosimetria da pena Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade do réu, nem tampouco sua conduta social. Atente-se aos termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que [é] vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Nada a comentar sobre comportamento das vítimas, que não tiveram influência na prática dos delitos. Os motivos são financeiros, mas adstringem-se ao próprio tipo penal. Quanto às circunstâncias e as consequências delitivas, são normais à espécie. O réu não ostenta antecedentes criminais. Diante destas circunstâncias, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base no mínimo legal, portanto, em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do CP). Deixo, no entanto, de aplicá-la, em vista da Súmula 231 do STJ, que dispõe que [a] incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não incidem agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não verifico a existência de causas de aumento e nem de diminuição, por isso, mantenho a pena fixada na primeira fase e a torno definitiva em 01 (um) ano de reclusão. Fixo como regime inicial para o cumprimento da pena o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o descumprimento implicar na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para(a) CONDENAR WILLIAN ATÍLIO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c (com redação anterior à dada pela Lei 13.008/14) do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Custas processuais Sentou o réu WILLIAN ATÍLIO ao pagamento das custas processuais, visto ser beneficiário de Justiça Gratuita. 4.2 Reparação de danos Não há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP. 4.3 Direito de apelar em liberdade Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 4.4 Bens Apreendidos Não há necessidade de se oficiar à Receita Federal do Brasil para que dê destinação aos cigarros apreendidos, ante o que dispõe o artigo 26, parágrafo único, e artigo 28 e seguintes do Decreto-Lei 1.455/76. 4.5 Deliberações finais Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu WILLIAN ATÍLIO no rol dos culpados; proceda-se às providências necessárias para a formação do processo de Execução Penal; e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Renuncie-se a partir de fl. 60, regularizando-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010772-30.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010769-75.2014.403.6105) JUSTICA PUBLICA X ADAUTO DO CARMO MARQUES(SP128608 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SOARES)

APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 4254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010164-95.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL LUIS BENTO(SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB E SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP390458 - AMANDA BARDUCCI LUIZ)
INTIME-SE A DEFESA DO RÉU A APRESENTAR OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 4255

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008217-40.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ARIANE REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP115004 - RODOLPHO PETTENNA FILHO)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 4256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004895-80.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WLAMIR ALVES PEREIRA BEZERRA X RODRIGO FRANCA VIANA(SP293686 - PEDRO LUIS CAMARGO) X ROBERTO ANDRADE DE LIMA

Vista à defesa para apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 4257

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008120-45.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO VERONESI BROCHADO(SP262480 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES) X HORACIO PIMENTEL(SP359076 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

Fls.777: anote-se. Abra-se vista às partes para a apresentação de memoriais nos termos do art.403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05(cinco) dias. (Apresentem as defesas seus memoriais. Memoriais do MPF já apresentados)

Expediente Nº 4258

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009291-03.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DILSON ERALDO APOSTOLICO(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X IZAURA BARDUZI APOSTOLICO(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X ADILSON EDUARDO APOSTOLICO(SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP234366 - FABIO GUEDIS PEREIRA)

Abra-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, para manifestação nos termos do art.402 do Código de Processo Penal.(MPF já apresentou sua manifestação)

Expediente Nº 4259

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007555-71.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO CARLOS BALESTRIN(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

Vistos. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANGELO CARLOS BALESTRIN como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas pela acusação (fl. 112). DECIDO. I - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, intime-se o réu de que, caso não ofereçam a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverá preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a elas apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque). Em havendo juntada de documentos com a apresentação da resposta à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação do réu nos endereços fornecidos nos autos, deverá a Secretaria proceder às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Devem ser certificadas nos autos as pesquisas realizadas. Ressalto, por fim, que todos os meios de comunicação disponíveis poderão ser utilizados para a localização do acusado. II - DELIBERAÇÕES FINAIS. Expeça-se ofício à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos para que seja encaminhado, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal solicitado pela autoridade policial à fl. 104. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001293-93.2017.4.03.6113

AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defero os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

13 de novembro de 2017

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001335-45.2017.4.03.6113

AUTOR: NEUSA DE LOURDES DA SILVA BALDUINO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, cujo pedido foi indeferido pela autarquia na sede administrativa.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

13 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001350-14.2017.4.03.6113

AUTOR: SILVIA CASTELAN DO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00057703220084036318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

13 de novembro de 2017

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000672-96.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: ABREUS ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME

DESPACHO

Defiro à executada o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000006-95.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: LUCIANA PIMENTA

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal proposta em 12/4/2017 pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU – SP em face de Luciana Pimenta, visando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa, referentes a anuidades de 2012 a 2015, somando inicialmente a quantia de R\$ 2.844,69.

A inicial executiva foi recebida em 19/4/2017, tendo sido determinada a citação da executada, e, em caso de não pagamento ou nomeação de bens, o bloqueio *online* de valores na sequência.

A executada foi citada em 6/9/2017, deixando o Oficial de Justiça Avaliador Federal de proceder à penhora de seus bens, pois a residência era guarnecida por bens móveis básicos e necessários ao convívio familiar. Asseverou a executada àquele servidor que iria se mudar para Franca nos dias seguintes. Não houve informação de parcelamento do débito exequendo (certidão de ID nº 2837436, anexo de ID nº 2837488, de 28/9/2017).

A execução prosseguiu nos termos do despacho inicial, com o bloqueio da quantia de R\$ 3.102,53, em 28/9/2017 (documento de ID 2878434, de 4/10/2017).

Em 9/10/2017, a executada compareceu aos autos, afirmando que as partes já haviam se composto amigavelmente em 25/5/2017, para pagamento da dívida em 25 parcelas mensais, fato que deixou de ser informado pelo exequente a este Juízo. O acordo foi feito antes mesmo da citação, prosseguindo-se a execução com o bloqueio de valores em sua conta corrente, no valor de R\$ 2.844,69. Em razão dessa situação, a executada requer o desbloqueio da quantia, bem como a condenação do exequente em multa por litigância de má-fé. Por fim, requer a extinção da execução, ou, alternativamente, a sua suspensão até o fim dos pagamentos do parcelamento.

Foi determinado o desbloqueio do valor excedente ao débito exequendo e a manifestação do credor quanto às alegações da devedora.

Em suas petições de IDs nºs 3141059 e 3150766, o exequente informa que o débito foi parcelado via sistema *online* próprio (SICCAU), restando pendente, entretanto, o pagamento dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais e custas processuais. Ressalta que a ação foi distribuída em 12/4/2017 e a adesão ao parcelamento se deu em 25/5/2017, de forma direta pela executada por meio do referido sistema, de modo que o Conselho não agiu com litigância de má-fé. Aduz ainda que, como houve atraso no pagamento de uma das parcelas, qual seja, a de 30/9/2017, o sistema aprazou automaticamente as demais e, devido a esse atraso, o Conselho não informou o juízo com mais antecedência quanto ao parcelamento realizado. Requer a suspensão da execução até o pagamento da última parcela.

Decido.

Verifico pelas alegações das partes e pelos documentos apresentados que resta incontroverso o fato de que o débito exequendo é objeto de parcelamento em curso, cuja adesão se deu em data anterior ao bloqueio de valores realizado via sistema BACENJUD (25/5/2017 e 28/9/2017, respectivamente).

Desta forma, de rigor o seu desbloqueio, bem como a suspensão da presente execução, haja vista encontrar-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do Código Tributário Nacional).

De outro lado, no presente caso não resta configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil para condenação do exequente em multa por litigância de má-fé.

A determinação para o bloqueio de valores foi feita já no despacho inicial, ou seja, antes de celebrado o acordo entre as partes. Com a citação da executada e não havendo notícia de causa de suspensão ou extinção da exigibilidade do crédito tributário, foi dado cumprimento à aludida determinação, culminando com a constrição dos valores pertencentes à executada.

Após a propositura da ação executiva, o Conselho ainda não havia recebido nenhuma intimação nos presentes autos, ocasião em que lhe caberia informar o acordo celebrado.

Ressalte-se que a devedora, ao ser citada pessoalmente pelo Oficial de Justiça, não aproveitou a oportunidade para informar a adesão ao parcelamento e entregar os respectivos comprovantes.

Diante do exposto, defiro o desbloqueio dos ativos financeiros atingidos pela ordem de ID nº 2878434.

Outrossim, defiro a suspensão do feito até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Indefiro a condenação do exequente em multa por litigância de má-fé.

Cumpra-se e intímem-se.

FRANCA, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000221-71.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pela **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT** em face de **Manufatura de Produtos para Alimentação Animal Premix Ltda.**, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº **4.006.013546/17-06**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 13 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001134-53.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: TJ INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA., JAMIL CESAR DAVID, MARY APARECIDA GOMES DAVID, JOSE CLOVIS PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA - SP262560
Advogado do(a) EMBARGANTE WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA - SP262560
Advogado do(a) EMBARGANTE WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA - SP262560
Advogado do(a) EMBARGANTE WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA - SP262560
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por **TJ Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Jamil César David, Mary Aparecida Gomes David** opõem em face da **Fazenda Nacional e José Clóvis Pereira**, em que pretendem o reconhecimento da nulidade dos débitos cobrados na execução fiscal nº 0004412-84.2016.403.6113 e sua consequente extinção.

Inicialmente, insta consignar a inadequação do ajuizamento dos presentes embargos à execução fiscal através do Processo Judicial Eletrônico, ou seja, em ambiente virtual, tendo em vista que a ação de execução fiscal nº 0004412-84.2016.403.6113 foi ajuizada por meio físico.

Com efeito, a Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece a obrigatoriedade de ajuizamento dos embargos do devedor através de meio físico quando dependente de execução fiscal em trâmite fisicamente, *in verbis*:

“Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico”.

Desse modo, por não atender aos ditames do citado ato normativo, deve ser a petição inicial indeferida.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 98 do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

FRANCA, 13 de novembro de 2017.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-75.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIAN MARCELO HERNANDEZ LOPEZ

D E S P A C H O

1. CITE(m) o(s) executado(s), nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, devendo constar no mandado o endereço obtido através do sistema Webservice, da Receita Federal.
2. Fixo honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, CPC).
3. Cientifique(m) o(s) executado(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias úteis para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, caput c.c. 231, II, CPC).
4. Infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à exequente, por 15 (quinze) dias úteis, para que forneça o endereço atualizado da parte executada.
5. Caso não ocorra pagamento, penhora ou nomeação de bens, defiro o pedido de penhora formulado na inicial, devendo os autos vir conclusos para as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2017.

DESPACHO

1. CITE(m) o(s) executado(s), nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, devendo constar no mandado o endereço obtido através do sistema Webservice, da Receita Federal.
 2. Fixo honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, CPC).
 3. Cientifique(m) o(s) executado(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias úteis para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, caput c.c. 231, II, CPC).
 4. Infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à exequente, por 15 (quinze) dias úteis, para que forneça o endereço atualizado da parte executada.
 5. Caso não ocorra pagamento, penhora ou nomeação de bens, defiro o pedido de penhora formulado na inicial, devendo os autos vir conclusos para as providências necessárias.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de outubro de 2017.

DESPACHO

1. CITE(m) o(s) executado(s), nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, devendo constar no mandado o endereço obtido através do sistema Webservice, da Receita Federal.
 2. Fixo honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, CPC).
 3. Cientifique(m) o(s) executado(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias úteis para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, caput c.c. 231, II, CPC).
 4. Infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à exequente, por 15 (quinze) dias úteis, para que forneça o endereço atualizado da parte executada.
 5. Caso não ocorra pagamento, penhora ou nomeação de bens, defiro o pedido de penhora formulado na inicial, devendo os autos vir conclusos para as providências necessárias.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DESPACHO

Ciência às partes em relação à redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Lorena/SP.
Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000465-82.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: JANETE VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de deliberar em relação aos presentes embargos à execução, manifeste-se a parte embargada em relação às alegações da parte embargante na petição **ID 3251180**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-77.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JANETE VIEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a manifestação da parte executada nos autos dos **Embargos à Execução n. 5000465-82.2017.403.6118**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-51.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBAS MANTOVANI - SP321013
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter indenização por danos morais e materiais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapaci, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá/SP, 08 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 23.809,01 (vinte e três mil, oitocentos e nove reais e um centavo), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter a restituição de valores que entende terem sido subtraídos de sua conta indevidamente, bem como indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.809,01 (vinte e três mil, oitocentos e nove reais e um centavo), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Araçoiaba, Arcadas, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Quequeto, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria) desde a cessação ocorrida em 14/01/2015.

Remetidos os autos à contadoria judicial foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Houve decisão indeferindo tutela sumária, com concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia médica.

Contestação apresentada, pugnano pela improcedência do pedido.

Realizada perícia médica, foi juntado respectivo laudo, com manifestação das partes.

A parte autora não aceitou a proposta de acordo feita pelo INSS.

Relatório. Decido.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

És, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A autora recebeu o auxílio-doença nº 546.742.626-1 pelo período de 19/06/2011 a 26/02/2013 (DOC 1145029 - Pág. 3) e o auxílio-doença nº 603.011.677-4 pelo período de 22/08/2013 a 14/01/2015 (DOC 1145029 - Pág. 7).

No que diz respeito ao **requisito da incapacidade**, a autora submeteu-se a perícia médica, realizada em 23/06/2017 que concluiu pela existência de “incapacidade parcial e permanente, com restrições para o desempenho de suas atividades habituais de telefonista, em especial pela disacusia, podendo ser readaptada em função compatível” (DOC 2420802 - Pág. 10).

Na resposta ao quesito 3 do juízo o perito menciona que a incapacidade subsiste “desde seu afastamento laboral em junho de 2011” e na resposta ao quesito 5 confirma a possibilidade de “haver readaptação em função compatível” (2420802 - Pág. 12).

Embora qualificada a incapacidade como “parcial”, a referência aos problemas auditivos e readaptação profissional constantes do laudo evidenciam que, na verdade, se trata de incapacidade “total” e permanente para a atividade habitual (de telefonista).

Assim, a situação da parte autora não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas permite o restabelecimento do auxílio-doença, pois a incapacidade impede sua atividade habitual, cabendo, em tese, reabilitação para outro serviço:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. - O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. - *Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.* - Recurso conhecido e provido. (STJ - QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL – 231093/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 21/02/2000) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 62 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Comprovado, por perícia médica oficial, que o autor ainda se encontrava incapacitado para o trabalho no momento da cessação do seu benefício de auxílio-doença, merece ser prestigiada a decisão que determinou o restabelecimento do benefício. 2. O benefício de auxílio-doença do autor deverá ser restabelecido e mantido até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, consoante dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91. 3. **Q** *segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.* (art. 62 da Lei 8.213/91). 4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 6. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. 7. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas. (Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento e apelação do autor a que se dá parcial provimento. (TRF1 - PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL – 200638060004482/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, e-DJF1 19/08/2008) – destaques nossos

Portanto, tem a parte autora direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 15/01/2015, que somente poderá ser cessado após reabilitação profissional da parte autora, devendo o benefício ser mantido até ser definitivamente reabilitada pelo INSS, ou, então, até a autarquia considerá-la insuscetível de ser reabilitada. Por conseguinte, não deverá ser submetida à sistemática de alta programada.

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.**

Por esses motivos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, **determinando a concessão de auxílio-doença com início em 15/01/2015 e sua manutenção** até efetiva reabilitação da autora (de modo que sobreviva de maneira digna) ou sua aposentação, sem submetê-la à sistemática da alta programada. Por conseguinte, anulo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão).** Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC.”.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO PEDRO OLIMPIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC.”.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004138-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG7/4489
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Afasto a prevenção acusada nos autos 0016772-03.2010.403.6100 e ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requerem-se as informações ao **Inspector Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** no que tange ao pleito liminar, a serem prestadas no prazo de 72 horas.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003630-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROMATEK SERVICOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ROMATEK SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a análise dos Pedidos de Restituição PER/DCOMP nºs 08765.74318.301115.1.2.15-9302, 01765.22947.021215.1.2.15-0609, 37296.50302.021215.1.2.15-8974, 39803.98864.021215.1.2.15-3879, 21.487.60326.021215.1.2.15-8160 e 00512.71993.021215.1.2.15-4424.

Alega ter protocolizado os mencionados pedidos em 30/11/2015 e 02/12/2015, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, e em manifesto prejuízo à impetrante.

Inicial com os documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. 3073357).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 3119885).

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informou, aduzindo não se opor à fixação de prazo para apreciação dos pedidos (Id. 3359865).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.

O artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe o prazo máximo de 360(trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Consoante se constata dos autos, a impetrante formulou pedidos de restituição de valores indevidos em 30/11/2015 e 02/12/2015, **estando pendente de análise pelo Delegado da Receita Federal, quase dois anos após o requerimento administrativo**. Ainda que seja para formular exigência a ser cumprida pela impetrante, deve a autoridade impetrada dar regular andamento ao pedido.

Assim, tenho que na espécie se faz necessária a concessão do provimento pleiteado para viabilizar a análise da questão na seara administrativa.

A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos fatos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"

Neste sentido, os seguintes precedentes:

RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010: "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...]. 5. A Lei n.º 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24 , preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24 . É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07)[...]. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

O *periculum in mora* encontra-se consubstanciado na indisponibilidade dos valores cuja restituição pleiteia, por tempo demorado.

Diante do exposto, **CONCEDO** o requerimento liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição PER/DCOMP nº 08765.74318.301115.1.2.15-9302, 01765.22947.021215.1.2.15-0609, 37296.50302.021215.1.2.15-8974, 39803.98864.021215.1.2.15-3879, 21.487.60326.021215.1.2.15-8160 e 00512.71993.021215.1.2.15-4424, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência desta decisão para cumprimento, servindo-se a presente decisão de ofício.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003449-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSPORTES TONIATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, bem como para afastar eventuais sanções fiscais em razão desse procedimento. Ao final, requer seja reconhecido o direito de eliminar a parcela do ICMS incluída na base de cálculo da CPRB, exigida com base na Lei nº 12.546/11, bem como declarar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos a contar do ajuizamento da ação.

Com a inicial, documentos (Id. 2931534 e ss.).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 3041455).

Custas recolhidas (Id. 3079936).

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Guarulhos (Id. 3277132).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, defiro o ingresso da União no feito.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Sobre a questão trazida aos autos, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. A controvérsia relativa ao cômputo do ICMS no conceito de renda bruta para fins da contribuição prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011 foi resolvida por esta Segunda Turma, como segue: "5. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. 6. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento" (REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 17.9.2015). 2. Mediante aplicação da compreensão fixada no julgado acima, de que somente as deduções legais podem ser abatidas do conceito de receita bruta, deve ser acolhida a pretensão recursal para também fazer incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011. 3. Recurso Especial provido. (REsp 201700358708, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 02/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI N. 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. CABIMENTO. 1 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011, aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. II - Agravo interno improvido. (AIRESp 201601002487, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 10/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. PRECEDENTE. RESP Nº 1.528.604/SC. 1. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa. 2. Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). 3. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, as parcelas relativas ao ICMS e ao ISSQN incluem-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. 4. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. 5. Agravo interno não provido. (AIRESp 201602170066, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15/12/2016)

Assim, ao menos nesta cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar na espécie.

Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.

Promova a Secretaria a inclusão da União no polo passivo.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-31.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GISELLI SCALIANTE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora para aditamento à inicial, considerando que se trata de ação oriunda do Juizado Especial Federal, proposta diretamente pela parte, sem assistência de advogado. Observo que a inicial não atende aos requisitos do art. 319 do CPC.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora emendar a inicial, indicando os fundamentos de fato e de direito em que se embasa a ação, bem como atribuir valor à causa e manifestar-se quanto à opção pela realização de audiência de conciliação. Deverá, ainda, juntar cópia do contrato de financiamento firmado entre as partes, bem como demais documentos que reputar indispensáveis para a prova do direito alegado.

Após, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, INTIME-SE a CEF a se manifestar (considerando que já apresentou contestação perante o JEF), devendo esclarecer se concorda com o aditamento à inicial e reitera os termos da contestação já apresentada. Em caso de discordância, CITE-SE novamente a CEF para contestar o feito, devendo a secretaria proceder nos termos do art. 334, CPC.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANESSA NUNES DA PURIFICACAO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Vista às partes dos documentos juntados (petições 2981403 e 1425063), pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes manifestar-se expressamente sobre a efetiva purgação da mora, na forma viabilizada pela decisão proferida no agravo de instrumento.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO BISPO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de **20 dias** para a juntada da documentação pela parte autora.

Juntados documentos, dê-se vista à ré para manifestação pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Ainda que tenha ocorrido a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, através da presente ação se pleiteia a anulação dessa consolidação, assim, verifico presente o *interesse processual* já que o provimento pleiteado é útil e necessário à parte autora, sendo adequado o meio processual utilizado para os fins pretendidos.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A maior parte das alegações das partes refere-se à questão de direito ou fática-documental já constante dos autos.

Porém, considerando a divergência jurisprudencial quanto ao ponto relativo à necessidade de intimação do mutuário acerca da venda do imóvel a terceiro nos contratos de alienação fiduciária (mesmo após a consolidação), deve-se oportunizar a juntada de documentos em relação a esses fatos.

O meio de prova admitido para tanto é eminentemente documental (juntada de cópia da documentação relativa ao procedimento do leilão pela instituição financeira).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O artigo 6º, VIII, CDC prevê como situação justificativa de inversão do ônus probatório as hipóteses em que “for verossímil a alegação” do consumidor ou “quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, porém, considerando que o autor alega que não recebeu a notificação extrajudicial acerca da realização do leilão, incumbe à CEF fazer a prova de realização dessa notificação.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da existência de vício formal no processo de execução extrajudicial e na aferição do direito à purgação do débito após a consolidação.

Deste logo ponto que o STJ vem admitindo que a purgação do débito seja feita após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro (STJ, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJE: 20/05/2015), desde que não configurado abuso de direito por parte do devedor (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE: 20/05/2015).

Porém, visando minimizar prejuízos ao credor, que cumpriu com sua parte no contrato de mútuo ao efetuar a entrega do dinheiro financiado e agiu dentro do que lhe facultava a legislação ao realizar a execução extrajudicial, há que se adotar cautelas para admitir que o depósito restitua o contrato ao *status quo ante*.

Nesse passo, a suspensão da venda do imóvel a terceiros e retomada do contrato de financiamento só deve ser admitida mediante depósito de todas as prestações vencidas até a data de propositura da ação (e não apenas daquelas vencidas até a notificação via Cartório feita pela ré) com juros, correção e encargos, além do depósito das prestações que forem se vencendo ao longo da ação.

A realização de depósito judicial nessas condições é faculdade da parte, tendo o efeito de suspensão da exigibilidade do débito prevista pelo art. 50, § 2º da Lei nº 10.931/2004, podendo ser efetivado, desde que não concretizada a alienação em leilão a terceiro, conforme acima mencionado.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

Por fim, a autora reitera o pedido de tutela sumária, porém, não trouxe qualquer fato novo que justifique a alteração da decisão proferida. A simples intenção de purgar a mora, sem o oferecimento concreto do depósito na forma acima descrita, não tem o condão de autorizar a suspensão dos efeitos da consolidação e eventual arrematação.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia da documentação relativa ao procedimento de leilão para a venda a terceiro, do imóvel objeto da presente ação, especialmente da notificação dos autores.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-34.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO DAS DORES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a revisão da aposentadoria para conversão de períodos especiais.

O autor declarou na inicial que possui residência no Município de São Paulo (mesmo endereço constante do comprovante de endereço anexado – DOC 3354117 - Pág. 2).

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada ante a divergência de objeto.

Verifico a incompetência absoluta do juízo para apreciação da causa.

A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juizes federais, prevê:

Art. 109 ...

§2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento nº 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento nº 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina:

Art. 2.º ...

Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.

A instalação de Varas Federais decorre de razões de ordem pública e, na forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária, subsidiam a distribuição de uma *competência territorial-funcional* (delimitam o *princípio do juízo natural*), tratando-se, portanto, de hipótese de *competência absoluta*. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados da 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem explicam a questão:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabeleceu-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (TRF3, CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 20/03/2013) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA I – (...). III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dilação do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depósito pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc.) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - (...) XVI - Agravo não provido. (TRF3, CC 00095946220134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 04/09/2013) - grifei

Desta forma, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção.

Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural. O ajuizamento de ação em Subseção diversa daquela em que reside o autor ainda poderia implicar maior custo à administração pública (ante a necessidade, por exemplo, de expedição de carta precatória) e prejuízo à celeridade processual.

Pois bem, no caso em apreço constato que todos os documentos em nome do autor acostados aos autos informam que ele tem domicílio na cidade de São Paulo, local sede de Vara Federal Especializada e que integra a jurisdição da Capital (1ª Subseção – São Paulo), sendo esta, portanto, competente para apreciação da causa.

Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo – SP.

Se não for esse o entendimento do Juízo Federal de uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência, a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIRO CRESO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalment*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reipercurssório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controversa, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13093

PROCEDIMENTO COMUM

0008645-77.2014.403.6119 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0000054-92.2015.403.6119 - BRUNO FELIPE DA SILVA - INCAPAZ X CRISTIANE FELIPE DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X PREF MUN GUARULHOS(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE)

Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010051-70.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora MARIA APARECIDA VIEIRA, está regularmente representada nos presentes autos pelo advogado ROBERTO SBARAGLIO, OAB/SP 192.212, conforme procuração juntada à fl. 08. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

0012670-02.2015.403.6119 - NATALINO ALVES DE ABRANTES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO ALVES DE ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

Expediente Nº 13099

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001179-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAGNER FERREIRA ARAUJO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

MONITORIA

0001596-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NOVAL DOS SANTOS

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0008152-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIVANILDO PEREIRA DA SILVA

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove a distribuição da carta precatória retirada. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0008155-21.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X RICARDO CARINI

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001825-47.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X COOPERAZ COOPERATIVA DE PRODUCAO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO E FUNDICAO X REAL ALUMINIO DO BRASIL LTDA

Ante o decurso sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do réu revel citado por edital, COOPERAZ COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante. Int.

0000201-21.2015.403.6119 - PEDRO FRANCA CAMARA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo por meio de alterações na Constituição Federal, com pagamento de atrasados. Indeferido o pedido de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 88). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente, impugnação à justiça gratuita, impugnação ao valor da causa, incompetência do juízo, prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 95/133). Réplica às fls. 135/142. Saneamento do processo às fls. 147/149, sendo indeferida a impugnação à justiça gratuita e firmado entendimento quanto à prescrição e decadência. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 157/177. Parecer da contadoria judicial às fls. 179/188, com manifestação das partes às fls. 190/191. Relatório. Decido. Preliminar. Considerando os cálculos da contadoria judicial de fls. 179/188 que apuraram valor superior a 60 salários-mínimos, indefiro a impugnação ao valor da causa e a alegação de incompetência do juízo daí decorrente. Mérito. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. A matéria ora em debate foi apreciada, em repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Constitucional é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, fízo que, só após a definição do valor do benefício, é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não offende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - Pleno, RE 564354 / SE - SERGIPE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - destaques nossos) A meu ver, o julgamento acima destacado prestigia os princípios próprios da Previdência Social, previstos no art. 201, Constituição Federal/Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei (destaques nossos) A propósito do posicionamento do STF, encontro interpretação do caput do art. 201 em consonância com o princípio basilar da igualdade (previsto no caput do art. 5º, Constituição Federal). No ponto, em especial, tendo em mira aumento de teto (criação de contexto mais benéfico), desde que não haja desconpasso com o que se contribuiu à Previdência, nem se ameace o equilíbrio do sistema, a modificação promovida - no caso, quanto ao aumento do teto - deverá ser geral, deixando de criar situações desiguais entre segurados. Quanto à possibilidade de revisão dos benefícios compreendidos no período denominado buraco negro (05.10.1988 e 05.04.1991), já decidiu o STF no RE 937595, em repercussão geral, que: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não offende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. (STF, RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017 - destaques nossos) No caso, conforme esclarecido pela contadoria judicial, se observada a revisão do buraco negro, o benefício foi limitado ao teto máximo (fl. 179) existindo diferenças a serem pagas em decorrência da revisão. Assim, a parte autora tem direito à revisão pretendida. Da tutela antecipada/tutela da evidência Não é o caso de antecipação da tutela nos termos dispostos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, já que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário, o que afasta o perigo da demora. É possível, no entanto, o deferimento da tutela da evidência disposta pelo artigo 311, CPC, a qual dispensa a verificação do periculum in mora: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Como visto, no caso em apreço existe tese firmada em recurso repetitivo no RE 564354, pelo STF. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do valor do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme estabelecido pelo STF no julgamento do RE 564354, em relação ao benefício da parte autora (n 46/085.009.609-0). DEFIRO a tutela da evidência para determinar a imediata revisão do benefício, nos termos reconhecidos. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intime-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal conforme definido às fls. 147/148v. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). P.R.I.

0005929-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUCK LABEL COMERCIAL LTDA - ME

Ante o decurso sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do réu revel citado por edital, LUCK LABEL COMERCIAL LTDA, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

0010955-22.2015.403.6119 - CINTIA GOMES DA SILVA - ME(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pleito de fl. 126, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a requerida junte ao autos a documentação requerida. Após, vista à autora e conclusos para sentença. Int.

0009276-50.2016.403.6119 - MARIA MAIA PEREIRA DE SOUZA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias para que seja providenciada a habilitação de herdeiros nos presentes autos, juntando-se, para tanto, a documentação necessária. Após, vista ao INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009944-55.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007292-65.2015.403.6119) UNIAO FEDERAL X FERNANDO APARECIDO MARIA - ME(SP215656 - MOACYR DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a discordância da União com a compensação proposta, na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001479-91.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X WILSON BENATTI JUNIOR

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0004696-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ARIIVALDO APARECIDO MAURICIO

Ante o decurso de prazo sem manifestação do exequente, bem como a ausência de bens passíveis de penhora, suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

000315-57.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X GF INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - X GIOVANNI TOSCANO X FAUSE ALI FAKIH

Observe que regularmente intimada a se manifestar acerca do bloqueio infrutífero, a parte autora se limitou a juntar aos autos cálculo atualizado do débito, deixando de requerer medida efetiva ao prosseguimento do feito. Neste sentido, ante a falta de manifestação da parte autora em impulsionar o feito, bem como a ausência de bens passíveis de penhora, suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0011254-96.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JOAO ALEXANDRE PEREIRA SERRANO - ME X JOAO ALEXANDRE PEREIRA SERRANO

Observe que regularmente intimada a se manifestar acerca do bloqueio infrutífero, a parte autora se limitou a pleitear prazo, deixando de requerer medida efetiva ao prosseguimento do feito. Neste sentido, ante a falta de manifestação da parte autora em impulsionar o feito, bem como a ausência de bens passíveis de penhora, suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo.

0005548-98.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X J. R. PINTURA E LIMPEZA DE FACHADAS S/C LTDA - ME X VERA LUCIA PEREIRA X JOSE ROBERTO BASSETTO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

NOTIFICACAO

0009269-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA DE OLIVEIRA MOURA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007292-65.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-59.2004.403.6119 (2004.61.19.000689-0)) FERNANDO APARECIDO MARIA - ME(SP215656 - MOACYR DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar o constante à fl. 204, uma vez que a execução dos honorários irá ocorrer nos autos de Embargos em apenso. Proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido para a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000158-31.2008.403.6119 (2008.61.19.000158-6) - BRUNO PASSO DE ABREU X CARLOS HUMBERTO DE CAMPOS X JULIO CESAR SILVA FUGA X LUCIANA VALQUIRIA GOMES X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA TELLES X MARCO ANTONIO CARDOSO DE CAMPOS X PAULO ROBERTO ALMEIDA CAMPOS X PEDRO LUIS CAMOES ORLANDO X REGIANE MARTINELLI X RUBENS FELIPPE MONTEIRO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X UNIAO FEDERAL X BRUNO PASSO DE ABREU

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

0006629-92.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE MARCIO MIRANDA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MARCIO MIRANDA SANTANA

Trata-se de ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JORGE MARCIO MIRANDA SANTANA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado às fls. 97/98, sendo que deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC. Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001580-36.2011.403.6119 - AGENOR DE SOUZA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGENOR DE SOUZA VIEIRA

Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004720-27.2004.403.6183 (2004.61.83.004720-2) - JOSE MORENO MANZANO(SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X JOSE MORENO MANZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pelo INSS às fls. 278/282, dando conta do falecimento do autor, defiro o prazo de 15 dias para que seja providenciada a habilitação de herdeiros nos presentes autos, juntando-se, para tanto, a documentação necessária. Após, vista ao INSS. Int.

0001421-69.2006.403.6119 (2006.61.19.001421-3) - ARINALDO CESARIO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARINALDO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0007224-57.2011.403.6119 - ADMILTON RODRIGUES DE CARVALHO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMILTON RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de cancelamento do RPV, com fulcro no artigo 2º da Lei 13.463/2017, bem como se considerando o teor do artigo 3º de referida Lei, expeça-se novo ofício, voltando os autos conclusos para transmissão dos mesmos. Após, sobrestejam-se os autos até o efetivo pagamento.

0009293-28.2012.403.6119 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma que não são devidas as parcelas referentes ao período de 07/05/2012 a 31/12/2012 ante a existência de recolhimentos na categoria de empregado doméstico, já que o desempenho de atividade remunerada é incompatível com o fato gerador dos benefícios previdenciários (fls. 134/135). Decorreu in albis o prazo para manifestação acerca da execução. Parecer da contadora à fl. 138, dando-se oportunidade de manifestação das partes. Relatório. Decido. A Primeira Seção do STJ, em recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a compensação só pode ser alegada em execução se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC. (...) 3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal. 4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso. 5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. 6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento. 7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido. 8. Portanto, deve ser reformado o acerto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1235513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012). - destaques nossos O mesmo entendimento se aplica aos casos de compensação do período em exercício de atividade remunerada, em matéria previdenciária, conforme se verifica dos precedentes a seguir colacionados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA E BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FATO ANTERIOR À DATA DA SENTENÇA. LEI 11.960/09. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA IMOTIVADA. 1. O Art. 741, VI do CPC/73, vigente à época da oposição dos presentes embargos, não admitia a alegação de causa extintiva da obrigação fundada em fato anterior à data da sentença da ação de conhecimento. 2. No caso concreto, o embargante conhecia previamente a circunstância de exercício de atividade remunerada pelo embargado em período coincidente com aquele em que pleiteava o benefício por incapacidade laboral, entretanto, permitiu o trânsito em julgado da decisão objeto de execução sem a apreciação da matéria. 3. Inadmissível o conhecimento, em sede de embargos à execução, de matéria que deveria ter sido alegada na ação de conhecimento. Precedente do STJ sob regime dos recursos representativos de controvérsia (REsp 1.235.513). 4. (...) 5. Apelação provida em parte. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AP 00248066020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 20/10/2017 - destaques nossos) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ A COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. - O título exequendo diz respeito à concessão do benefício de auxílio-doença, desde sua cessação indevida, em 11/06/2014, com o pagamento das parcelas vencidas. - Conforme extrato CNIS juntado aos autos, o autor exerceu atividade trabalhista remunerada junto ao Município de Pedregulho, entre 01/02/2006 a 09/2015, de modo que há recolhimento de contribuições previdenciárias em concomitância com a concessão do benefício por incapacidade em todo o período do cálculo (benefício implantado com efeitos financeiros a partir de 01/08/2015). No entanto, apesar de conhecida pelo INSS, a questão não foi suscitada no processo de conhecimento. - A matéria foi pacificada em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.235.513/AL), no sentido de que nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. - Apelo provido. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC 00236798720174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 02/10/2017 - destaques nossos) Ademais, vem prevalecendo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de ser indevido o desconto no pagamento da aposentadoria dos valores recebidos a título de remuneração quando reconhecida a existência de incapacidade no mesmo período pela decisão exequenda. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FIDELIDADE AO TÍTULO - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA SIMULTANEAMENTE. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte. 2. Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. Nos termos da Lei 13.105/2015, aplica-se os arts. 494, I, art. 503, caput, cc art. 6º, 3º da LINDB e arts. 502, 506, 508 e 509, 4º cc art. 5º, XXXIV, da CF. 3 - O benefício de auxílio-doença também é devido no período em que o autor exerceu atividade remunerada habitual em decorrência da demora na implantação do benefício previdenciário na esfera administrativa ou judicial, posto que colocou em risco sua integridade física, possibilitando o agravamento de suas enfermidades para garantir a subsistência própria ou familiar. 4 - As parcelas atrasadas e cobradas em ação executiva contra a Fazenda Pública são devidas à época em que o segurado efetuou recolhimentos ao RGPS e necessitou trabalhar para manter a subsistência. 5 - Todas as demais questões estão superadas ante a eficácia preclusiva da coisa julgada e deve ser respeitado o título judicial exequendo, que não previu nenhum desconto no pagamento do benefício ante o recolhimento de contribuições previdenciárias com o fim de manter a qualidade de segurado do exequente ou, ainda, o trabalho para manter a subsistência da parte. 6 - Valor da execução fixado em R\$ 3.787,84 (três mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) atualizados até maio/2016 7 - Apelação improvida. (TRF3 - NONA TURMA, AP 00188592520174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1: 30/10/2017 - destaques nossos) Nesse sentido, ainda, a súmula 72 da TNU que assim dispõe: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Observados esses termos, não procede a pretensão deduzida na impugnação. A contadora judicial esclareceu à fl. 138 que os cálculos de fls. 123/124 observaram os termos do julgado. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da contadora de fls. 123/124. Condene o impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte embargada, aqui entendido como a diferença entre o valor alegado [R\$ 4.573,72 - fl. 103] e o valor apurado como devido [R\$ 10.967,71 - fls. 123/124], ou seja, 10% sobre R\$ 6.393,99 atualizados, nos termos do artigo 85, CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

0002532-39.2016.403.6119 - MARIA ROSANGELA RAIMUNDA SANTANA (SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSANGELA RAIMUNDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora MARIA ROSANGELA RAIMUNDA SANTANA, CPF 036.146.668-40, está regularmente representada nos presentes autos pelo advogado ALESSANDRO CESAR GONÇALVES, OAB 242.520, conforme procuração juntada à fl. 14. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

Expediente Nº 13101

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004525-83.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL MALEKO MAKANDA (SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES)

SAMUEL MALEKO MAKANDA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.2. Consta dos autos, que, em 07 de julho de 2017, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo com destino a Poite/Noire, trazendo consigo 8.117g (oito mil, cento e dezessete gramas) de cocaína - massa líquida. 3. Por decisão proferida em 08/07/2017 foi homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva (fls. 43/44). Audiência de custódia realizada em 10/07/2017 (fls. 45/48). 4. O acusado apresentou defesa por meio de defensora constituída às fls. 129/133, na qual postulou, em síntese, pelo reconhecimento da suposta inépcia da denúncia. Por decisão de fl. 135/135v., foi rejeitada a preliminar arguida pela defesa, recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. 5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Finda instrução, a defesa requereu a concessão de prazo juntada de documentos. Juntada de documentos às fls. 170/181.6. Alegações finais do MPF às fls. 183/185v.7. A defesa apresentou alegações finais às fls. 190/196, alegando preliminarmente contradição na denúncia, uma vez que constou o dia dos fatos como 04/07/2017 e no inquérito policial (fls. 09/10) conforme o documento juntado (Boarding Pass) restou comprovado que a viagem seria no dia 07/07/2017. 8. Também sustentou que não consta dos autos que a substância entorpecente teria sido localizada no corpo do indiciado, e sim que o material recebido foi localizado em duas malas de viagem. Ainda alegou que a primeira testemunha não soube precisar a quantidade de droga apreendida, não tinha certeza se era um nigeriano, demonstrando que mal se recordava dos fatos; e a segunda testemunha disse que o acusado teria sido submetido à revista pessoal, ocasião em que foram encontrados em seus sapatos mais dois quilos de cocaína. 9. Requereu absolvição pelo reconhecimento da exculpante do estado de necessidade. Ao final, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal, fixação do regime mais benéfico, substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e o direito de recorrer em liberdade. 10. É O RELATÓRIO. DECIDO. 11. De início, análise as preliminares arguidas em alegações finais. 12. Com relação ao equívoco na data dos fatos descrito na denúncia, ressalto que não padece a inicial acusatória de vício que demande sua inadmissibilidade e consequente anulação do processo. A denúncia descreveu de forma satisfatória as condutas imputadas ao acusado, possibilitando a sua defesa em plenitude, de acordo com o disposto no artigo 41 do CPP. Portanto, não se trata de erro substancial, mas de mero erro material, que não implicou qualquer prejuízo à defesa. Ressalto, nesse sentido, que a defesa durante todo o curso processual teve acesso ao auto de prisão em flagrante lavrado contra o réu, onde consta a data correta dos fatos. 13. Quanto ao local onde a substância foi encontrada, conforme consta dos autos, e conferido pelo réu em seu interrogatório, a substância entorpecente foi localizada na bagagem trazida pelo réu, o que restou comprovado pelo auto de apreensão (fls. 09) e laudo definitivo (fls. 102/105). 14. Também não merece prosperar a alegação de fragilidade do depoimento das testemunhas, uma vez que os depoimentos prestados foram uníssonos e coerentes, sendo confirmado pelas duas testemunhas que a substância foi encontrada na bagagem trazida pelo réu. 15. O simples fato da primeira testemunha não se recordar da nacionalidade do réu, bem como não saber precisar a exata quantidade da cocaína encontrada, não é suficiente para invalidar seu testemunho; bem como a narração da segunda testemunha quanto à forma de acondicionamento da droga apreendida (na bagagem e no sapato do réu), uma vez que foi denunciado pela quantidade e qualidade da substância apreendida. Nesse ponto, irrelevante a forma em que a droga foi acondicionada, não invalidando o valor probatório dos testemunhos regularmente produzidos com atenção inquestionável ao contraditório. 16. Mérito. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 09); laudo preliminar de constatação (fl. 06/08) e laudo definitivo (fls. 102/105). 17. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. 18. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 19. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la ao réu. 20. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 15/16), o réu declarou que: (...) Que comunicou sua prisão a Pedro, seu irmão, por meio do telefone 941686249; Que possui 6 filhos com menos de 18 anos; Que eles estão em Angola com a mãe; Que chegou ao Brasil no dia 29/06/2017; Que veio ao Brasil comprar roupas para vender para Angola; Que ficou hospedado no Itaim Motel, no Itaim; Que não sabia que estava levando drogas; Que as malas onde foram encontradas as drogas pertence a FRANCISCO CALAMBA; Que acredita que ele voltou para Angola na última terça-feira; Que ele se hospedou no mesmo quarto no Hotel Itaim; Que ele mesmo, interrogado, pagou sua passagem aérea e o hotel; Que pegou voo para o Congo porque pretendia fugir da alfândega de Angola; Que as malas seriam entregues para FRANCISCO lá em Angola; Que o telefone de FRANCISCO consta em seu celular apreendido como FRANCISCO UNITEL; Que AUTORIZA O ACESSO DA POLÍCIA FEDERAL aos dados gravados em seus celulares e chips; Que os celulares não possuem senha; Que no Brasil só teve contato com motoristas de UBER; Que nunca foi preso. 21. A testemunha TIAGO HENRIQUE DE QUEIROZ CAMARA afirmou, em síntese, que: o que disse na delegacia sempre é conforme os acontecimentos; a testemunha e sua equipe, fazendo uma ronda no aeroporto, se depararam com cidadão nigeriano (salvo engano); resolveram abordá-lo; levaram até raio-X, na presença de testemunha; ficou confirmada presença de droga (cocaína) em seus pertences; ficou bastante nervoso; não havia dúvida de que a bagagem lhe pertencia; estava presente na abertura da mala e quando foi encontrada a droga; não lembra com exatidão como estava a droga; no tempo que passou em Guarulhos, participou de vários flagrantes; não se lembra da quantidade; acha que eram menos de 10 quilos; não se lembra se o réu foi abordado antes ou depois do

mera invocação da condição de sócio ou de administrador de sociedade empresária, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. - A circunstância objetiva de alguém ser meramente sócio ou de exercer cargo de direção ou de administração em sociedade empresária não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal. - Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinquência ou caracterizadoras de delinquência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (nullum crimen sine culpa), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do versari in re illicita, banida do domínio do direito penal da culpa. Precedentes: AS ACUSAÇÕES PENAIAS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (essenciais delicti) que compõem o tipo penal, sob pena de se desenvolver, legitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. (STF, Segunda Turma, HC 88875, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 12/03/2012 - ATA Nº 27/2012. DJE nº 51, divulgado em 09/03/2012 - destaques nossos)48. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova insuficiente é(...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857)49. Portanto, devo fazer valer tão somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogita de absolvição, mas, a contrario sensu, de promover, sim, a medida mais favorável ao réu, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento.50. Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final e, assim, - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS E ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)51. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido/HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO. INVIALIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)52. Outrossim e completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, a qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário, HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 - destaques nossos)53. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 3º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica nos crimes de tráfico privilegiado.54. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu SAMUEL MALEKO MAKANDA, angolano, casado, documento de identidade PPT N2038017/ANGOLA/AGO, nascido em 29/09/1969, filho de Samuel Maleko Makanda e Nsumbu Banona Filo, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.55. Passo à dosimetria da pena.56. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquiridos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não reperduziu ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não uso de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos especialmente reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.57. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, constate que a quantidade de droga (8.117g) é superior à média para delitos semelhantes no aeroporto de Guarulhos, já levando em consideração tratar-se de cocaína.58. Disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal (2/6), determinando-a em 06 (SEIS) ANOS e 08 (OITO) MESES e 666 (SEISCENTOS E SESENTA E SEIS) DIAS-MULTA.59. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). Resultando em 05 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão e 555 dias-multa.60. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.61. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33, 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? 62. A quantidade de droga já foi valorada, quando da análise da aplicação do art. 42, Lei nº 11.343/2006, não sendo possível nova incidência na análise (sob pena de promover bis in idem). Não se exclui o fato de tratar-se de droga, evidentemente, mas tal fato já compõe o tipo penal. 63. No aspecto comportamental do réu, contudo, encontro critério para delimitação do percentual de diminuição, mas em grau mínimo.64. Alcanço tal conclusão pela narração do réu de que teve tempo para decidir aceitar o transporte de droga. Tal contexto resta agravado pelo contexto mencionado de necessidade, mas sem qualquer prova nesse sentido. Entendo, assim, que o réu teve condições de meditar sobre a proposta, decidindo seguir o caminho criminoso. A censura deve mostrar-se neste momento específico da sentença, inclusive, porque, assim, evita-se bis in idem.65. Repiso que tive dúvida na aplicação da causa diminuição ao réu, tendo em vista viagem anterior (cujo objetivo mostrou-se um tanto frágil). Mas se trata de dúvida da parte do julgador, o que, no ponto, não deve implicar em prejuízo do réu.66. Pelos aspectos pessoais analisados, vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada em um sexto (1/6). 67. A propósito do patamar adotado neste caso, registro uma consideração, relacionada à pena em abstrato no caso de tráfico privilegiado com diminuição máxima: a pena encontrada será de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, menor que a pena mínima de contrabando (art. 334-A, CP), que é de 2 (dois) anos.68. Ora, certamente, entorpecente (qualquer que seja) deverá ser mais lesivo que eventual outra mercadoria proibida (tipo do crime de contrabando). Desse modo, procurando adequar a dosimetria, levando-se em conta análise do Legislador em função da gravidade de condutas envolvidas, entendo que a causa de diminuição em patamar máximo deverá ser sempre excepcional (com fundamentação que justifique um tratamento tão peculiar). Não constato tal suposta excepcionalidade neste caso, razão pela qual, desde logo, impõe-se afastar a incidência da fração máxima no caso.69. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/6, alcançando a pena final de: 5 ANOS, 4 MESES E 24 DIAS DE RECLUSÃO E 539 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Cumprimento da pena dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP).70. Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especialmente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena.71. Descontando-se tempo de prisão provisória (art. 387, 2º, CPP), ainda assim, a pena restante é superior a 4 (quatro) anos, sendo de rigor o cumprimento inicialmente em regime SEMIABERTO.72. Entendo descabida sua liberdade, na pendência de prisão: observando os termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006; ainda, a pena final encontrada ao réu, por fim, que esteve preso desde prisão em flagrante. Acompanho, a propósito, entendimento forte no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI N.º 11.343/06. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REVISTA. TRANSNACIONALIDADE. ATENUANTE DA CONFESSÃO RECONHECIDA. PENA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO E. STJ. APLICABILIDADE DO ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/06. DETRAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. 1. No que tange ao pedido para recorrer em liberdade, verifico que ALEX CHUKWEMEKA NWABUIFFE ALEOZO foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. 2. Observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória. 3. A autoria e a materialidade do crime de tráfico não foram objeto de recurso e restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07/09), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), pelo Laudo de Perícia Criminal (fls. 68/71), pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu (mídia de fl. 127). 4. (...) 17. Em virtude da quantidade de pena cominada ao acusado, incabível a substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. 18. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada em Parte. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00069011320154036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA 03/11/2016 - destaques nossos)73. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular apreendido quando de sua prisão, com fúlcro no artigo 91, II, a, e, b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09. 74. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão angolano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Havendo o trânsito em julgado na vigência da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), o ofício referido deverá aguardar e informar o trânsito em julgado para fim específico de expulsão (leitura do novel artigo 54, 1º).75. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se guia de recolhimento provisório.76.77. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado (om o ofício, deverá acompanhar cópia desta sentença); d) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, e) expedir guia de execução definitiva.78. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.79. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).80. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.81. Ultrapadas as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.82. P.R.I.

Expediente Nº 13102

EXECUCAO DA PENAL

0011268-80.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALICE SHIZUKA SAKO(SP202058 - CELIA DA SILVA MOREIRA E SP076631 - CARLOS BARBARA)

DECISÃO Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pela executada ALICE SHIZUKA SAKO. Pretende viajar para o exterior, com saída no dia 16 a 20 de Dezembro de 2017. Sustenta que sua filha contrairá nupcias no dia 18/12/2017, na Tailândia. O Ministério Público Federal manifestou desfavoravelmente ao pedido formulado pela executada (fl. 71/71v.). Juntada cópia do Termo de Audiência realizada pelo Juízo Deprecado no dia 05/09/2017 (fs. 74/75). Decido. No caso dos autos, verifico que a executada foi condenada a pena de 03(três) anos, 01(um) mês e 10(dez) dias de reclusão e 14(quatorze) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito, quais sejam prestação de serviços à comunidade pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade e prestação pecuniária equivalente a 30(trinta) salários mínimos. Realizada audiência admonitória perante o Juízo em 05/09/2017. Assim, considerando que não há restrição de viajar por decisão deste Juízo, DEFIRO o pedido de autorização de viagem da executada ALICE SHIZUKA SAKO no período de 16/12/2017 a 20/12/2017. Ofício-se a Polícia Federal. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0011269-65.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SHINITI SAKO(SP076631 - CARLOS BARBARA E SP202058 - CELIA DA SILVA MOREIRA)

Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pelo executado ROBERTO SHINITI SAKO. Pretende viajar para o exterior, com saída no dia 16 a 20 de Dezembro de 2017. Sustenta que sua filha contrairá nupcias no dia 18/12/2017, na Tailândia. O Ministério Público Federal não se opôs ao requerimento formulado pelo executado (fl. 71). Juntada cópia do Termo de Audiência realizada pelo Juízo Deprecado no dia 05/09/2017 (fs. 74/75). Decido. No caso dos autos, verifico que o executado foi condenado a pena de 03(três) anos, 01(um) mês e 10(dez) dias de reclusão e 14(quatorze) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito, quais sejam prestação de serviços à comunidade pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade e prestação pecuniária equivalente a 30(trinta) salários mínimos. Realizada audiência admonitória perante o Juízo em 05/09/2017. Assim, considerando que não há restrição de viajar por decisão deste Juízo, acolho a manifestação do MPF e DEFIRO o pedido de autorização de viagem do executado ROBERTO SHINITI SAKO no período de 16/12/2017 a 20/12/2017. Ofício-se a Polícia Federal. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Ciência ao MPF. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que autorize o recolhimento da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB) com a exclusão do ICMS da sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição, ainda que condicionado ao depósito judicial destas quantias.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 3100469).

É o relatório. Passo a decidir.

Alega a autora que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

Inicialmente, ressalto que a contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, "b" e § 13.

Assim, seu regime jurídico e base de cálculo devem ser tratados da mesma forma.

Fixada tal premissa, cumpre asseverar que, nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, pendente de publicação, o entendimento revolucionário de que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS, consoante publicado no Informativo de Jurisprudência do STF n. 857, de 13 a 17 de março de 2017:

INFORMATIVO Nº 857

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), podendo a Fazenda lançar apenas para prevenir decadência.

Cite-se.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004051-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LINDINALVA CANDIDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se persiste o interesse neste feito, haja vista o pedido administrativo ser de 07/01/2011 e constar no CNIS contribuições nos anos seguintes (01/11/2011 a 30/11/2011, 01/01/2012 a 30/11/2013 e 01/01/2014 a 30/09/2017), caso haja interesse, providencie, no prazo de 15 dias, o comprovante atualizado do requerimento junto ao INSS, bem como a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002202-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONSTRUFIOS - INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMAROLLO DOS SANTOS - SP207772
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000555-45.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NSK BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE A YRES MOREIRA - SP289437
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDCE
Advogado do(a) IMPETRADO: VINÍCIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autoridade impetrada a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-02.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELSO ROBAINA FUENTES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, **Linaldo Oliveira de Almeida**, ocorrido em 21/01/2015. Postulou, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de dependente da requerente.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/87).

Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, além de outras providências (fl. 92), com atendimento às fls. 93/96.

Às fls. 97/98 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso.

O INSS apresentou a contestação de fls. 101/118, sustentando, preliminarmente, a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa. No mérito, aduziu a prescrição quinquenal, e ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 123/127.

Instadas as partes à especificação de provas (fl. 119), pleiteou o INSS pelo depoimento pessoal da autora (fl. 122) e a parte autora, por sua vez, requereu a realização de prova oral (fls. 134/135).

À fl. 128 foi deferido o pedido da autora de produção de prova oral.

Realizada audiência de instrução e julgamento na presente data, procedeu-se ao depoimento pessoal da autora, seguido da oitiva das testemunhas presentes, e ao final, a apresentação de alegações finais remissivas pelas partes.

É o relatório. Passo a decidir.

Não há que se falar em incompetência da Justiça Comum Federal, tendo em vista o valor da causa.

Tal valor deve corresponder ao pretendido pela parte, não o que venha a ser futuramente deferido, não havendo limite legal para o pedido de indenização por danos morais.

Tampouco cabe o pleito de provas apresentado pelo INSS após suas razões finais, fl. 47, portanto de forma **manifestamente extemporânea**, alcançado pela preclusão, sendo o momento oportuno para tal pedido a contestação ou quanto muito em audiência, o que não se deu neste caso. Ademais, o CNIS relativo ao **neto em condições laborativas**, segundo o depoimento pessoal da autora e as testemunhas, foi juntado aos autos de ofício, com base em dados colhidos pelo próprio juízo na instrução, não tendo o INSS perguntado o mesmo ou feito algum requerimento nesse sentido quanto aos demais filhos ou netos da autora oportunamente.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)"

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a **qualidade de segurado do falecido** e a de **dependente do requerente**.

No caso em tela, sendo a requerente mãe do segurado falecido, conforme comprova a cópia da cédula de identidade de fl. 25, a **dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do art. 16, II e § 4º da Lei n. 8.213/91**.

O óbito do instituidor ocorreu em **21/01/2015 (fl. 24)**.

O INSS não reconheceu o direito ao benefício de pensão por morte à autora, em razão de ter considerado insuficiente a produção da prova de dependência econômica.

Como início de prova material, o endereço do segurado consta em comprovante das casas Bahia do ano de 2005, documento do INSS relativos a auxílio-doença de 2011, contas do SAAE de 2014 até o mês subsequente ao óbito, cadastro do endereço do segurado e de sua mãe no INSS para fins de benefício.

Embora o número das casas seja diverso, o endereço no mais é o mesmo, **corroborando as testemunhas o fato de que moraram juntos até o óbito do instituidor, que estava no Ceará no momento do óbito por ter ido passar lá as férias com a família**.

As testemunhas foram unânimes e coesas quanto ao auxílio financeiro prestado pelo instituidor à autor a sua mãe, bem como à sua irmã e sobrinhos, todos residentes no mesmo local, até o óbito, sendo que esta e um dos sobrinhos seriam deficientes, sem aptidão para o trabalho e sem renda.

Conforme pesquisa realizada no CNIS, o instituidor na época do óbito percebia a título de benefício previdenciário o valor de **RS 1.562,83**, enquanto a autora percebia benefício de um salário mínimo, à época **RS 788,00**. Embora a autora tenha informado que à época seu neto apto ao trabalho ainda não laborava, da extrato CNIS se verifica o contrário, porém que sua renda era de até **cerca de RS 1.200,00**.

Desta forma, nos termos do conjunto probatório ora apresentado, o **óbito do instituidor, configurou contingência social geradora do direito ao benefício**, pois se infere do exposto que o **instituidor do benefício recebia percentualmente um valor bem mais elevado que sua genitora**, revelando a sua dependência econômica. Ainda que seu sobrinho também contribuisse com as despesas da casa, também **tinha renda menor que a do instituidor**, a evidenciar que sua contribuição era a de maior relevância na manutenção da unidade familiar.

De todos estes indícios extrai-se que a participação do segurado era decisiva na manutenção da autora, existindo dependência, ainda que não exclusiva, a justificar o benefício.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que a de cujus era solteira, não possuindo filhos. Outrossim, as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que a falecida sustentava a família, assinalando ainda que a autora não recebe qualquer rendimento. II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a existência de depoimentos testemunhais firmes e harmônicos entre si, mesmo sem a apresentação de prova material, tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. III - A **atividade remunerada exercida pela autora à época do óbito, segundo dados do CNIS, não infirma a condição de dependente econômica, posto que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente**. IV - Agravo do INSS desprovido (art. 557, §1º, do CPC).

(APELREE 200803990041101 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1276278 – Relator Juiz Sergio Nascimento – TRF3 – Décima Turma – Data da Publicação 28/10/2009 – página 1788)

Desse modo, tendo sido comprovado que o falecido mantinha a qualidade de segurado à época do óbito (CNIS de fl. 31); que a autora era mãe do instituidor do benefício e que era dependente econômica deste, sem renda própria, deve ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar desde a DER, em 16/08/2012, fl. 13, conforme disposto no artigo 74, II, da Lei n.8.213/91.

Desse modo, tendo sido comprovado que o *de cujus* mantinha a qualidade de segurado à época do óbito (CNIS – fl. 28); que a autora era mãe do instituidor do benefício e que era dependente econômica do falecido, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar desde a data da data do requerimento administrativo (**03/03/2015 – fl. 41**), conforme disposto no artigo 74, I, da Lei n.8.213/91.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da cademeta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão *"índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança"* contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada **aos débitos da Fazenda Pública**, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSETÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o **Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV**, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

“REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos [811](#) e [833](#)).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se constatarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\).](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dano Moral

No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral.

Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.

A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema.

Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:

“Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

(...)

Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que 'propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção'. (Tratado..., 1985, p. 637)." (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)

É exatamente o que ocorre neste caso, em que a autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido.

Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é **somente dano material**, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados.

Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de não comprovação de dependência econômica na esfera administrativa, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

O fato de a Autorquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.

(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Inere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.

(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.

(...)

III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Dessa forma, é improcedente este pedido.

Tutela de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa em idade avançada.

De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. *Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.*

4. *Agravo de instrumento desprovido.*

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - *A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.*

VI - *Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.*

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO
Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885
Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA
Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a antecipação da tutela**, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte à autora, em 15 dias, conforme fundamentação supra.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **03/03/2015**, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa no que toca ao dano moral, cuja exigibilidade resta suspensa por força do benefício da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **Luzinete Oliveira da Silva**

1.1.2. Benefício concedido: **Pensão por morte**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 03/03/15

1.1.5. DIP: 01/10/17

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

GUARULHOS, 31 de outubro de 2017.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11409

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005590-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO GONCALVES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO GONCALVES DE FREITAS

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Itaquaquecetuba/SP, sob pena de extinção.

MONITORIA

0005561-97.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L&L ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA X LAERCIO BARBOSA DA SILVA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) 208/2017, (São Paulo/SP), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

Expediente Nº 11522

MONITORIA

0008426-45.2006.403.6119 (2006.61.19.008426-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X T D A FLEXIVEIS DO BRASIL LTDA(SP146198 - LUIZ SERGIO KOSTECZKA) X MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA X SARA CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0011307-82.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA INACIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0000030-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GARDEL MARGARIDO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0004423-95.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEZIBAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP X ERICK RAMOS DOS SANTOS LOURENCO X RODRIGO PONTES DA SILVA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, § 1º, CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0005144-47.2016.403.6119 - PIERO ANTONIO PUPPO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007862-03.2005.403.6119 (2005.61.19.007862-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA X MARCELINO RODRIGUES DA SILVEIRA X ADRIANO ALBERTON

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s). CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Inconfidentes/MG, sob pena de extinção.

0012057-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO REGINALDO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0012288-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLHO VIVO EDITORIAL LTDA EPP X ALEXANDRE POLESINI X PAULO FERNANDO CARNEIRO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0000516-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP X IRALZIR APARECIDA MATUSEVICIUS X JOSE ROBERTO MATUSEVICIUS

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º, CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0003121-02.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L.C.R. LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARCIA REJANE MACEDO DA SILVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE MORAIS

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º, CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0000289-59.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X TRANSPORTADORA J P EXPRESS EIRELLI - ME X JANDERSON PAULO DA SILVA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0009406-74.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SBS - SPECIAL BOOK SERVICES LIVRARIA E EDITORA LTDA(SP061199 - JORGE SATO) X JOSE MANUEL RIBEIRO VICENTE X IJ - PARTICIPACOES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0009700-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR MANOCCHI(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0009709-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OS MAIS MATERIAIS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP X MARCELO FRANCISCO MARQUES DE FEO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0007499-30.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ECODET COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ORGANICOS E INORGANICOS LTDA. X FRANCISCO CAMPOS DA SILVA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007418-04.2004.403.6119 (2004.61.19.007418-3) - SCORPIONS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCORPIONS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004704-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO MARQUES X SANTUZA APARECIDA DOS SANTOS

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição de precatória(s), nos termos do art. 261, §1º, CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0007490-68.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FLAVIA DGENANI ANDRADE DE SOUZA LAZARO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

Expediente Nº 11565

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002663-19.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JADSON PASSOS DOS SANTOS

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

USUCAPIAO

0006393-43.2010.403.6119 - GABRIELA APARECIDA DIAS X DANIELA CAMARGO DIAS X DILAN JOAQUIM DIAS(SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X UNIAO FEDERAL X CARLA CRISTINA GONZALLES X GERACAO ANFRAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RENATO MARESCA TIDA X FLORISA MARIA DO CARMO PETRI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

MONITORIA

0007353-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIANE ARAUJO FERREIRA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Sumaré/SP, sob pena de extinção. CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002187-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DECORE COM/ DE MATERIAIS CERAMICOS LTDA - EPP X PRISCILA GOMES PACHECO BARTULIHE X MARCO ANTONIO BARTULIHE

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0005587-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE & ALINE CLINICA DE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA X ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0003460-87.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILSON FELIX DE ARAUJO MELO X JAILSON FELIX DE ARAUJO MELO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

Expediente Nº 11569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009740-11.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILSON DE PAULA FRANKLIN(SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de VILSON DE PAULA FRANKLIN em que se lhe imputa a prática do crime previsto no art. 48, da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida aos 09/08/2016 (fls. 96/97). O réu foi citado (fl.135) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 107/111. Negou os fatos e pugnou pela absolvição, tratando por inepta a denúncia. Arrolou testemunha comum à acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. O réu requer a absolvição sumária, ao argumento da inépcia da denúncia, negando a prática do delito. Não vislumbro tipicidade, sequer em tese, no caso concreto, quer por carência de elemento objetivo, a conduta descrita não guarda adequação típica, quer por falta de elemento subjetivo, ainda que a conduta descrita fosse típica, não há indícios de dolo de praticar a conduta típica. Com efeito, o art. 48 da Lei n. 9.605/98 descreve a conduta impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Todavia, o fato que se imputa ao réu é manter construção em área de preservação permanente e de mananciais, inserida em unidade de conservação e de uso sustentável. Ainda que a denúncia relate também supressão de vegetação nativa pioneira, é incontroverso que não foi o réu o responsável por tal supressão, ao menos não há mínimos indícios nesse sentido, tanto que sequer foi denunciado por tal conduta, não se imputando a prática do crime do art. 40 da mesma lei. Assim, o que se tem como premissa é que a vegetação já estava suprimida quando o réu adquiriu a posse da área, ao menos desde 2004, como se extrai do selo de firma de fl. 115, sendo que em declaração escriturada desde 2007, muitos anos antes, portanto, da atuação ambiental, já se declarava exercício de posse sobre a área há mais de 20 anos, fl. 117, ano em que já era denominada chácaras, fl. 118, do que se infere que então já havia o prédio discutido. Posto isso, sequer a construção do prédio poderia ser imputada dentro do prazo de prescrição penal. Logo, o que resta de imputação ao réu é tão somente o ato de ocupar prédio construído em reserva ambiental. Nesse contexto, a denúncia não descreve qualquer conduta do réu voltada à lesão ao meio ambiente, não há ação ou omissão do autor voltada a impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, o que se tem, a rigor, é mera posse de prédio em área há muito desmatada, sem qualquer outro gravame ambiental, ao menos do que consta da peça acusatória, pelo que não há qualquer lesão relevante ao objeto jurídico protegido a ser imputada ao réu. É certo que o réu confessava a posse do imóvel, bem como não ter autorização necessária à construção de prédio em Área de Preservação Permanente e Área de Proteção de Mananciais, mas tal conduta, por si só, é atípica, momento tendo em conta que, ao que consta, a construção se deu em área já degradada e para fins domésticos, de mero recreio, quase dez anos antes da denúncia, o que faz o réu hoje é meramente ocupá-la. Não fosse isso, ainda que a conduta de ocupar prédio em reserva ambiental fosse por si só formalmente típica, o que se admite para argumentar, não se cogia dolo de lesão ambiental, mais precisamente de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, ainda que se considere in dubio pro societatis nesta fase, pois é evidente que no contexto fático posto o acusado teve a intenção pura e simples de usufruir de sua chácara, não de impedir o crescimento da mata que poderia eventualmente prosperar embaixo dela, se é que se poderia dele exigir que soubesse da possibilidade de tal regeneração. Tampouco há qualquer indício de que o réu soubesse que a chácara se situa em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação de Uso Sustentável. Como se extrai das fotos de fls. 44/46, a área ao redor não é composta de florestas e a casa é muito próxima à estrada, o que milita contra a presunção de que se soubesse de alguma restrição ambiental. Como já decidido reiteradamente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando se fala em degradação de área de preservação permanente e impedimento de regeneração natural, a lei de regência se refere a situação com outro patamar de gravidade. Com efeito, os tipos penais ambientais são demasiadamente abertos, pelo que devem ser interpretados estritamente, sob pena de se adotar responsabilidade objetiva penal ou incidir em desproporcionalidade, na contramão da fragmentariedade do Direito Penal. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. CRIME AMBIENTAL. MATERIALIDADE. MATERIALIDADE A AUTORIDADE NÃO COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DO MPF IMPROVIDA. I - O tipo penal do artigo 48, da Lei nº 9.605/98, não pode ser interpretado a incluir a conduta de alguém que mantém edificação construída há muito tempo, não havendo notícia nos autos de que em decorrência desta ocupação permanente o denunciado esteja ocasionando degradação ambiental, tal como, com novas construções sem autorização no local, desmatamento, cortes de árvores, uso de pesticidas etc. II - O Laudo Pericial em que se baseia a denúncia sequer indica qual teria sido a vegetação nativa anteriormente existente e cuja regeneração estaria sendo impedida pelo denunciado. Na verdade, da leitura atenta do Laudo Pericial, verifica-se que não há como afirmar que as edificações causaram o desmatamento. III - Em outro giro, tampouco se pode cogitar a existência de florestas no local, a teor do disposto no artigo 48, da Lei nº 9.605/98, porquanto se trata de área de loteamento. Precedente desta Egrégia Corte Regional. IV - Quando se fala em degradação de área de preservação permanente e impedimento de regeneração natural, a lei de regência se refere a situação com outro patamar de gravidade. V - Apelação da Justiça Pública improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59315 - 0000517-93.2003.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016) PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CABIMENTO DO RECURSO - LEI 9.605/98, ARTIGO 48 - EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE - IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. Apesar de a decisão recorrida ter, ao mesmo passo, absolvido o recorrido da prática do artigo 40 da Lei 9.605/98 e declarado a prescrição do crime previsto no artigo 48 da mesma lei, em suas razões recursais, o Ministério Público Federal insurgiu-se, tão somente, quanto ao reconhecimento da prescrição. Assim, correta a utilização do recurso em sentido estrito na hipótese, conforme pacífica jurisprudência. O recorrido foi denunciado por manter edificação em área de preservação permanente, e por ter causado dano em área de preservação permanente incorreu, de acordo com o Ministério Público Federal, nas penas do artigo 48 da Lei 9.605/98. Para o Ilustre Representante do Parquet Federal, ora apelante, em suas razões recursais aduz, em síntese, tratar-se do crime descrito no artigo 48 da Lei 9.605/98 de delito permanente, não havendo falar-se, portanto, em prescrição retroativa. No entanto, entendeu o douto Juiz sentenciante que tal crime estaria prescrito reconhecendo o advento desta causa extintiva de punibilidade. Para além da dicotomia estabelecida pelo juiz sentenciante e pelo Parquet Federal, não se apresenta razoável que a mera posse de uma residência em local protegido possa tipificar a conduta prevista no artigo 48, da Lei 9.605/98, à míngua de indícios de uma ação ou omissão deliberada no sentido de impedir a regeneração natural. Com efeito, a construção da residência pode estar ligada à prática de outros crimes contra a flora, como os de supressão indevida da vegetação, a merecer pronta atuação do Estado tanto na órbita administrativa quanto judicial. Pensar, contudo, que, suprimida a vegetação e construída a residência, o seu possuidor passa a praticar de modo permanente o delito do art. 48 da Lei Ambiental, parece-me uma forma cômoda de estabelecer a imprescritibilidade da primeira conduta, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico. Por outro lado, se o agente com sua ação antrópica, continua a desmatar, construir e interferir em lugar onde já existe a degradação ambiental, cometerá o delito do artigo 48 da lei, porque estará a impedir a regeneração natural da área de preservação ambiental. No caso, a simples presença constante do recorrido no local em área que já se encontrava degradada antes dele adquirir o imóvel, sem a sua intervenção direta danificando, destruindo ou impedindo a regeneração da mata nativa, e com isto mantendo a degradação ambiental, não pratica o delito descrito no artigo 48 da Lei Ambiental. Não basta o agente simplesmente permanecer em área de preservação permanente, mas é necessária a comprovação de que o agente está causando danos ao meio ambiente, gerando dano direto à vegetação natural protegida por lei. Além do mais, para a tipificação pretendida, a ação ou omissão do agente deve defrontar-se com a realidade da regeneração natural, ainda que potencial, e que só não ocorre por conta de sua atuação - o que também não resta demonstrado nos autos. Precedentes. No caso concreto, o delito somente está sendo imputado ao recorrido porque a construção erguida no imóvel de sua titularidade permanece em área de proteção ambiental, não havendo notícia nos autos de que em decorrência desta ocupação permanente ele esteja ocasionando degradação ambiental, como verbis gratia, com novas construções sem autorização no local, desmatamento, cortes de árvores, uso de pesticidas etc. Ainda que se cogitasse da ocorrência de conduta passível de ser enquadrada no art. 48 da Lei Ambiental, fato é que, como o laudo pericial não indicou a data provável da remoção da vegetação nativa e da construção no imóvel de titularidade do acusado, para fins de consumação do crime é de considerar a data em que ocorreu a fiscalização ambiental (18.09.2002), o que fatalmente conduz ao reconhecimento da prescrição, tal como reconhecido pela decisão impugnada. Recurso ministerial desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6121 - 0011454-02.2002.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 04/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2014) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98. AUSÊNCIA DE VEGETAÇÃO NATIVA. ATIPICIDADE. Apelação interposta pela Acusação contra sentença que absolveu réu da conduta dos artigos 38 e 48 da Lei n. 9.650/98, insurgindo-se apenas contra a absolvição do crime do artigo 48 da referida lei. Verifica-se que o local da suposta infração já perdeu suas características originais há tempos, de modo que a ação do acusado não veio a degradar a situação já instalada no espaço marginal da Usina Hidrelétrica de Jaguara. O tipo penal do artigo 48 da Lei n. 9.605/98 não pode ser interpretado de modo a incluir a conduta de alguém que mantém pequena edificação, construída em área às margens de represa artificial, na qual a vegetação nativa foi removida há muito tempo. Quando se fala em degradação de área de preservação permanente e impedimento de regeneração natural, a mens legis se refere à situação com outro patamar de gravidade. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 18582 - 0019398-38.2000.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 08/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2010 PÁGINA: 296) Assim, é manifesta a ausência de tipicidade desta conduta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para ABSOLVER SUMARIAMENTE VILSON DE PAULA FRANKLIN, já qualificado nos autos, fazendo-o com fulcro no artigo 397, III do CPP, tendo em vista que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Não obstante tenha o feito equivocadamente tramitado pelo procedimento ordinário, eventual recurso deverá ser recebido e processado na forma da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI para regularização da classe processual para procedimento sumaríssimo. Após, arquivem-se.

Expediente Nº 11572

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005815-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELTON DE JESUS PEREIRA

VISTOS. Fls. 237/238. Sem razão a CEF. Em primeiro lugar, cumpre ter presente que, a ação de execução de título extrajudicial exige que a petição inicial esteja devidamente instruída com o título executivo extrajudicial (art. 297, do CPC). Logo, tudo recomenda que o credor apresente em juízo o original do documento que provaria a dívida afirmada. Não se trata de reconhecer ou não a autenticidade de eventuais cópias (ainda que declaradas autênticas pelo advogado da parte), mas sim de ver os autos instruídos com o documento original da dívida, protegendo-se o suposto devedor da multiplicação de ações instruídas por cópias (ainda que por mero descuido do credor). Em segundo lugar, não vinga o argumento da dificuldade logística para apresentação da via original do contrato, visto que em inúmeras outras ações em trâmite por este Juízo - patrocinadas diretamente pelo Departamento Jurídico da CEF ou por outros escritórios credenciados - a providência é facilmente atendida, quando não já de início. Sendo assim, concedo à CEF o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos a via original do contrato bancário que embasa a presente cobrança, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0005815-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE

Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000830-39.2008.403.6119 (2008.61.19.000830-1) - ANDREIA FERREIRA DA SILVA(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA E SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da satisfação do débito haja vista o depósito de fl. 262. Após, voltem conclusos.

0000802-32.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 910/913: Intime-se a autora acerca das alegações da União Federal, bem como para que complemente o depósito de fl. 903, conforme requerido pela ré, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0010971-78.2012.403.6119 - FRANCISCO APARECIDO BERNARDO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 198: Defiro, expeça-se ofício de transferência do depósito de fl. 185, conforme requerido pelo autor. Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se sobrestado. Cumpra-se e intemem-se.

0005966-36.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-24.2016.403.6119) ANITA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS X RENE COSTA DOS SANTOS(SP365723 - ELIZAMA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008131-56.2016.403.6119 - EDEMILSON PEREIRA DOS ANJOS X LELIA SANTOS DOS ANJOS(SP345077 - MARIA JOSE ALVES DE FRANCA) X PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP31963 - ROSANA DA SILVA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl 896: Intime-se o réu acerca da manifestação da CEF para que se manifeste, no prazo de 05 dias. Após, intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002363-57.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY ALMEIDA DA SILVA

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004000-72.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CHARLITO DE OLIVEIRA

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006218-73.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X OXICRUZ FERRAGENS E FERRAMENTAS E MATERIAIS PARA SOLDA LTDA - ME X PEDRO CESAR DE AMORIM X VITORIO BATISTA DA SILVA

1- Fls. 115/116: Defiro a citação dos executados não citados, via postal, conforme requerido pela exequente. Para tanto, providencie a CEF, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas com a expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o item h, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região. 2- Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado citado VITORIO BATISTA DA SILVA, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. 5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital. 7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal. 8. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 9. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. 11. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. 12. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0003880-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP X FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA X ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Fl 143: Defiro à CEF o prazo de 15 dias, para que se manifeste acerca dos valores bloqueados e transferidos para a agência 4042, fls. 132/137. Fl 144: Autorizo a exequente a apropriar-se dos valores transferidos, comprovando nos autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000495-20.2008.403.6119 (2008.61.19.000495-2) - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP019221 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA FILHO E SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008696-25.2013.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 347/348: Defiro, expeça-se ofício à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nestes autos, conforme requerido pelas partes. Após, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000803-27.2006.403.6119 (2006.61.19.000803-1) - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP166913 - MAURICIO MARIO DOS SANTOS E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ITAU SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Por primeiro, intime-se o autor para que providencie substabelecimento em nome do advogada indicado à fl. 280, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição do alvará de levantamento em nome do autor. Intime-se.

0012631-68.2016.403.6119 - MARIA INES ADOLFO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008209-65.2007.403.6119 (2007.61.19.008209-0) - SERGIO DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 689/690: Diante da notícia de falecimento do autor, intime-se a parte autora para que providencie a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 dias. Após, dê-se nova vista ao INSS. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0013099-08.2011.403.6119 - ONORIO BASSIN(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL X ONORIO BASSIN X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0008328-45.2015.403.6119 - ROCCO GALLUZZI(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL X ROCCO GALLUZZI X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 11573

MONITORIA

0013367-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO PAIVA,

ACÇÃO MONITÓRIA PROCESSO nº 0013367-62.2011.403.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CARLOS ROBERTO PAIVASENTENÇA TIPO C Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ROBERTO PAIVA, objetivando a satisfação de Contrato Particular de Crédito Rotativo e Crédito Direto. Juntou documentos (fs. 06/49). Frustradas as tentativas de citação do réu (fs. 62, 89, 91, 94, 105, 106 e 107), foi a autora instada para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da demanda (fl. 109), mantendo-se silente (fl. 109v). Por essa razão, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 08 de novembro de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

0008101-89.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA NUNES OLIVEIRA

ACÇÃO MONITÓRIA PROCESSO nº 0008101-89.2014.403.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: SILVIA NUNES OLIVEIRA SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVIA NUNES OLIVEIRA, objetivando a satisfação de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção. Juntou documentos (fs. 06/19). Frustradas as tentativas de citação da ré (fs. 48, 66, 91, 92, 115 e 123), foi a autora instada para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da demanda (fl. 124), mantendo-se silente (fl. 124v). Por essa razão, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 08 de novembro de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009109-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA VILLARINHO LTDA - EPP X LUCIO ROCCO VILLARINHO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO nº 0009109-72.2012.4.03.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: METALURGICA VILLARINHO LTDA - EPP e LUCIO ROCCO VILLARINHO SENTENÇA TIPO C Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de METALURGICA VILLARINHO LTDA - EPP e LUCIO ROCCO VILLARINHO objetivando a satisfação de Cédula de Crédito Bancário. Juntou documentos (fs. 07/168). Regularmente processada, vem a CEF requerer a extinção da presente demanda, diante da composição entre as partes (fl. 299). É o relatório. Decido. Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF. Custas pela parte autora. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 08 de novembro de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

000347-28.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE CARNEIRO TRINDADE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO nº 000347-28.2016.4.03.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ALEXANDRE CARNEIRO TRINDADE SENTENÇA TIPO C Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE CARNEIRO TRINDADE objetivando a satisfação de Operação de Empréstimo Consignado. Juntou documentos (fs. 05/36). Regularmente processada, vem a CEF requerer a extinção da presente demanda, diante da composição entre as partes (fl. 141). É o relatório. Decido. Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF. Custas pela parte autora. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 08 de novembro de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

NOTIFICACAO

0000907-67.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X WILSON PEREIRA SOARES

NOTIFICAÇÃO PROCESSO Nº 0000907-67.2016.403.6119REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: WILSON PEREIRA SOARES SENTENÇA TIPO C Trata-se de Notificação Judicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Wilson Pereira Soares. Instada a informar novo endereço do arrendatário (fl. 52), a CEF manteve-se silente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Guarulhos, 08 de novembro de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007248-90.2008.403.6119 (2008.61.19.007248-9) - AUTO POSTO PRISCILA LTDA (SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP174003 - PATRICIA CARVALHO LEITE CARDOSO KEITH) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO PRISCILA LTDA

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO (FASE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) PROCESSO nº 0007248-90.2008.403.6119EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP EXECUTADO: AUTO POSTO PRISCILAS SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução de honorários advocatícios como estabelecido na sentença de fs. 625/628, cujo quantum foi indicado às fs. 697/699. A satisfação do crédito está comprovada nos autos (fl. 702), de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário a que o depósito de fl. 702 seja convertido em renda a favor da União. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. Guarulhos, 08 de novembro de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002533-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CEZARIO FILHO X MARIA DO CARMO NASCIMENTO CEZARIO

ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO PROCESSO nº 0002533-97.2011.4.03.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOSE CEZARIO FILHO e MARIA DO CARMO NASCIMENTO CEZARIO SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação de ação de reintegração ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE CEZARIO FILHO e MARIA DO CARMO NASCIMENTO CEZARIO, relativamente ao imóvel situado na Av. Morada Nova, 190, Bloco A, cs 05, Jd Otawa, Guarulhos/SP. Inicial instruída com procuração e documentos (fs. 07/24). Contestação às fs. 39/49. O pedido liminar foi indeferido (fs. 51/52). Às fs. 68/70 o tribunal ad quem comunica ter dado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela CEF. Remetidos os autos para Central de Conciliação, houve acordo entre as partes (fs. 116/117). À fl. 143, a CEF pugna pela extinção do feito, ante a quitação do débito. É o relato do necessário. DECIDO. Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 08 de novembro de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005003-82.2003.403.6119 (2003.61.19.005003-4) - JUSTICA PUBLICA X DECIO FRANCISCO NEVES (SP055228 - EDISON FARIA) X MARCELO JERONYMO FERREIRA (SP071696 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA FILHO) X NELSON MATIAS (SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA) X ALESSANDRO CASTIGLIONI (SP071696 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA FILHO)

Fl. 1738: Intime-se o advogado constituído dos acusados Marcelo Jeronymo Ferreira e Alessandro Castiglioni - Dr. Henrique Ferreira da Silva Filho, OAB/SP 71.696 -, via imprensa, para que forneça o atual endereço dos acusados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do artigo 367 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003717-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EUGENIO ELIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se o executado **EUGENIO ELIAS DOS SANTOS** para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 98.637,87** (noventa e oito mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos) atualizado até 29/09/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001605-51.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROBERTA KELLY DO NASCIMENTO SOUSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Roberta Kelly do Nascimento Souza objetivando a cobrança do valor de R\$ 76.783,47, atualizado até 08/03/2017, decorrente de dívida oriunda de contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física.

Inicial com documentos e custas recolhidas Id 1465092 e 2427465.

A parte ré foi citada (Id 2746215).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Regularmente citada para opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 701, §2º, do Novo CPC, segunda parte, **constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo**, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial. **Assim, intime-se a executada Roberta Kelly do Nascimento Sousa para cumprimento do mandado, em 15 dias**, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, acrescido de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Expeça-se mandado de intimação da executada Roberta Kelly do Nascimento Sousa, CPF nº 301.332.198-95, com endereço na Av. José Brumatti, nº 579, Jd. Santo Expedito, Guarulhos/SP, CEP 07160-170.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001605-51.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROBERTA KELLY DO NASCIMENTO SOUSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Roberta Kelly do Nascimento Souza objetivando a cobrança do valor de R\$ 76.783,47, atualizado até 08/03/2017, decorrente de dívida oriunda de contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física.

Inicial com documentos e custas recolhidas Id 1465092 e 2427465.

A parte ré foi citada (Id 2746215).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Regularmente citada para opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 701, §2º, do Novo CPC, segunda parte, **constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo**, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial. **Assim, intime-se a executada Roberta Kelly do Nascimento Sousa para cumprimento do mandado, em 15 dias**, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, acrescido de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Expeça-se mandado de intimação da executada Roberta Kelly do Nascimento Sousa, CPF nº 301.332.198-95, com endereço na Av. José Brumatti, nº 579, Jd. Santo Expedito, Guarulhos/SP, CEP 07160-170.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001605-51.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROBERTA KELLY DO NASCIMENTO SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Roberta Kelly do Nascimento Souza objetivando a cobrança do valor de R\$ 76.783,47, atualizado até 08/03/2017, decorrente de dívida oriunda de contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física.

Inicial com documentos e custas recolhidas Id 1465092 e 2427465.

A parte ré foi citada (Id 2746215).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Regularmente citada para opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 701, §2º, do Novo CPC, segunda parte, **constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo**, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial. Assim, **intime-se a executada Roberta Kelly do Nascimento Sousa para cumprimento do mandado, em 15 dias**, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, acrescido de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Expeça-se mandado de intimação da executada Roberta Kelly do Nascimento Sousa, CPF nº 301.332.198-95, com endereço na Av. José Brumatti, nº 579, Jd. Santo Expedito, Guarulhos/SP, CEP 07160-170.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-11.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARON CHARLES BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-15.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SISFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANIBAL CASTRO DE SOUSA - SP162132

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por *Sisfac Fomento Mercantil Ltda.*, em face do *Conselho Regional de Administração de São Paulo*, sob o procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de evidência, que o réu abstenha-se de inscrever a autora em dívida ativa, protesto, órgãos de proteção ao crédito, evitando-se a execução ilícita do auto de infração n. S003881, suspendendo, ainda, toda e qualquer cobrança, notificação, intimação, requerimento de apresentação de documentos e exigência de inscrição no réu, até deslinde final desta demanda. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a tutela de evidência, anulando-se o auto de infração, objeto desta demanda, junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo – CRA/SP, bem como seja desconstituída sua exigibilidade.

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos. As custas foram recolhidas (Id 2034063).

Decisão Id 2064557 determinando que o réu se manifeste sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 5 dias. Com a resposta, venham conclusos para análise do pedido, bem como sua citação para responder os termos da ação proposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 335 do CPC.

O réu foi intimado e apresentou a manifestação Id 2579166.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

A autora pretende afastar a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, bem como a nulidade dos autos de infração n. S003881 e n. S004514.

A demandante afirma que, em 04.01.2014, o réu analisou seu contrato social e entendeu que (...) *a empresa está obrigada ao registro, uma vez que tem por objetivo efetuar negócios de FOMENTO MERCANTIL (FACTORING), que consiste nas seguintes atividades: a "Prestação contínua dos serviços de avaliação das empresas-clientes, de seus devedores e de seus fornecedores, de acompanhamento de suas contas a receber e a pagar bem como de fomento a seu processo produtivo e/ou mercadológico, conjuntamente ou não com a compra, à vista, total ou parcial, de direitos creditórios, assim definidos na resolução n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, do conselho monetário nacional, bem como nas Instruções Normativas CVM n.º 356, de 17.12.2001. e n.º 393, de 22.07.2003", que se enquadram na área da ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA e da ADMINISTRAÇÃO MERCADOLÓGICA, entre outras e que essas se desdobrem ou as quais sejam conexas.*

A demandante aduz que a argumentação utilizada pelo CRA/SP para justificar a inscrição da autora neste órgão, está fundamentada em indistinto equívoco, porquanto a prestação de serviços das *factorings* não envolve administração.

Após processo administrativo (Ids. 2034076, 2034082, 2034100, 2034108), o Conselho Regional de Administração de São Paulo, em 26 de março de 2014, lavrou o Auto de Infração n. S003881 em face da autora, por infringir os seguintes dispositivos legais: art. 1º da Lei n. 6.839/1980 c/c art. 15 da Lei n. 4.769/1965 e art. 12, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 61.394/67, pela falta de registro cadastral no Conselho, conforme Notificação n. S005537, ficando sujeita ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.994,00, de acordo com o art. 2º da Lei n. 11.000/04 c.c. art. 4º, III da Lei n. 12.514/11 e art. 7º, III, “a” da RN CFA n. 436/13, e, em 11 de agosto de 2014, lavrou o Auto de Infração n. S004514 em face da ora autora, por continuar infringindo os seguintes dispositivos legais: art. 15 da Lei n. 4.769/65, art. 12, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 61.394/67, art. 1º da Lei n. 6.839/80, pela falta de registro cadastral no Conselho, conforme Notificação n. S006717, ficando sujeita ao pagamento de multa em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei n. 4.769/65, no valor de R\$ 5.988,00, de acordo com o art. 2º da Lei n. 11.000/04 c.c. art. 4º, III da Lei n. 12.514/11 e art. 7º, III, “a” da RN CFA n. 436/13, aplicada em dobro (Id 2034124 e 2034142).

Em 16.04.2016, foi emitida a Notificação Administrativa n. 01/2016, com a descrição do débito: Autos de Infração n. S003881 e S004514 – Por falta de Registro, no valor de R\$ 5.988,00 e R\$ 2.994,00, totalizando R\$. 8.982,00, com vencimento em 20.05.2016, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e cobrança mediante execução fiscal.

Os artigos 2º e 15 da Lei n. 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, prescrevem:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- c) VETADO.

Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei

§ 1º VETADO.

§ 2º O registro a que se refere este artigo VETADO será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

Por sua vez, preveem os artigos 3º e 12, §2º do Decreto n. 61.934/67, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Técnico de Administração e a constituição do Conselho Federal de Técnicos de Administração, de acordo com aquela lei:

Art. 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;
- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;
- e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem

Art. 12. As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais.

§ 2º As Sociedades a que alude este artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicar-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos.

Finalmente, o art. 1º da Lei n. 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preceitua:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O objeto social da autora, de acordo com a cláusula 3º de seu contrato social, na época da lavratura do Auto de Infração, era o seguinte (Id 2579278):

Cláusula 3ª. A sociedade tem por objeto a prestação contínua dos serviços de avaliação das empresas-clientes, de seus devedores e de seus fornecedores, de acompanhamento de suas contas a receber e a pagar bem como de fomento a seu processo produtivo e/ou mercadológico, conjuntamente ou não com a compra, à vista, total ou parcial, de direitos creditórios, assim definidos na Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional, bem como nas Instruções Normativas CVM nº 356, de 17.12.2001, e nº 393, de 22.07.2003.

Nesse contexto, tanto na fase administrativa quanto na manifestação em Juízo, o Conselho Regional de Administração de São Paulo sustenta, em síntese, que consta do objeto social da autora, além da atividade de compra de créditos (*factoring*), as atividades de “Administração Financeira”, e “Administração Mercadológica”, diferentemente, inclusive, do precedente citado pela autora na inicial (Embargos de Divergência em REsp nº 1.236.002).

De outro lado, alega a autora que a principal atividade de uma empresa de *factoring* é movimentar ou fomentar as micro, pequenas e médias empresas, através da compra de direitos creditórios, daí porque a própria nomenclatura “fomento mercantil”. Afirma que aquelas empresas procuram as *factorings* com o objetivo de ceder seus créditos, representados por duplicatas ou cheques pós-datados, oriundos das vendas mercantis destes, no intuito de fomentar sua atividade. A prestação de serviço nas operações de *factoring* envolve serviços convencionais e diferenciados. Na prestação de serviços convencionais, o faturizador presta ao faturizado serviços usuais. Por serviços usuais entende-se, tão somente, a análise do risco e a cobrança dos créditos. Esses serviços ditos usuais são praticados na normalidade convencional, pela maioria das empresas de *factoring*. A análise do risco envolve, por exemplo, a constatação junto aos bancos (SERASA, SPC, etc.) dos nomes dos sacados para fins de aquisição ou não dos títulos cedidos. A cobrança dos créditos envolve a remessa de boletos bancários para o sacado, pelo faturizador, na condição de titular do crédito ou apenas como mandatário do faturizado, onde caso, receberá os títulos somente por endosso-mandato, não envolvendo cessão de crédito. Somente na modalidade de *factoring* conhecida por *trustee* o faturizador prestará serviços diferenciados, como cogestão, consultoria etc. A demandante afirma que é raro uma operação de *factoring* que envolva a modalidade *trustee*. A mais usualmente praticada é a modalidade convencional. No mais o Auto de Infração atacado seria inexigível eis que maculado pelo vício da inexistência da obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de Administração, e importante salientar que não houve por parte do CRA/SP, in loco, qualquer fiscalização das atividades especificadas no contrato e social e desenvolvidas pela Autora. O Auto de infração está calcado simplesmente pela atividade básica, ou seja, pelo ramo empresarial desempenhado pela Autora. Sendo assim, o exercício da atividade de *factoring* não tem o condão, por si só, de obrigar a empresa ao registro perante o CRA/SP. E na modalidade convencional de *factoring*, os serviços prestados, quando o são, não envolvem administração, consultoria ou cogestão, pois, tais serviços próprios somente na modalidade *trustee*, modalidade que não é realizada pela Autora.

Passo a análise o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Analisando o contrato social da autora, é possível concluir, ao menos neste exame perfunctório, que a *prestação contínua dos serviços de avaliação das empresas-clientes, de seus devedores e de seus fornecedores, de acompanhamento de suas contas a receber e a pagar bem como de fomento a seu processo produtivo e/ou mercadológico* não se trata de administração financeira e mercadológica propriamente dita, nos moldes do artigo 2º, II da Lei n. 4.769/67, mas sim fase anterior e necessária à atividade fim da autora, qual seja: **a compra, à vista, total ou parcial, de direitos creditórios.**

Destaco, ainda, que a mal denominada “fiscalização” limitou-se a uma “*pesquisa na internet, através do site da Junta Comercial de São Paulo*”, sem a prática de atos efetivos de uma verdadeira fiscalização, com visita “in loco” e análise efetiva da atividade realmente desempenhada pela autora, o que, por si só, seria passível de infirmar o auto de infração lavrado.

Portanto, verifico a probabilidade do direito da parte autora, bem como o perigo de dano, uma vez que já foi emitida a Notificação Administrativa, para pagamento, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e cobrança mediante execução fiscal.

Por estas razões, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados nos Autos de Infração n. S003881 e n. S004514**, determinando ao réu que se abstenha de inscrever a autora em dívida ativa, protesto, órgãos de proteção ao crédito, bem como de ingressar com execução fiscal.

Intime-se o réu para cumprimento da presente decisão.

Tendo em vista que a carta precatória de citação foi juntada em 07.11.2017 (Id 3339596), aguarda-se a vinda da contestação ou o decurso do prazo.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003424-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEONARDO DE ALMEIDA GIORDANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLA MARTINS GIORDANO - PA23372
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL

Protraio a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009), **devendo nestas especificar descrição, quantidade e valor das mercadorias e a representante judicial da autoridade (AGU) para, querendo, ingressar no feito** (art. 7º, II, Lei n. 12.016/2009).

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que se manifeste acerca da contestação ofertada (ID 3418502), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique, de forma fundamentada e detalhadas, eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 13 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004008-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: LORINALDO DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogados do(a) ASSISTENTE: HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, FABIANO ZANOLLA DA CAMARA - SP312621, NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Lorinaldo de Oliveira Araújo ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.795.264-9, DER 30.01.2017, mediante o reconhecimento, como tempo especial do período de 06.03.1997 a 02.04.2013, laborado em condições especiais.

A inicial veio com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

O INSS apurou tempo de contribuição de 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias (Id 3320782, p. 4).

A parte autora pretende a conversão do período de 06.03.1997 a 02.04.2013.

Portanto, ainda que hipoteticamente seja deferida a conversão do precitado período, a parte autora não alcançará 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição.

Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique se há algum interesse processual que justifique o ajuizamento da presente ação, e, em havendo, deverá emendar a petição inicial apresentando demonstrativo de apuração do tempo de contribuição, indicando os períodos que eventualmente não foram computados pelo INSS, como tempo especial e como tempo comum, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Guarulhos, 13 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003833-96.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: DENISE MARQUES GONCALVES

Cite-se a executada **DENISE MARQUES GONÇALVES**, inscrita no CPF/MF sob nº 187.448.788-00, com endereço na Rua Ourinhos, nº 475, Bairro Vila Virgínia, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08576-310, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 39.507,55** (trinta e nove mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado até 09/10/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L41F023EED>.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Destaco que eventual necessidade de repetição do ato processual por inércia da CEF, ensejará o pagamento de multa.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-57.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio José Vieira dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário, a partir da data de início de vigência da MP 676/15, consoante seu artigo 29-C, inc. I, ou aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário, o que for mais benéfico, com o pagamento dos valores atrasados apurados para as rendas mensais desde a DER, em 03/11/2014, inclusive abono anual, até o efetivo pagamento. Para tanto requer o reconhecimento do período de 02.10.1985 a 05.07.2017, trabalhado na *Servcater Internacional Ltda.*, como especial, diante da exposição ao agente nocivo frio. O autor requer, ainda: perícia técnica para aferir os agentes quantitativos e qualitativos desde o início das atividades laborais na empresa *Servcater Internacional Ltda.*, com o deferimento da perícia surpresa e, se possível, cedo; oitiva do autor e testemunhas; retificação do CNIS com vistas à concessão do melhor benefício; requer seja a empresa instada a fornecer os espelhos dos holerites, relação de contribuições previdenciárias ou a GFIP, desde a admissão até 2010, conforme art. 10, II, "a", da IN77/2015; notificação da empresa *Servcater* para apresentar o LTCAT integral, bem como a expedição de mandado de busca e apreensão do documento no caso de negativa; juros e correções legais; honorários advocatícios; inspeção judicial, sob pena de nulidade; expedição de ofícios ao MTBE, MTB, CREMESP, DSST e ao próprio INSS para apuração dos ilícitos administrativos e ao MPF para apuração dos ilícitos penais.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

Conforme extratos do CNIS e PLENUS, anexos, verifico que, embora requeira a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.827.987-0), desde 03.11.2014, não havendo, portanto, interesse processual no requerimento formulado na exordial.

Outrossim, não houve apresentação da cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, tanto que a representante judicial da parte autora não possui conhecimento de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido e o segurado está percebendo seus proventos regularmente.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, bem como efetue, se for o caso, a adequação do pedido formulado na exordial, sob pena de indeferimento da vestibular.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que a alegação de que o PPP não traz informações verídicas acerca da função e das atividades desempenhadas pelo autor demanda algum início de prova material nesse sentido, a ser produzido pela própria parte autora (por exemplo, cópia de laudo trabalhista de outro trabalhador, que exerça a mesma função, na mesma empregadora; cópia de PPP de outro trabalhador, que exerça a mesma função, na mesma empregadora etc.), assim como a alegação de que os salários-de-contribuição contidos no CNIS não correspondem à realidade, com a apresentação de holerites que infirmem os dados utilizados pelo INSS (art. 373, I, CPC).

Guarulhos, 13 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000868-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: SEVERINO HERCULANO DA SILVA, ESPOLIO DE SEVERINO HERCULANO DA SILVA - CPF. 876.959.288-87 (ESPOLIO)
REPRESENTANTE MARIA LUISA BETTINI
Advogado do(a) RÉU: FABIO PETRONIO TEIXEIRA - SP320433,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO PETRONIO TEIXEIRA - SP320433

ID 3224008: Intime-se a CEF, na pessoa de seu representante judicial, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia de R\$ 1.358,33 (um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos) relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 13 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Muzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004923-30.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CORREA DA SILVA(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X LUCIANO AMERICO DE OLIVEIRA PINTO(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA)

1. Considerando que não houve alteração dos pressupostos que motivaram a prolação das decisões anteriores, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória formulados pelos acusados ao final da audiência, ressaltando que a necessidade da prisão também foi fundada na necessidade de garantia da ordem pública, em virtude das circunstâncias específicas do caso concreto, analisadas pomenorizadamente nas decisões antecedentes. Por outro lado, o fardo material colhido durante a instrução processual não comporta análise neste momento, mas somente na ocasião da prolação da sentença, quando poderá ser realizado juízo exauriente, inclusive acerca da situação processual dos acusados, nos termos do artigo 387, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. 2. Melhor analisando os autos, verifico que as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal na cota de oferecimento da denúncia (fl. 150) - e reiteradas em audiência (fl. 327) - já foram atendidas, conforme documentos acostados nas folhas 213/214, 229/238 e 275/276.3. Desse modo, abra-se vista às partes para memoriais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. O prazo para a defesa será comum, com os autos em Secretaria, tendo em vista se tratar de processo com réus presos. 4. Quanto ao item 3, da deliberação de fl. 327, autorizo que a serventia entre em contato com a vítima solicitando que ela retire o dinheiro de sua propriedade (R\$ 380,00) diretamente na Secretaria deste Juízo, mediante certidão. Caso ela não compareça, o valor deverá ser depositado, conforme já havia sido determinado, para posterior levantamento mediante a expedição de alvará. Noutro giro, tendo em vista que os autos já estão instruídos com cópias das notas apreendidas (fs. 24/28-verso), fica a Secretaria dispensada da adoção de tal providência. 5. Com os memoriais, voltem os autos conclusos para sentença.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003409-54.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WALTER DIAS DE LIMA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Considerando o pedido; e, tendo em vista que o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino ao autor que justifique o parâmetro inicialmente fixado, devendo acostar planilha de cálculo do valor que entende devido.

Assim, sob pena de indeferimento, proceda o autor à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) acostando planilha de cálculo correspondente ao parâmetro inicialmente fixado, retificando-o, se o caso e atribuindo o valor correto à causa.

No mesmo prazo, determino ao autor que apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **GARDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

Em suma, narra que se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e que, ao recolher referidos tributos, é incluído o ICMS em sua base de cálculo. Argumentou que o ICMS, por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo dos tributos mencionados, sustentando sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, "b" da Constituição Federal e nos precedentes que indica.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifico a existência de erro material na petição inicial, no item "IX- DO PEDIDO", letra "b", ao se referir a impetrante ao Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo. Isso porque, a impetrante se localiza em Guarulhos e no início da petição inicial constou corretamente o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**.

Feita a ressalva, passo à análise do pedido de liminar.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ("Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento") – v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, provêu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido" (TRF 3 - A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.) (ressaltei).

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e a definição dada pela Corte Constitucional a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da impetrante.

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

Finalmente, verifico também a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que, *doravante*, exclua o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4478

MONITORIA

0011311-22.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE TADEU CALAZANS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0005169-07.2009.403.6119 (2009.61.19.005169-7) - JACOB ANTUNES SANTIL(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

0010000-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010000-3) - VERA LUCIA BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

0003562-51.2012.403.6119 - MANOEL MAXIMO DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

0006679-16.2013.403.6119 - ELIZABETH LIBERATO CALDEIRA BRANDT(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

0005113-95.2014.403.6119 - SANDRA CRISTINA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

0009186-42.2016.403.6119 - JOSE CARLOS MAXIMIANO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0003235-87.2004.403.6119 (2004.61.19.003235-8) - COOPERCARGAS COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS(SP147407 - ELAINE DIAS DE LIMA ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

0010017-90.2016.403.6119 - MARIA CRISTINA BORGES GONCALVES(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0006968-22.2008.403.6119 (2008.61.19.006968-5) - MARIA AUXILIADORA MILAR GOMES(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010953-96.2008.403.6119 (2008.61.19.010953-1) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002293-79.2009.403.6119 (2009.61.19.002293-4) - FRANCISCO ANTONIO ELIAS FILHO(SP253250 - EDILSON FERRAZ DA SILVA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009513-31.2009.403.6119 (2009.61.19.009513-5) - NIVALDO JOSE DA SILVA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007648-36.2010.403.6119 - WAGNER MANUEL FONSECA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009000-29.2010.403.6119 - VERONICA MARIA GAZOLLA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0012031-57.2010.403.6119 - DECIO JOSE DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008516-38.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024718-18.2000.403.6119 (2000.61.19.024718-7)) UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR - FURP(SP138501 - JOSE ADRIANO NORONHA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o embargado intimado acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000947-88.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMFORT COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X MUNIR JAMIL MAZLOUM X JAMIL MOHAMAD MAZLOUM X SAMIA MAZLOUM X SAMARA JAMIL MAZLOUM

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005265-12.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO X NUBIA PORTELA MOREIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008917-23.2004.403.6119 (2004.61.19.008917-4) - JOSE DE ALMEIDA LEITE(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003798-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003798-2) - OSCAR MUYNARSKI(SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR MUYNARSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011057-88.2008.403.6119 (2008.61.19.011057-0) - FRANCISCO JUVENAL DA SILVA(SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JUVENAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000678-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000678-5) - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002432-26.2012.403.6119 - JOAO LUIZ GONCALVES(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOAO LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000292-92.2007.403.6119 (2007.61.19.000292-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANDREA DE CARVALHO FONSECA X JULIANO SOARES DA FONSECA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

DECISÃO

1. De início, em relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, indefiro-o, uma vez que inexistem nos autos prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, inadmitindo-se a mera presunção de hipossuficiência econômica (Súmula 481 STJ e art. 98, "caput" e §3.º do artigo 99 do Código de Processo Civil).

No tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a *ratio decidendi* presente nesse precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada.

No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da autora que justifique o não recolhimento das custas processuais ou o parcelamento das mesmas, ante o valor do patrimônio líquido constante do balanço patrimonial juntados autos, o qual infirma a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência informado na petição inicial.

Além disso, a parte autora não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária. Os advogados não receberam da parte, no instrumento de mandato, poderes especiais para requererem a assistência judiciária em nome desta. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.

2. Nos termos dos arts. 292, 319, inciso V, e 321, todos do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que atribua corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição e/ou compensação do indébito tributário.

Intime-se, ainda, a parte autora para que proceda o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de evidência.

Int.

Guarulhos, 08 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de acordo na audiência de tentativa conciliatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

Guarulhos, 9 de novembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000311-61.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PEDRO DO CARMO DESIDERIO

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de acordo na audiência de tentativa conciliatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

Guarulhos, 9 de novembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000925-66.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621
REQUERIDO: PAMELLA GOMES LOPES DA SILVA

DESPACHO

Ante o cumprimento da notificação requerida, arquivem-se os autos.

Saliento que os processos judiciais eletrônicos arquivados poderão ser acessados pela parte a qualquer momento, sendo certo, que ela poderá manter cópia digitalizada em seu poder, para posterior eventual utilização.

Intime-se

Guarulhos, 9 de novembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001484-23.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BARONI INFRAESTRUTURA DE INFORMATICA EIRELI - ME, PAULO AFONSO BARONI

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de acordo na audiência de tentativa conciliatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

Guarulhos, 9 de novembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto
No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

Guarulhos, 9 de novembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto
No exercício da titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000167-87.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
REQUERIDO: PRISCILA ALVES BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista o acesso, por este Juízo Federal, aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, providencie-se a pesquisa de endereços da parte ré.

Em sendo localizados endereços distintos dos já diligenciados no presente feito, expeça-se o respectivo mandado ou carta via correio, com A.R., se for o caso, para pagamento do débito.

Cumpra-se e Intime-se.

Intime-se

Guarulhos, 9 de novembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto
No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001508-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J.C. DA SILVA SOUZA SUPERMERCADO - ME, JULIO CESAR DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se

Guarulhos, 9 de novembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001059-93.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TOMAZ RODRIGUES FROIS NETO

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema **BACENJUD**. Neste mesmo ato, realize-se também a penhora de eventuais veículos existentes em nome do executado, por meio do sistema eletrônico **RENAJUD**.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. **Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por meio de carta com aviso de recebimento.**

IV – Int.

Guarulhos, 9 de novembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALINE ROSA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **ALINE ROSA DE SOUZA SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando que a ré viabilize os procedimentos necessários para o enquadramento da autora no Programa Minha Casa Minha Vida, pois já se encontra inscrita no programa sob n.º 149.865, para obtenção do financiamento correspondente e, conseqüentemente, passar a figurar como mutuária do sistema de habitação.

Afirma a autora que vivia em comunidade em condições precárias juntamente com seu filho, Pedro Gabriel de Souza Brito, menor impúbere, e seu irmão, portador de deficiência mental, Fernando Rosa dos Santos, CID 163 (infarto cerebral), J38 (doenças das cordas vocais e da laringe não classificadas em outra parte) e N30 (cistite), o qual foi interditado.

Aduz a parte autora que tomou posse do imóvel situado na Rua Tenry (antiga Rua Serranos), n.º 89, bloco 06-A, apartamento 21, em setembro de 2016, onde vive até a presente data sem energia elétrica fornecida pela Concessionária Bandeirante.

Sustenta a autora que quando da ocupação do imóvel ocorrida em setembro 2016, a subsíndica requereu a retirada do medidor do imóvel.

O pedido de tutela de urgência é para que seja efetuado o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/21).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 10).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - Fundamentação

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 10).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A autora afirma que ocupou o imóvel situado na Rua Tenry (antiga Rua Serranos), n.º 89, bloco 06-A, apartamento 21, em setembro de 2016, o qual pertence à CEF.

Desse modo, fica evidenciada a posse injusta e de má-fé da autora, atual ocupante do imóvel.

No que tange à invocação, por parte da autora, de desrespeito aos direitos humanos, em especial ao direito social à moradia, é bom lembrar que mesmo este não se reveste de caráter absoluto, devendo ser analisado de forma a sopesar os mesmos direitos fundamentais de outros indivíduos, dentre eles, o direito de propriedade, que podem ter sido lesadas pelo ato invasor.

Com efeito, os apartamentos são destinados aos adquirentes das unidades imobiliárias, os quais detinham justa expectativa de, após perfectibilizada a posse direta sobre a coisa, exercer os poderes de uso, gozo e fruição da *res*.

O invocado direito fundamental à moradia há de ser exercido nos estritos moldes da legislação infraconstitucional regulamentadora dos programas habitacionais governamentais, até mesmo para salvaguardar a igualdade de oportunidades e os direitos humanos de outras famílias que também necessitem de moradia.

Não se olvida o grave problema social da falta de moradia no País, constantemente agravado por deficiências na gestão de obras e recursos públicos voltados à consecução de direitos e garantias fundamentais. Como é cediço, a ineficiência na efetivação de serviços públicos essenciais resulta em déficit de concretização jurídico-normativa de direitos e garantias constitucionais, mormente aqueles de dimensão positiva, que requerem a intervenção do Estado a propiciar o bem-estar social, tal como o direito à moradia (art. 6º, da Constituição da República).

Inobstante as relevantes questões sociais e econômicas suscitadas pela autora, os argumentos deduzidos na presente ação não são suficientes, por si só, a amparar a pretensão da autora.

Ademais, é de se ressaltar, a providência requerida tem caráter satisfativo, pois uma vez determinada a reserva da unidade habitacional no Programa Minha Casa Minha Vida, implicará a confecção de contrato de mútuo e registro imobiliário, podendo, inclusive, prejudicar direitos de terceiros interessados.

Da análise dos documentos não é possível fazer um juízo minimamente abalizado a respeito do modo pelo qual a autora ingressou no imóvel nem a data em que esse fato teria ocorrido.

O princípio elementar que fundamenta toda a ordem jurídica é o princípio da legalidade (CR, art. 5º, II). A autora deve considerar, desde logo, se o modo pelo qual ingressou no imóvel observou os parâmetros legais, não digo em relação à CEF, mas às próprias pessoas que foram obrigadas a fazer ou deixar de fazer algo para que sua ocupação se ultimasse.

A fraqueza física, em decorrência da superação em número, não é fundamento jurídico consistente para fazer valer qualquer direito. Por essa razão, não vinga a alegação de que, por terem as normas constitucionais que concedem garantias aplicabilidade e eficácia imediatas, deve o Estado acolher a pretensão da autora, dando-lhes moradia condigna, pois para isso é necessário que atue em conformidade com a lei. Do contrário, haveria uma “escolha ilegal” dos beneficiários do programa Minha Casa Minha Vida, em clara ofensa ao princípio da impessoalidade e isonomia (CR, art. 37, caput). Como se percebe, a invocação de garantias constitucionais e sua aplicabilidade imediata não recomenda que seja desprezado o princípio fundamental da legalidade, ao qual está associada a noção também fundamental de isonomia (CR, art. 5º).

Quanto ao pedido para o restabelecimento de energia elétrica não restou comprovada a verossimilhança das alegações.

A autora afirma que desde que ocupou o imóvel, em setembro de 2016, está sem acesso à energia elétrica, cujo fornecimento foi interrompido pela Concessionária Bandeirante.

Primeiramente, a concessionária Bandeirante não faz parte do polo passivo da relação processual, sendo, portanto, ilógico deduzir tal pretensão de direito material em face da empresa pública federal.

Mas ainda que assim não fosse, é legítimo o corte no fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplemento do consumidor.

A suspensão do fornecimento de energia elétrica por motivo de inadimplemento é autorizada no artigo 6.º, § 3.º, II, da Lei 8.987/1995:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.”

Como visto, o artigo 6.º, § 3.º, II, da Lei 8.987/1995, autoriza expressamente a interrupção do fornecimento de energia elétrica na hipótese de inadimplemento do usuário.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Designo o dia 04/12/2017, às 15 horas, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Segue anexa a contrafé.

Guarulhos, 31 de outubro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PRB-LOG TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIRSON DONIZETI MARIA - SP276205
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizado por **PRB-LOG TRANSPORTES EIRELI – EPP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão de contratos bancários (Cédulas de Crédito Bancário n.ºs 21.0247.704.0000854-04 firmado em 22.11.2011; 21.0247.704.0000855-95 firmado em 02.12.2011; 21.0247.704.0000856-76 firmado em 07.12.2011; e 21.024.704.0000857-7 firmado em 13.01.2012), para que sejam declaradas abusivas e nulas as cobranças de juros estipulados, que culminaram na exigência de valores indevidos e acima da legalidade, com a consequente amortização dos valores relativos ao suposto débito.

Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), bem como ao pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente, como indenização por danos patrimoniais.

Por fim, requer a baixa definitiva do gravame da placa AJB 6606, Renavam 890277362, por não fazer parte de nenhum contrato firmado com a ré.

O pedido de tutela de urgência de natureza antecipada é para que a ré se abstenha de abstenha de inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes, bem como para que exclua o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, por obrigações originadas dos contratos ora impugnados, enquanto pendente a lide revisional, sob pena de aplicação de multa diária.

Pleiteia a baixa do gravame da placa AJB 6606, Renavam 890277362, por não fazer parte de nenhum contrato firmado com a ré.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38).

Juntou procuração e documentos (fls. 31/174).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, em relação ao pedido de concessão os benefícios da assistência judiciária gratuita, indefiro-o, uma vez que inexistem nos autos prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, inadmitindo-se a mera presunção de hipossuficiência econômica (art. 99, §3.º do Código de Processo Civil e Súmula 481 STJ e art.).

O acervo probatório dos autos não permite aferir a condição financeira atual da empresa, vez que juntou tão-somente cópia do contrato social e Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, na qual a empresa consta como inativa (fls. 39/41), não são suficientes, por si só, para comprovar a alegada impossibilidade absoluta da pessoa jurídica de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, não restando demonstrada a inexistência de bens ou outros rendimentos.

Com a edição do novo CPC (Lei n.º 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo a análise dos presentes requisitos.

Não verifico, por ora, a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente.

Ausente, assim, o requisito da “verossimilhança da alegação, com prova inequívoca”, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou na alegada inscrição nos cadastros do(a)(s) “SCPC”/“SERASA”, bem como **não há possibilidade deste Juízo proceder a uma estimativa do valor da dívida em cognição sumária, para determinar se houve, ou não, prática de cobrança de juros abusivos ou descumprimento contratual pela parte ré, e ainda quanto aos bens oferecidos como garantia nos contratos objeto dos presentes autos**. Tais alegações ensejam dilação probatória – ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Nesse sentido:

“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.

Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)

Cristalina se revela a **ausência de perigo de dano irreparável**, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, uma vez que dos cadastros de inadimplentes juntados aos autos de fls. 141/144 e 145/149 não constam apenas os débitos ora impugnados.

Resta consignar que “A interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito” (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010), bem como que “a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro” (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008).

Cumpra ainda esclarecer que a atual jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** firmou-se no sentido de que a simples discussão judicial da dívida, isoladamente considerada, não obstaculiza ou remove a negatificação nos bancos de dados de inadimplência. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.

I. Recurso especial fundado em suposta violação aos arts. 273, I e 42 do CDC.

II. Ausência de prequestionamento do art. 42 da Lei Consumerista (Súmulas 282 e 356 do STF) e necessidade de revolvimento de questões fático-probatórias quanto aos requisitos da medida de antecipação de tutela (Súmula 7/STJ).

III. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, ou depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo, hipótese que ainda assim apenas permitirá a consignação de que a anotação encontra-se sub judice (Lei 9.507/97, art. 4º, § 2º), requisitos que, in casu, não foram integralmente atendidos.

IV. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 752.690/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 403)

“CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).

2 - Recurso conhecido e provido.”

(STJ, REsp 756738/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 306)

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Designo o dia 14 de dezembro de 2017, às 14 horas, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada nos presentes autos, inclusive promovendo o recolhimento das custas processuais.

Após, cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8.º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Guarulhos, 16 de outubro de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta,

na Titularidade desta 6.ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-66.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizada por **LUIZ CARLOS LEMOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, que se deu em 28.10.2009. A parte autora apresentou emenda à petição inicial atribuindo à causa o valor de R\$59.316,59 (fl. 63/64).

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 65/66).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). Entendo que, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30).

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 09 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-94.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LUIZ CORREIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ LUIZ CORREIA DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/576).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 13).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CESAR PINTO**, GASTROENTEROLOGISTA e NEUROLOGISTA, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, DO INSS E OS REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia **23 DE NOVEMBRO DE 2017 (23.11.2017), às 12:30 horas**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Bairro Santa Mena, CEP. 07115-000, Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8206. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução n.º. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, **deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia**. Com a ressalva, de que o INSS já apresentou quesitos.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada e demais atos do processo.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 24 de outubro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004578-26.2001.403.6119 (2001.61.19.004578-9) - JUSTICA PUBLICA X SIDENI MARQUES DE OLIVEIRA(MG085276 - DENILSON JOSE DA SILVA) X GERVASIO GOMES BARBOSA X SIRLEI DA COSTA LEITE

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 17:00 HORAS, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o réu SIDENI MARQUES DE OLIVEIRA, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Governador Valadares/MG, devendo comparecer munidos de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:1. CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE CONSELHEIRO PENA/MG, a fim de intimação do réu e das testemunhas de defesa abaixo qualificados, para que compareçam no Juízo da Subseção Judiciária Federal de Governador Valadares/MG, situado à Av. Barbara Heliodora, nº. 862 - Sala de Videoconferências - Governador Valadares/MG, para participarem da audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, a ser realizada por meio do sistema de videoconferência no dia 23 de novembro de 2017, às 17h, devendo os mesmos apresentarem-se com 01 (uma) hora de antecedência do ato judicial munidos de documentos de identificação. 1.1 SIDENI MARQUES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 26/03/1977, filho de Maria Carneiro de Oliveira e Altamiro Marques de Oliveira, portador da Carteira de Identidade MG-10.337.620 SSP/MG, CPF 034.478.456-86, com endereço residencial na Rua Henriqueta Maria de Jesus nº. 343, Distrito de Ferrujinha, Conselheiro Pena/MG, CEP: 35240-000. 1.2 LAIR CÂNDIDO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, inscrito no CPF nº. 123.222.438-33, com endereço na Rua São José s/nº, Distrito de Ferrujinha, Conselheiro Pena/MG, CEP: 35240-000. 1.3 FÁBIO COSTA, vulgo Fabinho filho do Jerônimo Costa, brasileiro, casado, produtor rural, residente e domiciliado na Rua Joaquim Teodoro Sobrinho s/nº, Distrito de Ferrujinha, Conselheiro Pena/MG, CEP: 35240-000. 2. CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG, situada à Av. Barbara Heliodora, nº. 862 - Sala de Videoconferências - Governador Valadares/MG, para realização da audiência supramencionada, mediante videoconferência, designada para DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 17:00 HORAS. Cansigne-se que foi feita a reserva da sala de videoconferência por meio do Calcenter, solicitação nº. 10115988, para conexão com a Justiça Federal de Governador Valadares/MG.

Expediente Nº 6866

PROCEDIMENTO COMUM

0022035-08.2000.403.6119 (2000.61.19.022035-2) - VILSON DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em face do decurso de prazo para promoção da habilitação dos sucessores do de cujus, arquivem-se os autos.Int.

0008207-37.2003.403.6119 (2003.61.19.008207-2) - EDINILZA NASCIMENTO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0006472-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATANAEL VITORINO DO PRADO(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a digitalização obrigatória do pedido de cumprimento de sentença, nos moldes da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002494-27.2016.403.6119 - JOAQUIM DE OLIVEIRA SOUSA E SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006719-90.2016.403.6119 - WILAMON BATISTA SANTOS DE MELO(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007207-45.2016.403.6119 - MILTON CARDOSO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010838-94.2016.403.6119 - JOSE GONCALVES DE SOUZA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012273-06.2016.403.6119 - OSMAR GOMES REZENDE(SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GRU/AIRPORT(SP107102 - CLAUDIA KUGELMAS MELLO)

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista aos réus acerca dos documentos juntados pelo autor às fls. 206/219 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0012541-60.2016.403.6119 - DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Manifieste-se a parte autora acerca das contestação no prazo de 15(quinze) dias. Após, considerando que o presente feito comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0013720-29.2016.403.6119 - RICARDO VALENTIM DE SOUZA X GERLICE ANTUNES DE SOUSA VALENTIM(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DOX GUARULHOS LTDA.(SP329572 - JOAQUIM DONALISIO PERES NOGUEIRA E SP286669 - MARINA MONTEIRO CHERIGHINI LACAZ E SP248776 - PEDRO RICARDO E SERPA)

Manifieste-se a parte autora acerca das contestações no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010485-35.2008.403.6119 (2008.61.19.010485-5) - CARLOS EDUARDO CARDOSO(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS EDUARDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/311: Mantenho a r. decisão de fls. 295/299 por seus próprios fundamentos.Determino o sobrestamento dos autos até julgamento do Agravo de Instrumento 5015420-42.2017.4.03.0000, mediante baixa em Secretaria (rotina processual LC-BA).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008654-54.2005.403.6119 (2005.61.19.008654-2) - TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI71101 - ANDRE DOMINGUES FIGARO E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO) X TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Com flúno no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0000244-65.2009.403.6119 (2009.61.19.000244-3) - DORCAS DOS SANTOS SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DORCAS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com flúno no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0010693-77.2012.403.6119 - LORIVAL DA COSTA FARIAS(SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LORIVAL DA COSTA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORIVAL DA COSTA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com flúno no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Expediente Nº 6868

PROCEDIMENTO COMUM

0005243-95.2008.403.6119 (2008.61.19.005243-0) - ZENAIDE SANTOS BRUNETTO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009734-48.2008.403.6119 (2008.61.19.009734-6) - DAVID DUARTE CORREIA(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006400-59.2015.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à folha 307 dos autos em favor do Senhor Perito. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0017595-64.2016.403.6100 - ANTONIA DENUBIA DE OLIVEIRA LIMA(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a interposição de recurso pela autora, intime(m)-se o(a)s ré(u)s, para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003904-23.2016.403.6119 - NELSON XAVIER DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)s autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007944-53.2013.403.6119 - DANIELA FERNANDES DE SOUZA(SP287802 - ANDREZZA FERNANDA DE AZEVEDO DENAME E SP345787 - IRAMALIA ALVES SANTOS) X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP342029 - LUIS FREDERICO BALSALOBRE PINTO) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP342029 - LUIS FREDERICO BALSALOBRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DANIELA FERNANDES DE SOUZA X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA X DANIELA FERNANDES DE SOUZA X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A X DANIELA FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo requerida pela parte autora por 10(dez) dias.No silêncio, venham conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003496-13.2008.403.6119 (2008.61.19.003496-8) - RAIMUNDO LOURO DE FREITAS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO LOURO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com flúno no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0006652-04.2011.403.6119 - ERIVALDO MARINHO DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ERIVALDO MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da notícia do óbito do autor trazida pelo réu às fls. 167/168 dos autos, intime-se seu advogado para providenciar a habilitação dos sucessores do de cujus, juntando inclusive cópia da certidão de óbito aos autos, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0008281-42.2013.403.6119 - FERMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Com flúno no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0006757-73.2014.403.6119 - IVO FARIAS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/318: Manterho a r. decisão de fls. 306 por seus próprios fundamentos.Em face do silêncio da parte em relação a opção do benefício que entender mais favorável, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6869

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005155-42.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP096940 - ALEX LEON ADES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010725-61.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MASSAROTI(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X RODOLFO DE MEDEIROS LEMOS(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO)

Ante o teor da certidão de fl. 959, intime-se o I. defensor constituído do réu RODOLFO DE MEDEIROS LEMOS, a fim de que forneça, no prazo de 5 dias, o endereço atualizado do réu.Publique-se.

0002429-03.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO BUENO FREGOLAO(SP182252 - EDSON PEREIRA BELO DA SILVA)

ACÇÃO PENAL N.º 0002429-03.2014.403.6119AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: LEANDRO BUENO FREGOLÃO SENTENÇA: TIPO ESENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 761, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de LEANDRO BUENO DA SILVA, denunciando-o como incurso nas penas previstas no artigo 355, caput, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi provisoriamente recebida em 02.06.2014 (fls. 25/26).Em 19.05.2014, o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 37/49).Em 02.06.2014, foi proferida decisão na qual foi recebida em definitivo a denúncia e indeferido o pedido de absolvição sumária (fls. 52/53).Realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas em comum pelas partes e as de defesa (fls. 121/123).Em 13.10.2014, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, mediante as condições estabelecidas às fls. 137/138 e verso.Em audiência, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, diante da pena mínima cominada ao delito, para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89, 1.º, da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fls. 145 e verso, o que foi aceito pelo acusado e por seu advogado constituído (fls. 243 e verso e 244).Noticiado nos autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que o acusado se obrigou, relativamente à prestação de serviços comunitários de consultoria jurídica à APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarulhos, semanalmente, por 02 (duas) horas, pelo período de 06 (seis) meses (fl. 181); comparecimento pessoal e obrigatório na Secretaria do Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades (fls. 158, 164, 171/173, 186, 188 e 189); proibição de se ausentar da Comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias; e juntada de certidões de distribuição criminal em seu nome no 12.º e 24.º mês do período de prova (fls. 167/169, 176/179 e 191/195). O acusado requereu a extinção da punibilidade ante o cumprimento das condições impostas (fl. 190). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado, em razão do cumprimento das condições impostas (fl. 197 e verso).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Dessarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados aos autos, relativamente à prestação de serviços comunitários, semanalmente, por 02 (duas) horas, pelo período de 06 (seis) meses (fl. 181); comparecimento pessoal e obrigatório na Secretaria do Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades (fls. 158, 164, 171/173, 186, 188 e 189); proibição de se ausentar da Comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias; e juntada de certidões de distribuição criminal em seu nome no 12.º e 24.º mês do período de prova (fls. 167/169, 176/179 e 191/195), nos termos estabelecidos em audiência (fls. 145/146), e ainda, por não haver registro de que o acusado veio a ser processado pela prática de outro crime, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado LEANDRO BUENO FREGOLÃO, nos termos do 5.º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos/SP, 18 de outubro de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0003166-98.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GIL BENTO GUBONGA(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente razões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 6871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002726-20.2008.403.6119 (2008.61.19.002726-5) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE OLIVEIRA MORAES(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/04/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8226email:guaru_vara06_sec@jfsp.jus.brAUTOS Nº. 0002726-20.2008.403.6119 PARTES: JP X DANIEL DE OLIVEIRA MORAESINQUÉRITO POLICIAL Nº. 21-0210/2008 - DEAIN/SR/DPP/SPINCIDÊNCIA PENAL: art. 304 c.c. 297, ambos do Código Penal.DESPACHO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do(a) sentenciado(a) para condenado(a).Expeça-se Guia de Execução em nome do(a) ré(u), encaminhando-se-a à Vara de Execuções competente, para fins de processamento. Comunique-se, via correio eletrônico, ao INL, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº. 0002726-20.2008.403.6119, informando que o(a) sentenciado(a) DANIEL DE OLIVEIRA MORAES, brasileiro, nascido aos 13/05/1981, natural de Manaus/AM, filho de Walter Roque Moraes de Lima e Auxiliadora de Oliveira Moraes, com endereço na Rua Sena Madureira nº. 1225, Ibirapuera, São Paulo/SP, foi sentenciado(a) e condenado(a) por este Juízo em 09/02/2015, pela conduta descrita no art. 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, bem como 10 dias-multa, fixado cada dia-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Consigne-se que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade em entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, pelo tempo de pena substituído e multa de um salário-mínimo vigente nesta data, a ser paga à União. Em 23/03/2015 foi proferida nova sentença para retificação de erro material, passando a constar do dispositivo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, bem como 10 dias-multa, fixado cada dia-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Por v. acórdão datado de 08/11/2016, decidiram os Desembargadores Federais da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa.O v. acórdão transitou em julgado em 10/01/2017.No que se refere ao passaporte português n.º H296765, acostado às fls. 84, cuja falsidade foi constatada pelo laudo documentoscópico de fls. 25/29, determino seja encaminhado à Polícia Federal, para inutilização, em analogia à destinação dada à moeda falsa, nos termos do Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça, devendo, após, ser encaminhado a este Juízo, o respectivo termo. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. pa 1,10 Publique-se.

Expediente Nº 6872

INQUERITO POLICIAL

0001064-06.2017.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RS079992 - GILBERTO MELLO LINCK)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10458

CARTA PRECATORIA

0000810-39.2017.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X LUIZ FERNANDES LUCIANO(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú (SP), informa às partes que a perícia terá início no dia 04/12/2017 às 09:30 horas, na empresa Mazza Fregolente Eletricidade e Construções Ltda., localizada na Rua Jorge Abbud, 705, Jardim Maria Cibebe, em Jaú (SP).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000508-40.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: IGL - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SPI75156
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA - SP

DESPACHO

ID 2983296: ao apelado (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MARÍLIA, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: PALOMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA

DESPACHO

ID 3159248: à apelada (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MARÍLIA, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-91.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: KAFE SANTA CRUZ RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA

DESPACHO

ID 3159476: à apelada (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MARÍLIA, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-89.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIANA DE MATTOS MARTINS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de doença cardíaca incapacitante (*Doença Isquêmica Crônica do coração – CID I25.9*), tendo sofrido Infarto Agudo do Miocárdio no ano de 2015, de modo que não tem condições de exercer atividades laborais; não obstante, refere que o pleito administrativo restou indeferido, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Dos extratos CNIS/Plenus que ora seguem anexados, verifico que a parte autora mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 19/06/1995 junto à empresa Ultra Rad Serviços Radiológicos Ltda.; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 27/11/2015 a 04/04/2016; assim, ostenta a autora carência e qualidade de segurada para os benefícios vindicados.

Quanto à alegada incapacidade laboral, no relatório médico Id. 3166858, datado de **01/06/2017**, a profissional informa: “(...) *apresentou quadro de IAM, em nov/15, durante gestação, com cateterismo evidenciando dissecação do tronco de coronárias esquerda e artéria descendente anterior; com realização de angioplastia, permanecendo com disfunção sistólica do ventrículo esquerdo de grau moderado (FC = 0,35) mantendo-se em classe funcional II para III, sem condições de continuar exercendo suas funções trabalhistas por tempo indeterminado, devendo ser aposentada por invalidez. CID: I 25.9*”

Em **12/09/2017**, a mesma profissional relata: “(...) *apresentou quadro de Infarto Agudo do Miocárdio, em novembro de 2015, durante gestação, com cateterismo evidenciando na ocasião, dissecação do tronco da coronária esquerda e artéria descendente anterior, com realização de angioplastia com implante de stent. Evoluiu com Edema Agudo de Pulmão e choque cardiogênico durante a fase hospitalar, com melhora relativa. Permanece com quadro de Insuficiência Cardíaca, em classe funcional II para III, mesmo com todo o tratamento instituído e com Ecocardiograma evidenciando disfunção sistólica de grau moderado (FE=0,35). Apresenta limitação funcional, sem condições de continuar exercendo suas funções trabalhistas, por tempo indeterminado. CID: I25.9[1]*”

(g.m)

Esclareço que deixo de me reportar ao documento Id 3166905 – Parecer Técnico Médico Ocupacional, tendo em vista a ausência, no referido documento, de nome e assinatura do profissional que o redigiu.

Por sua vez, verifico do doc. Id 3167576 que a perícia médica do INSS entendeu, em **17/10/2017**, pela ausência de incapacidade laboral.

Pois bem No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que a autora não tem condições de saúde para o exercício de suas atividades laborais, de modo que lhe é devida a concessão do auxílio-doença.

Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que **implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.**

Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **23/01/2018**, às **14h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **RUBIO BOMBONATO – CRM nº 38.097, Médico Cardiologista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo aos quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que os quesitos autorais já foram acostados com a inicial, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Comunique-se, **com urgência**, à **Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ** para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[11] Doença isquêmica crônica do coração não especificada | Cardiopatia isquêmica (crônica) SOE

DE C I S Ã O

Vistos.

Defiro a **gratuidade judiciária** requerida, bem como a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048, I, do NCPC, tendo em vista que a autora conta 60 anos de idade, conforme Id 3087397.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 11/08/2017. Aduz ser portadora de doença psiquiátrica incapacitante – *esquizofrenia* – não tendo condições de trabalho. Esclarece que teve o benefício implantado judicialmente, mediante feito que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP; não obstante, esclarece que o réu cessou o pagamento do auxílio-doença, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado pelo Setor de Distribuição, conforme Id 3090017 (Proc. **0004396-61.2001.403.6112**), tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos do CNIS/Plenus que ora seguem anexados, verifico que autora esteve no gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: de **27/06/1992 a 15/03/2001** e de **23/04/2001 a 11/08/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, da declaração médica datada de **31/07/2017** (doc. Id 3087468), extrai-se: “(...) iniciou tratamento médico em 21/06/2012 com diagnóstico de F20.0. Já havia feito acompanhamento prévio devido a gravidade da doença. (...) Apresentou melhora parcial dos sintomas, embora persistência dos sintomas residuais importantes que interferiam no funcionamento social, laboral da paciente. (...) Apresenta estabilidade do quadro com uso das medicações, porém permanência de sintomas residuais importantes e, dessa maneira, está incapacitada para atividades laborais por tempo indeterminado devido aos sintomas residuais importantes e gravidade da doença. Conta com supervisão familiar no cotidiano. O diagnóstico de F20.0[1] (...) Deve permanecer em acompanhamento e uso das medicações por tempo indeterminado.”

Por sua vez, vê-se do doc. Id 3087397 que a perícia médica do INSS reconheceu que houve incapacidade laboral da autora, contudo, concluiu pela cessação do benefício em **11/08/2017**.

No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos, aliada ao longo tempo em que a autora esteve no gozo do benefício – por 25 anos – é hábil a demonstrar que, ao menos neste momento, a autora encontra-se impossibilitada de exercer atividade laboral para seu sustento, mantendo o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, de modo que lhe é devido o seu restabelecimento.

Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.

Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **24/01/2018**, às **09h20min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **MÁRIO PUTINATI JUNIOR – CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra** cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, **cite-se o INSS** para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Comunique-se, **com urgência**, à **Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ** para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[1] Esquizofrenia paranóide

MARÍLIA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-56.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ALVES DE MELO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 13 de novembro de 2017.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5512

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2017 174/752

0005163-82.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVARO PRIZAO JANUARIO X ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUARIO(SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS) X OSCAR NORIO YASUDA X VITOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMOES(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Fl. 2.057: Intimem-se as partes de que o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pompéia-SP agendou para o dia 30/11/2017, às 13h45min, audiência em prosseguimento nos autos da precatória lá distribuída sob nº 0000872-88.2017.8.26.0464.

EXECUCAO DA PENA

0000448-89.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO CARLOS MADUREIRA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Manifestação retro: intime-se pessoalmente o apenado para que retorne imediatamente ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, par. 4º, do Código Penal, c/c art. 181, caput, da Lei nº 7.210/84. Comunique-se à CPMA, encaminhando-se cópia da decisão de fls. 130/131 e do presente despacho. Publique-se. Notifique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001097-20.2017.403.6111 - DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Diante da assistência do recurso de apelação protocolada à fl. 233, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos anotando-se a respectiva baixa. Int.

NOTIFICACAO

0001550-15.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MISLENE GONCALVES DE FREITAS

Nos termos do despacho de fls 38, fica o requerente Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, intimado para retirar em secretaria os autos da presente notificação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001552-82.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DEMAÍ & BOTTINO S/C LTDA

Nos termos do despacho de fls 43, fica o requerente Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, intimado para retirar em secretaria os autos da presente notificação, no prazo de 5 (cinco) dias.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0003770-20.2016.403.6111 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA E SP379146 - JADER GAUDENCIO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 38, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002480-38.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VAILSON BRAZ(MG137292 - WEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS E MG137634 - JOSE THEOBALDO JUNIOR E MG158490 - BERNARDO VAZ DE MELLO FIRMO DA SILVEIRA)

Vistos. Fl. 475 verso: defiro em parte. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília determinando a remessa do aparelho transceptor à ANATEL, para que lhe seja conferida a adequada destinação, inclusive destruição, se o caso, o que fica desde já autorizado. A remessa do mencionado bem apreendido àquele órgão deverá ser comprovada pela autoridade policial nos autos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Marília autorizando a destinação legal das mercadorias apreendidas e relacionadas no item 3 de fl. 6, bem assim, do veículo utilizado no transporte das mercadorias (art. 104, V, do Decreto-lei nº 37/66), uma vez que não mais interessam ao processo. Atualize-se o SNBA. No mais, recebo os recursos de apelação de fls. 476/478 e 490, tempestivamente interpostos pela acusação e pela defesa, respectivamente. A acusação já apresentou suas razões recursais. Intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. No mesmo prazo deverá a defesa apresentar contrarrazões ao recurso da acusação. Após, ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso da defesa. Cumpridas as deliberações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Notifique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004079-75.2015.403.6111 - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP206401E - VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da executada à fl. 175, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 405/2016, do C. Conselho da Justiça Federal. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

Expediente Nº 5513

PROCEDIMENTO COMUM

0007090-25.2009.403.6111 (2009.61.11.007090-6) - MIRIAM FASSONI ALVES OLIVEIRA(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003919-55.2012.403.6111 - NILSON FERREIRA PORTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003149-28.2013.403.6111 - FABRICIO CARVALHO DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO X ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

0003688-91.2013.403.6111 - GILBERTO BAPTISTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual digitalização pela parte interessada. Int.

0003354-23.2014.403.6111 - DAVID DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações da parte autora às fls. 314/315, dando conta de que o agente nocivo a que o autor esteve exposto foi o ruído, desnecessário a realização de prova oral. Assim, cancelo a audiência anteriormente designada. Anote-se na pauta. Intimem-se as partes e após, voltem os autos conclusos.

0003733-61.2014.403.6111 - GRACIANO FRASSETO(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0001133-33.2015.403.6111 - ADRIAN DE LIMA CONCEICAO X ADAO DA CONCEICAO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Itm.

0001467-67.2015.403.6111 - LAYSLA OLIVEIRA SILVA X DIOGO OLIVEIRA SILVA X DAYANE OLIVEIRA SILVA X CRISTIANE DE OLIVEIRA IZIDRE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Itm.

0002518-16.2015.403.6111 - MARIA LUIZA BENTO DE OLIVEIRA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária de restabelecimento de pagamento de gratificação no patamar devido aos servidores em atividade, promovida por MARIA LUIZA BENTO DE OLIVEIRA, com o objetivo de obter o restabelecimento da gratificação de desempenho de atividade de seguro social - GDASS, bem como seu provento base e seu anuênio no patamar devido aos servidores em atividade, de modo definitivo. Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, a autarquia apresentou a sua resposta às fls. 29 a 50. Invocou a ocorrência de prescrição e, no mérito, propugnou pela improcedência do pedido. Em âmbito eventual, aduziu sobre a necessidade de observância da proporcionalidade decorrente do benefício que a autora recebe. A autora replicou a contestação (fls. 56 a 57). O MPF manifestou-se à fl. 63 verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO A prescrição quinzenal para ações promovidas em face do ente público, de cunho pessoal, conta-se retroativamente da data do ajuizamento da ação, considerando que com a citação, a interrupção da prescrição prorroga-se para a data do ajuizamento. Neste enfoque, portanto, a prescrição apenas atinge as diferenças devidas à autora no período que antecede os cinco anos anteriores à data de ajuizamento; em outras palavras, estão prescritas eventuais prestações devidas anteriores ao dia 02/07/2010 (Súmula 85 do STJ). Pretende a autora a equivalência da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social - GDASS com a dos servidores da ativa, de modo definitivo. A autora aposentou-se em 13 de abril de 1.999 e, assim, obteve no cálculo da gratificação GDASS o pagamento de 50 (cinquenta) pontos, em razão do disposto no artigo 16, I, b, da Lei 10.855/04, gratificação essa com fundamento no artigo 11 da mencionada lei. A jurisprudência do Colendo STF, fruto da interpretação analógica da Súmula Vinculante nº 20, compreendeu que a referida gratificação, embora decorrente do desempenho na atividade de Seguro Social, por labore faciendo, poderia ser compreendida como vantagem de caráter geral, eis que, na ausência de avaliações periódicas de desempenho, haveria de se respeitar a paridade entre servidores ativos e inativos, justamente porque os servidores ativos a recebiam em sua integralidade independentemente de avaliação de desempenho. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Muito embora a súmula refira-se a gratificação outra, como dito acima, a identidade de sua razão jurídica impõe a observância do mesmo pensamento para a gratificação ora enfocada. Logo, a jurisprudência construiu o raciocínio de que a GDASS deveria ser paga por equiparação aos inativos da mesma forma que paga aos servidores ativos, de modo genérico e invariável. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as vantagens de caráter geral, concedidas aos servidores da ativa, são extensíveis aos inativos e pensionistas, conforme disposto no art. 40, 8º, da Constituição Federal. (RE 752493 AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgamento em 12.8.2014, DJe 27.8.2014) Pois bem, mas esse caráter geral da gratificação não é definitivo, como pretende a autora. O raciocínio construído foi no sentido de que a gratificação será equiparada aos inativos até que seja instituída disciplina que ofereça os parâmetros específicos para a avaliação de desempenho. Em suma, os servidores inativos têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, mesmo em relação à GDASS, até a referida instituição da avaliação institucional e individual. Pensar de forma diferente ofenderia a isonomia, eis que com a existência de desempenho variável dos servidores da ativa, o valor da gratificação variaria. Já os inativos, por não estarem mais no desempenho da atividade, fariam indevidamente jus ao valor integral da gratificação, coisa que muitos funcionários da ativa não atingiriam. A avaliação veio a lume com o Decreto 6.493/2008, que estabelece o primeiro ciclo de avaliação, estabelecendo o prazo de trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho. As Portarias 397/INSS/PRES e a Instrução Normativa 38/INSS/PRES, publicadas em 23 de abril de 2.009, trouxeram a regulamentação dos critérios e de procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, fruto da redação conferida pela Lei 11.501/2007. Art. 5º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional. 1º O primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho a que se refere o 1º do art. 10. 2º O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão consolidadas semestralmente, e processadas no mês subsequente ao da consolidação. 4º A avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício das atividades por, no mínimo, dois terços de um ciclo de avaliação completo. 5º O resultado consolidado de cada período de avaliação, após o primeiro ciclo, terá efeito financeiro mensal, durante igual período, a partir do mês subsequente ao de processamento das avaliações. (art. 5º do Decreto 6.493/08 - g.n.) Como o primeiro ciclo iniciou-se a partir de 30 dias da referida regulamentação em 23/04/2009, a partir daí não há mais equiparação do cálculo da gratificação dos inativos e dos ativos, eis que para os inativos a disciplina passa a ser apenas a do artigo 16 da Lei 10.855/04 e dos ativos, variável, consoante o desempenho. Desta forma, justificada está a mudança de cálculo da gratificação para os inativos a partir do início do primeiro ciclo (e não da data equivocada mencionada na petição inicial), e que, em razão da sua natureza provisória, em honra ao princípio da eficiência, vinculada ao desempenho, não há direito adquirido à sua equiparação definitiva e, muito menos, ofensa ao princípio da irredutibilidade de rendimentos. Esse é o posicionamento da jurisprudência de nossa Corte Regional ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. 2. Acerca do aspecto temporal da regra de paridade entre os servidores inativos e ativos, esta foi inicialmente estabelecida nos termos do art. 40, 8º da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998. Posteriormente, com o advento da EC nº 41/2003, a isonomia entre os servidores ativos e inativos foi garantida apenas em relação aos servidores que, à época da publicação da EC 41/03, já ostentavam a condição de aposentados, pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria. 4. Em seguida, com a publicação da EC nº 47, de 5 de julho de 2005, restaram flexibilizados alguns direitos previdenciários suprimidos pela EC nº 41/2003, e foi mantida a regra de paridade para os servidores aposentados ou pensionistas, com base no art. 3º, aqueles que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos ali indicados. 5. Da leitura dos dispositivos citados, de se concluir que a regra da paridade entre ativos e inativos, inicialmente prevista no 8º do art. 40 da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), restou assim mantida para: a) aos aposentados e pensionistas que fruam do benefício na data da publicação da EC nº 41/03 (19.12.2003); b) aos que tenham sido submetidos às regras de transição do art. 7º da EC nº 41/03 (nos termos do parágrafo único da EC nº 47/05); c) aos que tenham se aposentado na forma do caput do art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05 - servidores aposentados que ingressaram no serviço até a data da entrada em vigor da EC nº 41/03 (31.12.2003); d) aos aposentados com esteio no art. 3º da EC nº 47/05 - servidores aposentados que ingressaram no serviço público até 16.12.1998. 6. No caso em comento, cinge a controvérsia acerca da possibilidade de extensão aos servidores inativos das gratificações devidas aos servidores ativos, por desempenho pessoal e institucional de caráter pro labore faciendo - ou seja - devidas no exercício efetivo de atividade específica. 7. De início, impende ressaltar que o STF, ao apreciar situação análoga ao caso em comento, especificamente da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA (RE nº 597.154, em 19.02.2009, rel. Ministro Gilmar Mendes) reconheceu a existência de repercussão geral em relação à matéria e à luz da redação original do art. 40, 4.º e 8.º da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), e entendeu que mesmo nas gratificações de caráter pro labore faciendo deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos, desde que se trate de vantagem genérica. 8. Com efeito, entendeu o STF que a partir da promulgação da Lei nº 10.971/04, a GDATA perdeu o seu caráter pro labore faciendo e se transformou numa gratificação geral, uma vez que os servidores passaram a percebê-la independentemente de avaliação de desempenho. 9. Em resumo, os servidores inativos têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, mesmo em relação às gratificações de caráter pro labore faciendo, até que seja instituída nova disciplina que ofereça os parâmetros específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional. 10. Do contrário, até sua regulamentação, as gratificações por desempenho, de forma geral, deverão assumir natureza genérica e caráter invariável. Em outras palavras, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade, nos termos do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJE 25.9.2013.11. Tal entendimento resultou na edição da Súmula Vinculante nº 20, a respeito da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, verbis, A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. 12. Referido posicionamento, encontra-se em consonância com jurisprudência assente no STF, bem como nos Tribunais Regionais Pátrios, e por analogia, deve ser aplicado à GDASS, ora em comento, porquanto ambas as gratificações possuem características inerentes em comum, visto que consagram em sua essência o princípio da eficiência administrativa. 13. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS foi instituída em favor dos servidores integrantes do quadro de pessoal do INSS pela MP n. 146, de 11/12/2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.855/2004, com as alterações trazidas pela Medida Provisória n. 359/2007, convertida na Lei n. 11.501/2007.14. Portanto, considerando a fundamentação desenvolvida no item 3 acima explicitado, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho foi o argumento utilizado pela Suprema Corte para considerar que a GDASS é uma gratificação de natureza genérica. Sendo este o entendimento, a percepção da GDASS, até ulterior regulamentação, é devida a todos os servidores do INSS, ativos e inativos, em igualdade de condições. 15. Ocorre que, com a edição do Decreto nº. 6.493 de 30 de julho de 2008, que estabeleceu que o primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho, da Portaria n. 397/INSS/PRES e da Instrução Normativa n. 38/INSS/PRES, ambas de 23 de abril de 2009, foram regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional. 16. Destarte, o pagamento da GDASS aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes dos servidores ativos só é devido até a data dessa regulamentação, na mesma sistemática de pontuação, observando-se, ainda, a compensação dos valores eventualmente já efetuados a esse título. 17. Em outras palavras, a inexistência de avaliação de desempenho era a justificativa para o pagamento equiparado da GDASS. A partir da regulamentação, a gratificação por desempenho perdeu o caráter genérico, não havendo que se falar em ofensa à irredutibilidade de vencimentos, sob pena de se estender aos inativos a pontuação máxima que nem mesmo os servidores ativos poderiam perceber, eis que sujeitos às avaliações de desempenho. Precedentes. 18. Em síntese, dos argumentos acima expendidos, os aposentados e pensionistas possuem direito à GDASS: a) em 60% do valor máximo, no período de 11/12/2003 (data da edição da MP n. 146/2003 convertida na Lei n. 10.855/2004) até 28/02/2007 (data da edição da MP n. 359/2007 convertida na Lei n. 11.501/2007) e b) em 80 pontos, no período de 01/03/2007 até 23/04/2009 (data do primeiro ciclo de avaliação regulamentada pelo Decreto n. 6.493/2008, observados os respectivos níveis e classes até expedição da IN 38/INSS/PRES, em 22 de abril de 2009). 19. Entretanto, a partir de 23.04.2009, ou seja, após a edição da Instrução Normativa INSS/PRES n. 38 e da Portaria INSS/PRES nº 397, não há equiparação entre ativos e inativos, eis que foram disciplinados os critérios para a avaliação de desempenho individual dos servidores ativos, integrantes da Carreira do Seguro Social, que se realizou no período de 1º de maio até outubro de 2009, por esta razão, tendo em vista o caráter pro labore faciendo da gratificação, os inativos e pensionistas farão jus ao benefício, a partir de abril de 2009, nos termos do art. 16 da Lei nº 10.855/2004, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. 20. Do compulsar dos autos, constata-se que a aposentadoria da parte autora ocorreu em 15 de outubro de 2012 (fls. 21), sendo, portanto, concedida após a expedição do Decreto nº 6.493 de 30 de julho de 2008, bem como da Instrução Normativa INSS/PRES n. 38 e da Portaria INSS/PRES nº 397 - ambas de 23.04.2009. 21. À vista disso, não prospera a pretensão de extensão da proporção paga aos servidores ativos aos inativos e pensionistas, eis que, após o início do primeiro ciclo de avaliação (23.05.2009), a GDASS passou a ser paga de acordo com os resultados da avaliação de desempenho. 22. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2041938 - 0015747-47.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/07/2017) Ora, não sendo procedente a pretensão de equiparação em definitivo, pelo exposto, faria a autora jus às diferenças em relação aos servidores da ativa apenas no interregno da data de sua aposentadoria até 23/05/2009. No entanto, a ação foi ajuizada em 02/07/2015 e, assim, abrangidas pela prescrição essas diferenças, como já exposto acima. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do CPC, cumpre-se reconhecer a prescrição das diferenças decorrentes do período de equivalência anterior a 23/05/2009 e julgar improcedente o pedido de equiparação da aludida gratificação em definitivo. Custas pela autora. Honorários advocatícios em desfavor da autora e em favor do réu, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003310-67.2015.403.6111 - LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF providencie o pagamento do valor executado, devidamente atualizado até a data do depósito. Itm.

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por MARCIA APARECIDA DE BARROS DA NOBREGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de obter aposentadoria especial desde o requerimento apresentado na via administrativa ou, então, após a devida conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum e somados os demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, ainda, a alteração da DER, se necessário à concessão do benefício de aposentadoria. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/34). Por meio do despacho de fls. 37, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/40, discordando, em síntese, sobre os requisitos para caracterização do tempo de serviço especial e requerendo o julgamento de improcedência dos pedidos formulados. Juntou os documentos de fls. 41/47. Réplica foi apresentada às fls. 50/54, ocasião em que foi juntada cópia de laudo pericial produzido em processo que teve trâmite pela 2ª Vara Federal local (fls. 55/87), reiterando a autora o pedido de realização de perícia na empresa Dori Alimentos S.A. O INSS, intimado, disse não ter outras provas a produzir (fls. 90). Determinada a requisição de documentos à empregadora, a Dori Alimentos S.A. promoveu a juntada de fls. 95/99. Sobre os documentos juntados a autora manifestou-se às fls. 102, reiterando o pedido de realização de perícia e requerendo a juntada de outro laudo pericial produzido na empresa empregadora por determinação da Justiça do Trabalho (fls. 103/135) e um laudo referente a uma perícia médica realizada na reclamante daquela ação (fls. 136/139). O INSS, por sua vez, sobre os documentos encaminhados pela empregadora e aqueles anexados pela parte autora manifestou-se às fls. 142/143. Por meio da decisão de fls. 144, restou indeferida a produção da prova pericial postulada pela parte autora. Às fls. 146, a autora requereu a produção de prova oral, arrolando testemunhas. Determinado que esclarecesse o objetivo da prova testemunhal pretendida (fls. 147), manifestou-se à autora às fls. 149, deixando a cargo do juízo decidir sobre a sua pertinência e reiterando, mais uma vez, o pedido de prova pericial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSA pedido de prova pericial formulado pela parte autora restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 144, que se mantém, eis que inabaldos seus fundamentos. Quanto à prova oral, como já esclarecido às fls. 147, havendo necessidade de quantificação do agente nocivo (ruído), não se vê proveito na sua realização, razão pela qual fica igualmente indeferida. Esclareça-se que a utilização ou não de EPI para amenizar o agente agressivo, se este não está quantificado, é questão secundária que não influencia no julgamento. Pois bem. Por meio da presente ação busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial de seu vínculo de trabalho com a empresa Dori Alimentos S.A. TEMPO ESPECIALA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOSNa espécie, pretende a autora seja considerado especial o trabalho realizado nos períodos de 21/04/1989 a 04/12/1989 e 02/07/1990 a 27/11/2011 (DER), ambos na Dori Alimentos S.A. Para o primeiro intervalo foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18/19, indicando que a autora, nesse período, trabalhou como aprendiz de cristizador no Setor de Empacotamento da referida empresa, com as seguintes atividades: Realizar todas as tarefas referentes ao encaixamento dos produtos já embalados, desde a montagem das caixas até o seu preenchimento com os produtos. Não há, todavia, indicação de exposição a fatores de risco, porquanto, segundo a empresa, o primeiro PPRA somente foi elaborado em abril de 1999 (fls. 95), de modo que não é possível considerar especial o referido interregno, vez que não comprovada a sujeição a agentes agressivos durante o labor. Oportuno observar que não auxilia o autor, em relação ao período citado, o documento encaminhado pela empresa e juntado às fls. 99, porquanto os dados ali constantes referem-se à máquina de empacotamento, equipamento que, segundo a descrição das atividades citada no PPP, não era utilizada pela autora na função de aprendiz de cristizador. Também não são úteis os laudos periciais anexados às fls. 55/87 e 104/135 como prova emprestada, vez que se referem a pessoas distintas e não há como estabelecer a necessária correlação entre as atividades por elas executadas na referida empresa e as atividades da autora, considerando, especialmente, haver várias linhas de produção e diversos setores de empacotamento na empresa empregadora, fatos que, por óbvio, interferem no nível de ruído existente em cada ambiente de trabalho. A mesma conclusão se chega em relação ao período de 02/07/1990 a 31/05/1997, pois, de acordo com o formulário de fls. 21/23, nesse interregno a autora exerceu as mesmas atividades do período antecedente e, igualmente, não houve avaliação das condições ambientais do trabalho. Diferente ocorre quanto ao período subsequente (entre 01/06/1997 e 17/12/1998), pois, nesse caso, verifica-se que as atividades exercidas correspondem àquelas desempenhadas a partir de 18/12/1998, de modo que é razoável considerar a mesma exposição a ruído de 85,00 dB(A) apurado a partir de então. Todavia, convém relembrar que o limite de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997; 90 dB (A) entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85 dB (A) a partir de 19/11/2003. Portanto, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/23, é possível considerar especiais as atividades exercidas pela autora na Dori Alimentos S.A. nos períodos de 19/11/2003 a 31/08/2004, 01/09/2004 a 31/08/2009, 01/09/2009 a 31/08/2012 e 01/09/2012 a 08/10/2014 (data do PPP), porquanto exposta, nesses intervalos, a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pela legislação. Logo, a autora soma 10 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo (27/11/2014 - fls. 15), insuficiente, portanto, para o benefício de aposentadoria especial pleiteado. Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se todos os períodos de trabalho registrados na CTPS e no CNIS até a data do requerimento administrativo, além da conversão dos períodos de labor em condições especiais reconhecidos, verifica-se que soma a autora o total de 27 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de serviço, o que igualmente não basta para obtenção do referido benefício. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissã saída a m d a m d 01/12/1988 30/01/1989 - 1 30 - - 2 21/04/1989 04/12/1989 - 7 14 - - 3 02/07/1990 31/05/1997 6 10 30 - - 4 01/06/1997 17/12/1998 1 6 17 - - 5 18/12/1998 31/08/1999 - 8 14 - - 6 01/09/1999 18/11/2003 4 2 18 - - 7 Esp 19/11/2003 31/08/2004 - - - 9 138 Esp 01/09/2004 31/08/2009 - - - 5 - 19 Esp 01/09/2009 31/08/2012 - - - 3 - 110 Esp 01/09/2012 08/10/2014 - - - 2 1 811 09/10/2014 27/11/2014 - 1 19 - - - Soma: 11 35 142 10 10 23 Correspondente ao número de dias: 5.152 3.923 Tempo total : 14 3 22 10 10 23 Conversão: 1.20 13 8 28 4.707,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 4 20 Por outro lado, verifica-se, de acordo com o extrato do CNIS a seguir anexado, que a autora permanece trabalhando. Contudo, não soma tempo suficiente até o ajuizamento da ação, o que também ocorre em relação à data de citação. Todavia, alcança hoje tempo suficiente à aposentação, de modo que fica ao seu critério apresentar o necessário requerimento administrativo para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pela autora em condições especiais os períodos de 19/11/2003 a 31/08/2004, 01/09/2004 a 31/08/2009, 01/09/2009 a 31/08/2012 e 01/09/2012 a 08/10/2014, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; JULGO IMPROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. A autora decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Sem remessa necessária. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 19/11/2003 a 31/08/2004, 01/09/2004 a 31/08/2009, 01/09/2009 a 31/08/2012 e 01/09/2012 a 08/10/2014 como tempo de serviço especial em favor da autora MARCIA APARECIDA DE BARROS DA NOBREGA, filha de Tereza Feliciano de Barros, portadora do RG nº 25.793.368-2-SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 145.700.658-80, com endereço na Rua Professora Berta de Camargo Vieira, 78, Santa Antonieta, Marília/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004161-09.2015.403.6111 - ELIZARIO MATHIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0004613-19.2015.403.6111 - NELSON VERGA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por NELSON VERGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que seja revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 21/05/2014. A inicial veio instruída com instrumento de procaução e outros documentos (fls. 13/59). Por meio do despacho de fls. 62, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. As fls. 65, o autor juntou a carta de concessão / memória de cálculo do benefício de que é titular. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/74^v, discorrendo, em resumo, sobre os requisitos para caracterização do tempo de serviço especial e especificamente sobre a atividade de motorista. Anexou os documentos de fls. 75/118, entre eles, cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria ao autor. Réplica às fls. 121/123, instruída com as fotografias de fls. 124/127. Chamadas as partes para especificação de provas, ambas requereram a produção e prova oral (fls. 129/130). Designada audiência, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 138/142). Na própria audiência, em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 143^v, sem adentrar no mérito da demanda. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Neketschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Por meio da presente ação, pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário, buscando, para tanto, o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido no período de 01/11/1987 a 02/07/2000 (fls. 11, último parágrafo), em que trabalhou na empresa Transportadora Fushini de Marília Ltda - ME e Empresa Circular de Marília Ltda, como motorista de caminhão e de transporte coletivo de passageiros, respectivamente. O reconhecimento da natureza especial do trabalho no período citado não foi postulado na via administrativa, como se extrai da cópia do processo administrativo anexada às fls. 85/118, sendo concedido ao autor, na ocasião, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se 34 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de serviço, nos termos do cálculo de fls. 111^v/112. Pois bem. De acordo com os registros na CTPS (fls. 43/44) e no CNIS (fls. 17), verifica-se que o autor trabalhou na Transportadora Fushini de Marília Ltda nos períodos de 01/11/1987 a 30/11/1990, 01/06/1991 a 26/04/1996 e 02/01/1997 a 02/03/1999, e na Empresa Circular de Marília no período de 02/09/1999 a 02/06/2000. Além da anotação dos vínculos na CTPS, indicando o exercício do cargo de motorista em todos os períodos citados, nenhum outro documento foi trazido aos autos para comprovar a especialidade da atividade exercida. Oportuno esclarecer, quanto à atividade de motorista, que de acordo com o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Assim, não basta ser motorista (ou ajudante) para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. No caso, prova testemunhal foi produzida e as testemunhas ouvidas, que também trabalharam na Transportadora Fushini, não deixaram dúvida de que o autor inicialmente era motorista de caminhão e, depois, passou a trabalhar com carreta, transportando carga para diversas regiões do país. Assim, deve ser considerado especial o trabalho do autor na referida empresa nos períodos de 01/11/1987 a 30/11/1990, 01/06/1991 a 26/04/1996 e 02/01/1997 a 05/03/1997, em que possível o enquadramento por categoria profissional. Por outro lado, por não restar comprovada a efetiva exposição do autor a agentes nocivos à saúde durante a jornada de trabalho, na forma da legislação então vigente, não é possível considerar especial o período subsequente (entre 06/03/1997 e 02/03/1999), o mesmo ocorrendo quanto à atividade desempenhada na Empresa Circular de Marília, porquanto não há prova da presença de agentes agressivos no ambiente de trabalho, aptos a qualificar o labor como especial. Em resumo, deve ser considerado especial o trabalho desempenhado nos períodos de 01/11/1987 a 30/11/1990, 01/06/1991 a 26/04/1996 e 02/01/1997 a 05/03/1997, de modo que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário. Referida revisão, contudo, não deve gerar efeitos desde a data de início da aposentadoria, porquanto o reconhecimento da natureza especial do trabalho não foi postulado na via administrativa. Assim, as diferenças somente são devidas a partir da citação, ocorrida em 01/04/2016 (fls. 67), momento em que constituído em mora o Instituto-réu. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para reconhecer trabalho pelo autor em condições especiais os períodos de 01/11/1987 a 30/11/1990, 01/06/1991 a 26/04/1996 e 02/01/1997 a 05/03/1997, determinando ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NELSON VERGA (NB 168.357.555-2), com pagamento das diferenças devidas a partir da citação, ocorrida em 01/04/2016. Condene o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não comparece, na hipótese, o fundado receio de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/11/1987 a 30/11/1990, 01/06/1991 a 26/04/1996 e 02/01/1997 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial em favor do autor NELSON VERGA, filho de Luiza Lourenço Verga, portador da cédula de identidade RG nº 11.657.443-4-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 791.915.098-15, com endereço na Rua Nobor Imamura, 82, Nova Marília, Marília/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000071-21.2016.403.6111 - ANTONIO JOSE DE MACEDO SANTOS (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTÔNIO JOSÉ DE MACEDO SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - MARÍLIA III - SPE LTDA. e da RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional e a devolução de valores cuja cobrança reputa indevida. Pede ainda a declaração de nulidade da cláusula 7ª, inciso I, alíneas a, b e c; e a declaração da ilicitude dos encargos relativos a juros e atualização monetária durante o período de obras. Alternativamente, pede a declaração da ilegalidade dessa cobrança após a entrega das chaves. Aduziu o autor haver adquirido, das duas últimas corréis, uma unidade habitacional no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), financiado junto à primeira ré. Insurgiu-se contra a cobrança da taxa chamada Encargos da Fase da Obra, prevista em cláusula contratual que consideram incompatível com o Código de Defesa do Consumidor. Forte nesse argumento, requereu a declaração de nulidade da referida cláusula e a condenação das rés, de forma solidária, a repetir em dobro os valores que teriam sido indevidamente pagos, inclusive mediante compensação com o saldo devedor remanescente. Juntou documentos às fls. 27/87. Deferiu-se a gratuidade judiciária, nos termos da decisão de fls. 90. As rés foram citadas. As corréis Sistema Fácil e Rodobens apresentaram contestação às fls. 99/108, invocando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, bateram-se pelo decreto de improcedência, sustentando que a cobrança dos juros de obra decorre do contrato de financiamento celebrado pela parte autora com a CEF. Insurgiram-se contra os pedidos de restituição dos valores em dobro e inversão do ônus da prova e acenaram com a impossibilidade de revisão judicial do contrato. Juntaram documentos (fls. 109/125). A CEF contestou o feito às fls. 127/144. Alegou, em síntese, a sua ilegitimidade passiva. Quanto ao cumprimento do contrato, disse que sua fiscalização restringe-se a averiguar o cumprimento de cada fase da obra, para fins de liberação do valor correspondente à fase seguinte; que os juros pagos durante a construção destinam-se a remunerar o capital liberado em cada fase da obra; e que o encargo questionado está previsto contratualmente. Acenou, em acréscimo, com a inaplicabilidade das disposições do CDC e com a validade do negócio jurídico. Juntou documentos (fls. 146/152). Réplicas às fls. 155/175 e 176/190. Após a especificação de provas, foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 218). II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. As corréis Sistema Fácil e Rodobens arguíram preliminarmente sua ilegitimidade passiva. Ambas as corréis figuram no contrato que contém a cláusula contratual gerruada (fls. 45) e são alvo de queixas de cobrança indevida, o que lhes atribui, em princípio, pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta lide. Do mesmo modo, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade da CEF, considerando que a referida entidade também figura na aludida relação jurídica contratual. Afasto, portanto, a preliminar. Saliente-se, de início, que a aplicação do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor em contratos da espécie não impossibilita a existência de cláusulas de adesão a impor a nulidade requerida (fl. 24, letra e). A legislação consumerista não proibe a existência dessas cláusulas. O que a lei proíbe é causar desequilíbrio econômico-financeiro em prejuízo do consumidor em razão de cláusula de adesão. Cabe, assim, analisar se os referidos encargos previstos na aludida cláusula são ofensivos à legislação pertinente. É necessário observar que os pedidos do autor - declaração de nulidade de cláusula contratual e devolução de valores relativos a taxa de obra - são deduzidos com base no contrato de fls. 39/68, que envolveu o autor (devedor), a Sistema Fácil (vendedora e incorporadora), a Rodobens (construtora) e a CEF (credora). Dito isto, o autor questiona a cobrança dos chamados encargos da fase da obra ou taxa de obra. Segundo afirmou às fls. 4, ao celebrar o contrato de financiamento das unidades habitacionais do empreendimento Condomínio Residencial Moradas Marília, as corréis realizaram a cobrança da taxa mensal de construção. De acordo com a planilha de fls. 147, a fase de construção do aludido empreendimento estendeu-se por 18 (dezoito) meses, de janeiro/2012 a 20 de junho de 2013. A fase seguinte, de amortização, iniciou-se em junho/2013, totalizando 300 (trezentos) meses, ou 25 (vinte e cinco) anos. Quanto ao primeiro período - em que teria sido cobrada a taxa de obra -, os autores juntaram comprovantes de pagamento de fls. 70/87, abrangendo o período de 01/2012 a junho/2013. Nesse período, as rubricas apresentadas foram encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro c, incidentes sobre o saldo devedor e comissão pecuniária FGAB. Em algumas competências, houve diferença de prestação, juros de mora e multa. Considerando que as rubricas, mencionadas nos comprovantes, estão expressamente previstas no contrato de mútuo celebrado com a CEF (item I, alíneas a e c da Cláusula Sétima - fls. 45), não se vislumbra ilegalidade ou abusividade em sua cobrança, e muito menos a correlação entre essa suposta taxa de construção e os juros cobrados na fase de construção do empreendimento, veiculada pelos autores no item 5.2.3 da petição inicial, às fls. 15. Não há, outrossim, falar-se em nulidade da cláusula contratual que previu a cobrança da taxa de obra. Ainda que a cobrança dessa taxa houvesse restado demonstrada - o que, enfatize-se, não ocorreu -, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região que é legítima a cobrança da chamada taxa de obra durante a fase de construção do imóvel, mas sua exigibilidade somente se configura durante o referido período, estabelecido contratualmente (AGTR nº 0802200-77.2014.405.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, j. 16.09.2014, v.u., PJe, g.n.). A jurisprudência tem-se posicionado pela legalidade da cobrança de encargos contratuais durante a fase de obras, não visualizando, com isso, nulidades. Confira-se: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO PARTICULAR FIRMADO EXCLUSIVAMENTE COM A CONSTRUTORA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIACÃO - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA - PREVISÃO - LEGALIDADE. I - Não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa no presente processo, tampouco necessidade de inversão do ônus da prova. A questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. II - Ao contrário do alegado pela apelante, o compromisso particular de adesão com promessa de compra e venda de fração ideal de terreno e promessa de contratação de financiamento para construção de imóvel na planta, acostado às fls. 43/51, não foi firmado com a Caixa Econômica Federal, razão pela qual agiu acertadamente o MM. Juízo a quo que entendeu não possuir competência para decidir sobre relações entre particulares, da qual não participou a CEF. III - A parte autora celebrou com a instituição financeira um contrato de financiamento com a compra do terreno (de propriedade da construtora), bem como a construção do imóvel, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (fls. 53/85). IV - Conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção, pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item c, desse instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e, após a fase de construção, pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no item c, taxa de administração e comissão pecuniária FGAB. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, da leitura do contrato firmado pelas partes, claro está que o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira (cláusula sétima - fls. 61/62), dispondo a construtora de até 60 dias após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel ao mutuário/devedores (...) - (parágrafo segundo da cláusula quinta - fl. 60). Só por isso, cai por terra a assertiva da parte autora de que pagou taxa obra. Na verdade, o que a parte autora pagou, por primeiro, foram as parcelas devidas durante a execução da obra, não sendo possível, nesta fase contratual, amortizar o débito por ela obtido com o financiamento. VI - Entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel. VII - O prazo de entrega a ser considerado para se dar início à fase de amortização é aquele previsto no cronograma físico-financeiro, de acordo com item B4 do instrumento (fl. 54) e não outro pactuado sem a intervenção da CEF, entre a requerente e a construtora, inexistindo, portanto, prova de qualquer conduta ilícita praticada pela CEF. VIII - Mantida a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), eis que arbitrados de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. IX - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2142858 - 0000339-12.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016) Idêntico raciocínio aplica-se quanto à pretensão de obstar a cobrança da taxa de obra após a entrega das chaves (fl. 25, item III). O engano da parte autora ocorre porque o contrato prevê uma espécie de simulação de pagamento durante a fase de obras, com os prazos e valores especificados, que devem ser adimplidos pelo mutuário até a conclusão do imóvel. Porém, há apenas uma previsão, uma simulação. O que se deverá levar em conta é o momento em que a obra for considerada 100% (cem por cento) concluída e isso, obviamente, depende de todas as intercorrências de uma obra. A cobrança de encargos relativos à fase de obras, após o período previsto na simulação, não causa nenhum ônus ao mutuário, a nulificar as cláusulas contratuais. É que, durante a fase de obras, o mutuário paga correção monetária. Após a fase de obras, o mutuário pagará a amortização em substituição da atualização monetária. Desse modo, não é possível dizer que o atraso na construção do imóvel, com a respectiva cobrança dos valores correspondentes à fase de obras além do previsto na simulação, prejudica ou onera excessivamente o mutuário. Em sendo assim, a improcedência é a medida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, a ser dividido igualmente entre as rés, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, na forma da lei processual. Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000550-14.2016.403.6111 - JULIANA FRANCIELLE GERONIMO MEDEIROS MULATO (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa finda, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

0000703-47.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS PEREIRA (SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar. Após certificado, voltem os autos conclusos. Int.

0002047-63.2016.403.6111 - SONIA DA CRUZ DAMASCENO (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar. Após certificado, voltem os autos conclusos. Int.

0003314-70.2016.403.6111 - ORIVALDO DE OLIVEIRA DA ROCHA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária promovida por ISABEL CRISTINA MOISES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doença incapacitante (ansiedade generalizada - CID F41.1), de modo que não possui condições de trabalhar e prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, razão por que faz jus ao benefício postulado.À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 12/45).As fls. 50/51 foi regularizado o instrumento de procaução e juntada a declaração de hipossuficiência. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a realização de perícia médica e, com a prova produzida, a citação do réu (fl. 52). O laudo médico pericial foi encartado às fls. 62/69.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 71/74, instruída com documentos (fls. 75/81). Em síntese, sustentou que a autora não preencheu os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da prescrição, dos honorários advocatícios e dos juros legais.Intimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial (fl. 82), a autora pronunciou-se às fls. 84/91.O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 95, opinando pela improcedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSInicialmente, indefiro a realização de nova perícia médica, como postulado pela parte autora às fls. 118/126, eis que hábeis para apreciação de suas condições de saúde os documentos médicos acostados aos autos e o laudo pericial anexado às fls. 62/69, sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que a discordância do autor com as conclusões do perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada, como restará abaixo demonstrado.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência a prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DULDO relatório de estudo social, realizado por assistente social em 08/07/2016 e juntado pela autora à fl. 20, revela que seu núcleo familiar é constituído por duas pessoas: ela própria e sua filha Suellen, com 4 anos de idade. Residem em imóvel próprio e a renda familiar é composta unicamente pelo valor de R\$ 232,00, proveniente do programa social Bolsa Família. Consta, ainda, que a autora recebe pequenas ajudas de conhecidos e parentes para o custeio das suas necessidades alimentares. Nesse contexto, além de ser uma renda inferior ao limite legal, tal valor não pode ser enquadrado como renda para fins de recebimento do benefício pleiteado, nos termos do artigo 4º, inciso VI do anexo constante no Decreto 6.214/2007. Sendo assim, é inexistente a renda familiar, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Na espécie, a autora, contando atualmente com 44 anos de idade, uma vez que nascida em 28/09/1973 (fl. 14), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 62/69, produzido por especialista em psiquiatria, a autora é portadora de transtorno misto de ansiedade e depressão (Hdx: F412 - CID X), mas não apresenta impedimentos para o trabalho e para os atos da vida civil, encontrando-se apta para as suas atividades habituais. Explica que há necessidade de tratamento medicamentoso e psicoterápico associado a uma reinserção social e laboral (fl. 58). Os documentos médicos juntados pela autora fazem referência ao seu diagnóstico, à medicação por ela utilizada e ao tratamento a que vem se submetendo, mas nenhum deles indica incapacidade ou sugere afastamento das atividades laborais. Assim, embora a prova médica produzida tenha constatado a presença de doença na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não a impossibilita de desempenhar atividades laborais. E digo que restou clara a conclusão pericial, pois, embora a resposta do primeiro quesito do juízo tenha mencionado a existência de incapacidade (fl. 65), da análise de todas as respostas dadas aos diversos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, nota-se que a d. perita não identificou elementos incapacitantes, de modo que, certamente, equivocou-se na digitação da resposta ao mencionado quesito 1 do juízo. A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004012-76.2016.403.6111 - ANTONIO RODOLFO DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.Int.

0004687-39.2016.403.6111 - GILSON GOMES DE PAULA SCUTTI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária promovida por GILSON GOMES DE PAULA SCUTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio doença recebido na orla administrativa.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que em razão de acidente de trânsito sofrido em 19/04/2016, a motocicleta que dirigia caiu em cima de seu pé esquerdo fraturando o 3º e 4º metacarpo, deixando-o com sequelas que diminuíram sua capacidade laboral, de modo que faz jus ao benefício de auxílio-acidente.À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 08/31).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia judicial e, com a prova produzida, a citação do réu (fl. 34).O laudo médico pericial foi encartado às fls. 46/49. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 51/56, instruída com documentos (fls. 57/60), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, tratou dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado e, na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários periciais e juros legais.As fls. 63/65 manifestou-se acerca da contestação e do laudo pericial. O INSS, de seu turno, deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para se manifestar acerca do laudo pericial e especificar eventuais provas a serem produzidas (fl. 67).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente está disciplinada na Lei nº 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia.Para a concessão do auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, necessária a comprovação de quatro requisitos legais essenciais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para o exercício do trabalho habitual do segurado e nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa.Na espécie, verifiquei pelo extrato do CNIS (fl. 36) que o autor possui dois vínculos de trabalho nos períodos de 01/09/1997 a 10/07/1998 e 21/07/2008 a 08/05/2009 e, posteriormente, reingressou no RGPS em fevereiro/2014, na condição de contribuinte individual, vertendo recolhimentos previdenciários até a competência março/2015. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 19/04/2016 a 19/06/2016, de modo que ostentava qualidade de segurado. Da narrativa da exordial e do documento de fls. 17/18, infere-se que o acidente de trânsito experimentado pelo autor ocorreu em 19/04/2016. Nesta data o autor não mantinha vínculo de emprego ativo e, embora conste do laudo pericial que o autor exerce a profissão de mototaxista até os dias de hoje, não há indício de que o acidente sofrido tenha decorrido do exercício do seu trabalho. Resultam demonstrados, pois, a qualidade de segurado e o acidente de qualquer natureza, remanescendo a controvérsia quanto à redução da capacidade de trabalho determinada por esse acidente.Nesse particular, essencial a prova médica produzida nos autos.No laudo juntado às fls. 46/49, o d. experto especialista em ortopedia explicou que o autor é portador de seqüela de fratura de tornozelo esquerdo, com limitação importante de movimentos dessa articulação e marcha claudicante, de modo que apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual como mototaxista, podendo, todavia, o autor trabalhar em outras atividades que não exijam esforço de seus pés. Esclarece que o autor apresenta limitação para carregar peso, ficar por muito tempo em pé, assim como para exercer atividade que exija esforço das pernas (resposta ao quesito 06 do autor, fl. 47). Nesse contexto, embora o d. perito indique que o autor apresenta incapacidade para o trabalho de mototaxista, nota-se que o autor continua exercendo essa mesma atividade até os dias atuais, todavia, após o acidente, em decorrência da limitação de movimento de flexo-extensão do pé esquerdo e da marcha claudicante, já não desenvolve o seu trabalho como antes, por óbvio, teve sua capacidade laboral reduzida pra essa atividade, de modo que atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do auxílio-acidente.Assim, o benefício é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença percebido pelo requerente, ou seja, a contar de 20/06/2016, conforme consta do extrato DATAPREV (fl. 35).Por fim, não há prescrição a ser declarada, considerando o ajuizamento da ação em 04/10/2016 (fl. 02).III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Via reflexa, condono o réu a conceder ao autor GILSON GOMES DE PAULA SCUTTI o benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE a partir de 20/06/2016, com renda mensal calculada na forma da lei.Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com a dedução das prestações de tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 32, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 305/2014).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: GILSON GOMES DE PAULA SCUTTI;RG: 25.659.218-4 SSP/SPCPF: 308.037.208-58Mãe: Julieta Gomes de Paula ScuttiEnd.: Rua Atílio Cizoto, nº 62, Bairro Jardim Califórnia, Marília/SP.Espécie de benefício: Auxílio-acidenteRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 20/06/2016 (cessação do AD 614.143.659-9)Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005663-46.2016.403.6111 - ROMANO WAGNER CAMESHI FERREIRA(SP166447 - ROGERIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de retenção por benfeitorias interpostos por ROMANO WAGNER CAMESHI FERREIRA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA. Aduz que teve contra si decisão desfavorável sobre a propriedade de imóvel onde reside, via processo judicial que tramitou junto à 2ª. Vara local, autos 2004.61.11.003601-9, o que redundou no andamento da apropriação do bem para a liquidação da dívida, no entanto, sem o cômputo da indenização pelas benfeitorias feitas pelo autor. Pede, em suma, o reconhecimento imediato do direito de retenção e que, ao final, seja as embargadas condenadas a indenizar o embargante pelas benfeitorias realizadas no valor de R\$ 25.728,70 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta centavos). A liminar restou indeferida. Citados, os réus não optaram contestação (fl. 50). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Decreto a revela dos réus, eis que regularmente citados, não ofereceram contestação. Anote-se. Por conseguinte, aplico aos mesmos os efeitos da confissão ficta quanto à matéria de fato. Logo, julgo a lide no estado em que se encontra. No entanto, saliente-se que a confissão quanto à matéria de fato não impõe o julgamento de procedência da ação, eis que deve ser analisada sob o enfoque, também, dos fundamentos jurídicos. Pretende o autor, ora embargante, a interposição de embargos de retenção de imóvel descrito na exordial, por conta de benfeitorias realizadas, à luz do disposto no artigo 744 do CPC/73 e do atual artigo 917, IV, do CPC em vigor. No entanto, a execução não se fez na forma judicial. Segundo consta dos autos, a notificação dirigida ao autor-embargante decorre do Decreto-lei 70/66 ou da Lei 9.514/97. Como já dito, em sede de liminar, o autor afirma peremptoriamente que teve decisão judicial em seu desfavor, motivo pelo qual a execução em relação ao imóvel teve prosseguimento. Destarte, embora sugerido na decisão liminar o aproveitamento da ação como uma ação ordinária de indenização, há de se ver que a medida explicitamente tomada foi outra: a de retenção por benfeitorias. Pois bem, diante da revelia, apesar de as afirmações confessadas de que o autor realizou benfeitorias no imóvel e que os valores das benfeitorias equivalem, na época, em R\$ 25.728,70 (vinte e cinco mil setecentos e vinte e oito reais, setenta centavos), o próprio autor atribuiu a essas benfeitorias a natureza voluptuária, como dito no segundo parágrafo de fl. 03. Ocorre, Excelência, que a contabilização da adjudicação do imóvel para pagamento da dívida discutida nos autos do processo supra, não considerou as benfeitorias voluptuárias constantes do imóvel, o que por si só autoriza a realização do presente procedimento (... (grife)) No entanto, as benfeitorias voluptuárias foram realizadas em imóvel que não pertence ao autor, eis que, segundo se decidiu nos autos 2004.61.11.003601-9, o contrato que, em tese, daria direitos pessoais e justificaria a sua posse, foi de gaveta, sem a anuência da instituição financeira. Confira-se a ementa do julgado referido PROCESSO CIVIL SFH. RECONHECIMENTO DE CONTRATO DE GAVETA - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO NA CESSÃO DE DIREITOS. I - O contrato de gaveta sem intervenção da instituição financeira vincula apenas os contratantes, não atingindo terceiros. Contrato que não pode ser oposto ao financiador. Não preenchimento das exigências contidas no art. 22 e da Lei nº 10.150/2000. 2 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1085811 - 0003601-53.2004.4.03.6111, Rel. JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, julgado em 05/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/10/2015) JO voto condutor foi no seguinte teor: Conforme se observa do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mão para construção com obrigação, fiança e hipoteca - carta de crédito associativa, com recursos do FGTS - recálculo anual, realizado pela Caixa Econômica Federal, em 14/12/1999, constam como compradores no referido instrumento Adriano Gonçalves e Edmara Aparecida Rinalfi (fls. 66/86). Aludidos mutuários, por meio de Contrato particular de cessão de direitos decorrente de instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel transferiram ao referido imóvel para Romano Wagner Cameshi Ferreira, ora apelante (fls. 11/13). Não obstante as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, alterando o Decreto-Lei nº 2.406 de 05 de janeiro de 1988, e as Leis 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 05 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente, tenho que a ação não deve prosperar. A Lei nº 8.004 de 14 de março de 1990, dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000) Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000) Da leitura dos dispositivos acima transcritos verifica-se a necessidade de se observar o procedimento legal aplicável nos casos de cessão de contrato, especialmente quando há modificação do polo passivo, onde deve haver a comunicação e aceitação da mesma pelo credor. Somente após tais diligências é que a parte requerente poderá ajuizar ação de revisão contratual em seu próprio nome. Há que se considerar que o contrato de financiamento é personalíssimo, tendo em vista que aquele mutuário cumpriu determinados requisitos para obter o financiamento, havendo, no instrumento contratual, expressa proibição quanto à venda do imóvel objeto da hipoteca sem a concordância do agente financeiro, sob pena de vencimento antecipado da dívida, conforme se encontra no contrato celebrado, na letra g, da cláusula vigésima quinta. Ressalte-se que os mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação são contratos de natureza peculiar em que, paralelamente ao interesse das partes, está presente o interesse público, caracterizado pelo fato de que ditas cláusulas tanto ao mutuante como ao mutuário. Assim, não é qualquer pessoa que pode se habilitar a esse tipo de financiamento. É preciso, entre outras condições, que não tenha imóvel próprio no mesmo Município e que faça prova de rendimentos capazes de suportar a prestação mensal. A primeira condição preserva a política habitacional que visa favorecer as pessoas que ainda não possuem imóvel, e a segunda busca tutelar recursos emprestados, cuja gestão constitui responsabilidade do Poder Público. Esses objetivos ficariam obviamente comprometidos se as exigências fossem dispensadas daqueles que viessem a adquirir, mediante operações posteriores, os imóveis hipotecados. Observa-se, assim, que não se trata de cláusula potestativa, e, por outro lado, o consentimento tácito é incompatível com o teor da cláusula contratual e com o disposto no art. 293, parágrafo único da Lei nº 6.015/73, na redação que lhe deu a Lei nº 6.941/81. Mesmo diante do disposto na Lei nº 10.150/2000: Art. 20 - As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebrados entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizados nos termos dessa Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. A Lei nº 10.150/00 não previu a possibilidade de que fossem realizadas as transferências desses contratos sem a anuência do mutuante. Apenas oportunizou ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos. Neste sentido é unânime a jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). MUTUÁRIO. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE CONTRATO. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. - Consoante jurisprudência predominante em ambas as turmas de Direito Público do STJ, na transferência do contrato de financiamento de imóvel, celebrado com base no sistema financeiro da habitação, é obrigatória a intervenção do agente financeiro. - Recurso a que se nega provimento, sem discrepância. (RESP 85251/RS, unânime, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, 1ª Turma, DJ 01/07/1996, p. 24003.) Observo que o contrato original é de 1999. O frágil contrato de cessão é de 2002. Não foram juntados documentos comprobatórios suficientes de quem teria efetuado os pagamentos das prestações. Notícia-se dificuldades financeiras do cessionário. Nessas condições este Juízo não pode compelir a instituição financeira a contratar com o autor, ante a ausência do consenso e, muito menos, adequar-se às suas pretensões. Assim, somente após a regularização da transferência do contrato de mútuo, de forma administrativa, será possível atribuir ao cessionário do financiamento, ora autor, a legitimidade para postular eventuais revisões de cláusulas contratuais. Ante o exposto, nego provimento à apelação. A indenização pretendida somente se justifica na hipótese de benfeitorias necessárias ao possuidor de má-fé. Confira-se. EMENTA: EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. IMÓVEL ADJUDICADO À CREDORA. MÁ-FÉ. Incidente a má-fé quanto à posse do imóvel, que foi adjudicado à credora por inadimplência injustificada, não são indenizáveis as benfeitorias realizadas no bem, que não puderam ser caracterizadas como necessárias. (TRF4, AC 0002906-07.2007.404.7004, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 15/03/2010) Decorre o raciocínio do disposto nos artigos 1219 e 1220 do Código Civil: Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis. Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias. Não há que se falar de boa-fé do embargante no caso, porquanto o contrato que justificava a sua posse não era juridicamente válido perante as embargadas e, assim, as benfeitorias voluptuárias não justificam a pretendida retenção e nem conferem direito à indenização, o que tomam improcedentes os presentes embargos de retenção. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIA. Sem custas em razão da gratuidade. Considerando a revelia dos embargados, deixo de condenar o embargante em honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000047-56.2017.403.6111 - ODETE DA SILVA CANDIDO (SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por ODETE DA SILVA CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja condenada a autarquia previdenciária a não descontar quaisquer valores do benefício de que é titular, condenando-a, ainda, a restituir as quantias que forem descontadas, com atualização monetária e juros de mora. Relata que em 19/09/2016, ao se dirigir à agência do INSS, recebeu um documento informando que no mês de março de 2013 a renda mensal de seu benefício sofreu um aumento em face do processamento de revisão para atendimento de acordo celebrado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, com geração de um crédito no valor de R\$ 8.405,31. Todavia, no mesmo documento se afirma que a revisão realizada não era devida, porquanto a DDB é anterior a 17/04/2002, de modo que o benefício foi alcançado pela decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Bem por isso, houve estorno da revisão, gerando redução no valor do benefício com desaparecimento do crédito anteriormente apurado. Também informa a autora que apresentou defesa escrita, como lhe foi facultado, que, todavia, foi indeferida, resultando na redução da renda mensal de seu benefício de R\$ 1.692,82 para R\$ 1.544,36, e com descontos em seu benefício a partir da competência 10/2016, a fim de quitar os valores considerados indevidamente pagos. Alega, contudo, que se trata de erro exclusivo do INSS e as prestações são de natureza alimentar, portanto, verba de natureza irrepitível, como pacificado na doutrina e jurisprudência majoritária. À inicial, junto instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/32). Por meio da decisão de fls. 35/37, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita e se deferiu a tutela antecipada, para sustar medidas concernentes ao desconto da alíquota de 30% da renda mensal do benefício da autora até sentença final. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/59, sustentando, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição. No mérito, em resumo, sustentou a legalidade da cobrança realizada, eis que o direito havia decaido na época da revisão operada, de modo que devem ser devolvidos os valores pagos indevidamente, conforme previsão expressa no artigo 115 da Lei nº 8.213/91, e em atenção às disposições dos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, sendo dever do INSS buscar tal ressarcimento, conforme artigo 154 do Decreto nº 3.048/99. Réplica foi apresentada às fls. 62/68. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da controvérsia, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do NCPC. Por meio da presente ação, pretende a autora seja o INSS impedido de descontar de seu benefício quaisquer valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial realizada administrativamente, por força de acordo homologado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo - Capital, restituindo-se eventuais descontos já realizados. Registre-se que a revisão referida foi realizada em 03/2013, como indica o documento de fls. 21, e o desconto dos valores pagos em decorrência tiveram início na competência 11/2016, como demonstra o documento de fls. 32. Diga-se, ainda, que não se questiona na presente ação o direito ao estorno realizado pela autarquia, nem se controverte sobre decadência do direito à revisão do benefício. O que pretende a autora, como mencionado, é não ter que restituir os valores a maior que lhe foram pagos pelo INSS, eis que se trata de erro administrativo e constancia verba de natureza alimentar. Desse modo, cumpre afastar a alegação de decadência suscitada pela autarquia na contestação, porquanto não vem a propósito. Da mesma forma, não se há falar em prescrição quinquenal, eis que eventual restituição determinada seria decorrente dos descontos iniciados em 11/2016. Assim, afastadas as questões preliminares levantadas pela autarquia, passo ao julgamento do mérito. Pois bem. A autora é beneficiária de pensão por morte com data de início em 21/02/2001 (fls. 20). Nos termos da carta de fls. 21, verifica-se que a renda mensal inicial do referido benefício foi revista e alterada para atendimento à ACP nº 0002320-59.2012.403.6183. Todavia, o INSS, em 08/2016, detectou ter sido processada indevidamente a referida revisão, porquanto o benefício da autora foi concedido em data anterior a 17/04/2002, de modo que foi alcançado pela decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vez que citada a autarquia na ACP em 17/04/2012. Assim, comunicou à autora sobre o estorno da revisão e, por consequência, na redução da RMI da pensão por morte. Posteriormente, em 10/2016 (fls. 28), encaminhou nova comunicação à autora, agora informando sobre a geração de um valor a ser devolvido, relativo aos pagamentos a maior realizados no período de 01/02/2013 a 31/10/2016, no total de R\$ 7.216,93, a ser consignado em seu benefício a partir da competência 10/2016, na alíquota de 30% da renda mensal. Pois bem. De todo o exposto e dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a revisão do benefício de pensão por morte da autora foi realizado na via administrativa sem qualquer participação sua, recebendo ela apenas comunicação de sua realização e da majoração no valor da renda mensal de seu benefício. Posteriormente, constatado que o benefício estava decadente para o objeto da revisão, o INSS procedeu ao estorno da revisão, fato que gerou um crédito a seu favor, referente às diferenças pagas a maior. Repita-se que a autora não questiona o direito ao estorno realizado pela autarquia, nem controverte sobre decadência do direito à revisão do benefício, pretendendo apenas, com esta ação, o reconhecimento de seu direito de não restituir os valores a maior que lhe foram pagos pelo INSS. Não há dúvida que a revisão levada a efeito no benefício da autora foi realizada unicamente por iniciativa do INSS, eis que nem a própria autarquia controverte a esse respeito. Desse modo, se a revisão realizada não era devida, houve de fato erro da autarquia, cometido sem qualquer interferência da beneficiária. Os atos administrativos presumem-se legais e legítimos, de modo que a autora não podia supor haver qualquer equívoco nos pagamentos realizados, nem eventual possibilidade de ter que restituir os valores a maior que lhe estavam sendo pagos. Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, que visa a prover condições mínimas de vida, estar-se-ia criando um embargo ao seu emprego pelo beneficiário se os valores recebidos puderem ser, posteriormente, exigidos pela Administração, sem escora em perflida do beneficiário. O colendo STJ por inúmeras vezes decidiu no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos pelo administrado quando se tratar de valores pagos por equívoco da Administração. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepitibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. (STJ, RESP - 1550569, Relatora REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/05/2016) PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO. Os benefícios previdenciários indevidamente pagos em razão de interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou ainda por erro da Administração, não estão sujeitos à restituição. Embargos de declaração acolhidos. (STJ, EDAGRESP - 1303986, Relator ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/05/2014) No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. 2. A autora era titular de benefício de Amparo Social desde 02/04/1990, data da concessão administrativa. Posteriormente, em 02/08/2000, a autora passou a perceber, cumulativamente, a pensão pela morte de seu marido. O INSS ao conceder a pensão por morte não verificou que a autora já era beneficiária de benefício assistencial e só veio a suspender o pagamento mencionado benefício de Amparo em 31/03/2007. Com o acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná, a parte autora voltará a ter descontos em seu benefício de pensão por morte. 3. O Presidente da Turma Nacional de Uniformização determinou, por decisão monocrática, a devolução dos autos à origem para a aplicação do entendimento esposado por esta Corte Uniformizadora referente ao tema. Entretanto, o INSS interps Embargos de Declaração contra tal decisão. Os embargos foram acolhidos tomando ineficaz tal decisão e determinou a distribuição dos autos para análise do incidente de uniformização. 4. Cotejo analítico entre o acórdão avertado e os paradigmas - dissídio jurisprudencial instaurado. A parte autora acostou aos autos o Resp nº 1.318.361 - RS (2010/0109258-1) e o REsp 1.084.292 - PB (2008/0192590-8), suficientes para comprovar o confronto entre os julgados. Consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal não se presta para autorizar o julgamento por esta Turma Nacional de Uniformização. 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo de entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento - Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489 - 60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância. (TNU, Pedilef 2011.70.54.000676-2, rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, j. 07/05/2014 - g.n.) Esse é também o posicionamento deste Juízo, pela dispensa da restituição dos valores de benefício previdenciário ou assistencial recebido de boa-fé, em atenção, principalmente, ao princípio da dignidade da pessoa humana, eis que tal exigência pode, inclusive, comprometer a sobrevivência do beneficiário, mesmo que a devolução se dê em parcelas mensais. Portanto, procede a pretensão manifestada nestes autos, devendo o INSS se abster de cobrar as diferenças pagas à autora no benefício de pensão por morte nº 120.723.171-9, no período de 01/02/2013 a 31/10/2016, cumprindo-lhe, ainda, restituir os valores já descontados, com início na competência 11/2016. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para o fim de declarar indevida qualquer exigência por parte do INSS de devolução dos valores pagos no período de 01/02/2013 a 31/10/2016 relativos ao benefício de pensão por morte nº 120.723.171-9, de que é titular ODETE DA SILVA CANDIDO, ficando o INSS condenado, ainda, a restituir à autora os valores já descontados em seu benefício, pelo mesmo fato. Fica, pois, ratificada a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 35/37 destes autos. Os valores a restituir devem ser pagos de uma única vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF, considerando que a autora completou 60 anos de idade.

0000192-15.2017.403.6111 - VANESSA HELENA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0003025-50.2010.403.6111 - UMBELINDO JOSE DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UMBELINDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se o feito em Secretaria.Int.

0002774-27.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003776-95.2014.403.6111 - RINALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

Expediente Nº 5514

PROCEDIMENTO COMUM

0007091-10.2009.403.6111 (2009.61.11.007091-8) - AGENOR BUONANNO JUNIOR(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002686-86.2013.403.6111 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, voltem os autos conclusos.Int.

0003556-34.2013.403.6111 - ALZIRA QUEVEDO RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCP.C.Int.

0000004-27.2014.403.6111 - ARNALDO MOREIRA MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, voltem os autos conclusos.Int.

0001079-04.2014.403.6111 - TEREZINHA FERREIRA FRANCO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, remetem-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual digitalização pela parte interessada.Int.

0002324-50.2014.403.6111 - ALESSANDRA PINHEIRO CRUZ X ODETE FERNANDES CRUZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, voltem os autos conclusos.Int.

0002595-59.2014.403.6111 - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA X ISABELLY SOPHIA GOMES DE OLIVEIRA X MILENE APARECIDA DE OLIVEIRA NABAS X MILENE APARECIDA DE OLIVEIRA NABAS(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X JOAO VICTOR NUNES DE OLIVEIRA X NAIARA POLIANA NUNES SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002972-30.2014.403.6111 - ELZA MARIA MOLONHA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, voltem os autos conclusos.Int.

0004174-42.2014.403.6111 - FRANCISCO LEOCADIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, remetem-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual digitalização pela parte interessada.Int.

0004226-38.2014.403.6111 - VALDIR ABILIO CESAR DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, voltem os autos conclusos.Int.

0004270-57.2014.403.6111 - ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural e trabalho urbano em condições especiais, assim como requer seja considerado no cálculo do tempo de contribuição os recolhimentos que efetuou ao RGPS na condição de segurado autônomo, a fim de que seja revista a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida com início de vigência a partir de 16/08/2010. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/72). Por meio da decisão de fls. 75, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária postulada e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/79v, discordando, em síntese, sobre a averbação de tempo rural e os requisitos para caracterização do tempo de serviço especial. Juntou os documentos de fls. 80/81. Réplica não foi apresentada. Chamadas as partes para especificação de provas, requereu o autor a produção de prova testemunhal e prazo para juntada de documento (fls. 85/86); o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal do autor (fls. 87). Documentos para comprovar a condição especial do trabalho no período de 02/06/1986 a 25/05/1988 foram juntados às fls. 90/92 e 103/106. Após requisição do juízo, a empregadora do período mencionado encaminhou o PPRA de fls. 115/149, com manifestação apenas do INSS às fls. 151. Deferida a prova oral postulada e designada audiência (fls. 152), os depoimentos do autor e da testemunha por ele arrolada foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 161/164). Embora oportunizado, as partes não apresentaram alegações finais (fls. 165 e 167). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Por meio da presente ação, pretende o autor seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 02/06/1986 a 25/05/1988 e 03/12/1998 a 16/08/2010 (cf. fls. 09/10), assim como o exercício de trabalho rural entre 01/01/1972 e 01/04/1978 (fls. 04/06). Também requer seja considerado no cálculo do tempo de contribuição os recolhimentos que efetuou ao RGPS na condição de autônomo no período de 01/01/1985 a 03/1986 (fls. 06, item 3.2). Quanto ao trabalho rural, verifica-se que houve homologação na via administrativa do período de 01/04/1978 a 31/12/1984, como se extrai do acórdão de fls. 64/67, período em que o autor trabalhou como diarista em terras arrendadas por um primo seu no município de Quintana, a maior parte na Fazenda Bom Retiro, conforme declarações do próprio autor e das testemunhas ouvidas em procedimento de Justificação Administrativa (fls. 58/63). Não obstante, nesta ação pretende o autor seja também reconhecido o trabalho rural no período de 01/01/1972 a 01/04/1978, porquanto, segundo afirma, exerceu atividades rurais desde sua infância e, nessa época, residia com seus pais na Fazenda União, na cidade de Pompéia. Convém observar, contudo, que os documentos que instruem a inicial, relativos ao alegado labor rural, são todos datados dos anos de 1978 em diante (fls. 24/25, 26, 27, 28 e 29), de modo que nenhum faz referência ao trabalho do autor junto com seus familiares, enquanto criança. Ademais, o autor afirma que era diarista/boia-fria, assim como seus pais, fato relatado tanto às fls. 30/31 quanto no Termo de Declarações de fls. 59. Contudo, ambos os documentos fazem referência, quase que exclusivamente, ao trabalho rural executado na Fazenda Bom Retiro, no município de Quintana, pouco se mencionando sobre o trabalho do autor como diarista na cidade de Pompéia. Por outro lado, o único documento que se pode considerar como indicativo do trabalho do autor como lavrador no município de Pompéia é o título eleitoral de fls. 28, datado de 03/03/1978, e que aponta como local de residência a Fazenda União. Todavia, a única testemunha ouvida nestes autos pouco auxilia o autor, porquanto seu depoimento é bastante vago e contraditório, eis que relata que conheceu o autor desde bem pequeno, quando tinha uns 10 anos de idade e trabalhava com o pai e irmãos na lavoura, fato que presenciou até quando se mudou para a cidade e o autor já era rapazinho. Todavia, menciona que o trabalho se deu na Fazenda Bom Retiro, só que em tal propriedade o autor passou a trabalhar somente em 1978, nas terras arrendadas pelo primo, como já mencionado e reconhecido administrativamente. Além disso, não se trata de trabalho rural exercido em regime de economia familiar, mas de labor campesino na condição de diarista/boia-fria, de modo que a prova produzida é pouco sólida e insuficiente para comprovar o exercício de atividade na condição de rurícola pelo autor. Assim, não é possível reconhecer o tempo rural pleiteado, pois não há prova segura de que o autor tenha trabalhado no campo em momento anterior a 1978. Quanto ao tempo especial, a questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na direção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ11 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exigência decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data línite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Na espécie, como já mencionado, pretende o autor o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido nos períodos de 02/06/1986 a 25/05/1988 e 03/12/1998 a 16/08/2010 (data de início do benefício atual). Nesse ponto, oportuno registrar que já houve reconhecimento na via administrativa da condição especial do trabalho realizado no período de 07/07/1988 a 02/12/1998, como se observa no acórdão de fls. 64/67 e no cálculo do tempo de contribuição de fls. 69/70, quando se apurou o total e 35 dias e 1 dia, tempo utilizado na concessão da aposentadoria ao autor (fls. 71/72). Observa-se, contudo, nos termos do PPP de fls. 32/46, que o autor exercia a mesma atividade de foneiro no período a partir de 03/12/1998, sujeito aos mesmos fatores de risco físico (ruído de 92 dB(A) e calor) e químicos (diversos agentes). Logo, é possível considerar especial, além do período já reconhecido pelo INSS na orla administrativa, também o período de 03/12/1998 a 26/06/2009 (data indicada no PPP), considerando a exposição do autor a nível de ruído acima dos limites de 90 e 85 dB(A) legalmente estabelecidos. Quanto ao reconhecimento da natureza especial do trabalho no período de 02/06/1986 a 25/05/1988, convém observar que tal pedido não constou na orla administrativa. Por sua vez, nestes autos foram apresentados os formulários de fls. 90/92 e 103/106, que, todavia, por não estarem devidamente preenchidos, não são suficientes para comprovar a especialidade do trabalho exercido. Todavia, após requisição do juízo foi encaminhado pela empregadora o laudo relativo ao programa de prevenção de riscos ambientais de fls. 115/149, datado de maio/2015. Registre-se que o fato de o laudo ser extemporâneo não afasta a sua força probatória, se há indicativo de que este representa os ambientes e a real exposição do trabalhador aos fatores de risco, como neste caso, em que consta afirmação da empresa nesse exato sentido (fls. 105, observação no item 16). Pois bem. Segundo o PPP de fls. 103/106 o autor trabalhou na empresa Conter Construções e Comércio S/A em canteiro de obras, como ajudante no período de 02/06/1986 a 31/08/1986, ajudante especial no período de 01/09/1986 a 30/04/1987 e operador de rolo no período de 01/05/1987 a 25/05/1988. Referido documento indica exposição a ruído de 87,6 dB(A) nos períodos de 18/07/1986 a 31/08/1986 e 01/05/1987 a 25/05/1988. Verifica-se, contudo, no laudo de fls. 115/149, utilizado para preenchimento do citado PPP, não haver menção expressa à exposição do trabalhador na função de ajudante ao nível de ruído citado, ficando clara tal circunstância apenas no caso do operador de rolo. Assim, com base em ambos os documentos, entendo ser possível considerar especial o trabalho do autor na referida empresa apenas no período de 01/05/1987 a 25/05/1988. Por fim, o autor comprova ter efetuado recolhimentos ao RGPS na condição de autônomo nas competências 01/1985 a 09/1985 e 11/1985 a 03/1986, afeta a contagem do tempo de serviço do autor, com reflexo no fator previdenciário e, por consequência, na renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário (NB 146.629.843-7). Assim, acolho o pedido de revisão de aposentadoria, para determinar ao INSS que recalcule o valor da renda mensal inicial do benefício do autor, computando-se como tempo especial também os períodos acima mencionados, além de considerar no cômputo os recolhimentos por ele realizados como segurado autônomo. Não obstante, considerando que a natureza especial do período de 01/05/1987 a 25/05/1988 ficou caracterizada apenas com base nas provas produzidas nestes autos, as diferenças somente são devidas a partir da citação, ocorrida em 12/11/2014 (fls. 77), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 NCPC). III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais também os períodos de 01/05/1987 a 25/05/1988 e 03/12/1998 a 26/06/2009. Julgo PROCEDENTE, outrossim, o pedido de inclusão na contagem do tempo de contribuição dos recolhimentos realizados pelo autor na condição de autônomo, nas competências 01/1985 a 09/1985 e 11/1985 a 03/1986, determinando, por fim, ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 146.629.843-7), com pagamento das diferenças devidas a partir da citação, ocorrida em 12/11/2014. Condene o INSS a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos em que os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A sucumbência é recíproca. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. De outra parte, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não comparece, na hipótese, o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/05/1987 a 25/05/1988 e 03/12/1998 a 26/06/2009 como tempo de serviço especial em favor do autor ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA, filho de Bernadete Siqueira de Souza, portador do RG 14.603.208-SSP/SP e CPF 015.703.888-22, residente na Rua Helena Rizzo Nunes, 20, Vila Campante, Quintana, SP.

000106-15.2015.403.6111 - JOSE CICERO FERRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0000825-94.2015.403.6111 - WILSON BERNARDO SILVA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual digitalização pela parte interessada. Int.

0001822-77.2015.403.6111 - ANA LUCIA BASTOS FOLGOSI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0001953-52.2015.403.6111 - NEUSA SPARAPAN DIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.Int.

0002452-36.2015.403.6111 - RUBENS DA SILVA SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual digitalização pela parte interessada.Int.

0002868-04.2015.403.6111 - CARLOS ROBERTO MAROSTEGA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior com pedido de tutela antecipada, promovida por CARLOS ROBERTO MAROSTEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento apresentado na via administrativa em 03/09/2014, reconhecendo-se, para tanto, exercício de atividade rural na condição de empregado e trabalho realizado em condições especiais.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/120).Por meio da decisão de fls. 123, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 126/136, arguindo prescrição quinquenal e discordando, em síntese, sobre os requisitos para reconhecimento de tempo rural e para caracterização do tempo de serviço especial. Sustentou, ao final, que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e juntou os documentos de fls. 137/142.Réplica às fls. 145/150vº.Chamadas as partes para especificação de provas, requereu o autor a produção de prova pericial e testemunhal, além da juntada de novos documentos (fls. 153/154); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 155).Determinada a juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 156), trouxe ela os de fls. 161/162, com ciência do INSS às fls. 164.Por meio da decisão de fls. 165, restou indeferida a produção da prova pericial postulada, designando-se, contudo, audiência para oitiva de testemunhas.Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 169/174). Memórias da autora foram juntadas às fls. 176/178; o INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 179).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.Em relação à carência, nos termos dos registros constantes do CNIS (extrato anexo), verifica-se que o autor supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.Quanto ao tempo de serviço, considerando todos os vínculos anotados na CTPS (fls. 26 e 38/41) e no CNIS (fls. 139/140), observa-se que o autor soma 26 anos e 25 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 03/09/2014, o que não basta para obtenção do benefício postulado.Nesse ponto, oportuno registrar que o INSS, quando do pedido administrativo do benefício, reconheceu a natureza especial do trabalho realizado no período de 08/01/1990 a 28/11/1995, conforme se vê da análise de fls. 81. Assim considerando, verifica-se que o autor alcança 28 anos, 5 meses e 3 dias de contribuição, igualmente insuficiente para o benefício almejado. Não obstante, para completar o tempo de contribuição requer o autor seja considerado o período que alega ter trabalhado no meio rural, de 01/01/1979 a 30/11/1989, e o reconhecimento da condição especial do trabalho por ele realizado nos períodos de 24/04/1996 a 24/02/1998, 13/07/1998 a 17/06/2000, 01/07/2000 a 18/03/2007 e 19/03/2007 a 03/09/2014 (DER) (fls. 10vº, itens 2 e 3). TEMPO RURALEm matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.No caso, como início de prova material do alegado trabalho rural, o autor juntou aos autos cópia de sua certidão e casamento, evento ocorrido em 21/03/1987, onde consta a sua profissão como lavrador (fls. 21); registro de contrato de trabalho de natureza rural iniciado em 25/05/1987 e encerrado em 30/11/1989 (fls. 26); Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, indicando exercício de atividade rural na condição de empregado no período entre 01/01/1979 e 30/11/1989 (fls. 61); declaração particular de atividade rural subscrita por três testemunhas (fls. 62); e cópia da matrícula do imóvel onde exercido o trabalho rural alegado (fls. 63/69). Registre-se que a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato da categoria, quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Também não serve como início de prova material documento relativo ao imóvel rural onde desempenhada a atividade, porquanto prova a propriedade, mas não eventual trabalho rural ali exercido. Igualmente, as declarações unilaterais e extemporâneas aos fatos declarados não constituem início de prova material, visto que consistem apenas em redução a escrito de depoimentos, produzidos sem o crivo do contraditório, servindo unicamente como prova da declaração, mas não da situação declarada. Portanto, não servem como início de prova material do trabalho rural alegado os documentos de fls. 61, 62 e 63/69, restando, para tal fim, somente a certidão de fls. 21 e o registro de fls. 26.Oportuno registrar, ainda, que o INSS já considerou na contagem do tempo de contribuição do autor o trabalho rural realizado no período de 25/05/1987 a 30/11/1989, nos termos do registro constante na CTPS (fls. 26), conforme se vê no documento de fls. 82/84. Assim, tal período não será objeto de análise nestes autos, diante da evidente falta de interesse de agir.Pois bem Havendo início de prova material do alegado trabalho rural, passa-se a valorar a prova testemunhal produzida.Em seu depoimento pessoal, informou o autor que trabalhou junto com seu pai no Sítio Santa Maria, em Ocauçu, entre 1979 e 1989, sempre na lavoura de café, ambos como empregados, mas apenas o pai era registrado. Depois que se casou, em 1987, mudou da casa dos pais e foi também registrado. Informou que deixou os estudos na 4ª série, passando a trabalhar, com 14 anos de idade, em período integral, das 7 da manhã às 5 da tarde, pois era o único filho homem, possuindo apenas uma irmã mais nova. Deixou o trabalho no campo em 1990, quando veio trabalhar na Sasazaki em Marília.A testemunha Denilson informou que trabalhou junto com o autor no Sítio Santa Maria, que era de um tio seu, em serviços gerais na lavoura de café, o que ocorreu entre 1979 a 1989. José Carlos, por sua vez, disse conhecer o autor desde criança, porque eram vizinhos de sítio e soube dizer que o autor trabalhou em Ocauçu entre 1979 e 1989 na lavoura de café. Lembra da época da saída do autor do referido sítio, porque foi quem arrumou serviço para ele na Sasazaki. A testemunha Antônio, a seu turno, disse que nunca trabalhou com o autor, mas eram vizinhos de sítio quando criança e quando o autor mudou-se para Ocauçu já, nos fins de semana, ao sítio onde este trabalhava, o que ocorreu entre 1979 e 1989.Os depoimentos testemunhais, em seu conjunto, corroboram o início de prova documental, pois todas as testemunhas ouvidas confirmaram o desempenho de trabalho rural pelo autor no Sítio Santa Maria na companhia do pai desde o ano de 1979. Oportuno registrar que o servidor do INSS, quando da justificação administrativa realizada na via administrativa, também concluiu pelo desempenho de trabalho rural pelo autor, sem registro, no período de 01/01/1979 a 24/05/1987 (Conclusão da entrevista - fls. 75), deixando, contudo, de ser homologado referido período por não ter sido apresentada prova documental contemporânea (fls. 78). Não obstante, como já mencionado, a demonstração do exercício da atividade de rurícola não exige prova documental de todo o período pleiteado, mas apenas indícios que permitam o reconhecimento da situação jurídica discutida e, no caso, a certidão de casamento do autor, datada de 21/03/1987, onde consta a sua profissão de lavrador, serve plenamente como sinal do exercício de labor rural antes do registro do contrato de trabalho na CTPS.Logo, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural pelo autor no período de 01/01/1979 a 30/11/1989, tal como postulado, lembrando, mais uma vez, que o intervalo entre 25/05/1987 e 30/11/1989, registrado na CTPS, já foi considerado válido pelo INSS na via administrativa. TEMPO ESPECIALA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustentou que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de pericia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.O CASO DOS AUTOSNa espécie, pretende o autor seja reconhecida a natureza especial do trabalho por ele realizado nos períodos de 24/04/1996 a 24/02/1998, 13/07/1998 a 17/06/2000, 01/07/2000 a 18/03/2007 e 19/03/2007 a 03/09/2014 (DER).No primeiro período, entre 24/04/1996 e 24/02/1998, o autor trabalhou na Delábio & Cia Ltda., sendo contratado para o desempenho do cargo de auxiliar de serralheiro, como indica o registro na CTPS (fls. 38). Não foi apresentado o necessário formulário nas condições ambientais do trabalho, de modo que não há descrição das atividades exercidas, nem indicação de exposição a agentes agressivos. Às fls. 92/120 foi anexado Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade realizado na referida empresa em julho/1993, contudo, além do referido documento não estar completo, não é possível estabelecer correlação entre a atividade indicada na CTPS e aquelas descritas no referido laudo. Registre-se, ainda, que as testemunhas ouvidas nada disseram sobre o trabalho do autor na referida empresa, fazendo referência apenas ao trabalho desempenhado na Sasazaki (Denilson e José Carlos), que, todavia, já foi reconhecido na via administrativa (fls. 81). Desse modo, não é possível considerar especial o referido interregno.Para os períodos de 13/07/1998 a 17/06/2000 e 01/07/2000 a 18/03/2007 foram apresentados os documentos de fls. 56 e 57, indicando que o autor trabalhou, respectivamente, para a Oficina - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e para a Estrela Azul - Ser. de Vig. e Seg. Ltda., em ambos os casos como vigilante no Banco Bradesco em Marília, portando arma de fogo calibre 38. Ora, é inegável a natureza especial da ocupação de vigilante armado, atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF - 4ª Região; ELAC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426).No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentro daquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria.(TRF - 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650).Não obstante, observa-se que os documentos apresentados (fls. 56 e 57) não foram preenchidos pelas empregadoras, mas pelo Sindicato da Categoria Profissional dos Empregados e de Trabalhadores em Vigilância na Segurança Privada de Bauri e Região por motivo de fechamento da empresa, de modo que os referidos formulários não tem força probante, vez que as informações nele constantes não passam de conjecturas. Registre-se, ainda, que nenhuma das testemunhas ouvidas fez referência ao trabalho do autor como vigilante, de modo que não há prova segura do exercício de atividade geradora de risco à integridade física do trabalhador, o que impede sejam considerados especiais os períodos citados.Também pleiteia o autor o reconhecimento como especial do período de 19/03/2007 a 03/09/2014 (DER). Observa-se, contudo, que nesse intervalo o autor trabalhava para GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. (entre 19/03/2007 e 10/08/2007 - fls. 40) e para Serviço Esp. de Segurança Vig. Int. Servi de São Paulo Ltda (de 14/08/2007 até a data atual - CNIS anexo), ou seja, trata-se de dois vínculos de emprego.Para o primeiro período, de 19/03/2007 a 10/08/2007, foi apresentado o PPP de fls. 161, indicando que o autor trabalhou como vigilante no Banco Bradesco portando arma de fogo calibre 38. Assim, com fundamento no acima exposto, deve ser considerado especial o referido interregno.Para o vínculo subsequente, a partir de 14/08/2007, foi apresentado o PPP de fls. 59/60, igualmente indicando o exercício do cargo de vigilante armado no Banco Bradesco S/A, de forma que também deve ser reconhecida a especialidade do trabalho, contudo, somente até 24/03/2014, data de emissão do documento citado. Aproveite-se não haver impeditivo do reconhecimento da atividade como especial ainda que seu exercício seja posterior a 05/03/1997, desde que comprovada a existência de risco no desempenho da atividade, como na espécie. Em resumo, é possível considerar especial o trabalho exercido pelo autor nos períodos de 19/03/2007 a

10/08/2007 e 14/08/2007 a 24/03/2014, além daquele já assim considerado no âmbito administrativo (08/01/1990 a 28/11/1995), bem como reconhecer o trabalho rural, sem registro, no período de 01/01/1979 a 24/05/1987. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, somando todos os períodos de trabalho registrados na CTPS e no CNIS, e convertendo-se em tempo comum o tempo especial acima considerado, além de se computar o trabalho rural sem registro, verifica-se que alcança o autor o tempo de 39 anos, 7 meses e 17 dias até o requerimento administrativo apresentado em 03/09/2014, suficiente, portanto, para obtenção do benefício almejado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Rural 01/01/1979 24/05/1987 8 4 24 - - -2 Rural 25/05/1987 30/11/1989 2 6 6 - - -3 Esp 08/01/1990 28/11/1995 - - - 5 10 214 24/04/1996 24/02/1998 1 10 1 - - -5 04/05/1998 31/07/1998 - 2 28 - - -6 01/08/1998 17/06/2000 1 10 17 - - -7 01/07/2000 30/09/2006 6 2 30 - - -8 Esp 19/03/2007 10/08/2007 - - - 4 229 Esp 14/08/2007 24/03/2014 - - - 6 7 1110 25/03/2014 03/09/2014 - 5 9 - - - Soma: 18 39 115 11 21 54 Correspondente ao número de dias: 7.765 4.644 Tempo total : 21 6 25 12 10 24 Conversão: 1,40 18 0 22 6.501,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 7 17 Desse modo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, considerando que a natureza especial do período de 19/03/2007 a 10/08/2007 ficou caracterizada apenas com base no documento de fls. 161 apresentado somente nestes autos, o benefício é devido apenas a partir da citação, ocorrida em 13/10/2015 (fls. 125), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 NCPC). O cálculo do salário-de-benefício deve observar a Lei nº 9.876/99, com incidência do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto ao trabalho rural desempenhado no período de 25/05/1987 a 30/11/1989, eis que já acolhido administrativamente pelo INSS; outrossim, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de 19/03/2007 a 10/08/2007 e 14/08/2007 a 24/03/2014, e para reconhecer o trabalho do autor no meio rural no período de 01/01/1979 a 24/05/1987, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor CARLOS ROBERTO MARÓSTEGA, com renda mensal calculada na forma da lei e início em 13/10/2015, data da citação. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor permanece trabalhando, conforme demonstra o extrato do CNIS que se junta na sequência, o que afasta o perigo de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: CARLOS ROBERTO MARÓSTEGA RG 18.343.727-5-SSP/SPCPF 061.788.738-16 Mãe: Maria Vitória Moreira Maróstega End.: Rua Manoel Peregrino da Silva, 233, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 13/10/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo rural reconhecido: 01/01/1979 a 24/05/1987 Tempo especial reconhecido: 19/03/2007 a 10/08/2007 14/08/2007 a 24/03/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003250-94.2015.403.6111 - MANOEL OLIVEIRA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.Int.

0003702-07.2015.403.6111 - OSMAR GUEDES MEDEIROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.Int.

0004207-95.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES ALVES DE CARVALHO(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual digitalização pela parte interessada.Int.

0001486-39.2016.403.6111 - WANDERLEI FERREIRA DA SILVA(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária promovida por WANDERLEI FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, formulado em 14/09/2015. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes e, em decorrência desse quadro de saúde, não retine condições de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seu pedido indeferido ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/36). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de audiência de conciliação e de perícia médica (fls. 39/40). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 48/52, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Nova contestação foi juntada pelo INSS às fls. 53/57, instruída com quesitos e documentos (fls. 57-verso/71). A decisão de fl. 72 cancelou a audiência de conciliação e declarou preclusa a contestação de fls. 53/57. Réplica ofertada às fls. 76/77. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 83/86. Sobre ele, as partes manifestaram-se às fls. 88 (autor) e 90 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Observa-se que o autor apresenta diversos vínculos de emprego consecutivos entre os anos de 1979 e 2014, como demonstra o extrato do CNIS (fl. 42). Assim, além de superar as 12 contribuições exigidas pela lei, o autor sustentava a qualidade de segurado à época do requerimento administrativo (14/09/2015), visto que se encontrava no período de graça, nos moldes do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 83/86, produzido em 11/05/2017 por médico especialista em ortopedia, o autor é portador de artrose incipiente em coluna e mãos, todavia, não apresenta incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. No exame clínico visual, o perito verificou que o autor possui os membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia e com força muscular preservada; articulações de ombros, cotovelos, punhos, quadris, joelhos e tornozelos sem alterações anatômicas ou limitações, coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem sinais de radiculopatias, com manobra de Laseg negativa bilateralmente (fl. 83). Nota-se que o único documento médico juntado pelo autor (fl. 11), datado de 02/09/2015, relata a existência de gonartrose e espondilartrose de mãos e punhos e, além disso, menciona a restrição de realizar esforço com a coluna, todavia, não sugere afastamento do autor de suas atividades e nem afirma existir incapacidade. Isso por que a restrição a certos movimentos, por si só, não significa a existência de incapacidade laborativa. Assim, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de doença no autor, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não o impossibilita de desempenhar atividades laborais, inclusive sua atividade habitual, circunstância também atestada pela perícia médica da autarquia por ocasião do indeferimento do benefício em 14/09/2015 (fl. 12-verso). Portanto, não constatada a incapacidade para o trabalho, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3.º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001907-29.2016.403.6111 - SIDINEI LUIZ SOUZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual digitalização pela parte interessada.Int.

0002917-11.2016.403.6111 - CELIA APARECIDA PONTOLIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, sobreste-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.Int.

0004973-17.2016.403.6111 - MARIVALDA DOS SANTOS BRITO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.Int.

0005036-42.2016.403.6111 - LUCILENE APARECIDA MARQUES BATISTA(SP143118 - ANALI SIBELI CASTELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual digitalização pela parte interessada.Int.

0005659-09.2016.403.6111 - ERNESTO VIEIRA CRUZ JUNIOR(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 83/91) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença proferida às fls. 79/81, que julgou improcedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor o benefício de auxílio-acidente desde o dia seguinte ao da cessação da ação de cobrança do DPVAT houve redução parcial da capacidade laboral do autor. Equívoca-se, contudo, o recorrente. Primeiro, porque a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. Segundo, porque apesar do documento de fls. 24/25 indicar limitação de movimento, restou esclarecido na sentença que a conclusão do perito judicial é que deveria prevalecer e a sua conclusão foi pela inexistência de sequelas e de redução da capacidade laborativa. Portanto, não há vício a sanar por meio de embargos declaratórios. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000179-16.2017.403.6111 - MARINALVA ANTONIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por MARINALVA ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doença psiquiátrica incapacitante, de modo que não possui condições de trabalhar e prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, razão por que faz jus ao benefício postulado. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/43). Novos documentos foram encartados às fls. 48/56. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a realização de perícia médica e a expedição de mandado de constatação por Oficial de Justiça e, com as provas produzidas, a citação do réu (fls. 57/58). O mandado de constatação foi cumprido e encartado às fls. 68/81. Às fls. 82/90 a autora juntou novos documentos. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 94/105. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 107/110, instruída com documentos (fls. 111/114). Em síntese, sustentou que a autora não preencheu os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício postulado, visto que restou constatado pelo perito do juízo a inexistência de incapacidade para as atividades laborativas. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da prescrição, dos honorários advocatícios e dos juros legais. Intimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial (fl. 115), a autora pronunciou-se às fls. 117/129. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 134, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS O mandado de constatação juntado às fls. 68/81 revela que a autora reside sozinha em um casebre em precárias condições de habitabilidade, conforme demonstrado pelo relatório fotográfico de fls. 75/81. Segundo informações transmitidas ao Sr. Oficial de Justiça, a autora não possui qualquer renda e sobrevive apenas da ajuda que recebe das suas duas filhas mais velhas, Camila e Joice. Consta, ainda, que a autora dorme em sua própria casa, mas passa o dia ora na casa de uma das filhas, ora na casa da outra filha. Reputo, assim, sobejamente demonstrada a hipossuficiência econômica da autora. No entanto, a autora, contando atualmente com 39 anos de idade, uma vez que nasceu em 09/06/1978 (fl. 23), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 94/105, produzido por especialista em psiquiatria, a autora é portadora de transtornos da personalidade e do comportamento do adulto, mas não apresenta elementos incapacitantes para as suas atividades trabalhistas. Os documentos médicos juntados pela autora fazem referência ao seu diagnóstico e à medicação por ela utilizada, mas nenhum deles indica incapacidade ou sugere afastamento das atividades laborais. E quanto ao período de 7 (sete) dias em que esteve internada no Hospital, observa-se que foi realizada readequação medicamentosa e a autora teve boa resposta (fl. 54). Assim, embora a prova médica produzida tenha constatado a presença de doença na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não a impossibilita de desempenhar atividades laborais. A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000431-19.2017.403.6111 - ANTONIO TORRES SOBRINHO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por ANTONIO TORRES SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor que o réu se abstenha de cessar o benefício de auxílio-doença que vem recebendo desde 05/05/2016, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% no seu valor, de acordo com o artigo 45 da Lei 8.213/91, se o caso. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de pequenas células clivadas, folicular (CID C82.0) e predominância linfocítica (CID C81.0), de modo que não reúne condições de exercer atividades laborativas. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/80). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, nos termos da decisão proferida às fls. 83/84. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e, com a prova produzida, a citação do réu. O INSS apresentou sua contestação às fls. 98/100, instruída com quesitos e documentos (fls. 101/108), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Tratou dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado, e argumentou, em síntese, que o autor não preencheu o requisito incapacidade laboral. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da correção monetária, dos juros de mora e honorários advocatícios. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 109/114. Intimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial (fl. 116), o autor pronunciou-se às fls. 118/121. O INSS manifestou-se à fl. 123. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Pois bem. De acordo com o extrato do CNIS (fl. 86), o último vínculo de emprego do autor, iniciado em 18/08/2014, ainda está ativo, constando como última remuneração abril/2016, considerando que a partir de maio/2016 passou a receber benefício de auxílio-doença. Assim, o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado e ostenta a qualidade de segurado da previdência social. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. No laudo juntado às fls. 109/114, elaborado em 18/04/2017, explicou a d. perita que o autor (...) apresenta doenças neoplásicas [CID C82.0] - Linfoma não Hodgking, desde março de 2016, conforme laudo de tomografia (fl. 54/56) e laudo anatomopatológico (fls. 57/58) de abril/2016, em tratamento, com necessidade de quimioterapia, por um período de 2 anos, conforme laudo onco-hematológico apresentado em consulta de 02/04/2017. E continua afirmando que se trata de (...) doença com prognóstico ainda indefinido e que neste caso o paciente apresenta incapacidade total, porém temporária, até que se estabeleça melhor prognóstico ao término do tratamento de dois anos indicado pelo onco-hematologista (fl. 112). Explica a d. perita que a doença pode ser reversível, mas uma reavaliação só poderá ser feita depois do término do tratamento de quimioterapia proposto pelo prazo de dois anos. Indicou como data de início da doença (DID) março/2016 e data de início da incapacidade (DII) abril/2016. Nesse contexto, obviamente não é caso de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista tratar-se de incapacidade temporária, já que a doença pode ser reversível. Assim, de acordo com a conclusão pericial, o benefício que o autor vem recebendo deve ser mantido até o término do tratamento a que vem se submetendo. Menciona a d. perita que o documento médico a ela apresentado indicando a necessidade de tratamento de quimioterapia a cada três meses, pelo período de dois anos, está datado de 02/04/2017, portanto, o benefício deverá ser mantido até 02/04/2019, quando então submeter-se-á à nova perícia da autarquia, desde que convocado para tanto, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, a fim de se aferir a continuidade ou não da incapacidade. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil a fim de que o réu mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 614.268.165-1) até a data de 02/04/2019, em conformidade com a fundamentação. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 83/84. Considerando que o benefício foi devidamente pago todos os meses desde a data de sua concessão, conforme consta do extrato DATAPREV ora anexado, não há prestações vencidas a serem pagas. O INSS decaiu da maior parte do pedido, motivo pelo qual condenei apenas o réu no pagamento da verba honorária em favor do advogado da parte autora. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000946-54.2017.403.6111 - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua cessação ocorrida em 02/12/2016, com a conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de depressão grave e transtorno de ansiedade e, em razão do seu quadro de saúde, não reúne condições de exercer qualquer atividade laborativa. Não obstante, teve seu pedido de prorrogação de benefício indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/20). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 23/24. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e, depois de produzida a prova, a citação do réu. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 37/43. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 47/49, instruída com documentos (fls. 50/60), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Argumentou, em síntese, que o laudo médico produzido nos autos não verificou a incapacidade no autor, de modo que não faz jus ao benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Intimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial (fl. 61), a autora pronunciou-se às fls. 63/64 e 65/69. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando que o autor verteu recolhimentos previdenciários para o RGPS, na condição de contribuinte individual, no período de 01/05/2011 a 31/08/2016, conforme extrato no CNIS (fl. 27). Além disso, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 25/08/2016 a 02/12/2016. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 37/43, produzido em 22/05/2017, por médica na especialidade de psiquiatria, o autor é portador de transtorno de personalidade histriônica - CID F60.4 associado ao quadro de transtorno dissociativo-conversivo - CID F44, no entanto, encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual (pedreiro). Explica que o transtorno de personalidade histriônica é um quadro de perturbação do funcionamento mental que causa interferência nos relacionamentos afetivos íntimos, mas não interfere na capacidade laborativa. Assim, como não constatou incapacidade na autora, deu por prejudicada a resposta a alguns dos quesitos do juízo e do INSS. Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidade no autor, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborais. Isso por que a presença de doença, por si só, não significa a existência de incapacidade. Embora o autor tenha juntado aos autos documentos médicos sugerindo afastamento das atividades laborativas (fls. 20 e 45), é de se observar que no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada por expert designado pelo juízo, pois equidistante em relação às partes. Além disso, tais documentos médicos são anteriores à cessação do seu benefício. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral, circunstância também atestada pela perícia médica da autarquia por ocasião do indeferimento do pedido de prorrogação (fl. 16). Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais do autor, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3.º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002155-29.2015.403.6111 - SERGIO JOSE CREPALDI X PAULO EDUARDO RODRIGUES (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO JOSE CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 07/11/2017, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3222471, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Expediente Nº 5515

PROCEDIMENTO COMUM

0003615-85.2014.403.6111 - JOSE GALDINO (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 147/148, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0005421-58.2014.403.6111 - CONNEX COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X RICARDO DE MELLO MODESTO (SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP310843 - GABRIELA BETINE GÜLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes (autora e CEF) intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 502/511, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0000043-87.2015.403.6111 - ADAO MARTINS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 139/178.

0000064-63.2015.403.6111 - MILTON DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do documento juntado às fls. 154/209.

0000189-31.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS MOROZINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes (autor e União Federal) intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 191/193.

0001229-48.2015.403.6111 - SERGIO DA SILVA ALVES FILHO (SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 104.

0001985-57.2015.403.6111 - ILMA GRACIANO VINCIGUERRA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP144542 - LEANDRO DE SALES PERES E SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora.

0002181-27.2015.403.6111 - JOSE FRANCISCO GARAJAN (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 237/238 e 243/252, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002860-27.2015.403.6111 - ODAIR FERREIRA (SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Por meio da presente ação, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo, para tanto, o reconhecimento da natureza especial do trabalho por ele realizado nos períodos de 29/04/1995 a 04/03/1997, 01/06/1998 a 31/03/2010 e 01/04/2010 aos dias atuais, e informando que o INSS já considerou especiais na via administrativa os períodos de 05/06/1991 a 15/12/1991, 13/04/1992 a 23/12/1992, 07/06/1993 a 13/10/1993 e 02/03/1994 a 28/04/1995. Assim, a fim de constatar, com a necessária certeza, quais períodos de trabalho do autor já foram considerados especiais pela autarquia previdenciária, requirite-se cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de benefício nº 162.533.609-5. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0003056-94.2015.403.6111 - CLAUDENIR DA SILVA BERNARDES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do documento juntado às fls. 121/141, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003232-73.2015.403.6111 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do documento juntado às fls. 96/241.

0003452-71.2015.403.6111 - CARLOS ROBERTO MOREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Da Comunicação de Decisão de fls. 11, infere-se ter sido reconhecido em favor do autor na via administrativa 07 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de serviço especial. Deste modo, a fim de constatar quais períodos de trabalho do autor já foram considerados como especiais pela autarquia previdenciária, requirite-se cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de benefício nº 170.152.717-8. Outrossim, considerando que estão incompletos os formulários de fls. 24, 35, 44 e 52, bem como a existência de informações contraditórias ou ausentes nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 29/64 e 118/119, requirite-se à empresa Brudden Equipamentos Ltda. novos formulários das condições ambientais do trabalho do autor na referida empresa, durante todo o seu período de labor, os quais deverão vir acompanhados dos laudos técnicos que serviram de base para o seu preenchimento. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0004034-71.2015.403.6111 - ELAINE XAVIER DE MACEDO (SP137536 - ANA MARIA MANCERA DA SILVA BARBOSA LIMA E SP289758 - HENDREO APOCALIPSE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face do trânsito em julgado da sentença, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0002660-83.2016.403.6111 - ELZA RAMOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fs. 81.

0003365-81.2016.403.6111 - LILIAN CARVALHO DE OLIVEIRA(SPI18926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Defiro a gratuidade processual requerida na inicial e ainda não apreciada pelo juízo. Anote-se. Em sua contestação, alega a Caixa Econômica Federal que é parte ilegítima para figurar na lide, requerendo a sua exclusão do polo passivo da ação. Por outro lado, requer seja o Banco do Brasil incluído na lide, por entender tratar-se de litisconsórcio passivo necessário. Afásto, contudo, ambas as preliminares arguidas pela CEF. Decerto, o contrato de financiamento foi celebrado com o Banco do Brasil, o que não é controverso nos autos, mas a pretensão da parte autora consiste em atribuir à CEF a responsabilidade pelo não repasse do valor do FG Hab (Fundo Garantidor da Habitação Popular) para a recuperação de danos causados no imóvel financiado por conta de eventos da natureza relatados como fortíssimo vendaval e chuvas torrenciais com precipitações de grânizo. Ao entender que a pertinência subjetiva da lide é definida do contexto atribuído na petição inicial, mostra-se a legitimidade exclusiva da CEF na lide, mantendo-se, assim, a competência deste juízo federal. Outrossim, saber se há responsabilidade ou não da CEF na indenização, refere-se a matéria de mérito. Sem outras questões processuais pendentes de apreciação, dou o feito por saneado. Ante a divergência de valores entre os orçamentos apresentados pela autora para recuperação do imóvel objeto do contrato de mútuo (fs. 63, 67 e 71) e a quantia considerada necessária pela CEF para a mesma reparação dos danos sofridos (R\$ 8.190,22 - fs. 105), defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora às fs. 123/124, nomeando para sua realização o engenheiro civil JOSÉ MARTINS FILHO - CREA-SP 0600514633, independentemente de compromisso formal, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. No prazo de 15 (quinze) dias, devem as partes formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito nomeado para indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para ter início a produção da prova, cuja realização objetiva aferir os recursos financeiros necessários para recuperação do imóvel que serve de residência à autora, localizado na Rua Aparício Castilho Menegucci, 468, Jardim Flamingo, Marília/SP. Intimem-se e cumpra-se.

0003391-79.2016.403.6111 - EWERTON MAMEDE DE CARVALHO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial de fs. 73/74.

0003823-98.2016.403.6111 - CALCULAR PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - EPP(SPI54470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Em sua réplica, o autor trouxe causa de pedir distinta em relação à apresentada com a sua petição inicial. Na réplica, diz de forma inovadora que a empresa que o réu pretendeu autuar é distinta da autora, que sofreu a autuação, eis que: Percebe-se que o Requerido confunde a Requerente com a empresa de nome similar estabelecida na Rua Goiás, nº 161 em Marília, cadastrada no CNPJ sob o nº 09.076.444/0001-85 (documento anexo), eis que juntou propaganda daquela empresa (fs. 154/173), bem como toda a correspondência emitida por ele foi encaminhada ao endereço da sede daquela empresa (fs. 181 e verso, 183/185, 188 e verso e 190 e verso). (fl. 228). Nestes termos, a alteração da causa de pedir, somente pode ser feita após a citação com o consentimento do réu (art. 329, II, do CPC). Logo, fáculato ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para (cf. art. 183 do CPC) para manifestar-se sobre a alteração da causa de pedir feita pelo autor em sua réplica. Após, o decurso do prazo, tornem conclusos. Int.

0005226-05.2016.403.6111 - ALBINO MARCONI(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Por meio da presente ação, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo, para tanto, o reconhecimento da condição especial do trabalho por ele realizado como auxiliar geral e mecânico de manutenção, como se infere da manifestação às fs. 06. Todavia, no processo administrativo que acompanha a inicial (fs. 15/195) encontram-se documentos descritivos das condições ambientais de trabalho relativos a outras atividades exercidas pelo autor, como preparador e operador de prensa, montador e mecânico de montagem (fs. 89/91, 93, 94/95, 96/97, 98/99, 129, 130, 163/164 e 165/166). Verifica-se, ainda, que a relação de empresas bem como os períodos de trabalho indicados às fs. 05/06 não correspondem às anotações na CTPS (fs. 22/24, 39/43, 60/64 e 76/79) nem aos registros constantes no CNIS (fs. 86/88 e 211/213). Diante disso, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer quais períodos de trabalho pretende sejam considerados especiais, especificando e justificando, se o caso, as provas que pretende produzir. Com a resposta, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos. Int.

0000282-23.2017.403.6111 - GILBERTO ISRAEL DOS SANTOS(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fs. 142/171.

0001520-77.2017.403.6111 - SELMA ADRIANA MICHELIN(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fs. 68/218.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004030-34.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-63.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SPI71953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestando-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

0004269-38.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-73.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ADHEMAR MARINHO DE CAMPOS(SPI31377 - LUIZA MENEGETTI BRASIL)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fs. 72/74v., do relatório, voto e acórdão de fs. 91/95v. e da certidão de trânsito em julgado de fs. 97, fazendo-se a conclusão naqueles. Com relação aos honorários advocatícios a que a embargante foi condenada nestes autos, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte embargada) promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007943-83.1999.403.6111 (1999.61.11.007943-4) - CEREALISTA PRINCESA DO VALE LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SPI42811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X CEREALISTA PRINCESA DO VALE LTDA X INSS/FAZENDA

Ficam as partes (autora e União Federal) intimadas a se manifestar acerca da informação da contadoria de fs. 299, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora (impugnada).

0002448-38.2011.403.6111 - JOSE PORFIRIO CAVALCANTE FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PORFIRIO CAVALCANTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a revisão do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0004032-09.2012.403.6111 - GEOVANA DA CONCEICAO GONCALVES FEIJO X FRANCISCA DE CASSIA DA CONCEICAO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BARBOSA DA SILVA FEIJO(SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ E SP315864 - EDVALDO CHERUBIM) X GEOVANA DA CONCEICAO GONCALVES FEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB do benefício de pensão por morte da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0002517-02.2013.403.6111 - EDUARDO ROBERTO MOURA COSTA(SP087740 - JAIRO NONIZETTI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO ROBERTO MOURA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação/cálculos da contadoria de fs. 361/364.

0001896-68.2014.403.6111 - ARLENE SEGATO DE LABIO(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLENE SEGATO DE LABIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria especial da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

Expediente Nº 5516

PROCEDIMENTO COMUM

0000518-19.2010.403.6111 (2010.61.11.000518-7) - HELIO TAVELIN(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004286-50.2010.403.6111 - ZENAIDE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 275/277, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001425-57.2011.403.6111 - SIDNEI PONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 181/191.

0003204-76.2013.403.6111 - SERGIO APARECIDO CALISTRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da declaração de averbação de fl. 249, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001517-93.2015.403.6111 - MIDORI MIZUNO TAKAHASHI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da declaração de averbação de fl. 119, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003885-75.2015.403.6111 - EMICO KOGA UMEKI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0002075-31.2016.403.6111 - JOSE LUIZ DIAS TOFFOLI(SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pela União às fls. 71/88.

0003424-69.2016.403.6111 - LUIS OTAVIO CALEGARI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 66/67.

0003428-09.2016.403.6111 - SANDRA APARECIDA MACUICA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 82.

0003527-76.2016.403.6111 - GISLAINE GONCALVES SANTANA BRAVO(SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações trazidas pela CEF às fls. 82/86, no prazo de 10 (dez) dias.

0003960-80.2016.403.6111 - JESSICA SCHEREIBER(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 86/87.

0003997-10.2016.403.6111 - VALDELUCIO SIMAO(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES E SP214014E - ANDRE DESIDERATO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 89/90.

0004549-72.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA COSTA RODRIGUES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0004645-87.2016.403.6111 - IVONE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0004762-78.2016.403.6111 - NIVALDO ANTONIO DAVID(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005013-96.2016.403.6111 - SELMA BARRETTO MARINHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 136/165.

0005037-27.2016.403.6111 - HELENA DE FATIMA SILVA COELHO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005096-15.2016.403.6111 - ELENA CONCEICAO RODRIGUES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005327-42.2016.403.6111 - NILZA BARBOSA BENINI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005431-34.2016.403.6111 - MARIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005502-36.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do documento juntado às fls. 78/79.

0005587-22.2016.403.6111 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005640-03.2016.403.6111 - VERA HELENA DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005648-77.2016.403.6111 - ANTONIO CLARETE DA MOTA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 79/103 e 105/111, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000527-34.2017.403.6111 - MARCENARIA REAL LTDA - ME(PR049101 - GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X RAFAEL TADEU BIANCALANA(SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000769-90.2017.403.6111 - CLEUZA CAMILO VIRTUOSO MIGUEL(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000918-86.2017.403.6111 - IZIDORO MARQUES DE FREITAS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001860-21.2017.403.6111 - JOSE FREIRE PEREIRA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003921-93.2010.403.6111 - MARGARETE DO CARMO TERCARIOLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE DO CARMO TERCARIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004843-32.2013.403.6111 - ORESTES JOSE PEREIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORESTES JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001903-60.2014.403.6111 - MARINA TEREZA DOS SANTOS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação da contadoria de fls. 153.

0003766-51.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001604-49.2015.403.6111 - MARCIO DO NASCIMENTO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-80.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON

JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: DENIO LUIZ DA COSTA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de DENIO LUIZ DA COSTA.

Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 9 de novembro de 2017.

Expediente Nº 7426

PROCEDIMENTO COMUM

0006456-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006456-6) - ANALIA MARIA LAZARO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000743-68.2012.403.6111 - JESUS MARTINS ARROJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JESUS MARTINS ARROJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 427. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3076/2017/21.027.090- APSDJMIRI/INSS de protocolo nº 2017.611100018851-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 428/429). Regularmente intimado, o autor não se manifestou (fls. 430-verso). É o relatório. D E C I D O - Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003719-14.2013.403.6111 - PAULO FRANCISCO PACIFICO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 296/301, promovida por INSS em face de PAULO FRANCISCO PACÍFICO. O executado foi citado nos termos do art. 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor do INSS (fls. 349). Depositado, assim, o valor estipulado em liquidação de sentença pelo executado, o INSS foi instado a se manifestar e requereu a extinção da execução (fls. 358). É o relatório. D E C I D O - Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004782-74.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA X SALVADOR RIBEIRO DE ARAUJO(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000053-68.2014.403.6111 - VALDIR APARECIDO DE AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 235/236: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003499-79.2014.403.6111 - HELENA PEREIRA DIAS(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X MARIA ROSA DE ASSIS SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X KEVERSON RODRIGO DA SILVA X PATRICIA VIANA SILVA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000059-41.2015.403.6111 - IZAEL RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/294: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001832-24.2015.403.6111 - LAERTE DOS SANTOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LARTE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 272. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3137/2017/21.027.090- APSDJMIRI/INSS de protocolo nº 2017.611100018855-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 273/278). Regularmente intimado, o autor concordou com a averbação do tempo de serviço (fls. 281). É o relatório. D E C I D O - Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004069-31.2015.403.6111 - WOLMIR ROSSILHO D AVILA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por WOLMIR ROSSILHO D'AVILA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 174. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3130/2017/21.027.090- APSDJMIRI/INSS de protocolo nº 2017.611100018830-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 175/176). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 176 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 180). É o relatório. D E C I D O - Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000921-75.2016.403.6111 - ELAINE BARBIERO DAS NEVES X JAIR FERREIRA DAS NEVES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELAINE BARBIERO DAS NEVES, interdita e, neste ato, representada por seu curador, senhor Jair Ferreira das Neves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Sentença proferida no dia 29/07/2016 julgou procedente o pedido da autora (fls. 120/128), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a realização de prova pericial, com acórdão transitando em julgado no dia 05/04/2017 (fls. 169/176). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, perícia realizada na ação de interdição nº 1014810-76.2015.826.0344, concluiu que a interdita é portadora de grave doença mental, Retardo Mental Não Especificado e Sequelas de Meningite (conforme Certidão de Interdição de fls. 38 e laudo médico de fls. 8/53), em razão da qual se encontra definitivamente total e definitivamente incapacitada para reger a sua pessoa, administrar bens, como também para prover a própria subsistência. Além disso, a prova pericial realizada neste juízo concluiu que, no tocante à incapacidade, conforme laudo de fls. 184/192, a autora é portadora de retardo mental leve, concluindo que devido a sua patologia e das sequelas provocadas pela mesma, a periciada encontra-se incapacitada total e definitivamente para as atividades laborativas. O perito afirmou ainda ser a autora incapaz para exercer os atos da vida civil (questão 05, fls. 189). Veja-se que os problemas de saúde apresentados pela autora, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 74/85), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que a) a autora não auferir renda e reside com seu pai, senhor Jair Ferreira das Neves, com 49 anos de idade, viúvo, aposentado por invalidez, renda mensal de 1 (um) salário mínimo; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) mora em imóvel alugado, valor de R\$ 250,00, em condições muito humildes, em estado de conservação precário e mobiliário escasso. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). É importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742/93, conforme estipula o parágrafo único do artigo 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo (por analogia), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, o rendimento auferido por seu pai - senhor Jair - não deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Dessa forma, verifica-se que a renda da autora é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (06/08/2015 - fls. 36 - NB 701.736.090-8) - servindo-se a presente sentença como ofício expedido, - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/08/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Beneficiária: Elaine Barbiero das Neves. Nome do Representante: Jair Ferreira Neves - Curador (fls. 38) Número do Benefício: NB 701.736.090-8. Espécie de Benefício: Benefício Assistencial. Renda Mensal Atual: (...) Data de Início do Benefício (DIB): 06/08/2015 - DER. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do Início do Pagamento (DIP): 15/04/2016 - concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário assistencial, desde 06/08/2015 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002772-52.2016.403.6111 - PAULO CESAR COELHO FEITOSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO CÉSAR COELHO FEITOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou AUXÍLIO-ACIDENTE (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 86). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o autor NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele é portador de fratura consolidada de fíbula em tomzelo esquerdo, mas concluiu que não se observa incapacidade no momento e o próprio autor assume em perícia. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do autor, não é incapacitante, uma vez que não o impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. DO AUXÍLIO-ACIDENTE artigo 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá à quinta parte do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Da leitura do dispositivo, depreende-se que 4 (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela: 1º) qualidade de segurado; 2º) superveniência de acidente de qualquer natureza; 3º) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; 4º) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de seqüela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da seqüela em si. Destarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza. Na hipótese dos autos, NÃO restou comprovado o 3º requisito (a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual). O autor sofreu acidente de trânsito em 07/12/2013, comprovado pelo Boletim de Ocorrência (fls. 77/79). A perícia médica judicial, realizada em 19/10/2016, concluiu que o autor com fratura consolidada de fíbula em tomzelo esquerdo há cerca de 2 anos. Sofreu acidente de moto, foi tratado, com imobilização gessada por cerca de 55 dias, precisou de par de muletas na época, mas depois foi liberado, mesmo orientado a fazer fisioterapia, não o fez na época, pois estava tudo bem e afirmou que no dia da perícia não foi observado redução da capacidade laborativa (fls. 70/71 e 81), esclarecendo ainda que NÃO apresentou redução ou deficiência/seqüela. Portanto, considerando os termos do laudo pericial, inviável a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, já que concludente quanto à inexistência de redução funcional. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002967-37.2016.403.6111 - ISABEL NEVES PEREIRA (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ISABEL NEVES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando o levantamento de valores depositados na sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, pois sustenta que é portador de glaucoma em ambos os olhos e, ainda, possui membrana epiretiniária, doença grave que, segundo afirma, autoriza o levantamento do saldo depositado. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação opondo-se ao pedido, sustentando que as hipóteses de levantamento estão previstas na Lei nº 8.036/90 e que as situações narradas pelo requerente não se enquadram nas hipóteses de saque, uma vez que as hipóteses de saque são taxativas. É o relatório. D E C I D O. A pretensão autoral é o saque do saldo existente na conta vinculada do FGTS, em razão de estar acometido de enfermidade grave e com sérias dificuldades financeiras, sem condições para custear seu tratamento médico. No tocante ao FGTS, o artigo 20, incisos I ao XVIII, da Lei nº 8.036/90, assim dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (...) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; Inicialmente, cabe pontuar que é posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de não ser taxativo o rol das hipóteses de levantamento do FGTS previstas no citado artigo 20 da Lei 8.036/90, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. Com efeito, tendo por base a natureza alimentar do saldo fundiário, somente se justifica em casos de extrema gravidade e excepcionalidade, como, v.g., na hipótese de moléstia grave do fundista devidamente comprovada (STJ - REsp nº 848.637 - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - DJ de 27/11/2006) (grifei). Foi realizada perícia médica nos autos (fls. 126/127, 135 e 148) e o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de glaucoma crônico simples em ambos os olhos e membrana epiretiniária em olho esquerdo, mas afirmou que o autor não está incapacitado para exercer suas atividades laborativas de agente de segurança na Fundação Casa São Paulo. A situação narrada pela parte autora, de fato, não se amolda a nenhuma das hipóteses legais previstas, conforme sustentado pelo CEF. Em que pese o autor afirmar que apresenta grave doença e não pode custear seu tratamento, a perícia médica concluiu que o autor tem capacidade laborativa, tendo, inclusive, mantido vínculos formais até recentemente, pois consta que está empregado a partir de 05/12/2005 na Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Fundação Casa/SP, sem constar da data de saída, presumindo-se que ainda continua trabalhando. Assim sendo, não havendo nos autos qualquer dado que permita afirmar que esteja, por qualquer causa que seja, impossibilitado de trabalhar para manter o próprio sustento, não há como acolher o pedido do requerente. A dificuldade financeira, infelizmente comum em nosso país, por si só não autoriza o levantamento das quantias creditadas em sua conta do FGTS. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. DESEMPREGADO. DEPRESSÃO. 1. A simples alegação de dificuldades financeiras por ser desempregado e a necessidade de tratamento médico para tratamento para depressão profunda não é condição suficiente para autorizar o levantamento dos saldos das contas do PIS. 2. Apelação desprovida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.70.02.005774-2 - Relator Desembargador Federal - Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - Terceira Turma - DJ de 12/01/2005 - pg. 719). Dessa forma, não se verifica a presença dos requisitos legais para levantamento do saldo do FGTS, sendo certo que o deferimento do saque do saldo, baseado em uma situação de necessidade social premente, poderá ampliar sobremaneira o rol de possibilidades de levantamento, de modo a desvirtuar os objetivos norteadores da Lei nº 8.036/90 e da Lei Complementar nº 77/00. Nesse sentido, não se pode perder de vista a finalidade social do FGTS, dada a sua natureza de pecúlio constitucional obrigatório, que somente pode ser levantado em hipóteses excepcionais e objetivamente previstas em lei. Inexiste, portanto, uma situação de risco pessoal à parte autora, tampouco qualquer perigo de dano iminente à vida, caso não obtenha seu intento. In casu, a hipótese dos autos não é idônea a excepcionar o rol descrito no art. 20 da Lei 8.036/90, razão pela qual não cabe outra solução que não a improcedência da pretensão autoral. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004994-90.2016.403.6111 - MARLENE GONCALO DE FARIAS LOPES (SP212975 - JOSE CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARLENE GONCALO DE FARIAS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA no período de 01/06/2016 a 12/10/2016. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O autor requereu a desistência da ação (fls. 708/708verso). Por sua vez, o INSS afirmou concordar com o pleito autoral apenas se a parte autora renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a demanda (fls. 710/711). É o relatório. D E C I D O. A Autarquia Previdenciária exige que a parte autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a presente demanda para que concorde com o pedido de desistência por ela formulado. Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que, após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu, ou a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado (STJ - REsp nº 1.173.663/PR - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 08/04/2010). A recusa, tal como colocada pelo INSS, é infundada, não podendo ser aceita. Com efeito, a simples oposição do réu não deve constituir empecilho legal para o acatamento do pedido de desistência, tendo em vista que a discordância do réu, se tivesse havido, deveria ser devidamente fundada, com a exposição de razões suficientemente plausíveis e juridicamente relevantes para legitimar a recalcitrância da parte demandada. Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta para o autor o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária (In, Nelson Nery Junior, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 10ª edição, Revista dos Tribunais, artigo 26, página 236). ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º, 4º, III, e artigo 90 do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005012-14.2016.403.6111 - RONALDO RAGASSI ORLANDO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 28/11/2017 às 08:30 horas (fls. 335/336). Expeça-se o necessário. CUMPRÁ-SE. INTIME-SE.

0005250-33.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial para fins da aposentadoria especial do deficiente; 2º) ajustar o tempo de serviço trabalhado sem deficiência a aquele naturalmente trabalhado na condição de deficiente; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, nos termos do artigo 3º, incisos I ao III, da Lei Complementar nº 142/2013. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem com tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faça a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permaneceu em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o

artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA. Art. 5º/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/99, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autizada deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de PPP, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelece o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplos períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s), conforme especificado às fls. 99 e 104 pela parte autora: Períodos: DE 02/01/1986 A 06/10/1990. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Industrial. Função Auxiliar Geral: de 02/01/1986 a 30/06/1989. Soldador de Produção: de 01/07/1989 a 06/10/1990. Provas: CTPS (fls. 34), CNIS (fls. 66) e PPP (fls. 45/46). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, não consta dos referidos decretos as funções exercidas pelo autor como especiais. No entanto, o PPP revela que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco: ruído de 80,00 dB(A) - radiação não ionizante (arco voltaico da solda mig); - químico: poeiras minerais-fumos metálicos (manganês e zinco). O PPP não informa se, no exercício de suas funções, o autor fez uso ininterrupto de Equipamento de Proteção Individual - EPI. DO FATOR DE RISCO RÚIDO. Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis de ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. Art. 5º/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). O PPP informa que o autor estava sujeito ao seguinte nível de ruído: de 02/01/1986 a 30/06/1989: Ruído de 80,00 dB(A), insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida; de 01/07/1989 a 06/10/1990: Ruído de 80,00 dB(A), insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. O autor esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes. Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que se enquadra no Item 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7 - radiações não-ionizantes: 1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n) Também nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RADIAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO NA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 3. A exposição habitual e permanente a radiação torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79. 4. A soma dos períodos reduzida no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. DIB na data do requerimento administrativo (28/12/06). 6. Inversão do ônus da sucumbência. 7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 9. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 0001654-92.2007.403.6002 - Relator Juiz Federal Convocado Ricardo China - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I de 16/12/2016). DA EXPOSIÇÃO A POEIRAS MINERAIS. O autor também esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com poeiras minerais: fumos metálicos manganês e zinco, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos inorgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Veja-se que a poeira mineral está presente na indústria extrativa mineral, na indústria mecânica, siderúrgica, de vidro, cerâmica, e de refratários, sendo considerada agente químico insalubre descritos pelos Decretos Reguladores acima citados e abrangem as operações realizadas nas indústrias com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde - sílica, silicatos, carvão, cimento, amianto, asbestos e talco - e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva à sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/07/1989 A 06/10/1990. Períodos: DE 01/07/1986 A 15/12/2001. Empresa: Glassmar Indústria e Comércio de Fibras Ltda. Ramo: Fabricação de Artefatos Plásticos. Função Serviços Gerais. Provas: CTPS (fls. 35), CNIS (fls. 66) e PPP (fls. 47/48). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP revela que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco: ruído de 93,00 a 102,00 dB(A) - químico: estireno. Apesar de constar do formulário PPP que o(a) autor(a), no exercício de suas funções, fez uso ininterrupto de EPI, não constou sobre a avaliação referente a sua eficácia. DO FATOR DE RISCO RÚIDO. Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis de ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. Art. 5º/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). O PPP informa que o autor estava sujeito ao seguinte nível de ruído: de 01/07/1986 a 15/12/2001: Ruído de 93,00 a 102,00 dB(A) = média de 97,50 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO. O autor também esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos - ESTIRENO - elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Reguladores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva à sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como

especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/07/2002 A 08/01/2013.Empresa: Glassmar Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda.Ramo: Fabricação de Artefatos Material Plástico.Função Auxiliar de Linha de Produção.Provas: CTPS (fs. 36), CNIS (fs. 66) e PPP (fs. 49/52).Conclusão: Conforme assinado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O PPP revela que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco:- ruído de 93,00 a 102,00 dB(A);- ruído de 95,50 dB(A);- de 31/03/2006 a 05/09/2010: não foi efetuada a medição do ruído em relação ao autor, pois constou do PPP que o colaborador ficou afastado por auxílio-doença no período de 31/03/2006 a 05/09/2010 e após o período de afastamento deixou de efetuar a atividade de carregamento de cargas nos caminhões devido à limitação física;- ruído de 93,40 dB(A).DO FATOR DE RISCO RUIÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Destaço que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:PERÍODOS LÍMITES DE TOLERÂNCIAAté 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).O PPP informa que o autor estava sujeito ao seguinte nível de ruído:- de 01/07/2002 a 07/01/2004: Ruído de 93,00 a 102,00 dB(A) = média de 97,50 dB(A).- de 08/01/2004 a 30/03/2006: Ruído de 95,50 dB(A).- de 31/03/2006 a 05/09/2010: não foi efetuada a medição do ruído em relação ao autor, pois constou do PPP que o colaborador ficou afastado por auxílio-doença no período de 31/03/2006 a 05/09/2010 e após o período de afastamento deixou de efetuar a atividade de carregamento de cargas nos caminhões devido à limitação física.- de 06/09/2010 a 08/01/2013: Ruído de 93,40 dB(A).Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 01/07/2002 A 30/03/2006 E DE 06/09/2010 A 08/01/2013.No tocante ao fator de conversão para a aposentadoria do homem com deficiência que trabalha em condições insalubres, perigosas ou penosas, o artigo 70-F do Decreto nº 3.048/99 estabelece o seguinte: Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º - É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo: HOMEMTempo a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 33De 15 anos 1,00 1,33 1,67 1,93 2,20De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,45 1,65De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,16 1,32De 29 anos 0,52 0,69 0,86 1,00 1,14De 33 anos 0,45 0,61 0,76 0,88 1,00 2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II. Dessa forma, ATÉ 01/12/2015, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial para fins da aposentadoria especial do deficiente (fator de conversão 1,32 para homem com deficiência leve), totaliza 13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contagem:Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em tempo de serviço comum (deficiente) Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSasazaki Ind. e Com. Ltda. 01/07/1989 06/10/1990 01 03 06 01 08 01Glassmar Ind. e Com. Ltda. 01/07/1996 15/12/2001 05 05 15 07 02 13Glassmar Ind. e Com. Ltda. 01/07/2002 13/03/2006 03 08 13 04 10 19 TOTAL 10 05 04 13 09 03Além do reconhecimento do tempo de serviço especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA MODALIDADE ESPECIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013.Dispõe o artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013, in verbis:Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; Dessa forma, conforme artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013, os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, na hipótese de homem, são os seguintes:HomemSeguradoGrau Leve Mínimo de 33 (trinta e três) anos de Contribuição Deficiência há pelo menos 2 (dois) anos na data do agendamento no INSS.Grau Moderado Mínimo de 29 (vinte e nove) anos de ContribuiçãoGrau Grave Mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de ContribuiçãoJá o artigo 7º da Lei Complementar nº 142/2013 tem a seguinte redação:Art. 7º - Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar. Por sua vez, o artigo 70-E do Decreto nº 3.048/99 preceitua que: Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A: HOMEMTempo a Converter Multiplicadores Para 25 Para 29 Para 33 Para 35De 25 anos 1,00 1,16 1,32 1,40De 29 anos 0,86 1,00 1,14 1,21De 33 anos 0,76 0,88 1,00 1,06De 35 anos 0,71 0,83 0,94 1,00 1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão. 2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput. O artigo 10º da Lei Complementar nº 142/2013 autoriza a conversão do tempo de contribuição exercido em condições especiais (insalubres ou perigosas que prejudiquem a saúde ou a integridade física), para fins da aposentadoria especial do deficiente, se resultar mais favorável ao segurado e, desde que seja em período diferente do tempo de contribuição exercido na condição de deficiente:Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Sinal-se que, por previsão expressa do artigo 10º da Lei Complementar nº 142/2013, a redução do tempo de contribuição para o portador de deficiência não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Na hipótese dos autos, no tocante ao requisito deficiência, o perito médico nomeado por este juízo concluiu que o autor é portador de deficiência motora. A filiação acometida pela deficiência foi o membro esquerdo é totalmente deficiente em sua mobilidade. Em relação ao grau da deficiência, afirmou que a deficiência é leve e informou início da deficiência em dia do acidente onde lesionou o plexo 14/03/2006 (fs. 87/88).Quanto ao requisito período de contribuição, considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos judicialmente, o início da deficiência do autor (14/03/2006), o grau de deficiência (leve), o CNIS de fs. 66 e a CTPS de fs. 32/39, constato que o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, ATÉ 01/12/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade especial e comum sem deficiência Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ano Mês DiaSasazaki Ind. e Com. Ltda. (2) 02/01/1986 30/06/1989 03 05 29 03 03 13Glassmar Ind. e Com. Ltda. (1) 01/07/1989 06/10/1990 01 03 06 01 08 01Ind. e Com.Metalúrgica Atlas (2) 07/08/1991 14/12/1993 02 04 08 02 02 17Glassmar Ind. e Com. (1) 01/07/1996 15/12/2001 05 05 15 07 02 13Glassmar Ind. e Com. (1) 01/07/2002 13/03/2006 03 08 13 04 10 19Glassmar Ind. e Com. (3) 14/03/2006 01/12/2015 09 08 18 - - - -TOTALS DOS TEMPOS COM E SEM DEFICIÊNCIA 09 08 18 23 05 11 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 33 01 29(1) - Período de atividade especial (conversão): tabela do artigo 70-F do Decreto nº 3.048/99.(2) - Período de atividade sem deficiência (conversão): tabela do artigo 70-E do Decreto nº 3.048/99.(3) - Período de atividade com deficiência.Conforme vimos acima, para o segurado homem com deficiência leve, exige-se o mínimo de 33 (trinta e três) anos de contribuição para a Previdência Social, motivo pelo qual verifico que o autor cumpriu os requisitos previstos no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 142/2013.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como a) Soldador de Produção, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 01/07/1989 a 06/10/1990;b) Serviços Gerais e Auxiliar de Linha de Produção, na empresa Glassmar Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda., nos períodos de 01/07/1996 a 15/12/2001 e de 01/07/2002 a 13/03/2006.Referidos períodos especiais somam 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial para fins da aposentadoria especial do deficiente (fator de conversão 1,32 para homem com deficiência leve), correspondem a 13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, os quais somados aos períodos de atividade exercidos sem deficiência (conversão: tabela do artigo 70-E do Decreto nº 3.048/99) e ao período de atividade exercido como deficiente totalizam 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição especial ao deficiente, com RMI equivalente de 100% do salário de benefício, incidindo o fator previdenciário apenas se for mais benéfico ao segurado, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA MODALIDADE ESPECIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013 a partir do requerimento administrativo, em 01/12/2015 (fs. 15 - NB 174.291.290-4) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/12/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Antônio Carlos de Souza.Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Especial à Pessoa Portadora de Deficiência. (artigo 3º, Lei Complementar nº 142/2013).Número do Benefício: NB 174.291.290-4.Renda Mensal Integral (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário (deverá ser aplicado o Fator Previdenciário apenas nos casos em que for mais benéfico ao segurado). Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 01/12/2015 - DER.Data de Início do Pagamento (DIP) (...).Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01/12/2015 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005425-27.2016.403.6111 - REINILDO PEREIRA DE SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por REINILDO PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquela a que se refere o art.º 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o

Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permaneceram em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Quadro II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Quadro I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspersa da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspersa da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, previu a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unido-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1,20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO. Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (fls. 22, item nº 2): Período: DE 05/11/1984 A 31/01/1995. Empresa: Delábio & Cia Ltda. Ramo: Industrial. Função: Auxiliar de Serralheiro. Provas: CTPS (fls. 32), CNIS (fls. 122) e PPP (fls. 140/141). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor juntou CTPS informando que no período mencionado trabalhou como Auxiliar de Serralheiro. DA ATIVIDADE DE SERRALHEIRO. A atividade de Serralheiro desempenhada pelo autor NÃO era considerada especial pelos decretos reguladores. No entanto, cumpre ressaltar que a profissão de Serralheiro foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no Código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanções gasosas, radiações ionizantes e aerodispersíveis (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). Dessa forma, a atividade exercida pelo autor como Serralheiro possui enquadramento legal nos Decretos Previdenciários, por analogia a outras atividades similares. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080/79 - ART. 60 - RBPS. - A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - REsp nº 250.780 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 18/12/2000 - pg. 228). DO FATOR DE RISCO RUÍDO. Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). DE 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). DE 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). O perito judicial concluiu que no período de 01/06/1995 a 13/09/2004 o autor estava sujeito ao fator de risco ruído de 85,00 dB(A), insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/06/1995 A 13/09/2004. Empresa: Delábio & Cia Ltda. Ramo: Industrial. Função: Auxiliar de Serralheiro. Provas: CTPS (fls. 35), CNIS (fls. 122) e PPP (fls. 142/143). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP de fls. 142 revela que o autor laborou como Auxiliar de Serralheiro e esteve exposto aos seguintes fatores de risco: - físico: Ruído de 85,00 dB(A); - físico: radiações não ionizantes e do tipo - químico: fumos metálicos. Em relação aos fatores de risco físico (radiações não ionizantes) e químico (fumos metálicos), o PPP informou que no exercício de suas funções o autor fez uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI - e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s) quantos aos agentes nocivos físico e químico, eis que, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. DO FATOR DE RISCO RUÍDO. Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). DE 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). O perito judicial concluiu que no período de 01/06/1995 a 13/09/2004 o autor estava sujeito ao fator de risco ruído de 85,00 dB(A), insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 23/09/2005 A 26/04/2012. Empresa: Marilan Alimentos S.A. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função: 1) Auxiliar Operacional. Fabricação: de 23/09/2005 a 31/12/2006. 2) Preparador de Massas: de 01/01/2007 a 31/01/2009. 3) Operador de Forno: de 01/02/2009 a 26/04/2012. Provas: CTPS (fls. 38), CNIS (fls. 122) e PPP (fls. 70/72). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir

comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP de fls. 70/72 informa que o autor estava sujeito ao fator de risco ruído. DO FATOR DE RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaca que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). O PPP de fls. 70/72 informa que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: - de 23/09/2005 a 31/12/2006: Ruído de 87,34 dB(A); - de 01/01/2007 a 26/12/2007: Ruído de 89,90 dB(A); - de 27/12/2007 a 29/12/2008: Ruído de 86,83 dB(A); - de 30/12/2008 a 31/01/2009: Ruído de 88,41 dB(A); - de 01/02/2009 a 29/12/2009: Ruído de 87,86 dB(A); - de 30/12/2009 a 29/12/2010: Ruído de 87,03 dB(A); - de 30/12/2010 a 29/12/2011: Ruído de 88,02 dB(A); - de 30/12/2011 a 26/06/2015: Ruído de 83,69 dB(A), insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 23/09/2005 A 29/12/2011. Período: DE 01/09/2012 A 26/06/2015 (requerimento administrativo). Empresa: Binofort Metalúrgica Ltda. EPP. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função: Soldador I. Provas: CTPS (fls. 38), CNIS (fls. 122), PPP (fls. 73/74) e PPRA (fls. 161/200). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA - de fls. 161/200 informando que trabalhava no setor de solda, onde o nível de ruído médio era de 87,50 dB(A) (solda mig) e 91,70 dB(A) (solda ponto). DO FATOR DE RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaca que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). O PPRA de fls. 161/200 informa que o autor, no período de 01/09/2012 a 16/11/2011, estava sujeito ao seguinte fator de risco: Solda Mig Ruído de 87,50 dB(A); e Solda Ponto: Ruído de 91,70 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 26/06/2015, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 19 (dezenove) anos e 4 (quatro) meses de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 27 (vinte e sete) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Delábio e Cia Ltda. 05/11/1984 31/01/1995 10 02 27 14 04 01 Marian Alimentos S/A 23/09/2005 29/12/2011 06 03 07 08 09 09 Binofort Metalúrgica 01/09/2012 26/06/2015 02 09 26 03 11 12 TOTAL 19 04 00 27 00 22. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 26/06/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisficidos todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisficidos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (26/06/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91.1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91.2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91.2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2) c) o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91.3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, e desprezados os períodos concomitantes, verifico que o autor contava com 39 (trinta e nove) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição. ATÉ 26/06/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Delábio e Cia Ltda. 05/11/1984 31/01/1995 10 02 27 14 04 01 Delábio e Cia Ltda. 05/11/1984 09 03 13 - - - Marian Alimentos S.A. 23/09/2005 29/12/2011 06 03 07 08 09 09 Marian Alimentos S.A. 30/12/2011 26/06/2015 02 09 26 03 11 12 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 12 05 06 27 00 22 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 39 05 28A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 347 (trezentas e quarenta e sete) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (26/06/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como(a) Auxiliar de Serralheiro, na empresa Delábio & Cia Ltda. no período de 05/11/1984 a 31/01/1995; b) Auxiliar Operacional Fabricação, Preparador de Massas e Operador de Forno, na empresa Marian Alimentos S.A. no período de 23/09/2005 a 29/12/2011; c) Soldador I na empresa Binofort Metalúrgica Ltda. EPP, no período de 01/09/2012 a 26/06/2015. O tempo de serviço especial totaliza 19 (dezenove) anos e 4 (quatro) meses, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), corresponde a 27 (vinte e sete) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 26/06/2015, data do requerimento administrativo, 39 (trinta e nove) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual concedo o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 26/06/2015 (fls. 125 - NB 173.086.289-3) e, com consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/06/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Reinildo Pereira de Souza. Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Número do Benefício: NB 173.086.289-3. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 26/06/2015 - DER. Data de Início do Pagamento (DIP): 10/11/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, desde 26/06/2015 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005585-52.2016.403.6111 - EMILIA ARAUJO DE ANDRADE MEDEIROS/SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO E SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ E SP373159 - THAISA LARA CARDOSO ORDONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de habilitação de herdeiros formulado por JOÃO BATISTA DE MEDEIROS e ROBERTA ARAÚJO DE ANDRADE MEDEIROS ALVES em razão do falecimento da autora Emília Araújo de Andrade Medeiros. Regularmente citado, nos termos do artigo 690 do atual Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - impugnou a habilitação na forma requerida, sustentando que o benefício assistencial de prestação continuada é personalíssimo (fls. 259 verso). O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 260). É o relatório. D E C I D O. Em 14/12/2016, Emília Araújo de Andrade Medeiros ajuizou em face do INSS a presente ação ordinária previdenciária objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício assistencial à pessoa deficiente. Em 14/07/2017, foi proferida sentença julgando procedente o pedido da autora (fls. 224/229). Em 07/07/2017, a autora faleceu, conforme Certidão de Óbito de fls. 250, da qual consta que era casada e deixou 1 (uma) filha, a saber: I) JOÃO BATISTA DE MEDEIROS (procuração às fls. 242/243); II) ROBERTA ARAÚJO DE ANDRADE MEDEIROS ALVES (procuração às fls. 245/246). O INSS discordou da habilitação sustentando que o benefício assistencial é intranmissível. Na hipótese dos autos, a Autarquia Previdenciária foi condenada ao pagamento do benefício assistencial a contar do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 07/03/2016, conforme sentença proferida no dia 14/07/2017. O benefício assistencial não chegou a ser pago à autora, já que ela faleceu em 07/07/2017, ou seja, antes da sentença ser proferida. Em caso análogo, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AC nº 1.024.899, processo nº 0019189-42.2005.403.9999, Relator o Desembargador Federal David Dantas, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 29/09/2016, decidiu o seguinte: Ab initio, insta salientar que assiste razão à autarquia federal ao suscitar que o benefício pleiteado pela autora tem caráter personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e que tampouco gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Todavia, o referido caráter personalíssimo da benesse refere-se única e exclusivamente à impossibilidade de transferência do direito, propriamente dito, à percepção mensal do benefício, tendo em vista que a morte do beneficiário encerra o fato gerador da benesse. Em contrapartida, entendendo que permanece a pretensão dos sucessores ao recebimento dos valores eventualmente devidos ao de cujus. Com efeito, em que pese o falecimento da autora, tal circunstância não obsta que as parcelas devidas desde a DER até o falecimento sejam pagas a seus sucessores. Por sua vez, dispõe o artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007: Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intranferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Dessa forma, verifica-se que não é impeditivo a habilitação dos herdeiros o fato de o benefício assistencial ser pessoal e intranferível, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007, porquanto o parágrafo único do mesmo dispositivo autoriza que o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Constatando-se que, em vida, a autora ostentava o direito ao benefício, os valores correspondentes desde a DER até seu falecimento são devidos a seus herdeiros ou sucessores. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 691 do atual Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de habilitação formulado por JOÃO BATISTA DE MEDEIROS e ROBERTA ARAÚJO DE ANDRADE MEDEIROS ALVES, para determinar que, após o trânsito em julgado da sentença de fls. 224/229, o INSS pague aos herdeiros os valores devidos desde o requerimento administrativo - DER -, formulado pela autora falecida Emília Araújo de Andrade Medeiros em 07/03/2016, até a data do óbito, ocorrido em 07/07/2017, descontados os valores pagos administrativamente em decorrência da tutela antecipada, se houver. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000312-58.2017.403.6111 - EDJANE BARBOSA COSTA (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001367-44.2017.403.6111 - FERNANDO HENRIQUE SANTANA TEIXEIRA LIMA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FERNANDO HENRIQUE SANTANA TEIXEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquele filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Ocorre que, na hipótese dos autos, o autor NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (fls. 49/56 e 81/82) informou que ele é portador de síndrome de dependência a múltiplas substâncias psicoativas associado com quadro de psicose orgânica em fase de remissão de sintomas, mas concluiu que o autor encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou de exercer os atos da vida civil. Periciado em tratamento psiquiátrico e em abstinência das múltiplas substâncias há 1 ano, portanto apto para exercer função laboral em concomitância com o tratamento médico psiquiátrico em regime ambulatorial. Necessidade de se manter em abstinência das Múltiplas Substâncias Psicoativas. No ato da perícia médica, a meu ver, periciado não apresentou e ou relatou nenhum sinal e/ou sintoma psíquico de cisão da realidade. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do autor, não é incapacitante, uma vez que não o impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressaldando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002006-62.2017.403.6111 - GILSON SUDARIO DA SILVA (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002291-55.2017.403.6111 - RAFAELA DOS SANTOS (SP167624 - JULIO CESAR PELIM PESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA (SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR) X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002364-27.2017.403.6111 - JANETE DOS SANTOS GONCALVES TEIXEIRA (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por JANETE DOS SANTOS GONÇALVES TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário pensão por morte NB 175.849.333-7; e 2º) a suspensão da cobrança dos valores recebidos entre os períodos compreendidos de 24/03/2016 a 01/03/2017. A autora alega o seguinte: em 29/03/2016, em face do falecimento de seu marido, segurado facultativo, o Sr. Antônio Manoel Gonçalves Teixeira, sendo deferido seu pedido desde o dia 24/03/2016, NB 175.849.333.7, espécie 21. Entretanto, o pagamento do benefício foi suspenso por não ter sido comprovada a manutenção da qualidade de segurado, na data do óbito, uma vez que a primeira contribuição recolhida após o último vínculo trabalhista (data de 04/01/2012), referente ao mês de 02/2016, foi feita em atraso, no dia 16/03/2016, um dia após o vencimento previsto no inciso II, art. 216 do Decreto 3.048/99. Sustenta a parte autora que o art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, dispensa a carência como requisito para a consecução do benefício previdenciário pensão por morte e, se inexistente carência não se tem, igualmente, como falar na perda da qualidade de segurado. Em sede de tutela antecipada, a autora requereu o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário pensão por morte. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 55/56). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/69 verso, impugnando o valor da causa e, no mérito, sustentando que o Segurado Facultativo e Contribuinte Individual só serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, isto é, até o 15º dia do mês seguinte à competência, mas na hipótese dos autos verifica-se que o recolhimento apenas aconteceu no 16º dia do mês seguinte à competência pretendida. Réplica da parte autora às fls. 113/118. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. E o relatório. D E C I D O . DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O que determina o valor da causa é a pretensão da parte autora. Com efeito, o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, aproximando-se ao máximo deste, devendo ser rejeitado o valor atribuído em descompasso com o proveito objetivado. No caso, a demandante postula o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário pensão por morte e/ou declaração de inexistência de débito, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Nestas condições, entende que o montante atribuído ao feito deve ser o apontado pelo INSS, pois o montante do débito, atualizado até 03/2017, é de R\$ 28.531,23 (vinte e oito mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e três centavos) (fls. 102 verso). DO MÉRITO I - DO RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE: A concessão do benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) ocorrência do evento morte; b) condição de dependente de quem objetiva a pensão; e c) demonstração da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. Conforme o disposto no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, referido benefício independe de carência. No que toca à qualidade de segurado, os artigos 11 e 13 da Lei nº 8.213/91 elencam os segurados do Regime Geral de Previdência Social. Acerca da manutenção da qualidade de segurado, questão controvertida dos autos, assim prevê o artigo 15 da mesma lei: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Conforme CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO de fls. 14/15, o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário pensão por morte NB 175.849.333-7, com Renda Mensal Inicial - RMI - no valor de R\$ 2.559,87, com início de vigência a partir de 24/03/2016. No entanto, conforme relatório da Aduana Previdenciária de fls. 101 verso/102, constatou-se a falta de qualidade de segurado de Antônio Manoel Gonçalves Teixeira, instituidor do benefício e marido da autora, concluindo-se o seguinte: (...) 3.1. De acordo com a tela do sistema CNIS juntada às fls. 12, o segurado instituidor Sr. Antônio Manoel Gonçalves Teixeira teve o último recolhimento como segurado facultativo, competência 02/2016, sendo que o vínculo anterior foi com a empresa Viviani France Comércio de Veículos Ltda., CNPJ: 12.691.944/0003-01, no período de 11/03/2011 a 04/01/2012. 3.2. O recolhimento efetuado como facultativo no mês 02/2016 foi feito na data de 16/03/2016, em atraso: (...) 3.5. Com fundamento nos artigos acima citados, o segurado instituidor após ter se desligado do emprego em 04/01/2012, mesmo que fosse enquadrado nas regras previstas dos 1º e 2º do artigo 13, teria mantido a qualidade de segurado até o ano de 2015, e haveria a recuperação desta qualidade com o primeiro recolhimento em dia na condição de contribuinte facultativo, com o pagamento da competência 02/2016 até o vencimento - 15/03/2016, conforme explicado no 4º do artigo 11 e Inciso II do artigo 216; 3.6. Portanto, como houve a perda da qualidade de segurado do segurado instituidor, e o primeiro recolhimento como facultativo na competência 02/2016 foi feito na data de 16/03/2016, em atraso, concluímos que existem indícios de irregularidade na concessão deste benefício, estando indevido todos os pagamentos gerados desde a data de 24/03/2016. O CNIS de fls. 76 informa o seguinte: 1º) que o último vínculo empregatício de Antônio Manoel Gonçalves Teixeira ocorreu no período de 11/03/2011 a 04/01/2012 na empresa Viviani France Comércio de Veículos Ltda.; e 2º) que somente no dia 16/03/2016 o falecido marido da autora recolheu a contribuição previdenciária referente a competência 02/2016 na condição de facultativo (vide CNIS de fls. 26). O óbito ocorreu no dia 24/03/2016, conforme Certidão de Óbito de fls. 17. Entendo ser necessárias algumas considerações distintivas entre filiação e inscrição na Previdência Social. Com o exercício de uma atividade remunerada de vinculação obrigatória à Previdência Social, nasce a filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS -, não sendo necessário qualquer ato formal para sua efetivação. A inscrição, por seu turno, constitui-se em ato formal pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, dependendo da informação e confirmação de dados pessoais, além de gerar para o segurado um número de identificação perante a Previdência Social, que em muitos casos é o próprio número do PIS - Programa de Integração Social e em outros o NIT ou Número de Identificação do Trabalhador, com o qual é possível acessar e consultar os dados cadastrais do segurado, tanto pela Internet como nas Agências da Previdência Social - APS. Assim, o simples fato de estar exercendo atividade remunerada de vinculação obrigatória, já importa em filiação ao RGPS, para todas as categorias de segurados obrigatórios previstas no artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Já no caso do segurado facultativo, previsto na Lei de Benefício da Previdência Social no artigo 13, a filiação necessita de inscrição no Sistema e pagamento da primeira contribuição sem atraso, como prevê o artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 27. Para o cálculo do período de carência, serão consideradas as contribuições (...). II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. Conclui-se que essa contribuição mais recente em favor do de cujus (16/03/2016), na condição de contribuinte facultativo, foi recolhida em atraso e poucos dias antes de falecer, circunstância que indica que houve intuito deliberado de viabilizar futuro benefício previdenciário para a autora. Portanto, não prospera o pedido de pensão por morte formulado na presente demanda, uma vez que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido esposo da autora. Também não merece guarda a tese da autora de que, por não haver exigência de carência para a concessão de pensão também não seria necessário que o de cujus detivesse a condição de segurado na data do óbito. São institutos diversos, pois a questão da carência vem disciplinada nos artigos 24 a 27 da Lei nº 8.213/91, havendo expressa previsão de inexistência do requisito para os benefícios elencados no artigo 26, nas condições ali expostas. Já o artigo 15 do mesmo diploma legal dispõe sobre a manutenção da condição de segurado. Todavia, é no artigo 102 da Lei nº 8.213/91 que são abordados os efeitos da perda da qualidade de segurado, estando expresso, em seu 2º o seguinte: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (...) 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. No entanto, esse não é o caso dos autos, como se viu. II - DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE: Conforme ofício do INSS de fls. 61, após a revisão de que trata o art. 11 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, identificou recebimento indevido, no benefício de Pensão por Morte nº 21/175.849.333-7, no período de 24/03/2016 a 28/02/2017, observada a prescrição quinquenária, no montante de R\$ 31.405,84 (trinta e um mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), motivo pelo qual a autora foi notificada para efetuar o pagamento daquilo que recebeu indevidamente. Nos termos em que restou demonstrado no item anterior, o recolhimento de uma única contribuição em favor do de cujus em 16/03/2016 (fls. 26), poucos dias antes de falecer (24/03/2016), evidenciada como uma simulação, indica que houve intuito deliberado de viabilizar futuro benefício previdenciário para a autora, o que não pode ser considerado uma filiação de boa-fé, apta a produzir uma obrigação do Estado de amparar tal estado de necessidade social, não podendo, por consequência, ser albergada pelo Poder Judiciário. Com efeito, como mencionou o Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no artigo Resolvendo questões difíceis que envolvem o exame da qualidade de segurado e da carência, in DIREITO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELEMENTOS PARA UMA COMPREENSÃO INTERDISCIPLINAR, ano 2009, Editora Conceito Editorial, o nosso sistema de seguridade social contém um valor ético intrínseco e sua aplicação deve concretizar este valor interpretando o sistema jurídico e as práticas individuais e sociais com o objetivo de aperfeiçoar a proteção social da melhor maneira possível. Em sentido similar, colaciono o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REINGRESSO AO RGPS. DOENÇAS E INCAPACIDADE PREEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. Restando comprovado nos autos que as doenças e a incapacidade do de cujus eram preexistentes à sua nova filiação ao RGPS, falece à autora o direito à pensão por morte. 3. In casu, após ter perdido a qualidade de segurado, o de cujus reingressou no Regime Geral da Previdência Social em 19-09-2007, ao efetuar uma única contribuição previdenciária, vindo a falecer dez dias depois, em 29-09-2007, devido a choque hipovolêmico, hemorragia digestiva alta, varizes no esôfago, cirrose hepática e desnutrição. Considerando a natureza das patologias que o levaram ao óbito, é certo que já existiam antes da nova filiação à Previdência, não sendo crível supor, de outra parte, que a incapacidade tenha sobrevindo justamente nos dez dias que se seguiram à nova filiação até a data do óbito. (TRF da 4ª Região - AC nº 0005715-98.2010.404.9999/SC - Relator Juiz Federal Roger Raupp Rios - D.E. de 19/07/2010). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DA MÃE. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE UMA ÚNICA CONTRIBUIÇÃO POUCOS DIAS ANTES DO ÓBITO. SIMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. Trata-se de pedido de pensão por morte da mãe dos autores, menores absolutamente incapazes, representados nos autos pela avó materna, em que se discute a condição de segurada da de cujus, que apresenta apenas uma contribuição previdenciária na condição de contribuinte facultativa, e cujo recolhimento deu-se apenas treze dias antes de falecer (em 08-08-2008), vítima de complicações decorrentes de um tumor cerebral. 3. Reconhecimento em depoimento pessoal, pela própria mãe da de cujus, que desde janeiro daquele ano a filha não estava mais trabalhando, apresentando quadro de desmaios frequentes e insuportáveis dores de cabeça, o que é confirmado pelas duas testemunhas ouvidas no processo, funcionárias da APAE do município onde residem os autores, e que declararam que os autores frequentam a instituição e que elas, condocidas com a situação vivida pelas crianças e o estado de dificuldades da família, efetivaram o recolhimento de uma única contribuição previdenciária, em valor mínimo, com o intuito de viabilizar a concessão da pensão, após terem sido orientadas por uma assistente social, segundo alegam. 4. O sistema previdenciário não pode admitir o que, à toda evidência, se trata de simulação, tendo em vista que já se sabia que a mãe dos autores estava prestes a falecer, o que de fato ocorreu treze dias após o recolhimento da contribuição. 5. O recolhimento de uma única contribuição em favor da de cujus, poucos dias antes de falecer, deu-se com o intuito deliberado de buscar futuro benefício previdenciário para seus dependentes, tendo em vista que era pessoa doente, quicá incapaz, haja vista ter falecido em razão de tumor cerebral, o que não pode ser considerado uma filiação de boa-fé, apta a produzir uma obrigação do Estado de amparar tal estado de necessidade social, não podendo, por consequência, ser albergada pelo Poder Judiciário. 6. Com efeito, como menciona o Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no artigo Resolvendo questões difíceis que envolvem o exame da qualidade de segurado e da carência, in Direito da Previdência e Assistência Social - Elementos para uma compreensão interdisciplinar, ano 2009, Editora Conceito Editorial, o nosso sistema de seguridade social contém um valor ético intrínseco e sua aplicação deve concretizar este valor interpretando o sistema jurídico e as práticas individuais e sociais com o objetivo de aperfeiçoar a proteção social da melhor maneira possível. 7. Ademais, situação peculiar na qual as crianças não foram criadas pela mãe, pois, consoante relatado pela avó no depoimento pessoal, era pessoa extremamente difícil e nunca contribuiu financeiramente para a criação dos filhos, encargo assumido desde sempre pela avó. Portanto, a situação financeira dos autores em nada se alterou com o falecimento da mãe, já que esta nenhum auxílio prestava aos filhos. (TRF da 4ª Região - AC nº 0013202-17.2013.404.9999 - Relator Desembargador Federal Celso Kipper - Sexta Turma - D.E. de 22/04/2014). Destaco que, não obstante os proventos previdenciários tenham natureza alimentar, já que, via de regra, visam a substituir a renda salarial e atender as necessidades vitais do segurado e de sua família, possuindo caráter irrevogável, constatada a má-fé da beneficiária, aplica-se a pena de restituição dos valores. Ressalto que a restituição dos valores encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, o qual veda o enriquecimento sem causa, elevando a proibição ao patamar de princípio geral do direito. O artigo 884 do Código Civil prevê que aquele que, sem justa causa, se enriquecer a custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Do exposto, impõe-se a devolução dos valores percebidos no período, uma vez que não pode a autora se eximir do dever de ressarcimento do erário alegando o caráter alimentar das prestações recebidas indevidamente, visto que, reconhecida a má-fé. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002498-54.2017.403.6111 - OSWALDO QUINTINO DA SILVA/SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a pericia no local de trabalho designada para o dia 28/11/2017 às 09:30 horas (fls. 142/143). Expeça-se o necessário. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7431

PROCEDIMENTO COMUM

0001537-84.2015.403.6111 - JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretária, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001436-47.2015.403.6111 - TIYOKO SASAZAKI - ME(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TIYOKO SASAZAKI - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretária, com urgência, para retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, tendo em vista que tem prazo de validade.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. ANDRE RENATO RAMOS SODRE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4187

MONITORIA

0003794-82.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOVAIS MOVEIS E ELETRO LTDA - ME X DILTON ANTONIO DE NOVAIS

Vistos.Considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 27.11.2017 a 01.12.2017, determino o retorno dos presentes autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária para nova realização de audiência de tentativa conciliação, a qual designo para o dia 27 de novembro de 2017, às 16h20min.Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, devendo ser realizada pesquisa de endereço, se necessário.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003471-82.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA - ME X FERNANDO MOLINA X DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA

Vistos.Considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 27.11.2017 a 01.12.2017, determino o retorno dos presentes autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária para nova realização de audiência de tentativa conciliação, a qual designo para o dia 27 de novembro de 2017, às 15 horas.Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, devendo ser realizada pesquisa de endereço, se necessário.Publique-se e cumpra-se.

0002231-24.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RAISSA REGINA AMADO FLORES - ME X RAISSA REGINA AMADO FLORES

Vistos.Considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 27.11.2017 a 01.12.2017, determino o retorno dos presentes autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária para nova realização de audiência de tentativa conciliação, a qual designo para o dia 27 de novembro de 2017, às 15h20min.Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, devendo ser realizada pesquisa de endereço, se necessário.Publique-se e cumpra-se.

0002877-97.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS MEGA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO(SP291390 - ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA E SP126636 - ROSIMAR FERREIRA)

Vistos.Considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 27.11.2017 a 01.12.2017, determino o retorno dos presentes autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária para nova realização de audiência de tentativa conciliação, a qual designo para o dia 27 de novembro de 2017, às 15h20min.Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, devendo ser realizada pesquisa de endereço, se necessário.Publique-se e cumpra-se.

0003030-33.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M H P O PALLOTA FERRAMENTAS - ME(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X MARCIA HELENA PIMENTA ONOFRI PALLOTA(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI)

Vistos.Considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 27.11.2017 a 01.12.2017, determino o retorno dos presentes autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária para nova realização de audiência de tentativa conciliação, a qual designo para o dia 27 de novembro de 2017, às 15h40min.Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, devendo ser realizada pesquisa de endereço, se necessário.Publique-se e cumpra-se.

0005224-06.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PICANHAS BEEF GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Vistos.Considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 27.11.2017 a 01.12.2017, determino o retorno dos presentes autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária para nova realização de audiência de tentativa conciliação, a qual designo para o dia 27 de novembro de 2017, às 15h40min.Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, devendo ser realizada pesquisa de endereço, se necessário.Publique-se e cumpra-se.

000307-07.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASTELANI & MENDONCA CONFECOES LTDA - ME X RUY EDUARDO CASTELANI BUSCARIOLO

Vistos.Considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 27.11.2017 a 01.12.2017, determino o retorno dos presentes autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária para nova realização de audiência de tentativa conciliação, a qual designo para o dia 27 de novembro de 2017, às 16 horas.Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, devendo ser realizada pesquisa de endereço, se necessário.Publique-se e cumpra-se.

0000498-52.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP X MARCIA DA SILVA DOS SANTOS X SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO)

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC e considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 27.11.2017 a 01.12.2017, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária para realização de audiência de conciliação, a qual designo para o dia 27 de novembro de 2017, às 16h40min.Intimem-se as partes para comparecimento, conforme relação de horários a ser disponibilizada pela CECON, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, devendo ser realizada pesquisa de endereço, se necessário.Publique-se e cumpra-se.

0001260-68.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PERDONATTE BEBIDAS LTDA - ME X FLAVIO COUTO PERDONATTE

Vistos.Considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 27.11.2017 a 01.12.2017, determino o retorno dos presentes autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária para nova realização de audiência de tentativa conciliação, a qual designo para o dia 27 de novembro de 2017, às 16 horas.Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, devendo ser realizada pesquisa de endereço, se necessário.Publique-se e cumpra-se.

0001261-53.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROPER - FARMACIA DE MANIPULACOES LTDA - ME X PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE X GISELE PERSON(SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Vistos.Considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 27.11.2017 a 01.12.2017, determino o retorno dos presentes autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária para nova realização de audiência de tentativa conciliação, a qual designo para o dia 27 de novembro de 2017, às 16 horas.Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, devendo ser realizada pesquisa de endereço, se necessário.Publique-se e cumpra-se.

0003754-03.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DINHA COMIDA CASEIRA E LANCHONETE LTDA - ME X ISABEL CRISTINA BELLOTTI OLIVEIRA X FRANCISCO EDNALDO OLIVEIRA

Vistos.Considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 27.11.2017 a 01.12.2017, determino o retorno dos presentes autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária para nova realização de audiência de tentativa conciliação, a qual designo para o dia 27 de novembro de 2017, às 16h20min.Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, devendo ser realizada pesquisa de endereço, se necessário.Publique-se e cumpra-se.

0004425-26.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DILTON ANTONIO DE NOVAIS - ME X DILTON ANTONIO DE NOVAIS

Vistos.Considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 27.11.2017 a 01.12.2017, determino o retorno dos presentes autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária para nova realização de audiência de tentativa conciliação, a qual designo para o dia 27 de novembro de 2017, às 16h20min.Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, devendo ser realizada pesquisa de endereço, se necessário.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003965-44.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI PEREIRA LAPALOMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI PEREIRA LAPALOMARO

Vistos.Considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 27.11.2017 a 01.12.2017, determino o retorno dos presentes autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária para nova realização de audiência de tentativa conciliação, a qual designo para o dia 27 de novembro de 2017, às 15h20min.Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, devendo ser realizada pesquisa de endereço, se necessário.Publique-se e cumpra-se.

0003673-88.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RONALDO MARTINS CALACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MARTINS CALACO

Vistos.Considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 27.11.2017 a 01.12.2017, determino o retorno dos presentes autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária para nova realização de audiência de tentativa conciliação, a qual designo para o dia 27 de novembro de 2017, às 15h40min.Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, devendo ser realizada pesquisa de endereço, se necessário.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-04.2017.4.03.6109

AUTOR: MAURICIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SANTA TEREZA TÊXTIL E TINTURARIA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições.

Assevera que a Lei 9718/98 em seu artigo 2º dispõe que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base do faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas.”

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão “faturamento” foi substituída por “receita ou faturamento”, indicando que os termos não são sinônimos.

Ressalta que o entendimento do Fisco é de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, modificando o conceito que a Constituição Federal adotou para definir faturamento e receitas.

É a síntese do necessário.

Decido.

Razão assiste ao impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

PIRACICABA, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-90.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GLAUCI MODOLO CONES
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU: GLVANIA RODRIGUES COBUS PROCÓPIO - SP135517

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por GLAUCI MODOLO CONES contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, o fornecimento do medicamento GYLENIA, do laboratório Novartis, cujo princípio ativo é o Fingolimode 0,5.

Argumenta que a entrega do medicamento vinha sendo feito regularmente até dezembro de 2016 e, após, o mês de janeiro de 2017, não foi mais fornecido, tendo sido substituído por um medicamento genérico, de outro laboratório.

Sustenta que o medicamento fornecido pelo SUS não apresenta a mesma eficácia terapêutica, acostando aos autos laudo de seu médico.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido às fls. 74/75.

Citado, o Município de Piracicaba apresentou contestação às fls. 94/111. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 116/132 e apresentou contestação às fls. 205/220. Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a execução, o acompanhamento, o controle e a avaliação sempre se caracterizaram como atribuição dos Estados e Municípios. No mérito, alegou que na concretização dos direitos sociais deve ser observada a reserva do possível e pugnou pela improcedência do pedido.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 293/297. Sustenta que os medicamentos, insumos, tratamentos e terapias são destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde. Nesse contexto, alega que o medicamento fornecido pelo SUS trata-se de versão genérica do Cloridrato de Fingolimode, mesmo princípio ativo do Gylenia, da Novartis e proporciona a mesma eficácia terapêutica, razão pela qual não está sendo lesado direito fundamental da parte autora.

Realizada a perícia médica às fls. 345/349.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade *ad causam*. Nos termos do disposto no artigo 23, II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde.

Assim, em sendo a responsabilidade dos entes federados no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população de natureza solidária, todos eles tem legitimidade para integrar o polo passivo das demandas de fornecimento de medicamentos.

Analiso o mérito.

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal a saúde é direito fundamental de todos devendo ser resguardado pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas que reduzam o risco de doenças ou auxiliem no seu tratamento.

É indiscutível, porém, que como direito fundamental de segunda geração, também previsto no artigo 6º da Constituição Federal, possui custos econômicos para que se lhe confira efetividade, o que inviabiliza, muitas vezes que o Estado cumpra além do mínimo necessário ao atendimento básico da grande massa populacional.

Entretanto, se por um lado existe o limite da reserva do possível é certo que existem direitos consagrados em nossa Constituição que, em que pese não sejam absolutos, possuem grande densidade normativa, como é o caso do direito à vida, que é diretamente atingido pela violação do direito à saúde.

Verifico, no caso em apreço, que a situação é diversa, vez que o medicamento é atualmente fornecido pelo SUS, através de uma versão genérica do Cloridrato de Figolimode, mesmo princípio ativo do Gylenia, da Novartis, pretendido pela parte autora.

Nesse contexto, foi determinada a realização de prova pericial para a comprovação da enfermidade, visando demonstrar a real necessidade do medicamento pleiteado e a possibilidade de ser ele substituído por outro que já seja disponibilizado junto à rede pública de saúde.

O perito nomeado pelo juízo afirmou que a necessidade do medicamento não é questionada nos autos, vez que a parte autora é portadora de esclerose múltipla. Afirmou que o SUS oferece medicamento genérico, ao passo que a parte autora ajuizou a presente ação postulando o medicamento da marca Novartis, contudo o medicamento genérico possui o mesmo princípio ativo, na mesma dose e forma farmacêutica, sendo ministrado pela mesma via e com a mesma posologia e indicação terapêutica do medicamento em referência.

Neste contexto, concluiu o *expert* que o medicamento apresenta eficácia equivalente ao do medicamento em referência "*Pode-se dizer com certeza que tem a mesma eficácia do medicamento da Novartis*"(fl.348) e destacou "*... ou seja, o medicamento que está sendo oferecido é o mesmo que está sendo prescrito, porém de outro laboratório. Mas é o mesmo.*"(fl. 347)

Assim, não restou comprovada a necessidade do medicamento que se pleiteia, motivo pelo qual deve ser indeferido o pedido e cassada a tutela provisória concedida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, cassando a tutela provisória concedida.

Condene a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa.

Por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 05 (cinco) anos, conforme artigo 11, § 2, e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002130-63.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMEBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 3186551: Com razão a embargante.

De fato, observa-se que o teor da decisão de ID 2769849 é alienígena ao presente processo, razão pela qual e para que não haja confusão entre as decisões exaradas nestes autos por este Juízo, determino: **Proceda a Serventia ao cancelamento e exclusão da decisão de ID 2769849 – Pág. 1-4**, fazendo constar nos autos certidão nesse sentido.

No mais, passo a declarar a decisão correta:

Visto em Decisão

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA, qualificada nos autos, objetivando segurança em sede liminar que afaste a exigibilidade da contribuição Salário-Educação destinada em sua maior parte ao FNDE.

A impetrante sustenta, em apertada síntese, que a suprarreferida contribuição incidente sobre a folha de salários à alíquota de 2,5% é indevida, uma vez que com a vigência da Emenda Constitucional nº. 33/2001 introduziu o parágrafo 2º ao art.149 da CFB, cuja redação impede que a Salário-Educação incida sobre a folha de pagamentos das empresas.

Juntou documentos às IDs: 2429689, 2429712, 2429729, 2429760, 2429779 e 242997.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

Da análise do disposto no § 2º, do art.149 da Constituição Brasileira não se observa ordem taxativa que impeça a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. De fato, o que se observa da redação do dispositivo é que referidas contribuições não incidirão sobre receitas decorrentes de exportação, mas poderão incidir sobre a importação de produtos e serviços.

Lado outro o §4º do referido artigo dispõe que a lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão.

In verbis:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

...

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. Grifei.

Também não procede a interpretação restritiva das bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico a que se pretende atribuir ao inciso III, do §2º, do art.149, da CFB, vez que o acima digitado §4º é de clareza solar ao dispor que a lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão. O que implica dizer que não existe um rol restritivo para as bases de cálculo do Salário-Educação no art.149, da CFB.

Nesse sentido foi a conclusão do RE 979902/SC. **In verbis:**

"A pretensão recursal não merece prosperar. A contribuição social ao salário-educação encontra fundamento no art. 212, § 5º, da Carta, e é disciplinada no art. 15, da Lei nº 9.424/1996. Esta Corte firmou entendimento pela constitucionalidade da Lei nº 9.424/1996, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3. Confira-se a ementa do julgado: "CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. § 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX-TUNC." (ADC nº 3, Rel. Min. Nelson Jobim). Ademais, nos termos do enunciado da Súmula nº 732/STF assentou o entendimento de que "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". O julgamento do RE 660.933-RG, no qual esta Corte reafirmou a constitucionalidade da contribuição ao salário-educação pela sistemática da repercussão geral. Confira-se o julgado: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União." (RE 660.933-RG, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Em relação à suposta semelhança com a matéria apreciada no RE 559.937, tenho que a articulação formulada não encontra fundamento. Isso porque naquele recurso o Tribunal discutiu o alcance da expressão "valor aduaneiro" para definir que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação. Matéria distinta, portanto, do tema abordado neste recurso extraordinário. Verifico que o constituinte derivado não teve a intenção de estabelecer um rol taxativo para as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. **Dessa forma, ao contrário do que argumenta a recorrente, a redação do art. 149, §2º, III, a, enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. É dizer, o dispositivo constitucional não impede a lei de adotar outras bases de cálculo, o que nos leva a concluir que as bases econômicas das contribuições elencadas no art. 149, §2º, III, a, não são exaustivas. Constata-se, portanto, que não há óbice de que a remuneração paga ou creditada seja definida como a base de cálculo da contribuição para o salário-educação, conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 9.424/1996.** Atento a essa importante questão, no julgamento da ADC nº 3, o Relator, Min. Nelson Jobim, ressaltou que "coincidem hipótese de incidência (remunerar, a qualquer título, segurados empregados) e a base de cálculo (total das remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados)". Diante do exposto, com base no 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. (STF. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. DJE-169: 10/08/2016)". Grifei.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

Piracicaba, 31 de outubro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DESPACHO

1. Afasto as prevenções com os processo indicados na certidão ID 3159181, eis que possuem objeto diversos.

2. Considerando que não foi deduzido pedido liminar, determino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Cumpra-se e intimize-se.

Piracicaba, 30 de outubro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003616-83.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: XERIM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Afasto a prevenção com os autos do Processo nº0002397-28.2014.403.6109, eis que possuem objeto diverso.

1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar, notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intimize-se.

Piracicaba, 7 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4769

MONITORIA

0005213-80.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA BARBOSA

Visto em Sentença Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO BATISTA BARBOSA, visando a cobrança dos valores tomados através do contrato de número(s): 2882.160.0000815-68. A requerente protocolou pedido de desistência da ação antes mesmo de se efetivar a citação da parte requerida, conforme fl.56.É a síntese do necessário. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que sequer houve citação. Custas processuais pela requerente. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010717-09.2010.403.6109 - TIAGO SOUZA DIAS(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO E SP243451 - ERIKA FERNANDA BRANDÃO DE CASTRO E SP289770 - JENIFER SANTALLA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 255. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquite-se.

0003767-71.2016.403.6109 - DECIO ROMAO CAMPOS KOMATSU(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Décio Romão Campos Komatsu em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Vida e Previdência S/A, objetivando o resgate de seu fundo de previdência privada ou a devolução integral das contribuições vertidas pelo autor ao referido fundo. Alega o autor em síntese, que era participante de plano de previdência privada da Fundação Senador José Ermirio de Moraes - FUSEJEM desde 01/03/2000(fl.26), e esperava que com sua aposentadoria em 01/07/2011 viesse a resgatar seu fundo de previdência privada, o que não ocorreu. Alegou ainda que na época consultou uma funcionária da agência CEF onde era correntista, sendo orientado por essa que realizando a portabilidade do plano de previdência FUSEJEM para a CEF lhe seria possível o resgate após um período de carência. O autor sustenta também que realizou a portabilidade para a CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, mas para sua surpresa, após o período de carência o resgate lhe foi negado. Além da inicial e procuração juntou os documentos de fls. 08-77. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação de fls. 89-180 sem preliminares, alegando no mérito, em apertada síntese, que em 18/07/2011 o autor contratou plano de previdência privada com as seguintes características: PREVINVEST - PGBL, modelo regressivo e fundo de investimento CAIXA FIC PREV 300 RF, tendo por cobertura básica RENDA MENSAL TEMPORÁRIA, conforme proposta de adesão nº. 10332030003280 (certificado nº. 12208647), sendo que no momento da contratação o autor realizou a contribuição no valor de R\$620,00 e não realizou mais nenhuma outra contribuição para tal plano. Alega também que em 30/09/2011 o autor realizou a portabilidade de plano de previdência privada no montante de R\$46.023,34, sendo que este realizou diversas solicitações de resgate daquele fundo no ano de 2013, contudo, foram liberados apenas os valores correspondentes às contribuições anteriores a portabilidade e canceladas as demais, pois os valores portados vindos de entidade fechada não podem ser resgatados da forma pretendida, uma vez que estão bloqueados, cabendo ao participante apenas a solicitação da renda no valor de R\$32,05 (fls. 98-99); afirma ainda em relação ao bloqueio dos recursos financeiros portados que, para definição do prazo da renda, será utilizada a mesma regra da Lei Complementar 109, do Art. 14, 4º, onde o prazo mínimo será de 15 anos, nos casos em que o período de contribuição na entidade fechada for inferior a 15 anos. Pugnou ao final pela total improcedência da ação. Citada a CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A apresentou contestação de fls. 181-256, cujo teor é praticamente idêntico ao da contestação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Fl. 257: foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, sendo ainda determinada a sua intimação para querendo apresentar réplica, bem como para as partes especificarem as provas a serem produzidas. Neste contexto, a CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 259), enquanto que a CEF alegou sua ilegitimidade passiva (fl. 260). Fls. 261-262: Em réplica o autor alegou que os mencionados impedimentos para resgate deveriam ter sido esclarecidos antes da portabilidade, bem como que o autor não realizou a portabilidade com o intento de permanecer no plano de previdência gerido pela CEF. Pugnou ao final pela procedência da ação. Fl. 263: Em sede de prova o autor requereu a oitiva das testemunhas: Mariela de Brito Villela e Paula Cristina da Cunha Caldeira Komatsu, com a finalidade de provar a conduta da funcionária da requerida CEF, o que lhe foi deferido à fl. 264. Fl. 269: A audiência designada para 01/12/2016, às 14:00 horas foi redesignada para o dia 15/12/2016, às 15:00 horas, conforme fl. 276. Fl. 281: A CEF requereu a oitiva das pessoas de Lucila Maria Alonso e Mariela de Brito Villela, como suas testemunhas. Fls. 284-291: Em audiência, foi homologada pelo Juízo a desistência da oitiva da testemunha Lucila Maria Alonso pela CEF, sendo ouvidas as pessoas de(a) Mariela de Brito Villela como testemunha em comum às partes (Autor e CEF); b) Paula Cristina da Cunha Caldeira Komatsu, que na condição de esposa do autor foi ouvida como informante. c) Décio Romão Campos Komatsu, que na condição de autor foi tomado seu depoimento pessoal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da Preliminar suscitada pela Caixa Econômica

Federal à fl.260:Alega a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que é parte ilegítima nesta demanda, vez que se discute plano de previdência privada firmado com pessoa jurídica distinta, a saber: a CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, também requerida nesta ação. De fato, embora a questão de fundo desta demanda transite pela seara do direito consumerista, tenho que dada a limitação dos pedidos realizados pela parte autora, a ação só deve seguir em relação a requerida CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Esclareço:Alega o autor que sofreu dificuldades econômicas e prejuízos materiais em decorrência das negativas aos seus pedidos de resgate do plano de previdência privada complementar; alega que lhe foi prometido por funcionária ligada a Caixa Econômica Federal que após o cumprimento de carência poderia resgatar os valores da sua previdência complementar, razão essa que motivou a portabilidade de seus recursos financeiros mantidos na FUNSEJEM.Com efeito, a Caixa Econômica Federal só poderia integrar a lide se a pretensão do autor fosse indenizatória, vez que a Caixa Econômica Federal (também conhecida em propagandas apenas por CAIXA) utilizou de sua estrutura, bem como da relação havida com o autor (correntista) para facilitar a captação e venda de produtos oferecidos no interior de sua agência por outras pessoas jurídicas que também utilizam o nome CAIXA na composição de suas razões sociais; referência clara ao consumidor de serviços bancários que se trata da mesma empresa ou no mínimo de empresas que integram o mesmo grupo econômico.Nesse contexto a Caixa Econômica Federal seria solidária à corrê Caixa Vida e Previdência S/A, uma vez que o autor foi levado a contratar a portabilidade de seu plano de previdência em agência CEF na qual possui relacionamento, sendo induzido a promover a portabilidade dos seus recursos financeiros mediante falsa promessa de empresa que nitidamente integra a cadeia dos fornecedores de serviço em questão, caso contrário não estariam usufruindo dos recursos físicos e até humanos das agências da Caixa Econômica Federal. Inteligência do inciso III, do art.6º c.c. parágrafo único do art.7º, todos da Lei nº.8.078/1990(Código de Defesa do Consumidor), conforme precedente do STJ: Rsp: 1164235 RJ 2009/0215321-7, Relatora Ministra Nancy Andriighi - Terceira Turma. DJ de 29.02.2012.Anoto ainda que a perfeita identidade de fatos, razões e documentos apresentados por ambas as requeridas em suas contestações, também demonstra a perfeita integração entre a Caixa Econômica Federal e a Caixa Vida e Previdência S/A.Contudo, uma vez que o pedido imediato do autor objetiva o resgate dos recursos financeiros administrados apenas pela corrê Caixa Vida e Previdência S/A, tenho que não há motivo de ordem prática que justifique a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo desta demanda.Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, acolhida.Passo a análise do mérito propriamente dito:A requerida CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A é entidade do tipo aberta que opera no ramo de seguro de vida e planos de previdência privada complementar, conforme disposto no art.36 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº.109/2001, portanto, opera em regime de mercado, auferindo lucro das contribuições vertidas pelos participantes (proveito econômico).Dessa forma, não se tratando a CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A de entidade fechada de previdência privada, aplicável a ela a disposição do art.29 da Lei nº.8.177/1991, da qual se extrai que as entidades de previdência privada, as companhias seguradoras e as de capitalização são equiparadas às instituições financeiras e assim, aplicável também a ela o Código de Defesa do Consumidor, conforme orientação da Súmula 297 do STJ o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Com efeito, não resta dúvida que o autor na condição de consumidor de serviços bancários seja a parte mais frágil da relação, razão pela qual pesa ao seu favor o manto protetor do código consumerista, em especial no que se refere ao direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços que lhe foram oferecidos, assim como a proteção contra a publicidade enganosa e outros métodos comerciais desleais (art.6º.III e IV, do CDC).Nesse contexto, observo que consta do item 13.5 do Regulamento do plano de previdência Votantim Prev (FUNSEJEM), que em caso de desligamento da patrocinadora e após recebimento do extrato dos saldos de conta Funsejem, o participante tem prazo de até 60 dias, para optar por um dos seguintes institutos: autopatrocínio, resgate, portabilidade ou benefício proporcional diferido(fl.25). Grifei.Assim, considerando que o autor se desligou da empresa patrocinadora em 01/07/2011(fl.12), tem-se com base em disposição do Regulamento daquele Fundo de Previdência privada (item 13.5 acima transcrito), que o autor possuía direito ao resgate do saldo de sua conta antes mesmo da portabilidade realizada em 04/08/2011 com a requerida CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A(fl.28).De fato, ao que se extrai dos autos o autor não tinha conhecimento desse direito, razão pela qual realizou a portabilidade dos recursos financeiros do seu fundo de previdência privado FUSEJEM para o fundo de previdência privada da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, uma vez convenciado pela funcionária terceirizada vinculada a Caixa Seguros (Mariela de Brito Villela) que a portabilidade dos seus recursos para aquela empresa possibilitaria o resgate de valores depois de vencido determinado período de carência, conforme oitavas colhidas na audiência de instrução de fls.284-291.Observo que ao contrário do informado pela parte requerida às fls.91 e 182, a Proposta de plano PGBL contratado pelo autor com a requerida CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA não é de Renda Mensal Temporária, pois o que está descrito no item 3 da referida proposta(fl.30, 107 e 222) é que o benefício básico contratado é de RENDA VITALÍCIA, com data de concessão em 18/07/2016 e com prazo VITALÍCIO.Inexiste nos autos qualquer elemento que demonstre que o benefício básico contratado através da Proposta de previdência privada complementar nº. 1033203000328-0 tenha sofrido alteração por livre disposição de vontade do consumidor contratante.Observo ainda que no Termo de Portabilidade de fls.27-28 ficou especificado que o autor optou pela portabilidade com o objetivo de aderir a plano de benefícios de caráter previdenciário junto à Entidade Receptora, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 109/2001 e no regulamento do plano de benefícios administrado pela Entidade Receptora.Grifei.Sustenta a parte requerida que quando da contratação, o participante recebe o regulamento do plano, no qual consta exploração do plano aderido, não cabendo alegação de eventual desconhecimento, conforme contestações de fls.94 e 184, todavia, anoto que consta do referido Regulamento em seu art.56 (fs.37 e 155) que:Art.56. NÃO OBSTANTE AO DIREITO PREVISTO NO INCISO X DO ART.21, É RECOMENDÁVEL QUE, ATÉ O TRIGÉSSIMO DIA ANTERIOR AO DA DATA PREVISTA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO, E A SEU ÚNICO E EXCLUSIVO CRITÉRIO, O PARTICIPANTE SOLICITE À EAPC, POR ESCRITO OU POR OUTRA FORMA QUE POSSA SER COMPROVADA, A ALTERAÇÃO DO BENEFÍCIO DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR PELO BENEFÍCIO SOB A FORMA DE PAGAMENTO ÚNICO... Note-se que o art.55 do referido Regulamento dispõe que a partir da data de concessão do benefício, o assistido receberá uma renda mensal vitalícia...Verifico que referida portabilidade se deu no montante de R\$44.962,89(quarenta e quatro mil novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos); os quais foram depositados pelo FUNSEJEM na conta corrente nº.41536-7, agência nº.0630, da Caixa Econômica Federal, para transferência desse numerário à CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, conforme fl.27.Dessa forma, se a referida portabilidade se deu unicamente em relação ao montante das contribuições vertidas no Plano original(recursos financeiros) para o Plano de Previdência receptor firmado em 29/07/2011 (gerido pela requerida CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A), então com razão devem os critérios de contribuição e pagamento obedecer ao plano contratado com a receptora.Com efeito, conforme proposta firmada em 29/07/2011 (fs.107-108) o Prazo de Diferimento daquele plano era de 5 anos com o valor de contribuição de R\$500,00, sendo a data da concessão do benefício firmada para 18/07/2016; ou seja, a considerar o valor da contribuição disposta na Proposta nº.1033203000328-0(fl.107-108), tem-se que o valor de R\$44.962,89 portado do FUNSEJEM para a CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A correspondeu ao adiantamento das contribuições devidas durante todo o período de diferimento daquele plano, além de um excedente de outros 3 anos e 3 meses de contribuições.Portanto, a partir de 18/07/2016 o autor participante daquele plano já estaria apto a gozar do período de concessão do benefício ou requerer o pagamento único parcial ou ainda total do montante de contribuições vertidas naquele plano, na forma do art.56 do Regulamento da requerida CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A(fl.139-160); - consistindo tais benefícios direito adquirido do autor, nos termos do 1º, do art.68, da LC nº.109/2001, in verbis:Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano/Deveras, a rigor, pelo art.38 do referido Regulamento de fls.139-160 o autor poderia solicitar o resgate total ou parcial de seu fundo a partir de 29/07/2012. Portanto, a informação dada pela funcionária terceirizada vinculada a Caixa Seguros (Mariela de Brito Villela) estava correta.Confirma-se a redação do dispositivo supra referido:INDEPENDENTE DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS, É PERMITIDO AO PARTICIPANTE SOLICITAR O RESGATE, TOTAL OU PARCIAL, DE RECURSOS DO SALDO DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, APÓS O CUMPRIMENTO, A CONTAR DA DATA DE PROTOCOLO DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO NA EAPC, DE PRAZO DE CARÊNCIA DE 12 MESES.Contudo, a parte requerida defende que as negativas ao resgate em pagamento único (total ou parcial) solicitados pelo autor em 06/03/2013, 08/05/2013 e 10/07/2013(fl.91) encontram-se fundadas no 4º, do art.14, da LC nº.109/2001, o qual dispõe que a portabilidade do direito acumulado pelo participante de plano administrado por entidade fechada para outro plano administrado por entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.In verbis:Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador...(II) - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;(...) 4o O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetivado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.Incorre em erro a parte requerida na sua interpretação e aplicação do referido dispositivo legal, vez que o 4º, do art.14, da LC nº.109/2001 impõe na verdade CONDIÇÕES para a admissibilidade da portabilidade entre entidade fechada e entidade aberta, ou seja, apenas determina que a portabilidade de entidade fechada para entidade aberta só será admitida quando a integralidade dos recursos (contribuições do participante e da patrocinadora) for utilizada para a a) Contratação de renda mensal vitalícia; OUB) Contratação de renda mensal por prazo determinado mínimo de 15 anos.Ora, conforme se verifica do item 3.1 da proposta de adesão nº.1033203000328-0 (fs.222-223), o plano de previdência privada receptor dos valores foi contratado com benefício de RENDA MENSAL VITALÍCIA, logo, restou preenchida a primeira hipótese da condição da portabilidade entre entidades, não havendo razão para fixar discussão na segunda hipótese de admissibilidade da portabilidade disposta no 4º, do art.14, da LC nº.109/2001, vez que o plano de previdência do autor não é por prazo determinado.Ressalte-se que acaso nenhuma das duas condições de portabilidade entre entidade fechada e entidade aberta estivesse presente, estaria a portabilidade de fls.27-28 nula de pleno direito, devendo, portanto, a integralidade daqueles recursos financeiros retornarem à entidade fechada - FUNSEJEM.De fato, observa-se do extrato de fl.129 que a requerida CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA trata o plano de previdência do autor como de RENDA MENSAL TEMPORÁRIA, contudo não foi esse o benefício que Décio Romão Campos Komatsu contratou na Proposta de adesão nº.1033203000328-0 (fs.107-108).Deveras, se a portabilidade se realizou para plano de RENDA MENSAL VITALÍCIA gerido por entidade aberta (tal como consta da Proposta de fl.222-223), então se aperfeiçoou o negócio jurídico de fls.27-28, passando a administração, correções e resgate daqueles recursos financeiros a obedecerem ao Regulamento da entidade aberta receptora, bem como aos termos do plano de previdência privada contratado pelo participante, tal como determina a LC nº.109/2001.Nesse sentido dispõe o inciso III, do art.44, da LC nº.109/2001.Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência complementar, desde que se verifique, isolada ou cumulativamente o descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios.Grifei.Por tudo isso, a tentativa de resgate parcial dos recursos financeiros do autor, realizada no ano de 2013 e paga sem considerar os recursos financeiros da portabilidade de 2011, contrariaria ao disposto no item 6 da Proposta de Plano PGBL da nº.1033203000328-0(fl.223), bem como ao art.38 do Regulamento de fls.233-256.Na mesma esteira; indicar que o autor receberá R\$32,05 de renda mensal vitalícia (fs.98 e 189) quando tem direito adquirido desde 18/07/2016 a benefício mensal e vitalícia condizente aos seus recursos financeiros em controle da ré(R\$63.908,39) implica dizer que tanto o Plano contratado com também o Regulamento do plano está sendo descumprido no seu art.55 pela requerida. Descumpre ainda a CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A o Regulamento do plano no seu art.56, ao não admitir que o autor possua o direito de mudança de plano contratado (renda vitalícia para pagamento único).Em suma, ao que se verifica dos autos a parte requerida se atém ao argumento fãlho que o autor realizou portabilidade de seus recursos financeiros para plano diferente do contratado na proposta de nº.1033203000328-0, buscando com isso justificar o bloqueio dos recursos financeiros do participante Décio Romão Campos Komatsu em prazo triplamente superior ao contratado para concessão do benefício renda mensal vitalícia.Vinque-se de chofre que o autor poderia requerer até mais da parte ré, vez que os elementos colhidos ao longo do processo demonstram com clareza solar as dificuldades e prejuízos financeiros impostos ao autor por falta dos recursos financeiros que fazia jus.A situação imposta ao autor merece ser reparada, vez que contribuiu por mais de uma década e meia para plano de previdência privada, objetivando com isso o que todos buscam ao contratar um plano de previdência complementar: assegurar um futuro provisorio de recursos financeiros para viver dignamente. Todavia, essa expectativa foi frustrada pela requerida, que descumprindo os termos do Plano contratado, bem como o Regulamento de planos, bloqueia injustificadamente o acesso aos recursos financeiros do autor.Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO nos termos do art.487, I, do CPC, para CONDENAR APENAS A CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, a pagar ao autor em uma única parcela a totalidade dos recursos financeiros existentes no Certificado nº.12208647, em consonância ao art.56 do seu Regulamento de planos; valores esses que deverão ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros até efetivo pagamento. Observando-se ainda:1- Que o pagamento integral dos recursos financeiros ao autor não o isenta de eventual incidência tributária sobre aquele numerário, seguindo assim o disposto no art.44 do Regulamento do plano de previdência privada;2- Que a contabilização da correção monetária e aplicação de juros ao valor devido serão realizadas em fase própria, aplicando-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal.Condeno a parte autora nas custas e nos honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A nas custas e nos honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007460-63.2016.403.6109 - CLAUDINEI MESSIAS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Trata-se de ação ordinária proposta por Claudinei Messias em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 25/06/1986 a 23/09/1994, 13/06/1995 a 05/07/2012 e 11/01/2013 a 28/02/2015.Juntos documentos (fs. 21/80).Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; aduziu, ainda, que a atividade de lavrador não é prevista em lei como insalubre para fins de reconhecimento como atividade especial. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs.85/91).Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 93.Saneado o processo, foram fixados os pontos controversos e conferido prazo para o autor indicar provas referentes aos períodos de 25/06/1986 a 23/09/1994, 13/06/1995 a 05/07/2012 e 11/01/2013 a 28/02/2015. (fs. 93/94)Manifestação do autor requerendo prova pericial a fim de comprovar que as atividades exercidas nos períodos pleiteados foram insalubres e penosas (fl. 95).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Primeiramente, indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a tese apresentada pelo autor pode ser demonstrável por meio de apresentação de documentos idôneos e os PPPS referentes aos períodos pleiteados são claros, encontrando-se devidamente acostados aos autos.Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de aposentadoria visando à concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos 25/06/1986 a 23/09/1994, 13/06/1995 a 05/07/2012 e 11/01/2013 a 28/02/2015.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei nº. 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos por menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº. 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao

segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como o limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto nº 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, visando até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aféridas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194 (...). Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente; que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laboral presunvida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor aquela atividade o status de especial (...). A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão/Condições Especiais/Laudo: ruído e calor. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030/Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercícios sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecia a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianne Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 25/06/1986 a 23/09/1994, 13/06/1995 a 05/07/2012 e 11/01/2013 a 28/02/2015. No período de 25/06/1986 a 23/09/1994, o autor laborou na empresa Raizen Energia S/A - Barra Santa Helena, no setor agrícola, nos cargos de trabalhador rural e trabalhador agrícola, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 48/49, o qual descreve as atividades desempenhadas pelo autor da seguinte forma: Atividade desenvolvida a céu aberto, em área de cultivo de cana de açúcar e consiste em plantar, carpir, fazer aceiro, cortar cana de açúcar para o plantio e para a industrialização. Realiza aplicação de defensivos agrícolas. Tendo em vista que até 05/03/1997, conforme digressão legislativa feita anteriormente, era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas, reconheço a atividade como especial, já que prevalece em nossos tribunais o entendimento de que é devida a contagem especial às atividades desempenhadas pelos trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, cujo corte da cana é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PRENCHIDOS. FATOR DE CONVERSÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, o caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em agropecuária, cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, presunção de prejudicialidade que vige até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, e aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial. III - Reconhecia a especialidade do período de 29.04.1995 a 10.12.1997, em que a autora trabalhou como cortadora de cana, por enquadramento à categoria profissional prevista no Decreto nº 53.831/1964 (código 2.2.1). IV - Em relação ao agente nocivo calor, o Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 estabelece que se considera atividade exercida em temperatura anormal aquela com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria nº 3.214/1978, que, por sua vez, indica os cálculos para fins de verificação da submissão ao agente calor, com base em dados técnicos. Dada as informações constantes nos documentos apresentados, não é factível concluir pelo enquadramento da especialidade pelo referido agente. V - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI até à véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº 07/2000. VI - Computados os períodos judicialmente reconhecidos, totaliza a autora 24 anos e 26 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. VII - Corrigido erro material na sentença para esclarecer que

o fator de conversão para a seguradora do sexo feminino é 1,2. VIII - Apelações da autora e do INSS parcialmente providas.(AC 00033358520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 .FONTE: REPUBLICACAO)No período de 13/06/1995 a 05/03/1997 o autor laborou na Usina São José S/A Açúcar e Alcool, no setor agrícola, no cargo de serviços gerais, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 50/51, o qual descreve as atividades desempenhadas pelo autor da seguinte forma: Manejar a área de cultivo, fazer plantio, fazer aplicação de herbicida, efetuar manutenção na propriedade e, eventualmente, fazer limpeza de pátio e conservação de jardins; efetuar a aplicação de herbicida, para isto já receberem as bombas costais, já abastecidas com a calda, fazendo a aplicação através do acionamento da alavanca de pressurização e direcionamento de jato de produto para os focos de ervas daninhas no meio do canalvia; executar outras atividades correlatas.Tendo em vista que até 05/03/1997 era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas, bem como o fato de prevalecer em nossos tribunais o entendimento de que é devida a contagem especial às atividades desempenhadas pelos trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, conforme já explicado nesta sentença, reconheço a atividade como especial.No período de 06/03/1997 a 30/04/2010 o autor laborou na Usina São José S/A Açúcar e Alcool, no setor agrícola, no cargo de serviços gerais, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 50/51, o qual aponta que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco:1 - Ruído 79,0: inferior ao limite de tolerância de 90 dB(A), previsto para o período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979; bem como inferior ao limite de tolerância de 85 dB(A), previsto para o período a partir de 19/11/2003, conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.2 - Defensivos agrícolas: O equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.3 - Poeiras Totais, poeiras respiráveis e sílica livre cristalizada: O equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.Diante do exposto, não reconheço a atividade como especial.No período de 01/05/2010 a 05/07/2012 o autor laborou na Usina São José S/A Açúcar e Alcool, no setor agrícola, no cargo de motorista III, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 50/51, da onde se desprende que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco:1 - Ruído 82 dB(A): inferior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.2 - Poeiras totais, poeiras respiráveis e sílica livre cristalizada: O equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.Diante do exposto, não reconheço a atividade como especial.No período de 11/01/2014 a 30/04/2014 o autor laborou na Raizen Energia S.A., no setor EAB Borracharia she, no cargo de motorista borracheiro e, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 52/54 esteve exposto aos seguintes fatores de risco:1 - Ruído 80,3 dB(A): inferior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.2 - óleos e graxas: O equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.3 - Calor: O equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.Diante do exposto, não reconheço a atividade como especial.No período de 01/05/2014 a 28/02/2015 o autor laborou na Raizen Santa Helena, no setor EAB Borracharia she, no cargo de motorista borracheiro e, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/57, esteve exposto aos seguintes fatores de risco:1 - Ruído 80,3 dB(A): inferior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.2 - óleos e graxas: O equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.3 - Calor: O equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.Diante do exposto, não reconheço a atividade como especial.Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível decisão da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, 4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasta-a.A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impropriação do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11).3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiu, e-DJF3 23/12/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.(...).III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP(artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).No mais, resalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).Logo, conforme tabela 01 abaixo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (24/08/2015), tempo de contribuição de 32 (trinta e dois) anos e 10 (dez) dias. PROCESSO 00074606320164036109 Homem data nascimento: 25/03/1972 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO:Versão 3.7 (agosto/2010) 17/08/2017 19:08PROCESSO: 0007460-63.2016.403.6109AUTOR(A): CLAUDINEI MESSIASRÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias)1 Usina Santa Helena S/A Açúcar e Alcool 25/06/1986 23/09/1994 especial 30132 Agropecuária São José S/A 13/06/1995 05/03/1997 especial 6323 Agropecuária São José S/A 06/03/1997 04/08/2012 comum 56314 Raizen Energia S/A 11/01/2013 24/08/2015 comum 956 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 6587TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 3645 0,4 5103TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 11690 TEMPOTOTALAPURADO 32 AnosTempo para alcançar 35 anos: 1085 0 Meses 10 DiasDADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20Data para completar o requisito idade 25/03/2025 Índice do benefício proporcional 0Tempo necessário (em dias) 10950 Pedágio (em dias) 4380Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 15330 Tempo + Pedágio ok? NÃO 0 TEMPO<<ANTES/DEPOIS>>EC 20 3645 Data nascimento autor 25/03/1972 0 9 Idade em 17/8/2017 45 0 Idade em 16/12/1998 26 0 360 Data cumprimento do pedágio - 01/1900Verifica-se ainda que o autor também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que, conforme tabela 02 abaixo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (24/08/2015), tempo de contribuição de 32 (trinta e dois) anos e 10 (dez) dias. PROCESSO 00074606320164036109 Homem data nascimento: 25/03/1972 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO:Versão 3.7 (agosto/2010) 17/08/2017 19:08PROCESSO: 0007460-63.2016.403.6109AUTOR(A): CLAUDINEI MESSIASRÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias)1 Usina Santa Helena AS Açúcar e Alcool 25/06/1986 23/09/1994 especial 30132 Agropecuária São José S/A 13/06/1995 05/03/1997 especial 6323 Agropecuária São José S/A 06/03/1997 04/08/2012 comum 56314 Raizen Energia S/A 11/01/2013 24/08/2015 comum 956 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 6587TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 3645 0,4 5103TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 11690 TEMPOTOTALAPURADO 32 AnosTempo para alcançar 35 anos: 1085 0 Meses 10 DiasDADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20Data para completar o requisito idade 25/03/2025 Índice do benefício proporcional 0Tempo necessário (em dias) 5196 Pedágio (em dias) 2078,4Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 7274 Tempo + Pedágio ok? NÃO 5754 TEMPO<<ANTES/DEPOIS>>EC 20 5936 Data nascimento autor 25/03/1972 15 16 Idade em 17/8/2017 45 9 3 Idade em 16/12/1998 26 9 6 Data cumprimento do pedágio - 01/19003. DISPOSITIVO.Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDINEI MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para(a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 25/06/1986 a 23/09/1994 e 13/06/1995 a 05/03/1997.Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do labor especial do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, 1º e 537, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se a APSJD do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.Deixo de determinar, porém, a concessão do benefício de aposentadoria, vez que não atendidos os requisitos necessários à sua concessão. Condeno o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora deverá também arcar com honorários sucumbenciais, já que não obteve a aposentadoria especial como pretendia, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, 3º, do mesmo diploma normativo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Claudinei MessiasTempo de serviço especial reconhecido: 25/06/1986 a 23/09/1994, laborado na Raizen Energia S/A - Barra Santa Helena;13/06/1995 a 05/03/1997, laborado na Usina São José S/A Açúcar e Alcool.Benefício concedido: Não háNúmero do benefício (NB): 174.146.497-5Data de início do benefício (DIB): Não háRenda mensal inicial (RMI): Não háPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000591-50.2017.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LUCIO APARECIDO ESGRINHERI

Visto em SENTENÇA. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário pelo rito processual ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUCIO APARECIDO ESRINHIERI. Busca a parte autora o ressarcimento pelo benefício recebido indevidamente pelo réu durante o período de fevereiro de 2006 a agosto de 2009. Sustenta a Autorquia que seu ressarcimento encontra amparo na revisão administrativa do benefício 31/515.773.965-2, na qual se apurou que a doença do beneficiário era preexistente ao seu ingresso no Regime Previdenciário, razão pela qual não teria direito ao benefício recebido, sendo que a falta de direito ao benefício também encontra-se corroborada pelo julgamento dos autos da ação nº.0001537-66.2010.403.6109, na qual se julgou improcedente os pedidos do ora réu, a saber: concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Diante da declarada hipossuficiência foi nomeado advogado dativo ao réu (fl.267), sendo apresentada contestação de fls.269-320, na qual se sustentou que a cobrança dos créditos recebidos por ele indevidamente no período de fevereiro de 2006 até agosto de 2009 estaria prescrita, vez que a presente ação foi ajuizada em 19/01/2017, quando no seu entender, pelo Princípio da Igualdade, deveria ser aplicado ao caso o disposto no art.206, 3º, IV, do CC/2002, bem como ao não acolhimento da imprescritibilidade do crédito em cobro. No mérito, alegou o réu que o benefício recebido de boa-fé não é passível de ressarcimento, conforme jurisprudência dos Tribunais. De outro lado, o autor em sede de réplica (fl.323) alega que não houve prescrição do crédito, vez que aplicável ao caso o disposto no art.44, 1º, da Instrução Normativa INSS nº.49/2010, bem como o art.54, 2º, da Lei nº.9.784/1999. Sustentando ainda que não há falar em prescrição intercorrente em processos administrativos que visam anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, vez que a Medida Provisória nº.242/2005 foi rejeitada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito conforça o julgamento antecipado do mérito, tal como prescrito no art. 355, I, do CPC. A preliminar suscitada pela defesa do réu se confunde com o próprio mérito, razão pela qual será apreciada junto a ele. Com efeito, não há que se falar em aplicação das regras prescricionais do Código Civil ou mesmo de sua aplicação por analogia aos princípios gerais quando há norma especial versando sobre tal aplicação aos casos envolvendo o RGPS. Da mesma forma não se admite que normas internas de Autarquias, cujo objetivo é disciplinar o funcionamento da Administração Pública e a conduta de seus agentes, possam criar, ampliar ou mesmo alterar as disposições sobre prazos prescricionais inseridas em Lei. Com efeito, no caso dos autos se questiona o prazo legal que a Autarquia Previdenciária teria para rever seus atos e assim, buscar eventual recuperação dos valores pagos indevidamente. Pois bem, dispõe o artigo 103-A e 1º da Lei nº.8.213/1991: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Dessa forma, não sendo o caso de comprovada má-fé do beneficiário, poderá a Previdência Social anular o ato administrativo que concedeu o benefício equivocadamente no prazo de 10(dez) anos, a contar da percepção do pagamento. Anote-se que esse prazo decadencial não se confunde com o prazo prescricional, ou em outras palavras: é o prazo que o INSS tem para rever e anular o benefício concedido por ele mesmo ao contribuinte do sistema ou ao atendido pela assistência social. In casu, observo do teor de fl.254, que o agente administrativo do INSS concluiu que não há, no caso vertente, elementos para atribuir má-fé ao devedor pelo recebimento indevido do benefício previdenciário. Trata-se, portanto de ERRO ADMINISTRATIVO. Grifei. Assim, resta descartada a hipótese de imprescritibilidade da revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário em favor do réu, razão pela qual o prazo a ser verificado é o decenal, conforme disposição acima transcrita. Nessa linha de raciocínio, observa-se que o INSS instaurou Procedimento Administrativo em 26/12/2006(fl.15), do qual o réu foi formalmente intimado (fls.98, 109, 150, 162 e 231), sendo por ele oferecida defesa (fl.232), a qual foi julgada insuficiente para alteração da anulação do benefício, restando referido P.A. findado em 13/02/2012 com o encaminhamento da cobrança do valor indevidamente recebido ao réu (fl.242-243). Assim, considerando que o período de percepção do benefício é compreendido entre fevereiro de 2006 e agosto de 2009, tem-se que inexistiu reparo à anulação do ato administrativo pela Autarquia Previdenciária, vez que promovido em conformidade ao art.103-A, da Lei nº. Lei nº.8.213/1991. Quanto a prescrição propriamente dita, sobre o pedido de ressarcimento de valores indevidamente recebidos pelo réu posiciono-me em conformidade ao entendimento deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja jurisprudência fixou que ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, há que se aplicar por simetria o Decreto nº 20.910/32, que em seu art. 1º prevê prazo de cinco anos. No caso específico de benefício previdenciário, aplicável também por simetria o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/1991, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com efeito, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932: Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurar. Assim, o prazo prescricional se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do Procedimento Administrativo instaurado para apuração do pagamento indevido. Dessa forma, embora o prazo prescricional não se confunda com o prazo decadencial previsto no artigo 103-A da Lei 8.213/1991, deve-se considerar que aquele fica suspenso durante o período de tramitação do P.A. Aclarando a questão: no caso de benefício previdenciário concedido indevidamente, a Administração tem 10 anos para desconstituí-lo ou torná-lo acessório quando não houver má-fé comprovada. Todavia, esse prazo decenal corre paralelamente ao luto prescricional, sendo este último suspenso durante a tramitação de Processo Administrativo instaurado para rever o ato que concedeu o benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS DE FORMA INDEVIDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisório, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. IV - No caso em tela, o suposto beneficiário do amparo indevidamente deferido foi notificado da instauração do procedimento para apuração do ato concessório de seu benefício em 14.03.2008 e novamente em 29.11.2009. Em 29.09.2010 foi cientificado da decisão final do processo administrativo, proferida em seu desfavor, ante a ausência de apresentação de defesa. A presente ação foi ajuizada em 01.02.2016. Destarte, ainda que se considere a suspensão do lapso prescricional durante o trâmite do procedimento administrativo, não há como deixar de reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória. V - Apelação do INSS improvida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2163728 / SP - 0002275-56.2016.4.03.6105. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. e-DJF3 Judicial I DATA:26/04/2017) No caso em concreto, a ação foi ajuizada em 19/01/2017, assim, considerando o luto prescricional e a suspensão de seu prazo durante a tramitação do Procedimento Administrativo (26/12/2006 a 13/02/2012) tem-se por prescrita a cobrança dos pagamentos efetuados entre fevereiro de 2006 e novembro de 2006. Quanto ao direito ao ressarcimento dos valores não alcançados pela prescrição (dezembro de 2006 a agosto de 2009), tem-se que a própria Administração Pública reconheceu a inexistência de má-fé do beneficiário, conforme repetição dos dizeres atribuídos ao agente administrativo do INSS à fl.254, abaixo: Concluiu que não há, no caso vertente, elementos para atribuir má-fé ao devedor pelo recebimento indevido do benefício previdenciário. Trata-se, portanto de ERRO ADMINISTRATIVO. A conclusão do agente da autarquia está sintonizada à melhor interpretação do direito, vez que a prescrição de boa-fé é um princípio geral de direito universalmente aceito ao passo que a má-fé deve ser provada. Anoto por oportuno que o réu é hipossuficiente (fls.232 e 267), possui doença que o incapacitou temporariamente para o trabalho (fl.18), tanto que lhe foi concedido auxílio-doença previdenciário no valor de um salário mínimo (fls.233-234), sendo referido benefício cessado em razão de revisão administrativa do benefício, onde se apurou que a doença incapacitante era pré-existente ao seu ingresso no RGPS (fl.02). Com efeito, a hipossuficiência declarada e não contestada é corroborada pela batalha travada judicialmente pelo réu nos autos nº.001537-66.2010.403.6109, onde se buscava o restabelecimento de benefício equivalente a 1 salário mínimo mensal. Assim, há ainda que se perquirir qual o resultado prático buscado através desta demanda, vez que pela lógica, a incontestada hipossuficiência do réu desembocará na insolvência. Também por isso, a orientação fixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal é no sentido de considerar indevida a cobrança de valores pagos a título de benefício previdenciário quando concedido por erro do INSS e recebidos de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDUTA EQUIVOCADA DO INSS E BOA-FÉ DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE A AUTARQUIA EXIGIR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS A SEREM INDENIZADOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS. I - Trata-se de ação ordinária ajuizada em 4/8/2010 por VALDIVINO VITORINO DA CRUZ em face do INSS, na qual pleiteia anulação de cobrança indevida, bem como o ressarcimento de danos morais em valor a ser fixado pelo Juízo. Alega que o INSS lhe enviou Carta de Concessão e Detalhamento de Crédito dando-lhe ciência de um crédito de R\$ 22.980,33 derivado da concessão do benefício de auxílio-doença (NB 149.395.394-7); todavia, ao comparecer à agência bancária, foi informado que o referido valor estava bloqueado, razão pela qual dirigiu-se ao Instituto requerido, onde foi informado que ele não tinha nenhum valor a receber, mas sim, um débito de R\$ 3.883,13, referente ao período de 15/11/2005 a 18/1/2006, em que recebeu indevidamente o pagamento do benefício auxílio-doença (NB 502.547.243-8), sendo certo que tal cobrança é legal e decorreu de erro (reativação indevida) assumido pelo próprio INSS. Sentença de parcial procedência tão somente para determinar a anulação do débito que está sendo cobrado pelo réu a título de restituição dos valores que o autor teria percebido indevidamente por fixação equivocada da DIB do benefício de auxílio-doença requerido administrativamente em 19/1/2006 (nº 149.395.394-7), devendo abster-se de efetuar qualquer cobrança ou desconto no benefício do autor em razão da circunstância ora delineada. 2. A conduta equivocada do INSS é incontroversa. Houve a confessada reativação do benefício previdenciário do autor a partir da data de sua cessação, ao invés da concessão de um novo benefício a partir da data de seu requerimento. Em razão do avertido erro da autarquia, o autor, de boa-fé (tanto que a autarquia não lhe imputa nenhuma conduta maliciosa), veio a receber auxílio-doença durante período em que referido benefício não lhe era devido, de 15/11/2005 a 19/1/2006. Nesse contexto, é defeso à Autarquia exigir a devolução dos valores já pagos aos segurados, quando percebidas de boa-fé, em função da sua natureza alimentar, e decorrente de erro cometido pela própria administração. Precedentes desta E. Corte: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2181093 - 0012070-17.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:05/06/2017; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366915 - 0002396-21.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 23/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:01/06/2017; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2036530 - 0002543-40.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:26/04/2017. Apelações improvidas. (TRF3 - SEXTA TURMA: AC 00017659020104036125 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1870921. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO. e-DJF3 Judicial I DATA:28/07/2017) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não serem repetíveis valores recebidos pelos segurados do INSS em decorrência de erro da administração, face a boa-fé e a natureza alimentar dos benefícios previdenciários. No mesmo sentido a jurisprudência dominante no Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. - Apeleção improvida. (TRF3 - OITAVA TURMA: AMS 00116527920064036112 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 294227. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2017) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO ADMINISTRATIVA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA PARTE AUTORA. BOA FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO DO E. STF. I - Irreparável a r. sentença recorrida, tendo-se em vista o caráter alimentar das quantias recebidas pelo autor, de boa fé, a título de benefício de prestação continuada, posteriormente cancelado pela autarquia. II - É assente na jurisprudência o entendimento de que os valores percebidos de boa-fé, ou por equívoco administrativo não podem ser objeto de restituição, em face da natureza alimentar das prestações decorrentes de benefício previdenciário. De fato, a restituição de valores recebidos indevidamente pode representar sério desfalque às finanças do segurado, podendo-o levar a uma situação de extrema vulnerabilidade social, daí a proteção judicial nestes casos. III - Por outro lado, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio de vedação ao enriquecimento sem causa, de modo que aquele que recebeu valores indevidamente deve restituí-los a quem de direito. Portanto, a fim de compatibilizar estes dois vetores, há que se levar em conta as circunstâncias do caso concreto, no sentido de identificar se realmente há perigo iminente à sobrevivência do segurado. IV - Desnecessidade de devolução das parcelas recebidas a título de antecipação de tutela, levando-se em conta a boa fé da demandante e o caráter alimentar do benefício. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. (STF, ARE 734242 Agr, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, processo eletrônico DJe-175, divulg. 04.09.2015, public. 08.09.2015). V - Apelação do réu improvida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA: APELREEX 00146242320134036000 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2214430. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. e-DJF3 Judicial I DATA:26/07/2017) Diante do exposto, considerando a prescrição da cobrança dos valores pagos entre fevereiro de 2006 e novembro de 2006, bem como a irrepetibilidade dos valores pagos em erro pelo INSS e recebidos de boa-fé entre dezembro de 2016 e agosto de 2009, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESSARCIMENTO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I e II do CPC. Condeno o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando o grau de menor complexidade da causa fixo os honorários do advogado dativo no mínimo da Tabela I, da Resolução CNI nº.305/2014, a serem pagos após o trânsito em julgado, nos termos do art.27 da referida Resolução, ressaltando que conforme art.25, 3º c.c. art.32, 1º da mesma Resolução, competirá ao vencido reembolsar esses honorários à Justiça Federal. Sem condenação em custas, nos termos do art.4º, da Lei nº.9.289/1996.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003176-17.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006918-07.2000.403.6109 (2000.61.09.006918-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X INFIBRA LTDA(SF04411 - ERNESTO DAS CANDEIAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o instrumento de procuração acostado à fl.24 dos autos principais (nº.0006918-07.2000.403.6109) não confere aos outorgados nenhum dos poderes especiais dispostos no art.105, do CPC, bem como, que a manifestação de concordância com os cálculos da embargante (fls.125-127) não foi assinada conjuntamente por responsável legal da empresa embargada; tenho por prejudicada aquela manifestação, razão pela qual converto o julgamento em diligência a fim de determinar: A intimação da Perita Judicial, Sr. Flávia Marcondes Andrade de Toledo Blauw, para que no prazo de 15(quinze) dias esclareça as dúvidas suscitadas pela embargante à fl.116v, nos termos do 2º, do art.477, do CPC. Com a juntada dos esclarecimentos e/ou aditamento dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15(quinze) dias, conforme inteligência do 1º, do art.477, do CPC. Outrossim, consigno à embargada que nada impede nova apreciação do pedido de fls.125-127, desde que preenchidos os requisitos legais. Tudo cumprido, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000226-64.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1107003-86.1997.403.6109 (97.1107003-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ALCIONE CAPPELLETTI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Alcione Cappelletti, alegando excesso na execução em razão de sua ilegitimidade passiva na condenação relativa ao período anterior a agosto de 1995. A embargada, intimada, alegou que houve erro material em seu pedido de execução, posto que a sentença/acórdão condenou a União Federal e o INSS, sendo que a embargada não especificou em seu cálculo o quantum cada um dos executados deveria pagar, mas sim o montante da execução devida por ambos. Alega ainda a embargada que não houve má-fé de sua parte, vez que apenas deixou de nomear a União Federal no seu pedido de execução. As fls.44-46 a embargada apresentou demonstrativo de cálculos do valor que entende exequível, discriminando desta vez a cota parte da União Federal e do INSS. Pugnou ao final pela citação da União Federal para integrar o polo passivo, bem como a improcedência dos presentes embargos (fls.42-43). Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações desta Justiça a fim de dirimir eventual dúvida ou divergência nos cálculos das partes. As fls. 53-68, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados corretos os cálculos do embargante, ainda que se tenha apurado uma pequena diferença de valores. Ressaltou ainda a Seção de Cálculos e Liquidações que não houve a citação do correu UNIÃO FEDERAL e que considerando apenas os valores apurados pela embargada relativos ao INSS, conforme apontados às fls.45, não há excesso à execução. Intimado, o Embargante nada manifestou, enquanto que a Embargada manifestou-se às fls.80-81. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros constantes no Manual de Cálculo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, os critérios utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. In casu, o que se apurou ao verificar as reiteradas manifestações da embargada, seja nestes autos ou nos autos principais (nº.1107003-86.1997.403.6109), é que de fato a exequente apontou o montante do débito sem discriminar o quantum desse valor caberia executar de cada um dos executados. Ressalte-se que o contador judicial esclareceu no relatório que integra seus cálculos (fls.53-54 e 64) que não houve expressiva divergência de valores entre o cálculo apresentado pelo INSS e o apurado pela Contadoria do Juízo, bem como, que o valor apresentado primeiramente pela exequente estaria abarcando tanto o valor devido pelo INSS como o devido pela UNIÃO FEDERAL, sendo que o valor apresentado pela embargada como devido pelo INSS (fl.45), estaria abaixo, inclusive, do cálculo do embargante. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fl. 64, fixando o valor da condenação em R\$ 24.518,40 (vinte e quatro mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta centavos) já descontada a contribuição ao PSS; - valor esse atualizado até setembro de 2014. Nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando ter o INSS decaído de parte mínima do pedido (diferença de cálculos = R\$9,37), deixo de condená-lo no pagamento de honorários sucumbenciais. Sem condenação em honorários contra a embargada. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 53-68 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004504-11.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-94.2004.403.6109 (2004.61.09.001691-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JUCELEI BISPO MACIEL(SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Juceli Bispo Maciel, alegando que foram calculados de forma errônea os juros moratórios e a correção monetária. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 19/22). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 27/37, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a legislação aplicável. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Depreende-se que a perícia financeira apurou o cálculo, em referência aos juros e correção monetária corrigida em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 30/33, fixando o valor da condenação em R\$ 256.598,91 (duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos) atualizados até 05/2017. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 215.092,03 - R\$ 210.869,66), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, atualizado até abril de 2015. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 210.869,66 - R\$ 154.293,90), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, atualizado até abril de 2015. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 30/33 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0006278-76.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006786-66.2008.403.6109 (2008.61.09.006786-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOEL ROSA MARTINS(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO E SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Joel Rosa Martins, alegando excesso na execução, vez que não foram observados os índices legais de correção monetária. A embargada, intimada, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 15/16). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 18/21, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações, tendo o perito judicial concluído que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a legislação aplicável. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Com efeito, depreende-se dos cálculos embargos que: - foram incluídos abonos anuais; - o valor para a competência inicial foi calculado integralmente, quando deveria ter sido apurado de forma proporcional à DIB; - os juros de mora foram aplicados em percentual único sobre o total das diferenças apuradas. Lado outro, com relação aos cálculos do INSS verifica-se que a correção está em desacordo com o fixado em acórdão. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 20/21, fixando o valor da condenação em R\$ 36.805,60 (trinta e seis mil, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos) atualizados até 05/2015. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 55.327,79 - R\$ 36.805,60), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 36.805,60 - R\$ 28.091,57), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 20/21 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007038-25.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-97.2014.403.6109) SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI - ME X SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI(SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Fl.131: Nada a prover, a Caixa Econômica Federal não é autora na presente ação de embargos à execução, ademais, o feito foi sentenciado e encontra-se com recurso interposto por parte adversa. Eventual pedido de desistência nessas condições só surtiria efeito se expressamente feito em relação ao recurso próprio. Não sendo esse o caso, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0008320-98.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-40.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X OLBIANO MONTEIRO GOMES(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO E SP318012 - MARIA CRISTINA BRANCAGLION MUFFATO E SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Olbiano Monteiro Gomes, alegando excesso na execução, vez que não foi observado o correto termo final e o existem parcelas do benefício em duplicidade. A embargada, intimada, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 15/19). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 23/24, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações, tendo o perito judicial concluído que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a legislação aplicável. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Com efeito, depreende-se da conta embargada que embora a correção monetária aplicada esteja correta, os juros de mora não observaram o disposto na MP 567, de 03.05.2012, convertida na Lei 12.703/2012. Lado outro, com relação aos cálculos do INSS verifica-se que a correção não está em de acordo com o julgado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 23/24, fixando o valor da condenação em R\$ 33.192,58 (trinta e três mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos) atualizados até 10/2015. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 34.213,64 - R\$ 33.192,58), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 33.192,58 - R\$ 28.277,86), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 23/24 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008622-30.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-59.2010.403.6109 (2010.61.09.001046-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X MARIA APARECIDA BARBOSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Maria Aparecida Barbosa, alegando excesso na execução, vez que não foram observados os índices legais de correção monetária. A embargada, intimada, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 15/19). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 22/25, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações, tendo o perito judicial concluído que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a legislação. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Com efeito, depreende-se do laudo pericial que os valores requeridos são inferiores à execução devida, vez que considero o valor da RMI implantada pelo INSS. Lado outro, com relação aos cálculos do INSS verifica-se serem considerados critérios de correção monetária diversos dos contidos na legislação previdenciária especificada na Resolução nº 267/2013-CJF. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 23/25, fixando o valor da condenação em R\$ 72.021,81 (setenta e dois mil, vinte e um reais e oitenta e um centavos) atualizados até 10/11/2011. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que os valores requeridos pela autora são inferiores à execução devida. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadora e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 72.021,81 - R\$ 59.566,46), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 23/25 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0008925-44.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007662-89.2006.403.6109 (2006.61.09.007662-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ALBERONE FONSECA DE OLIVEIRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Alberone Fonseca de Oliveira, alegando excesso de execução, pelos seguintes fundamentos: - findou o período de atrasados em termos diversos do decidido no título; - deixou de descontar os valores recebidos a título de tutela antecipada; - aplicou correção monetária diversa do devido legalmente; - honorários advocatícios fixados em excesso. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 16/17). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/10, fixando o valor da condenação em R\$ 90.682,22 (noventa mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), atualizado até outubro de 2015. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 15.527,51), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. A.

002146-39.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006362-24.2008.403.6109 (2008.61.09.006362-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X CARLOS ALVES FELIZARDO(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Carlos Alves Felizardo, alegando excesso na execução no importe de R\$ 17.192,90 (dezenove mil, cento e noventa e dois reais e noventa centavos), em razão de erros de cálculos do embargado, sendo devido o valor de R\$ 42.380,19 (quarenta e dois mil trezentos e oitenta reais e dezesseis centavos). A parte embargada, intimada (fls. 05-05v), impugnou as alegações da embargante (fls. 06-07), sustentando que o valor apresentado pela embargante não condiz com o acórdão em execução, vez que nele está disposto que o valor a ser restituído deverá ser objeto de fase de cumprimento de sentença, sendo que referido valor foi apurado pela contadora do Juízo às fls. 100-102. Em razão da divergência nos cálculos das partes, foi nomeada Perita do Juízo para esclarecer e apresentar cálculos (fls. 08-09). As fls. 10-15, foram juntados os cálculos efetuados pela Perita do Juízo sendo considerados corretos os cálculos da embargante. Intimado (fl. 18), a embargante manifestou-se à fl. 19, reiterando os pedidos da inicial, equando que o embargado manifestou-se às fls. 21-22, pugando pela improcedência dos embargos. É síntese do necessário. Fundamento e Decido. Os embargos são procedentes. A Perita Judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida. Ademais, os parâmetros utilizados pela contadora correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado. Com efeito, o v. acórdão dispôs à fl. 156 que com relação ao valor a ser restituído, a questão deverá ser objeto de cumprimento de sentença, inclusive com verificação de eventual incidência do imposto de renda, considerando-se o valor mensal do benefício que deveria ter sido observado no tempo e modo devido. Todavia este Juízo já havia disposto na sentença de fl. 116: o pedido do autor para determinar a União Federal a repetir o valor pago indevidamente a título de imposto de renda sobre os valores de benefício recebidos em atraso, valor este a ser apurado após o recálculo pela Receita Federal da renda auferida mês a mês pelo contribuinte, considerando o regime de competência. Grifei Assim, em homenagem a segurança jurídica e considerando a inexistência de conflito entre a sentença e o acórdão, deve a definição do quantum a ser repetido ser definida na fase de cumprimento de sentença, o qual será apurado após o recálculo pela Receita Federal da renda auferida mês a mês pelo contribuinte, considerando o regime de competência. Nesse sentido, confirmo a perícia que os cálculos da embargante foram realizados com base no recálculo apresentado pela Receita Federal do Brasil à fl. 162, restando, portanto, corretos os cálculos da embargante, conforme laudo de fl. 13, in verbis: O embargante apresentou a conta de liquidação atualizada até 11/2015 obtendo o valor a restituir de R\$ 42.380,19 (quarenta e dois mil trezentos e oitenta reais e dezesseis centavos). A perícia deste R. Juízo, nos mesmos parâmetros de sentença proferida e com o valor base de cálculo informado pela Delegacia da Receita Federal, obteve igualdade no valor corrigido até 11/2015 do embargante. Logo, considerando as premissas acima fixadas e o fato do assistente da justiça ter se pronunciado no sentido de que são corretos os cálculos apresentados pela União Federal, impõe-se o seu acolhimento. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do embargante de fl. 04, fixando o valor da condenação em R\$ 42.380,19 (quarenta e dois mil trezentos e oitenta reais e dezesseis centavos). Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 59.573,09 - R\$ 42.380,19 = R\$ 17.192,90), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fl. 04 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o presente feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002496-27.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008041-93.2007.403.6109 (2007.61.09.008041-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X EDISON ALMIR ARDIANI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Edison Almir Ardiani, alegando excesso na execução, vez que não podem ser cumulados os benefícios, o que repercuta na fixação dos honorários advocatícios. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 26/30). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 43/56, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações, tendo o perito judicial concluído que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a legislação. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Com efeito, depreende-se dos cálculos do autor que não se observou que o autor recebeu auxílio doença entre 28/08/2003 a 07/03/2008 por quase todo o período devido e em data anterior ao ajuizamento da demanda (30/08/2007) e ao benefício pleiteado (26/08/2004). Lado outro, com relação aos cálculos do INSS verifica-se que apresentam erro material, na medida em que considero como RMI devida em 26/08/2004 o valor da renda mensal atualizada em 04/2015, sendo que a RMI devida era de apenas de R\$ 1.180,64. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 43/56, fixando o valor da condenação em R\$ 86.606,36 (oitenta e seis mil, seiscentos e seis reais e trinta e seis centavos) atualizados até 11/05/2017. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 145.090,03 - R\$ 86.606,36), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadora e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 86.606,36 - R\$ 75.486,85), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 54/56 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0002565-59.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-45.2006.403.6109 (2006.61.09.002705-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GILBERTO ZAGO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Gilberto Zago, alegando excesso na execução, vez que não foram observados os juros de mora e os índices legais de correção monetária. A embargada, intimada, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 18/23). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 25/29, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações, tendo o perito judicial concluído que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a legislação. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Com efeito, depreende-se da conta embargada que a correção foi aplicada em desconformidade com a decisão exequenda, sendo adotados apenas os índices previstos pela Resolução nº 267/2013-CJF. Consta-se incorreção na acumulação dos juros pela não observância do disposto na MP nº 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012 e que alterou a juros básicos de poupança. Lado outro, com relação aos cálculos do INSS verifica-se que a correção não está em de acordo com o julgado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 26/29, fixando o valor da condenação em R\$ 124.299,84 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos) atualizados até 02/2016. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 165.428,40 - R\$ 124.299,84), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadora e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 165.428,40 - R\$ 117.068,24), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 27/29 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006863-07.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECO DE CAMARGO JUNIOR) X EVANDRO LUIS MEDINA

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVANDRO LUIS MEDINA objetivando o pagamento de R\$ 27.473,43 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos) atualizados até 07/07/2010. A parte executada foi devidamente citada (fls. 57-58), contudo não ofereceu embargos ou pagou ao débito exequendo, razão pela qual foi ordenado o bloqueio de seus ativos (fls. 59-61). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação, alegando para tanto que a parte executada satisfaz o pagamento do débito em execução na via administrativa (fl. 63). É a síntese do necessário. Decido. A execução realiza-se no interesse do exequente, nos termos do art. 797, do CPC, assim, noticiada a satisfação do crédito pelo pagamento, deve a ação ser extinta pelo pagamento. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários divididos em igualdade, conforme art. 90, 2º, do CPC. Proceda-se o imediato desbloqueio dos valores bloqueados à fl. 61. Com o trânsito em julgado, arquive-se os autos seguindo as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91). (Processo AC 20093300074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - APELAÇÃO CIVEL - 20093300074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso provido. Remessa oficial parcialmente provida. (Processo AMS 0004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CIVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 .FONTE: REPUBLICACAO). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREVIVÊNCIA. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS I. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexistibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 10. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem caráter remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobrevivência é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltarão à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o crédito disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse crédito, antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas possui natureza salarial, ou seja, contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 14. No que pertine ao salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho, correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a doação de credora tributária. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser debruçadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA) Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (salário maternidade, férias normais, adicional de horas extras). Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às terceiras entidades INCRA, SENAI, SESI, FNDE, SEBRAE e com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: aviso prévio indenizado e seus reflexos; - terço constitucional sobre as férias e seus reflexos; - afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; - abono pecuniário e seus reflexos; - férias indenizadas e seus reflexos; - férias pagas em dobro e seus reflexos, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. A compensação deverá seguir a legislação de regência, observando-se o disposto no artigo 26 da Lei 11.457/2007. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010959-55.2016.403.6109 - COMERCIO DE ROUPAS SELIOS LTDA - ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMÉRCIO DE ROUPAS SELIOS LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando o enquadramento do impetrante no Simples Nacional e/ou reequadramento e reinclusão no Simples Nacional.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/32.O pedido liminar foi apreciado às fls. 37/38.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 44/46. Em preliminar, alegou a decadência de impetrar o mandado de segurança e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 50/51.É a síntese do necessário. Decido.No caso em apreço, sustenta a impetrante que efetuou os depósitos dos respectivos tributos no processo judicial que tramitou perante a Justiça Federal de São Paulo.Afirma que com a finalização do processo mediante a conversão do depósito em renda da União, a Receita Federal não localizou em seus arquivos o recolhimento do tributo no período de 01/01/1995 a 01/12/1996, razão pela qual notificaram o contribuinte.Assevera que como não localizou as guias (DARFs), referente ao recolhimento do período solicitado, efetuou novamente o recolhimento dos tributos. Menciona que dentro do prazo legal realizou o pedido de reequadramento no Sistema do Simples Nacional, juntando as guias recolhidas para comprovação da quitação do tributo.Destaca que o impetrante foi excluído do Simples Nacional mesmo encontrando-se o pedido de reequadramento sob análise.In casu, verifica-se que por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n. 1765982, de 01 de setembro de 2015, o impetrante foi identificado via postal - AR 0093441982RW da exclusão do Simples Nacional. Foi-lhe oportunizada a apresentação no prazo de 30 dias contados da data da ciência do ato de exclusão, não tendo o impetrante apresentado impugnação administrativa. Posteriormente em 26 de janeiro de 2016 o impetrante solicitou, via internet, sua opção pelo Simples Nacional para o exercício de 2016, a qual foi indeferida pelos sistemas informatizados por meio do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples n. 00076834 de 17/02/2016, tendo sido informada da situação impeditiva da opção, qual seja a existência de débitos para com a Fazenda Nacional relativa à Cofins(Processo administrativo n. 13.88.00028797-23).Houve interposição de manifestação de inconformidade e o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto para julgamento.Nesse contexto, infere-se dos autos que no momento em que o impetrante ingressou com a presente ação, impugnando o ato que o excluiu do Simples, já havia transcorrido mais de 120 dias, esgotando-se o prazo para o ajuizamento da ação mandamental, vez que a manifestação de inconformidade não apresenta efeito suspensivo.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. 120 DIAS. INTERRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.1. Embora não haja nos autos prova do momento em que se deu a ciência do ato impugnado pelo interessado, a apelada apresentou suas defesas administrativas em 12/12/2001, tendo sido o presente mandado de segurança impetrado tão somente em 23/09/2002, razão pela qual desrespeitado o prazo de 120 dias a que alude o art. 23, da Lei n.º 12.016/2009. 2. Inocorrência de interrupção do prazo decadencial com a interposição do recurso administrativo, uma vez que, tendo em vista a independência das instâncias administrativa e judicial, desnecessário o esgotamento daquela via para o ajuizamento do writ, pelo que decorreu o referido lapso temporal. 3. Ademais, é entendimento pacífico e inclusive surtido pelo E. STF (Súmula n.º 430) de que o prazo de decadência para o ajuizamento do mandado de segurança não é interrompido pela interposição de recurso administrativo, ao qual não seja dado efeito suspensivo. 4. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, ante a falta de interesse processual. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - Apelação Cível - MAS 4690 SP - 0004690-58.2002.403.6119)Portanto, tendo em conta que a presente ação mandamental foi protocolizada apenas em 07/12/2016 é manifesta a decadência do direito de utilização da presente via, em decorrência de prazo superior a 120 dias, desde a data da sua intimação da decisão administrativa.Diante do exposto, reconheço a ocorrência de decadência do direito à impetração e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com análise do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09 c/c o artigo 487, inciso II, do Código de processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12016/2009.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100526-52.1994.403.6109 (94.1100526-8) - ITALIA NICOLAI BASSA X LIDIA DE MEIRA X LAZARA DE CAMARGO BUGNO X PEDRO ANTONIO DE VILAS BOAS X IGNEZ FERREIRA PINTO X DIRCE DA ROCHA LIMA BIGUE X DOCILIA ALMEIDA VIEIRA X DOLVERINA STRAPASSON LEITE X DIVA SOTOPETRO ZUPI X DURVALINA PIVA CASTELANI X LEONICE ALVES X LEONORA FERREIRA PINTO X LUCIA ROSSI CRUZ DE CAMARGO X PASCHOALINA STRAPASSON SOAVE X EDNA APARECIDA BIGUE PENATI X CRISTIANE PENATI X PAULO EDUARDO PENATI X JOSE LUIZ BIGUE X PAULO CLEMENTE BIGUE X PAULA MARIA DE SA X LEONTINA JACINTA COIMBRA X LEONTINA BORSATO BUCIOLOTI X LEONER MOREIRA X ANTONIO GANONE X CLEONICE EVANGELISTA SANTANA X MARIA APARECIDA DE SANTANA X DECIO ROSADA X DECIO ROSADA FILHO X HELENA ROSADA X ADALBERTO SUZART DOS SANTOS X LEONEL CAMPAGNOLI X TEREZINHA BORT CAMPANHOLE X FATIMA APARECIDA LIBERATO CAMPAGNOLI X ROSIMEIRE TEREZINHA CAMPAGNOLI X CAROLINA PAGOTO CAMPAGNOLO(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA E SP299759 - VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ITALIA NICOLAI BASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação em relação aos exequentes: Itália Nicolai Bassa, Lídia Meira, Lázara de Camargo Bugno, Pedro Antônio de Vilas Boas, Ignez Ferreira Pinto, Dirce da Rocha Lima Bigue, Docília Almeida Vieira, Diva Sotopietro Zupi, Durvalina Piva Castelani, Leonice Alves, Lúcia Rossi Cruz de Camargo, Paschoalina Strapasson Soave, Paulo Clemente Bigue, Paula Maria de Sá, Leontina Jacinta Coimbra, Leontina Borsato Bucioleti, Leoner Moreira, Maria Aparecida de Santana, Helena Rosada, Adalberto Suzart dos Santos, Valdir Aparecido Taboada, Carolina Pagoto Campagnolo. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 575/610.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil em relação a estes exequentes.No mais, determino o prosseguimento do feito em relação aos demais.

0005563-20.2004.403.6109 (2004.61.09.005563-4) - MALVINA GARCIA SERIMARCO X WILSON SERIMARCO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X MALVINA GARCIA SERIMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto etc.Trata-se de execução de julgado de título judicial formado originariamente às fls.84-90. Iniciada a fase de execução nos termos do art.730, do CPC/73(fl.115-123), foram oferecidos embargos à execução nº.0002098-51.2014.403.6109 pelo INSS, os quais receberam sentença de parcial procedência neste Juízo, sendo a mesma posteriormente modificada em sede recursal, conforme fls.132-135.Nesse contexto os autos retornaram a esta Instância.FL141: Nomeado Perito Judicial e determinado a este a elaboração de novos cálculos em conformidade à decisão definitiva de fls.134-135; foram apresentados os cálculos de fls.144-157, dos quais se apurou como valor principal devido o montante de R\$366.952,42 (trezentos e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos) e como honorários de sucumbência devidos o montante de R\$55.056,56(cinquenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), valores esses posicionados para outubro de 2013.Instados a se manifestarem sobre os cálculos de fls.144-157; o INSS preferiu o silêncio (fl.166), enquanto que a exequente manifestou em concordância (fl.169).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros constantes no Manual de Cálculo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ademais, os critérios utilizados pela perícia do Juízo correspondem àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE fls.144-157, fixando o valor da condenação em R\$366.952,42 (trezentos e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos) a título de principal e R\$55.056,56(cinquenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios; - valores esses atualizados até outubro de 2013.Expeçam-se RPV/Precatório correspondentes aos valores supramencionados.Ato contínuo dê-se vista às partes do RPV/Precatório expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pronunciamento contrário, tomem-me para transmissão das requisições expedidas ao TRF/3ª Região.Cumpra-se. Intimem-se.

0006165-35.2009.403.6109 (2009.61.09.006165-6) - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA X DALMO JULIAO SILVA OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DANIEL DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em repercussão geral, fixou-se a tese de os juros de mora incidem no período empreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório (RE 579.431).No entanto, a análise da incidência de juros incumbe ao TRF no momento da expedição/processamento do precatório, cumprindo ao presente juízo apenas informar a o valor e a data dos cálculos. Assim, o feito deve prosseguir nos termos da decisão de fl. 248.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008715-13.2003.403.6109 (2003.61.09.008715-1) - ODAIR STAHL X MARIA CRISTINA ROCHA CAMPOS DEFAVARI X DENISE REGINA FILIER MILANI X ANTONIO BAGHIN NETO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ODAIR STAHL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ROCHA CAMPOS DEFAVARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE REGINA FILIER MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BAGHIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por MARIA CRISTINA ROCHA CAMPOS DEFAVARI, DENISE REGINA FILIER MILANI e ANTONIO BAHIN NETO em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Sobreveio petição da Caixa informando o ANTONIO BAHIN NETO que assinou o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 e em relação aos autores ODAIR STAHL, MARIA CRISTINA ROCHA CAMPOS DEFAVARI, DENISE REGINA FILIER MILANI antecipou os créditos em sua conta vinculada conforme cálculos (fls. 215 e 199/211). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela CEF fl. 212. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação ao autor ANTONIO BAHIN NETO que assinou o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor ANTONIO BAHIN NETO.No que tange aos autores ODAIR STAHL, MARIA CRISTINA ROCHA CAMPOS DEFAVARI, DENISE REGINA FILIER MILANI, verifico houve posterior concordância com os valores depositados antecipadamente pela ré em suas contas vinculadas demais autores fl. 212. No que tange aos autores ODAIR STAHL, MARIA CRISTINA ROCHA CAMPOS DEFAVARI, DENISE REGINA FILIER MILANI, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 924, I c.c art. 925, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal.Deixo de condenar em honorários tendo em vista a adesão ao acordo, o mero acerto de contas e a concordância com os cálculos.

0003980-92.2007.403.6109 (2007.61.09.003980-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X VERA LUCIA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA FERNANDES

Trata-se de execução de título executivo judicial, que condenou os autores ao pagamento de quantia certa à União Federal. Sobreveio petição da União Federal requerendo a desistência da execução. Pelo exposto, nos termos do artigo 924, inciso IV, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0006362-24.2008.403.6109 (2008.61.09.006362-4) - CARLOS ALVES FELIZARDO(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X CARLOS ALVES FELIZARDO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls.184, itens 3 e 4, posto que houve apenas o pagamento dos honorários sucumbenciais.Assim, prossiga-se nos embargos à execução a discussão quanto ao valor principal.Intime-se.

0004559-64.2012.403.6109 - NEWTON DEALE MC KNIGHT X NEWTON DEALE MC KNIGHT JUNIOR X SUSIE MARY MC KNIGHT(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA E SP160869 - VITOR RODRIGO SANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X NEWTON DEALE MC KNIGHT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pela UNIÃO FEDERAL em face de NEWTON DEALE MC KNIGHT. Sobreveio petição da União Federal informando que os honorários foram integralmente pagos fls. 365/366. Posto isto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da indisponibilidade e após, arquivem-se os autos. P.R.I.... Em virtude da concordância expressa da União Federal, determino o levantamento da indisponibilidade antes do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004812-47.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HAMILTON BASTOS ALONSO X ADRIANA MELOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON BASTOS ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MELOTTO

Visto em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HAMILTON BASTOS ALONSO e ADRIANA MELOTTO objetivando o pagamento de R\$71.071,53 (setenta e um mil, setenta e um reais e cinquenta e três centavos) atualizados até 27/01/2017. Antes mesmo de a parte executada ser citada, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação, alegando para tanto que a parte executada satisfaz o pagamento do débito em execução na via administrativa (fl. 47). É a síntese do necessário. Decido. A execução realiza-se no interesse do exequente, nos termos do art. 797, do CPC, assim, noticiada a satisfação do crédito pelo pagamento, deve a ação ser extinta pelo pagamento. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários e custas indevidas, considerando tratar-se de cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010641-82.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUZA

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando ser ela omissa e obscura, vez que o artigo 485, inciso III do CPC exige prévia intimação pessoal da parte. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. Tem razão o embargante. Assim, à fundamentação da sentença deve ser acrescentado o seguinte trecho: Com efeito, também não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial importaria também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no 1º, do art. 485, do CPC/2015, pois diante do Princípio da Impessoalidade tal tratamento importaria ao Judiciário intinar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa, outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ART. 267, IV, DO CPC/1973. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS PATRONOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. VALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a parte autora foi intimada à fl. 41 com a devolução do prazo para que a CEF providenciasse o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, sob pena de extinção do feito. 2. Não obstante, a parte autora manteve silêncio, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC/1973. 3. Observa-se ainda não haver nulidade na sentença quanto à alegação de ausência de intimação em nome de um advogado específico, tendo sido promovida a intimação via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/07/2010 do r. despacho de fl. 41 em nome de um dos advogados devidamente constituído nos autos às fls. 38. Portanto, sem razão a apelante. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF3 - 1ª Turma: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590470 / SP - 0004711-53.2010.4.03.6119. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016). Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

0004030-45.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE MILTON DIMAS X TATIANA CRISTINA DE ARAUJO DIMAS

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando ser ela omissa e obscura, vez que o artigo 485, inciso III do CPC exige prévia intimação pessoal da parte. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. Tem razão o embargante. Assim, à fundamentação da sentença deve ser acrescentado o seguinte trecho: Com efeito, também não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial importaria também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no 1º, do art. 485, do CPC/2015, pois diante do Princípio da Impessoalidade tal tratamento importaria ao Judiciário intinar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa, outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ART. 267, IV, DO CPC/1973. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS PATRONOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. VALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a parte autora foi intimada à fl. 41 com a devolução do prazo para que a CEF providenciasse o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, sob pena de extinção do feito. 2. Não obstante, a parte autora manteve silêncio, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC/1973. 3. Observa-se ainda não haver nulidade na sentença quanto à alegação de ausência de intimação em nome de um advogado específico, tendo sido promovida a intimação via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/07/2010 do r. despacho de fl. 41 em nome de um dos advogados devidamente constituído nos autos às fls. 38. Portanto, sem razão a apelante. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF3 - 1ª Turma: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590470 / SP - 0004711-53.2010.4.03.6119. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016). Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

0003680-86.2014.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA

Visto em SENTENÇA. Trata-se de reintegração de posse proposta pela ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de SANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA objetivando sua reintegração na posse do imóvel situado em sua faixa de domínio da malha ferroviária no Município de Santa Gertrudes/SP (KM 125+001). Realizada a tentativa de citação, apurou o Oficial de Justiça que no local não havia pessoa ou imóvel construído (fl. 134). Instada a se manifestar sobre o teor da certidão de fl. 134 (fl. 136), adveio petição da autora informando que o esbulho não mais persiste e requerendo o arquivamento do feito (fl. 137). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme se verifica do teor de fl. 134 inexistia pessoas ou construção no local informado pela requerente, sendo certo que os vestígios de construção reportados pelo Oficial de Justiça indicam que de fato houve naquele local construção e, portanto, possível esbulho da posse. Assim, não persistindo os fatos que trouxeram a requerente a buscar o Judiciário, tem-se de rigor por receber a manifestação de fl. 137, como pedido de desistência, ante a falta de interesse superveniente. Pelo exposto, considerando a carência superveniente da ação, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação válida, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Custas a cargo da desistente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4864

PROCEDIMENTO COMUM

1104067-88.1997.403.6109 - ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS PAPA X EDSON FUGISHIMA X EVARISTO RIELLO JUNIOR X FABIO LUCIANO DE CAMPOS X FLAVIO APARECIDO LUIZ X GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR X GISELE APARECIDA BERTANHA GIUSTI X MARCIO DONIZETTI PEREIRA X MIGUEL ARCHANGELO DE TOLEDO X SILVIA INES FIGUEIREDO SIMOES DE OLIVEIRA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, conforme valores fixados às fls. 284/291.2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4865

EMBARGOS A EXECUCAO

0003241-12.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038317-44.2002.403.0399 (2002.03.99.038317-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X VIACAO MERAUMAR S/A X ANTONIO CARLOS BRUGNARO - ESPOLIO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 47 e 49. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0003256-78.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038317-44.2002.403.0399 (2002.03.99.038317-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X VIACAO MERAUMAR S/A X VIACAO MERAUMAR S/A - FILIAL(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Tendo em vista que a petição de fls. 90/92 foi protocolizada em data anterior ao proferimento da sentença, reconheço a existência de erro in procedendo, motivo pelo qual anulo a sentença de fls. 88. A fim de resolver a presente execução, teço abaixo as seguintes observações: 1) A UNIÃO informou às fls. 69 que o valor do crédito a ser executado, atualizado até 04/2016, é de R\$9.310,32. Aplicando-se a tabela de atualização monetária da CJF, o valor atualizado para nov/2017 (1,0602101478) perfaz o montante de R\$ 9.870,89. 2) A empresa executada juntou o comprovante parcial do pagamento às fls. 75, cuja operação se deu em 14/07/2016, no valor de R\$8.883,18, valor este que, também atualizado pela tabela de atualização monetária da CJF para nov/2017 (1,0416696413), perfaz o montante de R\$ 9.253,33. 3) As fls. 78 a UNIÃO apontou uma diferença entre o valor devido e o efetivamente recolhido, assim requereu a intimação da parte executada para complementação da diferença devida. 4) Devidamente intimada, a empresa executada juntou comprovante de novo pagamento às fls. 86, cuja operação se deu em 05/06/2017, no valor de R\$485,64, valor este que, também atualizado pela tabela de atualização monetária da CJF para nov/2017 (1,0078149960), perfaz o montante de R\$489,43. 5) Novamente a UNIÃO apontou às fls. 90 a existência de débito remanescente, requerendo mais uma vez que a empresa executada seja intimada a complementar a diferença devida. Destarte, considerando o que já foi pago e atualizados os respectivos valores, anoto que o débito remanescente perfaz o valor de R\$128,13, posicionado para nov/2017. Assim, intime-se a empresa executada a comprovar nos autos o pagamento da diferença existente no valor de R\$128,13 (cento e vinte e oito reais e treze centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Após o recolhimento, dê-se vista a parte exequente. Tudo cumprido, tomem-me conclusos.

Expediente Nº 4866

PROCEDIMENTO COMUM

0009597-18.2016.403.6109 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO E EM CASAS DE DIVERSOES E ENTRETENIMENTOS DE RIO CLARO E REGIAO(SP262380 - GIOVANA BOVO DINELLI E SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) 3- Cumprida a diligência do item 1, intime-se o autor para que no prazo de outros 15(quinze) dias, se manifeste em termos do art.436, do CPC (...)

2ª VARA DE PIRACICABA

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003160-36.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAQUIM PAULO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-23.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS ROBERTO RICCI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, deverá aparte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o valor atribuído à causa, adequando-o aos termos do no art. 292 do Novo Código de Processo Civil

No caso, o valor deverá refletir o benefício econômico pretendido, ou seja, o valor que entende indevido, promovendo, se o caso, a emenda da petição inicial e o recolhimento das custas complementares.

Intime-se.

Piracicaba, 9 de novembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-70.2017.4.03.6109

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MARCIA BERNADETE ZANONI FRANCO, ESTADO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Int.

Piracicaba, 26 de outubro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-70.2017.4.03.6109

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MARCIA BERNADETE ZANONI FRANCO, ESTADO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Int.

Piracicaba, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-15.2016.4.03.6109

AUTOR: PAULO JONADIR DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO JONADIR DA ROCHA, portador do RG nº. 8.408.644 - SSP/SP e do CPF/MF n. 062.906.148-35, nascido em 25.01.1966, filho de Pedro Germano da Rocha e Madalena Maria Pires da Rocha ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, ou alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial.

Aduz ter requerido administrativamente em 22.10.2014 o benefício (NB 169.919.571-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados os intervalos em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde, bem como não foram convertidos em especiais os interstícios em que laborou em condições comuns.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **06.03.1997 a 22.10.2014**, bem como conversão de tempo especial para comum implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Regularmente citado, no Juizado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se ao pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Foi proferido despacho em que as partes foram cientificadas acerca da redistribuição do processo, a gratuidade foi deferida ao autor e intimadas as partes sobre especificação de provas, em que nada foi requerido.

Autor peticionou nos autos, requereu a juntada de laudo pericial elaborado em processo trabalhista de terceiro, como prova emprestada, e, ainda, a nomeação de perito judicial para esclarecimentos acerca do uso de EPI. Intimado, o réu tomou ciência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

No que tange aos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, importante também relevar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 664.335, em sede de repercussão geral, concluiu que seu uso descaracteriza a insalubridade insita a determinadas atividades, exceto em relação ao agente nocivo ruído.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferê-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que o autor laborou para Caterpillar Brasil Ltda., nos intervalos de 01.01.2002 a 30.06.2012, exposto a ruído de 87 dB, 0xx/07.2012 a 16.01.2013 ruído de 88,1dB, bem como exposto a agentes químicos derivados de petróleo durante o período todo de **06.03.1997 a 22.10.2014**, que possibilita o enquadramento códigos 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. (ID 253688).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTIVOS.

(...)

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) **havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade**; (iii) **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente**.

- **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.**

(...)

- A parte autora também logrou demonstrar, via PPP e laudo judicial, a exposição a agentes químicos insalubres (**derivados de petróleo**), fato que possibilita o enquadramento códigos 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).

- A parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, pois não preenche o requisito temporal.

- O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Somados os períodos ora enquadrados (devidamente convertidos) aos lapsos incontroversos, a parte autora contava mais de 35 anos de serviço na data do requerimento administrativo.

- O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do artigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.

- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Assim, condeno o INSS a pagar a pagar honorários ao advogado da parte contrária, que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, e também condeno a parte autora a pagar honorários de advogado ao INSS, fixados em 3% (três por cento) sobre a mesma base de cálculo. Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da autarquia e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2233836 - 0011870-03.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017)

Ressalte-se por oportuno que conquanto tenha autor requerido e apresentado prova emprestada (nos termos do artigo 372, CPC), não restou comprovado que o requerente e o trabalhador daqueles autos tenham laborado no mesmo setor durante todo o período pleiteado.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos questionamentos.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de **06.03.1997 a 22.10.2014**, procedendo à devida averbação e implante o **benefício previdenciário economicamente mais vantajoso** (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), desde que preenchidos os requisitos ao autor **PAULO JONADIR DA ROCHA** NB 169.919.571-1, desde 11.03.2014 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intime-se.

PIRACICABA, 07 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-48.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CRISTIANO APARECIDO FERREIRA, LUCIANA BEZERRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS HELIO ROCCIA - SP361956

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS HELIO ROCCIA - SP361956

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CRISTIANO APARECIDO FERREIRA e **LUCIANA BEZERRA FERREIRA**, com qualificação nos atos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela de evidência/urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, obrigação de fazer consistente em cumprimento do contrato de financiamento nº 8.4444.1098491-5, firmado para a aquisição do imóvel matriculado sob nº 104.273, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e posterga a análise da tutela de vidência para após a vinda da contestação.

Citada a ré apresentou contestação e documentos.

Na sequência, houve pedido dos autores de desistência da ação (ID 243464).

A seguir, sobreveio petição da ré condicionando o pedido à renúncia ao direito em que se funda a ação, sobre o qual os autores, intimados pessoalmente a cumprir sob pena de extinção por abandono, não se manifestaram (ID 274189, 280048, 280049, 280050, 284159, 367363, 2203481, 2899309, 2899315).

Posto isso, verificada a ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo e caracterizado o **abandono da ação, julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III e §1º do Código de Processo Civil. §1º

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito, arquivem-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 07 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003452-21.2017.4.03.6109

AUTOR: JANAINA KEITE APARECIDA CAMARGO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO - SP301699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JANAINA KEITE APARECIDA CAMARGO SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese a concessão de benefício previdenciário d e auxílio reclusão.

Com a inicial vieram documentos.

Na sequência, a parte autora requereu a desistência da ação (ID 3154614).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **defiro a gratuidade requerida**, HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PIRACICABA, 07 de novembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002530-77.2017.4.03.6109

AUTOR: JOAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 2999072: Recebo como emenda à inicial para acolher a justificativa do valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 146.299,31.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-28.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLODOALDO CASSIMIRO QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo o trâmite processual do presente feito até o julgamento do mérito do Mandado de Segurança de autos n.º 0000589-10.2017.403.9301, em trâmite perante a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme requerido pela parte autora (ID 2175901), que deverá informar a este Juízo o julgamento final de referido processo.

Intím-se.

Piracicaba, 09 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003622-90.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PAVAN ZANETTI INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LÍBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLÓRIO - SP130358, ALEXANDRE CEZAR FLÓRIO - SP225384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para que o impetrante esclareça qual a autoridade coatora que praticou o ato impugnado.

No mesmo prazo, deverá, ainda, esclarecer a provável prevenção acusada pelo sistema da Justiça Federal (ID 3307304), promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

Intime-se.

Piracicaba, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003240-97.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO LEMBO JUNIOR EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (dias) dias para que faça o recolhimento das custas processuais devidas, na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, UG 090017, código 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como apresente instrumento de mandato.

Intím-se.

PIRACICABA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-47.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: APARECIDO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TADEU RUBINI - SP131876

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a certidão retro, afasto a prevenção apontada no termo (ID 3355088).

Cite-se a CEF para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003116-17.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MEGALASER INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

DECISÃO

Inicialmente, proceda a Secretaria ao cadastramento do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no pólo passivo do presente mandado de segurança.

A seguir, afasto a prevenção apontada nos autos e acolho a petição e documentos (IDs 3301759, 3301796, 3301789, 3301754, 3301780, 3301778, 3301774, 3301767) como emenda à inicial.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 9 de novembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003600-32.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ADENILSON GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-91.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

RÉU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Cite-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003118-84.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MEGALASER INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Acolho a petição e documentos (IDs 3302117, 3302156, 3302148, 3302136) como emenda à inicial.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2017.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2998

INQUÉRITO POLICIAL

0003300-92.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CICERO SIMAO DE MIRANDA LOPES(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO) X FRANCISCA ADRIENE ARRUDA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO)

Intime-se o advogado constituído pelos réus para apresentação da contrarrazões ao recurso do MPF, bem como para que regularize a procuração de Cícero, pois não está assinada.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003702-81.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Diante da informação de que a testemunha de acusação encontra-se frequentando curso na cidade de São Paulo e de ainda não se ter certeza de seu retorno a Piracicaba, redesignio a audiência para o dia 14 de março de 2018, às 15h30min, devendo a Secretaria diligenciar para localização da referida testemunha e expedir o necessário, inclusive para eventual audiência por videoconferência.Int.

0006387-24.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP375989 - DRIELLE AURICELIA PÂMELA ROCHA RODRIGUES) X CICERO BATALHA DA SILVA X PERSIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS E SP297488 - ULISSES ALFREDO DE CAMPOS) X JORGE MATSUMOTO

Vistos em DECISÃO. Consoante teor da audiência de instrução realizada em 04/10/2017, verifica-se que a defesa de Julio Bento dos Santos pleiteou na fase do artigo 402 do CPP a realização de perícia nos computadores apreendidos para fins de verificação dos IPs de transmissão dos dados inseridos no sistema da Conectividade Social da Previdência Social. O MPF arguiu, em contraposição, as dificuldades já relatadas às fls. 107 do Apenso. DECIDIDO. Com razão o MPF, eis que às fls. 107 e seguintes dos autos apensos, após diversas diligências e requisições realizadas pela autoridade policial junto à CEF, à Previdência e ao setor da Unidade de Repressão a Crimes Cibernéticos do DPF, consta a seguinte conclusão: (...) Não houve sucesso na identificação dos IPs investigados. Assim sendo emerge a evidência da existência de uma falha ou gargalo no sistema eletrônico da GFIP que possibilita que inclusões de dados falsos não sejam previamente conferidos. A linha de investigação focada na identificação dos Internet Protocol restou, destarte, frustrada, de modo que vislumbrou-se outra linha de investigação criminal ligada à identificação da quadrilha que vem praticando de forma reiterada os delitos acima narrados. (...) Verifica-se, assim, a impossibilidade de realização da perícia mencionada, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 509-v. Nada mais sendo requerido, intinem-se as partes para alegações no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF. Por fim, tomem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006726-49.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANDERSON DE JESUS(SP176144 - CASSIO HELLMMEISTER CAPELLARI)

Acolho o quanto requerido pelo Juízo deprecado e designo o dia 06 de junho de 2018 às 14:30, para oitiva da testemunha de acusação Luciane Cristina Moreira, através do sistema de videoconferência. Providencie-se o agendamento via Call Center e, após a confirmação, oficie-se ao Juízo deprecado informando a data e os dados relativos ao IP e PIN da reunião. Cientifique-se o Ministério Público Federal e a defesa. Cumpra-se, com urgência.

0006393-63.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SPO61855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

Reconsidero em parte o despacho proferido em audiência às fls. 215-217 somente para corrigir erro material com relação à data da audiência, a qual resta designada para o dia 24/01/2018, às 14h30min. Int. Piracicaba (SP), 18 de outubro de 2017. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

000145-47.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X NILSON GREGORIO JUNIOR(PR049441 - ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA E PR078921 - JULIANO GREGORIO DA SILVA)

3ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º 0000145-47.2017.4.03.6109 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NILSON GREGORIO JUNIOR, qualificado nos autos em epígrafe, como incurso no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal (fls. 189/190). Segundo a peça acusatória, o réu, agindo de forma livre, consciente e deliberada, transportava 360.060 (trezentos e sessenta mil e sessenta) maços de cigarro, marca San Marino, de procedência estrangeira (paraguai) e circulação proibida no território nacional, desprovido de documentação legal, eis que introduzidos clandestinamente no território nacional, tratando-se de mercadoria recebida e utilizada em proveito próprio ou alheio no exercício de atividade comercial. Aduz o Parquet federal que em 10/01/2017, na Rodovia SP-191, Km 87, pista Leste, policiais militares realizaram abordagem do caminhão de marca Mercedes Benz, placas MQB-6587 (cavalo) e AXA-0528 (reboque), conduzido pelo réu, tendo sido encontrados em seu interior os itens acima referenciados. Destaca o MPF que a procedência estrangeira dos cigarros foi confirmada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 08/09 e 127/130. Pontua, ademais, que o réu tinha o devido conhecimento da procedência estrangeira e da introdução clandestina das mercadorias no território nacional, na medida em que teria confessado na esfera inquisitorial a realização da conduta em função de dificuldades financeiras, tendo resolvido transportar cigarros para uma quadrilha de cigareiros do Paraguai, afirmando, ainda, que teria sido sua quarta viagem. O MPF arrolou 02 (duas) testemunhas. A denúncia foi recebida em 18/08/2017 (fl. 191). Citado, o réu apresentou resposta à acusação para afirmar a inépcia da inicial, o excesso de prazo, e a improcedência da acusação (fls. 242/247). Foi proferida decisão que afastou a preliminar arguida, a alegação de excesso de prazo e determinou o prosseguimento do feito ante o não reconhecimento de hipótese de absolvição sumária (fls. 267/268). Em 25/09/2017 foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório do réu (fls. 296/300, Mídia - fls. 301). Na fase do artigo 402 do CPP, foi deferida a requisição do laudo de que trata às fls. 133. Na sequência foi juntado o Laudo Pericial (Informática) n.º 450/2017 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 319/328). As alegações finais do MINISTÉRIO PÚBLICO foram acostadas às fls. 330/340, pugnano pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. A DEFESA apresentou seus memoriais às fls. 346/363 para sustentar a inépcia da inicial, a ausência de comprovação típica, a nulidade da multa lançada pela Receita Federal com base no art. 3º, parágrafo único do Decreto-Lei n.º 399/68 e consequente suspensão do processo, bem como a aplicação de pena mínima, a substituição por penas restritivas de direito e a revogação da prisão preventiva. Foram trazidas aos autos informações criminais em nome do réu (fls. 208/209, 211, 236, 249/250). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. II. I. Da tipicidade formal. O Parquet Federal imputou ao réu a prática do delito descrito no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, cuja redação vigente à época dos fatos era a seguinte, in verbis, com destaques: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Cingiu-se a descrição fática presente na peça acusatória à imputação da prática da conduta de transportar 360.060 (trezentos e sessenta mil e sessenta) maços de cigarro, marca San Marino, de procedência estrangeira (paraguai) e circulação proibida no território nacional, no exercício de atividade comercial. Neste contexto, a conduta praticada pelo acusado, tratando-se, em essência, de transporte de cigarros contrabandeados, no exercício de atividade comercial, é hipótese que se amolda ao inciso IV do referido 1º, na medida em que o transporte de mercadorias refere-se a uma forma de utilização. Quanto à elementar no exercício de atividade comercial ou industrial, ou na terminologia atual, no exercício de atividade empresarial, temas que não há exigência de que se trate de empresário ou sociedade empresária regularmente inscrito ou estabelecido, que a mercadoria esteja à venda, e nem que sejam praticados atos efetivos de comercialização, sendo suficiente à caracterização dessa elementar o fato de a quantidade da mercadoria indicar a destinação comercial. Neste sentido: STJ, 5ª Turma, REsp 766899, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06/06/2006; TRF 4R, AC 20037110010583-4, Des. Federal P. Afonso, j. 03/12/2007. Basta, ademais, o transporte de mercadorias contrabandeadas para que a conduta seja típica, não sendo necessário que o próprio agente tenha introduzido-a no país. (...) (TRF4, ACR 5000131-80.2011.404.7201, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 03/12/2015). Além disso, quanto às alegações defensivas relativas à pretenção capitulação dos fatos dada pelo Fisco no sentido da caracterização do delito de descaminho, melhor sorte não assiste ao réu. Com efeito, a multa prevista no Decreto-Lei n.º 399/68 em nada modifica a capitulação dos fatos em cena, na medida em que se trata de sanção de natureza jurídica diversa, aplicada sem prejuízo da sanção penal incidente, sendo certo que a interpretação conferida pelo Fisco não se afigura vinculante, devendo ser impugnada, se o caso, em via e esfera própria e adequada. Dessa forma, na linha do quanto exposto na decisão de fls. 267/268, rejeito a preliminar de inépcia e o pleito de desclassificação. Dessa forma, responde o réu, em relação aos cigarros apreendidos, como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Pois bem. II. II - A materialidade do crime de contrabando por equiparação ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/16), pelos registros fotográficos das caixas de cigarro da marca San Marino King Size apreendidos e Relação de Marcas de Cigarros cadastradas junto à ANVISA, na qual não consta a espécie apreendida (Mídia - fls. 33), e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de n.º 0812500/GOEP000004/2017 (fls. 64/66) lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, eis que a par da descrição da mercadoria apreendida no contexto fático de flagrância descrito nos autos, como sendo constituída por pacotes de cigarros, foi atestada a procedência estrangeira dos bens, assim como foi confirmado que os itens apreendidos, de marca San Marino e origem paraguai, a qual não consta nas listas de fabricantes autorizados a funcionar no país e nem da relação de marcas autorizadas à comercialização e importação para venda no Brasil, tendo sido avaliada a mercadoria em R\$ 1.616.669,40 (um milhão seiscentos e dezesseis mil seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), a expressar quantidade de mercadoria apreendida inequivocamente compatível com o intuito de mercancia. Ademais, em sede de interrogatório, o réu afirmou sua condição de motorista profissional o que se afigura apto a corroborar a presença da elementar no exercício de atividade comercial ou industrial. Neste contexto, cumpre consignar, consoante entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região (Agravo Regimental em Apelação Criminal nº 0000770-25.2005.4.03.6005/MS, Relator: Des. Fed. CECILIA MELLO, julgado em 24/05/2011), que se afigura proibida a comercialização de cigarro nacional fabricado para exportação, de cigarro falsificado, e de marca sem registro perante a autoridade sanitária brasileira. Deste teor, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS SEM PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS: TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS INFERIOR A VINTE MIL REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CRIMINOSO HABITUAL. RECURSO PROVIDO. I. Recurso em sentido estrito interposto pela defesa contra a decisão que denegou a ordem de habeas corpus e determinou o prosseguimento da investigação nos autos do Inquérito Policial n.º 0001442-40.2013.4.03.6106.2. Com relação aos cigarros, é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação - é dizer, de importação proibida - e a importação de cigarro estrangeiro, sem o pagamento de tributos devidos com a internação. O primeiro fato - importação de cigarro

produziu no Brasil e destinado exclusivamente à exportação - sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando. O segundo fato - importação de cigarro de origem estrangeira, sem o pagamento de tributos devidos com a interposição - amolda-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade descaminho.(...).8. Recurso provido. (TRF 3R, 1ª Turma, Recurso em sentido estrito n.º 0001440-70.2013.403.6106/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJ: 03.10.2014) (g. n.).Está clara, portanto a materialidade delitiva.II. I. B - A autoria de NILSON GREGORIO JUNIOR está devidamente comprovada.O conjunto probatório coligido evidencia o envolvimento inequívoco do réu no bojo do contexto delituoso descrito na peça acusatória.No contexto do quanto noticiado no auto de prisão em flagrante (fs. 02/16) extrai-se que em 10/01/2017, na Rodovia SP-191, Km 87, pista Leste, policiais militares realizaram abordagem do caminhão de marca Mercedes Benz, placas MQB-6587 (cavalos) e AXA-0528 (reboque), conduzido pelo réu, tendo sido encontrados em seu interior os itens descritos nos autos.Notícia-se, ainda, que naquela oportunidade, o veículo estaria trafegando com velocidade acima do normal, a indicar que estaria leve para seu porte, tendo o acusado, após abordagem, inicialmente relatado que estaria transportando paletes, e, posteriormente, após verificada a escolta do caminhão, confessado o transporte de cigarros oriundos do Paraguai, assim como que receberia R\$ 5.000,00 pelo transporte iniciado em Guairá e com destino a ser revelado durante o trajeto.O acusado afirmou ainda que teria aceitado a empreitada em razão de dificuldades financeiras e que se trataria da quarta viagem realizada a serviço da quadrilha. Quanto ao veículo, teria informado que a quadrilha os coloca em nome dos motoristas. E tais afirmações foram confessadas inicialmente pelo acusado por ocasião de sua oitiva na fase inquisitorial (fs. 06/07).E a instrução processual, ainda que o acusado tenha mudado sua versão dos fatos, confirmou a veracidade dos fatos noticiados na peça acusatória.Com efeito, depreende-se do teor do depoimento da testemunha de acusação Thiago Felipe dos Santos, que se recorda dos fatos; que fazia patrulhamento no local; que estava chovendo e o veículo dirigido pelo acusado estava com velocidade acima do normal; que foi abordado o acusado; que o acusado titubeou ao relatar a carga que estava transportando; que percebeu a ansiedade e verificaram as escotilhas abaixo da carroceria; que o acusado confessou o transporte de cigarros paraguaios; que o acusado revelou que havia escolta para a carga, um veículo HB-20; que o acusado foi cooperativo; que o acusado informou que já havia feito este transporte anteriormente, por quatro vezes; que o acusado disse que a quadrilha transferia a propriedade dos veículos para o nome do condutor; que o acusado reportou a quantidade de carregamentos por semana, inclusive como água a escola; que o contato com a escolta seria através de celular; que a quantidade era expressiva, não se recordando da marca, que estava estampada nas caixas; que o acusado referiu ser contratado por pessoa de alcunha Sabão, não sabendo informar sequer o destino; que acredita ser o caminhão abordado e registrado às fs. 120 dos autos.A testemunha de acusação Luciano Donizeti Pereira, afirmou, em síntese, que se recorda da ocorrência; que estava em patrulhamento e decidiram abordar o caminhão conduzido pelo réu em função da velocidade que praticava em condições de chuva; que o réu pareceu nervoso; que verificou as escotilhas e constatou as caixas de cigarro, tendo o acusado confessado o transporte; que o acusado resolveu cooperar; que o réu referiu a existência de escolta; que não se recorda se o acusado mencionou ter realizado outras viagens deste teor; que o reboque estava no nome do acusado; que as caixas de cigarro tinham a indicação de origem, mas não se lembra da marca; que o acusado informou não saber o destino; que a escolta iria ao acusado o caminho a fazer; que não foi localizado o veículo de escolta; que o acusado cooperou, não tendo sido necessário o uso de algemas; que o acusado teria dito que a carga era de um tal de Sabão.NILSON GREGORIO JUNIOR, por sua vez, em Juízo, afirmou, em síntese, que tem problema de audição, não tendo sido verdadeiros os fatos referentes ao número de viagens realizadas ou às quadrilhas do Paraguai; que a pessoa de Batata ofereceu o serviço de transporte; que quando assinou o seu depoimento sem ler; que sempre trabalhou registrado; que não sabe como essa pessoa Batata obteve seu número; que não conhece essa pessoa e nem outra pessoa envolvida com quadrilha; que Batata ligou para o acusado e propôs o transporte de carga de cigarros por R\$ 3.000,00; que o caminhão estaria num posto em Guairá; que as chaves estariam no contato; que teria um telefone dentro e que Batata iria lhe dar as informações por telefone; que não teve contato com mais ninguém; que saiu de Icaraima para Guairá de carona por caminhão; que foram pedidos os seus dados e foi transferido o Reboque para seu nome; que seria uma carga de cigarro, sem mencionar que tipo de cigarro era; que não foi falada a quantidade; que chegando ao local, conferiu os tanques, tinha dinheiro no porta-luvas; que tinha mensagem para pegar a rodovia e receber as coordenadas; que não conferiu a carga e acreditou na palavra; que nunca tinha tido qualquer contato com a pessoa de Batata; que confiou plenamente; que foi informado que seria conduzido pelo celular; que não tem conhecimento de outras pessoas e não se recorda do carro HB-20; que releu depois seu depoimento, e que pelo nervosismo confirmou; que depois dos fatos abriu empresa de fotos aéreas e fotos em geral; que não estava tendo retorno e aceitou fazer isso daí mais uma vez, tendo dado errado de novo; que é motorista profissional; que não sabe dizer a procedência da mercadoria, (...) porque eles não passam pra gente essas coisas assim (...); que, perguntado sobre a data de transferência do caminhão reboque que conduzia para seu nome, informou não se recordar; que não fez comércio de cigarro; que questionado sobre a data indicada no documento trazido aos autos (fs. 31), 16/11/2016, informou não se recordar, e que nesta data estaria empregado.Sob este contexto, reputo demonstrada a autoria e o dolo do réu consistente na vontade livre e consciente de praticar o delito em cena, mediante a realização do transporte da mercadoria (cigarros) contrabandada, afigurando-se isoladas nos autos as alegações defensivas do réu, no que tange à ausência de prévio conhecimento de elementos do fato típico denunciado.De fato, as alterações promovidas pelo réu em sua versão dos fatos, por ocasião de seu interrogatório, não ostentam credibilidade.Inicialmente, o réu afirmou a existência de incorreções essenciais em seu depoimento em razão de problemas auditivos, os quais, a par de não comprovados, não guardam conexão com os efeitos pretendidos, eis que o depoimento do réu na fase inquisitorial foi reduzido a termo e assinado. E, além disso, sua confissão extrajudicial foi certificada pelos policiais militares responsáveis pela diligência, tanto na fase inquisitorial, quanto em Juízo. Além disso, a trama delitiva descrita pelo próprio réu - motorista profissional - consistente (i) no recebimento de contato originado de pessoa desconhecida de alcunha Batata; (ii) no ajuste do valor de R\$ 3.000,00 para realização de transporte de carga de cigarros; (iii) na indicação de que o caminhão carregado estaria num posto em Guairá, com as chaves no contato, um telefone dentro; (iv) na indicação apenas posterior das coordenadas para realização do transporte, via telefone; e (v) na realização de transferência do Reboque para o nome do motorista, a par de corroborar justamente o envolvimento de organização criminosas citada na primeira versão dos fatos pelo réu, afigura-se apta a evidenciar a experiência do réu nessa modalidade de transporte, como inequívoco dolo eventual em sua conduta.Como bem ressaltado pelo MPF em audiência, o documento de fs. 31 dos autos, consistente em Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo evidencia que o reboque utilizado na data dos fatos estava emitido em nome do réu em 16/11/16, revelando-se, não apenas a existência de atos preparatórios bem anteriores à realização do transporte descrito nos autos, quanto o envolvimento do réu em dinâmica que sabidamente não ocorre no contexto do exercício de atividades empresariais lícitas.Destaque-se, nestes termos, que a suposta simplicidade, inocência ou neutralidade do réu, ou mesmo seu aduzido envolvimento extremamente limitado, quanto ao teor da prática delitiva, tal como invocadas pela defesa, não se podem extrair e não se sustentam ante os elementos trazidos aos autos. Sobretudo, considerando que o teor dos elementos trazidos aos autos permitem seguramente inferir que o réu já possuía experiência na realização de transportes dessa natureza.O prévio conhecimento da natureza delitiva da atividade desenvolvida exsurge das próprias palavras do réu, como, verbis gratia, no ponto em que, questionado sobre a procedência da mercadoria, não soube dizer (...) porque eles não passam pra gente essas coisas assim (...).O próprio Laudo trazido às fs. 319/328 indica a realização de ligações efetuadas e recebidas para números registrados em denominações próximas a Batata, sendo que chama a atenção a ligação recebida de Batata 2 às 03:08 do dia anterior aos fatos, a ilustrar dinâmica dissonante daquela verificada em situações profissionais lícitas, sobretudo nas condições do ajuste declinado pelo próprio réu, que alegou em Juízo sequer conhecer a pessoa de alcunha Batata. Isto, além de diversos outros registros de números denominações próximas a Batata.Ora, pertinente, nesse cenário, a teoria da cegueira deliberada (willfull blindness doctrine), que aponta para, no mínimo, o dolo eventual, como alhures referido, eis que o agente tinha pleno conhecimento da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal, e que, mesmo tendo tido condições de se aprofundar no conhecimento acerca da natureza de sua atividade, deliberou por agir de modo indiferente a esse conhecimento.Neste sentido, por oportuno, registro o seguinte precedente:DIREITO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, D, DO CÓDIGO PENAL. DOLO. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEUTRAS. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. REAJUSTE DA PENA RESTRIATIVA DE DIREITOS. AFASTAMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANTIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE. I. As circunstâncias do fato e a ausência de uma versão coerente, crível e comprovada da origem da mercadoria autorizam a conclusão sobre a presença do dolo.2. Eventual ignorância voluntária quanto à procedência da mercadoria não exime o réu da responsabilidade pela prática do delito. Nessa seara, pertinente a construção jurisprudencial e doutrinária do direito anglo-saxão no que se refere à teoria da cegueira deliberada (willfull blindness doctrine).(.) (TRF 4R, ACR 5001503-96.2013.4.04.7103, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Gerson Luiz Rocha, j. 20/06/2017) (g. n.).Afigura-se irrelevante neste ponto para a configuração do delito em cena o fato do acusado ser ou não o real proprietário das mercadorias, sendo certo que de acordo com a instrução penal restou evidenciado o liame subjetivo entre o réu e a conduta descrita no tipo penal, comprovando-se que aderiu de forma livre e consciente à prática do delito. Há que se considerar, ademais, que por força da Teoria Monista da Ação, adotada como regra pelo Código Penal Brasileiro (artigo 29, CP), tem-se que todo aquele que contribui para o crime responde pelo resultado, na medida de sua culpabilidade.E, como cediço, eventual desconhecimento da lei por parte do réu para isentar de pena deveria ser escusável, sendo que na hipótese presente, não se evidencia o desconhecimento escusável ou inevitável da lei por parte do réu.No que tange às alegações de dificuldades financeiras do réu, ressalte-se que não há qualquer amparo em documentação minimamente sólida, que evidencie eventual inexigibilidade de conduta diversa.Destarte, conclui-se com juízo de certeza que o réu NILSON GREGORIO JUNIOR, tal como descrito na denúncia, de forma consciente e deliberada, transportava 360.060 (trezentos e sessenta mil e sessenta) maços de cigarro, marca San Marino, de procedência estrangeira (paraguai) e circulação proibida no território nacional, desprovido de documentação legal, eis que introduzidos clandestinamente no território nacional, tratando-se de mercadoria recebida e utilizada em proveito próprio ou alheio no exercício de atividade comercial.III. DOSIMETRIA.Passo a dosar as reprimendas em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico.1ª FASE.Análises as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes, pois as informações criminais trazidas em seu nome não registram a existência de anterior condenação definitiva por fato delituoso, não podendo as ações penais em trâmite serem valoradas para agravar a pena-base em observância ao teor da Súmula 444 do C. STJ.A respeito de sua conduta social e personalidade, em que averiguados, respectivamente, como cediço, o comportamento social do agente no seio social, familiar e profissional, e o conjunto de características psicológicas que determinam os padrões de pensar, sentir e agir, restou demonstrada nos autos personalidade voltada à prática criminosas, na medida em que no curso das investigações e após a concessão de liberdade provisória o réu voltou a delinquir, quebrando a fiança, nos termos do artigo 341 do CPP.Reconheço sem influência o comportamento da vítima, assim como as consequências do crime.Deixo de valorar os motivos do crime, para não incorrer em inadmitido bis in idem, tendo em vista que o fato da prática delituosa ter ocorrido mediante paga ou promessa de recompensa (artigo 62, inciso IV, do Código Penal) implica circunstância agravante a ser apreciada na segunda fase de aplicação da pena em respeito ao sistema trifásico.Observo que o réu agiu com culpabilidade que extrapolou o normal à espécie, eis que transportava 360.060 (trezentos e sessenta mil e sessenta) maços de cigarro de cigarros de origem estrangeira, quantidade hábil a demonstrar a maior intensidade conferida pelo réu na incidência da prática delitiva. Outrossim, reputo gravosas as circunstâncias do crime, na medida em que a prática delituosa ocorreu sob contexto organizado, demonstrando-se a existência de preparo e planejamento com maior teor de sofisticação, envolvendo a utilização de veículo na condição de bateador, assim como a definição das coordenadas para transporte em tempo real mediante uso de comunicação por celular, para fins de aferição das condições de fiscalização das rodovias integrantes do trajeto eleito para execução da prática delituosa. Tal configura modus operandi hábil a influenciar a gravidade do delito, impondo maior censurabilidade à conduta praticada.Assim, sopesando as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 03 (três) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de reclusão.2ª FASE.Na segunda fase, reconheço a presença da circunstância atenuante da confissão, ainda que sob a forma de confissão parcial e qualificada, eis que o réu confessou na fase inquisitorial a veracidade dos fatos imputados na denúncia, tendo afirmado, todavia, alterado a versão em Juízo, de forma a buscar, por meio desta estratégia de autodefesa isentar-se indevidamente sua responsabilidade penal.A confissão do réu enseja o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Cuidando-se, porém, de confissão parcial e qualificada, o abrandamento deve ser feito parcimoniosamente. Por outro lado, reconheço, nos termos dos artigos 385 c.c 387, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, a presença da circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, eis que confirmada no bojo da instrução processual que o réu praticou o delito em cena mediante promessa de recompensa, eis que confirmado no curso da instrução processual, que sua adesão à prática delituosa ocorreu sob a promessa e expectativa de recebimento de vantagem econômica.Desta forma, concorrendo circunstâncias agravantes e atenuantes, tenho aquela por preponderante, eis que afeta aos motivos determinantes do crime, nos termos do artigo 67 do Código Penal, razão pela qual agravo a pena anteriormente fixada pelo critério ideal de 1/9 (um nono), passando a dosá-las em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão.Deste teor, os seguintes precedentes: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. PENA-BASE: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444/STJ. AGRAVANTE DA PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA: INCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA: ABERTO. (...)7. A denúncia descreve a conduta delituosa do apelante, constando também a promessa da recompensa no valor de cinco mil reais. A prova, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é demonstrativa de que o apelante iria receber cinco mil reais, já descontada a despesa com o combustível, para levar a carga de cigarros até o interior de São Paulo. A agravante do artigo 62, inciso IV do Código Penal deve incidir no cômputo da pena. Precedentes.8. A agravante da prática de crime mediante paga ou promessa de recompensa prepondera sobre a atenuante da confissão, por constituir motivo determinante do crime. Precedentes.(...)11. Apelação provida. (TRF 3R, 1ª Turma, Apelação Criminal n.º 0009952-63.2009.403.6112/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJ: 25/03/2014) (g. n.).PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. (...) CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. PREPONDERÂNCIA DAQUELA QUE CONSTITUIU O MOTIVO DETERMINANTE DO CRIME. (...) 5. A circunstância agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal, referente à prática do crime mediante paga, prepondera em relação à atenuante da confissão, visto que aquela constituiu o motivo determinante do crime. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0000935-37.2008.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 272) (g. n.).3ª FASE.Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento a serem observadas, razão pela qual fica o réu condenado, definitivamente, à pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão.O regime inicial é o semi-aberto, consoante dispõe o artigo 33, 1º, b, c/e 3º, do Código Penal.Com efeito, o sentenciado voltou a delinquir durante a liberdade provisória, nas mesmas condições em que retratados os fatos descritos na exordial acusatória, restando quebrada a fiança arbitrária, razão pela qual não se verifica, de forma concreta, a adequação do regime aberto, na medida em que este é fundado na autodisciplina e senso de responsabilidade, consoante teor do artigo 36 do CP.Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12.Ausentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, e revela-se incabível a suspensão condicional da pena, na forma do inciso II do artigo 77 do CP.Com fundamento no artigo 92, inciso III e parágrafo único, do Código Penal, verificado que o sentenciado se utilizou de automóvel para a prática de crime doloso, sendo certo, de acordo com o quanto apurado na instrução probatória, que se afigurava com contratado na condição de motoristas no contexto fático das infrações penais em cena, DECLARO, por sentença, a inabilitação de NILSON GREGORIO JUNIOR para dirigir veículo, como forma de restringir a possibilidade de nova utilização do meio para a prática de outras infrações, além da necessidade de promover a punição de forma mais acentuada, evidenciada pela gravidade em concreto da conduta, conforme restou consignado na análise do artigo 59 do Código Penal, circunstâncias que justificam o presente efeito extrapenal específico, em busca de garantir a eficácia da sanção penal aplicada, na medida da sua culpabilidade. Neste sentido, os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região: TRF da 3ª Região, ACR n. 0004776-06.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 20.08.13; TRF da 4ª Região, 4ª Seção, ENUL n. 50000077020114047210, Rel. Des. Fed. José Paulo Balazar Junior, j. 04.06.14.IV. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para: a) CONDENAR o réu NILSON GREGORIO JUNIOR, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial semi-

aberto, por infringência ao artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal; eb) DECLARAR a inabilitação de NILSON GREGORIO JUNIOR para dirigir veículo, com fulcro no artigo 92, inciso III e parágrafo único, do Código Penal, consoante fundamentação da presente sentença. Em atenção ao teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da inexistência de pedido expresso na peça inaugural, de forma que não foi oportunizado à defesa eventual demonstração da procedência ou descabimento da reparação almejada. V. PROVIDÊNCIAS FINAIS Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Com fundamento no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que persistem os motivos que deram causa a sua prisão preventiva (fls. 174). É cediço que a Constituição da República assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizam. A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos e requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. E a manutenção da prisão preventiva se mostra necessária para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312). Em que pese o caráter aberto da expressão garantia da ordem pública, reputo que é possível a manutenção da custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão. O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de encarceramento antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter privada sua liberdade. No presente caso, a par do envolvimento do réu em contexto delitivo típico de dinâmica afeta à presença de organizações criminosas, temos que, na esteira da decisão de fls. 174, o réu, ora sentenciado, ainda no curso das investigações e sob liberdade provisória, voltou a delinquir ao transportar, em 09/10/2017, 900 caixas de cigarros da marca GIFT, incidindo no mesmo tipo penal versado nestes autos, quebrando, outrossim, a fiança arbitrada e mostrando-se com personalidade voltada à prática criminosa, o que coloca em risco a ordem pública, justificando-se a negativa do apelo em liberdade. Ressalto, ademais, que a defesa não logrou trazer aos autos outros elementos aptos a afastar os pressupostos da segregação cautelar. Dessa forma, de rigor a manutenção da custódia cautelar do réu, com fundamento no artigo 312, do Código de Processo Penal. Neste sentido o seguinte julgado do C. STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. PENA: 3 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉ QUE OBTVEU LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE O COMPROMISSO DE COMPARECER A TODOS OS ATOS DO PROCESSO. QUEBRA DO COMPROMISSO. QUEBRA DO COMPROMISSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA. NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL. ORDEM CONCEDIDA. DE OFÍCIO, APENAS PARA QUE A PACIENTE AGUARDE O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO NO REGIME SEMI-ABERTO, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESA. 1. A negativa do apelo em liberdade encontra-se devidamente fundamentada, uma vez que a recorrente, embora condenada a cumprir a pena no regime inicial semi-aberto, ao obter a liberdade provisória, quebrou o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, o que demonstra, de forma cristalina e concreta, que ela tem a clara intenção de prejudicar a atuação da Justiça e se furtar à aplicação da lei penal, o que, por si só, autorizaria a negativa do apelo em liberdade. 2. Ademais, a conservação do réu na prisão é um dos efeitos da sentença condenatória. 3. Recurso desprovido, em conformidade com o parecer ministerial. Concede-se, entretanto, a ordem de ofício, apenas para que a paciente aguarde o julgamento do Recurso de Apelação no regime semi-aberto, salvo se por outro motivo estiver presa. (STJ, RHC 25.010, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19/02/2009) (g. n.). DETERMINO a expedição de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, nestes autos, segundo orientação contida no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, providenciando-se o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo CNJ para essa finalidade (Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMPP), conforme art. 289-A e seus parágrafos do CPP, e Resolução nº 137/2011 do CNJ. Deverá, no entanto, o réu permanecer em regime semi-aberto, salvo se por outro motivo estiver preso. Em relação aos bens apreendidos, consoante teor de fls. 60/66, os bens já remetidos à Receita Federal têm destino já definido administrativamente, estando sujeitos à pena de perdimento. Da mesma forma, quanto aos veículos apreendidos (fl. 83), com base nos artigos 91, II, do CP, DECRETO o perdimento do bem empregado na atividade criminosa de propriedade do réu, qual seja, o Reboque AXA-0528. Em relação aos 50 (cinquenta) pacotes de cigarros remanescentes, que se encontram na Polícia Federal (fl. 83), determino o encaminhamento dos bens à Receita Federal para providências administrativas pertinentes. Por fim, em relação ao Caminhão de placa MQB-6587 em nome de terceiro, os aparelhos celulares e o dinheiro em espécie (fls. 83/84), determino a instauração de incidente de restituição de coisas apreendidas (CPP, arts. 118 a 124), o qual deverá ser instruído inicialmente com cópia da presente sentença, intimando-se, na sequência as partes para manifestação. Comunique-se ao Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba - PR. Após o trânsito em julgado(a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. (c) Espeça-se guia de execução DEFINITIVA da pena. (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. P.R.I.C. Piracicaba - SP, 31 de outubro de 2017. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001640-29.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LAERTE VALVASSORI (SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X MARIO LUIZ FERNANDES (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CARLOS FERNANDES (SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X RAPHAEL D AURIA NETTO

Intimem-se os defensores constituídos por Mario Luiz Fernandes para responderem à acusação, nos termos do art. 396 do CPP. Requisite-se a certidão de óbito de Raphael Dauria Netto. As respostas serão analisadas em conjunto. Cumpra-se.

0004748-66.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X AMILSON PEREIRA DE BARROS X EDUARDO DA SILVA ALVES X BRUNO LEME CANGUSSU X TIAGO DE JESUS LUIZ PEREIRA (SP371255 - LEANDRO DE BRITO BARREIRA)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE 07/11/2017, POIS O TEXTO NÃO CONSTOU DA PUBLICAÇÃO DO DIA 13/11/2017. DECISÃO: Autos do processo n.: 0004748-66.2017.403.6109 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: AMILSON PEREIRA DE BARROS E OUTROS DECISÃO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face AMILSON PEREIRA DE BARROS, EDUARDO DA SILVA ALVES, BRUNO LEME CANGUSSU e TIAGO DE JESUS LUIZ PEREIRA, em que se alega que os Réus, organizados em associação criminosa, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de armas de fogo, valores que estavam no cofre da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em Piracicaba. Recebida a denúncia e determinada a citação dos acusados, TIAGO DE JESUS LUIZ PEREIRA, constituiu defensor nos autos e requereu a revogação de sua prisão preventiva alegando, em síntese, se tratar de pessoa cuja conduta sempre se pautou na honestidade e no trabalho; que os fundamentos que ensejaram a prisão preventiva não se fazem mais presentes, porquanto os indícios de autoria se baseiam em reconhecimento fotográfico das vítimas; o acusado não seria infrator contumaz nem elemento perigoso; a gravidade ou brutalidade do delito e o risco de reiteração, por si só, não justificam a prisão preventiva; a garantia da ordem econômica se aplica unicamente a crimes contra a economia nacional ou o sistema tributário, o que não seria o caso; tendo o acusado residência fixa, trabalho e família constituída e que poderia sempre ser localizado no local em que reside; não há indícios de que integre organização ou grupo criminoso, coagiu testemunhas, destruiu provas ou ofereça risco às investigações e, por fim, que não há risco de seu desaparecimento. Trouxe aos autos os documentos de fls. 364/377. O Ministério Público Federal, entre outras questões, manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva de TIAGO. É a síntese do necessário. DECIDO Em que pesem as alegações da defesa constituída por TIAGO DE JESUS LUIZ PEREIRA, há de ser mantida sua prisão preventiva. Após o roubo ocorrido na agência dos Correios em Piracicaba e a identificação e prisão de um dos participantes, AMILSON PEREIRA DE BARROS, em diligências autorizadas por este Juízo, a Polícia Federal identificou o Terminal Móvel Celular - TMC nº (11) 96061-6292, utilizando-se de antenas (Estações Rádio Base - ERBs) nos mesmos bairros de residência dos envolvidos, quais sejam, Ermelino Matarazzo e Parque Cisner, na Zona leste de São Paulo e na cidade de Americana-SP, no mesmo dia do roubo ocorrido em Piracicaba. Esse terminal manteve várias ligações para o TMC nº (11) 97707-8667, registrado em nome de MAURO LUIS PEREIRA, pai de TIAGO DE JESUS LUIZ PEREIRA, ambos residentes na zona leste de São Paulo. As ERBs desse terminal deram conta de que se encontrava em Americana na data do roubo em Piracicaba, acreditando-se que essa célula dava cobertura à quadrilha, orientando sobre viaturas policiais na Rodovia Luiz de Queiroz. Em diligências junto a outras delegacias da região, para identificação dos demais suspeitos no roubo em Piracicaba, a Polícia Federal obteve a confirmação de que TIAGO DE JESUS LUIZ PEREIRA foi um dos participantes do roubo ocorrido na agência dos Correios em Canas-SP, no dia 30/08/2017 (fls. 215/218), juntamente com EDUARDO DA SILVA ALVES, ambos identificados por vítimas 232/248). Além disso, TIAGO DE JESUS LUIZ PEREIRA é visivelmente identificável em gravações das câmeras de segurança no momento do roubo realizado na agência dos Correios em Angatuba-SP (fl. 199) no dia 09/08/2017, inclusive utilizando o mesmo boné constante da fotografia de fls. 176 e 185, conforme constou da denúncia ofertada pelo parquet federal. Ao contrário do que alega a defesa, há fortes indícios da participação de TIAGO DE JESUS LUIZ PEREIRA em grupo armado, voltado à prática de roubo contra agências dos Correios no interior do Estado de São Paulo. Em um quadro geral, ao menos do que se tem notícia nos autos, a quadrilha investigada atuou nos roubos às agências dos Correios em Piracicaba (14/06/2017), Itanhaém (12/07/2017 - tentativa frustrada pela Polícia Militar), Angatuba (09/08/2017), Pardinho (16/08/2017), Canas (30/8/2017) e um último em São Paulo (05/10/2017), onde um dos acusados, EDUARDO DA SILVA ALVES, foi morto em confronto com a Polícia Militar. Tais circunstâncias revelam a necessidade de manutenção das prisões preventivas decretadas, inclusive em relação a TIAGO DE JESUS LUIZ PEREIRA, pois há indícios de sua participação em ao menos três desses roubos (Piracicaba, Canas e Angatuba). É incontestável, pois, o risco à ordem pública e à ordem econômica também, diante dos prejuízos que estão sendo causados pelo grupo criminoso à Empresa Pública Federal e seus clientes, não se podendo atribuir ao risco à ordem econômica tão somente o conceito de prejuízo à economia nacional ou ao sistema tributário. A manutenção das prisões, não só tem o objetivo de garantir a ordem pública e econômica, mas também tende a desarticular ao menos um dos braços conhecido da organização criminosa. Nesse sentido, o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MELAÇO. FRAUDES AO SEGURO-DESEMPREGO E A BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS. EXCESSO DE PRAZO DO INQUÉRITO. SUPERVENIENTE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PERDA DO OBJETO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A OUTROS INDICIADOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A superveniência do oferecimento da denúncia implica perda de objeto quanto ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo do inquérito policial. 2. Os temas não decididos pelo Tribunal de origem não podem ser resolvidos no Superior Tribunal de Justiça por configurar indevida supressão de instância. 3. Hipótese em que está devidamente fundamentada a prisão cautelar imposta para a garantia da ordem pública e da ordem econômica. Há indícios de autoria e de materialidade dos delitos, além de comprovação de que paciente continuou a delinquir mesmo após ter conhecimento da investigação em curso, de ser interrogado pela autoridade policial e de ter sido demitido da prefeitura. Ademais, o montante desviado ultrapassa 12 milhões de reais, apenas em um curto período de 2 anos. 4. De acordo com a jurisprudência, a necessidade de se desarticular organização criminosa, seja interrompendo, seja diminuindo a atuação de seus integrantes, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública e constitui fundamentação idônea e suficiente para a decretação ou para a manutenção da custódia cautelar. 5. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não possuem o condão de, por si só, conduzir à revogação da prisão preventiva. Justificada a necessidade da segregação preventiva, não há falar em aplicação de medidas cautelares diversas. 6. Writ parcialmente conhecido e parcialmente prejudicado e, no mais, denegado. ..EMEN: (HC 201701008025, SEBASTIÃO REIS JUNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA 27/10/2017 ..DTPB:). O fato de ter residência fixa e família constituída não altera o quadro acima exposto, tampouco a alegação de ter trabalho, uma vez que desacompanhada de documento comprobatório, já que os registros na CTPS dão conta da emissão daquele documento em novembro de 2006 e três registros de contrato de trabalho, ocorridos em 2013, 2014 e o último rescindido em 2016, com permanência no serviço de 1 (um), 6 (seis) e 3 (três) meses, respectivamente. Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de TIAGO DE JESUS LUIZ PEREIRA. Dando prosseguimento ao feito, tendo comparecido espontaneamente nos autos, entendo suprida a citação por mandado de TIAGO DE JESUS LUIZ PEREIRA (STJ, HC 49121-RS 2005/0176224-0, 5ª Turma, Rel: Min. LAURITA VAZ, DJ: 12.06.2006, P. 513) e determino a intimação de seu defensor constituído para responder à acusação, nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal. Em relação aos bens apreendidos, defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, pelos motivos expostos na manifestação de fls. 398/401, cujos fundamentos adoto para determinar: a expedição de ofício ao Juízo da 18ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, solicitando a transferência da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), apreendida nos autos da Ação Penal nº 0005494-85.2017.8.26.0635, para a Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum (3969), em conta a ser aberta, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo, bem como para que encaminhe a este Juízo o aparelho celular apreendido em poder de Amílson Pereira de Barros e a expedição de ofício ao 1º Distrito Policial de Itanhaém-SP, requisitando o encaminhamento do aparelho celular apreendido com Bruno Leme Cangussu. Transferido o valor, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sediada neste município, noticiando a apreensão e transferência à disposição deste Juízo e para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao pedido de reconsideração do indeferimento de requisição dos antecedentes criminais dos réus, mantenho a decisão de fls. 304/305, por seus próprios fundamentos. Reduzo o sigilo processual para documental, diante da existência de informações protegidas por sigilo telefônico. Anote-se. Diligencie a Secretaria, oficiando, se necessário, para obtenção da certidão de óbito de EDUARDO DA SILVA ALVES (fls. 379/396) e do andamento da carta precatória redistribuída à Justiça Federal em Santo André-SP (fls. 346/352). Cumpra-se e intimem-se. Piracicaba, 07 de novembro de 2017.

Expediente Nº 3000

PROCEDIMENTO COMUM

0009685-32.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA LAUDECI DOS SANTOS (SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA E SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO)

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2017, às 16h20, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-32.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS - SP399546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003027-82.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ALESSANDRA GABRIEL SAKAMOTO CAMPESI TERRAPLENAGEM - ME, ALESSANDRA GABRIEL SAKAMOTO CAMPESI

DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 12 de dezembro de 2017, às 13:30 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003979-61.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249
EXECUTADO: FABIANA DA CRUZ NOBRE GOMES

DESPACHO

Conforme precedentes do E. TRF da Terceira Região, de acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração.

Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.

Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, "verbis": "Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora."

A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado.

Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994: "Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil."

Assim, a parte autora é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme entendimento pacífico do E. TRF da Terceira Região (AI 00899750420064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2011 PÁGINA: 228; (AI 00809099720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 620).

Ante o exposto, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2017.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3920

PROCEDIMENTO COMUM

0006496-08.2009.403.6112 (2009.61.12.006496-4) - NILSON BATISTA DE ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 13 de dezembro de 2017, das 14h00 às 16h00, pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka (fl. 145). Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia. Intime-se.

0004720-89.2017.403.6112 - CRELSIO CREMA(SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva das testemunhas para o dia 14/12/2017, às 13:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Subseção Judiciária de Lins). Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004755-30.2009.403.6112 (2009.61.12.004755-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES) X HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X JOSE CLAUDIO VIEIRA(SP361748 - LUCAS YUKIO TAKARA) X IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA)

Ciência às partes das audiências designadas pelos Juízos Deprecados: a) 2ª Vara da Comarca de Pirapozinho/SP, processo nº 0003155-11.2017.826.0456, para oitiva da testemunha de acusação CRÉLIO PEREIRA SILVA, no dia 17/11/2017, às 16:10 horas; b) 1ª Vara Federal de Andradina/SP, processo nº 0000876-56.2017.403.6137, para oitiva da testemunha de acusação OTÁVIO HEIZO UCHIYAMA, no dia 07/12/2017, às 14:00 horas. Ciência ao MPF. Int.

0005739-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005739-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP179366 - OSVALDO POLI NETO E SP302748 - DIOGO FELICIANO)

Fls. 2037/2039: Em razão dos motivos expostos, defiro o pedido para que o prazo de apresentação das alegações finais do réu EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES se inicie no dia 12/12/2017, invertendo-se a ordem estabelecida anteriormente para os acusados se manifestarem nos autos. Mantenho inalterada a situação dos demais réus no tocante a apresentação de suas alegações finais, em prazo sucessivo, que continua em curso, na sequência determinada à folha 1977ª. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-24.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDINICE MARIA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a contestação e para que especifique as provas que pretende produzir manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003772-62.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO MARTIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PESENTE - SP159947
IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-57.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO DE LIMA RUELA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR SA WAYA NEVES - MT2332/O, DANIEL FRANCO DA COSTA - SP185193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora reconheceu a procedência do pedido no feito de número 0003628-76.2017.403.6112, que é conexo a este processo, fixo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que se manifeste sobre a persistência do interesse em ver julgado o mérito da presente causa.

Anexe ao presente despacho cópia da sentença prolatada nos autos do processo de número 0003628-76.2017.403.6112.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-53.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DAIANA SALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

DESPACHO

Manifestem-se as impetradas sobre a manifestação da impetrante - ID 3384147.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-35.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES VIEIRA, MARIA APARECIDA IOPPE ROCHA, SEBASTIAO GRACIOSO, SILVANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DECISÃO

Saneado o feito, foi deferido prova pericial e fixado prazo para que as partes apresentassem quesitos e indicassem assistentes técnicos. Pela mesma decisão, oportunizou-se à coautora Silvana Aparecida de Souza esclarecer se é a verdadeira mutuária do imóvel localizado na Rua Joana Lasso, n. 135, lote/apto. 4, bloco/quadra A, bairro Novo Horizonte, Santo Anastácio, SP, ou se participou na composição da renda para a contratação do financiamento habitacional.

A coautora ficou-se inerte.

Intimada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou quesitos e indicou assistente técnico (id 2589146).

Pediu, ao final, a apresentação de quesitos suplementares, no decorrer da perícia técnica, bem como a designação de audiência, visando esclarecimentos.

A parte autora, assim como a CEF, não apresentaram quesitos, tampouco indicaram assistentes técnicos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, no que diz respeito à litisconsorte Silvana Aparecida de Souza, conforme já mencionado anteriormente, a documentação apresentada com a inicial está em nome de Sérgio de Souza, sendo este portanto, o verdadeiro mutuário.

Oportunizado a mesma trazer documentos comprovando ser ela a verdadeira mutuária do imóvel objeto desta lide, a mesma silenciou a respeito.

Dessa forma, não tendo comprovada a situação de mutuária, entendo que Silvana Aparecida de Souza não tem legitimidade ativa, razão pela qual, determino sua exclusão da lide.

Por outro lado, tendo em vista que o perito anteriormente nomeado comunicou em outros feitos a impossibilidade atual de realizar perícias, fica ele desconstituído da nomeação. Para o encargo, nomeio o engenheiro civil Raphael Rodrigues, CREA/SP nº [5069272368](#), com endereço na Rua Euclides da Cunha, 600, Vila Machadinho, telefone: 3222-0929/[991138768](#), nesta cidade.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o Senhor Perito, ainda, quanto aos quesitos apresentados pela Companhia Excelsior de Seguros, bem como a indicação do assistente técnico.

Intime-se, por fim, o Senhor Perito, para que informe este Juízo acerca da data e horário agendados para a realização da perícia técnica, visando a intimação das partes envolvidas na lide.

No que respeito ao pedido final da parte ré Companhia Excelsior de Seguros, **defiro** o pedido para apresentação de quesitos suplementares, quando da realização da prova técnica, em sendo pertinentes.

No que diz respeito à designação de audiência, conforme este Juízo já se manifestou anteriormente, fica relegada sua análise para após a produção da prova técnica.

Por fim, providencie a Secretaria do Juízo a exclusão de Silvana Aparecida de Souza do polo ativo dos autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003280-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RUBENS ABRAO DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381, MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES - SP321143
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada (CEF) para conferência, nos termos da Resolução 142, de 20/06/2017, baixada pela Egrégia Presidência do TRF-3ª Região.

Após a conferência, tornem conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 06 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003250-65.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do procedimento administrativo junto à APS do local de sua tramitação.

Após, cite-se.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003178-78.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTÔNIO CARLOS MARTIN, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Recolheu custas processuais. Pugna, outrossim, pela antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos.

Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se o réu. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002575-05.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de ação monitoria na qual a parte autora pretende a condenação da parte requerida em valores devidos em razão de contratos de relacionamentos bancários. Apresentou documentos. Foi determinada a citação e intimação da parte requerida. Em seguida, a parte autora informou nos autos que já havia sido ajuizada ação com o mesmo objeto, em tramite perante a 7ª Vara Federal, e manifestou a desistência em razão da distribuição em duplicidade. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação antes da citação da parte requerida, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-18.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PH7-MINERACAO DE CALCARIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de Cálculo do PIS e da COFINS, apuradas de forma diversa ao disposto do artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, e da Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03; bem como a condenação da ré a restituir as Contribuições indevidamente recolhidas referente aos últimos 5 (cinco) anos. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos.

É o relato do necessário.

Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial. Ademais, não se vislumbra o receito de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da parte ré.

Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência da autora, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, **indefiro a antecipação da tutela requerida.**

Cite-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003188-25.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZA HELENA SANTILLI PEDRAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FURNIEL - SP290789
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte as peças obrigatórias indicadas na Resolução 142, baixada pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passiva da presente execução de julgado, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com a juntada das peças faltantes, intime-se o INSS para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pela exequente.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001344-40.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VIEIRA FRANCA - SP294142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 3029026, dê-se vistas ao MPF.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4974

EXECUCAO DA PENA

0006815-98.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCONE EDVALDO DOS SANTOS(SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR PEREIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 27/28, proferida no Incidente de Pedido de Indulto nº 0002000-82.2017.403.6102, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID.Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, para anotação no Rol Nacional dos Culpados.Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006273-46.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DANILO LORENCETE BORGES(SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID.Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados.Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002770-80.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VILMA CORDEIRO DA ROCHA TANIGUTI(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID.Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados.Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006252-36.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO CLOVIS GARREFA(SP121160 - CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI E SP038044 - ANTONIO ALMUSSA FILHO)

Designo a realização de audiência de justificação a ser realizada neste Juízo, para o dia 07 de dezembro de 2017, às 16h40.Intimem-se as partes.

0008315-63.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA.Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para anotação no Rol Nacional dos Culpados.Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-10.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) AUTOR: CATARINA DE MATOS NALDI - SP306733, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Consultados os processos eletrônicos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Consta depósito judicial dos valores questionados (documento 3196218).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76, I, do CPC, trazendo a ata de nomeação do subscritor do instrumento de mandato como diretor presidente (documento 3091940), conforme artigos 34, parágrafo 1º e 40, "e", do estatuto social, documento 3091963. Pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-67.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Consultados os processos eletrônicos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar a representação processual, trazendo a ata atualizada de nomeação do subscritor do instrumento de mandato (documento 3286942), observado o disposto no art. 33, do estatuto social (documento 3286955), nos termos do art. 76, I, do Código de processo civil.

Pena de indeferimento da inicial.

Com a regularização, voltem conclusos para análise da tutela de urgência.

Intime-se..

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2017.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005354-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GHR COM/ FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal em face de GHR Com. Ferramentas e Equipamentos de Segurança Ltda.-ME, com pedido liminar objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo GM/Montana, ano fabricação/modelo 2011/2012, cor prata, RENAVAM 377359599, placas EYS 9278, dada em alienação fiduciária no contrato de crédito bancário nº 24035573100022968, firmado em 29.08.2011, considerado vencido antecipadamente, em razão do inadimplemento das prestações mensais a partir de 28.05.2013, depositando-o em seu favor, nos termos do Decreto-lei n. 911/69. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/47. Realizada audiência de conciliação (fls. 58), a CEF apresentou proposta de acordo, tendo a requerida se disposto a pagar o débito no prazo de 30 (trinta) dias. Na mesma ocasião, a requerida foi citada. Às fls. 60, a CEF noticiou acordo extrajudicial e pediu o sobrestamento do processo por 40 (quarenta) dias, após o qual informaria o cumprimento da avença. Intimada por mais duas vezes (fls. 63 e 64) a informar o cumprimento do acordo, manifestou-se às fls. 65 e requereu fosse feito BACENJUD e/ou RENAJUD para bloqueio de valores e/ou veículos em nome da autora. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária. Incabível, no caso, BACENJUD, assim como, em princípio, RENAJUD. Não tendo havido acordo ou cumprimento do acordo entabulado extrajudicialmente, pelo que se depreende do pedido formulado às fls. 65, há que se analisar o pedido liminar. Verifique que foi juntado, para tanto, cópia do contrato celebrado entre a requerida e a Caixa Econômica Federal (fls. 06/18), bem como extrato do Sistema Nacional de Gravames, notificação de constituição em mora enviada pelo Cartório de Títulos e Documentos, devidamente entregue, e planilha de débito, demonstrando a inadimplência do réu (fls. 25/42). Sobre a busca e apreensão dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Ante o exposto, preenchidos os requisitos necessários, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia - veículo GM/Montana, ano fabricação/modelo 2011/2012, cor prata, RENAVAM 377359599, placas EYS 9278, dada em alienação fiduciária no contrato de crédito bancário nº 24035573100022968, no endereço indicado às fls. 36 (Rua Elias Calil, 36, Sertãozinho/SP). Expeça-se mandado de busca e apreensão, com subsequente citação. O bem deverá ser entregue a pessoa expressamente autorizada pela CEF a recebê-lo (fls. 03). Ao efetuar a apreensão, o oficial de justiça deverá discriminar, de forma detalhada, a situação do bem apreendido. P.R.I. Cumpra-se.

0011796-68.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA LENILDE DE SALES

Fl. 47: indefiro porquanto incompatível com o procedimento que rege a ação de busca e apreensão. Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MONITORIA

0013300-90.2007.403.6102 (2007.61.02.013300-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ DALVO MARCARI(SP155004 - JOAQUIM PAULO LIMA SILVA E SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO)

Fl. 210: defiro o pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, dos veículos noticiados à fl. 208, para fins de verificação de quais espécies de restrições que recaem sobre os mesmos. Em seguida, vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano, devendo o processo aguardar o prazo em Secretaria. Cumpra-se. (EXTRATOS RENAJUD - FLS. 213/216).

0006974-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERALDO DO AMARAL FERRAZ

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Com as informações, intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. (EXTRATOS FLS. 259/266).

0004026-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDREIA DE PAIVA FREITAS

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Com as informações, intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. (EXTRATOS FLS. 55/62).

0008031-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CEZAR DE OLIVEIRA (SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a CEF para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias)

PROCEDIMENTO COMUM

0013681-35.2006.403.6102 (2006.61.02.013681-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-50.2006.403.6102 (2006.61.02.013680-0)) J NICODEMOS VEICULOS E PECAS LTDA (SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP (SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 187/188: vista à exequente da informação do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, informando a sustação definitiva do protesto que recaía sobre o título de fl. 188. Fls. 166/185: sem prejuízo, intemem-se as executadas, CEF e Maria Madalena da S. de Oliveira Peças EPP, esta, por carta com aviso de recebimento no endereço informado à fl. 166, para efetuarem o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que as executadas, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual. Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0009659-89.2010.403.6102 - VANIO REZENDE (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

3. Com a vinda dos documentos da JUCESP, intemem-se a parte autora, a União e o Estado de São Paulo, para se manifestarem, no prazo de cinco dias, esclarecendo se persiste o interesse na prova pericial documental, justificando a sua necessidade. Intemem-se e cumpra-se com urgência. (DOCUMENTOS DA JUCESP ÀS FLS.: 332/387)

0008102-62.2013.403.6102 - BRENO DONIZETI PONCE (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Breno Donizeti Ponce ajuzou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 19-68. A decisão da fl. 70 indeferiu a gratuidade e determinou ao autor que juntasse documentos. A mencionada parte, por meio do requerimento das fls. 72-74, informou que não podia juntar os documentos relativos aos períodos de 1.12.1979 a 1.6.1982 e de 1.6.1982 a 3.3.1984. Ademais, juntou os documentos das fls. 75-78. A decisão das fls. 88-89 (e 135-136), proferida no segundo grau em agravo de instrumento, concedeu a gratuidade para o autor. A decisão das fls. 90-91 indeferiu a tutela e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 96-112. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 141-210. Nas fls. 213-214, foi juntado um PPP relativo ao período de 15.9.1987 a 12.12.1988. A decisão das fls. 224-225 deferiu a realização de perícia quanto aos períodos de 5.2.1980 a 27.4.1982 e de 15.9.1987 a 12.12.1988. A mesma decisão destacou que os períodos de 15.6.1989 a 7.4.1993 e de 20.6.1995 a 30.9.1995, laborados em empresa baixada, são semelhantes ao vínculo ativo do autor, no que concerne à atividade desempenhada pela empresa atual, cujo responsável é o mesmo da empresa baixada. O autor, na fl. 231, postulou o adiamento da inicial, para que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, caso não haja tempo suficiente para a aposentadoria especial, e, nas fls. 232-233, pediu para ser considerada eventual reafirmação de DIB com o cômputo do tempo posterior à DER. Ademais, promoveu a juntada do PPP das fls. 234-235, relativo ao período de 1.12.1995 a 22.7.2016. O laudo pericial foi juntado nas fls. 239-245. As partes se manifestaram nas fls. 248-250 e 252. Relate o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação. O mérito será apreciado em seguida. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexo ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbiu de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas há de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico. Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, triuração e tratamento de berílio/Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos/Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, triuração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo, inicialmente, que, conforme foi observado pela decisão da fl. 195 destes autos, o INSS, na esfera administrativa, já considerou especiais os períodos de 1.8.1984 a 2.10.1985 e de 1.12.1995 a 2.12.1998. Logo, não há controvérsia quanto aos mesmos. Em seguida, resta controvérsia quanto aos tempos de 1.6.1979 a 1.12.1979, de 5.2.1980 a 27.4.1982, de 1.6.1982 a 3.3.1984, de 15.9.1987 a 12.11.1988, de 15.6.1989 a 27.4.1993, de 20.6.1995 a 30.9.1995 e de 3.12.1998 em diante. No primeiro vínculo controvertido (de 1.6.1979 a 1.12.1979), o autor desempenhou as atividades de operador de máquinas em uma empresa de tetraplanagem (registro em CTPS na fl. 26), ou seja, função análoga a de motorista, que era especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Portanto, o referido vínculo é especial. No segundo vínculo controvertido (de 5.2.1980 a 27.4.1982), o autor desempenhou as atividades de carregador em um estabelecimento comercial (cópia do registro em CTPS da fl. 27), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP das fls. 56-57 (o mesmo das fls. 201-201 verso, fornecido pela empresa) se refere a esse período e menciona a exposição a ruídos de 93 dB. No entanto, o documento não pode ser aceito como meio de prova, pois não identifica o profissional responsável pelos registros ambientais. O LTCAT das fls. 202-209, fornecido pelo empregador desse vínculo, informa a exposição a ruídos de 75 dB (fl. 209), nível esse aquém do paradigma normativo aplicável (qualquer nível acima de 80 dB [Decreto nº 53.831-1964]). O laudo pericial ao analisar esse período, informou a exposição a ruídos de 78 dB no intervalo de 5.2.1980 a 5.2.1981 (fl. 241). O referido nível também é inferior ao paradigma normativo. A prova técnica menciona que, intervalo de 5.2.1981 a 29.4.1982, o autor teve contato com óleo lubrificante e graxa mineral, o que seria contemporeado pelo item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-1979. Com a devida vênia, a conclusão da prova técnica está equivocada, pois todas as atividades descritas pelo item 1.2.10 envolvem a fabricação de hidrocarbonetos. O manuseio dos produtos já fabricados não caracteriza a atividade como especial. Portanto, o segundo tempo controvertido é comum. No terceiro vínculo controvertido (de 1.6.1982 a 3.3.1984), o autor desempenhou as atividades de lubrificador numa empresa de prestação de serviços (cópia do registro em CTPS da fl. 27). Não havia previsão normativa para o enquadramento de tais atividades. Ademais, o manuseio de óleos e graxas, comum para esse tipo de profissão, não é suscetível de caracterizar o tempo como especial, conforme foi mencionado no parágrafo anterior desta sentença. A mesma conclusão pelos mesmos motivos se aplica ao período de 15.9.1987 a 12.11.1988, durante o qual o autor foi contratado como mecânico de autos (cópia do registro em CTPS na fl. 27). O PPP das fls. 60-61 trata desse período, sem fazer qualquer referência a exposição a agente nocivo na forma exigida pela legislação previdenciária. Conforme a decisão das fls. 224-225, os períodos de 15.6.1989 a 7.4.1993 (auxiliar de engenharia [vínculo em CTPS da fl. 36]) e de 20.6.1995 a 30.9.1995 (encarregado de desmonte [vínculo em CTPS da fl. 36]) são semelhantes ao último período controvertido (técnico de desmonte de rocha [vínculo em CTPS da fl. 37]), cujos documentos, portanto, serão utilizados para analisar esses três tempos. Em seguida, observo que o PPP das fls. 77-78, expedido relativamente ao último período controvertido, menciona a exposição a ruídos de 96 dB, situação que entendo pertinente aos três períodos mencionados neste parágrafo. Os paradigmas aplicáveis são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Portanto, todos os três tempos analisados neste parágrafo são especiais. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 1.8.1984 a 2.10.1985 e de 1.12.1995 a 2.12.1998), são especiais os tempos de 1.6.1979 a 1.12.1979, de 15.6.1989 a 27.4.1993, de 20.6.1995 a 30.9.1995 e de 3.12.1998 a 6.5.2013. (2) reconheça que, com a soma do tempo especial posterior à DER aos demais tempos especiais aqui reconhecidos, a parte autora dispunha do total de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial no dia 3.2.2015 (DIB reafirmada), e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 163.344.277-0) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região na época do cumprimento da sentença. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 46 163.344.277-0; b) nome do segurado: Breno Donizeti Ponce; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial a ser calculada; e) data do início do benefício: 3.2.2015 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008323-45.2013.403.6102 - CYRENE DE ABREU LEITE(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(MG051556 - TASSO BATALHA BARROCA E MG051556 - TASSO BATALHA BARROCA) X MARCIA REGINA DE SOUZA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Recebo a conclusão supra e converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a intimação do INSS e da Previ, para que, em até 5 (cinco) dias, providenciem a juntada dos autos administrativos e documentos utilizados para a concessão dos benefícios para a ré Márcia Regina de Souza, cabendo às referidas partes, no mesmo prazo, esclarecerem os procedimentos utilizados para a mencionada concessão. Em seguida, promova a Secretaria a abertura de vistas para a autora e para a ré Márcia Regina de Souza para que se manifestem em até 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2017. (PARA A PREVI)

0005258-71.2015.403.6102 - MANOEL MATIAS DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004059-48.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-95.2013.403.6102) PAULO DONIZETE ANTONIO ALVES(SP298610 - LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante.

0002154-71.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-86.2015.403.6102) JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X JOAQUIM DOS SANTOS X DOLORES GUTIERREZ MOLINA DOS SANTOS(SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA) X BANCO DO BRASIL SA(SPO29527 - NELSON TEIXEIRA DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Diante da manifestação da União de fls. 41/43, intimem-se os embargantes para que esclareçam se têm interesse no prosseguimento dos presentes Embargos à Execução, no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009951-50.2005.403.6102 (2005.61.02.009951-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X MARCIO ANTONIO DOMINGUES(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar o embargado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de dez por cento, e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação. Retificar a classe processual para 229.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO E SP218371 - WADELSON DE CARVALHO MEDEIROS)

Fls. 2207/2214: intimem-se os executados para manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos pela exequente, nos termos do parágrafo 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0002521-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X J MARCHESI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X JOAO MARCHESI FILHO X ANDREZA LEONCIO RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Com as informações, intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. (EXTRATOS FLS. 105/120).

0003773-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER ANTONIO MALDANER

Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006337-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALLAN RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA

Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008479-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENE MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ATILIO JOSE DE REZENDE GARCIA

... Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003538-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL DOS SANTOS PINTO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Com as informações, intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. (EXTRATOS FLS. 64/70).

0007020-59.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIAN ALEXANDER GREGIO

9- Não encontrado o executado, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

0008810-78.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON RENATO PEREIRA

Não encontrado o executado, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

0003277-07.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RECUPERADORA DOIS IRMAOS - COMERCIO E SERVICO DE LANTERNAS PARA AUTOS LTDA X EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA X FABRICIO MARTINS DE OLIVEIRA

7- Não encontrados os executados, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0009537-03.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA CECILIA SILVEIRA

Não encontrada a executada, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0011808-82.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA - EPP X DAVISON DE JESUS MAURICIO

9- Não encontrados os executados, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0319073-05.1991.403.6102 (91.0319073-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316864-63.1991.403.6102 (91.0316864-6)) INCAFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X INCAFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de cinco dias.

0304680-02.1996.403.6102 (96.0304680-9) - FISCHER S.A. AGROINDUSTRIA X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X FISCHER S.A. AGROINDUSTRIA X UNIAO FEDERAL X CITROSUCO AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X CITROSUCO TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 624/628: dê-se vista à União (Fazenda Nacional) dos pagamentos efetuados, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretária, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARAS EXPEDIDOS)

0308033-79.1998.403.6102 (98.0308033-4) - ANTONIO MANCO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X ANTONIO MANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo impugnante.

0002723-82.2009.403.6102 (2009.61.02.002723-4) - EURIPEDES OSCAR BUENO RUZA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES OSCAR BUENO RUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo impugnante.

0006007-98.2009.403.6102 (2009.61.02.006007-9) - LAERTE FERREIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo impugnante.

0003133-72.2011.403.6102 - OSWALDO MARTINS RAVAGNANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO MARTINS RAVAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se consulta efetuada. Diante do requerimento formulado pelas partes (fls. 240/245 e 247), remetam-se os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0007739-46.2011.403.6102 - BENEDITO DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS (fls. 191/200), cumpra-se a decisão de fls. 188/189, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos (fls. 182/186). Intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, constantes dos autos, conferem com aqueles cadastrados junto a Receita Federal do Brasil. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o advogado, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF. Cumpridas as determinações supra, esperem-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (PRECATÓRIOS EXPEDIDOS)

0006630-60.2012.403.6102 - CARLOS CESAR DA PENHA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. CALCULOS APRESENTADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005315-51.1999.403.6102 (1999.61.02.005315-8) - ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ELECTROLUX DO BRASIL S/A

Fls. 245/247 e 252/253: dê-se vista à executada, pelo prazo de cinco dias. Havendo concordância ou no silêncio, proceda-se conforme requerido pela União, oficiando-se à CEF para transformação da integralidade dos depósitos vinculados a estes autos em pagamento definitivo. Após, dê-se nova vista à União. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0013680-50.2006.403.6102 (2006.61.02.013680-0) - J NICODEMOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X J NICODEMOS VEICULOS E PECAS LTDA X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP

Fls. 214/215: vista à exequente da informação do Tabela de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, informando a sustação definitiva do protesto que recaía sobre o título de fl. 215. Fls. 193/211: sem prejuízo, intem-se as executadas, CEF e Maria Madalena da S. de Oliveira Peças EPP, esta, por carta com aviso de recebimento no endereço informado à fl. 193, para efetuarem o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que as executadas, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual. Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001549-09.2007.403.6102 (2007.61.02.001549-1) - FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTENCIA DO H C DA FAC MEDIC DE RIB PRETO DA UNIV SAO PAULO FAEPA(SP141758B - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEAL WICHERT E SP259512 - VIVIANE APARECIDA DOS REIS E SP116900 - UMBELINA OLIMPIA SCAPIM PROSPERO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTENCIA DO H C DA FAC MEDIC DE RIB PRETO DA UNIV SAO PAULO FAEPA

Fls. 264/265 e 267/269: defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito dos valores indicados (R\$ 1.082,70 e R\$ 1.085,51), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil. O pagamento devido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, deverá ser efetuado por meio de GRU, conforme requerido, utilizando os códigos indicados às fls. 264. Int.

0006046-66.2007.403.6102 (2007.61.02.006046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE LOPES BUENO(SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO E SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES BUENO

Cuida-se o feito de ação monitória ajuizada pela CEF em face de Rodrigo Carlos de Oliveira e José Lopes Bueno. Devidamente intimados, os requeridos não opuseram embargos monitórios, tampouco efetuaram o pagamento do débito. Foi lavrado o auto de penhora de dois veículos automotores - VW/Quantum 2000ML, placa CQC 4007 e VW/Gol 1.0, placa CZG 4109 - às fls. 150, ambos em nome do coexecutado José Lopes Bueno. Às fls. 172, foi determinado o bloqueio dos referidos veículos, junto ao sistema RENAJUD (fls. 173/174). Às fls. 192, o executado noticiou que não mais se encontrava na posse dos veículos, pois os havia vendido (fls. 192). Às fls. 215/218, requereu a exequente, a aplicação da multa prevista no art. 81 do Código de processo civil, sob a alegação de que o referido executado praticou atos temerários previstos no art. 80 do diploma processual. Assiste razão a exequente. A conduta do coexecutado José Lopes Bueno ao promover, segundo ele, a venda dos veículos a terceiros, tendo ciência de que os veículos estavam penhorados, praticou uma conduta abusiva, ilícita dentro do processo. Os referidos bens não poderiam ter sido entregues a outrem, porquanto, sobre eles recaí uma restrição do RENAJUD, consubstanciada na transferência, o que impede a alienação, uma vez que o sistema RENAVAM obsta o registro da alteração do nome da propriedade. Isso posto, a conduta do coexecutado José Lopes configura ato atentatório à dignidade da justiça e uma vez que os autos se encontram em fase de cumprimento de sentença, aplicável, na espécie, o disposto no art. 774 do CPC. Nesse contexto, condeno o executado a pagar uma multa no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Para fins de execução dessa condenação, intime-se a CEF para que traga aos autos planilha de cálculo do débito atualizado. Com a vinda da planilha, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 215/218. Int. Cumpra-se.

0000096-08.2009.403.6102 (2009.61.02.000096-4) - CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/

Junte-se consulta processual efetuada junto ao Processo nº 0012154-30.2008.8.26.0597. Fls. 164/172: diante da falência noticiada, regularize o douto procurador sua representação processual nos autos. Atendida a determinação supra, manifeste-se a executada acerca de fls. 175/256. Após, tomem conclusos. Int.

0004438-91.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA QUEIROZ

...Com ou sem a informação, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002587-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS SIDNEY ROGERIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS SIDNEY ROGERIO DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: ...informações dos endereços dos executados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, 3º, CPC). Com as informações, intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (EXTRATOS FLS. 58/64).

0003140-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE HUMBERTO JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HUMBERTO JACOMINI

... intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (INFORMAÇÃO DO REU QUE FEZ ACORDO -FLS. 41/43- e extrato bacenjud - fls. 44/46-)

0006783-93.2012.403.6102 - EDUARDO LUIZ CACHARO(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LUIZ CACHARO

Fls. 184: muito embora o executado já tenha sido intimado para pagamento na pessoa de seu advogado (fls. 167, parte final; 172 e 175), publique-se o despacho de fls. 180, como derradeira oportunidade para pagamento espontâneo, no prazo de cinco dias. Int. DESPACHO DE FLS. 180: Fls. 178/179: providencie a Secretaria a minuta de bloqueio no Bacenjud do valor atualizado informado pela União às fls. 178/178v., R\$ 9.163,73, acrescido de multa de dez por cento e, também, dos honorários de dez por cento, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Cumpra-se.

0007494-98.2012.403.6102 - MIGUEL HANNA JUNIOR(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL HANNA JUNIOR

Fls. 220: considerando que, nos termos do artigo 5º, caput, da Ordem de Serviço nº 0285966/2013, a retificação somente será possível se for efetivada no mesmo exercício do recolhimento, só resta à parte requerer diretamente a restituição, na forma do artigo 2º e parágrafos da referida ordem normativa, que fica desde já deferida. Aguarde-se por trinta dias a comprovação do pagamento do valor relativo à sucumbência, que deverá observar os dados indicados pela exequente às fls. 216/218. Int.

0008932-62.2012.403.6102 - VERA LUCIA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 627/verso: verifiquem-se os dados relativos ao INSS, razão pela qual renovo o prazo de dez dias para que a parte autora proceda nos termos do primeiro parágrafo do despacho de fls. 615. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação. Int.

0009097-12.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP243798 - JACQUELINE DE OLIVEIRA E SP258768 - LORENE PEDRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Município de Pontal para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se, sobrestados.Int.

0001274-16.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ARTERIO SORGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ARTERIO SORGI

Devidamente intimada, a CEF não se manifestou acerca do despacho de fls. 28(certidão de fl. 28, verso). Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308690-02.1990.403.6102 (90.0308690-7) - JOAQUIM FELIPE DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X JOAQUIM FELIPE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Fls. 237/245: em consulta ao WebService, que ora determino a juntada, verifico que não foi efetuada a regularização do CPF do autor.Isto posto, providencie a Secretaria o desentranhamento e cancelamento dos alvarás de levantamento nº 62/2016 (fls. 238) e nº 63/2016 (fls. 241), arquivando-os em pasta própria.2. Fls. 246/247: remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.Int.

0318346-46.1991.403.6102 (91.0318346-7) - UEDA E CIA/ LTDA X BITA UTILIDADES DOMESTICAS BRINQUEDOS E ART P/ PRESENTE LTDA X JOAO B SANTANA & CIA LTDA X SUPERMERCADOS GIMENES LTDA X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UEDA E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X BITA UTILIDADES DOMESTICAS BRINQUEDOS E ART P/ PRESENTE LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO B SANTANA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS GIMENES LTDA X UNIAO FEDERAL X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença.2. Cumpra-se o sexto parágrafo do despacho de fls. 486, expedindo-se alvará de levantamento com relação aos créditos dos coexequentes João B. Santana e Cia. Ltda. e Supermercados Gimenes Ltda., bem como a parte final do segundo parágrafo do despacho de fls. 489.3. Diante da informação de fls. 505, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região solicitando que seja efetuado o desbloqueio do depósito efetuado às fls. 385/386. Comunicado o atendimento da determinação supra, proceda-se nos termos do quarto parágrafo do despacho de fls. 486 (informações da Contadoria prestadas às fls. 487), informando o Juízo da 1ª Vara Federal local as providências ora determinadas, em resposta ao ofício de fls. 514, reiterado às fls. 517/520.4. Fls. 507/513: considerando a penhora no Rosto dos Autos com relação aos créditos da exequente Ueda e Cia. Ltda., oficie-se à CEF PAB TRF - 3ª Região, solicitando que proceda a transferência do respectivo crédito para conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (Processo nº 0306153-86.1997.403.6102), com posterior comunicação àquele r. Juízo Federal.Atendidas as determinações supra, venham os autos conclusos.Int. (ALVARAS EXPEDIDOS)

0000043-42.2000.403.6102 (2000.61.02.000043-2) - EDEVALDO APARECIDO ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO APARECIDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. CALCULOS APRESENTADOS

0002375-45.2001.403.6102 (2001.61.02.002375-8) - VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X VALDIR BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 174/verso), intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra c, da Resolução 405/2016), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intirem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do C.JF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Comunicados os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001309-83.2008.403.6102 (2008.61.02.001309-7) - ANA MARIA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente. CALCULOS APRESENTADOS

0011972-91.2008.403.6102 (2008.61.02.011972-0) - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0000642-29.2010.403.6102 (2010.61.02.000642-7) - MICHEL CAETANO ROSA DIAS - MENOR X PAULA HELENA ROSA DIAS(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL CAETANO ROSA DIAS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora, vindo os autos imediatamente conclusos.

0010322-38.2010.403.6102 - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL X T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União não discordou do valor apresentado às fls.131/131v (conforme certidão de fls. 137v) expeça-se o ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos. Em seguida, intirem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do C.JF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.Retifique-se a classe processual como determinado às fls.132 e inclua a União no polo passivo.Int. Cumpra-se.(RPV EXPEDIDO)

0006873-38.2011.403.6102 - EDILAMAR PINHEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILAMAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256: diante da concordância manifestada pelo exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 227/249, intime-se a parte autora para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra c, da Resolução 405/2016), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 257/261), e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intirem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do C.JF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Comunicados os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002185-35.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEIA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CALDANA MILLANO - SP247775
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

DESPACHO

Depreende-se da petição (id 2880826) que a parte impetrante não compreendeu a determinação constante dos despachos deste Juízo (id 2387060 e 2795000).

A determinação constante dos referidos despachos foi no sentido de nova apresentação do arquivo da petição inicial deste Mandado de Segurança (n. 5002185-35.2017.4.03.6102) e não da petição inicial da ação de aposentadoria por invalidez (procedimento comum n. 0000575-80.2014.8.26.0660).

Assim, deverá a parte impetrante, em 15 (quinze) dias (e sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil), cumprir o determinado nos despachos anteriores (id 2387060 e 2795000), de modo a apresentar novo arquivo da petição inicial deste Mandado de Segurança, com a exclusão do anteriormente juntado, tendo em vista que o atual arquivo não possibilita sua leitura integral, prejudicando o contraditório e a ampla defesa.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003425-59.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA SANTANA PANICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DOS SANTOS PEREIRA - SP242212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada delas.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELTON DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO - SP196492, RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O autor visa à declaração de inexistência de óbice à concessão de crédito imobiliário para famílias de baixa renda (Programa Minha Casa minha Vida).

Tendo em vista os documentos juntados aos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se o registro do nome do autor junto ao "CONRES" é o único motivo pelo qual não foi a ele concedido o crédito imobiliário almejado.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002980-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: JULIA MENDES SARRI

DESPACHO

Cite-se a devedora para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002786-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM371+000-371+100)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que objetivam sanar *contradição* na decisão que indeferiu a medida liminar (ID 2863078).

É o relatório. Decido.

Não há contradição, obscuridade, erro de lógica ou qualquer outro vício na decisão embargada.

O *decisum* apreciou o pedido liminar e se encontra fundamentado, com referências expressas aos fatos e ao direito.

Os embargantes *repisam* argumentos da inicial e nada acrescentam que possa alterar o entendimento desse juízo.

No mais, o requerimento constitui mero inconformismo, devendo ser apresentado na via adequada.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos declaratórios e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3376

ACAO CIVIL PUBLICA

0001390-42.2002.403.6102 (2002.61.02.001390-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DOMINGOS MENDES(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

1. Fl. 488: o pedido será apreciado oportunamente. 2. Por ofício e com urgência, solicite-se ao IBAMA que realize vistoria técnica na área de localização do dano ambiental, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. Com a vinda do laudo, vista às partes. 4. Após, venham os autos conclusos.

0010492-83.2005.403.6102 (2005.61.02.010492-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP233667 - JOSE MARIA ALVES DE AGUIAR JUNIOR) X HOSPITAL SAO JORGE LTDA(SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA MACHADO E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA)

Manifieste-se o Hospital São Jorge, com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao alegado pelo autor (fls. 616/628). Fl. 617: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), Hospital São Jorge, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.722,14 - um mil, setecentos e vinte e dois reais e quatorze centavos - posicionado para dezembro de 2016), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado (dez por cento) sobre o referido valor, a serem acrescidos ao total do débito. Após, conclusos.

DEPOSITO

0004538-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA DA GUIA DE MEDEIROS(SP297797 - LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 113/114, requiera a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se aos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

PROCEDIMENTO COMUM

0308772-33.1990.403.6102 (90.0308772-5) - ENIO LEONILDO BORG X ECLAIR APARECIDA PONTIM X ENNIO SGOBBI X WALTER PERTICARRARI X DELCIDIO ROMERO X JOAQUIM GERALDO AMANCIO DO NASCIMENTO X FABIO ARNALDO ORTOLAN X HUGO SALA X ANTONIA VANZELA AMBROSIO X JOAQUIM MARTIGNON X MILTON FERREIRA GOMES X ANTONIO MATSUURA X HENRIQUE BONONI X JOSE GARCIA DE ANDRADE X WALTER TAMBURUS X ANTONIO DONATI X ALFEU OSMALDO BARRERA X JOSE ARMANDO PONTIM X AROLDO DA MOTTA XAVIER X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X WANDERICO TAMBURUS X SERGIO LUIZ SILVA X LAERTE JORDAO X JUVENAL CROZARIOLLO X THEODORO ROSARIO PAPA X NATALINO CASSARO X GERALDO DE SOUZA X CELSO ANTONIO CENEDEZI X MARIO CARTOLANO X ARMANDO FURLANI X JACYR FIRMINO X GERALDO DE SOUZA X LUIZ WALDEMAR PERTICARRARI X SEBASTIAO UGLIANI X ELSA CARNEATTO MISKULIN X LAURA BONORA GIROTTO X JORGE SADALLA X HILDA DONIZETTE CREMONESE PREARO X CAROLINA CALÓVI BRITO X BENEDITA DA SILVA BERNARDO X FERNANDO ALVES X LIDIA SALOMAO ASSE X HIPOLITA ALEXANDRE DA SILVA BONAGAMBA X MARCIA REGINA BONAGAMBA RUBIANO X MARCUS BONAGAMBA X MARCELO BONAGAMBA X MARCIO ALEXANDRE BONAGAMBA X ANA EMILIA PASQUALETO X ELZA BOSCHINI PEREIRA X MARIO ALBERTO PEREIRA X ANTONIO JOAO PEREIRA X LUIZA LOPES MINGOSI X RUBENS CLAUDIO MINGOSI X LUCIANA MINGOSI FERNANDES X SILVANA MINGOSI MAGRO X ELICE PEREIRA BATISTA DOS SANTOS X EMERSON DOS SANTOS X BOLIVAR DOS SANTOS JUNIOR X LUCIANA DOS SANTOS NARDI X MARIA APARECIDA TESSARI MOTTA X LUIZ HENRIQUE MOTTA X MARIA HELENA AMBROSIO SANCHES X JOSE ARMANDO AMBROSIO X SELMA HELENA MOTTA PALERMO X LYDIA LIBERATO ARANTES X VERA LUCIA LIBERATO ARANTES X MARIA INES ARANTES BERALDO X SILVIO LUIZ LIBERATO ARANTES X PIERINA ARNOSTI JACOMETTI X ANTONIO ROUNEI JACOMETTI X DAMARIS IRAE JACOMETTI X DENISE IRAMAR JACOMETTI X WELSON REGIS JACOMETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 1833. Concedo ao patrono dos autores o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste especificamente sobre os valores que ainda se encontram vinculados ao presente feito (fls. 1825/1832), providenciando o que de direito e juntando aos autos documentos que evidenciem as diligências empreendidas com o intuito de dar a devida destinação às quantias em questão. Após, conclusos imediatamente.

0310382-36.1990.403.6102 (90.0310382-8) - MARCELO VIANA SALOMAO X BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO X CARLOS HENRIQUE BOTURA X BEATRIZ WALTHER DE ALMEIDA BOTURA X LUCIA HELENA VIANA SALOMAO X CAROLINA BELLOUBE BARBOSA X ANDRE BELLOUBE BARBOSA X JOSE ELPIDIO BARBOSA X REGINA MARA BELLOUBE BARBOSA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 179: o traslado requerido já foi determinado nos autos em apenso e será oportunamente providenciado. Aguarde-se para arquivamento em conjunto com o feito dependente.

0301149-34.1998.403.6102 (98.0301149-9) - LUIZ BELO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP381969 - DANIELLE CRISTINA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Autos desativados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0004281-41.1999.403.6102 (1999.61.02.004281-1) - BENEDITO SEIXAS X JOAO FRANCISCO X NILTON DOS SANTOS X VALDEVINO ALVES DE SOUZA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 338/339: manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento do item supra, ou no silêncio, atentando-se ao auto de penhora e depósito de fl. 317, apresente o i. procurador dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor que entende devido a título de honorários sucumbenciais nos Embargos à Execução nº 0010689-38.2005.403.6102. Após, conclusos.

0007848-83.2000.403.0399 (2000.03.99.007848-4) - VIANNA E CIA LTDA - ME(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Autos desativados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0002146-22.2000.403.6102 (2000.61.02.002146-0) - GEORGIA MALO DE ANDRADE(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Atentas ao comando dos artigos 9º (eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico) e seguintes da Resolução PRES/TRF nº 142/2017, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 3. Iniciado o cumprimento de sentença no formato (definido nos artigos 10 e 11) recém estabelecido, prossiga-se conforme artigos 12 e 13 da referida norma. 4. Formulando o requerimento por meio físico (somente possível até o dia 24.08.2017) ou eletrônico, deverá o(a/s) interessado(a/s) cumprir o quanto estabelecido no artigo 534 do CPC, juntando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Por oportuno, desde já consigno que, alegando o(a/s) credor(a/es/as) incapacidade para apresentar a conta em razão de hipossuficiência técnica ou econômica, este Juízo deferirá a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, hipótese em que o(a/s) vencedor(a/es/as) da demanda não poderá(ão) impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica. 5. Int.

0008100-49.2000.403.6102 (2000.61.02.008100-6) - ABELINA VICTORINO RIBEIRO X AMELIA GUTIERRES MALAGOLI X BENEDITA ELAINE REZENDE MUNIZ X CLEIDE DO CARMO FERNANDES STAMBERK X CLEONICE CARLOS TENUTA X DARCI DAS GRACAS DOMINGOS X ELAINE CRISTINA SILVA FERNANDES X ELZA THEREZINHA DELLE PIAGGE ANTUNES X HELENA MEIRA CAMBUHI BERNARDI X HELOISA DAEL OLIO X MARIA DE FATIMA SALLES X MARIA DO CARMO BIZELLI FERNANDES X MAURI CRUZ PREVIDE X NILZA RODRIGUES PIROLA X PAULO ROBERTO BIAGIONI VIEIRA X REGINA CELIA FERNANDES ARENA X ROSANGELA APARECIDA CARRASCOSA X SONIA CRISTINA DA SILVA X TERESINHA DE FATIMA SIMOES BRAGA X VERA HELENA JATOBA DE MORAES X WANDA MARIA BIAGIONI VIEIRA(SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LETTE FILHO E Proc. GISELA DE PAOLI ZANDER OAB/RJ 1166 E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

Despacho de fl. 992, parágrafos 2º e 3º: Ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para a providência requerida no item 2 de fl. 991. Na sequência, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista aos autores pelo prazo supracitado.

0017721-70.2000.403.6102 (2000.61.02.017721-6) - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Autos desativados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0007306-23.2003.403.6102 (2003.61.02.007306-0) - ANDREA APARECIDA GONTIJO DELMONICO X LUIZ FERNANDO NEVES(SP175000 - FABRICIO LUIZ SINICIO ABIB E SP074493 - MAURO ANTONIO ABIB) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

4. No silêncio dos devedores com relação ao item 1, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, comprovando-o perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o cumprimento deste item. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À CEF.

0006017-84.2005.403.6102 (2005.61.02.006017-7) - FRANCISCO ARMANDO MARIANI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138541 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Autos desativados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0007106-11.2006.403.6102 (2006.61.02.007106-4) - UNIMED DE ORLANDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X INSS/FAZENDA

Fls. 309/332: manifeste-se ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0009622-67.2007.403.6102 (2007.61.02.009622-3) - MARCOS ANDRE FRANCO DOS SANTOS(SP189252 - GLAUCIO NOVAS LUENGO E SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Fls. 297/298 e 294: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à CEF para que requeira o que entender de direito.

0007159-84.2009.403.6102 (2009.61.02.007159-4) - TERESINHA MOURA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado à fl. 155, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0007516-64.2009.403.6102 (2009.61.02.007516-2) - ELCIO BIRCHES LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 368: oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 2. Com a resposta e atentas ao comando dos artigos 9º (eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico) e seguintes da Resolução PRES/TRF nº 142/2017, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 3. Iniciado o cumprimento de sentença no formato (definido nos artigos 10 e 11) recém estabelecido, prossiga-se conforme artigos 12 e 13 da referida norma. 4. Formulando o requerimento por meio físico (somente possível até o dia 24.08.2017) ou eletrônico, deverá o(a/s) interessado(a/s) cumprir o quanto determinado no artigo 534 do CPC, juntando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Por oportuno, desde já consigno que, alegando o(a/s) credor(a/es/as) incapacidade para apresentar a conta em razão de hipossuficiência técnica ou econômica, este Juízo deferirá a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, hipótese em que o(a/s) vencedor(a/es/as) da demanda não poderá(ão) impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica. 5. Int.

00112023-68.2009.403.6102 (2009.61.02.012023-4) - JOSE ANTONIO PINTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posicionando-se a Contadoria, intime-se o autor e, após, prossiga-se nos moldes do r. despacho supramencionado, com as adequações pertinentes à Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. Por oportuno, consigno que o credor, descumprindo o comando do art. 534 do CPC, pleiteou a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, valendo-se, aparentemente, de possível incapacidade para apresentá-los em razão de hipossuficiência técnica ou econômica. Não poderá, portanto, impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA AO AUTOR.

0000952-35.2010.403.6102 (2010.61.02.000952-0) - NILCE DE LOURDES NASCIMENTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiada a averbação, dê-se ciência ao autor. Após, se em termos, retomem os autos ao arquivo (FINDO). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR.

0007469-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP171284E - GEREMIAS FRANCO CARNIEL RIGOBELLO) X CLEIDE MARIA JANNARELLI(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Atentas ao comando dos artigos 9º (eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico) e seguintes da Resolução PRES/TRF nº 142/2017, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 3. Iniciado o cumprimento de sentença no formato (definido nos artigos 10 e 11) recém estabelecido, prossiga-se conforme artigos 12 e 13 da referida norma. 4. Formulando o requerimento por meio físico (somente possível até o dia 24.08.2017) ou eletrônico, deverá o(a/s) interessado(a/s) cumprir o quanto estabelecido no artigo 534 do CPC, juntando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Por oportuno, desde já consigno que, alegando o(a/s) credor(a/es/as) incapacidade para apresentar a conta em razão de hipossuficiência técnica ou econômica, este Juízo deferirá a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, hipótese em que o(a/s) vencedor(a/es/as) da demanda não poderá(ão) impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica. 5. Int.

0010895-76.2010.403.6102 - BENEDITO LUIZ DE FRANCA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0002108-24.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO GUIMARAES(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0003222-95.2011.403.6102 - ARTEMIO SEBASTIAO OZORIO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0003389-15.2011.403.6102 - JOAO BOSCO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Atentas ao comando dos artigos 9º (eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico) e seguintes da Resolução PRES/TRF nº 142/2017, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 3. Iniciado o cumprimento de sentença no formato (definido nos artigos 10 e 11) recém estabelecido, prossiga-se conforme artigos 12 e 13 da referida norma. 4. Formulando o requerimento por meio físico (somente possível até o dia 24.08.2017) ou eletrônico, deverá o(a/s) interessado(a/s) cumprir o quanto estabelecido no artigo 534 do CPC, juntando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Por oportuno, desde já consigno que, alegando o(a/s) credor(a/es/as) incapacidade para apresentar a conta em razão de hipossuficiência técnica ou econômica, este Juízo deferirá a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, hipótese em que o(a/s) vencedor(a/es/as) da demanda não poderá(ão) impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica. 5. Int.

0006927-04.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X JOAO SERGIO COSTA(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Fls. 308/309: requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0005427-63.2012.403.6102 - R A COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 268/304: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001034-61.2013.403.6102 - SILVIA CRISTINA DA SILVA(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0001144-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO APARECIDO DOMINGOS(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X IVELIZE APARECIDA BENTO(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Fl. 230: defiro a penhora do veículo indicado (FIAT/PALIO FIRE FLEX, de placa HDH 2298), que se encontra gravado, por este Juízo, com restrição de transferência (fl. 227). Reduza-se a termo, consultando-se a tabela FIPE para obtenção de valores de referência do veículo em questão, e providencie-se o registro junto ao sistema RENAJUD. 2. Na sequência, intime-se a devedora Ivelize Aparecida Bento, por publicação, nos termos do art. 841 do CPC-15, da efetivação da penhora, bem como de que responderá como depositária fiel do veículo penhorado de sua propriedade. 3. Na sequência, conclusos para designação de hasta pública. 4. Aguarde-se provocação da CEF com relação ao executado Sergio Aparecido Domingos. 5. Int.

0002354-49.2013.403.6102 - SILVANA MARA BRONHARA GARCIA(SP280126 - THAIS PEREIRA POLO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 166/174, 176, 178/179, 181/187, 189/198, 254/257, 262/268 e 270/272, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0007699-93.2013.403.6102 - MAURICIO SILVA PERES(SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0001152-03.2014.403.6102 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO - INCAPAZ X JOSE PEDRO RODRIGUES(SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência; 2. Fl. 496: aponte a autora o valor que reputa incontroverso, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, vista ao réu para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre o levantamento postulado pela autora. 3. Após, conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A PARTE AUTORA JÁ SE MANIFESTOU -PRAZO PARA O RÉU.

0003896-68.2014.403.6102 - WILMA APARECIDA MENDES CRESCENCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Atentas ao comando dos artigos 9º (eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico) e seguintes da Resolução PRES/TRF nº 142/2017, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as), devendo o INSS, em seu prazo, comprovar nos autos a implantação do benefício, objeto da presente ação. 3. Iniciado o cumprimento de sentença no formato (definido nos artigos 10 e 11) recem estabelecido, prossiga-se conforme artigos 12 e 13 da referida norma. 4. Formulando o requerimento por meio físico (somente possível até o dia 24.08.2017) ou eletrônico, deverá o(a/s) interessado(a/s) cumprir o quanto estabelecido no artigo 534 do CPC, juntando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Por oportuno, desde já consigno que, alegando o(a/s) credor(a/es/as) incapacidade para apresentar a conta em razão de hipossuficiência técnica ou econômica, este Juízo deferirá a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, hipótese em que o(a/s) vencedor(a/es/as) da demanda não poderá(ão) impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica. 5. Int.

0001730-29.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO SPOTI(SP200453 - JOÃO SERGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0004061-81.2015.403.6102 - CASA AFFONSO JOIAS RELOGIOS E PRESENTES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X M2V COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA - ME(RJ156770 - BARBARA FERRARI VIEIRA DOURADO)

Fl. 197: concedo no prazo de 10 (dez) dias ao autor, vencedor da demanda, para apresentar cálculos de liquidação em relação ao correu M2V Comercial Importadora e Exportadora Ltda ME. Apresentados os cálculos, intime-se o devedor, M2V Comercial Importadora e Exportadora Ltda ME, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado (dez por cento) sobre o referido valor, a serem acrescidos ao total do débito. Efetuado o depósito, dê-se vista ao autor, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, conclusos.

0007473-20.2015.403.6102 - JOAO CARLOS FRANCISCO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: à luz do documento de fl. 98 e dos parâmetros estabelecidos no julgamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, 3º, I, do CPC, concedendo ao demandante novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Int.

0007589-26.2015.403.6102 - ANAILSON MOSCARDINI OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Com o cumprimento do item supra, vista ao autor. 3. Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR - AVERBAÇÃO JUNTADA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008396-17.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012967-22.1999.403.6102 (1999.61.02.012967-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X COMPUSYS COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Fl. 123: vista ao embargado. Havendo manifestação ou no silêncio, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.

0009361-24.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013685-67.2009.403.6102 (2009.61.02.013685-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ARISTIDES JOSE NUNES(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)

Após, vista às partes pelo prazo de sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009445-25.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-48.2015.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ADEMIR PEREIRA(SP251801 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA)

Fl. 70: requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado.

0002777-04.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007071-12.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VALDIVINO CARDOSO DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, em apenso). Nos autos principais, a Contadoria apresentou cálculos de liquidação, no montante de R\$ 29.625,97, em julho/2015 (fls. 169/171), com os quais o embargado concordou. O INSS alega, em resumo, ter havido excesso da execução (R\$ 23.072,41). Afirma que devem ser descontadas as parcelas referentes ao tempo em que o embargado esteve empregado. Também aponta erro nos cálculos da Contadoria quanto à aplicação do INPC e aos juros utilizados. Pleiteia, afinal, sejam acolhidos os embargos para fixar o valor devido em R\$ 6.553,56 (fls. 02/12). O embargado apresentou impugnação à fl. 56. A Contadoria Judicial apresentou cálculos, retificando a conta apresentada às fls. 169/171 dos autos principais, para aplicar a TR (R\$ 15.417,18, em julho de 2015, fls. 58/60). O INSS concordou parcialmente (fl. 63). O embargado manifestou aceitação (fl. 65). É o relatório. Decido. O título executivo judicial não prevê compensação de valores ou desconto do período em que o embargado manteve vínculo empregatício. Da conjugação da sentença (fls. 127/131) e do acórdão (fls. 156/158), proferidos nos autos principais e com trânsito em julgado (fl. 160), não se extrai a viabilidade ou legitimidade do desconto pretendido. Nesse ponto, a pretensão do INSS não se harmoniza com a execução do julgado e vai além do que foi discutido na ação principal - em que se restabeleceu auxílio-doença e após o converteu em aposentadoria por invalidez, não havendo dívida sobre os períodos considerados. O pagamento de atrasados conforme o título não constitui enriquecimento ilícito do vencedor da demanda: a coisa julgada somente pode ser relativizada em casos excepcionais, frontalmente contrários à realidade - o que não é o caso. Todavia, quanto à aplicação da TR, com razão o embargante, visto que o título judicial expressamente determina a sua utilização. Desse modo, ao retificar os cálculos apresentados às fls. 169/171, a Contadoria cumpriu o que foi decidido nos autos principais. A conta foi bem explicada e as partes tiveram ampla oportunidade de discutir os novos valores, sobre os quais se assentou a demanda. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 15.417,18, em julho de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial (fls. 58/60). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. A liquidação deverá observar o ofício requisitório expedido às fl. 179 (parte controversa). Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, em 10% do valor da condenação, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, 3º, I e 14º do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0003315-82.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-78.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X FERNANDO TEODOLINO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (concessão de aposentadoria especial, em apenso). Nos autos principais, o vencedor da demanda concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 182.018,02, em outubro/2015 (fls. 190, 206/208 e 210/212 dos autos principais). O embargante alega ter havido excesso de execução (R\$ 32.676,81). A autarquia afirma, em resumo, que deve ser aplicada a TR nos cálculos de liquidação e não o INPC, observando-se as disposições da Lei nº 11.960/2009 e o entendimento do E. STF esposado no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. Pleiteia, afinal, sejam acolhidos os embargos para fixar o valor devido em R\$ 149.341,21 (fls. 02/07). O embargado manifestou-se à fl. 74. A Contadoria Judicial reafirmou a conta apresentada na ação principal, identificando inconsistências no cálculo do embargante (fl. 76). Sobre isto falou o INSS (fl. 78). O embargado não se manifestou (fls. 79/81). É o relatório. Decido. O embargante não demonstrou porque e em que medida os cálculos estariam indevidamente majorando o valor da dívida. A contadoria deste juízo reafirmou a inexistência de equívocos nos cálculos de liquidação, apurados em conformidade com a coisa julgada. A conta observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdão de fls. 169/173 e certidão de trânsito em julgado à fl. 187, autos principais) - e não merece reparos. As parcelas em atraso foram corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 002975620134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 182.018,02, conforme cálculos de fls. 206/209 dos autos principais. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. A liquidação deverá observar os ofícios requisitórios expedidos. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargante, em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, 3º, I e 6º do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009968-23.2004.403.6102 (2004.61.02.009968-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302750-80.1995.403.6102 (95.0302750-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X NELSON FERREIRA(SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ HALAK)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 65, 67/68 e 71, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (fl. 68), certificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305337-75.1995.403.6102 (95.0305337-4) - EMPRAL - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EMPRAL - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRAL - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 429: expeça(m)-se Alvará(s) para levantamento dos valores depositados na(s) conta(s) nº 5000131591472 - Banco do Brasil, em favor, do(a) Dr(a). José Luiz Mathes, OAB/SP 76.544, ficando o(s) i advogado(s) cient(e)s de que deverá(o) retirá-lb(s) em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o(s) referido(s) alvará(s) tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Intime(m)-se. 2. Após, guarde-se o pagamento das demais parcelas do Ofício Requisitório nº 20080001466 (fl. 305).

0090509-56.1999.403.0399 (1999.03.99.090509-8) - ANTONIO GARCIA LOPES X CARLOS ROBERTO SEITI KUROSZAVA X EDNA CAGNIN X EGLAIR MARIANO X MARLENE OCELINDA DOMINGOS(SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO GARCIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO SEITI KUROSZAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE OCELINDA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 492/523: requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Após, nada requerido, cumpre-se o quanto determinado no último parágrafo do r. despacho de fl. 474.

0002270-29.2005.403.6102 (2005.61.02.002270-0) - L. R. STABILE INFORMATICA LTDA - ME(SPI74204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI E SPI68898 - CASSIO FERNANDO RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X L. R. STABILE INFORMATICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado à fl. 201, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0005800-02.2009.403.6102 (2009.61.02.005800-0) - JORGE LUIS MOSCHIM(SPI106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JORGE LUIS MOSCHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 319/322, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0002962-52.2010.403.6102 - PEDRO APOLINARIO PEREIRA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PEDRO APOLINARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC. Os cálculos apresentados pelo impugnado perfazem R\$ 29.441,43 (fls. 139/140).O impugnante alega excesso de execução (R\$ 6.922,98), sustentando que o cálculo apresentado pelo impugnado utilizou o INPC para atualização, e não a TR, conforme prevê a Lei 11.960/09, e por consequência apurou os honorários advocatícios incorretamente, gerando valor maior que o devido.Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 22.488,45, conforme planilha de fls. 152/153v.Os ofícios requisitórios nº 20160000157 e 20170000221 foram transmitidos em 02/09/2016 (fls. 167/168). Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apuraram o valor de R\$ 22.547,97, atualizado até janeiro de 2016 (fls. 170/171) A conta observa os parâmetros determinados no título judicial, o qual expressamente determina a utilização da TR (item 1.2 de fl. 108) e não merece reparos, tanto que o próprio impugnante concorda com o valor apurado (fl. 174v).Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, reconhecendo que o título executivo perfaz R\$ 22.547,97, em janeiro de 2016.Tendo o INSS sucumbido em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC, condeno o impugnado ao pagamento de honorários em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 6.893,46), contudo, suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 40).Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor incontroverso e o valor reconhecido na presente decisão (R\$ 59,52).Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0001968-48.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010822-12.2007.403.6102 (2007.61.02.010822-5)) ADEMIR PEREIRA(SP251801 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

0008255-27.2015.403.6102 - ANTONIO ROBERTO GIRO CARMINATI(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência; 2. Fl 88: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008284-39.1999.403.6102 (1999.61.02.008284-5) - CLARET WAGNER ZIVIANI X CLEONICE DUTRA BORGES X OSWALDO GOMES DA SILVA JUNIOR X RUBENS TREVISAN X VALDOMIRO MARTINS FILHO(SPI63734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARET WAGNER ZIVIANI

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 482/488 e 494, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0014851-52.2000.403.6102 (2000.61.02.014851-4) - CIA/ TROLEIBUS ARARAQUARA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X CIA/ TROLEIBUS ARARAQUARA

Fl 323: vista à executada nos termos do artigo 854, 2º do CPC, com urgência. Após, conclusos imediatamente.

0010042-82.2001.403.6102 (2001.61.02.010042-0) - SAO FRANCISCO GRAFICA E EDITORA LTDA(SPI70183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SPI11964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X SAO FRANCISCO GRAFICA E EDITORA LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 288/290, 303/317, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0001304-71.2002.403.6102 (2002.61.02.001304-6) - GERSINO VALDEVINO DA SILVA(SPI39954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GERSINO VALDEVINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 240/242, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se alvarás para levantamento das quantias depositadas (fl. 240/242), certificando o i. procurador de que deverá retirá-los imediatamente após sua intimação, bem como de que os referidos alvarás terão validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0002094-84.2004.403.6102 (2004.61.02.002094-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X MARCELO VIANA SALOMAO X BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO X CARLOS HENRIQUE BOTURA X BEATRIZ WALTHER DE ALMEIDA BOTURA X LUCIA HELENA VIANA SALOMAO X CAROLINA BELLOUBE BARBOSA X ANDRE BELLOUBE BARBOSA X JOSE ELPIDIO BARBOSA X REGINA MARA BELLOUBE BARBOSA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO VIANA SALOMAO

1. Fls. 116/118: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se a empresa autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 5.247,35 - cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos - posicionado para abril de 2017), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado (dez por cento) sobre o referido valor, a serem acrescidos ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requiera o que entender de direito.3. No silêncio do(a) devedor(a), expeça-se mandado para penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e certidão de trânsito de fl. 108 para os autos principais em apenso.

0010794-49.2004.403.6102 (2004.61.02.010794-3) - IVAN ROGERIO PERES X IVAN ROGERIO PERES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN ROGERIO PERES

Com urgência, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do endereço apontado à fl. 324-v. Oportunamente, se em termos, prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 329.

0005557-97.2005.403.6102 (2005.61.02.005557-1) - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SPI57370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SPI184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X AGRARIA IND/ E COM/ LTDA

1. Fls. 262/265: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se a empresa autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 3.957,35 - três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos - posicionado para janeiro de 2017), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado (dez por cento) sobre o referido valor, a serem acrescidos ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requiera o que entender de direito.3. No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista às partes, na sequência, para que, em 05 (cinco) dias, requeram o que entender de direito.5. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007358-48.2005.403.6102 (2005.61.02.007358-5) - LAERCIO NATAL STORTI X ANA MARIA ROSA STORTI X LEONILDO JOSE STORTI X ELIANA CRISTINA BALDIN STORTI X LOURIVAL LUIZ STORTI X ROSEMARY CARANDINA STORTI(SP297217 - GABRIELA SERRANO BESSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SPI76173 - DANIEL SEGATTO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LAERCIO NATAL STORTI

Fls. 400/402 e 404/405: vista ao autor conforme determinado à fl. 403. Após, conclusos.

0008829-02.2005.403.6102 (2005.61.02.008829-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X BENEDITA GOMES VIEIRA DA ROCHA X PORTO DE AREIA PEDRAO LTDA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS) X ANTONIO ALBERTO CARIDE(SPI31842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITA GOMES VIEIRA DA ROCHA

1. Fls. 821/863: dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos réus. 2. Após, nada mais requerido, conclusos nos termos do despacho de fl. 647, item 4.

0015171-29.2005.403.6102 (2005.61.02.015171-7) - JOSE EURIPEDES VIEIRA X MARIA DE FATIMA SILVA VIEIRA(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHAROTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE EURIPEDES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 671/675: no que tange à alegada ausência de representação processual da CEF, consubstanciada na falta de procuração em nome do causídico Dr. João Henrique Guedes Sardinha, OAB/SP nº 241.739, intime-se a executada para que regularize tal pendência no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido, vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca das manifestações de fls. 676/678, 679/680 e 681/683. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos depósitos, conforme requerido à fl. 675, item a. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. 4. Decorrido, tomem os autos conclusos para decisão da impugnação, ocasião em que serão apreciados os itens b e c do pleito supracitado. 5. Int.

0003265-08.2006.403.6102 (2006.61.02.003265-4) - ERNESTO ANTONIO MANFRIN X IVAN JUNQUEIRA DE CASTRO X JOAQUIM ROBERTO MACIEL COELHO X LUIZ EDUARDO MORI X PAULO FRANCO MARTINS X PAULO TEIXEIRA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTO ANTONIO MANFRIN

1. Fls. 161/164: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados nas contas dos executados suficientes à satisfação do débito (R\$ 484,80 per capita), conforme conta de liquidação apresentada pela União Federal, perfazendo o total de R\$ 2.908,80, atualizado para janeiro de 2017, à disposição do Juízo, desbloqueando-se os demais valores. 2. Comunicadas as transferências, reduza-se a termo e intime-se os devedores, na pessoa de seu advogado. Não sendo oferecida qualquer impugnação, fica desde já autorizada a conversão dos valores depositados em renda da União Federal, através de GRU, Unidade Gestora: 110060/0001, Código de Recolhimento nº 91710-9 e CNPJ do favorecido: 06.154.729/0001-07, comunicando a providência a este Juízo. 3. Cumprida a determinação de conversão em renda, item 2, dê-se vista ao i. procurador da União Federal - AGU, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção.

0012749-42.2009.403.6102 (2009.61.02.012749-6) - BALBO CONSTRUCOES S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BALBO CONSTRUCOES S/A

Fls. 788/790: vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0000145-15.2010.403.6102 (2010.61.02.000145-4) - CARLOS OTTO LAURE(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS OTTO LAURE

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 113/115, 120/136, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo). P. R. Intimem-se.

0004001-84.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SAFRA S/A X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA

1. Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 22/6ª 2016 com as cautelas previstas para tal fim. 2. Oficie-se à CEF solicitando a transferência do valor correspondente ao quinhão devido ao BACEN nos moldes determinados no item 1 do r. despacho de fl. 197.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADOS). 4. Int.

0004358-30.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALEXANDRE JOSE BONINI(SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO) X ALEXANDRE JOSE BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2. Efetuado o depósito, dê-se vista ao autor, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio, conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DEPÓSITO EFETUADO.

0003880-51.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 160/162 e 193, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (fls. 160/162 e 193), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-fimdo). P. R. Intimem-se.

0004623-61.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0005491-05.2014.403.6102 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2614 - ROGERIO SANTOS MUNIZ) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

1. Fls. 121/123: defiro a penhora do veículo indicado (MERCEDES BENZ/2418 - PLACA BSE 0143) por este Juízo, com restrição de transferência (fl. 109). Reduza-se a termo, consultando-se a tabela FIPE para obtenção de valores de referência do veículo em questão, e providencie-se o registro junto ao sistema RENAJUD. 2. Na sequência, intime-se a devedora Galo Bravo S/A Açúcar e Alcool, por publicação, nos termos do art. 841 do CPC-15, da efetivação da penhora, bem como de que responderá como depositária fiel do veículo penhorado de sua propriedade. 3. Na sequência, conclusos para designação de hasta pública. 4. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005283-26.2011.403.6102 - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP329392 - RENAN ALBERTO SANTOS E SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X SEBASTIAO MARQUES DOS SANTOS X JOANA DARC DIAS DOS SANTOS X VALDIR DIAS DA SILVA X ZENAIDE MARIA DE JESUS X EUGENIO BATISTA X ZENILDES LUCAS(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP095561 - SILVIA DE CASTRO E SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)

Fls. 725: vistos. Fls. 726/734: intime-se o ITESP para que comunique nos autos se houve composição entre as partes. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009222-34.1999.403.6102 (1999.61.02.009222-0) - ALUMINIO RAMOS IND/ E COM/ LTDA(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X ALUMINIO RAMOS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 490/492: manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003004-48.2003.403.6102 (2003.61.02.003004-8) - DURA O COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DURA O COM/ DE ROLAMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA

4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI CADASTRADO OFÍCIO REQUISITÓRIO - VISTA À EMPRESA EXEQUENTE.

0013251-20.2005.403.6102 (2005.61.02.013251-6) - SERVICIO DE CIRURGIA SAO FRANCISCO S/S LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SERVICIO DE CIRURGIA SAO FRANCISCO S/S LTDA X UNIAO FEDERAL

Feito o traslado determinado a fl. 29 dos Embargos em apenso (Processo nº 0003785-94.2008.403.6102), requirite-se o pagamento conforme determinado à fl. 567 e de acordo com a Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI CADASTRADO OFÍCIO REQUISITÓRIO - VISTA AO EXEQUENTE.

0002108-92.2009.403.6102 (2009.61.02.002108-6) - FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X FABIANA PAULA KROLL DE OLIVEIRA X FREDERICO ALBERTO KROLL DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X FABIANA PAULA KROLL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 231 e 233: expeçam-se Alvarás para levantamento dos valores depositados nas contas nºs 1181005131061282 - CEF, em favor, da autora e/ou Dr. Almir Soares Resende, OAB/SP 178.549 e 11810051310612390 - CEF, em favor do Dr. Hugo Gonçalves Dias, OAB/SP 194.212, ficando os i. advogados cientes de que deverão retirá-los em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que os referidos alvarás tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Intimem-se. 2. Após, nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0007734-24.2011.403.6102 - FLAVIO APARECIDO MILAN(SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI) X BENEDETTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVIO) X FLAVIO APARECIDO MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC. Os cálculos apresentados pelo impugnado perfazem R\$ 154.718,35 (fls. 180/182). O impugnante alega excesso de execução (R\$ 1.736,82), sustentando que o cálculo apresentado pelo impugnado aplicou a taxa de juros incorretamente, gerando valor maior que o devido. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 152.981,52, conforme planilha de fls. 191/193. Concordância do impugnado com o valor apresentado pela autarquia (fls. 225). Ante o exposto, acolho a presente impugnação. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 152.981,52, em outubro de 2016, conforme planilha de fls. 191/193. Tomo definitivos os valores requisitados como incontroversos (ofícios requisitórios nº 20170010281, 20170010283 e 20170010285 - fls. 230/233). Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Intimem-se.

0004492-23.2012.403.6102 - EDILSON RODRIGUES DA SILVA X IVANETE BRAGA NASCIMENTO DA SILVA X MURILO RODRIGUES DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X IVANETE BRAGA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, IV, do CPC. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, elaborados a pedido dos impugnados (fl. 363/364), perfazem R\$ 99.778,36 (fls. 382/390). O impugnante alega excesso de execução (R\$ 1.956,64), sustentando que o cálculo apresentado pela contadoria apresenta equívocos, gerando valor maior que o devido. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 97.821,72, conforme planilha de fls. 403/405. Concordância dos impugnados com o valor apresentado pela autarquia (fls. 439/440). Ante o exposto, acolho a presente impugnação. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 97.821,72, em outubro de 2016, conforme planilha de fls. 403/405. Torno definitivos os valores requisitados como incontroversos (ofícios requisitórios nº 20170010264, 20170010265 e 20170010266 - fls. 433/435). Honorários advocatícios a serem suportados pelos impugnados, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 127). Intimem-se.

0005670-07.2012.403.6102 - ANDRE LUIS ADOLPHO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANDRE LUIS ADOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 269/270: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução de fl(s), foi(ram) disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0002590-98.2013.403.6102 - ANTONIO MOREIRA SOBRINHO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 452, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

0003128-79.2013.403.6102 - REGINA MARIA DE PAULA (SP313672 - DANIELA INTRABARTOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X REGINA MARIA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 214, itens 4 e 5: 4: Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista à exequente pelo prazo supracitado.

0005647-27.2013.403.6102 - FLORISVALDO MARTINS GOUVEIA (SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X FLORISVALDO MARTINS GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO MARTINS GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC. Os cálculos apresentados pelo impugnado perfazem R\$ 132.958,69 (fls. 300/305). O impugnante alega excesso de execução (R\$ 2.108,83), sustentando que o impugnado deixou de descontar os valores que já foram pagos administrativamente, gerando valor maior que o devido. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 130.849,86, conforme planilha de fls. 316/319. Concordância do impugnado com o valor apresentado pela autarquia (fls. 337). Ante o exposto, acolho a presente impugnação. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 130.849,86, em março de 2016, conforme planilha de fls. 316/319. Torno definitivos os valores requisitados como incontroversos (ofícios requisitórios nº 20170011845, 20170011847 e 20170011848 - fls. 331/334). Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 108). Intimem-se.

0007583-87.2013.403.6102 - SILVIO FERNANDES DO PRADO (SP101885 - JERONIMA LERIONMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FERNANDES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 320/329, 332/338 e 338/349: remetam-se os autos à Contadoria, com urgência e prioridade, para que retifique o valor correspondente à verba sucumbencial. 2. Cumprida a determinação, dê-se vista ao autor. 3. Havendo concordância, prossiga-se conforme determinado à fl. 231, itens 5 a 9. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao autor.

0001769-60.2014.403.6102 - ANTONIO DE CISTOLO RIBEIRO (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X DALTO E SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ANTONIO DE CISTOLO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CISTOLO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 293, itens 4 e 5: 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao exequente pelo prazo supracitado.

0002725-76.2014.403.6102 - SONIA REGINA BRITO DA SILVA (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 320/329, 332/338 e 338/349: remetam-se os autos à Contadoria, com urgência e prioridade, para que esclareçam as divergências apontadas com relação à RMI da autora e seus cálculos de liquidação. 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista à autora pelo prazo supracitado.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-53.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRINEU RIBEIRO DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP286282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da contestação de ID 2701139 e documentos de ID 2701141, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-61.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à autora dos documentos de IDs 2493833, 2493849, 2493856, 2493866 e 2493876, bem como da contestação de ID 2971880, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-34.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO PRAZIAS
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2015, deste Juízo, vista às partes do Laudo Pericial complementar de ID nº 2874323, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-69.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES - SP55382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FIBRIA CELULOSE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Vista à autora da contestação/documentos juntados aos autos pela correquerida FIBRIA CELULOSE S/A, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003337-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: SERGIO RODRIGO RODRIGUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003339-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: ELZA MARIA MECIAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-39.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERADINO CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488, VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, com urgência, para a perícia designada para o dia 20/11/2017, às 12h30, na sala de perícias neste Fórum da Justiça Federal (documento de ID 3001298), devendo o autor estar munido de seus documentos de identificação, carteira de trabalho e de toda a documentação médica que possuir (exames, relatórios, receitas etc.).

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003243-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESUS CAPUTI - PISOS - ME, JESUS CAPUTI, ANTONIO GERALDO CAPUTI

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Morro Agudo –SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 323/2017 - 1c

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5003243-73.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: JESUS CAPUTI E OUTROS

Citem-se os réus abaixo relacionados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Morro Agudo –SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉUS:

JESUS CAPUTI PISOS ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.574.670/0001-99 instalada na Avenida Lourenço Bueno de Camargo Filho, 203, Jardim Martins Lourenço, Morro Agudo/SP;

ANTONIO GERALDO CAPUTI, brasileiro, divorciado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 16.651.461-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 627.344.238-04 residente e domiciliado(a) na Rua Seis de Janeiro, 1110, Centro, Morro Agudo/SP; e,

JESUS CAPUTI, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 11.864.957-7 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 382.356.688-15 residente e domiciliado(a) na Rua Orlando de Grandi, 26, Jardim Califórnia, Morro Agudo/SP.

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Morro Agudo - SP.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2017.

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Batatais – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 328/2017 - 1c

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5003351-05.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: CLÍNICA SOMATIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA – ME

Citem-se os réus abaixo relacionados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Batatais –SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉUS:

CLÍNICA SOMATIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.902.284/0001-50, instalada na Rua Doutor Jorge Nazar, 203, Centro, Batatais/SP;

MÁRCIO PRADO TOMAZELLA, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 13.895.646-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 089.757.708-69 residente e domiciliado(a) na Rua 13 de Maio, 288, Castelo, Batatais/SP; e,

WALÉRIA ARAUJO MOREIRA, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade RG nº M-5.357.765 SSP/MG e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 611.909.006-10 residente e domiciliado(a) na Rua 13 de Maio, 288, Castelo, Batatais/SP.

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Batatais - SP.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2017.

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intim-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODRIGO BELLONZI JENDIROBA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANTUNES RAMOS - SP356832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para demonstrar o interesse processual com a juntada do comprovante de indeferimento pelo INSS da concessão/prorrogação do benefício previdenciário ou assistencial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001979-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: FLAVIO ROCHA GORINI

DESPACHO

Tendo em vista o teor da informação de ID 3394784, sobresto o cumprimento do despacho de ID 303815, para conceder à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para promover a regularização de sua petição inicial, com a correta indicação do número do CPF da parte que pretende executar.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-23.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LARISSA GRAZIELA FANTINE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante em 5 (cinco) dias acerca da aparente perda do objeto buscado nos autos, tendo em vista o teor das informações prestadas pelo INSS (documentos de ID 3332394, 3332448, 3401664 e 3401682).

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-86.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA REGINA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

CPC. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos (ID 2743271), abra-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias para os termos do 3º parágrafo, *in fine*, do artigo 331, do

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-71.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S P SILVA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ROBERTO PADILHA, SILAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS BARIONI BONADIO - SP343696

D E S P A C H O

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido de ID 2348825, tendo em vista: i) as informações detalhadas na ficha cadastral de ID 248847 (pág. 3); ii) a oposição de embargos pelo coexecutado Roberto Padilha (5001552-24.2017.403.6102), bem como a não localização de Silas Pereira da Silva.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001165-09.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA CARDOSO MUSCELLI - SP87677
RÉU: UNIAO FEDERAL, ARMANDO BEVILACQUA, ALVARO BEVILACQUA, SEBASTIAO EDUARDO DE SOUZA, NEUSA TAVARES RIBEIRO, LUZIA ESPERANTINO, SERGIO HENRIQUE CUSTODIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Petição de ID 2337838: Expeça-se mandado visando à citação de Sérgio Henrique Custódio de Souza (sucessor do *de cuius* Sebastião Eduardo de Souza) no endereço detalhado à pág. 72 do documento de ID 1481490.

Providencie a Secretaria a inclusão de José Antônio Rosas (coproprietário do imóvel) no polo passivo da demanda.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União (AGU).

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-35.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JT FERRAMENTAS EIRELI - ME, YVONE MARTINS ZERI, THALES ALVES DE LIMA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de ID 3410611, a fim de requerer o que for do seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-36.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS EDVALDO FABRIN BIANCHINI - ME
Advogados do(a) AUTOR: KARINA TORNICK RUZZENE FREIRE - SP212982, LAURA BALAN BIANCHINI - SP375310
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003443-80.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE PEIXOTO

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Simão – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 329/2017 - lc

AÇÃO MONITÓRIA Nº 5003443-80.2017.4.03.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PAULO HENRIQUE PEIXOTO

Cite-se o réu abaixo relacionado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$ 63.690,28 (sessenta e três mil, seiscentos e noventa reais e vinte e oito centavos), posicionada para novembro/2017, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de São Simão – SP. Instruir com a contrafé.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉU:

PAULO HENRIQUE PEIXOTO, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 43.391.662-X-SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 341.112.298-67 residente e domiciliado(a) na Rua Amazonas, 26, Jardim C Prado, São Simão/SP.

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de São Simão - SP.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000331-40.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: VERA LUCIA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre a petição de ID 3377625 e os depósitos noticiados nos autos pela requerida (documentos de ID 3377658, 3377660, 3377665, 3377670, 3377675 e 3429223).

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002671-20.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIDE EDITORIAL REVISTAS E PERIODICOS LTDA - EPP, RUBERVAL DEL LAMA, OLGA DOS SANTOS FARIAS

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação da primeira e do terceiro executado nesta localidade, e carta precatória à Subseção Judiciária de Goiânia – GO, para citação da segunda executada, para os termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, nos endereços indicados pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Consigne-se na carta precatória que a CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Após, intime-se a CEF para retirar a aludida carta precatória, em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003016-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas às fls. 139/142 (ID 3342716) e, havendo interesse, promova a emenda da inicial para adequar o polo passivo nos termos ali indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken²PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1351

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009573-45.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILMAR BARBOSA DE ALMEIDA

Ante a ausência do magistrado, em razão de férias, recebo a conclusão supra.Expeça-se mandado visando às providências exaradas na decisão de fls. 19, observando-se o novo endereço indicado pela CEF às fls. 39.Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0009628-74.2007.403.6102 (2007.61.02.009628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO DE ANDRADE RODRIGUES X TANIA CARMEM DE ANDRADE RODRIGUES

Não obstante a inadequada interposição de embargos de declaração à fl. 193, visto que só podem ser aviados nas hipóteses do artigo 1.022 do CPC, tenho que assiste razão à parte autora, na medida em que o NCPC não mais exige a publicação do edital em jornal local, exceto na hipótese do parágrafo único do art. 257, a considerar as peculiaridades da comarca, seção ou da subseção judiciárias. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo fixado no edital de fl. 191, considerando a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça certificada à fl. 192. Após, intime-se a CEF para requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, conclusos. Int.-se.

0001258-91.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. C. AGUIAR RESTAURANTE LTDA - ME(SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X EDMILSON CRISTIANO DE AGUIAR(SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X REGINA TEREZINHA ARAUJO DE AGUIAR(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do extrato que demonstre a evolução do débito até a data da consolidação do débito em 04/11/2015. Após, dê-se vista às requeridas da impugnação (fls. 105/120) e das informações prestadas pela Contadoria à fl. 122.Int.-se.

0007154-18.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X VALERIA FERREIRA CABA - ESPOLIO X TALITA CABA VOLGARINI(SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM)

Fls. 49/55: Vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003652-67.1999.403.6102 (1999.61.02.003652-5) - JORGE EDUARDO DE MORAES BAHIA X ALEXANDRA SIMOONS BAHIA(SP164227 - MARCIEL MANDRA LIMA E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 401/402: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009943-10.2004.403.6102 (2004.61.02.009943-0) - ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA RIBEIRAO PRETO ME(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 231/232: Intime-se a União para os fins do art. 535, do CPC. Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada. Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a parte autora e como executado o INSS. Intime-se e cumpra-se.

0009539-85.2006.403.6102 (2006.61.02.009539-1) - JOAO MAIA DA SILVA(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDREA CARABOLANTE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a CEF intimada para no prazo de cinco dias requerer o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito.

0005324-95.2008.403.6102 (2008.61.02.005324-1) - ANTONIO DONIZETI RIBEIRO DA SILVA X FULVIO DA SILVA X JOSE MARCOS OTEIRO X MATEUS HENRIQUE DA SILVA(SP063079 - CELSO LUIZ BARRIONE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0011332-88.2008.403.6102 (2008.61.02.011332-8) - EDMUNDO ANTONIO RODRIGUES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/280: Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC. Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada. Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a parte autora e como executado o INSS. Intime-se e cumpra-se.

0012279-11.2009.403.6102 (2009.61.02.012279-6) - SERGIO SANTANA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao exequente por 5 (cinco) dias dos pagamentos noticiados às fls. 294/295, ficando consignado que o levantamento dos valores independe da expedição de alvará, uma vez que já se encontram à disposição para saque pelo seu beneficiário. No mais, aguarde-se pelo pagamento do ofício transmitido à fl. 291, nos termos da determinação de fl. 279-verso (parágrafo terceiro). Int.-se.

0001916-28.2010.403.6102 (2010.61.02.001916-1) - ISMERIA SOARES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 779/785: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0007025-23.2010.403.6102 - SEBASTIAO CLAUDINO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor das informações prestadas pelo INSS às fls. 321/322, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0007962-33.2010.403.6102 - CLEBER JOSE FURLAN(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 634: Fica o requerido/exequente intimado a apresentar planilha atualizada do débito e a requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

0009212-04.2010.403.6102 - LUIZ CARDOZO GONZALEZ(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 447/448: Tendo em vista o teor da decisão de fls. 451, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que proceda à transferência dos valores depositados às fls. 445/446 para a conta indicada às fls. 447/448, em prol da beneficiária Dra. Grácia F. dos Santos de Almeida. Instruir com cópia de fls. 445/446 e 447/448. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Após, aguarde-se pelo efetivo pagamento do ofício precatório expedido às fls. 442. Cumpra-se e intime-se.

0002881-69.2011.403.6102 - LEONARDO APARECIDO ROSSI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365/382: Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007623-40.2011.403.6102 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326/328: Revogo a decisão de fl. 324. Nomeio como expert o Doutor Túlio Goulart de Andrade Martiniano, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014. À luz do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC-2015, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos. Quesitos do INSS à fl. 156. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Outrossim, tendo em vista que pretende o autor comprovar tempo de labor rural, designo o dia 15/12/2017, às 14h30, para a audiência de instrução, a qual será realizada na sede deste Juízo. Em atenção às novas regras que regem o processo civil, intime-se a parte autora para apresentar o rol de testemunhas, devendo ser observados os ditames do art. 450 e seguintes do CPC. Ficam desde já os patronos das partes cientes da incumbência prevista no art. 455 do CPC. Int.-se.

0006435-75.2012.403.6102 - KLEBER DONIZETI DA SILVA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 575/579: Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC. Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada. Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a parte autora e como executado o INSS. Intime-se e cumpra-se.

0006771-79.2012.403.6102 - PAULO SERGIO BONFIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1259/1262: Vista ao autor por 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001996-84.2013.403.6102 - AVELINO CARDOSO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao exequente por 5 (cinco) dias do pagamento noticiado à fl. 305, ficando consignado que o seu levantamento independe da expedição de alvará, uma vez que já se encontra à disposição para saque pelo seu beneficiário. No mais, aguarde-se pelo pagamento dos ofícios transmitidos às fls. 302/303, nos termos da determinação de fl. 292-verso (parágrafo primeiro). Int.-se.

0005439-43.2013.403.6102 - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 349/352: Vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003156-13.2014.403.6102 - ARNALDO MARTINS FERREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA E SP233482 - RODRIGO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 364: Assiste razão ao autor, na medida em que o despacho de fl. 362 não guarda relação com estes autos. Por outro lado, indefiro o pedido de fl. 361, tendo em vista que o informativo prestado pelo INSS à fl. 358 comprova a averbação dos períodos reconhecidos como especiais, nos limites da coisa julgada, conforme requerido à fl. 340. Eventual pedido de revisão do benefício concedido na seara administrativa deverá se dar em via própria, e não nestes autos. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0004830-26.2014.403.6102 - EDIMAR ALVES DOS REIS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302/312: Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC. Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada. Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a parte autora e como executado o INSS. Intime-se e cumpra-se.

0006016-84.2014.403.6102 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 403/409: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0006921-89.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR X RENATA APARECIDA JUNTA LEGNARI(SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO) X ALAN OGRIZIO JUNTA(SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO) X LEANDRO LIMA DE CARVALHO(SP314585 - DANILO ANDRE DAVOGLIO) X ELIZABETH MERIS OGRIZIO(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 339, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo o dia 15/12/2017, às 15:00 horas, para a audiência de instrução para colheita de depoimento pessoal dos requeridos e oitiva das testemunhas, a qual será realizada na sede deste Juízo. Em atenção às novas regras que regem o processo civil, intím-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, devendo ser observados os ditames do art. 450 e seguintes do CPC. Ficam desde já os patronos das partes cientes da incumbência prevista no art. 455 do CPC. Intimem-se os réus para comparecimento sob pena de confissão. Int.-se.

0004849-95.2015.403.6102 - JULIANO DE OLIVEIRA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0009366-46.2015.403.6102 - IRACY DA SILVA DAVID(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI E SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/295: Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC. Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada. Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a parte autora e como executado o INSS. Intime-se e cumpra-se.

0009717-19.2015.403.6102 - COSME DAMIAO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0011842-57.2015.403.6102 - JURANDIR CICERO DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 241/251, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0007400-14.2016.403.6102 - ANTONIO JERONIMO MACHADO(SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0007919-86.2016.403.6102 - CIBELE SARKIS CARNEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 97/109, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003125-71.2006.403.6102 (2006.61.02.003125-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011837-21.2004.403.6102 (2004.61.02.011837-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X FLAVIO DONIZETE DA SILVA(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES)

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000783-38.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-45.2012.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X MARIA JOSE OSEAS GIOVANNINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Fls. 33: Vista à embargada pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005547-67.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-81.2016.403.6102) RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA - EPP X DAVISON DE JESUS MAURICIO(SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM E SP363125 - ULISSES CASTRO TAVARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ante o teor da certidão de fl. 266, dando conta que os embargantes não residem mais no endereço indicado nos autos, bem ainda o disposto na Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, a determinação de fl. 252 resta prejudicada uma vez que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Vista a embargada pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007758-96.2004.403.6102 (2004.61.02.007758-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ROSANGELA DE OLIVEIRA BORGES BARBOSA

Fls. 102/103: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001351-40.2005.403.6102 (2005.61.02.001351-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP175034 - KENNYTI DAJO) X PAULO ROBERTO SIQUEIRA

Fls. 180/181: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010214-82.2005.403.6102 (2005.61.02.010214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CENTRO EDUCACIONAL AMERICO DE SOUZA S/C LTDA X GILSON ALVES JUNIOR X RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO X MATIAS TAVEIRA NEVES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X RENATO ANTONIO LEONE X THAIS REGINA ISMAIL X LUIS EVANDRO TAVARES X DEBORA PELICIANO DINIZ TAVARES X ANA LUCIA SARTORI(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001364-97.2009.403.6102 (2009.61.02.001364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON ALEXANDRE(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA E SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 108/109: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006270-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO ME X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO

Fls. 165/166: Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007737-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X IDELNITO DANIEL DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Fls. 121/123: Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002447-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A A SIMOES DEZIE COMERCIO DE MOVEIS - ME X ADRIANA APARECIDA SIMOES DEZIE

Não obstante a apresentação de planilha atualizada de débito de fls. 106/112, manifeste-se a exequente visando a prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, guarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Int.-se.

0003783-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS(SP118365 - FERNANDO ISSA)

Dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006684-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIBERSTEEL COM/ DE OXICORTE FERRO E ACO LTDA X GLAFIRA EVA SANTOS ORLANDINI X LUIZ ANTONIO ORLANDINI(SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO)

Fls. 187/189: Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005066-41.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA TEXTIL CLENICE LTDA - EPP X LUIZ HERMES DUQUINI BALDUSSI X MARIA INES BALDUSSI DE LAZZARI

Fica a CEF intimada para no prazo de cinco requerer o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito.

0007560-73.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASSARO SILVA - PANIFICADORA E CONFETARIA LTDA - ME X RILDO LUIZ DA SILVA X ROSELEI LOURENCO CASSARO DA SILVA

Ante o teor da certidões de fls. 213 e 243, dando conta da não localização dos executados, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) visando o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int-se.

0007659-43.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE HUMBERTO DE ANDRADE - ESPOLIO X ELZA MARIA VELOSO BACHIM DE ANDRADE

Fls. 83: Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento da ação.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0011823-51.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CFC FORMACAO CONDUTORES F G BEBEDOURO LTDA - ME X JULIO CESAR FABRICIO X CRISTIAN APARECIDO CICONTE

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte exequente para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 148/2017. Consigo que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/17). Cumprida a determinação, deverá a secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0003656-11.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHENERI & CHENERI BAR LTDA - ME X CLAUDIO ADAO CHENERI X SILVIA HELENA DUARTE CHENERI

Fls. 87: Vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005312-03.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE BALTHAZAR

Ante o teor da certidão de fl. 34, dando conta da não localização da devedora no endereço indicado à fl. 27, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008736-15.2000.403.6102 (2000.61.02.008736-7) - CORASSOL CENTRO DE ORIENTACAO REINTEGRACAO E ASSISTENCIA SOCIAL(SP156345 - ALEXANDRE REGO E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO/SP(Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005022-42.2003.403.6102 (2003.61.02.005022-9) - COPEMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP015394 - LUIZ ANTONIO PASSINI ROSSI E SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI) X GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE EXECUTIVA DO INSS DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o que de direito.

0005618-06.2015.403.6102 - ACROPOLE SUL INCORPORADORA IMOBILIARIA SPE LTDA. X PANAMBY I RIBEIRAO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X RODOBENS-STEFANI NOGUEIRA INCORPORADORA IMOBILIARIA 346 - SPE LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X CHEFE DO SECAT - SERV CONTR ACOMP TRIBUT DELEGACIA REC FED RIB PRETO

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0300343-33.1997.403.6102 (97.0300343-5) - HOSPITAL BENEFICENTE SANTO ANTONIO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 99/112: Vista à requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308769-78.1990.403.6102 (90.0308769-5) - LUIZ GARCIA X NATALE GUIDUGLI X GERALDO MAURICIO X PEDRO RAMPIM X ALCIDES ZANINI ARAUJO X ODETE ZAMPRONI FACCINI X MARIA APARECIDA CURCI X JOSE RODRIGUES FILHO X ALMERINDA AMORIN WATANABE X IRLANDINO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSUE DO NASCIMENTO X JOSE DE PAULO X ERCOLINA IDALINO MOSCARDINI X CELSO ANTONIO MOSCARDINI X CELIA APARECIDA MOSCARDINI SINKO X ANTONIO ROBERTO BOZZO X CARLOS ROBERTO BOZZO X JOSE OSVALDO BOZZO X AMELIA DE LIMA SILVA X LIDIA TONIELLO SEGATTO X ALICE DANTAS MARTINS X LUIZ MENOSSI X OLGA GONCALVES X ROMUALDO CHICONI X VICENTE GONCALVES MARTINS NETO X MARLI TEREZA NASCIMENTO X ANNA COLETTO MORALES X CARLOS ALBERTO FRIGHETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Dê-se vista à parte exequente por 5 (cinco) dias do informativo do Setor de Precatórios do TRF/3ª Região juntado às fls. 1241/1245 acerca de valores não levantados há mais de dois anos, pelo beneficiário Pedro Rampim (fl.1243). Sem prejuízo, intime-se a parte autora pessoalmente por carta-AR. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0308891-91.1990.403.6102 (90.0308891-8) - NAIR MADRONA PELLIZZER X NAIR MADRONA PELLIZZER X MARIA CECILIA CAMARA DOS SANTOS X MARIA CECILIA CAMARA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES REZENDE SILVA X MARIA DE LOURDES REZENDE SILVA X MARIA FRANCHINI DOS SANTOS X MARIA FRANCHINI DOS SANTOS X MARIA MAGDALENA DE CASTRO LEOMIL X MARIA MAGDALENA DE CASTRO LEOMIL X ANTONIO DE CASTRO LEOMIL X RACHEL DE CASTRO LEOMIL X VERA DE CASTRO LEOMIL X JOSE MANOEL QUAGLIO X JOSE MANOEL QUAGLIO X LUCINIA DAS NEVES MARTINS X LUCINIA DAS NEVES MARTINS X NEYDE DE LOURDES GABRIELLO ZUCCOLOTTO X NEYDE DE LOURDES GABRIELLO ZUCCOLOTTO X ISABEL SANTANA GALVANI X ISABEL SANTANA GALVANI X IDALINA MARIA DE MELO SOUZA X IDALINA MARIA DE MELO SOUZA X ANGELA APARECIDA DE MELO SOUSA X MARIA FATIMA MELO DE SOUSA SILVA X MARIA CONCEICAO MELO DE SOUSA BRAGA X JOSE ANTONIO ROSA DE SOUSA X ODILIA FRANCHINI MORO X ODILIA FRANCHINI MORO X NELI APARECIDA GONCALVES FONTANEZI X NELI APARECIDA GONCALVES FONTANEZI X IOLANDA TURCHETI BELCHIOR X IOLANDA TURCHETI BELCHIOR X SEBASTIANA AMERICO OLIVERIO X SEBASTIANA AMERICO OLIVERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista à parte exequente por 5 (cinco) dias do informativo do Setor de Precatórios do TRF/3ª Região juntado às fls. 662/666 acerca de valores não levantados há mais de dois anos pela beneficiária Nair Madrona Pellizzer (fl. 665-verso). Sem prejuízo, intime-se a autora pessoalmente por mandado. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0309697-92.1991.403.6102 (91.0309697-1) - EVA DE SOUZA MOREIRA X EVA DE SOUZA MOREIRA X MARIA ERNESTINA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RIBEIRO X ORDALICE SOUZA DA SILVA X ROBSON SOUZA DA SILVA X EVERSON SOUZA DA SILVA X ANDERSON DONIZETI DA SILVA X MARIA ERNESTINA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RIBEIRO X ORDALICE SOUZA DA SILVA X ROBSON SOUZA DA SILVA X EVERSON SOUZA DA SILVA X ANDERSON DONIZETI DA SILVA X TERESINHA DE ALCANTARA ALMEIDA X TERESINHA DE ALCANTARA ALMEIDA X MARIA AUGUSTA MARQUES X MARIA AUGUSTA MARQUES X MARIA APARECIDA ZOCA X MARIA APARECIDA ZOCA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Dê-se vista à parte exequente por 5 (cinco) dias do informativo do Setor de Precatórios do TRF/3ª Região juntado às fls. 469/473 acerca de valores não levantados há mais de dois anos pela beneficiária Aparecida de Lourdes Silva (fl.742-verso). Sem prejuízo, intime-se a autora pessoalmente por carta-AR. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0322845-73.1991.403.6102 (91.0322845-2) - BENEDITO VALDECIR MARCELINO X BENEDITO VALDECIR MARCELINO X EDMAR EDER MANIERI X EDMAR EDER MANIERI X ARIOVALDO APARECIDO PREVILATTO X ARIOVALDO APARECIDO PREVILATTO X FRANCISCO TEODOSIO SEMEGHINI X FRANCISCO TEODOSIO SEMEGHINI(SP090273 - ELSA PONCHIO MERCALDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se vista à parte exequente por 5 (cinco) dias do informativo do Setor de Precatórios do TRF/3ª Região juntado às fls. 662/666 acerca de valores não levantados há mais de dois anos pelo beneficiário Francisco Teodosio Semeghini (fl. 194-verso). Sem prejuízo, intime-se o autor pessoalmente por carta-A.R. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0302676-31.1992.403.6102 (92.0302676-2) - AFE COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS ME X LIVRARIAS PARALER LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X COPAFE COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA ME X LIVRARIAS PARALER LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Dê-se vista à parte exequente por 5 (cinco) dias do informativo do Setor de Precatórios do TRF/3ª Região juntado às fls. 240/244 acerca de valores não levantados há mais de dois anos pela beneficiária Copafe Comércio de Parafusos e Ferramentas Ltda-ME (fl. 243). Sem prejuízo, intime-se a autora pessoalmente por mandado. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0300627-12.1995.403.6102 (95.0300627-9) - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se vista à parte exequente por 5 (cinco) dias do informativo do Setor de Precatórios do TRF/3ª Região juntado às fls. 353/357 acerca de valores não levantados há mais de dois anos pela beneficiária Companhia Troleibus Araraquara (fl. 356). Sem prejuízo, intime-se a autora pessoalmente por carta-A.R. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0313695-24.1998.403.6102 (98.0313695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309684-30.1990.403.6102 (90.0309684-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X ENUA DE SOUZA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X ENUA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: Prejudicado ante o disposto na decisão de fl. 136. Encaminhem-se os autos a Contadoria conforme determinado na decisão supra referida. Int-se.

0005455-36.2009.403.6102 (2009.61.02.005455-9) - DOMINGOS CONCEICAO DE JESUS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS CONCEICAO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 382/383, restituam-se os atos à Contadoria para discriminação dos cálculos de fl. 344 conforme demonstrativo de fl. 361. Após, proceda a Secretaria à retificação dos ofícios de fls. 364/366 adequando-os aos valores de fl. 344. Intimem-se e cumpra-se.

0001918-95.2010.403.6102 (2010.61.02.001918-5) - HELIO DA SILVA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002206-09.2011.403.6102 - SILVIA DE OLIVEIRA AZENHA UZUN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DE OLIVEIRA AZENHA UZUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294/295: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000715-30.2012.403.6102 - APARECIDA FORCARELLI(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FORCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão de fls. 393/394 deferiu em parte a antecipação da tutela recursal para permitir a inclusão dos juros de mora somente até a efetiva expedição dos ofícios requisitórios. Os cálculos de fls. 382, que serviram de base para a expedição dos requisitórios, encontram-se posicionados para julho/2017, ou seja, não distoam da decisão acima mencionada, já que, após 01/07/2017, a data limite para inclusão dos precatórios passou a ser 01/07/2018, razão pela qual determino a transmissão dos ofícios de fls. 386/388. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia dos cálculos de fls. 382/383, dos ofícios de fls. 386/388 e deste despacho, à E. 8ª Turma do TRF-3ª Região, para sua juntada nos autos do Agravo de Instrumento 5016758-51.2017.403.0000. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010826-49.2007.403.6102 (2007.61.02.010826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X SIDICLEI SOUZA PEREIRA(SP111153 - EDNA SUELI PEREIRA SANTOS) X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI(SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDICLEI SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI

Fl. 430: Renovo a CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para atendimento do disposto à fl. 428. No silêncio, retomem os autos a conclusão. Int-se.

0002559-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GARCIA

Fls. 125/129: Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002565-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES

Fls. 101/102: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000873-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL LIMA(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LIMA

Fl. 178: Ante o silêncio da CEF, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int-se.

0001606-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLIVEIRA LEONARDO PAIXAO X MARIA ALICE GONCALVES PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA LEONARDO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE GONCALVES PAIXAO(SP248208 - LISLIE GABRIEL FAVARO)

Fls. 224: Fica a CEF intimada a apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

0009096-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X METALBITS COMERCIO DE METAIS E FERRAMENTAS LTDA - ME X DANIELLA HELENA DE CASTRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X METALBITS COMERCIO DE METAIS E FERRAMENTAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLA HELENA DE CASTRO COSTA

Fls. 264: Fica a CEF intimada a apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

0010327-84.2015.403.6102 - LEO ENGENHARIA S.A. X ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP193067 - RICARDO MANZONI BATISTA RIBEIRO E SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO ENGENHARIA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA

Ante o silêncio da CEF, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int-se.

0004045-93.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUSTAVO MACHADO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO MACHADO TEIXEIRA

Fls. 40: Fica a CEF intimada a apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

0005699-18.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MILTON CESAR RUIZ RIBEIRAO PRETO - ME X MILTON CESAR RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CESAR RUIZ RIBEIRAO PRETO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CESAR RUIZ

Fls. 63: Fica a CEF intimada a apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

0004721-07.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-35.2002.403.6102 (2002.61.02.006816-3)) JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP363412 - CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO E SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor da decisão de fls. 48/49, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Uberaba - MG com as cautelas de praxe. **Cumpra-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317700-26.1997.403.6102 (97.0317700-0) - SANDRA AMELIA DE PAULA X SELMA REGINA DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X WANDA DE BARROS CREPALDI ROSSI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SANDRA AMELIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA REGINA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA DE BARROS CREPALDI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/243: Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0011314-82.1999.403.6102 (1999.61.02.011314-3) - USINA SAO MARTINHO S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES) X USINA SAO MARTINHO S/A X INSS/FAZENDA

Fls. 410: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000683-45.2000.403.6102 (2000.61.02.000683-5) - LUIZ ORIVES FILHO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER E SP135697 - GISELE LUIZON CARLOS CERA) X DAZIO VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X LUIZ ORIVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao exequente por 5 (cinco) dias do pagamento noticiado à fl. 391, ficando consignado que o seu levantamento independe da expedição de alvará, uma vez que já se encontra à disposição para saque pelo seu beneficiário. No mais, aguarde-se pelo pagamento dos ofícios transmitidos às fls. 288/289, nos termos da determinação de fl. 364-verso (parágrafo primeiro). Int.-se.

0008632-86.2001.403.6102 (2001.61.02.008632-0) - BENEDITO CARLOS OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 386/395: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0013755-55.2007.403.6102 (2007.61.02.013755-9) - JOSE APARECIDO CARDOSO X MARIA APARECIDA STELA CARDOSO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X MARIA APARECIDA STELA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao exequente por 5 (cinco) dias dos pagamentos noticiados às fls. 637/638, ficando consignado que o levantamento dos valores independe da expedição de alvará, uma vez que já se encontram à disposição para saque pelo seu beneficiário. No mais, aguarde-se pelo pagamento do ofício transmitido à fl. 634, nos termos da determinação de fl. 622-verso (parágrafo primeiro). Int.-se.

0000735-60.2008.403.6102 (2008.61.02.000735-8) - ALMIR LAZARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 403/435: Vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003473-21.2008.403.6102 (2008.61.02.003473-8) - ADILSON ANTONIO FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a deliberação de fl. 415, mas tendo em vista que a data da concordância das partes com relação ao valor solicitado é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a sua transmissão, aguarde-se pela decisão definitiva no agravo de instrumento noticiado à fl. 410. Int.-se.

0006103-16.2009.403.6102 (2009.61.02.006103-5) - EDMEA DE SOUZA GOMES(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X UNIAO FEDERAL X EDMEA DE SOUZA GOMES X UNIAO FEDERAL

Fls. 118/119: Vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0012028-90.2009.403.6102 (2009.61.02.012028-3) - SERGIO FRANCISCO BERALDO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X SERGIO FRANCISCO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao exequente por 5 (cinco) dias do pagamento noticiado à fl. 293, ficando consignado que o seu levantamento independe da expedição de alvará, uma vez que já se encontra à disposição para saque pelo seu beneficiário. No mais, aguarde-se pelo pagamento dos ofícios transmitidos às fls. 290/291, nos termos da determinação de fl. 277 (parágrafo primeiro). Int.-se.

0013409-36.2009.403.6102 (2009.61.02.013409-9) - LUIZ GERALDO VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GERALDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao exequente por 5 (cinco) dias dos pagamentos noticiados às fls. 793/794, ficando consignado que o levantamento dos valores independe da expedição de alvará, uma vez que já se encontram à disposição para saque pelo seu beneficiário. No mais, aguarde-se pelo pagamento do ofício transmitido à fl. 790, nos termos da determinação de fl. 778-verso (parágrafo primeiro). Int.-se.

0001848-44.2011.403.6102 - MARIA LUCIA FORNEZARI CARDOSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA FORNEZARI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao exequente por 5 (cinco) dias do pagamento noticiado à fl. 278, ficando consignado que o seu levantamento independe da expedição de alvará, uma vez que já se encontram à disposição para saque pelo seu beneficiário. No mais, aguarde-se pelo pagamento dos ofícios transmitidos às fls. 276/277, nos termos da determinação de fl. 257-verso (parágrafo primeiro). Int.-se.

0002945-45.2012.403.6102 - MARIA CRISTINA FRATESCHI DE CASTRO PINTO(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA FRATESCHI DE CASTRO PINTO X MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ

Fls. 340/344: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0008173-64.2013.403.6102 - DENISE NOGUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/334: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003167-42.2014.403.6102 - GILSON SOUZA CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/153: Vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0005443-46.2014.403.6102 - RICARDO BUENO JUNQUEIRA REIS(SP313751 - ALINE SOUSA LIMA E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X VILELA PELOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BUENO JUNQUEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao exequente por 5 (cinco) dias dos pagamentos noticiados às fls. 211/212, ficando consignado que o levantamento dos valores independe da expedição de alvará, uma vez que já se encontram à disposição para saque pelo seu beneficiário. No mais, aguarde-se pelo pagamento do ofício transmitido à fl. 208, nos termos da determinação de fl. 196-verso (parágrafo primeiro). Int.-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0318487-65.1991.403.6102 (91.0318487-0) - M N VEICULOS E PECAS USADAS LTDA(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a União em 5 (cinco) dias o questionamento feito pela CEF à fl. 74. Após, oficie-se reiterando os termos do despacho de fl. 66, devendo a transformação seguir os parâmetros delineados pela União. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1359

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Ante a inércia da defesa da acusada em se manifestar quanto ao endereço das testemunhas por ela arroladas (fls. 208), reconheço a preclusão do direito à oitiva das testemunhas ANIEL FERREIRA DOS SANTOS, LUZIA GALDINO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DA SILVA, PASTOR MANOEL JOSÉ NETO e PRISCILA DA GAMA INÁCIO. Depreque-se o interrogatório da acusada ao Juízo da Comarca de Cajuru/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com o retorno da carta precatória, se em termos, intime-se o MPF e, após, a defesa constituída da ré, para fins do artigo 402 do CPP. Após, se nada for requerido, intimem-se as partes para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: Intimação da defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

0008739-08.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROGERIO ROBERTO SILVA SAMPAIO(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X NAIR GONCALVES DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 191, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Manifestado o desejo de apresentar as razões recursais apenas em segundo grau de jurisdição, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0004739-28.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X NILSON ALVES(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X RENATA APARECIDA LOPES

SENTENÇA DE FLS. 241/245: Diz o Ministério Público Federal que os acusados NILSON ALVES e RENATA APARECIDA LOPES teriam praticado o crime definido artigo 289, 1º, do Código Penal (moeda falsa). Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) em 18/07/2017, os acusados se dirigiram ao Supermercado Tenda e adquiriram produtos, dando em pagamento 9 cédulas de R\$ 50,00 que seriam falsas; b) a atendente de caixa desconfiou da autenticidade das notas e acionou o fiscal de caixa, que, por sua vez, após analisá-las, chamou os segurancas; c) nesse momento a ré se afastou de Nilson e se dirigiu até o estacionamento da loja e o réu, com a chegada dos segurancas, empreendeu fuga; d) os segurancas lograram detê-lo e localizaram a ré, que permanecia no estacionamento, acionando, em seguida, a Polícia Militar, que os conduziu à autoridade policial; e) os acusados apresentaram versões distintas acerca da origem das cédulas e foram presos em flagrante delito; f) em perícia realizada nas cédulas, comprovou-se a sua falsidade. A denúncia foi recebida (fl. 82). A audiência de custódia consta dos termos encartados às fls. 102/105. Os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 136/137 e 139). Nilson apresentou rol com três testemunhas e Renata as mesmas já relacionadas pela acusação. Não se verificando qualquer hipótese de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução (fl. 141). A oitiva das testemunhas e o interrogatório dos acusados foram realizadas na sede deste juízo e os termos encartados às fls. 181/190. Na ocasião, foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Nilson. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União apresentaram as suas alegações finais (fls. 195/212, 225/228 e 230/238). É o relatório. Decido. Incialmente consigno que, embora a instrução tenha sido feita pelo Meritíssimo Juiz Federal, Dr. Roberto Modesto Jekun, a ensinar a aplicação do art. 399, 2º, do CPP, entendo que, por força do princípio constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), deve ser mitigada sua aplicação, tendo em vista que o aludido magistrado se encontra convocado pelo E. TRF da 3ª Região. Preliminarmente, quanto à tese de atipicidade, a jurisprudência dos Tribunais Superiores há muito já se encontra sedimentada quanto à impossibilidade de aplicação do Princípio da Bagatela aos delitos de moeda falsa. Vejamos: HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável a aplicação do princípio da insignificância - causa supralegal de exclusão de ilicitude - ao crime de moeda falsa, pois, tratando-se de delito contra a fé pública, não há que se falar em desinteresse estatal à sua repressão. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (STJ, HC 132.614-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 1º/6/2010) HABEAS CORPUS. CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. ALEGAÇÃO DE INEXPRESSIONIDADE FINANCEIRA DOS VALORES IMPRESSOS NAS CÉDULAS FALSAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL AO CASO. NORMA PENAL QUE NÃO SE LIMITA A COIBIR O PREJUÍZO A QUEM RECEBEU MOEDA FALSA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância penal é doutrinariamente versado como vetor interpretativo do fato penalmente típico. Vetor interpretativo que exclui da abrangência do Direito Penal condutas provocadoras de infima lesão a bem jurídico alheio. Tal forma de interpretação visa, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que se deve ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral. 2. A norma criminalizadora da falsificação de moeda tutela a fé pública. Bem jurídico revelador da especial proteção à confiabilidade do sistema monetário nacional. Pelo que o valor impresso na moeda falsa não é o critério de análise da relevância, ou da irrelevância da conduta em face das normas penais. 3. Tem-se por violada a fé pública quando a moeda nacional é falsificada seja qual for o valor estampado no papel-moeda. Ocorre impossibilidade concluir, no caso, pela inexpressividade da lesão jurídica resultante da conduta do agente. 4. Ordem denegada. (HC 97220/MG, rel. Min. Ayres Britto, 5.4.2011.) Pois bem. Ultrapassada essa análise preliminar, passo a apreciar a materialidade e autoria do fato. No que tange à materialidade dos fatos, restou ele demonstrada cabalmente nos autos mediante Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/20), auto de exibição e apreensão (fls. 21/25), laudo nº 425/2017-UTEF/DPF/RPO/SP (fls. 59/61) e cédulas falsas (fl. 72). No laudo, o perito indicou que as cédulas apresentadas a exame e detalhadas na seção I são FALSAS por não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como impressões calcográficas e tipográficas (simuladas por impressão plana), marca d'água (simulada por impressão), registro coincidente e imagem latente com o valor da cédula. As cédulas foram confeccionadas através de impressão do anverso e reverso em lâminas de papel comum, posteriormente coladas entre si com uma fita plástica entre elas, simulando o fio de segurança. Em resposta aos questionamentos, asseverou que a falsificação não é grosseira, indicando que as cédulas foram reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel moeda autêntico. Ademais, compulsando-se as cédulas acostadas à fl. 72 dos autos, é possível perceber íntus oculi que todas elas podem iludir qualquer pessoa desprevenida (imitatio veri). A coloração, o tamanho e o desenho são assaz similares aos de uma cédula autêntica. No que diz respeito à autoria dos fatos, pelo depoimento das testemunhas e dos demais elementos que constam dos autos, colhe-se que apenas o réu Nilson praticou o fato delituoso. As testemunhas Afonso Caetano Pauline e Luciano Naves de Oliveira, policiais militares que atuaram no flagrante delito, declararam que apenas conduziram os acusados à Delegacia de Polícia, após verificarem a aparente falsidade das cédulas. Em relação às condutas dos acusados apenas reportaram o que ficaram sabendo dos envolvidos. O último apenas recordou que a ré teria lhe informado que havia sido convidada por Nilson para fazer compras. Ana Carolina Teixeira, fiscal de caixa que recebeu as cédulas como pagamento das compras, relatou os fatos tal como descritos na denúncia. Acrescentou que foi Nilson quem entregou as cédulas e não presenciou a fuga de Renata ou qualquer atitude suspeita por parte dela. Declarou que a viu conversando com o policial, mas não soube dizer se a ré conhecia a falsidade das cédulas. A testemunha Jonatas Mota Rodrigues, vigilante do supermercado, esclareceu que monitorava a loja mediante sistema de vídeo e acompanhava os réus pelo sistema de vigilância e viu quando eles pediram quatro garrafas de uísque e se dirigiram ao caixa. Foi acionado pela atendente de caixa, momento em que o réu saiu correndo. Conseguiram alcançá-lo e o entregaram à Polícia. Disse que eles apresentaram versões conflitantes sobre a origem das cédulas - ele falou que ganhou dinheiro com pintura e ela com serviços de garçom. Soube que a ré teria tentado furtar no supermercado, mas não presenciou. Suspeitaram dos acusados, pois eles desviavam quando se deparavam com algum vigilante, mostrando-se apreensivos. Por fim, relatou que a ré não correu da abordagem, diferentemente do réu. Felipe Todorov Porto declarou que é vigilante no supermercado e foi acionado pela atendente de caixa. O réu tentou fugir, diferentemente da ré, que permaneceu no local. Confirmou que o acusado apresentou versões conflitantes, confirmando o que dissera em sede policial. Declarou que as cédulas estavam com Nilson e quando foi com Nilson. Nathalia Dourado Cardoso, testemunha arrolada pela defesa de Renata, disse que a ré limpava sua casa, fazia faxina. Conheceu-a do Buffet Renato Aguiar onde trabalhavam juntas. Ela já trabalhava lá quando foi empregada. Relatou que morava com o irmão e eles pagavam à ré cento e vinte reais por faxina. Sabe que os pais da ré são muito doentes e que ela é mãe de dois filhos. No interrogatório, o réu declarou que as notas eram falsas, mas não sabia. Afirma que recebeu as notas em pagamento por trabalho que desempenhou com garçom e não conferiu as notas, que estavam dentro de um envelope. Disse que Renata lhe pediu dinheiro emprestado para realizar algumas compras de gêneros alimentícios. Declarou que em nenhum momento ficaram agitados ou estavam com medo. Declarou que não tentou fugir, mas sim contatar a pessoa que lhe entregou as notas, de nome Gabriel, e que seu celular não armazenou o número do contato dele. Confrontado com a versão declarada em sede policial, reportou-se dizendo que não se recordava do nome de seu contratante. Disse que Renata não viu nem manuseou o dinheiro que estava consigo. Renata declarou em seu interrogatório que não sabia que Nilson portava cédulas falsas. Disse que apenas o acompanhou até o supermercado onde pretendia fazer compras. Disse que Nilson teria recebido uma quantia por ter trabalhado como pedreiro. Afirmou que não tentou fugir. No tocante à conduta da corré Renata, os elementos colhidos nos presentes autos não são capazes de autorizar o decreto condenatório em seu desfavor. O depoimento prestado por ela em sede judicial é consistente. Além disso, sua conduta não evidencia que tenha tentado se furtar aos esclarecimentos que a situação exigia, ao contrário de Nilson, que buscou se evadir do local. Ademais, nos interrogatórios, ambos confirmaram que as cédulas estavam e permaneceram sempre na posse do corréu, que a ele pertenciam, não tendo Renata conhecimento de sua existência e muito menos de sua falsidade. Nesse contexto, imperiosa sua absolvição. Coisa distinta é o que se conclui em relação ao corréu Nilson. Analisando o contexto probatório, fica evidente que o réu não soube esclarecer a origem das cédulas falsas que portava na ocasião dos fatos. Apresentou três versões distintas e não soube declinar quem seria o seu contratante. Além disso, embora tenha dito que buscava encontrar o seu contratante, a quem atribuiu a entrega das cédulas falsas que portava, a conduta de tentar se evadir do local dos fatos correndo revela que conhecia a contrafação das cédulas e, ao se ver em problemas, buscou a fuga para se eximir da responsabilidade. Também a afirmação de que não conferiu as cédulas por ocasião do recebimento se mostra totalmente inverossímil, uma vez que, nos dias atuais, fica difícil conceber que alguém deixe de conferir o valor recebido em pagamento. Assim, restou demonstrada a autoria da conduta INTRODUIZIR NA CIRCULAÇÃO MOEDA FALSA imputada ao acusado. No que diz respeito à presença do elemento subjetivo, entendo que o dolo está provado. A afirmação pura e simples de desconhecimento da falsidade das cédulas não deve prevalecer sobre o conjunto probatório-testemunhal coletado nos autos, tendo em vista: i) a quantidade de cédulas apreendidas em seu poder (nove cédulas de R\$ 50,00); ii) a realização de compras em local distante de sua residência e com muito movimento, fazendo-se acompanhar da prima, que lhe garantia uma condição menos suspeita; iii) as inúmeras versões sobre a origem do dinheiro que portava, tentando trazer dúvidas acerca do conhecimento da falsidade das cédulas apreendidas em seu poder; iv) a não identificação do empregador ou de elementos que pudessem identificá-lo ou localizá-lo; e; v) a tentativa de fuga após a segurança ser acionada. Assim, é incontestado que o delito ora em apreço restou caracterizado. Em complemento, não diviso qualquer motivo palpável para duvidar das testemunhas ouvidas em juízo, não havendo razões aparentes para mentirem. Enfim, não há qualquer elemento nos autos que desqualifique a idoneidade das declarações por elas prestadas. Os seus depoimentos foram verossímeis, coerentes e seguros. Daí por que merecem todo o crédito. Por conseguinte, entendo que houve in casu a incidência da norma penal incriminadora prevista nos artigos 289, 1º, do Código Penal. Diante do exposto, absolvo RENATA APARECIDA LOPES, com fulcro no art. 386, IV, do CPP. Por sua vez, condeno NILSON ALVES pelos crimes previstos no 1º do artigo 289 do Código Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. A sanção penal prevista para o crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, é de reclusão, de 03 (três) a 12 (doze) anos, e multa. No que diz respeito à pena privativa de liberdade pelo delito de moeda falsa, estipulo-a inicialmente em 03 (três) anos de reclusão: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; a conduta social e a personalidade do agente são boas; as circunstâncias do crime são normais; as consequências do fato não foram graves. Porém, o réu ostenta maus antecedentes (fls. 80 e 85), autorizando a fixação da pena além do mínimo legal. Não há in casu qualquer circunstância atenuante ou agravante. Tampouco causa de aumento ou diminuição de pena. Daí por que a pena imposta pelo delito do artigo 289, 1º, do Código Penal, deve ser definitivamente fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (CP, art. 33, 2º, b). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir: ?) prestação pecuniária; ?) prestação de serviços à comunidade; ?) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; ?) limitação de fim de semana. Quanto a (?), o acusado deverá pagar 02 (dois) salários mínimos a uma entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º). Quanto a (?), o acusado deverá prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados em concreto pelo juízo da execução. Quanto a (?), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pelo réu. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. No que tange à multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49). Não tendo sido revelada na instrução a condição econômica do réu (CP, art. 60), arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Por conseguinte, deverá o acusado pagá-la dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigida monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º). Logo, em síntese, fica o réu condenado a) pagar 02 (dois) salários mínimos a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal; b) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados em concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal; c) pagar 10 (dez) dias-multa, valendo cada dia-multa 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidas monetariamente desde a data do ilícito. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados; III. Expedição de guias de execução, para fins de prestação de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Desentranhamento as notas falsas apreendidas na fl. 10, encaminhando-as ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 270, V, do Provimento COGE nº. 64/05. Ultrapassadas essas determinações, aguarde-se o cumprimento das penas. Expeça-se incontinenti o Alvará de soltura dos dois acusados. A manutenção da prisão não se justifica ante o regime prisional aplicado. Considerando a duração da pena e a fixação do regime aberto para o seu cumprimento, cujas regras estão estabelecidas no art. 36 do Código Penal, não se constata a presença de fundamento jurídico para que o réu permaneça recolhido em estabelecimento prisional, submetido a um regime jurídico mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Publique-se, registre-se e intimem-se. DESPACHO DE FL. 270/FL. 268: Prejudicado o pedido, tendo em vista que o condenado Nilson Alves já foi colocado em liberdade, conforme alvará de soltura de fl. 267. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MASSAYOSHI MIKAKI
Advogados do(a) AUTOR: WOTSON RODRIGO TEIXEIRA - SP320752, ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 3252603, Id 3252624, Id 3252618, Id 2761925 e Id 2761965.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 3132176), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KIENAST & KRATZSCHMER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela União (Id 3188396), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: THAIS FERNANDA MENDES ZAQUEU
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-05.2017.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 3276017 e o documento Id 3276018 como emenda à inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GABRIEL CARDOSO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas, intím-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CAVALCANTI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação Id 3223201, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente as cópias determinadas no despacho Id 2432385.
Intíme-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-25.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO LUIZ MORAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DJONES XAVIER BASSO - SP346660
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a apresentação do laudo pericial.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GISELLE BEZERRA DA SILVA, JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

**Id 2476308: Tendo em vista que a documentação carreada aos autos é suficiente para o deslinde do feito, bem como a tentativa infrutífera de conciliação (id 3055405), entendo ser desnecessária a produção de prova oral.
Assim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GISELLE BEZERRA DA SILVA, JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

**Id 2476308: Tendo em vista que a documentação carreada aos autos é suficiente para o deslinde do feito, bem como a tentativa infrutífera de conciliação (id 3055405), entendo ser desnecessária a produção de prova oral.
Assim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALAIR CEZAR VIANA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDECI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MA KOGA - SP230873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 2813044), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEANDRO BATISTA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, objetiva o pagamento de dívida decorrente de contrato de financiamento imobiliário através de FGTS no montante R\$22.964,18, o depósito judicial do valor de R\$2.000,00 e das parcelas vincendas. Requer, ainda, a manutenção na posse, a suspensão da realização de leilão do imóvel, a declaração de purgação da mora e convalidação de instrumento particular de compra e venda, restaurando-se a propriedade fiduciária.

Narra que firmou com a ré, em 07 de maio de 2013, instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia, no âmbito do SFH com utilização do FGTS, para aquisição de imóvel localizado à rua Piraquara, 34, apto 3, Santo André-SP. Relata que o imóvel foi adquirido pelo valor de R\$ 280.000,00, sendo que R\$ 16.056,76 quitado com recursos próprios, R\$ 33.943,24 com recursos do FGTS e R\$ 230.000,00, financiado com a ré, a ser pago em 420 prestações. Afirma que em junho de 2016 deixou de pagar as prestações por dificuldades financeiras e que recebeu intimação do 1º Oficial do Registro de Imóveis para pagar os valores em atraso. Tentou negociar com a CEF o pagamento dos atrasados com recursos do FGTS, sem obter sucesso e foi informado pela instituição financeira acerca da ocorrência da consolidação da propriedade e iminência de leilão.

A petição inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência, extrato de FGTS e cópia do contrato de financiamento.

A decisão ID 1297211 concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emendasse a petição inicial, juntando cópia da matrícula atualizada, da intimação realizada pelo cartório de registros de imóveis e documento ID 1278428. Determinou também que o autor comprovasse a necessidade dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Através dos documentos IDs 1311879, 1311952, 1315184 e 1315180, o autor apresentou emenda à petição inicial.

A decisão ID 1315196 deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender o leilão do imóvel e determinou o depósito do valor de R\$ 7.035,82, sob pena de revogação da liminar. Os documentos IDs 1325936 e 1325963 demonstram o depósito do valor de R\$ 7.035,82.

Através de petição e documentos apresentados no dia 31/05/2017, o autor requereu os benefícios da gratuidade de Justiça.

A ré apresentou contestação e documentos (IDS 1601831, 1601835, 1601878, 1601894, 1601898 e 1601901). Suscita, em preliminar, a carência da ação. No mérito, sustenta que o autor pagou apenas 34 parcelas do contrato de financiamento e que houve o vencimento antecipado da dívida. Sustenta que os recursos da conta vinculada ao FGTS não podem ser utilizados para pagamento de prestações atrasadas e que o contrato do autor foi extinto pela consolidação da propriedade. Defende a legalidade do procedimento da Lei 9.514/97 e afirma que após a consolidação da propriedade, somente é permitido ao devedor quitar integralmente a dívida. Alega que Código de Defesa do Consumidor não se aplica para contratos de financiamento habitacional

Pelos documentos IDS 1601913, 1601927, 1601921 e 1601918, a ré apresentou o valor atualizado da dívida e requereu a designação de audiência de conciliação.

Houve réplica (documento ID 1796350).

Em 22/09/2017 foi realizada audiência de conciliação e não houve acordo entre as partes.

O autor protocolou a petição e documentos IDS 2814221, 2814320, 2814304 e 2814294 impugnando o valor da dívida apresentado pela ré.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Considerando que, em consulta ao sistema CNIS, nesta data, verifiquei que o autor não está trabalhando, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito da causa e com o mesmo será analisada.

Assiste razão ao autor ao defender a incidência do CDC na análise de sua petição. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Tal fato, todavia, não assegura a pretendida inversão dos ônus da prova, uma vez que o autor não trouxe aos autos prova de ter agido a Caixa ao arrepio da lei.

A leitura dos autos dá conta que em 07 de maio de 2013 o autor entabulou contrato de financiamento para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações e o consequente vencimento antecipado do débito, com a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa.

Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula décima sétima do instrumento contratual (pág. 1do documento ID 1278531), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, houve a consolidação da propriedade em nome da credora (Cláusula Décima Nona, págs. 1/2 do documento ID 1278535).

A instituição financeira irá promover então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida, tendo sido aprezado o dia 13/05/2017 para o leilão daquele. Todavia, a concessão da antecipação de tutela suspendeu o leilão que se realizaria.

Saliento que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

A jurisprudência nacional tem pacificamente reconhecido a legalidade de tal sistemática, conforme precedentes que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CEF. LEI 9514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional p STF. 2 - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A imputabilidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não há, nos autos, evidências de que a CEF não tenha tomado as devidas providências do art. 26, da Lei n. 9.514/97. 3 - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4 - Somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento, nos termos do art. 50 da Lei n. 10.931/2004. 5 - Não há óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o STF, é constitucional (ADIn n. 1178/DF), reafirmado pelo STJ no REsp n. 1067237/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC, julgado 24/06/2009). 6 - Para a utilização do agravo inominado previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 7 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.(TRF3, AI - 538022, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFLIENÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. III - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. IV - A imputabilidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. A Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial VII - Agravo legal improvido.(AI - 547402, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Nesse passo, artigo 26, parágrafos 1º e 2º da Lei 9.514/97, dispõe acerca do procedimento em caso de ausência de pagamento das prestações avançadas, in verbis:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel que em outubro de 2016 a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, sendo conclusão inexorável que houve a observância do trâmite legal para a purga da mora, conforme indicado na averbação 08 (documento ID 1311952 – pág 6). A intimação para purgação da mora sob pena de consolidação da propriedade foi realizada efetivada pelo Registro de Imóveis, conforme constante do documento ID 1311952.

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, conforme artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97. Nesse sentido:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL -LEI 9.514 /97 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. Não deve ser conhecido o agravo retido interposto pelos apelantes, eis que não requereram expressamente sua apreciação por este Tribunal em suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. T. procedimento é regulado pela Lei nº9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 3. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de emprestimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei nº. 9.514 /99 consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 4. Desse modo, não há qualquer irregularidade na forma utilizada para a satisfação do direito da instituição financeira em dispor do bem móvel, sendo possível, assim, promover os atos expropriatórios nos termos do artigo 27 da lei nº. 9.514 /97, observadas as formalidades do artigo 26 do mesmo diploma legal. 5. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as notificações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514 /97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução (fls. 108/111 a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 6. Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação improvi (AC 00162552720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à possibilidade de purga da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, de fato, há entendimento consolidado pela Terceira Turma STJ no sentido da possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, mediante aplicação subsidiária do Decreto-Lei 70/1966. Tal entendimento restou consignado no precedente q ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.
5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

No mencionado julgado, o Ministro Relator entendeu que o procedimento de execução extrajudicial desenvolve-se em duas fases: consolidação da propriedade e alienação de bens a terceiros por leilão. Assim, consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário daria início a uma nova fase do procedimento de execução do contrato.

Neste esteio, o Relator sustentou ser possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, fundando-se na possibilidade de aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, ao procedimento estabelecido na Lei 9.514/97, ante o disposto pelo artigo 39, II dessa lei.

No entanto, referido dispositivo foi alterado pela Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, assim estabelecendo em sua nova redação:

Art. 39. As operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465 de 2017) grifei.

Apesar da alteração legislativa acima mencionada, entendo que, no caso dos autos, considerando que o contrato foi firmado com a instituição financeira quando estava em vigor a redação anterior do artigo 39 da Lei 9.514/97, que não previa a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70 apenas para procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, há a possibilidade da purgação da mora nos termos decididos pelo STJ até a assinatura do auto de arrematação.

Com relação à possibilidade de utilização do FGTS para quitação de parcelas em atraso de contrato de financiamento imobiliário, a CEF sustenta que a Lei 8.036/90 prevê de forma taxativa as hipóteses de levantamento e que não haveria como utilizar os recursos da conta fundiária para pagamento das prestações em atraso.

No entanto, o STJ tem entendimento pacificado no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação, conforme precedentes abaixo:

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma.

- Precedentes da Corte.

- Recurso especial conhecido, porém improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP 335.918-RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado em 20/10/2005, DJ 21/11/2005)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006).

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento (RE 562.640/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJe 03/09/2008)

Há também entendimento no mesmo sentido no TRF da 3ª Região :

FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. SFH. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

1. É permitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de prestações atrasadas de financiamento para aquisição de moradia própria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que atendidas as condições impostas pelo art. 20, V, da Lei nº 8.036/90.

2. Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prevê a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas após a publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

3. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0005504-93.2008.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 10/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 291)

Contudo, devem ser demonstrados diretamente à CEF a implementação dos requisitos exigidos para o saque nos termos da Lei 8.036/1990: a) três anos de vinculação ao FGTS; b) ser o imóvel destinado à moradia do mutuário e c) não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição e nem mutuário do SFH em outro financiamento. Assim, presentes tais requisitos, seria possível que o autor utilizasse seu FGTS para quitar as parcelas que estavam em atraso antes da consolidação.

Salieno que a instituição financeira em momento algum infirma o cumprimento das exigências da Lei 8.036/1990 pelo autor, para levantamento do saldo da conta de FGTS, limitando-se a arguir a impossibilidade do levantamento para quitação das prestações em atraso, após a consolidação da propriedade.

Dessa forma, entendo possível a purgação da mora com os recursos existentes na conta fundiária do autor. No mesmo sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTULO HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE RESOLÚVEL. ART. 26 DA LEI Nº 9.514/97. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL EXPROPRIATÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PURGA DA MORA. INCLUSIVE DESPESAS COM A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

utilização do fgts. possibilidade. . O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 dispõe que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, extinguindo-se a obrigação contratual. A consolidação equivale a uma operação de transferência jurídica patrimonial, já que o credor deixa de ter a propriedade meramente resolúvel, incorporando-a em seu sentido pleno; . No caso em concreto, a parte autora tinha plena ciência da existência de gravame decorrente de um mútuo com garantia fiduciária contratado com o agente financeiro que, em caso de inadimplemento, essa garantia seria exercida através dos meios legais. A prova dos autos demonstra que o procedimento de execução extrajudicial adotado pela CEF observou todas as exigências legais, necessárias à consolidação da propriedade e à consequente extinção do contrato; . Não há qualquer nulidade a ser declarada no procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade ; agente financeiro providenciou a notificação pessoal do devedor para a purgação da mora através do Registro de Títulos e Documentos, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97; . A notificação pessoal do mutuário pode ser substituída por notificação por edital, caso não encontrado o devedor no endereço do imóvel. Não é admissível que a CEF diligencie ad eternum à residência do mutuário para tentar notificá-lo pessoalmente, tendo sido correto, no caso em apreço, o prosseguimento do processo pela notificação por edital. . Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário enquanto não perfeitibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico com um todo, em especial da Constituição Federal. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestação em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedente: STJ, REsp 335.918/RS. (AC 50002403020164047004 PR 5000240-30.2016.404.7004, TF 4ª Região, Terceira Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 25/04/2017).

Ressalto, ainda, que para que o valor oferecido pelo autor esteja apto a purgar a mora nos termos preconizados pelo artigo 26, §1º da Lei 9.514/1997, deve abranger todos os valores em atraso, incluindo as despesas da CEF com a consolidação da propriedade e procedimento de execução extrajudicial.

O autor, pretendendo purgar a mora com o valor existente em sua conta vinculada ao FGTS (R\$ 22.964,18), depositou em 15/05/2017 o valor de R\$ 7.035,82 (Documento ID 132963). Informou, ainda, na petição inicial que arcará com todas as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

Verifico da petição e documentos IDs 2814294, 2814304 e 2814320 que o autor também depositou os valores de R\$ 2.220,00 em 06/06/2017, R\$ 2.215,00 em 06/07/2017, R\$ 15.021,00 em 03/08/2017 e R\$ 2.220,00 em 06/09/2017.

Na petição e planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal (documentos IDs 1601918, 1601921 e 1601927), a instituição financeira informa que o débito posicionado para 05/06/2017 era de R\$ 36.015,34 além de R\$ 6.796,59 de despesas com a consolidação da propriedade. Informou a CEF, ainda, que as prestações vencidas a serem depositadas em Juízo a partir de junho de 2017 deveriam se dar no valor de R\$ 2.208,30. A soma de todos os encargos alcança R\$ 51.645,13, posição setembro 2017.

Tomando-se de forma simples os depósitos feitos pela parte autora, temos:

- valor existente na conta do FGTS - R\$ 22.964,18

- valor depositado em 15/05/2017 de R\$ 7.035,82

- parcelas mensais de R\$ 2.220,00, em 06/06/2017, R\$ 2.220,00 em 06/07/2017, R\$ 2.220,00 em 03/08/2017, e R\$ 2.220,00 em 06/09/2017

- valor de R\$ 12.801,00 (R\$ 15.021,00 depositado em 03/08/2017 menos o valor da prestação do respectivo mês R\$ 2.220,00)

Total: R\$ 51.681,00

Cotejando-se o montante apontado pela CEF como devido com o montante depositado infere-se que a quantia depositada pelo autor ultrapassa, em cerca de R\$35,00.

Assim, possível a purgação da mora nos termos pleiteados na petição inicial, com a anulação do registro de consolidação de propriedade em nome da instituição financeira. No entanto, até que seja efetivada a reativação do contrato pela instituição financeira, o autor deverá continuar efetuando o depósito das prestações mensais do financiamento nos autos, nos termos constantes da petição apresentada pela CEF no documento ID 16019

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para autorizar a apropriação dos depósitos fundiários em nome do autor para o pagamento das quantias em atraso referentes ao contrato de financiamento entabulado, declarando purgada a mora e regularizando o contrato de mútuo, com a decorrente anulação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira.

Diante do princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, oficie-se o Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André para cancelamento da averbação nº 8 da matrícula 98.933.

Tendo em vista que a forma de atualização dos depósitos judiciais é diversa da prevista no contrato entabulado entre o autor e a instituição financeira, autorizo a CEF a efetuar o levantamento dos valores existentes nos autos, bem como a levantar o valor existente na conta fundiária do autor independentemente do trânsito em julgado.

P. I.C.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LEANDRO BATISTA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, objetiva o pagamento de dívida decorrente de contrato de financiamento imobiliário através de FGTS no montante R\$22.964,18, o depósito judicial do valor de R\$2.000,00 e das parcelas vencidas. Requer, ainda, a manutenção na posse, a suspensão da realização de leilão do imóvel, a declaração de purgação da mora e convalidação de instrumento particular de compra e venda, restaurando-se a propriedade fiduciária.

Narra que firmou com a ré, em 07 de maio de 2013, instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia, no âmbito do SFH com utilização do FGTS, para aquisição de imóvel localizado à rua Piraquara, 34, apto 3, Santo André-SP. Relata que o imóvel foi adquirido pelo valor de R\$ 280.000,00, sendo que R\$ 16.056,76 quitado com recursos próprios, R\$ 33.943,24 com recursos do FGTS e R\$ 230.000, financiado com a ré, a ser pago em 420 prestações. Afirma que em junho de 2016 deixou de pagar as prestações por dificuldades financeiras e que recebeu intimação do 1º Oficial do Registro de Imóveis para pagar os valores em atraso. Tentou negociar com a CEF o pagamento dos atrasados com recursos do FGTS, sem obter sucesso e foi informado pela instituição financeira acerca da ocorrência da consolidação da propriedade e iminência de leilão.

A petição inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência, extrato de FGTS e cópia do contrato de financiamento.

A decisão ID 1297211 concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emendasse a petição inicial, juntando cópia da matrícula atualizada, da intimação realizada pelo cartório de registros de imóveis e documento ID 1278428. Determinou também que o autor comprovasse a necessidade dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Através dos documentos IDs 1311879, 1311952, 1315184 e 1315180, o autor apresentou emenda a petição inicial.

A decisão ID 1315196 deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender o leilão do imóvel e determinou o depósito do valor de R\$ 7.035,82, sob pena de revogação da liminar. Os documentos IDs 1325936 e 1325963 demonstram o depósito do valor de R\$ 7.035,82.

Através de petição e documentos apresentados no dia 31/05/2017, o autor requereu os benefícios da gratuidade de Justiça.

A ré apresentou contestação e documentos (IDS 1601831, 1601835, 1601878, 1601894, 1601898 e 1601901). Suscita, em preliminar, a carência da ação. No mérito, sustenta que o autor pagou apenas 34 parcelas do contrato de financiamento e que houve o vencimento antecipado da dívida. Sustenta que os recursos da conta vinculada ao FGTS não podem ser utilizados para pagamento de prestações atrasadas e que o contrato do autor foi extinto pela consolidação da propriedade. Defende a legalidade do procedimento da Lei 9.514/97 e afirma que após a consolidação da propriedade, somente é permitido ao devedor quitar integralmente a dívida. Alega que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica para contratos de financiamento habitacional

Pelos documentos IDs 1601913, 1601927, 1601921 e 1601918, a ré apresentou o valor atualizado da dívida e requereu a designação de audiência de conciliação.

Houve réplica (documento ID 1796350).

Em 22/09/2017 foi realizada audiência de conciliação e não houve acordo entre as partes.

O autor protocolou a petição e documentos IDs 2814221, 2814320, 2814304 e 2814294 impugnando o valor da dívida apresentado pela ré.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Considerando que, em consulta ao sistema CNIS, nesta data, verifiquei que o autor não está trabalhando, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito da causa e com o mesmo será analisada.

Assiste razão ao autor ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Tal fato, todavia, não assegura a pretendida inversão dos ônus da prova, uma vez que o autor não trouxe aos autos prova de ter agido a Caixa ao arrempio da lei.

A leitura dos autos dá conta que em 07 de maio de 2013 o autor entabulou contrato de financiamento para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações e o consequente vencimento antecipado do débito, com a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa.

Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula décima sétima do instrumento contratual (pág. 1do documento ID 1278531), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (Cláusula Décima Nona, págs. 1/2 do documento ID 1278535).

A instituição financeira irá promover então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida, tendo sido apurado o dia 13/05/2017 para o leilão daquele. Todavia, a concessão da antecipação de tutela suspendeu o leilão que se realizaria.

Saliento que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

A jurisprudência nacional tem pacificamente reconhecido a legalidade de tal sistemática, conforme precedentes que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CEF. LEI 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional p STF. 2 - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não há, nos autos, evidências de que a CEF não tenha tomado as devidas providências do art. 26, da Lei n. 9.514/97. 3 - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4 - Somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento, nos termos do art. 50 da Lei n. 10.931/2004. 5 - Não há óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o STF, é constitucional (ADIn n. 1178/DF), reafirmado pelo STJ no REsp n. 1067237/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC, julgado 24/06/2009). 6 - Para a utilização do agravo inominado previsto no CPC, art. 557, § 1º, é excessivo o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 7 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (TRF3, AI - 538022, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFLIENAIÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial d que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence m ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. III - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. IV - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. A Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não proíbe o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial VII - Agravo legal improvido. (AI - 547402, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Nesse passo, artigo 26, parágrafos 1º e 7º da Lei 9.514/97, dispõe acerca do procedimento em caso de ausência de pagamento das prestações avençadas, in verbis:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. § 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel que em outubro de 2016 a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, sendo conclusão inexorável que houve a observância do trâmite legal para a purga da mora, conforme indicado na averbação 08 (documento ID 1311952 – pág 6). A intimação para purgação da mora sob pena de consolidação da propriedade foi realizada efetivada pelo Registro de Imóveis, conforme constante do documento ID 1311952.

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, conforme artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97. Nesse sentido:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL -LEI 9.514 /97 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. Não deve ser conhecido o agravo retido interposto pelos apelantes, eis que não requereram expressamente sua apreciação por este Tribunal em suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. T procedimento é regulado pela Lei nº9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 3. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei nº. 9.514/97 consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 4. Desse modo, não há qualquer irregularidade na forma utilizada para a satisfação do direito da instituição financeir em dispor do bem móvel, sendo possível, assim, promover os atos expropriatórios nos termos do artigo 27 da lei nº. 9.514/97, observadas as formalidades do artigo 26 do mesmo diploma legal. 5. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as notificações dos devedor fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução (fls. 108/111 a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 6. Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação improvi (AC 00162552720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto à possibilidade de purga da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, de fato, há entendimento consolidado pela Terceira Turma STJ no sentido da possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, mediante aplicação subsidiária do Decreto-Lei 70/1966. Tal entendimento restou consignado no precedente q ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controversia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do be objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.
5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Non mencionado julgado, o Ministro Relator entendeu que o procedimento de execução extrajudicial desenvolve-se em duas fases: consolidação da propriedade e alienação de bens a terceiros por leilão. Assim, consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário daria início a uma nova fase do procedimento de execução do contrato.

Neste esteio, o Relator sustentou ser possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, fundando-se na possibilidade de aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, ao procedimento estabelecido na Lei 9.514/97, ante o disposto pelo artigo 39, II dessa lei.

Non entanto, referido dispositivo foi alterado pela Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, assim estabelecendo em sua nova redação:

Art. 39. As operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465 2017), grifei.

Apesar da alteração legislativa acima mencionada, entendo que, no caso dos autos, considerando que o contrato foi firmado com a instituição financeira quando estava em vigor a redação anterior do artigo 39 da Lei 9.514/97, que não previa a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70 apenas para procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, há a possibilidade da purgação da mora nos termos decididos pel STJ até a assinatura do auto de arrematação.

Com relação à possibilidade de utilização do FGTS para quitação de parcelas em atraso de contrato de financiamento imobiliário, a CEF sustenta que a Lei 8.036/90 prevê de forma taxativa as hipóteses de levantamento e que não haveria como utilizar os recursos da conta fundiária para pagamento das prestações em atraso.

Non entanto, o STJ tem entendimento pacificado no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação, conforme precedentes abaixo:

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma.

- Precedentes da Corte.

- Recurso especial conhecido, porém improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP 335.918-RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado em 20/10/2005, DJ 21/11/2005)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006).

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitaciona ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento (RE 562.640/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJe 03/09/2008)

Há também entendimento no mesmo sentido no TRF da 3ª Região :

FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. SFH. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

1. É permitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de prestações atrasadas de financiamento para aquisição de moradia própria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que atendidas as condições impostas pelo art. 20, V, da Lei nº 8.036/90.
 2. Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prevê a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas após a publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.
 3. Apelação parcialmente provida.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0005504-93.2008.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 10/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 291)

Contudo, devem ser demonstrados diretamente à CEF a implementação dos requisitos exigidos para o saque nos termos da Lei 8.036/1990: a) três anos de vinculação ao FGTS; b) ser o imóvel destinado à moradia do mutuário e c) não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição e nem mutuário do SFH em outro financiamento. Assim, presentes tais requisitos, seria possível que o autor utilizasse seu FGTS para quitar as parcelas que estavam em atraso antes da consolidação.

Saliente que a instituição financeira em momento algum infirma o cumprimento das exigências da Lei 8.036/1990 pelo autor, para levantamento do saldo da conta de FGTS, limitando-se a arguir a impossibilidade do levantamento para quitação das prestações em atraso, após a consolidação da propriedade.

Dessa forma, entendo possível a purgação da mora com os recursos existentes na conta fundiária do autor. No mesmo sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE RESOLÚVEL. ART. 26 DA LEI Nº 9.514/97. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL EXPROPRIATÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PURGA DA MORA. INCLUSIVE DESPESAS COM A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. utilização do fgts. possibilidade. . O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 dispõe que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, extinguindo-se a obrigação contratual. A consolidação equivale a uma operação de transferência jurídica patrimonial, já que o credor deixa de ter a propriedade meramente resolúvel, incorporando-a em seu sentido pleno; . No caso em concreto, a parte autora tinha plena ciência da existência de gravame decorrente de um mútuo com garantia fiduciária contratado com o agente financeiro que, em caso de inadimplemento, essa garantia seria exercida através dos meios legais. A prova dos autos demonstra que o procedimento de execução extrajudicial adotado pela CEF observou todas as exigências legais, necessárias à consolidação da propriedade e à consequente extinção do contrato; . Não há qualquer nulidade a ser declarada no procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade; agente financeiro providenciou a notificação pessoal do devedor para a purgação da mora através do Registro de Títulos e Documentos, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97; . A notificação pessoal do mutuário pode ser substituída por notificação por edital, caso não encontrado o devedor no endereço do imóvel. Não é admissível que a CEF diligencie ad eternum à residência do mutuário para tentar notificá-lo pessoalmente, tendo sido correto, no caso em apreço, o prosseguimento do processo pela notificação por edital. . Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico com um todo, em especial da Constituição Federal. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestação em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedente: STJ, REsp 335.918/RS. (AC 50002403020164047004 PR 5000240-30.2016.404.7004, TRF 4ª Região, Terceira Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 25/04/2017).

Ressalto, ainda, que para que o valor oferecido pelo autor esteja apto a purgar a mora nos termos preconizados pelo artigo 26, §1º da Lei 9.514/1997, deve abranger todos os valores em atraso, incluindo as despesas da CEF com a consolidação da propriedade e procedimento de execução extrajudicial.

O autor, pretendendo purgar a mora com o valor existente em sua conta vinculada ao FGTS (R\$ 22.964,18), depositou em 15/05/2017 o valor de R\$ 7.035,82 (Documento ID 132963). Informou, ainda, na petição inicial que arcará com todas as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

Verifico da petição e documentos IDs 2814294, 2814304 e 2814320 que o autor também depositou os valores de R\$ 2.220,00 em 06/06/2017, R\$ 2.215,00 em 06/07/2017, R\$ 15.021,00 em 03/08/2017 e R\$ 2.220,00 em 06/09/2017.

Na petição e planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal (documentos IDs 1601918, 1601921 e 1601927), a instituição financeira informa que o débito posicionado para 05/06/2017 era de R\$ 36.015,34 além de R\$ 6.796,59 de despesas com a consolidação da propriedade. Informou a CEF, ainda, que as prestações vencidas a serem depositadas em Juízo a partir de junho de 2017 deveriam se dar no valor de R\$ 2.208,30. A soma de todos os encargos alcança R\$ 51.645,13, posição setembro 2017.

Tomando-se de forma simples os depósitos feitos pela parte autora, temos:

- valor existente na conta do FGTS - R\$ 22.964,18
- valor depositado em 15/05/2017 de R\$ 7.035,82
- parcelas mensais de R\$ 2.220,00, em 06/06/2017, R\$ 2.220,00 em 06/07/2017, R\$ 2.220,00, em 03/08/2017, e R\$ 2.220,00 em 06/09/2017
- valor de R\$ 12.801,00 (R\$ 15.021,00 depositado em 03/08/2017 menos o valor da prestação do respectivo mês R\$ 2.220,00)

Total: R\$ 51.681,00

Cotejando-se o montante apontado pela CEF como devido com o montante depositado infere-se que a quantia depositada pelo autor ultrapassa, em cerca de R\$35,00.

Assim, possível a purgação da mora nos termos pleiteados na petição inicial, com a anulação do registro de consolidação de propriedade em nome da instituição financeira. No entanto, até que seja efetivada a reativação do contrato pela instituição financeira, o autor deverá continuar efetuando o depósito das prestações mensais do financiamento nos autos, nos termos constantes da petição apresentada pela CEF no documento ID 16019

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para autorizar a apropriação dos depósitos fundiários em nome do autor para o pagamento das quantias em atraso referentes ao contrato de financiamento entabulado, declarando purgada a mora e regularizando o contrato de mútuo, com a decorrente anulação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira.

Diante do princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, oficie-se o Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André para cancelamento da averbação nº 8 da matrícula 98.933.

Tendo em vista que a forma de atualização dos depósitos judiciais é diversa da prevista no contrato entabulado entre o autor e a instituição financeira, autorizo a CEF a efetuar o levantamento dos valores existentes nos autos, bem como a levantar o valor existente na conta fundiária do autor independentemente do trânsito em julgado.

P. I.C.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-39.2017.4.03.6126
AUTOR: ANA LUISA LUVISOTTO AMERICANO

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo os documentos Id 2244916 e Id 2935606 como emenda à inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controversia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON GERALDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VAGNER MARCELO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAGNER BARBOSA FONTOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas, intimem-se as Partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO VELOSO FALCAO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002570-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PERMATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do IRPJ e CSLL, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 08 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002686-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ACTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VAMBERTO BUENO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente novamente os documentos constantes dos Ids nº 3223155, nº 3223156, nº 3223157 e nº 3223158 de forma legível e ampliada, eis que mesmo utilizando-se todos os recursos eletrônicos disponíveis não foi possível verificar o teor da maioria daqueles documentos.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-08.2017.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo consulta ao extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-42.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS ANGELO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a apresentação do laudo pericial.
Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEODIR OTAVIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: EMPORIO FIGUEIRAS CASA DE CARNES LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE NORBERTO DE TOLEDO - SP23708, FERNANDO MANZATO OLIVA - SP114851
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELIO DE ASSIS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-67.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMILSON SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DURVAL MONFREDINI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas, intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY - SP220017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO DONIZETI ALVES CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-29.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA ZILDA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIO MIZEL DA SILVA - SP366664,
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal (artigo 3º, §3º da Lei 10.259/2001) e o valor atribuído à causa, esclareça a parte autora a propositura da ação neste Juízo, no prazo de 15 (quinze dias), apresentando planilha de cálculo.
Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-59.2017.4.03.6126
AUTOR: EXPEDITO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1048, I do CPC combinado com o art. 71 da Lei nº 10741/2003, ante a cópia do documento constante do Id nº 1818781.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 13 de novembro de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001030-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CAMARGO MARIANO DE BRITO - SP335382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002629-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BERNARDO PAIVA
REPRESENTANTE: VIVIAN ELIZABETE MENEZES DA SILVA PAIVA

IMPETRADO: CRUZ AZUL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Bernardo Paiva em face de Cruz Azul de São Paulo – Colégio da Polícia Militar – Unidade de Santo André com o objetivo de que seja concedida a ordem para determinar a sua matrícula no primeiro ano de ensino fundamental no ano letivo de 2018.

Alega que conta com 5 anos de idade e que estuda no Colégio da Polícia Militar desde os 4 anos.

Aduz que, ao final do estágio probatório da educação infantil, dirigiu-se à referida instituição para proceder à matrícula no nível seguinte, mas foi impedido de realizá-la ao argumento de que, em razão das alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.034/96 e da Resolução 2034/06, o ingresso da criança no ensino fundamental é feito somente aos seis anos.

Inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Estadual do Foro de São Bernardo do Campo, este declinou da competência para Justiça Federal de Santo André, sob o fundamento de se tratar de mandado de segurança impetrado contra colégio de natureza privada.

Entretanto, não merecem subsistir os argumentos lançados pelo d. Juízo, senão vejamos:

Com efeito, a fixação da competência da Justiça Federal é estabelecida pelo art. 109 da Constituição Federal, o qual dispõe que:

“Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo.

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

Por outro lado, a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394/96, em seus arts. 16 e 17 determina que:

“Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.”

Dada a dicção dos textos legais acima, têm-se que a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada, ainda que no exercício de função federal delegada.

O art. 17 da Lei 9.394/96 é claro ao determinar que as instituições de ensino fundamental particulares fazem parte do sistema estadual, não se enquadrando seus dirigentes em funções delegadas da União.

De acordo com esse entendimento, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"Conflito de competência. Mandado de segurança. Renovação de matrícula. Ensino médio.

1. Tratando-se de mandado de segurança, a competência é definida, normalmente, em função da autoridade coatora.

2. No presente caso, a autoridade coatora é o diretor de instituição de ensino privada, que condicionou a renovação de matrícula da estudante ao pagamento das mensalidades atrasadas relativas ao ano letivo anterior. Não se trata de simples cobrança de mensalidades atrasadas, configurando o ato coator, na presente hipótese, negativa de acesso ao ensino. Cuida-se de atuação delegada do Poder Público, a quem compete oferecer ensino público ou autorizar o funcionamento de estabelecimentos particulares. Inaplicável, portanto, o teor da Súmula nº 34/STJ.

3. Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, art. 17, III, as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada estão compreendidas no Sistema de Ensino dos Estados e do Distrito Federal e não no Sistema Federal de Ensino. Conclui-se que a autoridade coatora, ao negar a renovação de matrícula referente a ensino médio, agiu no exercício de função delegada pelo poder público estadual, sendo o Juízo de Direito do Estado o competente para apreciar o mandado de segurança.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos/SP." (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Segunda Seção, Conflito de Competência nº 21663/SP, Processo nº 1998/0004931-2, Data da decisão 28/06/2000, Fonte DJ data 04/09/2000, página 117 Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito)

Sendo assim, deixo de acolher os argumentos lançados às fls. pelo D. Juízo da 5ª Vara Estadual de São Bernardo do Campo/SP.

Remetam-se os autos àquela Vara, para que, em não concordando com essas finais ponderações, considere suscitado o conflito de competência, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002302-51.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GERMANO BORBA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO - SP154973, PAULA RIBEIRO DE CAMARGO - SP209668
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000920-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FOGAGNOLO COBRA - SP264801, PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EMERSON DEMORAES RUFINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DAMARIS ARAUJO DE MENESES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002611-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LEANDRINI BLINDAGEM LTDA, LEANDRINI AUTO PECAS LTDA, LEANDRINI AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001667-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TANIA APARECIDA MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482, CARLOS RICARDO CUNHA MOURA - SP239420
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-25.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELI PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência da juntada das informações. Após, tomemos os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001240-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PRIMOTECNICA MECANICA E ELETRICIDADE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001940-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PLACIDO ALESANDRO RICARDO PULETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002187-30.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JIRIVALDO LEANDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **JIRIVALDO LEANDRO**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA APS DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido aos 05/12/2016 (NB 42/180.749.563-6).

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado para a empresa THEODOROS DARIS E CIA LTDA sob condições especiais no período de 01/12/1977 a 05/03/1997.

Pretende o reconhecimento de direito à aposentadoria por tempo de contribuição com pagamento dos valores devidos e não pagos, corrigidos e com aplicação de multa, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, pretende a condenação da impetrada no pagamento de honorários advocatícios.

O impetrante instruiu a inicial com cópia do procedimento administrativo.

A liminar foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o período de 01/12/1977 a 05/03/1997 não foi enquadrado como especial porque no PPP não consta o responsável técnico pelos registros ambientais.

Intimado, o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, manifestou seu interesse em integrar a lide, na forma do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Porém, deixou de apresentar resposta.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

Sem prejuízo, cumpre esclarecer que há pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso, desde a DER.

A via estrita do *mandamus* não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acioado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.

Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido, **nada obstante ressalvada a possibilidade de cobrança dos valores pretéritos em ação autônoma.**

Ultrapassada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente novo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de onze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 30% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de onze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de onze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relatoria: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, nuntidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Dispensada a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/12/1977 a 05/03/1997. Passo a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho junto à empregadora THEODOROS DARIS E CIA LTDA, o segurado juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Profissiográfico, onde consta que o impetrante trabalhou na produção na função de “serviços gerais”, exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 86 dB (A), mediante a técnica de “NR 15”.

Em sede administrativa, o período não foi enquadrado como especial porque no PPP não consta o responsável técnico pelos registros ambientais.

Cabe salientar que no PPP não há informação quanto ao(s) responsável(eis) técnico(s) pelos registros ambientais da empresa no período anterior a 1999. Ademais, não há informação quanto ao modo pelo qual se deu a exposição.

Vale frisar que a legislação previdenciária vigente não admite que informações técnicas sejam prestadas por representante da empresa. Tais registros ambientais devem sempre estar embasados em laudo técnico. Desta forma, é inadmissível a declaração da empresa juntada às fls. 36 do procedimento administrativo para fins de constatação da exposição do trabalhador a fatores de risco à sua saúde ou integridade física.

Além disso, é relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Vale ainda ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Desta forma, não reconhecido o período de trabalho compreendido entre 01/12/1977 a 05/03/1997 como em atividade especial, portanto, não há nenhuma alteração na contagem de tempo especial realizada no procedimento administrativo, de 27 anos, 6 meses e 3 dias.

Por estes fundamentos, reconhecida a inadequação da via eleita para a dedução de valores em atraso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001443-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS PEREIRA em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ (SP) ao cumprir decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Aduz, em síntese, que a Câmara de Julgamento reconheceu, em última instância recursal, o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria.

Alega que, desde 11.04.2016, a APS de Santo André (SP) tem notícia do conteúdo do julgamento e o benefício segue parado sem notícia de implantação até o momento do ajuizamento deste *writ*.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O impetrante noticiou o recolhimento das custas judiciais.

Houve concessão parcial da liminar, determinando-se à autoridade impetrada a conclusão da implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações. Contudo, informou a implantação do benefício, com DIB e DIP em 08/07/2015 e RMI de R\$ 5.032,24.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada somente implantou o benefício previdenciário requerido na esfera administrativa por força da liminar, apesar de haver decisão reconhecendo tal direito, mesmo depois de decorridos mais de quatro meses de sua notificação para tal (11.04.2016), conquanto o §6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na conclusão e implantação do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a segurança ser concedida.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, já se esgotou.

Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a sua não implementação acarreta danos ao impetrante.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido, confirmando a liminar concedida, reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante quanto à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.554.332-2). Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001804-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDIA GOMES DE SOUZA DISTRIBUIDORA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDI ANASTACIO FELIX - SP397350
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CLÁUDIA GOMES DE SOUZA DISTRIBUIDORA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, autoridade apontada como coatora nos presentes autos, objetivando lhe seja assegurado reingresso no SIMPLES, e por consequência a emissão da certidão negativa de débitos.

Argumenta que é empresa que atua no ramo de distribuição de cosmético, artigos de perfumaria, produtos de higiene pessoal e proteção pessoal, artigos de papel para higiene pessoal dentre outros, fornecendo-os principalmente para órgãos da Administração Pública.

Em razão disto necessita manter estrita regularidade fiscal, a fim de que possa participar das concorrências públicas.

Para manter a regularidade fiscal da empresa, alega ter aderido a parcelamento dos tributos regidos pelo SIMPLES, no ano de 2012.

A partir de 2015, a Impetrante passou a reparcelar anualmente a dívida, amparada pelo artigo 21, § 18, da Lei Complementar nº 123/2006.

Narra na petição inicial, os passos que percorreu para anualmente reparcelar o débito, aduzindo falhas no sistema do SIMPLES que a induziram a erro, ao formalizar requerimento de desistência do parcelamento no ano de 2017.

Argumenta que apenas optou pela desistência do parcelamento em curso, como o fez em todos os anos anteriormente, para o fim de reincluir novos débitos ao parcelamento. Pede, portanto, a nulidade da desistência do parcelamento, bem como de seus efeitos.

Requerer liminar, ante a urgência do caso, a fim de que fosse decretada a nulidade da desistência formalizada em agosto de 2017.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações nas quais aduziu que não procedem as alegações da Impetrante. Argumenta que no sítio eletrônico da RFB além do manual de parcelamento é disponibilizada uma lista de perguntas e respostas nos quais se encontram instruções e orientações ao contribuinte, fazendo expressa menção ao item 4.13 e 4.15 onde constam informações de impossibilidade de se efetuar mais de um pedido de parcelamento de débitos do SIMPLES por ano, bem como exemplos práticos. Em razão disto, diante do princípio da estrita legalidade a que deve observar-se os servidores públicos, sustenta a inexistência de ato ilegal praticado.

Liminar deferida para determinar o restabelecimento do parcelamento.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009 e noticiou o atendimento da liminar. No mais, pugnou pela denegação da segurança ante a existência de norma que não permite um segundo reparcelamento no mesmo ano-calendário.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão a ausência do interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito, mantendo os argumentos já espostos por ocasião da concessão da liminar.

Como efeito, em que pese as argumentações trazidas pela autoridade fiscal, é certo que as regras que regulamentam e os sistemas operacionais da Receita devem ser simples e de fácil compreensão.

Não é o que se verifica.

O erro e equívoco da Impetrante tem consequências deveras drásticas para continuidade da atividade econômica da micro empresa, que ao que parece age de boa fé, na medida em que pretende a partir de então, retomar o parcelamento e honrar com o pagamento dos débitos em atraso, visto que a inadimplência constitui causa de exclusão.

Dessarte, deve ser aplicada no presente caso, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, presumindo-se a boa-fé do contribuinte que intenta continuar a honrar com o pagamento dos tributos da forma possível, isto é, de forma parcelada.

Saliente-se, no entanto, que não há como acolher a pretensão de reinclusão no parcelamento do qual desistiu a Impetrante, levada a equívoco, nem tampouco a formalização de reparcelamento de outros débitos no mesmo ano fiscal, visto que isto implicaria em dar situação privilegiada à Impetrante, em detrimento de tantos outros contribuintes que mesmo em situação econômica difícil continuaram a honrar com os pagamentos ante a previsão legal. A Lei Complementar nº 123/03 delegou à norma infralegal a regulamentação de como se daria a inclusão de novos débitos. Foi o que fez a resolução SCSN nº 94/2011, no artigo 130-C, alínea "d", que transcrevo:

Art. 130-C. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos do Simples Nacional, incluídos os relativos ao SIMEI: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

I - solicitado até 31 de outubro de 2014, fazer a consolidação da dívida considerando-se todos os débitos até a data definida pela RFB;

II - solicitado entre 1º de novembro de 2014 e 31 de dezembro de 2015:

II - solicitado entre 1º de novembro de 2014 e 31 de dezembro de 2016:

II - solicitado de 1º de novembro de 2014 a 31 de dezembro de 2017:

II - solicitado entre 1º de novembro de 2014 e 31 de dezembro de 2018:

a) fazer a consolidação na data do pedido;

b) disponibilizar a primeira parcela para emissão e pagamento;

c) não aplicar o disposto no § 1º do art. 53;

d) permitir 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, devendo o contribuinte desistir previamente de eventual parcelamento em vigor.

Parágrafo único. O limite de que trata a alínea "d" do inciso II do caput fica alterado para 2 (dois) durante o período previsto para a opção pelo parcelamento de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 2016.

A respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARCELAMENTO DE DÉBITOS PELO SIMPLES NACIONAL. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR 123/06. RESOLUÇÃO CGSN Nº 116/2014. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. - Nos termos do §15 do art. 21 da Lei Complementar 123/2006, "compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressaltado o disposto no § 19 deste artigo". - Ainda, o §18 do referido artigo determina ser permitido o reparcelamento de débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. - Discute-se, no caso em tela, o direito de reparcelamento à impetrante. Conforme relata a ora agravante, a impetrante esteve sujeita ao Simples Nacional no período de 01.01.2011 a 31.12.2014 e efetuou o parcelamento de seus débitos em 02.10.2014, recolhendo as parcelas até 07.01.2015, ocasião em que encerrou o parcelamento até então vigente para poder incluir novos débitos, sendo formalizada nesta data novo parcelamento. - O normativo que disciplinou o Simples Nacional foi a Resolução CGSN 94/2011. - Em seu artigo 53 previu a hipótese de reparcelamento. - Segundo tal dispositivo legal seriam permitidos até dois reparcelamentos de determinados débitos. - Por reparcelamento há de se entender a desistência ou exclusão de um parcelamento em curso e a posterior inclusão daqueles débitos excluídos em novo programa. - A Resolução CGSN nº 116 de 24 de outubro de 2014, por sua vez, fez incluir o artigo 130-C na Resolução 94. - Por este artigo apenas uma desistência e um novo parcelamento (o que corresponde ao reparcelamento) será possível por ano calendário para os parcelamentos solicitados entre 1º de novembro de 2014 e 31 de dezembro de 2015. - No caso dos autos, a solicitação de parcelamento se deu em 07.01.2015, tendo sido rescindido em 24.05.2015. - In casu, o parcelamento original havia sido solicitado ainda em 02.10.2012. Considera-se o benefício concedido em 07.01.2015 como o único a ser aplicado para os fins do artigo 130-C sendo possível uma desistência e um novo parcelamento. - Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00026175320154036121, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo procedente o pedido, para determinar o restabelecimento do parcelamento, inobstante pedido de desistência formalizado pela Impetrante pelo sistema eletrônico, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Intimem-se. Oficie-se, inclusive a pessoa jurídica interessada..

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ ANTONIO FERNANDES em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ (SP) ao cumprir decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Aduz, em síntese, que a Câmara de Julgamento reconheceu, em última instância recursal, o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria.

Alega que, desde 10.2016, a APS de Santo André (SP) tem notícia do conteúdo do julgamento e o benefício segue parado sem notícia de implantação até o momento do ajuizamento deste writ.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em decisão, a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados na certidão do setor de distribuição, foi afastada, em razão da distinção dos pedidos.

Houve concessão parcial da liminar, determinando-se à autoridade impetrada a conclusão da implantação da aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada informou a finalização da análise do recurso referente ao requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.011.613-1, mediante implantação da referida aposentadoria em favor da impetrante, com DIB em 27/05/2014 e DIP em 27/05/2017.

O INSS, através da Procuradoria Geral Federal, manifestou seu interesse em ingressar no feito (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), bem como informando a implantação do benefício acima referido, em favor do impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Partes legítimas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naque previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada somente implantou o benefício previdenciário requerido na esfera administrativa por força da liminar, apesar de haver decisão reconhecendo tal direito, mesmo depois de decorridos mais de dez meses de sua notificação para tal (10.2016), conquanto o §6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração c processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na conclusão e implantação do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a segurança ser concedida.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, já se esgotou.

Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a sua não implementação acarreta danos ao impetrante.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido, confirmando a liminar concedida, reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante quanto à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.011.613-1. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001606-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ARIANE SILVA EVANGELISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ARIANE SILVA EVANGELISTA**, nos autos qualificada, em face do **CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ E OUTRO(S)**, pretendendo obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente em seu favor o benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/619.393-978-8).

Informa que é aeronauta (aeromoça/comissária de bordo) empregada da LATAM e que descobriu que estava gestante em 24/05/2017.

Alega que, devido à regulamentação específica, toda aeronauta, desde o momento da ciência da gravidez, deve ser imediatamente afastada de suas atividades de voo devido às peculiaridades da profissão e à perda da Certificação de Capacidade Física (CCF), nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho e Regulamentação da Aviação Civil expedida pela ANAC.

Aduz, ainda, que o benefício foi indeferido pela autoridade impetrada por não ter constatado a incapacidade laborativa.

Pretende o deferimento do auxílio doença requerido com o consequente pagamento desde o 16º dia de afastamento.

Acostou documentos à inicial.

A liminar foi concedida no sentido de determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença à impetrante, desde que presente os demais requisitos, além da incapacidade ora reconhecida nesta decisão.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o cumprimento da decisão que deferiu a liminar.

Intimado, o INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09), e informou que a matéria e disciplinada pela Resolução nº 588/PRES/INSS, de 31 de maio de 2017.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, tendo em vista que após a formação do contraditório nada foi acrescentado à lide, as razões de decidir já foram apresentadas na decisão que analisou a liminar.

Neste tocante, trata-se de situação peculiar de aeronautas (comissária de bordo) que a partir da constatação da gravidez fica impossibilitada de exercer suas atividades habituais.

A atividade de aeronautas detém características peculiaridades, estando regulamentada por atos normativos específicos que tratam da aviação civil. Traz a Impetrante o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC nº 67 que trata no item 67.76 dos requisitos ginecológicos e obstétricos:

“(d) A gravidez, durante o seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspecionada só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica.”

Trata-se, portanto, de norma cogente de agência reguladora que cuida da atividade de aeronautas que deve ser observada não apenas pelos operadores da aviação, mas também os demais organismos estatais. A legislação específica institui hipótese de incapacidade, durante o período da gravidez, para o exercício da atividade de aeronautas.

Tenho que com isto, encontram-se preenchidos os requisitos legais que tratam da matéria do auxílio-doença, senão vejamos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Com efeito, o auxílio-doença constitui benefício por incapacidade concedido ao trabalhador que se encontra total e temporariamente incapacitado para as atividades habituais.

Para análise deste benefício não se perquire quanto à possibilidade da segurada ter condições de exercer outras atividades dentro da empresa, trata-se de análise que deve levar em consideração as atividades habituais desenvolvidas pela segurada.

Poder-se-ia perquirir sobre a possibilidade de a Impetrante ser alocada em outra atividade, entretanto, considerando as normas trabalhistas, tendo sido a Impetrante contratada e habilitada para o exercício da atividade de comissária de bordo, não poderia a mesma ser obrigada a laborar exercendo outra atividade, regra aplicável à empresa que poderia ser responsabilizada pelo desvio de função.

Assim, em que pese a gravidez não poder ser enquadrada como doença, entretanto, considerando as peculiaridades da atividade desenvolvida, com a sujeição habitual das comissárias à pressurização da cabine e os riscos decorrentes de eventual despressurização ocasionada por turbulências, fato corriqueiro no exercício da referida atividade e a vista de normativo próprio que regulamenta a atividade de forma cogente, tenho que deve ser acolhido o pedido da Impetrante.

Posto isto, reputo devidamente demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, apto a amparar o presente *writ*, tendo em vista a prova inequívoca juntada aos autos e o fato de que o auxílio-doença somente foi implantando em seu favor após a impetração desta demanda.

Diante do todo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, a fim de determinar ao INSS conceda o benefício de auxílio-doença a ARIANE SILVA EVANGELISTA a partir do 16º dia de afastamento, desde que presente os demais requisitos, além da incapacidade ora reconhecida nesta decisão.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).

Sentença sujeita à remessa necessária.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, tendo em vista a implantação do benefício em sede de cumprimento de liminar, **ressaltando-se, apenas, que a DIP deve corresponder ao 16º dia de afastamento.**

P.I. e O, com cópia desta.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001439-95.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LIUDSON FONTES POSSARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor da petição do impetrante (evento ID 3200398), noticiando que obteve a “satisfação do direito pleiteado na exordial” (implantação da aposentadoria), **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001867-77.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COMERCIAL ANTONIO CARVALHO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar, impetrado por **COMERCIAL ANTONIO CARVALHO LTDA-EPP**, nos autos qualificada, contra ato ilegal em vias de ser praticado por Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço (“ICMS”) da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”).

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos. Juntou documentos.

Deferida a liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal. Sustentou a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art do Decreto-Lei nº 1.598/77.

A UNIÃO FEDERAL requereu o ingresso no feito e manifestou-se, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/15 pugnano pelo sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 574.706/PR, ante a oposição de embargos de declaração. Como prejudicial de mérito, na eventualidade de ser determinada a repetição do indébito, sustentou a necessidade de observância do prazo prescricional quinquenal. No mérito, pugna pela denegação da segurança, mantendo-se o entendimento cristalizado nas súmulas 68 e 94, do STJ, no bojo do REsp 1.144.469/PR, que, para efeito de recurso repetitivo, firmou a tese de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo quanto ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, determinando que ICMS não integre o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razão impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão com o sobrestamento de *writ*.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DA-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcaço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. C. relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/95 corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LIVIA FERNANDES DE ARRUDA PADRAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AQUILES FANTINATI - SP380782

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, BANCO DO BRASIL SA, GERENTE DO BANCO DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por **LIVIA FERNANDES ARRUSA PADRÃO** contra ato qualificado de abusivo praticado em tese pelo **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e GERENTE DO BANCO DO BRASIL**, por meio do qual objetiva seja determinado às autoridades coatoras que suspendam a cobrança de parcelas referentes ao FIES, contrato n.º 005.716.837, até a conclusão da residência médica, bem como proíba a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Argumenta que firmou, em 26/02/2014, contrato de financiamento estudantil n.º 005.716.837 com o Banco do Brasil.

Em novembro de 2015, a impetrante concluiu o curso de medicina, iniciando a residência médica na Faculdade de Medicina do ABC.

Aduz que, considerando que o montante a ser despendido para o pagamento das mensalidades do FIES é alto e o valor percebido, durante o período de residência é muito baixo; requereu a concessão da suspensão das prestações até a conclusão da residência.

Alega, ainda, que o art. 6º - B, § 3º da Lei 10.260/2001 prevê a possibilidade de suspensão do pagamento das parcelas do FIES durante o período de residência médica.

Juntou documentos.

Reconhecida a incompetência deste Juízo, os autos foram encaminhados a uma das Varas Federais do Distrito Federal.

Instaurado conflito negativo de competência, foi conhecido para declarar este Juízo competente para processar e julgar o feito.

O Presidente do FNDE, em suas informações, alegou a sua ilegitimidade.

Não obstante, informou que, após consulta à DIGES, identificou que o requerimento da estudante foi concedido pelo Ministério da Saúde, sendo que já oficiou ao banco, solicitando a suspensão das parcelas.

Aduz, ainda, que o processo “encontra-se aguardando procedimento de ordem do Agente Financeiro”, cabendo a este a operacionalização do sistema de extensão de carência.

Intimada a impetrante a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, peticionou noticiando que foi emitida uma notificação em seu nome, apontando sua inadimplência perante o Banco do Brasil em razão do não pagamento da parcela do FIES.

Reiterou o pedido para determinar a suspensão da cobrança do contrato n.º 005.716.837 e a proibição da inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

Decido.

Diante das informações do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE dando conta que, de fato, já houve o deferimento da concessão da suspensão das parcelas referentes ao contrato do FIES da impetrante e que já oficiou ao Banco do Brasil para que operacionalizasse a extensão do período de carência, forçoso reconhecer o direito da aluna não ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito em razão do não pagamento das aduzidas parcelas.

A questão referente ao direito da aluna em estender a carência do contrato de FIES já foi devidamente analisada pelo Ministério da Educação que, tendo verificado a presença dos requisitos, deferiu o pleito, concedendo a suspensão.

Assim, estando suspenso o contrato do FIES, não pode a instituição financeira pretender o pagamento das parcelas, bem como incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, trazendo inúmeros empecilhos à impetrante.

Desta feita, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que o Banco do Brasil proceda à suspensão da cobrança das parcelas referentes ao Financiamento Estudantil – FIES, contrato n.º 005.716.837, nos termos do ofício 28/2017 DEGES/SGTES/MS – Processo SEI 23034.026809/20017-26, bem como que se abstenha de proceder à inclusão do nome da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito.

Requisitem-se as informações ao impetrado Banco do Brasil.

Após, encaminhem-se ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE PEREIRA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ PEREIRA CARDOSO em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ ao não andamento ao recurso interposto em face do indeferimento do benefício requerido.

Aduz, em síntese, que, em 09/11/2015, protocolou o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o n.º 42/174.963.152-8.

A impetrada houve por bem indeferir o benefício, sob a alegação de que não foi comprovado o tempo de contribuição exigida até a data da DER.

Inconformado, o impetrante protocolizou, tempestivamente, o recurso ordinário n.º 44232.778492/2016-60 em 04/08/2016.

Alega que, apesar do decurso do tempo, o recurso sequer foi encaminhado à instância superior, constando apenas a data do recebimento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Postergada a análise da liminar após a vinda das informações, a impetrada deixou decorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, importa ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não encaminhou o recurso do impetrante à instância superior, mesmo depois de mais de 1 ano da sua interposição (04.08.2016)

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente no encaminhamento de um recurso interposto na esfera administrativa.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento no curso dos pedidos, certo é que o prazo de 30 dias já se esgotou a muito tempo.

Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a falta de andamento ao recurso interposto acarreta danos ao (à) impetrante.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento do recurso n.º 44232.778492/2016-60 à Junta de Recursos do Conselho de Recurso da Previdência Social.

Fixo o prazo máximo de **10 (dez) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI TYRE S.P.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001953-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DIOLINDA CARRASCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

DESPACHO

- I - Recebo a petição da impetrante como aditamento à petição inicial para corrigir o polo passivo da ação, devendo ser excluído Procurador da Fazenda Nacional do polo passivo.
- II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.
- Após, tomem conclusos.
- P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001910-14.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RONALDO CICERO MEZA FARINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RONALDO CICERO MEZA FARINA em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao recurso interposto em face do indeferimento do benefício requerido.

Aduz, em síntese, que em 04/04/2016 requereu o benefício de aposentadoria especial, protocolado sob o n.º 46/176.692.665-4, o qual foi indeferido, por não acolher os períodos de atividade especial em sua totalidade. Inconformado, o impetrante protocolizou em 15/02/2017 recurso administrativo.

Alega que, apesar do decurso do tempo, o recurso sequer foi encaminhado à instância superior, constando apenas a data do recebimento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Postergada a análise de liminar após a vinda das informações, a impetrada deixou decorrer, *in albis*, o prazo para manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, importa ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não encaminhou o recurso do impetrante à instância superior, mesmo depois de mais de 8 meses da sua interposição (15.02.2017).

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Ademais, o § 1º do art. 305 do Decreto 3.048/99 prevê o prazo de 30 dias para interposição do recurso e para o oferecimento das contrarrazões.

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente no encaminhamento de um recurso interposto na esfera administrativa.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento no curso dos pedidos, certo é que o prazo de 30 dias já se esgotou a muito tempo.

Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a falta do andamento ao recurso interposto acarreta danos ao (à) impetrante.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento do recurso administrativo interposto à instância superior.

Fixo o prazo máximo de **10 (dez) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002468-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IFX MODAS LTDA - EPP, DOUGLAS KALMON FRIDMAN, DAVIS KELTON FRIDMAN

DESPACHO

Preliminarmente, considerando os endereços indicados na peça inicial, esclareça a exequente propositura da presente ação neste Juízo. Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-60.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: UCM PRODUÇÕES & COMERCIAL LTDA - EPP, IRINEU LODI

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (evento 1692671).

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002139-71.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIAPRO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, MARIA INES AMOROSO, ROGERIO AMOROSO

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de extinção retro, requirite-se a devolução do mandado retro expedido, independentemente de cumprimento. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000182-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS EDUARDO DEZENA

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição da Caixa Econômica Federal (evento 1773005), **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Fimdo.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDITE APARECIDA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

administrativa. Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende a autora a imediata implantação da pensão por morte, cujo deferimento se deu na esfera

Aduz ter sido companheira de PEDRO DOS SANTOS, falecido em 08/12/2014, tendo como fruto dessa união quatro filhos, todos maiores.

Ressalta que foi concedida pensão por morte à filha MARTA, menor à época do óbito, que perdurou até os 21 anos. Após, a autora formulou requerimento administrativo a fim de obter o benefício para si, negado inicialmente.

Contudo, após a interposição do recurso, houve decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento concedendo a pensão por morte em favor da autora, dela não cabendo mais recurso.

Inobstante, passado mais de um ano da referida decisão, a pensão não foi implantada até o momento.

Requer, ao final, o pagamento de indenização por danos morais.

Instada a comprovar a residência informada na inicial, sobreveio o documento ID 3010839.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada.

A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: **a)** do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; **b)** do pedido, quando requerido após esse prazo e **c)** da decisão judicial, no caso de morte presumida.

A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando:

“I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido”.

A dição legal deixa claro, ainda, que *“a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”* (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos.

A autora alega ter sido deferida em seu favor a pensão por morte em decorrência do óbito de PEDRO DOS SANTOS, contudo, o benefício não foi até o momento implantado.

Nesse aspecto, colho do voto do relator (ID 2670158) que os documentos carreados pela autora no processo administrativo foram suficientes para reconhecimento da relação de dependência havida, comportando reforma da decisão para garantir o direito ao benefício. De seu turno, interpôs a Autarquia recurso especial, julgado improvido (ID 2670162).

O acórdão administrativo foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos, restando assentado que a autora faz jus à pensão por morte, ressaltado o fato de se tratar de decisão de última instância na esfera administrativa (ID 2670176).

Assim, presentes os requisitos do artigo 311, IV do CPC.

Pelo exposto, **defiro** a tutela de evidência para que o réu, a partir da ciência desta decisão, implante em favor da autora EDITE APARECIDA DE MORAES a pensão por morte.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 06 de novembro de 2017.

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4803

PROCEDIMENTO COMUM

0000576-89.2001.403.6126 (2001.61.26.000576-3) - RICHARD ALVES DE OLIVEIRA X ALECIO ALVES DE OLIVEIRA X CHARLES ALVES DE OLIVEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 298: Proceda a secretaria ao desentranhamento dos alvarás originais de fls. 299 e 302, vencidos, cancelando-os e arquivando-os em pasta própria. Expeçam-se outros, devendo seu patrono retirá-los no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determine o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Cumpridos, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000863-08.2008.403.6126 (2008.61.26.000863-1) - WALDEMAR DA SILVEIRA CUNHA X MARIA DO ROSARIO CUNHA X ELIANA DO ROSARIO CUNHA ROMAO X GABRIEL DONADELLI X ALINE DONADELLI(PR065787 - LUANA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MARIA DO ROSARIO CUNHA X MARIA DE SOUZA X MARIA DE SOUZA X ELIZARIO GUEDES DOS SANTOS X ELIZARIO GUEDES DOS SANTOS X JOSE BADO X NADIR APARECIDA BETELLI BADO X NADIR APARECIDA BETELLI BADO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP015902 - RINALDO STOFFA E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA E SP006149SA - STOFFA, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP E SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o valor pertencente ao autor José Badó foi depositado às fls. 230, consoante manifestação de fls. 260/261 e decisão de fls. 276. Desta forma, reconsidero a decisão de fl. 518, determinando a expedição de alvarás de levantamento do valor depositado às fls. 230 (principal e honorários). Int.

0006066-09.2012.403.6126 - ODETE FERNANDES DE FREITAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ODETE FERNANDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o pagamento da verba principal, englobados os 30% relativos aos honorários contratados, foi noticiada em 24/01/2017, o numerário levantado pelo patrono (fls. 114) só poderia corresponder aos honorários sucumbenciais, única verba com pagamento comprovado. Inobstante, acolho os embargos de declaração para fazer constar que os honorários contratuais, também cedidos, não foram levantados até o momento, sendo devidos à Cessionária, conforme contrato carreado aos autos. Isto posto, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados a fls. 199, devendo o patrono da Cessionária retirá-los no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determine o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Cumpridos, venham conclusos para extinção da execução.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-85.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, na qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42), pelo fato do INSS não ter reconhecido a especialidade e convertido em tempo comum os períodos 03.12.1982 a 09.12.1983, 07.02.1985 a 31.05.1989 e 03.01.1991 a 07.02.1996. Sucessivamente, postula que seja reafirmada a DER para qualquer outra data em que o autor preencha os requisitos necessários para aposentação.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária (anexo 857150).

Citado, o INSS apresentou contestação (anexo 1274146), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica (anexo 1536240).

Na deliberação (anexo 1716773), determinou-se a juntada de cópia do processo administrativo (NB 42/174.963.349-0), sendo cumprido o ato pelo autor, conforme anexos 2488518, 2488672, 2488683, 2488692. Após, o réu manifestou-se (anexo 2656846).

Fundamento e decisão.

Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo a análise do mérito da ação.

Da aposentadoria especial:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB:.) e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º, até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º, a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º, a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, em relação aos períodos de **07.02.1985 a 31.05.1989 e 03.01.1991 a 07.02.1996**, segundo dados dos PPPs (páginas 26/28 e 30/31 do anexo 2488683), o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

No entanto, em relação aos períodos de **03.12.1982 a 09.12.1983**, no qual o demandante exerceu o cargo de ajudante de tomeiro, consoante anotação em CTPS (página 14 do anexo 2488672), inprocede o pedido para reconhecimento de insalubridade como pleiteado, na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo.

Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Assim, à míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido: (APELREEX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.).

Da averbação de tempo urbano:

A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e os vínculos empregatícios alegados, porquanto goza de presunção ‘juris tantum’ de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar os referidos períodos controversos. Nesse sentido: (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível – 341593 Processo: 200183000194492 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 22/06/2006 Documento: TRF500120805 – Des. Fed. Paulo Gadelha - DJ - Data:21/08/2006 - Página:622 - Nº:160).

No caso em exame, em relação ao contrato de trabalho com a empresa Component Indústria e Comércio Ltda., nas cópias das CTPS apresentadas no processo (página 15 e 23 do anexo 2488672), o autor ingressou em 08.02.1996 e saiu em 19.04.2006. Na análise administrativa, o INSS computou o vínculo apenas até 31.12.2003 (página 06 do anexo 2488692), eis que não há registros de contribuição no CNIS após o mês de dezembro/2003 (página 25 do anexo 2488683).

Contudo, além dos inúmeros assentamentos nas CTPS, quanto ao recolhimento da contribuição sindical referentes aos anos de 2001 a 2006 (página 24 do anexo 2488672), alteração salarial entre os anos de 2000 a 2005 (páginas 24/25 do anexo 2488672) e anotações de férias quanto aos períodos 1999/2000, 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005 (página 26 do anexo 2488672), há extrato do FGTS que informa que o demandante foi admitido pelo empregador em 08.02.1996 e desligado em 19.04.2006, constando depósitos regulares até março/2006 (páginas 19/21 do anexo 2488683).

Logo, deve ser computado até **19.04.2006**, o vínculo trabalhista com a empresa Component Indústria e Comércio Ltda.

Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

Assim, considerando o tempo comum averbado e os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença, quando convertidos em comum e adicionados aos demais períodos comuns, o autor reuniu o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo:

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para:

- 1.) Computar o dia **19.04.2006** como data de saída do vínculo trabalhista com a empresa Component Indústria e Comércio Ltda;
- 2.) Reconhecer a especialidade dos períodos de **07.02.1985 a 31.05.1989 e 03.01.1991 a 07.02.1996**, convertendo-os em tempo comum para, afinal, somar aos demais períodos comuns.

Com base nesta contagem de tempo de serviço, procede à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 174.963.349-0), desde a data do requerimento administrativo (12.08.2015). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Por fim, entendo presentes os requisitos e **DEFIRO a antecipação da tutela**, em sentença, para que o INSS proceda à implantação do benefício, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2017.

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A requerente opôs embargos de declaração por vislumbrar omissão na r. sentença, ao não manifestar-se acerca do recurso repetitivo REsp 1.330.737/SP, que resultou na tese nº 634, do STJ: "**O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS**". Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. **Decido.** As alegações demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção, **mormente quando a sentença está fundamentada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.**

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, **nego provimento**, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. **P.R.I.**

Santo André, 10 de novembro de 2017.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002379-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CILEMARES SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

CILEMARES SOARES DE OLIVEIRA, já qualificado na petição inicial e perante a 1.ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, impetra mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata remessa do processo administrativo do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade NB: 41/169.8840.585-2 à Junta de Recursos para processamento e julgamento do recurso administrativo. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatória de competência (ID2431408). Após, a redistribuição da ação a este Juízo Federal, a liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID3096501). Nas informações, a autoridade impetrada noticiou o encaminhamento ao setor de análise (ID3199306). A Procuradoria do INSS requer o ingresso ao feito e o reconhecimento da decadência da ação (ID3191156).

Decido. Admito o ingresso da Procuradoria do INSS nos presentes autos. Anote-se.

O prazo decadencial para impetrar mandado de segurança renova-se mês a mês, enquanto perdurar a situação de omissão da Administração.

Assim, não verifico a ocorrência de decadência do direito pleiteado, uma vez que, como se depreende dos documentos colacionados pelo Impetrante e das informações apresentadas pela autoridade coatora, que o pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário sequer foi processado pela Impetrada.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a ausência de informações concretas evidenciam que benefício encontra-se sem regular andamento.

O "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que dê imediato prosseguimento ao Processo Administrativo NB: 41/169.840.585-20, encaminhando-o à Junta de Recursos competente para processamento do recurso interposto pelo segurado, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em conclusivo, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, bem como, dê-se ciência ao Procurador do INSS.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2017.

DECISÃO

MARCO ANTONIO GUTIERREZ, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação revisional previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de cessar os descontos em seu benefício decorrentes da revisão administrativa e, no mérito, pugna pela obter a concessão da aposentadoria especial (NB46) requerida no processo administrativo n. 143.129.784-14, em 04.08.2010. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Semprejuízo e em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002144-93.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO SERGIO LEITE VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva que a autoridade coatora cumpra a decisão prolatada pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Alega que o referido órgão recursal conheceu o recurso interposto pelo impetrante, dando-lhe provimento parcial, reconhecendo o direito de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral com a reafirmação da DER (anexo 2791339). Conforme documentação (anexo 2791379), o processo administrativo foi recebido pela agência do INSS, em 21/07/2017, porém até a propositura do feito, não havia sido cumprida a referida decisão.

A apreciação do pedido liminar foi diferida, sendo que a autoridade coatora, apesar de regulamente notificada, manteve-se inerte.

Fundamento e decido.

As alegações apresentadas pelo impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a ausência de informações evidenciam que benefício encontra-se sem regular andamento.

O "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário. Além do mais, a demora excessiva e injustificável no cumprimento do ato pela Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o dever de eficiência do administrador, que lhe impõe a obrigação de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora o cumprimento integral da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Oficie-se comunicando desta decisão. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002741-62.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: FATIMA ALZIRA MIRIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 200561260036455, para início da execução, intime-se o exequente para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Exequente intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002722-56.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CLAUDIO PORCINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00015045420124036126, para início da execução, intime-se o exequente para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Exequente intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002697-43.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: IVO CARMELLO PASTOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº00005070320144036126, para início da execução, intime-se o exequente para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Exequente intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-93.2017.4.03.6126
AUTOR: DOUGLAS COSTA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3421002, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-24.2017.4.03.6126
AUTOR: EDUARDO FERNANDES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MA KOGA - SP230873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3402222, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-16.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO CARLOS VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERRARI - SP347771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 3402045, encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001899-82.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA DE SA SOUSA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado MARIA FRANCISCA DE SA SOUSA SANTOS em face de IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, para que seja reconhecido seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.673.131.2). Argumenta, em síntese, que, como não foram computados os períodos que recebeu benefício de auxílio-doença (27.02.1996 a 28.03.1996, 01.04.1997 a 20.09.1999, 04.07.2002 a 15.04.2004 e 19/04/2004 a 14/03/2006) na contagem de tempo de contribuição, não totalizou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição instituída pela Lei 13.183/2015.

Intimado o Impetrante para esclarecer seu interesse de agir, diante da implantação do benefício comunicada, o mesmo requer a desistência da ação, ID 3409295.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Impetrante, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de novembro de 2017.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-32.2017.4.03.6126
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALDO SIMIONATO FILHO - SP254724, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Embargante por vislumbra na sentença proferida que julgou procedente a ação alegando que o julgado é obscuro quanto a condenação da Autarquia no pagamento dos atrasados contados a partir da data do requerimento administrativo.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, não verifico a ocorrência da obscuridade apontada, uma vez que a sentença foi expressa em conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002295-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APARECIDO SALVADOR DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APARECIDO SALVADOR DE CAMARGO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata remessa do processo administrativo do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/175.402.224-0 à Junta de Recursos para processamento e julgamento do recurso administrativo interposto sob n. 44232.795329/2016-61. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID2946919). Nas informações, autoridade impetrada noticia a realização de análise administrativa com parecer contrário à pretensão do segurado (ID30447717). A procuradoria do INSS se manifestou pela denegação da segurança (ID 3156932). Em virtude das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, foi concedida a liminar pretendida (ID3158510). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Defiro o ingresso do INSS nos presentes autos, conforme requerido no ID 3156932. Anote-se. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, bem como, em comprovar o cumprimento da decisão liminar proferida por este Juízo fica evidente que o processamento do requerimento de concessão de benefício em sede administrativa manejado pelo segurado está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do recurso administrativo interposto, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e determinar a imediata remessa do processo administrativo do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/175.402.224-0 à Junta de Recursos para processamento e julgamento do recurso administrativo interposto sob n. 44232.795329/2016-61, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta sentença.

Extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-76.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO LUIZ FERRO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SERGIO LUIZ FERRO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** alegando ter direito às pensões pela morte da mãe Ercília Rosa Ferro que ocorreu em 26/06/2011 e do pai Olímpio Ferro que ocorreu em 01/06/2015.

Relata o autor que a mãe era beneficiária de aposentadoria por idade e que o pai era beneficiário de aposentadoria por invalidez e que sendo eles beneficiários da Previdência Social, o autor faz jus aos benefícios de pensão por morte dos mesmos, uma vez que se tornou inválido permanentemente em 1984, padecendo de cegueira.

Com o falecimento dos pais e tendo sua dependência econômica presumida, por ser filho inválido, tornou-se detentor legítimo do direito de pensão por morte de ambos. O requerimento do autor, no entanto, foi indeferido pela autarquia previdenciária, por entender que a invalidez do autor ocorreu após os vinte e um anos de idade. Com a inicial, juntou documentos.

Intimado a esclarecer seu interesse de agir, por ser beneficiário de aposentadoria por invalidez, conforme ID 829835, o autor alegou que não obstante receber aposentadoria, tal fato não obsta o pagamento de pensão por morte, vez que a qualidade de dependente é absoluta, tratando-se de filho inválido.

Citado, o réu contestou requerendo a improcedência da ação, alegando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial pela ausência de dependência econômica que, maior de 21 anos, já recebe benefício previdenciário e ostenta renda mensal.

Após réplica e nova manifestação do INSS, foi realizada audiência para depoimento pessoal do autor – ID 2836895. O autor apresentou Memoriais – ID 3035403 e o réu manteve-se inerte.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

No presente caso, o autor perdeu a visão após um acidente automobilístico ocorrido em 1984, aos 23 anos de idade e, em razão de tais lesões, foi-lhe concedida aposentadoria por invalidez.

Ao tempo do óbito de seus genitores, que eram beneficiários de aposentadoria por idade (mãe) e por invalidez (pai), o autor já era maior, já havia constituído família e já era beneficiário de aposentadoria por invalidez, conforme ID 829835, com valor mensal ativo de R\$ 3.679,16 (Três mil, seiscentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos).

Com isso, faz-se valer o princípio da seletividade previsto no artigo 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal, segundo o qual os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessite.

O direito à pensão por morte, no caso do filho inválido, depende da comprovação dessa condição e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor por ocasião do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade. (Ap 00242558020174039999, Desembargador Federal Nelson Porfirio, TRF3 - Décima turma, e-djf3 judicial 1 data:20/10/2017 ..fonte_republicacao:.)

Assim, a dependência econômica do filho maior inválido é relativa, ficando afastada se restar comprovado que o filho recebe renda própria (STJ – AgInt no AREsp 1064422/SP, T2 – Segunda Turma – Rel. Ministro Mauro Campbell Marques – DJ 17/08/2017 – Dje 23/08/2017).

No caso em exame, os documentos carreados aos autos não comprovam a relevância da renda auferida pelos seus genitores para sustento dos gastos mensais de sua família, bem como não restou evidenciada a assistência de seus pais para quitação das contas e amparo nos gastos diários do lar do autor.

Ressalto, por oportuno, que sequer foram coligidos os comprovantes de compras para casa ou de pagamento das despesas do lar efetuados pela mãe ou pelo pai que levassem a inferir a sua participação nos gastos da residência.

Na prova oral, o autor declarou em audiência que após o acidente casou-se 1986 e, desde então, reside em endereço diverso de seus falecidos pais. Esclarece, ainda, que a esposa trabalha e ele (o autor), é beneficiário de aposentadoria por invalidez. Confirma, também, que reside há mais de trinta anos no mesmo endereço, o qual é diverso do endereço dos pais (rua do Bosque, n 325 – Vl. Bastos, em Santo André - ID2836890).

Registro, por oportuno, que nos atestados de óbito carreados aos presentes autos, consta a informação de que os genitores do autor residiam na Avenida Sen. Vergueiro, 2693, apto 112 – São Bernardo do Campo.

Assim, no conjunto probatório carreado nos presentes autos, depreende-se que quando do falecimento de seus pais, o autor não dependia economicamente dos mesmos e sequer residia no mesmo município que seus genitores.

Desta forma, entendo que o autor não obteve êxito em comprovar que a eventual renda auferida por seus finados pais era imprescindível para a manutenção do domicílio, mesmo que não fosse exclusiva, a ponto de impedi-lo de suportar as despesas essenciais à sobrevivência digna após a extinção da ajuda financeira.

Portanto, não merece guarida o pedido para concessão de pensão por morte quando formulado por filho maior e inválido quando constatada ausência de dependência econômica.

Isto porque, embora inválido quando do óbito de seus pais, o autor há muito não dependia deles para se manter pois percebia, bem antes do falecimento de seus genitores, a aposentadoria por invalidez. Ausente, pois, a dependência econômica em relação aos segurados falecidos.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-48.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MIGUEL ANGELO GAGLIOTTI
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária, na qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42), pelo fato do INSS não ter reconhecido a especialidade e convertido em tempo comum os períodos 23.12.1993 a 20.05.1994 e 01.06.2012 a 21.03.2016. Além disso, não averbou o intervalo de atividade urbana entre 22.03.2016 a 29.05.2015.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária (anexo 1793759).

Citado, o INSS apresentou contestação (anexo 2311035), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica (anexo 2618858).

Fundamento e decido.

Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo a análise do mérito da ação.

Da aposentadoria especial:

A aposentadoria especial ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (gráfi).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, em relação ao período de **23.12.1993 a 20.05.1994**, segundo dados do PPP (páginas 07/09 do anexo 1792672), o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Em relação ao período laborado na empresa TRW Automotive Ltda., observa-se pelo PPP (páginas 11/14 do anexo 1792672), no intervalo de **01.06.2012 a 21.03.2016**, o demandante exerceu suas atividades profissionais exposto a vários agentes químicos, a saber: etilbenzeno, xileno, tolueno, benzeno entre outros relacionados no formulário patronal. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a fatores de risco químico, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa, sendo por tal razão considerado como período especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Anexo do Decreto n° 53.831/1964 (TRF-3ª Classe: Apelação Cível – 2004639/SP Processo: 0029259-06.2014.4.03.9999 Órgão Julgador: Décima Turma Data da decisão: 10/10/2017 – Des. Fed. Nelson Porfírio – DJF3 Judicial 20/10/2017).

Da averbação de tempo urbano:

A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e os vínculos empregatícios alegados, porquanto goza de presunção ‘juris tantum’ de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar os referidos períodos controversos. Nesse sentido: (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível – 341593 Processo: 200183000194492 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 22/06/2006 Documento: TRF500120805 – Des. Fed. Paulo Gadelha - DJ - Data:21/08/2006 - Página:622 - Nº:160).

No caso em exame, não se trata de irregularidades em assentamentos na carteira de trabalho, o tempo questionado pelo demandante compreendido entre **22.03.2016 a 29.05.2016** refere-se ao intervalo que percebeu aviso prévio indenizado, conforme se observa nas Anotações Gerais página 47 da CTPS número 71210 série 00022-SP (página 20 do anexo 1792637). Dessa forma, nos termos do § 1º, do art. 487, da CLT e art. 16, da Instrução Normativa SRT n.º 15/2010 (MTE), tal período deve ser computado na contagem de tempo de serviço. Nesse sentido: (TRF-3ª Classe: Apelação Cível – 2248946/SP Processo: 0019425-71.2017.4.03.9999 Órgão Julgador: Oitava Turma Data da decisão: 21/08/2017 – Des. Fed. Tania Marangoni – DJF3 Judicial 04/09/2017).

Da concessão da

aposentadoria por tempo de contribuição:

Assim considerando o tempo comum averbado e os períodos especiais que foram reconhecidos administrativamente pelo INSS (páginas 01/02 do anexo 1792688) e nesta sentença, quando somados e convertidos em comum e adicionados aos demais períodos comuns, o autor reuniu o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo:

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para:

1.) Averbar o tempo de serviço urbano entre **22.03.2016 a 29.05.2016**;

2.) Reconhecer a especialidade dos períodos de **23.12.1993 a 20.05.1994 e 01.06.2012 a 21.03.2016**, somando-os ao intervalo enquadrado como insalubre na esfera administrativa e convertendo-os em tempo comum para, afinal, acrescentá-los aos demais períodos comuns.

Com base nesta contagem de tempo de serviço, procede à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 181.183.334-6), desde a data do requerimento administrativo (26.08.2016). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Por fim, entendo presentes os requisitos e **DEFIRO a antecipação da tutela**, em sentença, para que o INSS proceda à implantação do benefício, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2017.

DECISÃO

JOSÉ ADALGIZIO DA SILVA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise do pedido administrativo de revisão do processo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/179.891.122-9. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Recebo a manifestação (ID3432598) como aditamento da petição inicial.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002385-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO SEBASTIAO RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO SEBASTIAO RODRIGUES DE MELO, já qualificado nos autos, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.906.403-5 (DER 23.04.2015), conforme apurado pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Previdência Social, em 11.08.2017 (página 46 do anexo 3007364). Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID3095378). Nas informações, a autoridade impetrada noticia o encaminhamento ao setor de análise (ID3199304).

Decido. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram presença do necessário "fumus boni juris", posto que a ausência de informações concretas evidenciam que benefício encontra-se sem regular andamento.

O "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que dê imediato prosseguimento ao Processo Administrativo NB.: 42/173.906.403-5, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, bem como, dê-se ciência ao Procurador do INSS.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Santo André, 13 de novembro de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004581-03.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JORIO MESQUITA JUNIOR(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP374557 - THAIS GUERRA LEANDRO E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC) X PIETER ALEXANDER DA GRACA(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA)

Em razão do trânsito em julgado, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento em face de PIETER ALEXANDER DA GRACA para execução da pena imposta. Lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que o Réu PIETER ALEXANDER DA GRACA foi sentenciado e condenado, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias. Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao E.TRF/SP para julgamento do recurso de Apelação interposto pelo réu JÓRIO MESQUITA JUNIOR. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003679-26.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CAROLINA CRUZ RODRIGUEZ COELHO
REPRESENTANTE: JOSEFA CRISTINA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP157780,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP157780
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

DESPACHO

1-Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2 -Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MATTIOLI - SP185466, LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965, PAULO DE VASCONCELOS LIMA - SP289030
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

VISTOS EM DECISÃO DE EMBARGOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por METALFRIO SOLUTIONS S/A em face da decisão que deferiu o pedido liminar alegando omissão do julgado.

Em apertada síntese, aduziu a embargante que a decisão padece de omissão, na medida em que não foram apreciados os seguintes pedidos: a) determinação de que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos que dificultem seus procedimentos de importação; b) não seja a embargante obrigada a requerer a retificação das declarações de importação cujo direito à restituição e compensação for reconhecido com o trânsito em julgado desta ação.

Ottosim, sustentou contradição no que tange à parte da decisão que limitou a apreciação dos pedidos constantes da exordial à filial, inscrita na CNPJ sob o nº 04.821.041/0003-61, alegando que por se tratar da mesma autoridade impetrada para filial e matriz, o pedido foi deferido apenas para a filial.

Devidamente intimada, a parte contrária anexou contramínuta – id 3133804.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.

No mérito, acolho-os, parcialmente.

Da omissão acerca da exclusão das despesas de capatazia quanto ao PIS e COFINS importação e IPI.

Com razão a embargante. Da simples leitura do item “a” da inicial quanto aos pedidos deduzidos liminarmente, infere-se que pretendia a impetrante, ora embargante, a exclusão das despesas de capatazia não só em relação ao imposto de importação, mas igualmente sobre o PIS e COFINS-importação e o IPI. **Portanto, merecem acolhimentos os presentes embargos, neste ponto.**

Da omissão em relação à extensão da liminar.

Sem razão a embargante.

O pedido tal como formulado no item “b” da petição inicial e transcrito nos presentes embargos, possui natureza genérica, não havendo falar em omissão da decisão desafiada, na medida em que da simples leitura da decisão embargada, depreende-se sua clareza e higidez, restando os argumentos da embargante circunscritos à cognição defeituosa acerca do tema, qual seja, a não inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro.

Nos termos da decisão guerreada, com escora na jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a chamada taxa de capatazia não deve ser incluída no conceito de valor aduaneiro.

A relevância da decisão é de monta, na medida em que o valor aduaneiro das mercadorias importadas compõe não só a base de cálculo do imposto de importação, mas igualmente é parte integrante dos demais tributos incidentes sobre as operações de importação.

Nesta quadra, assenta-se a dificuldade de compreensão da embargante, ora impetrante.

A não incidência de taxa de capatazia no valor aduaneiro, nos termos da decisão combatida, por óbvio, permite que a impetrante efetue a operação de importação recolhendo os tributos devidos, calculando o valor a ser recolhido sem a inclusão da taxa de capatazia no valor aduaneiro das mercadorias importadas, a fim de tornar a base de cálculos dos tributos incidentes sobre a importação isenta da inserção da indigitada taxa.

Por certo, o que se discute nestes autos é a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculos dos impostos envolvidos na operação de importação e descritos na peça inicial, razão pela qual somente os atos fiscalizatórios afetos ao tema em questão é que não devem causar embaraços à impetrante no que tange à nacionalização de eventuais produtos importados.

Assim, todos os atos descritos pela impetrante/embargante na letra “b” do seu pedido inicial podem ser praticados pela autoridade fiscalizadora, ressalvando-se aqueles que implicarem em prejuízo à impetrante decorrente de exclusão das despesas de capatazia na base de cálculo dos impostos de importação, PIS/COFINS-importação e o IPI.

As questões atinentes a eventual retificação de declaração de importação não encontram abrigo nesta fase processual, à míngua, por óbvio, de transito em julgado de decisão que declare o direito de restituir ou compensar tributos vertidos indevidamente, eis que em sede liminar não há espaço para a discussão pretendida.

Na mesma quadra, a limitação da decisão liminar embargada em reconhecer o direito apenas à impetrante filial registrada no CNPJ nº 04.824.041/0003-61 não merece maiores digressões, estando as razões da limitação delineadas com clareza solar na decisão objeto destes embargos, a qual lançando mão da fundamentação *per relationem*, adoto como razão de decidir:

"Inicialmente, a apreciação dos pedidos vindicados na petição inicial está adstrita à empresa filial registrada no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o nº 04.821.041/0003-61.

Da simples análise da petição inicial, com escora nos documentos que a instruíram, especificamente os contratos os sociais (id 2111687, pág. 1/31), depreende-se que as impetrantes giram sob a denominação de "sociedade anônima", adotando assim a nomenclatura atribuída pela lei de regência.

A matriz de uma empresa não tem legitimidade para discutir matéria atinente a tributos de suas filiais e estas, por lógica inversa, as filiais não podem discutir questões tributárias daquelas.

Considerando a autonomia financeira de ambas as empresas, tendo em vista que os fatos geradores das contribuições se operam de forma individualizada para cada estabelecimento – que, por seu turno, promovem o recolhimento individualmente –, não há falar em legitimação da filial (premissa maior) para a defesa dos interesses de sua matriz, inexistindo litisconsórcio ativo no caso em concreto (premissa menor), ainda que facultativo, como pretende a impetrante pelo teor da inicial.

Nesse sentido (grifei):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FILIAL. FATO GERADOR INDIVIDUALIZADO. ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ.

Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar; isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos" (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004).

No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato." (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, Quarta Seção, DJ p.14 de 02/02/2007).

A matriz não é legítimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos." (AMS 0001405-66.2001.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.212 de 20/06/2008). 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 45179520144013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 11/11/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. EMPRESA FILIAL. ENTE AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. AGRAVO PROVIDO.

1. Em sede de mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

2. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para defender em seus interesses de forma isolada.

3. Disso decorre que a empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais.

4. Logo, adequado o alojamento das partes no pólo ativo (filial estabelecida em Paulínia) e no pólo passivo (Delegado da Receita Federal em Campinas). Assim, cada filial deve mesmo formular seu pedido perante a autoridade supostamente coatora competente.

5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 142 SP 0000142-91.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 25/09/2014, SEXTA TURMA).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E NOTURNO, FOLGAS NÃO GOZADAS, SALÁRIO-FAMÍLIA E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO.

I - A matriz não tem legitimidade para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado. Precedente.

II - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à inexigibilidade de contribuição previdenciária (cota patronal e a devida pelos empregados) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional.

III - Ausente interesse processual em relação à pretensão de afastamento de incidência de contribuição sobre o salário-família, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 70 da Lei 8.213/91, referida verba não integra o salário de contribuição.

IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado e folgas não gozadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

V - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ.

VI - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicionais de periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

VIII - Sentença reduzida de ofício. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. (TRF-3 - AMS: 4814 SP 0004814-88.2013.4.03.6108, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA)".

Com efeito, ainda que se admita a formação de litisconsórcio na hipótese de comunhão dos sujeitos em relação a um mesmo direito ou dever (CPC/2015, art. 113, inciso I), a instituição do litisconsórcio nestes casos estaria afeta às situações em que os litisconsortes são, conjuntamente, sujeitos ativos ou passivos de uma mesma relação jurídica de direito material, o que não se vê nestes autos, na medida em que os fatos geradores das contribuições operam de forma individualizada, sendo o recolhimento do tributo efetuado sob a mesma sistemática, portanto, não há comunhão de deveres e direitos nesta ação mandamental.

Portanto, à míngua amparo na lei processual em vigor, passo a examinar o pedido de liminar tão somente em face da filial impetrante"

Ademais, o ponto fulcral da limitação é o fato gerador e o recolhimento de forma individual dos tributos, em nada aproveitando o fato de se tratar da mesma autoridade impetrada, como sustenta a impetrante.

Em face do exposto, **conheço destes embargos, porquanto tempestivos e no mérito dou-lhes parcial provimento, acolhendo o item "a" do pedido destes embargos para que o item 40 da decisão proferida e registrada sob o id nº 2883644 passe ter a seguinte redação, rejeitando os itens "b" e "c" do pedido inicial dos presentes embargos:**

"item 40. 40. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para tão somente determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante METALFRIO SOLUTIONS S/A (CNPJ 04.041.0003-61, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado, sendo, portanto, permitido à impetrante, o recolhimento do imposto de importação, PIS/COFINS-importação e o IPI sem a inclusão da "taxa de capatazia" em sua base de cálculo."

Santos, 09 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

Expediente Nº 6901

PROCEDIMENTO COMUM

0209192-19.1993.403.6104 (93.0209192-9) - ADELMAR DE ALMEIDA X DIONIZIO DE BRITO X EDISON GOMES DA COSTA X ENAURA MARIA DA CONCEICAO NUNES DO NASCIMENTO X WALDOMIRO ALVES CANANEIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0003321-79.1999.403.6104 (1999.61.04.003321-9) - CLELIA CEJAS GOMES VALDAMINI X MARIA TERESA PEREIRA RODRIGUES X GRACIELA PEREIRA RODRIGUES X GIOVANA PEREIRA RODRIGUES X GIULIANO PEREIRA RODRIGUES X ROGER GAY RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES X CALIMERIA VIEIRA GOMES X LAURA DE SOUZA PALMIERI X MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS X ALDO MONTEIRO X MARINILZA MONTEIRO ALVES PEREIRA X ALFREDO MONTEIRO JUNIOR X MARIA JOSE SEQUEIRA X JOSE FRANCISCO MESQUITA NETO X ANA MARIA MESQUITA NICOLETTI X ADILSON COLA X REGINA APARECIDA ORNELAS GUENAGA X NILDA COSTA COLOMBO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0009140-60.2000.403.6104 (2000.61.04.009140-6) - ADA ROSENDO DOS SANTOS X ABSALAO MONTEIRO DE LIMA X ALBERTO TRINDADE DE ALMEIDA X BENEDITO CABRAL X CARLOS RIBEIRO DE LEMOS FERREIRA X FRANCISCO LOPES DA SILVA X JULIO DE JESUS MIRANDA X AMADEU DAVI X IRACEMA DAVI DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DAVI X LOURIVAL DAVI X MARIA DILEUSA DAVI MACHADO X MARIA DO SOCORRO DE JESUS X MARIA EUFRASIA DAVI X MARINO DOMINGOS X MARCO ANTONIO GOMES X MAURO AUGUSTO GOMES X MARIA DO CARMO GOMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0003789-04.2003.403.6104 (2003.61.04.003789-9) - KATIA APARECIDA APEM X CLAUDIO APEM(SP088439 - YVETTE APARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0006723-95.2004.403.6104 (2004.61.04.006723-9) - SONIA MARIA RUSSI SCHIAVETTI(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0009728-86.2008.403.6104 (2008.61.04.009728-6) - PEDRO MARTINS FERREIRA X SANTOS MAZZOLINE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0009102-96.2010.403.6104 - AMELIA SERGIA SILVA(SP050980 - ROSITA ALVES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0001743-61.2011.403.6104 - LUIZ FERNANDO GODINHO NATAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0005709-61.2013.403.6104 - GINESIO FERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0001462-66.2015.403.6104 - SENATOR INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000275-72.2005.403.6104 (2005.61.04.000275-4) - MARIA JOSE DE CARVALHO MAIA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DE CARVALHO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0005134-34.2005.403.6104 (2005.61.04.005134-0) - TATIANA RICHMOND RODRIGUES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA RICHMOND RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0000840-02.2006.403.6104 (2006.61.04.000840-2) - RAMIRO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0000855-63.2009.403.6104 (2009.61.04.000855-5) - GUSTAVO FRANCISCO BARBOSA(SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0001058-54.2011.403.6104 - WANDERLEI BARRETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0007374-49.2012.403.6104 - ODAISA MARIA GONCALVES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL X ODAISA MARIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-43.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: EDINHO PARK ESTACIONAMENTO LTDA - EPP, EDINALDO LEONIDAS DE SA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

1) Em face da certidão do executante de mandados id. 2713714, transfiram-se os valores bloqueados via sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

Juntada a guia, informe a CEF em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como o nº da OAB, RG e CPF.

Após, expeça-se.

2) No mais, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação ao restante do valor devido.

3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4) Intimem-se.

Santos, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-43.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: EDINHO PARK ESTACIONAMENTO LTDA - EPP, EDINALDO LEONIDAS DE SA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

1) Em face da certidão do executante de mandados id. 2713714, transfiram-se os valores bloqueados via sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

Juntada a guia, informe a CEF em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como o nº da OAB, RG e CPF.

Após, expeça-se.

2) No mais, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação ao restante do valor devido.

3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4) Intimem-se.

Santos, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5001895-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DOS SANTOS, TEREZA SILVA DOS SANTOS - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: ELISE SILVA - SP157401
Advogado do(a) AUTOR: ELISE SILVA - SP157401
RÉU: JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

2) Defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC.

3) O valor da causa, nos termos dos arts. 291 e seguintes do CPC/2015, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 291 do diploma processual civil.

Dessa forma, não cabe às partes dispor sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal *quantum*, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora.

Considerando que é postulado o domínio do imóvel usucapiendo, revela-se inadequado, a princípio, em face das regras do artigo 292 do CPC/2015, notadamente daquela de seu inciso IV, o valor da causa atribuído pela parte autora de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.

4) Da leitura da documentação acostada aos autos, em especial, a partilha de bens de TEREZA SILVA SANTOS (id. 2285633-pg 24 e id. 2285637-pg 9) e a certidão de inventariante de JOSÉ DOS SANTOS (id. 2285702-pgs. 30/31 e id. 2285705-pgs. 01/02), depreende-se que o polo ativo deve ser integrado por ELIENAI SILVA DOS SANTOS e RAQUEL SILVA DOS SANTOS como herdeiras de TEREZA SILVA SANTOS e o ESPÓLIO DE JOSÉ DOS SANTOS representado por ELIENAI SILVA DOS SANTOS.

Da mesma forma, com o falecimento de JOSÉ ALBERTO DE LUCA e extinção dos autos de inventário e partilha, conforme certidões id. 2285705-pgs. 12/15, deverão figurar no polo passivo seus herdeiros SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA (citada – id. 228705-pg 35), ELIANE DE LUCA SILVEIRA (citação frustrada – id. 228705-pg 34) e SÉRGIO MACHADO DE LUCA (citado - 228705-pg 36).

Assim, retifique-se a autuação para que passe a constar no polo ativo ELIENAI SILVA DOS SANTOS, RAQUEL SILVA DOS SANTOS e o ESPÓLIO DE JOSÉ DOS SANTOS representado por ELIENAI SILVA DOS SANTOS, excluindo-se JOSÉ DOS SANTOS e ESPÓLIO DE TEREZA SILVA SANTOS.

Quanto ao polo passivo, exclua-se JOSÉ ALBERTO DE LUCA e inclua-se SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA, ELIANE DE LUCA SILVEIRA e SÉRGIO MACHADO DE LUCA.

5) De outra banda, consta na inicial que o imóvel usucapiendo tem como confrontantes o lote 5 (lado esquerdo), lote 7 (lado direito) e lote 22 (fundos).

A autora indicou como confrontantes MIRIAN FELICIANO DE DEUS e NEIDE COELHO SANTOS (id. 2285705-pgs. 8/11), bem como anexou declarações desses confinantes e também de MARIA IZETE MARQUES PINTO (id. 2285702-pgs. 10/12).

A fim de dirimir tal questão, assinalo o nome e endereço referentes aos lotes 5, 7 e 22.

6) Afora isso, denota-se que a forma de apresentação dos documentos pela autora inviabilizam o exercício do contraditório e da ampla defesa, vez que são incompletas e ilegíveis.

Diante de tal fato, apresente nova documentação e exclua-se a anteriormente juntada, na forma do art. 5º B, par. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 88 DE 24/01/2017.

7) Cite-se a União Federal/AGU.

8) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e do(s) titular(es) do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias.

No mais, as certidões poderão ser obtidas eletronicamente e gratuitamente, independente de CPF, no que tange à Justiça Federal de Santos, consoante os termos da Ordem de Serviço nº 03/2009, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

9) Abra-se vista ao MPF.

10) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra.

11) Oportunamente, cite-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após a conclusão das diligências faltantes.

12) Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

13) Intimem-se.

Santos, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

1) Em face da certidão id. 3388987, transfiram-se os valores bloqueados via BACENJUD para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206 (id. 2129561).

Juntada a guia, informe a CEF em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como o nº da OAB, RG e CPF.

Após, expeça-se.

2) No mais, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

3) Intimem-se.

Santos, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001708-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ ANSELMO REIS DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502

DESPACHO

Em consulta processual, foi verificado que além da União, o FNDE – Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação integra o polo ativo da Ação Civil Pública nº 0011760-25.2012.403.6104, na qualidade de assistente litisconsorcial, razão pela qual, independente do resultado do recurso interposto pela União, não haverá alteração na competência deste juízo, restando incontroversa a obrigação da UNIESP, conforme dispositivo de sentença a seguir transcrito:

“...julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e confirmo a tutela antecipada, para reconhecer a obrigação da ré UNIESP de efetuar a rematricula para o 1º semestre de 2013 dos alunos que tiveram o financiamento pelo FIES negado por inidoneidade cadastral ou falta de fiador, mantendo a prestação do ensino superior e abstendo-se de efetuar qualquer cobrança até a formalização do financiamento estudantil, bem como a manter a duração do programa "A UNIESP PAGA" a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes...”

Não havendo recurso pendente quanto a este ponto, prossiga-se nos termos do rito do cumprimento definitivo de sentença, conforme previsto no NCPC.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos.

Diante de tais fatos, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do NCPC, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo.

Publique-se.

Santos, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002171-45.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDIRENE CORDEIRO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do NCPC.

Em consulta processual, foi verificado que além da União, o FNDE – Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação integra o polo ativo da Ação Civil Pública nº 0011760-25.2012.403.6104, na qualidade de assistente litisconsorcial, razão pela qual, independente do resultado do recurso interposto pela União, não haverá alteração na competência deste juízo, restando incontroversa a obrigação da UNIESP, conforme dispositivo de sentença a seguir transcrito:

“...julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e confirmo a tutela antecipada, para reconhecer a obrigação da ré UNIESP de efetuar a rematrícula para o 1º semestre de 2013 dos alunos que tiveram o financiamento pelo FIES negado por inidoneidade cadastral ou falta de fiador, mantendo a prestação do ensino superior e abstendo-se de efetuar qualquer cobrança até a formalização do financiamento estudantil, bem como a manter a duração do programa "A UNIESP PAGA" a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes...”

Não havendo recurso pendente quanto a este ponto, prossiga-se nos termos do rito do cumprimento definitivo de sentença, conforme previsto no NCPC.

Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do NCPC, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo.

Sem prejuízo, intime-se o FNDE acerca do ajuizamento da presente ação e para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, §2º da Lei 7347/85.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos.

Publique-se.

Santos, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001700-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCIA DELOURDES FONSECA DE ARAUJO SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do NCPC.

Em consulta processual, foi verificado que além da União, o FNDE – Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação integra o polo ativo da Ação Civil Pública nº 0011760-25.2012.403.6104, na qualidade de assistente litisconsorcial, razão pela qual, independente do resultado do recurso interposto pela União, não haverá alteração na competência deste juízo, restando incontroversa a obrigação da UNIESP, conforme dispositivo de sentença a seguir transcrito:

“...julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e confirmo a tutela antecipada, para reconhecer a obrigação da ré UNIESP de efetuar a rematrícula para o 1º semestre de 2013 dos alunos que tiveram o financiamento pelo FIES negado por inidoneidade cadastral ou falta de fiador, mantendo a prestação do ensino superior e abstendo-se de efetuar qualquer cobrança até a formalização do financiamento estudantil, bem como a manter a duração do programa "A UNIESP PAGA" a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes...”

Não havendo recurso pendente quanto a este ponto, prossiga-se nos termos do rito do cumprimento definitivo de sentença, conforme previsto no NCPC.

Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do NCPC, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos.

Publique-se.

Santos, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001792-07.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS BRITO

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502

DESPACHO

Da análise da documentação acostada pela Defensoria Pública da União (id. 2655647 e id. 2655648), não vislumbro a ocorrência de prevenção destes autos em relação ao processo em curso na 4ª Vara Federal de Santos, prossiga-se.

Defiro o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do NCPC.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do NCPC, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo.

Publique-se.

Santos, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001437-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSENICE DE SOUSA E SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do NCPC.

Em consulta processual, foi verificado que além da União, o FNDE – Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação integra o polo ativo da Ação Civil Pública nº 0011760-25.2012.403.6104, na qualidade de assistente litisconsorcial, razão pela qual, independente do resultado do recurso interposto pela União, não haverá alteração na competência deste juízo, restando incontroversa a obrigação da UNIESP, conforme dispositivo de sentença a seguir transcrito:

“...julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e confirmo a tutela antecipada, para reconhecer a obrigação da ré UNIESP de efetuar a rematrícula para o 1º semestre de 2013 dos alunos que tiveram o financiamento pelo FIES negado por inidoneidade cadastral ou falta de fiador, mantendo a prestação do ensino superior e abstendo-se de efetuar qualquer cobrança até a formalização do financiamento estudantil, bem como a manter a duração do programa "A UNIESP PAGA" a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes...”

Não havendo recurso pendente quanto a este ponto, prossiga-se nos termos do rito do cumprimento definitivo de sentença, conforme previsto no NCPC.

Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do NCPC, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo.

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos.

Publique-se.

Santos, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO RAPOSO MEDEIROS NETO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MÚNIZ BAKHOS - SP229104

RÉU: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

SANTOS, 9 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIANA SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora a juntar aos autos documento que comprove a outorga de procuração a Edilza Maria dos Santos (Num.1955016-P.01), para o fim de representá-la nesta ação, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

SANTOS, 9 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-34.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: STEPHANIE CRISTINA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ERICA VIANA DOS SANTOS - SP344441, RENATA JENI GIARDINI - SP323594

RÉU: DIRETOR DA DIRETORIA DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO - DTU/MEC DO FNDE, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

DECISÃO

Defiro o requerimento de gratuidade.

Trata-se de demanda em que a autora postula a reabertura do sistema eletrônico do FIES, corrigindo falha técnica que impossibilitou o aditamento do contrato de financiamento estudantil referente ao último semestre de seu curso no ano de 2016 para que possa retomar seus estudos no ano vindouro ou ordem para que possa frequentar regularmente as aulas e realizar as provas, sem exigência do pagamento de taxas e mensalidades até o julgamento final da desta ação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), computada a importância pleiteada como indenização por danos morais, acrescida do valor da semestralidade e matrícula.

Com efeito, a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, julgar e conciliar as causas com valor até 60 (sessenta) salários mínimos, ressalvadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º, dentre elas, a prevista na alínea III: "a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal".

Ocorre que o pedido formulado na inicial cinge-se à obrigação de fazer. A autora requer que a autarquia ré seja compelida a realizar o aditamento semestral do contrato, a que faz jus por não ter tido qualquer modificação em sua situação, a fim de que possa realizar a matrícula para o próximo ano e continuar seus estudos ou ordem à instituição de ensino para que autorize sua matrícula sem cobrança de taxas e mensalidades relativas ao último semestre do curso.

Diante disso, considerando que a pretensão veiculada nestes autos não implica anulação de qualquer ato administrativo - visto que não houve negativa e sim falha sistêmica que impediu a validação do aditamento do financiamento estudantil -, entendo afastada a incidência do art. 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 10.259/01, devendo prevalecer como critério para aferição da competência para conhecimento desta lide a regra geral, isto é, o valor da causa, que no caso em apreço, é inferior ao limite de 60 salários mínimos.

Noutras palavras, o pedido da autora não se configura como anulação de ato administrativo, e, sim, provimento de natureza condenatória (danos morais) e mandamental para aditamento do contrato de financiamento e continuidade dos estudos, o que afasta a incompetência do Juizado.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DO INCISO III DO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Nas ações em que não se busca a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, está correto o acórdão regional recorrido que afasta a aplicação da exceção à competência dos juizados especiais federais, prevista no art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência no Juizado Especial Federal.

II - Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência o enunciado n. 83 da Súmula do STJ. Aplicável aos recursos especiais interpostos por ambas as alíneas do art. 105, III, da Constituição Federal.

III - Recurso especial não conhecido.

(REsp 1511788/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 02/05/2017)

Dessa forma, nos presentes autos não se busca, nem se pressupõe, a anulação de ato administrativo, inexistindo pedido nesse sentido, no que reconheço a incompetência deste Juízo da 2ª Vara de Santos, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 9 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-47.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ARAUJO E MESSIAS - SP341066, SOLANGE SILVA GONZAGA - SP308993

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002800-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 3421458: Mantenho os termos da r. decisão ID 3380197. Aguarde-se a vinda das informações do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Após a juntada das referidas informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.

Intime-se.

Santos, 13 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

SANTOS, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL RODRIMAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em termos de prosseguimento do feito, justificando-o. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003654-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WILLIAM MEDEIROS GODOI, MICHEL RODRIGUES DOS SANTOS, KAUE DONZALISH DE OLIVEIRA, MARCOS HENRIQUE SANTANA JUNIOR, ALEXANDRE FRANCELINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATASHA CAUTELLA ROMERO - SP233907
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATASHA CAUTELLA ROMERO - SP233907
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATASHA CAUTELLA ROMERO - SP233907
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATASHA CAUTELLA ROMERO - SP233907
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATASHA CAUTELLA ROMERO - SP233907
IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DE POLÍCIA FEDERAL DA BAIXADA SANTISTA E REGIÃO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Ofício-se.

Santos, 13 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002160-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a requisição de informações à autoridade coatora, para que se manifeste expressamente sobre a alegação de mora administrativa no processamento do recurso interposto pelo impetrante, referente ao NB 46/176.916.966-8.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Ofício-se.

SANTOS, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ENY MARCIA RUGGERINI, ERNESTO RUGGERINI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

De acordo com a certidão ID 2301101, de 18/08/2017, as demandas referem-se a unidades distintas, razão pela qual não reconheço caracterizada a hipótese de litispendência.

Embora haja identidade entre as partes e causa de pedir, o pedido não recai sobre o mesmo objeto, restando, assim, afastada a triplíce identidade entre as ações.

Reputo, todavia, configurada a conexão entre ambas, visto terem em comum a mesma causa de pedir.

Diante disso, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 01/12/2017 e a remessa ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, para análise de possível prevenção.

Comunique-se a CECON e encaminhem-se estes autos eletrônicos ao setor responsável para redistribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de novembro de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000121-80.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MAURICIO EMILIANO ZITO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DAVELIMA PRADA - SP174235

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000574-41.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS - SP259121, ANDERSON SANTOS GUIMARAES - SP264851, ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691

RÉU: ESPÓLIO DE JOSÉ ALBERTO DE LUCA

DESPACHO

Petição id. 2210169: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias, a fim de que conste no polo ativo a esposa do autor, MARIA JOANA ROSENDO DOS SANTOS (CPF n. 108.299.098-18), a quem fica deferido o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.

Com relação ao polo passivo, inclua-se MARIA LUIZA RODRIGUEZ ALVAREZ (CPF n. 133.953.068-60).

No tocante às certidões relativas ao titular do domínio, JOSÉ ALBERTO DE LUCA (ESPÓLIO), a documentação é essencial para prosseguimento do feito.

Cabe à parte interessada diligenciar no intuito de obter os dados necessários à viabilização da pesquisa de eventuais ações em nome do titular do domínio, a exemplo de buscas junto aos cartórios de registro civil para verificação de onde foi lavrado o óbito, ou nos autos do inventário, considerada a representante do espólio-réu indicada na inicial.

Face o contido na certidão do Cartório de Registro de Imóveis (id 2210826- fls. 351), que menciona impossibilidade de identificação dos imóveis confrontantes e ante as declarações juntadas (id. 988422 – fls. 05/07), identifiquem os autores as pessoas a serem citadas na condição de confrontantes, com a respectiva qualificação (números de CPF e endereços), a fim de possibilitar sua inclusão no sistema processual e viabilizar a citação.

À vista da existência nos autos de elementos suficientes, em uma análise preliminar, à identificação do imóvel (id 988418 – fls. 17, 24/26), sem prejuízo de complementação no curso do feito mediante a produção de perícia na hipótese de divergência ou impugnação que a justifique, e considerada a hipossuficiência dos autores, dispense, por ora, a vinda do memorial descritivo.

Oportunamente, com o integral cumprimento do acima determinado, serão procedidas às citações e cientificações das Fazendas Públicas do Estado e do Município.

Sem prejuízo, **oficie-se à SPU**, a fim de que esclareça o regime de utilização (aforamento ou ocupação) do imóvel objeto da ação, tendo em vista que a documentação trazida (id 1628071) não contém a informação.

Para cumprimento das determinações constantes desta decisão, concedo o prazo de 60 (sessenta dias).

Decorrido o prazo sem manifestação, intem-se pessoalmente os autores a darem regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

Autos nº 5002664-22.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO PEREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001484-68.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ADELINO CARLOS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001101-90.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: INACIO CORREA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo réu, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000771-30.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ROQUE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000719-34.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARILDA MORAES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000079-94.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ADELIA MORAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000669-08.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: BENEDITO ANTONIO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000857-98.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EDSON SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001742-78.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ZANETTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001636-19.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LEONARDO MARINHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001916-87.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SERNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordarem com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-21.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE RAIMUNDO AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos apresentados pela CEF (Id 2905259 e ss).

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Santos, 10 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001524-50.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Converto o julgamento em diligência.

Durante a tramitação do presente mandado de segurança, **SIEMENS LTDA** comunica a ocorrência de fato novo (id. 3395396), a justificar a apreciar do pleito liminar.

Sustenta, em suma, que apesar da Procuradoria da Fazenda Nacional ter noticiado nos autos que os créditos decorrentes do PAF nº 11128.000988/2006-91 estariam com sua exigibilidade suspensa, o que, inclusive, fez com que o pleito liminar fosse dado por prejudicado, a partir do mês de novembro tal situação restou modificada, uma vez que o débito foi reclassificado como ativo, não mais se encontrando no rol de débitos com exigibilidade suspensa, conforme relatórios de situação fiscal carregados aos autos (id 3395429 e 3395461).

Reitera, diante de tais fatos e por força do seguro garantia já ofertado nos autos, o deferimento da tutela de urgência.

DECIDO.

Com efeito, a decisão proferida em 23/08/2017 (id. 2287048) considerou prejudicado, ao menos naquele momento, o pedido liminar efetuado pela impetrante na inicial, *em razão do teor das informações prestadas pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santos*, no sentido de que os créditos de IPI e II decorrentes do Auto de Infração lavrado no Processo Administrativo nº 11128.000988/2006-91, objeto de análise no presente *writ*, estariam com sua exigibilidade suspensa, com fundamento no art. 151, inciso IV, do CTN, haja vista a pendência de julgamento do recurso de apelação interposto no Mandado de Segurança nº 0000493-56.2012.403.6104 (Id's 2188528, 2188538 e 2188558).

Restou ainda determinado naquela decisão que *qualquer alteração no entendimento da PEN* quanto à situação do crédito tributário *fosse imediatamente comunicada nos autos*.

Dessa forma, considerando a comprovação por parte da impetrante acerca da reclassificação como ativo do citado crédito tributário, inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.3.11.001738-81 (id. 3395429), diante da ausência de manifestação nos autos por parte da União em relação a eventual alteração no entendimento da PFN quanto à sua situação do crédito, conforme determinado por este juízo, bem como da inexistência de elementos probatórios nos autos que evidenciem a regularidade da mencionada reclassificação, determino seja mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, *até ulterior deliberação*, a fim de evitar prejuízo ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa da União sob nº 80.3.11.001738-81, com fundamento no art. 151, inciso IV, do CTN, até o julgamento da presente ação.

Manifeste-se a PFN a acerca da notícia trazida pela impetrante, esclarecendo as razões que ensejaram a alteração do posicionamento do órgão público.

Com a juntada da manifestação, apreciarei o pedido de oferecimento de seguro garantia efetuado pela impetrante (id. 2401080).

Intime-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, com urgência, para fins de cumprimento da presente medida.

Intimem-se.

Santos, 10 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-93.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO CRISTINO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 10 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000242-11.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZEN MAGAZINE IMPORTS LTDA - EPP, MARIBEL FERREIRA DE ALMEIDA, AMILTON FERREIRA

DESPACHO

Petição sob Id 2153821: Indefiro, considerando os termos do acordo de cooperação firmado pela exequente e TRF3 no sentido de que a CEF deverá ser cadastrada no sistema com perfil de "procuradoria" (departamento jurídico) e, portanto, sem os dados do patrono.

Ademais, o próprio departamento jurídico da CEF poderá franquear acesso a outros advogados de seu quadro, caso entenda conveniente.

Aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000414-50.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVES & BUENO - COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, CLAUDINEI CESAR BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: IZO SILVIO STROH - SP340430
Advogado do(a) EXECUTADO: IZO SILVIO STROH - SP340430

DESPACHO

Petição Id 3326703: Manifeste-se a CEF acerca da notícia de cumprimento do acordo pactuado pelo executado.

Em caso positivo, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000541-85.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP, WILSON ROBERTO TAURO MENDES, FABIANA SPINA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CELSO ZANIN - SP138840

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CELSO ZANIN - SP138840

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CELSO ZANIN - SP138840

DESPACHO

Petição Id 2402117: Manifeste-se a CEF.

Intimem-se.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001337-42.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA E SILVEIRA ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, FABIO SILVEIRA DE ARAUJO, HARIANE APARECIDA SIVA SILVEIRA

DESPACHO

Id 2319163: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000232-30.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA LUCIA CAPP BUTTERBY LIMA

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000253-40.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JBL PROJOTOS, ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP, FELIPE ULLMANN FURTADO DELIMA

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intímem-se.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000251-70.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JBL PROJOTOS, ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP, FELIPE ULLMANN FURTADO DELIMA, JOAO BATISTA FURTADO DELIMA

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intímem-se.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000098-03.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. G. X. BORGE EXTINTORES - ME, JACQUELINE GOMES XAVIER BORGE

DESPACHO

Id 3416657: Ciência à CEF.

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intímem-se.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001285-46.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IBELMAR DE FRANCA ALVES

DESPACHO

Ciência à CEF da certidão de decurso para pagamento e interposição de embargos pelo executado (id 3416665).

Requeira o que de seu interesse com relação ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000233-49.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENDITTE & FONSECA CLINICA ESTETICA LTDA. - ME, HELEN CYNARA VENDITTE

DESPACHO

Id 2964878: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001004-27.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO SOUZA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, prossiga-se.

Requeira a CEF o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000997-98.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMBRASS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS, CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA., VIVIAN JULIANE PAIVA DOS SANTOS, RENATO GARCIA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à CEF da certidão de decurso para pagamento e interposição de embargos pelo executado (id 3416676).

Requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001558-25.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TJ JEANS ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA - ME, ANTONIO NETO FILHO, SONARIA MARIA DUTRA

DESPACHO

Ciência à CEF da certidão de decurso para pagamento e interposição de embargos pelos co-executados TJ JEANS ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA - ME e ANTONIO NETO FILHO (id 3416688).

Sem prejuízo, manifeste-se acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça com relação à co-executada SONARIA MARIA DUTRA (id 2696430).

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000174-61.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADELSON SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES - SP115668, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

DESPACHO

Id 2048554: Ciência à CEF do comprovante de pagamento juntado pelo executado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000273-31.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVALDO DIAS PODOLOGO - ME, EVALDO DIAS

DESPACHO

Ciência à CEF da certidão de decurso para pagamento e interposição de embargos pelos executados (id 3416713).

Requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002795-94.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA:

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução do contêiner nº MSKU 747.217-5.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias abandonadas e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado (Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais) e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União pugnou pelo indeferimento da medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que as mercadorias acondicionadas no container objeto da presente ação foram apreendidas, tendo sido decretado seu perdimento em favor da União. Informou ainda que as mercadorias em questão estão vinculadas à leilão a ser realizado em 31/10/2017 e, tão logo seja concluído o certame e retirada a carga pelo arrematante, a unidade de carga será devolvida à impetrante, momento em que restará clara a perda do objeto da presente ação.

A medida liminar foi deferida, determinando-se a devolução da unidade de carga à impetrante, no prazo de 30 dias.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da confirmação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, informa a autoridade impetrada que as mercadorias acondicionadas no container MSKU 747.217-5 foram apreendidas, tendo sido decretado seu perdimento em favor da União. Informou ainda que as mercadorias em questão estão vinculadas à leilão a ser realizado em 31/10/2017 e que com a conclusão do certame (e retirada a carga pelo arrematante) a unidade de carga será devolvida à impetrante.

Fixado esse quadro fático, há relevância no fundamento da impetração.

De início, cumpre destacar que o container possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga).

Neste sentido, há remansos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Logo, em que pese tenha sido aplicada a pena de perdimento às mercadorias acondicionadas no container objeto desta ação, não é possível estender os efeitos de tal penalidade à unidade de carga, uma vez que entre container e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade.

Dessa forma, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o container em questão ao proprietário ou possuidor.

Nesse diapasão, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, *"nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga"*.

Observa-se que as mercadorias acondicionadas no container pleiteado nesta ação foram apreendidas, com decretação de perdimento em favor da União, estando elas vinculadas à leilão a ser realizado em 31/10/2017, consoante informado pela autoridade impetrada (id. 3224610).

Nesse passo, como a unidade de carga não está retida ou apreendida, mas apenas condiciona mercadorias cujo perdimento foi decretado, e considerando que a sua admissão ou devolução ao exterior do contêiner independem de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), sua devolução não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga apreendida.

Na pendência de ato estatal de constrição que obstaculiza a sequência do despacho aduaneiro da carga transportada e a conclusão do contrato de transporte, o armador não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando o encerramento do procedimento estatal, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho (o contêiner).

Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de contêineres, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades. A habitualidade da apreensão de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidade de carga apreendida pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.

I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.

II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região, AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).

III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.

IV - Remessa oficial improvida.

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de assegurar a devolução à impetrante da unidade de carga nº **MSKU 747.217-5**.

Condeno a União ao reembolso das custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença submetida a reexame necessário.

P. R. I.

Santos, 09 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001990-44.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SISTEMA TRANSPORTES S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SPI56748

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

A impetrante, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende, ainda, seja reconhecido o direito à compensação do valor do indébito recolhido nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR (Tema nº 69 de Repercussão Geral).

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União tomou ciência do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 ou eventual modulação dos efeitos de sua decisão por parte do STF, com fundamento no art. 1.040 do CPC. No mérito, sustentou, em suma, que concorda com o entendimento do STJ, expresso nas súmulas 68 e 94, bem como no REsp nº 1.144.469/PR, quanto à legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, requereu a denegação da segurança em relação ao pleito de compensação.

Foi deferido o pedido liminar, para reconhecer o direito da impetrante de realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP sem inclusão do ICMS na base de cálculo, devendo a impetrada abster-se de promover qualquer ato de cobrança relativo a esses valores.

Ciente, o MPF não se manifestou quanto ao mérito, considerando tratar-se direito individual homogêneo sem transcendência coletiva.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, tendo em vista que a pendência de publicação do acórdão prolatado no RE nº 574.706 não traduz impedimento legal à análise do mérito da presente ação. Eventual modulação dos efeitos da decisão proferida em controle concentrado deve ser apreciada se e quando houver determinação com esse teor.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, o impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que as parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

E mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Nesse passo, não obstante a pendência de publicação do acórdão do referido recurso extraordinário, em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço o direito pleiteado, para o fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação pleiteada na inicial.

No caso, uma vez comprovada a sujeição do impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias em discussão, é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito do impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I. O. C.

Santos, 10/11/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001472-54.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

AUTOR: IMPETRANTE VAN DER HULST INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

RÉU: IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002858-22.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S/A impetrou o presente mandado de segurança em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que afaste a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX em valor superior àquele originalmente estabelecido pela Lei nº 9.716/98, reconhecendo-se a ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011, ou, ainda, a inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/98.

Requer ainda seja reconhecido o direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses anteriores à impetração, devidamente corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, aduz a impetrante ser inconstitucional e ilegal a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez que veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), em ofensa aos princípios da publicidade e legalidade tributária.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita, por necessária dilação probatória. No mérito, sustentou, em suma, a constitucionalidade e legalidade da elevação da taxa.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

A União tomou ciência do feito e nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (*grifei*, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito *relativo a tributo* administrado pela RFB, *hem como*, a *outras receitas arrecadadas*, mediante Darf, *incidentes sobre operação de comércio exterior* caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja *jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria*.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, anoto, ainda, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Em relação ao cabimento e adequação da via eleita, a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao mérito do writ.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal e obrigatória para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A “taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Em favor da legalidade da majoração, observo que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema.

Em pese o entendimento antes esposado por este magistrado, o STF julgou constitucional a majoração da referida taxa, consoante se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.
2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.
3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.
4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 919752 AgR - Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016 - DJe-122 - PUBLIC 14-06-2016)

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, § 2º da Lei 9.716/98), de modo que não merece respaldo o pleito de reconhecimento de ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, pois, no caso, a Corte Suprema entendeu não se tratar de majoração de tributo, nos termos vedados pelo art. 150, I, da Constituição da República, mas, sim, de *atualização do seu valor*.

Conforme previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo, de modo que não se verifica a alegada afronta à estrita legalidade.

Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores da variação dos custos de operação e dos investimentos, ou dos índices de inflação do período, consoante diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, com aqueles valores efetivamente arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com o rito sumário do *writ*.

Por conseguinte, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 10 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001906-43.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VICTOR AVERBACH

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE PESTRE LISO - SP292260, CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas relativas à distribuição perante a Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro ao autor a prioridade no trâmite processual em razão da idade (id 2297077 – p. 42).

Preliminarmente, emende o autor a inicial, a fim de que conste o nome do cônjuge no polo ativo, com a necessária regularização da representação processual. Com o cumprimento, proceda-se à respectiva alteração no sistema processual do PJ-e.

No tocante aos titulares do domínio, João Maria Júnior e sua mulher Maria Assumpção Motta, ante a notícia de seu falecimento (id 2297077 – p. 116/117), traga o autor informações acerca do inventário ou, se encerrado, de eventuais herdeiros, com as respectivas qualificações e endereços, com o intuito de regularizar o polo passivo e viabilizar a citação.

Ante a manifestação da União (id 2297077 – p. 58/59) e documentação emitida pela SPU (id Id 2297077 – página 60/63), admito o ingresso do ente federal como litisconsorte passivo necessário.

Nos termos do disposto no art. 246, §3º, NCP, fica dispensada a citação dos confrontantes quando se tratar de usucapião de imóvel de unidade autônoma de prédio em condomínio.

Deverá o autor, ainda, providenciar:

A qualificação do Condomínio em que se situa o imóvel objeto da ação, com a indicação do síndico atual, de modo a propiciar sua inclusão no polo passivo e citação.

Certidões atualizadas do Distribuidor Cível do local em que se situa o imóvel (Justiças Estadual e Federal), em seu nome e de sua esposa, bem como em nome dos titulares do domínio, com o intuito de demonstrar a inexistência de ações possessórias durante o período prescricional.

Dê-se ciência ao Município do Guarujá, à vista do interesse demonstrado quanto ao processamento do feito (id. 2297077 – fls. 43/44).

Para cumprimento das determinações supra, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias.

Oportunamente, com a regularização ora determinada, abra-se vista à União (AGU) para eventual apresentação de contestação e ao Ministério Público Federal, a fim de dar ciência acerca da presente ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001412-81.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DEVITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNILÃO, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000124-35.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SONIA MARIA TOYAMA CARNEIRO

DESPACHO

Id 2974230: Prejudicado, tendo em vista a sentença de extinção prolatada em audiência de conciliação (id 2814742).

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-94.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: AFR INSPECOES E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, ALEXANDRE SILVEIRA DOS SANTOS, RODRIGO SOUZA FERREIRA DE SA

DE C I S Ã O

No caso em comento, a CEF requereu a desistência da presente execução unicamente em relação ao coexequente ALEXANDRE SILVEIRA DOS SANTOS (id 2781850), o qual ainda não citado na presente ação.

De fato, reza o artigo 775 do NCPC que “o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”.

Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância do executado, vez que inexistente embargos ou impugnação.

Neste contexto, **homologo a desistência** da execução em relação ao coexequente Alexandre Silveira dos Santos, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Diante do descumprimento do acordado em audiência, requiera a CEF o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2017.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5001649-18.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000834-55.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALVARO TRINDADE PRATA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de ALVARO TRINDADE PRATA, objetivando o recebimento de importância decorrente do inadimplemento contratual.

Ante a falta de interposição de embargos monitórios, foi constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do CPC (id 1900279).

Ulteriormente, a exequente noticiou a realização de acordo.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, em fase de execução, a autora noticiou a formalização de acordo extrajudicial, que abrangeu o objeto da presente ação.

Destarte, patente a perda do interesse em prosseguir na execução.

Neste contexto, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 485, VI e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de impugnação.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 13 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001110-52.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GENILDO CAMBUIM DOS SANTOS, GENIVAL CAMBUIM DOS SANTOS, GENIZI CAMBUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GENILDO CAMBUIM DOS SANTOS, GENIVAL CAMBUIM DOS SANTOS, GENIZI CAMBUIM DOS SANTOS ajuizaram a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário do qual deriva sua pensão por morte, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Requer a autora o pagamento das diferenças retroativas e devidamente corrigidas, além dos consectários legais da sucumbência. Em relação à prescrição, requer seja considerada a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011.

Foi concedido o benefício da gratuidade da Justiça aos autores.

Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu a preliminar de decadência e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que a renda mensal inicial original do benefício do instituidor da pensão por morte foi alterada em função da revisão administrativa promovida pelo INSS aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro”, conforme determinado pelo artigo 144 da Lei 8213/91, consoante demonstra o extrato do sistema DATAPREV, acostado com a inicial (id 1481977), sendo desnecessária, portanto, a juntada da memória de cálculo revisada, para fins de aferição do direito pleiteado.

Afasto a preliminar de decadência em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, uma vez que a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão somente à prescrição.

Em relação à objeção de prescrição, assiste razão ao INSS.

A pretensão autoral está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, ao argumento de que a referida ação interrompeu a prescrição.

Com efeito, a Resolução nº 151 do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, § 1º que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011.

No caso dos autos, todavia, o benefício do instituidor da pensão por morte foi concedido em 05/04/1989 (id 1481972), excluído, portanto, do lapso de abrangência do supracitado ato normativo, de modo que não há que se falar em interrupção da prescrição.

Por essa razão, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, § 1º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

No mérito propriamente dito, observo do documento acostado com a inicial (id 1481977), que o benefício do instituidor da pensão por morte concedida à autora, após revisão do período denominado “buraco negro”, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão.

Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003, como limite ao salário de benefício da aposentadoria do instituidor, com reflexos na pensão por morte da parte autora, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação e deduzidas quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar proporcionalmente com o valor dos honorários advocatícios (art. 86 do CPC).

Nestes termos, em favor do patrono da autora, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 § 3º do CPC), enquanto para o patrono do réu arbitro honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor dado à causa e o do montante da condenação, observado que a execução deste observará o disposto no art. 98, § 3º do NCPC.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 13 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000747-65.2017.4.03.6104

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GLOBAL UNIPACK TERMINAIS E TRANSPORTES LTDA - EPP, NATHALI SAIBRO DESA, CESAR TADEU DESA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CECILIA LOPES JORDAO CURI - SP110070

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CECILIA LOPES JORDAO CURI - SP110070

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CECILIA LOPES JORDAO CURI - SP110070

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 2978813: Manifeste-se a embargante.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001106-49.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GODOY DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO KFOURI ENNES - SP337239

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO DA ROCHA SOARES - SP43838, PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrado, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002818-40.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MILTON TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUMA GUEDES NUNES - SP334229

RÉU: ANMARK SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Comprove o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

No mesmo prazo, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002253-76.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: KEY LOGISTIC AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001549-63.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001311-44.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LIBRA TERMINAIS S.A., LIBRA TERMINAL SANTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001404-07.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RODOSNACK DO JAPONES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-07.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE SANTIAGO LIMA - SP342313

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS, da COFINS e do regime especial de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Pretende, ainda, seja ao final reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos, corrigidos pela SELIC, com tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS e o ISS não representam receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar os dispositivos legais que determinam a inclusão desses tributos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da CPRB, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 12.973/14, por afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785.

O pedido liminar foi indeferido. Em face de tal decisão foi apresentado pedido de reconsideração pelo impetrante, o qual foi negado, sem prejuízo de ulterior revisão do posicionamento adotado por este juízo, em virtude da decisão proferida pelo Plenário do STF em 15/03/2017, ao julgar o RE 574.706, em repercussão geral.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão prolatado no RE nº 574.706 e de eventual modulação dos efeitos de sua decisão por parte do STF, com fundamento no art. 1.040 do CPC. Sustentou, ainda, que após a decisão prolatada pelo STF em 15.03.2017, o correto seria o sujeito passivo pleitear a restituição na via administrativa e aguardar a modulação dos efeitos daquela decisão. No mérito, argumentou, em suma, que concorda com o entendimento do STJ, expresso nas súmulas 68 e 94, bem como no REsp nº 1.144.469/PR, quanto à legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimada, a União manifestou-se pela inexistência de interesse que permita seu ingresso no feito, assim como requereu sua intimação de todos os atos processuais posteriores.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 1011768).

É o relatório.**DECIDO.**

Inicialmente, afasto as questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que a pendência de publicação do acórdão prolatado no RE nº 574.706 afasta qualquer impedimento legal à análise do mérito da presente ação, devendo a questão relativa à modulação dos efeitos da decisão proferida no referido recurso influenciar apenas o montante de eventual direito creditório reconhecido em favor do impetrante.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, o impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS, da COFINS e do regime especial de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Nessa matéria, firmei o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS e o ISS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e a "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

E mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574706, j. 15/03/2017).

Nesse passo, não obstante a pendência de publicação do acórdão do referido recurso extraordinário, em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, restou pacificada a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, em relação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, até eventual posicionamento em sentido contrário do STF, mantenho o posicionamento reiteradamente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e confirmado em sede de julgamento de recurso repetitivo (Tema 634):

"Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS"

(REsp 1.330.737/SP, 1ª Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14/04/2016).

Por fim, passo a apreciar a possibilidade de exclusão do ICMS sobre a chamada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Com efeito, as Emendas Constitucionais nº 42 e 47 inseriram dispositivos na Constituição Federal que alteraram a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social (art. 195) e *permitiram a substituição de algumas delas*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Assim, a chamada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, foi instituída com caráter de contribuição substitutiva à incidente sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho (art. 22 da Lei nº 8.212/91):

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da **receita bruta**, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos **incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos **incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, as empresas que fabricam os produtos classificados na **Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011**, nos códigos referidos no **Anexo I**. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

Trata-se de benefício fiscal instituído com nítido objetivo de fomentar a geração de empregos (mediante desoneração da folha de pagamento das empresas) e cuja concessão pressupõe **opção do contribuinte**, que é irretroativa para o ano-calendário (art. 9º, § 13º).

À vista do nítido caráter de benefício fiscal, a interpretação dos dispositivos que delimitam o contorno da obrigação tributária decorrente da opção pela contribuição substitutiva deve ser estrita, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, de modo que as exclusões admissíveis são apenas aquelas previstas na legislação (art. 9º, inciso II, alíneas).

De outro lado, a noção de receita bruta compreende o conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada.

Assim, na esteira da jurisprudência firmada no STJ, **“à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei**, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011” (STJ, REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015, *grifei*).

Nesse sentido, trago à colação recente julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO.

I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta.

...

IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos.

V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS.

VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento.

VII. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 364257, Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 20/04/2017).

Nesta medida, não há razão para exclusão do valor do ISS e do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, já que as parcelas destacadas a esse título nas operações realizadas pelo contribuinte integram o conceito de receita bruta.

Observados os limites supramencionados, passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação pleiteada na inicial.

No caso, comprova o impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias (id 733748), razão pela qual é evidente a existência de indébito, uma vez excluído o ICMS da base do PIS e da COFINS.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Na ausência de interesse pela compensação, eventuais efeitos financeiros deverão ser buscados administrativamente ou por intermédio de ação própria (Súmula 271, STF).

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO A PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito do impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se o teor da presente ao eminente relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

P. R. I. O.

Santos, 13 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-04.2017.4.03.6104

AUTOR: SILVIO ROBERTO MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº00088582220004036104, apontado na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-21.2017.4.03.6104

AUTOR: ALEXANDRE CORREIA ROCHA, THAIS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa Id 3086538.

Int. com urgência.

Santos, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-28.2017.4.03.6104

AUTOR: SWEET PEPPER RESTAURANTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Para fins de verificação de competência, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de rendimentos do último exercício fiscal.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-23.2017.4.03.6104

AUTOR: WALTER BENETTI DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 3093410).

Int.

Santos, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-43.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA TYOCO KAMIYA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICA O CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MARIA TYOCO KAMIYA, qualificada na inicial, propõe a presente Ação Anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que anule a cobrança de débito fiscal, bem como que cancele o protesto levado a efeito pela ré junto ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Santos. Requer, ainda, a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais em face do protesto ser indevido.

Segundo a inicial, a autora obteve, em ação judicial (Proc. nº 2003.61.04.001792-0 – 3ª Vara Federal de Santos), o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pelo INSS a título de revisão de benefício previdenciário. Como a Autora estava vinculada do Fundo de Pensão do Banco Banespa que recompunha o valor do benefício até a equivalência do salário, o fundo era, de fato, o credor dos valores recebidos, levando-a a pactuar acordo devolvendo àquele fundo 50% do valor recebido. No ano seguinte ao recebimento, teve apurado pela Receita Federal, em sua declaração de ajuste, montante contabilizando o valor total recebido, ensejando o recolhimento de determinada importância referente ao Imposto de Renda diverso daquele que pagara.

Relata a parte autora ter se insurgido contra a referida cobrança, mediante ação judicial perante o Juizado Especial de Santos, logrando julgamento de procedência. Contudo, na fase de cumprimento de sentença, ora em andamento, a Fazenda se manifestou pela impossibilidade de atender a decisão transitada em julgado por falta de elementos, muito embora os documentos relativos às declarações e à renda sejam comuns.

Afirma, ainda, que mesmo não havendo débito, foi surpreendida com a inscrição em Dívida Ativa nº 80.01.14.055228-50, relativa à cobrança do exercício 2009, apesar do determinado na decisão judicial, a qual, assegurou crédito a restituir, conforme apurado em liquidação. Da cobrança em comento partiu a inscrição para protesto da Dívida Ativa, causando notórios constrangimentos e graves prejuízos de ordem financeira e moral.

A autora argumenta que o protesto de certidão de dívida ativa da Fazenda Pública se constitui em medida desnecessária e abusiva, porque já existem no ordenamento jurídico os meios legais de cobrança dos mencionados créditos fiscais.

Com a inicial, vieram os documentos.

Houve emenda da inicial (id. n. 292924) e a juntada de novos documentos.

O pedido de tutela antecipada restou indeferido (id. n. 297126).

Citada, a ré apresentou contestação (id. n. 348656), defendendo a legalidade da cobrança.

Houve réplica (id. n. 530497), acompanhada de informações e cálculos apresentados pela Fazenda Nacional nos autos da ação que tramita perante o Juizado Especial Federal (id. n. 530501 - 530505).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão controvertida consiste em saber do direito de a autora obter o cancelamento de débito fiscal e a sustação do protesto de Dívida Ativa, de modo a verificar, na hipótese de serem indevidos, a responsabilidade da União Federal pela reparação de danos morais.

Pois bem. Os elementos probatórios reunidos nos autos não deixam dúvidas quanto ao fato de ser equivocada a inscrição de débito em Dívida Ativa e o consequente protesto realizado de forma indevida, enquanto processada liquidação relativa ao imposto de renda discutido em juízo.

Com efeito, independentemente dos valores discutidos no cumprimento de sentença em curso no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (**Proc. n. 0000570-30.2011.403.6321**), a informação e os cálculos trazidos pela autora (id. n. 530505), estes realizados pela Receita Federal para instruir aqueles autos, demonstram claramente haver excesso no montante inscrito em Dívida Ativa.

A conclusão do Sr. Auditor-Fiscal aponta que o P.A.F nº 10845.600739/2014-41 deve ser adequado ao judicialmente decidido, apurando, daí, imposto a pagar no valor **de R\$ 979,98** (id. n. 530505 - Pág. 3); enquanto isso, a mesmo título, houve a inscrição no valor de **R\$ 29.369,60**, levada a protesto (id. n. 292925). Notório, pois, que o resultado do procedimento de liquidação levado a efeito pelo próprio Fisco destoou do "débito" inscrito e protestado. Denota-se, portanto, o grave equívoco da autoridade fiscal a ensejar a nulidade do lançamento, porque indevida a totalidade do montante inscrito/protestado.

Dirimida a questão fiscal, resta apreciar a pretensão indenizatória.

Nesse passo, o direito a indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro, no art. 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral.

No âmbito do Direito Público, o pleito indenizatório objeto da exordial, decorrente da responsabilidade civil do Estado, encontra amparo no Texto Constitucional, no seu art. 37, § 6º:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Nessa seara, para o surgimento do direito à indenização é suficiente a **demonstração do dano** e do **nexo de causalidade** entre este e a conduta do agente público, sendo prescindível perquirir a existência da culpa, cuja comprovação será essencial apenas em ulterior ação regressiva a ser promovida pelo Estado contra o seu preposto.

A propósito do tema, leciona Caio Mário da Silva Pereira, "(...) o direito positivo brasileiro consagra a teoria do risco integral ou risco administrativo (Supremo Tribunal Federal, in RTJ, 55/50; TFR in Revista Forense, vol. 268/2). O art. 37, § 6º, da Constituição de 5 de outubro de 1988, repetindo a política legislativa adotada nas disposições constitucionais anteriores, estabelece o princípio da responsabilidade do Estado pelos danos que os seus agentes causem a terceiros. A pessoa jurídica de direito público responde sempre, uma vez que se estabeleça o nexo de causalidade entre o ato da Administração e o prejuízo sofrido (Revista dos Tribunais, vol. 484, p. 68). Não há que cogitar se houve ou não culpa, para concluir pelo dever de reparação. A culpa ou dolo do agente somente é de se determinar para estabelecer a ação de in rem verso, da Administração contra o agente" (grifei) – (Responsabilidade Civil, Editora Forense, 9ª edição).

No caso em apreço, depreende-se dos elementos coligidos aos autos que a demandante teve aberto contra si processo administrativo de inscrição em Dívida Ativa, em razão de suposta omissão de rendimento recebido acumuladamente, conforme acima descrito. O débito foi inscrito na D.A.U. e levado a protesto extrajudicial, na forma da Lei nº 12.767/2012.

Todavia, constata-se que a inscrição negativa da autora ocorreu de forma indevida. Conforme já descrito acima, o montante lançado, referente ao exercício 2009, não se afigura líquido e certo, porquanto nele interfere a sentença transitada em julgado em favor do contribuinte. Em fase de cumprimento de sentença, embora apresentada a conta pela requerida, pende, todavia, a definição dos valores a serem restituídos e compensados. De pronto, contudo, não há nenhum elemento produzido nos autos capaz de levar a crer que haverá reversão dos cálculos de liquidação ao patamar inscrito e protestado. Tanto assim, a situação fiscal anterior precisou ser adequada administrativamente, a teor da conclusão do próprio Auditor-Fiscal da Receita Federal (id. n. 530505 – pag. 3).

Desta forma, não restam dúvidas quanto à efetiva ocorrência de falha operacional imputável à Ré em ter inscrito indevidamente débito inexistente em Dívida Ativa e protestado a CDA, o que impõe o dever de reparação. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CDA. PROTESTO. INDEVIDO. DANO MORAL PRESUMIDO. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. *À ré é imputada a responsabilidade pelo protesto de dívida em valor maior do que o devido e pelo não cancelamento do protesto após o pagamento do débito.* 2. *In casu, verifico a existência de um ato comissivo, a ensejar a responsabilidade objetiva da União, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República.* 3. *Para configuração da responsabilidade objetiva basta a comprovação da conduta, do dano e do nexo causal. Despicienda a análise da culpa.* 4. *Analisando os autos, observo que restou amplamente caracterizada a conduta ilícita da ré.* 5. *A inscrição de débito em dívida ativa incorreu de informação errônea disponibilizada pela empresa pagadora: constatei que o erro de fato no preenchimento faz declarações deu-se pela divergência das informações da fonte pagadora, que entregou ao contribuinte Comprovante de Rendimentos com CNPJ da filial e apresentou DIRF com CNPJ da matriz (fls. 92).* 6. *O autor apresentou defesa administrativa, que foi considerada intempestiva e, desta forma, o débito foi consolidado por meio de inscrição em dívida ativa.* 7. *A CDA foi protestada e o autor requereu a revisão dos débitos, que foram retificados para R\$ 300,08, sem que houvesse qualquer notificação ao autor ou modificação do valor protestado.* 8. *Mesmo após o pagamento do débito em 27/01/2015 (fls. 45) não foi realizada a exclusão do protesto.* 9. *Assim, restou comprovado o protesto indevido pela fixação de valor maior do que o devido após a retificação do débito, e, posteriormente, pela manutenção do protesto após o pagamento.* 10. *Logo, há prova cabal nos autos acerca da conduta da União, do dano suportado pela contribuinte, bem como do nexo de causalidade entre a ação e o resultado, derivando deste contexto a responsabilidade objetiva da demandada.* 11. *No que tange ao montante da indenização, inicialmente observo que as lesões a direitos de personalidade não apresentam natureza econômica, mostrando-se inviável a avaliação pecuniária precisa de sua extensão e, consequentemente, qualquer tentativa de tarifação.* 12. *Assim, na apuração do quantum devido, deve o julgador, por um lado, compensar ou confortar o lesado; de outro, desestimular e até mesmo punir o causador do ilícito.* 13. *In casu, considerando as circunstâncias fáticas, em especial o protesto de CDA que albergava crédito tributário à maior e, posteriormente, já pago, entendo adequada a fixação dos danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inclusive para desestimular a renovação de condutas semelhantes.* 14. *No que se refere à verba honorária, em razão de serem a parte autora e a ré parcialmente vencedoras e vencidas, de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca, com a aplicação do art. 21, caput, do CPC/73, vigente à época da prolação da r. sentença.* 15. *Apelações improvidas.*

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2141087, Rel. DES. FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2016)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO. DANO MORAL. DUPLA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM DÍVIDA ATIVA. MANUTENÇÃO DE REGISTRO NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL (CADIN). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO VERIFICADA. 1. *Afasta-se a prejudicial de prescrição, visto que a ação foi ajuizada dentro do quinquênio a contar do momento em que o nome do demandante foi mantido no Cadin, depois de quitada a dívida.* 2. *A inscrição do nome do autor em Dívida Ativa da União, por duas vezes, relativamente a um mesmo débito tributário, e a manutenção de registro no Cadin, após a quitação da dívida, dá ensejo à indenização pelo dano moral.* 3. *Não se verifica sucumbência recíproca, na hipótese, eis que, na ação de reparação por dano moral, o pedido principal é o reconhecimento da conduta ilícita e do dano. A condenação da parte ré em valor inferior ao pleiteado pelo autor não configura sucumbência parcial, já que é meramente estimativa a importância pleiteada para reparar o dano sofrido, conforme entendimento cristalizado na Súmula n. 326, do Superior Tribunal de Justiça.* 4. *Sentença confirmada.* 5. *Apelação desprovida."*

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL – 200633010013858, Rel. Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO, 6ª TURMA, e-DJF1: 31/05/2010 PAGINA:47)

"AÇÃO ORDINÁRIA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ANOTAÇÃO NO CADIN. DÉBITO RELATIVO AO IRPF ANO BASE DE 1991. GUIAS DARF DE RECOLHIMENTO DAS QUOTAS DO IMPOSTO A PAGAR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO PAGAMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA DENTRO DO CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. 1. *Inscrição do débito em dívida ativa, inclusive não ajuizável em razão do valor, e a anotação junto ao CADIN, que se revelam indevidas, posto tratar-se de IRPF/91, cujo saldo a pagar foi quitado em cinco parcelas, consoante guias DARF carreadas pela autoridade para os autos e não desconstituídas pela requerida.* 2. *Conduta que sujeita a União ao pagamento de indenização por dano moral, revelando-se o valor fixado pelo juízo monocrático condizente com o critério de razoabilidade.* 3. *Remessa oficial e apelo da União a que se nega provimento."*

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1234896, Rel. JUIZ ROBERTO JEUJEN, DJF3 CJ2 DATA: 07/04/2009, PÁGINA: 441)

De outro lado, o dano moral, na espécie, é presumido, independentemente de prova objetiva de abalo à reputação.

Com efeito, o direito à indenização por danos morais presume-se pela potencialidade ofensiva que seus reflexos causam a vida privada e social da vítima. Independe, portanto, de prova objetiva:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. DANO MORAL CONFIGURADO. - O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais em razão de inscrição indevida no CADIN. - O conjunto probatório comprova que houve equívoco da União na inclusão do apelado no polo passivo da execução fiscal. O apelado comunicou o equívoco e solicitou a sua exclusão. Porém, a União insistiu em sua permanência mesmo depois de sua solicitação de exclusão. - É consolidado no Superior Tribunal de Justiça que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (STJ, AgRg no Ag nº 1379761, Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 02/02/2011).

(TRF – 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1897869, Rel. DES. FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017)

O E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já decidiu ser indenizável por dano moral a simples circunstância de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes (Recursos Especiais 639.969/PE e 690.230/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, RESP 915593/RS, Rel. Min. Castro Meira, 10.04.2007).

Passo, então, à fixação do "quantum" a ser reparado.

Nesse terreno, verifico que duas são as principais características desta indenização: a) função pedagógica, ou seja, desestimular a repetição da prática lesiva e legar à coletividade exemplo de reação da ordem pública contra o infrator; b) compensar situações de aflição, angústia e constrangimento a que foi submetido o lesado.

Por isso, o "quantum" não deve se reduzir a um mínimo inexpressivo, nem ser elevado à cifra enriquecedora. Nesse particular, registra o E. Desembargador Federal Castro Aguiar, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"(...) O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. Embora nesta penosa tarefa não esteja o juiz subordinado a limite legal, deve atentar ao princípio da razoabilidade, estimar quantia compatível com a conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzida.

Tem-se por razoável aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda proporcionalidade. Logo, o arbitramento do valor deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a repercussão dos fatos para o ofendido, dando solução justa e equitativa" (AC nº 2000.02.01.055733-3/RJ, DJ 21/06/2001).

Na hipótese dos autos, entendendo ser razoável, em face das peculiaridades do caso em apreço, fixar a indenização em valor equivalente ao do montante inscrito pela ré, qual seja, **RS 29.369,60** (vinte e nove mil trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), subtraindo-se dele a importância de **RS 979,98** (novecentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), novo valor apurado pela própria Receita Federal como imposto a pagar pela autora, o que resulta na quantia de **RS 28.389,62** (vinte e oito mil trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), a qual não discrepa dos critérios acima descritos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para anular o débito fiscal objeto da Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 80.01.14.055228-50, cancelar o respectivo protesto e condenar a **UNIÃO FEDERAL**, nos termos da fundamentação supra, ao pagamento de indenização por **dano moral** no montante de **RS 28.389,62** (vinte e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos). Declaro, assim, extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. O valor deverá ser sofrer atualização monetária, a partir da condenação (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), consoante o Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação,

Presentes os requisitos específicos, defiro a **tutela de urgência** para sustar os efeitos do protesto do título corporificado na CDA nº 80.01.14.055228-50, no valor de R\$ R\$ 29.369,60 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), apresentada ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santos.

Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, devidos na forma do inciso I, do § 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Oficie-se ao Tabelião do Serviço de Protesto de Letras e Títulos de Santos e ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Santos, para ciência e cumprimento da presente.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

Santos, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-29.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GARRIDOS RESTAURANTE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA PIMENTEL PINHEIRO - SP320068, ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433
RÉU: MUNICIPIO DE GUARUJA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433, TATIANA PIMENTEL PINHEIRO - SP320068

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5021459-55.2017.4.03.0000 (id 3429984), para cumprimento.

Sem prejuízo, considerando decisão semelhante proferida por este juízo em sede dos Embargos à Execução nº 006343-57.2013.403.6104, intime-se a Municipalidade para que se manifeste, também nestes autos, e no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização de espaço alternativo para que o autor desempenhe sua atividade econômica até a entrega da nova edificação.

Int.

SANTOS, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003510-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON SANTIAIGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 15 (quinze) dias, a fim de aferir a possível prevenção com o presente processo, providencie o autor a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado dos processos indicados pelo SUDP de nºs 0010194-56.2003.403.6104 e 0116877-05.1999.403.0399.

Int.

SANTOS, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-43.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TEREZA SENHORA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifieste-se a autora sobre a possível prevenção apontada com o processo n. 0203589-67.1990.403.6104 em trâmite na 1ª Vara Federal em Santos, juntando cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado.

Int.

SANTOS, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALMIR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de novembro de 2017.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9148

PROCEDIMENTO COMUM

0002845-36.2002.403.6104 (2002.61.04.002845-6) - DAVID DE FREITAS ABREU(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Intime-se.

0017510-23.2003.403.6104 (2003.61.04.017510-0) - TERESA PORTA NOVA FERREIRA X LORION BRENO SARMENTO FERREIRA - INCAPAZ X MARIA CRISTINA SARMENTO LEITE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Intime-se.

0001136-92.2004.403.6104 (2004.61.04.001136-2) - LUIZ SABINO DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls 313/363 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008856-13.2004.403.6104 (2004.61.04.008856-5) - NIVALDO SOUZA REIS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls 242/267 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009091-77.2004.403.6104 (2004.61.04.009091-2) - RUBENS GOUVEIA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Intime-se.

0009897-15.2004.403.6104 (2004.61.04.009897-2) - ADRIANO TORRES(SP180047 - ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se autor para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

0011207-56.2004.403.6104 (2004.61.04.011207-5) - JOAO SOARES DE OLIVEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se o autor para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Intime-se.

0001764-47.2005.403.6104 (2005.61.04.001764-2) - JOSE AILTON DA CONCEICAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001281-12.2008.403.6104 (2008.61.04.001281-5) - EDILSON LUIZ DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006792-88.2008.403.6104 (2008.61.04.006792-0) - EDMILSON TAVARES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008911-51.2010.403.6104 - FRANCISCA ALEXANDRE DE LIMA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 192/195 - Dê-se ciência.Após, retomem os autos arquivo.Intime-se.

0009961-15.2010.403.6104 - HEBE DE AGUIAR CATALDO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005153-30.2011.403.6104 - ILTAMIR LOPES GONCALVES X GESSI FARIAS GONCALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010386-08.2011.403.6104 - ADALBERTO RODNEY DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001744-12.2012.403.6104 - FLAVIO LUIZ FELICIANO FARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o autor para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Intime-se.

0009509-34.2012.403.6104 - ANTONIO FABIANO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0002092-59.2014.403.6104 - PEDRO NARCISO FILHO(SP246970 - CLEIDE LOUREDO LOPES E SP340225 - FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001741-52.2015.403.6104 - LEOPOLDO CARDOSO ALMEIDA CUNHA(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004689-64.2015.403.6104 - MARCO ANTONIO TILLY(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005229-15.2015.403.6104 - JOAO CARLOS CORDEIRO DE SOUSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o autor para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Cunprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Intime-se.

0006341-19.2015.403.6104 - MANOEL MESSIAS DE AQUINO(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006827-04.2015.403.6104 - MANOEL FONTES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Cunprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Intime-se.

0007775-43.2015.403.6104 - SILVIO LUIZ MILLON FONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005583-98.2015.403.6311 - SOLANGE DOS SANTOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria.Intime-se.

0002663-59.2016.403.6104 - JAYME DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Intime-se.Santos, data supra.

0007419-14.2016.403.6104 - NIVALDA PAULINA NOBRE DE JESUS(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000577-38.2004.403.6104 (2004.61.04.000577-5) - ADEMAR ROCHA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR ROCHA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇANa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004090-04.2010.403.6104 - ADALBERTO CASA NOVA(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X BANCO BMG S/A(SP246284 - GIOVANNI UZZUM E SP218016 - RODRIGO CESAR CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO CASA NOVA

SENTENÇANa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009209-09.2011.403.6104 - HAROLDO COFANI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HAROLDO COFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 9149

PROCEDIMENTO COMUM

0010093-04.2012.403.6104 - EDSON NASCIMENTO DIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fs. 118/120, no sentido que não possui a condição de hipossuficiente.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0010561-31.2013.403.6104 - FRANCISCO LACERDA FILHO(SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 149/151 - Dê-se ciência a parte autora.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007057-46.2015.403.6104 - JOAO LUIZ DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fs. 119/122, no sentido que não possui a condição de hipossuficiente.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0008559-20.2015.403.6104 - MARCIO FONTOURA MIGUES(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a percepção atual de aposentadoria no valor de R\$ 3.224,68, as informações relativas às últimas remunerações do autor não fazem presumir a sua condição de pobreza.Sendo assim, com esteio no 2 do artigo 99 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, conquanto a declaração firmada na pessoa de seu advogado não se mostra suficiente para tal finalidade, notadamente na fase em que se encontra a demanda (art. 99, caput).Intime-se.

0002211-49.2016.403.6104 - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fs. 106/109, no sentido que não possui a condição de hipossuficiente.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202496-25.1997.403.6104 (97.0202496-0) - LAURENS HENRIQUE MARTINS(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X LAURENS HENRIQUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se em renda a quantia depositada à fl. 229, atentando a secretária para o requerido às fs. 232/233.Após a liquidação, dê-se vista ao INSS.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008517-25.2002.403.6104 (2002.61.04.008517-8) - IRINEU RAIMUNDO BENEDITO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X IRINEU RAIMUNDO BENEDITO DOS SANTOS X RIBEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro pelos fundamentos expostos na decisão de fs. 558/559.Concedo no entanto, a prioridade na tramitação do feito (lei 10741/2003). Anote-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002551-86.1999.403.6104 (1999.61.04.002551-0) - ADRIANO PEREIRA MORAES X ANTONIO DA COSTA LEITAO X ANTONIO RODRIGUES X MARIA HELENA RAMOS X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADRIANO PEREIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fs. 385/388.Intime-se.

0007336-91.1999.403.6104 (1999.61.04.007336-9) - AMAURI COSTA SANTIAGO X EDEZIO BARROS X FRANCISCO FONSECA DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE CARLOS MENEZES X JOSE VICENTE X LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE GODOY X MANOEL MESSIAS DA SILVA X OSVALDO PEREIRA DE LIMA X PEDRO CABERLIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X AMAURI COSTA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da maioria formada no Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431 submetido ao regime de repercussão geral (fls. 530/546), os autores apresentaram cálculo pleiteando diferença a título de juros moratórios complementares, referente ao período compreendido entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Devidamente intimado, o INSS discordou da pretensão, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que a conta diferencial foi protocolizada em novembro de 2016 e as requisições de pagamento foram liquidadas há mais de cinco anos (novembro de 2008 e janeiro de 2009 - fls. 439/458), não podendo, portanto, a parte autora, nesse momento, pleitear diferença de juros incidentes sobre esses valores. Subsidiariamente, na hipótese de não acolhida a objeção, o INSS pugnou pelo encaminhamento dos autos à contadoria judicial para conferência dos valores apurados pela parte autora. Decido. Inicialmente, oportuno esclarecer que o presente feito permanece em tramitação após o pagamento dos ofícios requisitórios/RPV (extratos fls. 417/422, 434/436 e 463), os quais ocorreram em datas diversas, a saber: 28/11/2008 (Edezo Barros, Osvaldo Pereira de Lima e Manoel Messias Silva) e, 26/01/2009 (Amurari Costa Santiago, Francisco Fonseca dos Santos, José Carlos Menezes, José Vicente, Luiz Carlos Teixeira de Godoy e Pedro Caberlin). A exceção de João Ribeiro dos Santos, constatados os pagamentos, por meio do despacho de fl. 499 (DJE, de 17/05/2013) os autores foram intimados a manifestar interesse no prosseguimento da execução. Nessa oportunidade, Edezo Barros, Francisco Fonseca dos Santos, Luiz Carlos Teixeira de Godoy e Osvaldo Pereira de Lima, informaram a implantação das rendas mensais iniciais. Entretanto, reclamaram a comprovação da ocorrência de diferenças relativas ao final dos cálculos que prevaleceram até a efetiva implantação das RM em folha/fixação da data de início dos efeitos financeiros da revisão procedida na esfera administrativa (DIP 01/08/2004). Intimado o INSS a respeito, por meio de vista pessoal, os autos saíram em carga em 30/09/2013, retomando em 28/01/2014 (fl. 498) com a informação de haver solicitado as informações requisitadas. No Ofício nº 21.033/1339/2014-J (fl.503) datado de 15/05/2014, a autarquia previdenciária comunicou a emissão de complementos positivos referentes às diferenças apuradas no período de 01/08/2004 a 31/10/2007 e decorrentes das revisões dos benefícios dos autores Edezo Barros, Francisco Fonseca dos Santos e Osvaldo Pereira de Lima. Em 19/08/2016, além de ratificar o pagamento a Edezo Barros e a Osvaldo Pereira de Lima, comprovou tê-lo feito a Luiz Carlos Teixeira de Godoy. Como se vê, no ponto trata-se de verbas pagas na esfera administrativa, independentemente de requisição judicial. Nessa quadra, da petição de fls. 530, protocolizada em 30/11/2016 e instruída com documentos (fls. 532/541), é possível depreender que os exequentes, com esteio no RE 579.431 e no Agravo legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2001.4.03.6104/SP pretendem o pagamento de juros de mora em continuação, compreendidos entre a data da conta (dezembro/2004) e as datas de expedição de precatório/RPV, quais sejam junho/2009; outubro/2008; e março/2010. Significa dizer: quanto aos pagamentos realizados em 28/11/2008, 26/01/2009 e abril/2010 (João Ribeiro dos Santos), os autores foram intimados do despacho de fl. 499 (DJE, de 17/05/2013), de modo a interromper o curso do prazo prescricional. E antes de transcorridos mais de cinco anos desde então, compareceram nos autos em 30/11/2016 para requerer juros de mora complementares. Não interfere em tal conclusão a tramitação do processo enquanto se buscava a comprovação do pagamento de diferenças na esfera administrativa, pois os juros de mora em continuação encontra lastro em créditos requisitados pelo juízo e não nos efeitos financeiros da revisão procedida naquela instância. Assim, reputo não configurada a prescrição intercorrente. Afastada a prescrição, cinge-se a controvérsia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraidno o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Seguindo essa diretriz, e com as devidas vêniãs aqueles que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equivocada o entendimento referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação. Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema nº 96 no julgamento do RE 579.431, permanece ainda posição jurisprudencial do Supremo Tribunal, considerando ser ilegítima a incidência de dítos juros entre a conta e a expedição do precatório. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descaso da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consorte orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de RS 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 C2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo de que embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descaso do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são devidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido. (AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sem embargo, a própria 10ª Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele, assevera que, independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. (AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressalvasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singular pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repeliu por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cedido, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerada ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil. (...) 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:13/10/2006 - Página:207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados juros em continuação. Por tais motivos, mostrando-se ainda deveras controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado à fl. 531, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Na hipótese do referido julgamento ser favorável aos exequentes, antes do pagamento, remetam-se os autos à contadoria para, considerando a elaboração dos cálculos de liquidação em dezembro de 2004, proceda à conferência das datas nas quais foram expedidos os precatórios/RPVs, elaborando nova conta, se o caso. Intimem-se.

0017671-33.2003.403.6104 (2003.61.04.017671-1) - JOAO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARAES(SP176996 - VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 167/172, no sentido de que o ofício requisitório foi cancelado em virtude da divergência apontada na base de dados em relação ao nome do beneficiário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização. Intime-se.

0001699-86.2004.403.6104 (2004.61.04.001699-2) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que às fls. 412 e 414 as partes concordam com a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 401/409, acolho-a para o prosseguimento da execução. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0006393-59.2008.403.6104 (2008.61.04.006393-8) - WILSON GONCALVES NETO X VICTORIA CASSIANA GONCALVES X MARIA GABRIELLA SIMOES TRINDADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WILSON GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 188/195, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato de honorários advocatícios. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0008784-84.2008.403.6104 (2008.61.04.008784-0) - ELISANGELA SANTOS BORGES X RHAUWLLYSON CAMARGO SANTOS FILHO - INCAPAZ X ELISANGELA SANTOS BORGES(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ELISANGELA SANTOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 311/317, bem como dê-se ciência do informado às fls. 306/310. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se. Santos, data supra.

0011721-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011721-2) - MANOEL RAMOS VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP247285 - VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RAMOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 283/289, bem como dê-se ciência do informado às fls. 279/282. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0012138-15.2011.403.6104 - SILVESTRE MARCENIUK(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVESTRE MARCENIUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 111/116. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0005427-57.2012.403.6104 - JOAO BRITO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 686/695, bem como dê-se ciência do informado à fl. 685. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0001427-77.2013.403.6104 - PEDRO ILHOSA X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO ILHOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 258/261 no tocante ao complemento positivo referente ao período de 12/2014 a 10/2016. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 247). Intime-se.

0004018-12.2013.403.6104 - WALTER FRANCISCO DA SILVA(SP248284 - PAULO LASCANI YERED E SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 240/250, no sentido de que nada é devido. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0004550-83.2013.403.6104 - EDNIR ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDNIR ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 218/226, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0004558-84.2014.403.6311 - PAULO ROGERIO DE BRITO RIBEIRO(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO DE BRITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora (fl. 222), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0003363-30.2015.403.6311 - BENEDITO SANCLER TELES DOS SANTOS(SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SANCLER TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 160/165, bem como dê-se ciência do informado às fls. 158/159. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se. Santos, data supra.

Expediente Nº 9152

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2017 353/752

0009898-97.2004.403.6104 (2004.61.04.009898-4) - FABIO PINTO DA SILVA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 131/134. Intime-se.

0005446-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STUDIO LEBLON CABELEREIROS LTDA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004200-71.2008.403.6104 (2008.61.04.004200-5) - UNIAO FEDERAL X JANE DE SIQUEIRA PANTOJA X JOACY BASTOS MONTEIRO X JOSE PEREIRA SARTORI X SILVIA MARIA BELETTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista a certidão supra, requiera a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Santos, data supra.

0006351-68.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X MARIOVALDO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VANDA DOS SANTOS CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE BARBOSA DE ARAUJO MENDONCA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SONIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RONALDO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GUILHERME DO AMARAL TAVORA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por Vicente Mendonça de Lima, nos autos da Ação Ordinária nº200561040004131, argumentando, em suma, haver excesso na pretensão e falta de liquidez do título executivo judicial que reconheceu aos autores a restituição de valores descontados a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas de forma acumulada em reclamação trabalhista. A embargante pleiteia, portanto, a extinção da execução em curso em virtude da ausência de documentos essenciais. Fundamenta sua pretensão, sustentando que os cálculos elaborados pelos exequentes não foram instruídos com documentos necessários que permitissem, com exatidão, apurar o quantum debeat, prejudicando, assim, o seu direito de defesa. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 10/12). Em despachos proferidos (fls. 13, 17, 22 e 25) houve a intimação dos embargados para juntar os documentos mencionados pela União Federal em sua peça inicial. Os embargados apresentaram documentos (fls. 27/304). Intimada a União Federal argumentou não serem suficientes, apresentando nova relação (fls. 307/307). Os autores foram intimados (fl. 385). Todavia, permaneceram inertes. A Coades apresentou documentos (fls. 391/436), os quais não foram suficientes para a apuração da quantia devida aos contribuintes. Novamente os exequentes foram intimados. Diante da manifestação da parte autora (fls. 444/445), o Sr. Perito foi intimado a fim de informar sobre a possibilidade de apurar o quantum devido por estimativa, segundo os elementos de cognição existentes nos autos. As fls. 449/450 o expert de confiança do Juízo apresentou parecer. É o breve relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia em saber da iliquidez do título executivo judicial que condenou a União Federal a restituir aos autores a importância retida a título de Imposto de Renda que superasse o montante devido, observando-se, na apuração: a) as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente; b) as Declarações de Ajuste Anual do IR relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas. De consequência, para fins de liquidação, fixou-se que o cálculo do imposto de renda a ser devolvido deveria ser elaborado mediante a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas incidentes sobre os valores pagos, como se tivessem ocorrido nas datas em que eram devidos. A ré, destarte, foi condenada a repetir valores, a maior, retidos na fonte quando do pagamento das diferenças decorrentes da execução de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista citada na lide principal. Nessa quadra, infere-se do julgado que as importâncias recebidas em decorrência da reclamação trabalhista devem ser cumuladas com os demais rendimentos percebidos em cada mês de competência pelos autores, perfazendo, esse montante, a base de cálculo do tributo. Por outro lado, as alíquotas mensais a serem aplicadas devem considerar a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos em cada mês de competência. Uma vez apurada essa somatória, o ajuste anual é medida que se impõe, conquanto, possuindo o imposto de renda fato gerador complexo, a orientação jurisprudencial já consolidada está no sentido de que os dados da declaração de ajuste devem ser levados em conta por ocasião da repetição do indébito. Ressalte-se: o julgado reconheceu apenas o direito à tributação de acordo com as alíquotas estabelecidas nas tabelas progressivas vigentes nas épocas próprias em que os créditos trabalhistas deveriam ter sido pagos. Daí a iliquidez do título judicial (CPC, artigo 509). Ofende, pois, a coisa julgada a pretensão ao recebimento de valores, cuja apuração resultou da mera atualização da totalidade do imposto de renda retido na fonte durante os anos apontados no cálculo da parte autora. Exige-se do exequente a comprovação acerca do modo pelo qual chegou à quantia apresentada, demonstrando não só a sua origem, mas também que foram somados os demais rendimentos auferidos pelo trabalhador naquele mesmo período. Sendo assim, para a escoreita liquidação do julgado, é imprescindível que os cálculos sejam elaborados com base nas declarações anuais de ajuste do imposto de renda dos anos-calendários correspondentes aos períodos especificados; planilhas/informações contendo os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e com os valores originais discriminados por mês/ano, bem como os índices utilizados que resultaram no valor dos RRA recebido. E mais: comprovação da data em que foi pago o RRA; comprovantes do imposto de renda referentes aos respectivos anos-calendário; comprovantes dos rendimentos tributáveis e do IRRF emitido pela(s) respectiva(s) fonte(s) pagadora(s) nos anos-calendários relativos ao período do RRA. Apenas dessa forma será possível encontrar a renda mensal do exequente em determinado período e a essa renda somar o valor efetivamente recebido em atraso, apurado mês a mês. Deste modo será obtido o que for devido a título de IR. No mesmo sentido, a manifestação do Sr. Perito. Sem tais documentos, a execução para a cobrança de crédito torna inexequível o título e inexigível a obrigação, tal como prevê o artigo 535, III do C.P.C. Trata-se, pois, de incumbência de compete aos exequentes, não prosperando a sua alegação de o ônus recair ao executado, conquanto este não trouxe nenhum fato modificativo nos presentes embargos, tão somente explicitou o modo de liquidação do julgado. Por tais motivos, julgo procedentes os embargos, declarando extinta execução com fulcro no artigo 925, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente a suportar o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença do proveito econômico almejado, cuja execução ficará suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas, à vista da isenção legal. P.R.I.

0003020-39.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-65.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALACE DANTAS DE CARVALHO(SP219450 - LUIS ROBERTO MARIANO)

Fl 72 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o embargado se manifeste sobre o despacho de fl. 71. Intime-se.

0003505-39.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-33.2010.403.6104 (2010.61.04.000221-0)) UNIAO FEDERAL X VICENTE MENDONCA DE LIMA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por Vicente Mendonça de Lima, nos autos da Ação Ordinária nº00002213320104036104, argumentando, em suma, haver excesso na pretensão e falta de liquidez do título executivo judicial que reconheceu ao autor a restituição de valores descontados a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas de forma acumulada em reclamação trabalhista. O embargante pleiteia, portanto, a extinção da execução em curso em virtude da inexequibilidade do título judicial. Fundamenta sua pretensão, sustentando que os cálculos elaborados pelo exequente não foram instruídos com documentos essenciais que permitissem, com exatidão, apurar o quantum debeat, prejudicando, assim, o seu direito de defesa. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 23/24. Em despachos proferidos (fls. 26 e 31) houve a intimação do embargado para juntar os documentos mencionados pela União Federal em sua petição inicial. Todavia, ficou-se inerte. É o breve relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia em saber da iliquidez do título executivo judicial que condenou a União Federal a restituir aos autores a importância retida a título de Imposto de Renda que superasse o montante devido, observando-se, na apuração: a) as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente; b) as Declarações de Ajuste Anual do IR relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas. De consequência, para fins de liquidação, fixou-se que o cálculo do imposto de renda a ser devolvido deveria ser elaborado mediante a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas incidentes sobre os valores pagos, como se tivessem ocorrido nas datas em que eram devidos. A ré, destarte, foi condenada a repetir valores, a maior, retidos na fonte quando do pagamento das diferenças decorrentes da execução de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista citada na lide principal. Nessa quadra, infere-se do julgado que as importâncias recebidas em decorrência da reclamação trabalhista devem ser cumuladas com os demais rendimentos percebidos em cada mês de competência pelos autores, perfazendo, esse montante, a base de cálculo do tributo. Por outro lado, as alíquotas mensais a serem aplicadas devem considerar a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos em cada mês de competência. Uma vez apurada essa somatória, o ajuste anual é medida que se impõe, conquanto, possuindo o imposto de renda fato gerador complexo, a orientação jurisprudencial já consolidada está no sentido de que os dados da declaração de ajuste devem ser levados em conta por ocasião da repetição do indébito. Ressalte-se: o julgado reconheceu apenas o direito à tributação de acordo com as alíquotas estabelecidas nas tabelas progressivas vigentes nas épocas próprias em que os créditos trabalhistas deveriam ter sido pagos. Daí a iliquidez do título judicial (CPC, artigo 509). Ofende, pois, a coisa julgada a pretensão ao recebimento de valores, cuja apuração resultou da mera atualização da totalidade do imposto de renda retido na fonte durante os anos apontados no cálculo da parte autora. Exige-se do exequente a comprovação acerca do modo pelo qual chegou à quantia apresentada, demonstrando não só a sua origem, mas também que foram somados os demais rendimentos auferidos pelo trabalhador naquele mesmo período. Sendo assim, para a escoreita liquidação do julgado, é imprescindível que os cálculos sejam elaborados com base nas declarações anuais de ajuste do imposto de renda dos anos-calendários correspondentes aos períodos especificados; planilhas/informações contendo os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e com os valores originais discriminados por mês/ano, bem como os índices utilizados que resultaram no valor dos RRA recebido. E mais: comprovação da data em que foi pago o RRA; comprovantes do imposto de renda referentes aos respectivos anos-calendário; comprovantes dos rendimentos tributáveis e do IRRF emitido pela(s) respectiva(s) fonte(s) pagadora(s) nos anos-calendários relativos ao período do RRA. Apenas dessa forma será possível encontrar a renda mensal do exequente em determinado período e a essa renda somar o valor efetivamente recebido em atraso, apurado mês a mês. Deste modo será obtido o que for devido a título de IR. Sem tais documentos a execução para a cobrança de crédito torna inexequível o título e inexigível a obrigação, tal como prevê o artigo 535, III do C.P.C. Trata-se, pois, de incumbência de compete ao exequente, não prosperando a sua alegação de o ônus recair ao executado, conquanto este não trouxe nenhum fato modificativo nos presentes embargos, tão somente explicitou o modo de liquidação do julgado. Por tais motivos, julgo procedentes os embargos, declarando extinta execução com fulcro no artigo 925, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente a suportar o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença do proveito econômico almejado, cuja execução ficará suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, em virtude da declaração de pobreza juntada na ação principal. Sem custas, à vista da isenção legal. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203160-56.1997.403.6104 (97.0203160-5) - EURENICE BAPTISTA(SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURENICE BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, guarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0208949-36.1997.403.6104 (97.0208949-2) - JANE DE SIQUEIRA PANTOJA X JOACY BASTOS MONTEIRO X JOSE PEREIRA SARTORI X SILVIA MARIA BELETTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANE DE SIQUEIRA PANTOJA X UNIAO FEDERAL X JOACY BASTOS MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA SARTORI X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, guarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008955-51.2002.403.6104 (2002.61.04.0008955-0) - JOSE ALVES DE ALMEIDA X JOSEFA GOMES DE ALMEIDA X LAUDELINO DA SILVA BRAGA X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT X WALTER HENRIQUE TROSS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINO DA SILVA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER HENRIQUE TROSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a executada da concordância da parte autora com o crédito efetivado (fl.481), devendo a Caixa Econômica Federal adotar as medidas necessárias a liberação do montante depositado em decorrência desta ação, caso o beneficiário se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001682-69.2012.403.6104 - VALMIREZ MENEZES SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VALMIREZ MENEZES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 191/201 foi acolhido por este juízo à fl. 206, resta prejudicada a apreciação do alegado pela parte autora às fls. 219/221 em relação a conta apresentada pelo setor contábil.Por outro lado, no tocante a discordância apontada em relação a atualização referente ao período de outubro de 2014 e maio de 2017 efetuada pela Caixa Econômica Federal no momento do depósito, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203236-46.1998.403.6104 (98.0203236-0) - LEMOEL ALVES DE ANDRADE(SP317208 - NUBIA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X LEMOEL ALVES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL(SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS E SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0000411-69.2005.403.6104 (2005.61.04.000411-8) - SAMUEL DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VALTER PALMIERI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VILMAR LAMARCK(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GERALDO SOARES AMORIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DARCI JOSE DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ROBERTO CARDOSO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RICARDO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação oposta pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por SAMUEL DA SILVA e outros, argumentando, em suma, haver excesso na pretensão e falta de liquidez do título executivo judicial que reconheceu aos autores a restituição de valores descontados a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas de forma acumulada em reclamação trabalhista. A impugnante pleiteia, portanto, a extinção da execução em curso em virtude da inexecutabilidade do título judicial, caso a parte autora não traga aos autos a documentação necessária.Fundamenta sua pretensão, sustentando que os cálculos elaborados pelos impugnantes não foram instruídos com documentos essenciais que permitissem, com exatidão, apurar o quantum debeat, prejudicando, assim, o seu direito de defesa.Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação, requerendo o indeferimento da impugnação.Em despacho proferido (fl. 444) houve a intimação do(a) impugnado(a) para juntar(em) os documentos mencionados pela União Federal às fls. 398/399, necessários para conferência do cálculo apresentado, sobrevida a manifestação de fls. 446/447.É o breve relatório. Fundamento e decido.Cinge-se a controvérsia em saber da liquidez do título executivo judicial que condenou a União Federal a restituir aos autores a importância retida a título de Imposto de Renda que superasse o montante devido, observando-se, na apuração: a) as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente; b) as Declarações de Ajuste Anual do IR relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas.De consequência, para fins de liquidação, fixou-se que o cálculo do imposto de renda a ser devolvido deveria ser elaborado mediante a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas incidentes sobre os valores pagos, como se tivessem ocorrido nas datas em que eram devidos. A ré, destarte, foi condenada a repetir valores, a maior, retidos na fonte quando do pagamento das diferenças decorrentes da execução de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista citada na lide principal.Nessa quadra, infere-se do julgado que as importâncias recebidas em decorrência da reclamação trabalhista devem ser cumuladas com os demais rendimentos percebidos em cada mês de competência pelos autores, perfazendo, esse montante, a base de cálculo do tributo. Por outro lado, as alíquotas mensais a serem aplicadas devem considerar a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos em cada mês de competência. Uma vez apurada essa somatória, o ajuste anual é medida que se impõe, conquanto, possuindo o imposto de renda fato gerador complexo, a orientação jurisprudencial já consolidada está no sentido de que os dados da declaração de ajuste devem ser levados em conta por ocasião da repetição do indébito.Ressalte-se: o julgado reconheceu apenas o direito à tributação de acordo com as alíquotas estabelecidas nas tabelas progressivas vigentes nas épocas próprias em que os créditos trabalhistas deveriam ter sido pagos. Daí a liquidez do título judicial (CPC, artigo 509).Ofende, pois, a coisa julgada a pretensão ao recebimento de valores, cuja apuração resultou da mera atualização da totalidade do imposto de renda retido na fonte durante os anos apontados no cálculo da parte autora.Exige-se dos exequentes a comprovação acerca do modo pelo qual chegaram à quantia apresentada, demonstrando não só a sua origem, mas também que foram somados os demais rendimentos auferidos pelo trabalhador naquele mesmo período.Sendo assim, para a esmerada liquidação do julgado, é imprescindível que os cálculos sejam elaborados com base nas declarações anuais de ajuste do imposto de renda dos anos-calendários correspondentes aos períodos especificados; planilhas/informações contendo os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e com os valores originais discriminados por mês/ano, bem como os índices utilizados que resultaram no valor dos RRA recebido. E mais: comprovação da data em que foi pago o RRA; comprovantes do imposto de renda referentes aos respectivos anos-calendários; comprovantes dos rendimentos tributáveis e do IRRF emitido pela(s) fonte(s) pagadora(s) nos anos-calendários relativos ao período do RRA.Apenas dessa forma será possível encontrar a renda mensal de cada exequente em determinado período e a essa renda somar o valor efetivamente recebido em atraso, apurado mês a mês. Deste modo será obtido o que for devido a título de IR.Sem tais documentos a execução para a cobrança de crédito torna inexecutável o título e inexigível a obrigação, tal como prevê o artigo 535, III do C.P.C.Trata-se, pois, de incumbência de compete ao exequente, não prosperando a sua alegação de o ônus recair ao executado, conquanto este não trouxe nenhum fato modificativo nos presentes embargos, tão somente explicitou o modo de liquidação do julgado.Por fim, com relação ao requerimento dos impugnados (fls. 446/447) acerca da designação de perícia contábil, a experiência deste Juízo tem demonstrado - ante a falta de dados e informações essenciais - a impossibilidade da elaboração de cálculo por estimativa/arbitramento, a exemplo das manifestações de perito da confiança deste juízo nos autos nºs 0007340-45.2010.403.6104 e 0006351-68.2012.403.6104, talhadas, ademais, nos fundamentos da presente decisão. Por tais motivos, acolho a impugnação apresentada pela União Federal, declarando extinta a presente execução com fulcro no artigo 925, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente a suportar o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença do proveito econômico almejado, cuja execução ficará suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001281-65.2015.403.6104 - GIOVANNI DI CLEMENTE(SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI WETZKER) X UNIAO FEDERAL X GIOVANNI DI CLEMENTE X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 456/464, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

Expediente Nº 9153

PROCEDIMENTO COMUM

0004894-35.2011.403.6104 - RENATO REIS VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 173/201 - Dê-se ciência.Traslade-se cópia de fls. 24/29, 70, 95/100, 113/114, 176, 192/193, 199 e 201 para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005682-54.2008.403.6104 (2008.61.04.005682-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ANGELO CASTRO FACAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Tendo em vista a discordância apontada pelo INSS às fls. 156/160, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

0002975-69.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015069-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015069-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES X ORLANDO COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Manifistem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 86/108, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206205-34.1998.403.6104 (98.0206205-7) - WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA X ABEL LOURENCO CALDEIRA X AGOSTINHO DUARTE X ALTINO GARCIA DE SANTANA X MARIA YOLANDA BRASIL TORRES X EDMAR DA SILVA MAIA X MARCUS EDMUNDO LOPES X MARCIO EDISON LOPES X MARCIA ELIZABETH LOPES X GERALDO PASSOS X HELENA ARAUJO CASTRO X NELSON TRICCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 879/886.Tendo em vista o noticiado à fl. 887, defiro vista dos autos fora de secretaria ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, apreciarei o postulado às fls. 827/878.Intime-se.

0003712-43.2013.403.6104 - JOSE JAIME DUARTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE JAIME DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o deferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento n 5017094-55.2017.403.0000 (fl. 192), aguarde-se a decisão final do recurso.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204935-53.1990.403.6104 (90.0204935-8) - MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X MANOEL ROQUE FILHO X ALTAMIRA DA SILVA X MARIZA COSTA X MAURO MIGUEL FRANCISCO X MARCOS CAMPOS FRANCISCO X DULCE MARIA FRANCISCO GOMES X LEONARDO GOMES FRANCISCO X LUCIANO GOMES FRANCISCO X DANIEL GOMES FRANCISCO X ORAIDE PEREIRA RODRIGUES X SANDRA MARIA RODRIGUES X ANTUNES NUNES X LAURINDA DOS SANTOS MARTINS X LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES X EDISON URBANO DA SILVA X FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA X VALERIA CRISTINA DOS SANTOS X VANIA MARIA DA SILVA SANTOS X VALMIR JOSE DOS SANTOS X JOAO ZARIFE/SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MIGUEL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORAIDE PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS em relação aos requerimentos expedidos às fls. 1003/1015. Intime-se.

0200038-06.1995.403.6104 (95.0200038-2) - MARIA JOSE DE PAULA CINTRA/SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA JOSE DE PAULA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 513/521. Após, apreciarei o postulado às fls. 524/525. Intime-se.

0004168-08.2004.403.6104 (2004.61.04.004168-8) - MARIA TERESA PRADO ALVAREZ/SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA PRADO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

0004428-85.2004.403.6104 (2004.61.04.004428-8) - IOLANDA DE SOUZA X JOSEFINA GIUSEPONE BATAN X JURACY PEREIRA QUINTA X JOAQUIM LINO FERNANDES X MARIA FERNANDES ALVES X JOAO DE SOUSA FERNANDES X VICENTE DE SOUSA FERNANDES X RUTE GIUSEPONE DE ALMEIDA/SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a Rute Giusepone de Almeida, bem como aos sucessores de Madalena de Jesus de Sousa do noticiado pelo INSS à fl. 283 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

0005497-16.2008.403.6104 (2008.61.04.005497-4) - SEVERINO JOSE DA COSTA/SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 383/397. Após, apreciarei o postulado às fls. 402/403. Intime-se.

0002724-61.2009.403.6104 (2009.61.04.002724-0) - ADAULTO DA ROCHA/SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAULTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 100/107. Após, apreciarei o postulado à fl. 110. Intime-se.

0000659-54.2013.403.6104 - LUIS CLAUDIO DO CARMO/SP239170 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO BARBOSA E SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CLAUDIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerido(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0006451-86.2013.403.6104 - MAURICIO CORREA DE SOUSA/SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO CORREA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação oposta pelo INSS em face da execução promovida por Mauricio Correa de Souza, apontando a impugnante que nada é devido, uma vez que o julgado apenas reconheceu especiais os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 06/05/2010, não havendo qualquer condenação em pagar atrasados. Manifestou-se a parte impugnada à fl. 242, discordando do alegado pela impugnante, pois entende que a averbação dos períodos considerados especiais refletiria automaticamente no cálculo de tempo de contribuição e fator previdenciário. Decido. Analisando-se os autos verifica-se que a ação foi julgada improcedente na primeira instância. Em razão da apelação da parte autora os autos foram encaminhados ao Tribunal Regional Federal que proferiu decisão às fls. 145/146, dando-lhe parcial provimento, apenas para reconhecer a especialidade nos interregnos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 06/05/2010. Sendo assim, o pagamento de eventuais valores devidos não constou do título executivo, tal como consta do v. acórdão de fls. 145/146 e verso. Não houve, ademais, recurso da parte autora atacando este ponto. Portanto, julgo procedente a impugnação apresentada pelo INSS. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, considerando que o título executivo não determinou o pagamento de valores em atraso, fixo a verba em 10% sobre o valor pleiteado pelo exequente, ficando, contudo a execução suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007611-49.2013.403.6104 - APARECIDA CURCIO DOS SANTOS X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS/SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CURCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pela parte autora à fl. 188, no sentido de que não é possível conferir se houve a implantação do benefício e o pagamento do complemento positivo uma vez que os documentos de fls. 175/182 estão ilegíveis, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie nova juntada dos referidos documentos, observando se as vias encontram-se legíveis. Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requerido (fl. 184). Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8132

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005489-24.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006397-28.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME SANCHES ABE JORDAO DE FARIAS/SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Vistos. Diante do informado às fls. 35-36, designo o dia 14 de dezembro de 2017, às 10 horas e 10 minutos para a realização de nova perícia a cargo do Dr. Washington Del Vage. Intimem-se o acusado e sua curadora, constando no mandado a determinação que deverá o periciando comparecer munido de seus documentos pessoais. Dê-se ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008670-38.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA/SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS/SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA/SP319883 - MOYSES PRIETO ALVAREZ GAMAL E SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA/SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

Vistos. Recebo os recursos interpostos às fls. 1438, 1439 e 1440. Intime-se a defesa de Ricardo dos Santos Santana a apresentar razões de apelação no prazo legal. Com a juntada, abra-se vista ao MPF para que ofereça contrarrazões aos recursos interpostos por Ricardo dos Santos Santana e José Camilo dos Santos. Considerando que a defesa de Anderson Lacerda Pereira requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, com o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 1509 e 1510 e com o decurso do prazo do edital expedido à fl. 1477, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001474-46.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX DOS SANTOS FERREIRA/SP208682 - MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS E SP303549 - RAFAEL SIMOES FILHO) X LUCAS GONZALES GUEDES CORREA/SP288887 - THIAGO ALVES DE LIMA RODRIGUES E SP290346 - ROGERIO DE BARRIOS CASTRO)

Vistos. Diante do certificado à fl. 358vº, considero preclusa a oitiva da testemunha Benedito Alves Prieto. Aguarde-se a realização da audiência designada para 16.11.2017. Publique-se. Santos, 09 de novembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0003342-59.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO SILVA ALVES/SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)

Autos nº 0003342-59.2016.403.6104ST-D Vistos.MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA ALVES foi denunciada como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, em razão de ter recebido benefício de amparo ao idoso - LOAS de forma indevida, o que se verificou no período compreendido entre 30 de maio de 2011 e 31 de maio de 2013. Recebida a denúncia em 17.05.2016 (fls. 99/100), a ré foi regularmente citada (fls. 112/113), e apresentou resposta à acusação às fls. 117/119. Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 121 e verso), foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório da acusada (fls. 179/182). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais (fls. 183/187-Ministério Público Federal, e 193/198-Defesa). Em uníssono, as partes sustentaram a imposição da absolvição à ,ingua da prova do dolo necessário a configuração do ilícito. É o relatório. Imputa-se a MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA ALVES o recebimento indevido de valores referentes a benefício de amparo social ao idoso - LOAS, uma vez que implantado com base em apurada declaração falsa por ela deduzida no sentido de não possuir, e tampouco seus familiares, condições de prover sua subsistência. Consoante a abalizada lição de Heleno Claudio Fragoso (Lições de Direito Penal, 1976, p. 69), o crime de estelionato só se configura com o preenchimento dos seguintes requisitos: 1. O emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; 2. Para induzimento ou manutenção da vítima em erro; 3. Com a obtenção de vantagem patrimonial em prejuízo alheio. Cabe ressaltar que a modalidade delitiva prevista no artigo 171 do Código Penal não admite forma culposa, vale dizer, para sua caracterização é necessária prova do dolo. De acordo com Julio Fabrinir Mirabete (Manual de Direito Penal, 1985, vol. 2, p. 272) O dolo do estelionato é a vontade de praticar a conduta, consciente o agente que está iludindo a vítima. Exige-se o elemento do injusto (dolo específico) que é a vontade de obter ilícita vantagem patrimonial para si ou para outrem. Sem a consciência da ilicitude da locupletação não há estelionato. Analisando a espécie à luz da orientação doutrinária citada, concluo se apresentar impossibilitado o acolhimento da denúncia, uma vez que no curso da instrução não restou comprovado, de forma efetiva, ter a acusada praticado ação com dolo. Com efeito, como bem assinalado pela ilustre representante do Ministério Público Federal às fls. 186v/187(...) da análise das provas carreadas aos autos deflui-se que há dúvidas acerca do dolo da ré em omitir informações sobre a renda ao INSS, bem como obter intencionalmente benefício indevido. Apesar dos indícios verificados, não ficou demonstrado, com a segurança necessária, a intenção da acusada de ludibriar a autarquia federal (INSS). Isso porque a denunciada, senhora com mais de 70 (setenta) anos, é pessoa simples, de bons antecedentes, com dificuldade na leitura e escrita, sendo que o fato de ter afirmado em audiência que assinou a documentação sem ler, aliado a sua condição pessoal, é um fator indicativo de que ela agiu com erro, mas não com vontade livre e consciente de praticar a conduta delitiva. Além disso, registre-se o fato de que a denunciada demonstrou-se firme em seu interrogatório ao afirmar que pensava que estava apenas se aposentando e não auferindo vantagem em benefício assistencial, já que alegou que sempre trabalhou durante sua vida toda e devido a isso, pensava fazer jus a aposentadoria, já que segundo a mesma sabia que mulher depois dos 60 (sessenta) anos pode se aposentar. Ademais, a referida questão aliada à alegação da denunciada no sentido de que quem intermediou a contratação do advogado foi sua filha, e de que nunca conheceu o defensor, somadas ao fato de que tem dificuldades na leitura e escrita, corrobora o fato de que a ré apenas assinou a documentação pensando que realmente iria se aposentar e não auferir benefício assistencial, agindo, portanto, sem dolo. Nesse sentido, ressalta-se que o próprio defensor, Cesar Augusto dos Santos, arrolado como testemunha comum, confirmou as declarações da acusada ao relatar que nunca a conheceu, mas sim, a sua filha, que foi a responsável pela apresentação da documentação bem como pelo pagamento dos honorários. Por fim, consignar-se que a denunciada afirma ter a intenção de devolver o dinheiro ao INSS, o que demonstra boa-fé por parte da mesma. Dispositivo. Assim, adotando como razões de decidir os argumentos do Ministério Público Federal às fls. 183/187vº, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA ALVES (RG nº 10.978.126-0/SSP-SP, CPF nº 264.1778.098-46) da imputada prática de afronta ao art. 171, 3º, do Código Penal. P. R. I. C. O. Custas, na forma da lei. Santos, 24 de outubro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0001306-10.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILMARA ALVES DE ALMEIDA(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI)

Autos nº 0001306-10.2017.403.6104ST-D Vistos. SILMARA ALVES DE ALMEIDA foi denunciada como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, em razão de indicada prática de ação que foi assim descrita na inicial (...). Em 28/01/2016, nesta cidade de Santos/SP, no interior do estabelecimento comercial localizado à Rua Flor Horácio Cirilo nº 288, a denunciada expôs à venda e manteve em depósito 7.240 unidades de cigarros das marcas paraguaias EIGHT, GIFT, SAN MARINO e TE, no exercício de atividade comercial. Consta do inquérito policial em epígrafe, que na data dos fatos a denunciada encontrava-se em sua residência, quando compareceram policiais civis solicitando que seu bar (Bar da Grade) fosse aberto para vistoria. Em razão disso, a denunciada e sua mãe, Maria de Fátima Nogueira, acompanharam os policiais até o estabelecimento comercial, sendo encontrado 7.240 unidades de cigarros, conforme consta no auto de exibição e apreensão em anexo. A materialidade restou comprovada com base no auto de apreensão da polícia federal e no laudo pericial anexo, que constatou a origem paraguaia dos cigarros. Já a autoria encontra respaldo no depoimento da denunciada nos autos nº 0001389-60.2016.403.6104, cuja ré é Maria de Fátima Nogueira, mãe da denunciada. No mencionado depoimento, que foi requerido como prova emprestada, a denunciada afirma que não labora e que ajuda a sua mãe no desenvolvimento da atividade comercial. Ademais, a denunciada afirma fazer as compras das mercadorias como cigarros e outros produtos vendidos no bar. Além disso, a denunciada, ao ser questionada pelo membro do Ministério Público acerca do preço do maço de cigarro afirmou: Não sei não, pois vendia mais o original. Em razão disso, o d. Magistrado indagou a denunciada a respeito do significado de cigarros originais, sendo respondido por SILMARA da seguinte maneira: É que geralmente o pessoal pede mais o original. Desta forma, além da denunciada comprar as mercadorias vendidas no estabelecimento comercial, também possui pleno conhecimento do negócio desenvolvido (...). Recebida a denúncia aos 10.03.2017 (fls. 187/189), a ré foi regularmente citada (fl. 202) e apresentou resposta à acusação no prazo legal (fl. 203). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 206 e verso), a ré foi interrogada aos 13.06.2017 (fls. 212 e verso). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 221/225 e 229/234. A acusação postulou a absolvição, à míngua de prova de a ré ter concorrido para a infração penal. No mesmo sentido foram os argumentos deduzidos pela defesa, acrescentando incidir na hipótese a ocorrência de erro de tipo ou, subsidiariamente, de erro de proibição escusável. É o relatório. Da análise de todo o processado, assim como o ilustre representante do Ministério Público Federal, compreendo não existir prova de ter a ré concorrido para a prática do ilícito penal descrito na inicial. Compreendo que, muito embora as provas colacionadas aos autos sejam suficientes para se alcançar certeza quanto à existência do crime, não o são com relação à existência de dolo na conduta da ré. Com efeito, conforme bem ressaltado às fls. 221/225 pelo eminente Procurador da República, a leitura da prova oral produzida no bojo do processo 0001389-60.2016.403.6104, notadamente o interrogatório da mãe de SILMARA, revela que esta última é quem realizava a compra dos cigarros paraguaios, pois confessou a prática delitiva em seu interrogatório judicial e respondeu satisfatoriamente a todas as perguntas sobre o preço pago pelos cigarros, de quem comprava; tendo, inclusive, citado todas as marcas que mantinha em depósito com o intuito de venda (...). Diante desse contexto, muito embora tenha sido proferida sentença absolutória em favor de Maria de Fátima Nogueira Peres, ao fundamento de inexistência de dolo, concluo inexistirem elementos que indiquem que a responsabilidade deva recair sobre SILMARA (...). Embora claro que SILMARA auxiliou a mãe durante o funcionamento do estabelecimento e nas compras, apenas a mãe demonstrou conhecimento da compra irregular de cigarros, mencionada com detalhes em seu interrogatório. Acolho integralmente, e adoto como razões de decidir, os lúcidos e precisos fundamentos apresentados pelo insigne representante do Ministério Público Federal, que foram em parte antes reproduzidos, salientando que a acusação não arrolou testemunhas. Ocorre que consoante com os expressos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008 art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (g.n.) Ao tratar do dispositivo legal antes transcrito, Guilherme de Souza Nucci esclarece: (...) a meta é a formação da convicção judicial lastreada em provas produzidas sob o crivo do contraditório, não podendo o magistrado fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos trazidos da investigação, momento a polícia, que constitui a maior parte dos procedimentos preparatórios da ação penal (...) O julgador jamais pôde basear sua sentença, em especial condenatória, em elementos colhidos unicamente do inquérito policial. Diante desse quadro, e dos fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal em alegações finais, que peço venha para tomar de empréstimo como razões de decidir, forçosa a conclusão no sentido da imperiosidade da absolvição. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, absolvo SILMARA ALVES DE ALMEIDA, por não existir prova de ter concorrido para a apontada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C. Santos-SP, 23 de outubro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0001556-43.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODRIGO SANCHES(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP284690 - LUIZ FERNANDO FELIPE DE OLIVEIRA)

Autos nº 0001556-43.2017.403.6104 Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, RODRIGO SANCHES apresentou resposta escrita à acusação às fls. 147/156. Aduziu, em síntese, a falta de justa causa para o exercício da ação penal por inexistência de lançamento definitivo do crédito tributário e, no mérito, a atipicidade da conduta e a ausência de dolo. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Com relação à aventada falta de justa causa para o exercício da ação penal, registro que o lançamento definitivo do tributo não é exigido para caracterização do crime de descaminho, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Ementa: (...) 2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na idéia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante 24). 3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Conduas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória. (HC 99740, Relator Ministro Ayres Brito, Segunda Turma, julgamento em 23.11.2010, DJE de 1.2.2011) Todos os demais argumentos suscitados pela Defesa requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno. Dessa forma, diante da inexistência de qualquer das causas de absolvição sumárias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Providencia a Secretaria a designação e data para realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será realizado o interrogatório do réu. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Dê-se ciência ao MPF. Santos-SP, 27 de outubro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001377-22.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA SILVA LISBOA JUNIOR(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT)

Cuida-se de ação penal originada de denúncia que imputa ao réu crime tipificado no art. 299, caput, do Código Penal. O Ministério Público Federal, às fls. 93, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo. Às fls. 198, concorda o réu com a proposta, no sentido que seja paga a quantia de R\$ 1.000,00, bimestralmente, no período de 2(dois) anos. Às fls. 204, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido, ressalvando a obrigação do acusado em comparecer mensalmente perante a Embaixada do Brasil em Berna-Suíça para informar seu endereço e atividade profissional, sendo solicitado pelo réu, às fls. 207, que o comparecimento mensal seja no Consulado do Brasil em Zurique- Suíça, com o que concorda o Ministério Público, às fls. 210. Diante da concordância do MPF e tendo em vista a aceitação do acusado por seu defensor da proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, suspendo o curso do processo pelo período de dois anos, durante o qual o réu deverá cumprir as condições a seguir especificadas: a) Comparecimento pessoal Consulado do Brasil em Zurique - Suíça, MENSALMENTE, para informar e justificar suas atividades, durante o período de suspensão; b) Não se ausentar de seu domicílio, sendo proibido de empreender viagens para fora dos limites de onde reside, nem mudar de endereço, sem prévia comunicação daquele Juízo; c) Prestação pecuniária no R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pagos BIMESTRALMENTE para a entidade denominada Lar Espírito Mensageiros da Luz - CNPJ 46.781.142/0001-34, situada no Endereço: Rua Dr. Cunha Moreira, 47 - Encruzilhada - Santos/SP, CEP: 11050-240 Tel: (13)3223-1629/3233-6804, e-mail: mensageiros@mensageirosduluz.org.br, Dados Bancários: Banco Bradesco (237) - Agência 1202 - C/C 12.215-7, devendo a DEFESA apresentar comprovante neste Juízo. Fica o acusado advertido de que a suspensão será revogada no caso de ser constatada falsidade de declaração, na hipótese de descumprimento das condições referidas, ou se vier a ser processado. Providencie a Secretaria as comunicações e anotações necessárias. Espeça-se ofício ao Ministério da Justiça comunicando, para que informe ao Consulado do Brasil em Zurique - Suíça, acerca do comparecimento do acusado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6702

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISLAEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SP162057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X JOSE RICARDO TREMURA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPO PEREIRA GUALHANONE E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/11/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0007454-18.2009.403.6104 Fls. 2192/2193: Defiro a substituição de testemunha requerida pela defesa do corréu ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO. Designo o próximo dia 26 (vinte e seis) de FEVEREIRO de 2018, às 17 (dezesete) horas, para audiência de oitiva da testemunha de defesa JOSÉ DEL VALLE SALCEDO ZAMBRANO, pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha suso mencionada para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a defesa, deste despacho e da expedição da carta precatória, e o órgão do MPF. Santos, 10 de novembro de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal Fls. 2210/2211: Expedida a Carta Precatória Criminal nº 385/2017 a uma das Varas Criminais Federais de São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha de defesa JOSE DEL VALLE SALCEDO ZAMBRANO, designada para o dia 26 (vinte e seis) de FEVEREIRO de 2018, às 17 (dezesete) horas, pelo sistema de videoconferência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AUTOMETAL S/A, AUTOMETAL S/A

Advogado do(a) AUTOR: DIALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

Advogado do(a) AUTOR: DIALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos estritos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, norma legal que expressamente trata da matéria de forma específica, impedindo interpretações tendentes a dispensar a providência.

Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que simplesmente suspenda a exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo em indicação de bens à penhora ou, ainda, caução por fiança bancária e seguro garantia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA COM O FITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE LANÇAMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 151, V, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE: PEDIDO QUE SE OPÕE AO TEXTO EXPRESSO DO ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A empresa LUMIAR HEALTH CARE LTDA ajuizou ação anulatória cujo pedido principal é inequívoco: reconhecimento da nulidade total do lançamento, com pedido de antecipação de tutela que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional; subsidiariamente, requereu a exclusão de multas ou sua redução. 2. O pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985 - RE 103.400, Relator Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, DJ 01-02-1985) que o contribuinte que ajuiza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. Se o depósito prévio previsto no art. 38 da LEF não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, por outro lado é necessário para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - nos termos do art. 151 do CTN - inibindo o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica que se formou no STJ, já de longa data (AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) e revelada, mais recentemente no julgamento do REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, julgado na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 4. Na espécie dos autos o agravante litiga contra o texto expresso da lei, a revelar litigância de má-fé - art. 80, I, CPC/15. Destarte, com espeque no art. 81, caput do CPC/15, impõe-se a multa de multa de 1% do valor da causa, com atualização a partir desta data, conforme a Res. 267/CJF. 5. Recurso improvido, com imposição de multa por litigância de má-fé. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 584.741, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, publicado no e-DJF3 de 29 de junho de 2017).

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDICADO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que indica. 3. A ação anulatória de crédito tributário já constituída, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes desta E. Sexta Turma e do C. STJ. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ai 495.449, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado no e-DJF3 de 16 de agosto de 2013).

Posto isso, indefiro o pedido (ID 3005306).

Cumpra-se o despacho com ID 2911883.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002911-70.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FABIOLA ROCHA PIO, LUIS FERNANDO BUENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularizem os embargantes a declaração de pobreza, subscrevendo-a, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da gratuidade processual.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002074-15.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002730-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO RIO ACIMA LTDA - ME, FERNANDO FARIAS MENEZES, PATRICIA APARECIDA ROVERO
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO FARIAS MENEZES - SP255720
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO FARIAS MENEZES - SP255720
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO FARIAS MENEZES - SP255720

DESPACHO

Preliminarmente, regularizem os réus sua representação processual, bem como forneçam declaração de pobreza devidamente assinada, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação dos embargos monitoriais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-14.2017.4.03.6114
AUTOR: IVANEIDE PIRES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA - SP401246
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial e demais documentos.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-72.2017.4.03.6114
AUTOR: APARECIDO FORTUNATO MATHIAS, VIRGINIA APARECIDA LOLO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-17.2017.4.03.6114
AUTOR: ANA PAULA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MENEZES DA ROCHA NETO - SP269192
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-48.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: MARCOS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para citação, busca e apreensão, no endereço fornecido na petição de ID 2379928.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-22.2017.4.03.6114
AUTOR: ENIO BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, as subscritoras da petição inicial deverão regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-23.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINA DE FATIMA BERGAMIN, VANIA RODRIGUES CARNEIRO, WILLIAM ELIAS DA CRUZ, PAULO DIONIZIO SILVA, VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO, VANDA PIRES DE SOUZA, VALERIA DE GODOY, LIGIA DA SILVA QUAGLIETTA, FAUSTO JOSE CORREIA, RICARDO CONDE FERRES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

REGINA DE FATIMA BERGAMIN, VANIA RODRIGUES CARNEIRO, PAULO DIONIZIO SILVA, VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO, VANDA PIRES DE SOUZA, VALERIA DE GODOY, LIGIA DA SILVA QUAGLIETTA, FAUSTO JOSE CORREIA e RICARDO CONDE FERRES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** aduzindo, em síntese, serem servidores públicos federais ativos, inativos e pensionistas regidos pela lei nº 8.112/90, ocorrendo que, paralelamente à vigência da Lei nº 10.687/2003, a qual concedeu reajuste linear de 1%, foi editada a Lei nº 10.698/2003, pela qual restou deferido a todos os servidores públicos federais um acréscimo de R\$ 59,87 em seus vencimentos denominado Vantagem Pecuniária Individual – VPI, nisso vislumbrando afronta ao art. 37, X, da Constituição Federal.

Esclarecem que aludido valor fixo de acréscimo vencimental mascara efetivo reajuste concedido ao mais baixo padrão dos servidores públicos federais, equivalente aos R\$ 420,66 pagos aos integrantes da Classe Auxiliar I, Padrão I, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, Nível Auxiliar, e da Classe Auxiliar Técnico I, Padrão I, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar, no percentual de 14,23%.

Nessa linha, concluem que o mesmo índice de 14,23% que reajustou o mais baixo nível vencimental do serviço público federal deve ser aplicado a todos os demais cargos e níveis, consoante o determinado pelo aludido inciso X do art. 37 da Constituição da República.

Pedem seja declarado o direito ao reajuste calculado pela diferença entre o índice de 14,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão da VPI a partir de 1º de maio de 2003, independentemente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes são devidas, bem como seja condenada a Ré ao pagamento das diferenças decorrentes, vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

Citada, a Ré contestou o pedido impugnando o benefício da Justiça Gratuita concedido aos Autores. Quanto ao mérito, arrola argumentos buscando demonstrar que o acréscimo em valor fixo não se confunde com revisão geral de vencimentos, não se traduzindo em percentual calculado sobre uma determinada categoria de servidores públicos federais, logo inexistindo afronta ao art. 37, X, da Magna Carta.

De outro lado, invoca a Súmula nº 339 do STF, a impedir possa o Judiciário conceder reajuste salarial.

Finda requerendo seja o pedido julgado improcedente.

Em caso de procedência, pleiteia a limitação dos efeitos da sentença aos servidores ingressados no serviço público federal até 1º de maio de 2003.

Manifestando-se sobre a resposta, os Autores afastaram seus temos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de provas, cuidando-se de questão exclusivamente de Direito, a permitir o julgamento direto.

Rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos dos Autores para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver **nos autos** elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." - grifei, consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica de cada um dos Autores, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 10.698/2003:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003.

Nenhum elemento, seja na lei referida, seja em qualquer outra espécie normativa, permite concluir que estaria o legislador a mascarar reajuste no percentual de 14,23% ao menor padrão de vencimentos do Serviço Público Federal, vislumbrando-se, nos autos, construção interpretativa sem qualquer amparo fático ou jurídico.

A determinação contida na Magna Carta de reajuste anual dos vencimentos do serviço público sem distinção de índices restou cumprida pela Lei nº 10.637/2003, a qual, na mesma data, cuidou de incrementar os valores em 1%, sendo defeso ao Judiciário, no exercício de sua típica atividade de legislador negativo, conceder aumentos sob fundamento de isonomia, a teor da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Embora, de início, algumas decisões judiciais tenham reconhecido o direito aqui vindicado, o Supremo Tribunal Federal findou por decidir em sentido oposto, fazendo com que as demais Cortes passassem a rever seus julgados.

Confira-se:

EMENTA Agravo regimental na reclamação. Súmulas Vinculantes n.ºs 10 e 37. Lei n.º 10.698/03. Reajuste remuneratório de servidor público sem previsão legal. Princípio da isonomia. Agravo regimental não provido. 1. É defeso ao Poder Judiciário conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante n.º 37. 2. Agravo regimental não provido. (Rcl nº 25.528 Agr, 2ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, v.u., publicado no DJe de 26 de outubro de 2017).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CUMPRIMENTO À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA RECLAMAÇÃO 25.528/RS. OBSERVÂNCIA À SÚMULA VINCULANTE 37/STF. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC/2015), os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existentes no julgado. 2. Na hipótese, essa égrégia 1ª Turma reconheceu que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendida aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. 3. Entretanto, após o referido julgado, o colendo Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação proposta pelo Ente Público sucumbente, autuada sob o número 25.528/RS, considerando que, nos termos da Súmula Vinculante 37/STF, não cabe ao Poder Judiciário atuar em função típica legislativa, a fim de conceder aumento na remuneração de Servidor Público, com base no princípio constitucional da isonomia. Decidiu-se, por conseguinte, cassar a decisão proferida nos presentes autos, a fim de que outra seja proferida em observância à Súmula Vinculante 37.4. Logo, em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos filiados ao Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul-SINDSERF/RS, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF. 5. Embargos de Declaração da União acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de reconhecer ser indevida a concessão do reajuste de 12,23% incidente sobre a remuneração dos Servidores substituídos. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no AgRg no REsp nº 1.296.208/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, publicado no DJe de 28 de junho de 2017).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VPI DE R\$ 59,87 (CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS). ÍNDICE DE 13,23%. LEIS 10.697/03 E 10.698/03. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF E SÚMULA VINCULANTE 37. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO CDC. ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em recente julgado, o STF, ao julgar a Reclamação nº 14872 ajuizada pela União em face da decisão desta 1ª Turma, nos autos do Processo nº 2007.34.00.041467-0, pôs fim ao assunto entendendo que os servidores públicos federais não fazem jus ao pretendido reajuste geral de 13,23%, nem com base na Lei 10.698/03 tampouco com espeque na Lei 13.317/2016, eis que a concessão do reajuste de 13,23% pelo Judiciário, com base no princípio da isonomia, sem qualquer autorização legal, afronta diretamente o princípio da legalidade, bem como as Súmulas Vinculantes 10 e 37. 2. "A Segunda Turma, recentemente, ao julgar o ARE-AgR 841.799, Rel. Min. Teori Zavascki, em que se discutia o reajuste de 24% sobre a remuneração de servidor público do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, entendeu, em conformidade com a Súmula Vinculante 37 e a Súmula 339 do STF, não ser possível ao Poder Judiciário ou à Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia" (Rcl 14872, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-135 DIVULG 28-06-2016 PUBLIC 29-06-2016) 3. Assim, revendo posicionamento anterior e em consonância com o atual entendimento do STF, não deve ser provido o recurso quanto ao pagamento do índice de 13,23% decorrente da concessão da "vantagem pecuniária individual", no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). 4. "A isenção de custas e emolumentos judiciais, disposta no art. 87 da Lei 8.078/90 destina-se a facilitar a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, inaplicável, portanto, nas ações em que sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados, ainda que de forma coletiva. Daí, inaplicáveis o CDC e a Lei 7.437/85" (REsp876.812/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/12/2008). 5. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC nº 00188036020144013400, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Cilda Sigmaringa Seixas, v.u., publicado no e-DJF1 de 18 de outubro de 2017).

Assim, sedimentada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, nada mais resta considerar, cabendo, tão somente, afastar a pretensão.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pelos Autores, que pagarão honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.R.L.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-04.2016.4.03.6114

AUTOR: RENATA MENEGATTI PADOVAN PEREZ

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE ALMEIDA CARVALHO - SP271278, LUIZ FERNANDO BARROS SABBADINI - SP315620, HEITOR GUILHERME BASILE RIGO - SP344229

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios manejados pela União face aos termos da sentença pela qual foi homologado requerimento de desistência da ação formulado pela parte ré.

Afirma a Embargante ser omissão o decisório, na medida em que não se pronunciou sobre a impugnação à gratuidade judiciária decidida inicialmente, apenas impondo os ônus decorrentes da sucumbência à Autora e submetendo a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Assiste razão à Embargante, verificando-se efetiva omissão na sentença quanto à análise da impugnação à gratuidade judiciária, o que passo a fazer:

Rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos da Autora para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." - grifei, consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica da Autora, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Posto isso, acolho os embargos declaratórios para acrescer a fundamentação supra, sem efeitos modificados da sentença.

P.R.L.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003514-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: THAIS DE PAULA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE ROSA MIRANDA - SP140770, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, certifique a secretaria o processamento da presente execução nos autos principais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001586-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ECOFORT SERVICOS DE INSTALACAO DE PAINES, CABINES E RACKS METALICOS EIRELI - ME, MARCO ANTONIO TERZI DE SOUZA, ANA RITA DE CASSIA VERTEIRO LOPES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) atualizados, consoante determinado na sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, a ser depositado na conta informada pela DPU, conforme segue: TITULAR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, CNPJ: 00.375.114/0001-16, AGÊNCIA: 0002 (AG. PLANALTO), OPERAÇÃO: 006 (ÓRGÃO PÚBLICO), CONTA CORRENTE Nº: 10.000-5.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000223-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FERNANDA CALONI GARCIA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, aguarde-se a citação de todos os co-executados nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de n. 00009643720154036114.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Vistos.

Intime-se a co-executada Angélica Martha Rocha PESSOALMENTE da penhora "on line" realizada, para querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 525 do Novo CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000109-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: WAGNER CORREA MONTENEGRO

Vistos.

Intime-se o executado PESSOALMENTE da penhora "on line" realizada, para querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 525 do Novo CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003510-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GLOBO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS, WAGNER TADEU BUONANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, opostos tempestivamente.

Defiro o efeito suspensivo aos presentes embargos, conforme requerido, eis que a execução encontra-se garantida por penhora efetuada nos autos, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias à parte embargante para a juntada do instrumento de procuração.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-19.2017.4.03.6114
AUTOR: MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

Vistos.

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO RIVALDO GONCALVES RODRIGUES, INACIA FRANCISCA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos

Manifestação id 3422284. Reporto-me a decisão id 3051688, "in fine", "verbis".

"Desta forma, se pretendem os autores purgar a mora como afirmado na última manifestação, deverão providenciar o depósito do valor integral do débito em juízo, até a realização do leilão."

Inexistindo qualquer depósito nos autos nada há para apreciar.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DENILSON SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Vistos

Ciência à parte autora da documentação acostada pela CEF, id 3404374 e seguintes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003541-29.2017.4.03.6114
AUTOR: ELENICE TENORIO CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a restituição de valores

O valor da causa é de R\$ 48.709,23.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003535-22.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSEFA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a responsabilidade do Estado e pagamento de indenização por danos morais.

O valor da causa é de R\$ 20.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-91.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DA PENHA PERNA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como apresente cópia do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001568-39.2017.4.03.6114

REQUERENTE: JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA JOVINETE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a juntada do procedimento administrativo pela parte autora, conforme agendamento efetuado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO ALEXANDRONI

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora cumprir integralmente a determinação ID 3046242, conforme agendamento efetuado junto ao INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante consta da contestação apresentada, em virtude do falecimento de José Aparecido da Silva houve a concessão judicial de um benefício de pensão por morte a Maria Jardim da Silva, NB 21/145.980.191-1, na qualidade de companheira dele.

É certo que o julgamento da presente ação atinge diretamente a esfera jurídica desta dependente, que deve integrar a lide.

Dessa forma, impõe-se a citação do litisconsorte passivo necessário, Maria Jardim da Silva, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, promova a requerente a citação do litisconsorte passivo necessário, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-59.2017.4.03.6114
AUTOR: OSVALDO APARECIDO VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-67.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CANTEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor PPP relativo ao período trabalhado na empresa Ford Motor Company Ltda., tendo em vista que o carreado aos autos apresenta níveis de ruído distintos para o mesmo período.

Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-47.2017.4.03.6114
AUTOR: ROBSON ARAUJO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

DÚVIDA (100) Nº 5000344-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOSEFA MARIA SUGA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO WADIH AOUN - SP258461
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARTINS MATHEUS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ZUCARELI PINTO RIBEIRO - SP172692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Assim decidi anteriormente:

“Tendo em vista que o pedido é de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 21/08/2016 e que o autor receberá o primeiro benefício ao menos até 31/12/2017, o valor da causa, equivalente à vantagem econômica pretendida, corresponde à diferença da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez desde 21/08/2016, acrescida de 25%, mais doze parcelas vincendas, que equivalem, também, à diferenças entre as duas rendas mensais iniciais, com o acréscimo ora mencionado.

A par disso, determino a correta e apuração do valor da causa, segundo esses critérios, para verificar o juízo competente para julgamento da lide, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual, em razão da dúvida razoável quanto à competência absoluta.

Prazo: 05 dias úteis.

Conforme decido anteriormente, as doze parcelas vincendas devem equivaler à diferença existente entre as duas rendas mensais iniciais, com o acréscimo pleiteado, o que não foi observado pela petição de ID 2379637, a caracterizar, portanto, falta de lealdade processual e de boa-fé processual, condutas que não podem ser admitidas no processo e, em razão disso, levarão à adoção das providências cabíveis, em especial a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para apurar eventual prática disciplinar.

Saliento que, grosso modo, o valor da causa, corretamente apurado, não ultrapassa R\$ 43.000,00, do que se pode concluir, desde já, que este juízo não é competente para o processamento e julgamento da causa. Desse modo, a conduta do advogado de não observar a decisão anterior na integralidade tem o condão de buscar a condenação aos ônus da sucumbência, condenação esta que não ocorreria no Juizado Especial Federal em 1ª instância.

Assim, o cálculo realizado deverá ser retificado.

Prazo: 10 (dez) dias.”

Manifesta-se a parte autora pela apuração do valor da causa de R\$ 96.836,68.

No entanto, tal valor está incorreto, nos termos das decisões anteriores, e deverá ser objeto de correção de ofício por este magistrado.

Reconsidero a decisão que recebeu a petição de aditamento à petição inicial e apuro o correto valor da causa, considerando, em relação às doze parcelas vincendas, a diferença entre a renda mensal da aposentadoria por invalidez e do auxílio doença (R\$ 5.217,36 – 4.748,28 = 469,31 x 12 = 5.631,72), acrescida de 25%, calculados sobre R\$ 5.217,36 (R\$ 1.304,47 x 12 = 15.653,64), ou seja, R\$ 21.285,36.

Somando-se as parcelas vencidas – R\$ 31.613,06 e vincendas – R\$ 21.285,36 não se alcança R\$ 96.836,68, como quer fazer crer o auto, mas somente R\$ 52.898,36, correto valor da causa, posto representar a vantagem econômica pretendida.

Como o valor de alçada para a competência do Juizado Especial Federal, no ano de 2017, da propositura da demanda, são 60 salários mínimos, e que este equivale a R\$ 937,00, o limite para ajuizamento de demandas naquele juízo é de R\$ 56.220,00.

Logo, pelo valor da causa, a competência para seu julgamento é da Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Assim sendo, declino da competência deste juízo e determino a remessa do feito àquele, com as devidas homenagens.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003020-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
LITISDENUNCIADO: LUIZ ANTONIO MOREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-40.2017.4.03.6114
AUTOR: VITORIA DA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se mandado para intimação do Gerente Regional de Benefícios do INSS em São Bernardo do Campo, requisitando informações acerca da conclusão do processo administrativo ao NB 164.838.745-1.

Prazo para resposta: 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003488-48.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: HELOISA GOHRINGER DE ALMEIDA BARBOSA - ME, HELOISA GOHRINGER DE ALMEIDA BARBOSA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-22.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO LAURINDO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO - SP356445, LEVI CARLOS FRANGIOTTI - SP64203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PALMIRA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre os documentos ID 3160787.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-68.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-67.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-21.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-39.2017.4.03.6114
AUTOR: GERSON ALVES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003186-19.2017.4.03.6114
AUTOR: ORLANDO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADEMAR BUENO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir a determinação ID 2628472.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003040-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: A. R. DOS SANTOS - ME, AMAURI ROBERTO DOS SANTOS

Vistos

Diante da petição ID 3312915 solicite-se a devolução do mandado de citação independentemente de cumprimento. Após tornem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-08.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE LUIZ LINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
LITISDENUNCIADO: MARIA JOSEFA DA COSTA
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: GUSTAVO BATISTA DE OLIVEIRA - SP335332
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Instalada a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Cabinete do JEF SB Campo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-28.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: RP DA SILVA CACADOS - ME, RODRIGO PEREIRA DA SILVA

Vistos

Defero a citação dos executados por edital. Expeça-se o necessário.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003532-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DAVID DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Tendo em vista o valor da causa, declino da competência deste juízo com determinação de remessa do feito à Vara-Cabinete desta Subseção Judiciária.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANDRO MORET ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A documentação juntada não comprova a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, porque: (i) as contas têm valor baixo se comparadas à remuneração do autor; (ii) os empréstimos também têm parcelas irrisória, usando a mesma base de recuperação; (iii) ser portador de doença grave não é causa de concessão de Justiça Gratuita; (iv) a isenção do imposto de renda aumenta os ganhos do autor, a possibilitar, por conseguinte, o pagamento das custas processuais.

Indefiro, assim, o pedido de assistência Judiciária Gratuita e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o recolhimento, cite-se; sem, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-96.2017.4.03.6114
AUTOR: BRAS LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001549-33.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: BENEDITO FRANCA

Vistos.

Diante da devolução da carta precatória negativa manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC até nova provocação.

Intime-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5003028-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DURUM DO BRASIL IMPORTAÇÃO COMERCIO & EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cite-se.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO CARLOS DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Justifique o autor a formulação de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde 24/04/2001 (NB 31/542.090.370-0), uma vez que, segundo carta de indeferimento que acompanha a petição inaugural, o requerimento administrativo data de 06/08/2010, tratando-se, inclusive, do mesmo número de benefício. Diga se houve erro e, caso não tenha havido, apresente o pedido feito em 24/04/2001; se não houve, faça as devidas correções, inclusive no que tange ao valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-48.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: APPERFIX FERRAMENTAS DE FIXAÇÃO LTDA - ME, JOSE RICARDO CORREIA, MARTA REGINA CARTI CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES DIOGENES - SP314196
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES DIOGENES - SP314196

Vistos

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, acerca da petição do executado ID 3299435 informando a realização de acordo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-34.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KMOBY ESTOFADOS LTDA. - ME, SATOSHI EDSON KAKAZU, ELITA AKAMINE KAKAZU

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das certidões negativas da carta precatória devolvida, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MILTON LEAL DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte autora apresentando a cópia do procedimento administrativo legível.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-03.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FASCITEC INSTRUMENTAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA, CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, JOSE FASCINI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326

Vistos

Petição ID 3391897: Os valores bloqueados da co-executada Celina Angélica de Castro Fascini foram desbloqueados tendo em vista a representatividade ínfima perante o débito exequendo (documento ID 3423325).

Manifeste a executada acerca do interesse em audiência de conciliação no prazo de cinco dias.

No silêncio manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento da execução.

Int.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5003377-64.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ARAUJO PELOSINI
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON CORREA DE MELLO - SP177540
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Vistos.

Manifestação id 3390819, exclua-se a Defensoria Pública da lide, eis que o autor possui patrono constituído nos autos.

Petição id 3330870. Nada à apreciar, eis que existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Por outro lado a competência se afere no momento da distribuição do feito, não se admitindo retificação posterior condicionada a evento futuro e incerto, como pretende o autor, até porque não lhe é facultado escolher o Juízo em que tramará a ação.

Destarte, cumpra-se a decisão id 3257950, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-18.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALEXANDRE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO VERDI ROVERI - SP299602, ISRAEL FERREIRA MARTINS - SP385410
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a petição id 3426653 como aditamento à inicial.

Retificado o valor da causa para R\$ 32.271,28.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON SANTOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a consignação em pagamento.

Determinado depósito nos autos dos valores incontroversos, sendo postergada a análise do pedido de tutela para após a vida da contestação

Não foi efetuado depósito nos autos. Foi apresentada contestação pela CEF

A parte autora foi intimada para providenciar a inclusão no polo passivo do arrematante do imóvel descrito na peça inaugural, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Devidamente intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSEMARY SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.

- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.

4. Agravo improvido." - *excerto*

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. Ocorrência.

- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.”

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIEKO KANZAKI
Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se a realização da audiência designada para o dia 05/12/2017, às 16:00 horas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO DA CRUZ CAVALCANTE SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão ID 3214281 por seus próprios fundamentos.

O INSS deverá cumprir integralmente a decisão.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-53.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-56.2017.4.03.6114
AUTOR: ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se à empresa Jaragua Embalagens Flexíveis Ltda. conforme requerido pelo Autor ID 2344049, com prazo para resposta de 20 (vinte) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001835-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0002572-70.2015.403.6114, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário – CCB, com valor da causa de R\$ 115.224,19 em maio/2015.

Citados os executados MARCELO MENDONÇA DE LEMOS ME E MARCELO MENDONÇA DE LEMOS por hora certa nos autos principais, foi nomeada a curadora especial, que alegou em suma, inexistência do título; aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ilegalidade dos juros e correções; excesso de execução e nulidade de cláusulas contratuais.

Com a inicial vieram documentos.

A embargada apresentou impugnação aos Embargos.

É o relatório do essencial. Decido.

Rejeito a preliminar arguida pela CEF de não apresentação dos cálculos que entende devidos pela parte embargante (descumprimento do artigo 917, §3 e 4º do CPC), eis que as alegações da Embargante configuram-se também inexistência do título (art. 917, I, do Novo CPC), não sendo o excesso de valores cobrados a única fundamentação da parte Embargante.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 08/03/2010... DTPB).

No caso em tela, a parte Exequente apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa, firmado em 24/10/2013, que possui eficácia de título executivo. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Alega a CEF (nos autos principais) que emitiu “Cédula de Crédito Bancário - CCB” em favor do executado, entretanto ele e seus avalistas descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraídos.

Neste ponto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se do presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa-fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega a parte embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desconstrói a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua nos contratos “sub examine”, firmado em 24/10/2013

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu o entendimento de que o CDC é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (Súmula n. 297/STJ). A intervenção do Estado no regime contratual privado somente se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato bancário de adesão. Segundo a Súmula 381 do STJ, “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Ademais, o embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em 2013, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

É importante destacar que a simples utilização da Tabela Price, não significa aplicação de juros capitalizados, visto que no sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.

A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido:

1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, momento quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida.” (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).

Em situação similar à debatida:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERÍCIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e acéticos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido.” (JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação . 30/08/2010)

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

“CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida” (TJ-SP-AP 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos/planilhas juntados aos autos, que houve a cobrança de comissão de permanência.

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir.

Desse modo, têm razão os embargantes no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha, a CEF procedeu à sua cumulação (2% ao mês) ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência.

De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, “não é potestativa a cláusula que trata a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI. 2. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária. 3. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência. 4. Apelação parcialmente provida”. (TRF1 – AC 3876320084013300 – Relator: Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (Conv.), Data de Julgamento: 01/10/2014, Quinta Turma, Data de Publicação: 09/10/2014.

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora” (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

“Agravo regimental improvido, com imposição de multa”. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO).

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

De outro modo, alega o Embargante que é nula a cláusula décima sexta e décima sétima do contrato acordado entre as partes, que dispõe que o embargante arcará com os custos judiciais em caso de inadimplemento, bem como que a utilização da cobrança em fase extrajudicial é considerado *“bis in idem”*. No entanto, podemos verificar, nos demonstrativos de débitos juntados aos autos, que a embargada - CEF - NÃO fez a referida cobrança.

Com efeito, caracterizar-se-ia verdadeira cobrança *“bis in idem”*, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AÚSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluía a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. “É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro *bis in idem* (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88)”. (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita”. (TRF5 - AC 00073232420094058000 – Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página:312).

É importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Ademais, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Procedimento isento de custas.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, que ora concedo, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Condeno a embargada (CEF) ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado na conta informada nos autos.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002547-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ELIANE MARIA MARIUCCI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301, NEI CALDERON - SP114904

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0000587-66.2015.403.6114, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - CCB, com valor da causa de R\$ 103.598,22 em fevereiro/2015.

Citada a executada ELIANE MARIA MARIUCCI por Edital nos autos principais, foi nomeada a curadora especial, que alegou em suma, inexistência do título; aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ilegalidade dos juros e correções; nulidade de cláusulas contratuais.

Com a inicial vieram documentos.

A embargada apresentou impugnação aos Embargos.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 08/03/2010... DTPB).

No caso em tela, a parte Exequente apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário – CCB, com data de contratação em 19/03/2009, 28/03/2012 e 25/04/2012, os quais possuem eficácia de título executivo. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Alega a CEF (nos autos principais) que emitiu “Cédula de Crédito Bancário - CCB” em favor do executado, entretanto ele e seus avalistas descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraidos.

Neste ponto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega a parte embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua nos contratos “sub examine”, firmados em 19/03/2009, 28/03/2012 e 25/04/2012.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu o entendimento de que o CDC é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (Súmula n. 297/STJ). A intervenção do Estado no regramento contratual privado somente se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato bancário de adesão. Segundo a Súmula 381 do STJ, “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Ademais, a embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

Os títulos foram firmados pela embargante a favor da embargada em 2009 e 2012, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

É importante destacar que a simples utilização da Tabela Price, não significa aplicação de juros capitalizados, visto que no sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.

A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido:

“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1.O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, momento quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida.” (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 20057100098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).

Em situação similar à debatida:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido.” (JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação . 30/08/2010)

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

“CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida”(TJ-SP-AP 0012495320098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos/planhilhas juntados aos autos, que houve a cobrança de comissão de permanência.

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir.

Desse modo, têm razão os embargantes no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha, a CEF procedeu à sua cumulação (5% ao mês) ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência.

De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, “não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI. 2. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária. 3. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência. 4. Apelação parcialmente provida.” (TRF1 – AC 3876320084013300 – Relator: Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (Conv.), Data de Julgamento: 01/10/2014, Quinta Turma, Data de Publicação: 09/10/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

“Agravo regimental improvido, com imposição de multa”. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO).

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

De outro modo, alega a Embargante que é nula a cláusula vigésima sétima do contrato acordado entre as partes, que dispõe que, “caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a CREDITADA e o(s) CO-DEVEDOR(ES) pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma desta cédula, respondendo, também, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa”.

No entanto, podemos verificar, nos demonstrativos de débitos juntados aos autos, que a embargada – CEF - NÃO fez a referida cobrança.

Com efeito, caracterizar-se-ia verdadeira cobrança “*bis in idem*”, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. “É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88)”. (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita”. (TRF5 - AC 00073232420094058000 – Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página:312).

É importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Ademais, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se não determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Procedimento isento de custas.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, que ora concedo, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Condeno a embargada (CEF) ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado na conta informada nos autos.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003546-51.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAURICIO VANDERLEI DE CASTRO TOLEDO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003554-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Primeiramente deverá o exequente revisar seus cálculos, eis que não há condenação em honorários advocatícios na medida cautelar, consoante decisão do E. TRF que julgou extinto o feito sem o exame do mérito (fls. 255/256 dos autos físicos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000380-45.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA - EPP, DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS, FABIO MORAES BARRETO, DOMINGOS MANUEL FERNANDES

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, em relação ao corréu Fábio, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento/retorno do mandado em relação ao corréu DOMINGOS MANUEL FERNANDES.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003077-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAILSON GOMES MACHADO

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003162-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RUBENS CLAYTON DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11144

MONITORIA

0009147-94.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS LOMBARDI GUINCHOS - ME X LUIZ CARLOS LOMBARDI

Vistos.Recebo os presentes Embargos à Monitoria, eis que tempestivos.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028983-42.2008.403.6100 (2008.61.00.028983-8) - TRACING INDL/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRACING INDL/ DE EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos. Fls. 218: Anote-se. Atente a parte autora que os autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença, sendo a União Federal - exequente; e a empresa Tracing Ind. de Equipamentos Ltda, como executada, os quais foram digitalizados no Processo Judicial Eletrônico - PJE, distribuídos sob o número 5002191-06.2017.2017.403.6114; devendo assim, a parte autora juntar o subestabelecimento naqueles autos.Retornem-se os presentes autos físicos ao arquivo, baixa finda.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002680-02.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-65.2013.403.6114) UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA)

Vistos. Fls. 150: Dê-se ciência à parte embargada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002667-07.1999.403.6100 (1999.61.00.002667-8) - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 1 X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 2 X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 3(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA

Vistos. Indefiro por ora o pedido da União Federal às fls. 1103.Primeiramente, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0001733-60.2006.403.6114 (2006.61.14.001733-4) - DIANE PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021000 - FADUL BAIDA NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DIANE PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIANE PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA

Vistos. Fls. 982: Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Eletrobrás.Sem prejuízo, abra-se vista à Advocacia Geral da União (AGU).Intimem-se.

0000363-12.2007.403.6114 (2007.61.14.000363-7) - PREMIUM SERVICOS TEMPORARIOS EFETIVOS E TERCEIRIZADOS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREMIUM SERVICOS TEMPORARIOS EFETIVOS E TERCEIRIZADOS LTDA

Vistos. Primeiramente, diversamente do alegado pela União Federal às fls. 427, os créditos dos presentes autos referem-se a honorários advocatícios e não tributos. A Exequente requer o redirecionamento da execução a pessoa dos sócios, sob argumento de ter havido fraude por parte dos gestores da empresa.Ocorre que o simples encerramento da atividade não pressupõe, de per si, que seja irregular, devendo para tanto haver comprovação de conduta ilícita dos sócios a ensejar o resultado, vale dizer com dolo ou gestão fraudulenta.Com efeito, a simples certidão de oficial de justiça, não encontrando a empresa no endereço indicado não é suficiente para caracterizar a chamada dissolução irregular, pois não induz, quer direta ou indiretamente, a infração a lei ou aos estatutos sociais, o que caracterizaria o abuso da personalidade jurídica.Assim, a míngua de quaisquer elementos comprobatórios das disposições do artigo 119 do Novo Código Civil, não há como acatar-se a pretensão da Exequente. Frise-se, por oportuno, que dispositivos de exceção, como o acima elencado, não podem ser aplicados indistintamente, mas sim prescindem de prova cabal a ensejar a despersonificação da pessoa jurídica, o que não ocorre nos presentes autos. Ante o exposto, e considerando que até a presente data não se logrou encontrar bens empresariais passíveis de garantir o valor executado nestes autos, determino sua remessa ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 921, III do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008460-59.2011.403.6114 - MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR E SP165663 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP175635 - JOANA D' ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA X MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR)

Vistos.Alerto ao(a) advogado(a) JOANA DARC DE SOUZA que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de 60 DIAS, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados e levantados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas.Providência a advogada supra mencionada os originais dos alvarás retirados em Secretaria e não levantados, bem como diga o motivo do não levantamento dos alvarás.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 549, tópico final.Intime-se e cumpra-se.

0002028-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos. Intime-se a parte executada, através de Edital da penhora online realizada, para, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 525 do Novo CPC.

0006515-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MARTIM MILFONT RODRIGUES X CICERO RODRIGUES DE LUCENA X MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTIM MILFONT RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO RODRIGUES DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES

Vistos. Fls. 203: Anote-se. Fls. 204: Defiro o prazo de 30 dias à CEF, conforme requerido. Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0006998-96.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELLIPE SANTOS MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELLIPE SANTOS MENDES DA SILVA

Vistos. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004551-04.2014.403.6114 - GESOALDO MIRANDA(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GESOALDO MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Como já foi exaustivamente consignado nos autos (fls. 183, 184, 189), a decisão judicial determinou a anulação do lançamento fiscal anterior, simplesmente, e por óbvio podendo a Receita apresentar novo lançamento.Contudo, não cabe a discussão nesta lide do mérito do novo lançamento, eis que foge aos seus limites, como bem salientou a União Federal em sua manifestação de fls. 200. Assim sendo, caso o autor discorde dos novos valores informados pela Delegacia da Receita Federal, deverá impugná-los administrativamente, e caso entenda necessário poderá recorrer ao Judiciário, mas não nestes autos, eis que neles a prestação jurisdicional está esgotada.

0000184-97.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DAIANE PANZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE PANZELLI

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0004932-75.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ERINALDO MELO(SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO MELO

Vistos. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora online realizada, para, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 525 do Novo CPC. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntado aos autos o competente instrumento de Procução.Int.

0005460-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ALEXANDRE JOAO DA SILVA(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOAO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005583-10.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO GRACA DIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GRACA DIO

Vistos. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006206-40.2016.403.6114 - RM ENERGY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO E SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RM ENERGY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Vistos. Fls. 134: Atente a parte executada que já houve o deferimento do pedido de fls. 119/123, consoante despacho de fls. 129. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021427-86.2008.403.6100 (2008.61.00.021427-9) - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP222797 - ANDRE MUSZKAT E SP176516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP294877 - ANDREA CARLA DA CONCEIÇÃO CANELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO) X CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, intime-se a Concessionaria Ecovia dos Imigrantes Sociedade Anonima, na pessoa de seu representante legal, a fim de que proceda ao levantamento do depósito de fls. 441, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução dos valores aos cofres públicos.Intime-se.

0002985-88.2012.403.6114 - PEROLA COMERCIO E SERVICOS EIRELI(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA E SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL X PEROLA COMERCIO E SERVICOS EIRELI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compareça em Secretaria a exequente, na pessoa de seu representante legal e/ou VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA, a fim de retirar alvará de levantamento, no valor de R\$ 8.096,07, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4299

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000412-11.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-31.2010.403.6115) MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME(SP092585 - EDNA BASSOLI LORENZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001406-34.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-53.1999.403.6115 (1999.61.15.003618-5)) OLIDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI)

Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000356-65.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-40.2004.403.6115 (2004.61.15.000995-7)) OLIVIO ANTONIO MORASSUTTI X IRENE LOPES MORASSUTTI(SP333194 - REGIS ZAMBON E MATTOS) X INSS/FAZENDA

Olívio Antonio Morassutti e Irene Lopes Morassutti ajuizaram os presentes embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal que a embargada move em face de Kalau Entregadora Distribuidora e Transportadora de Bens e outro, objetivando o levantamento da penhora efetivada sobre a parte ideal de 1/7 do imóvel de matrícula nº 57.826, do CRI de São Carlos. Requerem, ademais, a condenação da embargada ao pagamento de indenização por danos morais. Afirmam os embargantes que adquiriram o imóvel, em fevereiro de 2011, por meio de negociação com Eliana Aparecida Simões Fahl Cesarino, irmã do executado. Afirmam que, após o pagamento do valor da alienação, foi lavrada escritura pública, registrada na matrícula do imóvel, que não possuía qualquer averbação de penhora. Sustentam, ainda, que o embargante é pessoa idosa, acometido por doença grave, tendo sofrido abalo emocional com a notícia da penhora do bem. Afirmam serem adquirentes de boa-fé. Requerem a concessão da gratuidade de justiça. Juntaram procuração e documentos (fls. 07/27). Indeferida a inicial no tocante ao pedido de indenização por danos morais, por falta de interesse processual. Na mesma decisão, foi deferida a gratuidade de justiça aos embargantes (fl. 30). Em contestação, a União informa que desistiu da penhora do imóvel nos autos da execução fiscal. Subsidiariamente, defende a ocorrência da fraude à execução (fls. 34/37). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos foram manejados com o exclusivo intuito de se levantar a penhora que recaía sobre o imóvel de matrícula nº 57.826, do CRI de São Carlos. Nos autos da execução fiscal foi determinado o levantamento da penhora, em razão de desistência expressa do exequente (fl. 471 da execução). Não havendo mais constrição sobre o bem, há perda superveniente do objeto desta ação e, consequentemente, do interesse processual. Em relação ao ônus sucumbenciais, consigno que a penhora foi realizada em virtude de pedido da exequente, ora embargada, de declaração de alienação fraudulenta do imóvel. Posteriormente, a exequente desistiu da penhora requerida, sob o argumento de não ser o bem garantia útil ao processo, em razão da porcentagem penhorada e do valor a ser eventualmente obtido em alienação. Podia a exequente, em melhor análise quanto à porcentagem a ser constrita do bem, ter evitado a penhora, que ela mesma declara ser inútil ao processo executivo, e, consequentemente, ter evitado o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro. Assim, tendo sido a penhora requerida pela União, dando causa a esta ação, deve ser condenada aos ônus sucumbenciais. Nesse sentido, a Súmula 303 do STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Do fundamentado, extingo os embargos, sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do interesse de agir. União isenta de custas. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000956-86.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-96.2003.403.6115 (2003.61.15.000321-5)) LIZANDRA CHARABA CRUZ X SAMUEL CHARABA JUNIOR(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Lizandra Chabara Cruz e Samuel Chabara Júnior, com pedido de liminar, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Agro Indústria Cajuro Ltda. e outros, objetivando a desconstituição da constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 156.363, do Cartório de Imóveis de São Carlos. Afirmam que adquiriram 2/3 do imóvel, em 17/05/1985, e que a outra terça parte do bem é de propriedade de seu pai, que a recebeu em doação de José Pereira Charaba. Sustentam que, embora não tenham efetuado o registro do citado imóvel, por força da Súmula 84 do STJ, podem opor os presentes embargos de terceiro. Aduzem que restou provada a posse do bem. Sustentam que a aquisição do imóvel se deu antes do ajuizamento da ação, em 2003, não havendo razão para a manutenção da penhora. Decisão a fls. 19/22 indeferiu o pedido de liminar. À fl. 30, a embargada reconheceu a procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargantes pretendem levantar a constrição que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 156.363, do CRI local. Destaco, apenas, que nos autos da execução fiscal em apenso houve decretação de indisponibilidade dos bens dos executados, que findou por atingir o imóvel objeto destes embargos, não tendo sido efetivada penhora sobre o bem (fl. 161 da execução). A embargada reconheceu a procedência do pedido (fl. 30), sendo caso de homologação, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. A menos que se vislumbre intuito fraudulento das partes, a alienação desprovida de registro deve ser considerada para obstar a constrição do bem, prestigiando-se a boa-fé objetiva do adquirente. A parte embargante trouxe aos autos escritura pública de compra e venda do imóvel, datada de 17/05/1985 (fls. 12/15), sendo anterior à inscrição dos débitos em dívida ativa, em 2002. Não é demais lembrar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de conferir a proteção da posse, por intermédio dos embargos de terceiro, nas hipóteses de compromisso de venda e compra (no caso, escritura pública) não registrado (Súmula 84, STJ). Por fim, cumpre asseverar que a indisponibilidade recaiu sobre o bem não por culpa da embargada, mas pela ausência de registro da transferência de domínio, de modo que a causalidade sucumbencial não lhe pode ser atribuída. Com efeito, foi a parte embargante quem deu causa ao ajuizamento da presente ação de embargos de terceiro, razão pela qual deve suportar o ônus da sucumbência, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 303/STJ. INÉRCIA DA EMBARGANTE EM PROCEDER AO REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula n. 303/STJ). 2. Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1314363/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) Do exposto, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 156.363, do CRI local. Condeno a parte embargante em custas, já recolhidas (fl. 16), e honorários de 10% sobre o valor da causa. Providencie-se o levantamento da indisponibilidade, nos autos da execução fiscal em apenso, oficiando-se ao CRI de São Carlos. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1600355-78.1998.403.6115 (98.1600355-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X WAGNER MARICONDI

Considerando-se a arrematação havida nos autos nº 0002676-80.1999.403.6115, de mesmas partes da presente ação, envolvendo o imóvel também penhorado nestes autos (fl. 58), bem como a demonstração pela Fazenda Nacional da habilitação dos créditos em cobro neste processo na execução em que se deu a arrematação (fls. 185/187), defiro o pedido do exequente e suspendo o feito até o encerramento do concurso de credores na execução fiscal supramencionada.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1600406-89.1998.403.6115 (98.1600406-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MOVE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA X MOACIR DA COSTA(SP084220 - MARCIO CEZAR MONTE CARMELO)

Vistos.Os terceiros Norberto Pedro Gouvêa e Maria Cecília Gouveia requerem o levantamento da penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 96.632, do CRI local, sob o argumento de que o bem lhes serve de residência, sendo, assim, impenhorável, por ser bem de família. Afirmam que o bem é o único imóvel dos requerentes (fls. 188/194).Decisão de fls. 204 indeferiu o pedido e manteve a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 96.632 do CRI local e o leilão já designado.Os terceiros ingressaram com embargos de declaração a fls. 207/210, que restaram desprovidos pela decisão de fls. 212/216.Novamente Norberto Pedro Gouvêa e Maria Cecília Gouveia embargaram de declaração, juntaram novos documentos e reiteraram o pedido para declaração de impenhorabilidade do imóvel, constatação da moradia e deferimento da gratuidade requerida.Dada vista ao exequente (fl. 234), houve manifestação a fl. 236 no sentido de não se opor ao cancelamento dos leilões, sem embargo de eventual nova constatação acerca da destinação do imóvel.Vieram os autos conclusos.Sumariados, decido.Por primeiro, noto que os terceiros embargantes sequer apontam qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil. Trata-se claramente de pedido de reconsideração ou revisão da decisão de indeferimento do levantamento da penhora sobre o imóvel construído nos autos, a qual deveria ser atacada pela via recursal própria.No entanto, diante da proximidade da data do leilão e da concordância manifestada pela exequente (fl. 236), passo a analisar novamente o pedido, agora instruído com novos documentos a comprovar a alegação deduzida pelos terceiros. Na espécie, verifico que os requerentes são proprietários da fração ideal de 1/12 avos do imóvel penhorado, cada um, conforme matrícula de fls. 116/117. Ademais, há indícios de que Norberto Pedro e Maria Cecília de fato residem no imóvel, conforme documentação às fls. 222/233, configurando hipótese de impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. LEI Nº 8.009/1990. DIREITO À MORADIA. RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECITO DE ORDEM PÚBLICA. IRRENUNCIABILIDADE. 1. O art. 1º da Lei nº 8.009/1990 estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no próprio diploma legal. O preceito é de ordem pública e deve ser interpretado de modo a conferir máxima efetividade ao direito social à moradia (art. 6º da CF/1988) e à norma que impõe ao estado o dever de proteger a família, base da sociedade (art. 226 da CF/1988). 2. In casu, ao analisar as circunstâncias fáticas dos autos, o tribunal a quo concluiu ser inquestionável que o imóvel penhorado constitui bem de família e que, nos embargos de terceiro, os autores buscam proteger a própria moradia, e não apenas o direito à propriedade (fls. 124-125). 3. Conforme já assentado pelo STJ, a proteção conferida pela Lei nº 8.009/1990 não admite renúncia pelo proprietário (REsp 1.200.112/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, dje 21/8/2012; REsp 828.375/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, dje 17/2/2009). 4. A jurisprudência do STJ admite a condenação do exequente em honorários advocatícios, com base nos critérios de sucumbência e de causalidade, quando procedentes os embargos de terceiro. Avaliar a ocorrência de possível omissão dos autores quanto à situação registral do imóvel é tarefa que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; REsp 1.487.028; Proc. 2014/0162270-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 18/11/2015) Presentes, portanto, elementos que evidenciam a probabilidade do direito dos terceiros, uma vez que se trata de penhora que recaiu sobre imóvel considerado bem de família, nos termos do preceito legal supramencionado.Com efeito, também se mostra presente o risco de dano diante da data já designada para alienação do bem imóvel, dia 25 de outubro e 08 de novembro de 2017 (fls. 162).Do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e os rejeito por não vislumbrar hipótese de cabimento, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.Diante da concordância do exequente, DEFIRO o pedido de suspensão, por ora, dos atos executórios que tenham por objeto o bem imóvel de matrícula nº 96.632, do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP, e determinar a consequente suspensão das hastas públicas já designadas para o bem.Comunique-se esta decisão à Central de Hastas, com urgência.Defiro a gratuidade de justiça diante da declaração de fl. 195.Dê-se vista, em 05 (cinco) dias, ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-86.1999.403.6115 (1999.61.15.000473-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SOCIEDADE DA GUARDA NOTURNA DE SAO CARLO X JOAO RENE NONATO

Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000855-74.2002.403.6115 (2002.61.15.000855-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TRANSBAC TRANSPORTES LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X ROBERVAL GERALDO DE JESUS COITO X RONALDO JOAO COITO

Vistos. No que tange ao pleito formulado por BASCAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., tenho que a documentação juntada aos autos a fls. 314/323 encerra contradição ao que alegado na petição e também em relação ao registro imobiliário. Consoante se extrai da certidão de fls. 273/274, o imóvel objeto da matrícula nº 44049 foi adquirido pelo executado RONALDO JOÃO COITO, mediante escritura datada de 30.08.1990. Conforme se infere da certidão de matrícula, o executado contraiu núpcias com a Sra. MARCIA APARECIDA LUCIO COITO em 22.06.1991, sendo eleito o regime de comunhão parcial de bens. Destarte, sendo o casamento realizado em data posterior ao negócio jurídico que deu causa à aquisição do bem imóvel, este não se comunica ao cônjuge. Note-se que, embora o registro da escritura tenha ocorrido durante a constância do casamento, tal fato não impõe a comunicabilidade dos bens, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Direito civil. Família. Imóvel cuja aquisição tenha causa anterior ao casamento. Transição na constância da sociedade conjugal. Incomunicabilidade. - Imóvel cuja aquisição tenha causa anterior ao casamento realizado sob o regime de comunhão parcial de bens, com transição no registro imobiliário na constância deste, é incomunicável. Inteligência do art. 272 do CC/16 (correspondência art. 1.661 do CC/02). - A jurisprudência deste Tribunal tem abrandado a cogência da regra jurídica que sobreleva a formalidade em detrimento do direito subjetivo perseguido. Para tal temperamento, contudo, é necessário que a forma imposta esteja sobrepujando a realização da Justiça. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 707.092/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 456) Veja-se que esta é a interpretação dada ao art. 272 do CC/1916, cuja redação foi recepcionada pelo art. 1661 do CC/2002, no sentido de que ao se referir à causa anterior ao casamento vincula os efeitos do regime de bens ao tempo em que celebrado o negócio jurídico, ou seja, ao ato jurídico que deu ensejo à aquisição do bem e não ao registro da escritura pública. Desse modo, os atos celebrados em nome de MARCIA APARECIDA LUCIO COITO não possuem qualquer eficácia jurídica, sendo que o imóvel pertencia integralmente ao executado RONALDO JOÃO COITO. Assim, não há reparos a realizar na bem lançada decisão que decretou a fraude à execução. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado a fls. 304/308. Sobre-se o imediato cumprimento do mandado expedido. Intimem-se. Cumpra-se.

0000995-40.2004.403.6115 (2004.61.15.000995-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X KALAU ENTREGADORA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE BEN X CLAUDIONOR FAHL(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Diante da manifestação do exequente à fl. 471, em que desiste da penhora realizada à fl. 436-verso, levanto a penhora que recaiu sobre a parte ideal de 1/7 do imóvel de matrícula nº 57.826, do CRI local. Oficie-se ao CRI para averbação do levantamento da penhora. Intime-se a parte executada para ciência. Dê-se vista ao exequente para prosseguimento.

0002336-04.2004.403.6115 (2004.61.15.002336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA X SOLUCAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SPI33184 - MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI)

Trata-se de pedido formulado pelo exequente, de redirecionamento da execução ao sócio João Paulo Porto de Toledo, em virtude da dissolução irregular da empresa executada, bem como à pessoa jurídica Solução Serviços Automotivos Ltda. ME, por sucessão empresarial (fls. 61/63). Instada a empresa requerida a se manifestar sobre o pedido de redirecionamento, esta apresentou defesa, às fls. 95/101, em que alega, em suma, a prescrição e a não ocorrência de sucessão empresarial. Fundamento e decido. Primeiramente, inaceitável a indicação feita pela requerida, de valores em tese pertencentes ao executado, a serem penhorados (fls. 96), pois desacompanhada de qualquer prova da existência dos referidos valores. Quanto à prescrição, consigno que, aos casos de redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis não constantes no título executivo é indiferente a interrupção da prescrição havida contra o executado original. Como a causa de responsabilização é observável apenas posteriormente, não há actio nata, donde inexigível a demanda do exequente a respeito de situação jurídica desconhecida. Ergo, o prazo prescricional para o redirecionamento se conta desde a ciência da causa de responsabilização. Não obstante, abrangendo a causa de responsabilização mais de um responsável, a interrupção da prescrição em relação a um prejudica os demais (Código Tributário Nacional, art. 125, III). No presente caso, houve notícia de encerramento das atividades da empresa executada e de que a ora requerida exerce as atividades no mesmo local, em 18/03/2016, conforme certidão às fls. 60, com ciência do exequente em 06/05/2016 (fls. 60-verso). A PFN apresentou o pedido de redirecionamento por sucessão empresarial, que se analisa, em 19/05/2016 (fls. 61), ou seja, claramente antes do decurso do prazo prescricional quinzenal. Superada a alegação de prescrição, passo à análise do pedido de redirecionamento por sucessão empresarial. Pelas fichas cadastrais das empresas executada e requerida (fls. 65/66 e 81), noto que a requerida continuou a explorar, em local antes ocupado pela executada, a mesma atividade, o que gera fortes indícios de ter havido sucessão empresarial, a ensejar a responsabilidade da sucessora, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional (ATI, AgRg no REsp 1238324/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, DJE 17/04/2012). A empresa requerida, além de funcionar no mesmo endereço da executada, manteve funcionários e o mesmo telefone da executada (fls. 69/79), além de ter firmado com esta contrato de arrendamento de mobiliário. Não se tratando de empresa cujo objeto social é o arrendamento, entendo que este nada mais é do que forma de aquisição do fundo de comércio, para continuidade da atividade explorada pela empresa que teria arrendado os bens. Independentemente do posterior cancelamento do contrato de arrendamento, como alega a requerida, com a continuidade da mesma atividade econômica, no mesmo local da pessoa jurídica executada, com os mesmos funcionários e mesma forma de contato, resta claro que a requerida se beneficiou do fundo de comércio da empresa então ocupante do local. Assim, resta configurada a sucessão empresarial. Por fim, verifico que o exequente requereu a responsabilização do sócio João Paulo Porto de Toledo, em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fls. 61/62). A questão da responsabilização do sócio administrador pelos débitos tributários, quando fundada na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula nº 435 do STJ), é matéria afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no tema de recurso repetitivo nº 981, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite. Do fundamentado: 1. Suspendo a decisão quanto ao pedido de redirecionamento da execução ao sócio João Paulo Porto de Toledo, até a solução do tema em recurso repetitivo. 2. Aprove-se na capa a indicação suspenso STJ tema 981.3. Defiro o redirecionamento da execução à Solução Serviços Automotivos Ltda. ME (CNPJ nº 09.358.781/0001-65), por sucessão empresarial. 4. Ao SUDP para incluir a pessoa jurídica acima no polo passivo. 5. Cite-se o executado, via postal (endereço às fls. 93), para pagar ou garantir o juízo, em cinco dias. 6. Sem prejuízo, considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficácia à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou, ainda, para que requiera a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.7. Em caso de requerimento de suspensão ou do silêncio da parte, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, arquite-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 8. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.9. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos do art. 40, 4º, da LEF. Publique-se. Intimem-se.

0000034-26.2009.403.6115 (2009.61.15.000034-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). 4. Intimem-se.

0000951-45.2009.403.6115 (2009.61.15.000951-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ajuizou esta execução fiscal em face de Sebastião dos Santos, para cobrança do débito nº 310000218287 (fls. 04/05). Após os trâmites usuais da execução, o executado informou o pagamento do débito (fls. 104/105). Houve conversão em renda do valor depositado nos autos (fls. 127/128). Sobreveio manifestação do exequente notificando que o débito executado foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 129). Vieram-me os autos principais conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Levanto a penhora à fl. 108. Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Bacenjud, a fls. 60 e 112, e pelo Renajud, a fls. 115/117. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0002179-55.2009.403.6115 (2009.61.15.002179-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X AVILA & BRANCO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.(SP371728 - DANIEL FRANCISCO BORTOLIN MUNHOZ)

1. Confirmado o parcelamento do débito em cobro nesta execução (fls. 180/4), determino a suspensão da Hasta 194, designada à fl. 131. Comunique-se a Central de Hastas Unificadas - CEHAS, com urgência. 2. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 3. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 4. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

0002094-64.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LIDER MERCANTIL LTDA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

Fls. 170: Ante a manifestação da exequente pelo arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF, a denotar seu desinteresse pelo(s) bem(ns) constritos às fls. 24/25 e 142, tendo inclusive restado negativas as hastas públicas (fls. 167/168), decido. Levantem-se as restrições que pesam sobre o(s) veículo(s) de fls. 24/25 e 142, juntando-se extratos. Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Intime-se a exequente para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.

0002512-02.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS EDUARDO CASANOVA(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)

1. Fls. 107/15: O executado CARLOS EDUARDO CASANOVA requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob alegação de se tratar de verba impenhorável (poupança). 2. Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos pelo executado, bem ainda do extrato do BACENJUD de fls. 116, verifico que a data do bloqueio apontado pelo executado (fls. 112 - 09/10/2017) diverge da data do bloqueio efetuado a partir destes autos (fls. 03/10/2017). Ademais, verifico que não houve a partir deste feito, constrição de valores na Caixa Econômica Federal (fls. 115/6). 2.1 Nesses termos, antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) esclareça a divergência apontada, mediante juntada de documentos. 3. Cumprido o item 2.1, dê-se vista ao exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas e, em passo seguinte, tomem-me os autos conclusos para decisão. 4. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 105 quanto ao RENAJUD.

0001886-12.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X OPTO ELETRONICA S/A(SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA)

Bradesco Administradora de Consórcio Ltda vem aos autos requerer o desbloqueio do(s) veículo(s) de placa(s) EVG-5112, considerando-se a consolidação da propriedade junto ao credor fiduciário, após busca e apreensão dos bens (fls. 98). 1. Retifico a penhora de fls. 38, para que recaia sobre os direitos do executado sobre o(s) veículo(s) de placa(s) EVG-5112. Providencie-se o levantamento do(s) bloqueio(s) que recaí(em) sobre aludido(s) veículo(s), juntando-se o comprovante. 2. Notifique-se o credor fiduciário a, promovendo o leilão do(s) veículo(s), sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo eventual saldo a que o devedor fizer jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil. 3. Sem prejuízo, intime-se a executada a comprovar se está em recuperação, por decisão judicial. 4. Em caso positivo, suspendo a tramitação processual nos termos do que foi decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, em que foi admitido o recurso especial qualificando-o o como Representativo de Controvérsia (Grupo nº 57/TRF3). 5. Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no polo passivo. 6. Ciência às partes e após, aguarde-se em Secretaria, sobrestado. 6.1 Aponha-se na capa dos autos a identificação do grupo representativo de controvérsia em que se determinou a suspensão (nº 57/TRF3). 6.2 Diligencie-se a mudança da identificação quando o grupo receber numeração própria no STJ. 7. Cumpra-se.

0002126-98.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ADAUTO MARCONDES FREIRE JUNIOR(SP318186 - SANDRA MARIA GARCIA MARINO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ADAUTO MARCONDES FREIRE JÚNIOR, na qual se objetiva o recebimento de créditos decorrentes de impostos. Parcelado o débito, os autos foram remetidos ao arquivo-sobrestado (fls. 19/20), retornando à secretaria em razão de requerimento formulado pelo executado (fls. 21) de retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, mediante expedição de ofício à SERASA. Intimada, a exequente informou que o parcelamento permanece vigente e asseverou a inexistência de responsabilidade quanto ao procedimento adotado pela SERASA EXPERIAN ou qualquer outro órgão de natureza privada (fls. 23). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, insta asseverar que a anotação realizada no cadastro privado da SERASA EXPERIAN apenas notícia que em face da executada foi distribuída a presente execução fiscal. Não é demais lembrar que a informação sobre a distribuição de demanda executiva não goza de sigilo e, no caso, corresponde à verdade dos fatos, não havendo motivo para qualquer determinação no sentido de se fazer cessar a divulgação realizada. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA. REMOÇÃO DE INFORMAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. BANCO DE DADOS DO SERASA. IMPOSSIBILIDADE. VERACIDADE DA INFORMAÇÃO. CARÁTER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. Não merece acolhimento o pedido de exclusão da informação lançada no banco de dados do SERASA, a respeito da existência de uma Execução Fiscal, haja vista que não se vislumbra qualquer ilegalidade em tal conduta, tratando-se de mera reprodução de informação verdadeira e capaz de ser obtida por qualquer interessado junto aos setores de distribuição de ações cíveis ou nos Diários Oficiais ou até mesmo acessando o sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, dado o caráter público deste processo, que não tramita em segredo de justiça. (TJMG: APCV 1.0431.14.003182-1/001; Rel. Des. João Cancio; Julg. 19/04/2016; DJEM 27/04/2016) AGRADO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUÇÃO. PENHORA PRÉVIA. CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. INSCRIÇÃO NO SERASA EXPERIAN. Artigo 198, 3º, inciso II, do CTN, combinado com o artigo 13 da Lei Estadual nº 6.537/73, que possibilitam a divulgação de informações dos débitos fiscais inscritos em dívida ativa e respectiva inscrição em cadastros de proteção ao crédito, legitimando a inscrição levada a efeito pelo Fisco. Natureza meramente informativa da inscrição. Precedentes do STJ e do TJRS sobre a possibilidade de inscrição de débitos fiscais em cadastros de inadimplentes. Ainda que admitida a prestação de caução, aos efeitos de garantir futura penhora em execução fiscal ainda não ajuizada, ao fisco é dado recusar a caução representada por precatório, de acordo, também, com orientação dominante do STJ no RESP nº 1.337.790/PR (art. 543 - C do CPC). AGRADO NÃO PROVIDO. (TJRS; AG 0058721-76.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira; Julg. 16/03/2016; DIERS 07/04/2016) Ademais, a exequente afirma que não houve sua ingerência quanto ao fornecimento dos dados para o cadastro do SERASA, o que obsta qualquer medida em relação à exequente. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO À SERASA. NÃO INGERÊNCIA DA EXEQUENTE NA INCLUSÃO OU EXCLUSÃO. Não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente. (TRF 3ª R.; AI 0017060-73.2014.4.03.0000; Sexta Turma; Rel. Des. Mairan Maia; Julg. 08/10/2015; DEJF 19/10/2015) De outro lado, pode a executada exigir que, uma vez obtido o parcelamento tributário e consequentemente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal anotação seja levada a efeito pelo SERASA/SCPC, mediante a expedição, por este Juízo, de certidão na qual conste tal situação processual, incumbindo-lhe, todavia, a provocação do SERASA/SCPC neste sentido. Assim sendo, havendo notícia da vigência do parcelamento tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário, devendo o feito permanecer suspenso pelo prazo do parcelamento deferido, cabendo à exequente a provocação deste Juízo na hipótese de descumprimento do acordo e consequente exclusão da executada do parcelamento. Espeça-se certidão de objeto e pé em favor do(a) executado(a), a fim de que adote as providências pertinentes quanto ao SERASA, devendo retirá-la em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados de sua solicitação em balcão. Após, ao arquivo, sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001152-27.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOVISOLMS SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP034362 - ALDO APARECIDO DALASTA)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Sem prejuízo, considerando que o parcelamento do débito executado se deu anteriormente às medidas constritivas de fls. 22/30 (BACEN e RENAJUD), conforme informado pela exequente à fl. 46, levanto os bloqueios realizados no feito através do BACENJUD e RENAJUD. Junte-se os extratos. Intimem-se.

0001164-41.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HELIO RODOLFO HILDEBRAND(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Nos termos do art. 11, 3º, a, da Portaria nº 02/2017, faço a intimação do executado do bloqueio efetivado, no valor de R\$ 894,48, para que, no prazo de cinco dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excessão (art. 854, 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo sem manifestação, o bloqueio se convolará em penhora (art. 854, 5º, CPC), dispensada a lavratura de auto ou termo de penhora, iniciando-se o prazo de trinta dias para apresentação dos embargos. DECISÃO DE FLS.: 307/8: Vistos. Indeferida anterior nomeação de bens (fl. 22), vem aos autos o executado requerendo que a penhora recaia não mais no imóvel de matrícula 21.403 do CRI de Leme, o qual não é proprietário em sua integralidade, mas sobre outros imóveis de matrículas 40.174 e 11.976, consistente em fazenda localizada no Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 86/299). O exequente, a fls. 300/302, recusou o bem oferecido pelo executado, requereu o cumprimento da determinação de fl. 22, item 5, com o bloqueio de ativos financeiros pertencentes ao executado e, caso reste negativa a diligência, que fosse o executado intimado a apresentar termo de anuidade da penhora dos demais proprietários do imóvel de matrícula nº 21.403 do CRI de Leme. Encontra-se consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que ao exequente é facultada a rejeição de bens nomeados à penhora pelo executado quando não observada a gradação prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA 406/STJ. 1. A Primeira Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.337.790/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento no sentido de que seria legítima a recusa de bem nomeado à penhora por parte da Fazenda, caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública pode recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 2. A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório (Súmula 406/STJ). 3. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 290.314/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013) Na espécie dos autos, a nomeação de bens não observou a ordem prevista no art. 11 da LEF, razão pela qual se afigura legítima a recusa manifestada pela exequente. Por outro lado, se afigura desnecessário o esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis para que seja deferida a penhora on-line, uma vez que o dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis (art. 11, I, da LEF). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. PENHORA ON-LINE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.184.765/PA. 1. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens oferecidos à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. 2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), estabeleceu que a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1299004/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013) Assim sendo, rejeito a nomeação de bens indicada pelo executado. Cumpra-se o determinado a fl. 22, efetuando-se o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado. Na seqüência, se insuficiente o quanto eventualmente bloqueado, cumpra-se fl. 41. Passo seguinte, dê-se vista ao exequente. Intimem-se. Cumpra-se..

0001653-78.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Cuida-se de petição aviaada pela exequente, União Federal, nos autos da execução fiscal em epígrafe, na qual requer a alienação, por iniciativa particular, dos bens penhorados, ao argumento de que muitos bens encontram-se com prazo de validade próximo a vencer. Compulsando os autos, verifico que foram objeto de penhora bebidas alcoólicas e não alcoólicas de produção da executada (fls. 663/664), as quais foram removidas de seu estabelecimento e depositadas em poder do leiloeiro oficial, a fim de que se processasse ao leilão das mercadorias. Segundo informação de fl. 713, o leilão realizado em 18.10.2017 restou negativo. É certo que, tratando-se de bebidas, há que se observar seu prazo de validade, uma vez que, ultrapassado este, se tornarão inservíveis e deverão ser descartadas, o que ocasionará prejuízo para ambas as partes. De mais a mais, a fim de se evitar prejuízo maior às partes, a urgência da questão verificada nos autos impõe seja adotada uma solução célere para a alienação dos bens penhorados. Segundo a atual sistemática de alienação de bens no âmbito da execução por quantia certa estabelecida pelo novo Código de Processo Civil, a alienação por iniciativa particular passa a ter preferência em relação à alienação por meio de hasta pública, verbis: Art. 879. A alienação far-se-á: I - por iniciativa particular; II - em leilão judicial eletrônico ou presencial. Ensina Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery que: A alienação por iniciativa particular foi reintroduzida no sistema processual brasileiro por força da reforma de 2005/2006, como alternativa à necessária alienação por meio de hasta pública, que passou a ser a última opção na sequência lógica estipulada à época para a sucessão dos atos de expropriação. Essa sequência foi mantida pelo atual CPC. (Código de Processo Civil Comentado. 16. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1886) Por sua vez, o art. 1º da Lei nº 6.830/80 preceitua que a execução fiscal será regida pela lei específica e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. A legislação da década de 1980, considerada de vanguarda para aquela quadra histórica, prevê apenas a alienação em hasta pública (art. 23, LEF), não havendo previsão a respeito da possibilidade de alienação por iniciativa particular, ainda que estabeleça um rito mais simplificado em relação ao CPC/73 para a alienação dos bens penhorados. Todavia, a omissão legislativa não deve ser entendida como uma negativa à possibilidade de utilização do procedimento de alienação por iniciativa particular no âmbito da execução fiscal, uma vez que, como já afirmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, entre a Lei de Execução Fiscal e o Código de Processo Civil há uma relação de complementaridade e não de especialidade excludente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 739-A, 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. I - Diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382/06, necessária sua compatibilização com o regime jurídico da cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º da Lei n. 6.830/80). II - Constatada uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitam com a Lei n. 6.830/80, em caráter subsidiário. III - Com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra geral, na execução civil por título extrajudicial, a obrigatoriedade do Embargante, quando a ação desconstitutiva estiver fundada em excesso de execução, declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). IV - A Lei de Execuções Fiscais (art. 16, 2) apenas traçou preceitos norteadores acerca dos Embargos do Executado, não exaurindo o regramento dessa ação. Diante da complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, possível a aplicação do disposto no art. 739-A, 5º, do estatuto processual civil aos Embargos à Execução Fiscal. V - Incompatibilidade do disposto no art. 739-A, 5º com o previsto no art. 284, ambos do Código de Processo Civil, pois os comandos revelam-se antagônicos porque, ou rejeita-se de plano a petição inicial e, assim, não há que se falar em emenda, ou oportuniza-se a emenda e, por tal razão, a rejeição liminar não mais será possível. Precedentes da Corte Especial deste Tribunal Superior em casos análogos. VI - Agravo Regimental provido. (grifo nosso) (STJ, AgRg no REsp 1453745/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 17/04/2015) Essa relação de complementaridade e subsidiariedade tem sido reconhecida por diversos precedentes da Corte Especial: AgRg no AREsp 425.986/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; AgRg no AREsp 419.177/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013. Sob tal enfoque, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 160, de 8 de novembro de 2011, na qual disciplina o procedimento de alienação por iniciativa particular. Note-se, outrossim, que a jurisprudência de nossos Tribunais tem admitido a aplicação do procedimento de alienação por iniciativa particular no âmbito da execução fiscal, uma vez que complementa e em nada conflita com as disposições da lei especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VENDA DIRETA. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. O Tribunal não pode conhecer de matéria não analisada pelo Juízo de Primeiro Grau sob pena de Supressão de Instância. 2. A venda direta de bens penhorados é admitida, não havendo motivo relevante para excluir-se tal hipótese no caso de execução fiscal. A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento. 3. Conforme disposto no artigo 670 do CPC, há necessidade do consentimento do executado para venda direta do bem penhorado, mas sua discordância, deve estar fundada em argumentos razoáveis, o que não se verificou na hipótese analisada, no qual limitou-se a Fazenda a requerer que a venda se desse pelo valor integral da avaliação. (TRF4, AG 5009853-37.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 24/11/2016) Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Pedido de alienação do bem penhorado de forma particular, nos termos do art. 647 e 685-4, ambos do CPC. Admissibilidade. Aplicação subsidiária do CPC às execuções fiscais, conforme art. 1º da Lei 6.890/80. Legitimidade do executado para requerer a alienação de forma particular. Entendimento doutrinário. Ausência de comprovação de prejuízos ao exequente. Recurso provido. (TJSP, Relator(a): Luciana Bresciani; Comarca: Santos; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/10/2012; Data de registro: 17/10/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR. CONDIÇÕES. PRECLUSÃO. Não cabe rever os valores e condições estabelecidos para a alienação por iniciativa particular dos bens penhorados quando definidos em decisão anterior não impugnada por recurso, ficando assim preclusa a matéria. (TRF4, AG 5034938-25.2016.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016) AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM PENHORADO. VENDA DIRETA. PREÇO. DESPROVIMENTO. 1. A venda direta constitui modalidade de expropriação cabível tão logo se verifique o desinteresse do credor na adjudicação dos bens penhorados, não havendo necessidade de prévia realização de hastas públicas. No presente caso, contudo, realizaram-se duas hastas públicas infrutíferas. 2. Assim, não representa prejuízo à executada a venda direta nas mesmas condições estabelecidas para a hasta pública, desde que o preço não seja vil (isto é, desde que corresponda a, no mínimo, 50% do valor da avaliação). 3. Agravo legal desprovido. (TRF4 5045614-66.2015.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 05/02/2016) AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO JUDICIAL POR INICIATIVA PARTICULAR. AGRAVO INTERNO PROVIDO. I. Cabe ao Juiz deferir a alienação por iniciativa particular, que independente da concordância do devedor, quando requerida oportunamente e preenchidos os pressupostos, na forma do art. 685 - C, do CPC/1973. II. Agravo Interno a que se dá provimento. (TRF 2ª R.; AI 0012789-14.2015.4.02.0000; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcelo Granado; Julg. 02/08/2016; DEJF 31/08/2016) Assim sendo, tenho por compatíveis com a execução fiscal as disposições do art. 880 do CPC. Ao fim do exposto, defiro o pedido formulado pela exequente para o fim de submeter à alienação, por iniciativa particular, os bens cujos termo final de validade se verificará no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da presente decisão, cabendo ao ilustre Juiz Federal Substituto, oficiante no feito, a reapreciação ou readequação da medida. Nos termos do art. 880 do CPC, acolho a indicação do leiloeiro formalizada pela exequente e designo o leiloeiro oficial, Sr. Euclides Maraschi Junior, matriculado na JUCESP sob nº 819, para proceder à alienação dos bens penhorados. De logo, ficam estabelecidas as seguintes condições: a) Prazo para alienação fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período; b) Publicidade por intermédio da página do leiloeiro na internet e divulgação em jornal de circulação local, além da publicação do Edital no Diário da Justiça e atrió do fórum; c) Preço mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, podendo ser realizado de forma parcelada, com 25% de sinal a ser depositado nos autos e o restante em até 6 (seis) parcelas mensais; d) Garantia mediante penhor dos bens alienados, na hipótese de parcelamento; e) Comissão do leilão fixada em 5% (cinco por cento) do valor da proposta vencedora, a ser depositada juntamente com o sinal nos autos. O leiloeiro-corretor deverá observar o disposto no art. 6º da Resolução nº 160 de 08.11.2011, do CJF, para fins de publicidade, a qual se aplicará subsidiariamente ao presente procedimento. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Comunique-se, imediatamente, o Leiloeiro Oficial, por meio eletrônico. Publique-se.

0001886-75.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EVANDRO RUI DA SILVA COELHO(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO)

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, regulamentando o parcelamento, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão pelo devedor. No caso dos autos, verifico que tanto o bloqueio de valores pelo Bacenjud (fls. 15), quanto a restrição dos veículos (fls. 17 - circulação), foram efetivados anteriormente ao parcelamento (14/09/2017 - fls. 37), razão pela qual devem ser mantidos. Não é caso de se converter em renda o montante bloqueado pelo Bacenjud, pois, estando a exigibilidade do crédito suspensa pelo parcelamento, não se deve dar continuidade em atos expropriatórios. Entretanto, para que não haja prejuízo às partes, transfiro aludidos valores para conta à disposição deste juízo. Juntam-se extratos. No que se refere às restrições que recaem sobre os veículos, reduzo-as para transferência. Juntam-se extratos. Informado o total adimplimento do acordo, os valores serão liberados em favor do executado mediante expedição de alvará ou transferência em conta de sua titularidade, bem como serão levantadas as restrições que recaíram sobre os veículos. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. Inaproveitado o prazo supra, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Intimem-se.

0002286-89.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO SIMOES LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do art. 11, 3º, a, da Portaria nº 02/2017, faço a intimação do executado do bloqueio efetivado, no valor de R\$ 637,41 (seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), para que, no prazo de cinco dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excessão (art. 854, 3º, CPC), identificando-o(s) de que decorrido o prazo sem manifestação, o bloqueio se converterá em penhora (art. 854, 5º, CPC), dispensada a lavratura de auto ou termo de penhora, iniciando-se o prazo de trinta dias para apresentação dos embargos.

0002436-70.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X & ROGANTI QUEIJARIA LTDA - ME(SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO)

Fls. 64/66: A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, regulamentando o parcelamento, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão pelo devedor. No caso dos autos, verifico que a restrição dos veículos (fls. 40 - circulação), foi efetivada anteriormente ao parcelamento, conforme informado pelo exequente à fl. 57, razão pela qual deve ser mantida, porém na modalidade transferência. Assim, levanto a restrição circulação que pesa sobre o(s) veículo(s) de fls. 40, mantendo apenas a restrição transferência até o término do parcelamento. Juntam-se extratos. Informado o total adimplimento do acordo, será levantada a restrição que recaiu sobre o(s) veículo(s). No mais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado às fls. 60/60-v, parte final. Intimem-se.

0003092-27.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI SAO CA(SP272027 - ANDRE LIMOLI TOZZI)

A Fazenda Nacional ajizou esta execução fiscal em face de Condomínio do Shopping Center Iguatemi São Carlos, para cobrança do valor inscrito nas CDAs nº 40.227.309-5 e 46.210.952-6 (fls. 04/23). Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 166). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0001484-57.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCO ANTONIO MALAQUIAS(SP312872 - MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA)

Considerando que as anuidades são de 2012 em diante, e tendo em vista a correção da CDA, com expressa menção à Lei 12.514/11 (fls. 22), a execução deve prosseguir. Às fls. 10/7, o executado requer o parcelamento do débito e a suspensão do registro. Prejudicado, por tratarem-se de questões estranhas ao rito das Execuções Fiscais. Intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído, de que tais medidas deverão ser requeridas administrativamente perante o próprio conselho exequente. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove a este Juízo eventual consolidação de parcelamento do débito. Na mesma ocasião, fica o executado intimado de que o exequente procedeu à correção da CDA, em cumprimento ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6830/80. 1. Decorrido in albis o prazo supra, e considerando o AR positivo, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 2. Positivas quaisquer das medidas, e sendo o endereço na sede, peça-se mandado para: a. quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80). b. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. 3. Cumprido o mandado, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora em RENAJUD e modifique-se a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição. Caso tenha havido penhora de direito de aquisição de bem, à vista da informação do credor fiduciante, deverá a secretaria notificá-lo a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312). 4. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de transferência dos valores bloqueados no feito para conta de sua titularidade, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação. 4.1 Cumprido o item 4, a secretaria procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente. 5. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias. 6. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. 7. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. 8. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. 9. Int.

0001814-54.2016.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Conforme informação prestada pela executada (fls. 77/8) e confirmada pela exequente (fls. 73/6), o débito em cobro nesta execução foi devidamente quitado. Destarte, levanto as restrições que pesam sobre os veículos de fls. 69. Junte-se extratos. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0003844-62.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X EDSON FRANCISCO JUNIOR - ME(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA)

A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Edson Francisco Junior ME, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa nº 12.868.455-0 (fls. 04/14). Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 20/22). Sobreveio manifestação do exequente, na qual informa que houve cancelamento administrativo do débito exequendo e requer a extinção desta execução (fl. 68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fl. 68), o feito deve ser extinto. Do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem honorários advocatícios. Em que pese o executado tenha apresentado exceção de pré-executividade, o cancelamento do débito adveio de decisão administrativa, em razão de pedido de revisão de débito confessado em GFIP, formulado pelo executado posteriormente ao ajuizamento da ação (fl. 40). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004111-34.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X INDUSTRIA CERAMICA SAO FRANCISCO LTDA - EPP(SP323138 - SELMA SEOLATI FURINI)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de INDÚSTRIA CERÂMICA SÃO FRANCISCO LTDA, na qual se objetiva o recebimento de créditos decorrentes de impostos. Distribuído o feito e citada a executada (fls. 19), foi requerida a suspensão do feito pela exequente (fls. 21), em razão do parcelamento do débito. Às fls. 22/3 a executada vem aos autos informando que houve a indevida inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência da simples distribuição da presente ação. Requer, ao final, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Intimada, a exequente anuiu com a suspensão da execução fiscal pelo parcelamento e asseverou a inexistência de responsabilidade quanto ao procedimento adotado pela SERASA EXPERIAN (fls. 56/8). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumarizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que a anotação realizada no cadastro privado da SERASA EXPERIAN apenas notifica que em face da executada foi distribuída a presente execução fiscal. Não é demais lembrar que a informação sobre a distribuição de demanda executiva não goza de sigilo e, no caso, corresponde à verdade dos fatos, não havendo motivo para qualquer determinação no sentido de se fazer cessar a divulgação realizada. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REMOÇÃO DE INFORMAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. BANCO DE DADOS DO SERASA. IMPOSSIBILIDADE. VERACIDADE DA INFORMAÇÃO. CARÁTER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. Não merece acolhimento o pedido de exclusão da informação lançada no banco de dados do SERASA, a respeito da existência de uma Execução Fiscal, haja vista que não se vislumbra qualquer ilegalidade em tal conduta, tratando-se de mera reprodução de informação verídica e capaz de ser obtida por qualquer interessado junto aos setores de distribuição de ações cíveis ou nos Diários Oficiais ou até mesmo acessando o sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, dado o caráter público deste processo, que não tramita em segredo de justiça. (TJM/G: APCV 1.0431.14.003182-1/001; Rel. Des. João Cancio; Julg. 19/04/2016; DJEMG 27/04/2016) AGRADO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUÇÃO. PENHORA PRÉVIA. CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. INSCRIÇÃO NO SERASA EXPERIAN. Artigo 198, 3º, inciso II, do CTN, combinado com o artigo 13 da Lei Estadual nº 6.537/73, que possibilitam a divulgação de informações dos débitos fiscais inscritos em dívida ativa e respectiva inscrição em cadastros de proteção ao crédito, legitimando a inscrição levada a efeito pelo Fisco. Natureza meramente informativa da inscrição. Precedentes do STJ e do TJRS sobre a possibilidade de inscrição de débitos fiscais em cadastros de inadimplentes. Ainda que admitida a prestação de caução, aos efeitos de garantir futura penhora em execução fiscal ainda não ajuizada, ao fisco é dado recusar a caução representada por precatório, de acordo, também, com orientação dominante do STJ no RESP nº 1.337.790/PR (art. 543 - C do CPC). AGRADO NÃO PROVIDO. (TJRS; AG 0058721-76.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira; Julg. 16/03/2016; DJERS 07/04/2016) Ademais, a exequente afirma que não houve sua ingerência quanto ao fornecimento dos dados para o cadastro do SERASA, o que obsta qualquer medida em relação à exequente. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO À SERASA. NÃO INGERÊNCIA DA EXEQUENTE NA INCLUSÃO OU EXCLUSÃO. Não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente. (TRF 3ª R.; AI 0017060-73.2014.4.03.0000; Sexta Turma; Rel. Des. Mairan Maia; Julg. 08/10/2015; DEJF 19/10/2015) De outro lado, pode a executada exigir que, uma vez obtido o parcelamento tributário e consequentemente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal anotação seja levada a efeito pelo SERASA, mediante a expedição, por este Juízo, de certidão na qual conste tal situação processual, incumbindo-lhe, todavia, a provocação do SERASA neste sentido. Assim sendo, havendo notícia de parcelamento tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário e determino a suspensão do presente feito pelo prazo do parcelamento deferido (60 meses), cabendo à exequente a provocação deste Juízo na hipótese de descumprimento do acordo e consequente exclusão da executada do parcelamento. Expeça-se certidão de objeto e pé em favor da executada, a fim de que adote as providências pertinentes quanto ao SERASA/SCPC, devendo retirá-la em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados de sua solicitação em banco. Após, ao arquivo, sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001682-31.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-51.2005.403.6115 (2005.61.15.000216-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ANA MARIA PALOSCHI MARIN(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X FAZENDA NACIONAL X ANA MARIA PALOSCHI MARIN(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela Fazenda Nacional, para execução de honorários fixados na sentença de fl. 12, a serem pagos pela executada, Ana Maria Paloschi Marin. Após os trâmites usuais da execução, houve recolhimento do valor pela executada (fls. 22/23). Sobreveio, então, manifestação da exequente requerendo a extinção do feito (fl. 23-verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002383-17.2000.403.6115 (2000.61.15.002383-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TORTUGA CONSTRUTORA LTDA X HERIO CARDINALI PALO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FABIO MAIA DE FREITAS SOARES X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, faço a intimação do exequente para se manifestar quanto à expedição do ofício requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4314

INQUERITO POLICIAL

0001906-32.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE VANDERLEI SILVA SOUZA(SP167423 - LUIZ FERNANDO ESPIRITO SANTO)

Considerando a certidão retro informando a inércia do(a) advogado(a) de defesa, intime-o(a) novamente a apresentar as alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP, sem prejuízo da comunicação de infração ética à OAB.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001730-34.2008.403.6115 (2008.61.15.001730-3) - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE LUCIANO MANTOVANI EVOLA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos. Versa a espécie sobre Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de JOSÉ LUCIANO MANTOVANI EVOLA, no qual se apura a possível prática do crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, consubstanciada em impedir a regeneração natural de vegetação em área de preservação permanente. Segundo consta, o fato criminoso foi apurado em 05.05.2007, sendo que, em audiência realizada em 22.10.2009 (fls. 61/63), foi realizada transação penal, na qual se exigiu a composição civil do dano ambiental, consubstanciada na obrigação de elaboração e execução de PRAD, mediante homologação e acompanhamento do órgão ambiental. Após longa tramitação do feito, sobreveio o relatório de fls. 237/242, no qual o órgão ambiental informa que foram cumpridas apenas parcialmente as medidas de recuperação estabelecidas. Em manifestação de fls. 245/247, argumenta o MPF que, mesmo com a demora no cumprimento das condições estabelecidas, não se pode reconhecer a ocorrência da prescrição na espécie dos autos, uma vez que durante o período em que vigente a transação penal o Ministério Público fica obstado de oferecer a denúncia. Alega, ainda, que se faz necessária a intimação do autor do fato para que dê integral cumprimento ao acordo homologado. Em petição de fls. 249/251, o autor do fato argui a ocorrência da prescrição e argumenta que praticamente todas as determinações foram devidamente cumpridas, à exceção das medidas administrativas, que demandam custo, não foram satisfêitas, por impossibilidade financeira. Em decisão de fls. 252/256 restou revogado o benefício da transação penal, iniciando-se a presente demanda. Da decisão o autor do fato interpôs embargos de declaração (fls. 275/277) que foram rejeitadas a fls. 278/279. Foi oferecida denúncia a fls. 261/262. O réu foi citado e apresentou defesa a fls. 285/299. Em audiência, realizada em 17.08.2017, foi recebida a denúncia e designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e demais atos de instrução e julgamento. Na oportunidade, foi determinada a realização de nova vistoria pelo órgão ambiental local. Documentos juntados a fl. 326/329 consistentes em cópia de boletim de ocorrência e termo de declarações feito pelo réu. Relatório Técnico de Vistoria foi anexado aos autos a fls. 334/344. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade da ré pelo cumprimento integral das condições impostas na oportunidade da transação penal, com fundamento no art. 76, 4º da Lei n. 9.099/95. Como pedido sucessivo requer o andamento do feito com a intimação da testemunha não localizada nos endereços que menciona (fls. 350/351). Vieram-me os autos conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. No caso dos autos, a conduta em apuração consiste em dificultar a regeneração natural de vegetação em área de preservação permanente, o que foi ocasionado mediante a prática de atividade agropecuária, com a criação de gado leiteiro e pequena criação de equinos no local. Reconhecido o descumprimento das condições, pela decisão de fls. 252/256 foi revogada a transação penal. Na ocasião tomaram-se por base os laudos de vistorias realizados, noticiando que: a área degradada se encontra cercada e as mudas comprometidas foram plantadas na mesma, mas se encontram no geral pouco desenvolvidas e apresentando sinais de insuficiência de adubação. A área do reflorestamento também se encontra sob elevadíssima infestação de capins invasores, os quais vêm prejudicando severamente o desenvolvimento das mudas e acresceu que: Encontramos ainda a presença de gado bovino dentro da área de reflorestamento, o qual adentrou na mesma área através de local onde a cerca se encontrava quebrada. Posteriormente, em 22.09.2015 foi realizada nova vistoria ambiental, a qual constatou que o autor do fato passou a cuidar melhor do reflorestamento, porém, sendo indicado o plantio suplementar de mais mudas (fls. 216/222). Mais adiante, em outro relatório de vistoria ambiental datado de 16.02.2016 (fls. 237/242) ficou consignado que: O autuado, novamente, adotou parte das medidas recomendadas nos relatórios de vistoria, mas não realizou a introdução de mudas das espécies arbóreas recomendadas para incrementar o ritmo de desenvolvimento do mesmo. Iniciado o feito, em audiência, diante das alegações da defesa foi determinada a feitura de novo laudo ambiental que veio aos autos a fls. 335/344. Na última vistoria realizada no local dos fatos em 20.09.2017, após a invasão de gados na área, relatada em 05.10.2017, ficou registrado que: O autuado, dessa vez, adotou as medidas recomendadas nos relatórios de vistoria, mas, ainda assim, o reflorestamento necessitará de mais tempo para chegar ao pleno fechamento do dossel arbóreo, situação necessária para considerar-se o local plenamente recuperado. Diante da informação requereu o MPF a extinção da punibilidade do réu, pelo fato de ter adimplido com todas as obrigações impostas na transação penal anteriormente revogada, bem como haver efetuado o pagamento da multa. Com razão o MPF, tendo em vista que o acusado deu fiel cumprimento as condições impostas. Pagou a multa, conforme comprovantes de pagamento de fls. 81/3, 85, 88, 90, 92, 93, 94, 97, 98, 152 e 122/33. Quanto ao PRAD, juntou o autor Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, pactuado com o antigo DEPRN, comprometendo-se a reparar o dano ambiental. Ao final, restou devidamente cumprido o acordo, constando-se que, ainda que não houvesse o completo reflorestamento da área, o que demanda tempo, há estágio acentuado de regeneração pela adoção das medidas recomendadas nos relatórios de vistoria. Assim, com fundamento no artigo 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95, homologo a transação penal de fls. 61/63 destes autos, pelo cumprimento das condições impostas e, em consequência fica extinta a punibilidade do crime de que foi acusado José Luciano Mantovani Evola. Ao fim do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de JOSÉ LUCIANO MANTOVANI EVOLA, nos termos do art. 76, 4º da Lei 9.099/95. Condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Cancele a audiência marcada para 23.11.2017. Façam-se as comunicações necessárias, com urgência. Proceda a Secretária às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado. Anote-se a conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 4319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000307-10.2006.403.6115 (2006.61.15.000307-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)

Vistos. LUIZ GONZAGA PEREIRA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 2º DA Lei nº 8.176/91, tendo em vista que, no dia 09/12/2005, no Sítio São João Nepomuceno, na região de Tambaú/SP, houve extração de 92 m³ de argila em área pertencente à empresa Demactam Departamento de Material para Construção Ltda., de propriedade do réu, sem as autorizações necessárias. A denúncia foi recebida em 24.07.2012 (fls. 240). Citado, o réu apresentou defesa escrita (fls. 267/281) e juntou documentos aos autos (fls. 282/340). Em 26/11/2013, pela decisão de fls. 346, os autos foram extintos por litispendência. Pelos V. Acórdãos, havido nos autos de exceção de litispendência, a houve provimento do pedido, afastando-se a declarada litispendência, transitando-se em julgado o decidido (fls. 354/374). Com a retomada do processamento dos autos, expediu-se carta precatória para oitiva das testemunhas (fl. 385). Testemunhas foram ouvidas a fls. 414 e 478. Documentos acrescentados aos autos pelo acusado a fls. 415/456, dos quais o Ministério Público Federal foi cientificado (fl. 458). Foi determinada a manifestação ministerial acerca da prescrição da pretensão punitiva diante da idade do réu (fls. 480). O Ministério Público Federal, a fl. 496, requereu a extinção da punibilidade do réu LUIZ GONZAGA PEREIRA nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, II, c/c art. 115, todos do Código Penal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e decidido. O exame acurado dos autos permite inferir, como bem reconhecido pelo Ministério Público Federal, que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição. Com efeito, a denúncia foi recebida em 24.07.2012. Considerando que a pena máxima em abstrato para o delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91 é de 5 (cinco) anos de detenção, a prescrição ocorre em 12 (doze) anos, consoante previsto no art. 109, III, do CP. De efeito, na data de 01.07.2017 (fl. 79), já passada, o Réu Luiz Gonzaga Pereira completou 70 anos de idade, incidindo, assim, a redução prevista no art. 115 do CP, a qual é aplicável ao réu, com idade de 70 anos em data já anterior à sentença. A prescrição, no caso, ocorre pela metade, ou seja, em 6 (seis) anos. Na espécie, entra a data dos fatos - 09.12.2005 (fls. 03/06) e a data do recebimento da denúncia - 24.07.2012 (fl. 240) verifica-se lapso superior a 6 (seis) anos, redundando, assim, na prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito apurado nos autos. Observo a não incidência das alterações introduzidas pela Lei nº 12.234, de 5.5.2010, que entrou em vigor no dia 6.5.2010 (após a data dos fatos), e modificou, em parte, o sistema de contagem dos prazos prescricionais. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE PECULATO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. POSSIBILIDADE. RÉU COM SETENTA ANOS EM DATA ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Se o réu é comprovadamente maior de setenta anos, o prazo prescricional poderá ser reduzido pela metade, a teor do disposto no art. 115, do Código Penal, antes mesmo da possível e futura prolação da sentença, para se declarar a extinção da punibilidade do acusado. Precedentes do STJ. 2. In casu, observa-se que o entre a data dos fatos apurados na denúncia - praticados nos terceiro e quarto trimestres de 1990 - e o recebimento da exordial acusatória, ocorrido no dia 25 de agosto de 2004, passaram-se quase 14 (quatorze) anos. Como a pena máxima em abstrato cominada ao crime de peculato é de 12 (doze) anos, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 16 (dezesseis) anos, teor do disposto no art. 109, inc. II, do Código Penal, todavia, aplicado o redutor da supracitada disposição legal, o lapso prescricional passou a ser de 08 (oito) anos, extinguindo-se em meados de 1998. 3. Ordem concedida para declarar extinta a pretensão punitiva estatal do paciente, em razão do transcurso do lapso temporal de acordo com o disposto nos arts. 109, inc. II, e 115, ambos do Código Penal. (HC 43.421/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 388) Assim sendo, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição. Ao fim do exposto, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, III, c/c o art. 115, todos do CP, DECLARO EXTINTA a punibilidade do Réu LUIZ GONZAGA PEREIRA, qualificado nos autos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação à imputação referente ao crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, apurado nestes autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Façam-se as demais comunicações necessárias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 4320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001907-17.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SIDNEY RUIZ MARQUES(SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)

Cuida-se de imputação de crime de desacato, logo, de menor potencial ofensivo, a seguir o rito sumaríssimo. O rito sumaríssimo não dispensa a ordem do procedimento comum: oferecimento da denúncia, recebimento da denúncia, citação e resposta à acusação (Código de Processo Penal, art. 393, 4º). Frustrada a possibilidade da transação penal, deu-se o recebimento da denúncia pelo despacho de fls. 81, em 25/01/2017, embora não se tenham declinado as razões expressas. O que passo a fazer, não sem antes negar qualquer prejuízo à defesa: a defesa escrita foi completa e pôde se defender de todos os pontos da acusação, embora a alegada causa excludente do crime não conduza à absolvição sumária, por não ser manifesta. Há elementos de materialidade e autoria, na medida em que pessoas presentes à data atestam a discussão em tom de intimação por parte do acusado, findando por menoscar a função do agente da empresa pública. 1. Anote-se recebimento da denúncia em 25/01/2017. 2. Corrija-se a classe processual. 3. Expeça-se carta precatória para oitiva da vítima e testemunhas que residam fora da sede. 4. Diligencie-se data para audiência de instrução.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500934-40.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRIS GONCALVES FAUSTO - SP322907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando, em síntese, o imediato desbloqueio dos valores retidos pela União Federal sobre o repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no dia 10.11.2017.

Em síntese, aduz o impetrante que por meio de ato da Autoridade coatora está sofrendo manifesta violação a direito líquido e certo quando lhe está sendo imposto o bloqueio de valores repassados ao Município a título de Fundo de Participação dos Municípios, sob o argumento da existência de débitos previdenciários pendentes de pagamentos.

Refere que a ilegalidade e o abuso de poder exsurtem de modo manifesto, na medida em que a impetrada bloqueou os valores em questão no momento do repasse do Fundo de Participação dos Municípios, sem sequer instaurar um procedimento fiscal visando à cobrança daquilo que entende devido, desrespeitando a legislação vigente e tolhendo de modo manifesto e ao arripio o direito ao contraditório e ampla defesa.

Afirma que tal ilegalidade é prejudicial ao interesse público local ante a impossibilidade de utilização dos valores retidos pela impetrada em cumprimento a obrigações assumidas perante entidade de assistência à saúde.

Impugna, ainda, a irrazoabilidade do bloqueio, alegando que a União dispõe de meios próprios para efetuar a cobrança dos valores devidos pela municipalidade.

Por fim, refere que o valor bloqueado representa 65% do montante advindo do FPM do mês de novembro, o que representa total desproporcionalidade do ato administrativo.

Como pedido alternativo, pugna pela decretação de ordem para que o bloqueio seja reduzido ao importe de 9% dos valores do repasse, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1º da Lei n. 9.639/98.

Com a inicial o impetrante juntou procuração, simples demonstrativo da distribuição da arrecadação do FPM, comprovante de agendamento junto à Receita Federal e documentos referentes ao convênio com a Irmandade do Hospital e Maternidade "Cel. Juca Ferreira".

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Do pedido liminar

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III).

No caso dos autos, ao menos nessa análise perfunctória, não obstante a delicada situação indicada pelo Município quanto à questão de não possuir numerário para o repasse ao convênio com a entidade de saúde referida, se persistente o bloqueio havido, entendo que não há mínimos elementos de prova da suposta ilegalidade da retenção promovida pela União.

Com efeito, dispõe o art. 160 da Constituição Federal:

"Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III."

Extrai-se do texto constitucional que o bloqueio de recursos do FPM pressupõe a existência de crédito que deixou de ser pago pelo Município.

No caso, o próprio impetrante admite o débito previdenciário (vide inicial).

Em sendo assim, não há, em princípio, ilegalidade da União em realizar a retenção.

Não se desconhece que, em se tratando de tributo, há a necessidade de prévio lançamento fiscal do valor devido pelo contribuinte para ensejar a cobrança.

Contudo, o impetrante não trouxe com a exordial nenhum elemento de prova documental (v.g., certidão de regularidade fiscal) para demonstrar ausência de procedimento fiscal perante a Receita Federal e/ou PGFN em relação ao débito indicado, de modo que não há prova pré-constituída que dê suporte ao acolhimento dessa alegação.

Necessário, portanto, colher-se informações da Autoridade coatora a respeito.

No que toca ao pedido de redução do valor do bloqueio, neste momento processual, não há como se deliberar a respeito sem a ouvida da Autoridade coatora, uma vez que não há nos autos documentos suficientes e seguros para uma verificação sobre quais são os efetivos valores do repasse ao município a título de Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Desse modo, não se tem mínimos elementos que permitam verificar se o percentual retido extrapola os limites previstos em lei.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a Autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a vinda das informações da autoridade coatora, tornem os autos conclusos para, se for o caso, reapreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se o quanto aqui determinado com a urgência devida.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-76.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JABES ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELIO FURLAN PEREIRA - SP126571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo, uma vez mais, o prazo de 15 (quinze) dias, para o autor cumprir a a decisão exarada no ID 2530477, posto que as prestações em atraso deve ter como termo final a data do ajuizamento da presente demanda (05/09/2017), e não o que se apurou no JEF, além do mais utilizar o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso, diante da recente entendimento do STF sobre o indexador monetária envolvendo a Fazenda Pública, que, por fim, deverá ser acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

Após o cumprimento do quanto aqui determinado, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-31.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE HENRIQUE MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599, JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos,

Em face da comprovação do estado de hipossuficiência econômica do autor (dcto ID 2342574), **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Os cálculos apresentados pelo autor não estão em conformidade com o ordenamento jurídico, a saber: a) o **termo final** do período básico de cálculo dos salários de contribuição **não** é o mês de setembro de 2016, visto que ele pretende obter a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial** com DIB/DER em 20/10/2016 (ou deverá emendar a petição para alterar a DIB); b) os coeficientes de atualização monetária dos salários de contribuição **não** correspondem àqueles indicados no site da Previdência Social; e, c) **não** se aplicou o teto máximo vigente para alguns salários de contribuição utilizado no período básico de cálculo.

E, no que se refere às prestações em atraso (docto 2342562), o autor deverá utilizar o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC, isso por força do recente entendimento do STF, inclusive não olvidar de apurar *pro rata die* a prestação **inicial** (20/10/2016 ou 11/30 avos - data do ajuizamento da ação), e não de forma integral como equivocadamente apurou na sua planilha de cálculo (Num. 2342582).

Assim, concedo, uma vez mais, o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento desta decisão.

Após o cumprimento do quanto aqui determinado, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizra

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3497

ACAOCIVIL PUBLICA

0012767-22.2007.403.6106 (2007.61.06.012767-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X WILSON ROBERTO BENINI JUNIOR(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X LUANY CALEGARI BENINI(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X CARLOS APARECIDO BENINI(SP205458 - MARILEI MATARAZI PENHA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETÊ S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CLEIDE ALBERICO(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA)

VISTOS, I - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra WILSON ROBERTO BENINI JÚNIOR, LUANY CALEGARI BENINI, CARLOS APARECIDO BENINI, CLEIDE ALBERICO, MUNICÍPIO DE CARDOSO, AES TIETÊ S/A e IBAMA, instruindo-a com documentos (fs. 19/80) por meio da qual, além da pretensão de antecipação de tutela inibitória inaudita altera parte, pediu o seguinte: 3 - a condenação de WILSON ROBERTO BENINI JÚNIOR, LUANY CALEGARI e CARLOS APARECIDO BENINI, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública): a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma da recuperação; b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; 4 - a condenação do Município de Cardoso e da empresa AES TIETÊ S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; 5 - a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente; 6 - a condenação de WILSON ROBERTO BENINI JÚNIOR, LUANY CALEGARI, CARLOS APARECIDO BENINI e da empresa AES TIETÊ S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreparáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos três primeiros réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo que se refere o artigo 13 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública); 7 - seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e os infratores por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente). Para tanto, alegou o autor/MPF, como causa de pedir, o seguinte: Consta dos autos em epígrafe que LUIZA APARECIDA CALEGARI BENINI foi autuada por causar dano direto em lote situado em área de preservação permanente, de coordenadas geográficas 20º03'47,6" e 49º55'29,2", impedindo a regeneração natural da vegetação local, qual seja, a 100 metros do nível máximo do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha (AES Tietê), área esta que deveria permanecer preservada pelo homem, de modo a proteger os recursos hídricos, evitar o assoreamento, possibilitar a geração de energia e preservar a fauna e flora locais. O órgão ambiental confirmou o dano causado mediante intervenção indevida em área protegida - Área de Preservação Permanente (APP) - realizando mensuração desde a cota máxima das enchentes ordinárias do reservatório até o local da intervenção, constatando que houve utilização de área de preservação permanente - APP. Por fim, autou o infrator e deflagrou esse e outros procedimentos autônomos em searas distintas. O auto de infração ambiental e o termo de embargo/interdição (fs. 02/03), lavrados pelo IBAMA, após solicitação da Procuradoria da República, comprovam a infração narrada e o desrespeito às normas ambientais por parte dos réus. O Ministério Público Federal intimou LUIZA APARECIDA CALEGARI BENINI, em dezembro de 2004, na tentativa de dirimir a questão da reparação do dano causado ao meio ambiente e firmar eventual Termo de Ajustamento de Conduta (fs. 05). Em resposta, informou que a área pertence atualmente a seus filhos e apresentou cópia da escritura de compra e venda onde consta como proprietários da área WILSON ROBERTO BENINI JÚNIOR, LUANY CALEGARI BENINI e CARLOS APARECIDO BENINI (fs. 07/08). No entanto, não foi atendida a intimação ministerial, o que demonstra o desinteresse pelos réus na recomposição do dano ambiental. Assim, conforme explicita o laudo pericial de fs. 43/44, WILSON ROBERTO BENINI JUNIOR, LUANY CALEGARI BENINI e CARLOS APARECIDO BENINI, danificaram o meio ambiente ao intervirem em área de preservação permanente, e o continuam lesando de forma contínua e ininterrupta ao se fixarem na área dando-lhe manutenção para habitabilidade. Consequentemente, o dano à APP é reiterado diuturnamente, impedindo-se a regeneração natural da vegetação naquele local. Muito embora não se exija a demonstração de culpa, conforme se demonstrará no tópico adiante, que versa a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, restam hialinos a conduta, o dano ao meio ambiente e o nexo de causalidade. E, como fundamento jurídico das pretensões, em síntese que faço, alego que: 1º) as margens dos rios ou lagos são áreas de preservação permanente por força de lei; 2º) estabelece a

Resolução CONAMA nº 4, ser de 100 (cem) metros a área de preservação permanente (APP) ao redor das represas artificiais, portanto, os reservatórios de usinas hidrelétricas; 3º) aludida limitação deve ser compreendida à luz do princípio constitucional da função social da propriedade; 4º) quem ocupa, edifica, promove e/ou permite, de qualquer modo, atividades de preservação permanente, está impedido ou dificultando a regeneração da vegetação natural dessas áreas. Tal conduta caracteriza-se como o exercício antissocial da propriedade, pois seus recursos naturais são utilizados inadequadamente, em prejuízo da preservação ambiental em detrimento de toda a sociedade, em particular, da geração de energia elétrica; 5º) a Lei nº 6.938/81 (LPNMA) previu em seu artigo 4º, inciso VII, c/c artigo 14, 1º, a imposição, a todo e qualquer degradador do meio ambiente, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente da existência da culpa, e, em especial, às pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem as florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente; 6º) para que haja a obrigação de reparar, basta a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta - no caso, a intervenção antrópica na área ambientalmente protegida - e o resultado - dano causado ao meio ambiente -, descartando-se a desnecessidade de se discutir sobre a existência ou inexistência de culpa do agente infrator; 7º) as áreas de preservação permanente não permitem a presença humana, seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou a manutenção de edificações, impermeabilizações do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, capim, etc.; 8º) Sustentado, assim, que outra não pode ser a conclusão senão a de que WILSON ROBERTO BENINI JÚNIOR, LUANY CALEGARI BENINI e CARLOS APARECIDO BENINI desobedeceram a todos os preceitos legislativos citados, construindo e alterando área considerada de preservação permanente, não edificável, devendo ser compelidos a retirar todas as intervenções humanas realizadas de forma ilegal. E a se abster de ingressar em área de preservação permanente. Por fim, essa recuperação deve ocorrer mediante a supervisão do órgão ambiental. 9º) a responsabilidade do Município de Cardoso por descumprimento do dever de impedir o dano ambiental, praticado pelo particular em seu território, não se rege pela regra geral do art. 37, 6º, da Constituição Federal, uma vez que encontra fundamento próprio e específico nos artigos 23, inciso VI, e 225, VII, 3º, da mesma Carta Política. 10º) No caso em tela, o dano ambiental foi causado pelo conjunto de duas condutas: atuação de particulares construindo em área de preservação ambiental e inércia do Município em impedir e, depois, em demolir tal construção. 11º) O Município faltou com seu dever de fiscalizar e tolerou a edificação de benfeitorias, a impermeabilização e o parcelamento do solo em APP, passou a ser solidário com o particular, sujeitando-se às mesmas sanções. 12º) Os danos ambientais são também decorrentes da omissão das AES TIETÊ em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento da lei ambiental e das cláusulas protetivas previstas nos aludidos contratos de concessão de uso das áreas utilizadas como faixa de segurança dos reservatórios de Água Vermelha e remanescentes; e também de sua omissão em cumprir o dever geral de prevenir e curar as alterações ambientais nas áreas de abrangência da bacia hidrográfica de Água Vermelha. 13º) a legitimidade passiva do IBAMA deriva das atribuições estatuidas na Lei nº 6.938/81, com a nova redação dada pela Lei nº 7.804/89, na qual se infere que incumbe ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar qualquer espécie de degradação ambiental. Indeferi a antecipação da tutela inibitória (fls. 82/84), que, infortunado, o autor/MPF interps Agravo de Instrumento (fls. 1393/1404), que foi convertido em Agravo Retido (fls. 1438/1440). A corrê AES TIETÊ S/A ofereceu contestação (fls. 115/147), acompanhada de documentos (fls. 148/786), na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o alegado dano ocorreu em área não pertencente àquela que lhe foi outorgada e, assim, deve o dano ser atribuído a quem utiliza o imóvel por força de contrato de concessão de uso cuja relação negocial se dá tacitamente. Ainda, preliminarmente, requereu que seja reconhecida a inépcia da petição inicial, pois contêm pedidos incompatíveis entre si. No mérito, aduz que apenas a Administração Pública detém o poder de polícia para confrontar e exigir a paralisação das intervenções realizadas por particulares em áreas de preservação permanente. Asseverou que não pode ser responsabilizado por danos que não causou ou que tenham ocorrido em áreas que não lhe pertenciam. Impugnou o pedido da inicial de rescisão contratual que mantém com o usuário. Enfim, requereu a improcedência e, em caso de condenação, que seja proporcional à área sobre a qual detém titularidade. Os corrêus WILSON ROBERTO BENINI e LUANY CALEGARI BENINI ofereceram contestação (fls. 789/795), acompanhada de procuração, declaração e documentos (fls. 796/806), na qual alegaram, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo. No mérito, aduziram que adquiriram a posse do imóvel denominado de Chácara Santa Luzia em 17/06/1991, sendo que nessa época já existia uma edificação nesse terreno. Alegaram, ainda, que o imóvel encontra-se localizado em área urbana, mesmo porque no local há coleta de lixo e rede elétrica. Frisaram, por fim, não serem responsáveis por qualquer degradação do meio ambiente. O corrê Município de Cardoso ofereceu contestação (fls. 812/838), acompanhada de procuração e documentos (fls. 839/1296), alegando, preliminarmente, incompetência do juízo. No mérito, argumenta pela necessidade de se respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, além do princípio da segurança jurídica. Defende que a área é urbana e, portanto, não está sujeita ao Código Florestal. Afirma que a imposição de obrigação de fazer implica em intervenção do Poder Judiciário no Poder Executivo. Afirma, pugnou pela improcedência da ação. O IBAMA ofereceu contestação, alegando, como preliminar, ausência de interesse processual, na modalidade interesse-necessidade e, por conseguinte, requereu seu ingresso no polo ativo com fulcro no artigo 5º, 2º, LACP (fls. 1332/1336). O corrê CARLOS APARECIDO BENINI denunciou a lide à CLEIDE ALBERICO, visto que não é proprietário da área ora questionada, que foi transmitida à denunciada no ato da separação judicial em 14/08/1997 (fls. 1346/1347), juntando procuração e documentos (fls. 1348/1353). O autor/MPF apresentou resposta às contestações (fls. 1356/1366), ocasião na qual requereu o adiamento da petição inicial para inclusão de CLEIDE ALBERICO no polo passivo. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 1367), a corrê AES Tietê especificou provas pericial, testemunhal e documental (fls. 1371), o corrê MUNICÍPIO DE CARDOSO disse não ter interesse na produção de provas (fls. 1555), enquanto o autor/MPF e os demais corrêus, WILSON ROBERTO BENINI JÚNIOR, LUANY CALEGARI BENINI, CARLOS APARECIDO BENINI e o IBAMA não se manifestaram no prazo marcado. Designou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 1376), que restou infrutífera (fls. 1382/1383). Instado, o autor/MPF manifestou que não se opõe ao pedido do IBAMA para figurar no polo ativo da presente ação (fls. 1386). A corrê AES TIETÊ S/A, posteriormente, juntou levantamento planimétrico, cumprindo a determinação judicial da audiência (fls. 1388/1389). O autor/MPF juntou documentos (fls. 1368/1675), que foram objeto de manifestação apenas pela corrê AES TIETÊ S/A (fls. 1877). O IBAMA apresentou manifestação e reiterou o pedido para sua inclusão no polo ativo da presente Ação Civil Pública (fls. 1681/1682). Em decisão saneadora, determinou-se a exclusão do IBAMA do polo passivo e o respectivo ingresso no polo ativo, bem como foram afastadas as preliminares de incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade passiva da AES TIETÊ S/A, inépcia da petição inicial por incompatibilidade de pedidos, alegada pela AES TIETÊ S/A, e de carência de ação por falta de interesse processual, arguida pelo IBAMA. Deferiu-se, ainda, o adiamento da petição inicial para incluir no polo passivo a senhora Cleide Alberico. E, por fim, concedeu-se o benefício da gratuidade da justiça aos corrêus Wilson Roberto Benini Júnior e Luany Calegari Benini (fls. 1686/1687v) e determinou-se a citação da corrê Cleide Alberico. Posteriormente, o autor/MPF requereu a produção de prova pericial (fls. 1697v). A corrê AES Tietê S/A interps Agravo Retido (fls. 1706/1713), sendo que o autor/MPF apresentou contrarrazões (fls. 1773/1798). A corrê CLEIDE ALBERICO apresentou contestação (fls. 1730/1769), aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou que não ocupa área de preservação permanente, nem foi responsável por qualquer degradação ambiental. Mais: não há obrigatoriedade de que a recuperação seja feita in loco, não havendo necessidade, portanto, de remoção de quaisquer edificações. Arguiu, ainda, que o proprietário pode utilizar as áreas de preservação permanente desde que isso não implique em exploração extrativista ou supressão da vegetação. Alegou também a prescrição da ação punitiva ambiental, bem como ofensa ao ato jurídico perfeito e aos direitos adquiridos. Frisou que a edificação está localizada em área urbana. Argumentou, por fim, pela inconstitucionalidade das Resoluções CONAMA nº 4/85 e 302/02 e pela necessidade de aplicação da teoria do fato consumado. O autor/MPF apresentou resposta à contestação oferecida pela corrê CLEIDE ALBERICO (fls. 1800/1812). Instei a corrê CLEIDE ALBERICO para que especificasse provas (fls. 1816), que especificou provas testemunhal e pericial (fls. 1817/1818). O Doutor Roberto Polini, Juiz Federal Substituto, prolatou sentença (fls. 1821/1827), na qual foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido arguidas pela corrê Cleide Alberico; e, no mérito, foram julgados procedentes, em parte, os pedidos formulados pelo autor, em relação aos corrêus Wilson Roberto Benini Júnior, Luany Calegari Benini, Carlos Aparecido Benini e Cleide Alberico. Interpuseram o autor/MPF e os corrêus, Wilson Roberto Benini Júnior, Luany Calegari Benini e Cleide Alberico, além do IBAMA, recursos de apelação (fls. 1829/1833, 1834/1868, 1881/1897 e 1998/2005v), que os recebi (fls. 1869, 1912 e 2006), sendo que foi dado provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para anular a sentença, com a consequente determinação de retorno a esta Vara Federal para a complementação da instrução probatória, bem como foram julgados prejudicados os demais recursos de apelação, cujos embargos de declaração opostos por AES TIETÊ S/A foram parcialmente acolhidos a fim de suprir omissão quanto aos dispositivos invocados pelas partes, sem modificação do resultado do julgamento (fls. 2102/2108v e 2161/2166). O autor/MPF informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 1869 (fls. 1870/1880). A corrê CLEIDE ALBERICO informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que recebeu seu Recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo (fls. 1976/1988), que, afim, teve seguimento negado (fls. 1991/1992). Com o retorno dos autos, nomeei perita (fls. 2174) e aprovei os quesitos pertinentes formulados pelas partes (fls. 2200v). Juntado o laudo pericial (fls. 2228/2258), apresentaram manifestação os corrêus Wilson Roberto Benini Júnior e Luany Calegari Benini (fls. 2289/2290), o autor/MPF (fls. 2292/2297v) e o assistente litisconsorcial/ IBAMA (fls. 2304v). A corrê AES TIETÊ S/A apresentou laudo pericial elaborado por assistente técnico (fls. 2263/2284). É o necessário para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. DAS PRELIMINARES. As preliminares de incompetência do Juízo Federal arguidas pelo Município de Cardoso e pelos corrêus Wilson Roberto Benini Júnior e Luany Calegari Benini; de ilegitimidade passiva da AES TIETÊ S/A e inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos, alegada pela AES TIETÊ S/A; e, por fim, de carência de ação, por falta de interesse processual, arguida pelo IBAMA, já foram afastadas pela decisão de fls. 1686/1687v. Além disso, a denunciação da lide requerida pelo corrê Carlos Aparecido Benini também já foi apreciada na decisão de fls. 1686/1687v. Diante disso, passo a analisar as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir arguidas pela corrê Cleide Alberico, bem como a preliminar de falta de interesse de agir superveniente deduzida pela corrê AES TIETÊ S/A em manifestação de fls. 2263/2267. A.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não merece prosperar a arguição de ilegitimidade passiva ad causam de CLEIDE ALBERICO, sob o argumento de que a legislação ambiental não alcança as edificações de sua propriedade, nos termos do princípio do tempus regit actum. Explico. No caso dos autos, embora não se saiba a época exata da construção do rancho, os corrêus Wilson Roberto Benini Júnior, Luany Calegari Benini, Carlos Aparecido Benini e Cleide Alberico adquiriram o imóvel em questão em 17/06/1991, conforme escritura de compra e venda de fls. 1351/1352v; quando em vigência o Código Florestal anterior (Lei nº 4.771/65) e, portanto, a preservação da APP já era conhecida desde a respectiva publicação, isto é, em 1965. Além do mais, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, ou seja, não existe permissão ao proprietário ou possuidor para a continuidade de práticas vedadas pelo legislador (Cf. STJ, REsp 1172553/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 04/06/2014, AgRg no REsp 1367968/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/03/2014). Mais: nos casos de reparação de danos ambientais causados em área de preservação permanente, a obrigação é propter rem, aderindo ao título de domínio ou posse, independentemente da efetiva autoria da degradação ambiental (Cf. STJ, REsp 1644195/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/05/2017). Assim, considerando que não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, bem como é irrelevante a indagação de quem foi responsável pela degradação ambiental no imóvel em questão, afasto a preliminar da citada corrê. A.2 - DO INTERESSE PROCESSUAL. Há interesse processual do autor/MPF, pois, conforme pode ser verificado num simples exame dos documentos juntados, ele busca obter a reparação de dano ambiental em imóvel de propriedade dos corrêus Wilson Roberto Benini Júnior, Luany Calegari Benini, Carlos Aparecido Benini e Cleide Alberico, o que demonstra a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Além, em que pese a argumentação da corrê Cleide Alberico, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a condenação simultânea e cumulativa das obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar na reparação integral do meio ambiente (Cf. STJ, REsp 1328753/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/02/2015, REsp 1307938/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/09/2014). Afasto, assim, a preliminar arguida pela corrê Cleide Alberico de carência de ação. A.2.1 - DO INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Análise, ainda, a arguição da corrê AES TIETÊ S/A de falta de interesse superveniente (fls. 2263/2267), sob argumento de ter perdido o objeto esta Ação Civil Pública com o advento do novo Código Florestal, mais precisamente com o artigo 62 da Lei nº 12.651, de 25/05/2012, isso porque a cota máxima normal de operação e a cota máxima maximum na UHE de Água Vermelha coincidem no valor de 383,3 metros. Invoco, por terem os mesmos fundamentos determinantes e se ajustar ao caso em tela, entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que o novo Código Florestal tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos quando implica redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação (Cf. PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012). Diante disso, ainda existe interesse processual do autor/MPF, motivo pelo qual afasto a preliminar ora deduzida. Por fim, considerando que na sistemática do Novo Código de Processo Civil a impossibilidade jurídica do pedido não representa um requisito para o legítimo exercício do direito de ação, confundindo-se com o mérito, passo a examinar a pretensão do autor/MPF, posto não existirem outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício. B - DO MÉRITO. 1 - DA PRESCRIÇÃO. A corrê Cleide Alberico alega prescrição da pretensão punitiva do Estado (art. 1º e 4º da Lei nº 9.873/99), sob o argumento de que o imóvel em questão foi edificado há mais de 25 (vinte e cinco) anos. Análise-a. Rempe-se a argumentação da corrê Cleide Alberico, a pretensão reparatória de dano ao meio ambiente é imprescritível, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Cf. REsp 1644195/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/05/2017). Além, a esse respeito, a Ministra Eliana Calmon, no Julgamento do REsp 1120117/AC, Segunda Turma, DJe 19/11/2009, assentou que o direito de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo nexo da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. Dessa forma, afasto a alegação de prescrição deduzida pela citada corrê. B.2 - DA LEI AMBIENTAL. O direito ao meio ambiente saudável, assim como o dever de preservá-lo, estão previstos na CRFB, artigo 225, como se observa abaixo: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento) II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Gossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. Em matéria ambiental, predomina o princípio tempus regit actum. Portanto, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito. O Código Florestal - Lei nº 4.771/65 - em vigência à época do fato descrito na petição inicial, estabelecia como área de preservação permanente (APP) aquela situada ao longo dos rios em faixa marginal, de lagoas, reservatórios naturais ou artificiais e nascentes (Cf. STJ,

AgInt no REsp 1381085/MS, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/08/2017). Confira-se a previsão do artigo 2º: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. 1 - de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 4 - de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica; d) (omissão) (omissão) (omissão) (omissão) (omissão) (omissão) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) O tema foi objeto de regulamentação pelo CONAMA na Resolução nº 4/85 e, posteriormente, nº 302/2002, que fixou parâmetros, definições e limites para as áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais, esta última em vigor na data do fato, como se observa: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório; Omissão Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver. 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere. 3º A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público. 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o 1º, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios: I - características ambientais da bacia hidrográfica; II - geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica; III - tipologia vegetal; IV - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade; V - finalidade do uso da água; VI - uso e ocupação do solo no entorno; VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros. 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as beneficiárias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental. 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público. Atualmente, o Código Florestal publicado em 2012 (Lei nº 12.651), trouxe no artigo 4º, III, c/c artigo 5º, medida da APP em reservatórios artificiais. O novo Código Florestal manteve a proteção das áreas de preservação permanente e, embora tenha fixado parâmetros diversos dos anteriormente em vigência, o C. Superior Tribunal de Justiça, volto a repetir, já afirmou que o novo Código tem efeito ex nunc quando implicar em redução do patamar de proteção ao meio ambiente, mesmo no presente caso em que a cota máxima normal de operação e a cota máxima maximum na UHE de Água Vermelha coincidem no valor de 383,30m e a faixa de Área de Preservação Ambiental Permanente é igual a zero, conforme previsão do artigo 62, de forma que as alterações não se aplicam a fato ocorrido sob a regência do código revogado (STJ, AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Assim, não há que se alegar falta de interesse superveniente que acarretaria a extinção do feito e tampouco o caso de suspensão do andamento processual destes autos. A existência de ação direta de inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal não impede a apreciação da matéria em sede de ação civil pública, na via do controle difuso de constitucionalidade (STF. Rcl 8605 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013). Mesmo porque, o artigo questionado é o 62 do Código Florestal que entrou em vigência em 2012 e, em matéria ambiental, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito, como já afirmou anteriormente, não havendo necessidade, portanto, de declarar inconstitucionalmente a inconstitucionalidade dos artigos 61-A e 62 do Código Florestal, tal como requerido pelo autor/MPF às fs. 2292/2297v. A época da realização da fiscalização, a Área de Preservação Permanente (APP) estava sob a proteção dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, artigos Código Florestal, constituída pelas florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal fixadas de acordo com as larguras dos rios ou dos cursos d'água. A Resolução CONAMA nº 04/85, vigente à época do fato, estabelecia como Reserva Ecológica as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas (art. 3º, b, II). A Resolução CONAMA nº 302/2002 estabeleceu parâmetros, definições e limites à APP de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Assim, ficou estabelecido como reservatório artificial a acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos. Já a área de preservação permanente, como sendo a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. No caso, verifica-se que o Auto de Infração nº 263464 - série D, lavrado em 8.11.2004, descreveu como infração o ato de utilizar sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente do reservatório da UHE de Água Vermelha (fs. 21). A autuação teve como fundamento legal a Lei nº 9.605/98, o Decreto Federal nº 3.179/99 e a Resolução CONAMA nº 302/02. Os corréus Wilson Roberto Benini Junior, Luany Calegari Benini, Carlos Aparecido Benini e Cleide Alberico adquiriram a propriedade em discussão em 17/06/1991, conforme cópia da escritura de compra e venda de fs. 1351/1352v. Como se observa do Auto de Infração, quando da autuação pelo IBAMA, em 8.01.2004, em vigência estavam as Resoluções CONAMA ns. 302 e 303/2002. Assim, deve ser considerada a legislação em vigência à época da autuação. Por fim, a fim de se aferir a delimitação da área de APP necessário identificar a localização da área objeto de análise se pertencente à área rural ou urbana. B.3 - DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR EM MATÉRIA AMBIENTAL Estabelece o artigo 24, I, VI, VII e VIII, da CRFB a competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios para os assuntos de direito ambiental e urbanístico. O artigo 24, 1º, prevê que a competência da União, no âmbito da legislação concorrente, limita-se a estabelecer normas gerais e o artigo 30, I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Conforme previsão Constitucional, cabe à União exercer sua competência legislativa estabelecendo normas gerais. Para o tema em tela, aplica-se o Código Florestal - Lei nº 4.771/65, art. 1º, 2º, II e art. 2º, b. Também aplicável a Lei nº 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e, posteriormente, as Resoluções CONAMA ns. 04/85, 302 e 303/2002, regulamentando, finalmente, a matéria. Definido-se como sendo área de preservação permanente (APP) aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais com metragem mínima de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas e 100 (cem) metros para áreas rurais. O Município, por sua vez, ao exercer sua competência legislativa concorrente sobre assuntos locais, deve obediência às normas gerais estabelecidas pela União. Em outras palavras, ao Município cabe parcela mais restritiva de competência legislativa em matéria ambiental e urbanística. Portanto, não pode o Município estabelecer área de preservação menor para a APP que aquela preconizada pela União, sob pena de nitificação aos princípios constitucionais da função sócio ambiental da propriedade (art. 5º, XXIV c.c. art. 186, II, ambos da CF) e do direito das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como já mencionado no artigo 225 da CRFB. Também não há que se reconhecer a ilegalidade da Resolução CONAMA nº 302/2002, pois o próprio Código Florestal, em seu artigo 3º, concede ao Poder Público (por Decreto ou Resolução do CONAMA ou dos colegiados estaduais ou municipais) a competência para proteção ambiental. Desta forma, o CONAMA possui autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, sendo que a Resolução nº 302/2002 manteve coerência com a previsão da Resolução anterior (4/85) e ambas emitidas em conformidade com os limites definidos na Lei nº 4.771/65. Não padecer, assim, tal ordenamento de nenhuma ilegalidade como já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.462.208/SC, 2ª T., Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 06/04/2015; RE no EDel do REsp 1.462.208, Rel. Ministra LAURITA VAZ, publicado em 13/10/2015). B.4 - DA DELIMITAÇÃO DE ÁREA RURAL E URBANA Como se observa da prescrição legal, necessário a identificação da localização da gleba em análise a fim de determinar a abrangência da área de preservação. Inicialmente, deve ser registrado que os corréus Wilson Roberto Benini Junior, Luany Calegari Benini, Carlos Aparecido Benini e Cleide Alberico adquiriram o rancho em questão no ano de 1991 (fs. 1351/1352v), quando estava vigência o Código Florestal anterior (Lei nº 4.771/65). Na pericia realizada (fs. 2228/2255), a engenharia ambiental, nomeada por este Juízo, esclareceu que o imóvel em questão, lote nº 08, está localizado no loteamento Tomazinho - Expansão Urbana II, no Município de Cardoso/SP. Ademais, o loteamento possui infraestrutura urbana, visto que é atendido por coleta de lixo, iluminação pública, distribuição de energia elétrica, bem como os proprietários fazem o pagamento de Imposto Territorial Urbano. Concluiu, assim, a perita que o imóvel está inserido em área urbana. Mais: os corréus Wilson Roberto Benini Junior e Luany Calegari Benini juntaram aos autos cópia de IPTU, além de fatura de energia elétrica, vinculadas ao imóvel em discussão (fs. 802/804). Vou alçar. A Lei nº 2.136/98 do Município de Cardoso dispõe que a área onde está localizado o imóvel objeto destes autos é considerada zona de expansão urbana (fs. 2252/2255). Por conseguinte, considerando que o imóvel está localizado em área urbana, aplica-se a previsão do artigo 3º, I, da mencionada Resolução, isto é, constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 30 (trinta) metros para os reservatórios artificiais situados em área urbana consolidada. B.5 - DA PROPRIEDADE DA ÁREA EM ANÁLISE E DA LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE O imóvel nº 08 (e, não, lote nº 12, conforme laudo pericial e cópia do boleto de IPTU às fs. 804), localizado no denominado Loteamento Tomazinho Expansão Urbana II, às margens do Reservatório da UHE de Água Vermelha, na cidade de Cardoso/SP, é propriedade dos corréus Wilson Roberto Benini Junior, Luany Calegari Benini, Carlos Aparecido Benini e Cleide Alberico desde 1991. Conforme laudo pericial de fs. 2228/2255, a cota máxima normal de operação do reservatório está dentro dos limites do rancho, entre a cerca de delimitação e a primeira casa de alvenaria. Restou, portanto, provado que o terreno está em área urbana em que a área de delimitação de APP corresponde a 30m da Cota do Nível Máximo Operativo Normal, que, no caso, corresponde à 383,3m de altitude. Diante disso, considerando que a construção do rancho em questão está em contato direto com a cota máxima normal de operação do reservatório, está inserida em área de APP, o que não impede o respectivo reflorestamento, conforme conclusões periciais. A esse respeito, cumpre reafirmar que, não obstante a perita nomeada por este Juízo tenha constatado no laudo que não há APP no local visitado, essa conclusão se baseou na Lei nº 12.651/12, o que não é o caso dos autos, pois que se aplica ao presente feito a Lei nº 4.771/65, nos termos do princípio tempus regit actum (CF, STJ, AgInt no REsp 850994/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2016). Mais: o levantamento topográfico realizado pela engenharia ambiental deixa evidente o desflorestamento da área correspondente ao imóvel, nº 08, localizado no Loteamento Tomazinho Expansão Urbana II, como se vê nas imagens fotográficas e produzidas por satélite à fs. 2251. B.6 - DA RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL Lei brasileira ao fixar o dano ambiental limitou-se à descrição da degradação dos recursos ambientais que interferem no equilíbrio ecológico e na qualidade de vida. O parágrafo 3º do já citado artigo 225 da Constituição Federal consagrou a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental. Assim, na existência de dano ambiental deve ser imposta a responsabilidade pela total reparação do bem ou a indenização, independentemente da existência de culpa. O laudo pericial deixou claro o dano ambiental. Não há dúvida que a imposição da preservação de área delimitada como reserva ambiental constitui restrição ao direito de propriedade e, assim sendo, o adquirente de área com ónus restritivo deve ser responsabilizado pelo reflorestamento da reserva legal eventualmente afetada, independentemente de ter sido ele o autor ou causador da degradação. A obrigação de preservação deve ser transferida ao adquirente. A própria lei define como responsável pelo dano ambiental também aquele adquirente do bem que não reverte a degradação, pois é da característica do dano ambiental, por proteger direito das gerações atuais e futuras, que a responsabilidade subjetiva seja mais abrangente que a responsabilidade administrativa e penal. Pelos mesmos fundamentos, não há que se falar em direito adquirido em face do ilício ambiental. Também se reveste o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado de características de direito indisponível e, assim, não há que se falar em prescrição da administração para sua reparação. Também não se cogita em direito adquirido ao desflorestamento ou outro tipo de devastação (CE STJ, REsp 1.394.025, 2ª T., Rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 18/10/2013). O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos (RESP 1.251.697, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17/04/2012). B.7 - DA RESPONSABILIDADE DA AES TIETÊ S/A DA análise dos documentos juntados aos autos, depreende-se que a AES TIETÊ S/A detém a concessão do serviço público de geração de energia, assim como opera a Usina Hidrelétrica de Água Vermelha desde dezembro de 1999. Apresentou, também, o documento denominado Licença de Operação (fs. 151/153) concedida pelo IBAMA, referente à operação da Usina Hidrelétrica Água Vermelha. Observa-se no item Condições Específicas do citado documento que a licença é condicionada a determinadas responsabilidades por parte da concessionária (AES TIETÊ), dentre elas, ressalvo a responsabilidade por apresentar 2.3 - Programa de Controle de Assoreamento; 2.5 - Programa de Recuperação de Áreas de Preservação Permanente no entorno do reservatório, neste item ainda, consta que o programa deverá trazer um subprograma para a conservação e interligação dos remanescentes florestais, que deverão ser, fundamentalmente, convertidos em corredores ecológicos, interligando os fragmentos entre si em uma só unidade florestal e 2.6 - Plano Ambiental de Conservação de uso do Entorno de Reservatório Artificial em conformidade com a Resolução CONAMA nº 302 de 2002, de acordo com Termo e Referência elaborado pelo IBAMA. A própria correte AES TIETÊ S/A afirma em sua contestação que a área que integra os bens da concessão por ela detida se restringe a uma faixa de segurança no entorno do reservatório de, aproximadamente, 20m de largura. Juntou a correte AES TIETÊ S/A um contrato particular de concessão de uso firmado com particular (fs. 159/173) a fim de que este Juízo pudesse avaliar as cláusulas e as responsabilidades atribuídas aos particulares, principalmente quanto à preservação ambiental das áreas sob o domínio dos concessionários. Da análise do citado contrato depreende-se que ao particular cabe a responsabilidade de promover a recuperação ambiental e a observância às normas, especialmente a Resolução CONAMA nº 302/2002 (Cláusula Quarta - Das Obrigações - 1 - e). Mas também salta aos olhos a previsão contida na mesma Cláusula, item I - j, que determina ao particular garantir à AES livre acesso às áreas concedidas para fiscalização da utilização racional da área. Ainda na Cláusula Quarta, item II, das responsabilidades atribuídas à AES, importa a previsão da letra b em que cabe à AES exigir do usuário observância às normas, especificações e planos compatíveis à execução do contrato. Portanto, embora não exista contrato de concessão

do direito de uso da área em questão firmado com os corréus Wilson Roberto Benini Junior, Luany Calegari Benini, Carlos Aparecido Benini e Cleide Alberico, esta relação contratual se dá de forma tácita, aplicando-se as mesmas regras dos contratos por ela firmados com terceiros. Assim, claro está que cabe à corrê AES TIETÊ S/A a responsabilidade solidária pelo desmatamento existente no imóvel em análise, pois, independentemente da área degradada estar em faixa e a cedida no entorno do reservatório, mas pertencente à APP, detém ela o principal interesse, o econômico, pela manutenção do bom funcionamento da Usina. E, embora promova ela vários programas mencionados no termo condicionado de licença, a área específica em análise não foi objeto de reflorestamento e, ao que ficou demonstrado, tampouco de fiscalização (Cf TRF 3: AC 1.842.199, 3 T, Rel. Juiz Convocado ROBERTO ZEUKEN, DJF3 Judicial 1 03/03/2015 e AI 0023362-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 17/10/2014) Ainda sobre a concessão de uso, desnescearia a rescisão do contrato de concessão entre a corrê AES TIETÊ S/A e os corréus Wilson Roberto Benini Junior, Luany Calegari Benini, Carlos Aparecido Benini e Cleide Alberico, como requer o autor/MPP, pois, afirma aludida corrê que sua titularidade se encerra em apenas uma faixa de segurança no entorno do reservatório de aproximadamente 20 (vinte) metros. É esta faixa que, por força da Portaria nº 170, de 14/2/1987, editada pelo Ministério das Minas e Energia, é objeto de contrato de concessão de uso com particulares. Como se observa desta decisão, a faixa pertencente à titularidade da corrê AES TIETÊ S/A está inserida na APP e, portanto, será objeto de reparação. No caso, ambas as partes contratantes, mesmo que contrato tácito, demonstraram responsabilidade pela degradação ambiental verificada no local. B.8 - DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CARDOSO In casu, mesmo estando o bem localizado em área urbana, não afasta a aplicação da legislação ambiental, até porque desta consta expressamente a necessidade de autorização do órgão ambiental competente, fundamentada em parecer técnico, para supressão da vegetação na área de preservação permanente e, não tendo nos autos comprovação de tal autorização técnica, pode-se pensar em ocupação e construção clandestinas, sem qualquer autorização do Poder Público. Porém, também não reúne características de área rural onde se poderia verificar atividade agrossilvopastoril, ecoturismo ou de turismo rural. Entretanto, restou claro que a área está localizada em loteamento inscrito por Lei Municipal ao perímetro urbano, na margem no Reservatório de Água Vermelha, contendo parte pertencente à preservação ambiental e, assim sendo, impediu a ocupação humana. Fato é que se o município, ao autorizar e regulamentar o loteamento e reconhecê-lo em local de área urbana, incorreu em inconstitucionalidade ou em ilegalidade ao executá-lo. A situação do imóvel que, comprovadamente, teve desflorestada mata ciliar anteriormente existente, em prejuízo do meio ambiente, não pode ser convalidada, não havendo que se falar em direito adquirido à permanência do local pelo transcurso do tempo ou da inércia de fiscalização pelos órgãos competentes, diante da existência de ato ilícito, representado pela ausência de espécies nativas e cobertura de quase toda a extensão do terreno com graminha demonstrando a supressão e impedimento da regeneração da vegetação em área de preservação permanente. Assim, evidenciado o dano ambiental causado pelo desflorestamento e consequente permanência em área de preservação permanente, consubstanciada na supressão da vegetação, impedimento à formação florestal e degradação efetivada pela utilização antrópica, deve ser o Município de Cardoso condenado solidariamente a reparar o meio ambiente, em cumprimento ao mandamento constitucional (art. 225, 2º, CRFB). O reconhecimento da responsabilidade do Município de Cardoso pelo Poder Judiciário não configura ato de interferência na autonomia municipal, uma vez que está o Judiciário neste aspecto, aplicando a previsão Constitucional de proteção e reparação do dano ambiental identificado. Diante do exposto concluo que a intervenção antrópica na área delimitada como de preservação permanente (APP) às margens do reservatório de Água Vermelha, pertencente à bacia hidrográfica do Rio Grande, contribuiu decisivamente para a diminuição da diversidade da flora e da fauna, para a redução de mananciais, propiciando, ademais, a erosão, o assoreamento pelas chuvas, dentre outras formas de degradação ambiental. Sendo assim, a condenação aos responsáveis se impõe. E, por fim, não reconheço a necessidade de condenação em indenização, pois a pericia judicial foi conclusiva quanto à possibilidade de recuperação/melhoras da área de preservação permanente (fls. 2228/2255). C - DO PREQUESTIONAMENTO No que diz respeito ao prequestionamento arguido pela corrê Cleide Alberico, é sabido que, independentemente do direito de propriedade, previsto na Carta Fundamental (art. 5º, XXII, art. 170, II, da CF), não há que se falar em direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, mesmo porque a propriedade deve atender à sua função social (arts. 5º, XXIII, XXXVI, 170, III, 182, 2º todos da CF e art. 6º, 1º do Decreto-Lei nº 4.657/42), o que inclui as normas de direito ambiental. Diante disso, a constatação de degradação ambiental e a consequente imposição de obrigações de fazer e não fazer, não importa em violação de preceitos constitucionais relacionados à legalidade (art. 5º, II, CF), sendo incabível se falar, ainda, em ofensa ao princípio da inafectabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Convém lembrar que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito urbanístico, proteção ao meio ambiente, bem como acerca da responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, I, VI e VIII da CF). Por fim, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial (art. 30, I, VIII, da CF). Destaco, no entanto, que nos termos da previsão Constitucional, cabe à União exercer sua competência legislativa estabelecendo normas gerais. Diante disso, para o tema em tela, aplica-se o Código Florestal - Lei nº 4.771/65. No caso em apreço, a propriedade dos corréus Wilson Roberto Benini Junior, Luany Calegari Benini, Carlos Aparecido Benini e Cleide Alberico encontra-se localizada em área de preservação permanente ao redor de reservatório de água artificial, conforme previsão do artigo 2º, b e parágrafo único do Código Florestal de 1965 (Lei nº 4.771/65), cabendo ressaltar que a permissão de acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente prevista no 7º do artigo 4º do mencionado diploma legal não justifica ações de degradação ambiental. Aliás, considerando que a pretensão reparatória de dano ao meio ambiente é imprescritível, não há que se falar em contagem do prazo prescricional, tal como previsto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 9.873/99. Mais: não há que se confundir área de preservação permanente (APP), de matéria ambiental, com a previsão da faixa não-edificável de 15 (quinze) metros prevista no artigo 4º, III, da Lei nº 6.766/79, conforme redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 10.932/04. Vou além. Não tem relação com o tema em análise o estabelecido no artigo 25, I, do ADCT, bem como a previsão de bem público prevista nos artigos 98 e 99 do Código Civil, já que área de preservação permanente ao redor de reservatórios artificiais é simples limitação administrativa. E, por fim, descabida é a alegação de litigância de má-fé arguida pela corrê Cleide Alberico, tendo em vista que não há comprovação nos autos de conduta maliciosa praticada pelo autor/MPP, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte (a seguir): não acolho as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual arguidas pela corrê Cleide Alberico; b) não acolho a preliminar de falta de interesse de agir superveniente arguida pela corrê AES TIETÊ S/A; c) acolher em parte (ou julgar parcialmente) procedentes os pedidos formulados pelo autor/MPP, condenando apenas os corréus WILSON ROBERTO BENINI JUNIOR, LUANY CALEGARI BENINI, CARLOS APARECIDO BENINI e CLEIDE ALBERICO na obrigação de fazer, consistente em: 1) abster-se de utilizar ou explorar a área pertencente à APP (30 metros da Cota do Nível Máximo Operativo Normal - CNMON) do imóvel, nº 08, localizado no Loteamento Tomazinho - Expansão Urbana II, Município de Cardoso/SP, incluindo passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada, conforme orientação do IBAMA; 2) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente, IBAMA, observada a faixa de até 30 (trinta) metros a partir da CNMON da UHE Água Vermelha; 3) removerem toda edificação, impermeabilização e cobertura vegetal rasteira, localizada na área de APP do imóvel mencionado no item 1, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, bem como condenar, solidariamente, WILSON ROBERTO BENINI JUNIOR, LUANY CALEGARI BENINI, CARLOS APARECIDO BENINI, CLEIDE ALBERICO, AES TIETÊ S/A e o MUNICÍPIO DE CARDOSO na obrigação de fazer, consistente na remoção de edificação e reconstrução da cobertura florestal, promovendo o plantio de mudas de espécies nativas da região, mediante elaboração de projeto de reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, acompanhamento e tratamentos culturais. A condenação imposta à AES TIETÊ S/A está circunscreta à área sobre a qual detém titularidade. Considerando que o laudo pericial afirmou ser possível a recuperação da área degradada, afasto a condenação ao pagamento de indenização em valor fixo. Fixo multa-diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento de qualquer das condenações impostas nesta sentença. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, em face da previsão do artigo art. 18 da Lei 7.347/1985. Concedo à corrê Cleide Alberico os benefícios da gratuidade da justiça, por força do declarado às fls. 1771. Sentença prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para sentença. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MONITÓRIA

0008533-55.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANTONIO CARLOS SILVA FREITAS(SPI43221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos nº 0008533-55.2011.4.03.6106) contra ANTONIO CARLOS SILVA FREITAS, instruído-a com procuração, documentos e planilhas (fls. 5/14), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: O Requerido celebrou com a CAIXA, junto à Agência 19 de março - SP, o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS nº 24.1610.160.000678-80 (doc. 02), em 30.06.2010, no valor de R\$ 44.000,00, pelo prazo de 60 meses. O valor disponibilizado foi utilizado pelo Requerida que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto na cláusula Décima Sexta do contrato, configurou o vencimento antecipado do contrato. O saldo devedor perfaz o montante de R\$ 61.286,55 (sessenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), posicionado para o dia 11.11.2011 (doc. 03). Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-A e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total de 61.286,55 (sessenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao contrato, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, optar por embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandato inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. Ordenei a citação do requerido (fls. 18), que, depois de inúmeras diligências, foi citado por edital (fls. 74) e seu Curador Especial nomeado (fls. 77) ofereceu embargos monitoriais (fls. 82/90), alegando, em síntese, carência de ação como preliminar, abusividade da taxa de juros, vedação da capitalização mensal dos juros remuneratórios e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Recebi os embargos (fls. 91) e determinei a intimação da embargada/requerente a apresentar impugnação, que, no prazo legal, apresentou às fls. 93/94. Deixei de designar audiência de tentativa de conciliação, por estar a embargante/requerida sendo defendida por Curador Especial (fls. 96). É o essencial para o relatório. II - DECIDIDA - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre vedação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constatado do requerimento/protesto do embargante/requerido de produção de prova pericial-contábil, olvida ele que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes suas pretensões, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada/requerente juntou com a petição inicial cópia do negócio jurídico, inclusive planilha/demonstrativo dos encargos incidentes sobre a dívida. B - DO INTERESSE PROCESSUAL Entendo ser incabível a ação de execução, no caso, para a cobrança de dívida fundada no contrato de crédito para aquisição de material de construção, por não se constituir em título executivo extrajudicial, posto não se revestir de liquidez e certeza, exigidas no artigo 586 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Apelação Cível nº 2007.35.00.016414-8, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, 6ª Turma, V.U., e-DJF1 de 14/06/10, pág. 261, que: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUROS EXORBITANTES, E, CONSEQUENTEMENTE, DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Encontra-se pacificado o entendimento, por esta Sexta Turma, de que pode o credor optar pelo ajuizamento de ação monitoria, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, momento quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso. 2. Nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, que se decreta, e, estando o processo devidamente instruído, procede-se o julgamento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 4. A prova pericial, produzida no curso da instrução processual, concluiu que o débito do cliente é maior do que vem sendo cobrado pela instituição financeira, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos previstos no contrato, inexistindo, por conseguinte, qualquer cláusula abusiva. 5. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido inicial. Está, portanto, presente o interesse processual ou de agir da embargada/requerente. Inexistindo nos preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame da testilha. C - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre em equívoco o embargante/requerido na alegação de ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão da embargada/requerente. Explico. Ajuizou a embargada/requerente a presente Ação Monitoria no dia 12/12/2011, que no dia posterior (13/12/2011) ordenei a citação (v. fls. 18), operando, assim, de forma retroativa a interrupção da prescrição (v. 1º do art. 240 do CPC/2015 e 1º do artigo 219 do CPC/1973). Inexiste dúvida da embargada/requerente ter adotado, no prazo legal, as providências necessárias para viabilizar a citação do embargante/requerido, conforme pode ser verificado das petições/manifestações de fls. 26, 43, 54 e 67v, respectivamente, datadas de 20/06/2012, 20/02/2013, 09/12/2016 e 09/03/2017. Isso, portanto, demonstra ter sido ela diligente a evitar a ocorrência de prescrição, pois não pode ser imputada exclusivamente a ela e a demora, mas, sim, ao serviço judiciário. Afasto, enfim, a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão da embargada/requerente. D - DA IMPORTÂNCIA DEVIDA É possível se verificar da planilha/memória de cálculo de fls. 14 a importância da pretensão da embargada/requerente, a saber: a) ausência de pagamento pelo embargante/requerido a partir da terceira prestação do crédito por ela obtido junto à embargada/requerente de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais, fto, alíás, incontroverso, por falta de prova em contrário (vide coluna VALOR DE COMPRAS de fls. 14); b) inadimplência do embargante/requerente com o pacto; c) apuração pela embargada/requerente da dívida em 11/11/2011 na quantia de R\$ 61.286,55 (sessenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos); d) aplicação pela embargada/requerente dos encargos pactuados - taxa de juros remuneratórios de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) e TR - Taxa Referencial. E - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Dai serem necessárias, a meu ver, algumas

precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a inapropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistrado voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp nº 271.214, que faço uso com razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma é 2º. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE nº 78.953/SP, que: I - Mútuos. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei nº 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei nº 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional - IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75). Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula nº 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto nº 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN nº 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaque) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmíssimo Colegiado Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN nº 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN nº 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acionada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90. Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclina naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesma integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Foi voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo como o que propõe o Procurador-Geral da República. (...) 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Excmf Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integridade da norma em debate não pode servir para, como se queira a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, e ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fs. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República. (...), (fs. 1.060/1.061) Emprésto, de consequente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei nº 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobressaír o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o abaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais que o do reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pag. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está unilateralmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que eleger no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplicitermente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afimar, por exemplo, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Rogriandense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei nº 4.595/64, na ADIN nº 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Onisiss F - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS F.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI nº 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei nº 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. Resp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; Resp nº 504.036/RS, Quarta Turma. Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; Resp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; Resp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; Resp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Como o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648. Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei nº 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pag. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a

taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE. provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. F.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhn e Ulbert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3. Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que ocorre por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $[(1 + i)^y / z - 1] = i$. Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstraria: $i = [1 + (0,01)^6 / 1 - 1] = [(1,01)^6 - 1] = [1,0615 - 1] = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do devedor para juros, enquanto nos juros compostos incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplo: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,0001/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,0003/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,1004/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro. Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passa, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 199) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pres (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Repare que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 14,4% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados reais. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teofônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem. Numa simples análise da planilha de evolução da dívida de fls. 19/20, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios e de juros compostos, ou seja, há aplicação apenas os juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa de 1,75% ao mês e mais TR, que, na época da capitalização, não configurava taxa abusiva apta a justificar revisão judicial. E, por fim, não há prova da cobrança de tarifas bancárias. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos monitorios e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora da embargante/requerida da importância de R\$ 61.286,55 (sessenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), consolidada em 11/11/2011, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o embargante/requerido nas despesas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor da causa. Fixo os honorários advocatícios do Curador Especial nomeado no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a embargada/requerente a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. e Requisite-se. São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008673-89.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORONILDE DE OLIVEIRA (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO)

Vistos, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0008673-89.2011.4.03.6106) contra DORONILDE DE OLIVEIRA, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fls. 5/15), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: A Requerida celebrou com a CAIXA, junto à Agência 19 de março de SP, o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n.º 24.1610.160.0000667-28 (doc. 02), em 21.06.2010, no valor de R\$ 29.831,40, pelo prazo de 60 meses. O valor disponibilizado foi utilizado pela Requerida que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto na cláusula Décima Sexta do contrato, configurou o vencimento antecipado do contrato. O saldo devedor perfaz o montante de R\$ 43.671,94 (quarenta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), posicionado para o dia 22.11.2011 (doc. 03). Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação da Requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total de R\$ 43.671,94 (quarenta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), referente ao contrato, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ultimos termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido à venda honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. Ordenei a citação da requerida (fls. 19), que, depois de inúmeras diligências, foi citada por edital (fls. 76) e seu Curador Especial nomeado (fls. 79) ofereceu embargos monitorios (fls. 85/95), alegando, em síntese, carência de ação como preliminar, abusividade da taxa de juros, vedação da capitalização mensal dos juros remuneratórios e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Recebi os embargos (fls. 96) e determinei a intimação da embargada/requerente a apresentar impugnação, que, no prazo legal, apresentou às fls. 98/103v. Deixei de designar audiência de tentativa de conciliação, por estar a embargante/requerida sendo defendida por Curador Especial (fls. 104). É o essencial para o relatório. II - DECIDIDA - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre vedação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento/protesto da embargante/requerida de produção de prova pericial-contábil, omitida ele que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes suas pretensões, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada/requerente juntou com a petição inicial cópia do negócio jurídico, inclusive planilha/demonstrativo dos encargos incidentes sobre a dívida. B - DO INTERESSE PROCESSUAL Estiver se incabível a ação de execução, no caso, para a cobrança de dívida fundada no contrato de crédito para aquisição de material de construção, por não se constituir em título executivo extrajudicial, posto não se revestir de liquidez e certeza, exigidas no artigo 586 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Apelação Cível n.º 2007.35.00.016414-8, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, 6ª Turma, V.U., e-DJFI de 14/06/10, pag. 261, que: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTIÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUROS EXORBITANTES, E, CONSEQUENTEMENTE, DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Encontra-se pacificado o entendimento, por esta Sexta Turma, de que pode o credor optar pelo ajuntamento de ação monitoria, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, momento quando há dívida sobre a eficácia executiva do título, como no caso. 2. Nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, que se decreta, e, estando o processo devidamente instruído, procede-se o julgamento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n.º 22.626/1933 e Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 4. A prova pericial, produzida no curso da instrução processual, concluiu que o débito do cliente é maior do que vem sendo cobrado pela instituição financeira, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos previstos no contrato, inexistindo, por conseguinte, qualquer cláusula abusiva. 5. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido inicial. Está, portanto, presente o interesse processual ou de agir da embargada/requerente. Inexistindo mais preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame da testilha. C - DA IMPORTÂNCIA DEVIDA É possível se verificar da planilha ou memória de cálculo de fls. 14/15 a importância da pretensão da embargada/requerente, a saber: a) ausência de pagamento pela embargante/requerida das prestações referente ao crédito por ela obtido junto à embargada/requerente de R\$ 29.831,40 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta centavos, fto, alías, incontroverso, por falta de prova em contrário (vide coluna VALOR DE COMPRAS de fls. 14); b) inadimplência da embargante/requerente com o pacto; c) apuração pela embargada/requerente da dívida em 22/11/2011 na quantia de R\$ 43.671,94 (quarenta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos); d) aplicação pela embargada/requerente dos encargos pactuados - taxa de juros remuneratórios de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) e TR - Taxa Referencial D - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTJR da 3ª Região, vol. 36, out de dez/98, págs. 50/52), verbis: Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a inapropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada

em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistrado voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, veris: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n.º 78.953/SP, que: II - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n.º 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 10 do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n.º 4.595/64, pelo menos no pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n.º 596 do Exceção Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n.º 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, pelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considero o Tribunal a que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n.º 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá à incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaque) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n.º 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n.º 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acima de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90. Art. 3º - 1º - 2º - Serviço de qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto, amastar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República. (...) 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão inaplicável do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia efetiva - consoante suscitado no parecer conjunto do Exm. Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integridade da norma em debate não pode servir para, como se queira a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, e a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exigência que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fs. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República. (...) (fs. 1.060/1.061) Empresto, de consequente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exigência que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. X. Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n.º 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sob risco de provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n.º 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está unilateralmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. É justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que eleger no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênica. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer para uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflète sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuído ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n.º 4.595/64, na ADIN n.º 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis E-DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Exceção Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. ResP n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; ResP n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; ResP n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; ResP n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; ResP n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648. Súmula 596: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.P., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pag. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha vivido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reespere a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. E.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANOTOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Uldbert Reinold Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3. Juro - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que ocorre por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + i)^z - 1]$. Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho. Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstrei: $i = [1 + 0,01]^{6/1} - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1] =$

[1,0615-1] - $i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros.Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplicado:DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital01/01/X1 R\$ 1.000,0001/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,0003/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,1004/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro.
Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior
Erros definição de juros e de diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real.
Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.
Roberto Carlos Martins Prius (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em sua concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, e é efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Repare que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teófilo Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem. Numa simples análise da planilha de evolução da dívida de fls. 19/20, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios e de juros compostos, ou seja, há aplicação apenas os juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa de 1,75% ao mês e mais TR, que, na época da contratação, não configurava taxa abusiva apta a justificar revisão judicial. E, por fim, não há prova da cobrança de tarifas bancárias.
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos monitorios e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora da embargante/requerida da importância de R\$ 43.671,94 (quarenta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), consolidada em 22/11/2011, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante/requerida nas despesas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor da causa. Fixo os honorários advocatícios do Curador Especial nomeado no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a embargada/requerente a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.L. e Requisite-se. São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002531-93.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. DE SOUZA BARBOSA - ME X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)

Vistos, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos nº 0002531-93.2016.4.03.6106) contra R DE SOUZA BARBOSA - ME e RODRIGO DE SOUZA BARBOSA, instruído-a com documentos e planilhas (fls. 7/29), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos: CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA JURÍDICA - CHEQUE EMPRESA, nº 000321197000012050, pactuado em 10/09/2014, no valor de R\$ 22.000,00, vencido desde 29/09/2015, conforme extrato anexo e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 15/04/2016, o valor de R\$ 55.975,36, conforme demonstrativo de débito em anexo. CÉDULA DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA JURÍDICA - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 10/09/2014, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 321003000012050, o que ocorreu conforme planilha abaixo, sendo que o saldo devedor total posicionado para 15/04/2016, perfaz o montante de R\$ 30.412,67 (...) o valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimplu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato. Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 86.3388,03, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus posteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescentando-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo. (...) Ordenei a juntada pela requerente dos extratos bancários desde o início dos contratos (fls. 33), que, depois da juntada (fls. 34/40v), os requeridos foram citados (fls. 43/44). Os requeridos ofereceram embargos monitorios, alegando, em síntese, excesso de execução, ser aplicável a inversão do ônus da prova, limitação e vedação da capitalização dos juros remuneratórios, bem como a impossibilidade da cobrança de multa de mora (fls. 55/76), acompanhados de planilha de cálculo (fls. 79/92). Recebi os embargos e determinei a intimação da embargada/requerente a apresentar impugnação (fls. 93), que apresentou no prazo legal (fls. 95/102). Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 104), que resultou infrutífera (fls. 106/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha dilação probatória, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda depende apenas da interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos embargantes/requeridos, na fase de liquidação do julgado, perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do quantum debeat. A - DO INTERESSE PROCESSUAL É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução. In casu, a embargada/autora de posse de prova escrita - negócios jurídicos avençados entre ela e os embargantes/requeridos -, sem eficácia de título executivo, ajouzo a presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido. Nota-se, assim, não se tratar de execução, mas, sim, de ação monitoria em que visa a autora obter um título executivo judicial. Concluo, então, que os negócios jurídicos em testilha não tem eficácia de título executivo extrajudicial, e daí a utilização pela embargada/autora da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica. Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da embargada/autora, na modalidade adequação da via eleita. B - DO MÉRITO B.1 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - CHEQUE EMPRESA CAIXA e GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez 98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a inpropriedade de todos esses racioneiros tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o torrador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, e sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.B.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47º ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfílhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossimil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossimil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos

requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FLOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores de anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por certo. In casu, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargante/requerente (CEF) a prova das alegações dos embargantes/requeridos, ou, em outras palavras, a prova de juros acima da média do mercado, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada/autora; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos réus para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. B.3 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada pela autora, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omisissPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes em recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros dessemperham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não - , com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, o certo é que já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,9 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fixação de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. OmisissB.4 - DA TAXA DE JUROSConquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarini Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: "I - Mútuos. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.956/64, e, em consequência, está sujeita às limitações de disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.956/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações diretas ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a dez por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do, com observância do caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e solida do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaque) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colégio Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acionada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIN 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.956, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIN 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República. 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme a Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.956, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIN nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fs. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República. (...). (fs. 1.060/1.061) Emprésto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza

bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o abaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inenarrável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está unilateralmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer além de uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeito à vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, com ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis B.5 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648. Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reapreicie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. B.6 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Inicialmente a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento; interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e UdiBERT Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3. Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^n - 1] / n$. Taxa procurada $y =$ período que quero $z =$ período que tenho. Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstrei = $[1 + 0,01/6 - 1] - 1 = [(1,01/6 - 1 - 1) - 1] = [1,0615 - 1] - 1 = 0,0615$ ou percentual 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100). Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplo: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/01 X1 R\$ 1.000.000,02 X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010.000,03 X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,1001/04 X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido dos juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA I. - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, uti súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque) Mas isto só não basta - celebração do contrato bancário depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. In casu, conquanto tenham sido celebrado CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - CHEQUE EMPRESA CAIXA e GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, isso depois, portanto, da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendo que há óbice apenas no CHEQUE EMPRESA CAIXA a capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela embargada/autora a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a embargante (pessoa jurídica) deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado pela devedora. Viola, portanto, como sustentam os embargantes/requeridos, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada no CHEQUE EMPRESA CAIXA, devendo, assim, ser excluída pela embargada/autora na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESAO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste em, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaque) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não serem devedores os embargantes/requeridos da importância de R\$ 86.388,03 (oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e três centavos), porquanto não há pacto entre eles e a embargada/autora de capitalização do percentual dos juros remuneratórios no CHEQUE EMPRESA CAIXA n.º 0321.003.00001205-0, devendo, assim, ser excluída na apuração do crédito. Extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo vencida em parte mínima a embargada, condeno os embargantes/requeridos a pagar a ela as custas/despesas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do quantum da execução devida. Transitada esta sentença, intime-se a embargada/requerente a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito em conformidade com o decidido, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000685-07.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO JOSE FAZAN JUNIOR X VALDENIR PASQUAL AMENDOLA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos nº 0000685-07.2017.403.6106) em face de MARIO JOSÉ FAZAN JUNIOR, portador do CPF. nº 133.356.638-70 e VALDENIR PASQUAL AMENDOLA, portador do CPF. nº 589.445.168-04, instruindo-a com documentos (fs. 07/24 e 30/50), para cobrança do valor de R\$ 64.788,46 (sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), referente Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 240321605000006880. Citados (fl. 67/68), os requeridos não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (fl. 70). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. I. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo nº 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 64.788,46 (sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), devidos por MARIO JOSÉ FAZAN JUNIOR, VALDENIR PASQUAL AMENDOLA e, razão pela qual fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C. Condeno os requeridos ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002671-21.2002.403.6106 (2002.61.06.002671-4) - CONSTRUTORA REUNIDAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE A. MINAES)

Vistos, É o caso de extinção do processo executivo, sem resolução de mérito, por abandono da causa pelo patrono da parte ré. Fundamento de forma concisa. De forma que, por inação do patrono da parte ré, ainda que devidamente intimado (v. fs. 284v), na execução da verba honorária até o momento, extingo o processo executivo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 771, parágrafo único, c/c o artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003141-05.2005.403.6314 (2005.63.14.003141-0) - JOSE LUIZ ZANCA(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Autos nº 0003141-05.2005.403.6314 Vistos, JOSÉ LUIZ ZANCA propôs AÇÃO DE DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA contra o INSS, em 3 de novembro de 2005, junto ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA/SP, no qual foram julgados procedentes os pedidos em 21 de agosto de 2006 (v. fs. 160/171), ou seja, houve reconhecimento de tempo especial e condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir de 25/04/2005 (DIB), com RMI e RMA, respectivamente, de R\$ 1.413,77 (mil, quatrocentos e treze reais e setenta e sete centavos) e R\$ 1.494,40 (mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), inclusive a pagar-lhe as prestações em atraso na quantia de R\$ 22.919,66 (vinte e dois mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos). Informado, o INSS interpôs recurso de apelação, sendo que a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo -, por unanimidade, reconheceu a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa (v. fs. 212/217). Com o retorno dos autos e redistribuição para esta Vara Federal, concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça (v. fs. 240), que, intimadas, as partes nada requereram, o que, então, foi proferida em 1º de setembro de 2009 a r. sentença de fs. 254/257 pelo Juiz Federal Substituto Dr. Roberto Polini, julgando-se procedentes os pedidos formulados pelo autor, submetendo ao duplo grau de jurisdição. Por não se conformar também com a sentença, o INSS interpôs recurso de apelação, que, por decisão monocrática, foi dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta, para reformar a r. sentença, alterando a concessão de aposentadoria especial para aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive a DIB para 14/06/2008 (v. fs. 294/299v), mantida, aliás, no agravo legal interposto pela autarquia federal v. fs. 304/309). Rejeitados os embargos declaratórios (v. fs. 316/317v), não admitido o recurso especial (v. fs. 325/326) e não conhecido o agravo contra a inadmissibilidade (v. fs. 338/339), o INSS, intimado, informou ter efetuado o cancelamento da aposentadoria especial e, consequentemente, implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apurando, por fim, saldo negativo de R\$ 313.345,64 (trezentos e treze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha juntada, inclusive requerendo a devolução (v. fs. 361/370). Intimado a se manifestar, o autor não concordou com a compensação realizada pelo INSS, nem tampouco com a devolução, argumentando a natureza alimentar do benefício, todavia, no caso de entendimento contrário, que seja realizado desconto de 5% (cinco por cento) do valor do benefício (v. fs. 386/387). Assim, razão em parte ao autor no seu inconformismo. Justifico. Encontra amparo jurídico a compensação realizada pelo INSS entre os valores devidos e os valores recebidos pelo autor, pois que os valores recebidos pelo autor no período de 25/04/2005 (DIB) a 28/02/2017 (DCB), referente ao benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 141.039.181-4 - v. fs. 371), implantado por força da sentença prolatada no JEF (v. fs. 160/171), devem ser compensados com os valores devidos no período de 14/06/2008 (DIB) a 28/02/2017, isso diante da reforma da sentença em segundo grau, que determinou a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.779.366-6 - v. fs. 378) e a referida compensação (v. fs. 299). Os valores eventualmente já pagos na esfera administrativa serão compensados por ocasião da execução do julgado. Já, no que se refere ao requerimento do INSS de devolução da diferença recebida pelo autor a mais (R\$ 313.345,64), entendo ser desprovida de amparo jurídico, porquanto, sem nenhuma sombra de dúvida, o recebimento decorreu de decisão judicial, que, aliás, não se insurgiu o INSS no momento oportuno e pela via adequada, ou seja, não utilizou o INSS da via adequada para suspender a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, nem tampouco suspendeu administrativamente aludido benefício previdenciário quando intimado da decisão que reconheceu a incompetência do JEF ou mesmo depois em várias oportunidades que teve para manifestação no processo. Isso, por si só, demonstra não ter contribuído o autor para omissão da administração pública, mas, sim, a boa-fé dele a obstar o ressarcimento requerido às fs. 361/362. Não existe, por fim, verba honorária para ser executada, uma vez que não existem prestações vencidas até a data da decisum de segundo grau. POSTO ISSO e sem maiores delongas, julgo extinta a obrigação de fazer, visto ter sido já implantado o benefício previdenciário concedido no decisum, e o fato de não existirem valores para serem executados, diante da compensação entre os valores devidos e os recebidos pelo autor. Converta-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe no Sistema de Acompanhamento Processual. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0010862-79.2007.403.6106 (2007.61.06.010862-5) - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR)

Vistos, É o caso de extinção do processo executivo, sem resolução de mérito, por abandono da causa pelo patrono da parte ré. Fundamento de forma concisa. Por inação do patrono da parte ré, ainda que devidamente intimado (v. fs. 562v), na execução da verba honorária até o momento, extingo o processo executivo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 771, parágrafo único, c/c o artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008509-61.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO DE FREITAS MUNIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS MUNIA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0008509-61.2010.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fs. 8/40v), na qual pediu a declaração ou reconhecimento do exercício em condições especiais a atividade profissional de médico nos períodos de 14/06/1977 a 19/01/1987 e de 01/07/1980 a 18/06/2003 e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Ordenei a citação do INSS (fs. 43). O INSS ofereceu contestação (fs. 49/63v), acompanhada de documentos (fs. 64/91), na qual arguiu a prescrição quinquenal das diferenças em atraso. Alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e a partir do Decreto nº 2.172/97 tornou-se imprescindível o LTCAT. Aduziu que deve ser comprovado o contato, habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Sustentou ser impossível a conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Garantiu inexistir prévia fonte de custeio para o benefício pleiteado. Garantiu que o PPP apresentado não serve à comprovação da atividade especial, pois demonstra que o autor é sócio do hospital onde trabalhava e recolhia contribuição na qualidade de contribuinte individual - autônomo -, o que afasta a exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente e ressalva no equilíbrio atuarial do sistema, tendo em vista a inexistência de contribuição adicional. Prequestionou o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme a Súmula 111, STJ, a isenção de custas e honorários advocatícios, bem como que a DIB fosse fixada na data da citação. Revogou-se a decisão de concessão de gratuidade de justiça (fs. 92). O autor apresentou réplica (fs. 95/100), acompanhada de documentos (fs. 101/109). O INSS apresentou, posteriormente, cópia integral do processo administrativo do autor (fs. 110/407), que, instado, o autor manifestou-se sobre o mesmo (fs. 410/411). Instei as partes a especificarem provas (fs. 408), sendo que o autor especificou prova pericial (fs. 411), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas (fs. 414). O Dr. Roberto Polini, Juiz Federal Substituto, proferiu sentença de mérito em 25/04/2013, anulada pelo TRF3 em 05/10/2015 (fs. 441/446v). Com o retorno dos autos, concedi ao autor em 30/11/2015 o prazo de 15 dias para cumprir a determinação do TRF3 (fs. 449), sendo que ele juntou documentos e reiterou a produção de prova pericial (fs. 451/458). Deferi a produção de prova pericial (fs. 459), que, depois de aprovados os quesitos pertinentes formulados pelas partes e fixados os honorários periciais (fs. 466 e 478), a perita nomeada apresentou o laudo pericial (fs. 505/544) e as partes apresentaram manifestação (fs. 547 e 550/552v). É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de médico e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a revisar seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, convertendo-o em Aposentadoria Especial. A - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Pleiteia o INSS o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas em atraso, caso seja procedente a demanda. Com razão a autarquia previdenciária, pois, numa simples análise da pretensão do autor, verifica-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido a partir de 18/06/2003 (fs. 398), a revisão do benefício requerida em 03/05/2005 (fs. 395) e indeferida em 13/07/2007 (fs. 403), sendo a ação protocolada em 23/11/2010, transcorrendo, assim, mais de 5 (cinco) anos entre os fatos. Acolho, portanto, a aludida alegação do INSS, de modo que em caso de eventual procedência, deverá ser observada a prescrição quinquenal. B - DA ATIVIDADE ESPECIAL O autor alegou ter trabalhado em condições especiais como médico, nos períodos de 14/06/1977 a 19/01/1987 e de 01/07/1980 a 18/06/2003. Observo que o INSS reconheceu como especiais os períodos de 01/02/1976 a 08/02/1992 e de 15/04/1992 a 28/04/1995 (fs. 86/90 e 370/371), ou seja, carece o autor da pretensão de declaração ou reconhecimento dos referidos períodos, e daí a análise cingir-se unicamente aos períodos de 09/02/1992 a 14/04/1992 e de 29/04/1995 a 18/06/2003. Convm em esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua

convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pelo autor. Ênfato que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tomou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator Lécio se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despendiosa a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado. Transcrevo a ementa do referido incidente de uniformização de jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. I. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando ideamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escrito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017. Fonte: DJE de 16/02/2017) Ademais, o art. 264, 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária. Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento. Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo este dispensável a juntada. Pois bem. Sustenta o INSS a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial no caso de segurado contribuinte individual/autônomo. Sem razão o INSS, pois cada situação deve ser analisada individualmente. Assim, se houver laudo técnico que demonstre que o segurado, contribuinte individual, trabalhou de modo habitual e permanente, sujeito a agentes nocivos, fará jus ao reconhecimento da atividade especial. Esse é também o entendimento adotado pela TNU, conforme se verifica na Súmula 62 O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Pouco importa se o segurado integra ou não cooperativa de trabalho e de produção. Nesse sentido, segue ementas de acórdãos recentes do STJ e do TRF3, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO COOPERADO. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO SERVIÇO LABORADO. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, é possível a concessão da aposentadoria especial ao Segurado que cumpriu a carência e comprovou a realização do trabalho em condições especiais nocivas à sua saúde ou integridade física, nos termos da lei vigente à época da prestação do serviço, independentemente de ser contribuinte individual não cooperado. 2. Tendo o acórdão recorrido consignado expressamente, com base nos elementos constantes dos autos, que o Segurado comprovou exercer atividade laboral realizada sob condições especiais, é de ser mantida a conclusão, porquanto o revolvimento dessa matéria em sede de recorribilidade extraordinária demandaria a análise de fatos e provas, conforme o óbice da Súmula 7 desta egrégia Corte. 3. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1617096/PR, Primeira Turma, Min. Rel. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Julgado em 06/12/2016, Fonte: DJe 03/02/2017) (destaquei) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. I. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fôs. 160/161) e do laudo técnico trazido aos autos (fl. 353), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: 2. 01/01/1980 a 12/07/1989, e de 13/07/89 a 31/05/2007, vez que exercia a função de cirurgião dentista, estando exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos: vírus, bactérias, fungos, protozoários e micro organismos vivos, decorrentes do contato direto e permanente com materiais infecto-contagiantes, e radiação ionizante, sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, nos códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.3. O fato de o autor recolher contribuições ao Regime Geral da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, não constitui óbice ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, porquanto a legislação aplicável à espécie não faz distinção entre os segurados a que aludem os artigos 11 e 18, I, d, da Lei 8.213/91, bastando, para tanto, a comprovação da exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física (art. 57 da Lei 8.213/91). 4. Logo, restou comprovado o exercício de atividade especial nos períodos acima citados. 5. Assim, o autor faz jus à aposentadoria especial, devendo ser concedida a partir do requerimento administrativo (31/05/2007 - fl. 155), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão. 6. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 1914397/SP, Processo nº 0038802-67.2013.4.03.61.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, Julgado em 03/04/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 17/04/2017) (destaquei) Assim, passo a analisar a existência de prova de que o autor, ainda que na condição de contribuinte individual, trabalhou exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Quanto ao período de 09/02/1992 a 14/04/1992, basta o enquadramento da atividade profissional em um dos anexos dos Decretos vigentes à época da prestação dos serviços para que a atividade seja considerada especial, o que ocorreu no presente caso, tendo em vista que a profissão de médico está enquadrada nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, nos itens 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e, por fim, no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Assim, reconhecido como especial o período de 09/02/1992 a 14/04/1992. Noutro giro, o autor apresentou o PPP de fls. 17/18, emitido pelo Instituto de Olhos Rio Preto Ltda. - Hospital de Olhos Rio Preto Ltda., do qual é sócio, com a informação de que trabalhou como médico cirurgião no setor Plástica e Estrabismo, exposto a fatores de risco biológico. Embora esteja identificada no documento a responsável técnica pelas informações ali constantes, o fato de o autor ser um dos donos da empresa torna o documento duvidoso, por isso me ateno ao laudo pericial elaborado por especialista em segurança do trabalho de confiança deste juízo (fôs. 506/544). De acordo com a expert, a jornada diária de trabalho do autor era de 8 a 12 horas, executando sua função em hospitais, centro cirúrgicos, UTIs, pronto-socorros, ambulatórios, urgências/emergências, enfermarias, residência médica e plantões médicos (fôs. 508). Extraio trechos do laudo pericial que indicam a exposição de forma habitual e permanente a agentes biológicos enquadrados nos itens 3.0.1, a do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, a do Decreto nº 3.048/99 (fôs. 523): CONCLUSÃO: O Autor realizava atividades e operações INSALUBRES, havia contato habitual e permanente com PACIENTES DOENTES, portadores e não portadores de doenças infecto-contagiosas e com MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES, sangue, secreções, pele, osso, mucosas, glândulas, outros e com objetos de uso desses pacientes não previamente esterilizados, exposto a agentes biológicos em estabelecimentos de cuidados da saúde humana em condições que caracterizam insalubridade de grau MÁXIMO e grau médio, em conformidade com o anexo 14 da NR15. Exposição intermitente a agentes químicos e compostos orgânicos tóxicos, inflamáveis, corrosivos (etanol, álcool, éter, iodo, anestésicos, fórmol, gases medicinais, etc) em conformidade com o ANEXO 11 da NR 15. Não há registro de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs do autor. - fls. 521.8-O autor trabalha em contato com materiais contaminados? Há certeza de sujeição a esses materiais? A exposição aos materiais contaminados é indissociável da prestação do serviço? RESPOSTA: Sim. O Autor médico cirurgião oftalmologista, mantém contato permanente com pacientes, manuseia e realiza procedimentos cirúrgicos na pele dos olhos e na região dos olhos dos pacientes, mucosa, glândulas, músculos, córnea e outras, sujeito à exposição de secreções contaminadas por bactérias e outras, sangue, pelo, troca curativos, remove pontos cirúrgicos, aspira líquidos, drena cortes, atende pacientes acidentados e outros citados no Laudo. Sim - fls. 524.12-Considerando isoladamente tal proteção individual utilizada pelo autor, ela reduz o nível de exposição aos agentes, ou seja, a proteção coletiva neutraliza a insalubridade da atividade? RESPOSTA: Não. Estas medidas de proteção coletiva não minimizam e não eliminam os riscos presentes e inerentes às atividades e ambiente de trabalho. - fls. 524. Diante do exposto e da sujeição do autor, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, reconhecido o período de 29/04/1995 a 18/06/2003 como especial. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Os períodos reconhecidos como especiais pelo INSS (de 01/02/1976 a 30/06/1992 e de 15/04/1992 a 28/04/1995 (fôs. 86/90; 370/371- 6.961 dias) somados aos períodos ora reconhecidos como especiais (3.039 dias) totalizam 10.000 dias, ou 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo exercido o autor em condições especiais atividade profissional de médico por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulado. Ênfato que, nos termos do artigo 57, 8º da Lei nº 8.213/91, aplica-se o disposto no art. 46 da mesma lei ao segurado que obtiver aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes. C - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Sustenta o INSS a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum após o advento da Lei nº 9.711, de 28/11/1998. Sem razão o INSS, uma vez que a revogação expressa do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, prevista na MP nº 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei nº 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há que se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado), não impede a conversão para períodos posteriores. Assim já se decidiu CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUIDO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum, após 28/05/98, tem-se que, na conversão da MP 1.663-15 na Lei 9.711/98 o legislador não revogou o Art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, porquanto suprindia sua parte final que fazia alusão à revogação. A exclusão foi intencional, deixando-se claro na EC 20/98, em seu Art. 15, que devem permanecer inalterados os Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 até que lei complementar defina a matéria. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período delimitado pela sentença, exposta a ruído de 90 dB(A), agente agressivo previsto nos itens 1.1 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do anexo II do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme informações e Laudo técnico. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 00168636520124039999, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, Fonte: DJU, Data: 21/05/2014) (destaquei) É, assim, possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. D - DO PREQUESTIONAMENTO (artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal) O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois na documentação técnica apresentada não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP, além do fato de o autor ter vertido contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, sem colaborar com o custeio da Previdência, e prequestiona o artigo 195, 5º e 6º da Constituição Federal. A Lei nº 8.213/91, ao arrolar a aposentadoria especial na alínea d do inciso I do artigo 18 como um dos benefícios devidos aos segurados do RGPS, não faz nenhuma distinção entre as categorias de segurados previstas no art. 11 do mesmo diploma. Ademais, a falta de previsão legal de contribuição adicional para aposentadoria especial (alíquota suplementar de riscos ambientais do trabalho) sobre salário de contribuição de segurado contribuinte individual não impede o reconhecimento de tempo de serviço especial. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional. Ênfato que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria Especial para segurado contribuinte individual possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei, ainda que não tenha sido diretamente custeada por ele. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o seguinte: a) reconhecido o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de declaração ou reconhecimento de ter exercido em condição especial a atividade de médico nos períodos 01/02/1976 a 08/02/1992 e de 15/04/1992 a 28/04/1995; b) reconhecido ou declarado ter exercido em condições especiais a atividade profissional de médico no período de 09/02/1992 a 14/04/1992 e de 29/04/1995 a 18/06/2003, que deverão ser averbados pelo réu/INSS; c) condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 127.382.463-3, convertendo-o em Aposentadoria Especial, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, descontados os valores já recebidos e observada a prescrição quinquenal, enfatizando que, nos termos do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, aplica-se o disposto no art. 46 da mesma lei ao segurado que obtiver aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes; d) condeno o INSS a pagar ao autor as diferenças em atraso não prescritas a partir de 23/11/2005, que deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base na taxa para as cadernetas de poupança a contar da citação (26/11/2010 - fls. 44.e) condeno, por fim, o INSS ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em verba honorária, sendo que o percentual será arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do C.P.C., que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487,

0003009-77.2011.403.6106 - CLENILDE DE OLIVEIRA BONIFACIO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos, I - RELATÓRIO CLENILDE DE OLIVEIRA BONIFÁCIO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0003009-77.2011.4.03.6106) contra a UNIÃO, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 20/51), na qual pleiteia a declaração de que os juros de mora e a verba reflexo das férias indenizadas/proporcionais sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, oriundo de Reclamação Trabalhista julgada precedente, bem como a declaração da inexistência da relação jurídica tributária relativa ao Imposto de Renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da Reclamação trabalhista. E, por fim, que seja condenada a ré a restituir-lhe o valor indevidamente recolhido, desde a data da indevida retenção. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que o Imposto de Renda retido do montante recebido por ela em Reclamatória Trabalhista foi calculado indevidamente. Aduziu que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser feitos como se tivesse recebido as verbas trabalhistas mês a mês. Além disso, argumentou que não deveria ter incidido o referido imposto sobre os juros de mora, bem como sobre a verba relativa aos reflexos das horas extras em férias indenizadas, em razão de sua natureza indenizatória. Ordenei a citação da ré (fls. 55). A ré/União ofereceu contestação (fls. 58/67), aduzindo prescrição da pretensão de repetição de indébito. Alegou, ainda, que os rendimentos recebidos acumuladamente pela autora sujeitam-se às faixas de rendimento e alíquotas estabelecidas na tabela progressiva vinte ao tempo do seu recebimento, não havendo diferenças indevidas que justifiquem a restituição. Além disso, argumentou que os juros de mora ora recebidos pela autora têm natureza salarial. Diante disso, alegou que não há que se falar em pagamento indevida a fundamentar a pretensão da autora. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 70/81). O Doutor Roberto Polini, Juiz Federal Substituto, prolatou sentença em 24/10/2012 (fls. 84/86), julgando procedente em parte o pedido, sendo que a autora opôs embargos de declaração (fls. 90/92), os quais foram rejeitados (fls. 94/v). Em sede de Recurso de Apelação interposto pela autora e pela ré/União (fls. 96/112 e 122/131), o TRF3 deu provimento ao recurso da autora para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos a esta Vara Federal (fls. 145/151). Após o retorno dos autos, ordenei a ré/União apresentar planilha de cálculo referente à soma dos rendimentos lançados nas DIRPF da autora de 09/12/1998 a 01/12/2003 com as verbas trabalhistas do referido período, mediante aplicação em seguida das alíquotas vigentes na época, além de planilha descontando os juros de mora (fls. 154), que apresentou (fls. 157/171v). Instada, a autora discorreu dos cálculos apresentados pela ré, aduzindo que não é caso de aplicar a TAXA SELIC, mas, sim, o índice trabalhista a partir do recebimento do rendimento tributável. Alegou, ainda, que foi incorreta a dedução parcial do valor pago a título de honorários advocatícios. Por fim, argumentou que o valor da TAXA SELIC está incorreto (fls. 174/179). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora de condenação da União Federal, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A- DA PRESCRIÇÃO Alega a ré/União a ocorrência da prescrição quinquenal da restituição dos valores anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Sobre o assunto, convém relembrar o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1269570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4/6/2012, representativo de controvérsia, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, no sentido de que para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 9/6/2005, aplica-se o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em 5 (cinco) anos a partir do pagamento antecipado previsto no artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Sobre o assunto, transcrevo a ementa do acórdão: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. I. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos EREsp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da LC 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) (destaque) Assim, em respeito aos precedentes jurisprudenciais, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, acolho para o caso em julgamento os fundamentos determinantes que guiaram aquela decisão, em razão da existência de caso análogo. In casu, pelo que observo da documentação carreada aos autos, o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, empregadora/reclamada, efetuou o pagamento à autora do valor que fora condenado a pagar na Reclamação Trabalhista (Autos n.º 1462/2003 - Vara do Trabalho de Votuporanga/SP - fls. 32/51), na qual figurou a autora no polo ativo, retendo o Imposto de Renda do valor de R\$ 71.840,96 (fls. 51) em 17/07/2006. Daí, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 27/04/2011, a pretensão da autora de obter restituição do IRRF não foi atingida pela prescrição quinquenal. B - DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA A autora alega ainda que o Imposto de Renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de Reclamação Trabalhista julgada deveria ter sido calculado de acordo com tabela progressiva, levando-se em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, com a consequente repetição do indébito. Quanto ao assunto, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência de Repercussão Geral na questão de ordem no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário 614.232, ainda não há decisão definitiva. De qualquer forma, a questão quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010, representativo de controvérsia, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, que pacificou o entendimento que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Tal entendimento também se aplica a verbas trabalhistas pagas em atraso e cumulativamente. Nesse sentido, confira-se ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. I. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador. Não é possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1060143/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/08/2012) (destaque) In casu, a autora demonstrou que o IRRF levou em conta o valor global da verba reconhecida pela Justiça do Trabalho (fls. 26/51). Assim, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, considero que a forma como o imposto foi calculado trouxe à autora severos prejuízos, já que a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor de verbas trabalhistas percebidas de forma acumulada por descumprimento da legislação trabalhista pelo empregador da autora. Nesses termos, reconheço que o Imposto de Renda deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pelo empregador da autora, e não de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época do depósito/pagamento judicial à autora e, por conseguinte, condeno a ré a restituir à autora os valores indevidamente calculados e retidos na fonte. C - DOS JUROS MORATÓRIOS Sustenta a autora que os juros de mora não deveriam ter feito parte da base de cálculo do imposto retido na fonte, oriundo de Reclamatória Trabalhista julgada precedente. Também quanto ao assunto, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 855.091, ainda não há decisão definitiva. De todo modo, esclarecendo o que foi decidido no recurso representativo de controvérsia REsp 1.227.133/RS, julgado pelo rito de recursos repetitivos em 28/9/2011, o Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do REsp 1089720/RS, Primeira Seção, DJe 28/11/2012, firmou entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, conforme teor do artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, ou ainda quando os juros de mora incidem sobre verba principal senta ou fora do campo de incidência do imposto. Assim, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, reconheço a ilegalidade da incidência dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda retido na fonte quando do depósito da verba relativa às verbas trabalhistas percebidas em decorrência de rescisão do contrato de trabalho (fls. 32/51) e condeno a ré a restituir à autora o valor indevidamente recolhido. Mais: em que pese a argumentação da ré/União, adoto o entendimento no sentido de que não há incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, independentemente da natureza jurídica das verbas principais. Nesse sentido, confira-se recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA E APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. I. A questão trazida aos autos refere-se à aplicação do regime de competência para apuração do imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumulados e extemporaneamente a título de verbas trabalhistas, inclusive sobre os juros de mora, bem como à devolução pela parte ré dos valores recolhidos indevidamente. 2. Impor ao autor a cobrança do IR sobre o valor acumulado seria o mesmo que submetê-lo a dupla penalidade. Isso porque, se tivessem sido recebidos à época devida, mês a mês, os valores seriam isentos ou sujeitos à alíquota inferior à que foi efetivamente aplicada, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 3. Além de não receber, à época oportuna, as verbas trabalhistas devidas, o contribuinte seria prejudicado mais uma vez com a aplicação de alíquota mais gravosa do tributo, em flagrante ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 4. Sendo assim, deve-se acolher o entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que o momento de incidência do imposto é o do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente, observando-se, porém, o regime de competência e os valores mensais de cada crédito com base nas tabelas e alíquotas progressivas vigentes em cada período. 5. Cumpre consignar que a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.089.720, de Relatório do Ministro Mauro Campbell, excepcionou da regra de incidência do IR sobre os juros moratórios a hipótese de verbas trabalhistas recebidas no contexto de rescisão do contrato de trabalho, quando a causa tenha sido a perda do emprego, independentemente de as verbas principais possuírem natureza jurídica indenizatória ou remuneratória, e serem isentas ou não da incidência do imposto. 6. Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído ao autor. 7. Precedentes. 8. Apelação da União desprovida e apelação do autor parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1827169 - 0000877-17.2011.4.03.6116, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, e DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017) (destaque) D - DO REFLEXO DAS HORAS EXTRAS EM FÉRIAS INDENIZADAS No que tange ao reflexo das horas extras em férias indenizadas, tal como sustenta a autora, trata-se de verba isenta ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda, pois que possui natureza indenizatória. Desse modo, reconheço o direito da autora à restituição do IR apurado sobre os reflexos de horas extras em férias indenizadas. E, por fim, como bem argumentado pela autora, no que tange à atualização monetária, a taxa SELIC apenas incide por ocasião da restituição dos tributos recolhidos indevidamente. Dessa forma, o FADT aplica-se aos débitos trabalhistas, ao passo que a taxa SELIC se aplica ao indébito tributário (STJ, AgRg no REsp 1441705, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2017). No mesmo sentido é a jurisprudência do TRF3: Apelação/Remessa Necessária 2081562/SP, Rel. Juíza convocada Leila Paiva, Sexta Turma, e DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2017. III - DISPOSITIVO DO PROCESSO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora CLENILDE DE OLIVEIRA BONIFÁCIO, a saber: a) declaro que o Imposto de Renda deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pelo empregador da autora, e não de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época do depósito judicial à autora; b) declaro que os juros de mora e os reflexos das horas extras em férias indenizadas não devem compor a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, quando pagos em reclamação trabalhista, no contexto da rescisão do contrato de trabalho; c) condeno a União Federal a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, indexados em conformidade com o critério estabelecido na fundamentação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002872-90.2014.403.6106 - NILSON JOSE DE CARVALHO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, I - RELATÓRIO NILSON JOSÉ DE CARVALHO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0002872-90.2014.4.03.6106) contra a UNIÃO, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 25/111), na qual pleiteia a declaração de que os juros de mora e a verba reflexo das férias indenizadas/proporcionais sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, oriundo de Reclamação Trabalhista julgada procedente, bem como a declaração da inexistência da relação jurídica tributária relativa ao Imposto de Renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da Reclamação trabalhista. E, por fim, que seja condenada a ré/UNIÃO a restituir-lhe o valor indevidamente recolhido, desde a data da indevida retenção. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o Imposto de Renda retido do montante recebido por ela em Reclamatória Trabalhista foi calculado indevidamente, pois que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser feitos como se tivesse recebido as verbas trabalhistas mês a mês. Além disso, argumentou que não deveria ter incidido o referido imposto sobre os juros de mora, bem como sobre os reflexos de férias rescisórias, em razão de sua natureza indenizatória. Concedi ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e determinei que ele apresentasse a memória discriminada e atualizada do valor pretendido na demanda (fs. 114/v). Emendada (fs. 117/119), deferi a emenda da petição inicial e ordenei a citação da ré (fs. 120). A ré/União ofereceu contestação (fs. 126/146), aduzindo, preliminarmente, ausência de prova e coisa julgada. No mérito, alegou, em síntese, que a aplicação do regime legal de caixa na tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente não gera prejuízo ao contribuinte e nem constitui qualquer equívoco na mensuração da renda tributável. Argumentou, ainda, que os rendimentos tributáveis, inclusive juros e correção monetária, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte no mês do efetivo recebimento. Sustentou, por fim, que os juros de mora não possuem a natureza jurídica indenizatória referente a quaisquer verbas trabalhistas recebidas a destempo. O autor apresentou resposta à contestação (fs. 150/158). Instei as partes para que especificassem provas (fs. 159), sendo que o autor manifestou desinteresse em sua produção (fs. 160), enquanto a ré/União não se manifestou no prazo marcado (fs. 162v). Ordenei a ré/União apresentar planilha de cálculo referente à soma dos rendimentos lançados nas DIRPF do autor de 05/2001 a 03/2006 com as verbas trabalhistas do referido período, mediante aplicação em seguida das alíquotas vigentes na época, além de planilha descontando os juros de mora (fs. 164v), que apresentou (fs. 167/182). Instada, a autora discordou dos cálculos apresentados pela ré, tão somente, no que tange à dedução dos honorários advocatícios (fs. 185). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Conhecimento antecipadamente do pedido formulado pelo autor de condenação da União Federal, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A - DAS PRELIMINARES. Inicialmente, convém ressaltar que a preliminar de inépcia da petição inicial restou superada, tanto que a ré/União elaborou os cálculos referentes à soma dos rendimentos lançados nas DIRPF do autor (fs. 167/182), não restando qualquer discussão acerca dos documentos comprobatórios juntados aos autos. Argui, ainda, a União Federal a existência de coisa julgada em relação ao pleito do autor, pois a retenção do imposto na fonte se deu da forma determinada em sentença trabalhista transitada em julgado. Contudo, analisando a sentença trabalhista de fs. 59/62, em especial o seu dispositivo, não vislumbrei qualquer decisão específica acerca da forma de incidência do imposto, igualmente no acórdão fs. 66/72. Mais: embora a contestação tenha sido protocolada em 21/11/2014, a ré/União transcreveu a súmula 368 do TST com redação antiga, tendo em vista que a redação do item II foi alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16/04/2012, adequando-se ao que dispõe o artigo 12-A da Lei nº 7.713/98, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, a saber: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.20121 - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que profirir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010. III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001) - (destaque) Afasto, portanto, a preliminar de coisa julgada. B - DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. O autor alega ainda que o Imposto de Renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de Reclamação Trabalhista julgada deveria ter sido calculado de acordo com tabela progressiva, levando-se em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, com a consequente repetição do indébito. Quanto ao assunto, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência de Repercussão Geral na questão de ordem no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário 614.232, ainda não há decisão definitiva. De qualquer forma, a questão quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010, representativo de controvérsia, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, que pacificou o entendimento que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Tal entendimento também se aplica a verbas trabalhistas pagas em atraso e cumulativamente. Nesse sentido, confira-se ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador. Não é possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1060143/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/08/2012) (destaque) In casu, o autor demonstrou que o IRRF levou em conta o valor global da verba reconhecida pela Justiça do Trabalho (fs. 28/111). Assim, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, considero que a forma como o imposto foi calculado trouxe ao autor severos prejuízos, já que a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor de verbas trabalhistas percebidas de forma acumulada por descumprimento da legislação trabalhista pelo empregador do autor. Nesse termos, reconheço que o Imposto de Renda deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pelo empregador do autor, e não de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época do depósito/pagamento judicial ao autor e, por consequente, condeno a ré a restituir ao autor os valores indevidamente calculados e retidos na fonte. C - DOS JUSOS MORATÓRIOS. Sustenta o autor que os juros de mora não deveriam ter sido parte da base de cálculo do imposto retido na fonte, oriundo de Reclamatória Trabalhista julgada procedente. Também quanto ao assunto, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 855.091, ainda não há também decisão definitiva. De todo modo, esclarecendo o que foi decidido no recurso representativo de controvérsia REsp 1.227.133/RS, julgado pelo rito de recursos repetitivos em 28/9/2011, o Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do REsp 1089720/RS, Primeira Seção, DJe 28/11/2012, firmou entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, conforme teor do artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, ou ainda quando os juros de mora incidem sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto. Assim, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, reconheço a ilegalidade da incidência dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda retido na fonte quando do depósito da verba relativa às verbas trabalhistas percebidas em decorrência de rescisão do contrato de trabalho (fs. 28/111) e condeno a ré a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido. Mais: em que pese a argumentação da ré/União acerca da interpretação do REsp 1.227.133/RS, adoto o entendimento no sentido de que não há incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas no contexto do contrato de trabalho, independentemente da natureza jurídica das verbas principais. Nesse sentido, confira-se recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA E APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão trazida aos autos refere-se à aplicação do regime de competência para apuração do imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumulada e extemporaneamente a título de verbas trabalhistas, inclusive sobre os juros de mora, bem como à devolução pela parte ré dos valores recolhidos indevidamente. 2. Impor ao autor a cobrança do IR sobre o valor acumulado seria o mesmo que submetê-lo à dupla penalidade. Isso porque, se tivessem sido recebidos à época devida, mês a mês, os valores seriam isentos ou sujeitos à alíquota inferior à que foi efetivamente aplicada, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 3. Além de não receber, à época oportuna, as verbas trabalhistas devidas, o contribuinte seria prejudicado mais uma vez com a aplicação de alíquota mais gravosa do tributo, em flagrante ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 4. Sendo assim, deve-se acolher o entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que o momento de incidência do imposto é o do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente, observando-se, porém, o regime de competência e os valores mensais de cada crédito com base nas tabelas e alíquotas progressivas vigentes em cada período. 5. Cumpre consignar que a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.089.720, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell, excepcionou a regra de incidência do IR sobre os juros moratórios a hipótese de verbas trabalhistas recebidas no contexto de rescisão do contrato de trabalho, quando a causa tenha sido a perda do emprego, independentemente de as verbas principais possuírem natureza jurídica indenizatória ou remuneratória, e serem isentas ou não da incidência do imposto. 6. Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído ao autor. 7. Precedentes. 8. Apelação da União desprovida e apelação do autor parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1827169 - 0000877-17.2011.4.03.6116, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)(destaque) D - DO REFLEXO DAS HORAS EXTRAS EM FÉRIAS INDENIZADAS. No que tange ao reflexo das horas extras em férias indenizadas, tal como sustentou o autor, trata-se de verba isenta ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda, pois que possui natureza indenizatória. Desse modo, reconheço o direito do autor à restituição do IR apurado sobre os reflexos de horas extras em férias indenizadas. Por fim, no que tange à atualização monetária, destaco que a taxa SELIC apenas incide por ocasião da restituição dos tributos recolhidos indevidamente. Dessa forma, o FADT aplica-se aos débitos trabalhistas, ao passo que a taxa SELIC se aplica ao indébito tributário (STJ, AgRg no REsp 1441705, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2017). No mesmo sentido é a jurisprudência do TRF3: Apelação/Remessa Necessária 2081562/SP, Rel. Juíza convocada Leila Paiva, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2017. III - DISPOSITIVO. POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor NILSON JOSÉ DE CARVALHO, a saber: a) declaro que o Imposto de Renda deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pelo empregador do autor, e não de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época do depósito judicial ao autor; b) declaro que os juros de mora e os reflexos das horas extras em férias indenizadas não devem compor a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, quando pagos em reclamação trabalhista, no contexto da rescisão do contrato de trabalho; c) condeno a União Federal a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, indexados em conformidade com o critério estabelecido na fundamentação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005762-02.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM(SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos, I - RELATÓRIO MUNICÍPIO DE ICÉM propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0005762-02.2014.4.03.6106) contra a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 23/31), na qual pleiteia que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade incidental da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, com redação dada pela Resolução nº 479/2012 e, por conseguinte, que seja desobrigado de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, alterada pela Resolução nº 479/2012, é ilegal e inconstitucional, pois que extrapola a competência regulamentar, além de afronta o princípio da legalidade e fere a autonomia do município. Afastei a prevenção apontada à folha 32, deferi a antecipação dos efeitos da tutela e, na mesma decisão, ordenei a citação das rés (fs. 41/42). As corrés (CPFL e ANEEL) informaram a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que antecipei os efeitos da tutela (fs. 72/96 e 133/147), que a mantive no juízo de retratação (fs. 152), sendo que o recurso interposto pela corré/CPFL teve seguimento negado, enquanto o interposto pela corré/ANEEL teve negado provimento. A corré/CPFL ofereceu contestação (fs. 98/117), acompanhada de documentos (fs. 118/127), na qual alegou, em síntese, que há inegável interesse público na transferência dos ativos de iluminação pública. afirmou, ainda, que a prestação do serviço de iluminação pública sempre foi responsabilidade das autoridades municipais, restando evidente, portanto, a constitucionalidade na transferência dos AIS. Mais: o objeto da transferência aos entes públicos competentes, determinada pelo art. 218 da Resolução nº 414/2010, é composto unicamente daqueles equipamentos utilizados para prover de claridade os logradouros públicos, de forma que os serviços de distribuição de energia continuarão a ser prestados pelas concessionárias de energia elétrica. Afirma, a título de argumentação, requerer que, no caso de ser obrigada a continuar a prestar os serviços de operação e manutenção dos ativos de iluminação pública, a adequada remuneração é a tarifa B4b, sob pena de violação do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo. A corré/ANEEL ofereceu contestação (fs. 153/169v), acompanhada de documentos (fs. 170/197v), aduzindo, em síntese, que o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia. Ressaltou, ainda, que a prestação do serviço de iluminação pública sempre foi de competência dos municípios, fazendo parte dos serviços públicos de interesse local, conforme artigos 30, V, e 149-A da CF. Mais: argumentou que a Resolução da ANEEL não afronta ao Decreto nº 41.019/41, nem ao contrato de concessão dos serviços de distribuição de energia elétrica, o qual não abrange o exercício da atividade de iluminação pública. Afirma, alegou que os ativos de iluminação pública, por estarem atrelados a uma finalidade pública, são vinculados à prestação do serviço e sujeitos à disciplina do poder concedente. O autor apresentou resposta às contestações (fs. 200/203v). Instei as partes para que especificassem provas a serem produzidas (fs. 204), sendo que as corrés manifestaram desinteresse na sua produção (fs. 205 e 208), enquanto o autor quedou-se inerte (fs. 209). Determinei que a corré/CPFL regularizasse sua representação, isso em duas oportunidades (fs. 212 e 241v), que regularizou às fs. 243/269. É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. Inicialmente, diante da regularização da representação processual da corré/CPFL, restou prejudicada a preliminar deduzida pelo autor às fs. 200/203. O autor pleiteia que seja desobrigado de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, conforme estabelecido pela Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, posteriormente alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012. É importante para o deslinde da questão trazer à discussão a legislação aplicável ao caso. A Lei nº 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, dispõe o seguinte: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 2º e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL (OniSS) IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) Pela exegese desses dispositivos, compete à ANEEL as atribuições de agência reguladora do serviço público de energia elétrica. Dessa forma, no exercício de seu poder regulamentar, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL editou a Resolução nº 414/2010, posteriormente alterada pelas Resoluções nº 479/2012 e nº 587/2013, que, em seu artigo 218, preconiza o seguinte: Artigo 218 - A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - O ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - A distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - A tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (...) Da leitura dessa resolução, verifiquei que foi disciplinada a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço - AIS) e, por conseguinte, a transferência da responsabilidade pela manutenção e ampliação dos pontos de iluminação pública da concessionária/CPFL para os Municípios. A esse respeito, não há dúvida de que o serviço de iluminação pública se inclui na competência dos municípios, mesmo porque o artigo 30, V, da Constituição Federal estabelece que incumbe aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, entre os quais se insere a iluminação pública, podendo, inclusive, instituir contribuição para custeio desse serviço (art. 149-A da CF). Convém relembrar, no entanto, que o artigo 175 da Constituição Federal estabelece que a prestação de serviços públicos deve ocorrer diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na forma da lei. Em outras palavras, os municípios têm a prerrogativa de prestar o serviço público de iluminação dos logradouros públicos, diretamente ou mediante concessão ou permissão, nos termos da lei. Todavia, o fato de o município poder instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A da CF), não lhe obriga a aceitar a transferência compulsória do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Pelo contrário, essa transferência de deveres imposta pela corré/ANEEL viola a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal, pois que incumbe ao poder político municipal decidir o que é mais apropriado aos interesses locais, ou seja, se os equipamentos ligados à rede de distribuição de energia elétrica permanecerão com a concessionária contratada ou se passarão à administração municipal. Mais: a gestão dos ativos ou equipamentos relacionados com o esclarecimento das vias públicas consiste numa das cláusulas do contrato de concessão do serviço público, cuja deliberação é de competência dos municípios (art. 23, X, da Lei nº 8.987/95). Diante disso, a Resolução ANEEL nº 414/2010, alterada pelas Resoluções nº 479/2012 e nº 587/2013, ao determinar a transferência compulsória do sistema de iluminação pública, como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica competente, além de violar a autonomia municipal, exorbita o poder regulamentar, uma vez que a transferência desse serviço público ao município deveria ter sido disciplinada por lei, em evidente afronta ao princípio da legalidade, sem falar na violação do princípio da separação dos poderes. Nesse ponto, insta consignar que, apesar da argumentação da parte autora, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, mas, sim, em violação da legalidade, visto que o exercício do poder regulamentar deve ser confrontado com a legislação que lhe concedeu fundamento (Cf. STJ, REsp 1125913/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/11/2010). Inclusive, a respeito do tema em análise, não obstante as jurisprudências colacionadas pela corré/CPFL às fs. 107/110 e pela corré/ANEEL às fs. 165/169v, a Desembargadora Marilí Ferreira, do TRF 3ª Região, no julgamento da Apelação/Recurso Necessário 2201286, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 20/04/2017, asseverou que a jurisprudência dominante desta E. Corte vem se firmando no sentido que a Resolução ANEEL nº 414/2010, com redação conferida pela Resolução nº 479/2012, exorbitou das atribuições conferidas pelo artigo 2º da Lei nº 9.427/96 ao disciplinar a transferência do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente. A ANEEL, ao expedir as referidas normas, transbordou do seu limite regulamentar, criando e ampliando obrigações aos municípios, invadindo matéria reservada à lei, sobretudo porque o prazo fixado de modo uniforme não abrange as complexas e múltiplas providências que precisariam ser tomadas concretamente pelo Poder Municipal para possibilitar a transferência prevista, sem prejuízo da continuidade do serviço público. Confira-se, ainda, ementa de acórdão recente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 414/2010. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, cuja reiteração exigida pelo art. 523, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 não ocorreu. 2. A Constituição Federal, em seu art. 175, estabelece que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. 3. No tocante à competência do Município, a Carta da República prevê no seu art. 30, inciso V, que compete àquele ente organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local; especificamente a respeito da iluminação pública, o mesmo diploma estabelece, em seu art. 149-A, que os Municípios e o Distrito Federal podem instituir contribuição para o custeio de tal serviço. 4. A Lei nº 9.427/96 delimitou o campo de atuação da ANEEL à regulação e à fiscalização das questões atinentes à energia elétrica. 5. A Resolução Normativa nº 414/2010, ao determinar a transferência do sistema de iluminação pública, como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, usurpa a autonomia do Município ao lhe impor obrigações com a manutenção do sistema, e exorbita o poder regulamentar, tendo em vista que a transferência do sistema de iluminação pública deveria vir disciplinada por lei. 6. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2048873 - 0002581-61.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017) (destaquei) Vou além. Considerando que não há elementos nos autos que comprovem que o Município de Icém tem orçamento suficiente para arcar com as despesas de instalação e manutenção do serviço de iluminação pública, a transferência compulsória do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS acarretaria num considerável prejuízo à prestação do serviço público, em evidente afronta aos princípios administrativos da eficiência e da continuidade do serviço público. Portanto, o Município de Icém, na condição de titular do serviço público, não está obrigado a aceitar a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, que continuará sob a responsabilidade da corré/CPFL e, por consequência, não há motivo para alteração na forma de remuneração do consumo (tarifa B4b). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pelo MUNICÍPIO DE ICÉM para o fim de confirmar a tutela antecipada, mantendo seus efeitos, bem como para declarar a ilegalidade da Resolução ANEEL nº 414/2010, alterada pelas Resoluções nº 479/2012 e nº 587/2013 e, por conseguinte, determinar que as corrés, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, abstenham-se de praticar quaisquer atos no sentido de transferir ao Município de Icém o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e, por consequência, a prestação do serviço de manutenção de iluminação pública continuará sob a responsabilidade da concessionária/CPFL, mediante a continuidade da cobrança da tarifa B4b, sob pena de pagamento de multa-diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as corrés ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma. Remetam-se os autos à SDJP para alteração do polo passivo, a fim de constar AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL), em vez de agência Nacional de Águas e Energia Elétrica. Oficie-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 0005339-90.2015.4.03.0000. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

000343-64.2015.403.6106 - GALVOMAX TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA - ME(SP)189333 - RENATO DELLA COLETA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP)106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos, I - RELATÓRIO GALVOMAX TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA. - ME propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n 0000343-64.2015.4.03.6106) contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 13/44), na qual pleiteia que seja declarada a inexistência de seu registro perante o réu/CRQ-IV e, por conseguinte, que seja declarada a nulidade do lançamento de cobrança de anuidades. Para tanto, a autora sustentou, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado que tem por atividade básica a usinagem, tomearia e solda, filiada ao Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo. Aduziu que, apesar de possuir um profissional de química, não tem como atividade econômica preponderante a prestação de serviços na área química. Dessa forma, alegou que não há como subsistir a cobrança de anuidade nem a obrigatoriedade na manutenção do registro junto ao Conselho Regional de Química. O Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto reconheceu a sua incompetência absoluta para o julgamento do presente feito e remeteu os autos para à Justiça Federal (fs. 40/42). Após a redistribuição do feito, antecipei a tutela jurisdicional pleiteada e ordenei a citação do réu/CRQ-IV (fs. 47/48). O réu/CRQ-IV ofereceu contestação (fs. 57/78), acompanhada de procuração e documentos (fs. 79/129), na qual alegou, preliminarmente, conexão entre o presente feito e a Execução Fiscal nº 0000567-02.2015.4.03.6106, em trâmite na 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. No mérito, alegou que a consecução do objeto social da autora depende de um profissional qualificado da área da química, responsável por supervisionar e responder por seu processo produtivo e pela garantia da qualidade dos produtos que comercializa. Aliás, sustentou que a atividade da autora está descrita no relatório de vistoria efetuada em 15/03/2013, quando foi apurado que a empresa tem por atividade a prestação de serviços de limpeza química em peças metálicas, utilizando-se de processos de decapagem e neutralização, fosfatização e tratamento de efluentes. A autora apresentou resposta à contestação (fs. 132/140). Instei as partes a especificarem provas (fs. 141), que especificaram prova pericial (fs. 142/144 e 145). Saneei o processo, quando, então, afoi a preliminar de conexão arguida pelo réu na contestação e, na mesma decisão, determinei que o Juízo da Execução Fiscal, no qual tramita o feito nº 0000567-02.2015.4.03.6106, fosse oficiado acerca da propositura da presente ação anulatória de débito fiscal e do proferimento de decisão antecipatória de tutela e, afim, determinei a produção de prova pericial, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (fs. 147/148). Aprovei parcialmente os quesitos formulados pelo réu/CRQ-IV e determinei que a autora efetuasse o depósito dos honorários periciais fixados (fs. 159). Tendo em vista que transcorreu o prazo para a autora efetuar o depósito dos honorários periciais, declarou-se prejudicada a produção da prova pericial (fs. 168). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A preliminar arguida pelo réu/CRQ-IV já foi apreciada e afastada por este Juízo (v. decisão de fs. 147/148), motivo pelo qual passo a analisar o mérito da causa. A autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e o Conselho Regional de Química - IV Região - CRQ-IV. É sabido que a Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe que o critério para a exigência de inscrição em órgão de classe é a atividade básica preponderante desenvolvida pela empresa. Sobre o assunto, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é a atividade básica preponderante da empresa que condiciona seu registro e a anotação de profissionais habilitados em um dado conselho de fiscalização profissional. No que tange ao exercício da profissão de químico, a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943) estabelece que: Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química. Diante disso, as empresas que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de químico, devem provar perante os Conselhos Regionais de Química - CRQ que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado (art. 27 da Lei nº 2.800/56 - fs. 79/81). Aliás, o Decreto nº 85.877/81 (fs. 120/121), que regulamentou a Lei nº 2.800/56, preconiza que o exercício da profissão de químico compreende, dentre outras atividades, a produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos, a operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico, a condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção e as análises químicas ou físico-químicas. In casu, o objeto social da autora é a industrialização por conta e ordem de terceiros, restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, decapagem, corte, recorte, polimento e congêneres, de objetos metálicos quaisquer e prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos industriais em geral, assim como assistência técnica preventiva e corretiva, conforme Cláusula Primeira do Contrato Social de fs. 14/23, datado em 14/10/2011. Constatei, ainda, que no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica consta que a principal atividade econômica da autora envolve serviços de usinagem, tomearia e solda, sendo que as atividades econômicas secundárias referem-se à manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios e, por fim, a instalação de máquinas e equipamentos industriais (fs. 25). Mais: à fs. 85 consta requerimento da autora para emissão do Certificado de Registro do estabelecimento junto ao Conselho Regional de Química, datado em 28/05/2012, na qual os produtos fabricados e/ou serviços prestados foram descritos como sendo a fosfatização de ferro em peças para posterior processo de pintura. Posteriormente, mediante solicitação de aprovação de profissional químico, datado em 10/07/2012, a autora descreveu que exercia atividade de decapagem e aplicação de fosfato de ferro em dispositivos e peças (fs. 92). Aliás, consta dos autos o Relatório de Vistoria nº 93/304 (fs. 106), na qual a atividade desenvolvida pela autora foi descrita como sendo a prestação de serviços de limpeza química em peças metálicas, sendo que os produtos fabricados e/ou serviços prestados relacionam-se com a limpeza química e fosfatização de peças metálicas, cujo processo foi descrito, de forma sintética, pela própria autora, em defesa encaminhada ao Conselho Regional de Química - CRQ (fs. 98/99): 1º tanque de 5000 lts. - fosfato de ferro sem sistema de aquecimento, com concentração de 10% de fosfato, diluído em água; 2º tanque de 5000 lts. - fosfato de ferro sem sistema de aquecimento, com concentração de 10% de fosfato, diluído em água; 3º tanque de 5000 lts. - água de enxague; 4º tanque de 5000 lts. - neutralizador, com base em soda e 3% de concentração; 5º tanque de 5000 lts. - água de enxague. Esse processo visa garantir que a peça seja recebida pelo nosso cliente, sem o surgimento de pontos de oxidação. Nosso processo requer reposição de fosfato de ferro uma vez por semana, hoje efetuamos na segunda-feira, o neutralizador é descartado a cada 60 dias e é montado um novo banho. [SIC] Verifiquei, ainda, que a autora, apesar de requerer a produção de prova pericial a fim de apurar a atividade básica preponderante exercida por ela, não realizou o depósito dos honorários periciais (fs. 167), o que incumbia a ela, conforme artigo 95 do C.P.C., de forma que restou prejudicada a produção da aludida prova. Dessa forma, pela análise da documentação carreada aos autos, independentemente de constar no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica o exercício de serviços de usinagem, tomearia e solda (fs. 25), considerando que a autora não comprovou a sua atividade principal, é caso de considerar válida a descrição prevista no Relatório de Vistoria nº 93/304, datado em 15/03/2013 (fs. 106), ou seja, a atividade da autora consiste na prestação de serviços de limpeza química em peças metálicas, que envolve os processos de remoção de cinzas, fosfatização, neutralização de peças metálicas e processo físico-químico de tratamento de efluentes (fs. 111/112). Diante disso, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a atividade básica preponderante exercida pela autora relaciona-se com processos químicos (reações químicas são fundamentais para o resultado final), ela deve submeter-se à inscrição e fiscalização do Conselho Regional de Química - CRQ, motivo pelo qual a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe. Nesse sentido, confira-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. ANUIDADE. ATIVIDADE BÁSICA RELACIONADA À QUÍMICA. 1. O fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em Conselho Profissional. 2. O registro das empresas em Conselhos Regionais de Química somente é exigido se a atividade básica é relativa à química; no caso, restou demonstrado que, para a consecução da atividade básica da empresa embargante, são realizadas operações unitárias próprias da indústria química e que nos processos de anodização e fosfatização ocorrem reações químicas dirigidas. (Apelação Cível 5004706-55.2011.404.7000, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarere, Primeira Turma, Data da Decisão: 21/10/2015) (destaquei e sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida às fs. 47/48. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (R\$ 5.000,00). P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001683-43.2015.403.6106 - CONSTRUTORA HAKATA LTDA X ARONI & CARVALHO LTDA - ME (SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos, I - RELATÓRIO CONSTRUTORA HAKATA LTDA. - EPP e ARONI & CARVALHO LTDA. - ME propuseram AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n 0001683-43.2015.4.03.6106) contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, instruindo-a com procurações e documentos (fs. 12/84), na qual pleiteiam a anulação dos Autos de Infração nº 163/2015 (OS 2537/2015) e nº 326/2013. Para tanto, as autoras sustentaram, em síntese, que primeira requerente/CONSTRUTORA HAKATA LTDA. - EPP contratou a segunda requerente/ARONI & CARVALHO LTDA. - ME em 15/09/2010 para realizar o programa de prevenção de riscos ambientais - PPRA. Todavia, alegaram que o réu/CREA procedeu à autuação delas sob alegação de inexistência de técnico legalmente habilitado para elaborar o respectivo PPRA. Argumentaram que o CREA não está legitimado a punir os técnicos de segurança do trabalho, visto que esses profissionais já são habilitados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Diante disso, aduzem que o CREA-SP e a CONFEA não têm autoridade legal para a fiscalização das atividades profissionais dos técnicos de segurança do trabalho. Ordenei a citação do réu/CREA-SP (fs. 89). O réu ofereceu contestação (fs. 101/119), acompanhada de procuração e documentos (fs. 120/159). As autoras apresentaram resposta à contestação (fs. 161/163). Instei as partes para que especificassem provas (fs. 164), sendo que o réu alegou desinteresse em sua produção (fs. 165), enquanto as autoras não se manifestaram no prazo marcado (fs. 166). As autoras apresentaram manifestação e juntaram documentos (fs. 167/172). Posteriormente, o réu apresentou manifestação (fs. 174/175). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do 1º do artigo 330 do CPC, a petição inicial será considerada inepta quando: I - se faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. In casu, após analisar detidamente a petição inicial, verifiquei que não há uma ordem lógica entre os argumentos utilizados pelas autoras e a conclusão a que chegam quando formulam o pedido. Por certo, no decorrer da petição inicial as autoras (empresas) informam que foram autuadas pelo réu/CREA-SP, todavia, argumentam que o Conselho de Engenharia e Arquitetura não está legitimado a punir o técnico em Segurança do Trabalho (pessoa física). Aduzem que o exercício da profissão de técnico da segurança do trabalho depende de prévio registro no Ministério do Trabalho e Emprego e, por conseguinte, concluem que o CREA-SP não tem autoridade legal para fiscalização das atividades dos Técnicos de Segurança (pessoa física). Em outras palavras, não apontam qualquer nulidade dos Autos de Infração impugnados, nem argumentam acerca da legitimidade do réu/CREA-SP em fiscalizá-las. Dessa forma, por haver incompatibilidade lógica entre os argumentos utilizados e o pedido de nulidade dos Autos de Infração nº 163/2015 e nº 326/2013, relacionados às empresas autoras, é caso de indeferimento da petição inicial. Ainda que assim não fosse, considerando que as autoras não são mandatárias/representantes dos técnicos de segurança do trabalho, falta-lhes legitimidade ativa para a propositura da presente ação. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro a petição inicial, por ser inepta. Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil. Condeno as autoras, solidariamente, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003804-44.2015.403.6106 - RICARDO CORDEIRO DE MELO (SP19636 - LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, I - RELATÓRIO RICARDO CORDEIRO DE MELO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n 0003804-44.2015.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 13/14 e 17/18), na qual pleiteia o reconhecimento de sua aptidão para o exercício do cargo de Agente da Polícia Federal. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que se inscreveu para Concurso Público de Agente da Polícia Federal, na modalidade ampla concorrência, obtendo como colocação o 141º lugar, dentro do número de vagas. Alegou, ainda, que foi aprovado no teste de aptidão física, de caráter eliminatório. Posteriormente, realizou a entrega de exames médicos requeridos pela banca examinadora e, por fim, sujeitou-se ao exame psicológico. Todavia, foi reprovado em sede de exames médicos, em virtude de possuir amputação no dedo mínimo esquerdo, o que o impediu de prosseguir no certame. Diante disso, ajuizou recurso administrativo, que, no entanto, foi indeferido, sob a justificativa de que a deficiência que lhe aflige consta no edital como uma das hipóteses ensejadoras de reprovação, o que, segundo ele, trata-se de uma exigência que fere os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia. Mais: a anomalia em questão se afigura como mínima ou ínfima, pois que não obsta ou sequer causa diminuição na sua capacidade para o exercício da atividade policial. Argumentou, por fim, que a avaliação realizada pela Junta Médica é genérica, bem como não apresenta fundamentos concretos para a eventual inapetência do candidato ao exercício da atividade policial. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinei que o autor apresentasse documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 21/v). Após a juntada de documentos pelo autor (fls. 22/159), antecipei parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e ordenei a citação da ré (fls. 160/162). A ré/União informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de antecipação parcial dos efeitos da tutela (fls. 171/185), cuja decisão mantive no juízo de retratação (fls. 195). A ré/União ofereceu contestação (fls. 196/207), alegando que as regras estabelecidas para o concurso público devem ser observadas por todos os que nele foram inscritos. Aliás, ao aderir às normas do concurso, o autor sujeitou-se às exigências do edital e da legislação pertinente. Sustentou que qualquer descontentamento com o edital deveria ter sido objeto de impugnação no momento oportuno. Alegou, ainda, que o atendimento do pleito do autor implicaria tratamento diferenciado, ferindo a isonomia entre os concorrentes, já que todos os candidatos realizaram o exame médico, seguindo rigorosamente os critérios previstos em edital. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 210/235). Instei as partes para que especificassem provas (fls. 237), sendo que o autor especificou provas pericial e documental (fls. 292/294), enquanto a ré/União manifestou desinteresse na produção de provas (fls. 299). O autor requer antecipação dos efeitos de tutela para sua nomeação e posse, juntando documentos (fls. 240/264). Juntou-se o Ofício nº 1265/2015-DPLAC/COREC/DGP, acompanhado de documento, encaminhado pelo Departamento de Polícia Federal, com informação de que o autor concluiu o Curso de Formação Profissional (fls. 267/269). A ré/União manifestou-se sobre referido ofício e juntou documentos (fls. 295/298). Indeferi o pedido de adiamento da petição inicial, a realização do exame de Raio-X e produção de prova pericial, mas deferi a juntada de avaliação de dinamometria (fls. 300/301), que, posteriormente, juntou (fls. 303/304) e, instada, a ré/UNIÃO apresentou sua manifestação (fls. 324/328). O autor informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o adiamento da petição inicial (fls. 303/321), a qual mantive no juízo de retratação (fls. 322) e, afinal, o TRF3 deu parcial provimento ao recurso para determinar a apreciação do pedido de tutela antecipada, que apreciei e antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (fls. 329/v). A ré/União informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (fls. 349/359v), que a mantive no juízo de retratação (fls. 360) e, ao final, foi provido pelo TRF3 (fls. 469/471). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O Conhecimento antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em questão. O autor pretende obter tutela jurisdicional declaratória de reconhecimento de sua aptidão para o exercício do cargo de Agente da Polícia Federal. Análise sua pretensão. O Edital nº 55/2014 - DGP/DPF, de 25 de setembro de 2014 (fls. 24/73), estabeleceu normas para a realização do Concurso Público de Agente de Polícia Federal do Departamento de Polícia Federal. Pela análise do mencionado Edital, o referido Concurso Público visou a prover 600 (seiscentas) vagas do cargo de Agente da Polícia Federal nos quadros da Polícia Federal, sendo que a primeira fase do concurso destinou-se à admissão à matrícula no Curso de Formação Profissional e abrangeu as seguintes fases: exame de habilidades e conhecimentos, aferidos por meio de aplicação de prova objetiva e de prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório; exame de aptidão física, de caráter unicamente eliminatório; exame médico, de caráter unicamente eliminatório e, por fim, avaliação psicológica de caráter eliminatório. In casu, o autor foi aprovado nas provas objetiva e discursiva (fls. 74/95), no exame de aptidão física (fls. 96/110) e na avaliação psicológica (fls. 122/131), mas foi considerado inapto nos exames médicos, sendo, portanto, eliminado do certame, conforme justificativa apresentada para o indeferimento do recurso administrativo interposto pelo autor, verbis (fls. 17): Recurso indeferido de acordo com o subitem 4.1 do anexo III do edital nº 55/2014 - DGP/DPF, de 25 de setembro de 2014. A junta médica informa que o candidato foi considerado inapto, pois apresenta ausência por amputação traumática do 5º quirodáctilo esquerdo conforme constatado durante a avaliação médica. Ademais, a junta médica comunica que essa informação médica foi confirmada nessa fase recursal, pois a candidata apresentou (por sua própria iniciativa, não por solicitação da junta médica), exame radiográfico (apenas a película radiográfica, sem o laudo) da mão esquerda, parecer de médico ortopedista, os quais confirmam a ausência do 5º dedo da mão esquerda, de causa traumática. Destarte, a junta médica informa que essa é uma das condições incapacitantes previstas na alínea (X) letra (X) do subitem 4.1 do anexo III do edital nº 55/2014 - DGP/DPF, de 25 de setembro de 2014.(...) X - osteomuscular (...) (X) ausência parcial ou total congênita ou traumática de qualquer segmento das extremidades. Além disso, a junta médica comunica que essa condição é: I - incompatível com o cargo pretendido, II - pode ser potencializada com atividades a serem desenvolvidas, IV - é capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas. Ademais, a junta médica comunica que o candidato apresentou (por sua própria iniciativa, não por solicitação da junta médica) tomografia computadorizada do abdome total (com laudo) - que evidenciou presença de microlitase renal bilateral e parecer de médico nefrologista que confirmou o achado da tomografia computadorizada do abdome e informa que essa alteração está causando obstrução e tão pouco comprometimento da função renal - a junta médica acatou essa avaliação nefrológica. Adicionalmente, a junta médica informa que o candidato apresentou (também por sua própria iniciativa, não por solicitação da junta médica) nova campimetria computadorizada, tomografia de retina e novo parecer médico oftalmologista (datado de 17 de junho de 2015) que declara que os exames supramencionados mostram que em ambos os olhos a espessura da camada de fibras nervosas está normal e que a discreta perda da sensibilidade na campimetria visual não compromete a visão periférica do candidato - a junta médica acatou a nova avaliação oftalmológica. [SIC] (destaque) No que diz respeito ao exame médico, conforme item 12.2 do Edital nº 55/2014 - DGP/DPF, de 25 de setembro de 2014 (fls. 24/73), tal procedimento é realizado para aferir se o candidato goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que será submetido durante o Curso de Formação Profissional e para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional, o que encontra respaldo no inc. VI do art. 9º da Lei nº 4.878/65 (Regime jurídico Peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal) e no inciso II do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.320/87 (dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal). Mais: no Curso de Formação Profissional o candidato é submetido a esforços físicos intensos, o que inclui manejo e uso de armamento, técnicas de defesa pessoal e de terceiros, além de estratégias de contenção de injusta agressão durante a realização da atividade policial federal. Verifiquei, ainda, que consta expressamente no Edital nº 55/2014 - DGP/DPF, de 25 de setembro de 2014 (fls. 24/73) que a condição clínica em questão caracteriza condição incapacitante para o exercício do cargo público de Agente da Polícia Federal. Confira-se: Anexo III Item 4.1 São condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo: Omissão X - Aparelho osteomuscular (x) ausência parcial ou total, congênita ou traumática de qualquer segmento das extremidades; Apesar disso, o autor argumenta que essa exigência prevista no Edital do Concurso Público de Agente da Polícia Federal ofende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, uma vez que a anomalia da qual é portador não obsta ou sequer causa diminuição na sua capacidade para o exercício da atividade policial. O cerne da presente lide, portanto, está em delimitar se deve ou não subsistir o ato administrativo que importou na exclusão do autor do Concurso Público para o cargo de Agente da Polícia Federal. A esse respeito, convém tecer algumas considerações. O edital é considerado a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a administração quanto os candidatos, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes (CF, STJ, RMS 53909/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/09/2017; RMS 46267/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/06/2016). Todavia, é sabido que as exigências contidas no edital do concurso devem estar em consonância com as normas constitucionais e legais, caso contrário o excesso será nulo, o que pode ser declarado pela própria administração no exercício da autotutela ou pelo Judiciário, quando provocado. Inclusive, a esse respeito, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ato administrativo pode ser objeto de controle jurisdicional quando ferir o princípio da legalidade, havendo, possibilidade, portanto, de controle das regras e das exigências dispostas em edital de concurso público pelo Poder Judiciário a fim de adequá-los aos princípios constitucionais, como a razoabilidade e a proporcionalidade (Cf. AgRg no AREsp 470620, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/08/2014). Aliás, nos termos da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses, decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública (art. 50, inc. I e III). Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a eliminação de candidato em concurso público por inapetência constatada em exame médico pressupõe fundamentação adequada quanto à incompatibilidade de eventual patologia com as atribuições do cargo público almejado (Cf. RMS 28105/RO, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/04/2015). Seguindo o mesmo entendimento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região asseverou que não basta apenas a constatação das situações elencadas no edital para caracterizar a inapetência do candidato, mas, sim, deve restar devidamente comprovado que tal doença ou alteração seja incompatível com as atribuições do cargo a que estiver concorrendo (Cf. Apelação Cível 2076719/SP, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 18/01/2017). No presente caso, pela análise da justificativa/motivação para o indeferimento do recurso administrativo (fls. 17), o autor apresenta ausência, por amputação traumática, do 5º quirodáctilo esquerdo, o que, segundo a junta médica da organizadora do Concurso Público em questão, é condição incompatível com o cargo pretendido, podendo ser potencializada com atividades a serem desenvolvidas e capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas. Vale ressaltar, no entanto, que, o ato administrativo que julgou o autor inapto para o exercício do cargo de Agente da Polícia Federal não apresentou motivação específica, ou seja, não fundamentou adequadamente a razão pela qual há incompatibilidade entre a anomalia e as atribuições do cargo público almejado. Em outras palavras, a decisão administrativa que considerou o autor inapto não fundamentou que a falta do dedo mínimo causaria algum empecilho para o pleno exercício da atividade de Agente da Polícia Federal. Aliás, conforme já fundamentei na análise do pedido liminar (fls. 300/301), ao contestar, a ré/União não defendeu que a ausência do 5º quirodáctilo esquerdo seria incompatível com as exigências do cargo pretendido, motivo pelo qual entendi desnecessária a realização de prova pericial. O autor, por sua vez, apresentou Relatório Médico, datado em 19/06/2015, lavrado por profissional atuante nesta cidade de São José do Rio Preto na especialidade de ortopedia e traumatologia, na qual se concluiu que o paciente, apesar de apresentar amputação traumática do 5º dedo da mão esquerda, apresentava força/movimentação e apreensão normal desta mão, estando, assim, apto a qualquer atividade (fls. 18). Além do mais, há que se considerar o laudo de dinamometria (fls. 304), realizado por médico ortopedista em 26/02/2016, o qual concluiu que o autor possui a mesma força de preensão em ambas as mãos. Diante disso, ante as peculiaridades do caso em apreço, que envolve amputação de dedo mínimo, entendo que restou demonstrada a aptidão do autor para o exercício do cargo pretendido, visto que tal deficiência não é incompatível com as atividades a serem desenvolvidas pelos Agentes da Polícia Federal, bem como incapaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do autor ou de outras pessoas quando do manuseio de arma de fogo, ou seja, simples ausência do 5º (quinto) quirodáctilo (dedo) da mão esquerda não obsta o autor de empunhar com segurança uma arma, tanto que ele foi aprovado (aliás, com ótima pontuação média - fls. 255) no curso de formação profissional de APF, conforme Portaria nº 5.712/2015 (fls. 268/269). Dessa forma, diante da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, considerando que os atos administrativos podem ser objeto de controle jurisdicional e devem ser devidamente motivados, é caso de decretar a nulidade do ato administrativo que eliminou o autor do concurso público para o provimento de vagas no cargo de Agente da Polícia Federal, por inapetência constatada em sede exame médico, garantindo-lhe, por consequência lógica, a possibilidade de nomeação e posse, visto que já foi devidamente aprovado no curso de formação profissional. No mesmo sentido, em caso análogo, confira-se acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO - POLICIAL MILITAR - Impetração que visa à anulação de decisão administrativa que considerou inapto, em exame médico, candidato ao cargo de policial militar, porquanto não possui parte do dedo mínimo da mão esquerda, bem como por ostentar cicatriz abdominal. Sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança. Manutenção necessária. A amputação parcial de parte do dedo mínimo permite o exercício da atividade laboral. Decisão administrativa desprovida de fundamentação. Violação ao princípio da razoabilidade. Apelo desprovido (Apelação Cível nº 0264311-07.2009.8.26.0000, Rel. Rêbouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, data do julgamento: 06/02/2013). (destaque) E, para finalizar, em que pese a argumentação da ré/União, o reconhecimento judicial da aptidão do autor para o exercício do cargo de APF não viola o princípio da isonomia, pois que a eliminação de candidato de certame público, em caso de avaliação médica, não pode se valer apenas de previsão editalícia genérica, mas, sim, deve restar devidamente comprovado que determinada anomalia impossibilita o candidato de exercer as atribuições do cargo público almejado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor, a fim de reconhecer que o autor é apto para o exercício do cargo de Agente da Polícia Federal e, por conseguinte, declaro a nulidade do ato administrativo que o eliminou do concurso público para o provimento de vagas no cargo de APF (Edital nº 55/2014 - DGP/DPF, de 25 de setembro de 2014), garantindo-lhe, por conseguinte, a nomeação e posse no cargo pretendido dentro da reserva de vaga assegurada pela classificação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a ré/União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (art. 85, 8º, do CPC). Ofício-se à Sexta Turma e Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 0022333-96.2015.403.0000. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005513-17.2015.403.6106 - FERNANDO GALVAO DE FRANCA (PR029160 - ADRIANO RODRIGUES ARRILERO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, I - RELATÓRIO FERNANDO GALVÃO DE FRANÇA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Processo nº 0005513-17.2015.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruído-a com procuração e documentos (fs. 59/652), na qual pleiteia a declaração de nulidade dos débitos decorrentes dos Processos Administrativos Fiscais nº 10183.720397/200797, 10183.720441/200769 e 10183.005175/200821, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, respectivamente, do imóvel denominado Fazenda Acori, com a exclusão das áreas de reserva legal, de preservação permanente, bem como o Valor da Terra Nua - VTN arbitrado na tributação. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que é proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Acori, localizado no Município de Barão do Melgaço/MT, sendo que 24.500,47 hectares dessa propriedade são classificados como área de preservação permanente. Sustentou que a Receita Federal do Brasil cometeu equívoco ao tributar-lhe na alíquota máxima (20%), utilizando como base de cálculo o valor da Terra Nua por hectares constante no SIPT, e não o Valor da Terra Nua Tributável. Mais: o fisco desconsiderou, na aferição da base de cálculo do ITR, a área de preservação permanente e a reserva legal, o que aumentou, desrazoadamente, o valor do imposto. Argumentou, ainda, pela ilegalidade da exigência do Ato Declaratório Ambiental para fins de isenção tributária. Sustentou, ainda, ofensa aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva. Antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e ordenei a citação da ré (fs. 657/659). A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fs. 665/680), acompanhada de documentos (fs. 681/731), na qual argumentou pela falta de interesse de agir quanto ao pleito contra o arbitramento do Valor da Terra Nua - VTN e no que tange ao pleito de averbação de reserva legal relacionado ao Auto de Infração nº 10183.720397/2007-97. No mérito, alegou que o laudo técnico de avaliação apresentado pelo autor não indica a localização exata e a característica da área a fim de enquadrá-la como Área de Preservação Permanente - APP. Mais: no laudo, ao abordar as questões de inundações sazonais, o autor visa o enquadramento destas áreas como APP, transpondo os limites normais de vazão dos rios, além do previsto na legislação vigente à época. Sustentou também que a inversão do ônus da prova e a verificação in loco somente seria obrigatória se o fisco questionasse um laudo que apresentasse todas as áreas de preservação permanente, o que não é o caso dos autos. Além disso, alegou que a mera declaração de existência fática da área de reserva legal não tem o condão de atender aos requisitos da legislação pátria vigente para excluí-la quando da apuração do ITR se não estiverem devidamente averbadas à margem da matrícula do imóvel à época do fato gerador do tributo. Afirmou, ainda, que o Fisco e o CARF glosaram área de reserva legal excedente não averbada na matrícula do imóvel apenas no Auto de Infração nº 10183.720397/2007-97. A ré/UNIÃO interpôs agravo na forma retida (fs. 734/766), acompanhado de documentos (fs. 768/813), que recebi e concedi prazo ao autor para apresentar contraminuta (fs. 813), que não apresentou. O autor apresentou resposta à contestação (fs. 814/815). Instei as partes a especificarem provas (fs. 816), sendo que o autor especificou prova pericial para atestar a APP, reserva legal e VTN (fs. 817/818), enquanto a ré/UNIÃO não especificou no prazo marcado (fs. 820). É o essencial para o relatório. I - FUNDAMENTAÇÃO/O Conhecimento antecipadamente do pedido formulado pelo autor, preferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - DO ARBITRAMENTO DO VTN. A ré/UNIÃO arguiu falta de interesse de agir quanto ao pleito contra o arbitramento do Valor da Terra Nua, aduzindo que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconheceu o cálculo do autor. Análise - A. Após compulsar os documentos carreados aos autos, verifiquei que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) reconheceu expressamente o VTN - Valor da Terra Nua nos termos como declarado pelo contribuinte/autor (fs. 686/700v, 702/707 e 709/711v). Diante disso, tendo em vista a reforma das autuações fiscais, não há que se falar em nulidade dos processos administrativos nº 10183.720397/200797, 10183.720441/200769 e 10183.005175/200821, em razão do VTN - Valor da Terra Nua arbitrado na tributação, motivo pelo qual acolho a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela ré/UNIÃO, quanto ao pleito contra o arbitramento do VTN. A. 2 - DA AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. A ré/UNIÃO alega falta de interesse de agir, em relação ao questionamento da necessidade de averbação da reserva legal referente ao PAF nº 10183.720397/2007-97. Análise - A. Pela análise do acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no PAF nº 10183.720397/2007-97, reconheceu-se a validade da averbação efetivada pelo autor, conferindo-se, por conseguinte, isenção legal da reserva legal declarada pelo contribuinte/autor (fs. 686/700v). Dessa forma, também em razão da atuação fiscal, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela ré/UNIÃO, quanto ao pleito de averbação da reserva legal, em relação ao PAF nº 10183.720397/2007-97. B - DO MÉRITO. O autor pleiteia a nulidade dos Processos Administrativos Fiscais nº 10183.720397/2007-97, nº 10183.720441/2007-69 e nº 10183.005175/2008-21, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, do imóvel denominado Fazenda Acori. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é lançado por declaração do contribuinte, podendo-se excluir da área tributável aquelas referentes às áreas de preservação permanente (APPs) e de reserva legal, conforme artigo 10, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.393/96. Pois bem, pela documentação carreada aos autos, verifico que o autor foi autuado pela falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo ao imóvel denominado Fazenda Acori. Nos termos do PAF nº 10183.720397/2007-97 (fs. 62/173), relativo ao exercício de 2003, o autor foi notificado e autuado pelos seguintes fatos: Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O documento de informação e apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no demonstrativo de apuração do ITR (DIAT) alterado e o seu valor não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O documento de informação e apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no demonstrativo de apuração do imposto devido, em folha anexa. Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado (...). [SIC] Por fim, em sede de Recurso Voluntário, nos autos do PAF nº 10183.720397/2007-97, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais decidiu dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de reserva legal de 8.381,2 hectares e o VTN - Valor da Terra Nua declarado, mantendo, tão somente, a decisão do Fisco quanto a não comprovação da isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural (fs. 162/173 e 686/700v). No que diz respeito ao PAF nº 10183.720441/2007-69 (fs. 174/436), relativo ao exercício de 2004, o autor foi autuado pelos seguintes fatos: Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O documento de informação e apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no demonstrativo de apuração do imposto devido, em folha anexa. Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado. No documento de informação e apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do sistema de preços de terra - SPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no demonstrativo de apuração do Imposto devido, em folha anexa (...). [SIC] Por conseguinte, o autor apresentou Laudo Técnico de Avaliação de Recursos Naturais e de Terra Nua (fs. 224/276) e, posteriormente, também apresentou Laudo Técnico Complementar (fs. 356/404). Mais: em sede de Recurso Voluntário, nos autos do PAF nº 10183.720441/2007-69, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais decidiu dar provimento parcial para restabelecer o VTN - Valor da Terra Nua nos termos como declarado pelo contribuinte (fs. 413/420 e 702/707). Afirmo, no que tange ao PAF nº 10183.005175/2008-21 (fs. 437/652), relativo ao exercício de 2005, o autor foi autuado em razão da área de reserva legal informada em laudo e na matrícula (40986,1 ha) ser superior ao informado na DIAT/2005 (40944,7), alterando-se o valor declarado em DIAT. Além disso, o Fisco considerou que houve erro na valoração da Terra Nua - VTN. Diante disso, o autor apresentou Laudo Técnico de Avaliação de Recursos Naturais e de Terra Nua (fs. 476/530), sendo que em sede de recurso voluntário, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais decidiu dar provimento parcial ao recurso para acolher o VTN de R\$ 2.458.687,20, apurado por meio do Laudo apresentado pelo recorrente (fs. 709/711v). Assim, considerando a decisão final em sede de Recurso Voluntário, proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em cada um dos procedimentos administrativos nº 10183.720397/2007-97, nº 10183.720441/2007-69 e nº 10183.005175/2008-21, passo a analisar as seguintes questões: a) comprovação da área de preservação permanente e a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel. B.1 - DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A ré/UNIÃO arguiu que os laudos periciais apresentados pelo autor não indicam a localização exata da área considerada como de preservação permanente e, por conseguinte, sustenta que houve descumprimento de obrigação acessória, o que impede a concessão de isenção de ITR. A esse respeito, convém tecer algumas considerações. O autor apresentou Laudo Técnico Complementar, a fim de mapear as áreas de preservação permanente da Fazenda Acori (fs. 356/404), na qual se constatou a perda de 40% (quarenta por cento) da área produtiva, bem como outras adjacências. Aliás, pela análise do mencionado Laudo Técnico, verifiquei que o engenheiro agrônomo constatou in loco, com a utilização de satélites, conjunto de cartas digitais planialimétricas da área e base cartográfica digital, o impacto da inundação nessa propriedade rural, localizada no Pantanal. Mais: embora a jurisprudência entenda desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para obtenção da isenção de ITR, esse documento foi elaborado e entregue ao IBAMA, contendo informações sobre a dimensão da área de preservação permanente (fs. 160). Dessa forma, embora a ré/UNIÃO aponte imprecisão no laudo pericial apresentado quanto à delimitação da APP, isso, por si só, não afasta a condição jurídica da área para fins de inexigibilidade fiscal, podendo ser discutida, tão somente, a necessidade de regularização técnica para a identificação pomenorizada da área, o que não justifica a autuação fiscal e, muito menos, a descon sideração de toda a documentação técnica apresentada pelo autor. Nesse sentido, confira-se ementa de julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÁREA DE RESERVA LEGAL, APP E INTERESSE ECOLÓGICO. ITR. INEXIGIBILIDADE DO ADA PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE PARA FINS DE ISENÇÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Omissis. 2. Caso em que a autuação, que depois gerou o termo administrativo de arrolamento, referiu-se à diferenciação de ITR, decorrente da não comprovação de áreas de preservação permanente, reserva legal e interesse ecológico. Em relação à reserva legal, a DRFJ acolheu a defesa do contribuinte, excluindo a respectiva área da tributação, porém mantendo a autuação quanto às demais áreas, de preservação permanente e de interesse ecológico. Quanto à primeira porque seria insuficiente o laudo técnico juntado, por falta de dimensão em hectares e elemento para cálculo da área, e por ser inundável uma das áreas, que poderia ser declarada de interesse ecológico por ato declaratório do órgão competente. Acerca da segunda, porque inexistente comprovação de ato do Poder Público, reconhecendo-a como área de interesse ecológico. 3. Caso em que houve ato declaratório ambiental, sendo que, relativamente à área de preservação permanente, a imprecisão descrita, segundo a DRFJ, não infirma a condição jurídica da área para fins de inexigibilidade fiscal, podendo ser discutida, tão-somente, a necessidade de regularização técnica para a identificação pomenorizada da área, o que não justificaria, porém, a autuação lavrada, como se nada houvesse sido provado, afetando, por consequência, a relevância da necessidade do ato de arrolamento administrativo por excesso de tributação em face da insuficiência do patrimônio conhecido do contribuinte. 4. Omissis. 5. Omissis. 6. Omissis. 7. Omissis. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1847520 - 0002203-06.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA28/04/2015) Vou além. Como bem destaquei na oportunidade da análise do pedido liminar, em caso de discordância, deveria ter a Receita Federal do Brasil efetuado uma vitória no local para constatar a discrepância do laudo pericial, em vez de simplesmente utilizar a área total da propriedade como base de cálculo do ITR. B.2 - DA AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. A ré/UNIÃO sustenta que os benefícios de isenção fiscal dependem do cumprimento da obrigação tributária acessória consubstanciada na averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel. Vejamos. De acordo com o Código Florestal, Reserva Legal é a área localizada no interior uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, sendo que a área protegida como reserva legal corresponde a uma percentual mínimo em relação à totalidade da propriedade ou posse rural, fixado por lei, que deve permanecer com cobertura de vegetação nativa. Cabe lembrar, ainda, que de acordo com o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65), a definição da localização da área de reserva legal de uma propriedade rural era declarada e publicada a partir de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis competente. A Lei nº 12.651/2012, por sua vez, ao instituir o Cadastro Ambiental Rural - CAR, estabelece que o registro da reserva legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Vale ressaltar, no entanto, que a averbação da Reserva Legal no registro do imóvel é meramente declaratória, e não constitutiva, pois o ITR, além do objetivo fiscal, possui um fim parasafiscal de proteção ao meio ambiente, não podendo, por essa razão, valer apenas a partir de sua formalização. No mesmo sentido é a lição do jurista Romeu Thomé: A inscrição da Reserva Legal no CAR, assim como a averbação da área de Reserva Legal at é então exigida, possui efeito declaratório, e não constitutivo, uma vez que a limitação do percentual sobre a propriedade rural, reservada ao interesse ecológico, está expressamente prevista no Código Florestal. Assim, independentemente de averbação ou da inscrição no CAR, todas as propriedades rurais já possuem área de Reserva Legal (prevista na Lei 12.651/2012). A averbação/inscrição no CAR apenas indicará (declarará) a delimitação geográfica do local exato reservado à proteção ambiental. (In Manual de Direito Ambiental, 5ª Edição, Editora Juspodivim, 2015, pág. 328). (destaque) In casu, pela análise da matrícula da propriedade rural em questão (matrícula 103 - fs. 292/293), em 11/09/2003 foi realizada a averbação da reserva legal no percentual de 20% (vinte por cento), de caráter meramente declaratório. Dessa forma, em que pese a argumentação da ré/UNIÃO, restou superada qualquer discussão acerca da averbação da reserva legal na matrícula do imóvel, denominado Fazenda Acori, tanto que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no PAF nº 10183.720397/2007-97, relativo ao exercício de 2003, reconheceu a validade da averbação efetivada pelo autor, conferindo isenção da reserva legal declarada pelo contribuinte/autor (fs. 686/700v). Por conseguinte, diante do reconhecimento pelo Fisco da validade da averbação da reserva legal do imóvel rural em questão em 2003, não há que se falar em qualquer exigência a esse respeito em relação aos PAF nº 10183.720441/2007-69 e nº 10183.005175/2008-21, relativos aos exercícios posteriores de 2004 e 2005, respectivamente. Por fim, in casu, considerando que a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo é relativa, entendo que o autor logrou êxito em desconstituir os processos administrativos impugnados, sendo de rigor, portanto, a declaração de nulidade dos débitos decorrentes dos Processos Administrativos Fiscais nº 10183.720397/200797, nº 10183.720441/200769 e nº 10183.005175/200821, naquilo que não foi objeto de reforma pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). III - DISPOSITIVO/POSTO ISSO, acolho as preliminares arguidas, julgando o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, quanto ao pleito contra o arbitramento do Valor da Terra Nua e quanto à necessidade de averbação da reserva legal referente ao PAF nº 10183.720397/2007-97, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do CPC/2015, apenas em relação às apontadas nulidades, assim como para julgar procedente o pedido do autor para declarar a nulidade dos débitos decorrentes dos Processos Administrativos Fiscais nº 10183.720397/200797, nº 10183.720441/200769 e nº 10183.005175/200821. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com supedâneo no art. 85, 3º, I e II, c.c. o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e em atenção ao 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). E, por outro lado, condeno a ré/UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posto ser isenta do pagamento de custas. Remetam-se os autos à SUPD para retificação do polo passivo, a fim de que conste UNIÃO FEDERAL em vez de Fazenda Nacional. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007059-10.2015.403.6106 - ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, I - RELATÓRIO ALTAIR GONÇALVES BARREIRO propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n 0007059-10.2015.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com declaração e documentos (fs. 24/350), na qual pleiteia que a ré/União seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, estipulados em R\$ 542.500,00 (quinhentos e quarenta e dois mil e quinhentos reais), bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, além dos lucros cessantes, estipulados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Para tanto, o autor alegou, em síntese, que no dia 28/11/1996 foi lavrado auto de prisão em flagrante em razão da prática de contrabando ou descaminho, ocasião na qual foi apreendida uma aeronave, EMBRAER (NAVAJO), modelo EMB-820 C, matrícula PT-EVS, número de série 820097, ano de fabricação 1979. Apesar de essa aeronave ser de sua propriedade e de seu sócio Orlando Teófilo, alegou que não teve qualquer participação na conduta delituosa, tanto que formulou pedido de restituição do bem, cujo pedido foi apreciado em 27/02/1997, quando foi determinada a liberação da aeronave. Todavia, diante da existência de delitos idênticos ao apurado, sustentou que houve suspensão do termo de depósito e entrega da aeronave. Posteriormente, houve o indeferimento do pedido de restituição, sob o argumento de que já havia sido decretado o perdimento do bem nos autos do processo administrativo, cuja decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mais: aduziu que impetrou Mandado de Segurança contra o ato que determinou o perdimento da aeronave, sendo, no entanto, denegada a segurança, já que o processo tramitou à revelia. Refutou, por fim, a decisão de perdimento da aeronave, imputando ao Estado a responsabilidade por prejuízos materiais e morais. Determinei que o autor apresentasse cópia de sua declaração de I.R. para fins de apreciação do pedido de gratuidade de justiça (fs. 353). Após a juntada de declaração de Imposto de Renda, exercício 2015, (fs. 354/360), concedi ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e ordenei a citação da ré/União (fs. 361). A ré/União ofereceu contestação (fs. 364/383), acompanhada de documentos (fs. 384/734), na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse processual. Aduziu, ainda, que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal da pretensão do autor. Alegou que o processo administrativo que culminou no perdimento de bem respeitou o devido processo legal, tanto que o autor teve seu o pedido indeferido na Justiça em duas oportunidades. Sustentou, assim, inexistência de dano causado pelo ato da administração pública e a independência das esferas penal, civil e administrativa. A ré/União, posteriormente, juntou outros documentos (fs. 738/869). O autor apresentou resposta à contestação (fs. 872/883) e juntou documentos (fs. 884/888). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A - DO INTERESSE PROCESSUAL Há interesse processual do autor, pois, conforme pode ser verificado num simples exame dos documentos juntados, ele busca obter indenização por danos materiais, morais, além de lucros cessantes, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional. Afianço, assim, a preliminar arguida pela ré/União de carência de ação. B - DA PRESCRIÇÃO O autor requer que a ré/União seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, morais, além dos lucros cessantes, decorrentes da decretação da pena de perdimento de aeronave de sua propriedade. Pela análise dos documentos carreados aos autos e após consultar o sistema de acompanhamento processual, verifiquei que, em sede administrativa, em 18/03/1997, foi decretada a pena de perdimento da aeronave da marca EMBRAER (NAVAJO), modelo EMB-820 C, matrícula PT-EVS, número de série 820097, ano de fabricação 1979 (fs. 445), que era de propriedade do autor e foi apreendida no bojo de auto de prisão em flagrante (fs. 513/520). Constatei, ainda, que o autor ajuizou pedido de restituição da mencionada aeronave (Processo nº 2003.03.99.021388-1, nº de origem 96.13048073, que tramitou na 1ª Vara Federal de Bauru/SP), que foi indeferido em primeira instância (fs. 456/461) e, ao final, em sede de recurso, o TRF da 3ª Região negou provimento à Apelação, isso após constatar que a esfera criminal era incompetente para julgar o pedido de restituição do bem (fs. 681/684). Diante disso, com o fim de revogar a pena administrativo-fiscal de perdimento da referida aeronave, o autor impetrou Mandado de Segurança (Processo nº 1999.03.99.093711-7, nº de origem 97.13064151, que tramitou na 2ª Vara Federal de Bauru/SP), sendo que, afinal, a sentença de denegação da segurança foi mantida pelo TRF da 3ª Região (fs. 482/484). In casu, no que tange à prescrição para a pretensão indenizatória em face da Fazenda Pública Federal, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 preconiza o seguinte: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. De forma que, pela exegese desse dispositivo, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos no caso de pretensões contra a Fazenda Pública, o que se aplica ao presente feito. Aliás, não há que se falar em aplicação dos prazos de prescrição previstos no Código Civil em razão da natureza especial do Decreto nº 20.910/32. Diante disso, considerando que a decisão administrativa de perdimento da mencionada aeronave foi proferida em 18/03/1997 (fs. 445), e que somente em 15/12/2015 o autor ajuizou ação buscando indenização decorrente da aplicação da mencionada penalidade administrativa, é de rigor o reconhecimento da prescrição de fundo de direito, conforme inteligência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Vou além. Em que pese a argumentação do autor, não há que se falar em interrupção da prescrição em favor da Fazenda Pública (Súmula 383 do STF), uma vez que o Mandado de Segurança (Processo nº 1999.03.99.093711-7, nº de origem 97.13064151, que tramitou na 2ª Vara Federal de Bauru/SP), foi impetrado para discutir a legalidade da pena administrativa de perdimento de bens, enquanto a presente ação trata de pretensão indenizatória (CF. A Fazenda Pública em Juízo, Leonardo Carneiro da Cunha, Editora Forense, 2016, pág. 70/72). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço a ocorrência de prescrição das pretensões formuladas pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, cujos valores só serão cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007215-95.2015.403.6106 - METALÚRGICA LEIROM LTDA - EPP(SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos, I - RELATÓRIO METALÚRGICA LEIROM LTDA, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0007215-95.2015.4.03.6106) contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 10/27v), na qual pleiteia que seja declarada a inexigibilidade de recolhimento mensal/associativo perante o réu/CRQ-IV e de contratação de profissional como responsável técnico. Requer, ainda, a devolução dos valores pagos ao responsável técnico contratado pelo período de 9 (nove) meses, no importe de R\$ 7.092,00 (sete mil e noventa e dois reais). Para tanto, a autora sustentou, em síntese, ser pessoa jurídica devidamente constituída, cuja atividade principal desenvolvida é a industrialização de mesas e cadeiras dobráveis de aço, bem como caixas térmicas do mesmo material. Aduziu que o processo de pintura dos itens fabricados é realizado por meio de produtos já finalizados, adquiridos do fabricante, não havendo, portanto, manipulação de matérias-primas de química. Diante disso, argumentou que não deve ser obrigada a se inscrever perante o réu, Conselho Regional de Química - IV Região, nem tampouco contratar profissional como responsável técnico. Apesar disso, na tentativa de resolver o impasse, alegou que contratou um engenheiro químico, cujos valores pagou a ele requer devolução. Determinei que a autora regularizasse a sua representação processual (fs. 32). Emendada (fs. 33/34), antecipei a tutela jurisdicional pleiteada e ordenei a citação do réu (fs. 35/36). O réu/CRQ-IV ofereceu contestação (fs. 44/59), acompanhada de documentos (fs. 60/91), na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade de registro perante o Conselho Regional de Química - IV Região. No que tange aos demais pedidos, alegou que a autora também carece de ação, pois que já se encontra regularizada diante da indicação de responsável técnico. Aliás, alegou inépcia da petição inicial quanto ao pedido de indenização pelos pagamentos efetuados ao responsável técnico indicado. No mérito, argumentou pela necessidade de manutenção de responsável técnico pela autora, embora dispensada de registro. Afirma, sustentou a improcedência do pedido de devolução dos valores pagos ao responsável técnico contratado pela autora. A autora apresentou resposta à contestação (fs. 93/95). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente dos pedidos formulados pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Inicialmente, acolho a preliminar deduzida pelo réu/CRQ-IV de falta de interesse de agir quanto ao pleito de inexigibilidade de recolhimento mensal/associativo perante o CRQ-IV, uma vez que é inconstitucional nos autos que a autora não foi obrigada a se inscrever nos quadros do referido Conselho Regional (fs. 66). Por sua vez, no que tange à contratação de profissional técnico habilitado, entendo que a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir arguida pelo réu confunde-se com o mérito, visto que a exigibilidade de contratação de profissional técnico da área química está intimamente ligada ao registro perante os conselhos profissionais. Além do mais, a análise do pleito de devolução dos valores pagos ao responsável técnico contratado também está adstrita ao mérito, sendo descabida a alegação de inépcia da petição inicial por tal motivo. Por fim, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito. B - DO MÉRITO É sabido que a Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe que o critério para a exigência de inscrição em órgão de classe é a atividade básica preponderante desenvolvida pela empresa. Sobre o assunto, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é a atividade básica preponderante da empresa que condiciona seu registro e a anotação de profissionais habilitados em um dado conselho de fiscalização profissional. No que tange ao exercício da profissão de químico, a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943) estabelece que: Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química. Diante disso, as empresas que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de químico devem provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado (art. 27 da Lei nº 2.800/56). Aliás, o Decreto nº 85.877/81 (Lei nº 90/91), que regulamentou a Lei nº 2.800/56 (fs. 60/62), preconiza que o exercício da profissão de químico compreende, dentre outras atividades, a produção e tratamento prático e complementar de produtos e resíduos químicos, a operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico, a condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção e as análises químicas ou físico-químicas. In casu, a atividade empresa desenvolvida pela autora é a industrialização e comércio de cadeiras e mesas dobráveis de aço, conforme cláusula segunda do Contrato Social de fs. 11/15. Pela documentação carreada aos autos e pela análise da alegação do réu em sua contestação, é incontestado que a atividade básica desenvolvida pela autora não tem relação com a área da química, sendo exigida, tão somente, a indicação de profissional técnico em razão das atividades químicas desenvolvidas na empresa (fs. 66). Aliás, consta dos autos Termo de Responsabilidade Técnica com a indicação da autora de profissional técnico habilitado na área da química, ou seja, o engenheiro químico Fernando Munhoz Margonari, registrado no CQR-IV (fs. 67). Dessa forma, considerando que a atividade básica da autora, bem como a atividade pela qual presta serviço a terceiros, não se relacionam com a química, o fato dela utilizar técnicas de colorimetria, gerar e tratar efluentes (fs. 72/76) não são motivos suficientes para contratação de responsável técnico perante o Conselho Regional de Química, uma vez que somente empresas com atividade-fim vinculada à química estão obrigadas a ter funcionários com registro no respectivo conselho de classe. Aliás, a esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a exigência de responsável técnico profissional e de registro da empresa em entidade de classe só persiste quando a atividade básica devolvida pela empresa estiver no âmbito da profissão cuja fiscalização competir àquela respectiva entidade. Ou seja, é a atividade básica da empresa que determina a obrigatoriedade de supervisão por profissional com registro no Conselho Regional (Cf. REsp 1670541, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/09/2017). Por fim, no que tange ao pleito de devolução dos valores pagos ao responsável técnico (engenheiro químico) contratado pela autora, convém tecer algumas considerações. Como o fim de cancelar a multa aplicada pelo CRQ-IV, a autora contratou voluntariamente os serviços do profissional Fernando Munhoz Margonari, em 16/12/2014, que assinou Termo de Responsabilidade Técnica perante o respectivo Conselho Regional (fs. 16/21, 26/27 e 67). Mais: após a indicação do referido engenheiro químico, a autora não comprovou ter realizado requerimento formal perante o CRQ-IV para o cancelamento de sua obrigatoriedade de contratação de profissional técnico. Diante disso, não há que se falar em devolução de remuneração paga ao profissional de química contratado. Nesse sentido, confira-se ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CRQ. INSCRIÇÃO. QUÍMICO REGISTRADO. ANUIDADE. RECAUCHUTAGEM DE PNEU. NÃO OBRIGATORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLOÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REQUERIMENTO FORMAL DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. DANOS MORAIS QUE NÃO SE VISLUMBRA. 1. Não há necessidade de obrigação de inscrição no CRQ ou de contratação de profissional de química quando a atividade da empresa não está relacionada com a fabricação de produtos químicos. 2. Omissis. 3. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 5. Ausência de comprovação de ter havido requerimento formal para o cancelamento da inscrição. Demonstração pelo CRQ de pedido para registro efetuado pela empresa, que geram a obrigação de pagamento de anuidade até a data do ajustamento da ação. Raciocínio igualmente utilizado para negar o pedido de devolução de remuneração paga ao profissional de química contratado. 6. Omissis. 7. Omissis (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1270373 - 1101728-23.1996.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA20/01/2009). (destaquei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida pelo réu, julgando a autora vencedora de ação, por falta de interesse de agir, quanto ao pleito de declaração de inexigibilidade de recolhimento mensal/associativo perante o CRQ-IV, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do CPC/2015, apenas em relação ao referido pedido, assim como para julgar parcialmente procedente o pedido da autora para declarar a inexigibilidade da contratação de profissional de química habilitado como responsável técnico no Conselho Regional de Química - IV Região e, por conseguinte, declarar inexigível a multa aplicada (notificação nº 696/2014 - fs. 18). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com suspensão no art. 85, 3º, I e 11, c.c. o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e em atenção ao 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condene a autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). E, por outro lado, condene o réu/CRQ ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), posto ser isento do pagamento de custas. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000426-46.2016.403.6106 - DALLMER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, I - RELATÓRIO DALLMER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n 0000426-46.2016.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 21/153), na qual pleiteia a declaração de nulidade da decisão administrativa que o eliminou do Concurso Público para o provimento de vagas no cargo de Agente da Polícia Federal, garantindo, por conseguinte, a sua participação no curso de formação e, em caso de aprovação, a nomeação e posse no referido cargo público. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que se inscreveu para Concurso Público para preenchimento de cargos de Agente da Polícia Federal, na modalidade ampla concorrência, obtendo como colocação o 692º lugar. Alegou que, apesar de ter sido classificado fora do número de vagas, o edital constou que a convocação para a próxima etapa do certame seria de candidatos até 3 (três) vezes o número de vagas. Diante disso, sustentou que se submeteu em 19/02/2015 ao teste de aptidão física, de caráter eliminatório. Posteriormente, realizou a entrega de exames médicos requeridos pela banca examinadora e, por fim, submeteu-se ao exame psicológico. Todavia, apesar de estar dentro do número de vagas nessa última etapa do concurso, foi reprovado em sede de exames médicos, em virtude de ser portador de doença preexistente, denominada de Espondilolistese. Diante disso, ajuizou recurso administrativo, que, no entanto, foi indeferido, sob a justificativa de que a deficiência que lhe aflixe consta no edital como uma das hipóteses ensejadoras de reprovação, o que, segundo ele, trata-se de exigência que fere os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia. Mais: a anomalia em questão não impede nem causa diminuição na capacidade para o exercício da atividade de policial. Além do mais, argumentou que não é razoável que as causas para aptidão para o trabalho sejam fundadas em motivos abstratos e genéricos, situados no campo da probabilidade. Antes de apreciar o pedido de concessão da gratuidade da justiça, determinei que o autor juntasse aos autos cópia da última declaração de imposto de renda ou, então, que recolhesse as custas processuais (fls. 156). Recolhidas as custas processuais (fls. 157/158), indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e ordenei a citação do ré (fls. 160). A ré/União ofereceu contestação (fls. 164/179), acompanhada de documentos (fls. 180/199), alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou que as regras estabelecidas para o concurso público devem ser observadas por todos os que nele foram inscritos. Além, ao aderir às normas do concurso, o autor sujeitou-se às exigências do edital e da legislação pertinente, não podendo, portanto, pretender tratamento diferenciado contra disposição expressa e pública da lei interna a qual se obrigou. Sustentou que qualquer descontentamento com o edital deveria ter sido objeto de impugnação no momento oportuno. Alegou, ainda, que eventual atendimento do pleito do autor implicará tratamento diferenciado, ferindo a isonomia entre os concorrentes, já que todos os candidatos realizaram o exame médico, seguindo rigorosamente os critérios previstos em edital. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 202/211). Instei as partes para que especificassem provas (fls. 212), sendo que o autor alegou que não tem outras provas a produzir (fls. 213), bem como no mesmo sentido foi a manifestação da ré/União (fls. 239). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O conhecimento antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em questão, que, aliás, nesse sentido é o entendimento das partes (fls. 213 e 239). Inicialmente, considerando que na sistemática do novo código de processo civil, a impossibilidade jurídica do pedido não representa um requisito para o legítimo exercício do direito de ação, confundindo-se com o mérito, passo a examinar a pretensão do autor, posto não existirem outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício. O autor pretende a declaração de nulidade da decisão administrativa que o eliminou do Concurso Público para o provimento de vagas no cargo de Agente da Polícia Federal. Análise a pretensão. O Edital nº 55/2014 - DGP/DPF, de 25 de setembro de 2014 (fls. 24/48), estabeleceu normas para a realização do Concurso Público para o provimento de vagas no cargo de Agente da Polícia Federal do Departamento da Polícia Federal. Pela análise do mencionado edital, o referido Concurso Público visou a prover 600 (seiscentas) vagas no cargo de Agente da Polícia Federal nos quadros da Polícia Federal, sendo que a primeira fase do concurso destinou-se à admissão à matrícula no Curso de Formação Profissional e abrangeu as seguintes fases: exame de habilidades e conhecimentos, aferidos por meio de aplicação de prova objetiva e de prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório; exame de aptidão física, de caráter unicamente eliminatório; exame médico, de caráter unicamente eliminatório e, por fim, avaliação psicológica de caráter eliminatório. In casu, o autor foi aprovado nas provas objetiva e discursiva (fls. 49/55), no exame de aptidão física (fls. 65/72) e na avaliação psicológica (fls. 84/93), mas foi considerado inapto nos exames médicos, sendo, portanto, eliminado do concurso. Exame a inaptidão. No que diz respeito ao exame médico, conforme item 12.2 do Edital nº 55/2014 - DGP/DPF, de 25 de setembro de 2014 (fls. 24/48), tal procedimento é realizado para aferir se o candidato goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que será submetido durante o Curso de Formação Profissional e para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional, o que encontra respaldo no inc. VI do art. 9º da Lei nº 4.878/65 (Regime jurídico Peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal) e no inciso II, do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.320/87 (dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal). De acordo com o exame clínico, o autor foi considerado apto para o cargo de Agente de Polícia Federal (fls. 182/184). Todavia, após a realização de exames complementares, o autor foi considerado inapto por dois peritos médicos, em razão de escorregamento anterior de L5 sobre S1 na radiografia de coluna lombo-sacra (fls. 185/186), além de alteração radiológica coluna lombo-sacra (fls. 189/190). Diante disso, o autor solicitou a revisão do resultado provisório do exame médico, ocasião na qual juntou dois pareceres médicos (fls. 191/198), sendo que, além, após a análise do recurso, o autor foi considerado inapto em razão de apresentar espondilolistese, Grau I L5-S1 e outras repercussões (fls. 199), conforme transcrição que faço na íntegra da justificativa para o indeferimento do recurso administrativo interposto pelo autor, verbis (fls. 128): Recurso indeferido de acordo com o subitem 4.1 do anexo III do edital nº 55/2014 - DGP/DPF, de 25 de setembro de 2014, a junta médica comunica que o candidato foi considerado inapto, pois no laudo da ressonância magnética nuclear da coluna lombossacra (data de 11 de junho de 2015) entregue (por solicitação dessa junta médica para esclarecer achado de pequeno escorregamento anterior de L5 sobre S1 observado no laudo de radiografia de coluna lombossacra) foram constatados os seguintes achados: espondilolistese grau I com sinais de provável lise (espondilólise) em L5-S1, discreta desidratação discal difusa notadamente em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, discretas protusões discais pósteromedianas em L2-L3 e L3-L4, discreta protusão discal difusa em L4-L5, discreta hipertrofia osteocapsular das articulações interfacetárias em L3-L4 e L4-L5. Além disso, a junta médica informa que o candidato apresentou exame de eletroneuromiografia (datado de 12 de junho de 2015), que encontra parâmetros dentro da normalidade nos membros inferiores, sem evidência de polineuropatia, miopatia ou afecção de plexo lombossacral. Apresentou ainda parecer de médico ortopedista (datado de 17 de junho de 2015), que confirma os achados de espondilolistese (escorregamento) grau I de L5-S1 sem repercussões significativas, com cone medular intacto. Destarte, a junta médica informa que foram identificadas espondilolistese grau I em L5-S1, com sinais de provável espondilolistese nesse mesmo nível, e que essas anomalias podem causar alterações a posteriori, comunica também que essas são condições incapacitantes que estão previstas na alínea (X), letra (K) do subitem 4.1 do anexo III do edital nº 55/2014 - DGP/DPF, de 25 de setembro de 2014: (...) X - Osteomuscular (...) (K) espondilólise, espondilolistese (...). A Junta Médica comunica ainda, que essas condições: I - são incompatíveis com o cargo pretendido, II - podem ser potencializadas com as atividades a serem desenvolvidas, III - são potencialmente incapacitantes a curto prazo. [sic] (destaquei) Após analisar a documentação carreada aos autos, constatei ser incontrolado que o autor é portador de um problema ortopédico denominado de Espondilolistese. Verifiquei, ainda, que consta expressamente no Edital nº 55/2014 - DGP/DPF, de 25 de setembro de 2014 (fls. 24/48) que o problema ortopédico em questão caracteriza condição incapacitante para o exercício do cargo público de Agente da Polícia Federal. Confira-se: Anexo III Item 4.1 São condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo. Omissis X - k) espondilólise, espondilolistese, hemivértebra, tumores vertebrais (benignos e malignos); Apesar disso, o autor argumenta que essa exigência prevista no edital do concurso para o cargo de Agente da Polícia Federal ofende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, uma vez que a anomalia da qual é portador não obsta ou sequer causa diminuição na sua capacidade para o exercício da atividade policial. O cerne da presente lide, portanto, está em delimitar se deve ou não subsistir o ato administrativo que importou na exclusão do autor do concurso público para o cargo de Agente da Polícia Federal. A esse respeito, convém tecer algumas considerações. O edital é considerado a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a administração quanto os candidatos, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes (CF. STJ, RMS 53909/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/09/2017; RMS 46267/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/06/2016). Todavia, é sabido que as exigências contidas no edital do concurso devem estar em consonância com as normas constitucionais e legais, caso contrário o excesso será nulo, o que pode ser declarado pela própria administração ou pelo Judiciário, quando provocado. Inclusive, a esse respeito, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ato administrativo pode ser objeto de controle jurisdicional quando ferir o princípio da legalidade, havendo, possibilidade, portanto, de controle das regras e das exigências dispostas em edital de concurso público pelo Poder Judiciário a fim de adequá-los aos princípios constitucionais, como a razoabilidade e a proporcionalidade (Cf. AgRg no AREsp 470620, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/08/2014). Aliás, a mesma Corte Superior já se manifestou no sentido de que a eliminação de candidato em concurso público por inaptidão constatada em exame médico pressupõe fundamentação adequada quanto à incompatibilidade de eventual patologia com as atribuições do cargo público almejado (Cf. RMS 28105/RO, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/04/2015). No presente caso, conforme justificativa para o indeferimento do recurso administrativo interposto pelo autor, ele é acometido de espondilolistese grau I em L5-S1, com sinais de provável espondilolistese nesse mesmo nível, discreta desidratação discal difusa notadamente em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, discretas protusões discais pósteromedianas em L2-L3 e L3-L4, discreta protusão discal difusa em L4-L5, discreta hipertrofia osteocapsular das articulações interfacetárias em L3-L4 e L4-L5, o que, segundo a junta médica da organizadora do certame público, são condições incompatíveis com o cargo pretendido, podendo ser potencializadas com as atividades a serem desenvolvidas e, inclusive, são potencialmente incapacitantes a curto prazo. Aliás, pela análise do ato administrativo em questão, não há que se falar em inexistência de fundamentação objetiva, na medida em que os motivos da inaptidão foram expressamente declinados com toda técnica possível. O autor, por sua vez, além dos pareceres médicos de fls. 193/198, apresentou Relatório Médico particular, datado em 27/10/2015, na qual se concluiu que o paciente apresentava boa função neurológica e ortopédica da coluna lombar, estando apto para atividades físicas e laborativas em quaisquer níveis de intensidade. Verificou-se, ainda, que a espondilolistese apresentada pelo paciente estava estável, sem alterações nas mudanças de posição (fls. 129). Há que se considerar, no entanto, que além da atividade profissional de Agente da Polícia Federal ser extremamente desgastante (investigação, atuação em operações policiais e atividades de combate), no Curso de Formação Profissional o candidato é submetido a esforços físicos intensos, o que inclui manejo e uso de armamento, técnicas de defesa pessoal e de terceiros, além de estratégias de contenção de injusta agressão durante a realização da atividade policial federal. De forma que, ante as peculiaridades do caso em apreço, que envolve patologia ortopédica e divergência entre laudos médicos, a legitimidade do mérito do ato administrativo que concluiu pela exclusão do autor do concurso público para o cargo de Agente da Polícia Federal só poderia ser afastada mediante a realização de perícia médica judicial, na fase instrutória, a fim de apurar se o laudo médico administrativo ou o laudo médico particular corresponde à realidade (Cf. TRF 3, Apelação Cível 1578469/SP, Rel. Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2015; TRF 5, Apelação Cível AC495809/SE, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, Data do Julgamento: 06/05/2010). Nesse sentido, confira-se acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDOS MÉDICOS DA JUNTA OFICIAL E OS TRAZIDOS Pelo PARTICULAR. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO NA ORIGEM SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE DA VIA ORDINÁRIA, ART. 19, DA LEI N. 12.016/2009.1. Omissis.2. O acórdão recorrido considerou a via mandamental inadequada, já que seria impossível visualizar de plano que o laudo da junta médica seria nulo, em cotejo com as informações médicas de fonte particular. Assim, com base nos dados carreados aos autos, acordou que qualquer deliberação exigiria a realização de perícias e de contraditório.3. A legitimidade do mérito do ato administrativo só pode ser afastada judicialmente mediante a realização de perícia médica, a fim de que se apure, com a certeza técnica recomendável, se é o laudo médico da Administração ou o laudo médico do particular que está em dissonância com a realidade. Ocorre que é vedada a dilação probatória em mandado de segurança (RMS 32.164/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.11.2010).4. Omissis.5. Omissis. (Cf. RMS 33.928/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/10/2011) (destaquei) Todavia, in casu, apesar de ter afirmado genericamente na petição inicial acerca da nomeação de perito oficial, quando instado a especificar provas, o autor manifestou desinteresse em sua produção (fls. 213). Diante disso, considerando a fundamentação objetiva do ato administrativo para a declaração de inaptidão do autor para o exercício do cargo de Agente da Polícia Federal e, diante da não realização de prova pericial em juízo, cujo interesse deveria ter sido manifestado pelo autor (art. 373, I do CPC), é caso de adoção do princípio de vinculação ao edital, não havendo como acolher a tese de ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade ou da isonomia, motivo pelo qual a improcedência do pedido é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002118-80.2016.403.6106 - SUELI DONIZETTI ALVES VIEIRA (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO SUELI DONIZETTI ALVES VIEIRA propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Processo nº 0002118-80.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, planilha e documentos (fs. 21/64), na qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da RMI, pois que teve reconhecido na Justiça do Trabalho o direito à equiparação salarial com os denominados TTN - Técnicos do Tesouro Nacional, o que ocasionou o aumento dos valores de seu salário de contribuição. Requereu, ainda, a condenação por danos morais. Concedi à autora os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, determinei que ela apresentasse memória de cálculo discriminada e atualizada do valor da causa (fs. 67/v, 76 e 82), que, regularmente apresentada (fs. 83/89), ordenei a citação do INSS (fs. 92). O INSS ofereceu contestação (fs. 97/104v), acompanhada de documentos (fs. 105/125), na qual arguiu a falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento administrativo, ocorrência de decadência decenal e prescrição quinquenal das prestações em atraso. Sustentou que não discute o direito da segurada à revisão, mas que os efeitos financeiros desta revisão devem incidir a partir do requerimento administrativo, que não ocorreu no presente caso, em especial porque é ónus do segurado manter correto os dados constantes no CNIS. Quanto ao dano moral, aduziu a autarquia previdenciária observou o devido processo legal e atuou em exercício regular de um direito, não havendo que se falar em ilegalidade. Enfim, requereu a extinção do processo por carência do direito de ação. Subsidiariamente, pugnou pela improcedência dos pedidos da autora, com sua condenação em custas e demais consectários legais. A autora apresentou réplica (fs. 127/141), acompanhada de cópia digital integral da reclamatória trabalhista e outros documentos (fs. 142/204). Instado (fs. 206), o INSS requereu a desconsideração de prova emprestada, apontou ausência de documentos imprescindíveis à solução da lide e pleiteou o seu julgamento antecipado para que se reconheça a decadência do direito de revisão (fs. 208/210v e 211/218). Afastei as alegações acerca da prova emprestada e concedi prazo para a autora apontar, nos CDs, onde estariam os documentos ausentes mencionados pelo INSS. (fs. 230). No entanto, ela somente rebateu as alegações de prova emprestada e decadência, bem como sustentou que em 19/06/2017 juntou aos autos da ação trabalhista os valores individualizados, que entende serem-lhe devidos (fs. 220/222), juntando novos documentos (fs. 223/238). O INSS, provocado (fs. 241), reiterou o pedido de improcedência dos pedidos da autora (fs. 242/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo a analisar a preliminar arguida pelo INSS de falta de interesse processual da autora, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista no período básico de cálculo. Tal pretensão, conforme observo da toda documentação juntada, está desprovida de prova de resistência do INSS, pois mera ciência do recolhimento das contribuições previdenciárias, reconhecidas na reclamação trabalhista, por si só, não tem condão de presumir resistência da autarquia federal de alterar a RMI, isso porque ela não integrou a lide trabalhista e, além do mais, os recolhimentos não foram acompanhados das informações pertinentes às contribuições previdenciárias, como, por exemplo, os dados da empresa e dos trabalhadores/reclamantes e, além do mais, especificação da natureza das verbas salariais, que, sem nenhuma sombra de dúvida, devem ser prestadas, em regra, por meio da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Isso não significa falta de aplicação do entendimento do STF firmado no RE nº 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, no dia 03/09/2014, que entendeu, no tocante ao pedido de revisão de benefício, não haver necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o seguro de interesse judicialmente, pois, no caso em tela, não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas, sim, de alteração da RMI após reconhecimento judicial de verbas trabalhistas, ou seja, decorre de fato superveniente à mencionada concessão do aludido benefício previdenciário. Portanto, incabível a provocação do Poder Judiciário sem que exista interesse de agir, consubstanciado no trinômio necessidade, utilidade e adequação. A utilidade é indubitável, pois, por meio de um provimento favorável ao seu pleito, a autora seria beneficiada com o incremento do seu provento de aposentadoria. A adequação estaria configurada na escolha do procedimento correto escolhido pela autora. No entanto, a necessidade do provimento jurisdicional somente estaria caracterizada se houvesse uma pretensão resistida, o que não se verifica no presente caso, pois caberia à autora levar ao conhecimento do INSS a alteração dos salários de contribuição que embasaram o cálculo de sua RMI, sendo, portanto, infundado exigir da autarquia previdenciária que, de ofício, processasse a revisão ora pleiteada. Aliás, a Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS apresenta um capítulo inteiro (arts. 71 a 75) sobre a possibilidade de se utilizar a sentença trabalhista transitada em julgado para fins previdenciários, o que me faz concluir que a pretensão da autora não se enquadra dentre aquelas que são, de plano, indeferidas pelo INSS. Ressalto, por fim, que foi oportunizado à autora, por meio da réplica e petições posteriores, o combate à preliminar arguida e ora acolhida, restando, assim, preenchidos os requisitos do artigo 10 do Código de Processo Civil. Carece, portanto, a autora da presente ação, por falta de interesse de agir/processual. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida pelo réu/INSS, reconhecendo ser a autora SUELI DONIZETTI ALVES VIEIRA carecedora de ação, por falta de interesse processual quanto à pretensão de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.434450-2) e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (v. fs. 92), atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu/INSS somente poderá executar (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade de justiça às fs. 67, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. P.R.I.São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002393-29.2016.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0008366-62.2016.403.6106 - MARIA APARECIDA TORRES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA TORRES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0008366-62.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fs. 6/34), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de atendente de enfermagem nos períodos de 13/12/1982 a 11/10/1986 e de 01/05/1987 a 20/08/2007, com a respectiva conversão do tempo especial em comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que, nos citados períodos, trabalhou exposta a agentes nocivos a sua saúde. Concedi à autora os benefícios da gratuidade de justiça e determinei a emenda da petição inicial (fs. 37). Justificado o não cumprimento (fs. 39), ordenei a citação do INSS (fs. 40). O INSS ofereceu contestação (fs. 44/52), acompanhada de documentos (fs. 53/77), na qual arguiu parcial falta de interesse processual, pois o período de 13/12/1982 a 11/10/1986 já foi reconhecido administrativamente. Alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT. Aduziu que não basta a autora pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato, habitual e permanente, com pacientes portadores de doenças infecciosas ou o manuseio de materiais contaminados, ou seja, não basta a existência de risco, mas deve existir situação de risco diferenciada pela alta transmissibilidade. Garantiti que o PPP apresentado não serve à comprovação da atividade especial, pois não demonstra o contato permanente com doenças ou materiais infecciosos e apresenta código GFIP 01. Além disso, o documento não estaria assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Asseverou que até a DER a autora conta com 25 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Mais: sustentou a impossibilidade de se excluir o fator previdenciário do cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição em que tenha havido conversão de tempo especial em comum. Prequestionou os artigos 2º, 5º, 195, 5º, 201 1º, todos da Constituição Federal, além dos artigos 29, I e II e 57, 5º da Lei nº 8.213/91. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que a DIB fosse fixada na data da juntada do LTCAT, observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas e honorários advocatícios, bem como a atualização monetária e os juros obedecessem aos índices aplicados às cadernetas de poupança. A autora apresentou réplica (fs. 80/83), acompanhada de documentos (fs. 84/112), sobre os quais o INSS se manifestou (fs. 115/116). É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO A controversia dos autos cinge-se em saber se os períodos de trabalho indicados pela autora na petição inicial foram exercidos em condições nocivas a sua saúde, o que, em regra, é comprovado por meio de prova documental, cabendo a ela, na petição inicial, e ao réu, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que verifico que apresentaram. De tal sorte, concluo que o feito não demanda dilação probatória e, então, passo a analisar as pretensões da autora, quais sejam (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de atendente de enfermagem, com a conversão do tempo especial em comum e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL A autora alegou ter trabalhado em condições especiais na função de atendente de enfermagem no período de 13/12/1982 a 11/10/1986 na Fundação Padre Albino e no período de 01/05/1987 a 20/08/2007 na empresa Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto. Observo que o INSS já reconheceu como especial o período de 13/12/1982 a 11/10/1986 (Fundação Padre Albino - fs. 59v), ou seja, carece a autora da pretensão de declaração ou reconhecimento do referido período, e daí a análise cingir-se-á unicamente ao período de 01/05/1987 a 20/08/2007. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outorga não se exige tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a existência do formulário inscrito à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que o período ora em discussão se deu antes e depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora. Ênfatico que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator Lício se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despendida a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado. Transcrevo a ementa do referido incidente de uniformização de jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP.2. No caso concreto, conforme destacado no escorrito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído.3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente.(STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017) Ademais, o art. 264, 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia e exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária. Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento. Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada. De acordo com o PPP de fs. 19/20, emitido pela empresa Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda., a autora trabalhou como atendente de laboratório no período de 01/05/1987 a 30/04/2006, executando as seguintes atividades: Limpa, lava

vidrarias em geral que estavam com sangue e secreções, tais como tubos, lâminas, frascos, placas etc, digita pedidos e laudos médicos, realiza exames, realiza limpeza e manutenção preventiva dos aparelhos, realiza controle de qualidade dos exames, realiza transporte de material biológico (sangue, urina etc). Já no período de 01/05/2006 a 20/08/2007 exerceu a função técnica de enfermagem no setor Laboratório, em que cumpria as seguintes tarefas: Realiza transporte de material biológico, organiza as salas de coleta, chama e encaminha os pacientes até a sala de coleta, confere os dados do paciente, realiza a coleta de material biológico (sangue e urina), registro e cadastro dos pacientes após a coleta. A autora ainda apresentou o LTCAT de fls. 84/112, o qual demonstra que o atendente/técnico de enfermagem trabalha exposto a risco biológico de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 94v/95). Já a tabela de fls. 110 demonstra que esses profissionais, em razão do trabalho insalubre que executam, fazem jus inclusive a um adicional de insalubridade. Pois bem. O período de 01/05/1987 a 28/04/1995 poderia ser considerada especial por equiparação à atividade de enfermeira, enquadrada nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; nos itens 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. No entanto, a autora foi além e juntou documentação técnica que comprova que, durante todo o período em que laborou na empresa Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda., esteve exposta a agentes nocivos a sua saúde. Ao contrário do que sustenta o INSS, o PPP apresentado está formalmente correto (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações) e, embora não esteja assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, esses profissionais estão devidamente identificados no documento, o qual precisa, não somente, ser assinado por um representante legal da empresa. Tampouco torna o documento inválido a anotação de código GFIP 01, pois essa informação se refere a uma obrigação do empregador no tocante a um adicional a ser pago nos casos em que o empregado labora exposto a agente insalubre, de modo que o empregado não pode ser prejudicado na hipótese de não cumprimento ou cumprimento irregular de seu empregador. Apesar de o PPP mencionar que o EPI fornecido pela empresa foi eficaz para afastar a insalubridade do ambiente laboral, não há qualquer informação que corrobore isso, tal como o número do certificado de aprovação do EPI fornecido a ela. Além, não basta a menção no PPP de que o EPI foi eficaz para afastar a insalubridade, deve estar devidamente comprovado que o EPI fornecido ao empregado era adequado para a prevenção do agente nocivo, se estava regulado, se tinha qualidade técnica suficiente, ou se passou por controle de órgãos fiscalizadores como o INMETRO, por exemplo. Do mesmo modo, sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional). Dessa forma, se o empregador informa que o EPI foi eficaz para afastar a exposição a agentes nocivos, não há motivo para pagar o adicional de insalubridade ao empregado. Ou seja, se pagou o adicional, é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. No caso dos autos, verifico a necessidade de pagamento do referido adicional (atestada no LTCAT), o que me leva a crer que o uso do EPI não foi eficaz para afastar a insalubridade. Sendo assim, reconheço como especial o período 01/05/1987 a 20/08/2007. B - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conforme documentação apresentada pela autora, em especial na Comunicação de Decisão (fls. 10/11), na data de entrada do requerimento (DER em 18/05/2015), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.515.025-7), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias, o que equivale a 9.479 dias. O período de trabalho realizado pela autora e ora reconhecido como especial totaliza 7.417 dias e, com a aplicação do multiplicador 1,2, chega a 8.901 dias, o que significa um aumento de 1.484 dias. Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (9.479 dias) com o acréscimo do período de trabalho especial ora reconhecido (1.484 dias), chega a um cômputo total de 10.963 dias, que equivale a 30 (trinta) anos e 13 (treze) dias. Verifico, portanto, que a autora faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral [NB 168.515.025-7], nos termos do artigo 201, 7º, I, 2ª parte, da Constituição Federal. C - DO PREQUESTIONAMENTO (artigos 2º, 5º, 195, 5º, 201 1º, todos da Constituição Federal; e artigos 29, I e II e 57, 5º da Lei nº 8.213/91) Prequestiona o INSS sete dispositivos legais. São eles: artigos 2º, 5º, 195, 5º e 201, 1º da Constituição Federal e os artigos 29, I e II e 57, 5º da Lei nº 8.213/91. Verifico que o INSS simplesmente relacionou variados artigos que pretende prequestionar. Chamo a atenção para o fato de ter prequestionado o artigo 5º da Constituição Federal, que é composto por 78 incisos e quatro parágrafos, ou seja, não especifica o INSS a abrangência daquilo que pretende ver abordado. Embora o INSS não tenha esclarecido, exatamente, sobre qual assunto deseja uma manifestação a respeito, farei uma pequena digressão sobre o princípio da separação de poderes, a possibilidade de o magistrado afastar judicialmente a incidência do fator previdenciário e a prévia fonte de custeio para o benefício de aposentadoria especial de maneira a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Em relação à suposta não incidência do fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição em que foi convertido tempo especial em comum, faço duas observações: primeiro, razão assiste ao INSS quando afirma que a exclusão do fator previdenciário não pode ser aplicada ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (em que períodos especiais foram convertidos em comum), mas tão somente à aposentadoria especial, pois a forma de cálculo de cada um desses benefícios possui regramento próprio nos artigos 29, I e II (com redação dada pela Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário) e 57, 5º da Lei nº 8.213/91. Segundo, a autora não fez pedido nesse sentido, e sim que fossem reconhecidos períodos especiais e concedida a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição utilizando-se do acréscimo decorrente da conversão de tempo especial em comum no cálculo do tempo de contribuição, o que acarretaria numa melhora do fator previdenciário. Portanto, não há qualquer violação ao princípio da separação dos poderes ou atuação do magistrado como legislador positivo (artigo 2º da Constituição Federal). No entanto, ressalto que cabe ao julgador aplicar a lei ao caso concreto, interpretando seus dispositivos de modo a tomar claro e justo um dispositivo legal que, muitas vezes, não traz em seu bojo a solução para todo e qualquer caso indistintamente. No tocante aos artigos 195, 5º, e 201, 1º, da Constituição Federal, o INSS sustenta uma suposta ausência de prévia fonte de custeio, o que causaria desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema, afrontando ainda os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios. Sem razão o INSS, pois ao reconhecer judicialmente uma atividade como especial e o direito à aposentadoria especial ou à conversão de tempo especial em comum, o julgador apenas faz uma correlação entre uma situação fática e uma previsão legal. Assim, o legislador escolhe as necessidades que o sistema poderá atender, conforme as disponibilidades econômico-financeiras, ou seja, as prestações que melhor atendam aos objetivos da Seguridade Social e aponta os requisitos para a concessão dos benefícios, levando em conta a distribuição de renda e bem-estar e o alcance da justiça social. A partir daí, verificando o juiz que os requisitos para a concessão foram devidamente cumpridos, cabe a ele adequar a situação fática ao contexto normativo, adaptando as situações aos preceitos legais. Não se trata do juiz atuar como legislador positivo, e sim de atuação típica e legítima do Poder Judiciário. Ademais, não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria Especial ou de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (em que houve conversão de alguns períodos especiais em comum) possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Caso o empregador não efetue corretamente o recolhimento das contribuições que são devidas, sendo essa sua obrigação, não pode o empregado sujeito a ambiente laboral insalubre/perigoso ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO/POSTO ISSO, julgo o seguinte:) reconheço a autora carreadora de ação, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de declaração ou reconhecimento de ter exercido em condição especial a atividade de atendente de enfermagem no período de 13/12/1982 a 11/10/1986 (Fundação Padre Albino); b) declaro ou reconheço ter exercido ela em condições especiais a atividade profissional de atendente/técnica de enfermagem no período de 01/05/1987 a 20/08/2007 (Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda.), que deverá ser averbado pelo rú/INSS; c) condeno o INSS a conceder a autora o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de modo integral, [NB 168.515.025-7], a partir da juntada do LTCAT (17/05/2017), tendo em vista que, a partir de então, o INSS teve acesso a esse documento, com RMI a ser apurada em liquidação de sentença. d) condeno o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, acrescidas de juros de mora, estas com base na taxa aplicada a caderneta de poupança a contar da citação (06/03/2017 - fls. 42/43). e) condeno, por fim, o INSS ao pagamento da verba horonária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença, posto ter sido a autora sucumbente em parte mínima dos pedidos. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001383-13.2017.403.6106 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE CAMPOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, MARIA APARECIDA GONÇALVES DE CAMPOS propôs AÇÃO CONDENATÓRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos nº 0001383-13.2017.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 11/58), por meio da qual pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde 07/02/2005, sob a alegação, em síntese, de ser portadora de patologias degenerativas que a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho, sendo que seu benefício por incapacidade foi cessado indevidamente pela autarquia previdenciária. Determinei que a autora apresentasse memória discriminada e atualizada do valor da causa a partir de 07/10/2016 (fls. 61/v). Com o cumprimento (fls. 64/67), observei certa incongruência entre os fatos narrados, a documentação acostada aos autos e o pedido, pois, embora a autora tivesse apresentado a comunicação de decisão referente ao NB 616.083.292-5, cuja DER é 07/10/2016 (fls. 56), ela pleiteia que seu benefício retroaja à data de cessação do NB 502.325.717-3, ou seja, 07/02/2005 (fls. 9), o que foi enfatizado por ela na petição de fls. 69. Decido. A TNU firmou, recentemente, a tese de que não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão (Súmula 81), revogando, desta forma, a Súmula 64. O novo entendimento se justifica no fato de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, de modo que a decadência atinge apenas os processos de revisão, ou seja, aqueles em que se discute aumento ou redução do valor do benefício, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida. No entanto, apesar de não se tratar o caso de decadência do direito de ação, verifico ser o caso de julgar, liminarmente, improcedente o pedido da autora, nos termos do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil. Explico. A autora pleiteia o reconhecimento de seu direito ao benefício Aposentadoria por Invalidez desde a cessação do benefício de Auxílio-doença que perdeu entre 21/10/2004 e 07/02/2005 (NB 502.325.717-3), embora tenha novamente requerido o benefício em 07/10/2016 (NB 616.083.292-5), o qual restou indeferido diante da conclusão dos peritos da autarquia previdenciária de inexistência de incapacidade laborativa ou para atividades habituais. Verifico, portanto, o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a cessação do benefício previdenciário (NB 502.325.717-3) e o ajuizamento da presente ação judicial, de modo que, se a autora pretende que o benefício seja concedido a partir de 07/02/2005, seja ele aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a pretensão está prescrita. Filio ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que se aplica ao caso a prescrição prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, e não a decadência do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 ou a prescrição apenas das parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação, verbis:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/1/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação. 2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de curta duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932. 4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1397400/CE, Min. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Julgado em 22/05/2014, Fonte: DJe 28/05/2014). Assim, ajuizada a ação de concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença após 5 (cinco) anos da data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 502.325.717-3), deve ser reconhecida a prescrição da pretensão, e não apenas a prescrição quinquenal. De todo modo, inexistindo prescrição do fundo de direito, poderá a autora protocolar novo pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez perante o INSS, requerendo que os peritos da autarquia analisem a incapacidade total laborativa, temporária ou permanente. Ressalto que a autora teve a oportunidade de reafirmar a tese aqui adotada, mas insistiu em requerer que a DIB fosse fixada na data de 07/02/2005, de modo que tenho por cumprida a exigência do artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil. POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA APARECIDA GONÇALVES DE CAMPOS de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com filio no artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da prescrição de sua pretensão. Concedo à autora a gratuidade de justiça. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002105-47.2017.403.6106 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos nº 0002105-47.2017.4.03.6106 Vistos, I - RELATÓRIO JOSÉ CARDOSO RODRIGUES propôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO (Autos nº 0002105-47.2017.4.03.6106) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 47/342), por meio da qual pediu o seguinte:3) PROCEDÊNCIA DA AÇÃO com a REVISÃO judicial do contrato nos termos narrados na inicial, para o fim de ser: Seja afastado do contrato toda capitalização mensal de juros debitada de forma indevida e todas as despesas não autorizadas dela decorrente, por falta o requisito legal, portanto não havia sequer previsão legal, quem dirá previsão contratual! Ademais, trata-se de prática vedada nos termos da Súmula 121 do STJ: A exclusão dos juros remuneratórios que não foram pactuados em contrato, não podendo este ser superior aos 4,27% ao mês ou ainda 65,16% ao ano, quando a taxa aplicada pela instituição não for inferior. Se assim não entender o Douto Magistrado, pela aplicação dos juros legais contratados, requer o Autor, digno-se Vossa Excelência em determinar que seja aplicada a taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, exceto se a taxa prevista no contrato naquele período específico for mais vantajosa para o Autor; Sejam excluídos do contrato, todos os débitos relativos a tarifas, encargos, taxas sem previsão contratual, como demonstrado no estudo pericial contábil anexo, na coluna dos débitos não autorizados, com a consequente devolução dos mesmos, devidamente corrigidos e com juros, na forma lei, por não existir documento específico que os autorizes; Exclusão da cobrança de comissão de permanência, cumulada com multa contratual e juros moratórios e remuneratórios, conforme previsto na Súmula 472 do STJ, sob pena da incidência do bis in idem; Limitação dos juros moratórios, ao máximo permitido legalmente, nos termos da súmula 370 do STJ, que prevê a aplicação de taxa de juros de 1% ao mês nos períodos em que se constatar a inadimplência e se for o caso, multa de no máximo 2% ao mês; Condenação do Banco Réu ao pagamento de indenização, está não inferior a 10 salários

mínimos, por ter praticado ato ilícito ao alterar unilateralmente o contrato firmado com o Autor, cobrando juros e taxas abusivas e não contratadas.4) Após a exclusão de todas as irregularidades demonstradas no laudo pericial contábil anexo e requeridas na inicial, REQUER SEJA O BANCO REQUERIDO CONDENANDO à devolver/restituir o Autor em dobro de todos os valores cobrados indevidamente nos termos do artigo 42 único, da lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, especialmente os valores cobrados a maior que se referem a cobrança de juros capitalizados por lhe faltar o requisito legal, para ao final seja declarado o Autor como credor da instituição financeira, conforme claramente disposto em Parecer-Técnico ora apresentado; [SIC] Para tanto, o autor alegou o seguinte: DOS FATOS: No ano de 1995 o Autor firmou com Banco Requerido, Contrato de Abertura de conta corrente, sob o nº 00038610-1, agência nº 0353, na cidade de São José do Rio Preto/SP, passando a utilizar-se dos serviços prestados pelo Banco-Reqüerido, que lançava os débitos e créditos na referida conta corrente do Autor. Ocorre que, nesse período a respectiva conta ficou inativa, voltando a ser movimentada a partir de março de 2013. Tão logo aberta a conta corrente, o Autor recebeu do Banco Requerido um limite de crédito, sendo que, o mesmo aderiu ao contrato de abertura de crédito em conta corrente (documento em anexo), onde restava a ele apenas concordar com as cláusulas e condições preestabelecidas, o que por si só, conforme ampla jurisprudência, caracteriza ato típico de abuso de poder econômico. Observando por oportuno que no contrato aqui juntado pelo Autor verifica-se que as taxas contratadas são inferiores aos valores efetivamente cobrados pelo banco, cobranças essas maculadas por inexorável abusividade, além do mais, cobrava juros capitalizados diariamente sem fundamento legal e praticou a cobrança de comissão de permanência, juros remuneratórios extorsivos e a cobrança de uma infinidade de taxas e encargos não previstos no contrato. Ao longo tempo, o Autor percebendo que o Banco cobrava valores demasiadamente onerosos e abusivos, tomando-se impraticável a continuação da relação comercial em questão. Foi então que, em novembro de 2016 o Autor achou por bem elaborar um laudo técnico a fim de verificar todos os abusos cometidos pelo Banco e, visando a recomposição do prejuízo causado pelo Banco Requerido, propõe a presente ação de revisão de contrato com pedido de repetição em dobro do indébito, evitando assim, que se estabeleça verdadeiro abuso de direito, com sérias consequências para o consumidor. DO ESTUDO PRELIMINAR CONTÁBIL: O Autor, indignado com os valores cobrados em sua conta-corrente, buscou a orientação de um profissional especializado em cálculos financeiros, o Dr. Darci Moreira da Silva, economista e contabilista, e entregou-lhe os extratos parciais do período de março de 2013 até novembro de 2016 e, conforme se verifica da Análise Econômica Financeira ora acostada, foram detectadas várias irregularidades ocorridas como: cobrança de taxas, tarifas, encargos/juros não pactuados, inclusive a prática da ilegal e indevida capitalização, as quais deverão ser devidamente expurgadas do contrato, corrigidas e consequentemente, devolvidas ao Autor em forma de repetição do indébito. O Autor, apesar de nunca ter concordado com os valores cobrados apresentados pelo Banco Requerido, posto que a modalidade de adesão não permitiu ao mesmo a manifestação de livre vontade, e este, constringia-se sempre pela necessidade de crédito, sem maiores questionamentos, mas na certeza da existência de escancarada divergência nos valores apresentados pelo Banco-Reqüerido com aquilo que foi efetivamente contratado! Desta forma, com a presente revisional de cláusulas do contrato de abertura de conta corrente, comprovadas as irregularidades cometidas, tendo o Autor inclusive, para maior elucidação ao julgador, determinado uma perícia contábil parcial (doc. anexo), onde restaram comprovadas todas suas desconfianças com relação ao procedimento adotado pelo Banco Requerido que, como as demais instituições financeiras, se portam como se estivessem acima da Lei. Ignoram-nas por completo, fingem desconhecer os limites legais a que estão sujeitos e fazem as suas próprias regras, auferindo lucros exorbitantes que ultrapassam a cifra de bilhões ao ano e sempre em detrimento do consumidor. Assim, não restando outra alternativa ao Autor, a de buscar junto ao Poder Judiciário a Revisão do Contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente, com a análise de todas as movimentações de crédito e débito que ocorreram desde a abertura do referido contrato até o encerramento, com o propósito de, através de perícia contábil a ser realizada por Perito de confiança deste E. Juízo, ver reconhecida sua pretensão, para expurgar do mesmo todas as irregularidades e abusos apontadas na presente inicial, em nome da legalidade e equilíbrio contratual como veremos a seguir: DOS ABUSOS: O que se observa pelos extratos parciais dos períodos de Março/2013 até Fevereiro/2017 é que, expurgando dos extratos todas as irregularidades, como juros capitalizados sem amparo legal, encargos e tarifas sem previsão contratual, exclusão dos juros não pactuados e abusivos e, demais irregularidades detalhadas no estudo contábil, recalcando todos os valores ilegais confrontados pela taxa de juros legais contratada, chegou-se a conclusão de que o Autor é credor na importância de R\$ 82.270,00 (OITENTA E DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA REAIS E DOIS CENTAVOS), e não devedor da casa bancária. [SIC] Afastou-se a prevenção apontada no termo de prevenção de fls. 345, e, na mesma decisão, indeferiu-se o pedido de tutela provisória de urgência, designou-se audiência de conciliação e ordenou-se a citação da ré (fls. 372/373). A conciliação entre as partes resultou infrutífera (fls. 381/v e 383). A ré/CEF ofereceu contestação, arguindo, como preliminar, inépcia da petição inicial, isso porque não apontou o autor as cláusulas contratuais que pretende revisar; e, no mérito, sustentou, em síntese, pacta sunt servanda, não ser abusiva a taxa de juros remuneratórios superior ao limite de 12% (doze por cento) ao ano, possibilidade da capitalização dos juros remuneratórios, inexistência de cobrança de juros moratórios e cumulatividade de comissão de permanência com correção monetária, pactuação de cobrança de tarifas, inexistência de má-fé para restituição em dobro, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e, por fim, inexistência de conduta ilícita a gerar responsabilidade civil por dano (fls. 382/395v), acompanhada de documentos (fls. 398/413). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 416/427) e, posteriormente, reiterou o pedido de tutela provisória de urgência para exclusão de seu nome de bancos restritivos de crédito (fls. 428/431), comprovando a restrição (fls. 432/436). É o essencial para o relatório II - DECIDO A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, requerida pelo autor na sua petição, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre a vedação de capitalização da taxa de juros remuneratórios (esta admitida pela CEF, portanto, incontroversa), nem tampouco abusividade da mesma. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento do autor de produção de prova pericial-contábil, observa que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações do autor, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dívida do valor real da dívida. E, além do mais, as partes juntaram cópia do negócio jurídico em testilha, inclusive planilhas demonstrativas das taxas de juros aplicadas sobre o saldo devedor. B - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL É apta a petição inicial, pois, numa simples análise da mesma, observo estarem expostos de forma clara os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos, ou seja, a controversia está centrada na taxa e na capitalização dos juros remuneratórios, bem como noutros encargos cobrados pela ré/CEF no cheque especial/azul, que, por sinal, não obteve/viability a ré de apresentar adequadamente sua contestação/defesa. Vou almejar. Parece-me não ter sido analisado pela ré/CEF, por meio de seu departamento jurídico, que o autor não pleiteou declaração de nulidade de cláusulas contratuais, conforme pode ser verificado da transcrição que fiz no relatório dos pedidos formulados pelo autor. E, para finalizar, não observo a ré/CEF pretender também o autor restituição do valor cobrado a mais, indicando o seu quantum, que, aliás, atribuiu com valor da causa. Sem maiores delongas, afasto a preliminar arguida pela ré/CEF de inépcia da petição inicial e, então, passo a analisar a matéria de fundo, diante da inexistência de outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício. C - DO MÉRITO Avençamos as partes Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física no dia 4 de fevereiro de 2013 (v. fls. 342/342 ou 398/v), constando do mesmo o limite de crédito de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) na conta corrente nº 38610-1, agência 0353, e a taxa de juros remuneratórios efetiva mensal e anual, respectivamente, de 4,27% e 65,16%. Mais: avençaram no referido negócio jurídico bancário que os encargos (juros remuneratórios e tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos) seriam apurados no último dia de cada mês, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, bem como quando do vencimento do contrato ou do vencimento antecipado do contrato, conforme pode ser constatado do parágrafo segundo da cláusula quarta das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul - Pessoa Física (v. fls. 399/400v), que, aliás, observa-se dos extratos bancários juntados aos autos (v. fls. 401/413). Isso, como é sabido e, mesmo, consabido por qualquer pessoa que mantém conta bancária com cheque especial ser a praxe adotada pelas instituições financeiras na apuração dos juros remuneratórios (primeiro dia útil de cada mês). C.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o negócio jurídico bancário - Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física - em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbi: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a inapropriedade de todos esses raciocínios tentados a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC se lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotina operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.C.2. - DA INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perflhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da ré/CEF a prova das alegações do autor, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré/CEF; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocoado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição do autor para que realizasse saque e este afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. C.3 - DOS JUROS REMUNERATORIOS C.3.1 - DOS JUROS ABUSIVOS Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarini Júnior no REsp nº 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbi: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários

parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertencente às operações com instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E faz aquela Corte baseada nos arts. 3º, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, neles incluídas comissões e quaisquer outras remunerações diretas ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considero o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustre Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são constitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaque) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, literis: A norma acionada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIN 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIN 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Fui votado vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queira a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIN nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exigência que inclui naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fs. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República. (...). (fs. 1.060/1.061) Eμπροσθε, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exigência que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custos, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pag. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está unilateralmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se envergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc. - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afimar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12% ao ano, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja por ser norma genérica, seja por ser norma específica, qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis C.3.2 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada do réu/embarcante pela autora/embarcada, no período de manutenção do CHEQUE AZUL do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do individual Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tomem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remanecer o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um

dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. omissis C.3.3 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Concluiu, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648.Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Perence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações; indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.2.RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. C.3.4 - DA CAPITALIZAÇÃOOñico a motivação a uma definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados.Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Uidbert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:3.Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados.Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6.Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^z - 1] / z$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenhoUsando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstrou: $i = [1 + 0,016]^{6/1} - 1$ - $i = [(1,016)^6 - 1] - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros.Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico:DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital01/01/X1 R\$ 1.000,0001/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,0001/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,1001/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:Características Juros Compostos Juros CapitalizadosJuros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capitalCálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP n.º 1.963-17/2000, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado o contrato bancário em questão com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização de juros. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A prorrogação da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.3 - Recurso especial não conhecido.(REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque) Mas isto só não basta - celebração do contrato depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. In casu, conquanto as partes tenham celebrado o contrato bancário depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendendo que há óbice no mesmo a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios realizada pela ré/CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que o autor deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre elas, ou, em outras palavras, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que elas pactuem a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado.Viola, portanto, como sustenta o autor, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal da taxa de juros remuneratórios de forma capitalizada, devendo, assim, ser excluída pela ré/CEF na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESAO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64. RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC se-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.2. A ação monitoria tem por escopo conferir a exequibilidade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir.3. O procedimento monitorio é facultada da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre a via injuntiva, mais célere e descomplicada e, a de cognição ou de conhecimento, para se chegar ao objetivo final, que é o processo de execução, o meio de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o direito da parte.4. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: Art. 1102a. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.5. No caso dos autos, trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HERCULANO MIGUEL MALUF e IZILDA APARECIDA GOMES MALUF, visando o recebimento de R\$ 18.820,75 (dezoito mil, oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), referente ao saldo devedor em contratos de abertura de crédito direto ao consumidor, segundo se verifica dos demonstrativos de evolução do débito de fls. 37/45.6. Os requeridos firmaram os contratos de abertura de crédito ao consumidor em 13/12/2001, nº 1979.40.00.0000078-59, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); em 10/04/2002, nº 1979.40.00.0000287-75, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e em 10/10/2002, nº 1979.40.0000584-10, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).7. O MM. Juiz a quo proferiu sentença de fls. 123/136, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial e nos embargos monitorios, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos de abertura de crédito direto ao consumidor; limitou os juros remuneratórios, antes do inadimplemento, ao percentual correspondente à composição dos custos de operação em CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, acrescido da taxa de rentabilidade de 12% ao ano; limitou a comissão de permanência, após o inadimplemento, à taxa de mercado, para as operações de mútuo, limitada à taxa do contrato e vedada a cumulação com correção monetária, juros de mora e multa moratória; afastou a capitalização mensal dos juros e determinou que a exclusão dos nomes dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito fica condicionada ao pagamento do débito.8. O artigo 192, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.9. A redação originária do artigo 192, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, previa a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, mas tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 648.10. A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu uma série de competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe.12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 294 e 296, nos seguintes termos:13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora.14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado.16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n.º 4.595/64 o art. 4º do Decreto n.º 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei)C.3.5 - DA TAXAAssiste razão ao autor de violação do pacto a cobrança de taxa de juros remuneratórios diversa da avençada, ou seja, encontra óbice no contrato de cheque especial a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa de 4,27% ao mês e 65,16% ao ano. Também não encontra amparo jurídico a avença que os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação. Explico a assertiva.É de uma ilegalidade flagrante, conforme estabelece o CDC e os princípios gerais dos Contratos, a imposição de taxa de juros remuneratórios com base na taxa de juros vigente para a operação, constante do parágrafo primeiro da cláusula quarta das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul - Pessoa Física (v. fls. 399v).De forma que, a cobrança dos juros remuneratórios deve ser calculada com base na taxa pactuada no

Contrato de Cheque Especial/Azul - Pessoa Física. C.4 - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIAInexiste vedação legal para que a comissão de permanência, no mútuo bancário comum regido por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que ela seja pactuada.No caso em tela, conforme observado tanto das Cláusulas Especiais como das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física -, as partes não pactuaram a incidência da comissão de permanência no inadimplemento das obrigações assumidas no mesmo. Ôbice, portanto, encontra no Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física - sujeitar-se o débito (ou saldo devedor) à comissão de permanência.C.5 - DAS TARIFAS É desprovida de amparo jurídico a alegação do autor de inexistência de pacto com a ré/CEF de pagamento de tarifas, pois, num simples exame do parágrafo terceiro da cláusula primeira do Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física (v. fs. 341/342 ou 398/v), além do parágrafo primeiro da cláusula sétima das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul - Pessoa Física (v. fs. 399/400, isso de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços Bancários disponíveis nas agências da ré, que ele tenta ignorar depois de fazer uso do limite, sendo, portanto, devidos os lançamentos e a cobrança pela ré no período de manutenção do referido contrato bancário. C.6 - DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL - PAGAMENTO EM DOBRO DE DÍVIDA JÁ PAGA A inibição da obrigação de restituir em dobro está prevista no artigo 940 do Código Civil, verbis:Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houve cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Estabelece aludido preceptivo, assim, uma sanção civil de direito material ou substantivo contra demandante abusivo, com o escopo impedir cobrança de dívida já paga ou solvida, ou seja, punir o ato ilícito da cobrança indevida. Tal responsabilidade civil, por decorrer de infração de norma de direito privado, tem natureza compensatória, isso por abranger reparação de dano, que, como forma de liquidação do prejuízo decorrente da cobrança indevida, tem dupla função: garantir o direito do lesado à segurança, protegendo-o contra exigências descabidas, e servir de meio de reparar o dano, exonerando o lesado do ônus de provar a ocorrência da lesão, como nos ensina a Professora Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, Saraiva, 12ª ed., p. 729). Aplica-se a responsabilidade civil só se houver prova de má-fé da credora, ora ré/CEF, ante a gravidade da penalidade que impõe. Vou além. A luz do entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil de 2002 - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou málicia, por parte da ré/CEF. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA REFERENCIAL - TR. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À ATUALIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 778 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...) 5. A pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário não prospera, porquanto a jurisprudência deste Tribunal preconiza que tal determinação somente se admite em hipóteses de demonstrada má-fé, o que não ocorre quando o encargo considerado for objeto de divergência jurisprudencial.(...)/7. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 131.353/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 23/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE EMPRESARIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 DA SÚMULA DO STF E 182 E 379 DO STJ.(...)/5. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito.6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012) Improcede, portanto, a restituição em dobro postulada pelo autor. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) as pretensões condenatórias formuladas pelo autor, determinando que a ré/CEF efetue apuração no dia 03/04/2017 dos juros remuneratórios sem capitalização da taxa mensal de 4,27% (quatro vírgula vinte e sete por cento) no período de 04/02/2013 a 03/04/2017, referente ao Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física -, bem como restitua o valor cobrado a mais, caso não exista crédito da ré/CEF depois da referida apuração. E, por fim, determino à ré/CEF, no prazo de 15 (quinze) dias e independentemente de trânsito em julgado, providenciar a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção/restrição de crédito, sob pena de pagamento de multa-diária de R\$ 100,00 (cem reais) a partir do 16º dia a contar da intimação desta sentença no DJe. O eventual quantum a restituir deverá ser corrigido monetariamente a partir de 03/04/2017 com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, bem com acrescido de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação da ré/CEF (18/04/2017 - fs. 377). Sendo cada litigante vencedor e vencido, condeno a ré/CEF a reembolsar o autor das custas processuais devidas com base no proveito econômico alcançado, bem como a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do referido proveito, e, por fim, condeno o autor a pagar as custas processuais remanescentes e honorários advocatícios em favor do patrono da ré/CEF, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o proveito econômico alcançado e o valor dado à causa. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.São José do Rio Preto, 29 de setembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002995-83.2017.403.6106 - MARIO LUCIO PEREIRA DE SOUZA(SP077072 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, MÁRIO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA propôs AÇÃO CONDENATÓRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos nº 0002995-83.2017.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruíndo-a com procuração, declaração, planilha e documentos (fs. 4/30), por meio da qual pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente comum a partir do dia seguinte à da cessação do auxílio-doença em 01/05/2008 (NB 570.922.116-0), sob a alegação, em síntese, de que, após acidente de trânsito ocorrido em 21/11/2007 e a fruição de benefício de auxílio-doença, o benefício foi cessado, mas remanesceram sequelas que reduzem sua capacidade laboral, fazendo jus ao benefício pleiteado. Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, determinei que ele apresentasse o fundamento jurídico que bascou o pedido de concessão de auxílio-acidente previdenciário e nova planilha de cálculos, além de justificar o valor utilizado como RMI (fs. 33). Com o cumprimento (fs. 34/40), observei que o autor pretende a fixação da DIB em 02/05/2008, prazo superior a 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda, o que, em tese o enquadraria na tese firmada no REsp 1397400/CE (fs. 41). Em resposta, ele simplesmente apresentou nova planilha do valor da causa (fs. 42/45), razão pela qual determinei que o SUPD efetivasse as retificações necessárias (fs. 46). Decido. A TNU firmou, recentemente, a tese de que não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão (Súmula 81), revogando, desta forma, a Súmula 64. O novo entendimento se justifica no fato de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, de modo que a decadência atinge apenas os processos de revisão, ou seja, aqueles em que se discute aumento ou redução do valor do benefício, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida. No entanto, apesar de não se tratar o caso de decadência do direito de ação, de acordo com o entendimento acima esboçado e diante do fato de que ainda não transcorreu mais de 10 (dez) anos entre a cessação do auxílio-doença e o ajuizamento desta ação, verifico ser o caso de julgar, liminarmente, improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil. Explico. O autor pleiteia o reconhecimento de seu direito ao benefício Auxílio-Acidente Previdenciário desde o dia seguinte à cessação do benefício de Auxílio-doença que perdurou entre 21/11/2007 e 01/05/2008 (NB 570.922.116-0). Verifico que a prorrogação do benefício foi indeferida em razão da não constatação, pela perícia médica do INSS, de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fs. 17). Desde então o autor manteve-se inerte, ou seja, não requereu administrativamente a análise, pelo INSS, da existência de sequelas decorrentes do acidente de trânsito sofrido, permitindo, deste modo, o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a cessação do auxílio-doença (NB 570.922.116-0) e o ajuizamento da presente ação judicial, de modo que a pretensão está prescrita. Filio ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que se aplica ao caso a prescrição prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, e não a decadência do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 ou a prescrição apenas das parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação, verbis:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Aduarquia previdenciária em 10/1/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação.2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932.4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1397400/CE, Min. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Julgado em 22/05/2014, Fonte: DJe 28/05/2014). Assim, ajuizada a ação de concessão de auxílio-acidente previdenciário após 5 (cinco) anos da data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 570.922.116-0), deve ser reconhecida a prescrição da pretensão, e não apenas a prescrição quinquenal. De todo modo, inexistindo prescrição do fundo de direito, poderá o autor protocolar novo pedido de auxílio-acidente previdenciário perante o INSS, requerendo que os peritos da autarquia analisem a existência de sequelas decorrentes do acidente de trânsito. Ressalto que o autor teve a oportunidade de refutar a tese aqui adotada, mas se limitou a apresentar nova planilha do valor da causa, de modo que tenho por cumprida a exigência do artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil.POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor MÁRIO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA de concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente comum, com filio no artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da prescrição de sua pretensão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003011-37.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-48.2017.403.6106) ELLEVE INTERMEDIACAO E NEGOCIOS EIRELI - EPP X GUSTAVO LOT SERGIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção pelo pagamento nos autos da execução diversa nº. 0000734-48.2017.4.03.6106, razão pela declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista a perda superveniente do interesse de agir. Transitada julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005343-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR) X CELIA REGINA DE ARAUJO GONCALVES

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação da executada para efetuar o pagamento do débito de R\$ 66.230,29, (sessenta e seis mil, duzentos e trinta reais e vinte e nove centavos), referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº. 240353191000480510. À fl. 104, a exequente informa a quitação da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, haja vista que pagos na via administrativa (fl. 104). Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000734-48.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELLEVE INTERMEDIACAO E NEGOCIOS EIRELI - EPP X GUSTAVO LOT SERGIO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuar o pagamento do débito de R\$ 59.794,16 (cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), referente as Cédulas de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos FAT nº. 241610731000014980 e Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Op. 734 com limite de crédito para utilização na conta corrente nº. 1610.003.00000820-0. À fl. 104, a exequente informa que os executados efetuaram o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Procede a Secretaria a retirada das restrições anotadas via sistema RENAJUD às fs. 96 e 99. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001404-86.2017.403.6106 - SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIO SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Processo n 0001404-86.2017.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (fs. 22/89), em que pleiteia a declaração de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autoridade coatora abstenha-se de exigir dela referida inclusão e, por fim, que seja declarado o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que a parcela relativa ao ICMS não integra a receita ou faturamento da empresa para fins de tributação do PIS/COFINS, citando, para tanto, o entendimento do STF no julgamento do RE nº 240.785, que dispôs sobre a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Determinei que a impetrante apresentasse planilha de cálculo da quantia a ser compensada, acompanhada da guia de recolhimento da diferença das custas processuais (fs. 95). Emenda (fs. 115/200), deferi a emenda da petição inicial, indeferi a liminar pleiteada, determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dada vista ao MPF para manifestação (fs. 202/v). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (fs. 207/218), que manteve no juízo de retratação (fs. 219). O impetrado prestou informação (fs. 228/239), sustentando que o STF ainda deverá analisar a modulação dos efeitos da decisão no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, motivo pelo qual requereu a suspensão do feito. Aduzi, ainda, que a partir de 1º de janeiro de 2015, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS possui expressa previsão legal. No que tange ao pedido de compensação, sustentou que a efetividade do ingresso dos valores eventualmente recolhidos aos cofres públicos deve ser objeto de pericia e, por conseguinte, não é possível conceder tal pedido, pois que não se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fs. 241/242v). A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fs. 243). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, para seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido. Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso. A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea b, delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento. Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os precedentes norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC. A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou superado pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR-RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade não impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor o reconhecimento da não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 0002575 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 782017403613. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada. 064. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido. (AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2017) (destaquei e sublinhei) Mais: encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014 (Cf. TRF 3. AMS - Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/06/2017). Análise, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante, não havendo que se falar em necessidade de realização de perícia. No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos Resps 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de 08/03/2017. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta demanda. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação. Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Logo, como este mandamus foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF. Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. A esse respeito, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. CPRB. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - Omissis IV - Omissis V - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 16.03.2016, observando-se a prescrição quinquenal. VI - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VII - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VIII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. IX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368901 - 0015925-25.2015.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antonio Cedeno, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 09/08/2017) (destaquei) É, portanto, de rigor a concessão da segurança pleiteada, conforme argumentos acima expendidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) os valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), assim como para autorizar a Impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste mandamus, atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.L. São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001746-97.2017.403.6106 - ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face da sentença de fls. 220/222v, que concedeu a segurança pleiteada pela impetrante/embargente, alegando, em síntese, a existência de omissão, uma vez que o exercício do direito à compensação foi fixado somente após o trânsito em julgado da demanda. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147). Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552). No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242). Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Após digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (fls. 224/233) com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 220/222v, verifico não existir omissão na mesma. Explico. Sustenta a impetrante/embargente que há omissão na sentença, pois que o direito à compensação foi admitido somente após o trânsito em julgado da demanda, o que, segundo ela, é incompatível com o direito ora discutido, já que houve reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS em sede de Recurso Extraordinário, com Repercussão Geral reconhecida, sendo caso, portanto, de concessão de tutela de evidência. Sem razão a embargante, visto que o momento da compensação foi fixado em sede de recurso repetitivo, ou seja, de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, III, do CPC, conforme bem fundamentei na sentença: No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de 15/03/2017. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta demanda (...). Dessa forma, independentemente do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o trânsito em julgado da demanda deve ser observado para fins de compensação, sendo descabida a pretensão de tutela de evidência (Cf. TRF 3, AMS - Apelação Cível 366399/SP, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2017; STJ, REsp 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010). Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, pois bem fundamentei os termos da sentença. Assim, verifico que a impetrante/embargente mostra-se irredutível com o resultado da sentença, pois não demonstra a existência de omissão passível de convalidação por meio do recurso escolhido. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a impetrante/embargente, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Intime-se. São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002575-78.2017.403.6106 - INDUSTRIA DE MOVEIS COSMO LTDA.(SP260509 - ELTON PASSERINI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIO INDÚSTRIA DE MÓVEIS COSMO LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Processo n 0002575-78.2017.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 23/155), em que pleiteia a declaração de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autoridade coatora abster-se de exigir dela referida inclusão e, por fim, seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que a parcela relativa ao ICMS não integra a receita ou faturamento da empresa para fins de tributação do PIS/COFINS, citando, para tanto, o entendimento do STF no julgamento do RE nº 240.785, que dispôs sobre a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Determinei que a impetrante apresentasse planilha de cálculo da quantia a ser compensada, acompanhada da guia de recolhimento da diferença das custas processuais, isso por duas vezes (fls. 159 e 163).Emendada (fls. 167/170), deferi a emenda da petição inicial, indeferi a liminar pleiteada, determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação (fls. 172/v). O impetrado prestou informação (fls. 185/195), sustentando que o STF ainda deverá analisar a modulação dos efeitos da decisão no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, motivo pelo qual requereu a suspensão do feito. Aduziu, ainda, que a partir de 1º de janeiro de 2015, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS possui expressa previsão legal. No que tange ao pedido de compensação, sustentou que a efetividade do ingresso dos valores eventualmente recolhidos aos cofres públicos deve ser objeto de pericia e, por conseguinte, não é possível conceder tal pedido, pois que não se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança.O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 197/199v).A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ e requereu o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 (fls. 201/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos.Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, para seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido. Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea b, delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento. Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil 2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC. A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou superado pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor o reconhecimento da não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir:TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.3. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada.4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.(AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2017)(destaquei e sublinhei)Mais: encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014 (Cf. TRF 3. AMS - Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/06/2017). Análise, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante, não havendo que se falar em necessidade de realização de pericia. No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adotou como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de 17/04/2017. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta demanda. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação. Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Logo, como este mandamus foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF. Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. A esse respeito, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. CPRB. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMISSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.II - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.III - OmissisIV - OmissisV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 16.03.2016, observando-se a prescrição quinquenal.VI - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.VII - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.VIII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.IX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368901 - 0015925-25.2015.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:09/08/2017)(destaquei)É, portanto, de rigor a concessão da segurança pleiteada, conforme argumentos acima expendidos.III - DISPOSITIVO diante do exposto, concedo a segurança, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) os valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), assim como para autorizar a Impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste mandamus, atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.P.R.I.São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002577-48.2017.403.6106 - FRANCISCO J MIOTTO & CIA LTDA(PR02724) - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIO FRANCISCO J MIOTTO & CIA LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Processo nº 0002577-48.2017.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 23/214), em que pleiteia a declaração de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autoridade coatora abster-se de exigir dela referida inclusão e, por fim, que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que a parcela relativa ao ICMS não integra a receita ou faturamento da empresa para fins de tributação do PIS/COFINS, citando, para tanto, o entendimento do STF no julgamento do RE nº 240.785, que dispõe sobre a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Determinei que a impetrante apresentasse planilha de cálculo da quantia a ser compensada, acompanhada da guia de recolhimento da diferença das custas processuais, isso por duas vezes (fls. 218 e 222). Emendada (fls. 226/229), deferi a emenda da petição inicial, indeferi a liminar pleiteada, determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação (fls. 231/v). O impetrado prestou informação (fls. 244/254), sustentando que o STF ainda deverá analisar a modulação dos efeitos da decisão no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, motivo pelo qual requereu a suspensão do feito. Aduziu, ainda, que a partir de 1º de janeiro de 2015, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS possui expressão previsão legal. No que tange ao pedido de compensação, sustentou que a efetividade do ingresso dos valores eventualmente recolhidos aos cofres públicos deve ser objeto de pericia e, por conseguinte, não é possível conceder tal pedido, pois que não se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 256/258v). A UNIAO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 262). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, para seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido. Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso. A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea b, delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento. Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringir-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os precedentes norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC. A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, Dde 02/12/2016, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou superado pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR-RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APLICAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor o reconhecimento da não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-o ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir: TRIBUNÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dde 2.12.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dde 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravada. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido. (AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Dde 28/06/2017) (destaquei e sublinhei) Mais: encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014 (Cf. TRF 3. AMS - Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017). Análise, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante, não havendo que se falar em necessidade de realização de pericia. No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de 17/04/2017. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta demanda. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação. Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relator Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Logo, como este mandamus foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF. Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. A esse respeito, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. CPRB. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/II - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - Omissis IV - Omissis V - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 16.03.2016, observando-se a prescrição quinquenal. VI - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VII - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VIII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. IX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368901 - 0015925-25.2015.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antonio Cedeno, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2017) (destaquei) É, portanto, de rigor a concessão da segurança pleiteada, conforme argumentos acima expendidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) os valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), assim como para autorizar a Impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste mandamus, atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003776-96.2003.403.6106 (2003.61.06.003776-5) - LEONOR DE JESUS FARIAS/SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X LEONOR DE JESUS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003776-96.2003.403.6106 Vistos, É o caso de extinção da presente execução, por ter sido satisfeita a obrigação de pagar pelo executado/INSS. Explico. Com o trânsito em julgado (fls. 336), o executado/INSS (fls. 339/341) elaborou cálculo de liquidação (fls. 342/345), que, intimado, o exequente/autor discordou do mesmo, apresentando, por conseguinte, cálculo de liquidação do quantum que entendia devido (fls. 353/354). Citado, o executado/INSS opôs embargos à execução (v. fls. 365/369), que julguei parcialmente procedentes, determinando, então, que a Contadoria Judicial elaborasse cálculo de liquidação em conformidade com os indexadores de correção monetária e as taxas de juros constantes dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF nº 267, de 2 de dezembro de 2013 (v. fls. 370/371). Informado com alçada sentença, o executado/INSS interps recurso de apelação, o qual foi provido, determinando que sejam aplicados os termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação do artigo 5º Lei nº 11.960/2009, quanto à atualização monetária do débito judicial (v. fls. 374/375). Ou seja, ficou decidido de forma definitiva estar correto o cálculo de liquidação elaborado pelo executado/INSS às fls. 343/345. Inquestionável, portanto, tomou-se o indexador, o que, então, determinei que a Contadoria Judicial elaborasse novo cálculo de liquidação nos termos do julgado e, em seguida, a Secretaria expedisse os RPVs (fls. 388). Elaborado o novo cálculo pela Contadoria Judicial (fls. 390/391), os RPVs foram expedidos pela Secretaria em 25/10/2016 (fls. 396/397) e pagos em 24/11/2016 (fls. 402/403). Isso, sem maiores delongas, demonstra ser desprovida de amparo judicial a discordância do exequente/autor de fls. 401/v com o novo cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria às fls. 390/391, posto estar o mesmo em total conformidade com o decidido às fls. 374/375, que, em síntese, reformou a sentença de fls. 370/371, na qual a Contadoria Judicial elaborou o cálculo de liquidação de fls. 372/v e o exequente/autor ainda tenta querer fazer crer que prevalece para efeito de execução do julgado. POSTO ISSO, extingo a execução do julgado, diante do cumprimento da obrigação de pagar pelo executado/INSS, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal sem oferecimento do recurso próprio, arquivem-se estes autos, com as anotações de praxe no Sistema de Acompanhamento Processual. P.R.I. São José do Rio Preto, 6 de novembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006946-95.2011.403.6106 - JURACI MOREIRA CANO/SP10860 - LEANDRA MERRIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI MOREIRA CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irsignação, concluo pela sua extinção, que, nuna análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002773-91.2012.403.6106 - CLEUSA MARTINS DE ANDRADE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CLEUSA MARTINS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação de fazer (implantação do benefício - fl.146), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011695-63.2008.403.6106 (2008.61.06.011695-0) - DORACI CAMPOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI CAMPOS

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010012-54.2009.403.6106 (2009.61.06.010012-0) - COML/ DE BATERIAS LONG LIFE LTDA X LUCIANO MASSUIA X VANESSA LANUCI DONADELLI MASSUIA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COML/ DE BATERIAS LONG LIFE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, É o caso de extinção da execução, em face do cumprimento da obrigação de dar/pagar (custas e honorários advocatícios). Justifico. A exequente apresentou cálculo de liquidação do julgado às fls. 599/604, demonstrando, depois de descontado o valor por ela devido em fevereiro/2017 (R\$ 3.285,16), bem como as custas e despesas processuais (R\$ 2.351,40) e os honorários sucumbenciais arbitrados (R\$ 657,03) na sentença transitada em julgado, ser devedora apenas de R\$ 276,73 (duzentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), conforme guia de depósito que fez às fls. 605, que, intimada, a executada não apresentou impugnação, ou seja, ela apresentou planilha de cálculo de fls. 613/v, na qual apura que era credora de R\$ 3.285,17 em 31/01/2017, sem, contudo, descontar os valores devidos por ela a título de honorários sucumbenciais, bem como das custas e despesas processuais, pois, sem nenhuma sombra de dúvida, não encontra amparo no julgado a incidência de juros de mora (R\$ 1.786,07), por falta de previsão e não ter interposto embargos declaratórios no prazo legal. Extingo, assim, presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono da executada/CEF (v. fls. 605), isso após o trânsito em julgado desta sentença. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado e expedição do alvará de levantamento. P.R.I.

0004000-14.2015.403.6106 - ANUSKA ALESSANDRA REINOR TOZO(SP202105 - GLAUCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANUSKA ALESSANDRA REINOR TOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do advogado da exequente no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3505

PROCEDIMENTO COMUM

0007310-04.2010.403.6106 - JOAO CARLOS MADUREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Autos n.º 0007310-04.2010.4.03.6106 Vistos, Diante do quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da prova técnica (fls. 253/255v), nomeio, como perita, para a produção da prova pericial na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto/SP a engenheira Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, especialidade em segurança do trabalho, independentemente de compromisso. No entanto, tendo em vista que o autor apontou, no quadro de fls. 3, ter exercido as atividades profissionais de auxiliar de marceneiro, na empresa Consebel; serralheiro, nas empresas Cherubim Zapparoli, Affini S/A, PSC In. e Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, bem como segurança na empresa Carrefour, concedo a ele o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer e comprovar, por documentação idônea, quais empresas encerraram suas atividades e quais ainda continuam ativas, fornecendo os respectivos endereços atual de suas sedes, inclusive telefones para contato. Tais diligências se mostram imprescindíveis para eventual perícia por similaridade, medida a ser tomada, excepcionalmente, pela perita nomeada. Faculto às partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente(s) técnico(s) para acompanhar(em) a perícia e a formulação de quesitos. A perita nomeada deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Formulados os quesitos pelas partes, retornem os autos conclusos para análise de sua pertinência. Após deferimento dos quesitos pertinentes por este Juízo, a perita deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de novembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005851-30.2011.403.6106 - ANANIAS DA SILVA PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Aprovo os quesitos formulados pelo autor às fls. 506/508. No mais reitero os termos da decisão de fl. 505. Int. Dilig.

0002291-46.2012.403.6106 - PAULO TAKAO ABE(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Autos n.º 0002291-46.2012.4.03.6106 Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de observância do princípio do contraditório, abra-se vista ao autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da planilha e documentos apresentados pela ré/União (fls. 210/224). Após, retornem imediatamente os autos para sentença, mantendo-se a mesma posição da ordem de conclusão em que estavam antes dessa decisão. Dê-se baixa no registro dos autos para sentença. Intime-se. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000699-25.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-10.2016.403.6106) VALTER FARINA(SP124739 - LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CC DE OLIVEIRA CONFECCOES - EPP

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição juntada pelo autor de fl. 71. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0007287-48.2016.403.6106 - LOURDES CANDIDA GONCALVES PEREIRA X KELEN REGINA GONCALVES PEREIRA SAVEGNAGO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, para o dia 25 DE JANEIRO DE 2018, às 14h00min, a ser realizada na Rua XV de Novembro, nº 3687, Bairro Redentora, São José do Rio Preto/SP - Telefone: 3234-3915. Esta certidão é feita nos termos do art. 203, 4º, do CPC. TRAZER CONSIGO TODOS OS EXAMES REALIZADOS NA DATA DA PERÍCIA DESIGNADA E COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA.

0008369-17.2016.403.6106 - MARIA APARECIDA CHAVES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0008493-97.2016.403.6106 - OSANA MADALENA DE MORAIS THEODORO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0008564-02.2016.403.6106 - ANISIO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0008564-02.2016.4.03.6106 Vistos, Por ora, não está demonstrado que o autor diligenciou junto aos ex-empregadores para a obtenção da documentação necessária à comprovação de trabalho em condições especiais de modo a justificar, desde já, a produção da prova pericial por similaridade, o que somente seria razoável na hipótese de eventual encerramento da atividade de empresas em que manteve vínculo de trabalho. De tal sorte, determino que o autor comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a negativa dos antigos empregadores em fornecer a documentação necessária à comprovação do tempo de serviço especial, esclarecendo e comprovando inclusive quais empresas encerraram suas atividades e quais ainda continuam ativas, embora tenham se negado a atender seu pedido. No mesmo prazo, deverá o autor fornecer nome, endereço e telefone das empresas mencionadas no quadro de fls. 2v/3, pois, em caso de eventual deferimento de prova pericial por similaridade ou expedição de ofícios aos empregadores, não caberá a este Juízo diligenciar acerca dessas informações. Ressalto serem dispensáveis as medidas acima mencionadas em relação à empresa Porto de Arca Imãos Brambila Ltda., considerando que já consta nos autos a documentação técnica acerca da eventual exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde (PPP de fls. 19/20 e LTCAT de fls. 63/77). Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão ou sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 6 de novembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008793-59.2016.403.6106 - MARIA ISABEL VIEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0001823-09.2017.4.03.6106 - MARIA APARECIDA FELIPE CAMILO(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001823-09.2017.4.03.6106 Vistos, Defiro a emenda da petição inicial (fls. 147/149 e 152/153). Anote-se o novo valor da causa de R\$ 68.975,31 (sessenta e oito mil e novecentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos). Trata-se de AÇÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA RURAL, com pedido de Tutela de Urgência, proposta por MARIA APARECIDA FELIPE CAMILO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Análise-a. In casu, não se pode afirmar, em sede de um juízo de cognição sumária, que esteja evidente a probabilidade do direito da autora. Explico. Pretende a autora que seja determinado ao INSS que, desde já, implante o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade em face de já estarem preenchidos os requisitos para sua concessão desde o requerimento administrativo formulado em 06/07/2009. In casu, para a concessão da aposentadoria por idade rural pretendida deverá a autora, além do requisito etário, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, por tempo equivalente ao da carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91, que, aliás, pretende por meio de prova oral, arrolando testemunhas à fls. 13. Nesse ponto, a comprovação do exercício da atividade rural demandará, além do exame da prova documental, a produção de prova oral, de modo que não de pronto demonstrada a probabilidade do direito a permitir o deferimento da providência de urgência requerida. Assinalo que o caráter alimentar do benefício requerido não autoriza, por si só, a concessão da tutela provisória de urgência antecipada. Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Por outro lado e, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF - S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que representa o INSS, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de novembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0007450-28.2016.4.03.6106 - CARLA CRISTINA BARBOSA VICENTE MORAES(SP290266 - JONAS OLLER) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DO RIO PRETO

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das petições e documentos juntados às fls. 168/191. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002906-60.2017.4.03.6106 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Em face de ser amigo íntimo de um dos advogados da Impetrante, no caso o Dr. Ademir Perez (OAB/SP 334.976), conforme petição inicial por ele assinada e figurar seu nome na procuração de fl. 34, declaro-me suspeito, com fulcro no preceito contido no artigo 145, I do CPC, para atuar no presente writ.Expeça-se, com urgência, ofício à Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir o presente writ.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000118-10.2016.4.03.6106 - VALTER FARINA(SP124739 - LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CC DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - EPP(SP299215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição juntada pelo autor de fl. 57. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

Expediente Nº 3508

PROCEDIMENTO COMUM

0007891-87.2008.4.03.6106 (2008.61.06.007891-1) - MARCIO MOREIRA BRAGA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.Defiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 275, devendo ser intimada a APSDJ, via e-mail, a fim de prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS, devendo ser encaminhado cópia da petição de fls. 275 e documentos de fls. 276/277.Com a resposta, dê-se vista ao INSS.Int. e cumpra-se.

0008684-26.2008.4.03.6106 (2008.61.06.008684-1) - VIRGINIA LUCIA SILVA VITULO(SP094846 - CELIA ROSA DE CARVALHO SANDI MORI E SP131787E - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos,1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa (restituição contratual e honorários advocatícios) pela parte vencida;2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.8) Transcorrido aladido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Cumpra-se.Intimem-se.

0006856-58.2009.4.03.6106 (2009.61.06.006856-9) - JOSE HENRIQUE MACHADO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do depósito judicial efetuado pela CEF às fls. 139/141. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0007425-59.2009.4.03.6106 (2009.61.06.007425-9) - JOVELINA ALVES LADEIA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos.Manifeste-se a advogada da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da habilitação de herdeiros.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001478-53.2011.4.03.6106 - RONEI ALFREDO FREDIANI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0005268-45.2011.4.03.6106 - ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora/exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos Cálculos juntados pela UNIÃO às fls. 188/193. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 113.

0006891-47.2011.4.03.6106 - EDUARDO PINTO DE CASTILHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0003358-46.2012.4.03.6106 - NATALINO DE JESUS LIMA FERREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0006641-72.2015.4.03.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ROBERTO SEDANO BONISSE

Vistos, 1) Providência a C.E.F., atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção, no sistema PJe, das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017; 2) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da atuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 3) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição; 4) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, reneta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 5) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); 6) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expõe-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação; 7) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001074-75.2006.403.6106 (2006.61.06.001074-8) - ELIANA SOCORRO PARO DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELIANA SOCORRO PARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001074-75.2006.4.03.6106 Vistos, Acolhi em parte o pedido formulado pela autora, condenando o réu/INSS apenas a manter ou restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.278.220-7) a partir de 20/09/06 (data do laudo pericial), sendo que as prestações em atraso deveriam ser corrigidas monetariamente com base nos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Previdenciárias, inclusive acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, com o consequente pagamento de verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações apuradas até a data da sentença (v. fls. 106/115). Informada, a autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a retroação do aludido benefício previdenciário a partir da sua cessação indevida (23/01/06), com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez e a majoração dos honorários advocatícios, que, por meio de decisão monocrática (v. fls. 160/161), foi provido em parte, alterando o termo inicial para a data da cessação e majorando a verba honorária para 10% (dez por cento). Com o retorno dos autos e esclarecimentos do réu/INSS de inexistência de valores a serem pagos de 23/01/06 até a data de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (DIB em 28/09/06), o patrono da autora apresentou cálculo de liquidação da verba honorária (v. fls. 204), que, citado (fls. 206/207), o réu/INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes em parte, determinando que fossem considerados os valores pagos à autora no período de 24/01/06 a 27/09/06 como base de cálculo da verba honorária (v. fls. 213/214), com o que não se conformaram as partes, interpondo recursos de apelação, que, por meio de decisão monocrática (v. fls. 215/216v), o TRF3 negou seguimento à apelação do réu/INSS e deu provimento ao recurso adesivo da autora, reformando a sentença, ou seja, reconheceu que o termo final da base de cálculo da verba honorária deve ser a fixada no título executivo judicial. Por força de coisa julgada, determinei, então, que a expedição da RPV fosse com base no quantum apurado pelo patrono da autora à fls. 204 no dia 10/11/2011 (v. fls. 227), o que foi feito (v. fls. 229), mas não foi pago, em razão da divergência no nome da autora (v. fls. 232). Instado, o patrono da autora informou não ter conseguido obter contato com ela, bem como não concordava com o quantum requisitado, e daí, depois de analisar o cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 220/221 e confrontá-lo com o do réu/INSS às fls. 250/252 (mais benefício em parte), concluiu, na realidade, assistir razão ao réu/INSS no quantum devido ao patrono da autora, pois, além da mesma utilizar valores inferiores como principal, adotou como termo final a competência de janeiro de 2007, e não 12/2006 (data da sentença), devendo, assim, a expedição do ofício requisitório da verba sucumbencial ser de R\$ 2.664,81 (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e um centavo), apurado/consolidado para a competência de novembro de 2011 (v. fls. 250/252). E, por fim, informe o patrono da autora, isso no prazo de 30 (trinta) dias, de tentativa pelo menos procurá-la no endereço informado na petição inicial, idêntico, aliás, ao informado pelo réu/INSS à fls. 249 (informação também de ser representante dela o Sr. Fabricio Mateus P da Silva) e o constante no cadastro da Receita Federal do Brasil, disponibilizado a este Juízo Federal, e não simplesmente não ter conseguido contato telefônico com ela, conforme informa à fls. 254/255. Aguarde-se informação do patrono da autora, com o escopo de expedir a RPV na forma antes determinada, posto não competir a este Juízo Federal afastar o óbice constante na informação de fls. 232 e 238/243, ou seja, inconformismo eventual com o óbice deverá ser buscado pela via adequada e no juízo competente para afastá-lo. Transcorrido o prazo sem informação e de regularização do nome da autora junto ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, fica determinado a remessa dos autos ao arquivo sem baixa definitiva, ou seja, os autos ficaram sobrestados em arquivo pelo prazo de prescrição da execução da verba honorária. Intimem-se. São José do Rio Preto, 9 de novembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007143-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007143-0) - MARCO ANTONIO RILLO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARCO ANTONIO RILLO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar cálculo atualizado, conforme requerido às fls. 290/291. Intimem-se.

0003300-77.2011.403.6106 - SONIA REGINA SPOSITO XAVEI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SONIA REGINA SPOSITO XAVEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003300-77.2011.4.03.6106 Vistos, Assiste razão à exequente de serem devidos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo de liquidação (30/08/2014) e a data da expedição dos ofícios de pagamentos (02/05/2015 - v. fls. 322/323), que, aliás, encontra respaldo no recente entendimento do STF, o qual passo a adotar, verbis: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (RE 579.431, Rel. Min. Marco Aurélio, V.U., plenário, j. 19/04/17, DJE de 30/06/2017) Isso, todavia, não leva a concluir que o quantum a título de complementação seja o apurado pela exequente à fls. 332 (R\$ 7.756,92), nem tampouco o apurado pela executado/INSS às fls. 335/337, posto que o principal deve ser corrigido monetariamente até a data da citada expedição, quando, então, deverá incidir os juros moratórios, com o consequente abatimento dos respectivos valores expedidos, o que, por economia processual, determinei que a Contadoria Judicial elabore referido cálculo de liquidação, utilizando os percentuais de juros de mora adotados no cálculo de liquidação mencionado na sentença em que acolhi em parte os embargos à execução opostos pelo executado/INSS. Providencie a Secretaria a juntada do cálculo de liquidação apresentado pelo executado/INSS nos embargos à execução e, em seguida, a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Elaborado o cálculo da complementação, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o mesmo. Após manifestação e sem discordância das partes, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios de pagamentos complementares com base nos dados anteriores utilizados para efeito de Imposto de Renda (v. fls. 322/323). Intimem-se. São José do Rio Preto, 9 de novembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001133-19.2013.403.6106 - VALDETE MARQUES DE ARAUJO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001133-19.2013.4.03.6106 Vistos, Assiste razão à exequente de serem devidos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo de liquidação (12/2015) e a data da expedição dos ofícios de pagamentos (06/2016 - v. fls. 168/169), que, aliás, encontra respaldo no recente entendimento do STF, o qual passo a adotar, verbis: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (RE 579.431, Rel. Min. Marco Aurélio, V.U., plenário, j. 19/04/17, DJE de 30/06/2017) Isso, todavia, não leva a concluir que o quantum a título de complementação seja o apurado pela exequente à fls. 178 (R\$ 2.423,62), nem tampouco o apurado pela executado/INSS às fls. 181/184, posto que o principal deve ser corrigido monetariamente até a data da citada expedição, quando, então, deverá incidir os juros moratórios, com o consequente abatimento dos respectivos valores expedidos, o que, por economia processual, determinei que a Contadoria Judicial elabore referido cálculo de liquidação, utilizando os percentuais de juros de mora adotados no cálculo de liquidação de fls. 148/150. Elaborado o cálculo da complementação, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o mesmo. Após manifestação e sem discordância das partes, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios de pagamentos complementares com base nos dados anteriores utilizados para efeito de Imposto de Renda (v. fls. 148/150). Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002061-14.2006.403.6106 (2006.61.06.002061-4) - ANAHIZA BIORK FERNANDES(SP043137 - JOSE LUIZ SFORZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANAHIZA BIORK FERNANDES

Vistos. Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 5004339-96.2017.4.03.000. Intimem-se.

0002761-48.2010.403.6106 - CASSIO DE MELO SIMONATO X SILVIA NATIELI PIANHERI(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CASSIO DE MELO SIMONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA NATIELI PIANHERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0003698-24.2011.403.6106 - RODRIGO SATIRO SEIXAS X MICHELLE BERGOSIN DE OLIVEIRA SEIXAS(SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO SATIRO SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE BERGOSIN DE OLIVEIRA SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Autos n.º 0003698-24.2011.4.03.6106 Vistos, Acolhi o pedido formulado pelos autores de condenação da ré (CEF) a indenizá-los por danos morais, fixando-os nas quantias de R\$ 5.122,30 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e trinta centavos) e R\$ 10.244,60 (dez mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), respectivamente, para Rodrigo Satiro Seixas e Michele Bergosin de Oliveira Seixas, atualizadas monetariamente a partir da citação (10/06/2011), com base nos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, conforme sentença que prolatou em 25 de junho de 2013 (v. fs. 83/87). Inconformada, a ré/CEF interpôs recurso de apelação, o qual foi provido em parte, ou seja, reduziu a indenização devida à autora para R\$ 3.000,00 (três mil reais) e julgou-se improcedente o pedido em relação ao autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância das disposições da gratuidade de justiça, conforme pode ser observado do v. acórdão de fs. 112/115v. Com o retorno dos autos, a autora/exequente apresentou cálculo de liquidação do julgado, apurando, em março de 2017, a quantia de R\$ 5.872,01 (cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e um centavo), em que se observa a aplicação do coeficiente monetário (1,4552715941) e juros moratórios (34,5% - 57 meses na base de 0,5% ao mês). Intimada a ré/executada (CEF), na pessoa de seu procurador constituído (2º do art. 513 do CPC/2015), isso no dia 01/06/2017, por força da decisão em que deferi a sua intimação para pagar a quantia certa apresentada pela autora/exequente, por ser incabível a exceção de pré-executividade (v. fs. 143), ela não efetuou o pagamento voluntário do débito no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC/2015), o que, então, determinei a expedição de mandado de penhora (v. fs. 146). Em 10 de agosto de 2017, a ré/executada (CEF) apresentou impugnação fora do prazo legal, pois, nos termos do artigo 525 do CPC/2015, ela deveria apresentá-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar do dia seguinte do transcurso do prazo de pagamento voluntário do débito, ou seja, aludido prazo findou-se no dia 18/07/2017 (terça-feira), uma vez que o mesmo teve início no dia 28/06/2017 (quarta-feira), considerando que ela tinha sido intimada da decisão que determinou o pagamento voluntário da quantia certa no dia 01/06/2017 (quinta-feira) e, por conseguinte, iniciado o prazo de 15 (quinze) dias no dia 05/06/2017 (segunda-feira), que, por conseguinte, findou-se no dia 27/06/2017 (terça-feira). Isso, sem maiores delongas, conduz em não conhecer da impugnação por intempestividade. Mesmo que a ré/executada tivesse apresentada a impugnação no prazo legal, melhor sorte não assiste a ela na sua alegação de excesso de execução. Explico. Conforme pode ser verificado do v. acórdão de fs. 112/115v, houve apenas redução do quantum da indenização à autora/exequente, ou seja, não houve alteração do termo inicial de aplicação da correção monetária, e daí, nos termos do julgado, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida a partir da citação (10/06/2011), corresponde a R\$ 5.872,01 [R\$ 3.000,00 x 1,4552715941 (coeficiente previsto na tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral do mês de março de 2017), que, acrescida de juros de mora (art. 322, 1º, do CPC/2015 ou art. 293 do CPC/1973), mesmo que omissa na condenação (v. nota 1 do item 4.1.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Res. do CJF nº 267, de 2 de dezembro de 2013) no percentual de 34,5% (69 meses de 10/06/2011 a 21/03/2017 a base de 0,5% ao mês), perfaz o total de R\$ 5.872,01] no dia 21/03/2017 (data da elaboração do cálculo pela autora/exequente), e não as quantias equivocadas de R\$ 3.446,69 (três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos) ou de R\$ 4.960,80 (quatro mil, novecentos e sessenta reais e oitenta centavos) apresentadas pela ré/executada (v. fs. 153/154), isso por pelas seguintes razões: 1ª) não houve alteração do termo inicial (10/06/2011) de aplicação da correção monetária sobre o quantia certa (R\$ 3.000,00) da indenização; 2ª) a tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral estabelece o IPCA-E como indexador monetário para referido período de apuração (10/06/2011 a 21/03/2017), e não a taxa SELIC, devendo, assim, ser respeitada a coisa julgada sobre aludido critério monetário; 3ª) IPCA-E, como índice de correção monetária, pode ser cumulado com juros de mora. Concluo, portanto, ser ainda a ré/executada devedora da quantia de R\$ 1.314,62 [R\$ 3.000,00 x 1,4663628249 (coeficiente no mês de julho/2017 - depósito pela ré de fs. 155 no dia 13/07/2017) = R\$ 4.399,08 x 35,5% (73 meses de 10/06/2017 a 13/07/2017) = R\$ 5.960,76 x 10% (multa prevista no 1º do art. 523 do CPC/2015) = R\$ 6.556,84 + R\$ 596,07 (honorários de advogado de 10% - previstos, igualmente, no 1º do art. 523 do CPC/2015, sobre o débito - base de cálculo - de R\$ 5.960,07) = R\$ 7.152,91 - R\$ 5.872,01 = R\$ 1.280,90 x 1,0062050679 (coeficiente do mês de novembro de 2017) = R\$ 1.288,84 x 2% (quatro meses de 13/07/2017 a 13/11/2017) = R\$ 1.314,62], apurada para este mês de novembro/2017, que, deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem complementação do depósito, excepa-se mandado de penhora na quantia de R\$ 1.314,62 (mil, trezentos e catorze reais e sessenta e dois centavos). Efetuado o depósito e transcorrido o prazo sem inconformismo das partes contra esta decisão, retomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de cumprimento da obrigação de pagar quantia certa pela ré/executada. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de novembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004271-57.2014.403.6106 - CELSO MARCONDES DE MACEDO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MARCONDES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0003060-78.2017.403.6106 - ADAIR JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003060-78.2017.4.03.6106 Vistos, Em face da apresentação pelo exequente, Adair Joaquim de Oliveira, de cálculo de liquidação das diferenças do período de 07/04/2007 a 31/01/2016, referente ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 570.262.108-1), no qual se apurou a quantia de R\$ 14.323,73 (v. fs. 25/28) no mês de fevereiro/2016, que, infirmado (v. fs. 59/60), o executado/INSS concordou plenamente com quantum debeat (v. fs. 61/v), excepa-se RPV. E, por outro lado, excepa-se Ofício ao INSS (APSDJ), com o escopo de revisar a RMI e RMA do aludido benefício previdenciário, respectivamente, para R\$ 574,24 (DIB em 22/07/2002) e R\$ 1.477,33 (jan/2017), devendo, por conseguinte, a DIP em 01/02/2016, com o consequente pagamento administrativo das diferenças por meio de crédito em conta do exequente já cadastrada, informando, inclusive, este Juízo Federal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o crédito efetuado ao exequente. Instrua a Secretaria o Ofício com cópias de fs. 25/27, 61/v, 90/93 e desta decisão. Após expedição, aguarde-se comunicação dos pagamentos/créditos, dando-se, em seguida, vista ao exequente para manifestação dos mesmos. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 9 de novembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 3510

DESAPROPRIACAO

0001478-14.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF) X BANCO DO BRASIL SA(SP166096 - DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

Vistos, 1) Intime-se o(a) apelante (BANCO DO BRASIL S/A) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo. 2) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 3) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(o) o(a) apelado(a) para tal providência; 4) Certificada a regularidade da virtualização dos atos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 5) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004257-10.2013.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IZAMAR BADCY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP265662 - GISANDRO CARLOS JULIO)

Vistos, 1) Intime-se o(a) apelante (IZAMAR BADCY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo. 2) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 3) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(o) o(a) apelado(a) para tal providência; 4) Certificada a regularidade da virtualização dos atos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 5) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0001584-10.2014.403.6106 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE URUPES(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, 1) Intime-se o(a) apelante (IRMANDADE DE MISERICORDIA DE URUPÊS) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo. 2) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 3) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(o) o(a) apelado(a) para tal providência; 4) Certificada a regularidade da virtualização dos atos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 5) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0000391-86.2016.403.6106 - RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (C.E.F.), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa (honorários advocatícios) pela parte vencida; 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017; 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição; 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação; 8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Cumpra-se. Intimem-se.

0008795-29.2016.403.6106 - SIRLENE LUIZA AMERICO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1) Intime-se o(a) apelante (AUTORA) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 n. 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo. 2) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 3) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência; 4) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 5) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000690-29.2017.403.6106 - CIZOTTO, DONAIRE & CIA LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, 1) Intime-se o(a) apelante (IMPETRANTE) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 n. 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo. 2) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 3) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência; 4) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 5) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001823-14.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X IGREJA MINISTERIO JESUS E A PAZ(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X GISLAINE CRISTINA SALES DA SILVA(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL)

Vistos, 1) Intime-se o(a) apelante (RUMO MALHA PAULISTA) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 n. 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo. 2) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 3) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência; 4) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 5) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3512

PROCEDIMENTO COMUM

0001740-90.2017.403.6106 - BATIKI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interpostas pela parte ré (UNIÃO). Após, remetem-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0001743-45.2017.403.6106 - BEBIDAS POTY LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interpostas pela parte ré (UNIÃO). Após, remetem-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000738-85.2017.403.6106 - DBK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP384037 - WELLINGTON ROBERTO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional). Após, remetem-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0001414-33.2017.403.6106 - BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional). Após, remetem-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0001415-18.2017.403.6106 - GELIUS-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional). Após, remetem-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Expediente Nº 2608

ACAO CIVIL PUBLICA

0008511-36.2007.403.6106 (2007.61.06.008511-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ODELIO ANTONIO DE LIMA(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que passado um tempo razoável do prazo concedido à corrê FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A para cumprir a determinação anterior, COMPROVE a referida corrê o cumprimento do que restou ali determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Intime(m)-se.

0008514-88.2007.403.6106 (2007.61.06.008514-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEBASTIAO DIAS MACIEL(SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO E SP255709 - DANIEL KAZUO GONCALVES FUJINO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que passado um tempo razoável do prazo concedido à corrê FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A para cumprir a determinação anterior, COMPROVE a referida corrê o cumprimento do que restou ali determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Intime(m)-se.

0008517-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008517-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JAIR ARADO(SP129734 - EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que passado um tempo razoável do prazo concedido à corrê FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A para cumprir a determinação anterior, COMPROVE a referida corrê o cumprimento do que restou ali determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Intime(m)-se.

0008520-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008520-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que passado um tempo razoável do prazo concedido à corrê FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A para cumprir a determinação anterior, COMPROVE a referida corrê o cumprimento do que restou ali determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Intime(m)-se.

0008527-87.2007.403.6106 (2007.61.06.008527-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANCISCO CARLOS PETROCCHI(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CARLOS EDUARDO AVANCO PETROCCHI(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X EDUARDO PETROCCHI JUNIOR(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MARCO AURELIO PETROCCHI(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que passado um tempo razoável do prazo concedido à corrê FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A para cumprir a determinação anterior, COMPROVE a referida corrê o cumprimento do que restou ali determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Intime(m)-se.

0011307-97.2007.403.6106 (2007.61.06.011307-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NILSON JANUARIO DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que passado um tempo razoável do prazo concedido à corrê FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A para cumprir a determinação anterior, COMPROVE a referida corrê o cumprimento do que restou ali determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Intime(m)-se.

0012717-93.2007.403.6106 (2007.61.06.012717-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GERALDO BITTENCOURT(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que passado um tempo razoável do prazo concedido à corrê FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A para cumprir a determinação anterior, COMPROVE a referida corrê o cumprimento do que restou ali determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Intime(m)-se.

0007652-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007652-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X LILIAN BERNADETE NEVES AGUIAR(SP085651 - CLOVIS NOCENTE) X MUNICIPIO DE ICEM(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES E SP152622 - LUCIANA CRISTOFOLLO LEMOS) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Tendo em vista que passado um tempo razoável do prazo concedido à corrê FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A para cumprir a determinação anterior, COMPROVE a referida corrê o cumprimento do que restou ali determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Intime(m)-se.

0003609-30.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X HUMBERTO CARLOS DIOGO X MUNICIPIO DE GUARACI(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Tendo em vista que passado um tempo razoável do prazo concedido à corrê FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A para cumprir a determinação anterior, COMPROVE a referida corrê o cumprimento do que restou ali determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Intime(m)-se.

0002013-74.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WALDIR QUIMELO(SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)

Tendo em vista que passado um tempo razoável do prazo concedido à corrê FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A para cumprir a determinação anterior, COMPROVE a referida corrê o cumprimento do que restou ali determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008309-44.2016.403.6106 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA.(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

A despeito de entender que a matéria tratada nos presentes autos não necessita de maior dilação probatória, oportuniza às partes a apresentação de demais provas que pretendam produzir, devendo justificar sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo apresentadas mais provas, venham conclusos.Intimem-se.

MONITORIA

0000680-82.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORDAO AUTO POSTO GUAPIACU - EIRELI - EPP X ANDREY JOSE MAMED JORDAO

Chamo o feito à ordem Verifico, pelo contrato juntado com a inicial às fls. 06/14, que a conta corrente de pessoa jurídica é vinculada à agência 2952 (Norte-Stul) - ver fls. 14 e 06/verso, sendo ceerto que assim ficou estipulado na CLAUSULA 12ª - DO FORO DE ELEIÇÃO - Para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do presente contrato, o foro competente é o da Seção Judiciária da Justiça Federal em que o CLIENTE possuir sua conta na CAIXA. Verifico, ainda, que referida agência, conforme documento juntado às fls. 25, está localizada na cidade de Campinas/SP. Do exposto, sem delongas, declino da competência, em virtude de FORO DE ELEIÇÃO, nos termos do art. 63, do CPC. Remetam-se os autos para uma das Varas Cíveis Federal de Campinas/SP., com as nossas homenagens, após o decurso de prazo para eventual recurso.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010154-34.2004.403.6106 (2004.61.06.010154-0) - MULTI IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP390695 - MARIANA RODRIGUES ESPELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 470/472, uma vez que entendo plausíveis os argumentos lançados pela União Federal às fls. 467/467/verso.O fato é que a Parte Autora deve algum imposto - e existe depósito judicial dos valores totais dos impostos discutidos nos autos (2 contas com contribuições distintas) - portanto, nada mais justo do que fazer o ajuste de contas, ADMINISTRATIVAMENTE, para que possa levantar aquilo que efetivamente pagou a maior.Da exposto, suspendo o andamento deste processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Parte Autora promova a ajuste de contas com a Receita Federal, comprovando-se nos autos, dentro do prazo, este ajuste.Intimem-se.

0002259-41.2012.403.6106 - TEODOMIRO CALDEIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que nada há para ser executado, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005743-64.2012.403.6106 - SEBASTIAO FERNANDES FILHO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para a Parte Autora manifestar acerca da determinação de fls. 352, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001924-85.2013.403.6106 - GIVANETE MAGALHAES DE SOUZA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X D. B. T. COMERCIO DE PECAS E CONCERTOS LTDA - ME(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

Ciência às partes de todo o ocorrido a partir de fls. 184, inclusive os documentos juntados, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, no estado em que o feito se encontra. Intimem-se, inclusive o curador especial (às fls. 219 ele expressamente afirma que continuará exercendo o encargo).

0006097-55.2013.403.6106 - GIOVANE MATHEUS DA SILVA - INCAPAZ X LUIS EDUARDO DA SILVA - INCAPAZ X ALINE DANIELA SILVESTRE(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INDAFARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP127924 - ROSANA DE CASSIA GASGUES PAVARINA CHIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes da petição e documentos juntados pelo assistente simples às fls. 842/844, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001112-09.2014.403.6106 - RONALDO ADRIANO DA SILVA 39582912871(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro o requerido pela União Federal às fls. 95 e determino a expedição de Ofício, conforme requerido às fls. 54, ou seja, endereçado ao Comitê Gestor da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, para que informe o número de protocolo (IP) do computador utilizado na alteração dos dados cadastrais da empresa autora, remetendo-se todos os documentos pertinentes para o cumprimento da ordem.Com a resposta, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes, no mesmo prazo, apresentar alegações finais, caso queiram Intim(m)-se. Cumpra-se.

0002464-65.2015.403.6106 - FERNANDO FERNANDES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

1) Defiro o requerido pela parte Autora às fls. 223 e expeço este Ofício, nos seguintes termos:1.1) OFÍCIO Nº 251/2017 - SOLICITO AO RESPONSÁVEL PELO DEPARTAMENTO PESSOAL DA EMPRESA TAM (LATAM) ou seu eventual substituto (Rua Verbo Divino, nº 2001, 4º Andar, Cj 41 - Chácara Santo Antonio, CEP 04.719-002, na cidade de São Paulo/SP.) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o P.P.P.- Perfil Profissiográfico Previdenciário e o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período em que a Parte Autora, o Sr. FERNANDO FERNANDES (RG nº 10.788.321-2 e CPF nº 018.599.468-79) laborou, referente à função exercida por ele. Segue em anexo cópias de fls. 02, 06, 57/58, 216/217 e 223.2) Com a juntada aos autos do documento solicitado no item 1.1, abra-se vista às partes, para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Parte Autora, neste prazo, dizer se insiste na produção da Prova pericial, cumprindo integralmente o que restou decidido às fls. 205/205/verso. Intimem-se. Cumpra-se.Cópia desta decisão servirá como ofício(s).

0003316-89.2015.403.6106 - ANTONIETA FERREIRA DA SILVA X CLEONILSON CAETANO DE SOUZA X ANTONIETA FERREIRA DA SILVA(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que os autores, apesar de devidamente intimados, não cumpriram o determinado às fls. 47/48. Não obstante, para evitar a extinção prematura do processo, acatando as consequências e ônus daí advindos, e em homenagem ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, determino, mais uma vez, que os autores cumpram o determinado às fls. 47/48, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, e parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cumpra-se o final da decisão de fls. 47/48, citando a CEF novamente.Intimem-se.

0003935-19.2015.403.6106 - JOSE ARAUJO DE MENESES(SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que nada há para ser executado, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002470-38.2016.403.6106 - OFIR BUSTAMANTE(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Verifico que tanto a procuração quanto a declaração juntadas pela Parte Autora às fls. 76/77 são cópias, como muito bem observado pelo réu às fls. 82. Promova a Parte Autora a juntada dos originais da procuração e da declaração juntadas às fls. 76/77, sob pena de julgamento do feito, no estado em que se encontra, arcaando, eventualmente, a Parte autora, com sua desídia, no prazo de 15 (quinze) dias. Inobstante, determino comunicação ao SUDP para cadastrar o autor como incapaz e como sua representante (CURADORA) a Sra. ZENAIDE DANIEL BUSTAMANTE, Rg nº 21.579.808-9 e CPF nº 089.644.858-40, conforme documentos juntados às fls. 78/80. Deverá a curadora juntar aos autos cópia de seu RG, uma vez que a juntada às fls. 78 foi juntada pela metade, faltando a que mostra a foto da representante legal, no mesmo prazo acima concedido.Cumprido o acima determinado, dê-se nova vista ao INSS e, após, ao MPF e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004653-79.2016.403.6106 - KEHDI LUDYANY DE SOUZA SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

O feito encontra-se apto a julgamento.Todavia, no REsp 1.657.156, foi proferida a seguinte decisão:ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016)(STJ - REsp 1.657.156 - Relator Ministro Benedito Gonçalves - Dje 03/05/2017 - Dec 26/04/2017)Em seu voto, consignou o eminente Relator[...]Nesse sentido, e nos termos do art. 1.037 do CPC/2015, devem ser observadas as seguintes providências:(i) suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versam sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil); (ii) Comunicação aos senhores Ministros integrantes da Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça;(iii) Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e 1º, do CPC/2015).Mas adiante, adveio decisão nos seguintes termos:EMENTA(…)1.) SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 1.037, II, DO CPC/2015, E SUA EXTENSÃO.Não obstante o inciso II do art. 1.037 do CPC/2015 preceituar que o relator determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitem no território nacional, sem explicitar o alcance dessa suspensão, deve-se fazer uma leitura sistemática do diploma processual vigente. Assim, as normas que tratam da suspensão dos processos, constantes do art. 313 combinado com o art. 314 do CPC/2015, bem como do art. 982, 2º, do CPC/2015, que cuida da suspensão dos feitos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, devem também ser aplicadas aos recursos repetitivos, tendo em vista que ambos compõem um mesmo microsistema (de julgamento de casos repetitivos), conforme se depreende do art. 928 do CPC/2015. Vejam-se os dispositivos acima citados:TÍTULO IDA SUSPENSÃO DO PROCESSO[...]Art. 313. Suspende-se o processo[...]IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspensão.TÍTULO IDA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAISCAPÍTULO IDISPOSIÇÕES GERAIS[...]Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em I - incidente de resolução de demandas repetitivas;II - recursos especial e extraordinário repetitivos.CAPÍTULO VIII DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS[...]Art. 982. Admitido o incidente, o relator:- suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;[...]2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.Dos dispositivos transcritos, toma-se patente que a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada pelo Senhor Relator, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decidiu ajustar o tema do recurso repetitivo, nos seguintes termos: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Deliberou, ainda, à unanimidade, que caberá ao juízo de origem apreciar as medidas de urgência. Participaram do julgamento o 2º Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.(Relator Ministro Benedito Gonçalves - Dje 31/05/2017 - Dec 24/05/2017)Com supedâneo em tais fundamentos, que adoto como razões de decidir, entendo que a análise de pedido de tutela de urgência, no caso concreto, está amparada no sistema processual civil ali citado e, portanto, não afronta o sobrestamento determinado na decisão de 26/04/2017 da Corte Superior, pelo que tem sido acolhido por este Juízo o pleito liminar.Diante de tais parâmetros, nos termos das decisões acima transcritas, resta suspenso o trâmite deste processo até o julgamento do REsp 1.657.156, exceção feita a pedidos de tutela de urgência.Intimem-se.

0004722-14.2016.403.6106 - JOSE MARTINS JEPEZ(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Fls. 327/329: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias (artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil).Intimem-se.

0004726-51.2016.403.6106 - MARCOS CLEI DO NASCIMENTO SANTANA(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC. Intimem-se.

0004727-36.2016.403.6106 - HERMES MENEZES RIBEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia médica, tendo em vista que perícia realizada esclareceu o fato controvertido no presente feito, estando suficientemente demonstrada a questão da incapacidade do(a) autor(a). Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006100-05.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FANATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

O juiz deve, a qualquer tempo, tentar a conciliação entre as partes. Designo o dia 23 de Janeiro de 2018, às 14:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON), que fica no 1º Andar do Fórum Federal local. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial as pessoas Jurídicas. NÃO havendo acordo, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Por fim, verifico que a credora fiduciária foi devidamente intimada, conforme determinado às fls. 66, não promovendo manifestação (ver intimação juntada às fls. 70). Intimem-se.

000425-27.2017.403.6106 - MARIA INES VIEIRA LIMA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC. Intimem-se.

0001267-07.2017.403.6106 - LATICINIOS MATINAL LTDA.(SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC. Intimem-se.

0001741-75.2017.403.6106 - PÓTILOG SISTEMA INTEGRADO DE LOGISTICA LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

A despeito de entender que a matéria tratada nos presentes autos não necessita de maior dilação probatória, oportunizo às partes a apresentação de demais provas que pretendam produzir, devendo justificar sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo apresentadas mais provas, venham conclusos. Intimem-se.

0002658-94.2017.403.6106 - VALDECIR DA SILVA X JULIA LUCIA PAES DA SILVA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que os autores, apesar de devidamente intimados, não cumpriram o determinado às fls. 31/31v. Não obstante, para evitar a extinção prematura do processo, acarretando consequências e ônus daí advindos, e em homenagem ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, determino, mais uma vez, que os autores cumpram o determinado às fls. 31/31v, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, e parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cumpra-se o final da decisão de fls. 31/31v. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008121-51.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005544-71.2014.403.6106) EASY-NET RIO PRETO INFORMATICA LTDA - ME(SP220674 - LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o embargante, apesar de devidamente intimado, não cumpriu o determinado à fl. 53. Não obstante, para evitar a extinção prematura do processo, acarretando consequências e ônus daí advindos, e em homenagem ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, determino, mais uma vez, que o embargante cumpra o determinado à fl. 53, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, e parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cumpra-se o final do despacho de fl. 53. Intime-se.

0001413-48.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-53.2015.403.6106) PNEUSOL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o pedido de fls. 61/66 como de emenda à inicial. Comunique-se o SUDP para cadastrar o valor da causa como sendo R\$ 316.262,42. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal. Por fim, tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se. Intimem-se.

0002501-24.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-72.2016.403.6106) PORTAS GOULART RIO PRETO LIMITADA - ME X CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART X CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Verifico que nos autos nº 000756-09.2017.403.6106, em tramitação pela r. 1ª Vara Federal local, conforme planilha eletrônica juntada às fls. 146/147, aquele Juízo reconheceu a conexão entre os feitos, sendo certo que até a presente data ainda encontra-se em tramitação naquela serventia. Solicite-se àquele Juízo, por e-mail, informações acerca do autos suso referidos, em especial se serão ou não remetidos para esta Vara. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001706-57.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO CESAR DOS SANTOS X SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP198729 - ELLEN CRISTHINE DE CASTRO) X FABIO ROBERTO PADOVANI(SP252047B - ADEMIR DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR)

Indefiro, por ora, o pedido da CEF-exequente de fls. 235 (levantamento da verba depositada em juízo). Manifeste-se o SEMAE acerca da negativa da CEF de fls. 235, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, providenciem tanto a CEF-exequente quanto o SEMAE a planilha com os valores atualizados da dívida, CONSOLIDADOS até a data do depósito judicial de fls. 199, ou seja, 23/11/2016, para que possa ser definido eventuais valores à quem de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000846-51.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA E BELEZA - COMERCIO DE UTILIDADES, COSMETICOS E BIJOUTERIAS LIMITADA - EPP X MARIA MAFALDA FERREIRA ALONSO X PAULO CEZAR FERREIRA ALONSO

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 53 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0002991-85.2013.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X MONTEADRIANO ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A DO BRASIL(SP240457A - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte autora-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001825-47.2015.403.6106 - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA GUARIROBA LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SENAR(DF014887 - ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO)

Fls. 493/497: Manifeste-se o SENAR, no prazo de 05 dias (artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil). Intime-se.

0008673-16.2016.403.6106 - MARIA DE PAULA RIBEIRO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Vista à Parte Impetrante da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 173/198, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação da Parte Impetrante, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que o pedido de fls. 150/154 será apreciado. Intime(m)-se.

0008674-98.2016.403.6106 - MAXWEL JOSE DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA E SP282197 - MONICA APARECIDA GONCALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maxwell José da Silva em face da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, em relação à sentença de fls. 243/244, alegando-se omissão, na medida em que o julgador não teria analisado o pleito de remessa da representação 11R000102/2011 ao arquivo. Dada vista à embargada (fl. 254), não houve manifestação. Decido. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Novo Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Sem delongas, com razão o embargante, já que consta do pedido (fl. 21) a remessa da representação ao arquivo. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de declaração para inserir, como penúltimo parágrafo da fundamentação (fl. 244^v), o seguinte: No entanto, há que se rejeitar o pleito de remessa do feito administrativo ao arquivo, pois providências administrativas decorrentes desta sentença deverão ser ultimadas pelas autoridades competentes - inclusive, há recurso administrativo pendente de análise. Ademais, para fazer constar do último parágrafo da fundamentação (fl. 244^v), onde se lê acolher o pedido, a expressão acolher parcialmente o pedido e, do primeiro parágrafo do dispositivo (fl. 244^p), onde se lê concedo a segurança, o texto concedo parcialmente a segurança. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Promova o Gabinete as devidas anotações no livro de registro de sentenças correspondente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001729-61.2017.403.6106 - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 160/166, em que se alega omissão, na medida em que o julgador teria acolhido a tese da exordial, mas julgado o pedido parcialmente procedente. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Novo Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. No caso, não há que se falar em omissão, pois a sentença abordou as questões propostas, pelo que os embargos devem ser rejeitados. Todavia, vejo que constou do dispositivo da sentença, à 166, a expressão concedo parcialmente a segurança, em evidente erro material, já que o correto, consoante fundamentação, é o acolhimento total da tese da exordial. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração. No ensejo, corrijo o erro material verificado para que, na primeira linha do dispositivo (fl. 166), onde se lê concedo parcialmente a segurança, leia-se concedo a segurança. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Promova o Gabinete as devidas anotações no livro de registro de sentenças correspondente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO

0002175-64.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VALERIA ITALIA SIVIERO

Verifico que o requerente, apesar de devidamente intimado, não cumpriu o determinado à fl. 30. Não obstante, para evitar a extinção prematura do processo, acarretando consequências e ônus daí advindos, e em homenagem ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, determino, mais uma vez, que o requerente cumpra o determinado à fl. 30, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 321, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cumpra-se o final do despacho de fl. 30. Intime-se.

0002185-11.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X WESLEY ANDRE SCRIVANI

Verifico que o requerente, apesar de devidamente intimado, não cumpriu o determinado à fl. 18. Não obstante, para evitar a extinção prematura do processo, acarretando consequências e ônus daí advindos, e em homenagem ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, determino, mais uma vez, que o requerente cumpra o determinado à fl. 18, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 321, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cumpra-se o final do despacho de fl. 18. Intime-se.

0002215-46.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CARLA MARIA VIEIRA CORREA PATTERO

Verifico que o requerente, apesar de devidamente intimado, não cumpriu o determinado à fl. 19. Não obstante, para evitar a extinção prematura do processo, acarretando consequências e ônus daí advindos, e em homenagem ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, determino, mais uma vez, que o requerente cumpra o determinado à fl. 19, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 321, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cumpra-se o final do despacho de fl. 19. Intime-se.

0002216-31.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ALINA MOTTA GARCIA

Verifico que o requerente, apesar de devidamente intimado, não cumpriu o determinado à fl. 21. Não obstante, para evitar a extinção prematura do processo, acarretando consequências e ônus daí advindos, e em homenagem ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, determino, mais uma vez, que o requerente cumpra o determinado à fl. 21, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 321, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cumpra-se o final do despacho de fl. 21. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703649-64.1996.403.6106 (96.0703649-2) - JOAQUIM CANHOTO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOAQUIM CANHOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já houve o julgamento da ação rescisória, conforme demonstrado pelo advogado da Parte Autora às fls. 405/410 e e-mail remetido pela Seção Julgadora e juntado às fls. 411, mantendo a sentença/acórdão favorável à Parte Autora, nos termos em que já decidido às fls. 397/398, entendo que não existe mais óbice ao recebimento dos valores e determino a IMEDIATA exceção dos Alvará de Levantamento, com as cautelas de praxe, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Oportunamente, subam os autos em conjunto com os embargos à execução em apenso (aquele feito tem recurso pendente de julgamento). Intimem-se.

0010485-79.2005.403.6106 (2005.61.06.010485-4) - GONCALVES RAMOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre o pedido de habilitação e documentos de fls. 191/205, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Sem prejuízo, expeça-se Ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que o depósito judicial de fl. 389 fique à disposição deste juízo. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002347-06.2017.403.6106 - HOMERO VICIOSO(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o exequente, apesar de devidamente intimado, não cumpriu o determinado à fl. 21. Não obstante, para evitar a extinção prematura do processo, acarretando consequências e ônus daí advindos, e em homenagem ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, determino, mais uma vez, que o exequente cumpra o determinado à fl. 21, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, e parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cumpra-se o final do despacho de fl. 21. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008586-85.2001.403.6106 (2001.61.06.008586-6) - J A COSTA & FILHO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X J A COSTA & FILHO LTDA

Antes de apreciar o pedido da União Federal-exequente de fls. 523/528, verifico que no documento de fls. 258 consta o ÓBITO do sócio José Antonio da Costa, ocorrido no ano de 2014, portanto, esclareça a Parte Exequente esta situação, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001803-33.2008.403.6106 (2008.61.06.001803-3) - ALINE PATRICIA ARAUJO OTTONI ME(PR014855B - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP280970 - NUBIA DE MACENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X UNIAO FEDERAL X ALINE PATRICIA ARAUJO OTTONI ME

Defiro o requerido pela União Federal-exequente às fls. 411/411/verso e determino a penhora sobre o faturamento da Empresa-executada. O percentual que irá incidir sobre o faturamento mensal da Empresa-devedora, até a liquidação total da dívida, será oportunamente estabelecido, após a seguinte providência: 1) Providência a juntada aos autos de seu faturamento até a ciência desta decisão, mês a mês, desde o início do ano, bem como junte o faturamento mensal dos últimos 03 (três) anos, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do art. 866, § 2º, combinado com o art. 869, nomeie a representante legal da Parte Executada, Sra. Aline Patrícia Araújo Ottoni como administradora-depositária. Manifeste-se a União Federal-exequente acerca desta nomeação, nos termos do art. 869, do CPC, suso referido. NÃO sendo apresentados os documentos solicitados pela Parte Executada, no prazo ali estabelecido, venham os autos conclusos para fixação do percentual de faturamento da empresa, arcando, a Parte Devedora, eventualmente, com sua desídia. Intimem-se.

0003592-96.2010.403.6106 - LOCABENE RIO PRETO LOCADORAS DE VAN LTDA X VANDA DOS SANTOS PEDROSO(PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI E PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LOCABENE RIO PRETO LOCADORAS DE VAN LTDA

Recebo o pedido da União Federal-exequente de fls. 182/188 como de desconsideração da personalidade jurídica. Comunique-se o SUDP para incluir no polo passivo, como executadas, as sócias: 1) ARNALDINA DOS SANTOS PEDROSO, RG nº 21221866 e CPF nº 313.112.108-49, e, 2) VANDA DOS SANTOS PEDROSO, RG nº 13025800 e CPF nº 266.601.128-49.3) Documentos juntados às fls. 184/188. Após, citem-se as novas co-executadas, nos termos do art. 135, do CPC, nos endereços constantes às fls. 186 e 187. Por fim, determino o desapensamento do Agravo Retido nº 00154700320104030000, uma vez que o recurso perdeu seu objeto, devendo referido AI ser remetido para a gestão documental para arquivamento, sem necessidade de traslado de qualquer peça, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos, bem como certificando-se o ocorrido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Maniêste-se a Parte Autora-exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 278/284, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como comprove o afastamento da atividade judicialmente reconhecida como especial, nos termos em que requerido pelo INSS às fls. 278/278/verso, no prazo ali estipulado, sob pena de, em tese, ter o seu benefício suspenso. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-07.2017.4.03.6106
AUTOR: HELIANTO FARMACEUTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que HELIANTO FARMACÊUTICA LTDA - EPP move contra a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, na qual objetiva declaração que lhe garanta o direito de compensar com exações futuras devidas à União Federal, os valores recolhidos a maior de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, apurados a seu risco, ao longo dos últimos 5 anos, contados da data data do ajuizamento desta ação, acrescidos de juros e atualização monetária.

Juntou procuração e documentos.

Apresentada contestação e réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, aprecio a preliminar que suscita a necessidade de suspensão do processo para aguardar decisão definitiva no Recurso Extraordinário 574.706, no qual já foi proferido julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sistemática de repercussão geral, contudo ainda sem trânsito em julgado.

De fato, o referido recurso trata da mesma matéria objeto deste feito, mas há que se notar que o novo Código de Processo Civil, no caso de repercussão geral em recurso extraordinário, não traz a obrigatoriedade de suspensão de processo no juízo de origem. É de se observar ainda que não há qualquer determinação da Corte Superior, naquele feito, para suspensão do julgamento das ações que versem sobre a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, entendo que a pendência de trânsito em julgado no Recurso Extraordinário 574.706 – e a eventual possibilidade de modulação dos efeitos da decisão – não obstam a apreciação da matéria no presente feito, no qual pode ser efetuado regularmente o controle difuso de constitucionalidade, motivo pelo qual indefiro a preliminar de suspensão do processo.

Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

A autora objetiva declaração que lhe garanta o direito de compensar com exações futuras devidas à União Federal os valores recolhidos a maior de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo ao longo dos últimos 5 anos, contados da data data do ajuizamento desta ação, acrescidos de juros e atualização monetária.

Fundamento seu pedido na interpretação que faz do conceito de faturamento e de renda, defendendo que o ICMS não integra o conceito jurídico de faturamento previsto no artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal e, assim, não faria parte da base de cálculo do PIS e da COFINS, justificando, portanto, o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título.

É importante observar que não foi objeto do pedido inicial a declaração de inexigibilidade de obrigação tributária que obrigue a autora a recolher o PIS e a COFINS sobre o valor de ICMS, tampouco a declaração do direito da autora de excluir futuramente os valores relativos ao ICMS destacado em seu faturamento. Na verdade, a pretensão da autora refere-se unicamente à declaração do direito de compensar os valores recolhidos a maior de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, ao longo dos últimos 5 anos. Logo, considerando que não houve alteração do pedido na fase processual adequada, a apreciação ficará adstrita ao pedido inicial.

Para a análise do direito à compensação, faz-se necessária a análise da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Para tanto, o conceito de faturamento, para fins do artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido técnico, consagrado pela doutrina e jurisprudência, pelo qual faturamento decorre de uma operação mercantil ou similar, consistindo naquilo que é percebido por quem a realiza, considerada a venda do produto ou a prestação de serviços. Assim considerando, conclui-se que o ICMS pago não tem natureza de faturamento, visto que o valor referente ao imposto não incorpora ao patrimônio do contribuinte, sendo, na verdade, um desembolso destinado aos cofres públicos dos Estados ou do Distrito Federal – logo, descabido o argumento de que o contribuinte faturaria ICMS.

No mesmo sentido, ainda que o contribuinte efetue a operação de abater do montante de ICMS os valores do imposto cobrados em operações ou prestações anteriores, justificada pela não-cumulatividade, não se altera a conclusão acima, visto que o ICMS devido pelo contribuinte, da mesma forma, não se incluirá na definição de faturamento. Nota-se que, mesmo contabilmente escriturada a parcela do ICMS a compensar, o valor integral do imposto não se constitui receita auferida pelo contribuinte.

A matéria encontra-se consolidada pela jurisprudência do STF, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785, a seguir transcrita, cujos fundamentos acolho e adiro como parte integrante da presente sentença:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014)

Cumpra destacar que o entendimento foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do já mencionado Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, ainda sem trânsito em julgado, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

Ressalte-se que a orientação no plano constitucional também vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, afastou a incidência das Súmulas 68 e 94 (STJ, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 593627, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJE Data: 07/04/2015).

Do exposto, conclui-se pelo direito da autora de recuperar aquilo que foi pago indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, por meio de compensação com débitos próprios vincendos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se: (i) o prazo prescricional de 05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação; (ii) a necessidade de trânsito em julgado da presente decisão, tendo em vista tratar-se de tributo objeto de contestação judicial, conforme previsão do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional; e (iii) as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007; e (iv) a atualização dos créditos, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar o direito da autora de compensar os valores recolhidos a maior de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação até o trânsito em julgado desta decisão, contados da data data do ajuizamento desta ação, observadas as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e no artigo 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007.

Os créditos a serem compensados, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidos à autora, nos termos do artigo 85 e parágrafos, do CPC.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.

P.I.C.

São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-04.2017.4.03.6106
AUTOR: QUALYTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA HICHUKI - SP245452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que **QUALYTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA** move contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, na qual objetiva declaração que lhe garanta o direito de compensar com exações futuras devidas à União Federal, os valores recolhidos a maior de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, apurados a seu risco, ao longo dos últimos 05 anos, contados da data data do ajuizamento desta ação, acrescidos de juros e atualização monetária.

Juntou procuração e documentos.

Apresentadas contestação e réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, aprecio a preliminar que suscita a necessidade de suspensão do processo para aguardar decisão definitiva no Recurso Extraordinário 574.706, no qual já foi proferido julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sistemática de repercussão geral, contudo ainda sem trânsito em julgado.

De fato, o referido recurso trata da mesma matéria objeto deste feito, mas há que se notar que o novo Código de Processo Civil, no caso de repercussão geral em recurso extraordinário, não traz a obrigatoriedade de suspensão de processo no juízo de origem. É de se observar ainda que não há qualquer determinação da Corte Superior, naquele feito, para suspensão do julgamento das ações que versem sobre a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, entendo que a pendência de trânsito em julgado no Recurso Extraordinário 574.706 – e a eventual possibilidade de modulação dos efeitos da decisão – não obstam a apreciação da matéria no presente feito, no qual pode ser efetuado regularmente o controle difuso de constitucionalidade, motivo pelo qual indefiro a preliminar de suspensão do processo.

Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente.

A autora objetiva declaração que lhe garanta o direito de compensar com exações futuras devidas à União Federal os valores recolhidos a maior de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo ao longo dos últimos 05 anos, contados da data data do ajuizamento desta ação, acrescidos de juros e atualização monetária.

Conforme apontado no despacho de prevenção (Id 1681145), verifica-se que a autora impetrou Mandado de Segurança, processo 5000039-09.2017.4.03.6106, distribuído perante esta Vara, no qual foi proferida sentença, concedendo a segurança, com a confirmação da liminar anteriormente concedida, para declarar o direito da impetrante, ora autora, de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS.

Do exposto, conclui-se pelo direito da autora de recuperar aquilo que foi pago indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, por meio de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se: (i) o prazo prescricional de 05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação; (ii) a necessidade de trânsito em julgado da presente decisão, tendo em vista tratar-se de tributo objeto de contestação judicial, conforme previsão do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional; e (iii) as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007; e (iv) a atualização dos créditos, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar o direito da autora de compensar os valores recolhidos a maior de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, nos últimos 05 anos, contados da data do ajuizamento desta ação, observadas as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e no artigo 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007.

Os créditos a serem compensados, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Condene a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidos à autora, nos termos do artigo 85 e parágrafos, do CPC.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.

P.I.C.

São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-15.2017.4.03.6106
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BATISTA DOS REIS - SP391219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, que **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TABANI/SP** move em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, na qual objetiva a declaração de sua imunidade tributária relativamente à contribuição do PIS, com fundamento no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, bem como a repetição do indébito em relação aos valores de PIS por ela recolhidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, a serem restituídos em dobro.

Em síntese, afirma ser entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, que preenche todas as exigências estabelecidas pela legislação infraconstitucional, razão pela qual faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, e, conseqüentemente, à restituição dos valores indevidamente pagos a título de PIS, nos últimos 05 anos.

Apresentou procuração e documentos.

Proferido despacho, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergando a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citada, a União Federal ofertou contestação, alegando falta de interesse de agir da autora e ressaltando que, caso esta preliminar seja superada, reconhece o pedido de restituição objeto deste feito.

Apresentada réplica pela parte autora.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

A parte ré suscita, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, por não ter efetuado prévio requerimento administrativo de restituição dos valores indevidamente recolhidos, inexistindo resistência da autoridade fazendária. Todavia, a preliminar em referência não merece prosperar, pois o ajuizamento da ação de repetição de indébito prescinde de exaurimento administrativo ou mesmo de prévio requerimento administrativo, em prestígio ao livre acesso ao Judiciário – conforme entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, a presente ação se mostra adequada e necessária à satisfação da pretensão da autora, restando indeferida a preliminar suscitada.

Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

A autora busca provimento para declaração de sua imunidade tributária relativamente à contribuição do PIS e para condenação da parte ré a restituir-lhe os valores de PIS recolhidos na alíquota de 1% sobre a folha de salários da entidade, relativos aos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, a serem restituídos em dobro.

Como fundamento para a repetição de indébito, a autora argumenta fazer jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, por ser entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, e preencher todas as exigências estabelecidas pela legislação infraconstitucional. Além disso, a autora fundamenta seu direito à imunidade tributária na jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, que reconhece ser aplicável à contribuição do PIS o artigo 195, § 7º da Constituição Federal.

No tocante ao mérito, a União reconheceu a procedência do pedido de restituição objeto deste feito, atentando para a necessidade de a autora demonstrar o cumprimento dos requisitos mínimos legais previstos para a caracterização da imunidade.

De fato, a Constituição Federal de 1988, no artigo 195, § 7º, instituiu imunidade de contribuições para a seguridade social em favor de entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.

No atual regime jurídico, a matéria encontra regulamentação nos artigos 9º e 14 do CTN e no artigo 29 da Lei 12.101/2009, devendo a entidade beneficente preencher cumulativamente os requisitos estabelecidos por tais normas para fazer jus à imunidade tributária.

Verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, que a autora obteve regulamente a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), tendo obtido a certificação com validade de 01/01/2013 a 31/12/2017 (1915423 – pág. 1). Ficou demonstrado também que a entidade detém declaração de utilidade pública desde 26/12/1994 (Id 1915424 – pág. 1) e que tem como objeto a realização de atividades relacionadas à assistência social (Id 191425 – pág. 1). Por fim, observa-se que a autora juntou os comprovantes dos recolhimentos efetuados a título de PIS nos 05 anos anteriores ao ajuizamento do feito (Id 1915428 até Id 1915435).

Analisando em conjunto os documentos probatórios trazidos pela autora, é possível reconhecer seu enquadramento para fazer jus à imunidade tributária. A reforçar a conclusão, deve ser considerado o reconhecimento jurídico do pedido por parte da requerida, que em nenhum momento refutou ou trouxe prova contrária no tocante ao preenchimento dos requisitos que ensejam a imunidade.

Portanto, há que se reconhecer a imunidade tributária da autora. Nestes termos, **defiro a tutela antecipada** para a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição do PIS.

Por conseguinte, fica reconhecido o direito da autora à repetição de indébito em relação aos valores de PIS recolhidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Por sua vez, embora não tenha sido objeto de impugnação da requerida, indefiro o pedido da autora para que o valor da condenação de repetição seja aplicado em dobro, visto que não encontra previsão na legislação tributária, sendo inaplicável ao presente caso. A restituição em dobro, em verdade, se dá nos casos envolvendo relação de consumo, o que não ocorre na hipótese em espécie, que trata de relação jurídico-tributária.

Quanto à restituição do valor indevidamente recolhido, deve-se observar: (i) o prazo prescricional de 05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação; (ii) a necessidade de trânsito em julgado da presente decisão, tendo em vista tratar-se de tributo objeto de contestação judicial, conforme previsão do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional; e (iii) a atualização dos créditos, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a imunidade tributária da parte autora relativamente à contribuição do PIS, bem como para condenar a requerida a restituir-lhe os valores de PIS recolhidos na alíquota de 1% sobre a folha de salários, nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, observada a restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, restando indeferido o pedido de aplicação da condenação em dobro do valor indevidamente recolhido, nos termos da fundamentação acima.

Os créditos a serem restituídos deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Observe-se, ainda, a **tutela antecipada ora concedida em sentença**, para a imediata suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, ficando expressamente consignado que a autora não poderá ser prejudicada por qualquer ato administrativo que tenha por origem fatos narrados na inicial, com as ponderações havidas na presente decisão.

Custas *ex lege*. Considerando que ambos os litigantes foram, em parte, vencedor e vencido, bem como o disposto no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, não haverá condenação em honorários.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento COGE 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

P.L.C.

São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-98.2017.4.03.6106

AUTOR: ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO - ME

Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO RODRIGUES - SP87566, JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO - ME ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato, bem como a condenação da CEF a restituir em dobro eventuais valores despendidos a maior pelo autor e ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi proferida decisão, indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedendo ao autor o prazo de 15 dias para atribuição de valor à causa compatível com o conteúdo econômico perseguido neste feito e recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimada, a parte autora não cumpriu a decisão judicial (Id 2805297).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que atribuisse valor à causa compatível com o conteúdo econômico perseguido, bem como para que recolhesse as custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 485, X, combinado com o artigo 290, ambos do CPC.

Ressalto que o artigo 486, § 2º, do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem resolução de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior.

Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Dispositivo.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 290 e 485, X, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

P.L.C.

São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2017.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2508

DESAPROPRIACAO

0005766-39.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X WALDEMAR DE FREITAS ASSUNCAO(SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

Intime-se a ré TRANSBRASILIANA para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao depósito dos honorários periciais (R\$ 2.000,00). Intime-se.

0005770-76.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X EWERTON COSTA AMARAL X MALULI GIMENEZ AMARAL(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES)

Manifeste-se a ré TRANSBRASILIANA acerca do pedido de reunião de ações conforme petição de fls. 200/205. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005772-46.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IDONALDO ETORE ALBERTINI JUNIOR X ANDREIA APARECIDA TONDATO ALBERTINI X DANILO GARCIA X TATYANE CRISTINA ORTUZAL DOS SANTOS SILVA X RENATO CESAR RUDNIK GOMES X JOAO VALDECIR FERNANDES X CLESIA HELOISA LIMA FERNANDES X SANDRA TRAIACO TOSCO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JORGE RODRIGUES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Dei-ro a realização da prova pericial conforme requerido. Nomeio perito o Sr JOSE RICARDO DESTRI, que deverá entregar laudo 30 (trinta) dias após a sua intimação. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s). Com os quesitos, intime-se o sr. perito para apresentação de sua proposta de honorários. Intimem-se.

0000027-51.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X CHAGAS & CIA LTDA - ME(SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU)

Intime-se novamente a ré TRANSBRASILIANA para que proceda ao depósito dos honorários periciais. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001372-52.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR) X SEBASTIAO GOUVEIA X ANA SERAFINA PIQUETTI GOUVEIA(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls. 271/288, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015. Intimem-se.

MONITORIA

0005775-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MADRE SANTA JEANS SAO JOSE DO RIO PRETO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X STEFANI VENANCIO OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria, cujos réus foram citados por edital. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud e demais sistemas conveniados, renajud, infjud e arisp, infrutíferas. A exequente se manifestou às fls. 566 requerendo a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 566, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004654-35.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVA APARECIDA DE MORAES CARVALHO(SP181900 - AULUS CZAR MORAES DE MELO CARVALHO E SP028215 - WALDIR DE MELO CARVALHO)

Tendo em vista a certidão de fl. 116, manifeste-se a autora (CEF) em relação ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005945-70.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO JANDRE RODRIGUES DE SOUSA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X JOSE ALEXANDRE JUNCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 169: Querendo a Caixa Econômica Federal a execução do cumprimento da sentença, deverá requerê-lo ante o disposto no art. 513, parágrafo 1º c.c art. 523, ambos do CPC/2015, observando-se os termos da Resolução nº. 142, de 20 de julho de 2017, artigos 8º a 11. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0006434-39.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA ROSA DE JESUS(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA)

SENTENÇA/CAixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 42.058,45 representados pelo contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 000353160000208221.Junto com a inicial os documentos de fls. 05/17.A executada foi citada e peticionou informando o pagamento da dívida administrativamente (fls. 51/57).A Caixa peticionou, às fls. 59 e 61 informando a composição amigável e que os honorários advocatícios foram quitados administrativamente. Com a quitação da dívida pela ré na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...).Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publiche-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006592-56.2000.403.6106 (2000.61.06.006592-9) - HERIKA BORGES PADUA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Requeiram o que de direito para execução do julgado, observando para os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, artigos 8º a 11, conforme abaixo transcritos:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Virtualizados os autos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12 dareferida resolução.Intimem-se. Cumpra-se.

0007345-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007345-0) - IVO ZENARDI CAETANO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP276681 - GRACIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0008921-26.2009.403.6106 (2009.61.06.008921-4) - PAULO FERNANDO SANTOS DUARTE(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a manifestação de fl. 108, guarde-se a informação quanto à revisão do benefício pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, abra-se nova vista ao INSS.Intimem-se.

0004846-70.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO MOREIRA - INCAPAZ X MILAINE APARECIDA MOREIRA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008329-11.2011.403.6106 - WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESIELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.Apresentados os cálculos e não havendo concordância por parte dos autores a execução do julgado deverá seguir os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor a virtualização da execução.Intimem-se.

0001925-70.2013.403.6106 - ANTONIO PIRES(SP239692 - JOÃO PAULO MELLO DOS SANTOS) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o falecimento do autor nomeio como representante do espólio a viúva IDA APARECIDA MAGALHÃES, CPF 114.903.028-32, intimando-a para que junte aos autos os seus documentos pessoais, bem como cópia da certidão de óbito de ANTONIO PIRES.Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao SUDP para a necessária retificação, devendo constar IDA APARECIDA MAGALHÃES como representante do espólio e ANTONIO PIRES como sucedido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita no artigo 98 do CPC/2015.Vista à COHAB da petição de fls. 350/351.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0002856-39.2014.403.6106 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE ROCHA(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005921-42.2014.403.6106 - EWERTON FABIANO GIL(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os autos nº. 0003695-302015.403.6106 (apenso) é mais amplo, conforme decisões de fls. 84 e 85 daqueles autos, manifeste-se o autor expressamente o interesse na continuidade destes autos. Intimem-se.

0000370-47.2015.403.6106 - JOSE MORETTI NETO(SP291882 - RAFAEL GARCIA CALIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIP - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Ciência ao autor da petição e guia de depósito de fls. 262/266.Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Requeiram o que de direito para execução do julgado, observando para os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, artigos 8º a 11, conforme abaixo transcritos:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Virtualizados os autos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12 dareferida resolução.Intimem-se. Cumpra-se.

0001496-98.2016.403.6106 - DALVISTEIA CASTRO DA SILVA NOGUEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).Virtualizados os autos, proceda a Secretária nos termos do artigo 4º. dareferida resolução.Intimem-se. Cumpra-se.

0003858-73.2016.403.6106 - LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (AUTORA) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:PA.1.10 Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput fãr-se-áa) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).Virtualizados os autos, proceda a Secretária nos termos do artigo 4º. dareferida resolução.Intimem-se. Cumpra-se.

0003907-17.2016.403.6106 - UILSON PASSONI X MARIA HELENA VALERIO PASSONI(SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X BANCO BRADESCO SA(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência aos autores das petições e documentos juntados às fls. 158/163.Considerando a apelação interposta pelo réu (BRADESCO)às fls. 145/157, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004884-09.2016.403.6106 - ADECIO ALVES DA SILVA - INCAPAZ X DIRCE BENTO DE AGUIAR(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre fl. 115.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0005956-31.2016.403.6106 - JOAO EVANGELISTA FERNANDES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput fãr-se-áa) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).Virtualizados os autos, proceda a Secretária nos termos do artigo 4º. dareferida resolução.Intimem-se. Cumpra-se.

0006064-60.2016.403.6106 - VICENTE CUSTODIO DA SILVA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 106/116, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008966-83.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X NIVALDA RAMOS DE SOUSA

Verificando o decurso de prazo para a ré contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 88, impõe-se a decretação da revelia. Anote-se.No entanto, nos termos do artigo 346, parágrafo único do CPC/2015, poderá o ré, tendo sido declarada revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Abra-se vista ao autor.Após, conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0008985-89.2016.403.6106 - ADMAEL ELIAS PINA - LOCACAO - ME(SPI84686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 210/227, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002479-63.2017.403.6106 - CASSIA DE MELO BUENO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Com supedâneo no artigo 3º, inc II da Lei 10260/01 aprecio e afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo FNDE.Trago Jurisprudência:Processo AC 59373230124058200 Orgão Julgador Quarta Turma Publicação 27/06/2013 Julgamento 25 de Junho de 2013 Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira EmentaDIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE. AGENTE OPERADOR DO FIES. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA DE ESTUDANTE EM IES. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO QUE DEIXOU DE ENVIAR OS ARQUIVOS DO CONTRATO DENTRO DO PRAZO PARA O FNDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA VERBA FIXADA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º DO CPC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.1. Apelação interposta pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE e de remessa oficial em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Paraíba, que confirmou a antecipação parcial dos efeitos da tutela e julgou parcialmente procedente o pleito inicial, determinando que o FNDE e o Banco do Brasil S/A procedessem à regularização do contrato de financiamento estudantil celebrado com a ora apelada, e que a Faculdade de medicina Nova Esperança (FAMENE/FACENE) efetuasse a sua matrícula no curso de enfermagem 2012.2 sem a cobrança de taxa de matrícula.2. O artigo 3º, II, da Lei nº 10.260/01, com redação dada pela Lei nº 12.202/10, estabelece que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. O contrato de abertura de crédito firmado entre o FNDE e a apelada previa a concessão de financiamento relativo ao primeiro semestre de 2011 (cláusula primeira), com limite de crédito para sete semestres (cláusula terceira), o que, por si só, legitimava a matrícula da estudante no segundo semestre de 2012 na Instituição de Ensino Superior que compõe a presente lide. 4. A matrícula da estudante deixou de ser levada a efeito em razão de uma irregularidade operacional feita pelo Banco do Brasil, agente financeiro do contrato, uma vez que deixou de encaminhar para o FNDE os arquivos da discutida avença dentro do prazo estipulado, fato que restou claramente reconhecido pela própria entidade bancária, conforme narrado pelo FNDE em sua peça recursal. 5. Independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi evitada de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicada por uma falha operacional de um dos agentes do financiamento. 6. A decisão de primeiro grau merece reforma. Com efeito, diante da natureza da discussão posta nos autos, bem como da atuação do advogado da apelada, é razoável a redução da verba sucumbencial do montante de R\$ 6.200,00 para R\$ 1.000,00 (Um mil reais). 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, tão-somente para reduzir a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (Um mil reais).Decisão UNÂNIME.Venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0002704-83.2017.403.6106 - WASHINGTON NILSEN(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Diante da ausência das folhas 216/235, conforme informado às fls. 344, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, para que se manifestem quanto a possibilidade de recuperá-las.Após, tomem conclusos para prosseguimento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004054-77.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-19.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA APARECIDA PALMA GOMES(SPI04442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES)

Ciência às partes do transito em julgado.Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (0003763-19.2011.403.6106), remetendo-se aqueles autos à conclusão.Requeiram o que de direito para execução do julgado, observando para os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, artigos 8º a 11, conforme abaixo transcritos:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbê ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Virtualizados os autos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12 dareferida resolução.Intimem-se. Cumpra-se.

000457-66.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-85.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X ROSEMARY DE FATIMA PINCERATO POZZOBON(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Ciência às partes do transitado em julgado. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (0002560-85.2012.403.6106), remetendo-se aqueles autos à conclusão. Requeiram o que de direito para execução do julgado, observando para os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, artigos 8º a 11, conforme abaixo transcritos: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da referida resolução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000723-53.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-73.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS - ESPOLIO(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)

Visando a regularização dos autos, intimem-se os petionários (herdeiros) de fls. 109/111 para que informem quem é o representante dos espólios, considerando o falecimento de ESTHER CASTILHO DE ASSIS, juntando aos autos os respectivos documentos pessoais (RG e CPF). Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0004636-43.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-80.2015.403.6106) DAVID DOS SANTOS ARAUJO(SP299594 - DANILO DA SILVA PARANHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 55/56: Ante a renúncia dos advogados constituídos pelo embargante, proceda a Secretaria as devidas anotações. Aguarde-se por 15 (quinze) dias a constituição de novo procurador pelo embargante. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000887-81.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-36.2015.403.6106) CELIA EUNICE LIBANO CAL GARCIA(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido formulado pelo embargante a fls. 62, vez que transações imobiliárias só podem ser provadas por documentos, descabendo a prova oral (CPC/2015, art. 443, II). Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295097 - EDNA MARIA DIAS DA SILVA)

Considerando as pesquisas de endereço às fls. 1017/1022, expeçam-se cartas precatórias para as comarcas de Porangatu-GO e Cardoso-SP, bem como à Subseção Judiciária de Goiânia-GO, objetivando a intimação do donatário Rafael Thiago Dias da Silva para depósito das quantias recebidas em doação do executado João da Brahma de Oliveira da Silva (R\$ 45.000,00 + R\$ 43.000,00 + R\$ 88.000,00), cuja origem não foi justificada, à disposição deste Juízo e vinculado ao presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Restando negativa a diligência, expeça-se edital de intimação, com o prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se, inclusive o exequente da decisão de fl. 1015. Cumpra-se.

0001953-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D M B DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME X DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS X MARCOS MIRANDA DOS SANTOS

Fl. 300: Intime-se a exequente (CEF) para que efetue o recolhimento da diligência do oficial de justiça, conforme solicitado pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da comarca de Terenos-MS), devendo tal recolhimento ser comprovado nos próprios autos da carta precatória. Cumpra-se.

0005164-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NOROESTE PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CALIXTO FRANCA SILVA

Eslareça a CAIXA a juntada do comprovante de pagamento de emolumentos de fls. 146/147, vez que sequer foi averbada a penhora, considerando a Nota de Devolução de fls. 140. Cumpra a exequente o teor do despacho de fls. 144. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0004929-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP X PAULO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO)

Defiro o pedido da exequente de fls. 151. Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Monte Aprazível/SP para CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO da sua propriedade de parte ideal correspondente a 33,3333%, do imóvel matrícula nº 7.166, do CRI de Monte Aprazível/SP, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas. Com a expedição da precatória, intime-se a exequente para sua retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004955-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIARA CARVALHO INFORMACOES CADASTRAIS - ME X ELIARA CARVALHO

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 211/218 e 222/224, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a exequente se tem interesse no arresto do valor bloqueado pelo sistema Bacerjud de fls. 211. Em caso positivo, deverá fornecer outros endereços para citação dos executados, vez que ainda não foram encontrados nos endereços pesquisados por este Juízo e tão pouco pelos já fornecidos pela exequente. Intime(m)-se.

0005930-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL FLORINDO LANCHONI

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço requerido pela exequente à fl. 130, vez que já foi realizado, conforme fls. 47/53. Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo-se que o valor bloqueado à fl. 111 somente será convertido em penhora após a citação do executado. Intime(m)-se.

0001362-08.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OLIVEIRA LOCACAO RIO PRETO LTDA - ME(GO025501 - LEANDRO VICENTE FERREIRA) X LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA

Fls. 158: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após decorrido um ano da suspensão do processo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001365-60.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ITAMAR OLIVEIRA LOCACOES - EIRELI - ME(GO025501 - LEANDRO VICENTE FERREIRA) X LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA

Fls. 165/166: Concedo à exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de constrição. Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0002133-83.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CRIART - INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$58.460,47, atualizados para 31/03/2015, referente a contrato de crédito bancário - girofacil op. 734, consignado Caixa, referente a conta corrente Nº 03505.003.00000209-5, contratos nº 243505734000050721 e 243505734000057735. Juntou com a inicial os documentos de fs. 05/34. Os executados foram citados. Houve pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, infufifera e pesquisa nos demais sistemas conveniados (Renajud, Infjud e Arisp). Foi aberta vista à Caixa, que requereu penhora de imóvel matrícula nº 91.468, do 1º cartório de registro de imóveis, bem como penhora de veículos via Renajud. Houve penhora de imóvel (fs. 92), sendo que a Caixa requereu a desconstituição da penhora por se tratar de bem de família (fs. 100). As fs. 101 foi deferido o levantamento da penhora sobre o imóvel e deferido o bloqueio de veículos via Renajud. Juntou-se aos autos cópia da sentença dos embargos à execução opostos, julgados improcedentes (fs. 106/107). Houve penhora de veículo (fs. 113 e 115/117). As fs. 122 foi deferida a liberação da restrição dos veículos via renajud, bem como deferida a suspensão do feito. As fs. 133 a Caixa informou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II do CPC. Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003456-26.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSEMAR RODRIGUES DE PAULA

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$34.255,46, atualizados para 29/05/2015, referente a contrato de crédito consignado Caixa, nº 244243110000073601. Juntou com a inicial os documentos de fs. 04/18. O executado foi citado. Houve pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, infufifera e pesquisa nos demais sistemas conveniados (Renajud, Infjud e Arisp). Foi aberta vista à Caixa, que requereu a suspensão do processo, o que foi deferido (fs. 134). As fs. 136 a Caixa informou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II do CPC. Com a quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004597-80.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUARES MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X DAVID DOS SANTOS ARAUJO(SP299594 - DANILO DA SILVA PARANHOS) X RICHARD AIONE BERNARDES(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Ciência do desarquivamento. Fls. 140/141: Ante a renúncia dos advogados constituídos pelo executado DAVID DOS SANTOS ARAUJO, proceda a Secretaria as devidas anotações. Aguarde-se por 15(quinze) dias a constituição de novo procurador pelo executado. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004887-95.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRASIELLY SCALIANTE MARTINS - ME X GRASIELLY SCALIANTE MARTINS

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinzenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0005099-19.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TECMED - CURSOS E APERFEICOAMENTO LTDA - EPP(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO X ANA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO FELIPPE

Indefiro o pedido formulado pela exequente a fs. 180, vez que o imóvel foi adquirido em parcelas. Assim, deverá a exequente promover as diligências necessárias na empresa visando informações acerca do contrato de compra e venda, considerando que na pesquisa realizada pelo sistema ARISP de fs. 149/176, tal imóvel não consta como sendo de propriedade do executado. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0000071-36.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIO PETRO LOGISTICA LTDA(SP069914 - GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA) X SINVAL CELICO JUNIOR(SP169732 - MARCIO RODRIGO BROGNA) X JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA X JOSE RICARDO LEAL PIMENTA

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$152.855,09, atualizados para 29/01/2016, referente a contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24327069000002482. Juntou com a inicial os documentos de fs. 04/21. Os executados foram citados. Houve pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, sendo determinada a intimação dos executados sobre os valores bloqueados, convertidos em penhora às fs. 150. Na mesma decisão foi determinada pesquisa nos demais sistemas conveniados (Renajud, Infjud e Arisp), bem como penhora de veículos pelo sistema Renajud. Foi dada vista à Caixa das pesquisas realizadas, que requereu a penhora de imóvel matrícula nº 77.384 do 1º CRI local (fs. 152). Em decisão de fs. 153 foi deferida a penhora on line do imóvel requerida pela Caixa. Houve penhora de veículos (fs. 183/189 e 203/204). Após audiência de tentativa de conciliação a Caixa informou a concretização de renegociação de dívida, com documento (fs. 303/304). Em decisão de fs. 307, foi determinado o levantamento dos desbloqueio efetuados pelos sistemas Bacenjud e Renajud, bem como a transferência dos valores para os executados (fs. 313). Com a renegociação da dívida pelos réus na via administrativa (fs. 303/304), não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000382-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IMCAL - INDUSTRIA DE MOVEIS CANEIRA LTDA. X DELCIO ANTONIO GONCALVES CANEIRA X ELCIO LUIZ GONCALVES CANEIRA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP361158 - LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO)

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$164.086,71, atualizados para 29/01/2016, referente a contrato de crédito bancário - cheque empresa nº 000321197000013498 e contrato de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica nº 240321702000073660. Juntou com a inicial os documentos de fs. 05/35. Os executados foram citados e indicaram bens passíveis de penhora (fs. 64). As fs. 69 verso a Caixa informou que não aceita os bens oferecidos à penhora e requereu a penhora de bens via sistemas bacenjud, renajud e infjud. Houve pesquisa e bloqueio de valores via bacenjud. Os executados informaram às fs. 101/103 que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a extinção da execução. As fs. 104 a Caixa também informou a renegociação/pagamento da dívida, requerendo a extinção do processo, condicionada à renúncia à percepção de verbas sucumbenciais. Foi deferido o desbloqueio de valores, o que foi cumprido, conforme comprovantes de fs. 117/121. As fs. 123 os executados manifestaram sua anuência com as condições da exequente. Com as informações de renegociação da dívida pelos réus na via administrativa (fs. 101/103 e 104), não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a manifestação das partes (fs. 104 e 123), deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000772-94.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DELJAC - COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Fls. 156/159: De-se ciência à exequente da comprovação da transferência de valores. Outrossim, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0002525-86.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X G. R. DE SIQUEIRA - CONSTRUTORA - ME X GEDIEL ROBERTO DE SIQUEIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0306/2017 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP Tipo de ação: Execução de Título Extrajudicial. Exequirente: Caixa Econômica Federal. Executado(s): G. R. de Siqueira Construtora ME e Gediel Roberto de Siqueira - Espólio Fl. 95: Recebo como emenda à inicial. Providência a Secretária de Inclusão do ESPÓLIO de GEDIEL ROBERTO DE SIQUEIRA no polo passivo da ação, representado por Tatiane de Carvalho Santiago de Siqueira, no lugar do coexecutado Gediel Roberto de Siqueira, nos termos dos artigos 110 e 796 do CPC/2015, requisitando-se ao SEDI as devidas anotações. Após, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s): 1) ESPÓLIO DE GEDIEL ROBERTO DE SIQUEIRA, o qual era portador do CPF nº 154.248.268-22, na pessoa da inventariante, Sra. TATIANE DE CARVALHO SANTIAGO DE SIQUEIRA, portadora do RG nº 29.527.226-0, residente e domiciliada na Nícle Rodolfo Afonso, 1115, nessa cidade. Para pagar(m), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE R\$ 38.809,92 (trinta e oito mil, oitocentos e nove reais e noventa e dois centavos), valor posicionado em 01/04/2016. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de R\$ 13.777,52, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 4.527,82, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: <https://www2.jfjus.br/phproc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6> e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte(a) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem móvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015. b) AVALIAÇÃO dos bens penhorados; c) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositário(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); d) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a) (s). e) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. f) Não sendo encontrados bens penhoráveis, descreva na certidão os que guarneçam a residência do(s) executado(s). g) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º). Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso. Fica(m) identificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafe. Intime-se a exequirente para retirada desta precatória em Secretária, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequirente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002539-70.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIRELL - COMERCIOS DE SACOS ALVEJADOS LTDA - ME X LEANDRO MARQUES QUICOLI X RODOLPHO BOTTINO QUICOLI

Ante a informação de fls. 99/100 e analisando com minuidência estes autos, constata-se que a exequirente efetuou o pagamento de emolumentos (R\$ 502,18) referente a matrícula dos imóveis 22.153 e 22.154, conforme consta na parte final da Nota de Devolução de fls. 76. E considerando que não foi realizada a averbação da penhora nos respectivos imóveis em razão do imóvel nº 22.154 não pertencer mais ao executado, a exequirente deveria informar os dados bancários para devolução do valor recolhido (fls. 74), o que foi efetuado conforme fls. 96/98. Assim, proceda novamente a Secretária a solicitação de PENHORA e AVERBAÇÃO pelo sistema da ARISP, do imóvel matrícula nº 22.153, do CRI de Monte Aprazível/SP. Caberá à exequirente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis até o vencimento indicado no boleto, sob pena de preclusão, caso deixe de recolher novamente os emolumentos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004523-89.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X ELZO APARECIDO VELANI (SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL E SP153207 - ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA) X ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI X LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI

Considerando que a executada ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI não foi encontrada nos endereços pesquisados por este Juízo, forneça a exequirente outros endereços para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0008420-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X JOAO BOSCO VILELA X MARILDA MENZOTI (SP330161 - RENATO CUSTODIO DA SILVA)

Apresento o pedido de desbloqueio formulado pela executada MARILDA MENZOTI às fls. 86/94 e complementado às fls. 98/103. Considerando que os extratos da agência do Banco do Brasil comprovam que o bloqueio se deu em conta onde a executada recebe a pensão alimentícia de seu ex-cônjuge e considerando também que restou comprovado que valor bloqueado na agência do Banco Bradesco decorreu de conta poupança, nos termos do art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil/2015, determino o desbloqueio do valor realizado pelo sistema BACENJUD, que deverá ser restituído ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000659-09.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SARTORELLI FRIOS E LATICINIOS LTDA X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES SARTORELLI X LUIZ CARLOS SARTORELLI (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Fl. 75: Consoante se observa às fls. 62/63, os executados já foram intimados dos bloqueios efetivados e de que eventual silêncio importaria na sua conversão em penhora, independente da lavratura de termo, a teor do disposto no art. 854, 5º, do CPC. Concedo, portanto, mais 15 (quinze) dias de prazo à exequirente para que se manifeste sobre a penhora de valores de fl. 73, sob pena de devolução às contas de origem. Outrossim, indefiro o pedido de penhora sobre o veículo descrito à fl. 39, vez que está gravado com alienação fiduciária (fl. 38), sendo que eventual medida construtiva deve recair apenas SOBRE OS DIREITOS do devedor fiduciante em relação ao veículo. Deixo consignado, também, que não será bloqueado veículo gravado com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69. Intime(m)-se.

000682-52.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CENTER COUNTRY MAGAZINE - EIRELI - EPP (SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA) X MARCIO LUIZ FORTUNATO X GRAZIELA PATRICIA ABRÃO JANA LOPES (SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA)

Intime-se a executada GRAZIELA PATRICIA ABRÃO JANA LOPES, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015, da indisponibilidade de ativo(s) financeiro(s) da agência da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 450,89 (quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos) para que no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda permanece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015. Decorrido o prazo sem manifestação a indisponibilidade do valor bloqueado será convertido em Penhora a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015. Manifeste-se a exequirente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 101/103, 105/106 e 108/129, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que os documentos de fls. 110/112 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000847-02.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL) X ELZO APARECIDO VELANI (SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL) X LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI (SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL) X ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI

Chamo o feito à ordem. Regularizem os executados sua representação processual nos autos, juntando instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social da empresa no qual conste quem tem poderes para representá-la em juízo, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 57/69. Cumprida a determinação acima, antes de apreciar o pedido de fl. 103, intime-se a exequirente (CEF) para manifestar-se sobre a petição de fls. 57/60 (oferecimento de bens à penhora), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação da coexecutada Rosali Maria Rodrigues Coelho Velani nos endereços indicados à fl. 103. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001343-31.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOTO FACIL RIO PRETO LTDA - ME X THIAGO HENRIQUE DA SILVA X ADEEL RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 58.578,73, correspondente ao saldo devedor de cédula de crédito bancário - Contrato Particular de Consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24324569000002605, com documentos (fls. 05/15). Em despacho preliminar às fls. 18, determinou o Juízo que a exequirente juntasse aos autos o original do contrato de fls. 07/11, vez que foram juntados aos autos apenas cópias reprográficas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 485, I, c/c 320, 321, 330, IV e 771 parágrafo único, todos do CPC/2015. A Caixa fez requerimentos de dilação de prazo às fls. 19, 22 e 26, que foram deferidos, sendo que o último foi deferido pelo prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção. Às fls. 29 a Caixa informa que o contrato original extraviou-se, sendo impossível sua apresentação ao Juízo. Destarte, ante a ausência do contrato original, indefiro a inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não se instalou a lide. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001863-88.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RETIFICA SAO MARCOS RIO PRETO LTDA - EPP X VALERIA CRISTINA BERTAO MARCON X JOSE ANTONIO MARCON

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$72.592,50, referente a cédulas de crédito bancário - empréstimos à pessoa jurídica nºs 242205605000017895 e 242205606000024423. Juntou com a inicial os documentos de fls. 05/23. Os executados foram citados. A Caixa peticionou, com documentos às fls. 52/54, com documentos, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 824, III do CPC/2015, vez que entabularam acordo administrativamente. Em decisão de fls. 91 foi determinado a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud e pesquisa infjud e posteriormente, às fls. 95, foi determinado o desbloqueio dos valores bloqueados considerando a petição que requereu a extinção da execução. A Caixa também peticionou às fls. 100 requerendo o desbloqueio dos valores em razão da quitação da dívida. Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol. Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Ante a ausência de manifestação dos executados, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004839-05.2016.403.6106 - FABIO ANTONIO ZOCCAL(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO- SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/118: Dê-se ciência ao impetrante dos cálculos efetuados pela autoridade impetrada, das contribuições devidas referentes ao período concedido na sentença, com vencimento para pagamento em 27/11/2017. Intime(m)-se.

000603-17.2016.403.6136 - MUNICIPIO DE ARIRANHA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que estes autos estão com vista ao impetrante da(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões (fls. 395/402), no prazo de 15(quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).

000893-88.2017.403.6106 - EDIRLAN SILVESTRE DA SILVA(SP131231 - ANA LIDIA FERNANDINO DE A LUMINATTI E SP075744 - MARCIA APARECIDA NOGUEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde se busca provimento judicial que determine o pagamento das parcelas de seguro desemprego ao impetrante. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/34). Notificado, o impetrado apresentou informações (fls. 46/43). A liminar foi deferida (fls. 65/66) e a União Federal interps agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 87/93). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (fls. 84/85). A liminar restou cumprida conforme documento de fls. 95. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca o impetrante, provimento judicial que lhe garanta o pagamento das parcelas de seguro desemprego a que faz jus em razão da despedida de emprego sem justa causa. Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir: Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDIRLAN SILVESTRE DA SILVA (CPF 602.226.032-91), com o fito de determinar a autoridade coatora que libere o pagamento do benefício do seguro desemprego decorrente do requerimento nº 7738453330. Aduz o impetrante, em síntese, que após dar entrada junto à Gerência Regional do Trabalho do pedido de seguro desemprego, o MTE suspendeu o pagamento do benefício sob o argumento de ser ele sócio proprietário da empresa Madeireira Samaritano Ltda-ME, localizada em Aurora do Pará-PA. Sustenta que sempre trabalhou como empregado, com registro em CTPS e que em 2011 teve todos os seus documentos extraviados na Rodovia BR 316 na cidade de Ananindeua-PA, tendo feito boletim de ocorrência do fato naquela época (fls. 21). Diz que já providenciou junto à Receita Federal uma declaração que desconhece totalmente a referida empresa. Juntou documentos. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando a legalidade do ato, vez que até a presente data o impetrante ainda faz parte da sociedade, motivo pelo qual há impedimento ao recebimento do seguro desemprego. É o breve relatório. Decido. Considerando a documentação juntada, em especial o boletim de ocorrência contemporâneo ao extravio de sua CNH (2011 - fls. 23), e a declaração atual de que desconhece, nunca assinou o ato de inscrição ou criação da empresa a qual aparece vinculado, fixo como verdadeira a declaração de desconhecimento do autor, admitindo por conseguinte a inexistência jurídica do óbice lançado pela autoridade impetrada. Quanto ao seguro desemprego em si, consta que o impetrante laborou como pintor na empresa Vera Lucia Moya ME, de 02/01/2016 a 21/09/2016, quando foi demitido sem justa causa (fls. 19), conforme regras da CLT, impondo-se, dessarte, o reconhecimento do seu direito de recebimento ao seguro desemprego. Outrossim, restou comprovado nos autos que o impetrante se encontra desempregado (fls. 15) e que mantinha vínculo empregatício nos últimos dezoito meses anteriores à dispensa (fls. 10/15). Assim sendo, e considerando a natureza alimentar do seguro, o que caracteriza o perigo na demora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar neste juízo de cognição sumária. Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, defiro a liminar para que o Gerente Regional da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto operacionalize o levantamento e saque do seguro-desemprego devido ao impetrante. Prazo: 15 dias, sob pena de desobediência, devendo a referida autoridade comprovar o cumprimento da determinação nos autos. Expeça-se ofício para cumprimento imediato. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal. Com a manifestação do Parquet, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram, e este juízo segue firme no entendimento de que o impetrante faz jus ao recebimento do seguro desemprego. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para que o impetrado promova a liberação das parcelas do seguro desemprego devidas ao impetrante nos termos da liminar concedida. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se o julgamento do feito.

0001732-16.2017.403.6106 - JB BECHARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SC021196 - CLAUDIO MIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENE DONATTI E SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo impetrante às fls. 99/109, abra-se vista ao impetrado para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Intimem-se.

0001778-05.2017.403.6106 - REGNE COMERCIO DE CALCADOS LTDA.(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Petição de fl. 122/v: Abra-se vista à embargada (impetrante), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015. Intime-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0003163-56.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FRANCISCO JOSE DE MELLO(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Considerando o recebimento da denúncia pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 90/92) e tendo em vista que o réu não foi encontrado em quaisquer dos endereços constantes dos autos, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para que se manifeste. Sem prejuízo, Requistem-se as folhas de antecedentes criminais relativas ao(s) réu(s) junto ao SINIC, INFOSEG e Setor de Expedições desta Subseção Judiciária, juntando-as em apenso, inclusive e eventualmente as consequentes. Providencie-se a Secretária à planilha de análise de prescrição. Ao SUDP para conversão de inquérito para ação penal - Classe 240. Proceda-se, também, a alteração na agenda processual para que conste como AÇÃO PENAL. Caso o Inquérito/Processo não esteja cadastrado no SINIC, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal para que providencie o registro pertinente, no prazo de 10 dias. Considerando que foi nomeada defensora dativa para o réu, intime-se a mesma para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003763-19.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PALMA GOMES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARIA APARECIDA PALMA GOMES X UNIAO FEDERAL

Considerando as cópias trasladadas às fls. 140/144 (embargos nº. 0004054-77.2015.403.6106), defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, referente(o) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 405/2016, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 01 mes. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002560-85.2012.403.6106 - ROSEMARY DE FATIMA PINCERATO POZZOBON(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY DE FATIMA PINCERATO POZZOBON X UNIAO FEDERAL

Considerando as cópias trasladadas às fls. 263/272 (embargos nº. 0000457-66.2016.403.6106), defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, referente(o) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 405/2016, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 01 mes. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006678-65.2016.403.6106 - JOAO LUIZ FLORIANO X MARCIA GUSTODIA FLORIANO X MARIANGELA FLORIANO DIAS(PRO17750 - OSMAR CODOLLO FRANCO E SP309473 - JOSEANA PASCOALÃO) X BANCO DO BRASIL SA

Considerando o efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento n. 50009794-42.2017.403.0000, prossiga-se. Intime-se o requerido BANCO DO BRASIL, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre os termos da presente liquidação de sentença coletiva, bem como para que apresente a conta evolutiva dos saldos devedores da Cédula Rural juntada à fl. 24, e também os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos eventualmente realizados pelos autores. Com a apresentação da planilha, abra-se vista aos autores e proceda-se à alteração do valor da causa se for o caso. Tendo em vista que não estão presentes os requisitos que permitem a prioridade na tramitação do feito previstos no art. 1048 do CPC/2015, indefiro o requerido à fl. 11. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006557-96.2000.403.6106 (2000.61.06.006557-7) - LAIR GONCALVES DA SILVA CAZALE X JOSE CAZALE FILHO X DIRCE DE LOURDES CASALI ZIDIOTTI X APARECIDO NELSON CASALI X ANTONIA CECILIA CASALE SIQUEIRA X HELENA VIRGINIA CASALI VICTORETI X JOAO BRAZ DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA MANCUZO X JOSE ZIDIOTTI (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE CAZALE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE LOURDES CASALI ZIDIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007107-23.2002.403.6106 (2002.61.06.007107-0) - OSMAR MARCELO COZIM X APARECIDA ALVES MOREIRA COZIM (SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA ALVES MOREIRA COZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000304-14.2008.403.6106 (2008.61.06.000304-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MEXICOPOINT COML/ LTDA X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA (SP248121 - FERNANDA DIAS DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X MEXICOPOINT COML/ LTDA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X MEXICOPOINT COML/ LTDA

Ante o teor de fls. 258/266, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000749-32.2008.403.6106 (2008.61.06.000749-7) - WALDEMAR DE CAMARGO (SP163883 - ADAIR LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X WALDEMAR DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Intimem-se. Cumpra-se.

0007830-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007830-7) - SIRLEI NUNES DOS SANTOS (SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SIRLEI NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001045-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001045-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATO RODRIGO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGO FERREIRA

Chamo o feito a ordem. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0003028-83.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X NOBLE BRASIL S/A (SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBLE BRASIL S/A

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença de fls. 1108, onde foi homologado acordo entre as partes para ressarcimento ao erário pelas verbas despendidas e a despendar com o pagamento de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho gerado pelo descumprimento de normas de higiene e segurança. O INSS informou que o acordo não estava sendo cumprido e posteriormente requereu a citação do executado para pagar a dívida, acrescida de multa (fls. 1138/1150 e 1153/1156). As fls. 1160 o INSS requereu a suspensão do processo por 30 dias para análise e aprovação de proposta de acordo para pagamento da dívida à vista, com desconto, o que foi deferido. O INSS informou às fls. 1166/1189 o acordo judicial entre as partes, juntando termo de Reparcimento, com os comprovantes de pagamento e documentos. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 530/532 extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC/2015. Considerando ainda os comprovantes de pagamento juntados (fls. 1168/1171), declaro extinta a execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a composição extrajudicial das partes, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002331-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MILTON FRANCISCO DE SOUZA (SP214582 - MARCO ANTONIO FURLAN E SP283421 - MILTON FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FRANCISCO DE SOUZA

Certifico e dou fé que estes autos estão com vista à exequente para manifestação no prazo legal.

0003417-34.2012.403.6106 - EDNA CRISTINA BORTOLO (SP186119 - AILTON CESAR FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDNA CRISTINA BORTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o silêncio da Caixa Econômica Federal em relação à segunda parte da decisão de fl. 112, abra-se vista ao exequente. Intime-se.

0001701-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ROSA JUNIOR (SP125164 - SILVIA REGINA HAGE PACHA E SP225228 - DIB KFOURI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROSA JUNIOR

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente CAIXA a fls. 125. Intime(m)-se.

0001007-95.2015.403.6106 - GUSTAVO EDUARDO ZUCKER (SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X GUSTAVO EDUARDO ZUCKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 65/66, onde a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da causa. A executada apresentou cálculos e efetuou depósitos às fls. 85/88. Foi dada vista ao exequente que requereu a expedição de alvará de levantamento, deferido (fls. 90 e 100), o qual foi pago, conforme comprovante de fls. 106/107. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002204-85.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SIDMAR VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDMAR VIANA

SENTENÇA Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 45.822,59 representados pelo contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 001610160000156557. Juntou com a inicial os documentos de fls. 04/11. O executado foi citado e não efetuou pagamento. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, bem como pesquisas nos sistemas Renajud, Infjud e Arisp e foi dada vista à exequente que requereu a suspensão do feito, deferida às fls. 37. As fls. 39 a Caixa informou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC. Com a quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol. Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a ausência de manifestação do executado, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002598-92.2015.403.6106 - JOSE EDUARDO RODRIGUES (SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE EDUARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, considerando a condenação do autor em honorários de sucumbência (fl. 181/verso). Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004706-94.2015.403.6106 - GUELINTON SCARPARO (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X GUELINTON SCARPARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 63, onde a ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado. A CAIXA apresentou cálculos de liquidação, e efetuou depósito (fls. 69/71). Intimado, por duas vezes o exequente quedou-se inerte, caracterizando o abandono da causa. Foi determinada a conversão em rendas da União do valor depositado a título de honorários advocatícios, o que foi cumprido às fls. 78/80. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, III, c/c artigo 771, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000532-08.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES E SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Resta prejudicada a petição de fls. 125 em razão da que foi juntada às fls. 126/127. Ante o teor da petição de fls. 126/127 e considerando que a análise dos cálculos apresentados pela CAIXA se estão de acordo com a sentença prolatada demanda tempo e considerando também que foi designada audiência para tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação, deixo para apreciar tal petição após a realização dessa audiência, caso eventualmente, não haja acordo. Aguarde-se a audiência já designada. Intimem-se.

0000672-08.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS ANTONIO CARNEVAROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ANTONIO CARNEVAROLLO

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, conforme fls. 51, 53 e 55/58, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003085-33.2013.403.6106 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MATSUMASA KONDO (SP315135 - SHEILA DAIANE LAMPA CESTARI GONCALVES DE SOUZA) X SHEILA DAIANE LAMPA CESTARI GONCALVES DE SOUZA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

SENTENÇA Trata-se de execução de honorários de sucumbência fixados em R\$ 2.500,00 em favor do réu Amilton Fernando Bertichini, excluído da lide, conforme sentença de fls. 162/163. A exequente apresentou cálculos às fls. 172/173 e foi intimada a executar de efetuar depósito (fls. 175/176). Houve a expedição de alvará de levantamento requerido pela exequente, o qual foi pago, conforme comprovantes de fls. 185/186. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação aos honorários advocatícios devidos ao réu Amilton Fernando Bertichini, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007782-78.2005.403.6106 (2005.61.06.007782-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LUIS ANDRADE DA COSTA (SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X ALMIRAN DE LIMA (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X MARCIO DE LIMA (SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO PAULON) X SILVIO DONIZETI LIMEIRA (SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA E SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X JOSE ADILSON SOARES DA PAZ (SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X JOSE NILTON SOARES DA PAZ (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X VALDIR GONCALVES COTA (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X JOSE ALVES DOS SANTOS (SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN)

Chamo o feito à ordem. Prejudicado o pedido de arbitramento de honorários formulado pelo Dr. Eloy Vitorazzo Vigna, vez que já foi arbitrado, cujo pagamento ocorreu em 11/05/2015 (fls. 790). Arbitro os honorários do defensor que o sucedeu, Dr. Paulo Henrique Feitosa, no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivamento com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0006068-44.2009.403.6106 (2009.61.06.006068-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ALEXANDRE VIEIRA SILVA (GO011502 - MAURICIO PIRES DE BARROS)

Visto em Inspeção. Tendo em vista que a cédula de identidade de fls. 09 tem mais de 10 anos de emissão e nessa condição em diversos casos pode não ser aceita (companhias aéreas, alfândegas, cartórios, serviços bancários, correios e até o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social), devendo seu titular providenciar a 2ª via do referido documento, desnecessária a restituição do mesmo, devendo permanecer encartado aos autos. Baixe-se o agendamento na agenda processual e aguarde-se o cumprimento do mandato de prisão do réu Alexandre Vieira da Silva. Fls. 412/420: A negativa de cumprimento de ordem judicial de inscrição em dívida ativa feita às fls. 420 descumpra o que está expressamente previsto no artigo 16 da Lei de Custas da Justiça Federal (Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), bem como contraria a Portaria MF 75/2012, artigo 1º, parágrafo 1º (Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajustamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Não bastasse, considerando que a referida portaria, ainda que não previesse a supradita exceção não afetaria débitos com o Poder Judiciário, vez que se refere a débitos com a Fazenda Nacional, até porque não poderia uma Portaria do Ministro da Fazenda, data vênua, tomar sem efeito um título judicial condenatório, e finalmente, considerando que a referida Portaria MF 49/2004 somente autoriza a não inscrição, mas não a probe, de forma que a decisão judicial segue como comando não contrariado por norma administrativa, intime-se o ilustre Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás, com endereço na Avenida B (Professor Alfredo de Castro), n 178, Qd B-O, Lote 07 - Setor Oeste, Goiânia-GO, para dar cumprimento à decisão de fls. 377, sob as penas da lei, no prazo de 5 dias, devendo ainda comprovar nos autos a inscrição. Vencido o prazo, tomem conclusos.

0001470-76.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

SEGREDO DE JUSTICA

0001944-42.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALEXSSANDER ALVES VEIGA (SP091414 - ARTURO LOUREIRO COX E SP072991 - VALDEMIR FERNANDES DA SILVA)

Considerando a extinção do feito, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 316), para determinar que a ANATEL dê destinação legal aos bens apreendidos, vez que não mais interessam ao processo. Após a intimação da ANATEL, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004665-30.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANTONIO CARLOS ZACCHI E SILVA (SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X VALTER DIAS PRADO (SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN) X OSVALDO MARQUES (SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). O parágrafo 3º do artigo 403 do CPP faculta ao juiz a concessão, às partes, do prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação dos memoriais. No entendimento deste Juízo, a complexidade a que se refere o referido dispositivo diz respeito à complexidade de manuseio e análise do processo e isto está diretamente ligado ao tamanho físico dos autos, ao número de folhas do processo e não à complexidade jurídica do caso tratado nos autos. Assim sendo, para processos com mais de 250 folhas, enseja a fluência do prazo de forma sucessiva, que é caso dos presentes autos. Dessa forma, com a publicação inicia-se o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada réu, sendo os 05 (cinco) primeiros ao réu Antônio Carlos Zacchi e Silva, a seguir para o réu Valter Dias Prado e os 05 (cinco) dias restantes ao réu Osvaldo Marques.

0002261-35.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALFREDO FARINHA JUNIOR (SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO) X JENNIFER DOS SANTOS FARINHA (SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA) X ROGERIO CARLOS DE MELO (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X JAIR FERNANDES FELIPELLI (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X JOSE CARLOS DE LUNA (SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES) X ANTONIO CARLOS ZACCHI E SILVA (SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X VALTER DIAS PRADO (SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X ANTONIO ANGELO NETO (SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E PA016748 - RICARDO NUNES POLARO E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO

Cite-se o réu Rogério Carlos de Melo no endereço declinado às fls. 715, dando-lhe ciência da acusação, intimando-o a constituir defensor para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Considerando que o réu Jair Fernandes Felipelli não constituiu defensor nomeio o Dr. Paulo Henrique Feitosa - OAB/SP 141.150 - defensor dativo para ele. Intime-o desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Passo à análise das defesas preliminares dos réus Alfredo Fariña Junior (fls. 726/742), Jennifer dos Santos Fariña (fls. 947/955), Antônio Carlos Zacchi e Silva (fls. 962/966) e Valter Dias Prado (fls. 744/778): analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Aguarde-se a apresentação das defesas preliminares dos réus José Carlos de Melo, Jair Fernandes Felipelli e Eugênio Luciano Pravato para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002522-78.2009.403.6106 (2009.61.06.002522-4) - JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA X ELAINE CRISTINA DE SOUZA DA SILVA X MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002330-14.2010.403.6106 - JOAO BENTO TAVARES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP23690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO BENTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor opta pelo benefício concedido judicialmente, aposentadoria por tempo de contribuição, o qual encontra-se implantado à fl. 170. Remetam-se os presentes autos ao INSS para a confecção dos cálculos, conforme fl. 161. Intimem-se.

0000365-64.2011.403.6106 - LOURDES DOS SANTOS SAMPAIO SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X LOURDES DOS SANTOS SAMPAIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000927-39.2012.403.6106 - MARIA DO CARMO SERAFIM VILLAS BOAS (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DO CARMO SERAFIM VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Proceda a secretária à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

0006041-56.2012.403.6106 - REINALDO BRANCO DA SILVEIRA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X REINALDO BRANCO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Análise do pedido para expedição do ofício requisitório/precatório em nome da sociedade de advogados, alterando posicionamento anterior: Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que os procuradores constantes da procuração (f. 06) outorgada pelo cliente constem como sócios integrantes da sociedade, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços (Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP - j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Caso não se aperfeiçoe tal condição, é necessário que seja feita uma cessão de créditos dos procuradores constituídos ao início para a referida sociedade, sem ressalvas. Trago, por oportuno, o parágrafo 15 do artigo 85 do CPC/2015, parágrafo 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no parágrafo 14. No caso dos autos, a procuração de fl. 06, tem como procuradores da parte os mesmos integrantes da sociedade de advogados. Assim, defiro o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015. A SUDP para o cadastramento do CNPJ nº 21.579.092/0001-86, da sociedade NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Passo a apreciar a juntada do contrato de prestação de serviços celebrados entre o autor e seu advogado: A cláusula 3ª impõe à autora o pagamento de valores condicionados à obtenção de tutela antecipada, o que no entender desse juízo não tem a mesma natureza das verbas decorrentes de sucesso na demanda, vez que a mera antecipação não gera qualquer expectativa de direito quanto ao mérito. Ademais, tal destaque, integral e por três meses, considerando o caráter alimentício da prestação e o perigo na demora que baseia a sua concessão - sem entrar no mérito da sua cobrança por tais motivos - deixam claro se tratar de antecipação de honorários, o que descaracteriza a não onerosidade exigida para a cobrança de 30%. Porém, no presente caso, não houve pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual não há óbice quanto ao deferimento de destaque. Assim, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006503-13.2012.403.6106 - LUIZ COBACHO (SP317517 - FILIPE SILVA FLORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X LUIZ COBACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos, considerando os limites da decisão executanda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados critérios de atualização traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

0002498-69.2017.403.6106 - JOAQUIM SATURNINO MESQUITA (SP363300A - FERNANDA GUIMARAES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0008677-53.2016.403.6106 - FABIANO GREGIO X ANA LUIZA JACINTHO GREGIO (SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2556

EXECUCAO FISCAL

0704800-36.1994.403.6106 (94.0704800-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X IRMAOS FOLCHINI LTDA X EDMUNDO FOLCHINI X LIBERIO FOLCHINI (SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP072301 - JAIR MORETTI E SP113459 - JOAO LUIZ GALLO E SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS E SP130013 - SANDRO ROGERIO RUZ CRIADO)

Em face do parcelamento da dívida, conforme doc. fl. 730, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0000058-28.2002.403.6106 (2002.61.06.000058-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X R. ULIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME (SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR E SP257425 - LARISSA ULIANA CIPRANDI)

Ante os documentos de fls. 209/214, retifique-se o nome da executada na atuação, fazendo constar R. Uliana Empreendimentos Imobiliários - EIRELI, no lugar de Empre Para Empreendimentos Imobiliários Ltda. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0009628-67.2004.403.6106 (2004.61.06.009628-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO BATISTA LAGOA SCRIVANTA(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA)

Fls. 171/174: Prejudicado o pedido de intimação do executado acerca da constrição efetiva, eis que já efetivado (fls. 124/125).No mais, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praqueamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0009712-63.2007.403.6106 (2007.61.06.009712-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X G & F AUTO POSTO LTDA X WAGNER GOMES X ARIOSTO APARECIDO VALENTIM(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Regularize os subscritores da petição de fls. 155/158, sua representação processual, juntado procuração com poderes para representarem o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a representação fica autorizada o levantamento do bloqueio de fls. 160/162, visto que resta comprovado que o executado é aposentado (fls.159/160).Fomeça o executado, no prazo de 05 (cinco) dias os dados bancários a fim de possibilitar a transferência do valor mencionado.Com a informação dos dados bancários do executado, expeça-se o necessário à Caixa Econômica Federal a fim de transferir o valor de R\$ 1.092,72 a conta informada, em REGIME DE URGÊNCIA.Após voltem os autos conclusos ante da devolução da deprecata às fls. 143/154, em cumprimento a decisão de fl.141.Intimem-se.

004968-54.2009.403.6106 (2009.61.06.004968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REX REPRESENTACAO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 177/178 em penhora. Intime-se o executado, através do causídico constituído (fls. 158/159), da penhora de ativos referida e do prazo para ajuizamento de Embargos. Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Decorrido o prazo acima sem a apresentação dos embargos ou decisão em sentido contrário, determino a conversão em renda ou transferência em definitivo a favor Exequente do valor penhorado, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0005524-85.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X G L QUIMICA LTDA ME X ELISANGELA BARTOLOMEI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

De acordo com a manifestação de fl.269 da Executada, acolho a desistência da exceção de pré-executividade de fls.219/237.Em face do parcelamento das dívidas exequendas, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0007680-46.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE APARECIDO CHICOTE(SP351166 - HOMERO GOMES JUNIOR)

Fl. 92: Indefiro o pedido, tendo em vista que o presente feito encontra-se suspenso (fl. 75). Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0003972-51.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANDERSON BELLAZZI X ANDERSON BELLAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)

Fl.139: Anote-se. Defiro a vista requerida à fl.138 pelo prazo de 05 (cinco) dias ou pelo que sobejar para o ajuizamento dos embargos à execução fiscal.Nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 135.Intime-se.

0000074-59.2014.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PERFORMANCE COM/ DE MOVEIS E EST(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI)

Prejudicado o pedido de fl. 51/52, eis que já houve nomeação do mesmo bem à penhora já recusado pela exequente (fls. 24 e 49). Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 50. Intime-se.

001064-50.2014.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X G & F AUTO POSTO LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Junte a Executada, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato em nome da advogada subscritora da peça de fls.39/42, sob pena de não conhecimento de referida peça. Decorrido o prazo acima, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0001418-75.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUDMILA - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI)

Melhor compulsando os autos verifico a existência de causídico constituído no presente feito. Nestes termos, revogo o segundo e terceiro parágrafos de fl. 179 e determino a intimação da executada, através da imprensa oficial (procuração fl. 160), da penhora de ativos de fl. 167 e do prazo para interposição de Embargos. Após, prossiga-se com a referida determinação de fl. 179 a partir do quinto parágrafo. Intimem-se.

0005286-61.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOMAR - SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

DESPACHO EXARADO EM 22/05/2017: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0007132-79.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X EZEQUIEL DORNELAS(SP122184 - LUCELAINE MARIA FURIOTTI)

Fl. 14: Anote-se.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Ezequiel Dornelas, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC/2015.Declaro citado o executado Ezequiel Dornelas, visto que se manifestou espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representa-lo (Procuração fl.14). Indefiro o desbloqueio do valor de R\$ 1.817,03 (fl.09) oriundo do bloqueio de Bacenjud, eis que não comprovada a origem alimentícia do referido valor ou mesmo uma das situações previstas no art. 833 do NCPC/2015. Após, abra-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.Intime-se.

0004596-61.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS(SP302497A - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER)

Em apertada síntese, alega a Executada que ajuizou ação anulatória dos créditos cobrados neste feito e que está em trâmite na 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS. Alega, ainda, que a dívida exequenda está garantida por caução prestada naqueles autos.Requerer, diante, disso, a remessa deste feito para aquele juízo ou para a 16ª Vara Federal daquela Subseção, onde tramita a Execução Fiscal n. 5011452-85.2015.404.7100.A exequente concordou com a remessa e demais requerimentos.Indefiro a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, pois, sendo o domicílio tributário da Executada nessa cidade - Avenida Lineu de Alcântara Gil, 6101, P.I. Campo Verde - deve o presente feito ter seu trâmite nessa Subseção Judiciária.Defiro a penhora no rosto dos autos da ação anulatória de n. 5011614-97.2014.404.7100 em trâmite na 14ª Vara da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, com a intimação da Executada acerca de sua realização e do prazo de embargos na pessoa do advogado (fl.29). Expeça-se carta precatória.Em seguida, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0007002-55.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DECOR-RIO DECORACOES LTDA - ME(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Estendo a determinação exarada à fl. 46 a partir do segundo parágrafo para o depósito de fl. 48. Sem prejuízo, face a reiteração do equívoco por parte do executado, no que tange ao depósito realizado na guia DJE, intime-se o mesmo para que proceda o recolhimento de futuros depósitos por meio de guia previdenciária (fl. 41). Intime-se.

0007508-31.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A(SP363449 - DARIO LOCATELLI KERBAUY)

Acolho a desistência formulada às fls.52/55 referente à exceção de fls.27/51. Manifeste-se a Exequente acerca da alegação de parcelamento das dívidas executadas nesse feito e seu apenso (0008044-42.2016.403.6106). Em caso de confirmação do parcelamento das dívidas, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição até provocação das partes, independentemente de nova intimação, ficando a Exequente ciente disso. Intimem-se.

0007720-52.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA RAPIDO REAL LOGISTICA LTDA.(SP327880 - LUCIANO TUFILLO SOARES)

DECISÃO Alega a Executada às fls.30/39, em síntese, serem um absurdo os percentuais cobrados de juros, multa e correção monetária e, ainda, o pagamento parcial do valor de fl.41. A Certidão da Dívida Ativa que embasa o presente feito acha-se formalmente perfeita, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, em assim sendo, gozam as obrigações nela descritas de presunção de liquidez e certeza. Tanto é assim que o Excipiente entendeu a forma em que são calculados os encargos constantes no mesmo, insurgindo-se somente sobre os percentuais ou índices aplicados. Ora, as incidências de correção monetária, juros e a multa estão previstas em lei, não podendo a autoridade fiscal deixar de aplicá-las sob pena de responder pelo seu ato omissivo. A correção monetária é forma de atualização do valor devido, os juros meio de indenização e a multa é ato punitivo ao faloso para que não reincida na mora e, portanto, são institutos distintos, não havendo óbice à cumulação dos mesmos. Por fim, quanto à abusividade da multa no percentual de 20%, referido instituto tem que ter um efeito inibidor e não pode ser de um percentual módico, sob pena de ser inócuo. Não vislumbro, diante disso, seu caráter confiscatório, mesmo porque expressamente previsto em lei. Por todo o exposto, rejeito a exceção. Quanto ao valor recolhido pela guia de fl.41, manifeste-se a Exequente se já abatido do valor cobrado, em 10 dias. Se já abatido, remetam-se os autos arquivo, na forma da decisão de fl.23, independentemente de nova intimação do Exequente, que fica desde já ciente disso. Intimem-se.

0008012-37.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X RIO PRETO AUTOMOVEEL CLUB(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

Junte-se. Procuração anexa. Anote-se. O prazo para a Executada nomear bens a penhora a seu modo (faculdade processual) é de cinco dias contados de sua citação, o que já ocorreu há meses, vide art. 8 caput, da Lei 6.830/80(lei especial frente ao CPC/2015). Ademais, não há como penhorar área enclavada em um imóvel que não esteja devidamente demarcada, caso da área de 20.000m mencionada. Penhore-se, porém, a fração ideal de 10% do imóvel em apreço, área essa suficiente para, até prova em contrário, garantir a execução. Dê ciência ao Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se.

0008202-97.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO)

Acolho a desistência formulada à fl.951. Ciência a Executada acerca da substituição da CDA de fls.364/950, inclusive para, caso queira, aditar os embargos ajuizados, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos dos embargos de n. 0004585-95.2017.403.6106 a intimação da Executada acerca das substituições dos títulos executivos. Sem prejuízo, efetue-se o registro da penhora pelo sistema ARISP, observando-se o último parágrafo da nota devolutiva de fl.361 (constar como titular a denominação antiga de devedora). Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a Exequente para que se manifeste. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003056-62.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GABRIEL VINICIUS DOS REIS FERREIRA POSSENTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI DO VALLE ADAMO - SP286089
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer a concessão da segurança para que a autoridade coatora o convoque e habilite no Curso de Especialização de Soldados, a ser iniciado no dia 13/11/2017.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A apreciação do pedido de tutela de urgência, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.

O julgamento do referido instituto permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, como nesse caso.

Além disso, no presente feito, constato a ausência de documentos suficientes para provar o alegado na inicial.

Ademais, o edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso.

Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições no certame. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concursandos.

Assim, a administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital.

No presente feito, verifico pelo ICA 39-22/2016 (fls. 18/19 do documento 3355043, fls. 37/38 do Sistema do PJe), tratar-se do processo seletivo para o concurso de soldados onde constam as regras do certame. Dentre elas, o disposto no item 2.8.3.1, o qual prevê:

2.8.3.1 São requisitos para o S2 da ativa do CPAER ser matriculado no CESD:2.8.3.1 O S1 da ativa do CPAER deve atender aos seguintes requisitos para ser matriculado no CFC:

...

q) apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF).

Desta forma, o fato de ter sido cogitado para o processo seletivo de soldados da segunda classe, não lhe dá o direito de querer alterar as regras do edital, ou interpretá-las como lhe for mais conveniente, pois, nesse juízo de cognição sumária, típica desse momento processual, aparentemente, nada há de ilegal no procedimento administrativo.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Esclareça a parte autora a impetração do presente feito nesta Subseção, haja vista a indicação das autoridades coatoras com sede em São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora.

Além disso, em mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que, por ação ou omissão deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para cessar com a lesão causada. Também, coatora é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado.

Cabe lembrar que a União não é autoridade coatora, razão pela qual determino que emende a inicial para regularizar o polo passivo do presente feito.

Após, se este Juízo for o competente, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito, a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003021-05.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COOPERATIVA LA TICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer seja compelida a autoridade coatora a expedir ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

Assim, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.

Além disso, somente pode figurar como impetrada a autoridade que detém poder de decisão. O executor material da ordem não pode figurar como autoridade coatora.

No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, o qual é competente para realizar o ato tido como ilegal e está lotado em São Paulo/SP, conforme indicado pela própria impetrante na inicial.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar esse feito onde figura a autoridade apontada como coatora.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desse Juízo e declino da competência.**

Determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em São Paulo, dando-se baixa na distribuição, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002687-68.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUGUSTO LOURENCO JUNIOR & CIA. LTDA - ME, AUGUSTO LOURENCO JUNIOR

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser citado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
 2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:
 - 2.1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
 3. Item c, da fl. 6 do documento gerado em PDF – ID 2878226: A prova emprestada, normalizada no art. 372 do CPC, pode ser aceita pelo juiz desde que observado o contraditório. Portanto, sua análise será feita em momento oportuno.
- Outrossim, indefiro o requerimento de vistoria técnica na empresa general Motors do Brasil LTDA, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.
4. Cumprido o item 2 e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretária que proceda a juntada da mencionada petição.
 5. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

6. Após, remeta-se o feito à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

7. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

8. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se vista ao réu para ciência dos documentos juntados ao processo. Prazo de 15 (quinze) dias.

9. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-93.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSI MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE SALES DELMONDES - SP353246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98, Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC):
 - 2.1. Informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
 - 2.2. Comprovar o requerimento administrativo do pedido de pagamento dos valores atrasados perante a autarquia previdenciária, a fim de caracterizar o interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida.
3. Após, abra-se conclusão.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002988-15.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: NIVALDO JORDAO CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, na qual a parte autora requer a sustação de atos destinados à consolidação do imóvel registrado sob matrícula de n.º 46.621 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP.

Alega, em apertada síntese, que foi avalista da empresa NESVALE REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA na Cédula de Crédito n.º 5.2935.690.0000060- 58 e, na ocasião deu em garantia seu único imóvel, no qual reside com sua família. Com o inadimplemento por parte da empresa, foi notificado para pagar o débito sob pena de ser o bem de família leiloado. Aduz, ainda, a aplicação de taxas de juros abusivas, em discordância com a legislação do Banco Central do Brasil.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência cautelar, previsto no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, de modo a permitir a parte obter um provimento acautelatório que preserve o direito material almejado.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do *princípio pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

No caso em apreço, sendo o autor avalista passa a ser, por via de consequência, codevedor no contrato, estando também obrigado à cumprir a obrigação. Ao contratar ofereceu o bem referido na inicial em garantia. Não pode agora opor-se contra sua própria anuência. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA. BEM DO AVALISTA. CIÊNCIA DO ÔNUS. NULIDADE. NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. INOVAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Se a parte, na qualidade de garante, dá bem seu em garantia de cumprimento de contrato de alienação fiduciária ciente do ônus que assumia, porque advogada devidamente inscrita nos quadros da OAB, não pode postular-lhe a nulidade posteriormente em homenagem ao princípio segundo o qual a ninguém é dado agir contraditoriamente, frustrando expectativa do credor e atentando contra a boa-fé objetiva.

2. O equívoco na valoração da prova passível de correção por esta Corte Superior é de direito, quando se trata, portanto, de norma ou princípio atinente ao campo probatório, não sendo possível o mero reexame do arcabouço fático da lide, por encontrar o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula.

3. É inadmissível a agregação de teses em sede de agravo regimental, mormente quando se invoca dispositivo constitucional, sob a alegação de ausência de prestação jurisdicional por suposta inobservância das provas apresentadas, cuja violação teria ocorrido já no acórdão especialmente recorrido, ao que cabia à parte interpor o recurso adequado dirigido à Corte competente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg no REsp 1110839 PE 2009/000335-1, Relator: Maria Isabel Galloti, Data de publicação: 10/04/2012)

Além disso, ainda que considerássemos o bem dado em garantia, como bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.009/1990, o que não está comprovado nos autos, a legislação mencionada estabelece no seu artigo 3º, inciso V:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

...

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; (grifos nossos).

Verificamos pela legislação que a própria norma estabeleceu alguns casos onde a impenhorabilidade é afastada, como no presente feito.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico das partes e do seu representante legal, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do diploma processual);

2.2. retificar o valor dado à causa, inclusive com planilha a justificá-lo, o qual deve corresponder ao proveito econômico almejado;

2.3. juntar aos autos planilha de evolução do contrato e certidão de matrícula atualizada do imóvel.

2.4. juntar cópia da declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Deverá a CEF ainda, no mesmo prazo da contestação, apresentar cópia integral de processo extrajudicial movido contra a parte autora.

4. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP – Seção de Distribuição e Protocolos, para retificação da classe processual, a fim de constar procedimento comum.

5. Deixo de remeter os autos à Central de Conciliação, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade de a parte ré fazer contraprova do alegado.

6. Publique-se. Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-48.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RENATO MARTINS FRANCO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo da do JEF local.

2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

3. Verifico que na petição inicial foi requerido: "(...) O reconhecimento do período trabalhado em caráter especial de 01/06/1988 até 28/04/1995 por enquadramento de categoria especial, e a conversão em comum;

O reconhecimento dos períodos trabalhados em caráter especial de 12/12/1985 à 05/03/1997 e de 19/11/2003 à 31/10/2005 por exposição a ruído acima dos limites legais e a devida conversão em comum (...)."

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), esclarecer o seu pedido, pois o primeiro período requerido (01/06/1988 até 28/04/1995) está contido no segundo (12/12/1985 à 05/03/1997) bem como qual o agente nocivo pretende o reconhecimento do período especial, tendo em vista o requerimento para intimação da empresa Volkswagen do Brasil para apresentar um documento com o nível da voltagem que a parte autora esteve exposta (fl. 80 – do documento gerado em PDF – ID 3024333).

4. Após o cumprimento, caso o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial seja apenas pelo agente nocivo ruído, detemino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RICARDO TENORIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo da do JEF local.

2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar:

3.1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;

3.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que os Formulários PPP de fls. 50/51 e 55/56 (do documento gerado em PDF – ID 3072775) não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). Por sua vez, o PPP de fls. 52/53 (do documento gerado em PDF – ID 3072775) não informa o responsável pelos registros ambientais em todo o período indicado no documento, tampouco informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente.

4. Como cumprimento, tendo em vista que o reconhecimento e averbação de tempo especial é apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Resalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-06.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CRISPIM DA SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a revisão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 145.570.580-0, concedido em 14/05/2008.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a prevenção entre os presentes autos e o feito nº 0001825-61.2012.403.6103, da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, onde o autor pretendia a concessão da desaposentação, pois nestes autos busca apenas a revisão do benefício atual (documento nº 3330837).

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente feito inexistente o *periculum in mora*, haja vista estar o autor já aposentado, gozando de benefício previdenciário.

Ademais, em cognição sumária, típica deste momento processual, não é possível auferir a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Com efeito, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1 justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, observada a prescrição quinquenal, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

3. Com o cumprimento, confirmada a competência deste Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

4. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

5. Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: MARIA APARECIDA FARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: CEZAR LOURENCO CARDOSO - SPI85869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.620,00 (sessenta e um mil, seiscentos e vinte reais). Este se subdivide em R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) a título de danos materiais e R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) a título de danos morais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 292, § 3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No tocante ao valor da causa, estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V- na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI- na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Todavia, a parte autora, ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve adotar uma estimativa plausível, a qual seja compatível com a expressão econômica da demanda, e observar os requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade. Do contrário, permitir-se-ia que quantias exorbitantes fossem pedidas sem qualquer critério algum por parte do autor.

Desse modo, na hipótese, o valor estimado a título de danos morais não deverá ultrapassar o montante de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), valor apontado como eventual dano material.

Neste sentido é o entendimento do TRF-3, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSIONAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vinculasse ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural o Juizado Especial para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (grifei)

(CC 00127315720104030000, TRF-3, Primeira Seção, e DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88 e do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, § 1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente.

Determino a remessa do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Intime-se.

PROCESSIONAL COMUM (7) Nº 5002904-14.20174.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: OSVALDO DONIZETTI MOREIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo rural, bem como de período em que alega ter trabalhado sob condições especiais. Pleiteia, ainda, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC).

3. Tendo em vista o pedido de reconhecimento de período rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **10/05/2018, às 15h30min**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas, já arroladas na petição inicial (fl. 11 do documentos 3271826), independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

Deverá, ainda, a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

4. **Cumprido o item 2**, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade rural e especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

5. Nesse caso, a data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

6. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

7. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

8. Por fim, abra-se conclusão.

9. Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3551

ANULACAO E SUBSTITUICAO DE TITULOS AO PORTADOR

0007475-02.2006.403.6103 (2006.61.03.007475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001747-9)) NURTATI RAHARDIA ME(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X LOZA INDUS E COM. DE SOLDAS LTDA - EPP(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Defiro o levantamento dos depósitos efetuados às fls. 184 e 185. Expeça-se alvará de levantamento. Após a expedição, intime-se o advogado, via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará. Retifique-se a classe processual. INTIMEM-SE os devedores, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC. Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o(s) executado(s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar(em) impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC). Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Intimem-se. IS: Alvará expedido, disponível para retirada.

PROCEDIMENTO COMUM

0004279-97.2001.403.6103 (2001.61.03.004279-8) - VALDIR COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Decisão proferida à fl. 2463. Com a expedição, intime-se a parte exequente para retirada do alvará. 4. Com o cumprimento, abra-se conclusão para extinção da execução.

0004860-10.2004.403.6103 (2004.61.03.004860-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-30.2003.403.6103 (2003.61.03.008825-4)) IRENE MARSON SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 163/165: Tendo em vista que o ofício requisitório expedido à fl. 145 constou pagamento à ordem do Juízo de origem, determino seja expedido alvará de levantamento em nome do advogado da parte autora. Após, intime-se o causídico, via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

0009691-62.2008.403.6103 (2008.61.03.009691-1) - FRANCELINO NOBRE - ESPOLIO X CRISTINA MARIA NOBRE(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Decisão proferida à fl. 160. Com a expedição, intime-se o exequente para retirada dos alvarás, em 15 (quinze) dias. Com o levantamento dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0006920-48.2007.403.6103 (2007.61.03.006920-4) - NURTATI RAHARDIA ME(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X LOZA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDAS LTDA EPP(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta judicial descrita à fl. 73. Após a expedição, intime-se o advogado, via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Alvará expedido, disponível para retirada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004197-90.2006.403.6103 (2006.61.03.004197-4) - LEONICE DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LEONICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão proferida à fl. 216: Após, intimem-se os causídicos, via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

0006716-38.2006.403.6103 (2006.61.03.006716-1) - JOSE FELIX DA FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE FELIX DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão proferida à fl. 295: Após, intime-se o advogado, via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará. Dê-se ciência ao executado. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401488-37.1994.403.6103 (94.0401488-5) - DARIO CAMPRECHER FILHO X NEURIA BAPTISTAO CAMPRECHER(SP062996 - MAURICIO MARCONDES E SP161021 - ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X DARIO CAMPRECHER FILHO X BANCO BRADESCO S/A

Trata-se de ação de consignação em pagamento em fase de cumprimento de sentença. Proferida sentença de procedência do pedido, foram condenados os réus a procederem à liberação da hipoteca existente sobre o imóvel objeto do financiamento nº 16.174-8, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa e ao reembolso das custas processuais (fls. 514/521). Foram opostos embargos de declaração pela CEF (fls. 531/530), os quais não foram acolhidos (fls. 531/535). Interposta apelação pelos réus, foi negado provimento à apelação do Banco Bradesco e dado parcial provimento à apelação da CEF para exonerá-la do pagamento da verba honorária (fls. 587/591). Houve o trânsito em julgado aos 05/11/2012, certificado à fl. 657. A parte autora requereu a liberação da hipoteca existente sobre o imóvel financiado e requereu o pagamento dos honorários e custas, apresentando cálculos de execução no importe de R\$34.499,54 (fls. 660/670), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 671 e 679. Certificado o não cumprimento da obrigação (fl. 680), determinou-se a expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A para liberação da hipoteca, bem como a penhora do valor de R\$34.499,54, com acréscimo de 10%, utilizando-se o sistema Bacenjud (fl. 696). Juntada de detalhamento de bloqueio de valores efetuado pelo sistema Bacenjud (fls. 700/704 e 707/711). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para discriminação das custas adiantadas pela parte autora, bem como dos honorários advocatícios efetivamente devidos (fl. 728), foi apresentado às fls. 733/736 cálculo de liquidação do julgado no valor de R\$ 6.336,52 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos). Determinada a expedição de alvará de levantamento parcial da conta judicial nº 2945.005.0216139-1, em favor do advogado da parte autora, no valor de R\$6.943,87 (seis mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), para pagamento dos honorários advocatícios e ressarcimento das custas judiciais; a expedição de ofício à CEF para que proceda à transferência do valor remanescente existente na referida conta para o Banco Bradesco (fl. 750), bem como a expedição de ofício ao gerente do Banco Bradesco, agência 0350-6 - Caçapava/SP, para indicar os dados da conta corrente e agência para transferência bancária do valor total da conta judicial 2945.005.00014700-6, vinculada a estes autos para liquidação do referido contrato de financiamento (fl. 750). Manifestação do Banco Bradesco, onde informa o cancelamento da averbação da hipoteca sobre o imóvel objeto do financiamento nº 16.174-8 (fls. 751/753). A Caixa Econômica Federal informou o levantamento parcial da conta nº 2945.005.00216139-1, conforme determinado no Alvará nº 25/2014 (fls. 757/759). Petição do Banco Bradesco, na qual requer o levantamento do valor depositado nos autos, no importe de R\$14.062,73, devidamente atualizado, referente à quitação do contrato de financiamento nº 16.174-8 (fls. 763/767). É a síntese do necessário. Decido. Retifique-se a classe processual para 229. Defiro o pedido de fls. 763/767. Espeça-se alvará para levantamento do valor da conta judicial nº 2945.005.00014700-6 (fls. 746/747), vinculada a estes autos para liquidação do contrato de financiamento nº 16.174-8. Após a expedição, intime-se o advogado, via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 750. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Alvará expedido, disponível para retirada.

0004906-62.2005.403.6103 (2005.61.03.004906-3) - ALZIRA MARIA DOS SANTOS (SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091909B - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALZIRA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão proferida à fl. 188. Com a expedição, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002608-87.2011.403.6103 - CLAUDECIR PEREIRA DE ASSIS (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CLAUDECIR PEREIRA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão proferida à fl. 114. Com a expedição, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, abra-se conclusão para extinção da execução, nos termos do requerido pela executada (fl. 106).

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003075-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIA CHAVES VALENTIM RODRIGUES - PUBLICIDADE - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza cautelar (antecedente) objetivando seja a requerida compelida a fornecer cópias dos contratos 00.4091.003.0000211-40, 25.4091.734.0000376-07 e 25.4091.605.0000132-52, firmados com a requerente, bem como das respectivas planilhas de débito.

Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado, embora seja possível o seu deferimento em favor de pessoas jurídicas, nos termos da legislação vigente, mister seja demonstrada, por documentos hábeis, a efetiva impossibilidade de arcar com as custas do processo. Diante disso, deverá a requerente comprovar que não tem condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo do desempenho das suas atividades ou deverá recolher as custas judiciais.

Ainda, deverá a empresa requerente providenciar o que abaixo segue, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

- 1) Apresentar o instrumento de procuração que outorgou poderes ao advogado subscritor da inicial;
- 2) Juntar cópia do seu ato constitutivo e respectivas alterações;
- 3) Comprovar que houve o alegado requerimento de fornecimento da documentação em questão na via administrativa;

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-47.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE PRADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, no sentido de que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que autorize a matrícula do Autor no Curso de Formação de Cabos 2017, iniciado em 13 de novembro de 2017, em igualdade de condições com os demais candidatos do certame, bem como a permanência deste no quadro de Cabos se realizado com aproveitamento, cumprindo todas as suas prerrogativas na função a qual será destinado, até final decisão deste processo.

Pretende o autor, ao final, a declaração de nulidade do ato administrativo que, à míngua da emissão de qualquer protocolo ou recibo, considerou que ele não entregou o Boletim Interno que publicou o resultado do último Teste de Aptidão e Condicionamento Físico – TACF, assim como pretende ver garantidas todas as prerrogativas inerentes a sua condição de aluno no Curso de Formação de Cabos 2017, e concluindo-o com aproveitamento, seja promovido ao quadro de Cabo na respectiva especialidade.

O autor aduz, em síntese, que foi incorporado à Força Aérea Brasileira em 01/08/2012, como S2 QSD NE não mobilizável e que, posteriormente, foi matriculado no Curso de Soldados, concluindo-o com aproveitamento.

Narra que, através de publicação do Boletim Interno Ostensivo nº148, de 28 de agosto de 2017, foi cogitado para realização do Curso de Formação de Cabos no ano de 2017, nos termos da Portaria COMGEP nº 1.799/DPL, de 10 de agosto de 2017, e da Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM, de 16 de agosto de 2017.

O requerente aduz que, de acordo com o edital do processo seletivo em questão (ICA 39-20/2016), o prazo para entrega dos documentos exigidos no certame era de 15 (quinze) dias após a publicação, em Boletim Externo, da relação dos militares cogitados por localidade.

Conta que, a despeito da entrega de toda a documentação necessária, foi surpreendido com a decisão administrativa de sua não incorporação e matrícula no Curso de Formação de Cabos de 2017, o que se deu sob o fundamento de não atendimento do disposto no item 2.7.3.2, alínea "j" da citada ICA 39-20/2016 (entrega de cópia do Boletim Interno que publicou o resultado do último TACF).

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que providencie a sua matrícula no Curso de Formação de Cabos 2017, iniciado em nesta data (13 de novembro de 2017), em igualdade de condições com os demais candidatos do certame, bem como a sua permanência no quadro de Cabos, se realizado o Curso com aproveitamento, cumprindo todas as suas prerrogativas na função a qual será destinado, até final decisão deste processo.

Em que pese esta Magistrada reputar que o presente feito demanda dilação probatória e abertura de amplo contraditório, ante a data para início do Curso de Formação de Cabos 2017 (presente data de 13/11/2017), reputo que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo conduz ao deferimento da medida em caráter inicial. Explico.

No caso em tela, a urgência no pleito da parte autora reside na data em que foi iniciado o Curso de Formação de Cabos 2017, regulado pela ICA 39 - 20/2016 (Instrução Reguladora do Quadro de Cabos), aprovada pela Portaria nº 782/CG3, de 22 de junho de 2016, a saber, a data de hoje, o que, por si só, caracteriza o *periculum in mora* no caso concreto.

Por outro lado, muito embora o autor tenha afirmado na fl.06 da inicial que entregou à Comissão do processo Seletivo o Boletim Interno que publicou o resultado do último TACF (que **apontou tratar-se do Boletim Interno nº 52, de 18/07/2017, referente ao 1º TACF de 2017, realizado em março deste ano**), juntou, nas fls.72-73, cópia de requerimento de entrega do resultado do **2º TACF de 2017 (publicado no Boletim Interno nº73, de 10/10/2017), contendo solicitação para que fosse considerado o resultado do 2º TACF 2017 como válido para o atendimento da letra "j" do item 2.7.3.2 da ICA 39-20/2016**.

Tal fato revela contradição nas alegações firmadas. Não bastasse isso, os documentos anexados à inicial não estão completos e sequenciais, o que dificulta a escorreita análise da tese delineada pelo autor no sentido de há vício no processo administrativo em questão.

No entanto, como já dito, nesta fase processual de cognição superficial, o aprofundamento em tais questões se mostra temerário, mormente à míngua da presença da versão da requerida para os fatos narrados na petição inicial.

Diante disso, considerando que está demonstrado nos presentes autos que houve requerimento administrativo de entrega de Boletim Interno que publicou TACF, tenho isso por suficiente para revelar a plausibilidade do direito invocado, havendo de ser deferida a tutela de urgência requerida, sob pena de perda do objeto da ação, já que se a parte autora não conseguir participar imediatamente do Curso de Formação de Cabos 2017, por consequência, estará definitivamente prejudicado eventual interesse no prosseguimento no processo seletivo em questão.

Em tal situação, na hipótese de eventual reconhecimento do direito da parte autora em sede de cognição exauriente, ou seja, em sentença, não haverá como garantir a recomposição de seu direito, ante a impossibilidade de reversão do quadro fático que já estará instalado.

Tal fato, todavia, não significa antecipação de juízo de mérito quanto ao pedido inicial, havendo esta magistrada, após ser instalado o contraditório e aberta a fase de instrução probatória, melhor averiguar as questões referentes às datas de publicação dos atos praticados pela autoridade administrativa, dos prazos previstos no Edital e da exatidão do documento que deveria ser apresentado para viabilizar a matrícula no curso de formação de Cabos de 2017.

Por fim, reputo pertinente esclarecer que a presente demanda foi ajuizada em 10/11/2017 (sexta-feira), às 17horas e 08 minutos, sendo o processo remetido a este Gabinete na manhã de hoje (13/11/2017), data de início do Curso de Formação de Cabos 2017.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que providencie a matrícula do Autor no Curso de Formação de Cabos 2017, com início em 13 de novembro de 2017, em igualdade de condições com os demais candidatos do certame, bem como a permanência dele no quadro de Cabos, se realizado com aproveitamento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se ao Chefe do Grupamento de Apoio de São José dos Campos – GAP/SJ, localizado a Praça Marechal Eduardo Gomes nº 50, Vila das Acácias, CEP: 12.228-901, na cidade de São José dos Campos, servindo cópia da presente como ofício, para que dê imediato cumprimento à presente decisão.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Remetam-se aos autos ao SEDI para exclusão do destaque de "sigilo", uma vez que o presente feito não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do CPC.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, no sentido de que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que providencie a matrícula do Autor no Curso de Formação de Cabos 2017, que será iniciado em 13 de novembro de 2017, em igualdade de condições com os demais candidatos do certame, bem como a permanência deste no quadro de Cabos se realizado com aproveitamento, cumprindo todas as suas prerrogativas na função a qual será destinado, até final decisão deste processo.

Pretende, ao final, a declaração de nulidade do ato administrativo que considerou como último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico o 1º TACF realizado, uma vez que tal decisão afrontou princípios Constitucionais da Isonomia, Impessoalidade, Moralidade, Transparência, Publicidade, Razoabilidade e Proporcionalidade e a ICA 160-6/2016, que assevera que "Os inspecionados com IMC entre 30 a 34,9 (OBESIDADE GRAU I) e entre 35 a 39,9 (OBESIDADE GRAU II) serão considerados "APTOS". Assim como, pretende ver garantidas todas as prerrogativas inerentes a sua condição de aluno no Curso de Formação de Cabos 2017, e concluindo-o com aproveitamento, seja promovido ao quadro de Cabo na respectiva especialidade.

O autor aduz, em síntese, que foi incorporado à Força Aérea Brasileira, concluindo com aproveitamento o Curso de Especialização de Soldados em 16 de dezembro de 2015, conforme cópias das Folhas de Alterações do Militar referente ao 1º Semestre de 2016. Pela publicação em Boletim Interno Ostensivo nº 162 de 11 de setembro de 2017 foi cogitado para realização do Processo Seletivo de Cabos no ano de 2017, nos termos da alínea "a" da Portaria COMGEP nº 1.799/DPL, de 10 de agosto de 2017, e da Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM, de 16 de agosto de 2017.

Narra, ainda, que a despeito de seu bom desempenho, o Autor não fora incorporado nem matriculado no Curso de Formação de Cabos 2017, por não atender ao item 2.7.3.1, letra "P", da ICA 39-20, devido a 'dobras cutâneas examinadas' no 1º TACF.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que providencie a matrícula do Autor no Curso de Formação de Cabos 2017, que será iniciado em 13 de novembro de 2017, em igualdade de condições com os demais candidatos do certame, bem como a permanência deste no quadro de Cabos, se realizado com aproveitamento, cumprindo todas as suas prerrogativas na função a qual será destinado, até final decisão deste processo.

Em que pese esta Magistrada reputar que o presente feito demanda dilação probatória e abertura de amplo contraditório, ante a proximidade da data para início do Curso de Formação de Cabos 2017, que ocorrerá na presente data (13/11/2017), reputo que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo conduz ao deferimento da medida em caráter inicial. Explico.

No caso em tela, a urgência no pleito da parte autora reside na proximidade da data em que será iniciado o Curso de Formação de Cabos 2017, regulado pela ICA 39 - 20/2016 (Instrução Reguladora do Quadro de Cabos), aprovada pela Portaria nº 782/CG3, de 22 de junho de 2016, o que, por si só, caracteriza o *periculum in mora* no caso concreto.

De outra banda, quanto à plausibilidade do direito invocado, da narrativa da parte autora e dos documentos que instruem a inicial, ao menos nesta fase de cognição sumária, verifico que este requisito também se encontra presente.

Isto porque, a própria junta médica da Força Aérea Brasileira, **em avaliação de saúde realizada aos 26/09/2017, considerou o autor "APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA"**, conforme documento de fl.34 do Download de Documentos em PDF, o que se coaduna com as exigências estabelecidas na letra 'o' do item 2.7.3.1 da ICA 39-20/2016 (fl.42 do Download de Documentos em PDF), aprovada pela Portaria 762/GC3, de 22/06/2016 (fl.40 do Download de Documentos em PDF).

Em contrapartida, o Boletim do Comando da Aeronáutica nº175, de 10/10/2017, relativo ao processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos 2017 (fls.56 e 61 do Download de Documentos em PDF) consta que o autor não foi selecionado por não atender à letra 'p' do item 2.7.3.1 ICA 39-20/2016. Ou seja, na avaliação do processo seletivo, contraditoriamente, a organização castrense considerou que o autor não apresentou resultado apto no último TACF.

Destarte, reputo que, ao menos a princípio, neste juízo de cognição sumária, há aparente incongruência da administração castrense em considerar o autor "APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA", quando de sua avaliação pela Junta Médica Militar (26/09/2017), ao passo que, alguns dias depois, em 10/10/2017, foi considerado como não tendo apresentado o resultado apto para o fim a que se destina no último TACF.

De qualquer forma, impende consignar que no caso trazido à baila, se acaso não for deferida a medida liminarmente, restará prejudicado o objeto da demanda, uma vez que, se a parte autora não conseguir participar do Curso de Formação de Cabos 2017, por consequência, estará definitivamente prejudicado eventual interesse no prosseguimento no processo seletivo em questão.

Em tal situação, na hipótese de eventual reconhecimento do direito da parte autora em sede de cognição exauriente, ou seja, em sentença, não haverá como garantir a recomposição de seu direito, ante a impossibilidade de reversão do quadro fático que já estará instalado.

Por fim, reputo pertinente esclarecer que a presente demanda foi ajuizada em 10/11/2017 (sexta-feira), às 15 horas e 58 minutos, sendo remetido o feito a este Gabinete na manhã de hoje (13/11/2017), que é a data de início do Curso de Formação de Cabos 2017.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que providencie a matrícula do Autor no Curso de Formação de Cabos 2017, com início em 13 de novembro de 2017, em igualdade de condições com os demais candidatos do certame, bem como a permanência deste no quadro de Cabos, se realizado com aproveitamento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se ao Chefe do Grupamento de Apoio de São José dos Campos – GAP/SJ, localizado a Praça Marechal Eduardo Gomes nº 50, Vila das Acácias, CEP: 12.228-901, na cidade de São José dos Campos, servindo cópia da presente como ofício, para que dê imediato cumprimento à presente decisão.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo desta ação, fazendo constar como ré a UNIÃO FEDERAL, uma vez que a despeito de ter constado referido ente como réu na petição inicial, no cadastramento da ação no P.J-e foi indicado equivocadamente o "COMANDANTE DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL".

Remetam-se aos autos ao SEDI para exclusão do destaque de "sigilo", uma vez que o presente feito não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do CPC.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-19.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE LUCAS MARQUES FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
RÉU: COMANDANTE DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, no sentido de que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que providencie a matrícula do Autor no Curso de Formação de Cabos 2017, iniciado em 13 de novembro de 2017, em igualdade de condições com os demais candidatos do certame, bem como a sua permanência no quadro de Cabos, se realizado o Curso com aproveitamento, cumprindo todas as suas prerrogativas na função a qual será destinado, até final decisão deste processo.

Pretende, ao final, a declaração de nulidade do ato administrativo que considerou como último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico o 1º TACF realizado, uma vez que tal decisão afrontou princípios Constitucionais da Isonomia, Impessoalidade, Moralidade, Transparência, Publicidade, Razoabilidade e Proporcionalidade e a ICA 160-6/2016, que assevera que "Os inspecionados com IMC entre 18,5 e 24,9 serão considerados "APTOS".

Pretende, ainda, ver garantidas todas as prerrogativas inerentes a sua condição de aluno no Curso de Formação de Cabos 2017, para que, concluindo-o com aproveitamento, seja promovido ao quadro de Cabo na respectiva especialidade.

O autor aduz, em síntese, que foi incorporado à Força Aérea Brasileira, concluindo com aproveitamento o Curso de Especialização de Soldados em 16 de dezembro de 2015, conforme cópias das Folhas de Alterações do Militar referente ao 1º Semestre de 2016. Pela publicação em Boletim Interno Ostensivo nº 162 de 11 de setembro de 2017 foi cogitado para realização do Processo Seletivo de Cabos no ano de 2017, nos termos da alínea "a" da Portaria COMGEP nº 1.799/DPL, de 10 de agosto de 2017, e da Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM, de 16 de agosto de 2017.

Narra, ainda, que a despeito de seu bom desempenho, o Autor não fora incorporado nem matriculado no Curso de Formação de Cabos 2017, por não atender ao item 2.7.3.1, letra "P", da ICA 39-20, devido ao resultado das "dobras cutâneas" examinadas no 1º TACF.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que providencie a sua matrícula no Curso de Formação de Cabos 2017, iniciado nesta data (13 de novembro de 2017), em igualdade de condições com os demais candidatos do certame, bem como a sua permanência no quadro de Cabos, se realizado o Curso com aproveitamento, cumprindo todas as suas prerrogativas na função a qual será destinado, até final decisão deste processo.

Em que pese esta Magistrada reputar que o presente feito demanda dilação probatória e abertura de amplo contraditório, diante da data para início do Curso de Formação de Cabos 2017, - hoje (13/11/2017)-, reputo que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo conduz ao deferimento da medida em caráter inicial. Explico.

No caso em tela, a urgência no pleito da parte autora reside na própria data em que iniciado o Curso de Formação de Cabos 2017, regulado pela ICA 39 - 20/2016 (Instrução Reguladora do Quadro de Cabos), aprovada pela Portaria nº 782/CG3, de 22 de junho de 2016, o que, por si só, caracteriza o *periculum in mora* no caso concreto.

De outra banda, quanto à plausibilidade do direito invocado, da narrativa da parte autora e dos documentos que instruem a inicial, ao menos nesta fase de cognição sumária, verifico que este requisito também se encontra presente.

Isto porque, a própria Junta Médica da Força Aérea Brasileira, em avaliação de saúde anteriormente realizada, publicada aos 06/10/2017, considerou o autor "APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA", conforme documento de fl.34 do Download de Documentos em PDF, o que, a princípio, coaduna-se com as exigências estabelecidas na letra "o" do item 2.7.3.1 da ICA 39-20 (fl.43).

Em contrapartida, o Boletim do Comando da Aeronáutica nº175, de 10/10/2017, relativo ao processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos 2017 (fls.62) consta que o autor não foi aprovado por não atender à letra "p" do item 2.7.3.1 ICA 39-20. Ou seja, na avaliação do processo seletivo, contraditoriamente, a organização castrense considerou o autor como não sendo "apto ao fim a que se destina".

Destarte, reputo que, ao menos a princípio, neste juízo de cognição sumária, há aparente incongruência da administração castrense em considerar o autor "APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA", quando da publicação da sua avaliação pela Junta Médica Militar (06/10/2017), ao passo que, alguns dias depois, em 10/10/2017, foi considerado como não apto ao fim a que se destina.

De qualquer forma, impende consignar que no caso trazido à baila, se acaso não for deferida a medida liminarmente, restará prejudicado o objeto da demanda, uma vez que, se a parte autora não conseguir participar do Curso de Formação de Cabos 2017, por consequência, estará definitivamente prejudicado eventual interesse no prosseguimento no processo seletivo em questão.

Em tal situação, na hipótese de eventual reconhecimento do direito da parte autora em sede de cognição exauriente, ou seja, em sentença, não haverá como garantir a recomposição de seu direito, ante a impossibilidade de reversão do quadro fático que já estará instalado.

Por fim, reputo pertinente esclarecer que a presente demanda foi ajuizada em 10/11/2017 (sexta-feira), na parte da tarde, sendo remetido o feito a este Gabinete apenas na manhã de hoje (13/11/2017), data de início do Curso de Formação de Cabos 2017.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que providencie a matrícula do Autor no Curso de Formação de Cabos 2017, com início em 13 de novembro de 2017, em igualdade de condições com os demais candidatos do certame, bem como a permanência deste no quadro de Cabos, se realizado com aproveitamento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se ao Chefe do Grupamento de Apoio de São José dos Campos – GAP/SJ, localizado a Praça Marechal Eduardo Gomes nº 50, Vila das Acácias, CEP: 12.228-901, na cidade de São José dos Campos, servindo cópia da presente como ofício, para que dê imediato cumprimento à presente decisão.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Providencie a parte autora a juntada do instrumento de procuração que outorgou poderes à advogada subscritora da petição inicial, bem como justificativa embasada em documento idôneo para o comprovante de endereço em nome de terceiro juntado na fl.32, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após o cumprimento da determinação supra, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Na oportunidade, deverá o ente público juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo desta ação, fazendo constar como ré a UNIÃO FEDERAL, uma vez que a despeito de ter constado referido ente como réu na petição inicial, no cadastramento da ação no P-J-e foi indicado equivocadamente o "COMANDANTE DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPAÇIAL".

Remetam-se aos autos ao SEDI para exclusão do destaque de "sigilo", uma vez que o presente feito não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do CPC.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8776

USUCAPIAO

0023526-53.2013.403.6100 - JOSE BENEDITO DAS NEVES X ISaura MENDES DAS NEVES(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X UNIAO FEDERAL X ROQUE ROBERTO PIMENTA X FLORIPES AUGUSTA PIMENTA X JOSE BENTO RANGEL X AMELIA BARRETO RANGEL X FRANCISCA MARIA DA COSTA X PAULINO RIBEIRO DA COSTA X JORGE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE MOURA SANTOS

1. Não obstante os autores tenham apresentado as certidões de fls. 321/328, emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Paraíba/SP, verifico que tais documentos não indicam as qualificações dos confrontantes ROQUE ROBERTO PIMENTA, FLORIPES AUGUSTA PIMENTA, JOSÉ BENTO RANGEL e AMÉLIA BARRETO RANGEL, bem como dos inventariantes dos espólios de PAULINO RIBEIRO DA COSTA e MARIA APARECIDA DE MOURA SANTOS, deixando, assim, de atender às deliberações contidas nos despachos de fls. 310 e 316. Ademais, verifico que as transcrições de referidas certidões têm mais de 50 anos, sendo plausível supor que os confrontantes ROQUE ROBERTO PIMENTA, FLORIPES AUGUSTA PIMENTA, JOSÉ BENTO RANGEL e AMÉLIA BARRETO RANGEL ou possuem idade avançada ou já faleceram ou, ainda, que as áreas a eles pertencentes e que confrontam com o imóvel usucapiendo estejam hoje ocupadas pelos seus respectivos herdeiros ou outros eventuais proprietários. Outrossim, até mesmo para este Juízo requisitar os endereços dos confrontantes susmencionados junto aos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do NCPC, são necessários alguns dados como os números do RG, CPF, nome da mãe ou data de nascimento, a fim de afastar os casos de homonomia. Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido dos autores de fl. 320 consistente na citação editalícia dos confrontantes acima indicados, enquanto não esgotados todos os meios de localização deles. 2. Assim sendo, objetivando a citação pessoal de todos os confrontantes e/ou herdeiros do imóvel usucapiendo, concedo aos autores o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que diligenciem junto aos atuais confrontantes do imóvel usucapiendo, identificando-os e indicando as suas qualificações e endereços completos. 3. Quanto aos espólios de PAULINO RIBEIRO DA COSTA e MARIA APARECIDA DE MOURA SANTOS ou, na hipótese de se constatar o falecimento de qualquer um dos confrontantes indicados no item 1 supra, deverão os autores, no prazo acima, diligenciar junto à Justiça Estadual e identificar os seus respectivos inventariantes, indicando os seus nomes e endereços completos. 4. Sem prejuízo, providencie a Secretaria: (1) a expedição de Edital de Citação dos Réus Ausentes, Incertos, Desconhecidos e dos Eventuais Interessados, com prazo de 20 (vinte) dias, disponibilizando-o no sítio eletrônico da Justiça Federal, na forma prescrita no inciso II do artigo 257 e inciso I do artigo 259, ambos do NCPC; (2) a citação pessoal das Fazendas Públicas da União (AGU/PSU), do Estado de São Paulo e do Município de Paraíba, abrindo-se vista dos autos aos seus respectivos Procuradores com efeito de citação. 5. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002720-85.2013.403.6103 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP174760 - LIBERO LUCHESI NETO E SP160879 - FELIPE D'AMORE SANTORO E SP156400 - JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP291841 - ANDRE FLAVIO DE OLIVEIRA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP306152 - TATIANA MARIA FUOCO MARTINS DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL, visando à retificação da área do imóvel descrito na matrícula nº10.645 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacaré/SP, com a abertura de 05 (cinco) fls folios registrai, correspondente aos 05 (cinco) glebas formadas em razão do seccionamento da matrícula retificanda pelas estradas de rodagem e linha férrea, tudo conforme discriminado na planta e respectivos memoriais descritivos, os quais foram devidamente certificados pelo INCRA. Requer, ainda, que todos os ônus e averbações constantes da matrícula imobiliária retificanda sejam devidamente transferidos para as matrículas a serem abertas, destacando-se que a unidade fabril, já averbada na matrícula retificanda, em razão de sua localização, deverá ser transportada para a matrícula que vier a ser aberta para a Gleba D. Aduz a parte autora, em síntese, que a Matrícula Imobiliária nº10.645, além de trazer uma descrição precária e imprecisa do imóvel, está em total desacordo com a legislação pátria, posto que, apesar de formar um só todo contínuo, o imóvel está fisicamente dividido em 05 glebas distintas, originadas em razão de uma propriedade rural ser cortada por estrada municipal e estrada de ferro. Ainda, solicitada a retificação na via administrativa, foi negada pelo CRI de Jacaré/SP, o qual indicou a via judicial como a única competente para a pretendida retificação, entendimento corroborado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jacaré, em pedido de Reavaliação Hierárquica. Com a inicial vieram documentos, dentre os quais: procuração (fls.35/40); documentos que atestam a propriedade (fls.42/73, 100/105, 109/120); certificado de cadastro de imóvel rural (fls.74); memorial descritivo e levantamento planimétrico (fls.81/95 e 97); e declarações de reconhecimento de limite (fls.122/140). Inicialmente distribuído o feito perante a 2ª Vara Civil da Comarca de Jacaré/SP, foi proferida decisão por aquele Juízo determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls.148). Conforme determinado pelo Juízo, a parte autora procedeu à retificação do valor dado à causa, recolheu as custas processuais pertinentes (fls.160/164) e juntou documentos, que foram recebidos como emenda à inicial (fls.180). Citado, o DNIT apresentou manifestação a fls. 181/183, 201/211 e 262. Juntados novo memorial descritivo e planta, bem como outros documentos, nos termos acordado entre parte autora e DNIT (fls.344/392). O Município de Jacaré informou que os limites das áreas públicas foram respeitados, inexistindo interesse na lide (fls.470). Juntada declaração de reconhecimento de limites apresentada pela Bandeirante Energia S/A que anuiu com os limites e confrontações apontados pela proprietária do imóvel (fls.480). A CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista informou que o imóvel objeto da presente demanda não é sobrepassado por qualquer linha de transmissão de propriedade da companhia e, portanto, não tem interesse no feito (fls.490/491). Sobreveio informação do oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacaré/SP (fls.508/511). Manifestou-se a parte autora (fls.512/518, 525/526). O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência do pedido, desde que tomadas as providências descritas nas informações oficiais do CRI de Jacaré (fls.529/531). Manifestou-se a parte autora, com juntada de documentos (fls.535/546). A União informou não ter interesse no feito (fls.559). Reiterou a parte autora pedido de procedência da ação (fls.572/574). Vieram os autos conclusos para sentença aos 15/09/17. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Trata-se de pedido de retificação de área do imóvel descrito na matrícula nº10.645 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacaré/SP, localizado em área rural registrada no Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA sob o nº635.081.308.218-0. Aduz a parte autora, em síntese, que a Matrícula Imobiliária nº10.645, além de trazer uma descrição precária e imprecisa do imóvel, está em total desacordo com a legislação pátria, posto que, apesar de formar um só todo contínuo, o imóvel está fisicamente dividido em 05 glebas distintas, originadas em razão de uma propriedade rural ser cortada por estrada municipal e estrada de ferro. Pois bem. O tema posto em juízo versa sobre matéria de ordem pública, pois o que se busca esclarecer é a circunstância de se encontrar a área (ou parte dela), com os novos limites estabelecidos em razão da retificação, em imóveis de propriedade da União, bem como se não violam o domínio de outros entes particulares dos imóveis confrontantes. É admissível a retificação do registro imobiliário quando há inexistência na descrição do imóvel, nos termos do art. 860 do Código Civil de 1916, do art. 1.247 do Código Civil de 11/01/2002, e do art. 213 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), para que o teor do registro venha a exprimir a verdade, conferindo certeza e segurança nas relações jurídicas substantivas. Inteligência do princípio da especialidade objetiva. Dispõe o art. 213, inciso II e 1º a 16, da citada Lei de Registros Públicos: Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: (...) II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes. 10. Uma vez atendidos os requisitos de que trata o caput do art. 225, o oficial averbará a retificação. 2o Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la. 3o A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital, com o mesmo prazo fixado no 2o, publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação. 4o Presumir-se-á a ausência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação. 5o Findo o prazo sem impugnação, o oficial averbará a retificação requerida; se houver impugnação fundamentada por parte de algum confrontante, o oficial intinará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a impugnação. 6o Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias. 7o Pelo mesmo procedimento previsto neste artigo poderão ser apurados os remanescentes de áreas parcialmente alienadas, caso em que serão considerados como confrontantes tão-somente os confinantes das áreas remanescentes. 8o As áreas públicas poderão ser demarcadas ou ter seus registros retificados pelo mesmo procedimento previsto neste artigo, desde que constem do registro ou sejam logradouros devidamente averbados. 9o Independentemente de retificação, dois ou mais confrontantes poderão, por meio de escritura pública, alterar ou estabelecer as divisas entre si e, se houver transferência de área, com o recolhimento do devido imposto de transmissão e desde que preservadas, se rural o imóvel, a fração mínima de parcelamento e, quando urbano, a legislação urbanística. 10. Entendem-se como confrontantes não só os proprietários dos imóveis contíguos, mas, também, seus eventuais ocupantes; o condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, será representado por qualquer dos condôminos e o condomínio edilício, de que tratam os arts. 1.331 e seguintes do Código Civil, será representado, conforme o caso, pelo síndico ou pela Comissão de Representantes. 11. Independente de retificação: I - a regularização fundiária de interesse social realizada em Zonas Especiais de Interesse Social, promovida por Município ou pelo Distrito Federal, quando os lotes já estiverem cadastrados individualmente ou com lançamento fiscal há mais de 10 (dez) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) II - a adequação da descrição de imóvel rural às exigências dos arts. 176, 3o e 4o, e 225, 3o, desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) III - a adequação da descrição de imóvel urbano decorrente de transformação de coordenadas geodésicas entre os sistemas de georeferenciamento oficiais; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) IV - a averbação do auto de demarcação urbanística e o registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) V - o registro do parcelamento de glebas para fins urbanos anterior a 19 de dezembro de 1979, que esteja implantado e integrado à cidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) 12. Poderá o oficial realizar diligências no imóvel para a constatação de sua situação em face dos confrontantes e localização na quadra. 13. Não havendo dúvida quanto à identificação do imóvel, o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a nova descrição. 14. Verificado a qualquer tempo não serem verdadeiros os fatos constantes do memorial descritivo, responderão os requerentes e o profissional que o elaborou pelos prejuízos causados, independentemente das sanções disciplinares e penais. 15. Não são devidas custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública. 16. Na retificação de que trata o inciso II do caput, serão considerados confrontantes somente os confinantes de divisas que forem alcançadas pela inserção ou alteração de medidas perimetrais. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) O presente processo assumiu feição contenciosa, com citação dos confrontantes. Entretanto, impõe-se ressaltar que houve composição administrativa entre a autora e o DNIT que anuiu à presente pretensão de retificação da área, desde que observados estritamente os ajustes administrativos acordados (fls.262). Posteriormente, também houve a ausência expressa da Bandeirante Energia S/A, desde que respeitados os limites físicos e respectivas confrontações dos terrenos com os da companhia (fls.480). Ainda, compulsando os autos, momento as manifestações de todas as pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno (Município de Jacaré, CTEEP e União Federal), constata-se que se manifestaram pela ausência de interesse jurídico em intervir no feito, pela concordância com as demarcações lançadas nos documentos técnicos apresentados pela parte autora (fls.470, 490/491 e 559). Em relação aos demais confrontantes, observe que a parte autora trouxe com a inicial declaração de concordância acerca do pedido formulado nestes autos, mediante declaração de reconhecimento de limites (fls.122/140). Outrossim, verifique que as solicitações do oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacaré/SP, após ter examinado os documentos acostados aos autos (da petição inicial; dos documentos de fls.76/78 e 98, das declarações de reconhecimento de limite de fls.122/124, 126/127, 129/130, 132/134, 136/137 e 139/140; das petições e documentos de fls.344/350, 354/392, 470, 480/481 e 490/491) restringiram-se em resguardar as eventuais áreas de propriedade da União Federal, o que, entendendo, restou dirimido com a manifestação expressa do ente federal no sentido de que não tem interesse no feito (fls.559). Dessa forma, legítima a adequação das dimensões de fato do imóvel, diante da falta de impugnação por parte dos interessados ou da ausência em relação ao pleito autoral, bem como pelo fato de que foram apresentados documentos técnicos (memorial descritivo e planta do imóvel georeferenciado) contendo todos os elementos necessários à retificação das áreas em questão, os quais se coadunam com os documentos técnicos apresentados e retificados pela própria parte autora. Considerando-se que não houve contrariedade das partes confrontantes, após esclarecimentos prestados pela parte autora, reputo que é incabível a condenação em honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. ARTIGO 213, INCISO I, ALÍNEAS D E E, DA LEI Nº 6.015/1973. SÚMULA Nº284/STF. INCIDÊNCIA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de ação de retificação de matrícula de imóvel (jurisdição voluntária), objetivando a correta delimitação do bem registrado, em que foi equivocadamente indicada pessoa para ser citada como suposta proprietária de área confrontante. 2. Inviável o acolhimento do pleito exordial, em recurso especial, pois o dispositivo legal invocado (art. 216, I, alíneas d e e, da Lei nº 6.015/1973) não garante automaticamente a retificação do registro, nem infirma o fundamento adotado no acórdão recorrido para rejeitar a pretensão inicial, qual seja, a insuficiência de prova da propriedade da área reclamada. Incidência da Súmula nº 284/STF. 2. Em procedimento de jurisdição voluntária, a existência de litigiosidade excepciona a regra de não cabimento de condenação em honorários advocatícios. Precedentes. 3. No caso, a mera alegação de ilegitimidade de parte citada como confrontante não torna litigiosa a demanda, não lhe cabendo, portanto, honorários sucumbenciais. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102707670, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2015 ...DTPB:) Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com fulcro nos artigos 212 e 213 da Lei nº6.015/73 e art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido de retificação de área pleiteado e, em consequência, determino ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacaré/SP para que proceda à retificação da área registrada sob a matrícula nº10.645, dentro dos limites e confrontações constante do Memoriais Descritivos e Plantas Topográficas anexados às fls.350 e 354/392, resguardando-se as eventuais áreas de propriedade da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Jacaré. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve contrariedade ao pedido inicial (princípio da causalidade). Com o trânsito em julgado expeça-se o competente mandato de retificação ao Cartório de Registro Imobiliário, servindo cópia da presente sentença como mandato, o qual deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls.350 e 354/392, e ainda fls.74, 98, 166/174 e 541/546. Cumpridas as determinações acima pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006288-12.2013.403.6103 - FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP)123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP)130485 - REGINA GADDUCCI E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X ESPOLIO DE NADIM RUSTON X MERCEDES DE SIQUEIRA RUSTON

1. Apresente a parte autora a documentação técnica (planta e memorial descritivo) na forma requerida pelo Departamento de Estradas de Rodagem-DER à fl. 204, indicando as medidas dos vértices confrontantes com a rodovia em relação ao seu eixo (projeção ortogonal do eixo), no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que o presente processo está incluído na Meta 2 do CNJ.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Em cumprimento a determinação contida no item 1 supra, abra-se vista ao Procurador do Estado de São Paulo (DER) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.5. Int.

Expediente Nº 8777

PROCEDIMENTO COMUM

0009131-96.2003.403.6103 (2003.61.03.009131-9) - ITALO NICODEMO VESTALI(SP)197124 - MARCELO RICARDO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 181: anote-se. Tendo em vista o processo constar da relação da Meta2 do CNJ, designo desde já audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/12/2017, às 14h em sala própria neste Juízo. Deverão as partes apresentar os documentos que acharem necessários em audiência. Intime-se a parte autora da contestação, cuja réplica deverá ser apresentada também na audiência. Expeça-se Mandados de Intimação para a União Federal e INSS. Deverá o advogado da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-13.2017.4.03.6103

AUTOR: ARIIVALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-22.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE APARECIDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-56.2017.4.03.6103

AUTOR: ONOFRE SALVADOR DIAS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000347-88.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RONNIE HO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão a parte autora nas alegações de ID 3016202.

Intime-se o INSS para que junte aos autos a planilha de cálculos mencionada na petição de ID2874995.

Com a sua juntada, prossiga-se nos termos já determinados no despacho de ID 1463183.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-94.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GUSTAVO EKLUND DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos para o Juizado Especial, conforme decisão ID [2423879](#), uma vez que este juízo carece de competência para atuar no feito.

São José dos Campos, 10 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000247-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANDERSON AMERICANO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os valores de liquidação apresentados pelo INSS (ID de Documento: 3334675), fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Prossiga-se nos termos já determinados no despacho de ID 2091351.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-98.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROGERIO SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PARAIBUNA

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PARAIBUNA, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento do medicamento Replagal® (Alfagalsidase).

Alega o autor, em síntese, ser portador de **Doença de Fabry (CID E75.2)**, diagnosticada em 17.7.2017, que se dá pela insuficiência hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos, que pode afetar o funcionamento do coração, rins e cérebro, passando a apresentar comorbidades como hipertensão arterial, acidente vascular cerebral e insuficiência renal.

Afirma que o tratamento específico é feito com terapia de reposição enzimática (TRE) com o medicamento Alfa Galactosidase (Raplagal), aprovado pela ANVISA e registrado desde 2009, estando sendo preparado um Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas – PCDT desde 2016, devendo ser incorporado ao Sistema Único de Saúde – SUS com previsão para este ano, porém, até o momento não foi disponibilizado.

Alega que existem apenas duas versões das enzimas produzidas artificialmente, porém, a escolha pelo Replagal foi definida pelo diferencial tecnológico e terapêutico, que possui esquema posológico mais cômodo, devido ao menor tempo de infusão, permitindo o tratamento domiciliar após um determinado número de infusão em ambiente hospitalar, com menores índices de reações adversas, oferecendo maior comodidade e maiores chances de adesão ao tratamento.

Assevera que, na ausência desse tratamento, a doença pode evoluir, causando a morte do autor.

Diz não ter condições financeiras de pagar pelo referido medicamento, considerando que necessita de 6 frascos mensais, a um valor médio de R\$ 4.000,00/frasco, além do custo da importação.

Aduz que o fármaco se encontra devidamente aprovado pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária – ANVISA, porém, tem um altíssimo custo, inviável para a atual situação financeira do autor, que não possui recursos para arcar com a aquisição do medicamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a esclarecer a data em que a doença foi diagnosticada, bem como os tratamentos a que já foi submetido, incluindo a resposta terapêutica obtida, o autor informou que a doença foi diagnosticada em 17.07.2017 e que o único tratamento existente e eficaz para estabilizar e regredir a Doença de Fabry é a Terapia de Reposição Enzimática (TER), com o uso do medicamento REPLAGAL, sendo que não existe outro produto com o mesmo princípio ativo ou com capacidade terapêutica similar atualmente no SUS.

Os requeridos foram intimados para que se manifestassem sobre o pedido de tutela provisória de urgência.

A UNIÃO manifestou-se no doc. 2671763, apresentando Parecer do Ministério da Saúde sobre o medicamento solicitado, o SUS disponibiliza procedimentos e medicamentos seguros, eficazes, de qualidade e com relação custo-efetividade adequadas, para tratamento das manifestações clínicas decorrentes da enfermidade principal que acomete o Autor.

Com relação ao REPLAGAL, foi informado que o medicamento não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde – SUS estruturado pelo Ministério da Saúde. Acrescentou que os estudos apontam que a segurança e a eficácia do tratamento com o referido medicamento não foram cabalmente demonstradas. Sustentou, ainda, dano irreversível em razão do alto custo do medicamento, havendo a necessidade de se realizar prova pericial, postulando pelo indeferimento da tutela provisória de urgência.

O Município de Paraíba requeveu sua exclusão do polo passivo da presente demanda, tendo em vista que lhe cabe apenas assegurar o suprimento de medicamentos de uso básico, estando sujeito à lista do RENAME.

O Estado de São Paulo não se manifestou.

Intimado a prestar esclarecimentos e juntar documentos (ID 2667945), o autor informou que não é possível atender à determinação de comprovar a negativa formal de fornecimento da medicação pelo Poder Público, uma vez que não existe Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica do Ministério da Saúde para o tratamento da Doença de Fabry disponível no Sistema Único de Saúde e, portanto, a única forma de se obter o medicamento é por meio de determinação judicial, bem como prestou os esclarecimentos e documentos requisitados.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de exclusão do Município do polo passivo, não é o momento processual oportuno para a apreciação, uma vez que o ente federativo ainda não foi citado, tendo sido somente intimado para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Verifico que a correta apuração dos fatos está a depender de uma dilação probatória, particularmente quanto à pertinência, cabimento e eficácia do tratamento pretendido.

Trata-se de medicamento não incorporado aos protocolos do Sistema Único de Saúde e, com a devida vênia, deve ser merecedor de alguma reflexão, inclusive pelos altíssimos custos envolvidos.

Ao que se extrai dos documentos juntados aos autos, a Doença de Fabry é relativamente rara, sendo de causar alguma estranheza que a Justiça Federal em São José dos Campos tenha recebido diversas ações, de forma praticamente simultânea, buscando exatamente o mesmo medicamento.

Demais disso, uma rápida pesquisa feita na rede mundial de computadores permite verificar que, além do medicamento especificamente requerido (Replagal - alfa galactosidase), que seria uma **exclusividade do Laboratório Shire, há outro medicamento** de que se sugere ter eficácia similar (Fabrazyme - beta galactosidase), desta vez fabricado pelo **Laboratório Genzyme**.

Estes dois aspectos devem ser merecedores de uma reflexão mais aprofundada, incompatível com a cognição sumária própria do pedido de tutela provisória de urgência.

Recorde-se que a imprensa tem noticiado a existência de certas ações judiciais “estimuladas” pelos próprios fabricantes de medicamentos de altíssimo custo, que se lançam na captação de “pacientes” e, não raro, financiam a realização de exames diagnósticos e até a assistência jurídica necessária.

Corroborando essa assertiva o fato de o médico assistente do autor, em seu relatório (ID 2891583), ter respondido que a doença foi diagnosticada por meio de análise molecular, tendo recorrido ao programa de suporte ao diagnóstico ENZIMAIS, do Laboratório Shire, cujo exame foi coletado no Brasil e **enviado para realização de teste genético na Alemanha, no laboratório Centogene**. O referido profissional não respondeu, todavia, quem custeou tal exame.

Não se está afirmando ser este o caso dos autos, mas os elementos até aqui colhidos são suficientes para recomendar cautela, até que a situação de fato esteja mais bem esclarecida, permitindo sopesar adequadamente os diversos aspectos envolvidos.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito e, com fundamento no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, determino a realização de **perícia médica** em caráter antecipado.

O Sr. Perito deverá responder aos quesitos

- 1) Quais as características e sintomas da (s) patologia (s) que acomete (m) o (a) paciente? Especifique o CID (grupo e subgrupo). Qual o tempo de doença e o tempo de tratamento? Quais foram os exames realizados para obter o diagnóstico?
- 2) O tratamento indicado pode ser caracterizado como de urgência e/ou emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado da forma prescrita?
- 3) O tratamento indicado está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde? Indicar, pormenorizadamente, qual é o protocolo e a base consultada.
- 4) O tratamento indicado pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada?
- 5) Os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou descritos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pelo (a) paciente? Justifique.

6) Os medicamentos indicados podem ser substituídos pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde **ou** por de menor custo (mesmo que não disponíveis no SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a indicação, posologia e modo de administração?

7) Na hipótese de o medicamento indicado ser composto pela associação fixa de dois ou mais princípios ativos, é possível a sua substituição pelo conjunto formado por dois ou mais medicamentos fornecidos pelo SUS, cada qual com um dos respectivos fármacos? Sendo possível, indicar a posologia e o modo de administração.

8) Qual o tempo de utilização do medicamento indicado? Tratando-se de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual é o prazo ou a periodicidade recomendados para reavaliação de sua prescrição?

9) Outros esclarecimentos que repute adequados ao conhecimento deste Juízo.

Nomeio perito(a) médico(a), **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **21 de novembro de 2017, às 14h00 min.**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Citem-se e intimem-se os réus para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), intimando-a para que acompanhe a realização da prova pericial.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-53.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ORION S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecipado, com a finalidade de suspender a execução fiscal nº 0008164-75.2008.403.6103, em trâmite na 4ª Vara Federal, e ao final, proceder à substituição das CDAs nºs 80608007255-03 e 80708002028-18 vinculadas à referida execução fiscal, considerando os novos cálculos dos títulos executivos sem o cômputo de incidência de ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, abrindo novo prazo para embargos à execução.

Objetiva a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, que concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não pode integrar a base de cálculo das contribuições referidas.

Afirma que há execução fiscal em andamento perante a 4ª Vara Federal, processo nº 0008164-75.2008.403.6103 possui as certidões de dívida ativa nºs 80608007255-03 e 80708002028-18, por falta de recolhimento de PIS e COFINS, porém, em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo, os títulos executivos não possuem os requisitos legais.

Pois bem. Antes da apreciação da liminar requerida, traga aos autos cópia da inicial da execução fiscal n. 0008164-75.2008.403.6103, e das CDAs que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cls.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ - SP225985
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 3166446 - Decisão: defiro o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais escritos, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-05.2017.4.03.6103
AUTOR: HOUTER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a autora a juntada ao processo dos contratos firmados com as empresas MICROSOFT LICENSING GP e EUROSOFTE (UK) LTD, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Com a juntada, dê-se vista à União e venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL JOSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO RUFINO - SP172445
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: DRSR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, em data a ser designada pela secretária, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

1) O prazo para contestação, 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 335, do CPC e será contado a partir da realização da audiência, ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I ou conforme os casos previstos no art. 231, todos do CPC.

2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: DRSR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **1º de dezembro de 2017, às 16h**. Nada mais.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-54.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MACIEL DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 06.05.2016, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados nas empresas ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA., de 29.04.1995 a 14.01.1998 e de 05.08.1998 a 07.04.2016 e ENGESERV SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., de 07.05.1998 a 04.05.1998, em que exerceu a função de vigilante líder, no setor de proteção ao patrimônio, portando arma de fogo, o que impediu de atingir o tempo para a concessão da aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi juntada a contestação padrão do INSS.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos do Juizado Especial Federal, por força da decisão que declinou a competência.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo D. Juiz do Juizado Especial Federal.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

O § 3º do mesmo artigo prevê que: "A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**".

Nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria.

Dessa forma, como a aposentadoria especial implica no afastamento obrigatório do aposentado de suas atividades, a sua concessão em sede de tutela de urgência pode causar um prejuízo irreversível ao autor, caso a mesma venha a ser revogada posteriormente.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RALF JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Reitero o Indeferimento do pedido de suspensão do processo principal, nos mesmos termos do já decidido na EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO (1230) Nº 5002171-48.2017.4.03.6103.

Aguardem-se a juntada do laudo pericial.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-17.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDMILTON EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Subsidiariamente, requer a revisão do benefício já concedido, ante o reconhecimento de períodos especiais.

Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas ATALIA S.A. IND. E COM. DE CALÇADOS, de 07.7.1980 a 01.11.1985 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 29.4.1995 a 26.8.2012 sujeito a ruído superior ao limite permitido em lei, o que impediu que o autor alcançasse tempo suficiente para aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudos técnicos relativos às empresas foram posteriormente juntados.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor pugnou por produção de prova pericial para verificação de agentes nocivos.

Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial, sobrevivendo o laudo judicial, sobre o qual as partes se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 30.8.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 19.7.2013, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei.

Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 411146/SC

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.
 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.
 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.
 6. Recurso especial conhecido e improvido.
- Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.*

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente "ruído", por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil *profissiográfico* mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial todo o período trabalhado às empresas ATALIA S.A. IND. E COM. DE CALÇADOS, de 07.7.1980 a 01.11.1985 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 29.4.1995 a 26.8.2012, sujeito a ruído superior ao limite permitido em lei. Alega, ainda, que esteve exposto ao agente nocivo inflamável no período de 06.3.1997 a 26.8.2012.

Para a comprovação do período trabalhado à empresa ATALIA S.A. IND. E COM. DE CALÇADOS, de 07.7.1980 a 01.11.1985, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID. 243217), atestando que trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído equivalente a 92 e 94 decibéis, ou seja, acima da intensidade tolerada.

Quanto ao período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 29.4.1995 a 26.8.2012, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico (Id. 379097), atestando que trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído equivalente a 85 decibéis, estando enquadrados como especiais somente os períodos de 29.4.1995 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 26.8.2012. A alegação de que houve exposição a agente nocivo inflamável não restou demonstrado nos autos. A perícia judicial não concluiu pela existência de tal agente nocivo, razão pela qual o período de 06.3.1997 a 18.11.2003 não deverá ser reconhecido como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, somando o tempo especial reconhecido administrativamente com os períodos especiais reconhecidos nestes autos, conclui-se que o autor havia trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual a conversão requerida é devida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido de pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor às empresas ATALAIÁ S.A. IND. E COM. DE CALÇADOS, de 07.7.1980 a 01.11.1985 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 29.4.1995 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 26.8.2012, convertendo a aposentadoria deferida administrativamente em **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da beneficiária:	Edmilton Evaristo
Número do benefício:	162.250.796-4
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	19.7.2013
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	571.234.116-68
Nome da mãe	Silvia de Souza Evaristo
PIS/PASEP	1202307929-4
Endereço:	Rua dos Pintores, nº 768, Bairro Parque N o v o Horizonte, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-94.2017.4.03.6103
AUTOR: ROSA SOUZA COMERCIO DE TELAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a nulidade das Cédulas de Crédito Bancário, bem como a nulidade da cláusula contratual que prevê a aplicação da Tabela Price, aplicando-se juros legais de 1% ao mês.

Alega a parte autora que firmaram os contratos de empréstimo para recompor o capital de giro da empresa, sob os números 25.3013.731.0000052-30, 25.3013.731.0000050-79, 25.3013.555.0000126-06 e 25.3013.555.0000128-60, junto à Caixa Econômica Federal.

Impugna a capitalização de juros, requerendo a revisão do contrato, que resultou em oneração excessiva do valor contratado, de maneira abusiva e fora dos atuais padrões de correção monetária vigentes no mercado.

Requer a revisão dos contratos, especialmente da cláusula que prevê a aplicação da Tabela Price, além da aplicação do código de defesa do consumidor.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a parte autora emendou a inicial.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Citada, a CEF contestou, sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto às questões efetivamente deduzidas, está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da **Súmula Vinculante nº 7** ("A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar").

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, "terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

Diante disso, não há como sustentar que os juros nas operações bancárias devam se limitar a 12% ao ano, ou a 1% ao mês.

É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, **proibiu-se** a capitalização de juros. **Permitiu-a**, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

No caso específico destes autos, todavia, os contratos foram celebrados em **01.09.2014, 26.02.2014, 24.11.2015 e 23.03.2016**, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Não procede, com a devida vênia, a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001.

A determinação do art. 192 da Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, de que o Sistema Financeiro Nacional fosse regulado por leis complementares”, diz respeito, exclusivamente, à estrutura essencial desse Sistema. Não se extrai dessa regra a conclusão segundo a qual toda e qualquer matéria financeira devesse ser regulado por lei complementar.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente consignado a absoluta excepcionalidade do controle jurisdicional dos pressupostos de “relevância” e “urgência” contidos no art. 62 da Constituição da República (v. g., ADIn’s 1.753 e 1.130): “O que precisa ficar acertado é que, porque esses requisitos – urgência e relevância – constituem questões políticas, o seu exame corre por conta dos Poderes Executivo e Legislativo, em princípio” (excerto do voto do Min. CARLOS VELLOSO na ADIn 1.753).

Na esteira desses precedentes, verifico que, no caso concreto, não se comprovou que flagrantemente ou indiscutivelmente estivesse patente a ausência de relevância ou de urgência, momento porque a medida provisória em exame visou disciplinar a sistemática de cobrança de juros nas operações financeiras, temas, por si sós, revestidos da urgência e da relevância exigidas pela Constituição.

A validade da capitalização foi inclusive reconhecida pela Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, prescrevendo que “nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada” (RESP 1112880, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 19.5.2010).

Ainda que superado esse impedimento de natureza temporal, nem por isso seria possível falar em ilegalidade na utilização da Tabela “Price”.

De fato, no caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela “Price”, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo.

Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos.

O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como **parcela de juros**, e parte como parcela de **amortização**, de forma que, ao final, o saldo devedor seria “zero”.

O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial.

Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros **nominal e efetiva** (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, **eminente matemático**, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas.

Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei.

Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões:

“Ementa:

(...).

4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...)” (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153).

“Ementa

(...).

- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo” (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395), grifamos.

A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa “**amortização negativa**” citada nos julgados acima transcritos.

Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é **insuficiente sequer para o pagamento dos juros**, sendo a diferença **remetida para o saldo devedor**, que sofre novamente a incidência de juros.

Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada.

A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em **conta em separado**, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma **anual** (e não mensal).

Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a **correção monetária**, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.

Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“Ementa:

(...).

9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, ‘c’, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...)” TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571).

“Ementa:

(...).

4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...)” (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208).

Observe-se, apenas, que a expressão “juros não pagos” não se refere a possível **inadimplência** dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, **estimado pelo próprio agente financeiro**, é insuficiente para a quitação dos juros.

No caso em discussão, no entanto, **não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa**, que não se extrai da planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré.

Essa planilha indica, na coluna “amortização”, apenas valores **positivos**, o que demonstra que o valor das prestações exigido pela CEF foi suficiente para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor.

Não há que se falar, portanto, em exclusão de juros capitalizados.

Estando firmado nos contratos que a taxa de juros é de 2,19%, 2,29% e 0,40741% ao mês, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que seja mais benéfico ao consumidor. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada".

De toda forma, por mais que se possa sustentar eventual descumprimento do credor do dever de informar corretamente o mutuário a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o **valor inicial da prestação** fixado no instrumento é o **mínimo** que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento.

Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu **correto** seja, na verdade, **incorreto**.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-74.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NIVALDO SILVIO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado nas empresas SV ENGENHARIA S/A, de 13.10.1980 a 20.01.1993; INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES, de 13.03.1995 a 04.08.2003 e SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, de 02.07.2007 a 18.11.2009, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AILSON APARECIDO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.01.1986 a 13.12.2016, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL MARTINIANO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-90.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANE ANDRADE PRADO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da juntada do comunicado de cumprimento de decisão judicial ID 2749843.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9553

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003638-50.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003608-15.2017.403.6103) CAETANO MOREIRA CARDILLI (SP202991 - SIMONE MANDINGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO)

Vistos etc. Trata-se de pedido de reconsideração formulado por CAETANO MOREIRA CARDILLI (vulgo ALEMÃO), em face da decisão que indeferiu seu pedido de revogação da prisão preventiva, anteriormente decretada nos autos de nº 0003094-62.2017.403.6103. Alega o requerente que a prisão cautelar se constitui em medida extrema, que só pode ser mantida em situações excepcionais, que sustenta não estarem presentes no caso. Diz que foi posto em liberdade por força de alvará de soltura expedido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depois do julgamento da apelação, acrescentando que, nos autos da ação penal nº 0001562-61.2014.403.6102, foi absolvido pelo fato de somente o carro utilizado por outros envolvidos estar em seu nome, não tendo havido prisão em flagrante. As fls. 84, foram juntadas informações prestadas pelo Sr. Diretor Técnico III do Centro de Detenção Provisória de Santo André, a respeito da soltura do requerente, não obstante pendesse contra ele o mandado de prisão preventiva expedido por este Juízo. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de reconsideração. Observou que, mesmo que não tenha havido prisão em flagrante pelos fatos apurados na ação penal nº 0001562-61.2014.403.6102, as circunstâncias exigem a manutenção da prisão. afirmou que o requerente negociou notas falsas em mais de uma ocasião e elege tal comércio como meio de vida, respondendo a outros processos por fatos similares (0001562-61.2014.6102, 0008108-64.2016.403.6102 e 0002748.71.2017.403.6181). Acrescentou que a sentença absolutória na ação penal 0001562-61.2014.6102 foi impugnada por recurso do MPF, atualmente pendente de julgamento. afirmou, ainda, que foi mantida a condenação do requerente na ação penal nº 0002748.71.2017.403.6181, que apurou fatos posteriores aos descritos na ação penal em curso neste Juízo (0003608-15.2017.403.6103), o que ratificaria sua vivência e reiteração na prática delituosa. Quanto à soltura indevida do requerente, ante os esclarecimentos do Diretor do CDP, verificou não haver indícios de crime de desobediência, mas uma omissão culposa por parte de servidores daquela unidade, razão pela qual extraiu cópia integral deste procedimento, encaminhando-a ao Sr. Promotor de Justiça em Santo André. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, efetivamente, que nenhuma alteração da situação de fato foi trazida pelo requerente, de modo a autorizar rever o entendimento já firmado quando da decretação de sua prisão preventiva e do indeferimento de seu pedido de revogação. Como já foi observado, este Juízo já recebeu a denúncia contra ele oferecida (denúncia nº 3 - ação penal nº 0003608-15.2017.403.6103), reconhecendo a presença de prova do fato delituoso e indícios de autoria, o que, de resto, já havia sido constatado quando da decretação de sua prisão. Ademais, o requerente é réu em três ações penais relativas ao mesmo crime de moeda falsa (5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, 4ª e 6ª Varas Federais de Ribeirão Preto), já condenado em uma dessas ações, sendo que em ao menos duas destas ações houve prisão em flagrante delito. Ainda que se tenha em conta o princípio da presunção de inocência (ou da não-culpabilidade), a reiteração de ocorrências policiais/judiciais relacionadas ao mesmo tipo de crime indica real risco de comprometimento da ordem pública, de tal modo que a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe. Vale ainda acrescentar que não há notícias, nestes autos, de que o requerente tenha sido recapturado depois de sua soltura indevida, da qual sua Advogada tem ciência inequívoca. Há, portanto, uma razão adicional para manter a prisão preventiva que foi decretada. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e não vislumbro, por ora, indícios de descumprimento doloso da decisão deste Juízo por parte do Sr. Diretor do CDP de Santo André. Reputo suficiente, à primeira vista, a remessa de peças ao Ministério Público Estadual, já cumprida, sem prejuízo de eventual reexame caso outros elementos surjam no curso da apuração. Solicitem-se informações à Chefia da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos a respeito do eventual cumprimento do mandado de prisão preventiva do requerente. Em face do exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a prisão preventiva decretada. Intimem-se.

Expediente Nº 9555

CARTA PRECATORIA

0003524-14.2017.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP289619 - ANA CLAUDIA MOREIRA PERES E SP303763 - LUCINEA FERREIRA DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008360-69.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X IVO RAMIRES DE OLIVEIRA(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

IVO RAMIRES DE OLIVEIRA foi denunciado como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal.Recebida a denúncia em 27.02.2014 (fls. 73), foi designada audiência para apresentação da proposta de suspensão, que foi aceita pelo acusado, conforme o termo de fls. 123-123/verso.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 275).É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de ausentar-se de seu domicílio, por mais de quinze dias, sem prévia autorização judicial; b) comparecimento mensal pessoal e obrigatório a juízo, para informar e justificar suas atividades até o dia 10 de cada mês; c) informação imediata ao juízo em caso de mudança de endereço; d) contribuição com 1 (uma) cesta básica mensal no valor de R\$ 100,00, pelo período de seis meses, à instituição denominada Creche Nica Veneziani prestação de serviços à comunidade por sete horas semanais durante três meses.O comparecimento em Juízo e as seis doações à entidade designada estão comprovados às fls. 125/136, 148, 151, 247, 249/252, 254, 256/265, 267/273 e 282.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 276-281.Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a IVO RAMIRES DE OLIVEIRA (RG nº 28011980 SSP/SP e CPF 185.695.918-02).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.De-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1545

EXECUCAO FISCAL

0404753-76.1996.403.6103 (96.0404753-1) - INSS/FAZENDA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X PINGUIM GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI X ANTONIO CARLOS GONCALVES GROSSI(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP177373 - RENE NOVAES MESQUITA)

Fls. 419/420: Trata-se de embargos de declaração opostos por ADALBERTO JOSÉ MONTEMAGNI, em face da decisão de fl. 418, onde suscita obscuridade e omissão, alegando que a execução foi atacada, no mérito, mediante embargos, sem ter feito nenhuma referência à exceção de pré-executividade. Pleiteia a modificação do julgado, afirmando que o processo ficou paralisado por quase duas décadas.Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do CPC.Éis a síntese do necessário. Fundamento e decisão.A decisão atacada não padece do vício alegado.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Além, os Tribunais não têm decidido de outra forma:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, AI-Agr-ED 174171 AI-Agr-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008).No mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594A alegação do coexecutado de que a execução foi atacada mediante embargos, não merece amparo. É certo que, às fls. 350/352 protocolizou petição a qual denominou embargos, mas que tecnicamente, trata-se de exceção de pré-executividade. Vejamos:Dispõe o artigo 914 do CPC, que trata dos embargos à execução:Art. 914: O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (grifo nosso) 2 (...). Da análise do citado dispositivo se extrai que os embargos à execução possuem requisitos próprios a serem cumpridos pela parte que pretende dele se utilizar. Deste modo, não prospera o argumento de que a defesa foi feita mediante embargos e que a decisão ora atacada padece de erro material, pois a peça apresentada às fls. 350/352 não preenche os requisitos necessários para tanto, razão pela qual este juízo saneou, de ofício, o erro in procedendo, recebendo o feito como exceção de pré executividade, a qual permite a apreciação de matérias mais restritas, que independem de dilação probatória, resguardando, assim a efetividade e a economia processual. Ante o exposto, julgo manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou erro material no julgamento impugnado.Considerando a alegação constante no item 1, à fl. 419, tomo sem efeito o o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 418. Requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0400209-11.1997.403.6103 (97.0400209-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X COMPUTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIO DI LULLO X CARLOS SERGIO ANTONIO DA SILVA X CLAUDIO ROLAND SONNEBURG X FAUSTO MATSUBARA(SP140434 - FRANCISCO ALVES LIMA NETO) X HERNANI J GUILHERME DE TOLOSA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Primeiramente, considerando a preferência legal instituída pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como a manifestação da exequente à fl. 233, proceda-se a substituição da penhora realizada às fls. 107/108.Outrossim, ante a petição e documentos juntados às fls. 223/224, dou o executado CLAUDIO ROLAND SONNENBURG por intimado da penhora de ativos financeiros realizada às fls. 220/222, contando-se, a partir da intimação o prazo para embargos, nos termos do artigo 212, 2 do CPC.Ademais, com relação ao coexecutado FAUSTO MATSUBARA, cumpra-se a decisão de fls. 152, a partir do quarto parágrafo.Feito isso, tomem conclusos.

0402625-15.1998.403.6103 (98.0402625-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X RC REFEICOES PERSONALIZADAS LTDA X CARLOS EDUARDO DE VILHENA PAIVA(SP082793 - ADEM BAFTI) X ROBERTO NEY SALDANHA SILVA

Fls. 293/295: Considerando que os valores bloqueados na conta nº 013.00017579-9, da agência nº 1400, da Caixa Econômica Federal, referem-se à conta-poupança, e considerando o disposto no art. 833, inciso X, do CPC, que dispõe sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN.Outrossim, proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados, por serem irrisórios, nos termos da decisão de fl. 288. Ademais, solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 292.Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 288, a partir do penúltimo parágrafo.

0004119-38.2002.403.6103 (2002.61.03.004119-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KBM AUTOMACAO ELETRONICA LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente.Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005223-31.2003.403.6103 (2003.61.03.005223-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 145/153 em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 e artigo 1 da Lei n. 5.724/71. Aduz que o Conselho de Farmácia é órgão incompetente para fiscalizar os estabelecimentos que comercializam medicamentos. Alega que as multas punitivas afrontam o artigo 7 da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa. A exceção manifestou-se à fls. 177/182 rebatendo os argumentos expendidos. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA FISCALIZAÇÃO No que tange à alegação de falta de competência do excepto para a fiscalização dos estabelecimentos que comercializam medicamentos, não procedem os argumentos do excipiente. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Assim, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do cumprimento das normas também em relação aos estabelecimentos que trabalham com a venda e fabricação de medicamentos como é o caso das farmácias e drogas. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispõe o respectivo parágrafo único. 3. E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogas que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Francisca Nancyratto, DJ 26/05/2003, p. 356). 4. A existência de acordo com o Ministério Público Federal somente é aplicável aos fatos posteriores a 16 de julho de 2003, data em que foi firmado, isto porque não consta do documento qualquer cláusula de retroatividade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados. 5. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0050356-14.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial | DATA:25/02/2016) DA MULTA APLICADA À CERTeza, liquidez e executabilidade da certidão de dívida ativa advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional quanto na LEF em seu art. 2º, 5º. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminadas na CDA. A multa aplicada ao excipiente tem previsão no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispensa em sua redação original Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo, in verbis: Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Sobre a possibilidade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes: Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 15.05.2008) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166) Sendo assim, os valores originários das multas aplicadas estão dentro dos limites legais estabelecidos, não havendo se falar em inconstitucionalidade. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), bem como em relação à matriz indicada à fl. 182, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de injustiça perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO: conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, certifico que foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a)(s). Certifico, ainda, que foi realizado o desbloqueio dos valores irrisórios. São José dos Campos/SP, 17/10/2017.

0004356-67.2005.403.6103 (2005.61.03.004356-5) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ASSEPTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS EDUARDO REIN(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X LUIZ ANGELO BARDELLA(SP235092 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA)

Asseptica Industria e Comércio LTDA e outro, assistidos pela Defensoria Pública da União, apresentaram exceção de pré-executividade à fl. 278, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando genericamente a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a 19.07.2000. A impugnação da exequente está à fl. 280, na qual rebate os argumentos do excipiente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A controvérsia refere-se ao não recolhimento de Contribuições Previdenciárias relativas aos exercícios de 1995 a 1997. Verifico que a constituição do período mais antigo (lançamento) deu-se por meio do termo de confissão espontânea em 09.04.1998 (fl. 05). Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130/Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Débito foi objeto de parcelamento no período de 25.04.2001 à 02.07.2004 (fl. 283). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em 10.08.2005, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de injustiça perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO: conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a)(s). Certifico que nenhum ativo financeiro foi encontrado e/ou tornado indisponível. São José dos Campos/SP, 05/10/2017.

0006076-93.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Não conheço da exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 80/88, pois configurada, na espécie, a preclusão consumativa (art. 507 do CPC). Conforme se verifica às fls. 17/21, a pessoa jurídica executada opôs os embargos à execução n. 0007612-08.2011.403.6103, requerendo a extinção da presente execução fiscal. Arguiu, em sede de preliminar de mérito, incompetência do Conselho Regional para impor multa administrativa e cerceamento de defesa na fase administrativa, bem como nulidade da CDA, que foi assinada por procurador do embargado e não pela autoridade competente fiscalizadora. No mérito, alegou que possui farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora sua presença somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeito a controle especial, que não é o seu caso. Pleiteou a nulidade das CDAs, pela atuação repetidamente pelo mesmo fundamento e a existência de mandado de segurança no qual há sentença procedente, dispensando-a de contratar farmacêutico. Os pedidos formulados pela executada embargante foram apreciados e rejeitados em sua íntegra. O recurso de apelação interposto teve seguimento negado pelo E. TRF3 (fls. 102/106). As alegações de fls. 80/88 deveriam ter sido sustentadas quando da oposição dos embargos n. 0007612-08.2011.403.6103, em atendimento ao princípio da eventualidade, restando configurada a preclusão consumativa pela perda do momento processual oportuno. Nesse sentido(,...) De fato, vige no Direito Processual Pátrio o princípio da eventualidade, segundo o qual, cada faculdade processual deve ser exercitada dentro da fase processual adequada, sob pena de se perder a oportunidade para a prática do ato. Esse entendimento é aplicável à exceção de pré-executividade. Precedentes: STJ; RESP 1041542. Processo nº Terceira Turma; in DJE de 24/03/2009; Relator Ministro Sídney Beneti; TRF 3ª REGIÃO. AG 263165. Processo nº 200603000203336. Terceira Turma; decisão de 12/09/2007 in DJU de 23/01/2008, p. 331. Relator Desembargador Federal Nery Junior (...). (TRF-2 - AG: 200902010148916, Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 17/07/2012, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/08/2012,...) 1. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, resume-se a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo incurso da execução. 2. Segundo o art. 245 do CPC, nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. De outro lado, deve o devedor, quando da apresentação dos embargos, alegar toda a matéria útil a sua defesa (preliminares, prejudicial e mérito), sendo-lhe vedado inovar (princípio da eventualidade), em exceção de pré-executividade superveniente, mediante invocação de questões outras evidentemente preclusas (atitude que tumultua o processo e visa dificultar indevidamente a prestação jurisdicional). (...). (AG 00540066220124010000, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/12/2012 PAGINA:1462.) Defiro o pedido de substituição do encargo de depositário efetuado à fl. 107. Expeça-se mandado de substituição de depositário da penhora de fls. 12/14, nomeando-se para o cargo o Sr. LUIZ GUSTAVO DA SILVA. Após, cientifique-se o(a) exequente. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s) (matriz e filial - fl. 65), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO: conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, certifico que foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a)(s). Certifico, ainda, que foi realizado o desbloqueio dos valores irrisórios. São José dos Campos/SP, 17/10/2017.

0008458-59.2010.403.6103 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X DELTA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP277372 - VILSON FERREIRA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005031-20.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COOPERATIVA DE SERVICOS DOS TRABALHADORES DE ACAO SOCIAL, EDUCACAO E CULTURA X ADRIANO JOSE DO ESPIRITO SANTO X ANDREZA ERICA DE AQUINO SILVA X EDUARDO PANE SOLTAU X ELIANA CRISTINA SILVA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X FLAUZINIO LEANDRO AVELAR FARIA X JOSE CAETANO SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO BISPO(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X JOSIAS FRANKLIN MACIEL(SP277372 - VILSON FERREIRA) X JUCELINO GONCALVES DE ALENCAR X MARIA ANGELA PIOVESAN SAVASTANO(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X VANGIVALDO DA SILVA ALVES X VIVIANI DE OLIVEIRA LEITE

Flauzino Leandro Avelar Faria, assistido pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a execução, alegando prescrição das parcelas anteriores a 07.07.2006. Requer a aplicação da Súmula 314 do STJ c/c o artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimada, a excepta manifestou-se à fl. 179. Eis a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Considerando que a dívida executada refere-se ao período de 2005 a 2008, que a constituição do período mais antigo deu-se em 13.09.2006 (fl. 186/v) bem como que a ação executiva foi proposta em 07.07.2011, resta clara a inocorrência de prescrição, uma vez que não há como ter transcorrido o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação (art. 174, caput, parágrafo único, inc. I do CTN c.c. art. 240, 1º, do CPC). Ante o exposto, REJEITO o pedido. Inaplicável a Súmula 314 do STJ, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências tendentes a encontrar bens do sujeito passivo, nos quais possa recair a penhora. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL. 217: Fls. 211/212: Diante dos documentos apresentados às fls. 214/216, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 10027045, agência 3310, do Banco Santander, refere-se à conta na qual a executada MARIA ANGELA PIOVESAN SAVASTANO recebe seus proventos de aposentadoria, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, IV do CPC. Outrossim, proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados às fls. 205/210, por serem irrisórios. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 204.

0000903-20.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA)

DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 23/31 em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 e artigo 1 da Lei n. 5.724/71. Aduz que o Conselho de Farmácia é órgão incompetente para fiscalizar os estabelecimentos que comercializam medicamentos. Alega que as multas punitivas afrontam o artigo 7 da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa. A excepta manifestou-se às fls. 66/71 rebatendo os argumentos expendidos. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA FISCALIZAÇÃO No que tange à alegação de falta de competência do excepto para a fiscalização dos estabelecimentos que comercializam medicamentos, não procedem os argumentos da excipiente. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Assim, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do cumprimento das normas também em relação aos estabelecimentos que trabalham com a venda e fabricação de medicamentos como é o caso das farmácias e drogarias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do curso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispõe o respectivo parágrafo único. 3. E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356). 4. A existência de acordo com o Ministério Público Federal somente é aplicável aos fatos posteriores a 16 de julho de 2003, data em que foi firmado, isto porque não consta do documento qualquer cláusula de retroatividade que afirme o alcance da transação a autos de infração lavrados antes da data consignada. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0050356-14.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial | DATA:25/02/2016) DA MULTA APLICADA A certeza, liquidez e executabilidade da certidão de dívida ativa advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional quanto na LEF em seu art. 2º, 5º. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminadas na CDA. A multa aplicada ao excipiente tem previsão no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispunha em sua redação original: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo, in verbis: Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Sobre a possibilidade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71.3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 15.05.2008) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDeI no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDeI no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDeI no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166) Sendo assim, os valores originários das multas aplicadas estão dentro os limites legais estabelecidos, não havendo se falar em inconstitucionalidade. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), bem como em relação à matriz indicada à fl. 71, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO: conforme protocolo (Detalhamento de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, certifico que foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a)(s). Certifico, ainda, que foi realizado o desbloqueio dos valores irrisórios. São José dos Campos/SP, 17/10/2017.

0002059-43.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X GREEN POWER IMP/ E EXP/ LTDA EPP X TSAI YANG TANG(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA)

Green Power Imp/ e Exp/ LTDA EPP e outro, assistidos pela Defensoria Pública da União, impugnaram genericamente a execução, alegando prescrição das parcelas anteriores a 19.03.2007. Requer a aplicação da Súmula 314 do STJ c/c o artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimada, a excepta manifestou-se à fl. 70. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Considerando que a dívida executada refere-se ao período de 12/2007 a 10/2008, bem como que a ação executiva foi proposta em 19.03.2012, resta clara a inocorrência de prescrição, uma vez que não há como ter transcorrido o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação (art. 174, caput, , parágrafo único, inc. I do CTN c.c. art. 240, 1º, do CPC). Ante o exposto, REJEITO o pedido. Inaplicável a Súmula 314 do STJ, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências tendentes a encontrar bens do sujeito passivo, nos quais possa recair a penhora. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO/INFORMAÇÃO: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 4.909,67, em conta pertencente ao(a) (co)executado(a) TSAI YANG TANG, no Banco DO BRASIL, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 19,48, em conta pertencente ao(a) (co)executado(a) TSAI YANG TANG, no Banco SANTANDER, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 05/10/17. Fls. 76/79- Diante dos documentos juntados às fls. 81/84, hábeis a comprovar que a conta nº 541646-9, da agência nº 4858-5 do Banco do Brasil, refere-se a conta-salário (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, inciso IV do CPC. Proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados, por serem irrisórios, nos termos da decisão de fl. 72. Após, prossiga-se no cumprimento da referida decisão, a partir do penúltimo parágrafo.

0000755-72.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X USINAGEM MGA LTDA - ME(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X ANTONIO JOSE CORREA X MAURA LIMA DE ASSIS CORREA

USINAGEM MGA LTDA ME, apresentou exceção de pré executividade às fls. 118/134 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a carência de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, cerceamento de defesa, caráter confiscatório da multa, a proibição da incidência de juros sobre a multa bem como a vedação da capitalização de juros.A exceção manifestou-se à fl. 142, rebatendo os argumentos expendidos.É o que basta ao relatório.DECIDIDO.A NULIDADE DA CDA AS nulidades arguidas pela excipiente não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Nesse contexto, vale ressaltar que, ao contrário do alegado pela excipiente, não há qualquer ofensa ao inciso II, do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que esteja nas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanças da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;Nesses termos, as CDAs executadas preenchem exatamente os requisitos indicados no inciso II do aludido artigo, inexistindo qualquer óbice para a discussão dos índices de juros ou correção aplicados. Restará claro, portanto, que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jura tantum de liquidez e certeza.4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA)Diante do todo exposto, não há dúvida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida.CERCEAMENTO DE DEFESAAduz a embargante que houve flagrante e direta violação do direito de ampla defesa, sob o fundamento de que as CDAs não continham todas as informações necessárias acerca do débito executado, limitando-se a indicar os dispositivos legais que entende aplicável ao caso.Da análise das CDAs em comento, verifico que a base de apuração dos valores advém da própria declaração do contribuinte, através de DCGBATH, e nesse caso, a prestação tributária é exigível independentemente de qualquer outra providência da Fazenda, que se limita a inscrever o débito para posteriormente cobrá-lo. É assente o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de dívida fiscal fundada em débito confessado ou declarado pelo próprio contribuinte, e não recolhido, não há necessidade de instauração de procedimento administrativo prévio - ou seja, feita a declaração da obrigação tributária, o valor declarado torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer outro procedimento, já que se considera o crédito constituído automaticamente a partir da declaração de dívida pelo contribuinte. Anoto os seguintes julgados sobre o tema:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - IPI - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATORIOS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DECRETO-LEI Nº 1025/69 1. A correção monetária, por ser mera atualização do capital, incide sobre todas as verbas cobradas, inclusive multas, sejam moratórias ou punitivas. Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.2. Não há razão jurídica para que correção monetária e juros moratórios incidam apenas sobre o valor do imposto.3. Inexiste denúncia espontânea se não vier esta acompanhada do pagamento do tributo, como dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional. 4. O acréscimo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 31025/69 tem natureza de honorários advocatícios, sendo, por isso, legítima a sua cobrança.5. Tratando-se de débito declarado e não pago pelo contribuinte, hipótese de auto-lançamento, é dispensável o procedimento administrativo, já que são aplicáveis as disposições do artigo 150 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 94.03.054456-2/SP, Decisão: 27/08/1997, 4ª Turma, Relator: Juza Marisa Santos, Fonte: DJ 28/10/97, pág.: 090452) - (grifei)Quando o Fisco adota o débito declarado pelo contribuinte, dispensa-se a notificação, pois se entende que o mesmo se auto notificou, sendo desnecessário notificação por tributo por ele declarado/confessado como devido. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. SELIC. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidida por prova irrefutável que, no caso, não foi produzida pela embargante, portanto inexistente violação ao art. 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco e, em caso de não pagamento no prazo, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. A memória discriminativa do cálculo não constitui documento essencial à propositura da ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80. Considerando que o próprio título executivo ampara satisfatoriamente o débito, oportunizando o lúdimo direito ao contraditório, não há falar em cerceamento de defesa. Denunciada espontaneamente, pelo contribuinte, o débito em atraso, a multa de mora somente se torna inexistente se recolhido o valor devido, acrescido de juros legais, e antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, a teor do art. 138 do CTN. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da exação. Descabe falar em confisco, quando o valor da penalidade obedece a critérios de razoabilidade, especialmente ao permanecer abaixo do principal da dívida. (...) Nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95, a taxa SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º-4-1995, como índice de juros e correção, restando pacificado nesta Egrégia Corte o posicionamento a favor de sua constitucionalidade. (...) (TRF4, AC 2006.72.02.009424-0, Primeira Turma, Relator Wilson Darós, D.E. 10/07/2007).Desse modo, ao contrário do alegado pelo(a) devedor(a), inexistente irregularidade na constituição dos créditos em execução, bem como qualquer ilegalidade baseada em cerceamento de defesa, pois repita-se, o crédito foi constituído a partir de declarações do próprio contribuinte. DA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA.É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito executado, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros. (Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Maيران Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003).DA MULTA APLICADA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Ademais, o E. STF, no julgamento do tema nº 214 de repercussão geral, entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, não sendo confiscatória a multa moratória no patamar de 20%. Desta forma, agui a exequente dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO: conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, certifico que foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)s (co)executado(a)s. Certifico, ainda, que foi realizado o desbloqueio dos valores irrisórios. São José dos Campos/SP, 17/10/2017.

0006304-63.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELZEIRE BREMERMAN) X PHARMAVALE COMERCIAL LTDA(SP176508 - MARIO ROBERTO OUTUKY)

PHARMAVALE COMERCIAL LTDA opôs os embargos à execução fiscal nº 0005604-53.2014.403.6103, pleiteando pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição, conforme se verifica das cópias acostadas às fls. 50/54. No entanto, referidos embargos foram extintos, em razão da ausência de garantia do débito (fls. 55/56). Na sentença dos embargos foi determinado por este Juízo o traslado da petição inicial para estes autos, a fim de que fosse analisada a questão da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública.A exceção manifestou-se à fl. 63, alegando a inocorrência de prescrição e requerendo a expedição de ordem eletrônica de bloqueio de ativos financeiros.DECIDIDO.Considerando que a dívida executada refere-se às competências 02/2001 a 05/2007, tendo sido o débito constituído a partir de 23/02/2007, bem como que o débito foi objeto de parcelamento no período de 11/07/2007 a 17/02/2012 (fl. 70) - o qual motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 174 do CTN -, resta clara a inocorrência de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e a adesão ao parcelamento e/ou entre a rescisão do parcelamento e o protocolo da ação (art. 174, caput, , parágrafo único, inc. I do CTN c.c. art. 240, 1º, do CPC), haja vista a propositura da ação executiva em 29/07/2013. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002685-91.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA)

M.R. Serviços Temporários LTDA, qualificada na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 16/19 em face da Fazenda Nacional, alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Aduz que na esfera administrativa lhe foi negado o direito de defesa. A excepta manifestou-se à fl. 40. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO A dívida em discussão decorre de multas por atraso na entrega de declaração relativos aos anos base/exercícios 2006/2007 e 2007/2008. Verifico, pelo exame dos documentos acostados às fls. 49/57 pela Fazenda Nacional, que a excipiente efetuou pedido de compensação na esfera administrativa em 26.08.2011 e 16.07.2012 (fls. 50/v e 52), que restaram não homologadas. A compensação tributária extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, nos termos do 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637/02, período no qual sua exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, sem que se possa falar no transcurso do lapso prescricional, que apenas teve início com a ciência do despacho eletrônico que não homologou as compensações declaradas, em 14.03.2013 (fl. 54). Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 13.05.2014, o reconhecimento da prescrição deve ser afastado. CERCEAMENTO DE DEFESA A excipiente afirma que na esfera administrativa, lhe foi negado o direito de defesa assegurado pela Constituição Federal, conforme determina o artigo 5º, incisos XXXV e LV. Da análise dos documentos acostados às fls. 41/57, verifico que a base de apuração dos valores advém da própria declaração do contribuinte, e nesse caso, a prestação tributária é exigível independentemente de qualquer outra providência da Fazenda, que se limita a inscrever o débito para posteriormente cobrá-lo. É assente o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de dívida fiscal fundada em débito confessado ou declarado pelo próprio contribuinte, e não recolhido, não há necessidade de instauração de procedimento administrativo prévio - ou seja, feita a declaração da obrigação tributária, o valor declarado torna-se imediatamente exigível, independente de qualquer outro procedimento, já que se considera o crédito constituído automaticamente a partir da declaração de dívida pelo contribuinte. Anoto os seguintes julgados sobre o tema: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - IPI - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DECRETO-LEI Nº 1025/69 1. A correção monetária, por ser mera atualização do capital, incide sobre todas as verbas cobradas, inclusive multas, sejam moratórias ou punitivas. Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos 2. Não há razão jurídica para que correção monetária e juros moratórios incidam apenas sobre o valor do imposto. 3. Inexiste denúncia espontânea se não vier esta acompanhada do pagamento do tributo, como dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional. 4. O acréscimo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 31025/69 tem natureza de honorários advocatícios, sendo, por isso, legítima a sua cobrança. 5. Tratando-se de débito declarado e não pago pelo contribuinte, hipótese de auto-lançamento, é dispensável o procedimento administrativo, já que são aplicáveis as disposições do artigo 150 do Código Tributário Nacional. 6. Apeleção improvida. (TRF 3ª Região, AC 94.03.054456-2/SP, Decisão: 27/08/1997, 4ª Turma, Relator: Juiza Marisa Santos, Fonte: DJ 28/10/97, pág.: 090452) - (grifei) Quando o Fisco adota o débito declarado pelo contribuinte, dispensa-se a notificação, pois se entende que o mesmo se auto notificou, sendo desnecessário notificar-lo por tributo por ele declarado/confessado como devido. Nesse mesmo sentido: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA SELIC. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidida por prova irrefutável que, no caso, não foi produzida pela embargante, portanto inexistente violação ao art. 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, e, em caso de não pagamento no prazo, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. A memória discriminativa do cálculo não constitui documento essencial à propositura da ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80. Considerando que o próprio título executivo ampara satisfatoriamente o débito, oportunizando o lícito direito ao contraditório, não há falar em cerceamento de defesa. Denunciado espontaneamente, pelo contribuinte, o débito em atraso, a multa de mora somente se torna inexigível se recolhido o valor devido, acrescido de juros legais, e antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, a teor do art. 138 do CTN. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da exação. Descabe falar em confisco, quando o valor da penalidade obedece a critérios de razoabilidade, especialmente ao permanecer abaixo do principal da dívida. (...) Nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95, a taxa SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º-4-1995, como índice de juros e correção, restando pacificado nesta Egrêga Corte o posicionamento a favor de sua constitucionalidade. (...) (TRF4, AC 2006.72.02.009424-0, Primeira Turma, Relator: Vitor Darós, D.E. 10/07/2007). (g)n) Desse modo, ao contrário do alegado pelo(a) devedor(a), inexistente irregularidade na constituição dos créditos em execução, bem como qualquer ilegalidade baseada em cerceamento de defesa, pois repita-se, o crédito foi constituído a partir de declarações do próprio contribuinte. Desta forma, INDEFIRO o pedido. Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) cidadão(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infundada a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorro o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerá até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO: conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)s(o) executado(a)s. Certifico que nenhum ativo financeiro foi encontrado e/ou tomado indisponível. São José dos Campos/SP, 05/10/2017.

0008011-32.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SORAIA DE FATIMA MAURICIO (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO contra VITOR RIBEIRO para a cobrança de valores relativos às anuidades de 2009 a 2013, bem como multa eleitoral do exercício 2011, com fundamento nas Leis nº 6.830/80 e nº 4.324/64, Decreto nº 68.704/71 e Resolução CFO-80/2007. Após o ajuizamento da ação, a exequente informa que diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, procedeu à baixa das anuidades anteriores a 2012. Requeru, na oportunidade, a extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que as anuidades de 2012 e 2013, devidas nos termos da Lei nº 12.514/2011, não cumprem o requisito estabelecido pelo seu art. 8º (cobrança mínima de 4 anuidades). Intimado a esclarecer o interesse na extinção do processo alcançar as multas executadas, a exequente ratificou a petição de extinção, esclarecendo que no pedido também se incluiu a multa eleitoral de 2011 (fl. 60). É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As multas e anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas possuem natureza de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, pelo que se submetem aos princípios gerais do Direito Tributário, momento, o da legalidade. Com efeito, nos termos do art. 149, inc. I da Constituição Federal, compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devendo observar, dentre outros, o estabelecido no art. 150, inc. I, CF, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Destarte, somente é possível a criação e majoração de tributos por lei. Desta feita, não se admite a fixação dos valores das anuidades por atos normativos infralegais. Do mesmo modo, a fixação de penalidade administrativa configura matéria reservada à lei em sentido estrito, conforme estabelecido pelo art. 5º, II, da Constituição Federal, sendo que as exigências relativas à obrigatoriedade de voto e à multa eleitoral, formuladas por meio de ato infralegal (art. 40 caput e parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução CFO-80/2007), também ultrapassam os limites do Poder Regulamentar e afrontam o Princípio da Reserva Legal. Em observância ao princípio da legalidade foram editadas, sucessivamente, para disciplinar a matéria, as Leis 6.994/82, 8.906/94 (aplicável somente a OAB) e a Lei 9.649/98, sendo que esta última determinou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas fossem exercidos em caráter privado pelos Conselhos, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (art. 58). Nesse contexto, vale frisar que, em que pese entendimento contrário, este juízo não comunga do posicionamento de que a revogação da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94 se aplica a todos os Conselhos de Classe, mas tão somente ao Conselho tratado pelo Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Assim, ressalvada a hipótese acima mencionada, a aplicação da Lei nº 6.994/82 se deu até o advento da Lei nº 9.649/98, a qual previu em seu art. 66 a revogação daquela. Entretanto, o art. 58 da Lei 9.649/98 foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADI 1.171/DF, com fundamento na indelegabilidade a uma entidade privada da atividade típica do Estado, em obediência ao princípio da legalidade. Em que pese a Lei 9.649/98 tenha expressamente revogado a Lei 6.994/82, acompanhando a jurisprudência atual majoritária, posiciono-me no sentido de que a matéria continuou a ser disciplinada pela Lei nº 6.994/82, uma vez que com a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo (art. 58) tem-se a norma como nula, não subsistindo nenhum de seus efeitos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados que bem definem a questão: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADE - INTERESSE DE AGIR - SÚMULA 452/STJ - MVR - LEI 6.994/82 - DEDUÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Presentes as condições de ação, entre elas, o interesse de agir da exequente, ainda que se execute valor irrisório. 2. A questão já restou sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, cabendo à exequente o discernimento sobre a conveniência da execução: Súmula nº 452: A extinção das ações de pequeno valor é facultade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. 3. As contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devidas a título de anuidade, enquadram-se na espécie do gênero tributo, submetidas, expressamente, ao princípio da legalidade, conforme prevê o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, que precetua que compete, exclusivamente, à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, desde que o faça por meio de lei, no sentido de norma oriunda do Poder Legislativo. 4. A Lei nº 6.994/82, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional de acordo com o capital social, observados os limites que variam de 2 MVR até 10 MVR. 5. Posteriormente, a Lei nº 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei nº 9.649/98, de 27 de maio de 1998, na qual se autorizava a fixação do valor da anuidade pelos conselhos profissionais (ART. 58). 6. Em relação à revogação da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 9.649/98, o Supremo Tribunal Federal declarou, através da ADIN nº 1.717, a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, importando considerar, segundo ensina o professor Alexandre de Moraes, a norma como nula, não subsistindo nenhum dos seus efeitos. 7. A Lei nº 11.000/04, pelo mesmo caminho das normas anteriores, repetiu seus teores, tidos como inconstitucionais. 8. Deve-se considerar a permanência em vigor da Lei nº 6.994/82, que estipula em relação à pessoa física o limite do valor da anuidade em 2 MVR (...) 14. Passível de redução o valor executado, nos termos da Lei nº 6.994/82, sem ofensa ao disposto no art. 580, CPC, prosseguindo a execução nestes termos, como pleiteado pela recorrente, uma vez que se verifica, em verdade, excesso de execução, cabendo simples cálculo aritmético para tanto. 15. Agravo de instrumento provido. (AI 00144171120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015) (sublinhei) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALÉGIS. ILEGALIDADE. 1. Improcede o argumento externado pelo Juízo a quo de impossibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, à míngua de previsão legal nesse sentido. 2. Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade. 3. A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendeu revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estatuída naquela lei. 4. A redação do artigo 87 da Lei nº 8.906/94, segundo a qual revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985, mostra que o legislador pretendeu revogar, tão-somente, as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 contrárias àsquelas contidas na Lei nº 8.906/94. Logo, não houve revogação total (ab-rogação) da aludida norma, mas tão-somente sua revogação parcial (derrogação). 5. Se assim não fosse, não haveria motivo para o legislador, através da Lei nº 9.649/98, revogar novamente a Lei nº 6.994/82, naquilo em que a contrariasse (artigo 66) e, se o próprio legislador reconhece que não houve a revogação total da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, não é dado ao Judiciário pronunciar-se em sentido diverso. Não há, portanto, que se falar na inexistência de norma legal que autorize a cobrança, pelos Conselhos Profissionais, de anuidades. 6. Ainda que assim não fosse, fato é que, relativamente ao profissional de psicologia, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 16 da Lei nº 5.766/71, mostrando-se impropriedade o argumento no sentido de que o crédito tributário cobrado carece de previsão legal. 7. Tida como legítima a cobrança de anuidades pela exequente, a questão que agora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, sedimentado, do há muito, que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que precetua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei. 8. Desse modo, incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal, conforme decidido, em 07/11/2002, pelo e. STF na ADI 1717/DF, ocasião em que se pronunciou pela inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades. Precedentes do E. STF, do C. STJ e deste Tribunal. 9. O entendimento externado pela Corte Suprema - impossibilidade de fixação, cobrança e execução das anuidades por atos infralegais - há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais. Precedentes desta Corte. 10. À vista da declaração de inconstitucionalidade das disposições que tratavam da fixação das anuidades contidas na Lei nº 9.649/98 que, de seu turno, tinha revogado as disposições da Lei nº 6.994/82, o entendimento predominante é no sentido de que essa última Lei deve ser considerada para fins de fixação do valor das anuidades, sendo certo que, no tocante à pessoa física, a referida norma limitou o valor da anuidade em 2 MVR - Maior Valor de Referência (artigo 1º, I, a). (...) 16. A Lei nº 12.514/2011, vigente a partir de 31/10/2011, estabeleceu novos valores a serem cobrados a título de anuidades, sendo que, em se tratando de pessoa física ficaram limitados a R\$ 500,00, para profissionais de nível superior e a R\$ 250,00, para profissionais de nível técnico (artigo 6º, I e II), montantes esses a serem atualizados pelo INPC/IBGE (artigo 6º, Iº). 17. Na espécie, o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2007 a 2010 que restaram fixadas mediante atos infralegais. 18. No que diz respeito às anuidades em cobro, anteriores ao advento da Lei nº 12.514/2011, verifica-se que os valores restaram fixados de forma indevida, posto que não observaram o limite máximo previsto na Lei nº 6.994/82. 19. Apeleção a que se nega provimento. (AC 00057889320124036130, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017) (sublinhei) EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E

MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LÍMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta com o intuito de que fosse decretada a extinção da ação executiva fiscal por ausência de interesse de agir. 2. Aduz a parte agravante que, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. Sustenta, ainda, a ausência de interesse de agir por falta de menção à resolução que fundamenta sua cobrança. 3. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149. 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82. (...) 9. Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o Conselho Profissional em questão fixou o valor da anuidade dentro dos limites estabelecidos na Lei nº 6.994/82, não há, por conseguinte, modificações a serem feitas, nesse particular, no decurso impugnado. (...) 11. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 19 de julho de 2012. JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI Relator(AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/07/2012 - Página:111.) (sublinhei)AÇÃO CONSIGNATÓRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.1. Rejeita-se alegação de nulidade da sentença quando os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão, não estando o julgador obrigado a rebater cada um dos argumentos suscitados pelas partes.2. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo.3. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS).4. A anuidade de 1995, com a extinção do MVR, pela Lei nº 8.177/91, deve ser fixada de acordo com a UFIR, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91 e, a partir de sua extinção, em 2000, pelo IPCA.5. O art. 87 da Lei nº 8.906/94 aplica-se tão somente à Ordem dos Advogados do Brasil, não se estendendo aos demais entes de fiscalização profissional, os quais continuaram atrelados aos comandos da Lei nº 6.994/82, considerando-se que o art. 58 da Lei nº 9.649/98 foi suspenso por força de liminar concedida na ADI 1717-6/DF.6. Apelação da autoria provida. (TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU 06.12.2007, pág. 784)Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.000/2004, que, em seu art. 2º, autorizou os Conselhos a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições das profissões regulamentadas, os Conselhos passaram a editar Resoluções sobre o tema.Ocorre que a previsão da Lei 11.000/2004, de delegação de competência aos Conselhos para fixação do montante devido a título de anuidade, ofende, mais uma vez, o princípio da legalidade tributária. Nossos tribunais, assim se pronunciaram:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE 1..... 2. A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. 1. Os conselhos de fiscalização profissional não podem fixar, por meio de simples Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista a natureza tributária de tais contribuições. 2. Nesse diapasão, em face do caráter tributário da contribuição social devida aos conselhos profissionais é ilegal a sua instituição por meio de resolução ou deliberação administrativa. A Lei 11.000/04 dispõe sobre os Conselhos de Medicina, não se aplicando a outros conselhos (TRF1, REOMS 2005.38.00.008826-7/MG). - AC 2007.38.00.008112-4/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.408 de 31/07/2009. 3. Na dicção do E. STF, as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza de tributo, na espécie contribuição parafiscal, prevista no art. 149, CF (contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas) e, como tais, devem instricto obedecer ao princípio da legalidade tributária, com o que, mostra-se absolutamente incompatível o disposto no art. 25, da Lei nº 3.820/60, que transfere aos Conselhos Regionais a atribuição de fixar as anuidades. Trata-se de dispositivo cuja vigência submete-se ao comando do art. 25, I, ADCT (MS nº 21.797-9/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 18.05.2001). 4. Violação do princípio da reserva legal (CF, art. 150, I). Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. Registre-se, por oportuno, que a 4ª Seção desta egrégia Corte, em sessão realizada no dia 13.03.2013, confirmou, por maioria, o entendimento de que a Lei nº 11.000/04 é aplicável somente aos Conselhos Federal e Regional de Medicina (EIAC 2004.33.00.027987-5/BA, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso). 6. De qualquer forma, na Sessão do dia 30/07/2014, a Corte Especial deste Tribunal reconheceu, de forma incidental, a inconstitucionalidade da expressão fixar, contida art. 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88 (Incidente de Inconstitucionalidade na AC 0002875-61.2008.4.01.3600/MT, Rel. Des. Federal Novelly Vilanova). 7. Apelação não provida(APELAÇÃO 00737600920134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:15/08/2014 PAGINA:980.)Com efeito, as contribuições das categorias profissionais têm natureza tributária e consequentemente devem observar o princípio da legalidade tributária. Assim sendo, o valor da anuidade não pode ser instituído ou majorado por Resolução do Conselho, mas tão somente por lei, sendo aplicável a Lei nº 6.994/82 para fixação do valor das anuidades até 27 de outubro de 2011. De fato, em 28 de outubro de 2011, entrou em vigor a Lei 12.514, regulamentando a matéria, a qual aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos após a sua entrada em vigor, nos termos do art. 105 do CTN. Pela referida lei, novos parâmetros foram estipulados para fixação das anuidades. Assim, no caso dos autos, em que cobrança de todas anuidades/multas é fundamentada em Decreto/Resolução, isto é, em atos normativos infralegais, resta nítida a violação ao Princípio da Legalidade Tributária e flagrante ofensa à Constituição Federal. É nesse sentido, inclusive, o recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em 19/10/2016, que fixou tese de repercussão geral, quando da análise do RE nº 704.292 (TEMA nº 540), a qual ostenta o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Nessa linha de entendimento, e em consonância à tese fixada pelo STF, a jurisprudência vem se posicionando, conforme se extrai dos entendimentos abaixo colacionados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.541/2011. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, em 03/02/2011 (fl. 02 do apenso), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2006 a 2008 (fl. 06 do apenso), no valor de R\$ 840,13 (oitocentos e quarenta reais e treze centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 02/03 e 06 do apenso). - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 06 do apenso). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Inaplicável a Lei nº 12.541/2011, vigente a partir de 31/10/2011, uma vez que as anuidades referem-se aos exercícios de 2006 a 2008 (fl. 06). - Declarada a inexistência das anuidades, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal, prejudicada a análise do fundamento acerca do fato gerador da anuidade. - Apelação improvida.(AC 00043736620114036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017) (sublinhei)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA CDA. ANUIDADES E MULTAS. COBRANÇA BASEADA EM ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 31 DA LEI 5.517/68. NÃO RECEPCÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 11.000/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO STF NO RE 704.292. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que é possível o reconhecimento de ofício da nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a inobservância dos pressupostos de validade do título (art. 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional ostentam a natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, portanto, ao princípio da reserva legal no tocante à sua instituição e/ou majoração (art. 150, I, da CF), sendo inválida a sua exigência com base apenas em atos administrativos. Precedentes do TRF da 1ª Região. 3. Também a fixação de multas por atos infralegais não encontra guardião no ordenamento jurídico pátrio, visto que somente a lei, em sentido estrito, pode criar direitos e impor obrigações (art. 5º, II, da CF). Precedentes. 4. A Lei 5.517/68 não confere base legal para a fixação e cobrança de anuidades pelo apelante, eis que o art. 31 do mencionado diploma legal, que dispõe que as taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMV (sem destaque no original), colide com a atual Constituição Federal, razão pela qual não foi por ela recepcionada. 5. A Corte Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade material e formal da expressão fixar contida no art. 2º da Lei 11.000/2004 em confronto com os arts. 149 e 150, I, da Constituição (INAC 0002875-61.2008.4.01.3600/MT, Rel. Des. Fed. Novelly Vilanova, Corte Especial, e-DJF1 de 08/08/2014, p.285). 6. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 704.292, no qual, em sede de repercussão geral, foi fixada a tese segundo a qual é inconstitucional por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 7. Apelação não provida.(APELAÇÃO 00147025220154013300, DESEMBARGADORA FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:27/01/2017) (sublinhei)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS. ANUIDADES. VALOR FIXADO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta de sentença que julgou procedente pedido em Embargos a Execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS, exonerando a Executada do pagamento de crédito decorrente das anuidades de 1991 a 2002 ao fundamento de inconstitucionalidade na fixação dos seus valores por meio de resolução. 2. Sentença que está em consonância com o entendimento deste Tribunal. AC 2008.33.00.007546-0/BA, Rel. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (convocado), 8ª TURMA, 14/9/2012 e-DJF1 P. 824; AC 2008.33.00.007546-0/BA, Rel. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (convocado), 8ª TURMA, 14/9/2012 e-DJF1 P. 824. 3. Apelação a que se nega provimento.(APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/02/2013 PAGINA:674.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP, em 17/12/2008 (fl. 02), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2003, 2004, 2006 3 2007 (fl.04), no valor de R\$ 1089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 04). - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 04). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Apelação improvida.(AC 00169147820144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017)Ademais, não se pode olvidar que a cobrança baseada em Resolução/Decreto afasta os pressupostos de certeza e liquidez da dívida inscrita, maculando peremptoriamente o título, apresentando-se inválvel sua substituição.Por todo o exposto, bem como considerando que já houve o cancelamento administrativo das anuidades anteriores a 2012 (fl. 58) e expressa desistência do exequente em relação aos demais débitos, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 56.Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil c.c. artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem

a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002341-76.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALE CENTER ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Vale Center Administração e Comércio LTDA - EPP, qualificada na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 145/152 em face da Fazenda Nacional, alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário. A exceção manifestou-se à fl. 161. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A dívida em discussão decorre de multas e do não pagamento de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL relativos ao ano base/exercício 2002 e 2003, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de auto de infração em 27.03.2007, iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Verifico, pelo exame dos documentos acostados às fls. 162/330 pela Fazenda Nacional, que a excipiente apresentou defesa na esfera administrativa em 24.04.2007 (fl. 186/v), sendo intimada da decisão final desfavorável em 07.08.2014 (fl. 235/v). Até a decisão final dos recursos apresentados a exigibilidade do crédito ficou suspensa, donde se reiniciou o prazo prescricional, nos termos do art. 151, III do CTN. Nesse sentido a Jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. SÚMULA 98/STJ. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, mantendo decisão monocrática do Relator, decidiu pela suspensão da execução fiscal enquanto estivesse pendente de análise o pedido administrativo de compensação formulado pelo contribuinte. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o pedido administrativo de compensação de tributos possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Dessa forma, a Fazenda tem o dever de analisar o pedido e intimar o contribuinte para tomar ciência da respectiva decisão. No entanto, antes de apreciar o competente recurso administrativo, é vedada a inscrição em dívida ativa do débito bem como o ajustamento de execução fiscal em face do contribuinte. 4. Como a existência do pedido de compensação na esfera administrativa, não há o surgimento do próprio crédito tributário e, carecendo de certeza e exigibilidade o título executivo, é nula a execução. 5. Não havendo caráter protelatório em embargos de declaração, por meio dos quais são apontados os vícios previstos no art. 535 do CPC, não se revela adequada a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201101342754, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Enquanto houver reclamação ou recurso administrativo, não se pode cobrar o tributo devido, como, por exemplo, no caso de pedido de compensação pendente de análise pela Receita Federal. Precedentes do STJ. 3. O STJ possui o entendimento de que a instauração do contencioso administrativo amolda-se à hipótese do art. 151, III, do CTN, razão pela qual perdurará a suspensão da exigibilidade até decisão final na instância administrativa. 4. Agravo Regimental não provido. (AGEDAG 201100181822, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2011 ..DTPB:.) Assim, observou a Fazenda Nacional o prazo quinquenal de que dispõe para cobrança do crédito tributário, uma vez que a partir da decisão administrativa até o despacho que ordenou a citação, em agosto de 2015, não decorreram cinco anos nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO: certifico que foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a)(s), conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico, ainda, que nenhum ativo financeiro foi encontrado e/ou tomado indisponível. São José dos Campos/SP, 02/10/2017.

0003931-88.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X INSTITUTO DE EDUCACAO DO VALE DO PARAIBA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Fls. 15/18 e 36/37: Indefiro o pedido de suspensão do feito, com fundamento no artigo 151, inciso III do CTN, uma vez que a revisão de débitos já inscritos em dívida ativa não tem o condão de afastar os atributos do crédito tributário devidamente inscrito, tampouco de suspender sua exigibilidade, como defende o requerente. Nesse sentido é o entendimento já consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ, RESP 200900259817, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2010; AI 00697976820054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:02/12/2011.) Ademais, as cópias acostadas às fls. 19/28 não são hábeis a demonstrar que a dívida é objeto de discussão na esfera administrativa. Tendo em vista a recusa fundamentada da exequente aos bens ofertados pela executada, bem como a preferência legal estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do mesmo diploma legal. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em sendo integral, a penhora on line dar-se-á a título de substituição e na hipótese de ser parcial, a título de reforço. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO: certifico que foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a)(s), conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico, ainda, que nenhum ativo financeiro foi encontrado e/ou tomado indisponível. São José dos Campos/SP, 02/10/2017.

0006159-36.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X P W A FERRAMENTARIA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

PWA FERRAMENTARIA INDL LTDA EPP, qualificada na inicial, apresentou às fls. 45/53, exceção de pré-executividade, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da carência da ação por ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Às fls. 64/69, a exceção apresentou impugnação, na qual rebate os argumentos expendidos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos a título de Contribuições Previdenciárias, referente ao período de apuração de março a novembro 2014. O Código Tributário Nacional determina no art. 173, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso em concreto, tratam-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Com efeito, as declarações feitas pelo próprio contribuinte, representando confissão da dívida e configuram o lançamento e a constituição do débito, dispensando notificação ou mesmo qualquer formalidade do lançamento pelo FISCO. Nesse sentido: DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL... 1. Segundo jurisprudência pacífica do STF, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (...) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GLA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco [...] (STJ, 1ª T., Resp 718.773/PR, TEORI ZAVASCKI, mar/06) Assim, com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destarte, não há que se falar em carência da ação por ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Tendo em vista a preferência legal estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do mesmo diploma legal. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em sendo integral, a penhora on line dar-se-á a título de substituição e na hipótese de ser parcial, a título de reforço. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO: conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a)(s). Certifico que nenhum ativo financeiro foi encontrado e/ou tomado indisponível. São José dos Campos/SP, 05/10/2017.

0006491-03.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MILTON CAMILLO(SP063450 - ONDINA DE OLIVEIRA CAMILLO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo inidônea a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO: conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, certifico que foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)s (co)executado(a)s. Certifico, ainda, que foi realizado o desbloqueio dos valores irrisórios. São José dos Campos/SP, 17/10/2017.

0003176-30.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAL LTDA - EP(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Considerando a informação trazida pela executada à fl. 134, bem como tendo em vista o documento acostado à fl. 132, oficie-se ao SERASA esclarecendo que não há providência a ser tomada com relação a estes autos. Após, dê-se ciência à Fazenda Nacional da decisão de fl. 129.

0004773-34.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

LTA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 59/72 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da certidão de dívida ativa em razão da falta de requisitos legais, bem como a ausência de notificação prévia para a constituição do crédito tributário. Sustenta, também, que houve majoração indevida do valor da base de cálculo da multa. Por fim, alega a decadência do crédito tributário e pleiteia a imediata suspensão do processo até o julgamento de sua defesa. A exequente manifestou-se às fls. 106/109, rebatendo os argumentos expostos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. A exceção insurge-se contra as Certidões de Dívida Ativa constantes dos autos afirmando que os títulos executivos não atendem os requisitos legais para lhes conferir certeza, liquidez e exigibilidade dos débitos em cobrança. Tenho que razão não lhe assiste. Vejamos: A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 6º, indica os requisitos da petição inicial, apontando, especificamente, em seu 4º, para a necessidade de atribuição de valor à causa, consentâneo com o valor da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e encargos legais incidentes sobre o título. Extrai-se que tais requisitos encontram-se presentes na peça inaugural da execução fiscal em apenso, a qual, da mesma forma, identifica o Juízo competente, contempla pedido e requerimento de citação. Por outro lado, acerca da Certidão de Dívida Ativa o art. 2º e 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, assim prescrevem Art. 2º (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Acompanham a Execução Fiscal as respectivas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) com discriminativo do débito, e, portanto, constata-se o preenchimento de todos os requisitos exigidos na lei para sua regular constituição e validade. Senão vejamos; nela está consignado o valor originário da dívida, expresso em reais; seus termos iniciais e finais; forma de calcular juros e demais encargos (faz-se referência a todos os dispositivos legais aplicáveis à espécie, ainda que genericamente). Do mesmo modo informa-se a origem, natureza, fundamento legal e o número do processo administrativo. Ademais, já se firmou entendimento, no sentido de que eventuais falhas formais da CDA não a tornam inválida se não redundam em prejuízo para a defesa do executado, o qual deve insurgir-se objetivamente contra pontos específicos do débito fiscal ou encargos a ele acrescidos, caso os entenda eventualmente indevidos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da eficiência aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa (...) (STJ, AC nº 485548, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 19-05-2003) De fato, impende destacar que os títulos de crédito são caracterizados, justamente, pela abstração em relação ao negócio jurídico subjacente ou adjacente. Esta característica faz-se presente também na CDA, ao menos para permitir que seja emitida de uma forma bastante simplificada, conforme a previsão do artigo 6º da Lei 6.830/80, principalmente o seu parágrafo 2º, que prevê a possibilidade de um documento único emitido por via eletrônica. Qualquer prova contra a Dívida Ativa regularmente inscrita deve ser feita pelo contribuinte/executado (art. 3º e parágrafo único, da Lei 6.830/80), face à citada presunção de certeza e liquidez. Essa presunção em favor da dívida ativa regularmente inscrita é matéria decorrente da legislação tributária (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao sujeito passivo a prova inequívoca para sua desconstituição. Tal presunção, como tantas outras existentes no ordenamento jurídico, é legítima, principalmente por se tratar de créditos públicos. Da mesma forma, considerando que os agentes públicos têm a sua atuação limitada pelo princípio da legalidade, presume-se que, no seu agir, observem até prova em contrário, a legislação vigente. E, de outra parte, a jurisprudência também já firmou entendimento no sentido de que inexistia a necessidade de que a petição inicial de Execução Fiscal venha acompanhada com o demonstrativo detalhado do débito estatuido no art. 798, I, b, do CPC, devendo a parte executada nessas espécies de demanda, insurgir-se objetivamente contra pontos específicos do débito fiscal ou encargos a ele acrescidos, caso os entenda eventualmente indevidos. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRRF-PJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PAGAMENTO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. 1. O julgamento expedido e em bloco das preliminares argüidas pela parte não nulifica a sentença de primeiro grau. 2. Reconheça a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 3. O pagamento efetivado foi imputado ao débito. 4. A Lei 6.830/80 não exige que a inicial da Execução Fiscal seja instruída com memória discriminada da atualização da dívida. 5. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 0414147-5. Relator Juiz Fábio Bittencourt da Rosa. Decisão de 19/01/1999). EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL Em se tratando de execução fiscal, a petição inicial deve ser acompanhada de certidão de dívida ativa (Lei nº 6.830, de 1980, art. 6º, 1º), não se exigindo o demonstrativo atualizado da dívida a que se referem os artigos 604 e 614, II, do CPC. (AC nº 1998.04.01.020102-9/SC, 3ª Turma, Rel. Des. Teori Albino Zavascki. DJ de 05.04.2000, p. 97) Assim, tampouco há que se falar em substituição da CDA. DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Alega a exequente a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que não a exequente não lhe oportunizou o oferecimento de defesa na esfera administrativa. Da análise dos extratos acostados às fls. 110/126 verifica que os créditos exarados foram constituídos mediante declaração do contribuinte. Tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a declaração feita pelo próprio contribuinte já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando a notificação do contribuinte. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANUTIDA. I. Ao contrário do que alega, a empresa devedora, em 16/12/2005, foi regularmente notificada do lançamento do débito confessado, na pessoa de seu representante legal, como se deprende do documento acostado às fls. 28/30.2. Se o próprio contribuinte admite a existência de débito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação, como as contribuições previdenciárias, é dispensável a constituição formal do crédito pelo Fisco, sem ofensa ao disposto no art. 142 do CTN. 3. Não prova a embargante que foi coagida a assinar o termo de Lançamento do Débito Confessado - LDC, não tendo trazido, aos autos, quaisquer elementos que justificassem o reconhecimento da nulidade do termo firmado. 4. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 5. Por esse mesmo motivo, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, argüida pela embargante, sob a alegação de que a irregularidade do título executivo impediu a sua defesa. 6. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0030533-15.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 21/07/2008, DJF3 DATA:03/09/2008) Assim, resta prejudicada a alegação de cerceamento de defesa. DECADÊNCIA A exequente aduz que o crédito encontra-se fulminado pela decadência. O Código Tributário Nacional determina no art. 173, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso in concreto, entretanto, a constituição dos débitos deu-se com a declaração de valores pelo contribuinte. A declaração feita pelo próprio contribuinte representa confissão da dívida e configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando notificação ou mesmo qualquer formalidade do lançamento pelo FISCO, como já fora mencionado em tópico anterior. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Dessa forma, não há dúvida de que, no caso em análise, diante da constituição dos débitos pela declaração de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte, não há que se falar em decadência. MAJORAÇÃO INDEVIDA DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA A exequente afirma que não se verifica qualquer possibilidade de razoabilidade e proporcionalidade nos critérios utilizados para o cálculo das multas moratórias e que a cobrança possui caráter confiscatório. A multa aplicada em 20% (vinte por cento) está consoante a legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ... Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Indefiro o pedido de suspensão do processo, uma vez que consoante os documentos acostados às fls. 110/126, o débito encontra-se exigível, não havendo comprovação, por parte da executada, de qualquer causa suspensiva de sua exigibilidade. Tendo em vista a preferência legal instituída pelo artigo 835 do CPC, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo inidônea a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005289-54.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

LTA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 28/54 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da certidão de dívida ativa em razão da falta de requisitos legais. Aduz a inexistência do adicional ao INCRa bem como defende a impossibilidade de classificá-lo como contribuição de intervenção no domínio econômico. Sustenta, também, a inexistência das contribuições ao SESC, SENAI, SESI, SENAC e SEBRAE. Por fim, pleiteia a imediata suspensão do processo até o julgamento de sua defesa. A exequente manifestou-se às fls. 69/75, rebatendo os argumentos expostos. Pleiteia o deferimento da medida de indisponibilidade de valores por meio do sistema Bacenjud. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. A exceção insurge-se contra as Certidões de Dívida Ativa n.ºs 12.066.618-9 e 12.271.600-0 afirmando que referidas CDAs não atendem os requisitos legais para lhes conferir certeza, liquidez e exigibilidade dos débitos em cobrança. Tenho que razão não lhe assiste. Vejamos: A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 6º, indica os requisitos da petição inicial, apontando, especificamente, em seu 4º, para a necessidade de atribuição de valor à causa, consentâneo com o valor da

Certidão de Dívida Ativa (CDA) e encargos legais incidentes sobre o título. Extraí-se que tais requisitos encontram-se presentes na peça inaugural da execução fiscal em apenso, a qual, da mesma forma, identifica o Juízo competente, contém o pedido e requerimento de citação. Por outro lado, acerca da Certidão de Dívida Ativa do art. 2º e 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, assim prescrevem Art. 2º (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Acompanhar a Execução Fiscal as respectivas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) com discriminatório do débito, e, portanto, constata-se o preenchimento de todos os requisitos exigidos na lei para sua regular constituição e validade. Serão vejamos; nela está consignado o valor originário da dívida, expresso em reais; seus termos iniciais e finais; forma de calcular juros e demais encargos (faz-se referência a todos os dispositivos legais aplicáveis à espécie, ainda que genericamente). Do mesmo modo informa-se a origem, natureza, fundamento legal e o número do processo administrativo. Ademais, já se firmou entendimento, no sentido de que eventuais falhas formais da CDA não a tornam inválida se não redundam em prejuízo para a defesa do executado, o qual deve insurgir-se objetivamente contra pontos específicos do débito fiscal ou encargos a ele acrescidos, caso os entenda eventualmente indevidos. Nesse sentido PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa (...). (STJ, AGA nº 485/88, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 19-05-2003) De fato, impende destacar que os títulos de crédito são caracterizados, justamente, pela abstração em relação ao negócio jurídico subjacente ou adjacente. Esta característica faz-se presente também na CDA, ao menos para permitir que seja emitida de uma forma bastante simplificada, conforme a previsão do artigo 6º da Lei 6.830/80, principalmente o seu parágrafo 2º, que prevê a possibilidade de um documento único emitido por via eletrônica. Qualquer prova contra a Dívida Ativa regularmente inscrita deve ser feita pelo contribuinte/executado (art. 3º e parágrafo único, da Lei 6.830/80), face à citada presunção de certeza e liquidez. Essa presunção em favor da dívida ativa regularmente inscrita é matéria decorrente da legislação tributária (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao sujeito passivo a prova inequívoca para sua desconstituição. Tal presunção, como tantas outras existentes no ordenamento jurídico, é legítima, principalmente por se tratarem de créditos públicos. Da mesma forma, considerando que os agentes públicos têm a sua atuação limitada pelo princípio da legalidade, presume-se que, no seu agir, observem, até prova em contrário, a legislação vigente. E, de outra parte, a jurisprudência também já firmou entendimento no sentido de que inexistia a necessidade de que a petição inicial de Execução Fiscal venha acompanhada com o demonstrativo detalhado do débito estatuido no art. 798, I, b, do CPC, devendo a parte executada nessas espécies de demanda, insurgir-se objetivamente contra pontos específicos do débito fiscal ou encargos a ele acrescidos, caso os entenda eventualmente indevidos. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRRF-PJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PAGAMENTO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. 1. O julgamento expedido e em bloco das preliminares argüidas pela parte não nulifica a sentença de primeiro grau. 2. Reconhecha a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressaltada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 3. O pagamento efetivado foi imputado ao débito. 4. A Lei 6.830/80 não exige que a inicial da Execução Fiscal seja instruída com memória discriminada da atualização da dívida. 5. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 0414147-5. Relator Juiz Fábio Bittencourt da Rosa. Decisão de 19/01/1999.) EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. Em se tratando de execução fiscal, a petição inicial deve ser acompanhada de certidão de dívida ativa (Lei nº 6.830, de 1980, art. 6º, 1º), não se exigindo o demonstrativo atualizado da dívida a que se referem os artigos 604 e 614, II, do CPC. (AC nº 1998.04.01.020102-9/SC, 3ª Turma, Rel. Des. Teori Albino Zavascki. DJ de 05.04.2000, p. 97) Assim, tampouco há que se falar em substituição da CDA. DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA: Afirma a exequente que não há que se falar na manutenção de referida contribuição após a vigência da Lei 8.212/91, que disciplinou sobre o novo plano de custeio da Previdência Social. Além disso, aduz a impossibilidade de classificar a contribuição de intervenção no domínio econômico. Necessário e útil que se faça um esboço histórico da regência. No ano de 1955, foi criada a Lei nº 2.613, que instituiu o Serviço Social Rural (S.S.R.), entidade autárquica que tinha por fim a prestação de serviços sociais no meio rural, melhoria das condições de vida da sua população, especialmente quanto à alimentação, vestuário, habitação, saúde, educação, assistência sanitária, incentivo à atividade produtora, a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, fomentar no meio rural a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas, incentivar a criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais. O custeio das finalidades deu-se pelo recolhimento de contribuições, pagas pelas pessoas descritas no art. 6º, no parágrafo 4º desse artigo e no art. 7º. O 4º, do art. 6º tem a seguinte redação, verbis: A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida em um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Posteriormente, foi publicada em 25 de Maio de 1971, a Lei Complementar nº 11, que instituiu o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e o FUNRURAL, autarquia à qual cabia a execução do Programa. Por essa Lei, o Programa consiste na prestação dos seguintes benefícios: aposentadorias por velhice e invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social. Portanto, em relação ao que dispõe a Lei 2.613/55, os objetivos são mais afetos à previdência do trabalhador rural. O art. 15 dessa Lei Complementar determinou que os recursos para o custeio do Programa adviriam de contribuições devidas pelo produtor e das contribuições tratadas pelo Decreto-Lei nº 1.146/70. De início, cumpre aclarar que somente a contribuição de 2,4% é destinada ao PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA - objeto desta ação - não é fonte de custeio do PRORURAL, e o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 7787/89 não a suprime, veja-se, in verbis: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgão a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, ao a segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; 1º a alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de Setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. (g.n) A Lei 6.439, de 01 de Setembro de 1977, instituiu o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, pela criação de autarquias que iriam integrar as funções atribuídas às entidades que menciona (INPS, INAMPS, LBA, FUNABEM, DATAPREV, IAPAS), cabendo ao INPS, pelo art. 5º, conceder e manter os benefícios e outras prestações, inclusive as que estavam a cargo do FUNRURAL. A Lei 7.787, de 30 de Junho de 1989, no art. 3º, parágrafo primeiro, ao dispor sobre a contribuição das empresas em geral para o custeio da Previdência Social, suprime a contribuição ao PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA não é fonte de custeio do PRORURAL. Da simples leitura que se faça aos mencionados dispositivos é até compreensível que se julgue pela superposição de contribuições. Contudo, uma segunda leitura, um exame mais atento; o confronto dos dispositivos que elencam os objetivos da Lei que instituiu o SSR (art. 3º) e os fins da Lei instituidora do PRORURAL (art. 2º) revelam que não se está diante da superposição de contribuições, como entende respeitada jurisprudência. Com efeito, os objetivos elencados no art. 3º da Lei 2.613, demonstram preocupação e desejo do legislador em incentivar a atividade produtora, promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, enfim, não se relacionam ao custeio da previdência do trabalhador rural, não havendo se falar, assim, em contribuições destinadas ao custeio da mesma prestação ou serviço. Bem por esse motivo, o legislador, ao indicar os sujeitos passivos da contribuição, incluiu no 4º do art. 6º, da Lei 2.613/55 todos os empregadores, nada importando que a empresa seja urbana ou rural; de comércio ou de prestação de serviços. A Lei não distinguia a condição, situação ou natureza da empresa, denotando que a seguridade social, na esfera rural, é obrigação de todos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09). 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acordão embargado (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido. STJ, AERESP 200900819400/AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 780030, Rel. Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA, 1ª Seção, DJE DATA: 03/11/2010 Por fim, acerca da alegação sobre a impossibilidade de classificar a contribuição de intervenção no domínio econômico: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VIGÊNCIA. SÚMULA 516 DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da justiça social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). (g.n) II. Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. III. Ademais, foi considerada legal como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008). Tal entendimento, inclusive, convolveu-se em enunciado da Súmula nº 516 da mesma Corte. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369062 - 0001989-61.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2017) Dessa forma, legítima a cobrança da contribuição para o INCRA. DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC/SESI/SENAC/SEBRAE: A exequente afirma serem inexigíveis as referidas contribuições e que sua cobrança afigura-se inconstitucional. A questão acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado Sistema S (SESI, SENAL, SESC e SENAC) já foi amplamente debatida pelas instâncias superiores. Com efeito, já se posicionou o E. STJ no sentido de que as contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente reconhecidas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013). A contribuição ao SEBRAE foi criada como adicional às contribuições ao SESC e SENAC, exigidas com o permissivo constante no artigo 240 da Constituição Federal de 1988, com expressa remissão ao artigo 195. Já se encontram pacificadas a jurisprudência e doutrina a respeito da matéria em tela, no sentido de que a exação é constitucional e devida por todas as empresas comerciais e industriais, na medida em que a previdência social é responsabilidade da sociedade como um todo e não compartimentada. Cite-se alguns julgados a respeito: RECURSO ESPECIAL Nº 522.832 - SC (2003/0065955-5), RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. I. - A Lei nº 8.706/93, em seu art. 7º, inc. I, transferiu as contribuições recolhidas pelo INSS referentes ao SESI/SENAL para o SESC/SENAZ, sem criar novos encargos a serem suportados pelos empregadores e sem alterar a sistemática de recolhimento ao SEBRAE. Logo, força a conclusão no sentido da legalidade da contribuição ao SEBRAE exigida das empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SESC/SENAZ. II - Recursos especiais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE providos. III - Recurso especial de Reunidas S/A Transportes Coletivos e Outro improvido. RECURSO ESPECIAL Nº 692.857 - PR (2004/0141797-3), RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO. CRIAÇÃO DO SESC E DO SENAL. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS AO SESC E AO SENAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. I. - A Lei nº 8.706/93 não extinguiu adicional ao SEBRAE devido pelas empresas de transportes que antes contribuíam para o SESI e o SENAL, passando, apenas, a contribuir para o SESC e o SENAC. 2. O Princípio da Legalidade Tributária implica em que somente a lei pode criar ou extinguir obrigação fiscal (art. 97, do CTN). 3. Conseqüentemente, é insustentável a tese de que as entidades obrigadas ao pagamento do adicional do SEBRAE são somente aquelas que contribuam para o SESC e o SENAC, ou ao SESI e ao SENAL (entidades descritas no art. 1º, do Decreto-lei nº 2.318/86 ao qual remete a Lei nº 8.706/93) enquanto que as empresas de transportes urbanos não são, porquanto a isso equivaleria malferir o Princípio da Isonomia. 4. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de contribuição social geral e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE nº 138.284/CE) o que demui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE. 5. Deu-lhe da razão essencial da Constituição na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devam ser mantidos por toda a coletividade e demandam, a fortiori, fonte de custeio correspondente. Precedentes: REsp 526.245/PR, desta relatoria p/ acórdão, publicado no DJ de 01.03.2004, AGA 524812/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 02.03.2004. 6. ... 7. Recurso especial improvido. A necessidade de lei complementar para a criação de contribuições sociais diz respeito àqueles que não tenham por base de cálculo a folha de salários, lucro ou faturamento, o que não é o caso da contribuição ao SEBRAE, consoante ensina SACHA CALMON NAVARRO COELHO: Vale dizer, as contribuições sociais novas não incidentes sobre salários, lucro, faturamento e prognósticos, exigem lei complementar para serem criadas e/ou modificadas e submetem-se, ademais, aos limitativos do art. 154, I, da CF (proibição de Ter fato gerador e base de cálculo idênticas a de impostos e contribuições existentes e não ter natureza cumulativa, por isso que, a técnica de incidência terá se ser não-cumulativa.) (Comentários à Constituição de 1988, Ed. Forense, 1993, 5ª ed., p. 167). O artigo 149 da Carta Magna não exige a lei complementar para as contribuições ali elencadas. O artigo 167, inciso IV não se aplica à contribuição em tela, por se tratar de contribuição, tributo com destinação específica, consoante ensina ROQUE ANTONIO CARRAZZA: Muito bem, na medida em que o traço diferenciador destas contribuições repousa exatamente na circunstância de estarem, por injeção constitucional, predeterminadas ao cumprimento de uma finalidade (v.g., o atendimento ao interesse das categorias profissionais a que se destinam), segue-se necessariamente que, em relação a elas, não se aplica a vedação do art. 167, IV, da Constituição Federal. (Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª ed., Ed. Malheiros, p. 363). Assim, resta claro que a cobrança das referidas contribuições se revestem de legalidade e constitucionalidade. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Indefiro o pedido de suspensão do processo, uma vez que consoante os documentos acostados às fls. 76/77, o débito encontra-se exigível, não havendo comprovação, por parte da executada, de qualquer causa suspensiva de sua exigibilidade. Tendo em vista a preferência legal instituída pelo artigo 835 do CPC, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isto porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de

05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006333-84.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 141), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001262-82.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LEONARDO ORNELAS AMADO

DECISÃO

- 1 - Tendo em vista o parcelamento do débito (IDs 1801671 e 1801675), suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de (06) meses, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
- 2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- 3 - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-07.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
EXECUTADO: NILSON MIGUEL GOMES

DECISÃO

1. Tendo em vista que a parte executada compareceu em audiência (IDs 1889065 e 1889078), considero que houve citação válida.
2. Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: SANTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, ERIKA BERGAMINI ERN, CESAR AUGUSTO ERN

DECISÃO

1. Tendo em vista que a parte executada ÉRIKA BERGAMINI ERN compareceu em audiência (ID's 1889111 e 1889117), considero que houve citação válida.
2. Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000830-97.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
EXECUTADO: METTER LOCADORA LTDA - EPP, ANTONIO GOMES DE SOUZA, CLEVERSON CARDOZO DE MACEDO

DECISÃO

1. Considerando a não localização da parte executada (ID's 1889805 e 1889807), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
3. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000816-16.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: C.M.M.I. CALDEIRARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL PARA TERCEIROS LTDA - ME, WALQUIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA, ADEVALDO APARECIDO DA SILVA

DECISÃO

- Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (ID's 1889966 e 1889968), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-51.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: ARTE & FERRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO BATISTA DA SILVA, ELENICE DE FATIMA LACHIMIA DA SILVA

DECISÃO

- Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (ID's 1889981 e 1889986), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500016-51.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
EXECUTADO: WILSON PEREIRA ALVES - ME, WILSON PEREIRA ALVES

DECISÃO

Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (ID's 2520499 e 2520500), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-64.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO SCHNEIDER - ME, LUIZ CLAUDIO SCHNEIDER

DECISÃO

Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (ID's 2520442 e 2520444), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000638-33.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DRENAPA V CARVALHO LTDA - ME, ELVES JOSE ALVES DE CARVALHO, NADIA RODRIGUES DE CARVALHO

DECISÃO

Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (ID's 2520521 e 2520525), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3714

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000427-58.2012.403.6110 - EDILSON LUCIANO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILSON LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por EDILSON LUCIANO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 469/470 e 472-3), JULGO EXTINTA, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000449-73.1999.403.6110 (1999.61.10.000449-8) - TECNIGEL REFRIGERACAO LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IBBL IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1713 - EDSON DA COSTA LOBO E Proc. 1852 - RICARDO LUIZ SICHEL) X TECNIGEL REFRIGERACAO LTDA X IBBL IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por TECNIGEL REFRIGERAÇÃO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e IBBL IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA. Em face da comprovada quitação do débito (=honorários) pela parte executada (fs. 409/410), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 410, independente do trânsito em julgado. Por fim, considerando que em fs. 403/407 consta a comprovação da obrigação de fazer objeto da sentença condenatória transitada em julgado por parte do INPI e, não havendo oposição pela parte autora, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, tendo em vista o seu cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000707-02.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpostas as apelações de ID 2747858 (INSS) e 2889214 (autor), vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP, 27 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000204-78.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA ITAPETININGA - ME, FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES - SP26316

DESPACHO

Tendo em vista que os réus, ora executados, estão regularmente representados nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), proceda-se à sua intimação, na pessoa de seu procurador, para efetuarem o pagamento da quantia apresentada pela exequente, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora, intimando-os ainda, que decorrido o prazo de pagamento, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002676-18.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CHARLES ALVES DOS SANTOS, CHARLES ALVES DOS SANTOS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos juntados aos autos estão incompletos (Id 2739893; Id 2739902, fls. 10), apresentem os embargantes os documentos completos no prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000426-12.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS VINICIUS DA SILVA POMPIANI

Advogado do(a) AUTOR: TABATA AMANDA SALVETTI - SP318831

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência da prova pretendida sob pena de indeferimento. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002994-98.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ERIVAM BRAZDA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.

Inicialmente, cumpre consignar que não há prevenção desta ação em relação àquela apontada no ID 2958360, posto tratar-se do mesmo processo com a numeração dada no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Isto posto, providencie o autor a juntada de comprovante atualizado de endereço, posto que não foi localizado no endereço informado na inicial.

Sem prejuízo da determinação acima, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência da prova requerida sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001878-57.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA CELESTE MENDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001337-24.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no prazo legal sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001337-24.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no prazo legal sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001564-14.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: APRIGIO GONCALVES DA COSTA

DESPACHO

Não obstante o decurso de prazo para apelação do INSS, ocorrido em 24/10/2017, conforme movimentação dos autos, consigno que a ausência de contestação, no presente caso, não produz todos os efeitos da revelia, tendo em vista o disposto pelo art. 345, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003128-28.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: METALURGICA CONVENCAO DE ITU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Tributária c.c. de Repetição de Indébito e tutela provisória, proposta por **METALÚRGICA CONVENÇÃO DE ITU LTDA**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS – Imposto Sobre Serviço, na base de cálculo desses tributos, bem como o direito à restituição do indébito.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Em sede de tutela provisória de urgência requer a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFIN indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS, em relação às suas operações futuras, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A autora juntou documentos.

É o que basta relatar.

Decido.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (II) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência sendo, portanto, indispensável a **constatação dos requisitos da urgência e da probabilidade do direito**, os quais verifico estarem presentes neste momento processual.

A probabilidade do direito encontra-se presente no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Do mesmo modo, a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria absolutamente similar à que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições sociais, eis que tanto um como o outro, são tributos indiretos, cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou serviço prestado e, dessa forma, são repassados ao consumidor final.

Vê-se, então, que o referido tributo municipal de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICM não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Outrossim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se justificado, em razão da parte autora encontrar-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A inscrição em dívida ativa, por outro lado, constitui-se no ato de controle administrativo da legalidade do lançamento tributário, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei n. 6.830/1980, e não enseja, por si só, qualquer prejuízo ao administrado, notadamente em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que ora defiro. Não há, portanto, razão para obstar a inscrição do débito na dívida ativa da União.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, bem como do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, **em relação às prestações vincendas**.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não permite que a parte ré se componha com a autora.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento desta decisão.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária de Declaração de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c.c. pedido de Compensação de Indébito Tributário e Concessão de Tutela Provisória ajuizada por TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA. Contra a UNIAO, objetivando desobrigá-la do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: **auxílio-doença, adicional de um terço de férias e aviso prévio indenizado e seu respectivo 13º salário indenizado.**

Sustenta que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Juntou documentos com a inicial.

É o relatório.

Decido.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (II) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência sendo, portanto, indispensável a **constatação dos requisitos da urgência e da probabilidade do direito**, os quais verifico estarem presentes em parte neste momento processual.

Inicialmente, passo à análise do requisito *da probabilidade do direito*.

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal somente "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter *esporádico ou indenizatório*, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a" da Constituição Federal.

O § 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Dessa forma, o **aviso prévio indenizado**, apesar de integrar o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.

Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, seja em razão de **auxílio-doença ou de auxílio-doença acidentário**, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.

Também não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores despendidos pelo empregador a título de **adicional de um terço de férias**, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal. A questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, no sentido de que esse adicional tem natureza indenizatória.

Contudo, não vislumbro a *probabilidade do direito* invocado pela parte autora no que diz respeito ao **13º salário (gratificação natalina) referente ao aviso prévio indenizado**, posto que este também tem natureza remuneratória e, portanto, integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC.

Com relação ao *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* verifico que este devidamente encontra-se justificado, em razão da parte autora encontrar-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional no que diz respeito ao **auxílio-doença ou de auxílio-doença acidentário referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, ao aviso prévio indenizado e ao adicional de um terço de férias**.

Ante o exposto, presentes em parte os requisitos previstos no art. 300 do Código de processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: **auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; aviso prévio indenizado e adicional de um terço de férias**.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em a matéria em discussão não permite que a parte ré se componha com a autora.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002047-44.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DENIS DE ALMEIDA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE AUGUSTINIS - SP210454, EDMUNDO DIAS ROSA - SP52076, RENATO CHINEN DA COSTA - SP249474

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Inicialmente, acolho as emendas objeto dos Ids. 2791386 e 2802927.

Trata-se de pedido de Tutela Provisória de Urgência antecedente, em que a parte autora pleiteia a anulação do leilão de imóvel dado em garantia de alienação fiduciária.

Afirma a parte autora que, em 12/04/2013, celebrou Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, ocasião em que deu em garantia o único imóvel de sua propriedade.

Relata que, por dificuldades financeiras deixou de honrar o pagamento das parcelas do empréstimo e que, na tentativa de obter uma solução amigável diretamente junto às Agência da ré Caixa Econômica Federal, não obteve sucesso em seu intento.

Assim, buscando orientação profissional acerca de sua situação, acabou por verificar, via internet, que havia sido designado leilão extrajudicial do seu imóvel.

Alega que não houve a regular notificação de sua pessoa acerca da designação do leilão, para o fim de lhe oportunizar a purgação da mora, em clara violação à legislação pertinente, sendo que o imóvel acabou por ser arrematado por terceira pessoa.

Assim, em sede de tutela provisória, requer a anulação do leilão e, conseqüentemente, a anulação da arrematação, bem como, ainda, que o arrematante do imóvel seja impedido de transferi-lo a outras pessoas.

Juntou documentos Id 3164741 a 3164959.

É o que basta relatar.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC)

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera parte"** (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

Foi formulado pedido de tutela provisória de urgência antecedente, portanto é necessário aferir se foram comprovados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ("periculum in mora") e a probabilidade do direito ("fumus boni iuris"), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Entendo ausentes estes requisitos.

A parte autora afirma que não houve sua notificação pessoal sobre a data designada para o leilão do imóvel, oportunidade na qual lhe caberia purgar a mora.

Contudo, tal fato, não pode ser verificado apenas com os elementos trazidos com a inicial, sendo necessária a instauração do contraditório com o fim de ser ouvida a corré Caixa Econômica Federal.

Além disso, pesa o fato de que a parte autora encontra-se inadimplente com as prestações desde julho/2014, portanto, há mais de três anos, o que por si só afasta a urgência da medida, eis que, por óbvio, estando a tanto tempo inadimplente e não obtendo acordo administrativamente, somente agora, após o leilão e arrematação do imóvel é que procura o judiciário para ver reconhecido eventual direito sobre o único imóvel de sua propriedade e, segundo alega, ser o de residência de sua família.

Nem se alegue o desconhecimento das medidas executivas, pois, tendo subscrito o contrato de alienação fiduciária em garantia, não me parece crível que, estando inadimplente há tanto tempo, não teria conhecimento das consequências de sua inadimplência, até porque, a consolidação da propriedade do imóvel, em favor do credor fiduciário (CEF), se deu em 14/06/2016, data a partir da qual a parte autora já estaria ciente de que o imóvel em questão seria levado a leilão, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.514/1997.

Tampouco é possível acolher a alegação de se trata do único bem imóvel residencial do autor, porquanto não fez prova dessas alegações, pelo contrário, os elementos constantes dos autos indicam que o autor reside em imóvel distinto do que foi vendido pela CEF, conforme endereços constantes no contrato de financiamento firmado com a instituição financeira e na petição inicial e demais documentos acostados a estes autos.

Dessa forma, fica afastado, também, o risco de dano ao resultado útil do processo, uma vez que o imóvel já foi arrematado por terceira pessoa, estranha à relação processual que se havia instalado entre o autor e a Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, neste momento de cognição sumária, **INDEFIRO A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO LEILÃO** como requerido pela parte autora.

CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus para oferecer contestação e para comparecimento pessoal, acompanhados de seus respectivos advogados para a audiência de tentativa de conciliação (artigo 334 do CPC), designada para o dia 09 de fevereiro de 2018, às 11h00, na sala de audiências da Central de Conciliação deste fórum.

Proceda a serventia às retificações necessárias, inclusive com a inclusão de **TARCÍSIO DEFENDI MARIANO** no polo passivo da ação.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **PINUSCAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA.** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, visando o afastamento dos efeitos da MP 774/2017 para o ano calendário de 2017.

A inicial veio acompanhada dos documentos identificados entre Id-1543384 e Id-1543446.

Despacho de Id-2026048 concedeu à autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena do seu indeferimento, a fim de corrigir o valor atribuído à causa.

Regularmente intimada, a parte autora deixou decorrer o prazo e não atendeu o comando judicial.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, foi concedida a oportunidade para emendar a inicial e promover a correção do valor atribuído à causa, e a autora deixou de atender o comando judicial.

Assim, restou caracterizada a hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual não se consumou.

Custas *ex-lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 26 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002626-89.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, c.c os artigos 321 e 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, justificando o valor dado à causa, considerando o valor do benefício que pretende receber e a data do pedido administrativo e, sendo o caso, adequando-o ao benefício econômico pretendido, apresentando cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial.

Apurado valor diverso providencie a serventia a retificação da autuação junto ao nosso sistema.

Com relação à audiência de conciliação (art. 334 do CPC/2015), esta se mostra inviável na medida em que a matéria em discussão, não comporta composição entre as partes neste momento.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000982-14.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA YU WATANABE - SPI52046

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001704-48.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IVO CHRISTOFFER DAMIEN TREVISAN, ADRIANA DO CARMO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA SIMONE GALLI LATANCE - SPI94126

Advogado do(a) AUTOR: CARLA SIMONE GALLI LATANCE - SPI94126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária que IVO CHRISTOFFER DAMIEN TREVISAN promove contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o restabelecimento de pensão por morte de seu genitor, bem como faz pedido de concessão de Tutela Provisória de Urgência Antecedente.

Relata o autor que, atualmente com 21 anos, possui problemas mentais que o incapacitam para o trabalho, necessitando, para sua manutenção, do restabelecimento da pensão por morte deixada por seu pai, a qual foi cancelada em 25/09/2016 quando, então, completou 21 anos de idade.

Relata que, pleiteado administrativamente o restabelecimento do benefício, este lhe foi negado.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência antecedente (art. 300 do CPC) para a reimplantação imediata do benefício.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho as emendas dos Ids 2717922 e 2717954 com seus respectivos documentos.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera parte" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória de urgência antecedente.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausente um deles, não pode ser deferida a medida pretendida.

Apesar das alegações da parte autora e do caráter alimentar do benefício pretendido, a probabilidade do seu direito ao seu restabelecimento não restou claramente delineada neste momento processual.

O documento do ID 1950537 demonstra que houve nomeação de curador provisório para o autor contudo, este fato por si só não implica, necessariamente, no reconhecimento de sua incapacidade, posto que o documento não possui qualquer conteúdo decisório.

Além disso, os atestados e relatórios trazidos aos autos, também não podem ser considerados como prova de sua incapacidade, até porque, alguns deles nem são contemporâneos à época do cancelamento do benefício ou mesmo da distribuição desta ação.

Assim, o direito ao restabelecimento do benefício deverá ser melhor aferido no curso do processo, com a realização de dilação probatória e manifestação da parte contrária, eis que os documentos trazidos aos autos não se mostram suficientes, neste momento de cognição sumária, à comprovação dos fatos alegados.

Cumpra-se, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de dilação probatória para comprovação do direito da autora, para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6897

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003378-79.1999.403.6110 (1999.61.10.003378-4) - SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - FILIAL 1(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Embargos à execução, conforme fls. 634/640, determino:1. REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA PARA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, com a inclusão de juros, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, em matéria de repercussão geral, que decidiu que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data de feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pagamento.2 - Com o retorno do contador, DÊ-SE VISTAS AS PARTES para eventual manifestação.3 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios o demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas jurídica (CNPJ), com verificação da grafia do nome da empresa;4 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.5 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.6 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 13/11/2017: vista às partes dos cálculos da contadoria

Expediente Nº 6899

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007086-10.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006987-40.2017.403.6110) WELTON RODRIGUES CARNIELLI(SP359997 - THIAGO VIEIRA DE SOUSA) X JUSTICA PUBLICA

Conforme se depreende dos autos do Inquérito Policial, o veículo cuja restituição é pleiteada não foi utilizado no delito investigado (art. 6º, inciso II, do CPP) e tampouco foi adquirido com proventos de infração criminal (art. 125, do CPP). Verifica-se, também, que consoante o laudo de fls. 68/75 do Inquérito, não há indícios de cometimento de qualquer crime com a utilização do veículo em referência. Ante o exposto, defiro o requerido na inicial e determino que seja oficiada a autoridade policial a restituir o veículo Renault/Logan EXP 16, placas KWR5013 e Chassi nº 93YLSR7UHCJ376257 a Welton Rodrigues Carnielli (brasileiro, nascido em 03/12/1983, filho de Roberto Carnielli e Maria Hermínia Rodrigues, com RG nº 41.089.364 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 314.761.028-48), lavrando-se o respectivo termo, servido cópia deste despacho de Ofício nº 0968/2017/CR. Intime-se o requerente, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, localizada no Km 103,5 da Rodovia Raposo Tavares, SP-270, a fim de retirar o veículo Renault/Logan EXP 16, placas KWR5013 e Chassi nº 93YLSR7UHCJ376257. Desapense-se este incidente dos autos do Inquérito Policial nº 0006987-40.2017.4.03.6110, trasladando seu conteúdo àqueles e dê-se baixa na distribuição, encaminhando a capa e o termo de autuação à Gestão Documental para destruição.

Expediente Nº 6900

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006229-61.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE SANTOS GARCIA X VANDERSON GONCALVES PRIETO(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Fls. 154/155. Defiro em parte o requerimento formulado pela defesa. Dessa forma, com relação ao réu VANDERSON GONÇALVES PRIETO, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Botucatu/SP a fim de que seja realizada a fiscalização das medidas cautelares que lhe foram impostas por ocasião da decisão proferida às fls. 138/139 dos autos. Nos mesmos termos acima mencionados, expeça-se carta precatória à Comarca de Conchas/SP, com relação ao réu ANDRÉ SANTOS GARCIA. No mais, cumpra-se a integralidade do despacho proferido às fls. 150 dos autos.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-03.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO ZUCCHI RODAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-61.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-19.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI - SP210142
RÉU: ALINE PEREIRA DA SILVA CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação.

SOROCABA, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-48.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOAO EMERSON DE CIANELLI OLIVEIRA, KEITY STEPHANE BRITO DA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINA CAETANO - SP374045
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINA CAETANO - SP374045
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA
Advogados do(a) IMPETRADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Visto que a sentença proferida nos autos encontra-se sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CLAUDETE CONCEICAO SAMPAIO DEPINTOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON JULIANO DA SILVA - SP343287
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Deiro a devolução de prazo requerida pela impetrante.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de novembro de 2017.

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

I) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 5001440-31.2017.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito.

II) Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE
MANDADO DE INTIMAÇÃO ao Exequerente,
com endereço na Avenida 31 de março, 327, Centro – Votorantim/SP

SOROCABA, 16 de outubro de 2017.

DESPACHO

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

SOROCABA, 26 de setembro de 2017.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Apresente a a parte autora, cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, retifique o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, que no caso seria o valor do bem imóvel, objeto da ação.

Após, nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 31 de outubro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003038-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCO ANTONIO BASILIO, MARIANE CRISTINA DENARDI BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337
RÉU: ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Apresente a a parte autora, cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, retifique o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, que no caso seria o valor do bem imóvel, objeto da ação.

Após, nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 31 de outubro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003038-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCO ANTONIO BASILIO, MARIANE CRISTINA DENARDI BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337
RÉU: ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Apresente a a parte autora, cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, retifique o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, que no caso seria o valor do bem imóvel, objeto da ação.

Após, nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 31 de outubro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003038-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCO ANTONIO BASILIO, MARIANE CRISTINA DENARDI BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337
RÉU: ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Apresente a a parte autora, cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, retifique o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, que no caso seria o valor do bem imóvel, objeto da ação.

Após, nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-51.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GESAIR LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nestes autos pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba (ID 22230017), reconheço a prevenção deste Juízo em relação aos processo nº 0009562-89.2015.403.6110, o qual tramitou nesta 3ª Vara e foi extinto sem julgamento do mérito com trânsito em julgado.

Processe-se, portanto, regularmente o presente feito neste Juízo.

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 05 de fevereiro de 2018 às 10:40h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

SOROCABA, 31 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003476-46.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: PHILLIP RODRIGO RODRIGUES

DESPACHO

Expeça-se carta precatória, para fins de citação do réu abaixo descrito, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

PHILLIP RODRIGO RODRIGUES, brasileiro, casado, CPF 265.467.308-12, RUA MARIA AMELIA C DOMINGUES, 352, TERRAS STA CRUZ, BOITUVA/SP, CEP 18550-000.

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual de BOITUVA.

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para BOITUVA.

SOROCABA, 13 de novembro de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002369-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DITIN INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DITIN INDÚSTRIA TEXTIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a adesão ao parcelamento instituído pela MP nº 783/2017 sem se sujeitar às condições e exigências estabelecidas na norma, especificamente a de "pagar em dia os débitos de tributos futuros, vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, na letra da segunda parte do inciso III do § 4º do artigo 1º da MP 783/17 ou em qualquer outra que eventualmente a substitua e que guarde o mesmo teor".

Alega que a condição imposta pela norma de manter o regular pagamento de tributos futuros pelos próximos 15 anos agride fundamentos de ordem jurídica, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Inicialmente, em razão do domicílio da impetrante pertencer à jurisdição fiscal da DRF de Sorocaba/SP, nos termos do Anexo I, da Portaria n. 2.466/2010, da Receita Federal do Brasil, aceito a competência.

De outra parte, verifico não haver prevenção com os processos apontados na consulta anexada pelo ID n. 2466860, pois tratam de objetos distintos.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante aderir ao parcelamento instituído pela MP n. 783/2017 (convertida na Lei n. 13.496/2017) sem se sujeitar às condições e exigências estabelecidas na norma, especificamente a segunda parte do inciso III, do § 4º, do artigo 1º, da MP 783/17.

Com efeito, a MP n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cujo prazo de adesão vai até o dia 14 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo.

De seu turno, a opção pela modalidade se dará no momento da adesão e é definitiva para o tipo de parcelamento, momento em que o contribuinte poderá optar pelo pagamento do saldo devedor à vista ou parcelado.

Dispõe o artigo 1º, §4º, da Lei n. 13.496/2017:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

(...)

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União.

(...):”

Como se vê, a regularidade do pagamento de tributos é requisito para o deferimento da inclusão do contribuinte no programa de parcelamento.

De seu turno, a adesão a programa de parcelamento fiscal é uma faculdade que tem o contribuinte de obter o parcelamento de seus débitos.

Assim, por ser uma liberalidade do Fisco, a empresa/ impetrante interessada em ingressar no programa de parcelamento deve observar todas as condições legalmente estabelecidas, sendo incabível a modificação das referidas regras unilateralmente e conforme o seu arbítrio.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFS IV. PARCELAMENTO DE DÍVIDA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCELAS EM ATRASO. MANUTENÇÃO NO PROGRAMA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. I - Pretende a impetrante garantir sua manutenção no programa de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, independentemente da falta de pagamento das parcelas, até a quitação de seus débitos trabalhistas, ao fundamento de que faz jus a tratamento mais benéfico por encontrar-se em recuperação judicial, conforme decisão proferida em 15/03/2016, nos autos da Ação de Recuperação Judicial (processo nº 1002812-96.2016.8.26.0564), em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, SP (fls. 94/99). II - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Precedentes. III - A impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, quanto aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quer os não parcelados anteriormente, quer os que já haviam sido objeto de parcelamento anteriores. A iminência de exclusão da impetrante do parcelamento em modalidade prevista na Lei nº 11.941/2009, em razão do não pagamento de parcelas, não leva a nenhuma ilegalidade da autoridade impetrada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, § 9º da Lei nº 11.941/2009. IV - Com efeito. A pretensão de não ser excluída do programa de parcelamento (REFS IV), em razão de inadimplemento pontual, até que os créditos dotados de privilégio legal, especificamente os de natureza trabalhista e alimentar, sejam quitados dentro do plano de recuperação judicial, é contrária ao ordenamento jurídico, demonstrando a manifesta ausência de plausibilidade jurídica da pretensão da agravante. V- Apeleção não provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00019817420164036114, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017).

De seu turno, em sede de cognição sumária, não há que se falar em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, oficiem-se às autoridades impetradas, notificando-as da decisão de ID n. 3431846, bem como para prestarem suas informações no prazo legal de dez dias, conforme determinado.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de novembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-16.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAONY DUARTE KHOURY - SP390409, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

O impetrante opôs tempestivamente, em 30/10/2017, embargos de declaração em face da sentença proferida (ID 2963434), alegando omissão na decisão no que concerne à impossibilidade de aplicação do instituto do reexame necessário diante da nova sistemática viabilizada pelo Código de Processo Civil de 2015.

Invocou, para tanto, o disposto no art. 496, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório** do essencial. **Decido.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Nos casos em que a sentença não está cívada dos vícios acima citados, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Com efeito, do cotejo do acompanhamento processual do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR no Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento se deu em sede de repercussão geral, diferentemente do RE n. 240.785/MG, foram opostos embargos de declaração em face do acórdão publicado em 02/10/2017, o que obstaculizou o trânsito em julgado da respectiva decisão.

Nesse sentido, ainda que a Corte Suprema já tenha se pronunciado quanto à matéria ventilada no presente *mandamus*, não há que se falar, até o presente momento, em aplicação do disposto no art. 496, parágrafo 4º, do CPC.

Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição a ser sanada na via estreita dos embargos de declaração.

Caso a parte autora pretenda modificar a sentença, deverá se socorrer dos meios adequados para tanto. Assim sendo, os presentes embargos têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)".

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Expediente Nº 1026

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007611-89.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-41.2017.403.6110) KAREM DE MIRANDA FORTEZA - ME(SP219160 - FELIPE JORGE BRANCACCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0000960-41.2017.403.6110, pugnano pela atribuição de efeito suspensivo. Em apertada síntese, sustenta a embargante a inexistência do título que aparelha a cobrança objeto dos autos principais. Assevera o cerceamento de defesa. Por fim, requereu a concessão da gratuidade de Justiça. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/12. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. É condição sine qua non para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/1990, in verbis. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n.) [...] No caso presente, verifico que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica compulsando os autos da execução fiscal ora embargada. Em que pese a embargante tenha indicado bem que entende passível de penhora, não o fez pela via adequada, vez que consignou sua manifestação na prefacial do presente feito. Com efeito, a indicação de bem para fins de garantia da ação executiva deve ser dar naquele feito. Garantida a execução, admissível a oposição de embargos. Em sentido diverso, não havendo a garantia formalizada de forma apropriada, não há que se conhecer os embargos sob pena de ofensa ao dispositivo legal supramencionado. Incabível, ademais, a aplicação do novo Código de Processo Civil no tocante à desnecessidade de garantia do Juízo para oposição de embargos à execução fiscal, vez que a Lei n. 6.830/80, conquanto anterior, é específica quanto à matéria, não tendo sido revogada, sujeitando-se o processamento de execuções fiscais aos ditames de outras normas em caráter subsidiário somente naquilo que com elas não conflite. Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1990. Indefiro a gratuidade de Justiça. Em que pese os argumentos constantes da prefacial no sentido de que a empresa não pode arcar com as custas processuais, não foram colacionados aos autos qualquer documento com intuito de comprovar o faturamento mensal e que este não está sendo suficiente para arcar com os encargos assumidos pela empresa. Não há, portanto, provas de eventual situação de déficit da empresa. Sem condenação em honorários, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Proceda a embargante o recolhimento das custas pertinentes, consoante fundamentado acima. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000909-89.2001.403.6110 (2001.61.10.000909-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - RÔMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente à fl. 69. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0003904-36.2005.403.6110 (2005.61.10.003904-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FARUS - PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X ADRIANA RUSALEN(SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 145. Arquive-se o presente feito na forma sobrestada, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intime-se.

0003853-20.2008.403.6110 (2008.61.10.003853-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CRISTINA MARIA DANTONA BACHERT

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 03/04/2008, para cobrança dos créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 21215/05 (fls. 04). Realizada penhora de ativos financeiros às fls. 20/21, em cumprimento ao quantum determinado às fls. 14/15-verso. Determinada a transferência dos valores para conta bancária à ordem do Juízo (fls. 22), o que foi cumprido de acordo com o documento de fls. 27/28. Às fls. 38, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 41. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 43/44 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Pugnou pela liberação da constrição realizada nos autos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor da executada titular da conta bancária na qual foi realizada a penhora de ativos financeiros, devendo a mesma fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002867-32.2009.403.6110 (2009.61.10.002867-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDUARDO BULL DA SILVA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 48. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000723-51.2010.403.6110 (2010.61.10.000723-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CONCEICAO DE CASTRO FERRAZ

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 48. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002172-10.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MANOEL FERNANDES SOROCABA ME X MANOEL FERNANDES(SP170683 - MARCELO MENDES)

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 76/77. Arquive-se o presente feito na forma sobrestada, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intime-se.

0002590-45.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANCHESTER EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 367. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005120-85.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LAJOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 113), determino o levantamento da penhora realizada a fls. 48/53, liberando o depositário de seu encargo. Arquive-se o presente feito na forma sobrestada, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

0001201-20.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FRANCISCO SERGIO DE OLIVEIRA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 43. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005076-95.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KING IMOVEIS LTDA - ME

Defiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 47. Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001519-66.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 47. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001666-92.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANETE DOMINGUES

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 37. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001897-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANA FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 30, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002133-71.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VINICIUS PAULINO DE MELLO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 148796/2014 (fls. 03). Entrementes, o exequente noticiou às fls. 13 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002729-55.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO ALEXANDRE DA CONCEICAO

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 30, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002833-47.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDVALDO DA SILVA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 23, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001923-83.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIO RODRIGUES DOS SANTOS

Cumpra-se o despacho de fl. 19, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002587-17.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA MARSOLETTO FUNES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 30/03/2016, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 99466 (fls. 04). Foi realizada audiência de conciliação em 14/09/2016. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelo executado (fls. 32/34). Homologada a transação às fls. 36/36-verso. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 39 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugnando pelo trânsito imediato da decisão. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002672-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAGDA MUNIZ DE ALMEIDA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 30/03/2016, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 99389 (fls. 04). Realizada penhora de ativos financeiros às fls. 35/36. Determinada a transferência dos valores para conta bancária à ordem do Juízo (fls. 37), o que foi cumprido de acordo com o documento de fls. 43/43-verso. A executada noticiou, às fls. 39, o parcelamento administrativo do débito exequendo. Apresentou os documentos de fls. 40/40-verso. Às fls. 41, o exequente ratifica o parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 42. Manifestação da executada às fls. 47, noticiando o cumprimento da transação administrativa, conseqüentemente, o pagamento integral da dívida exequenda. Apresentou os documentos de fls. 48/50. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 51 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Pugnou pela liberação da construção realizada nos autos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugnando pelo trânsito imediato da decisão. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor da executada titular da conta bancária na qual foi realizada a penhora de ativos financeiros, devendo a mesma fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Considerando a ausência de interesse recursal do exequente, formalize-se o trânsito em julgado para sua pessoa. Após o trânsito em julgado para a executada, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003111-14.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSEMEIRE DE QUEIROZ

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 15/04/2016, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 2014/014475 (fls. 13), n. 2015/016405 (fls. 14), n. 2015/026510 (fls. 15) e n. 2016/016524 (fls. 16). Às fls. 25/26, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 29. Manifestação do exequente às fls. 31/32, noticiando o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugnando pelo prosseguimento do feito. Foi realizada audiência de conciliação em 21/06/2017. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelo executado (fls. 36/37). Homologada a transação às fls. 39/39-verso. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 44/45 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal e apresentou a guia de recolhimento das custas complementares (fls. 45). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003983-29.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SALTO VACUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SALTO VÁCUO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., fundada nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs: 80215025123-57, 80215025124-38, 80615099967-40, 80615099968-20, 80715026680-27. Regularmente citado, o executado informou a fls. 151, que estava providenciando o parcelamento do débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Dada vista à Fazenda Nacional, esta requereu a fls. 154, a realização de penhora em dinheiro, através do Sistema Bacenjud. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do executado, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio por meio eletrônico, foi bloqueado o saldo existente na instituição financeira Banco Itaú/Unibanco e Banco Santander, em nome do executado, no valor de R\$ 25.954,63. À fls. 175/179 o executado requereu o desbloqueio dos montantes constritos através do Bacenjud às fls. 172/173, sob o argumento que este valor seria utilizado para pagamento de salário dos funcionários. Requereu, ainda, a intimação do exequente para que informe a possibilidade de parcelamento. Feita essa consideração, passo a analisar o pedido da executada. Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do NCPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta corrente do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial, ou ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar. Porém, no caso em tela, os valores encontram-se sob o domínio da empresa executada, o que não caracteriza hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do NCPC. A quantia depositada na conta corrente de pessoa jurídica não é salário muito menos está acobertada pela impenhorabilidade, até porque se trata de um ativo circulante destinado às várias funções da empresa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na instituição financeira Banco Itaú/Unibanco e Banco Santander, em nome do executado SALTO VÁCUO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no valor de R\$ 25.954,63. Quanto ao parcelamento do débito, este deverá se dar na via administrativa e proposto diretamente perante o exequente. Efetivado o parcelamento, a parte executada deverá comprovar nos autos, mediante a apresentação da respectiva guia em Juízo. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007585-28.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PASCHOAL ASSESSORIA DE SOROCABA LTDA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 43/44. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0009466-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DORIELCIO AMARAL BARROS

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 43/45, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0000240-74.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ACHILLES PERISSINOTTO ARBEX

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 163613/2016 (fls. 03). Entrementes, o exequente noticiou às fls. 14 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000555-05.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO BENEDITO SANTOS MAIA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 25/26, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001224-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VICENTE LASARO DE SENA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002661-37.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANA MENDES RIBEIRO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002689-05.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA GABRIEL DA LUZ

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002718-55.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CINTIA ADRIANA GOMES DE ALMEIDA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002725-47.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DIMAS CAMARGO MARTHO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/03/2017, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 105995 (fls. 04). As fls. 28, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 29. Entretanto, o exequente noticiou às fls. 31 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugnano pelo trânsito imediato da decisão. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002780-95.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ILDA CELIA GASPARINI MILANO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005892-87.2008.403.6110 (2008.61.10.005892-9) - ABIVAR VAZ(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABIVAR VAZ X FAZENDA NACIONAL

Considerando a manifestação e concordância da Fazenda Nacional, fls. 184, peça-se ofício requisitório ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o executado deverá adotar as seguintes providências nos autos: Indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); Demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos). Cumpra-se. Intimem-se.

000511-30.2010.403.6110 (2010.61.10.000511-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELLENCO CONSTRUÇOES LTDA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS) X FAZENDA NACIONAL X ELLENCO CONSTRUÇOES LTDA

Considerando a manifestação e concordância da Fazenda Nacional, fls. 121, peça-se ofício requisitório ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o executado deverá adotar as seguintes providências nos autos: Indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); Demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos). Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-77.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DOPA - FRETAMENTO E SERVICOS LTDA - ME, ANA CAROLINA TEDESCO, NATALIA DE OLIVEIRA TEDESCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **27/11/2017, às 11h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-93.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2017, às 10h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-28.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA USINAGEM - ME, ALEXANDRE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2017, às 10h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000783-59.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EMBARGANTE: MATHILDE DO CARMO BIAGIONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/11/2017, às 09h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000783-59.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EMBARGANTE: MATHILDE DO CARMO BIAGIONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/11/2017, às 09h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-40.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CRUZ - EPP, ANTONIO MARCOS CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2017, às 11h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2017.

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000627-71.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: DMC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **DMC Importação e Exportação de Equipamentos Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança, e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do indébito.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de "faturamento" e "receita" constantes do art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), ao art. 110, do Código Tributário Nacional (CTN), e à jurisprudência a respeito do tema, notadamente àquela do Supremo Tribunal Federal (STF).

A par dos argumentos deduzidos na Inicial, reputados como caracterizadores do "fundamento relevante", sustenta haver perigo de dano em ficar sujeita às consequências próprias da inadimplência perante o Fisco caso não recolhidos os tributos, ou onerada pelo pagamento de tributo inconstitucional.

Deu inicialmente à causa o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Juntou procuração (1758276), cópia do contrato social (1758279), comprovante de recolhimento de custas (1758287) e documentos comprobatórios da sujeição às exações combatidas (1758280 e ss.).

Em resposta ao Despacho 1938667, emendou a Inicial (2276259) mediante o esclarecimento de que a ação visa tão somente à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, não abrangendo, como antes parecerera, discussão acerca da inclusão do ISS.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, acolho a emenda à Inicial que esclareceu os limites objetivos da demanda.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS.

O recurso, no entanto, teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese s

"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integro

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICM

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que,

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** a medida liminar para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pelo ICMS.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0006757-75.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS CIOMINI(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

0010786-48.2013.403.6105 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR)

Fica intimada a União Federal - Fazenda Nacional, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0010787-33.2013.403.6105 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fica intimada a União Federal - Fazenda Nacional, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0000538-41.2014.403.6120 - PASCHOAL APARECIDO SANTOLIA(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0001067-60.2014.403.6120 - AURIVAL JERONIMO FILHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0006167-93.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS PELEGRINI(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

0007839-39.2014.403.6120 - GENIVAL CICERO DA SILVA(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0010083-38.2014.403.6120 - ALMIR NUNES RIOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0000134-53.2015.403.6120 - JOSE MARIQUE(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0003000-34.2015.403.6120 - IVAIR DIAS RODRIGUES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0004818-21.2015.403.6120 - FERNANDA DA SILVA DERICIO X MONIELE CASSETTA NORI X VAGNER APARECIDO BERNARDINO DE SOUZA(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI)

Ficam intimados os réus, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0005954-53.2015.403.6120 - GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS X SILVIA DO PRADO GOMES(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0007151-43.2015.403.6120 - VALDIR OLIVEIRA DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0007893-68.2015.403.6120 - RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

0008184-68.2015.403.6120 - ANTONIO LUIS BELLARDO(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

0009466-44.2015.403.6120 - BENEDITO RODRIGUES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0009574-73.2015.403.6120 - FABIANA MOISES(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fica intimada a CEF, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

0010406-09.2015.403.6120 - JOSE ROBERTO SALES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0010411-31.2015.403.6120 - JOAO RICARDO JARINA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0000010-36.2016.403.6120 - MIRELA LEIKO SHIRAOKA ADABO - ME(SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

0001221-10.2016.403.6120 - ANTONIO CARLOS BENATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

0002273-41.2016.403.6120 - APARECIDA ENCARNACAO GOLDONI GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0002764-48.2016.403.6120 - MARCO ANTONIO MIOTTO(SP315373 - MARCELO NASSER LOPES E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0004011-64.2016.403.6120 - PAULO EDUARDO MATAVELLI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0005600-91.2016.403.6120 - ALCIDES MAGRI FILHO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

0000179-96.2016.403.6322 - MILTON GLANSANTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7160

ACAO CIVIL PUBLICA

0011637-28.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X IUDENES APARECIDA DA LUZ - ME X IUDENES APARECIDA DA LUZ

Fls. 608/609: intem-se os requeridos, ora executados, pessoalmente, para pagarem no prazo de 15 (quinze) dias o débito, de acordo com os cálculos de fls. 610/611, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10% (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCP. Para tanto, expeça-se carta precatória. Após, com o retorno da deprecata, dê-se vista dos autos à parte autora. Int. Cumpra-se.

0006052-38.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA E Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Fls. 778: concedo ao requerido RUMO MALHA PAULISTA S.A. o prazo adicional de 10 (dez) dias para que preste os esclarecimentos solicitados pelo MPF às fls. 751/752. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015588-09.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X ROSIRES NOGUEIRA(SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004053-16.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAURENCIA FRANCISCA DE SOUSA SILVA

A Caixa Econômica Federal (CEF) pediu, por ocasião da propositura da Inicial, a concessão de medida liminar para que fosse expedido mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia da Cédula de Crédito Bancário n. 66073416. Juntou procuração e documentos (fls. 05/14). Recolheu custas (fls. 15). As fls. 17, foi designada audiência de tentativa de conciliação, e determinada a citação e intimação da devedora pela via postal, o que, porém, restou infrutífero (fls. 18). Instada a falar a respeito (fls. 20), a Caixa forneceu novo endereço (fls. 21). Mais uma vez, a correspondência foi devolvida (fls. 27/28). Depois de pesquisa (fls. 31/33), às fls. 36/37, dois outros endereços foram declinados pela autora; um terceiro foi acrescentado pela Secretária (fls. 38). Vieram os autos conclusos. É o relato do que basta. Fundamento. Nos termos do que dispõe o art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovando a mora ou o inadimplemento do devedor. Por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 66073416 (fls. 07/08), a requerida Laurência Francisca de Sousa Silva alienou fiduciariamente à CEF o bem descrito às fls. 07. A análise da documentação acostada aos autos pela Caixa revela a mora da devedora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/1969, destacando-se o conteúdo na notificação de fls. 09/10. O exame das peças processuais permite concluir que o pactuado entre as partes foi cumprido pela autora, mas descumprido pela demandada. O perigo da demora decorre da circunstância de que a instituição financeira se encontra privada tanto dos recursos que emprestou, como do bem dado em garantia pela requerida, acumulando-se os débitos contratuais sem qualquer perspectiva de alteração do quadro fático. Presentes, portanto, os requisitos para que se determine a busca e apreensão do bem, nos termos da lei. Decido. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para busca e apreensão do bem dado em garantia. Expeça-se a competente carta precatória, a ser cumprida nos endereços de fls. 36/38 e segundo os termos declinados na Inicial e constantes do pacto firmado entre as partes. No mais, observem-se as formalidades de praxe. Nomeio como depositário o Sr. Rogério Lopes Ferreira, como postulado (fls. 03). Deverá o (a) Oficial (a) de Justiça vistoriar o bem a ser apreendido, individualizá-lo com todas as suas características e descrever seu estado, bem como arbitrar seu valor. FICA AUTORIZADO o executante do mandado a (1) proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 do CPC; (2) cumprir a medida em horário especial quando, iniciadas as diligências, as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (3) requisitar auxílio da força policial se necessário; e (4) arrombar, durante o dia, das 6h às 20h, portões externos para apreensão do veículo. Efetivada a medida, cite-se a devedora, intimando-a do teor da presente decisão, devendo constar do mandado o texto do caput e parágrafos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, ressaltando-se que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da busca e apreensão, poderá efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição financeira na inicial, hipótese em que o bem alienado lhe será restituído livre de ônus. Não o fazendo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo consolidar-se-ão como patrimônio da requerente. Intime-se a parte autora do teor da presente decisão. Registre-se. Intem-se. Cite-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002905-72.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA GRECO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 42, tomem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002723-28.2009.403.6120 (2009.61.20.002723-6) - JOSEFA FRANCISCO DO ALTO LOPES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF (depósito de fls. 195 - CEF e depósito de fls. 196 - Banco do Brasil)

EMBARGOS A EXECUCAO

0003764-40.2003.403.6120 (2003.61.20.003764-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-15.2002.403.6120 (2002.61.20.000651-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SYLVIO FERNANDES DE FREITAS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tradaslade-se cópia das r. decisões de fls. 291/330 para os autos da Ação Sumária n. 0000651-15.2002.403.6120, onde prosseguir-se-á a execução. Após, em nada sendo requerida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006245-19.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010768-11.2015.403.6120) EUDINEI ANTONIO RANIERI - EPP X EUDINEI ANTONIO RANIERI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0010768-11.2015.403.6120. Às fls. 21 foi determinado a parte embargante que emendasse a petição inicial, declarando o valor que entende correto, apresentando documento discriminativo do débito e dando à causa valor adequado. Não houve manifestação do embargante (fls. 22/verso). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, oportunidade, ainda, que não foi conhecido como fundamento o excesso da execução, em face da certidão de fls. 22/verso. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 25/30. A parte embargante desistiu dos presentes embargos, pois está em composição para fins de liquidação do objeto da execução (fls. 33). A Caixa Econômica Federal concordou com o pedido de desistência (fls. 35). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Observo que, conforme manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 62/63 dos autos em apenso, houve o pagamento do débito e parte embargante desistiu dos presentes embargos, pois está em composição para fins de liquidação do objeto da execução (fls. 33). Assim sendo, tratando-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 493 do Código de Processo Civil, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Tradaslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial de n.º 0010768-11.2015.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000451-32.2007.403.6120 (2007.61.20.000451-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BUENO E GOVATTO COM/ E CONSULTORIA LTDA X WAGNER TADEU BUENO X SOLANGE APARECIDA LUCATS BUENO(SP368517 - ALINE ALVES DE SOUZA)

Tendo em vista a sentença que homologou acordo formulado entre as partes de fls. 175/176, expeça-se carta precatória para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 31.343 do Cartório de Registro de Imóveis de Itabingá-SP. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a guia de depósito judicial de fls. 285.Int. Cumpra-se.

0001672-50.2007.403.6120 (2007.61.20.001672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELLE PERFUMES E COSMETICOS LTDA ME X MICHELLE FRANC PEDROZO X JOSE CLAUDIO CLAVO LARA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente sobre a guia de depósito judicial de fls. 183.

0003938-68.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IZZEB PLAST LTDA EPP X GERALDO CLAUDEMIR BEZZI(SP108527 - JOAO BATISTA KFOURI)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a guia de depósito judicial de fls. 247.

0000433-35.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X JOAO POSSI(SP277124 - THAISE FISCARELLI E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a efetividade do acordo entabulado.Int.

0006667-28.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WASHINGTON RAUL CARDOSO LOCACOES - ME X WASHINGTON RAUL CARDOSO(SP254043 - ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DAVOGLIO E SP185896 - GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES)

... custas pela exequente (complementar o valor das custas processuais no importe de R\$ 283,20).

0010768-11.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EUDINEI ANTONIO RANIERI - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X EUDINEI ANTONIO RANIERI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de EUDINEI ANTONIO RANIERI - EPP e EUDINEI ANTONIO RANIERI. Juntou documentos (fls. 04/36). Custas pagas (fls. 37). Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi designada audiência em continuação (fls. 43). Os executados manifestaram-se às fls. 46/47 e 51/52. Certidão informando o não comparecimento dos executados na audiência de conciliação (fls. 53). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 59 e às fls. 62/63, informando o pagamento da dívida, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 73). Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002089-85.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA X LOURDES LAURIANO DE SOUZA CAETANO X DOMINGOS ANTONIO DE CAETANO X CARLA DOMINGAS DE CAETANO PEREIRA X MARCOS ANTONIO DE CAETANO(SP184482 - RODRIGO DE FREITAS E SP185304 - MARCELO BUENO FARIA)

Considerando que a presente execução foi averbada junto a matrícula n. 26.606 do CRI de Matão/SP (fls. 154), nada há a deliberar quanto ao pedido de fls. 111. Outrossim, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pelos executados às fls. 147/153, bem como sobre os documentos de fls. 154/184. Por fim, considerando a natureza dos documentos jungidos às fls. 162/169, determino que o feito tramite sob sigilo de justiça. Anote-se. Após, escoado o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003686-89.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BERNARDINO ALTAMIR CORREA NETTO - ME X BERNARDINO ALTAMIR CORREA NETTO

... Custas pela exequente (complemente a exequente o valor das custas processuais no importe de R\$ 233,33)

0004264-52.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JANONE & JANONE COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME X THAIS KARINA JANONE X JANE LUCIA VITORIA JANONE

... Custas ex lege (complemente a exequente o valor das custas processuais no valor de R\$ 718,40)

MANDADO DE SEGURANCA

0004725-29.2013.403.6120 - JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF024686 - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX(DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ E SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER E DF021764 - LUCIANA DIONIZIO PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Ficam intimadas as partes a apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

PROTESTO

0003702-43.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ONG FONTE (FRENTE ORGANIZADA PARA TEMATICA ETNICA) X VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES X WASHINGTON LUCIO ANDRADE X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA ALVES X VALQUIRIA PEREIRA TENORIO X FABIO PEREIRA DE SANT ANNA X MARCIO WILLIAM SERVINO

Fls. 88: defiro. Expeçam-se novas cartas precatórias para a notificação do requerido Fabio Pereira Sant ana, observando-se os endereços apontados pelo Ministério Público Federal. Com o retorno das deprecatas, dê-se vista ao MPF.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000549-80.2008.403.6120 (2008.61.20.000549-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANA REGINA ORLOSKI(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X ELISABETH REGINA ORLOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA REGINA ORLOSKI

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Regina Orloski e Elisabeth Regina Orloski, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.926,78, proveniente do Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.0282.185.0004020-99. Juntou documentos (fls. 06/31). Custas pagas (fls. 32). As requeridas foram citadas às fls. 36. Não houve a oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação pelas requeridas (fls. 37). A executada Ana Regina Orloski apresentou proposta de acordo às fls. 38/39. Juntou documentos às fls. 40/45. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 49. Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 67). A Caixa Econômica Federal requereu a produção de prova pericial (fls. 108). O presente feito foi julgado procedente (fls. 110/112). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 155, requerendo a extinção do processo por desistência, tendo em vista a pouca probabilidade do presente feito atingir seu objetivo, com a satisfação do crédito, em face das diligências já realizadas em busca de bens que possam garantir a execução. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Nos termos do art. 775, do CPC, é facultado ao exequente desistir de toda a execução ou de alguma medida executiva, sendo despiciente a concordância da outra parte sempre que não houver questão de mérito pendente de solução. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente (fls. 155), pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial, contanto que substituídos por cópias, nos moldes do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003096-93.2008.403.6120 (2008.61.20.003096-6) - SILVANA APARECIDA ALVES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X WESLEY ALVES VIEIRA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X JOSE WILLIAM ALVES VIEIRA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X DIEGO HENRIQUE VIEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X SILVANA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 181/182, 186/a89 e 200), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005363-38.2008.403.6120 (2008.61.20.005363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA MARIA MOREIRA POVAGA X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MOREIRA POVAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA

... Custas ex lege (complemente a CEF o valor das custas processuais no importe de R\$ 56,16)

0009168-28.2010.403.6120 - KAUAN NELLY DA SILVA GOMES X CAMILA GOMES GENEROSA X CAMILA GOMES GENEROSA(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X KAUAN NELLY DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA GOMES GENEROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 296/298)

0011536-73.2011.403.6120 - LIGIA DEBORA LELLI FERREIRA X BEATRIZ LELLI FERREIRA X PATRICIA LELLI FERREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LIGIA DEBORA LELLI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ LELLI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212: oficie-se a APSDJ para que promova a implantação do benefício devido a parte autora com a DIB correta (18/05/2011), instruindo referido ofício com a manifestação do INSS. Após, com a resposta do ofício, dê-se nova vista dos autos à Autarquia para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0001989-04.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014110-98.2013.403.6120) VICENTE E CORREA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORREA X ELIAZAR VICENTE(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE E CORREA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze), se possui interesse no prosseguimento do feito, considerando a composição efetuada nos autos da execução de título extrajudicial n. 0014110-98.2013.403.6120 em apenso. Int.

0004054-98.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSENA SILVA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENA SILVA DO NASCIMENTO

Fls. 51: intime-se o requerido, ora executado, pessoalmente, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias o débito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10% (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCP. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7165

EXECUCAO DA PENA

0004962-24.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO CARDOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Trata-se de execução da pena. O sentenciado Marco Aurélio Cardoso foi condenado à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão. A sentença penal condenatória transitou em julgado em 10/04/2017. Foi estabelecido o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Assim, verifico a necessidade de expedição de mandado de prisão, pois sem a prisão do sentenciado não tem início a execução penal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO A PENA EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. TRANSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA CONDENAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *in situ* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da CF e art. 647 do CPP. Com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é de rigor a expedição do mandado de prisão, para que, após o seu cumprimento, seja expedida a guia de recolhimento. Alegações de falta de vagas no sistema prisional, no regime semi-aberto. Fato de o paciente ser idoso e portador de doenças, por si só, não impõe a conversão do regime prisional para o domiciliar. Ausência de provas pré-constituídas. Habeas corpus é via estreita que não admite dilação probatória. Precedente do STJ. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada. (TRF-3, HC 51115, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012) EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. INVIABILIDADE. PRISÃO DO RÉU. NECESSIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Nos termos da legislação em vigor, especialmente os arts. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento será expedida após o trânsito em julgado da sentença, quando o réu estiver ou vier a ser preso. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC nº 40.278/SP, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 03/02/2015) Considerando a disposição do artigo 105 da Lei nº 7.210/84, DETERMINO a expedição de mandado de prisão em desfavor do sentenciado Marco Aurélio Cardoso, para que se dê início ao cumprimento da pena privativa de liberdade imposta. Expeça-se o mandado de prisão. Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária para indicação do estabelecimento para o cumprimento de pena no regime semiaberto e disponibilização de vaga. Com a disponibilização da vaga, encaminhe-se o mandado de prisão para a D.P.F. para cumprimento. Ciência ao MPF.

0005009-95.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X EDSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Tendo em vista que já existe execução penal em andamento em desfavor do condenado Edson Rodrigues de Andrade (fls. 139), DETERMINO a imediata remessa da presente Execução Provisória da Pena à Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Carlos-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Dê-se ciência ao M.P.F. e ao defensor.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005763-37.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-12.2017.403.6120) GABRIEL PAES DOS SANTOS(SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP327697 - IZABELLA HERNANDEZ BORGES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares, formulado pela defesa do investigado GABRIEL PAES DOS SANTOS (fls.02/07). O feito foi distribuído por dependência aos autos 0005700-12.2017.403.6120. Afirma a defesa que a prisão cautelar somente pode ser mantida se estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob o risco de, não sendo indispensável, configurar violação ao princípio da presunção da inocência e coação ilegal, ferindo, desse modo, vários princípios constitucionais. Alegou a defesa que GABRIEL, acusado da prática de crime previsto no art. 157, 2º, I, II e V, do Código Penal, e com prisão preventiva decretada, não oferece qualquer risco, principalmente porque a suposta arma de fogo utilizada para o cometimento do crime não foi apreendida e não há como proceder ao exame de seu potencial lesivo. Aduziu que, em relação a GABRIEL, não persiste a necessidade de prisão cautelar para conveniência da instrução criminal nem para assegurar a aplicação da lei penal, por inexistirem indícios de que o investigado procederá de modo a criar obstáculos à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, ou ainda à execução de eventual futura pena. Acresceu que o investigado é primário, possui residência fixa, tem emprego prometido e é estudante regularmente matriculado, bem como quando da prisão, nada de valor pertencente à agência dos Correios, empresa-vítima, foi encontrado em seu poder. Além disso, detentor dessas características e diante dessas circunstâncias, GABRIEL poderá cumprir, se condenado, regime prisional diverso do fechado, tomando incoerente sua manutenção na prisão neste momento. Juntos os documentos de fls. 08/10. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido por entender que nada de novo foi apresentado pela defesa que pudesse abalar a decisão que, inicialmente, converteu a prisão em flagrante em preventiva. O MPF rechaçou os argumentos apresentados pela defesa, salientando que bastam para a decretação da prisão preventiva indícios da responsabilidade penal, que, no presente caso, estão presentes (fls. 13/13v). Decido. O investigado GABRIEL PAES DOS SANTOS foi preso em flagrante no dia 04/10/2017, juntamente com WASHINGTON FERREZ CAIRES e JEFERSON DE SOUZA SILVA pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 157, 2º, I, II e V, do CP, por roubo praticado contra a agência dos Correios de Tabatinga/SP (roubo qualificado por violência ou ameaça exercida com emprego de arma, em concurso de duas ou mais pessoas e com a manutenção da vítima em seu poder, restringindo sua liberdade). Os três ocupavam um veículo Cross Fox, conforme extraído dos dados da audiência de custódia arquivados nesta Vara Federal (a defesa não juntou cópias do flagrante). Há notícia de que outros indivíduos participaram do roubo, mas teriam conseguido fugir a bordo de um veículo Dobl, podendo tal notícia ser objeto de investigação ainda, o que leva a crer na existência de outros possíveis coautores ou participantes ainda a serem identificados. Trata-se de crime contra o patrimônio cuja pena é de 4 a 10 anos de reclusão, sobre a qual, na hipótese sob análise, podem incidir qualificadoras, de tal sorte que a gravidade do delicto é evidente. O art. 157 do CP, ao qual apliquei grifeios: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. Como bem salientou o Ministério Público Federal, a defesa pretende antecipar a discussão sobre o mérito, o que não é cabível neste momento que entretém o oferecimento-recebimento da denúncia. A alegação da defesa de que a polícia não apreendeu a arma de fogo e por isso não seria possível demonstrar a violência atribuída à conduta é circunstância que não cabe ser afastada de antemão, por ser aceitável que a violência pode ser comprovada por outros meios. Vale também mencionar a manifestação do MPF (fls. 13v): Ao contrário da linha argumentativa do requerente, a decisão que decretou a cautelar reconheceu, na esteira do que alegara esta Procuradoria, que sua liberdade põe em risco a instrução criminal, a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. As declarações de fls. 08, 09 e 10 são aquelas mencionadas pela defesa relativas, respectivamente, a convite para trabalho e a comprovantes de matrícula no ensino médio e de endereço fixo. Apesar desses documentos, acolho a manifestação do órgão ministerial quando ressaltou que tais papéis são insuficientes para demonstrar a pretensão do requerente. De fato, o conteúdo das declarações não é forte o bastante para afastar os requisitos da prisão preventiva e a fundamentação da decisão que a decretou, tendo em vista o crime, em tese, praticado e as circunstâncias que envolvem as condutas dos investigados, havendo prova da existência do crime, cuja pena mínima é de 4 anos de reclusão, e indício suficiente de autoria. Ante o exposto, INDEFIRO os requerimentos de GABRIEL PAES DOS SANTOS. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002523-40.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANTONIO EDVALDO AMARAL DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO E SP350693 - BRUNO RODRIGUES ALVES)

Fica intimada a defesa do acusado a apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da portaria nº 09/2016 deste Juízo.

Expediente Nº 7166

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0006706-59.2014.403.6120. Requer que os presentes embargos sejam recebidos no efeito suspensivo, bem como que seja julgado procedente, cancelando a inscrição da dívida e a extinção do processo de cobrança dela decorrente. Juntou documentos (fls. 87/115). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os presentes embargos à execução fiscal devem ser extintos, uma vez que manifestamente intempestivos. Com efeito, compulsando os autos da execução fiscal em apenso, de n.º 0006706-59.2014.403.6120, verifico que a penhora do imóvel constante da matrícula n. 130.984 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, foi realizada em 19/09/2016 (fls. 54/56, daqueles autos). Às fls. 64 a Fazenda Nacional informou que o referido imóvel havia sido arrematado nos autos da execução fiscal n. 0008803-66.2013.403.6120, requerendo a substituição da penhora pelos imóveis constantes das matrículas ns. 94.786, 107.092, 107.093, 107.098 e 107.099. Juntou documentos (fls. 65/78). Às fls. 79 foi deferida a substituição da penhora. Após, em 29/09/2017 (fls. 03) o embargante ajuizou os presentes embargos à execução fiscal. Porém, o prazo para oposição de embargos conta-se da data da intimação da primeira penhora, não se alterando referido prazo quando há ampliação, substituição ou reforço de penhora, atos estes que não são aptos a reabrir o prazo de embargos por falta de previsão legal. Saliento que não se trata de nova medida constritiva, mas tão-somente substituição da penhora originalmente realizada. Dispõe o artigo 16, inciso III da Lei 6830/80 que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados III - da intimação da penhora. Assim sendo, referida lei não contempla a hipótese de reabertura do prazo para embargos, em caso de substituição ou ampliação de penhora, ocorrendo a preclusão temporal. A propósito cita-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. I-O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. II- In casu, o valor cobrado na referida execução fiscal, em 2006, somava o valor de R\$ 9.546.403,94, e o valor constrito via BACENJUD foi de R\$ 1.790,95. A executada foi regularmente intimada do bloqueio de ativos financeiros, ou melhor, intimada da primeira penhora, em 08.11.2013, deixando transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos à execução, estipulado no art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, motivo pelo qual, a r. decisão merece ser mantida. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587889 - 0016746-59.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/09/2017) (g.n.) Ressalte-se, ainda, que o embargante requereu às fls. 255 dos autos em apenso, a devolução dos autos em cartório pela Fazenda Nacional, em face de estar em aberto o prazo para a interposição de embargos à execução fiscal. Porém, referido requerimento foi indeferido, em face de ter se esgotado o prazo para a interposição dos embargos à execução fiscal (fls. 256 dos autos em apenso). Eis os termos da decisão: Conforme disposto no art. 16 da LEF, o prazo para a oposição de embargos do executado é de 30 dias, a contar da intimação da penhora (inc. III). O executado foi citado e intimado da primeira penhora em 19 de setembro de 2016, conforme certidão de fls. 54, tendo esgotado o prazo para oferta de embargos à execução no dia 18 de outubro de 2016. Saliento que o pedido de devolução do prazo para embargar, para que fosse acolhido, deveria ter sido feito dentro do prazo para embargos e a substituição de penhora não reabre o prazo para oferecer embargos do devedor, pelo que indefiro o requerimento de fls. 255, nestes termos. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e, com fundamento no artigo 485, inciso IV e no artigo 918, inciso I (de aplicação subsidiária), ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, uma vez que não atendido o previsto no inciso III do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002967-73.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-59.2014.403.6120) ROBERTO PATREZZE X MARLENE DAS GRACAS GONCALVES PATREZZE(SP074808 - CAIO GIRARDI CALDERAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante do cumprimento do determinado no despacho de fl. 153, acolho a emenda à inicial de fls. 157/158. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme indicado. Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004854-68.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VILA SOL MANIA CONVENIENCIA LTDA - EPP(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

F(1s). 121: Deixo de apreciar os pedidos do terceiro estranho a lide/ pretenso arrematante, ante a ausência de comprovação do alegado, bem como de sua capacidade postulatória/ habilitação profissional, nos moldes do art. 17 e 103 e ss. do atual CPC. Assim sendo, desentranhem-se a referida peça processual, entregando-a, oportunamente, ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. No mais, aguardem-se os resultados da hasta designada à(s) fl(s). 115. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MIRALDA NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *Miralda Nascimento Santos* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, por meio da qual a parte autora pretende “revisar o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (RS 1.200,00 e RS 2.400,00)” com o pagamento das diferenças desde 05/05/2006 haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183, acrescidas dos encargos previstos em lei.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a prioridade na tramitação do feito em razão de o autor não preencher os requisitos legais (id 1261201).

Em contestação, o INSS alegou decadência do direito de revisão, prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido (id 1657843).

Houve réplica (id 2202839).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares e sendo desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 335, do CPC.

De início, observo que a despeito da forma com que foi feito o pedido, não há dúvidas, pelo que se extrai da inicial, de que o que pretende a parte autora é a aplicação dos novos tetos de pagamentos da Previdência Social fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Antes de adentrar no mérito, aprecio a preliminar de decadência arguida pelo INSS, para afastá-la.

Embora comungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão da autora não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que “O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão” (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

No mais, incide na espécie a prescrição quinquenal, entretanto, contada do ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 eis que, homologado acordo entre o INSS e o autor coletivo no bojo da referida ação coletiva, é inequívoco que o ato de reconhecimento do direito pelo INSS interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.

Assim, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados deverá retroagir aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da referida ação civil pública.

No que diz respeito à matéria de fundo, anoto que o tema referente à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto a autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003.

Para tanto, remeti os autos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício da demandante NÃO deve ter a renda recalculada, conforme cálculos e parecer juntados na sequência desta sentença.

Conforme se verifica, o benefício previdenciário NB 087.933.123-2, com DIB 02/04/1990, concedido no chamado “buraco negro”, teve a média dos 14 salários-de-contribuição que compõem o PBC calculado em \$ 33.852,47 e atingiu o teto à época (\$ 27.374,76) gerando uma RMI de \$ 25.184,77 (92%). Sem limitação do teto a RMI seria de \$ 31.144,27 (92%).

Na evolução da referida média (\$ 31.144,27), sem a limitação do teto, atingiu o valor de **RS 910,62** em 06/1998 e, em de 01/2004 **RS 1.418,51**, portanto, abaixo do teto constitucional.

Trocando em miúdos: o autor não faz jus à revisão eis que a aplicação do teto, no caso, não traz reflexo na renda mensal do seu benefício já que nenhuma parcela mensal atingiu o teto.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-25.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ANTONIO PACHIEGA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por Marcos Antônio Pachiega contra o Instituto Nacional do Seguro Social por meio da qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, com o reconhecimento de períodos de atividade especial.

Pediu os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi intimada a emenda inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo o valor da causa, e apresentando endereço eletrônico da parte autora e de seu advogado (id 1207840).

Decorreu o prazo sem manifestação do autor (evento n. 944643).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora.

III – DISPOSITIVO

Por tal razão, com base no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-51.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSTI & SCARAFICCI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de tutela de urgência de caráter antecedente proposta por *Osti & Scaraficci Ltda – ME* contra a *União Federal (Fazenda Nacional)* por meio da qual objetiva a sustação do protesto, protocolo n. 105713-13-07-2017, de crédito inscrito em certidão de dívida ativa n. 8.04.1.7118608-08, no valor de R\$ 145.017,14.

Custas de ingresso (id 1935143).

Foi indeferido o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente e determinada a emenda da inicial com a regularização da representação processual da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial (id 1942589).

A parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência (id Id 1974519), indeferido pelo juízo (id 2089606) e atribuiu à demanda a natureza de ação declaratória de nulidade de ato administrativo (protesto cartorário) com pedido de tutela de urgência e citação da ré (id 2218749).

A secretaria certificou o não cumprimento da determinação para a parte autora regularizar sua representação processual (id 2426837).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A despeito da petição de id 2218749, em que a parte autora formula o pedido principal, nos termos dos artigos 308 e 310 do CPC, observo que deixou de dar cumprimento à determinação do juízo para regularizar sua representação processual.

Com efeito, a regularização da representação processual é pressuposto para a constituição válida e o desenvolvimento regular do processo e deveria ter sido empreendida antes de a parte autora formular o pedido principal (id 1942589 e 2089606), para o qual, via de consequência, também não há pressuposto válido.

Assim, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora.

III – DISPOSITIVO

Por tal razão, com base no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem honorários advocatícios.

Custas de lei.

Tendo em vista que a Res. PRES. TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do PJe na fase recursal (artigos 2º e 3º), poderá ser interposto o recurso eletronicamente, mediante a virtualização do feito e inserção no PJe.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2017.

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora considerando sua remuneração de R\$ 11.300,00, conforme extrato CNIS – id 2354498, p. 10.

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Regularizado o feito, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-97.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DAIANE DE SA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho todos os documentos juntados pelo autor em 17/07/2017 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a exclusão de todos os documentos juntados em 15/04/2017 por não pertencer a este processo.

No mais, tratando-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e como em sede de Recurso Especial (RESP nº 1.614.874) pela sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) foi determinada "a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais" em relação a este tema, declaro suspensa a tramitação do feito.

Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-61.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NADIR RIBEIRO VILAS BOAS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Indefiro o requerimento do Processo Administrativo haja vista que tal diligência, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-45.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO FLAVIO CATELANI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar cópia legível do PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Rincão, p. 27/28 do id 2353402, e informar o seu endereço eletrônico (art. 319, II, do CPC).

Regularizada a inicial, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-67.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BERNADETE FERREIRA DE COUTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCIO BARBOZA LIMA - SP278290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Bernadete Ferreira de Couto ajuizou ação, pelo procedimento comum, em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 57/141.035.141-3). A autora sustenta que a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial (RMI) foi aplicada de forma equivocada, razão pela qual pede seja afastado aludido fator, invocando precedentes do STJ e de outros Tribunais que equiparam tal aposentadoria à aposentadoria especial.

Intimada, a parte autora emendou a inicial (id 458158 e 883559).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1015800).

Citado, decorreu o prazo para o INSS apresentar contestação (evento 1033224).

A parte autora pediu reabertura de prazo para se manifestar em réplica (id 1621306).

Vieram os autos conclusos.

II — FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que não é caso de abrir prazo para a parte autora se manifestar acerca da contestação em réplica porque, citada, a autarquia deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa, conforme se verifica do evento lançado pelo sistema em 20/07/2017 (id 1033224).

Assim não houve prejuízo à parte autora.

Por outro lado, embora o INSS não tenha contestado não é possível aplicar os efeitos da revelia ao INSS considerando que se revestem as ações envolvendo Previdência Social versa direitos indisponíveis.

Ultrapassada esses pontos, a autora, titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor (NB n. 57/141.035.141-3), vem a juízo pleitear a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, com a exclusão do fator previdenciário e o pagamento das diferenças devidas.

A pretensão não merece acolhida.

O fator previdenciário alterou a forma de apuração do salário-de-benefício para a aposentadoria por tempo de contribuição e para a aposentadoria por idade. A propósito do tema, a didática lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI[1]:

O fator previdenciário, criado pela Lei n. 9.876/99, de 26.11.99 (DOU de 29.11.99), se insere na nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade. O cálculo do valor do benefício, até então feito pela média das últimas 36 contribuições, foi substituído pela média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.

O fator previdenciário leva em conta o tempo de contribuição, a idade na data da aposentadoria e o prazo médio durante o qual o benefício deverá ser pago, ou seja, a expectativa de sobrevida do segurado. Essa expectativa é definida a partir de tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia 1º de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior, o que foi regulado pelo Decreto n. 3.266, de 29.12.99"

Cumpra-se anotar que o mecanismo não padece de vício de inconstitucionalidade, haja vista que a Constituição da República remete à legislação ordinária a forma de apuração do salário-de-benefício (art. 201, caput, e § 7º, CR). A Lei n. 9.876/99 vai ao encontro do caput do artigo 201 da Lei das Leis, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 20/98, no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Vale lembrar que a constitucionalidade da regra foi afirmada pelo Plenário do STF nos autos da ADI n. 2.111/DF:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI n. 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI n. 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL n. 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual 'sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora', não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n. 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar 'os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações'. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n. 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n. 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n. 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o caput e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n. 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n. 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF, ADI-MC 2.111/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, m.v., publicada no DJ aos 05.12.2003, p. 17)

Prosseguindo, observo que desde a Emenda Constitucional n. 18/81 não se computa como especial a atividade desempenhada por professor. Nesse ponto, deve ser dito que a aposentadoria concedida ao professor consiste em aposentadoria por tempo de contribuição (art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91), com diferencial da redução do tempo, prevista no artigo 201, parágrafo 8º da Constituição Federal.

Note-se que, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o fator previdenciário somente não é aplicado às aposentadorias por invalidez e especial, compreendida esta como o benefício devido ao trabalhador que exerceu atividades remuneradas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, período que varia de acordo com a nocividade do agente a que o trabalhador foi exposto.

Diferentemente do que aduz a autora na inicial, a atividade de professor não dá direito à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/1991, razão pela qual não é refratária à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda.

Sobre o tema, os precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500859862, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200901205332, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 19/10/2015.)

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE PROFESSORA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. 1. A parte autora não comprovou o exercício de atividade especial, uma vez que a atividade de professora deixou de ser considerada especial com o advento da EC/18 de 30/06/1981, sendo que o primeiro vínculo da parte autora nesta atividade ocorreu somente em 01/02/1986 (fl. 27). 2. Conforme o disposto no artigo 201, Â§ 7º, I e Â§ 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. 3. Computando-se os períodos de atividade até a data do requerimento administrativo (13/03/2009 - fl. 24) não se perfaz o número de anos suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Mesmo se computados os períodos até a data do último vínculo registrado em CNIS, não perfaz a autora o número de anos suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que não foi cumprido o pedágio de 40% previsto pela EC/20. 3. Apelação da autora improvida. (AC 00007511620104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016.)

Por fim, anoto que não se pode confundir o salário-de-benefício e a renda inicial do benefício.

A renda mensal, para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o professor, corresponde a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 56 da Lei n. 8.213/91, assim vazado:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Ou seja, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do professor corresponde a 100% do salário de benefício e este, por sua vez, corresponde à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-66.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JACOMO ANTONIO ROSOLEM

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Jácomo Antônio Rosolem ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER mediante o enquadramento de período laborado em atividade especial.

Reconhecidas a continência e a litispendência parcial com o processo autos n. 0000762-81.2016.4.03.6322 em trâmite no Juizado Especial Federal de Araraquara determinou-se, para fins de resguardar a decadência do direito de revisão, a citação do INSS e eventual réplica e, após, a suspensão do processo até julgamento final daquele feito, ou depois de decorrido o prazo de um ano (id 321010).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (id 321010).

Citado, o INSS apresentou proposta de transação e defendeu a impossibilidade de fixação da DIB de aposentadoria especial em momento anterior ao trânsito em julgado da ação que correu perante o JEF. No caso de não aceitação do acordo, pediu a improcedência da ação (id 1117016).

O autor informou não ter interesse na transação proposta e pediu o prosseguimento do feito (id 1666952).

A secretaria procedeu à juntada de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000762-81.2016.4.03.6322 (id 2478392).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que a petição inicial contém erro material. Conquanto nos fundamentos e no pedido faça expressa referência ao período de atividade especial entre 06/03/1997 e 31/12/2013, compulsando o processo administrativo de requerimento e concessão do benefício e o pedido de revisão feito em 09/03/2016 constato que, na verdade, o período laborado pelo autor na empresa FERROBAN objeto desta ação e daquela ajuizada perante o JEF é aquele compreendido entre 06/03/1997 a 31/12/2003 (id 244654, 244657, 244658 e 244662).

No mais, a parte autora pretende a revisão de aposentadoria deferida em 11/07/2006 não havendo qualquer indicio de que o exercício da atividade tenha se mantido até 2013 (id 244660).

Feita essa observação, passo à análise do mérito começando por reconhecer a prescrição quinquenal (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, §§, CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 11/07/2006 e a ação ajuizada em 31/08/2016.

Quanto ao pedido em si, inicio dizendo que a averbação do tempo especial entre 06/03/1997 a 31/12/2003 já foi determinada em sentença com trânsito em julgado pelo Juizado Especial Federal, de modo que a questão da especialidade do período não é mais controversa.

Por outro lado, o INSS ofereceu proposta de transação para implantação do benefício de aposentadoria especial desde o trânsito em julgado daquela sentença reconhecendo, em última análise, pelo menos o direito do autor à aposentadoria especial.

Assim é que considerando o período especial reconhecido nos autos n. 0000762-81.2016.4.03.6322 (06/03/1997 a 31/12/2003) e aqueles já reconhecidos pelo INSS na via administrativa (13/07/1978 a 28/02/1986, 01/03/1986 a 31/03/1988 e de 01/04/1988 a 05/03/1997) o autor soma mais de 25 anos na DER (contagem anexa), tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Noutro vértice, não assiste razão ao INSS quanto à DIB, que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (11/07/2006) considerando que nessa data a autarquia já tinha em mãos todos os subsídios para apreciar o pedido de aposentadoria mais vantajoso ao autor (por tempo de contribuição e/ou especial). Ademais, nem no pedido administrativo de revisão nem nas ações ajuizadas pelo autor foi juntado algum documento novo, se não os mesmos que instruíram o pedido administrativo inicial.

Dessa forma, a DIB da aposentadoria especial deve ser fixada na DER (11/07/2006).

III – DISPOSITIVO

Tudo somado, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter o benefício do autor em aposentadoria por tempo de contribuição do autor (42/139.800.321-0) em aposentadoria especial (espécie 46) ante o reconhecimento e averbação de período de atividade especial entre 06/03/1997 e 31/12/2003 em sentença com trânsito em julgado nos autos n. 0000762-81.2016.4.03.6322, desde que o autor manifeste-se de forma expressa pela concessão do benefício nesses termos.

O benefício será devido desde a DER (11/07/2006).

Na hipótese da parte autora optar pela concessão do benefício de aposentadoria especial, sobre os valores atrasados, devidos desde a DIB (11/07/2006), respeitada a prescrição quinquenal, incidirá juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá atualização correspondentes aos mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.

Além disso, do total de atrasados deverá ser descontada a diferença entre a renda recebida a título de aposentadoria por tempo de contribuição e a decorrente do benefício ora deferido, no interstício que vai de 31/08/2011 (prescrição quinquenal) até a data da implantação do novo benefício, sendo que essas diferenças deverão ser atualizadas pelos mesmos critérios de atualização dos atrasados à que a autora faz jus.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas até a sentença.

Custas pelo INSS, que é isento (Lei 9.289/96).

Como as parcelas remontam a 31/08/2011 (observada a prescrição quinquenal), o valor da condenação não superará 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Provimento nº 71/2006

Benefício: aposentadoria especial (NB 139.800.321-0)

Nome: Jácomo Antônio Rosolem

Nome da mãe: Edite Feltrin Rosolem

RG: 11.529.111-8 SSP/SP

CPF: 002.185.088-75

Data de Nascimento: 04/11/1958

NIT: 10116422332

Endereço: Av. Cientista Frederico de Marco, 284, Araraquara/SP

DIB: DER (11/07/2006)

RMI a ser calculada pelo INSS

DIP: após o trânsito em julgado

Tempo especial: 06/03/1997 a 31/12/2003

Transitado em julgado, intím-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se. Intím-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4952

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004505-31.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007587-07.2012.403.6120) M. DO CARMO F. CANTO ME(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Traslade-se cópia da petição de fls. 64/70, da sentença e desta decisão para a execução fiscal, a fim de que as verbas de sucumbência dos embargos sejam acrescidas e executadas junto com o débito principal, consoante dispõe o art. 85, 13º do CPC. Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos. Intím-se. Cumpra-se.

0010613-71.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007405-16.2015.403.6120) SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BE(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 55/57: Intime-se a Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara, na pessoa de sua Diretora Presidente, para que constitua novo advogado, nos termos do art. 111 c/c art. 76 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001329-05.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-28.2003.403.6120 (2003.61.20.004308-2)) GUMACO PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 219: Defiro. Traslade-se cópia das fls. 33/35, 48/49, 100/110, 119/124, 187/189, desta decisão e das que seguem em anexo, a fim de que as verbas de sucumbência destes embargos sejam acrescidas e executadas junto com o débito principal, consoante dispõe o art. 85, 13º do CPC. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003267-89.2004.403.6120 (2004.61.20.003267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 757 - a executada pede a reconsideração da decisão de fl. 742, em sede de agravo de instrumento, que deferiu o pedido da Fazenda para substituição do bem penhorado. Dispõe o art. 15, da LEF que Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz (...) II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Assim, considerando a alienação do bem penhorado (fl. 76) na justiça trabalhista necessário se faz substituir a garantia do juízo. No mais, a executada é grande devedora da Fazenda Nacional de modo que não há que alegar excesso de penhora, pois inúmeras são as execuções em que é parte executada e nas quais já há penhora sobre os bens substitutos. Assim, mantenho a decisão. Intimem-se. Oficie-se ao relator do agravo.

0001743-86.2006.403.6120 (2006.61.20.001743-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E Proc. 942 - SIMONE ANGER) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 157/160 - mantenho a decisão de fls. 148 por seus próprios fundamentos. Ademais, a parte agravante não apresentou prova de alteração da situação fática que a fundamentou, vale dizer, de que ainda há saldo remanescente a executar. Intimem-se.

0000819-07.2008.403.6120 (2008.61.20.000819-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA.(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Regularizada a constrição sobre o bem imóvel n. 55.327, do 2º CRI de Piracicaba/SP, intime-se a executada da penhora e da nomeação do leiloeiro oficial como depositário do bem (art. 840, II, CPC) na pessoa do advogado constituído nos autos (art. 841, 1º, do CPC). Expeça precatória para nova avaliação do bem imóvel, considerando que a última avaliação data de 2009. Após, dê-se vista às partes. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4954

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005468-05.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014414-97.2013.403.6120) INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1010, 3º do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5241

PROCEDIMENTO COMUM

0001926-77.2008.403.6123 (2008.61.23.001926-2) - CONCRECASA IND/ E COM/ DE MODULADOS LTDA - EPP(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP267673 - JOÃO PAULO SILVA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000083-82.2005.403.6123 (2005.61.23.000083-5) - ARISTEU DE OLIVEIRA NEVES X ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X ANA CAROLINE DE OLIVEIRA NEVES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ARISTEU DE OLIVEIRA NEVES X ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINE DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001180-20.2005.403.6123 (2005.61.23.001180-8) - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000473-47.2008.403.6123 (2008.61.23.000473-8) - REGINA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001996-26.2010.403.6123 - ANGELINA MACHADO DE SOUZA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001120-03.2012.403.6123 - DOLICIL BENEDITO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLICIL BENEDITO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002234-74.2012.403.6123 - EDVALDO SALVADOR DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001145-79.2013.403.6123 - RITA DE CASSIA DIAS DA ROCHA FERRARESI(SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DIAS DA ROCHA FERRARESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001160-48.2013.403.6123 - MARIA ODETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001568-39.2013.403.6123 - ANTONIO CLAUDIR DE TOLEDO X PRISCILA APARECIDA DE TOLEDO X PATRICIA APARECIDA DE TOLEDO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIR DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA APARECIDA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA APARECIDA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-53.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURO GABRIEL DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO KAUTZNER MARQUES - RJ076166, WILLIAN OTERO DA PRESA MACHADO - RJ171124, JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721

RÉU: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Tendo em conta a petição de ID 3382786 informando que a advogada da União não comparecerá à audiência de conciliação previamente designada, determino o cancelamento da respectiva audiência.

Intime-se com urgência a parte autora, por meio de seu patrono.

Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, 13 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3137

PROCEDIMENTO COMUM

0004256-97.2001.403.6121 (2001.61.21.004256-9) - CONFAB REVESTIMENTOS LTDA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com filero nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004837-44.2003.403.6121 (2003.61.21.004837-4) - SUELI CRISTINA DE MORAES GLORIA X SUELI CRISTINA DE MORAES GLORIA X ROSANA APARECIDA DE MORAES GONCALVES X VALDIR RAIMUNDO DE MORAES X JOSE DEVANIR DE MORAES X JOSE CARLOS RAIMUNDO DE MORAIS X PAULO SERGIO DE MORAES X LUIS ANTONIO DE MORAES X DIOGO PIMENTEL DE MORAES X THIAGO RODRIGO PIMENTEL DE MORAES X MARIA CECILIA DE AGUIAR PIMENTEL(SP111331 - JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001190-07.2004.403.6121 (2004.61.21.001190-2) - EUDEMIR LEITE SOUTO X MARIA DA GRACA SANTOS OBLAK X EVIO OBLAK X CLEA SANTOS PANTALEAO X JOAO EVANGELISTA PANTALEAO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002698-85.2004.403.6121 (2004.61.21.002698-0) - EDWIGES PRADO VILELLA VITORINO X OLVAIR ROBERTO VITORINO X ANDREA VILELLA VITORINO X GIOVANA VILELLA VITORINO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000726-46.2005.403.6121 (2005.61.21.000726-5) - ZIVA PACHECO MORAIS(SP153183 - ELAINE DI LORENZI SIQUEIRA E SP153183 - ELAINE DI LORENZI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002413-24.2006.403.6121 (2006.61.21.002413-9) - PEDRO CURSINO DOS SANTOS X ROSEMEIRE CURSINO DOS SANTOS X ANA ANGELICA CURSINO DOS SANTOS X CIBELE CURSINO DOS SANTOS(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI E SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002927-40.2007.403.6121 (2007.61.21.002927-0) - CABLETECH INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento integral, porquanto satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003268-66.2007.403.6121 (2007.61.21.003268-2) - JOSE MARCOS VITOR(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003218-06.2008.403.6121 (2008.61.21.003218-2) - CECILIA NOWAK DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003098-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003098-0) - RYCHARD GABRIEL CARDOSO DA LUZ SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE CARDOSO PALMA DA LUZ(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002060-37.2013.403.6121 - FATIMA FLORIANO CORREIA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003449-57.2013.403.6121 - DARCY MAIA DE OLIVEIRA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000392-49.2014.403.6330 - JOSE MARIA DE CAMPOS(SP197770 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001736-42.2016.403.6121 - MARCOS AURELIO MEIGAS DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002215-35.2016.403.6121 - ANTONIO DE CASTRO DOMINGUES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003563-74.2005.403.6121 (2005.61.21.003563-7) - EDITE JOSEFA DA ROCHA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EDITE JOSEFA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003165-93.2006.403.6121 (2006.61.21.003165-0) - JOSE BENEDITO MARCONDES(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP131745E - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002764-89.2009.403.6121 (2009.61.21.002764-6) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003132-98.2009.403.6121 (2009.61.21.003132-7) - VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002455-34.2010.403.6121 - JOAO ANDRADE FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANDRADE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001441-78.2011.403.6121 - AGNALDO PINHEIRO DA SILVA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001997-80.2011.403.6121 - ENZO LUIZ DE TOLEDO PEREIRA - INCAPAZ X HELOISA HELENA DE TOLEDO PEREIRA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO LUIZ DE TOLEDO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002242-91.2011.403.6121 - EVARISTO DOS SANTOS(SP277337 - RENATA GALEAS BERNARDES E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002940-97.2011.403.6121 - JAIR FERREIRA DE ALMEIDA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001194-63.2012.403.6121 - MARIA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001759-27.2012.403.6121 - IBRAHIM SAID ORRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS E SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBRAHIM SAID ORRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002563-92.2012.403.6121 - VALDEIR GOUVEA MIRANDA - INCAPAZ X AURIMAR GOUVEA MIRANDA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR GOUVEA MIRANDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002714-58.2012.403.6121 - LEONARDO NOBRE DE MORAIS(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO NOBRE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000563-85.2013.403.6121 - CINILDA MARIA BREATHERICK(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINILDA MARIA BREATHERICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002191-12.2013.403.6121 - ANGELA MARIA ALVES DE LIMA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002252-67.2013.403.6121 - SARA PATRICIA MARIOTTO DOS SANTOS(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA PATRICIA MARIOTTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002910-91.2013.403.6121 - MARIA DA CRUZ DE VASCONCELOS X ALTAIR CESAR ALVES X ADRIANA MARIA ALVES MACHADO X GLAUCO ANTONIO ALVES X REGINA CELIA ALVES MALUF PALOMBO X MARCIA MARIA ALVES(SP098230 - REGINA CELIA ALVES MALUF PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CRUZ DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002332-46.2004.403.6121 (2004.61.21.002332-1) - MARIO SILVA CLEMENTE(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIO SILVA CLEMENTE X INSS/FAZENDA

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001073-35.2012.403.6121 - EDVALDO CARLOS MONTEIRO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDVALDO CARLOS MONTEIRO

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000666-15.2001.403.6121 (2001.61.21.000666-8) - JOSE BENEDITO MONTEIRO(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE BENEDITO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. Providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. P. R. I.

0003069-54.2001.403.6121 (2001.61.21.003069-5) - BENEDICTO RABELLO DA SILVA X ROZALINA DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDICTO RABELLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003270-70.2006.403.6121 (2006.61.21.003270-7) - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002000-40.2008.403.6121 (2008.61.21.002000-3) - DIRCEU BATISTA MANHAES (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU BATISTA MANHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000548-24.2010.403.6121 (2010.61.21.000548-3) - PAULO CESAR CIPRIANO (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002083-80.2013.403.6121 - MARIO ILMO DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ILMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002213-36.2014.403.6121 - SAVIO LUIZ MACHADO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAVIO LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 3151

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001879-07.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-90.2010.403.6121) FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE (SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. À fl. 3 Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 305. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2355

EMBARGOS A EXECUCAO

0003336-35.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003716-10.2005.403.6121 (2005.61.21.003716-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ARCIDIA DA ROCHA SEVER (SP205659 - VALERIA MIRANDA SANTOS ARAUJO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento comum, alegando que o embargo pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Alega a Autarquia, em síntese, que o exequente pleiteia o valor de R\$ 68.573,69 (sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), enquanto, na realidade, seria devedor da quantia de R\$ 50.843,12 (cinquenta mil, oitocentos e quarenta e três reais e doze centavos). Intimado, o Embargado impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 27/29). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 34/38, apontando erros nos cálculos realizados por ambas as partes. Instados à manifestação, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 71 e 72). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 34/38, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anotando-se que as partes concordaram com os cálculos do contador. Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R\$ 51.442,12 (cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais, e doze centavos), em cálculos atualizados para 04/2015. Logo, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ARCIDIA DA ROCHA SEVER, apenas quanto à adequação do valor devido e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 51.442,12 (cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais, e doze centavos), atualizados para abril de 2015, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 34/38) que passam a integrar a presente sentença. Condeno o embargado ao pagamento, em favor do embargante, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo Contador Judicial, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do CPC/2015. Isenção de custas conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslada-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 34/38 para os autos principais nº 0003716-10.2005.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0003475-84.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-36.2005.403.6121 (2005.61.21.002602-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA DULCE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento comum, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Alega a Autarquia, em síntese, que o exequente pleiteia o valor de R\$ 6.568,91 (seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), enquanto, na realidade, seria devido do INSS na quantia de R\$ 851,53 (oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos). Intimado, o Embargado impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls.17/18). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 21/23, apontando erros nos cálculos realizados por ambas as partes. Instados à manifestação, a parte embargada manifestou anuência aos cálculos apresentados pelo contador e reiterou o pedido de justiça gratuita (fls.31/32). A embargante também concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 42). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pag. 555). No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 21/23, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anotando-se que as partes concordaram com os cálculos do contador. Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R\$ 1.703,11 (um mil, setecentos e três reais e onze centavos), em cálculos atualizados para 05/2015. Logo, as informações prestadas pelo Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DULCE PEREIRA DE OLIVEIRA, apenas quanto à adequação do valor devido e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 1.703,11 (um mil setecentos e três reais e onze centavos), atualizados para maio de 2015, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls.21/23) que passam a integrar a presente sentença. Condeno a embargada ao pagamento, em favor do embargante, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo Contador Judicial, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do CPC/2015. Isenção de custas conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 21/23 para os autos principais nº 0002602-36.2005.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0003676-76.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-81.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA KELLY DOS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Alega a Autarquia, em síntese, que o embargado pleiteia o valor de R\$ 20.457,01 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e um centavo), quando o valor devido é de R\$ 12.306,11 (doze mil, trezentos e seis reais e onze centavos). Aduz o INSS, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, apontando que houve equívoco da embargada quanto à sistemática de cálculo e ao período considerado, que deveria compreender todos os créditos e débitos relativos aos meses de maio de 2011 a maio de 2015, marco final da atualização dos valores. Sustenta, ainda, que também não foram compensados os valores recebidos em razão da concessão dos benefícios NB 31/546.324.192-5, NB 31/553.777.896-0 e NB 31/601.179.353-7, além de haver equívocos no que tange ao índice de reajuste anual do benefício para o ano de 2013. O Embargado apresentou impugnação (fls. 35/39). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 41/61, oportunidade em que apontou inexistir diferenças favoráveis à autora. Instados à manifestação, o INSS concordou com o parecer do auxiliar do Juízo (fls. 64), enquanto a parte embargada não se manifestou (fls. 67). É o relatório. Fundamento e decido. Afigura-se desnecessária a produção de provas em audiência, ante o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre consignar que o embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. No caso em comento, o título executivo judicial reconheceu o direito de a embargada perceber auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do benefício NB nº 31/545.033.741-4, anotando-se que foi concedida a antecipação de tutela com determinação de implantação do benefício por ocasião da decisão de fls. 174/175, proferida em 04/03/2013. Na r. sentença de primeiro grau, confirmada em sede de apelação, foi determinada a compensação de valores pagos administrativamente e determinado que devem ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual período em que a segurada exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade reconhecida na sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado (fls. 284). Pois bem. Inicialmente, há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo, de modo a dar integral cumprimento à coisa julgada. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149 do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pag. 555). Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 42/43, restou evidenciado que não há diferenças favoráveis à autora, a saber: Informações Gerais Fls. 283-V/284: a r. Sentença condenou o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passou a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(s) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado. Cálculo do Autor (ora Embargado), às fls. 345/362.o 05/2011: inseriu como devido o valor de R\$ 615,23 (20 dias), quando o correto seria de R\$ 584,47 (19 dias); o De 06/2011 a 12/2011: considerou que os valores devidos são iguais aos valores recebidos, portanto, não há diferenças a apurar no referido período, porém deixou de apurar diferença referente ao abono de maio de 2011 (1/12 X R\$ 922,84), tendo em vista que o benefício n 31/546.324.192-5 (DIB: 26/05/2011 e DCB: 16/02/2012) foi concedido e pago administrativamente, a partir de 26/05/2011, com crédito de abono de 06 a 12/2011 (7/12 X R\$ 922,84); o O Autor não descontou do cálculo, os períodos de fevereiro, maio a outubro e dezembro de 2012 e de 01 a 03/2013 em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido na r. Sentença de fls. 282/285-V; 02/2012: não inseriu como recebido o valor de R\$ 301,28 (RS 222,00 -> 7 dias + RS 79,28 -> Abono) à fl. 19 dos Embargos à Execução; 03/2012: não inseriu como recebido o valor de R\$ 364,72 (RS 285,43 -> 9 dias + RS 79,29 -> Abono), referente aos atrasados de 02/2012 (fl. 20 dos Embargos à Execução); Não deduziu os valores recebidos, referente ao benefício n 31/553.777.896-0 (DIB: 17/10/2012 e DCB: 11/01/2013), incorretamente, pois a renda devida reajustada do benefício judicial de R\$ 951,44 é inferior à renda recebida de R\$ 1.556,50, em 10/2012; o Efetuou a evolução das diferenças até 05/03/2013, quando o correto seria até a competência 05/2015, com dedução dos valores recebidos referente aos benefícios n 31/546.324.192-5 (DIB: 26/05/2011 e DCB: 16/02/2012), 31/553.777.896-0 (DIB: 17/10/2012, DCB: 11/01/2013 e RMI: R\$ 1.556,50) e 31/601.179.353-7 (DIB: 06/03/2013, DIP: 06/03/2013 e RMI: 1.059,94 (FL 271) -> implantado por força da R. Decisão da Tutela de fls. 174/176-V); o 01/2013: inseriu como devido o valor de R\$ 1.059,94, quando a renda correta do benefício judicial seria de R\$ 1.010,42 (RS951,44 X 1,0620). Cálculo do Réu (ora Embargante), às fls. 02/31.o Abono (08/2012): inseriu como recebido o abono no valor de R\$ 79,28, quando o correto seria na competência 02/2012 (fl. 19), tendo em vista que o benefício foi cessado em 16/02/2012 (fl. 20); Não descontou os períodos de fevereiro, maio a outubro e dezembro de 2012 e de 01 a 03/2013 em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido na r. Sentença de fls. 282/285-V. Assim, observa-se que em decorrência da aplicação dos critérios estabelecidos no título executivo judicial, a planilha apresentada pelo I. Contador Judicial (fls.44/45) apurou o valor negativo de R\$ 4.458,75 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Portanto, como no presente caso não há diferenças a serem adicionadas pelo INSS, impõe-se o reconhecimento da inexistência da sentença objeto da execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Samo Braga e Rafael Oliveira: A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeat ser zero, o que torna inexistente o próprio an debeat. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeat não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte exequente é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 783 c.c. art. 513, ambos do Código de Processo Civil/2015, a execução não pode prosseguir se o título executivo não for líquido, certo e exigível, certo pela qual verifico ser inexequível a sentença prolatada na fase de cognição para o fim de a parte embargada vir a perceber qualquer valor a título de atrasados, pois não há crédito a ser satisfeito. Deste teor, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que existe título executivo judicial. 2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia. 3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito. 3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). 4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007). DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos à Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para, com fulcro nos artigos 771, 803, inciso I, e 917, incisos I e III, todos do mesmo diploma legal, tendo em vista a ausência de crédito a ser satisfeito, DECLARAR EXTINTA a execução promovida nos autos n.º 0004064-81.2012.403.6121 em apenso, movida por Ana Kelly dos Santos em face do INSS. Condeno a parte Embargada ao pagamento, em favor da Embargante, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, translade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, arquivem-se. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003904-03.2005.403.6121 (2005.61.21.003904-7) - CRISTIANO FRANCISCO LEITE (SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CRISTIANO FRANCISCO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004575-84.2009.403.6121 (2009.61.21.004575-2) - ISMAEL ALVES DE AQUINO FILHO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ISMAEL ALVES DE AQUINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000972-66.2010.403.6121 - LUIZ RENATO DE ANDRADE JUNIOR (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ RENATO DE ANDRADE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000601-68.2011.403.6121 - ILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001623-64.2011.403.6121 - ANALIA ANTUNES PIRES DE MOURA(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANALIA ANTUNES PIRES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000878-50.2012.403.6121 - MARCIA DA SILVA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003550-31.2012.403.6121 - NOEMIA BARBOSA DOS SANTOS LEME(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NOEMIA BARBOSA DOS SANTOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004003-26.2012.403.6121 - MARCO ANTONIO MARANGONI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCO ANTONIO MARANGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000171-48.2013.403.6121 - JOSE MOACYR DE MENDONCA(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MOACYR DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000240-80.2013.403.6121 - FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000725-80.2013.403.6121 - TADEU MOREIRA DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TADEU MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001265-31.2013.403.6121 - GILDENILSON JOAO DOS SANTOS(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GILDENILSON JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002080-28.2013.403.6121 - MANOEL RAMOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MANOEL RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002531-53.2013.403.6121 - LUIZ ODINEI MARCON(SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ ODINEI MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002543-67.2013.403.6121 - BENEDITO ANDRE DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO ANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002995-77.2013.403.6121 - AURELIO FERREIRA DA SILVA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AURELIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003835-87.2013.403.6121 - RAPHAEL HENDRIGO DE SOUZA GONCALVES(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RAPHAEL HENDRIGO DE SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003778-79.2007.403.6121 (2007.61.21.003778-3) - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X JOSE GOMES DOS SANTOS X BENITO MUSSOLINI SCARPELLI X MARIA HELENA DE ANDRADE BORTOLETTO X MANOEL LOPES X ANTONIO BELMIRO MARTINS X JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENITO MUSSOLINI SCARPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 168/170, que julgou improcedente a ação com relação aos autores JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS, JOSÉ GOMES DOS SANTOS, MARIA HELENA DE ANDRADE BORTOLETTO, MANOEL LOPES, ANTONIO BELMIRO MARTINS E JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA, e julgou procedente com relação ao autor BENITO MUSSOLINI SCARPELLI, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar a conta vinculada do autor, com aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo. A CEF apresentou documentação pertinente, informando que o autor recebeu a correção da taxa de juros progressivos à época, não havendo diferenças a serem creditadas (fls. 180/209). Dada vista à parte autora, esta não demonstrou qualquer incorreção nos dados apresentados pela CEF, tendo se limitado a afirmar que a requerida Caixa Federal não apresenta os extratos de FGTS do período anterior a 1979 o que comprova que os depósitos de FGTS do exequente não foram atualizados conforme deveria ter sido atualizados. (fls. 212/215). Os autos foram remetidos ao contador o qual efetuou a conferência determinada e verificou que o saque realizado na conta vinculada foi composto das correções e taxas progressivas de juros. (fls.218/225). Manifestação do autor à fl.231, informando não se opor ao cálculo acostado aos autos pela contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme demonstrado pela CEF às fls. 180/209 e conferido e verificado pelo Contador do Juízo às fls.218/222, não existem diferenças a serem creditadas ao exequente, ao fundamento de que os créditos dos juros progressivos já ocorreram nas épocas próprias. Aliás, o próprio exequente concordou com o informado pela Contadoria Judicial às fls.231. Assim, restou comprovada a alegação da ré; então a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista a inexistência de crédito em favor do autor (hipótese usualmente chamada de liquidação zero). Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001968-59.2013.403.6121 - ALINE APARECIDA VILELA MAXIMO(SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALINE APARECIDA VILELA MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 44/46, que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir à parte autora, a título de danos materiais, os valores indevidamente descontados de sua conta bancária (R\$796,00 - setecentos e noventa e seis reais), com incidência de atualização monetária desde a data do evento danoso, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O exequente apresentou planilha de cálculos de liquidação às fls. 49/50. Às fls. 57, a CEF informou que efetuou, em 27/11/2015, o cumprimento de sentença através de dois depósitos. Intimada para se manifestar sobre os cálculos, a parte autora concordou com os valores apresentados pela executada. É o relatório. Fundamento e decidido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada da guia de depósito e concordância da credora, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfaz a obrigação. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante na conta demonstrada em petição de fl. 57, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000253-65.2002.403.6121 (2002.61.21.000253-9) - ROBERTO SCHIEWALDT(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ROBERTO SCHIEWALDT X FAZENDA NACIONAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001278-35.2010.403.6121 - ANGELINA BUENO SALGADO X BENEDITO PIRES SALGADO X ELIANA PIRES BARBOSA X CLAUDIA REGINA SALGADO X MARIA DE LOURDES SALGADO GALVAO X ROSALINA SALGADO X CELIO PIRES SALGADO X CELSO DIVINO SALGADO X HELIO PIRES SALGADO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANGELINA BUENO SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PIRES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SALGADO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO PIRES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DIVINO SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PIRES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003920-78.2010.403.6121 - MARLI SACRAMENTO LELIS DA SILVA(RJ069679 - MAURICIO JOSE DO SACRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARLI SACRAMENTO LELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002599-91.2012.403.6103 - LOURDES DA SILVEIRA FERREIRA(RJ120530 - ARTHUR LAMY E SP198053B - GUIOMAR PIRES LAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LOURDES DA SILVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004079-50.2012.403.6121 - PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X SILVIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004215-13.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS DE FATIMA VELOSO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO CARLOS DE FATIMA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000720-53.2016.403.6121 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2358

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000065-52.2014.403.6121 - ALBERTINO REIS DA SILVA X MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Com esteio no princípio da razoável duração do processo, DEFIRO o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000684-84.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação requerido em nome do autor falecido Luiz Carlos da Silva. Intimem-se.

0001814-75.2012.403.6121 - ELIANA DE FATIMA RAYMUNDO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIANA DE FATIMA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, o teor da certidão reunida aos autos à fl. 166, tendo em vista que a pensão por morte instituída pela autora foi implantada em benefício do Sr. José Francisco da Silva, conforme documento reunido aos autos às fl. 163/164. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002169-61.2007.403.6121 (2007.61.21.002169-6) - AIDYL MOREIRA DE MOURA(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X AIDYL MOREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224737 - FABRICIO RENO CAOVILA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos. Proceda a Secretária às anotações de praxe, na capa dos autos. Dê-se ciência às partes da penhora realizada às fls. 178/179. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000775-14.2010.403.6121 - JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o patrono da parte autora para regularizar a assinatura da petição de fl. 181. Tendo em vista a opção do exequente pelo benefício concedido judicialmente, conforme fl. 181, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para que proceda à devida alteração em sua renda mensal atual. Após, vista ao INSS para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados. Intimem-se.

0000115-78.2014.403.6121 - GIOVANI MESSIAS DIAS DE MORAES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI MESSIAS DIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O procedimento de execução invertida é uma faculdade exercida pelo INSS com o fito de conferir celeridade ao trâmite da demanda. Não concordando o exequente, deverá promover a execução, trazendo aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, possibilitando a intimação da Fazenda Pública, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. No silêncio das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000218-03.2005.403.6121 (2005.61.21.000218-8) - MARCIO ARNEIRO MENDES(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será feita na pessoa do advogado da embargante, conforme art. 513, 2º, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

0000290-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000290-5) - FRANCISCO ASSIS DE CAMARGO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO ASSIS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se, por publicação, o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0001661-86.2005.403.6121 (2005.61.21.001661-8) - CELSO GOMES X ANAEL FELICIO CASSIANO X PAULO ROBERTO AMARAL GAMA X VALTER CESAR FERNANDES FILHO X AULETE DE FARIA MORAES X GERALDO JOSE PORTO DE MOURA X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X PAULO CAPUCHO BASTOS X MAURO DOS SANTOS X PEDRO LUIZ VALENTIM BASTOS(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 427/462: ciência às partes. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002500-14.2005.403.6121 (2005.61.21.002500-0) - CLEUSA VIEIRA FERNANDES X REINALDO FERNANDES - INCAPAZ X CLEUSA VIEIRA FERNANDES(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLEUSA VIEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora já possui procurador constituído nos autos, primeiramente, intime-se o(a) patrono(a) para manifestação quanto ao pedido de fls. 129/131. Int.

0000971-23.2006.403.6121 (2006.61.21.000971-0) - BERINGHS BUENO E CIA LTDA(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será feita na pessoa do advogado da embargante, conforme art. 513, 2º, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

0003907-21.2006.403.6121 (2006.61.21.003907-6) - GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 60/62: Intime-se a executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1º do CPC. A intimação será feita na pessoa do advogado da parte executada, conforme art. 511 do CPC. 3. Cumpra-se.

0002378-59.2009.403.6121 (2009.61.21.002378-1) - PAULO AURELIO MARQUEZANI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO RODRIGUES X MARIA DE SOUZA RODRIGUES

Determino que o autor providencie o necessário para citação do réu, ou requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se na forma do artigo 485, parágrafo 1º do CPC. Int.

0003199-29.2010.403.6121 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP121344 - MARCOS VINICIUS FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, para o início do cumprimento de sentença, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução. Int.

0000217-08.2011.403.6121 - SIMONE APARECIDA GALVAO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do laudo pericial.

0000802-60.2011.403.6121 - PETCETERA COM/ AGROPECUARIO LTDA ME(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002253-52.2013.403.6121 - IRMANDADE FILANTROPICA DO HOSPITAL BOM JESUS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TREMEMBE(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a comprovação de comunicação, ao mandante, da renúncia ao mandato pelo advogado, suspendo o processo e determino a intimação pessoal do autor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias providencie a constituição de novo advogado. Int.

0004132-94.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LILIAN FAMELLI RAMOS X MARCOS AURELIO RAMOS(SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA)

Em análise mais detida, verifico que o subscritor da petição de fls. 214, em verdade, não possui regular capacidade para representar o autor nestes autos uma vez que não há substabelecimento dos poderes originariamente outorgados ao advogado CARLOS ALBERTO DE SANTANA. Assim, sem efeito o pedido de renúncia apresentado pelo advogado MARCELO AUGUSTO DA SILVA LUZ. Subsiste, portanto, a representação processual do autor pelos advogados constituídos na procuração de fls. 24. Venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intemem-se.

0000755-81.2014.403.6121 - GONCALINO DOS SANTOS X LUCIA CARVALHO(SP322802 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO E SP307961 - MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 234/237: manifeste-se a parte autora. Int.

0002329-42.2014.403.6121 - ANTONIO GUILHERME TOLEDO(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor, ora embargante, contra a sentença de fls. 287/290 que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença foi omissa no tocante a inexistência de decadência postulada pelo autor: 1) que não há decadência nas revisões determinadas por lei; 2) que não há decadência sobre questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício/revisão e que não foram objeto de apreciação pela administração; 3) da nulidade da revisão do buraco negro realizado pelo INSS; 4) da não incidência da decadência ante a ausência de ciência do autor nos procedimentos administrativos de revisão realizados pelo INSS; 5) da omissão quanto ao cumprimento no disposto no artigo 489, II, do CPC. Alegou, ainda, erro material ou omissão na parte dispositiva da sentença, tendo em vista que deixou de fundamentar também com base no inciso II do artigo 487 do CPC/2015 quanto à decadência. Ciência do INSS às fls. 303. Relatados, decidido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Acolho os embargos de declaração tão somente com relação ao item 2 dos embargos de declaração, que trata acerca da omissão da parte dispositiva da fundamentação quanto à decadência. Dessa forma, onde se lê: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do art. 487 do código de Processo Civil/2015, com resolução de mérito. Leia-se: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos incisos I e II do art. 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução de mérito. Quanto aos demais itens dos embargos, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pelo embargante é inadequada à sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, e seu dispositivo apresenta-se claro. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 295/300, para o fim exclusivo de corrigir o dispositivo da sentença. No mais, mantenho a sentença de fls. 287/290 nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001140-92.2015.403.6121 - IVAIR MARCIO DA CONCEICAO(SP319616 - DEBORAH DUARTE ABDALA E SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo complementar juntado. Int.

0001780-95.2015.403.6121 - ISAIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora afirma que a empresa só fornece o Laudo Técnico após determinação judicial, sem, contudo, demonstrar que o referido documento foi requerido e houve negativa no seu fornecimento. Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Assim, indeferido a expedição de ofício. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o documento, servindo cópia desta decisão como autorização para diligenciar junto à empresa para este fim específico. Int.

0002557-80.2015.403.6121 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, para o início do cumprimento de sentença, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução.Int.

0002083-64.2015.403.6330 - SANDRO DE PAULA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por SANDRO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 05.09.2014 e/ou aposentadoria por invalidez.O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal desta 21ª Subseção Judiciária (fls. 18), com juntada aos autos de contestação padrão do INSS, em que requer a improcedência da ação.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica (fls. 31), cujo laudo foi juntado aos autos (fls. 47/49).Após declinar da competência (fls. 62/63), o feito foi redistribuído a este Juízo (fls.70/71), oportunidade em que foi designada audiência de conciliação (fls. 73).Deferida a tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 75).Citado (fls. 79), o INSS apresentou contestação, informando a impossibilidade de oferecimento de acordo e consequente desnecessidade de realização de audiência de conciliação. No mérito, sustentou a improcedência da ação, tendo em vista o não preenchimento pelo autor do requisito qualidade de segurado no momento da alegada incapacidade, e que a data do início da incapacidade é anterior ao reingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social. A conciliação restou infrutífera (fls. 100/101).Réplica às fls. 109/110.É o relatório.Fundamento e decido.Afirmando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 355 do Código de Processo Civil.Em observância ao princípio tempus regit actum e considerando que a parte autora pretende a concessão de benefício cujo requerimento administrativo ocorreu em 05/09/2014, aplicam-se as regras anteriores às modificações introduzidas pela Lei nº 13.135/2015. Assim sendo, extrai-se da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.Incapacidade. O laudo da perícia judicial (fls. 47/49) atesta, em síntese, que a parte autora possui 41 anos, exerceu a profissão de ferramenteiro, trabalhou até junho de 2002 e é portador de coreia de Huntington. Ressalta que a parte autora possui incapacidade total e permanente, que trata-se de doença neurológica, degenerativa, progressiva e altamente incapacitante que cursa com movimentos involuntários e comprometimento da coordenação motora. Até o momento não existe tratamento eficaz, devendo o paciente seguir acompanhamento com neurologista. Atesta que a doença o impede de praticar sua atividade habitual. Acrescenta que a limitação funcional do autor é extensa e já impede o exercício de qualquer função laborativa, que a incapacidade é insuscetível de recuperação e sua limitação funcional é extensa, o que impossibilita reabilitação.Atesta a perita que o autor não necessita de assistência permanente de terceiros até o momento.Concluiu a médica perita: O requerente apresenta diagnóstico de Coreia de Huntington comprovada desde setembro de 2014. Trata-se de patologia neurológica degenerativa e progressiva que atualmente determina limitação funcional importante e incapacitante laborativa total.Nessa situação, dadas as constatações lançadas na prova pericial em comento e levando em conta a idade e a atividade primordial da parte autora, é segura a convalidação deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença não se revela susceptível de recuperação.Como leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158).Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos.Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado.Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial (fls.47/49), a data do início da incapacidade total e permanente foi fixada em setembro de 2014, data em que o autor apresenta diagnóstico de Coreia de Huntington comprovado.Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fls. 76. De acordo com esse documento, verifica-se que, na data de início da incapacidade (setembro/2014), o autor contava com mais de doze contribuições mensais. Outrossim, não há elementos robustos nos autos a permitir a conclusão pelo início da incapacidade em momento anterior a 2014, conforme sustenta o INSS. Com efeito, o documento de fl. 11, referente a atendimento médico em 15/09/2014, apenas menciona que o autor apresentava os sintomas da doença há cerca de cinco anos, sem apontar, contudo, para a existência de incapacidade em momento anterior a 2014. De igual forma, o fato de constar no atestado de fls. 12/14 que o autor já passou por mais médicos anteriormente não indica que o início da incapacidade ocorreu antes de 2014, mas tão somente que a doença já existia anteriormente. Logo, do conjunto probatório pode-se concluir que o autor era portador da doença antes de possuir a qualidade de segurado; contudo, a incapacidade surgiu apenas posteriormente, haja vista a natureza progressiva e degenerativa da doença, o que autoriza a concessão do benefício almejado, nos termos do artigo 42, 2º, do CPC. Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), em setembro de 2014, e o pedido constante da petição inicial, onde o autor pretende a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 05/09/2014 (NB 16900002847 - fls. 10), a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ deverá ser concedida a partir de 05.09.2014, observada a prescrição quinquenal.Com efeito, a conclusão expressa na perícia judicial, fixando o início da incapacidade em setembro/2014 somada às informações contidas nos atestados médicos apresentados nos autos geram a presunção de que na data do requerimento administrativo (05/09/2014), a parte autora encontrava-se incapaz para fins de gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo ocorrido o indeferimento de forma indevida.Assim, desde o requerimento formulado pelo autor na via administrativa, já deveria ter sido concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual as parcelas são devidas desde a data do início da incapacidade.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Incabível na espécie a concessão do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a médica perita atestou que o autor não necessita de assistência permanente de terceiros até o momento da perícia.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder à parte autora SANDRO DE PAULA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do dia 05/09/2014, data do início da incapacidade total e permanente do autor, conforme laudo médico pericial.Ratifico a tutela antecipada deferida às fls. 75. Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios incumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação, observada a prescrição quinquenal. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento das despesas, inclusive honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, e de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, em favor do advogado do autor, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015 combinado com a Súmula 111 do STJ.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0002287-11.2015.403.6330 - CARLOS DONIZETI DE CARVALHO(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO E SP350570 - THAIS APARECIDA ALVES PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de apelação interposta pela parte ré em que pleiteia que a correção dos valores atrasados a serem percebidos pelo autor em fase de execução ocorra nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97.Observo que o réu, no bojo da própria apelação, manifesta-se pela desistência do recurso em caso de aceite pela parte contrária do termo de correção supramencionado. Verifica-se que foi colacionada aos autos petição, por meio da qual a parte autora manifesta concordância com os termos aduzidos pela ré para fins de correção monetária.Desta feita, HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação interposto pela parte ré.Intimem-se.

0000992-47.2016.403.6121 - RAYSSA VITORIA BARRÓS DE GODOY X MARIA NEUSA BARRÓS DE GODOY(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requerem-se os documentos solicitados pelo autor.Expeça-se a Secretária o necessário.Com a juntada, venham conclusos para apreciação do pedido de perícia.Cumpra-se.

0002395-51.2016.403.6121 - BENEDITO MARCELO DOS SANTOS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.Int.

0003078-88.2016.403.6121 - SILVIO SOUZA CAMUNDA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o requerimento de fls. 57, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003079-73.2016.403.6121 - ANTONIO JOAO GODOI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o requerimento de fls. 78, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003439-08.2016.403.6121 - JOAO BENEDITO FERREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o requerimento de fls. 64, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002473-97.2016.403.6330 - JOSIAS BERNARDO EVANGELISTA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/154: ciência à parte ré.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

Expediente Nº 2367

PROCEDIMENTO COMUM

Destituo a nomeação da perita DRA. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS e em substituição nomeio o DR. CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JÚNIOR. Nos termos do artigo 217 do Código de Processo Civil e considerando a impossibilidade de comparecimento do autor na sede deste juízo para realização de perícia médica, determino que a referida prova seja produzida na residência da parte autora, no dia 30/11/2017 às 13:30 hs, restando cancelada a data anteriormente agendada. Considerando, ainda, ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais no montante de 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o local da perícia. Int.

0000097-52.2017.403.6121 - MARIO ROBERTO GENTILE(SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 13/02/2018, às 14:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-71.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: SUPERMERCADO CASA ALIANÇA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **SUPERMERCADO CASA ALIANÇA LTDA**, individualizado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional), cujo pedido é de restituição de contribuições sociais recolhidas a maior.

Expõe a autora em sua inicial:

“O objeto da demanda se relaciona à excluir da base de cálculo das contribuições sociais do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, os valores relativos ao tributo do ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, uma vez que recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal reconheceu que o imposto estadual não pode ser considerado como receita, faturamento ou propriedade das empresas.

Também constitui pretensão da demanda excluir da base de cálculo das ditas contribuições sociais os valores relativos às próprias contribuições do PIS e COFINS, dada a metodologia de cálculo que institui o chamado ‘imposto por dentro’, ocasionado pela alteração normativa introduzida pela Lei nº 12.973/2014.”

Dentro desse contexto, requer seja deferida tutela de evidência, a fim de “*exonerar a Autora da obrigação de incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS e destes em suas próprias bases de cálculo*”, estribada no art. 311, II, do CPC, haja vista o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*.

Decido.

No julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. Conquanto não tenha havido sequer a publicação do julgado, a alteração de seu mérito é improvável – certamente, ato seguinte, será debatido a modulação temporal de seus efeitos. Em conclusão, tenho que o pedido de tutela de evidência encontra amparo no art. 311, II, do CPC.

No que se refere ao segundo objeto da demanda, voltado essencialmente contra a disciplina introduzida a partir da Lei 12.973/14, cumpre observar dois aspectos. Primeiro: a questão não mereceu, a princípio, deliberação no contexto do RE 574.706, sendo-lhe estranha, razão pela qual o pedido de tutela de evidência não se alicerça em nenhuma hipótese autorizadora do art. 311 do CPC. Segundo, a jurisprudência, aqui em especial a do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aponta no sentido de que a entrada em vigor da Lei 12.973/14 (art. 119) não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI, 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017).

Em sendo assim, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de evidência, unicamente para permitir à autora excluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

A fim de resguardar o interesse da União Federal, notadamente de decadência, fica ressalvada a possibilidade de a Secretaria da Receita Federal do Brasil promover o lançamento das contribuições em debate, cuja exigibilidade do crédito tributário fica suspensa a partir da notificação do contribuinte.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) acerca do inteiro teor da petição inicial para, desejando, apresentar resposta no prazo de até 30 dias.

Intime-se a União, outrossim, a dar cumprimento à presente tutela de evidência.

Publique-se.

Tupã, 6 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5010

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001322-37.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELEPHANT ROUGE LACHONETE LTDA X HENRI FERNANDES DA SILVA CARDIM X ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM(SP317504 - DANNY TAVORA E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2017, às 09h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Outrossim, estando os executados devidamente representados por advogado - tanto que opuseram embargos à execução (fl. 584) - ficam intimados da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, proceda-se conforme previamente determinado à fl. 845. Cumpra-se. Int.

0000565-09.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PERA & CIA LTDA X GISLENE CANDIOTO PERA X JULIO ADRIANO CANDIOTO PERA X JULIO PERA MORALES - CURADOR DO COEXECUTADO JULIO ADRIANO CANDIOTO PERA

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2017, às 13h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Publique-se a presente decisão. Ato contínuo, remetam-se os autos imediatamente à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a quem caberá realizar os atos necessários à intimação do(s) executados, através de carta de intimação, se necessário for. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, proceda-se conforme previamente determinado à fl. 163. Cumpra-se. Int.

0000268-31.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIOCRECIO JOSE DE FARIA

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2017, às 15h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Publique-se a presente decisão. Ato contínuo, remetam-se os autos imediatamente à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a quem caberá realizar os atos necessários à intimação do(s) executados, através de carta de intimação, se necessário for. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, voltem conclusos. Cumpra-se. Int.

0000560-16.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOPLAN CONSTRUCOES LTDA - ME X JONI PEREIRA BOUCAS X PATRICIA DOMINGUES PIRES BOUCAS(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2017, às 13h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Publique-se a presente decisão. Ato contínuo, remetam-se os autos imediatamente à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a quem caberá realizar os atos necessários à intimação do(s) executados, através de carta de intimação, se necessário for. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, proceda-se conforme previamente determinado à fl. 163. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001559-03.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C.A.P. FRANCISCO INFORMATICA - ME X CELIA APARECIDA PRADO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C.A.P. FRANCISCO INFORMATICA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA APARECIDA PRADO FRANCISCO

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2017, às 15h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Publique-se a presente decisão. Ato contínuo, remetam-se os autos imediatamente à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a quem caberá realizar os atos necessários à intimação do(s) executados, através de carta de intimação, se necessário for. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, voltem conclusos. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000672-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SAO JOAO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000380-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000011-75.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 29, referente aos autos de infração 2628533 e 2628534, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais. A embargante não os juntou nem se manifestou.

O Inmetro requereu o julgamento antecipado da lide.

Relatado, fundamento e decido.

Consta do processo administrativo, referente aos Autos de Infração 2628533 e 2628534, que fiscais do IMETRO/SC coletaram em ponto de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, como a seguir elencado:

-PREPARADO PARA CALDO DE BACON, MARCA MAGGI, EMBALAGEM PAPELÃO, CONTEÚDO NOMINAL DE 126 gm, reprovado em critério de média, sendo a média mínima aceitável de 125,5 gm, com média obtida de 124,3 gm, ocorrendo um desvio padrão de 0,57 gm, conforme fls. 03 do P.A. Nº 5430/2014 anexo.

-MISTURA PARA SOPA DE GALINHA COM MACARRÃO E LEGUMES – GALINHA CAIPIRA, MARCA MAGGI, EMBALAGEM ALUMINIZADA, CONTEÚDO NOMINAL DE 200 gm, reprovado em critério de média, sendo a média mínima aceitável de 199,0 gm, com média obtida de 197,6 gm, ocorrendo um desvio padrão de 1,23 gm, conforme fls. 06 do P.A. Nº 5430/2014 anexo.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, que ocorreu, e somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é se fixou o valor.

No mais, o fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, § I.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Isso posto, **julgo improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000272-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUIS BETTIO TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262

DESPACHO

Ante a notícia do parcelamento, sobrestem-se os presentes autos pelo período de 180 (cento e oitenta dias), conforme o solicitado pela parte exequente.

Deixo consignado, contudo, que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes, mesmo que decorrido o prazo supra estipulado.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000214-37.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RÔMILDO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147

DESPACHO

Ante a notícia do parcelamento, sobrestem-se os presentes autos pelo período de 180 (cento e oitenta), conforme o solicitado pela parte exequente.

Deixo consignado, contudo, que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes, mesmo que decorrido o prazo supra estipulado.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000874-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONIZETI FERNANDO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação deduzido pela parte exequente e **julgo extinto processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, solicite ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de seu cumprimento.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA LUISA DE LIMA 54830419687, GUILHERME LUIZ LIMA GOMES, ADRIANA LUISA DE LIMA

DESPACHO

ID 3337398: defiro novo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca do ID 3242969.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-74.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CANDIDO DA SILVA BAR & CAFE - ME, JOSE CANDIDO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IRACEMA BELCHIOR TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818, SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR BATISTA - SP224474
RÉU: UNIAO FEDERAL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO

DESPACHO

ID 3165352: recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da presente ação, para que conste apenas a União Federal.

No mais, mantenho integralmente a determinação ID 2725077, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

As alegações de altas despesas mensais não justificam o deferimento do pedido. Ademais, a autora, funcionária pública federal, não pode ser tida como miserável nos termos da lei.

Isto posto, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos do recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 9 de novembro de 2017.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ASSISTENTE: FONSECA MAGAZINE LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requer a parte autora provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS calculadas sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais, e, ao final, restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em suma, que, no exercício regular de seu objeto social, apura valores a serem pagos a título de ICMS, os quais não se apresentam nem como receita e nem como faturamento.

Requer, assim, a tutela de urgência determinando à União Federal que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as contribuições sociais ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais.

Decido.

Presente o requisito da verossimilhança das alegações. Vejamos.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: "folha de salários", "faturamento" e "lucro", bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de "faturamento" como sendo a receita bruta estrito sensu, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

A partir de então, a previsão de base de cálculo "receita" teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 294 do Código de Processo Civil, **defiro a tutela de emergência** para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as contribuições sociais ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais, bem como, por consequência, para que a requerida suspenda a exigibilidade de eventuais autos de infração já lavrados a esse título.

Cite-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9498

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003371-40.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-58.2016.403.6127) CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, etc.Fls. 124/127: resta prejudicado o requerimento da embargante. Na data de hoje este Juízo proferiu decisão nos autos da execução fiscal n. 0000809-58.2016.403.6127 determinado sua suspensão por conta da existência de garantia integral.Em decorrência, converto o julgamento em diligên- cia e determino o apensamento dos autos (execução, embargos e cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.403.6127).Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento (fl. 91), comunicando desta decisão.Ciência às partes e, cumpridas as determinações e verificada a identidade de fases, voltem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000809-58.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS)

Vistos, etc.Cumpra-se a decisão de fl. 838.Considerando a existência de penhoras de bens imó-veis, ativos financeiros bloqueados e bens com decreto de indisponibilidade, além da interposição de embargos do devedor em regular processamento (autos n. 0003371-40.2016.403.6127), determino a suspensão da presente execução.Mantenham-se os autos apensados (execução, embargos e cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.403.6127).Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001676-85.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO E SP259126 - FLAVIA SIMOSO ZAINA SANTOS E SP073050 - GILBERTO ANTONIO DE CAMARGO DECOURT)

Vistos, etc.Fl. 730: defiro. Expeça-se o necessário para o le- vantamento do decreto de indisponibilidade e arrolamento dos bens elencados pela União.Mantenham-se os autos apensados (execução, embargos e cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.403.6127).Ciência às partes e, cumpridas as determinações e verificada a identidade de fases, voltem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9499

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003269-28.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-43.2010.403.6127) EDMEA APARECIDA DONABELA(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida e, ainda, considerando a petição de fl.330, fixo os honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento.No mais, considerando o requerido à fl.611, defiro o levantamento dos valores depositados judicialmente nos presentes autos para fins de celebração de acordo para quitação do débito da autora perante a ré.Intime-se a autora para que providencie a juntada aos autos de comprovante de nº de agência e número de conta em seu nome da fins de transferência dos valores em questão.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003268-43.2010.403.6127 - EDMEA APARECIDA DONABELA(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida e, ainda, considerando a petição de fl.330, fixo os honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 9500

PROCEDIMENTO COMUM

0002676-38.2006.403.6127 (2006.61.27.002676-1) - SHEILA OLIVEIRA DOS SANTOS X ANA MARLY OLIVEIRA DOS SANTOS BRITO(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 277/278: Depreque-se com urgência a oitiva das testemunhas Manoel José e José Máximo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003200-25.2012.403.6127 - PAULO RICARDO HORLE(MG117424 - CAMILA MONTENEGRO DO O DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS - CAMPUS MUZAMBINHO - MG X FUNDACAO EDUCACIONAL MUZAMBINHO

Fls. 238/239: Antes de deferir a citação por edital, providencie a Secretaria o endereço do Representante Legal, o Sr. Willian Peres Lemos, expedindo carta precatória para citação da Fundação Educacional de Muzambinho. Intime-se. Cumpra-se.

0000014-23.2014.403.6127 - KETLIN MURIELI CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X MATEUS HENRIQUE CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X TAINA HELENA CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X LUZIA HELENA CAMPOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/306: Depreque-se a oitiva da testemunha Priscila Campos Valverde para a Comarca de Vargem Grande do Sul/SP. Intimem-se.

0002440-08.2014.403.6127 - SANDRA HELENA ROGERIO(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135: Oficie-se nos termos requeridos, instruindo com cópia de fl. 131. Cumpra-se.

0001555-57.2015.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES FERRAZ(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as testemunhas arroladas não residem na sede desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 451, 1º do Código Processo Civil, depreque-se as suas oitivas para o juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal-SP. Consigne-se ao juízo deprecado que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9501

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001317-72.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO AUGUSTO BERTELLI(SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR)

Considerando que a sentença de extinção transitou em julgado e, ainda, tendo em vista a penhora de valores via bacenjud, providencie o executado a juntada aos autos de nº conta de conta e agência para transferência dos valores bloqueados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002587-83.2004.403.6127 (2004.61.27.002587-5) - ROSA MARIA SIBIN X ROSA MARIA SIBIN(SP139696 - ERICA BASSANEZI MORANDIN E SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando a manifestação da exequente, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9502

NOTIFICACAO

0000764-20.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARIA ANGELICA CAIXETA GERALDO DAL BELLO(SP313528 - FLAVIA VIDAL DE CARVALHO MARTINS)

Trata-se de notificação judicial que por equívoco foi distribuída como execução fiscal. Sendo assim determino tomo sem efeito a citação de fl. 25, reconsiderando o despacho de fl. 23. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe processual, devendo passar a constar Notificação Judicial. A seguir, intime-se o Conselho exequente inclusive para manifestação acerca das alegações de fl. 26/31. Após, voltem conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2479

PROCEDIMENTO COMUM

Ficam as partes cientes do documento de fls. 353/360, bem como ficam as partes interessadas intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem razões finais.

Expediente Nº 2480

PROCEDIMENTO COMUM

0002711-86.2011.403.6138 - ALVARINDA MARIA DE JESUS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista à parte autora das informações prestadas pela Agência de Previdência Social de Barretos, especialmente, quanto ao benefício de aposentadoria por idade de Glover Milanez Citeli. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2841

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0000723-48.2016.403.6140 - FLORISVALDO FIER(PR030819 - JULIANA LEITE FERREIRA CABRAL) X VIVIANE BIANCHI LAUER(SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS)

Folhas 153: Defiro o quanto requerido pela advogada dativa Dra. Jakeline Fragoso de Medeiros, OAB nº 180.801, para que, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias realize o cumprimento integral do acordo homologado entre as partes. Intime-se a advogada, com urgência. Após voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000055-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ELIEL CARDOSO SANTIAGO, GIOVANNA VIAN TOLEDO, USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, HAMILTON REGIS POLICASTRO, CLAUDIO TAKAMI
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260164
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNA VIAN TOLEDO - SP259131
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DE HYPOLITO - SP147410

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa promovida pelo **Ministério Público Federal** em desfavor de **Eliel Cardoso Santiago, Cláudio Takami, Giovanna Vian Toledo, Usina de Promoção de Eventos Ltda., Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Hamilton Regis Policastro**, requerendo provimento jurisdicional que condene os réus nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), pela suposta prática de atos de improbidade administrativa na execução do Convênio nº. 738.453/2010, firmado pelo Município de Nova Campina com o Ministério do Turismo.

Foi proferida decisão (Id 1554560), que deferiu em parte em parte o pedido de indisponibilidade de bens, determinou a notificação dos requeridos, bem como a intimação da União e do Município de Nova Campina.

A ordem de constrição de veículos pelo Sistema Renajud restou infrutífera em relação aos requeridos CLAUDIO TAKAMI, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e HAMILTON REGIS POLICASTRO; e infrutífera em relação aos requeridos USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. e ELIEL CARDOSO SANTIAGO (Certidão de Id 1618885 e anexos).

A ordem de constrição de bens pelo Sistema Arisp restou infrutífera apenas em relação ao requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO (conforme certidões de Id 1636812, Id 1645898, Id 1806888, Id 1861298, Id 1867365 e seus anexos).

A ordem de constrição de bens pelo Sistema Bacenjud restou infrutífera, em parte, em relação aos requeridos HAMILTON REGIS POLICASTRO, ELIEL CARDOSO SANTIAGO, CLÁUDIO TAKAMI, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e infrutífera em relação à requerida USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. – ME (Certidão de Id 1637773 e documentos de Id 1637807).

Foram juntadas aos autos a resposta da ordem de pesquisa de bens pelo Sistema Infojud (Certidão de Id 1638256 e anexos).

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão que decretou a indisponibilidade de bens (Id 1894765).

Foram expedidas as Cartas Precatórias nº. 894/2017 e 895/2017, para a notificação e intimação dos requeridos USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. – ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e HAMILTON REGIS POLICASTRO (Certidão de Id 1955501 e anexos).

O autor requereu a juntada de documentos (manifestação de Id 1984691).

A requerida GIOVANNA VIAN TOLEDO foi notificada (diligência de Id 2087320) e apresentou defesa preliminar (manifestação de Id 2335326).

Houve o decurso *in albis* do prazo para a manifestação da União (09/08/2017).

O mandado de intimação do requerido CLÁUDIO TAKAMI foi devolvido **sem cumprimento** (diligência de Id 2253140).

O requerido ELIEL CARDOSO SANTIAGO foi notificado (diligência de Id 2253553) e apresentou defesa preliminar (manifestação de Id 2451601 e anexos).

O requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO foi notificado (Certidão de 2397223 e anexos); apresentou pedido de habilitação de procurador (manifestação de Id 2693665); apresentou defesa preliminar (manifestação de Id 2693782); e agravou da decisão que determinou a indisponibilidade de bens (manifestação de Id 2693741 e anexos).

A carta precatória expedida para a notificação dos requeridos THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. – ME foi devolvida **sem cumprimento** (Certidão de Id 2516386 e anexos).

Decorreu *in albis* o prazo para a manifestação do Município de Nova Campina (17/10/2017), intimado em 16/10/2017 (Certidão de Id 2872796).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Requerimento de juntada de documentos

Manifestação de Id 1984691: Requer o autor a juntada de documentos, aduzindo que, após o ajuizamento da presente ação, "sobreveio" à Procuradoria da República de Itapeva Acórdão do TCU sobre a Tomada de Contas Especial nº. 72031.006236/2012-45, que teria julgado irregulares as contas de Eliel Cardoso Santiago, referentes ao Convênio nº 738.453/2010.

A presente ação foi distribuída em 01/06/2017. Por outro lado, consta do documento de Id 1984791 que o Ofício nº. 10227/2017/Regional/SP-CGU, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, foi assinado em 19/06/2017 e recebido na Procuradoria da República de Itapeva em 22/06/2017, data, portanto, posterior ao ajuizamento da presente demanda.

Ocorre que o Relatório de Auditoria nº. 1722/2014 é datado de 06/10/2014; e o Acórdão 685/2016, referente ao Processo 000.880/2015-9, foi proferido em 02/02/2016.

Ademais, o Ofício nº. 10227/2017/Regional/SP-CGU parece responder solicitação constante do "Despacho nº. 178/2017, de 12 de junho de 2017" – ou seja, posterior ao ajuizamento desta ação.

Assim sendo, não demonstra o autor que os documentos cuja juntada requer foram solicitados "antes" do ajuizamento da ação; e, principalmente, que os referidos documentos não eram acessíveis ao demandante em data anterior à propositura da demanda.

Sendo medida excepcional a juntada de documentos pelo autor após o ajuizamento da ação, cabia a ele comprovar a sujeição do pedido às hipóteses autorizadas pela lei.

Nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC, superada a fase postulatória, somente se admite que o autor apresente documentos "formados após a petição inicial", ou que se tornaram "conhecidos, acessíveis ou disponíveis" após este ato.

No mesmo sentido, dispõe a lei nº. 8.429/92:

"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...) § 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou **com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente**, inclusive as disposições inscritas nos **arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)**" (grifo ausente no original)

Assim, o indeferimento da juntada requerida é de rigor.

Interposição de agravo de instrumento e retratação da decisão

O requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO interpôs agravo da decisão liminar que determinou a indisponibilidade de bens (documento de Id 2693751). Sustenta o agravante, em síntese, que, para que um terceiro figure no polo passivo da ação de improbidade administrativa, na forma do art. 3º da lei nº. 8.429/92, teriam que ser constatados tanto um benefício indevido, quanto um prévio ajuste de interesses, livre e consciente, violador do dever de probidade. Defende que em nada contribuiu para o ato de improbidade.

Aduz que identificou o instrumento contratual que comprovaria que a pessoa jurídica da qual é sócio era a representante exclusiva da cantora Nathália da Silva Siqueira (firmado em 23/07/2010). Defende que, à época da contratação do show em epígrafe (junho/2010), a relação jurídica entre a cantora e a pessoa jurídica HPRP Promoções Artísticas Ltda. estaria em "fase pré-contratual", o que já lhe permitia representar com exclusividade a artista.

Alega que a cantora e seu marido teriam afirmado no inquérito civil que, quando da contratação do show artístico pelo Município de Nova Campina, o agravante/requerido era o empresário exclusivo da artista; e que, nesta condição, o requerido/agravante "vendeu" o show para a pessoa jurídica usina de Promoções de Eventos Ltda. – conforme documento anexado aos autos.

Defende que não pactuou com a contratação com inexigibilidade de contratação, o que consistiria em situação alheia à sua responsabilidade – que seria adstrita ao contrato firmado com a requerida usina de Promoção de Eventos Ltda.

Sustenta inexistirem os requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens.

A apreciação da defesa preliminar deverá ser realizada oportunamente, após a notificação de todos os requeridos.

Entretanto, os documentos apresentados pelo requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO juntamente com a aludida defesa, aliados às alegações lançadas no recurso de agravo, afastam o *fumus boni iuris*, invertendo a presunção em seu favor – ou seja, afastando a plausibilidade de que engendrado interposição indevida entre o ente público e a cantora contratada. Senão vejamos.

O contrato de Id 2693790 revela que a contratação da cantora Nathália Siqueira por intermédio da HRP Promoções Artísticas Ltda. (pessoa jurídica da qual o requerido é sócio) se deu mediante negócio jurídico com a requerida Usina de Produções de Eventos Ltda., firmado em **08/06/2010** (ou seja, alguns dias após a celebração do contrato pelo Município de Nova Campina – ocorrida em 01/06/2010), no qual não existe menção à contratação realizada pelo Município de Nova Campina, mediante inexigibilidade de licitação – sendo certo que se convencionou o preço de R\$20.000,00, conforme cláusula terceira.

Com efeito, conforme a cláusula segunda do mencionado contrato, não existem obrigações estabelecidas entre o Município de Nova Campina e HRP Promoções Artísticas Ltda., mas apenas entre esta última e a requerida Usina de Produções de Eventos Ltda. Também não consta do contrato que o seu objeto tem por finalidade adimplir obrigação assumida pela contratante no contrato realizado com o Município de Nova Campina.

É razoável supor, desse modo, e sob um juízo de cognição sumária, que o contrato de Id 2693790 **não decorre do mesmo acordo ou da mesma transação comercial** referente ao contrato celebrado Município de Nova Campina e a requerida Usina de Produções de Eventos Ltda.

Ou seja, o cotejo dos documentos acostados aos autos, por ora, não corroboram a tese de que o requerido tenha se interposto na contratação levada a cabo pelo ente público.

Ademais, apresentou o requerido contrato de representação da cantora Nathália da Silva Siqueira pela HRP Promoções Artísticas (Id 2693794), do qual consta **cláusula de exclusividade** (cláusula nº. 4). E, muito embora seja posterior à contratação do show pela requerida Usina de Produções de Eventos Ltda., objeto do contrato de Id 2693790, lhe é contemporâneo – sendo razoável supor que a representação, de fato, possa ter se iniciado antes da oficialização da relação jurídica por meio do aludido instrumento contratual.

Por fim, muito embora não precise o período referente à representação, Moisés Martins Pereira Santos, marido da artista contratada, confirma que o requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO foi empresário de sua esposa, no ano de 2010.

Assim, não se sustentam os indícios que ensejaram a decretação de indisponibilidade de bens do requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO.

Ante o exposto:

1. INDEFIRO o pedido do autor de juntada dos documentos anexos à petição de Id 1984691 – devendo a Secretaria promover a sua exclusão do sistema processual;
2. Ante o resultado de negativo das diligências de notificação e intimação dos requeridos Cláudio Takami (Id 2253140), Usina de Promoção de Eventos Ltda. e Thiago R. Aparecido Marcelino Ferrarezi (Id 2516386), DETERMINO a INTIMAÇÃO o Ministério Público Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a notificação dos destes requeridos, e;
3. REVEJO em parte a decisão de Id 1554560, para determinar o levantamento das constrições empreendidas sobre os bens do requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO.

Promova a secretaria o **imediate levantamento das constrições empreendidas** sobre os bens do requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO, **independentemente da pendência de prazo de eventual recurso**.

Comunique-se à 6ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal a da retratação da decisão agravada (Agravo de Instrumento nº. 5017561-34.2017.4.03.0000.

Após o decurso do prazo para a manifestação de todas as partes, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RÉU: ELIEL CARDOSO SANTIAGO, GIOVANNA VIAN TOLEDO, USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, HAMILTON REGIS POLICASTRO, CLAUDIO TAKAMI
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260164
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNA VIAN TOLEDO - SP259131
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DE HYPOLITO - SP147410

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa promovida pelo **Ministério Público Federal** em desfavor de **Eliel Cardoso Santiago, Cláudio Takami, Giovanna Vian Toledo, Usina de Promoção de Eventos Ltda., Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Hamilton Regis Policastro**, requerendo provimento jurisdicional que condene os réus nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), pela suposta prática de atos de improbidade administrativa na execução do Convênio nº. 738.453/2010, firmado pelo Município de Nova Campina com o Ministério do Turismo.

Foi proferida decisão (Id 1554560), que deferiu em parte em parte o pedido de indisponibilidade de bens, determinou a notificação dos requeridos, bem como a intimação da União e do Município de Nova Campina.

A ordem de constrição de veículos pelo Sistema Renajud restou frutífera em relação aos requeridos CLAUDIO TAKAMI, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e HAMILTON REGIS POLICASTRO; e infrutífera em relação aos requeridos USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. e ELIEL CARDOSO SANTIAGO (Certidão de Id 1618885 e anexos).

A ordem de constrição de bens pelo Sistema Arisp restou frutífera apenas em relação ao requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO (conforme certidões de Id 1636812, Id 1645898, Id 1806888, Id 1861298, Id 1867365 e seus anexos).

A ordem de constrição de bens pelo Sistema Bacenjud restou frutífera, em parte, em relação aos requeridos HAMILTON REGIS POLICASTRO, ELIEL CARDOSO SANTIAGO, CLÁUDIO TAKAMI, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e infrutífera em relação à requerida USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. – ME (Certidão de Id 1637773 e documentos de Id 1637807).

Foram juntadas aos autos a resposta da ordem de pesquisa de bens pelo Sistema Infojud (Certidão de Id 1638256 e anexos).

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão que decretou a indisponibilidade de bens (Id 1894765).

Foram expedidas as Cartas Precatórias nº. 894/2017 e 895/2017, para a notificação e intimação dos requeridos USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. – ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e HAMILTON REGIS POLICASTRO (Certidão de Id 1955501 e anexos).

O autor requereu a juntada de documentos (manifestação de Id 1984691).

A requerida GIOVANNA VIAN TOLEDO foi notificada (diligência de Id 2087320) e apresentou defesa preliminar (manifestação de Id 2335326).

Houve o decurso *in albis* do prazo para a manifestação da União (09/08/2017).

O mandado de intimação do requerido CLÁUDIO TAKAMI foi devolvido **sem cumprimento** (diligência de Id 2253140).

O requerido ELIEL CARDOSO SANTIAGO foi notificado (diligência de Id 2253553) e apresentou defesa preliminar (manifestação de Id 2451601 e anexos).

O requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO foi notificado (Certidão de 2397223 e anexos); apresentou pedido de habilitação de procurador (manifestação de Id 2693665); apresentou defesa preliminar (manifestação de Id 2693782); e agravou da decisão que determinou a indisponibilidade de bens (manifestação de Id 2693741 e anexos).

A carta precatória expedida para a notificação dos requeridos THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. – ME foi devolvida **sem cumprimento** (Certidão de Id 2516386 e anexos).

Decorreu *in albis* o prazo para a manifestação do Município de Nova Campina (17/10/2017), intimado em 16/10/2017 (Certidão de Id 2872796).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Requerimento de juntada de documentos

Manifestação de Id 1984691: Requer o autor a juntada de documentos, aduzindo que, após o ajuizamento da presente ação, “sobreveio” à Procuradoria da República de Itapeva Acórdão do TCU sobre a Tomada de Contas Especial nº. nº. 72031.006236/2012-45, que teria julgado irregulares as contas de Eliel Cardoso Santiago, referentes ao Convênio nº 738.453/2010.

A presente ação foi distribuída em 01/06/2017. Por outro lado, consta do documento de Id 1984791 que o Ofício nº. 10227/2017/Regional/SP-CGU, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, foi assinado em 19/06/2017 e recebido na Procuradoria da República de Itapeva em 22/06/2017, data, portanto, posterior ao ajuizamento da presente demanda.

Ocorre que o Relatório de Auditoria nº. 1722/2014 é datado de 06/10/2014; e o Acórdão 685/2016, referente ao Processo 000.880/2015-9, foi proferido em 02/02/2016.

Ademais, o Ofício nº. 10227/2017/Regional/SP-CGU parece responder solicitação constante do “Despacho nº. 178/2017, de 12 de junho de 2017” – ou seja, posterior ao ajuizamento desta ação.

Assim sendo, não demonstra o autor que os documentos cuja juntada requer foram solicitados “antes” do ajuizamento da ação; e, principalmente, que os referidos documentos não eram acessíveis ao demandante em data anterior à propositura da demanda.

Sendo medida excepcional a juntada de documentos pelo autor após o ajuizamento da ação, cabia a ele comprovar a sujeição do pedido às hipóteses autorizadas pela lei.

Nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC, superada a fase postulatória, somente se admite que o autor apresente documentos “formados após a petição inicial”, ou que se tomaram “conhecidos, acessíveis ou disponíveis” após este ato.

No mesmo sentido, dispõe a lei nº. 8.429/92:

“Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...) § 6ª A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou **com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente**, inclusive as disposições inseridas nos [arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil \(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001\)](#)” (grifo ausente no original)

Assim, o indeferimento da juntada requerida é de rigor.

Interposição de agravo de instrumento e retratação da decisão

O requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO interpôs agravo da decisão liminar que determinou a indisponibilidade de bens (documento de Id 2693751). Sustenta o agravante, em síntese, que, para que um terceiro figure no polo passivo da ação de improbidade administrativa, na forma do art. 3º da lei nº. 8.429/92, teriam que ser constatados tanto um benefício indevido, quanto um prévio ajuste de interesses, livre e consciente, violador do dever de probidade. Defende que em nada contribuiu para o ato de improbidade.

Aduz que identificou o instrumento contratual que comprovaria que a pessoa jurídica da qual é sócio era a representante exclusiva da cantora Nathália da Silva Siqueira (firmado em 23/07/2010). Defende que, à época da contratação do show em epígrafe (junho/2010), a relação jurídica entre a cantora e a pessoa jurídica HPRP Promoções Artísticas Ltda. estaria em "fase pré-contratual", o que já lhe permitia representar com exclusividade a artista.

Alega que a cantora e seu marido teriam afirmado no inquérito civil que, quando da contratação do show artístico pelo Município de Nova Campina, o agravante/requerido era o empresário exclusivo da artista; e que, nesta condição, o requerido/agravante "vendeu" o show para a pessoa jurídica usina de Promoções de Eventos Ltda. – conforme documento anexado aos autos.

Defende que não pactuou com a contratação com inexigibilidade de contratação, o que consistiria em situação alheia à sua responsabilidade – que seria adstrita ao contrato firmado com a requerida usina de Promoção de Eventos Ltda.

Sustenta inexistirem os requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens.

A apreciação da defesa preliminar deverá ser realizada oportunamente, após a notificação de todos os requeridos.

Entretanto, os documentos apresentados pelo requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO juntamente com a aludida defesa, aliados às alegações lançadas no recurso de agravo, afastam o *fumus boni iuris*, invertendo a presunção em seu favor – ou seja, afastando a plausibilidade de que engendrado interposição indevida entre o ente público e a cantora contratada. Senão vejamos.

O contrato de Id 2693790 revela que a contratação da cantora Nathália Siqueira por intermédio da HRP Promoções Artísticas Ltda. (pessoa jurídica da qual o requerido é sócio) se deu mediante negócio jurídico com a requerida Usina de Produções de Eventos Ltda., firmado em **08/06/2010** (ou seja, alguns dias após a celebração do contrato pelo Município de Nova Campina – ocorrida em 01/06/2010), no qual não existe menção à contratação realizada pelo Município de Nova Campina, mediante inexigibilidade de licitação – sendo certo que se convencionou o preço de R\$20.000,00, conforme cláusula terceira.

Com efeito, conforme a cláusula segunda do mencionado contrato, não existem obrigações estabelecidas entre o Município de Nova Campina e HRP Promoções Artísticas Ltda., mas apenas entre esta última e a requerida Usina de Produções de Eventos Ltda. Também não consta do contrato que o seu objeto tem por finalidade adimplir obrigação assumida pela contratante no contrato realizado com o Município de Nova Campina.

É razoável supor, desse modo, e sob um juízo de cognição sumária, que o contrato de Id 2693790 **não decorre do mesmo acordo ou da mesma transação negocial** referente ao contrato celebrado Município de Nova Campina e a requerida Usina de Produções de Eventos Ltda.

Ou seja, o cotejo dos documentos acostados aos autos, por ora, não corroboram a tese de que o requerido tenha se interposto na contratação levada a cabo pelo ente público.

Ademais, apresentou o requerido contrato de representação da cantora Nathália da Silva Siqueira pela HRP Promoções Artísticas (Id 2693794), do qual consta cláusula de exclusividade (cláusula nº. 4). E, muito embora seja posterior à contratação do show pela requerida Usina de Produções de Eventos Ltda., objeto do contrato de Id 2693790, lhe é contemporâneo – sendo razoável supor que a representação, de fato, possa ter se iniciado antes da oficialização da relação jurídica por meio do aludido instrumento contratual.

Por fim, muito embora não precise o período referente à representação, Moisés Martins Pereira Santos, marido da artista contratada, confirma que o requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO foi empresário de sua esposa, no ano de 2010.

Assim, não se sustentam os indícios que ensejaram a decretação de indisponibilidade de bens do requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO.

Ante o exposto:

1. INDEFIRO o pedido do autor de juntada dos documentos anexos à petição de Id 1984691 – devendo a Secretária promover a sua exclusão do sistema processual;
2. Ante o resultado de negativo das diligências de notificação e intimação dos requeridos Cláudio Takami (Id 2253140), Usina de Promoção de Eventos Ltda. e Thiago R. Aparecido Marcelino Ferrarezi (Id 2516386), DETERMINO a INTIMAÇÃO o Ministério Público Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a notificação dos destes requeridos, e;
3. REVEJO em parte a decisão de Id 1554560, para determinar o levantamento das constrições empreendidas sobre os bens do requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO.

Promova a secretária o **imediate levantamento das constrições empreendidas** sobre os bens do requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO, **independentemente da pendência de prazo de eventual recurso.**

Comunique-se à 6ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da retratação da decisão agravada (Agravo de Instrumento nº. 5017561-34.2017.4.03.0000.

Após o decurso do prazo para a manifestação de todas as partes, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000055-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ELIEL CARDOSO SANTIAGO, GIOVANNA VIAN TOLEDO, USINA DE PROMOCÃO DE EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, HAMILTON REGIS POLICASTRO, CLAUDIO TAKAMI
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260164
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNA VIAN TOLEDO - SP259131
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DE HYPOLITO - SP147410

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa promovida pelo **Ministério Público Federal** em desfavor de **Eliel Cardoso Santiago, Cláudio Takami, Giovanna Vian Toledo, Usina de Promoção de Eventos Ltda., Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Hamilton Regis Policastro**, requerendo provimento jurisdicional que condene os réus nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), pela suposta prática de atos de improbidade administrativa na execução do Convênio nº. 738.453/2010, firmado pelo Município de Nova Campina com o Ministério do Turismo.

Foi proferida decisão (Id 1554560), que deferiu em parte em parte o pedido de indisponibilidade de bens, determinou a notificação dos requeridos, bem como a intimação da União e do Município de Nova Campina.

A ordem de constrição de veículos pelo Sistema Renajud restou frutífera em relação aos requeridos CLAUDIO TAKAMI, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e HAMILTON REGIS POLICASTRO; e infrutífera em relação aos requeridos USINA DE PROMOCÃO DE EVENTOS LTDA. e ELIEL CARDOSO SANTIAGO (Certidão de Id 1618885 e anexos).

A ordem de constrição de bens pelo Sistema Arisp restou frutífera apenas em relação ao requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO (conforme certidões de Id 1636812, Id 1645898, Id 1806888, Id 1861298, Id 1867365 e seus anexos).

A ordem de constrição de bens pelo Sistema Bacenjud restou frutífera, em parte, em relação aos requeridos HAMILTON REGIS POLICASTRO, ELIEL CARDOSO SANTIAGO, CLÁUDIO TAKAMI, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e infrutífera em relação à requerida USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. – ME (Certidão de Id 1637773 e documentos de Id 1637807).

Foram juntadas aos autos a resposta da ordem de pesquisa de bens pelo Sistema Infojud (Certidão de Id 1638256 e anexos).

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão que decretou a indisponibilidade de bens (Id 1894765).

Foram expedidas as Cartas Precatórias nº. 894/2017 e 895/2017, para a notificação e intimação dos requeridos USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. – ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e HAMILTON REGIS POLICASTRO (Certidão de Id 1955501 e anexos).

O autor requereu a juntada de documentos (manifestação de Id 1984691).

A requerida GIOVANNA VIAN TOLEDO foi notificada (diligência de Id 2087320) e apresentou defesa preliminar (manifestação de Id 2335326).

Houve o decurso *in albis* do prazo para a manifestação da União (09/08/2017).

O mandado de intimação do requerido CLÁUDIO TAKAMI foi devolvido **sem cumprimento** (diligência de Id 2253140).

O requerido ELIEL CARDOSO SANTIAGO foi notificado (diligência de Id 2253553) e apresentou defesa preliminar (manifestação de Id 2451601 e anexos).

O requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO foi notificado (Certidão de 2397223 e anexos); apresentou pedido de habilitação de procurador (manifestação de Id 2693665); apresentou defesa preliminar (manifestação de Id 2693782); e agravou da decisão que determinou a indisponibilidade de bens (manifestação de Id 2693741 e anexos).

A carta precatória expedida para a notificação dos requeridos THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. – ME foi devolvida **sem cumprimento** (Certidão de Id 2516386 e anexos).

Decorreu *in albis* o prazo para a manifestação do Município de Nova Campina (17/10/2017), intimado em 16/10/2017 (Certidão de Id 2872796).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Requerimento de juntada de documentos

Manifestação de Id 1984691: Requer o autor a juntada de documentos, aduzindo que, após o ajuizamento da presente ação, "sobreveio" à Procuradoria da República de Itapeva Acórdão do TCU sobre a Tomada de Contas Especial nº. nº. 72031.006236/2012-45, que teria julgado irregulares as contas de Eliel Cardoso Santiago, referentes ao Convênio nº 738.453/2010.

A presente ação foi distribuída em 01/06/2017. Por outro lado, consta do documento de Id 1984791 que o Ofício nº. 10227/2017/Regional/SP-CGU, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, foi assinado em 19/06/2017 e recebido na Procuradoria da República de Itapeva em 22/06/2017, data, portanto, posterior ao ajuizamento da presente demanda.

Ocorre que o Relatório de Auditoria nº. 1722/2014 é datado de 06/10/2014; e o Acórdão 685/2016, referente ao Processo 000.880/2015-9, foi proferido em 02/02/2016.

Ademais, o Ofício nº. 10227/2017/Regional/SP-CGU parece responder solicitação constante do "Despacho nº. 178/2017, de 12 de junho de 2017" – ou seja, posterior ao ajuizamento desta ação.

Assim sendo, não demonstra o autor que os documentos cuja juntada requer foram solicitados "antes" do ajuizamento da ação; e, principalmente, que os referidos documentos não eram acessíveis ao demandante em data anterior à propositura da demanda.

Sendo medida excepcional a juntada de documentos pelo autor após o ajuizamento da ação, cabia a ele comprovar a sujeição do pedido às hipóteses autorizadas pela lei.

Nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC, superada a fase postulatória, somente se admite que o autor apresente documentos "formados após a petição inicial", ou que se tomaram "conhecidos, acessíveis ou disponíveis" após este ato.

No mesmo sentido, dispõe a lei nº. 8.429/92:

"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...) § 6º A ação será instruída com documentos ou justificativa que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou **com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente**, inclusive as disposições inscritas nos [arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil](#). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)" (grifo ausente no original)

Assim, o indeferimento da juntada requerida é de rigor.

Interposição de agravo de instrumento e retratação da decisão

O requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO interpôs agravo da decisão liminar que determinou a indisponibilidade de bens (documento de Id 2693751). Sustenta o agravante, em síntese, que, para que um terceiro figure no polo passivo da ação de improbidade administrativa, na forma do art. 3º da lei nº. 8.429/92, teriam que ser constatados tanto um benefício indevido, quanto um prévio ajuste de interesses, livre e consciente, violador do dever de probidade. Defende que em nada contribuiu para o ato de improbidade.

Aduz que identificou o instrumento contratual que comprovaria que a pessoa jurídica da qual é sócio era a representante exclusiva da cantora Nathália da Silva Siqueira (firmado em 23/07/2010). Defende que, à época da contratação do show em epígrafe (junho/2010), a relação jurídica entre a cantora e a pessoa jurídica HPRP Promoções Artísticas Ltda. estaria em "fase pré-contratual", o que já lhe permitira representar com exclusividade a artista.

Alga que a cantora e seu marido teriam afirmado no inquérito civil que, quando da contratação do show artístico pelo Município de Nova Campina, o agravante/requerido era o empresário exclusivo da artista; e que, nesta condição, o requerido/agravante "vendeu" o show para a pessoa jurídica usina de Promoções de Eventos Ltda. – conforme documento anexado aos autos.

Defende que não pactuou com a contratação com inexistência de contratação, o que consistiria em situação alheia à sua responsabilidade – que seria adstrita ao contrato firmado com a requerida usina de Promoção de Eventos Ltda.

Sustenta inexistirem os requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens.

A apreciação da defesa preliminar deverá ser realizada oportunamente, após a notificação de todos os requeridos.

Entretanto, os documentos apresentados pelo requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO juntamente com a aludida defesa, aliados às alegações lançadas no recurso de agravo, afastam o *fumus boni iuris*, invertendo a presunção em seu favor – ou seja, afastando a plausibilidade de que engendrado interposição indevida entre o ente público e a cantora contratada. Senão vejamos.

O contrato de Id 2693790 revela que a contratação da cantora Nathália Siqueira por intermédio da HRP Promoções Artísticas Ltda. (pessoa jurídica da qual o requerido é sócio) se deu mediante negócio jurídico com a requerida Usina de Produções de Eventos Ltda., firmado em **08/06/2010** (ou seja, alguns dias após a celebração do contrato pelo Município de Nova Campina – ocorrida em 01/06/2010), no qual não existe menção à contratação realizada pelo Município de Nova Campina, mediante inexistência de licitação – sendo certo que se convencionou o preço de R\$20.000,00, conforme cláusula terceira.

Com efeito, conforme a cláusula segunda do mencionado contrato, não existem obrigações estabelecidas entre o Município de Nova Campina e HRP Promoções Artísticas Ltda., mas apenas entre esta última e a requerida Usina de Produções de Eventos Ltda. Também não consta do contrato que o seu objeto tem por finalidade adimplir obrigação assumida pela contratante no contrato realizado com o Município de Nova Campina.

É razoável supor, desse modo, e sob um juízo de cognição sumária, que o contrato de Id 2693790 **não decorre do mesmo acordo ou da mesma transação negocial** referente ao contrato celebrado Município de Nova Campina e a requerida Usina de Produções de Eventos Ltda.

Ou seja, o cotejo dos documentos acostados aos autos, por ora, não corroboram a tese de que o requerido tenha se interposto na contratação levada a cabo pelo ente público.

Ademais, apresentou o requerido contrato de representação da cantora Nathália da Silva Siqueira pela HRP Promoções Artísticas (Id 2693794), do qual consta **cláusula de exclusividade** (cláusula nº. 4). E, muito embora seja posterior à contratação do show pela requerida Usina de Produções de Eventos Ltda., objeto do contrato de Id 2693790, lhe é contemporâneo – sendo razoável supor que a representação, de fato, possa ter se iniciado antes da oficialização da relação jurídica por meio do aludido instrumento contratual.

Por fim, muito embora não precise o período referente à representação, Moisés Martins Pereira Santos, marido da artista contratada, confirma que o requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO foi empresário de sua esposa, no ano de 2010.

Assim, não se sustentam os indícios que ensejaram a decretação de indisponibilidade de bens do requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO.

Ante o exposto:

1. INDEFIRO o pedido do autor de juntada dos documentos anexos à petição de Id 1984691 – devendo a Secretária promover a sua exclusão do sistema processual;
2. Ante o resultado de negativo das diligências de notificação e intimação dos requeridos Cláudio Takami (Id 2253140), Usina de Promoção de Eventos Ltda. e Thiago R. Aparecido Marcelino Ferrarezi (Id 2516386), DETERMINO a INTIMAÇÃO o Ministério Público Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a notificação dos destes requeridos, e;
3. REVEJO em parte a decisão de Id 1554560, para determinar o levantamento das constrições empreendidas sobre os bens do requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO.

Promova a secretária o **imediato levantamento das constrições empreendidas** sobre os bens do requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO, **independentemente da pendência de prazo de eventual recurso.**

Comunique-se à 6ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da retratação da decisão agravada (Agravo de Instrumento nº. 5017561-34.2017.4.03.0000.

Após o decurso do prazo para a manifestação de todas as partes, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000055-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ELIEL CARDOSO SANTIAGO, GIOVANNA VIAN TOLEDO, USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, HAMILTON REGIS POLICASTRO, CLAUDIO TAKAMI
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260164
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNA VIAN TOLEDO - SP259131
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DE HYPOLITO - SP147410

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa promovida pelo **Ministério Público Federal** em desfavor de **Eliel Cardoso Santiago, Cláudio Takami, Giovanna Vian Toledo, Usina de Promoção de Eventos Ltda, Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Hamilton Regis Policastro**, requerendo provimento jurisdicional que condene os réus nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), pela suposta prática de atos de improbidade administrativa na execução do Convênio nº. 738.453/2010, firmado pelo Município de Nova Campina com o Ministério do Turismo.

Foi proferida decisão (Id 1554560), que deferiu em parte em parte o pedido de indisponibilidade de bens, determinou a notificação dos requeridos, bem como a intimação da União e do Município de Nova Campina.

A ordem de constrição de veículos pelo Sistema Renajud restou frutífera em relação aos requeridos CLAUDIO TAKAMI, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e HAMILTON REGIS POLICASTRO; e infrutífera em relação aos requeridos USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. e ELIEL CARDOSO SANTIAGO (Certidão de Id 1618885 e anexos).

A ordem de constrição de bens pelo Sistema Arisp restou frutífera apenas em relação ao requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO (conforme certidões de Id 1636812, Id 1645898, Id 1806888, Id 1861298, Id 1867365 e seus anexos).

A ordem de constrição de bens pelo Sistema Bacenjud restou frutífera, em parte, em relação aos requeridos HAMILTON REGIS POLICASTRO, ELIEL CARDOSO SANTIAGO, CLÁUDIO TAKAMI, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e infrutífera em relação à requerida USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. – ME (Certidão de Id 1637773 e documentos de Id 1637807).

Foram juntadas aos autos a resposta da ordem de pesquisa de bens pelo Sistema Infojud (Certidão de Id 1638256 e anexos).

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão que decretou a indisponibilidade de bens (Id 1894765).

Foram expedidas as Cartas Precatórias nº. 894/2017 e 895/2017, para a notificação e intimação dos requeridos USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. – ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e HAMILTON REGIS POLICASTRO (Certidão de Id 1955501 e anexos).

O autor requereu a juntada de documentos (manifestação de Id 1984691).

A requerida GIOVANNA VIAN TOLEDO foi notificada (diligência de Id 2087320) e apresentou defesa preliminar (manifestação de Id 2335326).

Houve o decurso *in albis* do prazo para a manifestação da União (09/08/2017).

O mandado de intimação do requerido CLÁUDIO TAKAMI foi devolvido **sem cumprimento** (diligência de Id 2253140).

O requerido ELIEL CARDOSO SANTIAGO foi notificado (diligência de Id 2253553) e apresentou defesa preliminar (manifestação de Id 2451601 e anexos).

O requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO foi notificado (Certidão de 2397223 e anexos); apresentou pedido de habilitação de procurador (manifestação de Id 2693665); apresentou defesa preliminar (manifestação de Id 2693782); e agravou da decisão que determinou a indisponibilidade de bens (manifestação de Id 2693741 e anexos).

A carta precatória expedida para a notificação dos requeridos THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. – ME foi devolvida **sem cumprimento** (Certidão de Id 2516386 e anexos).

Decorreu *in albis* o prazo para a manifestação do Município de Nova Campina (17/10/2017), intimado em 16/10/2017 (Certidão de Id 2872796).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Requerimento de juntada de documentos

Manifestação de Id 1984691: Requer o autor a juntada de documentos, aduzindo que, após o ajuizamento da presente ação, "sobreveio" à Procuradoria da República de Itapeva Acórdão do TCU sobre a Tomada de Contas Especial nº. nº. 72031.006236/2012-45, que teria julgado irregulares as contas de Eliel Cardoso Santiago, referentes ao Convênio nº 738.453/2010.

A presente ação foi distribuída em 01/06/2017. Por outro lado, consta do documento de Id 1984791 que o Ofício nº. 10227/2017/Regional/SP-CGU, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, foi assinado em 19/06/2017 e recebido na Procuradoria da República de Itapeva em 22/06/2017, data, portanto, posterior ao ajuizamento da presente demanda.

Ocorre que o Relatório de Auditoria nº. 1722/2014 é datado de 06/10/2014; e o Acórdão 685/2016, referente ao Processo 000.880/2015-9, foi proferido em 02/02/2016.

Ademais, o Ofício nº. 10227/2017/Regional/SP-CGU parece responder solicitação constante do “Despacho nº. 178/2017, de 12 de junho de 2017” – ou seja, posterior ao ajuizamento desta ação.

Assim sendo, não demonstra o autor que os documentos cuja juntada requer foram solicitados “antes” do ajuizamento da ação; e, principalmente, que os referidos documentos não eram acessíveis ao demandante em data anterior à propositura da demanda.

Sendo medida excepcional a juntada de documentos pelo autor após o ajuizamento da ação, cabia a ele comprovar a sujeição do pedido às hipóteses autorizadas pela lei.

Nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC, superada a fase postulatória, somente se admite que o autor apresente documentos “formados após a petição inicial”, ou que se tomaram “conhecidos, acessíveis ou disponíveis” após este ato.

No mesmo sentido, dispõe a lei nº. 8.429/92:

“Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...) § 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou **com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente**, inclusive as disposições inscritas nos **arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)**” (grifo ausente no original)

Assim, o indeferimento da juntada requerida é de rigor.

Interposição de agravo de instrumento e retratação da decisão

O requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO interpôs agravo da decisão liminar que determinou a indisponibilidade de bens (documento de Id 2693751). Sustenta o agravante, em síntese, que, para que um terceiro figure no polo passivo da ação de improbidade administrativa, na forma do art. 3º da lei nº. 8.429/92, teriam que ser constatados tanto um benefício indevido, quanto um prévio ajuste de interesses, livre e consciente, violador do dever de probidade. Defende que em nada contribuiu para o ato de improbidade.

Aduz que identificou o instrumento contratual que comprovaria que a pessoa jurídica da qual é sócio era a representante exclusiva da cantora Nathália da Silva Siqueira (firmado em 23/07/2010). Defende que, à época da contratação do show em epígrafe (junho/2010), a relação jurídica entre a cantora e a pessoa jurídica HPRP Promoções Artísticas Ltda. estaria em “fase pré-contratual”, o que já lhe permitia representar com exclusividade a artista.

Alega que a cantora e seu marido teriam afirmado no inquérito civil que, quando da contratação do show artístico pelo Município de Nova Campina, o agravante/requerido era o empresário exclusivo da artista; e que, nesta condição, o requerido/gravante “vendeu” o show para a pessoa jurídica usina de Promoções de Eventos Ltda. – conforme documento anexado aos autos.

Defende que não pactuou com a contratação com inexigibilidade de contratação, o que consistiria em situação alheia à sua responsabilidade – que seria adstrita ao contrato firmado com a requerida usina de Promoção de Eventos Ltda.

Sustenta inexistirem os requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens.

A apreciação da defesa preliminar deverá ser realizada oportunamente, após a notificação de todos os requeridos.

Entretanto, os documentos apresentados pelo requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO juntamente com a aludida defesa, aliados às alegações lançadas no recurso de agravo, afastam o *fumus boni iuris*, invertendo a presunção em seu favor – ou seja, afastando a plausibilidade de que engendrado interposição indevida entre o ente público e a cantora contratada. Senão vejamos.

O contrato de Id 2693790 revela que a contratação da cantora Nathália Siqueira por intermédio da HRP Promoções Artísticas Ltda. (pessoa jurídica da qual o requerido é sócio) se deu mediante negócio jurídico com a requerida Usina de Produções de Eventos Ltda., firmado em **08/06/2010** (ou seja, alguns dias após a celebração do contrato pelo Município de Nova Campina – ocorrida em 01/06/2010), no qual não existe menção à contratação realizada pelo Município de Nova Campina, mediante inexigibilidade de licitação – sendo certo que se convencionou o preço de R\$20.000,00, conforme cláusula terceira.

Com efeito, conforme a cláusula segunda do mencionado contrato, não existem obrigações estabelecidas entre o Município de Nova Campina e HRP Promoções Artísticas Ltda., mas apenas entre esta última e a requerida Usina de Produções de Eventos Ltda. Também não consta do contrato que o seu objeto tem por finalidade adimplir obrigação assumida pela contratante no contrato realizado com o Município de Nova Campina.

É razoável supor, desse modo, e sob um juízo de cognição sumária, que o contrato de Id 2693790 não decorre do mesmo acordo ou da mesma transação negocial referente ao contrato celebrado Município de Nova Campina e a requerida Usina de Produções de Eventos Ltda.

Ou seja, o cotejo dos documentos acostados aos autos, por ora, não corroboram a tese de que o requerido tenha se interposto na contratação levada a cabo pelo ente público.

Ademais, apresentou o requerido contrato de representação da cantora Nathália da Silva Siqueira pela HRP Promoções Artísticas (Id 2693794), do qual consta cláusula de exclusividade (cláusula nº. 4). E, muito embora seja posterior à contratação do show pela requerida Usina de Produções de Eventos Ltda., objeto do contrato de Id 2693790, lhe é contemporâneo – sendo razoável supor que a representação, de fato, possa ter se iniciado antes da oficialização da relação jurídica por meio do aludido instrumento contratual.

Por fim, muito embora não precise o período referente à representação, Moisés Martins Pereira Santos, marido da artista contratada, confirma que o requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO foi empresário de sua esposa, no ano de 2010.

Assim, não se sustentam os indícios que ensejaram a decretação de indisponibilidade de bens do requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO.

Ante o exposto:

1. INDEFIRO o pedido do autor de juntada dos documentos anexos à petição de Id 1984691 – devendo a Secretaria promover a sua exclusão do sistema processual;
2. Ante o resultado de negativo das diligências de notificação e intimação dos requeridos Cláudio Takami (Id 2253140), Usina de Promoção de Eventos Ltda. e Thiago R. Aparecido Marcelino Ferrarezi (Id 2516386), DETERMINO a INTIMAÇÃO o Ministério Público Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a notificação dos destes requeridos, e;
3. REVEJO em parte a decisão de Id 1554560, para determinar o levantamento das constrições empreendidas sobre os bens do requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO.

Promova a secretaria o **imediate levantamento das constrições empreendidas** sobre os bens do requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO, **independentemente da pendência de prazo de eventual recurso**.

Comunique-se à 6ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da retratação da decisão agravada (Agravo de Instrumento nº. 5017561-34.2017.4.03.0000).

Após o decurso do prazo para a manifestação de todas as partes, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2017.

DE C I S Ã O

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa promovida pelo **Ministério Público Federal** em desfavor de **Eliel Cardoso Santiago, Cláudio Takami, Giovanna Vian Toledo, Usina de Promoção de Eventos Ltda., Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Hamilton Regis Policastro**, requerendo provimento jurisdicional que condene os réus nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), pela suposta prática de atos de improbidade administrativa na execução do Convênio nº. 738.453/2010, firmado pelo Município de Nova Campina com o Ministério do Turismo.

Foi proferida decisão (Id 1554560), que deferiu em parte em parte o pedido de indisponibilidade de bens, determinou a notificação dos requeridos, bem como a intimação da União e do Município de Nova Campina.

A ordem de constrição de veículos pelo Sistema Renajud restou frutífera em relação aos requeridos CLAUDIO TAKAMI, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e HAMILTON REGIS POLICASTRO; e infrutífera em relação aos requeridos USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. e ELIEL CARDOSO SANTIAGO (Certidão de Id 1618885 e anexos).

A ordem de constrição de bens pelo Sistema Arisp restou frutífera apenas em relação ao requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO (conforme certidões de Id 1636812, Id 1645898, Id 1806888, Id 1861298, Id 1867365 e seus anexos).

A ordem de constrição de bens pelo Sistema Bacenjud restou frutífera, em parte, em relação aos requeridos HAMILTON REGIS POLICASTRO, ELIEL CARDOSO SANTIAGO, CLÁUDIO TAKAMI, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e infrutífera em relação à requerida USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. – ME (Certidão de Id 1637773 e documentos de Id 1637807).

Foram juntadas aos autos a resposta da ordem de pesquisa de bens pelo Sistema Infjud (Certidão de Id 1638256 e anexos).

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão que decretou a indisponibilidade de bens (Id 1894765).

Foram expedidas as Cartas Precatórias nº. 894/2017 e 895/2017, para a notificação e intimação dos requeridos USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. – ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e HAMILTON REGIS POLICASTRO (Certidão de Id 1955501 e anexos).

O autor requereu a juntada de documentos (manifestação de Id 1984691).

A requerida GIOVANNA VIAN TOLEDO foi notificada (diligência de Id 2087320) e apresentou defesa preliminar (manifestação de Id 2335326).

Houve o decurso *in albis* do prazo para a manifestação da União (09/08/2017).

O mandado de intimação do requerido CLÁUDIO TAKAMI foi devolvido **sem cumprimento** (diligência de Id 2253140).

O requerido ELIEL CARDOSO SANTIAGO foi notificado (diligência de Id 2253553) e apresentou defesa preliminar (manifestação de Id 2451601 e anexos).

O requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO foi notificado (Certidão de Id 2397223 e anexos); apresentou pedido de habilitação de procurador (manifestação de Id 2693665); apresentou defesa preliminar (manifestação de Id 2693782); e agravou da decisão que determinou a indisponibilidade de bens (manifestação de Id 2693741 e anexos).

A carta precatória expedida para a notificação dos requeridos THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. – ME foi devolvida **sem cumprimento** (Certidão de Id 2516386 e anexos).

Decorreu *in albis* o prazo para a manifestação do Município de Nova Campina (17/10/2017), intimado em 16/10/2017 (Certidão de Id 2872796).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Requerimento de juntada de documentos

Manifestação de Id 1984691: Requer o autor a juntada de documentos, aduzindo que, após o ajuizamento da presente ação, "sobreveio" à Procuradoria da República de Itapeva Acórdão do TCU sobre a Tomada de Contas Especial nº. nº. 72031.006236/2012-45, que teria julgado irregulares as contas de Eliel Cardoso Santiago, referentes ao Convênio nº 738.453/2010.

A presente ação foi distribuída em 01/06/2017. Por outro lado, consta do documento de Id 1984791 que o Ofício nº. 10227/2017/Regional/SP-CGU, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, foi assinado em 19/06/2017 e recebido na Procuradoria da República de Itapeva em 22/06/2017, data, portanto, posterior ao ajuizamento da presente demanda.

Ocorre que o Relatório de Auditoria nº. 1722/2014 é datado de 06/10/2014; e o Acórdão 685/2016, referente ao Processo 000.880/2015-9, foi proferido em 02/02/2016.

Ademais, o Ofício nº. 10227/2017/Regional/SP-CGU parece responder solicitação constante do "Despacho nº. 178/2017, de 12 de junho de 2017" – ou seja, posterior ao ajuizamento desta ação.

Assim sendo, não demonstra o autor que os documentos cuja juntada requer foram solicitados "antes" do ajuizamento da ação; e, principalmente, que os referidos documentos não eram acessíveis ao demandante em data anterior à propositura da demanda.

Sendo medida excepcional a juntada de documentos pelo autor após o ajuizamento da ação, cabia a ele comprovar a sujeição do pedido às hipóteses autorizadas pela lei.

Nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC, superada a fase postulatória, somente se admite que o autor apresente documentos "formados após a petição inicial", ou que se tomaram "conhecidos, acessíveis ou disponíveis" após este ato.

No mesmo sentido, dispõe a lei nº. 8.429/92:

"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...) § 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou **com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente**, inclusive as disposições inscritas nos [arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. \(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001\)](#)" (grifo ausente no original)

Assim, o indeferimento da juntada requerida é de rigor.

Interposição de agravo de instrumento e retratação da decisão

O requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO interps agravo da decisão liminar que determinou a indisponibilidade de bens (documento de Id 2693751). Sustenta o agravante, em síntese, que, para que um terceiro figure no polo passivo da ação de improbidade administrativa, na forma do art. 3º da lei nº. 8.429/92, teriam que ser constatados tanto um benefício indevido, quanto um prévio ajuste de interesses, livre e consciente, violador do dever de probidade. Defende que em nada contribuiu para o ato de improbidade.

Aduz que identificou o instrumento contratual que comprovaria que a pessoa jurídica da qual é sócio era a representante exclusiva da cantora Nathália da Silva Siqueira (firmado em 23/07/2010). Defende que, à época da contratação do show em epígrafe (junho/2010), a relação jurídica entre a cantora e a pessoa jurídica HPRP Promoções Artísticas Ltda. estaria em "fase pré-contratual", o que já lhe permitia representar com exclusividade a artista.

Alega que a cantora e seu marido teriam afirmado no inquérito civil que, quando da contratação do show artístico pelo Município de Nova Campina, o agravante/requerido era o empresário exclusivo da artista; e que, nesta condição, o requerido/gravante "vendeu" o show para a pessoa jurídica usina de Promoções de Eventos Ltda. – conforme documento anexado aos autos.

Defende que não pactuou com a contratação com inexistência de contratação, o que consistiria em situação alheia à sua responsabilidade – que seria adstrita ao contrato firmado com a requerida usina de Promoção de Eventos Ltda.

Sustenta inexistirem os requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens.

A apreciação da defesa preliminar deverá ser realizada oportunamente, após a notificação de todos os requeridos.

Entretanto, os documentos apresentados pelo requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO juntamente com a aludida defesa, aliados às alegações lançadas no recurso de agravo, afastam o *fumus boni iuris*, invertendo a presunção em seu favor – ou seja, afastando a plausibilidade de que engendrado interposição indevida entre o ente público e a cantora contratada. Senão vejamos.

O contrato de Id 2693790 revela que a contratação da cantora Nathália Siqueira por intermédio da HRP Promoções Artísticas Ltda. (pessoa jurídica da qual o requerido é sócio) se deu mediante negócio jurídico com a requerida Usina de Produções de Eventos Ltda., firmado em **08/06/2010** (ou seja, alguns dias após a celebração do contrato pelo Município de Nova Campina – ocorrida em 01/06/2010), no qual não existe menção à contratação realizada pelo Município de Nova Campina, mediante inexigibilidade de licitação – sendo certo que se convencionou o preço de R\$20.000,00, conforme cláusula terceira.

Com efeito, conforme a cláusula segunda do mencionado contrato, não existem obrigações estabelecidas entre o Município de Nova Campina e HRP Promoções Artísticas Ltda., mas apenas entre esta última e a requerida Usina de Produções de Eventos Ltda. Também não consta do contrato que o seu objeto tem por finalidade adimplir obrigação assumida pela contratante no contrato realizado com o Município de Nova Campina.

É razoável supor, desse modo, e sob um juízo de cognição sumária, que o contrato de Id 2693790 não decorre do mesmo acordo ou da mesma transação negocial referente ao contrato celebrado Município de Nova Campina e a requerida Usina de Produções de Eventos Ltda.

Ou seja, o cotejo dos documentos acostados aos autos, por ora, não corroboram a tese de que o requerido tenha se interposto na contratação levada a cabo pelo ente público.

Ademais, apresentou o requerido contrato de representação da cantora Nathália da Silva Siqueira pela HRP Promoções Artísticas (Id 2693794), do qual consta cláusula de exclusividade (cláusula nº. 4). E, muito embora seja posterior à contratação do show pela requerida Usina de Produções de Eventos Ltda., objeto do contrato de Id 2693790, lhe é contemporâneo – sendo razoável supor que a representação, de fato, possa ter se iniciado antes da oficialização da relação jurídica por meio do aludido instrumento contratual.

Por fim, muito embora não precise o período referente à representação, Moisés Martins Pereira Santos, marido da artista contratada, confirma que o requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO foi empresário de sua esposa, no ano de 2010.

Assim, não se sustentam os indícios que ensejaram a decretação de indisponibilidade de bens do requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO.

Ante o exposto:

1. INDEFIRO o pedido do autor de juntada dos documentos anexos à petição de Id 1984691 – devendo a Secretaria promover a sua exclusão do sistema processual;
2. Ante o resultado de negativo das diligências de notificação e intimação dos requeridos Cláudio Takami (Id 2253140), Usina de Promoção de Eventos Ltda. e Thiago R. Aparecido Marcelino Ferrarezi (Id 2516386), DETERMINO a INTIMAÇÃO o Ministério Público Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a notificação dos destes requeridos, e;
3. REVEJO em parte a decisão de Id 1554560, para determinar o levantamento das constrições empreendidas sobre os bens do requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO.

Promova a secretaria o **imediate levantamento das constrições empreendidas** sobre os bens do requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO, **independentemente da pendência de prazo de eventual recurso.**

Comunique-se à 6ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal a da retratação da decisão agravada (Agravo de Instrumento nº. 5017561-34.2017.4.03.0000.

Após o decurso do prazo para a manifestação de todas as partes, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000055-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ELIEL CARDOSO SANTIAGO, GIOVANNA VIAN TOLEDO, USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, HAMILTON REGIS POLICASTRO, CLAUDIO TAKAMI
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260164
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNA VIAN TOLEDO - SP259131
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DE HYPOLITO - SP147410

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa promovida pelo **Ministério Público Federal** em desfavor de **Eliel Cardoso Santiago, Cláudio Takami, Giovanna Vian Toledo, Usina de Promoção de Eventos Ltda., Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Hamilton Regis Policastro**, requerendo provimento jurisdicional que condene os réus nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), pela suposta prática de atos de improbidade administrativa na execução do Convênio nº. 738.453/2010, firmado pelo Município de Nova Campina com o Ministério do Turismo.

Foi proferida decisão (Id 1554560), que deferiu em parte em parte o pedido de indisponibilidade de bens, determinou a notificação dos requeridos, bem como a intimação da União e do Município de Nova Campina.

A ordem de constrição de veículos pelo Sistema Renajud restou infrutífera em relação aos requeridos CLAUDIO TAKAMI, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e HAMILTON REGIS POLICASTRO; e infrutífera em relação aos requeridos USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. e ELIEL CARDOSO SANTIAGO (Certidão de Id 1618885 e anexos).

A ordem de constrição de bens pelo Sistema Arisp restou infrutífera apenas em relação ao requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO (conforme certidões de Id 1636812, Id 1645898, Id 1806888, Id 1861298, Id 1867365 e seus anexos).

A ordem de constrição de bens pelo Sistema Bacenjud restou infrutífera, em parte, em relação aos requeridos HAMILTON REGIS POLICASTRO, ELIEL CARDOSO SANTIAGO, CLAUDIO TAKAMI, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e infrutífera em relação à requerida USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. – ME (Certidão de Id 1637773 e documentos de Id 1637807).

Foram juntadas aos autos a resposta da ordem de pesquisa de bens pelo Sistema Infjud (Certidão de Id 1638256 e anexos).

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão que decretou a indisponibilidade de bens (Id 1894765).

Foram expedidas as Cartas Precatórias nº. 894/2017 e 895/2017, para a notificação e intimação dos requeridos USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. – ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e HAMILTON REGIS POLICASTRO (Certidão de Id 1955501 e anexos).

O autor requereu a juntada de documentos (manifestação de Id 1984691).

A requerida GIOVANNA VIAN TOLEDO foi notificada (diligência de Id 2087320) e apresentou defesa preliminar (manifestação de Id 2335326).

Houve o decurso *in albis* do prazo para a manifestação da União (09/08/2017).

O mandado de intimação do requerido CLÁUDIO TAKAMI foi devolvido **sem cumprimento** (diligência de Id 2253140).

O requerido ELIEL CARDOSO SANTIAGO foi notificado (diligência de Id 2253553) e apresentou defesa preliminar (manifestação de Id 2451601 e anexos).

O requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO foi notificado (Certidão de 2397223 e anexos); apresentou pedido de habilitação de procurador (manifestação de Id 2693665); apresentou defesa preliminar (manifestação de Id 2693782); e agravou da decisão que determinou a indisponibilidade de bens (manifestação de Id 2693741 e anexos).

A carta precatória expedida para a notificação dos requeridos THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. – ME foi devolvida **sem cumprimento** (Certidão de Id 2516386 e anexos).

Decorreu *in albis* o prazo para a manifestação do Município de Nova Campina (17/10/2017), intimado em 16/10/2017 (Certidão de Id 2872796).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Requerimento de juntada de documentos

Manifestação de Id 1984691: Requer o autor a juntada de documentos, aduzindo que, após o ajuizamento da presente ação, “sobrevio” à Procuradoria da República de Itapeva Acórdão do TCU sobre a Tomada de Contas Especial nº. 72031.006236/2012-45, que teria julgado irregulares as contas de Eliel Cardoso Santiago, referentes ao Convênio nº 738.453/2010.

A presente ação foi distribuída em 01/06/2017. Por outro lado, consta do documento de Id 1984791 que o Ofício nº. 10227/2017/Regional/SP-CGU, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, foi assinado em 19/06/2017 e recebido na Procuradoria da República de Itapeva em 22/06/2017, data, portanto, posterior ao ajuizamento da presente demanda.

Ocorre que o Relatório de Auditoria nº. 1722/2014 é datado de 06/10/2014; e o Acórdão 685/2016, referente ao Processo 000.880/2015-9, foi proferido em 02/02/2016.

Ademais, o Ofício nº. 10227/2017/Regional/SP-CGU parece responder solicitação constante do “Despacho nº. 178/2017, de 12 de junho de 2017” – ou seja, posterior ao ajuizamento desta ação.

Assim sendo, não demonstra o autor que os documentos cuja juntada requer foram solicitados “antes” do ajuizamento da ação; e, principalmente, que os referidos documentos não eram acessíveis ao demandante em data anterior à propositura da demanda.

Sendo medida excepcional a juntada de documentos pelo autor após o ajuizamento da ação, cabia a ele comprovar a sujeição do pedido às hipóteses autorizadas pela lei.

Nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC, superada a fase postulatória, somente se admite que o autor apresente documentos “formados após a petição inicial”, ou que se tornaram “conhecidos, acessíveis ou disponíveis” após este ato.

No mesmo sentido, dispõe a lei nº. 8.429/92:

“Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...) § 6º A ação será instruída com documentos ou justificativa que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou **com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente**, inclusive as disposições inscritas nos [arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. \(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001\)](#)” (grifo ausente no original)

Assim, o indeferimento da juntada requerida é de rigor.

Interposição de agravo de instrumento e retratação da decisão

O requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO interpôs agravo da decisão liminar que determinou a indisponibilidade de bens (documento de Id 2693751). Sustenta o agravante, em síntese, que, para que um terceiro figure no polo passivo da ação de improbidade administrativa, na forma do art. 3º da lei nº. 8.429/92, teriam que ser constatados tanto um benefício indevido, quanto um prévio ajuste de interesses, livre e consciente, violador do dever de probidade. Defende que em nada contribuiu para o ato de improbidade.

Aduz que identificou o instrumento contratual que comprovaria que a pessoa jurídica da qual é sócio era a representante exclusiva da cantora Nathália da Silva Siqueira (firmado em 23/07/2010). Defende que, à época da contratação do show em epígrafe (junho/2010), a relação jurídica entre a cantora e a pessoa jurídica HPRP Promoções Artísticas Ltda. estaria em “fase pré-contratual”, o que já lhe permitia representar com exclusividade a artista.

Alega que a cantora e seu marido teriam afirmado no inquérito civil que, quando da contratação do show artístico pelo Município de Nova Campina, o agravante/requerido era o empresário exclusivo da artista; e que, nesta condição, o requerido/gravante “vendeu” o show para a pessoa jurídica usina de Promoções de Eventos Ltda. – conforme documento anexado aos autos.

Defende que não pactuou com a contratação com inexigibilidade de contratação, o que consistiria em situação alheia à sua responsabilidade – que seria adstrita ao contrato firmado com a requerida usina de Promoção de Eventos Ltda.

Sustenta inexistirem os requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens.

A apreciação da defesa preliminar deverá ser realizada oportunamente, após a notificação de todos os requeridos.

Entretanto, os documentos apresentados pelo requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO juntamente com a aludida defesa, aliados às alegações lançadas no recurso de agravo, afastam o *fumus boni iuris*, invertendo a presunção em seu favor – ou seja, afastando a plausibilidade de que engendrado interposição indevida entre o ente público e a cantora contratada. Senão vejamos.

O contrato de Id 2693790 revela que a contratação da cantora Nathália Siqueira por intermédio da HRP Promoções Artísticas Ltda. (pessoa jurídica da qual o requerido é sócio) se deu mediante negócio jurídico com a requerida Usina de Produções de Eventos Ltda., firmado em **08/06/2010** (ou seja, alguns dias após a celebração do contrato pelo Município de Nova Campina – ocorrida em 01/06/2010), no qual não existe menção à contratação realizada pelo Município de Nova Campina, mediante inexigibilidade de licitação – sendo certo que se convencionou o preço de R\$20.000,00, conforme cláusula terceira.

Com efeito, conforme a cláusula segunda do mencionado contrato, não existem obrigações estabelecidas entre o Município de Nova Campina e HRP Promoções Artísticas Ltda., mas apenas entre esta última e a requerida Usina de Produções de Eventos Ltda. Também não consta do contrato que o seu objeto tem por finalidade adimplir obrigação assumida pela contratante no contrato realizado com o Município de Nova Campina.

É razoável supor, desse modo, e sob um juízo de cognição sumária, que o contrato de Id 2693790 **não decorre do mesmo acordo ou da mesma transação negocial** referente ao contrato celebrado Município de Nova Campina e a requerida Usina de Produções de Eventos Ltda.

Ou seja, o cotejo dos documentos acostados aos autos, por ora, não corroboram a tese de que o requerido tenha se interposto na contratação levada a cabo pelo ente público.

Ademais, apresentou o requerido contrato de representação da cantora Nathália da Silva Siqueira pela HRP Promoções Artísticas (Id 2693794), **do qual consta cláusula de exclusividade** (cláusula nº. 4). E, muito embora seja posterior à contratação do show pela requerida Usina de Produções de Eventos Ltda., objeto do contrato de Id 2693790, lhe é contemporâneo – sendo razoável supor que a representação, de fato, possa ter se iniciado antes da oficialização da relação jurídica por meio do aludido instrumento contratual.

Por fim, muito embora não precise o período referente à representação, Moisés Martins Pereira Santos, marido da artista contratada, confirma que o requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO foi empresário de sua esposa, no ano de 2010.

Assim, não se sustentam os indícios que ensejaram a decretação de indisponibilidade de bens do requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO.

Ante o exposto:

1. INDEFIRO o pedido do autor de juntada dos documentos anexos à petição de Id 1984691 – devendo a Secretária promover a sua exclusão do sistema processual;
2. Ante o resultado de negativo das diligências de notificação e intimação dos requeridos Cláudio Takami (Id 2253140), Usina de Promoção de Eventos Ltda. e Thiago R. Aparecido Marcelino Ferrarezi (Id 2516386), DETERMINO a INTIMAÇÃO o Ministério Público Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a notificação dos destes requeridos, e;
3. REVEJO em parte a decisão de Id 1554560, para determinar o levantamento das constrições empreendidas sobre os bens do requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO.

Promova a secretária o **imediato levantamento das constrições empreendidas** sobre os bens do requerido HAMILTON REGIS POLICASTRO, **independentemente da pendência de prazo de eventual recurso.**

Comunique-se à 6ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da retratação da decisão agravada (Agravo de Instrumento nº. 5017561-34.2017.4.03.0000.

Após o decurso do prazo para a manifestação de todas as partes, tomem os autos conclusos.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2017.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2655

PROCEDIMENTO COMUM

0002559-35.2011.403.6139 - VERA PAULINO DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, das informações de fl. 140/147.

0002873-78.2011.403.6139 - JAIR CARDOZO DA CRUZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: Indefero o pedido de ofício à APSDJ para juntada de dados que pode, perfeitamente, obter perante uma das agências da Previdência Social. Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas às suas alegações, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra com a determinação de fls. 100/100v. Sem prejuízo, promova a execução invertida. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0003064-26.2011.403.6139 - BENEDITA BUENO X OTAVIO BUENO BATISTA - INCAPAZ X BENEDITA BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

0004719-33.2011.403.6139 - EUCLIDES GOMES DO AMARAL(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, das informações de fl. 239/243.

0011392-42.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA ANTUNES BARBOSA(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 152), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0001260-18.2014.403.6139 - APARECIDA DE FATIMA DO AMARAL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0002667-59.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, das informações de fl. 92.

0003011-40.2014.403.6139 - TEREZA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, das informações de fl. 130/131.

0000483-28.2017.403.6139 - JUDITH MORETTI(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, das informações de fl. 336/342.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002280-49.2011.403.6139 - MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X HALLAN MOTTA DE SOUZA ROCHA X MARILU MOTTA DE SOUZA ROCHA X HELTON MOTTA DE SOUZA ROCHA(SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Sem prejuízo, promova a execução invertida. Intime-se.

0003813-43.2011.403.6139 - JULIA BENTO DE OLIVEIRA GODOI X IZABEL DE OLIVEIRA GODOI X TATIANE DE OLIVEIRA GODOI X CLAUDIA DE OLIVEIRA GODOI X JOAQUIM GONCALVES DE GODOI(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GONCALVES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, das informações de fl. 214/217.

0007123-57.2011.403.6139 - LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS X BRUNA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ALEX BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES X TAIS CAROLINE DE OLIVEIRA RODRIGUES X WALISON DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 137/139

0010179-98.2011.403.6139 - TERESINHA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 329/330

0000169-24.2013.403.6139 - ANTONIA ALVES BICUDO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ALVES BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 111/112.

0002069-42.2013.403.6139 - KAUANE DE OLIVEIRA PROENCA INCAPAZ X KARLA LAUANY OLIVEIRA PROENCA INCAPAZ X MARTA CRISTINA DE OLIVEIRA PROENCA(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUANE DE OLIVEIRA PROENCA INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 127/132.

0000278-04.2014.403.6139 - JANETE DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 108/117

0001306-36.2016.403.6139 - MARIA JULIA DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA JULIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 177/181.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-16.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROGERIO PINCTORI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICCIONE - SP325427
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em São Paulo, conforme comprovante de endereço, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Intime-se.

Osasco, 13/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-98.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SILVIA REGINA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS - SP299923
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 321 do CPC.

Osasco, 13/11/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-88.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
ASSISTENTE: GILMARA AMORIN FERREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA - SP251506
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 321 do CPC.

Osasco, 13/11/2017.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000318-20.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: MAYRA VIEIRA COHEN, JOAO VIEIRA DA SILVA, CLAUDIA COHEN VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Eslareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio no município de Taboão da Serra e a ré estar domiciliada em São Paulo – SP, que também pertence à jurisdição da Subseção Judiciária da capital, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Intime-se.

Osasco, 13/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-39.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDIVALDO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541, GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Afasto a prevenção entre estes autos e aqueles apontados no ID 416815.

Venham conclusos para sentença.

Osasco, 13/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-22.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar** o valor da causa, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 13/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-06.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JURANDIR LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que o E. STJ decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Osasco, 13/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-26.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, **CITese** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação do INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Osasco, 13/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-29.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA MILAGRES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Venham conclusos para sentença.

Osasco, 13/11/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-69.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LANKN INFRAESTRUTURA EM REDES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRACA PAVANATO - SP237054
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, é necessária a comprovação, através de documentação, da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

A hipótese de não comprovação, com a simples declaração de miserabilidade, só é admitida em jurisprudência para pessoa jurídica sem fins lucrativos, como é verificado em julgados transcritos a seguir:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADO.

I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.

II - É possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa - o que não ocorreu na hipótese em exame. A mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas da inicial e custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pleito.

III - Agravo legal improvido.

(A1 200903000365003, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 615.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE PESSOA JURÍDICA NÃO FORMULADO EM PETIÇÃO AVULSA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. RECURSO DESERTO.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo exadverso;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o 'onus probandi' da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003).

2. In casu, trata-se de pessoas jurídicas com fins lucrativos que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a necessidade dos benefícios da Justiça gratuita.

3. Ademais, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade.

4. No caso dos autos, os benefícios da justiça gratuita foram requeridos em preliminar de recurso especial.

5. Recurso especial deserto por ausência de preparo.

6. Agravo regimental desprovido.

(AGA 201000840232, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010.)

Assim, determino que a parte autora comprove seu estado financeiro precário, através de documentação hábil, para posterior análise do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, ou regularize as custas processuais na CEF.

Verifico que não consta o Contrato Social da empresa. Assim, regularize o subscritor da petição inicial, sua representação processual, uma vez que não é possível demonstrar quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo.

As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Osasco, 13/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-85.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JUDITE DA SILVA LEITE BAGALHO, OTA VIO A AUGUSTO BAGALHO, LARISSA LEITE BAGALHO

DESPACHO

Citem-se os réus.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação.

Osasco, 13/11/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002846-27.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: SEBASTIAO CORDEIRO DE MEDELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285
IMPETRADO: MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, SR. PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora;

- a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 13 de novembro de 2017.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .PA 1,0 Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto .PA 1,0 BeP Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1306

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000910-57.2014.403.6130 - WILLIAMS BELENTANI LEME(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X OSENI RODRIGUES BELENTANI LEME(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em obediência à disposição contida no art. 9º do NCPC, dê-se vista ao autor, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos acostados. Int. Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003573-45.2009.403.6100 (2009.61.00.003573-0) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS DA SILVA X VALDICE SILVA FERREIRA X NEIDE ALVES DE ANDRADE SANTOS X FLAVIO DE CARVALHO SOARES X EUNICE FIGUEIREDO X DALTON ALVES NOGUEIRA X ELIELZA GOMES DA SILVA X LUCIA MARIA BARBOSA DA SILVA X OSEIAS PEREIRA MENEZES X FABIANA DE OLIVEIRA JORDAO MENEZES X ESDRAS MARIA DOS SANTOS MENEZES X JOSE CLAUZIO DE FARIAS X EDILENE FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL PAES LANDIN DOS SANTOS X CRISTIANA DA SILVA X JOSE BARBOSA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI E SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021651-26.2011.403.6130 - JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA X LIBERA BUENO GORGA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. §1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

0001597-74.2011.403.6183 - MANUEL OSIRIS LUIZ SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002604-32.2012.403.6130 - SERGIO CANDIDO DE MELO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

0000872-79.2013.403.6130 - JOSE ANTONIO DE SOUZA CUNHA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

002336-41.2013.403.6130 - CATHO ONLINE LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP154079 - FABIO EDUARDO LAMBIASI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, por meio da qual postula a parte autora a desconstituição do crédito tributário referente à reclamação trabalhista n 03319-2008-203-02-00-7, em que figura como reclamante Francisco Rael. Relata que os valores apontados como óbice para a expedição de CNF são referentes à contribuição previdenciária decorrente do reconhecimento do vínculo empregatício de Francisco Rael, os quais foram objeto de atuação fiscal, tendo sido discutidos nos autos do processo administrativo n 13839005324/2007-16 (NFLD 37.032.985-6). Narra, em síntese, que o pagamento do aludido crédito tributário foi efetuado por ocasião da adesão ao parcelamento ordinário (Lei 8.212/91), com posterior migração para o parcelamento previsto na Lei 11.941/09 (Refs da Crise), sendo a última parcela paga em 30/06/2011, consoante documentos anexos. Aduz que, da análise de Consulta e Restrições de Pedido de CNF (doc. anexo), pode-se observar o inequívoco pagamento dos valores referentes ao LA1, compreendidos na DEBCAD n 60.414.716-3. Sustenta que, em que pese se tratar de um mesmo débito previdenciário, cobrado mediante processos diferentes (reclamação trabalhista e NFLD) e oriundo do mesmo fato gerador, a Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de proceder à correlação entre os valores, procedendo à cobrança de débito nitidamente extinto, em face do pagamento; razão pela qual teve ensejo a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/461. Emenda à inicial foi acostada às fls. 464/465. Por decisão de fls. 468/470, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, entretanto, foi determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos da reclamação trabalhista n 03319-2008-203-02-00-7, em razão do depósito integral do débito em juízo (fls. 464/465). Às fls. 472/473 manifestou-se a ré, esclarecendo que o óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal se refere ao processo n 0261300-61.2005.802.0084 (relativa à diferença de recolhimentos de contribuições previdenciárias apontadas pelo Juízo Trabalhista), além de divergências de GFIPs nos meses de junho a agosto de 2013 (questão diversa do processo trabalhista). Às fls. 500/504 a autora reiterou os termos da inicial. Às fls. 508/510, manifestou-se a ré afirmando que não há pretensão resistida pela União no tocante ao pedido de anulação do DEBCAD n 37.032.985-6, requerendo ainda a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no interesse de agir (atual artigo 485, inciso VI, do CPC). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. No caso em tela, compulsando os autos, consoante se pode aferir dos documentos de fls. 513/514, os débitos em questão foram baixados por liquidação na data de 17 de dezembro de 2013, não mais subsistindo o interesse de agir da autora. Quanto às verbas sucumbenciais, nota-se que a causa foi proposta em 13 de maio de 2013 (fl.02). Aparentemente os aludidos débitos foram desconstituídos na seara administrativa de modo independente da propositura da causa, embora o fato tenha ocorrido logo depois de deflagrada a ação judicial. Além disso, não houve pretensão resistida por parte da ré, com o que se operou, in casu, a perda do objeto da presente ação. Nestes termos, tendo em vista a ausência superveniente de interesse de agir, JULGO EXTINTA a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, determino o levantamento do depósito integral do débito extinto perante este Juízo em favor da parte autora (fl. 465 dos autos). Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação supra. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003653-74.2013.403.6130 - DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em incapacidade laboral ou de auxílio-acidente. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doença que lhe incapacita para o exercício de atividade laboral e que, por isto, requereu junto ao INSS benefício de incapacidade, cessado/indeferido pelo INSS sob o argumento de não haver sido constatada incapacidade para o labor. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos essenciais para a análise do pleito. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. Contestação do INSS pugna pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas acerca das provas que pretendiam produzir. A prova pericial foi realizada. O laudo pericial foi acostado, do qual se manifestou a parte autora requerendo a realização de nova perícia e o réu reiterando os termos da contestação. É o relatório. Decido. Inicialmente, aprecio a impugnação e o pedido de nova perícia formulados por liquidação na forma de e defiro os benefícios da tramitação prioritária do feito. Observo que o Perito Judicial nomeado realizou um exame clínico completo do caso, fundamentando adequadamente suas conclusões, cumprindo, assim, escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, na forma dos arts. 464 a 477 do CPC, tendo respondido de modo coerente aos quesitos formulados pelo Juízo e pelo réu, sendo certo que o mero inconformismo com as conclusões do laudo não é suficiente para invalidá-lo. Assim, afasto a impugnação apresentada, havendo nos autos elementos técnicos suficientes para o julgamento da causa. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No caso presente, o perito judicial, após análise das condições pessoais da autora, atestou que ela não se encontra incapacitada para o trabalho. Como já registrado acima, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, inexistindo omissão ou contradição que comprometa as suas conclusões. Assim, não havendo incapacidade laboral, os pedidos não podem ser acolhidos. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Com respeito aos danos morais, o pedido de reparação de danos à personalidade não foi formulado de forma completamente autônoma do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário. Vale dizer, trata-se de um pedido cumulativo sucessivo dependente da procedência do pleito anterior (concessão de aposentadoria ou restabelecimento de auxílio-doença), pelo qual se constataria o ato ilícito praticado pelo réu, daí exsurgindo a possibilidade da pretensão de danos morais. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ... X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela autora. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do pericando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico da autora, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Na espécie, tendo em vista que não houve a prática de ato ilícito pelo réu, tendo sido pertinente a cessação/indeferimento do benefício, não se verifica qualquer pressuposto fático e jurídico apto à reparação dos danos, razão pela qual se impõe a improcedência deste pedido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido na forma da Lei 6.899/81, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004104-02.2013.403.6130 - VIVIANE FREITAS FABIO(SP220477 - ANA CLAUDIA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JUVENAL PINTO DE OLIVEIRA FILHO

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum intentada por VIVIANE FREITAS FABIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende, em breve síntese, a anulação de arrematação de imóvel, em sede de execução extrajudicial de contrato de financiamento firmado entre as partes. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 17/18. À fl. 22 foi determinada à autora a emenda da exordial para juntada de cópia do contrato de financiamento do imóvel, diligência cumprida pela parte conforme documentos de fls. 24/39. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 40/41. Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentada às fls. 44/73, ocasião na qual juntou os documentos de fls. 77/103. Pela decisão de fl. 110, foi determinado que o autor promovesse a citação do arrematante do imóvel, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Às fls. 112/127 a ré juntou cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, conforme determinado à fl. 110. Despacho de fl. 128 determinou a inclusão do arrematante do imóvel e sua posterior citação. À fl. 133 foi determinado ao autor manifestar-se acerca da certidão negativa da Sr.ª Oficial de Justiça (fl. 132), no prazo de 05 (cinco) dias. À fl. 137, considerando-se o lapso transcorrido, foi novamente determinada a manifestação da parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação às determinações de fls. 133 e 137, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, ante o abandono da causa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004198-47.2013.403.6130 - JOSE ANTONIO FERNANDES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em primeiro lugar, deve ser respeitada a condição de beneficiário da justiça gratuita, inclusive no que respeita às verbas sucumbenciais, nos termos da coisa julgada. Segundo, a execução do beneficiário depende da demonstração, pelo credor, da cessação de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, o que não se verifica na espécie. Diante do exposto, indefiro o pedido de execução. Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004873-10.2013.403.6130 - OCEAN EXPLORER DO BRASIL LTDA(RJ097734 - LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE) X UNIAO FEDERAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005101-82.2013.403.6130 - JOAO DE DEUS DE MENEZES(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o autor para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005161-55.2013.403.6130 - NILTON FERREIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em primeiro lugar, deve ser respeitada a condição de beneficiário da justiça gratuita, inclusive no que respeita às verbas sucumbenciais, nos termos da coisa julgada.Segundo, a execução do beneficiário depende da demonstração, pelo credor, da cessação de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, o que não se verifica na espécie.Diante do exposto, indefiro o pedido de execução.Int.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000271-39.2014.403.6130 - EDSON PAES DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000340-71.2014.403.6130 - MARINALVO PAULINO DA SILVA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

0000765-98.2014.403.6130 - MARIA DO CARMO PORTES(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em incapacidade laboral. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doença que lhe incapacita para o exercício de atividade laboral e que, por isto, requereu junto ao INSS benefício de incapacidade, cessado/indeferido pelo INSS sob o argumento de não haver sido constatada incapacidade para o labor. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos essenciais para a análise do pleito. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. Contestação do INSS pugnano pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas acerca das provas que pretendiam produzir. A prova pericial foi realizada. O laudo pericial foi acostado, do qual se manifestou a parte autora requerendo a realização de nova perícia e o réu reiterando os termos da contestação. É o relatório. Decido. Inicialmente, aprecio a impugnação e o pedido de nova perícia formulados pela autora. Observo que o Perito Judicial nomeado realizou um exame clínico completo do caso, fundamentando adequadamente suas conclusões, cumprindo, assim, escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, na forma dos arts. 464 a 477 do CPC, tendo respondido de modo coerente aos quesitos formulados pelo Juízo e pelo réu, sendo certo que o mero inconformismo com as conclusões do laudo não é suficiente para invalidá-lo. Assim, afastado a impugnação apresentada e indefiro o requerimento de nova perícia, havendo nos autos elementos técnicos suficientes para o julgamento da causa. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial, após análise das condições pessoais da autora, atestou que ela não se encontra incapacitada para o trabalho (Conforme laudo pericial acostado aos autos). Como já registrado acima, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, inexistindo omissão ou contradição que comprometa as suas conclusões. Assim, não havendo incapacidade laboral, os pedidos não podem ser acolhidos. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido na forma da Lei 6.899/81, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001102-87.2014.403.6130 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em primeiro lugar, deve ser respeitada a condição de beneficiário da justiça gratuita, inclusive no que respeita às verbas sucumbenciais, nos termos da coisa julgada.Segundo, a execução do beneficiário depende da demonstração, pelo credor, da cessação de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, o que não se verifica na espécie.Diante do exposto, indefiro o pedido de execução.Int.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002521-45.2014.403.6130 - INTERACTION PLEXUS RECURSOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP268752 - FERNANDA SANTIAGO IEZZI CORREA LEITE E SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

0002915-52.2014.403.6130 - LEONARDO NOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por LEONARDO NOEL DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) fundado na incapacidade laboral do autor. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais. Em síntese, afirma a parte autora que esteve e se encontra acometida de doença incapacitante e que, não obstante, o INSS cancelou seu benefício de auxílio-doença sob o argumento de falta de incapacidade laborativa. Com a inicial foram juntados os documentos inseridos às fls. 19/254. Os benefícios foram concedidos. Contestação do INSS às fls. 266/283. Laudo pericial às fls. 324/339, constatando que a parte autora encontra-se incapacitada total e permanente para sua função (de motorista), mas com possibilidade de reabilitação para exercer a atividade de técnico em Contabilidade (fl. 332). Instado (fl. 341), o INSS informou e comprovou que o segurado LEONARDO NOEL DA SILVA cumpriu o programa de reabilitação profissional e se encontra reabilitado profissionalmente (fls. 344/345). É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, e de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela letra do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial, após análise das condições pessoais da autora, atestou que ela, embora esteja incapacitada total e permanente para sua função (de motorista), pode ser insubstituível em atividade que respeite suas limitações e compatível com suas habilidades (fl. 332 do Laudo de fls. 324/340). Ademais, a parte autora encontra-se reabilitada profissionalmente (fls. 343/344). Como já registrado acima, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, inexistindo omissão ou contração que comprometa as suas conclusões. Assim, encontrando-se a parte autora reabilitada para outra função (fls. 343/345), os pedidos não podem ser acolhidos. Nesse sentido, o seguinte aresto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DERESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL - REESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA RECURSO DO INSS. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - NÃO EVIDENCIADA - AUTOR DEVIDAMENTE REABILITADO - EXERCENDO ATIVIDADE LABORATIVA REMUNERADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. RECURSO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.185.029-2 fls. 2. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.185.029-2, de Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial, em que é Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Apelado EDILSON DE CARVALHO. I - RELATÓRIO. I. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença (fls. 218/223), proferida na Ação de Reestabelecimento de Auxílio-Doença e Conversão em Aposentadoria por Invalidez, autos 1716/2009, no seguinte sentido: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo a redução da capacidade temporariamente. Condeno, pois a autarquia ao pagamento de auxílio doença acidentário a partir do indeferimento administrativo (agosto de 2009 - fl. 59). Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente bem assim juros de mora no percentual de 12% ao ano, a contar da citação, de acordo com o disposto nos artigos 406 do CC e 161, 1º, do CTN, bem como na Súmula 204 do STJ. O Eg. Superior Tribunal de Justiça, realizando a exegese do art. 1º - f da Lei nº 9494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009, revendo posicionamento anterior, entendeu que se trata de norma instrumental, devendo ser aplicada aos processos em tramitação. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.185.029-2 fls. 3. Condeno a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais) ante a natureza e o tempo despendido na demanda, na forma do art. 20, 9º do CPC, não olvidando ser a autora beneficiária da gratuidade processual (...). 2. Insatisfeito, o réu Instituto Nacional do Seguro Social interpus recurso de apelação (fls. 226/230) e alegou, em síntese, que: a) a pericia médica é insubsistente; b) após a cessação do auxílio doença ocorrida em 01.03.2009 o apelado retornou ao trabalho normalmente sem apresentar queixa no Joelho; c) o próprio apelado afirmou estar reabilitado e alegou fazer jus a concessão do auxílio acidente. Ao final, requereu a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos. 3. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 233/240. Encaminhados os autos à Procuradoria Geral de Justiça (fl. 253), o Procurador Walter Ribeiro de Oliveira opinou pela não intervenção no feito. 5. É o relatório II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO. 6. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.185.029-2 fls. 4. Do auxílio-doença. 7. Alega o INSS que o apelado percebeu auxílio doença no período de 25.03.2008 a 01.03.2009, em razão de incapacidade decorrente de entorse de joelho, contudo atualmente encontra-se reabilitado, em outra função na mesma empresa que laborava, quando do afastamento, razão pela qual não faz jus ao benefício Acidentário, requerendo a reforma da sentença de 1º grau. 8. Razão lhe assiste. 9. Inicialmente para um melhor esclarecimento, iremos elencar as definições dos benefícios trazidos pela Lei 8.213/91, artigo 18, inciso I, mais especificamente, sobre o auxílio-doença, o auxílio acidente e a aposentadoria por invalidez. 10. Dispõe o caput do art. 59, da Lei 8.213/91, que: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 11. Assim, temos que o auxílio-doença será devido aos segurados temporariamente incapacitados para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, permitindo a sua reabilitação para outras atividades. 12. Já o auxílio acidente é devido aos beneficiários quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza e não somente de acidentes de trabalho, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que a Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.185.029-2 fls. 5. Habitualmente exerce, Lei 8.213/91, art. 86, caput, in verbis: O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce. 13. No que se refere a aposentadoria por invalidez, será concedida se houver incapacidade total e permanente, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência, o art. 42, da Lei 8.213/91, traz claramente a definição: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 14. Tendo em vista, todos os conceitos citados, observa-se que a concessão de qualquer dos benefícios tem como característica comum, a redução da capacidade laborativa do beneficiário. Para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, ou seja, o segurado deve se submeter a um processo de reabilitação; para o auxílio acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente e para a aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. 15. No caso dos autos, o apelado sofreu acidente de trabalho quando realizava sua atividade de panteador, que acarretou em lesões no joelho direito, fato que ocorreu em 04.01.2008. 16. Todavia, apesar do apelado ter comprovado que possuía as enfermidades alegadas é incontroverso que atualmente encontra-se readaptado na empresa em que labora, conforme sua própria manifestação às fls. 215/216 dos autos, onde assim afirmou: ...Portanto, a empregadora realizou espécie de reabilitação do autor, retirando o do setor de solda, onde laborava como panteador operando panteadeira móvel ou máquinas estacionárias de solda ponto, colocando o no setor de montagem... 17. Dessa maneira, não se faz presente um dos requisitos essenciais para a concessão do auxílio-doença, a incapacidade laborativa temporária para o exercício de atividade que lhe possa prover subsistência, uma vez que encontra-se laborando, conforme documentação carreada nos autos (fl. 146). 18. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. AUXÍLIO ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. APTIDÃO PARA A ATIVIDADE LABORATIVA E DEMAIS ATIVIDADES COTIDIANAS. SENTENÇA MANTIDA. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.185.029-2 fls. 7. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 6ª C. Cível - AC - 1012782-9 - Mangueirinha - Rel.: Ângela Khury - Unânime - J. 13.08.2013, 27.08.2013) 19. Ademais, o benefício de auxílio-doença acidentário, é percebido de forma substitutiva ao salário do segurado, até que cesse a incapacidade temporária laborativa, não podendo ser recebido cumulativamente com o salário, uma vez que não possui natureza indenizatória. 20. Deste modo, não faz jus a percepção do auxílio doença, devendo a sentença de primeiro grau ser reformada. 21. Em que pese o apelado tenha se manifestado no sentido de que teria direito a percepção do auxílio acidente, benefício este que possui a natureza indenizatória, podendo ser recebido conjuntamente com o salário, também não é cabível no caso em tela, tendo em vista que o perito foi enfático em dizer que as sequelas são reversíveis, não estando deste modo, consolidadas. Questões fls. 97/101 (...). 3 - Quais as doenças que o Autor apresenta e quais as datas (mesmo que aproximadas) do início de cada uma delas? Todas guardam relação direta com o acidente noticiado? Resposta: Rotura do menisco lateral do Joelho direito, com sequelas dolorosas pós-operatórias, desde meados de 2008. Sim (...) Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.185.029-2 fls. 87 - Havendo incapacidade é omni-profissional e irreversível? Nesse caso queira justificar. Resposta: Não, pode ser reversível na dependência da resposta ao tratamento cirúrgico e/ou clínico fisioterápico. (...) 17.2 - É capaz para outra atividade do mesmo nível de complexidade? E de inferior complexidade? Resposta: O autor é plenamente capaz de realizar trabalhos que não priorizem atividades físicas, e sim a capacidade intelectual. (...) 22. Portanto, o apelante não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença nem a concessão de auxílio acidente, já que não foi comprovada sua incapacidade laborativa, uma vez que encontra-se laborando, conforme documentação anexada nos autos. 23. Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença de 1º grau, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial e julgar prejudicado o reexame necessário. III - DECISÃO. Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação e julgar prejudicado o reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.185.029-2 fls. 9. Presidência e julgamento o Desembargador Prestes Mattar, com voto, dele participando o Juiz Substituto em 2ª Grau Doutor João Antônio De Marchi Curitiba, 25 de novembro de 2014. (APELAÇÃO CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO Nº 1185029-2, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APELADO: EDILSON DE CARVALHO, RELATOR: DES. ROBERTO PORTUGAL BACELLAR) Assim, encontrando-se a parte autora reabilitada, os pedidos não podem ser acolhidos. Com respeito aos danos morais, o pedido de reparação de danos à personalidade não foi formulado de forma completamente autônoma do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário. Vale dizer, trata-se de um pedido cumulativo sucessivo dependente da procedência do pleito anterior (aposentadoria por invalidez ou sucessivamente/subsidiariamente restabelecimento de auxílio-doença), pelo qual se constataria o ato ilícito praticado pelo réu, daí exsurgindo a possibilidade da pretensão de danos morais. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ... X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela autora. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do pericando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico da autora, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Na espécie, tendo em vista que não houve a prática de ato ilícito pelo réu, tendo sido pertinente a cessação/indeferimento do benefício, não se verifica qualquer pressuposto fático e jurídico apto à reparação dos danos, razão pela qual se impõe a improcedência deste pedido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido na forma da Lei 6.899/81, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003612-73.2014.403.6130 - JOSIANE RUIZ RIBAS (SP210936 - LIBÂNIA APARECIDA DA SILVA E SP326068 - VANESSA MIRANDA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

0004201-65.2014.403.6130 - JOSE OLIVANDO TEIXEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em primeiro lugar, deve ser respeitada a condição de beneficiário da justiça gratuita, inclusive no que respeita às verbas sucumbenciais, nos termos da coisa julgada. Segundo, a execução do beneficiário depende da demonstração, pelo credor, da cessação de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, o que não se verifica na espécie. Diante do exposto, indefiro o pedido de execução. Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004530-77.2014.403.6130 - HERNANDES PAULINO DA COSTA (SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A (SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X SOLARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIZANGELA PATRICIA DE SOUSA COSTA

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001776-31.2015.403.6130 - GEOVAN BATISTA FELIPE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em incapacidade laboral. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doença que lhe incapacita para o exercício de atividade laboral e que, por isto, requereu junto ao INSS benefício de incapacidade, cessado/deferido pelo INSS sob o argumento de não haver sido constatada incapacidade para o labor. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos essenciais para a análise do pleito. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. Contestação do INSS pugnando pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas acerca das provas que pretendiam produzir. A prova pericial foi realizada. O laudo pericial foi acostado, sem manifestação das partes. É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No caso presente, o perito judicial, após análise das condições pessoais da autora, atestou que ela não se encontra incapacitada para o trabalho. Como já registrado acima, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, inexistindo omissão ou contração que comprometa as suas conclusões. Assim, não havendo incapacidade laboral, os pedidos não podem ser acolhidos. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido na forma da Lei 6.899/81, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002270-90.2015.403.6130 - NILCE FERREIRA FRANCA(SP320436 - GLICERIO DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004779-91.2015.403.6130 - OSVALDO GALDINO FREIRE(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o depósito judicial efetuado às fls. 110/112, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o(s) número(s) do RG e CPF, bem como, a indicação do nome do patrono que deverá constar, para fins de expedição de alvará de levantamento, atentando para a necessidade de procuração com os poderes específicos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetendo-se os autos ao arquivo. Juntadas as informações requeridas, expeça-se alvará de levantamento.

0006718-09.2015.403.6130 - EDMILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em incapacidade laboral. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doença que lhe incapacita para o exercício de atividade laboral e que, por isto, requereu junto ao INSS benefício de incapacidade, cessado/deferido pelo INSS sob o argumento de não haver sido constatada incapacidade para o labor. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos essenciais para a análise do pleito. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. Contestação do INSS pugnando pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas acerca das provas que pretendiam produzir. A prova pericial foi realizada. O laudo pericial foi acostado, do qual se manifestou a parte autora requerendo a realização de nova perícia e o réu reiterando os termos da contestação. É o relatório. Decido. Inicialmente, aprecio a impugnação e o pedido de nova perícia formulados pela autora. Observo que o Perito Judicial nomeado realizou um exame clínico completo do caso, fundamentando adequadamente suas conclusões, cumprindo, assim, escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, na forma dos arts. 464 a 477 do CPC, tendo respondido de modo coerente aos quesitos formulados pelo Juízo e pelo réu, sendo certo que o mero inconformismo com as conclusões do laudo não é suficiente para invalidá-lo. Assim, afasto a impugnação apresentada e indefiro o requerimento de nova perícia, havendo nos autos elementos técnicos suficientes para o julgamento da causa. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No caso presente, o perito judicial, após análise das condições pessoais da autora, atestou que ela não se encontra incapacitada para o trabalho. Como já registrado acima, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, inexistindo omissão ou contração que comprometa as suas conclusões. Assim, não havendo incapacidade laboral, os pedidos não podem ser acolhidos. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido na forma da Lei 6.899/81, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006797-85.2015.403.6130 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP215071 - REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC. Findo o prazo, considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (CEF) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007433-51.2015.403.6130 - ROMILDA APARECIDA DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

0008122-95.2015.403.6130 - JOELMA BALMONT RODRIGUES(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em incapacidade laboral. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doença que lhe incapacita para o exercício de atividade laboral e que, por isto, requereu junto ao INSS benefício de incapacidade, cessado/deferido pelo INSS sob o argumento de não haver sido constatada incapacidade para o labor. Com a inicial foram juntados o instrumento de procuração e os documentos essenciais para a análise do pleito. Tendo em vista o termo de fl. 245, bem como a certidão de fl. 246, a parte autora foi instada a esclarecer acerca da possibilidade de prevenção. A demandante cumpriu a determinação (fls. 251/269). Pela decisão de fls. 270/271, foi concedido prazo à parte autora para que, em razão da possibilidade de agravamento de sua doença, acostasse aos autos cópia do prévio requerimento administrativo, o que foi cumprido (fls. 277 e seguintes). Em face do novo requerimento administrativo do benefício, foi determinada a emenda da inicial (fl. 308), cumprida na forma da petição de fls. 310/318. A decisão de fls. 320/322 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de duas perícias médicas. A contestação do INSS pugnou pela improcedência do pedido (326/375). Os respectivos laudos periciais foram acostados (fls. 338/342 e fls. 343/351), dos quais se manifestaram a parte autora, requerendo a realização de nova perícia, e o réu, nada pleiteando (fl. 400). É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro a tramitação prioritária do feito, eis que ausentes quaisquer dos casos previstos no art. 1048 do CPC. Inicialmente, aprecio a impugnação e o pedido de nova perícia formulados pela autora. Observo que o Perito Judicial nomeado realizou um exame clínico completo do caso, fundamentando adequadamente suas conclusões, cumprindo, assim, escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, na forma dos arts. 464 a 477 do CPC, tendo respondido de modo coerente aos quesitos formulados pelo Juízo e pelo réu, sendo certo que o mero inconformismo com as conclusões do laudo não é suficiente para invalidá-lo. Assim, afasto a impugnação apresentada e indefiro o requerimento de nova perícia, havendo nos autos elementos técnicos suficientes para o julgamento da causa. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No caso presente, os peritos judiciais, após análise das condições pessoais da autora, atestaram que ela não se encontra incapacitada para o trabalho. Como já registrado acima, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, inexistindo omissão ou contração que comprometa as suas conclusões. Assim, não havendo incapacidade laboral, os pedidos não podem ser acolhidos. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido na forma da Lei 6.899/81, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008227-72.2015.403.6130 - LIGIA DELGADO SCALCO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por LIGIA DELGADO SCALCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada, e a cobrança das parcelas em atraso. Com a petição inicial de fls. 2/11 vieram os documentos de fls. 12/201. Justiça gratuita deferida à fl. 207. Antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional para implantação do benefício requerido deferida às fls. 211/212. Benefício implantado pela autarquia previdenciária conforme ofício de fls. 221/223. Contestação e documentos apresentados pela ré às fls. 226/256. Audiência de instrução e julgamento realizada conforme termos de fls. 270/274. Proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 275/276, para concessão do benefício e pagamento das parcelas atrasadas. A autora manifestou concordância à proposta à fl. 282. É o breve relatório. Decido. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos legais, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006983-46.2015.403.6183 - MARLENE DE CAMARGO URTADO(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, aos atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, identificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

0001511-83.2015.403.6306 - ROSALIA MARIA DE JESUS X JHENIFER MARIA LIMA - INCAPAZ(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esclareça o motivo do não comparecimento na audiência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0002881-09.2016.403.6130 - MARIA DAS GRACAS VALENTIM(SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

0004244-31.2016.403.6130 - JOAO CARLOS BRASOLIN(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em incapacidade laboral ou de auxílio-acidente. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doença que lhe incapacita para o exercício de atividade laboral e que, por isto, requereu junto ao INSS benefício de incapacidade, cessado/deferido pelo INSS sob o argumento de não haver sido constatada incapacidade para o labor. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos essenciais para a análise do pleito. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. Contestação do INSS pugnano pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas acerca das provas que pretendiam produzir. A prova pericial foi realizada. O laudo pericial foi acostado, do qual se manifestou a parte autora requerendo a realização de nova perícia e o réu reiterando os termos da contestação. É o relatório. Decido. Inicialmente, aprecio a impugnação e o pedido de nova perícia formulados pela autora e defiro os benefícios da tramitação prioritária do feito. Observo que o Perito Judicial nomeado realizou um exame clínico completo do caso, fundamentando adequadamente suas conclusões, cumprindo, assim, escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, na forma dos arts. 464 a 477 do CPC, tendo respondido de modo coerente aos quesitos formulados pelo Juízo e pelo réu, sendo certo que o mero inconformismo com as conclusões do laudo não é suficiente para invalidá-lo. Assim, afasto a impugnação apresentada e indefiro o requerimento de nova perícia, havendo nos autos elementos técnicos suficientes para o julgamento da causa. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Por sua vez, o benefício de auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, é concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Neste segundo caso, há dispensa de carência, consoante as disposições do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. No caso presente, o perito judicial, após análise das condições pessoais da autora, atestou que ela não se encontra incapacitada para o trabalho, bem como não resultaram seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Conforme laudo pericial acostado aos autos). Como já registrado acima, o laudo pericial apresentado merece integral crédito, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, inexistindo omissão ou contradição que comprometa as suas conclusões. Assim, não havendo incapacidade laboral, os pedidos não podem ser acolhidos. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido na forma da Lei 6.899/81, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005395-32.2016.403.6130 - ELIZIA REGINA BARBOSA MELLIADO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

0007456-60.2016.403.6130 - SOLANGE ANDRADE SOUSA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido à fl. 63, tendo em vista tratar-se de cópias que necessariamente devem permanecer nos autos, conforme art. 178 do Provimento CORE nº 64/2005.Int.

0008102-70.2016.403.6130 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

0008757-42.2016.403.6130 - FABIANE MARIA DE CARVALHO(SP278884 - ALEXANDRE UNO E SP295218 - WILSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

0000522-52.2017.403.6130 - ANTONIO FAUSTINO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fl. 331/332, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.Int.

CARTA PRECATORIA

0003984-17.2017.403.6130 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X TEREZA GETULINA DE LOVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Tendo em vista que a ré já passou por audiência de suspensão condicional do processo e o pedido da advogada à fl. 06/verso, por ora, intime-se a ré para que, em até 20 (vinte) dias, passe a se apresentar perante este Juízo para assinatura de termo de comparecimento, bem como para comprovar o pagamento da prestação pecuniária. No silêncio, intime-se a ré pessoalmente, para cumprimento do determinado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda do benefício da suspensão condicional do processo. O prazo de suspensão condicional do processo encerra-se em 19/10/2019. Oportunamente, devolva-se a precatória. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014852-64.2011.403.6130 - MARCELO HERMAN X ELENA VICIANNA CRUZ HERMAN(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014275-86.2011.403.6130 - REM COMPUTYPE DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA ME(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REM COMPUTYPE DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA ME

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL. Às fls. 164/165, a União Federal manifestou-se informando o levantamento judicial de valor depositado no curso da ação, convertido em renda, requerendo o arquivamento dos presentes autos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuelado pelo executado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0014830-06.2011.403.6130 - ALCIDES BENEDITO BERTOSSI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BENEDITO BERTOSSI X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BENEDITO BERTOSSI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

0000942-33.2012.403.6130 - EDINALDO VALENTIM DA SILVA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO VALENTIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os ofícios requisitórios e intinem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

000187-38.2014.403.6130 - ENGEVIX ENGENHARIA S/A X ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUÇOES OCEANICAS S/A X INSTITUTO ENGEVIX(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENGEVIX ENGENHARIA S/A

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL. Às fls. 230/231, a União Federal manifestou-se informando o levantamento judicial de valor depositado no curso da ação (fl. 213), convertido em renda, requerendo o arquivamento dos presentes autos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se, se necessário.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007673-40.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA MOURA DOS SANTOS SOUZA

Providencie a Secretária, em acordo com a CECON, o agendamento da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, tomem conclusos para sentença. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013540-50.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL FUJII(SP077842 - ALVARO BRAZ)

Em sede de resposta à acusação, a defesa apresenta preliminar de cerceamento de defesa por não ter tido acesso aos autos por ocasião de seu comparecimento em juízo, aos 26/09/2017, sendo que, supostamente, a serventia teria alegado que os autos estavam no MPF. Não conheço da alegação, posto que os autos estavam em secretária e o advogado teve acesso ao mesmo, conforme se comprova da certidão de carga datada de 26/09/2017 indicando a entrega dos autos ao patrono do réu (fl. 220). As alegações acerca da sanidade do réu devem ser debatidas no bojo do incidente nº 0000999-12.2016.403.6130, no qual, inclusive, foi recebida a apelação do periciado (fl. 221). As demais alegações integram o mérito da ação penal, devendo aguardar-se a instrução processual para a devida análise. Não sendo apresentados elementos de convicção que permitam, por ora, atiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade e, havendo justa causa, impõe-se o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. A audiência já está designada para 20/11/2017, às 14h00. Cobre-se a devolução da precatória expedida para citação/intimação do réu. Expeça-se mandado de intimação da testemunha defesa, para cumprimento com urgência. Publique-se, com urgência. Vista ao MPF, com urgência.

0009908-21.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO DOS ANJOS DE ASSUNCAO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno o ato anteriormente agendado para 08/12/2017, a fim de realizar-se aos 07/03/2018, às 14h00. Requisite-se o réu preso, solicite-se o apoio do SEDI. Cumpra-se o determinado em audiência, comunicando à VEC e à Penitenciária a necessidade do preso de obter assistência médica. Reconsidero o determinado em audiência no sentido de realizar-se consulta no sistema BACENJUD para localização de Josilene, uma vez que a medida já foi adotada recentemente (fls. 137). Verifico, também, que já se procedeu à consulta ao INSS para localização de Josilene e de Christopher (fls. 161/162). Proceda-se à consulta no INFOJUD para localização de novos endereços relativos à JOSILENE GOMES DA SILVA, RG 55.635.410-2, CPF 460.345.638-79. Após, certifique a serventia que os endereços levantados não tenham sido previamente apontados nestes autos e, se o caso, proceda-se à expedição do necessário para intimação da testemunha. Do contrário, tomem os autos conclusos. Publique-se, para ciência do defensor dativo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005220-43.2013.403.6130 - MARIA JULIA VENEZIANO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA VENEZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 525/526, o destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30%, patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais. Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 500/503). Expeçam-se os ofícios requisitórios e intinem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0005889-96.2013.403.6130 - CATHERINE-EOS MODA E ACESSORIOS LTDA.(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CATHERINE-EOS MODA E ACESSORIOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença formulado por CATHERINE-EOS MODA E ACESSORIOS LTDA, pelo qual requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 154/158. Sustenta a exequente o seu direito aos honorários advocatícios fixados na r. sentença, independente da disposição prevista na IN 1.300/12, a qual condiciona a compensação administrativa de débitos perante a Fazenda Nacional à assunção de todas as custas e honorários advocatícios, bem como à desistência do processo de execução (fls. 180/182). Às fls. 192 manifestou-se a executada acerca das alegações de fls. 180/182, informando que o apontado ato normativo foi revogado pela IN RFB n 1717/17, que em seu artigo 100, I, III, condiciona a compensação de créditos no âmbito administrativo à declaração pessoal de inexecução do título judicial, e, em caso de desistência, à assunção das custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução. Às fls. 195/196, requereu a parte autora a homologação da desistência da execução do título judicial, bem como a citação da executada para o pagamento dos honorários no importe de R\$ 7.423,53 (sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), conforme memória de cálculo anexa (fls. 229/230). À fl. 231, a executada não se opôs ao pedido de fl. 195. Não se pode olvidar que a execução é requerida no interesse do credor, nos moldes do artigo 775 do CPC, razão pela qual, notadamente nos casos em que há concordância da executada, como no caso concreto (fl. 231) não há óbices à homologação do pedido. Entretanto, no caso concreto, a exequente requerer a homologação da desistência quanto ao pedido principal deferido, e, ao mesmo tempo, pugna pela citação da executada para o pagamento dos honorários advocatícios (verba sucumbencial). Assim, HOMOLOGO a desistência da execução quanto ao crédito principal (direito de compensação), determinando a intimação pessoal da executada para o cumprimento da verba sucumbencial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009218-39.2014.403.6306 - MARIA ISABEL DA SILVA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 73/79). Expeçam-se os ofícios requisitórios e intinem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ISAQUE BASTOS MATOS, ELAINE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MACEDO DOS SANTOS - SP320146
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MACEDO DOS SANTOS - SP320146
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MZTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

DECISÃO

Considerando que o CPC/2015 estimula a autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia **29/11/2017**, às **15h00**, para a realização da audiência de conciliação.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 30 de outubro de 2017.

Expediente Nº 2197

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012171-70.2008.403.6181 (2008.61.81.012171-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIANO FERRARI(SP254690 - LUPERCIO COLOSIO FILHO)

Publique-se para que a defesa constituída do réu apresente alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de cinco dias tal qual concedido para acusação. Após, venham imediatamente conclusos para sentença, considerando tratar-se de processo integrante de meta do CNJ.

0020853-65.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X AGILSO DA SILVA CALDEIRA(SP328643 - ROBERTO ALVES FEITOSA)

Tendo em vista que o ex investigado Dienes Tairone dos Santos, forneceu dados bancários para a transferência do crédito da fiança, tal qual fora feito pelos demais ex investigados (conta bancária em nome de terceiro conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça do Juízo Deprecado à fl. 417), requirite-se ao Posto de Atendimento Bancário - PAB, da Caixa Econômica Federal, localizado neste Forum Federal da Subseção Judiciária de Osasco - agência 3034 - a transferência do montante integral e acréscimos, constante do extrato da CEF à fl. 373, da conta bancária ali e a seguir mencionada atinente àquele ex investigado, à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos em epígrafe de ação penal n. 0020853-65.2011.403.6130, para a conta bancária a seguir indicada, em favor da beneficiária, sua mãe, adiante apontada, conforme segue: Ex investigado PAB Osasco/agência 3034 Transferir para 5. DIENES TAIRONE DOS SANTOS 265-2 (fl. 373) CEF, agência 2540, operação 023, conta bancária 0001376-6, titular Bernadete dos Santos, CPF/MF 587.246.569-68 (fl. 417) Mencionada transferência deverá ocorrer em complementação à decisão de fl. 367 e verso destes autos, e à decisão ofício 342/2017 (fls. 409/410) a título de restituição da fiança paga pelo ex investigado DIENES TAIRONE DOS SANTOS. Consigno, mais uma vez, que não deve ser realizada transferência da fiança prestada pelo réu denunciado neste feito, Agildo da Silva Caldeira (fl. 105). Cópia desta decisão servirá de ofício ao PAB da CEF. Deverá a Caixa Econômica Federal remeter a este Juízo, o comprovante da transferência. Certificada no feito a entrega desta decisão ofício à CEF, encaminhe-se por correio eletrônico ao Juízo Deprecado de Foz do Iguaçu/PR (fl. 414). Solicite-se ao Juízo Deprecado de Matelândia/PR, informações acerca do andamento da Carta Precatória n. 153/2016 (fl. 362), que naquele Juízo tramita sob o n. 0001595-03.2016.8.16.0115 (fl. 391), para acompanhamento das condições de suspensão condicional do processo, inclusive de prestação de serviços à comunidade. Tomando a mencionada deprecata a Juízo e, uma vez acostada aos autos, dê-se vista desta ação penal ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do eventual cumprimento da suspensão condicional do processo, bem como sobre a destinação a ser conferida aos bens apreendidos (celulares e assessórios). Publique-se para ciência da defesa constituída.

0002780-35.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X CYRO DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES E SP186986 - SANDRA CRISTINA DE MELLO CARDIA) X IRINEU DOS SANTOS(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Considerando que a petição à fl. 412 mencionou a necessidade de intimação apenas da testemunha Rene Silveira, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para que a referida testemunha compareça neste Juízo no dia 05/12/2017 às 16h30 para a audiência de instrução, debates e julgamento. Outrossim, o silêncio quanto à testemunha substituída, Wallace Nogueira, será interpretado como desnecessidade de sua intimação e que, portanto, a testemunha comparecerá ao ato neste Juízo independente de intimação. Publique-se para ciência da defesa e aguarde-se a audiência.

Expediente Nº 2215

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008255-06.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-56.2015.403.6130) DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelos preceitos da Lei n. 6.830/80 (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da mencionada lei). Nesse sentir, as disposições atinentes ao procedimento de execução previsto no Diploma Processual vigente, o qual fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, aplicam-se ao caso concreto. A propósito, cumpre destacar que a LEF não traz previsão acerca dos efeitos dos embargos. Pois bem. A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, do CPC/2015). Na situação sub judice, há depósito judicial do valor integral objeto de cobrança (fl. 11), o que constitui garantia sem risco de depreciação. Ademais, os argumentos expendidos na inicial possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo na análise da questão. Portanto, o caso comporta a determinação de suspensão do trâmite do feito executivo, sem qualquer prejuízo à parte exequente. Destarte, recebo os presentes embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos aos da execução fiscal n. 0007853-56.2015.403.6130, com as correspondentes certificações. Após, promova-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001316-83.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT(SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0000052-94.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT(SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0002477-26.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0007815-44.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDINILSON DOS SANTOS SILVA FARMACIA - ME X EDINILSON DOS SANTOS SILVA

Considerando que o mandado de penhora retornou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007849-19.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA AYROSA LTDA - ME X ROBINSON FIDELIS

Considerando que o mandado de penhora retornou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007853-56.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA)

I. Diante do recebimento dos embargos à execução opostos com suspensão da execução, aguarde-se o desfecho daquela demanda. II. Fls. 63/66 e 67/69. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a concessão do efeito suspensivo aos embargos, bem como a realização do depósito judicial do valor do débito exequendo, encaminhando-se cópias das fls. 11 e 53 daqueles autos (0008255-06.2016.403.6130). Intimem-se e cumpram-se.

0008074-39.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X BRUNO TADEU GRACIANO

Considerando que o mandado de penhora retornou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001690-26.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES BOUTIQUE LA SERRA LTDA - ME

Considerando que o mandado de penhora retornou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001889-48.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CHRISTIANO RODRIGO KHATOUNIAN DURIGON

Considerando que o mandado de penhora retornou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002097-32.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004844-52.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARIA LUCIA DE PAULA ANDERSEN X MARIA LUCIA DE PAULA ANDERSEN COTIA - ME(SP347621 - ALTAIR SANTIAGO)

Fls.134/157: Considerando que houve apresentação de uma nova Certidão de Dívida Ativa - CDA, intime-se a exequente para que forneça a contrafé para a devida citação. Após, proceda-se a citação da parte executada nos termos do art. 8º inciso I da Lei 6.830/80. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001446-66.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2674

MONITORIA

0007341-06.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAM OLIVEIRA DA SILVA

Fl. 100: Defiro. Expeça-se edital para intimação do requerido, com prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que será nomeado curador em caso de revelia, conforme disposto no art. 257, IV do CPC.Cumpra-se.Int.

0002635-43.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON SANTOS NASCIMENTO

Indefiro o pedido de fls. 82/83, considerando que não restou comprovado nos autos que a requerente exauriu as diligências que lhe cabia efetuar no sentido de localizar novo endereço do réu. Ressalto que, nova manifestação no mesmo sentido ou sendo indicado endereço já diligenciado pelo juízo será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com a respectiva cominação de multa. No entanto, concedo à parte autora o prazo, IMPRORROGÁVEL, de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do requerido. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do réu. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

000060-57.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA NOVAES XIMENES(SP167145 - ANDRE TRETTEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos artigo 443, inciso II, do CPC, INDEFIRO o pedido de prova oral formulado pela ré à fl. 89. Quanto aos demais pedidos de prova, concedo à ré o prazo de 05 (cinco) dias para especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003920-66.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SILVESTRE MACHADO X DENISE APARECIDA URSINI MARQUES MACHADO X CENTRO EDUCACIONAL MARQUES E MACHADO LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 86/99: Manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) (s) ré(u) (s), tendo em vista a certidão negativa do executante de mandato. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) (s) ré(u) (s). Cumpra-se. Int.

0003539-24.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO BISPO DA CUNHA PINTO

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de CARLOS ALBERTO BISPO DA CUNHA PINTO para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. À fl. 33 a autora se manifestou requerendo a extinção do feito, diante do pagamento da dívida. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente ação, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento noticiado. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003540-09.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYLIANA COUTINHO ARAUJO LEME(SP274689 - MARIANA NICIOLI) X EUCLIDES VIEIRA ARAUJO(SP274689 - MARIANA NICIOLI) X FRANCISCA FRANCILINA VIEIRA ARAUJO(SP274689 - MARIANA NICIOLI)

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos opostos. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002445-12.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008331-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008331-5)) FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE MALTA FREIRE(SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO)

Vista à parte contrária para ciência da sentença prolatada nos autos e para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se. Cumpra-se.

0005146-72.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-83.2016.403.6133) LELIA MEDEIROS(SP142333 - MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 131, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho. Despacho de fl. 131: Acolho a petição de fls. 128 como emenda à inicial. Defiro a embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002490-16.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006712-32.2011.403.6133) REGIANE FREITAS GONCALVES CERQUEIRA(SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL E SP316038 - VINICIUS DA SILVA MARTINS E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 319/324v., 334/336v. e 339 para os autos principais. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0002434-12.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004622-12.2015.403.6133) LECCHI LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL E SP317734 - CICERO ALVES DOS ANJOS NETO E SP326223 - HUMBERTO JOSE MARCAL) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requiera o(a) embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002001-08.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011375-24.2011.403.6133) HELENA YAE KIMURA SAKAMOTO(SP034333 - FATIMA COUTO E SP338776 - THAIS COUTO SEBATA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requiera o(a) embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0001684-73.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-37.2011.403.6133) HERMINIO FERNANDES COSTA X NEUZA LEITE FERNANDES COSTA(SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 219, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho. Despacho de fl. 219: Acolho a petição de fls. 187/193 como emenda à inicial. Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o caráter reservado dos documentos juntados aos autos, decreto sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação. Certifique-se nos autos principais. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intimem-se os embargantes para apresentarem réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 351 do mesmo diploma legal. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002934-83.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARCOS PEREIRA

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora à fl. 146, pois cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome do executado. Outrossim, ressalto que a providência requerida apenas é admissível após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo, no sentido de obter as informações requeridas, o que não ficou comprovado nos autos. Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra a determinação de fl. 142, indicando bens à penhora. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001820-75.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALVES FERNANDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X DANIEL ALVES FERNANDES

Fl. 129: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 11/55, mediante substituição por CÓPIAS SIMPLES e LEGÍVEIS, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 177, parágrafo 2º do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005. Intime-se a autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das páginas supracitadas para substituição, visto que as cópias acostadas às fls. 130/174 não estão legíveis. Efetuado o desentranhamento, intime-se a autora para retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001724-26.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOQUE DE MESTRE PAES E DOCES LTDA - EPP X ERIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SANTOS

Fls. 269/270: Reporto-me à decisão de fl. 258. Ressalto que, nova manifestação no mesmo sentido será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com a respectiva cominação de multa. No entanto, concedo à parte autora o prazo, IMPRORROGÁVEL, de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO OS AUTOS, para que indique bens passíveis de penhora ou apresente pesquisa apurada junto aos órgãos competentes para o efetivo prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002110-56.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ANDREA LANNA FERNANDES ME X ANDREA LANNA FERNANDES X DANIEL ALVES FERNANDES

Muito embora os co-executados DANIEL ALVES FERNANDES e ANDREA LANNA FERNANDES não tenham sido citados na presente ação, a oposição de embargos à execução por estes, caracteriza comparecimento espontâneo nestes autos. Assim, dou por suprida a falta de citação dos executados supramencionados. Certifique-se o decurso de prazo para pagamento. Fls. 130/131: Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se e intime-se.

0003325-67.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO BARBOSA DE ALMEIDA - ME X LEANDRO BARBOSA DE ALMEIDA

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora à fl. 85/86, pois cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome do executado. Outrossim, ressalto que a providência requerida apenas é admissível após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo, no sentido de obter as informações requeridas, o que não ficou comprovado nos autos. Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para indicar bens à penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

000140-84.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELLO LEAL HAMMOUD MELO - ME X MARCELLO LEAL HAMMOUD MELO

Vista à exequente acerca do teor da certidão retro. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s. Cumpra-se. Int.

NOTIFICACAO

0003925-88.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CELSO ANTONIO FERNANDES X CATARINA DE BRITO FERNANDES

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo, conforme despacho de fl. 32.

0000335-69.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X OSMANDO MESSIAS DO NASCIMENTO JUNIOR X TANIA APARECIDA IDALGO BERNARDINO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

0002476-61.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANGELA FERREIRA DOS SANTOS

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo, conforme despacho de fl. 30.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003114-65.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANA CRISTINA SPAOLONZI DAIBS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LANA CRISTINA SPAOLONZI DAIBS

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento do débito (fls. 175/176), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000740-08.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003290-49.2011.403.6133) DANILO GRINBERG(SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCÂNTARA) X CECILIA GRINBERG GARZI(SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCÂNTARA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DANILO GRINBERG

Anotem-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora. No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2675

MONITORIA

0003326-52.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO PEREIRA GONZAGA DA SILVA(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de LEANDRO PEREIRA GONZAGA DA SILVA para a cobrança de valores decorrentes de financiamento denominado CONSTRUCARD. Citada, a parte ré ofereceu embargos pugnando pela improcedência da ação (fls. 37/49). Instada a se manifestar, a autora apresentou impugnação solicitando a rejeição dos pedidos (fls. 93/104). O julgamento foi convertido em diligência para realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 112), a qual restou infrutífera, extinguindo-se o feito com fulcro no artigo 487, III do CPC. À fl. 130 noticiou a autora o cumprimento integral da avença e requereu a extinção da fase de cumprimento de sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o acordo noticiado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004361-47.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA RITA DE BARROS EMIDIO X JEFFERSON DA SILVA EMIDIO

Fl. 42: Considerando o sucessivo pedido de prazo, concedo o prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que a autora atenda ao despacho de fl. 39. Havendo novo pedido de prazo ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003499-76.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-05.2012.403.6133) CLUBE NAUTICO MOGIANO(SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. CLUBE NAUTICO MOGIANO opôs Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 00005100520124036133 e apensos, por meio do qual irredignava-se contra excesso de penhora e ocorrência de prescrição, bem como postula a concessão de parcelamento. Em sede de liminar pugnou pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, possibilitando a eventual expedição de CND. Veio a inicial instruída com os documentos de fls. 36/150. Determinada emenda à peça inaugural (fl. 152), o embargante se manifestou às fls. 155/157 e juntou os documentos de fls. 158/211. Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 212). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a manifestação da embargada. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 214/218 requerendo a improcedência da ação. As fls. 238/240 foi deferido o pedido liminar da embargante para emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Facultada a especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova documental e pericial, o que restou indeferido à fl. 267, ao passo que a Fazenda informou a desnecessidade de dilação probatória. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende a parte autora o reconhecimento do excesso de penhora, ocorrência de prescrição, bem como postula a concessão de parcelamento. Relativamente ao excesso de penhora é temerário o deferimento do pleito para levantamento das constrições realizadas nos autos principais, inicialmente pelo fato de que, em caso de eventual alienação em hasta pública, esta dar-se-á por preço bem inferior ao de sua avaliação e, em segundo lugar, diante da existência de inúmeras execuções fiscais em face do embargante, nesta 1ª Vara, quais sejam: 0000510-05.2012.403.6133, 0004091-28.2012.403.6133, 0006689-02.2013.403.6133, 0002284-65.2015.403.6133, 0003263-27.2015.403.6133, 0003843-57.2015.403.6133 e 0004483-60.2015.403.6133, bem como na 2ª Vara, a saber: 0003411-77.2011.403.6133, 0006271-51.2011.403.6133, 0007298-69.2011.403.6133, 0002643-83.2013.403.6133 e 0002090-02.2014.403.6133, restando imprudente o afastamento da construção ante a salubria dúvida perante o Fisco. Outrossim, sequer foi oferecido outro bem em substituição, providência necessária para o acolhimento deste pedido. Ressalto, contudo, que nada impede que a embargada postule novamente tal requerimento nos autos principais. No que se refere à consumação da prescrição, melhor sorte não assiste ao embargante. Tratando-se os créditos tributários objetos das execuções fiscais ora apensadas de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se a Súmula 436 do STJ, a qual preconiza que tratando-se de tributos lançados por homologação, a entrega da declaração já constitui o crédito tributário. Desta maneira, em seguida passa a fluir o prazo de prescrição do crédito, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). No caso em apreço, será analisado o prazo prescricional de cada CDA, de forma pormenorizada, nos termos a seguir: 1) Execução Fiscal nº 00005100520124036133 - CDAs nºs 37.112.745-9, 39.722.638-1 e 39.722.639-0 - Constituição do crédito ocorrida em 18/07/2007 e 04/06/11 e (fls. 25, 33 e 08 da execução). Conforme informado e comprovado pela Fazenda houve adesão a parcelamento do débito em 12/2009, o qual foi rescindido em 12/2012. Logo, nesta hipótese, é a partir deste período que inicia-se o prazo prescricional. Uma vez que o executivo fiscal foi ajuizado após a LC 118/05, o despacho citatório possui o condão de interromper a prescrição. Assim, haja vista que este foi proferido em 27/08/12 (fl. 39 da execução), afasta a consumação da prescrição. 2) Execução Fiscal nº 00005100520124036133 - CDA nº 40.743.907-2 - Constituição do crédito ocorrida em 25/11/12 (fl. 05 da execução). Considerando que o executivo fiscal foi ajuizado após a LC 118/05, apenas o despacho inicial tinha o condão de interromper a prescrição. Tendo em vista que este foi proferido em 18/03/13 (fl. 14 da execução), novamente afasta a consumação da prescrição. 3) Execução fiscal nº 0004091-28.2012.403.6133 - CDAs nºs - 36.773.662-4 e 39.330.346-2 - Constituição do crédito ocorrida em 14/03/10 e 26/11/10 (fls. 12 e 20 da execução). Conforme informado e comprovado pela Fazenda houve adesão a parcelamento do débito em 12/2009, o qual foi rescindido em 12/2012. Logo, nesta hipótese, é a partir deste período que inicia-se o prazo prescricional. Uma vez que o executivo fiscal foi ajuizado após a LC 118/05, o despacho citatório possui o condão de interromper a prescrição. Portanto, uma vez que este foi proferido em 20/03/13 (fl. 49 da execução), também afasta a consumação da prescrição. 4) Execução fiscal nº 0004091-28.2012.403.6133 - CDAs nºs 40.001.590-0 e 40.409.742-1. Constituição do crédito ocorrida em 17/12/11 e 01/09/12 (fls. 27 e 35 da execução). Considerando que o executivo fiscal foi ajuizado após a LC 118/05, apenas o despacho inicial tinha o condão de interromper a prescrição. Tendo em vista que este foi proferido em 20/03/13 (fl. 49 da execução), do mesmo modo afasta a consumação da prescrição. Por fim, no que concerne à possibilidade de parcelamento do débito, como bem advertido pela Fazenda, tal questão já foi objeto de análise na esfera administrativa e indeferida por ausência de preenchimento dos requisitos legais, os quais não foram comprovados no bojo desta ação judicial, razão pela qual este pleito não prospera. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos em face da Fazenda Nacional, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, despense-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004535-56.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-56.2011.403.6133) JOSE MARCOS FREIRE MARTINS(SP043840 - RENATO PANACE E SP222165 - KARINA FARIA PANACE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por JOSE MARCOS FREIRE MARTINS à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 00009685620114036133, por meio do qual requer sua exclusão da lide, por legitimidade passiva e, conseqüentemente, declarada a inexigibilidade do débito por parte deste. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 33/40. No mérito, defendeu a legitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal e o que importa relatar. Decido. De início, verifico que a questão acerca da legitimidade de JOSE MARCOS FREIRE MARTINS para figurar no pólo passivo desta ação é objeto do recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP), o qual foi qualificado como representativo de controvérsia, tendo sido determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta 3ª região. Discute-se no mencionado recurso a seguinte celeuma: Será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal? (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Desta forma, considerando que o sócio JOSE MARCOS FREIRE MARTINS figurava no quadro societário da empresa executada apenas à época em que ocorreu o fato gerador, entendo que o presente caso enquadra-se na hipótese de suspensão acima mencionada. Em conseqüência, determino a suspensão do feito até ulterior pronunciamento do C. STJ, a ser proferido no recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP). Aguarde-se em arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0001351-58.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-62.2013.403.6133) BENEDICTO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS(SP284817 - BRUNA DE OLIVEIRA FARIA E SP372255 - MARILIA DE SIQUEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. BENEDICTO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS ajuiza os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento judicial a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, diante da nulidade de notificação ocorrida nos autos do processo administrativo. No mérito, sustenta excesso da penhora, vez que realizada nos autos principais constrói sobre imóvel de sua propriedade, cujo valor, além de superar a dívida, ainda trata-se de local onde mantém residência. Requer, por fim, a substituição da penhora por imóvel objeto de escritura de compra e venda, cuja cópia acompanha a inicial (fls. 11/12). Instada a se manifestar, a Fazenda Municipal apresentou impugnação às fls. 30/57, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/61. Facultada a especificação de provas, apenas a embargada se manifestou às fls. 62. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito, com o qual serão apreciadas. Nos presentes autos, surge-se o embargante quanto à nulidade da notificação realizada por edital nos autos do Processo Administrativo, tendo em vista previsão contida no Art. 23, do Decreto 70.235/72, que estabelece que a medida apenas se justifica quando frustradas as tentativas de intimação pessoal ou por carta. Em conseqüência, pugna pelo reconhecimento da ocorrência dos institutos da decadência e prescrição, visto que, tratando-se de dívida oriunda de lançamento por homologação, a Fazenda Pública teria o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do fato gerador para realizar o lançamento suplementar, conforme redação dada pelo art. 150, 4º, do CTN. Alega que, não tendo sido regularmente notificado do lançamento suplementar e, tratando-se o crédito referente a tributo recolhido a menor no ano de 2004, o débito já estaria prescrito quando do ajuizamento da ação em 2013. Pois bem. Acerca da alegada ocorrência da decadência e prescrição, cumpre, rapidamente, tecer algumas considerações acerca da diferenciação entre os institutos. A primeira ocorre quando o Poder Público deixa de constituir o crédito tributário, enquanto que a segunda verifica-se quando o poder público devesse exercer o direito de cobrar judicialmente o crédito tributário constituído. Desta forma, cinge-se a controvérsia acerca da validade ou não da notificação realizada por edital nos autos do processo administrativo. Pelas provas colacionadas aos autos, em especial a cópia do processo administrativo fiscal, depreende-se que foi enviada carta de intimação ao embargante (fl. 50) e, tendo sido referida intimação negativa (ausente), expediu-se o edital nº 03 de 07/05/2009 (fl. 50-v). Deste modo, considerando que houve tentativa de intimação postal prévia à intimação ficta, não há se falar em nulidade, uma vez que exauridas as formas de localização previstas no art. 23 do Decreto n. 70.235/72. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. EXCEÇÃO. ART. 23 DO DECRETO 70.235/1972. DOMICÍLIO FISCAL. CADASTRO DO CONTRIBUINTE JUNTO À ADMINISTRAÇÃO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Hipótese em que a Administração agiu de acordo com o art. 23, 1º e 4º, do Decreto 70.235/72, na medida em que intimou a empresa por edital somente após caracterizada a ineficácia da comunicação via postal. 3. O 4º, do art. 23, do Decreto 70.235/72 preceitua que o domicílio fiscal a ser observado pela autoridade, para fins de intimação, é aquele constante do cadastro da empresa junto à Administração Tributária, cabendo ao contribuinte a diligência na atualização dos dados. 4. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 998285 PR 2007/0247957-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2009) Assim, têm-se que a notificação realizada via edital (05/2009) foi realizada dentro do interregno de 5 anos contados da data do fato gerador (04/2005). A partir de quando inaugurou-se novo prazo de 5 anos, desta vez prescricional, para que a Fazenda exercesse o direito de executar o crédito tributário constituído pela notificação. Considerando-se que o ajuizamento da ação de execução fiscal ora apensada ocorreu posteriormente à vigência da Lei Complementar 118/05, têm-se que a prescrição foi interrompida com o despacho que ordenou a citação proferido em 22.05.2013, razão pela qual afasta as alegações do embargante. Superada a questão, passo a analisar a possibilidade da substituição da penhora realizada por bem imóvel oferecido pelo executado, cuja cópia da escritura de compra e venda, acompanha a inicial às fls. 11/12. Sobre o tema, vigora o entendimento de que a ordem de preferência de bens a serem penhorados, insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, traz, em primeiro lugar o dinheiro, seguido pelos demais bens, já que a execução se dá no interesse da realização do crédito. O mesmo texto legal estabelece em seu art. 15, I, que a substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, o que não é o caso dos autos. Verifica-se, assim, que é direito do credor a observância da ordem de preferências de penhora a que alude mencionado artigo, sendo permitida a recusa do bem ofertado em garantia pelo executado. Isto porque a execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. A Jurisprudência do C. STJ, inclusive, assentou o entendimento em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito (EResp 881.014/R3, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08). 2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. 3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ N.º 08/2008. (STJ - REsp: 1090898 SP 2008/0207141-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 12/08/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 31/08/2009). É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797). Em análise deste caso dos autos, por todo já exposto, não vejo apresentação de razões concretas que sejam suficientes para fazer com que, na especificidade da situação vivenciada neste processo, prepondera o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor sobre os anseios de maior efetividade da tutela jurisdicional executiva. Acolho, portanto, a recusa da parte exequente à oferta do bem apresentado pela parte executada. Finalmente, verifico que o embargante afirma que constitui moradia no imóvel penhorado, sendo certo que, conforme estabelece o art. 1º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. Verifico, no entanto, que sequer foram juntadas certidões de registros imobiliários de cartórios de imóveis da região e, ainda, o embargante deixou de carrear aos autos outros documentos importantes como contas de água, luz, IPTU e sua declaração de Imposto de Renda. Assim, imperioso concluir que não restou cabalmente comprovado que o imóvel em questão se caracteriza como bem de família, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, em conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, despense-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003551-09.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-56.2011.403.6133) NAVITEX TEXTIL LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X DGI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HYUN JOO CHO(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA X WALDEMAR SANTOS ALMEIDA

Traslade-se cópias de fls. 328/329, 377/379v. e 381 para os autos principais, despensando-se. Após, ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011381-31.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE CALIXTO

Fl. 71: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, a EXEQUENTE, no mesmo prazo, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cumprir a determinação de fl. 66. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001898-40.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA

Indefiro o pedido de realização de pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD, pois compete à exequente diligenciar a existência de bens em nome do executado. Assim, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 71 in fine, indicando bens à penhora. Ficam desde já INDEFERIDOS pedidos no sentido de localização de bens, uma vez que a diligência compete ao credor interessado, conforme já ressaltado. Não localize bens ou no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001239-94.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMIL PELEGRI - ESPOLIO X HERICA DE FATIMA PELEGRI

Manifêste-se a exequente acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO. Int.

0002112-26.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X APARECIDA ALMEIDA ALVES DA CUNHA

Fl. 75: Anote-se. Cumpra a exequente, no prazo, IMPRORROGÁVEL, de 10(dez) dias o despacho de fl. 72. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002159-97.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUZANIA GOMES SANTIAGO - ME X LUZANIA GOMES SANTIAGO X EDSON ARI RICCI SOBRINHO

Fl. 54: Reporto-me ao despacho de fl. 50. No mais, citem-se as demais executadas no endereço fornecido pela exequente. Int.

0002330-54.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMAD SAAD SAADA - ME X AHMAD SAAD SAADA

Fl. 142: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à exequente o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o cumprimento do despacho de fl. 138. Não atendida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002438-83.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA ME X ADRIANA CASTRO SILVA MELO X AILTON AVELINO CASTRO SILVA

O pedido de penhora online formulado às fls. 172/172 vº, resta, por ora, prejudicado vez que o ciclo citatório não foi encerrado. Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento do despacho de fl. 168. Int.

0003663-41.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRY SAKON - ME X HENRY SAKON

O pedido de fl. 83 resta prejudicado considerando a distribuição da Carta Precatória nº 82/2017 à 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, sob o nº 1005807-19.2017.8.26.0606 - Controle 2017/001464, conforme extrato juntado aos autos. Aguarde-se o cumprimento da referida precatória. Int.

0003922-36.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALLMAX ESQUADRIAS EM ALUMINIO EIRELI - EPP(SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS ALVES DE MORAES) X MAIRA VIROLI DE MOURA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado, restando prejudicado o pedido de fls. 156/157. Outrossim, diante da aceitação dos bens ofertados à penhora, manifestada pela exequente às fls. 150/150vº, no caso de penhora online infrutífera, defiro a penhora do bem indicado à fl. 145, sem prejuízo de avaliação posterior por Oficial de Justiça. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário, ocasião em que a executada será certificada da penhora, dando-se início ao prazo para interposição de embargos. Decorrido o prazo para embargos, intime-se a exequente a requerer o que de direito. Intimem-se.

0004107-74.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CACIO SALES DOS SANTOS - ME X CACIO SALES DOS SANTOS X CLEITON SALES DOS SANTOS X ERICK RAMOS COUTO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se e intemem-se.

0004108-59.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CACIO SALES DOS SANTOS - ME X ERICK RAMOS COUTO

O pedido de fl. 72 resta, por ora, prejudicado vez que o ciclo citatório não foi encerrado. Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, acerca do retorno da carta precatória expedida nos autos (fls. 53/67) sem a citação da coexecutada CACIO SALES DOS SANTOS - ME, Int.

0004798-88.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO GABRIEL DE LIRA - ME X JOAO GABRIEL DE LIRA

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s. Cumpra-se. Int.

0000931-53.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERNANDO DE ALMEIDA RAMOS

Manifêste-se a EXEQUENTE acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO. Int.

0001326-45.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAM HIROMI YUASA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MIRIAM HIROMI YUASA, objetivando o pagamento de valores referentes à Empréstimo Consignado. À fl. 100 a exequente requereu a extinção do feito, notificando o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001329-97.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON LUIZ MOREIRA - ME X GILSON LUIZ MOREIRA X KEDMA MAYARA MOREIRA ARAUJO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se e intemem-se.

0001508-31.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARSENIO IZELI MECHE - ME X ARSENIO IZELI MECHE

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se e intemem-se.

0001519-60.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES CARLOS LUIZ - ME X MARIA DE LOURDES CARLOS LUIZ

Manifeste-se a requerente acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001574-11.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZULEICA SILVESTRINI MACHADO COLCHOES E ACESSORIOS - ME X ZULEICA SILVESTRINI MACHADO

Fl. 59: Manifeste-se a exequente, EXPRESSAMENTE, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, acerca do retorno da carta precatória nº 226/2016 acostada às fls. 50/56 dos autos. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001579-33.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA APARECIDA ANTUNES FERREIRA - ME X ANDREA APARECIDA ANTUNES FERREIRA X FABIANO ANTUNES FERREIRA

O pedido de fls. 116/117 resta, por ora, prejudicado vez que o coexecutado FABIANO ANTUNES FERREIRA ainda não foi citado. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s. Cumpra-se. Int.

0002945-10.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAT COMERCIO DE REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP X CLAYTON DA SILVA RAMOS X SILVIA CRISTINA DE MORAIS

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s. Cumpra-se. Int.

0002950-32.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONCREJATO LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X LIGIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA X ROSE MARY VITORINO ANDREATA

Vista à exequente acerca do teor da certidão de fls. 45. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s. Cumpra-se. Int.

0003544-46.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIARIO DO ALTO TIETE EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA - EPP X KAREN LUDMILA DE MORAES X SIDNEY ANTONIO DE MORAES(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E SP192686 - NURIA FRANCISCA SALVAT VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES E SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR)

Vistos A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de DIARIO DO ALTO TIETE EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA - EPP e outros, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. À fl. 91 a exequente requereu a extinção do feito, noticiando composição amigável entre as partes. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante de sua inclusão no acordo noticiado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003813-85.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROSE DE JESUS OLIVEIRA

Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000968-56.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X EQUITRONIC ANTENAS E TELEDISTRIBUICAO LTDA X JOSE MARCOS FREIRE MARTINS(SP043840 - RENATO PANACE) X ADRIANO CLAUDIO SOARES

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de EQUITRONIC ANTENAS E TELEDISTRIBUIÇÃO LTDA E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito apurado consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Deferida a penhora da parte ideal dos imóveis das matrículas nº 66.110 e 66.111 (fl. 486), pertencentes ao co-executado JOSÉ MARCOS FREIRE MARTINS, sobreveio informação à fl. 499 de que os imóveis mencionados não mais pertenceriam ao patrimônio da esposa do executado desde 15/06/2012. Manifestação da Fazenda às fls. 508/513, requerendo seja reconhecida a fraude na alienação, com a manutenção da penhora realizada nos autos. É o que importa relatar. Decido. De início, verifico que a questão acerca da legitimidade de JOSÉ MARCOS FREIRE MARTINS e ADRIANO CLAUDIO SOARES para figurarem no polo passivo desta ação é objeto do recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP), o qual foi qualificado como representativo de controvérsia, tendo sido determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta 3ª região. Discute-se no mencionado recurso a seguinte cealuma: Será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal(i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador;(ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou(iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.. Desta forma, considerando que o sócio JOSÉ MARCOS FREIRE MARTINS figurava no quadro societário da empresa executada apenas à época do fato gerador (05/91 a 11/92 - CDA 31.611.0019 e 12/92 a 03/93 CDA 31.610.997-5), enquanto que o sócio ADRIANO CLAUDIO SOARES figurava como sócio da empresa no momento em que foi detectada a dissolução irregular desta, entendendo que o presente caso enquadra-se na hipótese de suspensão acima mencionada. Em consequência, aguarde-se a decisão a ser proferida no recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP) em arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001653-29.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-44.2012.403.6133) RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista que os valores penhorados às fls. 308/309, foram devidamente liberados, conforme comprovantes de transferência bancária juntados às fls. 386/388, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso III, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002636-28.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO BENEDITO NUNES(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BENEDITO NUNES

Indefiro, por ora, a expedição de edital para intimação do executado, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que a requerente exauriu as diligências que lhe cabia efetuar no sentido de localizar novo endereço do requerido. No entanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, para que diligencie o atual endereço do executado. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para intimação do requerido. Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se. Cumpra-se.

0000350-43.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS AURELIO KIMIZUKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO KIMIZUKA

Publique-se o despacho de fl. 67. Sem prejuízo, manifeste-se a EXEQUENTE acerca do retorno da carta de intimação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL. 67: Fl. 66: Defiro o pedido formulado pela exequente. O executado é revel, conforme sentença prolatada à fl. 46 dos autos. Conforme dispõe o artigo 513, inciso II, parágrafo 2º, do CPC, nos casos em que o devedor não tiver constituído procurador nos autos, será intimado para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 274, do CPC, dispõe que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. Assim, expeça-se carta de intimação ao endereço diligenciado à fl. 44, e prossiga-se nos termos do despacho de fl. 57. Intime-se. Cumpra-se.

0003805-11.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-56.2013.403.6133) CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO(SP254896 - FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos. Certifique-se o decurso do prazo sem interposição de recurso pela CEF contra a decisão de fls. 34/35. Ato contínuo, requiera o exequente o que de direito com relação à multa arbitrada às fls. 26/27 em seu favor. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001693-47.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a documentação carreada aos autos, officie-se a impetrada para que em 24 (vinte e quatro) horas preste informações acerca do indeferimento do pedido de migração.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EUROLAC NUTRIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO KINTARO AOKI - SP277222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DESPACHO

Cite-se o INPI, por meio da Procuradoria Federal (PCF), advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO NIVALDO MONTEIRO, ANA MARIA BORIERO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312
Advogado do(a) AUTOR: MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a realização da prova testemunhal. Designo o dia **23/01/2018 (terça-feira), às 15h30**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada pela parte ré (id 2865408), na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP. O patrono informou que a testemunha comparecerá independentemente de intimação. Fica o(a) patrono(a) da parte advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIO HIROMITSU MATUSSUMURA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GARCIA SARMENTO - SP342867, ADEMIR QUINTINO - SP237930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por AUTOR: MARCIO HIROMITSU MATUSSUMURA em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Autor ajuizou, anteriormente, ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, que foi julgado extinto sem a resolução do mérito, ante a incompetência absoluta daquele Juízo.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO DE CASSIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por APARECIDO DE CASSIO RODRIGUES DE SOUZA em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Tratando-se da análise de períodos especiais controvertidos, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ademais, o autor já recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 171.248.514-5, com DER em 17/05/2016, o que afasta o *periculum in mora*, caracterizado pela natureza alimentar da tutela.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Emende, o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, para a juntada da declaração de hipossuficiência, bem como esclarecer se pleiteia novo benefício previdenciário ou a revisão de seu benefício NB 171.248.514-5, com DER em 17/05/2016, com a conversão em aposentadoria especial.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Após, se em termos:

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001231-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: POLY MARK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-85.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TRANSPORTES ROSSO EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GLOBAL MOBILINEA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NELSON ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001438-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA DE ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 13 de novembro de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002091-09.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANISIO DONDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAI, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001882-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002098-98.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RAIMUNDO RENATO VIEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002112-82.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSMIR LUCIANO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RIZZATTI - SP217633
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001806-16.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLEMENTINO FAZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: AGENCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000707-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLINDO PAULO DE SANT ANNA - ME, ARLINDO PAULO DE SANT ANNA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A manifestação constante no ID 3282696 alude a oposição de Embargos à Execução, ação autônoma que deve ser distribuída por dependência ao feito principal, conforme disciplinado no artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, providenciem os executados a formulação da oposição dos embargos à execução em peça apartada, na forma prevista no ordenamento processual, assim como a regularização quanto às peças que instruem referida impugnação (ID's 3283436, 3283457 e 3283500).

Int.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-17.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURO ANTONIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS - SP355334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3383261: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3058069: Defiro a produção de prova médico-pericial e elaboração de estudo social.

Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Dr(a). Roberto Vaz Piesco, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, para o deslinde das questões fáticas trazidas na petição inicial, formulo os seguintes quesitos do Juízo, a seguir enumerados:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:**

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados Pessoais: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE?** Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

Cumpra considerar que os questos da Perícia Médica 6 e 7 servem para auxiliar na classificação do grau de deficiência, por exemplo, na resposta ao quesito 6 o profissional pode pontuar com que grau de independência o autor realiza suas atividades, quanto mais dependente de terceiros, menor será a sua pontuação (25 pontos - totalmente dependente: necessita de auxílio de 2 ou mais pessoas; 50 pontos - parcialmente dependente: necessita de auxílio de terceiros para supervisionar ou preparar a execução da atividade, mas o autor participa de alguma etapa da realização da atividade; 75 pontos - independência modificada: realiza a atividade com adaptação, ou seja, necessita de algum tipo de modificação do ambiente/do mobiliário ou equipamento para realizar a atividade de forma independente; 100 pontos - independente: não há restrição ou limitação para a realizar a atividade).

É claro que há casos que o autor nem irá se enquadrar em nenhuma alternativa do quesito 7, porque ela simplesmente não possui nenhuma deficiência e o instrumento foi desenvolvido para avaliar os que possuem; daí a resposta do perito médico deve ser nesse sentido, ou seja, não há deficiência.

A perícia médica em questão não se destina a avaliar a incapacidade para o trabalho, uma vez que não é esse o objetivo da perícia.

Em verdade, a conclusão do laudo médico tem por finalidade identificar se há deficiência; e se a deficiência é **LEVE, MODERADA ou GRAVE**, e ainda se houve variação do grau da deficiência ao longo da vida e em quais períodos.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de data para a realização da prova.

A nomeação de profissional para a elaboração de estudo social ficará postergada para após a realização da prova médico-pericial.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002124-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SIMPLICIANO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002125-81.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO STRINGUETTO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001193-93.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO EDURDO VESPASIANO DA SILVA, SARA LORE HENRIQUE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Eduardo Vespasiano da Silva e Sara Lore Henrique da Silva.

Antes da citação, a parte autora requereu a desistência do feito, tendo informado a composição na via administrativa (id 3279001).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-68.2017.4.03.6128
AUTOR: LUIS CARLOS PARREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURA - SP172651
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-79.2017.4.03.6128
AUTOR: HADIBOU IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PASIANOTI BERGAMINI - SP254355
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-62.2017.4.03.6128
AUTOR: ANDERSON LUIS FERREIRA DE LIMA, ELIANA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da composição entre as partes (id 3153703), homologo o acordo e **JULGO O PROCESSO EXTINTO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria até o pagamento da última parcela do acordo.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000062-20.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: MARCELO BENEDETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-41.2017.4.03.6128
AUTOR: CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002123-14.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CIVILMONT CONSTRUCOES, INCORPORACOES E MONTAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Civilmont Construções, Incorporações e Montagens Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de restituição apresentados em 21/09/2016.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade.

É o breve relatório. Decido.

A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O requerimento de ressarcimento ou de restituição de tributo pago a maior não se trata de mera petição, mas de ato instaurador de procedimento de apuração do alegado indébito tributário, o que depende de apuração minuciosa e exauriente, necessitando por vezes de diligências, auditoria ou outros atos complexos, já que o reconhecimento de direito creditório implica a certeza quanto ao direito e ao montante devido.

Assim, nesses casos, a exemplo da compensação, que possui expressamente prazo próprio para sua homologação, tal prazo de 360 dias deveria incidir para apreciação das impugnações ou recursos.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010)

Também para o caso específico do ressarcimento já houve decisão do STJ em idêntico sentido:

"Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido"

(RESP 1145692, 2ª T, STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon)

Assim, curvo-me à posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça, pelo que reconheço o direito líquido e certo da impetrante a ter os seus pedidos de ressarcimento e restituição, pendentes há mais de 360 dias, apreciados.

Presente, também, o *periculum in mora* considerando a natureza dos pedidos formulados (restituição de créditos tributários) e a pendência de apreciação em lapso temporal superior ao legal.

Ressalte-se que, diante da sempre necessária análise minuciosa dos pedidos de restituição, fixo o prazo de 30 dias para apreciação definitiva.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição (PER/DCOMPs) da impetrante, transmitidos em 21/09/2016 e especificados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-56.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CIRCO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CAMUNHAS MARTINS - SP165699, ADRIANO EICHEMBERGER - SP121985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **CIRCO RIBEIRO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou outro benefício por incapacidade, desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta o autor ser portador de cegueira em um olho e visão subnormal no outro, o que o incapacitaria ao trabalho.

Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora (id 3254321 pág 04/15).

Foi realizada perícia médica por especialista em oftalmologia, tendo sido o laudo juntado aos autos (id 5254324 pág 03/04).

Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa (id 3254333 pág 10/12), sendo o feito redistribuído a esta 2ª Vara Federal.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei.

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

No caso, realizada perícia médica em 02/03/2016 (Id 3254324 pág 03/04), o perito concluiu que a parte autora é portadora de glaucoma e retinopatia diabética, com visão subnormal no olho direito e cegueira no olho esquerdo. Haveria incapacidade laborativa para a atividade habitual de segurança, mas poderia exercer outras atividades compatíveis com a limitação. Em esclarecimento, o perito adicionou que não poderia afirmar a data de início da incapacidade, mas diante do caráter permanente e evolutivo da doença, o autor permaneceria incapaz desde a cessação administrativa do auxílio doença, em 15/06/2012 (Id 3254330 pág 47).

Assim, não se tratando de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, não é cabível a aposentadoria por invalidez, havendo inclusive possibilidade de desenvolver atividade laborativa compatível com a limitação visual.

Quanto à concessão de auxílio doença, observo que a parte autora formulou vários requerimentos administrativos, mas teve o benefício concedido até 15/06/2012. Apesar de o perito considerar que sua incapacidade para a atividade habitual persistia, verifica-se de sua CTPS que o autor trabalhou como vigia noturno no período de 01/06/2010 a 24/01/2014, e também como limpador de vidros de 24/02/2014 a 31/07/2014 (id 3254295 pág 13).

Tendo desenvolvido atividade laborativa, deve-se considerar que estava apto ao trabalho no período, dentro de sua limitação. Entretanto, após o afastamento do emprego, a visão subnormal constitui, de fato, restrição às atividades correlatas a aquelas que vinha desenvolvendo, dificultando o desempenho adequado tanto como vigia noturno ou limpador de vidros.

Tendo o autor formulado requerimento administrativo para benefício por incapacidade em 29/04/14 (NB 607.929.108-1), após o encerramento de seu último vínculo empregatício, deve-se considerar que a sua incapacidade parcial já estava impedindo-o ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido, portanto, a concessão de auxílio doença a partir desta data.

A carência e qualidade de segurado estão comprovadas, diante dos vínculos empregatícios de 01/06/2010 a 24/01/2014 e de 24/02/2014 a 31/07/2014.

Em se tratando de benefício temporário, caberá a autarquia previdenciária reavaliar as condições do segurado periodicamente, a fim de verificar a persistência do quadro de saúde, e a possibilidade de reabilitação para desempenho de atividade laborativa compatível com sua incapacidade parcial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, CIRÇO RIBEIRO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a lhe conceder o benefício de auxílio doença, a partir do requerimento administrativo NB 607.929.108-1, em 29/09/2014, bem como a pagar-lhe os atrasados, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data da sentença, a serem fixados em liquidação.

Tendo em vista a incapacidade laborativa para atividade habitual e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do auxílio doença, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Custas na forma da lei.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, no prazo de 120 dias (art. 59, § 9º e art. 101 da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-80.2017.4.03.6128
AUTOR: CARMEN LUCIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-13.2017.4.03.6128
AUTOR: ARNALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 14 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001713-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: VANTERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, IVAN CHIOCA, ELAINE BARBOSA CHIOCA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juíz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000458-06.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MARCELO MASSUCHINI(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Ação Penal.Autor: Ministério Público Federal.Réu: Marcelo Massuchini.DESPACHO/PRECATÓRIA Nº 417/2017 À SUBSEÇÃO DE BAURU/DESPACHO/PRECATÓRIA Nº 418/2017 À ELDERADO/MS/DESPACHO/OFÍCIO Nº 656/2017 À POLÍCIA RODOVIÁRIA 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.Primeiramente, em relação aos celulares apreendidos, acolho a manifestação do MPF de fls. 283/284, porque não aplicável neste caso o dispositivo do art. 91 do Código Penal, e determino a remessa à 3ª Vara Federal de Bauru daquele que foi apreendido com WAGNER ANTÔNIO LIMA e, em relação àquele que foi apreendido com MARCELO MASSUCHINI determino seja o proprietário consultado se há interesse na restituição do aparelho. Em caso positivo, providencie a devolução. Em caso negativo, ou no silêncio, determine a destruição do celular nos termos do inciso I, do art. 270, do Provimento CORE nº 64/2005, observando as normas de estilo. Expeça-se o necessário.O acusado MARCELO MASSUCHINI, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Declarou-se inocente e reservou-se o direito de deduzir suas teses e demais pretensões durante a instrução processual (Fls. 280/281).Pontuo que a mera negativa de autoria não se mostra suficiente para ensejar a absolvição sumária, pois essa tese depende de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Assim, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, deixo de absolver sumariamente o acusado e CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARCELO MASSUCHINI.Designo o dia 26 de abril de 2018, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução, na sede deste Juízo Federal, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru - SP, local onde se encontram as testemunhas.Tendo em vista que as referidas testemunhas são policiais militares com sede de serviço na 1ª CIA do 2º BPRV em Bauru, expeça-se carta precatória à Subseção de Bauru, com o prazo de 30 dias, objetivando a reserva de espaço na sala de videoconferências, a fim de viabilizar a inquirição dos policiais FERNANDO SIENA GARCIA, RE 115810-4; FAGNER, RE 115825-2 e SOARES, RE 128201-8, no dia 26 de abril de 2018, às 13h30min, por este Juízo (juiz de Lins), através do sistema de videoconferência.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 417/2018 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU - SP.Providenciem-se os meios necessários (LINK e reserva de espaço) para a realização da videoconferência, informando ao juízo deprecado o respectivo número do Call Center (10125441).Tendo em vista que as referidas testemunhas são Policiais Militares Rodoviários, oficie-se ao superior hierárquico, na 1ª Cia. do 2º BPRV, em Bauru, requisitando os policiais FERNANDO SIENA GARCIA, RE 115810-4; FAGNER, RE 115825-2 e SOARES, RE 128201-8, para que compareçam na sala de audiência do Fórum Federal de Bauru, localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Vila Aviação, no dia 26 de abril de 2018, às 13h30min, a fim de serem inquiridas pelo Juízo de Lins, através do sistema de videoconferência.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 656/2017 À 1ª CIA. do 2º BPRV em Bauru - SP. Transmita-se através de e-mail: zbprvsjd@policiamilitar.sp.gov.br Considerando que o réu não reside na sede deste Fórum Federal, expeça-se carta precatória para o Juízo distribuidor da Comarca de Eldorado - MS, com prazo de 30 dias, objetivando: 1) a intimação de MARCELO MASSUCHINI, brasileiro, casado, motorista, RG nº 28.525.947-7 SSP/SP, CPF nº 253.616.878-63, nascido em 11/10/1975, em Jacaré/SP, com endereço na Rua Deputado Flávio Derzi, 460, centro, CEP 79970-000, Eldorado - MS, acerca da audiência de instrução designada para o dia 29 de março de 2017, às 13h00min, que se realizará na sede deste Juízo Federal, devendo o mesmo ser identificado de que caso compareça à audiência será interrogado; e 2) a intimação de MARCELO MASSUCHINI para que informe se tem interesse na restituição do celular LG Dual SIM, mod. CE 0168, IMEI A 353867-08-900017-3, IMEI B 35867-08-900018-1, com chip VIVO 4030064188 44 e, em caso afirmativo, para que, pessoalmente, ou por terceiros portando procuração para tal fim, retire o referido aparelho junto a esta Secretaria, mediante a apresentação de comprovante de propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura da contrairé da intimação.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 418/2017, AO JUÍZO DA COMARCA DE ELDERADO - MS.Ficam os interessados identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533-1999.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1251

EXECUCAO FISCAL

0000550-57.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TREVÓ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X RUBENS DE SOUZA(SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES E SP349932 - DIEGO ALVES DE OLIVEIRA)

Frustrada a medida acima (BACENJUD), intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspenda-se nos termos da r. decisão de fls. 264.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001146-41.2012.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X AUTO POSTO SANTA IZABEL DE CAFELANDIA LTDA (COM/ DE LUBRIFICANTES SANTA IZABEL DE LINS LTDA - EPP) X LUCIENE PAULA DOS SANTOS(SP280253 - ALLAN APARECIDO GONCALVES PEREIRA)

Fls. 168/173: Recebo a Exceção de Pré-Executividade e determino a intimação da parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Outrossim, considerando que a natureza dos fatos alegados pela excipiente e a documentação por ela apresentada demonstram, ao menos em um juízo perfunctório, a verossimilhança de suas alegações, determino a suspensão dos atos executórios em relação a Luciene Paula dos Santos.Int. Cumpra-se.

0001207-96.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X TREVÓ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Fl. 312: Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretaria, onde aguardarão provação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002420-40.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 150/154: tendo em vista a informação de parcelamento do débito pela parte executada, determino o desapensamento deste feito da execução fiscal nº 0001519-72.2012.403.6142 e a intimação do exequente para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias úteis, sobre tal informação.Confirmada a regularidade do parcelamento pelo exequente, desde já, fica determinada a suspensão da execução por 01 (um) ano, em razão do parcelamento, com arrimo no art. 151, VI, do CTN.Nesse caso, deverá a Secretaria promover o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.Caso o exequente informe que não consta parcelamento regular, determino o apensamento deste feito à execução fiscal nº 0001519-72.2012.403.6142, nos termos da determinação de fl. 147.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003212-91.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TREVÓ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ E SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

F(l)s. 379: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Tendo em vista que os feitos nº 0003241-44.2012.403.6142 e nº 0003313-31.2012.403.6142 estão apensados a presente execução fiscal, consoante art. 28 da LEF, determino a suspensão das execuções em apenso nos mesmos termos supra. Intime-se o exequente para que promova as anotações necessárias para a inclusão de todos os feitos referidos no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003654-57.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CO HAR CONSTRUÇÕES HARFUCH LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELLI)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: CO HAR CONSTRUÇÕES HARFUCH LTDA.Execução Fiscal (Classe 99).DESPACHO / MANDADO Nº 637/2017ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SPFL 196: considerando que os embargos de terceiro nº 0000682-46.2014.403.6142 e 0000680-76.2014.403.6142, versam sobre a penhora do veículo de placa ANJ0258 (fls. 148), defiro o quanto requerido e determino que se proceda à CONSTATAÇÃO da continuidade ou do encerramento das atividades da empresa executada, CO HAR CONSTRUÇÕES HARFUCH LTDA, CNPJ nº 04.698.325/0001-40, com endereço na Rua Aureliano Teixeira da Silva, nº 595, Bairro Junqueira, em Lins.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO nº 637/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados autorizado a proceder na forma do artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, em Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br.Com o retorno do mandado, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000283-51.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X F. ZABAD CONSTRUTORA - ME X FATIMA ZABAD(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO E SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR E SP303495 - FERNANDA VASCONCELLOS DE SANTANA MATOS)

Fl. 162: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001055-77.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JEFERSON LUIS VENTURA(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR)

Fl 76: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000937-67.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA APARECIDA SPONTON - ME(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA)

Fl 74: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000051-34.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X EGENDON QUEIROZ TINOCO ROMAR EMPREENDIMENTOS AGROP LTDA - ME X JACIRA CARVALHO DE QUEIROZ TINOCO X ROMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP303263 - THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP321061 - FRANCISCO CALLIANI CAMPOS GRANADO)

Fls. 73/98: tendo em vista a manifestação da parte executada informando o pagamento do débito, dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Desse modo, determino a suspensão do cumprimento do ofício expedido às fls. 72. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, torem conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001015-27.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HAROLDO MONTEIRO ABRAHAO - ME(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI)

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: HAROLDO MONTEIRO ABRAHAO - ME. Execução Fiscal (Classe 99). Valor do Débito: R\$26.656,88 (em 30/06/2017). Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal com JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Lins/SP. Juízo Deprecado: Juízo da Comarca de Promissão/SP. COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. DESPACHO / MANDADO Nº 327/2017 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP - Fl. 52: Determino que se proceda a PENHORA do veículo marca I/KIA MAGENTIS EX 2.0, ano/modelo 2007/2007, placa DXX8830, conforme consulta que segue, de propriedade do executado HAROLDO MONTEIRO ABRAHAO - ME, CNPJ nº 07.347.192/0001-56, devendo a diligência ser realizada na Rua Eurico de Abreu Sodré, nº 612, Centro, em Promissão/SP e/ou na Avenida Pedro de Toledo, nº 381, Centro, CEP: 16.370-000, em Promissão/SP; II - a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; III - a AVALIAÇÃO do bem penhorado; IV - ao REGISTRO da penhora na repartição competente, no Detran/Cietran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza dos bens; V - a INTIMAÇÃO do executado acerca da penhora e avaliação dos bens; VI - a CIENTIFICAÇÃO do executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 327/2017, ao JUÍZO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP. Instrui a presente cópia de fls. 57, 59/60, deste despacho e da consulta do RENAJUD. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Sem prejuízo, determino que seja inserida a restrição judicial de transferência do veículo de placa DXX8830, mediante o Sistema RENAJUD. Com o retorno da precatória, decorrido o prazo para embargos, ou frustrada a penhora, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000389-71.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X EVANDRO EMANOEL SAURO(SP276143 - SILVIO BARBOSA)

Considerando o teor da certidão de fl. 72, bem como o extrato da conta corrente do executado (fls. 73/74), verifica-se que a conta mantida na instituição Banco Mercantil do Brasil, agência 0337, é utilizada para o crédito do benefício de aposentadoria do executado EVANDRO EMANOEL SAURO, CPF nº 018.668.548-36, e que o bloqueio incidiu sobre referida conta corrente. Com efeito, nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis, impondo-se a liberação do bloqueio que recaiu sobre a referida conta, no valor de R\$3.243,57 (fl. 71). Providencie-se o necessário para a liberação dos valores. No mais, aguardem-se as respostas dos ofícios expedidos às fls. 68/69, cumprindo-se as determinações de fls. 66/67. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002372-87.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JULIO CESAR COLOMBO ANTONIO ELZARK(SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Júlio César Colombo Antônio Elzark e outro. DESPACHOS: 444/445, 447/459 e 462. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Teresa Cristina da Costa Pereira e Júlio César Colombo Antônio Elzark, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa da ré Teresa Cristina para que apresente as razões da apelação no prazo legal. Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões dos recursos apresentados. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento dos recursos interpostos pelos réus. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-05.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DIONES SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/apelante, ficam as corréis intimadas nos termos do "item 3" do despacho aqui copiado sob id. 3405790, pág. 03/04, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-87.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MILTON JUNIOR FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP3399362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-57.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SILVIO LUIZ SALANDIM
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

A parte autora distribuiu o processo perante o Juizado Especial Federal em 16/06/2016 (id. 3430857).

O INSS foi citado eletronicamente em 01/08/2016 (id. 3431023) e apresentou Contestação sob id. 3431064.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial foi indeferido através da decisão sob id. 3430992.

Por fim, através da decisão sob id. 3431169, o Juizado Especial Federal de Botucatu declinou a competência do feito, determinando a remessa dos autos a essa 1ª Vara Federal.

Diante do exposto, declaro válidos os atos processuais realizados perante o JEF de Botucatu.

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, para:

a) considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 3434628, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido;

b) fica a parte autora intimada, ainda, para emendar a petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, considerando-se o cálculo elaborado pela MD Contadoria do JEF de Botucatu, procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-72.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MOISES DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/apelante, ficam as corrés intimadas nos termos do "item 3" do despacho aqui copiado sob id. 3412650, pág. 24/25, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int

BOTUCATU, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-36.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS CALDEIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique-se o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização do(a) executado(a), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000301-78.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO BERNARDO PERES MONITORAMENTO - ME, LUIZ ROGERIO BERNARDO PERES, RODRIGO BERNARDO PERES

DESPACHO

1. Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que os requeridos satisfaçam o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereçam embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.

2. Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

3. Em caso de não localização dos requeridos, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD).

4. Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele(s) indicado(s) na inicial, renove-se a tentativa de citação.

5. No mais, em atendimento ao interesse manifestado pela CEF, oportunamente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

6. Int.

BOTUCATU, 7 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000310-40.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FELIPE GUSTAVO BERTOLINI

DESPACHO

1. Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que o(s) requerido(s) satisfaça(m) o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça(m) embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.
2. Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).
3. Em caso de não localização dos requeridos, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD).
4. Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele(s) indicado(s) na inicial, renove-se a tentativa de citação.
5. No mais, em atendimento ao interesse manifestado pela CEF, oportunamente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.
6. Int.

BOTUCATU, 7 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000316-47.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IWASHITA & SOARES LTDA - ME, FABIO IWASHITA DE SOUZA, VALERIA SOARES

DESPACHO

1. Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que o(s) requerido(s) satisfaça(m) o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça(m) embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.
2. Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).
3. Em caso de não localização dos requeridos, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD).
4. Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele(s) indicado(s) na inicial, renove-se a tentativa de citação.
5. No mais, em atendimento ao interesse manifestado pela CEF, oportunamente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.
6. Int.

BOTUCATU, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ENZO RAMOS HENRIQUE
REPRESENTANTE: ANA AMELIA DE ALMEIDA RAMOS HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, ANDRE RINALDI NETO - SP180030,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação do Ministério Público Federal sob id. 3430158: Defiro o requerido pelo MPF, devendo ser procedida a intimação pessoal do Secretário-Executivo do Ministério da Saúde a fim de que, no prazo máximo de 02 (dois) dias, preste esclarecimento sobre os fatos, bem como, dê integral cumprimento à tutela antecipada deferida na sentença sob id. 2915958, bem como, pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI nº 5008588-90.2017.4.03.0000, ficando o mesmo advertido sobre a possibilidade de configuração de crime de desobediência caso descumprida a ordem

Para o regular e efetivo cumprimento da ordem, preliminarmente, fica a União Federal intimada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecer o nome e qualificação do Secretário-Executivo do Ministério da Saúde.

Após, expeça-se o necessário, nos termos dessa decisão.

Int.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000365-88.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que o(s) requerido(s) satisfaça(m) o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça(m) embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.
2. Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).
3. Em caso de não localização dos requeridos, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD).
4. Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele(s) indicado(s) na inicial, renove-se a tentativa de citação.
5. No mais, em atendimento ao interesse manifestado pela CEF, oportunamente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.
6. Int.

BOTUCATU, 9 de novembro de 2017.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000354-59.2017.4.03.6131
EMBARGANTE: ISAAC WILLIAN MARIOTTO MARQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº **0002634-30.2013.403.6131** cuja tramitação se dá em meio físico.

Sendo assim, **os embargos à execução também deveriam ter sido opostos do mesmo modo**, como disciplinado no art 29, da Resolução PRES nº 88/2017, do TRF3, *in verbis*: "**até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.**" (g.n..)

Ante o exposto determino o arquivamento destes embargos, cabendo ao embargante as medidas necessárias para distribuição pelo meio correto.

Intime-se.

BOTUCATU, 8 de novembro de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1933

PROCEDIMENTO COMUM

0007680-97.2013.403.6131 - JOSE ANTONIO NARDINI(SP205751 - FERNANDO BARDELLA E SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão, O Exequirente às fls. 302/309 apresentou os cálculos e planilha de cálculo da liquidação da sentença. O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação. À fls. 311/320 o executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pelo exequirente, indicando o montante que entende correto. (planilhas à fls. 313/320). Intimado, o exequirente manifesta sua expressa concordância aos cálculos e valores apresentados pelo executado, requerendo a imediata expedição de ofício para pagamento. (fls.323). Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de R\$ 111.483,36 (Cento e onze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado para a competência de 02/2017 (cf. fls. 317). Ante a inexistência de pretensão resistida do exequirente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais. Oportunamente, expeça-se o devido requisitório/precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se Botucatu, 18 de outubro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0001070-79.2014.403.6131 - LUCINEIA ANTUNES - INCAPAZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALINE ANTUNES

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Lucinéia Antunes, maior incapaz, representada por Aline Antunes, sob procedimento comum, que tem por objetivo a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai Sr. Joaquim Antunes. Junta documentos (fls. 07/22). Para tanto, demonstra sua incapacidade, vez que se encontra interdita e, sustenta que o instituidor possuía qualidade de segurado na data de seu falecimento. Decisão de fls. 25 indefere a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, reservando à autora, excepcionalmente, o recolhimento das custas ao final do processo se restar vencida. Determina ainda a emenda da inicial. À fls. 27 a autora cumpre parte do determinado pela decisão de fls. 25, junta documentos à fls. 33/91 e, por fim autentica os documentos apresentados à fls. 95. Citado o instituto requerido ofertou contestação a fls. 97/101, pugnando pela total improcedência do pedido. A parte autora foi intimada para ofertar réplica. As partes foram intimadas para indicarem as provas que pretendam produzir, (fls. 102). A parte autora especifica as provas que pretende produzir à fls. 104 e oferta sua réplica à fls. 105/109. O Instituto requerido declara não ter provas a produzir. (fls. 110). Intimado o MPF se manifesta à fls. 115. Decisão de fls. 116 determina a juntada integral do processo trabalhista autuado sob o nº 357/2004. A parte autora junta a documentação determinada pela decisão de fls. 116 à fls. 119/185. Decisão de fls. 189 designa audiência de instrução, a qual foi realizada em 31/05/2017, (fls. 194/196). A parte autora oferece alegações finais à fls. 200/206. Em manifestação de fls. 211/212 o MPF entende haver necessidade de continuidade probatória, com a oitiva do empregador do segurado instituidor, Sr. Luiz Martins. Decisão de fls. 218 defere o requerimento realizado pelo MPF e determina audiência para oitiva do Sr. Luiz Martins, a qual foi realizada em 20/09/2017. Nessa audiência as partes fizeram alegações finais remissivas. (fls. 230/232). À fls. 234/237 houve manifestação Ministerial a qual oficiou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido. Pretende a parte promotora a contagem para todos os fins previdenciários do tempo trabalhado no seguinte interstício temporal: De 01/07/1996 a 25/12/2003: em que a parte interessada pretende o reconhecimento de atividade como caseiro, na propriedade rural do Sr. Luiz Martins, atividade esta não registrada em CTPS, no entanto, reconhecida em sentença trabalhista, passada em julgado. Nesse quesito, é assente o entendimento do C. STJ de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário, que deve ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido: APELREEX 00001204020144036141, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016; AC 00284788120144039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016; APELREEX 00010664620154036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016; AC 00177957320004039999, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:21/12/2005. No caso dos autos, a prova testemunhal foi harmônica e coerente com a demonstração do desempenho do labor reconhecido por meio da reclamatória, de molde que possível o cômputo de tempo de contribuição a ela relativo. Não há que se exigir da parte interessada a prova dos efetivos recolhimentos previdenciários ao desenvolvimento do contrato de trabalho, uma vez que a cobrança das contribuições respectivas é ônus que encabe à autarquia previdenciária não podendo servir de empecilho à concessão do benefício postulado pela parte. Nesse sentido: AC 00001046220074036002, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2010, PÁGINA: 2111. De se computar, portanto, o interstício temporal postulado, para os fins previdenciários de direito. CONCLUSÃO Computado o período de atividade laborativa compreendido entre 01/07/1996 a 25/12/2003 para todos os fins previdenciários, o instituidor falecido em 12/05/2004 (doc fls. 11), ostentava a qualidade de segurado no momento da morte. Desta feita, possuído o instituidor qualidade de segurado na data de seu falecimento e, estando devidamente comprovada a incapacidade da dependente, (autora), faz essajus a concessão do benefício objetivado. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte desde a DER. (21/06/2013-fls. 91). Tratando-se de verba alimentar, antecipo os efeitos da tutela. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento desta decisão. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013. Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com filcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. P.R.L.

0000585-45.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-26.2013.403.6131) CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende a declaração de compensação entre os débitos tributários lançados em face da contribuinte/autora, com créditos de sua titularidade, de idêntica natureza, operando-se a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II do CTN. Em apertada suma, a contribuinte informa que pretende compensar créditos de IPI de sua titularidade, com débitos - cuja existência contesta no âmbito de outra lide (Processo n. 0009117-76.2013.4.03.6131) - decorrentes da tributação pelo IRPJ e CSSL. Sucede que não logrou êxito nessa empreitada no âmbito administrativo, porque, em razão de motivos de ordem exclusivamente burocrática ou formal, a Receita Federal impediu o aproveitamento de tais créditos, em arripio, a seu ver, da legislação regente do tema. Sustenta ter direito às compensações por ela informadas no âmbito administrativo, e avia pedido de antecipação dos efeitos da tutela destinado a conseguir a obtenção da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por ela indicados. Junta documentos às fls. 24/27 e 28 (mídia digital). Pedido liminar indeferido pela decisão de fls. 31/34, determinando-se, sem prejuízo, naquela oportunidade, a emenda da petição inicial para o correto recolhimento das custas devidas, o que foi regularmente atendido às fls. 36/37. Citada, a ré contesta o pedido inicial (fls. 57/65), aduzindo, como objeção prejudicial ao conhecimento do mérito, alegação de prescrição da ação. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência da petição inicial, ao argumento de que os pedidos de compensação efetivados pela requerente não têm condições de acolhimento, considerada a legislação de regência do tema nesse campo. Junta documentos às fls. 66/228. Réplica às fls. 231/242. Instadas as partes em termos de especificação de provas, juntaram documentos (fls. 244/246; fls. 253-mídia digital e fls. 258/269). A autora se manifesta às fls. 272/273. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Já devidamente analisada, por ocasião da decisão que deliberou a respeito do pedido liminar formulado nos autos, as questões atinentes à prejudicialidade externa estabelecida entre essa demanda e outra que pendente está as mesmas partes aqui litigantes (Processo n. 0009117-76.2013.4.03.6131), de rigor que se reconheça que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 355, I do CPC, passo ao julgamento. Prospera a objeção prejudicial de prescrição formulada pela Fazenda Nacional em suas aptas razões de resposta. De fato, dispõe o art. 169 do CTN que: Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, começando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada. Ora, tendo sido a requerente, como comprova a Fazenda - e, nesse ponto sem qualquer contestação por parte da autora -, intimada das decisões administrativas denegatórias dos pedidos de restituição por ela formulados nas datas de 09/01/2010 (PA n. 13873.000515/2010-62); em 07/05/2010 (PA n. 13873.000202/2010-12); em 12/01/2011 (PAs ns. 13873.000715/2010-15; 13873.000713/2010-26; 13873.000711/2010-37; 13873.000714/2010-71; e 13873.000712/2010-81); e em 17/03/2011 (PA n. 13873.000476/2010-01), é manifesto o decurso do biênio prescricional no caso concreto, considerada já a data do próprio ajuizamento da demanda aos 30/03/2015, conforme se colhe do Termo de Autuação. Como não poderia deixar de ser, não é outro o entendimento da jurisprudência acerca desse tema. Na sequência, indico precedente que estabelece que o prazo de dois anos para a ação anulatória corre desde a data em que o contribuinte é notificado da decisão que denega o seu pedido de restituição, mas também nas hipóteses em que o Fisco não homologa, ou homologa parcialmente o seu pedido de compensação: APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA E HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA APÓS DOIS ANOS DA CIÊNCIA DA DECISÃO DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO NA FORMA DO ART. 169 DO CTN. RECURSO PROVIDO, COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O objeto da causa leva em conta DCOMP apenas parcialmente homologada pela Receita Federal, isso por inexistir comprovação da tributação retida na fonte quando do pagamento da prestação do serviço de terceirização. A autora teve ciência do despacho decisório de homologação somente parcial em 15.06.10, impugnando a decisão apenas em 20.07.10, quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 74, 7º e 9º da Lei 9.430/96. Impetivista a manifestação de inconformidade, não foi instaurada lide administrativa apta a ensejar a suspensão da exigibilidade dos débitos não quitados pela compensação parcialmente homologada e, conseqüentemente, do prazo prescricional para sua cobrança. 2. Por seu turno, o prazo prescricional para que a autora reclamasse em juízo acerca da homologação parcial também não se quedou suspenso. Objetivando a autora a anulação da decisão administrativa e a homologação da compensação declarada, incide ao caso o art. 169 do CTN exigindo a propositura da ação dentro do curso de 2 anos contados da ciência daquela decisão. Ajuizada a presente causa em 01.02.2013, há de se reconhecer a prescrição da pretensão. Ainda que se leve em consideração a decisão administrativa que atestou a intempestividade da impugnação, mesmo assim o pedido continua fulminado pela prescrição, já que o contribuinte dela teve ciência em 28.12.10. Precedentes. 3. Não obstante o art. 169 do CTN expressamente dispõe sobre o prazo prescricional para o ajuizamento de ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição, por óbvio o prazo de 2 anos também deve ser aplicado quando a Administração não homologa ou homologa parcialmente a compensação pleiteada. Isso porque em ambos os casos o contribuinte exerce administrativamente o direito creditório entendido como devido, e é esta pretensão que lhe é negada pela Administração. Com efeito, a compensação tem por pressuposto o reconhecimento da existência e liquidez dos créditos ali declarados, manifestação idêntica àquela prolatada quando do reconhecimento da restituição dos mesmos. 4. Configurada a prescrição do pleito autoral, invertem-se os ônus sucumbenciais, condenando-se a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, também fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme a Res. 267/CJF (g.n.). [TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2041598 - 0000733-93.2013.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017]. No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Como restou assentado quando do julgamento do AI 0008987-49.2013.4.03.0000, o meio judicial apto a desfazer a decisão administrativa que nega a repetição de indébito é a ação anulatória, cujo prazo prescricional é de dois anos a contar da data que nega a restituição, nos termos do artigo 169, caput do CTN. 2. Na medida em que a manifestação de inconformidade não questionou o suposto erro quanto ao montante que, se afastada a prescrição então reconhecida, poderia ser compensado ou repetido, o marco inicial do biênio legal deve ser a data de ciência da decisão que indeferiu a restituição e não homologou as compensações, e não a do julgamento de qualquer dos recursos que se seguiram, dado que o valor restou incontroverso diante da primeira manifestação administrativa. Assim, sequer é necessário que adentre ao mérito da possibilidade da manifestação de inconformidade suspender a prescrição do crédito tributário a favor do contribuinte, dado que o montante do indébito reconhecido, tido por inferior ao de rigor, jamais foi impugnado. 3. Descabe discutir a prescrição contra o Fisco, quer por se tratar de mérito não submetido ao contraditório no presente feito, quer pela existência de regras específicas de suspensão e interrupção de prazo, de modo a não ser possível, prima facie ou diante do acervo documental nos autos, espelhar seguramente a conclusão alcançada em relação ao contribuinte à pretensão fazendária. 4. Agravo inominado desprovido (g.n.). [TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1999843 - 0000485-12.2013.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015]. Idem: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. DECISÃO ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 169 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1 - A presente ação foi ajuizada pela autora com o escopo de anular o débito fiscal alusivo ao Processo Administrativo - P.A. nº 10880.987345/2009-01, originário do P.A. nº 10880.984873/2009-09. 2 - In casu, a autora sustenta a inexistência do crédito tributário apontado em razão de pedido de compensação - PER/DCOMP nº 34841.10585.151205.1.3.04-4131, transmitido eletronicamente em 15/12/2005. 3 - No caso em exame, não obstante a alegação da apelante de que pretende cancelar o crédito tributário consubstanciado no P.A. nº 10880.987345/2009-01, e não a decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação feito pela requerente, cumpre salientar que o processo administrativo impugnado (processo de cobrança) é decorrente do despacho decisório relativo ao P.A. nº 10880.984873/2009-09. 4 - Portanto, a análise quanto à anulação do P.A. nº 10880.987345/2009-01 (código de receita 5856), em discussão nestes autos, implica a aferição da decisão administrativa que não homologou o pedido de compensação - PER/DCOMP nº 34841.10585.151205.1.3.04-4131, vinculado ao processo de crédito - P.A. nº 10880.984873/2009-09 (fls. 49/50). 5 - Ademais, ao contrário do que entende a apelante, a intimação feita à requerente de nº 5418/2010, datada de 17/06/2010 (fl. 70), para ciência do despacho decisório DIORT nº 56/2010 (fls. 71/72), que negou prosseguimento ao recurso administrativo protocolizado pela empresa ante a negativa de seguimento da manifestação/impugnação apresentada em 13/04/2010, ao reconhecimento de intempestividade e, portanto, não conhecida quanto ao mérito, e tampouco julgada, não tem o condão de suspender ou interromper a fluência do prazo prescricional inserto no art. 169 do Código Tributário Nacional, haja vista que não instaura a fase litigiosa do procedimento, tampouco suspende a exigibilidade do crédito tributário impugnado a teor do disposto no art. 151, inc. III, do CTN. 6 - Desse modo, cabível inicialmente a análise da ocorrência ou não da prescrição, questão prejudicial de mérito. Nesse aspecto, dispõe o art. 169, caput, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. 7 - Compulsando os autos, observa-se que o pedido feito via PER/DCOMP nº 34841.10585.151205.1.3.04-4131 (fls. 43/47 dos autos), no qual a autora requereu a compensação de crédito tributário atinente a COFINS, no valor de R\$ 30.380,62, com crédito referente a pagamento indevido ou a maior a título de IRRF (P.A. nº 10880.984873/2009-09) foi indeferido, conforme Despacho Decisório (fls. 49/50) emitido em 21/09/2009, do qual a contribuinte tomou ciência em 29/09/2009 (fl. 69 dos autos), nos termos do art. 74, 7º, da Lei 9.430/96. Por sua vez, é facultado ao sujeito passivo, no prazo do aludido 7º, apresentar manifestação de inconformidade da compensação, a teor do prescrito no 9º do art. 74 da referida lei. 8 - Contudo, constata-se que apenas em 13/04/2010, decorridos mais de 30 dias da ciência do ato impugnado, a contribuinte apresentou manifestação (fls. 51/68) ao Despacho Decisório, portanto, a destempe conforme verificou a autoridade da Delegacia da Receita Federal na Comunicação EODIC/MUT 3714/2010 (fl. 69/72) e da qual a empresa foi intimada, tomando ciência da decisão em 10/05/2010. 9 - Desse modo, considerando que a requerente tomou ciência da decisão administrativa em 29/09/2009 e, aberto o prazo de 30 dias para manifestação, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade intempetiva no âmbito administrativo, ajuizando a presente ação anulatória apenas em 06/12/2011, após decorridos mais de 2 (dois) anos da ciência da decisão que indeferiu o pedido de compensação, eis que a presente ação encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do art. 169, caput, do Código Tributário Nacional. 10 - Apeleação não provida (g.n.). [TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902513 - 0022448-92.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017]. Na mesma direção, diversos outros julgados precedentes daquela mesma E. Corte de Justiça: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1896500 - 0015658-58.2012.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2089893 - 0023002-56.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2199307 - 0006807-47.2014.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017. Não socorre à contribuinte o argumento, por ela articulado com a réplica, de que o direito à restituição já teria sido reconhecido e deferido pela autoridade tributária competente (cf. fls. 233), não se subsumindo a situação, portanto, à hipótese prevista no art. 169 do CTN. Isto porque, como está claro da exposição dos fatos disposta na vestibular, é imediata a conclusão de que, ainda que entre idas e vindas - algumas vezes com respostas divergentes -, o certo é que, ao fim e ao cabo, a autoridade fazendária acabou por considerar não declarada a compensação, o que equivale a indeferir-la, tanto que inscreveu o débito em dívida ativa e ajuizou a respectiva execução para se satisfazer dos montantes correlatos. Manifesto, portanto, nesse contexto, que o pedido de restituição articulado pela requerente foi, efetivamente, denegado pela autoridade fiscal competente, tanto é que a pretensão inicial da presente demanda vem expressamente vazada em termos de anulação das decisões administrativas que, para usar expressão cunhada na própria inaugural, verbi: impediram a compensação. Extraído do item [b] - DO PEDIDO, os termos em que cristalizado o pedido deduzido na lide (fls. 21 e 22): b) seja julgado procedente o pedido para que (sic) anule as decisões administrativas que impediram a compensação, sob a alegação de não declaradas, dos seguintes processos administrativos e respectivas CDAs: (...), sendo determinado à autoridade administrativa que declare compensados os débitos em epígrafe, caso o único óbice seja a falta do malinado pedido de restituição residual e o uso do formulário de papel, declarando compensados os débitos extinguidos-com com fulcro no art. 156, II do CTN, c/c art. 74 da Lei n. 9.430/96, cancelando as CDAs respectivas, condenando a requerida nos ônus sucumbenciais (g.n.). Simples leitura, portanto, dos termos em que vazado o pedido inaugural da presente anulatória, excluí, de forma absoluta e peregrinatória, os contraditórios argumentos deduzidos, em réplica, pela contribuinte, no sentido de que (1) a pretensão compensatória manejada pela autora teria sido acatada pela autoridade fiscal (hipótese que, a bem da verdade, se confirmada, retiraria da parte o interesse processual); e, (2) a requerente não pretende, no âmbito desse processo a anulação das decisões administrativas respectivas. O mero cotejo dessas alegações com o pedido inicialmente formulado pela parte revela que foi o argumento foi assacado de improviso, como tentativa arrevesada de procurar escapar à arguta formulação de prescrição articulada pela ré, que, na realidade, fulmina a pretensão inicial deduzida em lide. DISPOSITIVO DO exposto, e considerando o mais que dos autos consta, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida na inicial, resolvendo o mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, II do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º, tudo devidamente atualizado à data do efetivo desembolso, na forma do que dispõe o Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I. Botucatu, 15 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0000762-72.2016.403.6131 - JOSE JOAO LEANDRO X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA FILHO X MAURICIO SOUTO X EVA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE ALVES ZANETTO X ADAO CORDEIRO DA SILVA X CLAUDIO MARTINELLI X ANTONIETA MARGARIDA DE SOUSA X ALDO SASDELLI X JOSE NIBI X SIDNEY ANTONIO FIGUEIRA X LUIZ MIRANDA DE ALMEIDA X LOURIVAL AMARAL(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 1343/1345. Alegam os embargantes que o decisor padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a parte embargante. Naquilo que se refere ao intrínseco da decisão da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVCS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes: (A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVCS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66; (B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e, (C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA. Alegam os embargantes que a decisão de fls. 1343/1345 (que apreciou os primeiros embargos declaratórios opostos pelos autores) permaneceu omissa, ao deixar de se manifestar sobre a questão da comprovação do comprometimento do FCVCS (item c supra). Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece os limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVCS. Trata-se do seguinte precedente: EDeL nos EDeL no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetua-se as seguintes ponderações: Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVCS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVCS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVCS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (RESp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais não existe relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVCS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVCS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVCS, de sorte que o FCVCS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVCS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente isto porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVCS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVCS) (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulada da perpetuação da competência (...) (g.n.). Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento: Da tese jurídica repetitiva. Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVCS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (g.n.). Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que o contrato de financiamento cuja competência permaneceu com a Justiça Federal (pertencente ao autor Luiz Henrique Alves Zanetto) foi firmado dentro dos limites temporais fixados no precedente, sendo que a CEF sustenta a efetiva ocorrência de prejuízo às reservas financeiras fundiárias com base no argumento de que o déficit crescente e cumulativo do SH/SFH FESA foi incorporado pelo FCVCS nos termos do Decreto nº 2476/88 e da Lei nº 7.682/88 (fls. 1189/1200 e fls. 1207/1230). E, nesse ponto, arrostados por essa alegação, os autores não a impugnam especificamente (art. 341 do CPC), apenas narrando que a seguradora rê deixou de comprovar não possuir recursos para o pagamento da indenização pleiteada, bem como, que a Caixa Econômica Federal não comprovou o comprometimento do FCVCS, de sorte que, à míngua de impugnação específica, é de se reconhecer o interesse reflexo da CEF para intervir nessa lide em relação ao coautor Luiz Henrique Alves Zanetto, restando, assim, integralmente mantida a decisão de fls. 1343/1345. No mais, quanto ao tema, é necessário frisar que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a mაცა jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Assim, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, portanto, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a na íntegra a decisão de fls. 1343/1345. Intimem-se.

0001205-23.2016.403.6131 - IRINEU CALVI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Trata-se de ação de anulação de ato de concessão de benefício previdenciário movida por Irineu Calvi, objetivando a alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 166.355,01 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e um centavo). Juntou documentos às fls. 11/98. A decisão de fls. 99 determinou que a parte autora comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, bem como realizasse a emenda da petição inicial. A parte autora ratificou o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária às fls. 111/118 e atribuiu novo valor à causa. A decisão de fls. 119/120v recebe a emenda da petição inicial ao retificar o valor da causa, para o valor de R\$ 325.726,74, bem como indefere o pedido da Assistência Judiciária Gratuita, determinando à parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição. A parte autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 142/185), sendo negado o provimento, nos termos da decisão de fls. 163 e vº. A r. decisão transitou em julgado em 25/07/2017 (fls. 165). A parte autora peticionou às fls. 166, requerendo o cancelamento da distribuição. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. É necessário consignar que, nos casos - tais como o presente - de ausência de recolhimento das custas processuais impõe-se a extinção do feito. É desnecessária a intimação pessoal da parte autora para a realização da diligência, uma vez que, no caso concreto, após a intimação da decisão do E. TRF da 3ª Região, sobre o indeferimento do seu agravo, bem como intimada a se manifestar acerca de petição intercorrente do INSS (fls. 129 e 131/137), a requerente comparece nos autos requerendo expressamente o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC, o que firma, de modo in conteste, o seu desinteresse no prosseguimento da causa. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VII do CPC. Deixo de condenar honorários sucumbenciais, considerando a inexistência da formação da relação processual. A intervenção do INSS nestes autos deu-se de forma espontânea, independente de ordem de citação, o que não perfaz o requerido necessário para a formação da relação processual. Por tal razão, entendo inabível a condenação em honorários. Custas na forma da lei. Proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com as formalidades necessárias. P.R.I. Botucatu, 10 de outubro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0001361-11.2016.403.6131 - NICOLAU ALTIERI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão, O Exequente às fls. 197/200 apresentou os cálculos e planilha de cálculo da liquidação da sentença. O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação. À fls. 225/227 o executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante que entende correto, (planilhas às fls. 228/252). Intimado, o exequente manifesta sua expressa concordância aos cálculos e valores apresentados pelo executado, requerendo a imediata expedição de ofício para pagamento. (fls. 257). Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de R\$ 84.561,03 (oitenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e três centavos), devidamente atualizado para a competência de 04/2017 (cf. fls. 228/252). Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais. Oportunamente, expeça-se o devido requisitório/precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se Botucatu, 17 de outubro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0002475-82.2016.403.6131 - MARIO FRANCO AMARAL(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 202/210 vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Assiste razão ao embargante. Na fundamentação da sentença houve o reconhecimento da conversão dos períodos de 14/12/1978 a 01/12/1982 e de 16/04/1986 a 02/01/1989, em razão da exposição ao agente nocivo ruído. No entanto, por um erro material, no dispositivo constou período diverso da fundamentação, razão pela qual se faz necessário a retificação para suprir esta contradição. Do exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, para, sem qualquer efeito infringente, suprir a contradição aqui apontada, passando o dispositivo ter a seguinte redação: Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, apenas para condenar o INSS a averbar a conversão dos seguintes períodos: 14/12/1978 a 01/12/1982 e de 16/04/1986 a 02/01/1989, conforme fundamentação acima. Ficam mantidos os demais termos da sentença embargada. P.R.I. Botucatu, 18 de outubro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0003048-23.2016.403.6131 - MARIA LUCIA DE CAMPOS(SP146294 - TANIA CATARINA FRETAS FRANZOLIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de repetição do indébito movimentada por MARIA LUCIA DE CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Em breve suma, pretende-se a restituição à requerente de valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre obra de construção civil que se alega inacabada. Sustenta a requerente que, não tendo se dado o término da obra, seria indevida a exigibilidade de tais contribuições, em razão do que, irrito o lançamento efetuado, a gerar o direito de repetir. Junta documentos às fls. 06/64. Ajuizada a demanda, inicialmente, junto à E. Justiça Estadual da Comarca de Conchas/SP, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária Federal, por meio da r. decisão de fls. 79/81. Citada (fls. 90/92), a requerida contesta o pedido (fls. 93/98), contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados como causa de pedir, sustentando a plena validade e exigibilidade da exação em causa, razão pela qual entende que não há o que restituir. Pugna pela improcedência. Réplica às fls. 103/105. Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 99), a requerente protesta pela realização de perícia contábil e oitiva da requerente (fls. 102). A Ré requer o julgamento antecipado (fls. 107). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O requerimento aviado pela autora no sentido da realização da prova pericial não ostenta mínimas condições de ser aceito. Por primeiro, verifique-se que o protesto pela realização dessa modalidade probatória não está minimamente justificado (fls. 102), donde não se mostra possível, nessas condições, limitar qual seria o objeto, ou o espectro de abrangência de tal prova técnica. Absolutamente inviável a realização de perícia nesses termos, até porque, não havendo, nem mesmo, delimitação do objeto da prova pretendida pela parte, não há como avaliar do seu interesse processual em sua realização. Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Colocando precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO PROBATORIA. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CESTA DE SERVIÇOS. DESCONTO CONDICIONADO. TRIBUTO DEVIDO. 1. Cerceamento de defesa, pelo não deferimento da realização de prova pericial, não caracterizado, pois a parte não demonstrou a necessidade da realização da perícia contábil. Limitou-se a afirmar que apenas a perícia seria capaz de comprovar suas alegações, não trazendo qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 2. O Código de Processo Civil/2015 consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os arts. 139, 370 e 371. Desta forma, o magistrado,

considerando a matéria deduzida, pode deixar de ordenar a realização de prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.3. Tanto o artigo 9º, caput do DL 406/1968, como o art. 7º, caput, da LC 116/2003, estabelecem que A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. A legislação municipal (artigo 14, caput, da Lei n.º 13.701/2003), que dispõe da mesma maneira, exclui da base de cálculo os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.4. Não há qualquer incompatibilidade entre as legislações municipal e federal, sendo admissível a inclusão na base de cálculo do ISS do valor relativo aos descontos condicionados, sendo esta a hipótese vertida nos autos, vez que a prática de preços diferenciados no âmbito da cesta de serviços da CEF, efetivamente, vincula-se ao programa de relacionamento entre instituição-cliente.5. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: 2ª Turma, EDcl no REsp 1412951 / PE, Rel. min. Eliana Calmon, j. 17/12/2013, DJe 07/02/2014; 1ª Turma, REsp 1015165/BA, Rel. Min. Denise Arruda, j. 17/11/2009, DJe 09/12/2009.6. Considerando que a CEF recolheu a menor o valor devido a título de ISS, resta devida a multa punitiva, aplicada de acordo com a legislação municipal pertinente (art. 13, I da lei n.º 13.476/2002).7. Apelação improvida (g.n.)[AC 0014458902144036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017].Por outro lado, anote-se que, in casu, trata-se de uma ação de repetição do indébito tributária calculada na incoerência do fato impositivo da obrigação tributária, qual seja, a não conclusão da obra, circunstância que, diga-se de passagem, não está controvertida a partir da resposta da ré. Não se vê de que forma ou qual seria a utilidade da realização da prova pretendida pela parte. Não há, pois, como acolher o requerimento para a realização da prova pericial nesses termos, que, por tais razões, fica indeferido. À mesma conclusão se chega com relação ao requerimento de tomada do depoimento pessoal da requerente, não apenas porque totalmente desnecessário à avaliação da lide aqui jacente, bem como porque a parte não pode requerer o seu próprio depoimento pessoal. Dito isto, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controversia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 355, I do CPC, passo ao julgamento.O mero fato de obra de construção civil titularizada pelo sujeito passivo se encontrar em confessada situação de inconclusa não impede, por óbvio, que a autoridade tributária competente notifique o contribuinte a regularizá-la, e - em caso de inércia ou regularização desconforme ou deficitosa - lave o lançamento correspondente tomando por suporte o percentual de construção já realizada. É firme a posição dos repertórios jurisprudenciais no sentido de que o escorreito recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração de trabalho dos segurados empregados em obras de construção civil, está sob o dever de fiscalização do Fisco, não havendo como sustentar que o recolhimento dos montantes incidentes a tal título fique indefinidamente em suspenso, aguardando a contingência de - quiçá, um dia - o contribuinte haja por bem concluir a obra, esquivando-se, até então, do recolhimento devido. Justamente por esta razão é que, tomando-se por base as datas de concessão das licenças de construção expedidas pelo Poder Público Municipal, e o porte da obra, existem mecanismos legais para compelir o contribuinte a que a regularize, sujeitando-o, em caso negativo, à imposição das sanções aplicáveis. Nesse sentido, já se decidiu que: APELAÇÃO, DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PORTARIA MPAS Nº 4.910/1999. DÉBITO ABAIXO DO LIMITE DE R\$ 5.000,00. DESCARACTERIZAÇÃO FALTA DE INTERESSE PARA A AÇÃO. DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE MÃO-DE-OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CRÉDITO DA CDA NÃO ATINGIDO. PERÍODO DE CONSTRUÇÃO NÃO COMPROVADO PELO CONTRIBUINTE. LEGITIMIDADE DA CONSIDERAÇÃO PELO INSS DA DATA DA AUTUAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA I - Tratando-se, no caso, de execução fiscal ajuizada aos 29/01/1999 para exigência de créditos de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 3.025,50 (três mil e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) inscritas em dívida ativa aos 13/07/1998, a norma legal então vigente, art. 4º da Portaria MPAS nº 4.910, de 04/01/1999, apenas autorizava o não ajuizamento de dívidas até R\$ 5.000,00, por CGC/CNPJ, exceto quando a consolidação com outras dívidas do mesmo contribuinte ultrapassava este limite.II - Não havendo previsão legal de extinção do crédito tributário, a oportunidade e conveniência para o ajuizamento dessas demandas é exclusiva dos órgãos competentes para promoção da cobrança fiscal, não competindo ao Poder Judiciário extinguir o feito ao fundamento de ausência de interesse processual quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado ou fora dos casos expressamente previstos, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes.III - Conforme expõe a sentença recorrida, das cópias do processo administrativo se extrai que a defesa apresentada pelo executado/embarcante não foi admitida por ser intempestiva e não houve insurgência contra esta decisão, estando pois regular o processo administrativo.IV - As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária (salvo no período da EC nº 8, de 14.04.1977 até a Constituição Federal de 05.10.1988 - quando perderam a natureza tributária e estavam sujeitas apenas a prescrição de 30 - trinta - anos), sempre estiveram sujeitas aos prazos de decadência e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei complementar (por se tratar de normas gerais tributárias - CF, art. 146, III, b), não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com a Lei nº 8.212/91, artigos 45 e 46 (que estabeleceram prazos decenais inaplicáveis). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.V - No caso de contribuições incidentes sobre mão-de-obra de construção civil, como de regra, a contagem do prazo decadencial é relacionada com os fatos geradores da contribuição (período da construção) e não com a apresentação da Declaração para Regularização de Obra - DRO pelo contribuinte ou pelo Aviso para Regularização de Obra - ARO expedido pelo INSS, não havendo fundamento legal para contagem de forma diversa, já que se trata de contribuições arrecadadas a título de remuneração de trabalho de segurados empregados cuja fiscalização sempre foi de dever da autarquia previdenciária.VI - Não é possível aceitar a mera declaração do contribuinte para análise de decadência, de forma que se a DRO não é acompanhada de documentos hábeis a demonstrar o período da construção, reputando-se por isso legítima a exigência fiscal dos créditos previdenciários lançados à época em que o INSS exige a regularização ou o próprio contribuinte busca a regularização da obra (ARO e DRO).VII - Constitui ônus do contribuinte responsável pela obra produzir prova documental e/ou pericial para desconstituir a presunção legal de liquidez e certeza do lançamento fiscal expresso na CDA (CTN, art. 204; Lei nº 6.830/80, art. 3º), (...) (g.n.)[TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 841434 - 0000365-68.2001.4.03.6121, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012]Por outro lado, o argumento de que o réu - ignorando que um alvará de construção anterior expedido em favor da autora teria sido cancelado e pelo Município e substituído por outro - lavrou Auto de Infração imputando à requerente a cobrança relativa às duas inscrições (a atual e a cancelada) não pode ser considerado por absoluta falta de provas do que se alega. Embora a substituição dos alvarás municipais esteja, satisfatoriamente, demonstrada nos autos (em especial a partir dos documentos de fls. 31/33), não há como saber, exatamente, qual (ou quais) deles foi considerado para efeitos do lançamento do débito aqui questionado, uma vez que não foi juntado aos autos o procedimento administrativo de constituição do crédito correspondente. Insta, consignar, nesse ponto, que - na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência - o ônus de propiciar a juntada desse expediente é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na seqüência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nela constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de liquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisdição tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para a regular execução do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o erro em procedendo.5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acatados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja provida a requisição judicial da documentação.6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento.8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pelo embarcante, tendo em vista o princípio da retroatio in mellius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 0%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01º de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroatio in mellius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96.10. O reconhecimento da reduibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, 4º, CPC).11. Agravos inominados desprovidos (g.n.)[AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014]Não se desvencilha, assim, o contribuinte do ônus, que lhe é cometido por lei, de produzir prova suficiente a desconstituir a presunção legal de liquidez e certeza do lançamento fiscal contra si constituído (CTN, art. 204; Lei nº 6.830/80, art. 3º). Nesse ponto, é de se considerar que se faz ao crédito aqui em comento se mostra vazia e despida de conteúdo, já que os créditos fiscais, tal como os atos administrativos em geral gozam das prerrogativas dos atos administrativos em geral, em especial a presunção juris tantum de liquidez e certeza, de sorte que é ônus do contribuinte desfazer essas presunções no curso da instrução, mediante prova cabal de suas alegações. Nesse sentido, enfático e judicioso precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SENTENÇA EM QUE O JUIZ AFIRMA TER HAVIDO ABANDONO DA CAUSA PELA UNIÃO, QUE POR SUCESSIVAS VEZES PEDIU PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA VERIFICAR NA SRF A VERACIDADE - OU NÃO - DAS ALEGAÇÕES FEITAS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO SENTIDO DE TER HAVIDO A COMPENSAÇÃO DA (COMPLEXA) DÍVIDA EXEQUENDA - SENTENÇA DESCABIDA À VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTeza E LIQUIDEZ DA CDA. A EXIGIR AMPLO DESENCARGO DO ÔNUS DA PROVA POR PARTE DA FIRMA EXECUTADA. NÃO CABE À UNIÃO - EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE EM PRINCÍPIO SEQUER SERIA CABÍVEL PORQUE AS ALEGAÇÕES FEITAS DEPENDEM DE AMPLA PRODUÇÃO E REVOLVIMENTO DE PROVAS - SE ESTAFAR EM BUSCA DE CONTRAPROVA DO QUANTO AFIRMADO PELO DEVEDOR, QUE NÃO CONSEGUIU ICTU OCULI FAZER A PROVA DA ALEGADA COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR, ANULANDO-SE A SENTENÇA. APELO PROVIDO.1. Não ocorreu o abandono da causa por parte da exequente, posto que todas as vezes que foi intimada a se manifestar, em que pese ter requerido a suspensão do processo por diversas vezes, nunca deixou de conduzir o feito de maneira cautelosa.2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embarcante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Mera alegação de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.3. No caso dos autos o MM. Juiz de primeiro grau impôs à exequente a inversão do ônus da prova quando afirmou que a exequente não teria apresentado contraprova à prova do executado que ilidiu as presunções de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (fls. 155 - grifei).4. Extinguir uma execução fiscal cuja CDA goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez pelo fato de que a exequente não conseguiu apresentar contraprova à matéria de complexidade incompatível com a possibilidade de exceção de pré-executividade (criação jurisprudencial) é absolutamente contra legem, configurando-se uma solução muito simplista para por fim ao feito executivo.5. Se o próprio Magistrado sentenciante não teve condições de afirmar a exigibilidade do crédito tributário através da análise dos documentos juntados pela executada, é porque a questão é, de fato, complexa e demanda dilação probatória - obviamente a cargo do executado - e até por isso não seria caso de conhecimento da exceção de pré-executividade (Súmula 393/STJ), cabendo ao executado aparelhar os embargos à execução onde haveria amplo espaço probatório até por meio de perícia, já que o pagamento anterior capaz de fulminar a execução fiscal é aquele demonstrável ictu oculi.6. Apelação provida (g.n.)[AC 00178632320034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016].Não havendo se desvencilhado a parte dos ônus correspondentes às suas alegações, não há como acatar a pretensão inicial. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Atualização desse montante de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução n. 267/2013. P.R.I.

0000141-41.2017.403.6131 - ROSANA APARECIDA DESAN VASQUES(SP274094 - JOSE ITALO BACCHI FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091-A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pela autora mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustenta a requerente que teve de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Junta documentos às fls. 23/46. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de fls. 103/104. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 109A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Contestações às fls. 51/76 e 114/173 por parte da CEF e da Sul América respectivamente, em que se articulam, em preliminares a ilegitimidade ativa, a ilegitimidade passiva da corré Sul América, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial e a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. I - DA INÉPCIA DA INICIAL Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de intelecção, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelos requerentes, e o caráter dos prejuízos materiais de que os prejudicados se lastimam, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 282 e 283, ambos do CPC. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTESTANTESob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva da contestante - companhia seguradora, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: Processo: AC 200683000049374 - AC - Apelação Cível - 480679, Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Silvio Ourem Campos, Sigla do órgão : TRF5, Órgão julgador : Quarta Turma, Fonte : DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 441, Decisão : UNÂNIME, Data da Decisão: 27/10/2009, Data da Publicação : 01/12/2009. Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitrada pela contestante. Com tais considerações, rejeito a preliminar. III - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Por tais razões, rejeito também essa preliminar. IV - DA INTERVENÇÃO, EM LIIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes: (A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66; (B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e, (C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA. Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: EDeI nos EDeI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217171-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetua-se as seguintes ponderações: Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistiu relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da 1ª Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (g.n.). Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que o contrato de financiamento em questão teve adesão, pela mutuária original, em data anterior a 02.12.1988 (contrato originário celebrado em 01/01/1984, conforme fls. 53 e 75, dado incontroverso), razão pela qual as apólices públicas então firmadas não eram garantidas pelo FCVS, o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei n. 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP n. 478/09. De tudo decorre, enfim, que a análise dessa questão sob a ótica do recurso julgado pela sistemática dos repetitivos, realmente não indica interesse federal na demanda a justificar, ainda que na condição de assistente simples, a intervenção na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem a necessidade - sequer - de perquirir, in casu, da efetiva existência de prejuízo às contas fundiárias por afetação do resultado deste processo. Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (art. 45, 3º), impõe-se a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o retorno dos autos à E. Justiça Estadual de São Paulo (1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu) para que, certificada a impossibilidade de agregação à lide por parte da CEF, o feito prossiga da forma como originalmente foi ajuizado, isto é, apenas entre pessoas privadas, sem a necessidade de deslocamento de competência. Pondero, por fim, que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir de eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade jurisdicional competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ: Súmula n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência passa a se alocar com a jurisdição estadual, já que, a partir disso, a lide passa a se desenvolver entre particulares, tão-somente. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta: Reconheço a ausência de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para intervir nessa demanda, nem mesmo na condição de assistente simples, e o faço para DETERMINAR A SUA EXCLUSÃO da lide, prosseguindo-se o feito, sem participação dessa empresa pública federal; e, em razão disto, proclamo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência em prol da Justiça Comum Estadual, no caso, a 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para atendimento incontinenti, independente de resposta das partes aos termos da decisão que ora se prola. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001148-73.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-88.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIO DOMINGOS DE ARAUJO X CONCEICAO APPARECIDA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fundada em título judicial, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeaturs apresentado pelos herdeiros habilitados de Mario Domingues de Araújo. Sustenta o embargante que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, tendo em conta que houve acréscimo de índices e consecutórios sobre o débito em percentuais superiores ao devido, considerando que o correto seriam os índices do Provimento 24 do C.J.F. Aduz, ainda, que houver erro na fixação do salário mínimo relativo ao mês 06/89. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 100/113. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 151/153, referente exclusivamente ao exequente Mario Domingues de Araújo. As partes foram intimadas, sendo que o embargado concordou com os valores apresentados (fls. 159) e o embargante apresentou discordância às fls. 161/162. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são parcialmente procedentes. O ponto controvertido refere-se aos índices de correção monetária aplicados nos cálculos, conforme parecer contábil de fls. 151. Em cumprimento ao r. despacho às fls. 150 dos embargos, elaborou-se cálculo de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade rural de MÁRIO DOMINGOS DE ARAÚJO, referente ao período de 05-10-88 a 04-04-91, conforme determinado na r. sentença às fls. 14/15. Em análise às contas apresentadas pelas partes às fls. 80/83 no total de R\$6.046,66 (autor) e às fls. 105 no total de R\$ 3.308,81 (INSS), verificou-se que a divergência está nos índices de correção monetária aplicados no cálculo. Esta contadoria elaborou cálculo nos termos da Resolução n134, de 21 de dezembro de 2.010, do C. Conselho da Justiça Federal, com alterações da Resolução n267, de 2 de dezembro de 2013 e apurou o montante de R\$6.578,58, atualizado até 02/2001, mesma data das contas das partes. Verifica-se que, com relação às conclusões em que apurou a MD. Contadoria Auxiliar ao Juízo, cabe, desde logo, uma primeira consideração, no sentido de que, como o título condenatório foi exarado em 10/03/1992, houve a necessidade da evolução dos cálculos, nos termos das Resoluções do Conselho da Justiça Federal, aplicando em cada período (observar o item b de fls. 152, ou seja, OTN (6,17019) até 01/1989; ICP (STJ) de 01/1989 a 02/1989; BTN de 03/1989 a 03/1990; ICP (IBGE) de 03/1990 a 02/1991; INPC de 03/1991 a 12/1992; IRSM de 01/1993 a 02/1994; URV (de 28/02 a 01/04/1994) em 03/94; URV de 04/1994 a 07/1994; IPC-R de 07/1994 a 06/1995; INPC de 07/1995 a 04/1996; IGP-DI de 05/1996 a 01/12001). Assim, observa-se que a MD Contadoria também aplicou a Resolução n. 134/2010 do E. C.J.F, segundo a metodologia adotada por este regramento normativo até a data em que entra em vigor a Resolução n. 267/13 do E. C.J.F. A partir daí, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012). Cabe ressaltar, que a impugnação do executado ao cálculo contábil (fls. 161) também não merece prosperar, pois o embargante não comprovou suas alegações, ou seja, que houve inclusão dos expurgos inflacionários dos planos econômicos de junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. Consigna-se que junho de 1987 não está no período da conta, que é de 05/10/1988 a 04/04/1991. Observa-se, que a Contadoria Judicial utilizou-se dos índices determinados nos Manuais de Cálculos da Justiça Federal, com as suas evoluções no tempo. Já o embargante utilizou-se do Manual da PFE/INSS, que não se aplica ao caso em tela. Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo complementar efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar na conta a forma correta de juros e correção monetária. Portanto, corretos os cálculos apresentados pela Contadoria. Os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo desajam em valor muito próximo à conta de liquidação apresentada pelo embargado, do que o valor indicado pelo embargante. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 151, com planilhas às fls. 152/153), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 6.578,58 (seis mil, cinqüentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), devidamente atualizado para a competência 02/2001 (cf. fls. 152), devidos aos herdeiros habilitados de Mario Domingos de Araújo. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargante [a conta apresentada pelo embargado no valor de R\$ 6.046,66, para (02/2001), ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 02/2001, montava em R\$ 6.578,58, fls. 152) do que a conta do embargante (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 3.308,81), a ele deve ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargante, vencidos, com honorários de advogado, com fúcro no art. 85, 2º e 3º do CPC, estabelecendo nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0001147-88.2014.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 10 de outubro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000678-76.2013.403.6131 - MARIA DA CONCEIÇÃO CAETANO X MARIA DA SILVA RODRIGUES X JOVINA MORETO FERREIRA X BENEDITA APARECIDA GONÇALVES BOTARO X NADIR DE FATIMA GONÇALVES DE OLIVEIRA X CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA X MARIA DO CARMO FRANCISCO FERREIRA X NELSON FERREIRA X MARIA HELENA TROIANO FERREIRA X BENEDITO FERREIRA X JOAO FERREIRA X CLAUDETE APARECIDA FERREIRA X APARECIDO FERREIRA X IVANETE GOMES VELOSO FERREIRA (SP064327 - EZIO RAHAL MELLILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAQUIM AMADO CAETANO X MARIA AUGUSTA BUENO CAETANO X HORTENCIO ALVES CAETANO X MARIA JOSE CAETANO DOS SANTOS X BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X LEODINA APARECIDA CAETANO RODRIGUES X JOSE CAETANO FILHO X AIRTON CAETANO X SANTO FRANCISCO CAETANO X VANUSA CRISTINA CAETANO DONINI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 10 de outubro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz FEDERAL

0000747-40.2015.403.6131 - BRAZILIO PIRES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TACIARA DE ANDRADE PIRES

Vistos em decisão. O Exequente às fls. 350/353 apresentou os cálculos e planilha de cálculo da liquidação da sentença. O executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação. O executado concorda com o valor apresentado pelo exequente, informando que não apresentará impugnação no termos do artigo 535 do CPC (fls. 363/V). Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de R\$ 28.826,20 (vinte e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte centavos), devidamente atualizado para a competência de 07/2017 (cf. fls. 352/353). Ante a inexistência de pretensão resistida do executado, deixo de condenar em verbas sucumbenciais. Oportunamente, expeça-se o devido requisitório/precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se Botucatu, 10 de outubro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz FEDERAL

0001258-38.2015.403.6131 - ONELIA CRISOSTOMO DE MELO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeaturs. Sustenta o executado que é válido a aplicação da TR na correção monetária, em decorrência dos acordãos articulados na ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, apresentando como valores que entende ser corretos o montante de R\$ 67.426,00, atualizado para 08/2016. Junta documentos às fls. 241/245. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 248/252. Ante a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 255/260. A impugnada concordou expressamente com os cálculos às fls. 262 e o impugnante apresentou discordância às fls. 266. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Observe-se, numa primeira quadra, que o ponto controvertido da impugnação ao valor de liquidação refere-se a aplicação dos índices de juros e correção monetária, conforme se verifica do parecer da Contadoria Adjunta de fls. 340. Em cumprimento ao r. despacho às fls. 246, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 16-06-03 a 31-05-10, data anterior à implantação do benefício, conforme determinado no v. acórdão às fls. 131/139 e fls. 209/212. Em análise à conta apresentada pela parte autora às fls. 233/236 no total de R\$ 101.458,10, verificou-se que foi elaborado nos termos do r. julgado. Em relação à conta apresentada pela INSS às fls. 241/244 no total de R\$ 67.426,00, verificou-se que aplicou índices de correção monetária com base no art. 5 da Lei n 11.960/09, não determinados no r. julgado. Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 101.049,21, atualizado até 08/2016, mesma data das contas das partes, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução n 267, de 2 de dezembro de 2013. Por outro lado, análise do título condenatório aqui acostado às fls. 131/139, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 139, verbis: "... dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas n 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como a Lei n 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, que os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, I, do CTN e, do ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. As decisões posteriores não alteraram a forma de fixação dos juros e correção monetária. Isto tudo considerado, verifica-se que, com relação às conclusões em que apurou a MD. Contadoria Auxiliar ao Juízo cabe, desde logo, uma primeira consideração, no sentido de que, como o título condenatório foi exarado anteriormente da vigência da Resolução n. 134/2010 do E. C.J.F está absolutamente correta a orientação adotada pelo setor contábil de evoluir os cálculos, segundo a metodologia adotada por este regramento normativo até a data em que entra em vigor a Resolução n. 267/13 do E. C.J.F. A partir daí, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012). Daí porque, não se mostra possível, como pretende o executado, na impugnação de fls. 266-v, fazer incidir à hipótese a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porquanto o critério adotado pelo E. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, para ações previdenciárias que se processam no âmbito da Justiça Federal. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe, em sede de liquidação de sentença. Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado à orientação deste Juízo, limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo, procedimento que deve ser prestigiado nessa oportunidade. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, a impugnação apresentada pelo ora executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 255, com planilhas às fls. 256/258), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 101.049,21, devidamente atualizado para a competência 08/2016. Tendo em vista a sucumbência do impugnante, a ele deve ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o impugnante, vencidos, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciada na diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele reconhecido pelo executado. P.I. Botucatu, 25 de outubro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0000023-02.2016.403.6131 - IRACEMA DE BARROS TAVARES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o impugnante/executado que é válido dos índices referentes a Lei 11.960/09 e o artigo 1º F da Lei 944/97. Junta documentos às fls. 275/279. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 283/285. Ante a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 287/301. A impugnada concordou expressamente com os cálculos às fls. 305 e o impugnante apresentou discordância às fls. 307/v. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Observe-se, numa primeira quadra, que o primeiro ponto controvertido da impugnação ao valor de liquidação refere-se a aplicação dos índices de juros e correção monetária, conforme se verifica do parecer da Contadoria Adjunta de fls. 340: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 281, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 02-05-03 a 31-01-16, data anterior à implantação do benefício, conforme determinado no v. acórdão às fls. 244/245. A autora recebeu benefício de aposentadoria por idade (NB: 154.901.229-8) no período de 06-10-11 a 31-01-16, sendo os valores descontados no cálculo de liquidação. Em análise à conta apresentada pela autora às fls. 267/271 no total de R\$ 202.812,61, verificou-se que calculou a base para os honorários advocatícios até 10/2014, quando o correto é até 10/2011, data da sentença. E para os honorários periciais considerou o salário mínimo atual e não o da data em que foi arbitrado. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 275/279 no total de R\$ 136.537,24, verificou-se que aplicou índices de correção monetária com base no art. 5 da Lei n. 11.960/09, não determinados no r. julgado. Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 201.726,60, atualizado até 01/2017, mesma data das contas das partes, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos da resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, conforme determinado no r. julgado. Por outro lado, análise do título condenatório aqui acostado às fls. 244/245, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 245, verbis: Visando a futura execução do julgado, observe que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei n. 6.899, de 08.4.1981 (Súmula n. 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula n. 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, I, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos de poupança, conforme art. 5, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011. (g.n) Isto tudo considerado, verifica-se que, com relação às conclusões em que aportou a MD. Contadoria Auxiliar ao Juízo cabe, desde logo, uma primeira consideração, no sentido de que, como o título condenatório determinou a aplicação da Resolução n. 267/13 do E. CJF. A partir daí, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa. Daí porque, não se mostra possível, como pretende o executado, na impugnação de fls. 307-v, fazer incidir à hipótese a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porquanto o critério adotado pelo E. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, para ações previdenciárias que se processam no âmbito da Justiça Federal. Consigna-se, ainda, no que se refere à impugnação efetuada pelo devedor, é de ver que, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de impugnação. Por outro lado, observe-se que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. fls. supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 288 destes autos (item Observações, alíneas [b] e [c]). A Contadoria Adjunta também descontou dos cálculos de liquidação os valores que a parte exequente recebeu de aposentadoria por idade, estando correto referidos descontos, porque se trata de impedir o dupletamento do impugnado em detrimento do erário. Os honorários sucumbenciais também devem ser calculados nos termos Súmula 111 do STJ, conforme determinado no v. acórdão de fls. 245. Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado à orientação deste Juízo, limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo, procedimento que deve ser prestigiado nessa oportunidade. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTES, a impugnação apresentada pelo ora executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 287, com planilhas às fls. 288/302), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 201.726,60, devidamente atualizado para a competência 01/2017. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do impugnante, a ele deve ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o impugnante, vencidos, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciada na diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele reconhecido pelo executado. P.I. Botucatu, 25 de outubro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000669-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RODOSNACK TOPAZIO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

A impetrante não juntou aos autos comprovantes de arrecadação referentes a todos os anos que pretende compensar, **porém tal provento certamente não corresponderia à quantia ínfima de R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

Em que pesem as alegações Num. 2406393, por certo a impetrante possui condições de ao menos estimar qual seria o proveito econômico decorrente do reconhecimento de seu direito creditório.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), no presente caso este juízo não dispõe de elementos para tanto, visto que o valor correspondente ao indébito alegado é extraído dos dados escriturados na contabilidade da impetrante.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo a impetrante o **prazo derradeiro de 15 (quinze) dias** para que proceda ao aditamento da petição inicial, **atribuindo à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada**, ao indébito que busca se creditar por esta ação, **sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015)**.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-43.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA GOMES - SP341453

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por JOAQUIM ANTONIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por idade.

Alega haver trabalhado por períodos não computados pelo INSS, razão pela qual teve seu pedido administrativo negado.

Requer o reconhecimento do tempo de contribuição e, conseqüentemente, a concessão de sua aposentadoria.

Atribui à causa o valor de R\$ 29.414,00.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da peça inicial, cristalina está a pretensão do autor em alcançar decisão judicial para obtenção da sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-78.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANDRE LUIS MACEDO BEZERRA, LAURA VANESSA PEIXOTO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam a purgação da mora de financiamento habitacional após a consolidação da propriedade em nome da ré.

Alegam os autores que firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando-se como garantia o imóvel sito à Rua Lindor Breda, cs. 580, Condomínio Margarida de Holstein, Limeira/SP, matriculado sob o nº 68.850 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira.

Relatam que enfrentaram dificuldades financeiras que os impossibilitaram de honrar com as prestações do referido financiamento, tendo os autores incorrido em mora desde 08/03/2017.

Os autores não contestam o valor da dívida indicado em extrato obtido junto à CEF e aduzem que atualmente dispõe do valor para efetuar a quitação integral das parcelas em atraso, com os devidos encargos moratórios.

Defendem os autores que é possível a purgação da mora mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que efetuado antes da assinatura do auto de arrematação. Afirmam que o Decreto-Lei nº 70/1966 deve ser aplicado subsidiariamente ao procedimento de execução extrajudicial previsto pela Lei nº 9.514/1997.

Requerem, em sede de tutela de urgência, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Na decisão XXXX foi determinado que os autores esclarecessem seu interesse processual, diante da aparente possibilidade de que efetuassem a purgação da mora extrajudicialmente.

A inicial foi emendada (ID Num. 3276735), tendo os autores esclarecido que só obtiveram a totalidade dos valores necessários para purgação da mora após a data de vencimento estipulada pela CEF no documento Num. 3116392, e quando procuraram a ré para efetuar o pagamento teria havido recusa.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo aos autores o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

A tutela vindicada liminamente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminamente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” - que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Neste diapasão, se faz presente, em parte, o “*fumus boni iuris*”, já que este juízo se convenceu da verossimilhança das alegações dos autores em relação a alguns aspectos. Explico.

O Decreto-lei nº 70/1966 trata da execução extrajudicial de imóvel oferecido em garantia hipotecária, sendo que seu artigo 34 dispõe o seguinte sobre a purgação da mora:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifei).

A garantia fiduciária de imóvel, de seu turno, é regulada pela Lei nº 9.514/1997, a qual preconiza, para purgação da mora:

Art. 26. *Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º *O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

§ 3º *A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

§ 4º *Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).*

§ 5º *Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.*

§ 6º *O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004).

§ 8º *O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) – grifei.*

Ambas as leis permitem ao devedor a purgação da mora, porém estabelecem limites temporais distintos para fazê-lo: no caso da garantia hipotecária, até a assinatura do auto de arrematação; no caso da garantia fiduciária, em até quinze dias da notificação de cobrança do débito. Vê-se, pois, que o Decreto-lei nº 70/1966 é mais vantajoso ao devedor. Essa discrepância dá-se pelo fato de que, na alienação fiduciária, a propriedade consolida-se em favor do credor com o decurso do prazo quinzenal sem a purgação da mora, ao passo que a execução extrajudicial hipotecária não confere ao credor o mesmo direito, cabendo-lhe, na verdade, executar o bem para assenhorar-se do produto da arcação de sua venda – a propriedade acaba sendo transmitida diretamente para o terceiro arrematante.

Ocorre que, malgrado a Lei nº 9.514/1997 atribua propriedade ao agente fiduciário, ele não se toma proprietário em sua plenitude. Isso porque ele é obrigado, nos termos do artigo 27, a vender o imóvel em leilão público em até trinta dias da consolidação, do que se infere que o bem não chega necessariamente a ser afetado ao patrimônio do credor, assemelhando-se a situação mais a um mero ingresso temporário. Por conseguinte, a propriedade do credor que daí surge não pode desdobrar-se nos outros direitos reais previstos no Código Civil.

À luz do direito à moradia, não parece que impossibilitar a purgação da mora após a consolidação da propriedade seja regra condizente com o espírito da Constituição. Se os devedores pagarem todos os débitos e encargos, nenhum prejuízo terá a ré, e ainda se garantirá a eles a manutenção de sua residência.

Há que se destacar outro ponto favorável à tese sustentada pelos autores: a alienação fiduciária só se extingue com a quitação do débito com o valor adquirido no leilão extrajudicial, cabendo ao credor fiduciário a devolução de saldo porventura apurado. E a quitação, com a consequente extinção da alienação fiduciária, dá-se mesmo que, em segundo leilão, não se venda o imóvel por preço suficiente para saldar a integralidade da dívida. É isso que diz o artigo 27, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.514/1997:

Art. 27. *Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

(...)

§ 4º *Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.*

§ 5º *Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.*

Sendo assim, não há razão para permitir a purgação da mora somente até a consolidação da propriedade, se o vínculo contratual mantém-se até a quitação da dívida com o valor arrecadado em leilão. Por isso, a limitação temporal para purgação da mora imposta pela Lei nº 9.514/1997 vai de encontro ao princípio da conservação dos contratos e com a própria disposição legal sobre a extinção do vínculo negocial.

Desse modo, apesar de o leilão extrajudicial estar regulamentado pela Lei nº 9.514/1997, é possível a aplicação subsidiária do procedimento do Decreto-lei nº 70/1966 para permitir a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, pois não há, em termos práticos, diferença entre as situações de inadimplemento envolvendo as garantias fiduciária e hipotecária – em ambos os casos, o credor não pode ficar com o bem, devendo vendê-lo para satisfazer seu crédito com o produto da alienação.

A jurisprudência tem corroborado os entendimentos ora expressos. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido – grifei. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 .DTPB:.)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97.- É certo que a impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Entretanto o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.- Sendo assim, **obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.-** Agravo de instrumento provido. Agravo interno desprovido – grifei (AI 00095885020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)”

“ALIEIÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA ARREMATÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **I- O mutuário pode purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, conforme aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997, II - Se por um lado por ora não resta evidenciada a má-fé dos Agravantes, pois jamais teriam utilizado sua inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada e frustrar intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do arrematante de boa-fé, verifica-se que a postura da CEF, favorecida por decisões judiciais interlocutórias que desconsideraram o inquestionável perigo de dano para os mutuários, residentes no imóvel desde 2006, impossibilitou-os de purgar a mora ou de quitar o débito, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, ou seja, até a assinatura do Auto de arrematação. III - Agravo de Instrumento parcialmente provido para suspender a eficácia da arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento até que seja proferida a sentença nos autos originários – grifei. (AG 01021200720154020000, MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) ”**

É preciso, todavia, uma advertência: o risco de sofrer execução extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação judicial, por si só, não pode suspender a execução extrajudicial. Para suspendê-la, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora. Portanto, **a tutela de urgência pleiteada pelos autores só será eficaz na medida em que depositado o valor devido, e desde que o bem ainda não tenha sido alienado a terceiro, com a assinatura do auto de arrematação.**

Em suma: aplica-se ao caso dos autos, integrando a Lei nº 9.514/1997, o artigo 34 do Decreto-lei nº 70/1966:

“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifei). ”

O *periculum in mora* está configurado pelo risco de os autores ficarem sem sua moradia, a despeito do desejo de prosseguirem adimplindo sua obrigação.

Posto isso, **DEFIRO a tutela de urgência**, suspendendo qualquer ato de venda extrajudicial do imóvel situado na Rua Lindor Breda, cs. 580, Condomínio Margarida de Holstein, Limeira/SP, matriculado sob o nº 68.850 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, **desde que efetuado o depósito judicial do valor necessário à purgação da mora, observadas as regras do artigo 34 do Decreto-lei nº 70/1966, e que ainda não tenha havido a assinatura de auto de arrematação,**

Efetuada o depósito judicial pelos autores no prazo de 10 (dez) dias, intime-se a ré para cumprimento imediato desta decisão.

Devo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil em virtude das peculiaridades deste processo, que demonstram que a conciliação será infrutífera: a propriedade já foi consolidada em prol da ré, de sorte que para ela interessaria apenas o pagamento integral da dívida e à vista; os próprios autores demonstraram intenção de pagar tudo o que devem e pedem oportunidade para purgação da mora, que só pode ocorrer à vista.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001191-78.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR - SP224028
RÉU: DANIEL JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: NILCIO COSTA - SP263138

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pelo Município de Limeira em virtude de invasão de parte da área do Horto Florestal por pessoas vinculadas ao MST.

O juízo estadual remeteu os autos a esta vara por entender que há conexão entre esta causa e os processos nº 0005811-78.2007.403.6109, 0010638-98.2008.403.6109 e 0003615-04.2008.403.6108, ainda pendentes de julgamento.

É o relatório. DECIDO:

Antes de analisar questão da conexão ventilada pelo juízo estadual, faço alguns esclarecimentos a respeito dos processos que versam sobre a área do Horto Florestal. Para tanto, transcrevo trecho da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0003341-25.2014.403.6143, apensados aos autos da desapropriação nº 0007375-63.2005.403.6109:

Alega o embargante que: **1) a desapropriação refere-se ao imóvel denominado Horto Florestal do Tatu, que foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Municipal nº 57/1983; 2) a área objeto da desapropriação perfaz 757.665,17 m², sendo abrangida por área maior, de 310,02 alqueires, objeto do Decreto Municipal nº 56/1983, que trata do mesmo assunto; 3) o Decreto nº 57/1983, contudo, difere do anterior porque a foi decretado pela municipalidade o regime de urgência para a desapropriação da área menor; 4) que a ação de desapropriação refere-se a essa área menor, de 757.665,17 m², objeto do Decreto nº 57/1983; 5) houve imissão na posse e comprovação do depósito inicial; 6) a contestação da embargada limitou-se a impugnar a dimensão da gleba a ser desapropriada; 7) a sentença proferida reconheceu o direito à desapropriação e fixou a indenização em C\$ 112.962.418,00, no que não foi modificada pelo acórdão proferido pelo TJSP em recurso de apelação; 8) a pretensão indenizatória foi fulminada pela prescrição intercorrente, já que o trânsito em julgado deu-se em 06/04/2001 e a início da execução, em 1º/07/2008, extrapolando o prazo quinquenal estabelecido pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/1932; 9) os cálculos apresentados pela parte adversa estão errados, visto que os honorários advocatícios foram fixados em apenas 5% do valor da causa e não se pode cobrar juros de mora sobre juros compensatórios (grifei).**

Há, portanto, duas áreas distintas do Horto Florestal objetos de litígio: uma menor, de 757.665,17 m², cuja declaração de utilidade pública foi consta do Decreto n° 57/1983; e uma maior, retratada no Decreto n° 56/1983. A área menor não é objeto dos processos indicados na decisão que reconheceu a conexão, mas sim do processo de desapropriação n° 0007375-63.2005.403.6109. E pelo que se nota da petição inicial desta possessória, a gleba menor (referente aos itens C1 e D do croqui n° 3340942 – p. 23) não corresponde ao terreno invadido (item A do mesmo croqui). Assim parece-me que, realmente, a conexão do feito é com os processos 0005811-78.2007.403.6109, 0010638-98.2008.403.6109 e 0003615-04.2008.403.6108.

Antes, contudo, de decidir sobre a liminar e a intervenção do CEDECA como *amicus curiae*, dê-se vista dos autos ao MPF, considerando a notícia de que também há menores ocupando o terreno invadido.

Após, tomem conclusões.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001135-45.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: WILTON DEMETRIUS FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO D ANDREA - SP186545
IMPETRADO: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, DIRETOR DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **WILTON DEMETRIUS FERRAZ** em face do **DIRETOR DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A** objetivando seja declarado o direito do impetrante de não sofrer interrupção no fornecimento de energia elétrica no imóvel sito à Rua Alagoas, 862, Limeira/SP, senão por força de determinação judicial.

Narra o impetrante que em razão de dificuldades financeiras inadimpliu faturas de energia elétrica e vem sofrendo ameaças de corte no fornecimento do serviço por parte da autoridade impetrada.

Sustenta, em síntese, tratar-se de serviço público essencial, e enquanto tal deveria observar o princípio da continuidade, de modo que a interrupção do fornecimento feriria o disposto no artigo 71 do Código de Defesa do Consumidor.

Menciona que chegou a efetuar parcelamento junto à Elektro, porém voltou a inadimplir e atualmente a empresa se recusa a efetuar novo parcelamento.

Pugnou pela concessão de medida liminar a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica no imóvel.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de *ineficácia* da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos aventados pelo impetrante.

Em casos análogos o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela possibilidade de suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, desde que tal suspensão ocorra após aviso prévio, em razão de débitos atuais e não atinja serviços públicos essenciais à coletividade, a exemplo de escolas e hospitais. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A desprovido.” (STJ, AgRg no AREsp nº 239.749/RS, 1ª Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 21/08/2014)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SUSPENSÃO DELEGADA DE POLÍCIA, UNIDADE DE CUSTÓDIA E SERVIÇO DE SAÚDE. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nas razões do recurso especial, a parte ora recorrente aduz a ocorrência de violação do art. 6º, § 3º, II da Lei nº 8.987/95, que expressamente prevê a possibilidade de interrupção dos serviços em caso de inadimplemento do usuário, se aplica ao caso em tela vez que o ente público não pagou pelos serviços que lhe foram prestados pela concessionária. 2. Neste ponto, cumpre destacar que a orientação jurisprudencial deste Sodalício admite o corte no fornecimento do serviço de telefonia em relação a entes públicos, desde que cumpridos os requisitos legais pela concessionária de telefonia. Além disso, o corte no fornecimento não pode alcançar os serviços públicos essenciais para a coletividade tendo em vista a existência de outros meios à disposição da parte credora para a cobrança dos débitos. Precedentes do STJ: REsp 742.640/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon., DJ 26/09/2007; REsp 302.620/SP, 2ª Turma, Relator p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16/02/2004. 3. Assim, a conclusão ora alcançada em momento algum implica na conclusão de que o ente público não necessita adimplir com as dívidas contraídas perante a prestadora de serviço público, na hipótese, de telefonia. Apenas e tão somente ressalta a necessidade de ponderação de interesses envolvidos, os quais devem ter como norte não prejudicar os interesses públicos da coletividade, sendo que, nestes casos, ainda que não haja o corte no fornecimento, o débito continua sendo devido pelo ente público à concessionária e esta poderá cobrar utilizando de todos os meios legais admitidos em lei, inclusive com bloqueio judicial de valores que satisfaçam o adimplemento. 4. Nesta ponderação de valores, o caso em concreto apresenta peculiaridades que devem ser levadas em consideração tendo em vista a presença de interesse público envolvido. Isso porque, conforme consignado na decisão agravada, restou incontroverso que o corte pretendido pela concessionária ora recorrente: (a) envolve débito pretérito; e, ainda, (b) se refere a serviços públicos essenciais, quais sejam, serviços prestados na Delegacia de Polícia, na Unidade Mista de Saúde e no Centro de Custódia do Município de Oiapoque. Sendo assim, o corte no fornecimento no serviço de telefonia não é possível, nos termos da orientação jurisprudencial supracitada. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 152.296/AP, 2ª Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 15/08/2013)

Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. Segundo a jurisprudência do STJ, a Justiça Federal é competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato de dirigente de concessionária de serviço público federal, nas demandas que discutam a suspensão do fornecimento de energia elétrica. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a suspensão do fornecimento de energia elétrica só é cabível em relação ao inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo indevido a interrupção do fornecimento quanto aos débitos pretéritos." (TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5000859-13.2014.404.7009, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29/12/2014)

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE. 1. Quanto à suspensão do fornecimento de energia elétrica devem ser consideradas duas situações: a) se há inadimplência do consumidor após o recebimento de aviso prévio, quando é legítima a interrupção do serviço essencial; bem como a interrupção em situação emergencial por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, não configurando quebra de continuidade do serviço; b) se foram apurados débitos antigos ou decorrentes de fraudes verificadas no medidor de consumo, quando é inviável a suspensão do abastecimento. Na última hipótese, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor. 2. No caso, ainda que pendam de pagamento faturas mais antigas, está demonstrada a existência de indébito referente ao mês de consumo em que procedida a suspensão do fornecimento de energia, devidamente antecedida de aviso ao consumidor." (TRF4, AC 5002273-72.2016.4.04.7107, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 28/04/2017)

No caso concreto, como se denota do documento Num. 3203599, o impetrante foi previamente notificado na fatura vencida em 28/10/2017 acerca da possibilidade de corte no fornecimento de energia caso não fosse efetuado o pagamento dos débitos anteriores (08/08/2017, 08/09/2017 e 28/09/2017).

O impetrante não trouxe aos autos qualquer comprovante de pagamento do vencimento de 28/10/2017, de modo que, em análise perfunctória do feito, além dos débitos anteriores, também há inadimplemento de dívida atual.

Ainda, trata-se de residência particular, não havendo interesse público envolvido ou eventual prejuízo à coletividade.

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-58.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA GOMES - SP341453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum por MANOEL JOÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega haver trabalhado em períodos especiais o que, em tese, acresceria seu tempo de contribuição previdenciária e, conseqüentemente, alcançaria o direito à concessão de sua aposentadoria. Atribui à causa o valor de R\$ 34.669,00.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da peça inicial, cristalina está a pretensão do autor em alcançar decisão judicial para obtenção da sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tornando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-48.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CONSTRUTORA MANARA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com as referidas exclusões.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISSQN.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 1448998.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da legitimidade ativa. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS. A União manifestou-se no mesmo sentido.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento de face da decisão que indeferiu a liminar, não havendo notícias acerca de seu desfecho.

O MPF deixou de se manifestar no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ISSQN para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ISS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ISSQN propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da tutela antecipada, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar n° 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei n° 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: “Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RG/RS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelibação, a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da tutela de urgência, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante (Num. 1689697).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001138-97.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANGELO DE FREITAS PATACA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA - SP83706
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança pelo qual o impetrante objetiva, em síntese, sua inscrição nos quadros da OAB/SP sob alegada omissão da autoridade impetrada que teria, no entendimento do impetrante, deixado de lhe atribuir pontuação nos termos do gabarito oficial divulgado quando confrontado com suas respostas apostas na 2ª fase do XXIII Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo (OAB/SP).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifica-se que o presente mandado de segurança objetiva afastar suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, autoridade que se encontra sediada na cidade de São Paulo/SP.

A competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC Nº 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2.A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provimento do agravo de instrumento." (AG 20090400021226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquinado de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal." (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007).

Por tudo isso, em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível por não sanar o vício que macula o processo.

Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TRANSPORTES RODOVIARIOS RODOCAFE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

DECISÃO

-

Baixo os autos sem apreciação do pedido liminar.

Necessário o aditamento da exordial para retificação do polo passivo da presente ação, devendo ser incluído o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira**, tendo em vista que o INSS, no caso, atua apenas como responsável tributário. Se assim não for, eventual concessão da ordem acarretará como consequência jurídica a proibição do chefe do posto do INSS em Limeira de reter o tributo ao mesmo tempo em que este continua sendo exigível pelo sujeito ativo.

Ademais, com relação aos feitos relacionados no “Quadro indicativo de Possibilidade de Prevenção” Num 1868159, observo que há notória similitude entre o assunto neles versado e o abordado nesta ação.

Assim, concedo à impetrante o **prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópias das principais peças processuais das sobreditas ações (inicial, informações, decisões, sentenças, acordãos e certidão de trânsito em julgado, se houver)**, haja vista a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pela referida demanda. **No mesmo prazo, deverá a impetrante promover a retificação do polo passivo da presente ação, sob pena de extinção do feito.**

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA PDV LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BARDUCCO JUNIOR - SP272967

IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem apreciação do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de salários previstas pelo artigo 22, incisos I e III da Lei nº 8.212/1991, **até o fim do ano-calendário 2017.**

Contudo, a impetrante não trouxe aos autos documento que comprove, nos moldes previstos pelo artigo 9º, §13º da Lei 12.546/2011, que tenha efetivamente realizado a opção pela contribuição substitutiva.

Nesse sentido, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça passo a reconhecer a possibilidade de emenda em mandado de segurança a fim de que a impetrante colacione documentos que comprovem seu direito líquido e certo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTS. 283 E 284 DO CPC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada dos documentos comprobatórios do direito líquido e certo, sendo que somente após o descumprimento da diligência poderá indeferir a inicial.

3. Hipótese em que foi aberto prazo para emenda da inicial, limitando-se o ora agravante a informar que os documentos necessários foram juntados com a petição inicial. Logo, não se ha falar em violação dos arts. 283 e 284 do CPC.

4. A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 271.545/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, bem como levando em consideração o princípio da cooperação, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante EMENDE A PETIÇÃO INICIAL a fim de trazer aos autos documentos que comprovem que a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da CPRB em 2017**, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, considerando a revogação da MPV 774/2017 pela MPV 794/2017, deverá o impetrante, no mesmo prazo, manifestar se possui interesse no prosseguimento do mandamus.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: REDE FAMILIA DE COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca do noticiado pelo União em sua petição ID 2736154.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo comum supramencionado, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

Intimem-se.

LIMEIRA, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-73.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LANCHONETE MANJAR DO MARQUES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

A impetrante não juntou aos autos comprovantes de arrecadação referentes a todos os anos que pretende compensar, **porém tal provento certamente não corresponderia à quantia ínfima de R\$ 1.000,00 (mil reais).**

Em que pesem as alegações Num. 2407077 -, por certo a impetrante possui condições de ao menos estimar qual seria o proveito econômico decorrente do reconhecimento de seu direito creditório.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), no presente caso este juízo não dispõe de elementos para tanto, visto que o valor correspondente ao indébito alegado é extraído dos dados escriturados na contabilidade da impetrante.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo a impetrante o **prazo derradeiro de 15 (quinze) dias** para que proceda ao aditamento da petição inicial, **atribuindo à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada**, ao indébito que busca se creditar por esta ação, **sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).**

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000670-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RODOSNACK TURMALINA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

A impetrante não juntou aos autos comprovantes de arrecadação referentes a todos os anos que pretende compensar, **porém tal provento certamente não corresponderia à quantia ínfima de R\$ 1.000,00 (mil reais).**

Em que pese as alegações Num. 2406542, por certo a impetrante possui condições de ao menos estimar qual seria o provento econômico decorrente do reconhecimento de seu direito creditório.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), no presente caso este juízo não dispõe de elementos para tanto, visto que o valor correspondente ao indébito alegado é extraído dos dados escriturados na contabilidade da impetrante.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo a impetrante o **prazo derradeiro de 15 (quinze) dias** para que proceda ao aditamento da petição inicial, **atribuindo à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada**, ao indébito que busca se creditar por esta ação, **sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).**

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000828-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BRASIL DELTA TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BRIGATTO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ILSON FRANCISCO MARTINS - SP258738
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja deferida a tutela no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança, bem como a imediata compensação dos valores pagos e tal título.

É o relatório. Decida.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outro prisma, o Código de Processo Civil ora em vigor inovou sobre a matéria, passando a prever a **possibilidade de concessão de tutela provisória sem a necessidade de demonstração de "periculum in mora"**. Trata-se da **tutela de evidência**, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impende que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IV, sendo possível ao juiz decidir liminarmente apenas nas hipóteses previstas nos incisos II e III do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima.

Da análise dos autos, **à luz dos requisitos da tutela de evidência**, verifico que, no tocante ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **a questão se enquadra à hipótese legal do inciso II art. 311 do CPC/2015**. Vejamos:

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 13-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a **tese 69**, no seguinte sentido: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**"

Tratando-se de matéria de direito e havendo tese firmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, impõe-se a concessão da tutela de evidência quanto ao aspecto da suspensão da exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS.

Contudo, não possui fundamento o pedido de compensação neste momento processual. Isso porque tanto a pretensão de ressarcimento quanto a de compensação **não podem ser deferidas liminarmente**, ante o disposto no art. 170-A do CTN, art. 1º da Lei 8.437/92 e art. 7º, § 2º e 5º da Lei 12.016/09, *in verbis*:

CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. [\(Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Lei 8.437/92:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

Lei 12.016/09:

“Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”

À vista de tudo isso, reputo presente, em parte, a plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

Ademais, emerge também o risco de dano, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo já reconhecida como inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001185-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: ELISIANE CHINELLATO KAIRALLA

DECISÃO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de ELISIANE CHINELLATO KAIRALLA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão dos seguintes bens: **“01 (um) veículo NISSAN/MARCH 105, ano fabricação: 2013, ano modelo: 2014, cor: PRETA, chassi: 3N1DK3CD7EL215304, placa: FNG-3599, renavam: 587464402”**.

Alega que a ação teria como fundamento o contrato nº 25.0317.149.0000217-58, o qual foi inadimplido pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 23.094,84 (vinte e três mil e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

A inicial veio instruída com documentos probatórios.

É o relatório. DECIDO.

Estabelecem os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o **proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial**, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)”

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#).”

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: **“a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”**. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que **“o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor”**.

Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido”. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei)

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - **Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido”**. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETTI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei)

Pois bem, o art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que **“a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”** (grifei).

A notificação extrajudicial de ID 3322902, comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento.

Diante da nova redação dada ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - **Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei)**

Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar a busca e apreensão dos seguintes bens: **“01 (um) veículo NISSAN/MARCH 105, ano fabricação: 2013, ano modelo: 2014, cor: PRETA, chassi: 3N1DK3CD7EL215304, placa: FNG-3599, renavam: 587464402”**, bem como a entrega dele à autora.

Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

Expeça-se mandado.

Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido a Sra. **NAJARA HELENA HALLAIS CAMARA**, indicado pela autora, devendo o Sr. Oficial de Justiça contatá-la através dos números de telefones indicados na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 8 de novembro de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juiza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2096

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000021-30.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) TADER ROBERTO DE SOUZA LIMA(SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO E SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA E SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN E SP305797 - DALIANE DE SOUZA MELO OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por TADER ROBERTO DE SOUZA LIMA, em que se pretende a liberação do veículo Fiat Strada Adventure Flex, Ano de Fabricação/Modelo 2013, cor prata, Renavan 684789415, Placas FTH-7034, Chassi 9BFZZZGDAVB545063, sequestrado no bojo dos autos n. 0000578-51.2014.403.6143. Referido bem está relacionado a BRUNO FAGUNDES DA SILVA, proprietário do bem à época, réu na ação penal n. 0001092-04.2014.403.6143. No caso em tela, trata-se de sequestro e não de apreensão, o que obsta que se proceda à imediata restituição dos bens constritos, de forma que, por força do disposto no aludido parágrafo único do art. 130 do CPP, apenas quando do trânsito em julgado da sentença condenatória (se for este o caso, obviamente) é que será possível a prolação de decisão. Assim, considerando que o bem sequestrado nestes autos está relacionado ao réu que responde à ação penal n. 0001092.04.2014.403.6143, cuja competência foi declinada, remetam-se estes autos para uma das varas criminais da Justiça Estadual em Limeira para distribuição por dependência aos autos da ação penal. Cumpra-se.

EMBARGOS DO ACUSADO

0001384-86.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) LEVI ADRIANI FELICIO X DANIELA BARROS DA SILVA FELICIO X BARROS & FELICIO TRANSPORTES LTDA - ME(SP143153 - ROBERTO VALICENTE JUNIOR E SP119662 - JOÃO MANOEL ARMOA E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de acusado opostos por LEVI ADRIANI FELÍCIO, em que se pretende a liberação dos bens apreendidos nos autos nº 0000578-51.2014.403.6143, a saber) Veículo Jetta, 2013, placas FBK9549/SP;b) Veículo Toyota Hilux SRV, placas FMG-3027, em nome de Daniela Barros da Silva Felício;c) Veículo Kia Sorrento, placa EYI-7407.No caso em tela, trata-se de sequestro e não de apreensão, o que obsta que se proceda à imediata restituição dos bens constritos, de forma que, por força do disposto no aludido parágrafo único do art. 130 do CPP, apenas quando do trânsito em julgado da sentença condenatória (se for este o caso, obviamente) é que será possível a prolação de decisão. Assim, considerando que o embargante é réu na ação penal n. 0001090.34.2014.403.6143, cuja competência foi declinada, remetam-se estes autos para uma das varas criminais da Justiça Estadual em Limeira para distribuição por dependência aos autos da ação penal. Cumpra-se.

0001688-51.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) RICARDO SAVIO(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de acusado opostos por RICARDO SÁVIO, em que se pretende a liberação dos bens sequestrados nos autos nº 0000578-51.2014.403.6143. No caso em tela, trata-se de sequestro e não de apreensão, o que obsta que se proceda à imediata restituição dos bens constritos, de forma que, por força do disposto no aludido parágrafo único do art. 130 do CPP, apenas quando do trânsito em julgado da sentença condenatória (se for este o caso, obviamente) é que será possível a prolação de decisão. Assim, considerando que o embargante é réu na ação penal n. 0001090.34.2014.403.6143, cuja competência foi declinada, remetam-se estes autos para uma das varas criminais da Justiça Estadual em Limeira para distribuição por dependência aos autos da ação penal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000633-21.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FELIPE ALVES DINIZ(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCOS RIBEIRO DINIZ(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X RODRIGO ALVES DINIZ(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LUIZ FELIPE ALVES DINIZ, MARCOS RIBEIRO DINIZ e RODRIGO ALVES DINIZ, qualificados nos autos, dando-os como incurso nos tipos previstos nos seguintes dispositivos:) CP: art. 337-A, inciso III, c/c art. 71 (2x) - AI 37.257.306-1;b) CP: art. 337-A, inciso III, c/c art. 71 (19x), em concurso material (art. 69) com () - AI 37.257.304-5;g) Lei 8.137/90: art. 1º, I, c/c art. 71 do CP (19 x), em concurso formal com (a) e (b) e material com as fraudes das competências de 12/2006 a 01/2007 - AI 37.257.305-3;d) Lei 8.137/90: art. 1º, I, e art. 337-A, III, do CP, em concurso formal e em continuidade delitiva (art. 71) (19x); tudo em concurso material com (a), (b) e (g) e em concurso material com as fraudes das competências de 12/2006 e 01/2007 - AI 37.257.305-3; ee) Lei 8.137/90: art. 1º, parágrafo único. Narra a denúncia que os acusados, na condição de gestores de fato e de direito da empresa Betel Indústria e Comércio Ltda - a que passarei a referir como Betel -, reduziram contribuições previdenciárias e não-previdenciárias mediante omissões em GFIP e à Receita Federal, além de não apresentarem documentos solicitados pela Fazenda. A acusação assim relaciona e descreve a conduta perpetrada pelos denunciados.a) Auto de infração nº 37.257.303-7 Alega-se que os acusados apresentaram, nas competências de 01/2008 a 12/2008; 01/2009 a 06/2009; e 08/2009, os valores corretos no que tange às contribuições devidas a título de FGTS, mediante as respectivas GFIPs, informando a existência de 35 empregados no período. Após, apresentaram novas GFIPs, sobrepondo-as às primeiras, desta vez informando a existência de apenas uma empregada. Destarte, reduziram as contribuições previdenciárias efetivamente devidas. Ipso facto, lograram a redução de contribuição não-previdenciária calibrada pelo grau de riscos ambientais, na alíquota de 2% sobre as remunerações pagas (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O montante total devido perfaz a quantia de R\$ 600.759,52.b) Auto de infração nº 37.257.306-1 Segundo apurado, os denunciados deixaram de declarar em GFIP todas as remunerações pagas a profissionais autônomos nos períodos de 12/2006 a 01/2007, bem como igualmente não declararam, em 12/2006, as remunerações a título de pro labore dos sócios. O montante total devido perfaz R\$ 2.931,85 c) Autos de infração nºs 37.257.304-5 e 37.257.305-3 A estratégia acima descrita possibilitou a redução, outrossim, das contribuições devidas pelos empregados sobre suas remunerações; valores pagos aos sócios (pro labore); e pagamentos efetuados a autônomos. Também houve a redução das contribuições para terceiros (FNDE, INCRA, etc.)c) Das obrigações acessórias - Autos de infração nºs 37.257.307-0 e 37.257.308-8 Os denunciados deixaram também de apresentar, quando solicitados, documentos da empresa a partir de 21/05/2009, quais sejam: livros diário e razão de 01/2008 a 02/2008; folhas de pagamento de 04/2008 a 07/2008 e de 09/2008 a 08/2009. Deixaram também de apresentar as GFIPs de 01/2008, 02/2008, de 04/2008 a 06/2008 e de 01/2009 a 08/2009.*** Provada a materialidade à luz dos processos administrativos aludidos, quanto à autoria delitiva aduz o parquet que a mesma é atribuída aos réus em razão deles serem responsáveis pela gestão da empresa, sendo que, enquanto Luiz e Rodrigo têm tal atribuição em função do Estatuto Social, Marcos foi na mesma investido em decorrência de procuração dos sócios outorgando-lhe os referidos poderes de gerência. A denúncia foi recebida em 20/05/2015. Defesa preliminar dos réus à fl. 291 e ss., requerendo a absolvição sumária, tendo sido rechaçada pela decisão de fl. 327 e ss. À fl. 338, os réus juntaram CD-ROM com as GFIPs. Interrogatório dos réus Luis e Rodrigo (fl. 460), gravado no sistema audiovisual e documentado à fl. 464. Interrogatório do réu Marcos (fl. 469), gravado no sistema audiovisual e documentado à fl. 470. Ausentes pedidos de diligências, o MPF apresentou alegações finais à fl. 480 e ss., reproduzindo as alegações contidas na denúncia e aduzindo, ainda, que simples alegação de contratação de administrador externo não é suficiente para afastar o dolo dos agentes, sendo de ordinário que os funcionários se reportem aos sócios acerca de questões tributárias. Sustenta, por fim, que a alegação de desconhecimento do ilícito não transfere ao órgão acusador o ônus da prova do elemento subjetivo do tipo, posto tratar-se de fenômeno interno ao agente. Requer, assim, a condenação nos exatos termos da denúncia. Os réus apresentaram alegações finais à fl. 497 e ss., sustentando que apenas Marcos era de fato o responsável pela administração da empresa, sendo certo que os outros réus ocupavam-se com estudos à época dos fatos. Aduzem, por outro lado, que Marcos, por problemas de saúde, ficou afastado da administração da sociedade, de

modo que os responsáveis por esta foram os gestores Arnaldo Rosati e Marcos Franco. Por fim, afirmam que a empresa entrou até mesmo em recuperação judicial face à sua situação financeira, sendo certo que lhe era impossível satisfazer obrigações junto aos credores. Aduzem que Marcos, em que pese fosse o administrador da sociedade EMPRESÁRIA à época dos fatos, nunca teve a intenção de ludibriar o Fisco. Requerem sejam absolvidos e, caso condenado, que seja a pena aplicada em seu grau mínimo, face à ausência de antecedentes. E o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A materialidade delitiva acha-se plasmada na Representação Fiscal para Fins Penais nº 10865.003154/2010-17 (apensos I e II), notadamente, nos documentos de fls. 03/06, 29/36, 141/144, 172/178, 285/286, 311/313 e 376, além dos demais documentos (autos de infração aduzidos na denúncia e respectivas provas) que seguem às mencionadas folhas, todos constantes dos apensos I e II. Também reflete a materialidade do delito os autos do IP nº 0287/2011. Igualmente presta-se a tanto a prova oral coligida em Juízo, cuja análise corrobora, de fato, a materialidade dos fatos imputados na Denúncia aos acusados. Como bem aduzido pelo parquet, os autos de infração DEBCAD nºs 37.257.303-7 (fl. 03 e ss), 37.257.304-5 (fl. 141 e ss), 37.257.308-8 (fl. 285 e ss), 37.257.307-0 (fl. 311 e ss) e os termos de transferência constantes das fls. 356 e 376 (todas as folhas dos Apensos I e II), dão conta da existência dos crimes imputados aos agentes, consoante se depreende dos relatórios ali plasmados. Há de se referir, outrossim, às diferenças apuradas entre os dados declarados pela empresa nas GFIPs e aqueles considerados devidos pela fiscalização, discriminados nas planilhas encartadas nos apensos I e II, evidenciando-se as bases de cálculo (rendimentos) omitidas. A constituição definitiva dos créditos foi notificada à fl. 75 dos autos do Inquérito Policial em apenso. Ademais, frise-se, que a materialidade é expressamente admitida pelos réus no 2º parágrafo do fl. 498. O que nem poderia ser diferente face às sobejantes evidências que acabo de referir. No que toca à pena a ser aplicada, reputo desnecessário razão ao MPF quanto ao pedido de condenação pela sonegação de informações e pela redução de tributos, daí decorrentes. E que os tipos dos arts. 337-A do CP e 1º da Lei 8.137/90 punem a redução ou supressão dos tributos mediante a prática das condutas descritas em seus incisos, não havendo previsão de apenamento distinto para o modus operandi do delito e para suas consequências. Pelo que, a prevalecer o pleito ministerial, estar-se-ia por incorrer em bis in idem, a atrair em desfavor da presente sentença a pecha da ilegalidade. A autoria, por seu turno, acha-se plenamente comprovada, tendo em vista a assimilação da pessoa dos réus à gerência da pessoa jurídica, competindo a eles prestar as informações pertinentes à folha de salários, empregados e fatos geradores. Nesse ponto, as defesas alegam a ausência de ingerência dos acusados nas questões fiscais, o que não soa coerente diante da prova dos autos. Vejamos. Os réus assim se manifestaram em seus interrogatórios: Luis Felipe disse que não frequentava a empresa, pois estava estudando em SP; que os sócios eram ele, o irmão e a irmã, que acredita que o pai não estava como sócio; que não sabe por que o pai não figurava como sócio; que era mais o irmão que fazia parte da gestão; que seu pai trabalhava como sócio na empresa, embora não constasse como tal nos documentos; que talvez em 2010 seu pai começou a frequentar mais a empresa; que não sabe se todo dia, pois o depoente morava em SP; que foi morar em São Bernardo em 2005 e em 2008 foi para SP; que foi morar nestas cidades por causa de facilidades; que concluiu a faculdade em 2012; que conheceu Arnaldo Rosati e que acha que ele era um dos gestores. Rodrigo afirma que começou a ir na empresa em finais de 2008; que ia umas duas vezes por semana; que ficou assim até 2012, mais ou menos; que sempre lidava na parte de produção, pois é formado em engenharia; que recebia pro labore; que tinha conhecimento de que era sócio; que não decidia nada administrativo da empresa; que tinha um administrador, Arnaldo, contratado; que Luis fazia parte mecânica na empresa e que recebia pro labore; que seu pai, Marcos, contratou os dois administradores; que estes é que tomavam as decisões; que ele não ia na empresa; que o seu pai não estava na empresa porque, segundo acha, tivera uma briga com o sócio anterior; que ele começou a mexer na parte administrativa em 2013; que Arnaldo é que era o responsável; que acredita que as fraudes foram perpetradas por Arnaldo em razão de dificuldades financeiras; que o administrador se reportava a seu pai em algumas decisões, mas não todas. Marcos aduz que não tinha conhecimento dos fatos; que operou o coração na época e se afastou; que contratou dois gestores para tentar recuperar a empresa; Marcos e Arnaldo; que eles passaram vários anos na empresa; que o depoente não ia na empresa no período; que eles se reportavam ao depoente; que eles se reportavam ao depoente; que não tinha conhecimento dos fraudes fiscais; que ficou afastado uns dois anos, por volta de 2007 ou 2008; que se afastou pouco antes da cirurgia; que fez esta por volta de 2007; que tinha uns 35 empregados à época; que hoje tem por volta de 25; que não sabe porque não foram apresentados os livros diários e razão. Como se percebe, as teses defendidas nas alegações finais dos réus, harmonizadas com os seus respectivos interrogatórios, não são tributárias da mais comóda coerência, indo de encontro à prova dos autos. Isto porque, presume-se, até prova em contrário, que os responsáveis pela administração das empresas são aqueles que como tal figuram nos contratos sociais. No caso em tela, os réus figuram na posição de gerentes seja face ao contrato social, seja, no caso de Marcos, por força de procuração outorgando-lhe os poderes de gerência, a ser exercida em conjunto com os demais. Ao figurarem em tal condição, são tidos como os responsáveis pela escrita prestação de informações acerca de fatos geradores e suas circunstâncias, cumprimento de obrigações acessórias e principais. Nada obsta que, ainda que figure como gerente, o sócio comprove em juízo sua total alheação aos fatos ilícitos a ele atribuídos. Ocorre que, in casu, os réus não lograram elidir suas responsabilidades. Luis Felipe, por exemplo, em que pese aduzir que estaria fora da cidade em que localizada a empresa, estudando em São Paulo, não trouxe qualquer prova de sua permanência nesta cidade no período das infrações, o que lhe seria de fácil comprovação. O mesmo se diga de Marcos, que aduz ter estado fora da empresa por motivos de saúde, não tendo provado tal circunstância. A vingar a tese dos acusados, a sociedade estaria entregue à própria sorte, totalmente acéfala, o que não se revela coerente ou assimilado ao que ordinariamente acontece. O tentar atribuir-se a gestores externos contratados a prática deliberada da ilicitude também não convence, na medida em que sua irrazoável que os mesmos tenham decidido, sem qualquer prévia consulta aos proprietários da pessoa jurídica, por sua conta e risco, em sonegar informações ou fraudar o fisco. Por tais razões, tenho como plenamente comprovada a autoria delitiva. No tocante ao elemento subjetivo do tipo, acha-se patente o dolo dos acusados, o qual, na espécie, é genérico, prescindindo de especial fim de agir, bastando a supressão ou redução de tributo mediante ato omissivo consistente na sonegação das informações aos órgãos responsáveis, tal como exigido por lei. Antes de passar à dosimetria, uma palavra a respeito da continuidade delitiva e do concurso formal. Alguns crimes foram praticados em continuidade delitiva, a atrair a incidência do art. 71 do Código Penal, na medida em que as condutas perpetradas pelo réu foram praticadas de tal forma que, pelas condições de tempo (meses sucessivos ou intercalados), lugar (sede da empresa) e modo de execução, devam as subsequentes ser havidas como continuação da primeira. Adoto, como quantitativo do aumento, o mesmo critério já perfilhado pela 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tomando por base o número de meses em que ocorridas as omissões: APELAÇÃO CRIMINAL, PROCESSUAL PENAL E PENAL, APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRISÃO POR DÍVIDAS. ADEÇÃO AO REFSIS. CONDENAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CESTA BÁSICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO EM PARTE E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. [...] 8 - Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, procede o recurso da acusação. Esta C. 2ª Turma adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majoração do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. [...] (TRF3, AC 20006181001643-7/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 28/06/06. Grifêi). A mesma sistemática deverá ser usada para o concurso formal. III. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar LUIZ FELIPE ALVES DINIZ, MARCOS RIBEIRO DINIZ e RODRIGO ALVES DINIZ nas penas do art. 337-A, III, do Código Penal, e do art. 1º, I e 3, parágrafo único, da Lei 8.137/90, na forma dos arts. 69, 70 e 71 do Código Penal, nos termos a seguir fixados. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.) LUIZ FELIPE ALVES DINIZ Análises das diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas, não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo dos delitos em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base(a) do crime do art. 337-A, III, do CP, em 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos; b) do crime do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, em 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos; c) do crime do art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.137/90, em 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Incidem as causas de aumento previstas nos arts. 69, 70 e 71 do CP. Quanto ao Auto de infração nº 37.257.303-7, somam 19 competências, de modo que aumento: (a) o crime do art. 337-A, III, em 1/5, nos termos do art. 71 do CP (continuidade delitiva) passando a dosá-lo em 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa; (b) o crime do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, em 1/5, passando a dosá-lo em em 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa. Considerada a presença de concurso formal (art. 70) entre ambos delitos, aumento a pena em 1/5, passando a dosá-los em 2 anos, 10 meses e 2 dias, e 14 dias-multa. Quanto aos Autos de infração nºs 37.257.304-5 e 37.257.305-3, somam 02 (duas) competências, de modo que aumento o crime do art. 337-A, III, do CP, em 1/6, passando a dosá-lo em 2 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa. Tendo em vista o concurso material (art. 69), como as penas dos delitos, fixando-as em 04 anos, 10 meses e 02 dias de reclusão e ao pagamento de 24 dias-multa no valor acima fixado, tomando-as definitivas. Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o semi-aberto. Inviável a conversão em restritivas de direitos ou aplicação do sursis, tendo em vista os óbices legais face ao quantum da pena aplicado. b) MARCOS RIBEIRO DINIZ Análises das diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas, não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo dos delitos em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base(a) do crime do art. 337-A, III, do CP, em 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos; b) do crime do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, em 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos; c) do crime do art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.137/90, em 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Incidem as causas de aumento previstas nos arts. 69, 70 e 71 do CP. Quanto ao Auto de infração nº 37.257.303-7, somam 19 competências, de modo que aumento: (a) o crime do art. 337-A, III, em 1/5, nos termos do art. 71 do CP (continuidade delitiva) passando a dosá-lo em 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa; (b) o crime do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, em 1/5, passando a dosá-lo em em 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa. Considerada a presença de concurso formal (art. 70) entre ambos delitos, aumento a pena em 1/5, passando a dosá-los em 2 anos, 10 meses e 2 dias, e 14 dias-multa. Quanto aos Autos de infração nºs 37.257.304-5 e 37.257.305-3, somam 02 (duas) competências, de modo que aumento o crime do art. 337-A, III, do CP, em 1/6, passando a dosá-lo em 2 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa. Tendo em vista o concurso material (art. 69), como as penas dos delitos, fixando-as em 04 anos, 10 meses e 02 dias de reclusão e ao pagamento de 24 dias-multa no valor acima fixado, tomando-as definitivas. Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o semi-aberto. Inviável a conversão em restritivas de direitos ou aplicação do sursis, tendo em vista os óbices legais face ao quantum da pena aplicado. c) RODRIGO ALVES DINIZ Análises das diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas, não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo dos delitos em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base(a) do crime do art. 337-A, III, do CP, em 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos; b) do crime do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, em 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos; c) do crime do art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.137/90, em 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Incidem as causas de aumento previstas nos arts. 69, 70 e 71 do CP. Quanto ao Auto de infração nº 37.257.303-7, somam 19 competências, de modo que aumento: (a) o crime do art. 337-A, III, em 1/5, nos termos do art. 71 do CP (continuidade delitiva) passando a dosá-lo em 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa; (b) o crime do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, em 1/5, passando a dosá-lo em em 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa. Considerada a presença de concurso formal (art. 70) entre ambos delitos, aumento a pena em 1/5, passando a dosá-los em 2 anos, 10 meses e 2 dias, e 14 dias-multa. Quanto aos Autos de infração nºs 37.257.304-5 e 37.257.305-3, somam 02 (duas) competências, de modo que aumento o crime do art. 337-A, III, do CP, em 1/6, passando a dosá-lo em 2 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa. Tendo em vista o concurso material (art. 69), como as penas dos delitos, fixando-as em 04 anos, 10 meses e 02 dias de reclusão e ao pagamento de 24 dias-multa no valor acima fixado, tomando-as definitivas. Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o semi-aberto. Inviável a conversão em restritivas de direitos ou aplicação do sursis, tendo em vista os óbices legais face ao quantum da pena aplicado. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceram soltos durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação. Condono os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2) expeça-se mandados de prisão em seu desfavor e, cumprida a diligência, expeça-se a guia de recolhimento; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000187-28.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAMIAO PEDRO DA SILVA(SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DAMIAO PEDRO DA SILVA, qualificados nos autos, dando-os como incurso no tipo previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, na redação atual promovida pela Lei 13.008/14. Consta da denúncia que, em 02/06/2015, foram apreendidos pela polícia civil, no interior da residência do réu, 750 maços de cigarros de procedência estrangeira que seriam destinados à venda em estabelecimento comercial do réu. Instrui a peça acusatória o inquérito policial nº 369/2015. A denúncia foi recebida em 10/03/2016 (fl. 81). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 89/93, defendendo a atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância e também a descaracterização do crime de contrabando para o crime de descaminho. O MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 100/101). Na audiência documentada à fl. 126 e ss., as partes desistiram da oitiva da testemunha Edmar Queiroz Nogueira. Em seguida, foi interrogado o acusado. Em suas alegações finais, o MPF sustentou que os cigarros de origem estrangeira não seriam mercadoria proibida pela lei brasileira, mas apenas mercadorias controladas, de modo que os fatos se amoldam mais à hipótese de descaminho do que de contrabando. Assim, defendeu a aplicação do princípio da insignificância em razão do ínfimo valor das mercadorias, pugrando pela absolvição do acusado. Em suas alegações finais, a defesa ratificou integralmente as alegações do MPF, requerendo a absolvição do acusado com fundamento no princípio da insignificância. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Em que pese o posicionamento da acusação, este juízo entende que a materialidade do delito acha-se devidamente comprovada nos autos, notadamente pelo auto de exibição e apreensão de fls. 50/51, que aponta as marcas dos maços apreendidos, sendo cediço que são de origem paraguaia. Em que pese a ausência do laudo merceológico, tal não se erige em causa impeditiva da formação do convencimento quanto à materialidade quando presentes outros elementos probatórios, como soem ser aqueles referidos no parágrafo anterior. Neste sentido: PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANSPORTE (ARTIGO 334. 1º. ALÍNEAS B E C, DO CÓDIGO PENAL, COMBINADO COM O ARTIGO 3º, CAPUT, DO DECRETO-LEI 399/68). PRELIMINARES: CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, AUSÊNCIA DE LAUDO MERCEOLÓGICO, INSIGNIFICÂNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA DESCAMINHO. MÉRITO: MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA: CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS, ATENUANTES. 1. Não se exige a prévia constituição do crédito tributário para o processamento de ação penal pelos delitos de descaminho e de contrabando. 2. A ausência de laudo merceológico não afeta a materialidade do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, quando a procedência estrangeira da mercadoria é demonstrada por outras provas. 3. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. 4. A importação irregular de cigarros configura o delito de contrabando, e não de o descaminho. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e c, do Código Penal, combinado com o artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 399/68 (transporte de cigarros contrabandeados), e ausentes causas de exclusão da culpabilidade ou da licitude, deve ser mantida a condenação pelo citado delito. 6. O proveito econômico é circunstância usual no contrabando. 7. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Superior Tribunal de Justiça), no que se inclui a vetorial da culpabilidade. 8. A quantidade de cigarros contrabandeados é circunstância negativa que autoriza a exasperação da pena-base do réu condenado como incurso nas sanções do art. 334 do Código Penal. Precedentes. 9. A atenuante da confissão espontânea é um estímulo à verdade, pois simplifica a instrução e confere ao Juízo a certeza da condenação, devendo ser incentivada e aplicada quando o réu admite a sua participação no ilícito. (TRF4, ACR 5005229-18.2012.404.7005, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 25/06/2015. Grifei). Ressalte-se que a importação regular de cigarros submete-se a uma série de exigências administrativas, a exemplo das positivadas na Lei 9.532/97, da qual destaca os seguintes dispositivos: Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011). Com efeito, sob qualquer ângulo que se contemple os fatos, afigura-se patente a presença da materialidade delitiva. No que tange à autoria, também não resta dúvida de que o réu a protagoniza, na medida em que expressamente afirmou que os cigarros estavam guardados em um quarto de sua residência. O dolo evidencia-se na própria exteriorização fenomênica do delito, tal como captado pelo flagrante, na medida em que o réu ocultava, em quarto dos fundos da residência, os cigarros de procedência estrangeira, em volume que, por sua proporção - 750 maços - só poderiam mesmo ser destinados à venda. Ao ser interrogado o réu afirmou que de fato os cigarros estavam guardados em um quarto de sua residência, que fica nos fundos do bar do qual é proprietário, mas que não se destinavam ao comércio. Contudo, ao ser indagado acerca de qual seria a finalidade do armazenamento, apenas reiterou que não se destinavam ao comércio. O fato de o réu ter adquirido o imóvel com o bar já montado e as mercadorias incluídas não o exime de responsabilidade, tendo em vista que optou por manter em depósito, notoriamente para comercialização, os cigarros de origem estrangeira. Friso que não se há de falar em aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o contrabando, diversamente do descaminho, tem por escopo a proteção da saúde pública e não da atividade fiscal do Estado. Neste sentido, alinho o seguinte precedente: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. CONTRABANDO DE CIGARROS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. REFORMA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O entendimento consolidado da jurisprudência é de que no crime de contrabando não pode ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. A importância do bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese em exame, que trata da prática de delito de contrabando. 2. Ademais, o contrabando de cigarros, de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial. [...]. (TRF3, ACR 00013145820114036116, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015. Grifei). Diante de tal contexto, reputo o réu incidente nas penas do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, na redação da Lei 13.008/2014. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar DAMIAO PEDRO DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, na redação da Lei 13.008/2014. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes devidamente comprovados, já da folha de antecedentes não consta condenação transitada em julgado; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, tomo a pena-base definitiva, fixando como regime inicial de seu cumprimento o aberto. No entanto, por força do 3º do art. 44, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 01 salário-mínimo atual, destinada a instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado pela Central de Penas Alternativas de Limeira, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo compatível com as condições do réu. O acusado será intimado para cumprimento das penas restritivas de direito por mandato, após o trânsito em julgado. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação, mormente em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003133-70.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO THOMAZ DE GODOY (SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CARLOS EDUARDO THOMAZ DE GODOY, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, na redação atual promovida pela Lei 13.008/14. Consta da denúncia que, em 28/10/2015, foram apreendidos pela polícia civil, no estabelecimento comercial do réu, 513 maços de cigarros de origem paraguaia, sem registro na ANVISA, irregularmente introduzidos no mercado interno. No mesmo oportunidade foram apreendidos 3 socos ingleses e 1 arma de fogo, em relação aos quais seguiu-se inquérito policial na Justiça Estadual. Instrui a peça acusatória o inquérito policial nº 696/2015. A denúncia foi recebida em 09/08/2016 (fl. 74). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 81/85, defendendo a desclassificação do crime de contrabando para o crime de descaminho, sustentando a atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância. O MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 93/94). Não foram arroladas testemunhas. Na audiência documentada às fls. 107/109 foi interrogado o acusado. Em suas alegações finais, o MPF sustentou que os cigarros de origem estrangeira não seriam mercadoria proibida pela lei brasileira, mas apenas mercadorias controladas, de modo que os fatos se amoldam mais à hipótese de descaminho do que de contrabando. Assim, defendeu a aplicação do princípio da insignificância em razão do ínfimo valor das mercadorias, pugnando pela absolvição do acusado. A defesa, em alegações finais, ratificou integralmente as alegações do MPF, requerendo a absolvição do acusado com fundamento no princípio da insignificância. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A materialidade do delito acha-se devidamente comprovada nos autos, notadamente pelo auto de exibição e apreensão de fl. 12, que aponta as marcas dos maços apreendidos, sendo cediço que são de origem paraguaia. Em que pese a ausência do laudo merceológico, tal não se erige em causa impeditiva da formação do convencimento quanto à materialidade quando presentes outros elementos probatórios, como soem ser aqueles referidos no parágrafo anterior. Neste sentido: PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANSPORTE (ARTIGO 334. 1º. ALÍNEAS B E C. DO CÓDIGO PENAL, COMBINADO COM O ARTIGO 3º, CAPUT, DO DECRETO-LEI 399/681). PRELIMINARES: CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, AUSÊNCIA DE LAUDO MERCEOLÓGICO, INSIGNIFICÂNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA DESCAMINHO. MÉRITO: MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA: CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS, ATENUANTES. 1. Não se exige a prévia constituição do crédito tributário para o processamento de ação penal pelos delitos de descaminho e de contrabando. 2. A ausência de laudo merceológico não afeta a materialidade do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, quando a procedência estrangeira da mercadoria é demonstrada por outras provas. 3. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. 4. A importação irregular de cigarros configura o delito de contrabando, e não de o descaminho. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e c, do Código Penal, combinado com o artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 399/68 (transporte de cigarros contrabandeados), e ausentes causas de exclusão da culpabilidade ou da ilicitude, deve ser mantida a condenação pelo citado delito. 6. O proveito econômico é circunstância usual no contrabando. 7. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Superior Tribunal de Justiça), no que se inclui a veicular da culpabilidade. 8. A quantidade de cigarros contrabandeados é circunstância negativa que autoriza a exasperação da pena-base do réu condenado como incurso nas sanções do art. 334 do Código Penal. Precedentes. 9. A atenuante da confissão espontânea é um estímulo à verdade, pois simplifica a instrução e confere ao Juízo a certeza da condenação, devendo ser incentivada e aplicada quando o réu admite a sua participação no ilícito. (TRF4, ACR 5005229-18.2012.404.7005, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 25/06/2015. Grifei). Ressalte-se que a importação regular de cigarros submeteu-se a uma série de exigências administrativas, a exemplo das positivadas na Lei 9.532/97, da qual destaco os seguintes dispositivos: Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011). Com efeito, sob qualquer ângulo que se contemple os fatos, afigura-se patente a presença da materialidade delitiva. No que tange à autoria, também não resta dúvida de que o réu a protagoniza, na medida em que expressamente a confessou em seu interrogatório, ao aduzir no interrogatório que estava vendendo os cigarros apreendidos. O réu afirmou em sede de interrogatório que tem um comércio de utensílios variados e começou a vender também os cigarros para melhorar a renda. Que no momento da abordagem policial alguns maços estavam expostos e uma parte estava guardada nos fundos, porém afirmou que havia comprado apenas os maços que estavam na loja e mais 5 pacotes que estavam nos fundos. Alegou que o restante das mercadorias apreendidas pertenciam à pessoa que lhe vendeu os cigarros, que havia lhe solicitado para deixar a mercadoria no estabelecimento porque ao tentar realizar a entrega em outros dois estabelecimentos próximos teria os encontrados fechados em razão do horário de almoço, de forma que voltaria mais tarde para efetuar as entregas. Que dos 513 maços apreendidos acredita que apenas 10 a 12 pacotes seriam de fato de sua propriedade, cada pacote contendo 10 maços. Contudo, há de se levar em consideração que ao ser interrogado no auto de prisão em flagrante (fl. 06), o réu afirmou que teria adquirido as mercadorias em barracas na área central de Campinas. Não me pareceu crível a tese da defesa de atribuir a propriedade de parte da mercadoria apreendida a terceiro, visto que o réu sequer mencionou o nome do suposto vendedor ou dos estabelecimentos próximos para os quais a mercadoria se destinaria. O dolo evidenciado na própria exteriorização fenomênica do delito, porquanto a elevada quantidade dos cigarros, aliada à destinação que seria dada aos maços, por ele expressamente admitida, preenche o suporte fático do tipo penal incriminador. Friso que não se há de falar em aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o contrabando, diversamente do descaminho, tem por escopo a proteção da saúde pública e não da atividade fiscal do Estado. Neste sentido, alinho o seguinte precedente: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334. 1º, ALÍNEA C, DO CP. CONTRABANDO DE CIGARROS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. REFORMA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O entendimento consolidado da jurisprudência é de que no crime de contrabando não pode ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. A importância do bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese em exame, que trata da prática de delito de contrabando. 2. Ademais, o contrabando de cigarros, de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial. [...]. (TRF3, ACR 00013145820114036116, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015. Grifei). Diante de tal contexto, reputo incidente penas do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, na redação da Lei 13.008/2014. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar CARLOS EDUARDO THOMAZ DE GODOY, qualificado nos autos, nas penas do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, na redação da Lei 13.008/2014. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes devidamente comprovados, já que da folha de antecedentes consta exclusivamente a presente ação penal e seu respectivo inquérito; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Concorre a atenuante do art. 65, d, do CP (confissão). Contudo, resta inaplicável face à Súmula 231 do STJ, posto que aplicada a pena-base em seu mínimo legal. Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, torno a pena-base definitiva, fixando como regime inicial de seu cumprimento o aberto. No entanto, por força do art. 44, verifico que na situação em tela toma-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 01 salário-mínimo atual, destinada a instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado pela Central de Penas Alternativas de Limeira, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo compatível com as condições do réu. O acusado será intimado para cumprimento das penas restritivas de direito por mandado, após o trânsito em julgado. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação, mormente em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003391-80.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ALEX ALVES DOS SANTOS(SP294772 - DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO E SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA) X MAICON DONIZETE DO NASCIMENTO(SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA E SP294772 - DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO E SP369962 - NANCY RICARDO COSTA)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ALEX ALVES DOS SANTOS e MAICON DONIZETE DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, dando-os como incurso no tipo previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, na redação atual promovida pela Lei 13.008/14, bem como no tipo do art. 309 da Lei nº 9.503/1997, no caso do réu ALEX. Consta da denúncia que, em 03/05/2016, foram apreendidos pela polícia militar, em poder dos réus, que trafegavam com o veículo Saveiro de placas EZT-0139, 500 pacotes de cigarros de origem paraguaia, sem registro na ANVISA, irregularmente introduzidos no mercado interno. Além disso, constatou-se que o condutor do carro, ALEX ALVES DOS SANTOS, não possuía permissão para dirigir veículo automotor. Diz a acusação que o intento comercial ficou evidenciado pela grande quantidade de cigarros. Os réus foram presos em flagrante, mas foi concedida liberdade provisória. Posteriormente, foi decretada a prisão preventiva de ALEX ALVES DOS SANTOS, que deixou de cumprir as medidas cautelares diversas da custódia. Instrui a peça acusatória o inquérito policial nº 202/2016. A denúncia foi recebida em 12/08/2016 (fl. 53). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 72/73 e 76/77, não tendo arguido nenhuma matéria preliminar ou de mérito. Designada audiência, foram ouvidas quatro testemunhas e interrogados os acusados (fls. 132/148 e 174/177). Declarada encerrada a instrução, não foram requeridas diligências. Em suas alegações finais, o MPF requer a condenação dos réus, posto ter ficado provada a prática delitiva a eles imputada na denúncia (fls. 181/184). Em seus memoriais, a defesa alega: 1) que ALEX admitiu a aquisição dos cigarros para revenda, que seria realizada informalmente em sua residência; 2) que o acusado MAICON não teve nenhuma participação no delito; 3) que o crime do Código de Trânsito Brasileiro não se aperfeiçoou, visto que não restou demonstrada a geração de perigo de dano; 4) que a versão dos fatos dada pela testemunha Anivaldo Sedano Vieira não corresponde com o depoimento prestado diante da autoridade policial, o que ao seu ver se trata de equívoco decorrente do tempo; 5) que o fato de MAICON acompanhar ALEX no carro não pode induzir à conclusão de que houve coautoria ou mesmo participação; 6) que a testemunha Gilberto Pereira da Silva relatou ter conhecimento de que ALEX vendia informalmente cigarros. Diante desses fatos, pede-se a absolvição de MAICON e condenação de ALEX na pena mínima do crime de contrabando, absolvendo-o do delito de trânsito. À fl. 200 foi indeferido pedido de liberdade provisória do réu ALEX. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A materialidade do delito de contrabando acha-se devidamente comprovada nos autos, notadamente pelo ato de exibição e apreensão de fls. 37/38, que aponta as marcas dos maços apreendidos e a quantidade, sendo cediço que são de origem paraguaia. Em que pese a ausência do laudo merceológico, tal não se erige em causa impeditiva da formação do convencimento quanto à materialidade quando presentes outros elementos probatórios, como soem ser aqueles referidos no parágrafo anterior. Neste sentido: PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANSPORTE (ARTIGO 334. 1º, ALÍNEAS B E C, DO CÓDIGO PENAL, COMBINADO COM O ARTIGO 3º, CAPUT, DO DECRETO-LEI 399/681). PRELIMINARES: CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, AUSÊNCIA DE LAUDO MERCEOLÓGICO, INSIGNIFICÂNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA DESCAMINHO. MÉRITO: MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA: CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS, ATENUANTES. 1. Não se exige a prévia constituição do crédito tributário para o processamento de ação penal pelos delitos de descaminho e de contrabando. 2. A ausência de laudo merceológico não afeta a materialidade do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, quando a procedência estrangeira da mercadoria é demonstrada por outras provas. 3. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. 4. A importação irregular de cigarros configura o delito de contrabando, e não de descaminho. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e c, do Código Penal, combinado com o artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 399/68 (transporte de cigarros contrabandeados), e ausentes causas de exclusão da culpabilidade ou da ilicitude, deve ser mantida a condenação pelo citado delito. 6. O proveito econômico é circunstância usual no contrabando. 7. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Superior Tribunal de Justiça), no que se inclui a vedação da culpabilidade. 8. A quantidade de cigarros contrabandeados é circunstância negativa que autoriza a exasperação da pena-base do réu condenado como incurso nas sanções do art. 334 do Código Penal. Precedentes. 9. A atenuante da confissão espontânea é um estímulo à verdade, pois simplifica a instrução e confere ao Juízo a certeza da condenação, devendo ser incentivada e aplicada quando o réu admite a sua participação no crime. (TRF4, ACR 5005229-18.2014.04.7005, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 25/06/2015. Grifei). Ressalte-se que a importação regular de cigarros submete-se a uma série de exigências administrativas, a exemplo das positivadas na Lei 9.532/97, da qual destaco os seguintes dispositivos: Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011). Com efeito, sob qualquer ângulo que se contemple os fatos, afigura-se patente a presença da materialidade delitiva do tipo previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Em relação ao crime de trânsito, é incontroverso que o condutor do veículo no momento da abordagem policial era ALEX, que não tinha permissão para dirigir, conduta que a acusação diz se enquadrar no artigo 309 do Código Brasileiro de Trânsito. O aludido dispositivo, entretanto, traz um complemento: o ato praticado deve gerar perigo de dano. A meu ver, se o legislador lançou mão da expressão gerando perigo de dano, pretendeu que o perigo fosse concreto, real. Não teria razão condenar criminalmente um indivíduo que foi surpreendido dirigindo sem permissão para tanto, obedecendo todas as demais regras de deslocamento pela via. Para apenar esse ato mais brando, é suficiente a multa estabelecida no artigo 162, I, do Código de Trânsito, que tem natureza de sanção administrativa. À vista disso, a conduta do acusado ALEX - de dirigir sem permissão - é penalmente atípica. No que tange à autoria do delito de contrabando, o réu ALEX confessou que adquiriu os cigarros apreendidos em Mogi para revendê-los em seu mercadinho. Diz que realmente não tinha permissão para dirigir, razão por que pediu para o corréu MAICON o levar de carro até o local. Segundo o acusado ALEX, teve que depois assumir a direção porque MAICON passou mal no caminho. MAICON, de acordo com ele, só foi avisado que os cigarros seriam revendidos no caminho de volta (fls. 144/145). MAICON, em seu interrogatório, disse que ALEX, por estar sem habilitação, o chamou para levá-lo de carro para buscar cigarros, mas não perguntou o que ele ia fazer com a mercadoria. Afirmou que ALEX foi flagrado dirigindo porque estava com muita dor de cabeça em razão de sinusite e não conseguiu mais conduzir o veículo. As testemunhas ouvidas às fls. 132/141 não apresentaram nenhuma informação que conflitasse com os depoimentos dos réus. Por outro lado, a testemunha comum Anivaldo Sedano Vieira, policial militar, declarou que ambos os réus confidenciaram, durante a abordagem, que iriam revender os cigarros, dizendo ainda que, em diligência posterior do serviço reservado da PM, verificou-se que os acusados fazem parte do PCC e que a carga de cigarros estava relacionada a negócios da família. O depoimento do policial Anivaldo Sedano Vieira colhido em juízo (CD de fl. 177) contrasta com as declarações dos outros policiais e com aquelas dadas por ele mesmo à autoridade policial às fls. 2/3 do inquérito, a quem disse que os réus lhe relataram que os cigarros eram apenas de ALEX; MAICON havia apenas sido convidado para dirigir o veículo até Mogi-Mirim. Por se tratar de agente público e por prestado o compromisso de dizer a verdade, não acredito que a testemunha tenha se contradito propositalmente: é provável que tenha se tratado de uma confusão, talvez decorrente do longo tempo entre o flagrante (03/05/2016) e a data do seu depoimento (20/07/2017). É cediço que, com o passar do tempo, a memória humana vai perdendo detalhes dos fatos vivenciados pelo indivíduo, o que faz a prova testemunhal, em certas hipóteses concretas, ter sua valoração diminuída diante de outras provas constantes nos autos. A despeito da divergência ora indicada, não é crível parte da tese fática dominante nos depoimentos - a de que MAICON não sabia de nada a respeito dos cigarros, notadamente sobre o intuito do réu ALEX de revendê-los. Além de afirmar que fora convidado pelo corréu para dirigir um veículo para buscar cigarros (fl. 147), milita contra a linha de defesa adotada nestes autos a grande quantidade de maços encontrada na posse dos acusados (o que afasta a possibilidade de eles se destinarem ao uso pessoal, ainda que de ambos), levando a concluir que, se não era coproprietário da carga, estava no mínimo ciente de que as mercadorias seriam revendidas ou pelo menos armazenadas por ALEX. Vale lembrar que o tipo do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal abrange as condutas de vender, expor à venda, manter em depósito e utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. A mera ciência, entretanto, não é suficiente para incriminar MAICON; só que o é o fornecimento de meios materiais para a consumação do delito - no caso, ter dirigido durante parte da viagem configurou ajuda para o cometimento do crime. Como tal conduta não é um dos verbos do tipo penal, o ato praticado classifica-se como participação. Diz o artigo 29 do Código Penal que quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. E o artigo 31 do mesmo código ressalva que só é impunível a conduta do partícipe se o crime não chega a ser tentado, pelo menos - o que não é o caso destes autos. O dolo evidencia-se na própria exteriorização fenomênica do delito, porquanto a elevada quantidade dos cigarros, aliada à destinação que seria dada aos maços, expressamente admitida por ALEX e indutivamente conhecida por MAICON, preenche o suporte fático do tipo penal incriminador. Em relação a esse ponto, faço, contudo, algumas observações. Diante de tal contexto, reputo incidentes as penas do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, na redação da Lei 13.008/2014. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia, para condenar ALEX ALVES DOS SANTOS e MAICON DONIZETE DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, nas penas do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, na redação da Lei 13.008/2014, e para absolver ALEX ALVES DOS SANTOS do crime previsto no artigo 309 do Código de Trânsito, dada a atipicidade da conduta (artigo 386, III, do Código de Processo Penal). Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que os réus agiram com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possuem maus antecedentes devidamente comprovados, já que das folhas de antecedentes e certidões de inteiro teor em apenso não se consegue extrair se os réus chegaram a ser condenados anteriormente; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão para ambos os acusados. Concorre a atenuante do art. 65, d, do CP (confissão) em favor de ALEX. Contudo, resta inaplicável face à Súmula 231 do STJ, posto que aplicada a pena-base em seu mínimo legal. Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena para o acusado ALEX. Em relação ao réu MAICON, incide a redução do artigo 29, 1º, do Código Penal, visto que sua participação no crime, servindo de motorista do corréu ALEX, foi de menor importância. Corroborado isso o fato de ambos terem admitido em juízo que, em parte do trajeto, o veículo acabou sendo conduzido por ALEX, após MAICON passar mal. Por isso, diminuo em 1/3 a pena de MAICON. Assim, tomo definitiva a pena-base de ALEX ALVES DOS SANTOS (2 anos de reclusão) e fixo a de MAICON DONIZETE DO NASCIMENTO em 1 ano e 4 meses de reclusão, fixando, em relação aos dois, como regime inicial de seu cumprimento o aberto. No entanto, por força do 3º do art. 44, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que os réus preenchem os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 05 salários-mínimos atuais para ALEX e 2 salários-mínimos atuais para MAICON, destinada a instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado pela Central de Penas Alternativas de Limeira, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo compatível com as condições do réu. Os acusados serão intimados para cumprimento das penas restritivas de direito por mandado, após o trânsito em julgado. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, uma vez que a manutenção da custódia cautelar é incompatível com as penas restritivas de direito impostas nesta sentença. Assim, expeça-se desde logo alvará de soltura clausulado em favor de ALEX ALVES DOS SANTOS. Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, devendo o réu ALEX ainda indenizar a União pelo desembolso dos honorários do advogado dativo. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; e 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-40.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora busca a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Determino a produção de prova oral.

Designo audiência para o **dia 27 de fevereiro de 2018, às 14h00min**, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-45.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BENEDITO EUGENIO IGNACIO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A prova pericial requerida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.

Todavia, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, DEFIRO à parte autora o pedido de perícia técnica.

Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação, informando seu endereço atualizado.

Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.

O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, §1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de outubro de 2017.

Expediente Nº 911

PROCEDIMENTO COMUM

000635-06.2013.403.6143 - NERCI GUALBERTO VIEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002155-98.2013.403.6143 - JESUS PESSOA DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002269-37.2013.403.6143 - DARCY ALONSO(SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002817-62.2013.403.6143 - ALCIDES ZULATO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002903-33.2013.403.6143 - ALVINA MODESTO ROSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003233-30.2013.403.6143 - DAVUID CORREA LEME(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004396-45.2013.403.6143 - BENEDITO REINALDO BARBOSA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0004498-67.2013.403.6143 - CLARICE RIBEIRO DE ANDRADE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014051-41.2013.403.6143 - MARIO SILVEIRA CINTRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0018767-14.2013.403.6143 - JOSE VALDIR VIDORETTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0019851-50.2013.403.6143 - MARIA ZULEIDE CORTE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001169-13.2014.403.6143 - BENEDITO DA COSTA CAMARGO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001808-94.2015.403.6143 - MAURICIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/191: Indique a parte autora o local da empresa a ser realizada perícia por similaridade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da prova requerida.Após, venham-me conclusos para nomeação do perito.Int.

0002278-28.2015.403.6143 - JOSE ANTONIO SILVA(SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004343-93.2015.403.6143 - CARLOS ALBERTO UTRERA(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000533-46.2015.403.6326 - PAULO NILTON FERREIRA CASTILHO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003318-11.2016.403.6143 - JOAO BERTOLACINI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.Com a juntada das contrarrazões, deverá o apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003557-15.2016.403.6143 - LUIS ANTONIO FABRICIO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.A prova pericial requerida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.Todavia, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, DEFIRO à parte autora o pedido de perícia técnica.Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.Int.

0003606-56.2016.403.6143 - MARILUCIA PEREIRA COSTA ARIMITSU(SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP343349 - JOSE RENATO PEREIRA)

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004841-58.2016.403.6143 - ORLANDO BINATTI(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da contestação e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de fls. 117.

0001342-32.2017.403.6143 - ALCIDES APARECIDO DE OLIVEIRA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora..CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão. Tudo cumprido, não havendo nada a ser executado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005053-84.2013.403.6143 - CLAUDECI PINHEIRO DA SILVA(SP105797 - SILVIA HELENA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECI PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Despacho de fls. 219: Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, , retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-81.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE AMERICANA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante requer, liminarmente, seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária que o obrigue de efetuar o recolhimento mensal da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.**

Quanto à plausibilidade jurídica da pretensão, a despeito de entendimento contrário já adotado anteriormente por este magistrado, observo que o entendimento atual da jurisprudência é no sentido de não haver inconstitucionalidade na cobrança da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01.

Primeiro, cumpre mencionar que a constitucionalidade da combatida norma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 2.556 e 2.568, sendo declarada a inconstitucionalidade tão somente do dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor.

A alegação do impetrante de que houve violação ao art. 149, § 2º, III, "a", da CF/88, também deve ser afastada, já que tem se entendido que não é possível afirmar que a EC n. 33/01, que incluiu o dispositivo constitucional em comento, modificou a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, §2º, III, "a", da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo "poderão", a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF.

Outrossim, ainda em conformidade com o entendimento dos tribunais, não se pode falar em exaurimento da finalidade da contribuição, tendo em vista que esta não teve nenhum prazo de vigência fixado, não havendo como presumir este exaurimento se a norma jurídica encontra-se validamente estabelecida. Ainda, o sustentado desvio da finalidade do tributo também não merece acolhimento à luz dos julgados observados sobre o tema, pois "(...) o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários (...)" (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL : AC 00264020720014013400, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Publicação em 08/09/2015).

Por fim, também não resta demonstrado o *periculum in mora*, pois o impetrante limita-se a sustentar em sua petição que eventual ressarcimento dos valores recolhidos apenas se daria "num futuro distante", alegação que, por si só, não evidência a urgência da medida rogada.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 10 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000278-26.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: A.D.A. SERRALHERIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO DE AGUIAR - SP91090
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a requerente foi intimada de sentença em que determinado o recolhimento das custas finais, mas não efetuou tal pagamento.

Assim, considerando que o valor supera, em princípio, o limite estabelecido no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, intime-se a parte autora para recolhimento, observando-se o limite legal, no prazo de 15 dias.

Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ARGEMIRO JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Encaminhem-se os autos à contadoria do juízo, a fim de se verificar os cálculos apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EVANDIR DE LOURDES FARIA VIVO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DO CARMO TOZZO - SP262439
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO/MANDADO

Vistos,

Considerando o teor da petição retro (id 2071499), **citem-se a Caixa Econômica Federal**, com endereço Rua Tiradentes, nº 640, Centro, Piracicaba/SP – CEP 13.400-760 e o **Banco do Brasil S.A.**, Agência 0319-0, com endereço na Rua 12 de novembro, nº 394, Centro, Município de Americana/SP, para responderem à ação proposta, na forma e prazo do artigo 335 do Código de Processo Civil, nos termos da petição inicial e demais documentos, conforme link que segue: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6C502246C>. CÓPIAS DAS PRINCIPAIS PEÇAS DOS AUTOS FICARÃO DISPONÍVEIS POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, a partir de 09/11/2017.

Por ora, deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000248-88.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: SSI ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO PASCHOAL JUNIOR - SP154145
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte autora em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

AMERICANA, 15 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000208-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: K.C. DE CAMARGO LANCHONETE EIRELI - ME, KELLY CRISTINA DE CAMARGO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição id 2164225 (contestação) no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo a CEF acostar aos autos instrumento de mandato.

Intimem-se.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-64.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIO ANTONIO DE FREITAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o recolhimento das custas (id 2149707), passo a apreciar inicial.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão/revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autoconposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000316-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: CELIS SANCHES RUIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO ASSIS DE ABREU - SP70500
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposto recurso de apelação pela autarquia, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-51.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LORRAINE SANTOS NACIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

DESPACHO

Vistos.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-61.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CLEUSA RODRIGUES MATEUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BRANCATI - SP330780, CAROLINA CARRION LOLATO - SP384365
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposto recurso de apelação pela autarquia, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

Observa-se que as partes divergem quanto aos critérios de cálculo do valor dos atrasados.

Assim, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-93.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARILDE MARCIA DADALTO SAHAO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CIARANTOLA - SP300333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os esclarecimentos prestados, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão/revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autoconposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-81.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WILSON CARNEIRO NETO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte contrária acerca da petição e documentos acostado aos autos (2648307 - Documento Comprobatório), pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da petição retro ([2409612 - Petição Intercorrente](#)), cite-se na forma da lei.

Intimem-se.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 500075-64.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MARIANA STRASSA MIRANDA CPF n.º **217.944.548-29**

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte ré reside em outro município, fica o presente despacho valendo como carta precatória de citação, dirigida ao Juízo da Comarca de Arthur Nogueira, para que se proceda à citação da ré MARIANA STRASSA MIRANDA, CPF n.º **217.944.548-29**, para responder ao recurso de apelação, nos termos do art. 331, § 1º, do CPC.

A diligência deverá ser cumprida independentemente de custas, tendo em vista o objeto do recurso, que debate exatamente a exigência de tal pagamento.

Para aperfeiçoar a presente citação seguem os documentos por link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05FE0B6A8B> (que ficará disponível pelo prazo de 180 dias a partir de 13/11/2017).

A diligência deverá ser cumprida no seguinte endereço: RUA JOAO PULZ, 209, CENTRO, cidade de ARTHUR NOGUEIRA, Estado de SÃO PAULO, CEP 13160-000.

Cumpra-se na forma da LEI.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-07.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BRUTOS GUINCHOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o aditamento formulado.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve ente público federal e, por conseguinte, o interesse público, cuja conciliação dependeria, em princípio, da autorização do Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, bem como dos dirigentes máximos das empresas públicas federais em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, consoante previsão do art. 1º da Lei 9.469/1997, com a redação dada pela Lei 13.140/2015, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Assim, por ora, deixo de marcar audiência de conciliação, sem prejuízo de futura designação, pois a conciliação poderá ser obtida a qualquer tempo, como deflui da parte final do § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500942-57.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALBERTO DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a intimação da parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.

No mesmo prazo, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), considerando que o extrato juntado (ID 3403374) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada.

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Deverá, também, emendar a inicial trazendo aos autos cópia das iniciais dos processos epigrafados, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver, tendo em vista o indicativo de prevenção, representado pelos processos listados na certidão ID nº 3410466 (00055089620144036310), explicando em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC.

Por fim, deverá juntar aos autos comprovante de residência atualizado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500991-90.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500932-13.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS FELISBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência, procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), juntando aos autos comprovante de renda mensal.

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-85.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BEATRIZ DE SOUZA, WILLIAM BORGES DE SOUZA
REPRESENTANTE: CAMILA CUNHA DE MENEZES, JACIMAR BORGES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868,
Advogado do(a) AUTOR: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, trazendo aos autos certidão de recolhimento prisional atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Vista ao MPF.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-93.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARILDE MARCIA DADALTO SAHAO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CIARANTOLA - SP300333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os esclarecimentos prestados, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão/revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-81.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WILSON CARNEIRO NETO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte contrária acerca da petição e documentos acostado aos autos (2648307 - Documento Comprobatório), pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROMILDO GONCALVES MACHADO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da petição retro (2409612 - Petição Intercorrente), cite-se na forma da lei.

Intimem-se.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposto recurso de apelação pela autarquia, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-53.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MOYSES MILAN NETO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-15.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIZ ROBERTO BARBOSA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, afasto o indicativo de prevenção (ID nº 3349279), tendo em vista tratar-se de processos distintos.

De início, considerando que o extrato juntado (ID 3300766 e 3300771) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALTINA CIA PAPA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), **trazendo aos autos extrato do pagamento do benefício atualizado.**

No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelos processos listados na certidão ID nº 3349794 (autos nº 0001905-92.2013.403.6134 e 0007818-90.2005.4.03.6310), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia das iniciais dos processos epigrafados, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

Deverá, no mesmo prazo, explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, **sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC.**

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-51.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: LORRAINE SANTOS NACIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

DESPACHO

Vistos.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RAMIRO LOPES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES - SP318588, MARCO ANTONIO DE SOUZA SALLUSTIANO - SP343816, MANOEL GARCIA RAMOS NETO - SP260201, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato juntado (ID 3283280) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

No mesmo prazo supra, deverá a parte autora emendar a inicial trazendo aos autos cópia das iniciais e das peças decisórias (antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver) dos processos listados na certidão ID nº 3349180 (autos nº 0007488-75.2009.403.6109), tendo em vista o indicativo de prevenção. representado .

Deverá, ainda, explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-48.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDVALDO LUIS BIANCARELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "*compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*". Já o §3º de tal artigo dispõe que "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o *quantum* a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.

O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON APARECIDO BANHADO - SP286273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência, procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-64.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIO ANTONIO DE FREITAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o recolhimento das custas (id 2149707), passo a apreciar inicial.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão/revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-86.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 9º, 2º, do CPC), trazendo aos autos extrato do pagamento do benefício.

No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Deverá ainda, no prazo supra, juntar aos autos comprovante de residência atualizado.

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-49.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IDILIO ALIPIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GERSON BERNARDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: JOSE MARIA PAVAN
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: RILDO JOAO BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROSENI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO AURELIO MARTINS - SP303176
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Deverá ainda, no prazo supra, juntar aos autos comprovante de residência atualizado.

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-97.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS NICOLINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, afasto o indicativo de prevenção (ID nº 2761115), tendo em vista tratar-se de processos distintos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-98.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LEONILDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-49.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ILSO ROBERTO LINARELLO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDMILSON BASTOS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-50.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SILVIO JOSE CECCATTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-71.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: NILTON CESAR USTULIN

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DAVID RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Determino a intimação da parte autora para que regularize a petição inicial, juntando aos autos comprovante de residência atualizado. Prazo 15 dias.

Regularizada a inicial, cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: OTAVIO PAVARIN
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato juntado (ID 2895514) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

No mesmo prazo supra, deverá a parte autora emendar a inicial trazendo aos autos cópia das iniciais e das peças decisórias dos processos listados na certidão ID nº 2998383: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver, tendo em vista o indicativo de prevenção (autos nºs 0004136-30.2005.4.03.6310, 0027060-62.2005.4.03.6301, 0001474-58.2013.403.6134, 0001728-89.2017.403.6134).

Deverá, ainda, explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000278-26.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: A.D.A. SERRALHERIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO DE AGUIAR - SP91090
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a requerente foi intimada de sentença em que determinado o recolhimento das custas finais, mas não efetuou tal pagamento.

Assim, considerando que o valor supera, em princípio, o limite estabelecido no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, intime-se a parte autora para recolhimento, observando-se o limite legal, no prazo de 15 dias.

Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000310-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ECOSIMPLE INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDO SUSTENTA VEL EIRELI - EPP, TATIANA CONSOLIDORA SOARES
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 dias.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000316-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: CELIS SANCHES RUIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO ASSIS DE ABREU - SP70500
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000913-07.2017.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TATIANA RODRIGUES PIMENTA LESSA

Nome: TATIANA RODRIGUES PIMENTA LESSA

Endereço: DOLORES DURAN, 41, PQ RES JAGUA, AMERICANA - SP - CEP: 13473-661

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: TATIANA RODRIGUES PIMENTA LESSA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000208-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: K.C. DE CAMARGO LANCHONETE EIRELI - ME, KELLY CRISTINA DE CAMARGO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a petição id 2164225 (contestação) no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo a CEF acostar aos autos instrumento de mandato.

Intimem-se.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000783-17.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PARQUE RESIDENCIAL GUAICURUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a requerente para recolher, em cinco dias, o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PARQUE RESIDENCIAL GUAICURUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a requerente a recolher, em cinco dias, o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000919-14.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROGERIO DE SOUZA CHAVES

Nome: ROGERIO DE SOUZA CHAVES

Endereço: RUA TUCANOS, 353, JARDIM SAO FRANCISCO, SANTA BÀRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13457-036

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: ROGERIO DE SOUZA CHAVES

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000248-88.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: SSI ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO PASCHOAL JUNIOR - SP154145
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

AMERICANA, 15 de novembro de 2017.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000944-27.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ESCRITORIO DE ASSESSORIA CONTABIL GIRO LTDA - ME, GILMAR ORTOLANO, VANESSA MOIA ORTOLANO

Nome: ESCRITORIO DE ASSESSORIA CONTABIL GIRO LTDA - ME

Endereço: RUA JOAO BERNESTEIN, 378, SAO VITO, AMERICANA - SP - CEP: 13473-200

Nome: GILMAR ORTOLANO

Endereço: RUA SAO JOAQUIM, 835, BL A AP303, CARIOBINHA, AMERICANA - SP - CEP: 13472-380

Nome: VANESSA MOIA ORTOLANO

Endereço: RUA SAO TEODORO, 706, JARDIM NOSSA SENHORA DO CARMO, AMERICANA - SP - CEP: 13472-310

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: ESCRITORIO DE ASSESSORIA CONTABIL GIRO LTDA - ME, GILMAR ORTOLANO, VANESSA MOIA ORTOLANO

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000917-44.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NILSON ANTONIO RICARDO DA SILVA

Nome: NILSON ANTONIO RICARDO DA SILVA

Endereço: R JUNDIAI, 1289, PARQUE NOVO MU, AMERICANA - SP - CEP: 13467-520

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: NILSON ANTONIO RICARDO DA SILVA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000911-37.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRAMONTINA & ANDRADE LTDA - EPP, LEANDRO ANDRADE TRAMONTINA, RODOLFO ANDRADE TRAMONTINA

Nome: TRAMONTINA & ANDRADE LTDA - EPP

Endereço: RUA DO MARCENEIRO, 34, JD IND WERNER PLAAS, AMERICANA - SP - CEP: 13478-722

Nome: LEANDRO ANDRADE TRAMONTINA

Endereço: JOSE DANTE ZANAGA, 79, JD AMERICA, AMERICANA - SP - CEP: 13477-180

Nome: RODOLFO ANDRADE TRAMONTINA

Endereço: JOSE DANTE ZANAGA, 79, JD AMERICA, AMERICANA - SP - CEP: 13477-180

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: TRAMONTINA & ANDRADE LTDA - EPP, LEANDRO ANDRADE TRAMONTINA, RODOLFO ANDRADE TRAMONTINA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP).

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000926-06.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIO ANTONIO DE MORAES

Nome: CLAUDIO ANTONIO DE MORAES

Endereço: RUA TANZANIA 21-, 21, PARQUE DAS NACOES, AMERICANA - SP - CEP: 13470-064

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: CLAUDIO ANTONIO DE MORAES

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000828-21.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: E. S. DE ARAUJO COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO EIRELI - EPP

Nome: E. S. DE ARAUJO COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO EIRELI - EPP

Endereço: R INEZITA BARROSO, 169, - até 430/431, PARQUE RESIDEN, AMERICANA - SP - CEP: 13473-702

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: E. S. DE ARAUJO COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO EIRELI - EPP

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000892-31.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEANDRO DA SILVA SOUZA PINTURAS - ME, LEANDRO DA SILVA SOUZA

Nome: LEANDRO DA SILVA SOUZA PINTURAS - ME

Endereço: R SIGESMUNDO ANDERMAN, 372, JARDIM EDEN, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000

Nome: LEANDRO DA SILVA SOUZA

Endereço: R JAIME MARMILLE, 98, SAO MANOEL, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: LEANDRO DA SILVA SOUZA PINTURAS - ME, LEANDRO DA SILVA SOUZA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000833-43.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. C. OTICA AMERICANA EIRELI, LUIZ FELIPE RODRIGUES ARECO

Nome: F. C. OTICA AMERICANA EIRELI
Endereço: R WASHINGTON LUIZ -, 128, CENTRO, AMERICANA - SP - CEP: 13465-520
Nome: LUIZ FELIPE RODRIGUES ARECO
Endereço: AV IZORAIDA MARQUES PERES, 256, SALA 8,, PARQUE CAMPOLIM, SOROCABA - SP - CEP: 18048-110

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: F. C. OTICA AMERICANA EIRELI, LUIZ FELIPE RODRIGUES ARECO

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP).

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-95.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSMETICA.IT ATACADISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA - EIRELI, LARISSA ZATTI DE SOUZA

Nome: COSMETICA.IT ATACADISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA - EIRELI
Endereço: NATAL, 37, SL 08, JD N S FATIMA, AMERICANA - SP - CEP: 13478-650
Nome: LARISSA ZATTI DE SOUZA
Endereço: OITO, 151, LATE CLUBE DE AMERICANA, AMERICANA - SP - CEP: 13475-182

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: COSMETICA.IT ATACADISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA - EIRELI, LARISSA ZATTI DE SOUZA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP).

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000927-88.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO ESTEVAM MARTINS

Nome: SERGIO ESTEVAM MARTINS
Endereço: CABO OSWALDO DE MORAES, 647, AP102 BL3 CONSERVA, AMERICANA - SP - CEP: 13466-030

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP).

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-67.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. V. S. INSTALADORA ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME, VILMA APARECIDA FELIX DA SILVA, SIVALDO FRANCISCO FELIX

Nome: J. V. S. INSTALADORA ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME

Endereço: ANTONIO JAIR ZEPÉLIN, 343, JD EUROPA IV, SANTA BÁRBARA DOESTE - SP - CEP: 13454-509

Nome: VILMA APARECIDA FELIX DA SILVA

Endereço: ANTONIO JAIR ZEPÉLIN, 343, JD EUROPA IV, SANTA BÁRBARA DOESTE - SP - CEP: 13454-509

Nome: SIVALDO FRANCISCO FELIX

Endereço: ANTONIO JAIR ZEPÉLIN, 65, JARDIM EUROPA, SANTA BÁRBARA DOESTE - SP - CEP: 13454-509

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: J. V. S. INSTALADORA ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME, VILMA APARECIDA FELIX DA SILVA, SIVALDO FRANCISCO FELIX

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP).

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000822-14.2017.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTO MECANICA BIANQUI DIESEL LTDA - ME, JOSE MIGUEL BIANQUI, JESSICA CRISTINA MARTINEZ MARQUES

Nome: AUTO MECANICA BIANQUI DIESEL LTDA - ME

Endereço: AV DE CILLO, 2568, - de 1941/1942 a 3039/3040, JARDIM SAO JOS, AMERICANA - SP - CEP: 13467-000

Nome: JOSE MIGUEL BIANQUI

Endereço: R DAS VIOLETAS, 461, CIDADE JD II FU, AMERICANA - SP - CEP: 13467-100

Nome: JESSICA CRISTINA MARTINEZ MARQUES

Endereço: R DO CESIO, 951, - até 980/981, VILA MOLLON IV, SANTA BÁRBARA DOESTE - SP - CEP: 13456-450

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000848-12.2017.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NORMA GOMES DE OLIVEIRA

Nome: NORMA GOMES DE OLIVEIRA

Endereço: R. DOS LILASES, 628, FD CIDADE JARDIM, AMERICANA - SP - CEP: 13467-200

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: NORMA GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-58.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RANER INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARIA LUCIA QUAINO KUERCHE MENEZES, CLAUDEMIL ANTONIO KUERCHE MENEZES

Nome: RANER INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Endereço: DO ACUCAR, 56, JARDIM PEROLA, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13454-178

Nome: MARIA LUCIA QUAINO KUERCHE MENEZES

Endereço: DAS PONCIANAS, 1045, AP 34, JARDIM GLORIA, AMERICANA - SP - CEP: 13468-180

Nome: CLAUDEMIL ANTONIO KUERCHE MENEZES

Endereço: RUA DAS PONCIANAS, 1045, APTO 34, JARDIM GLORIA, AMERICANA - SP - CEP: 13468-180

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: RANER INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARIA LUCIA QUAINO KUERCHE MENEZES, CLAUDEMIL ANTONIO KUERCHE MENEZES

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP).

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000891-46.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WKM MULTIMARCAS LTDA - EPP, APARECIDA VENTURA BARBOSA MACHADO, WALTER ROSA VIANA, KETLIN VENTURA MACHADO ROSA VIANA

Nome: WKM MULTIMARCAS LTDA - EPP

Endereço: R SAO GABRIEL, 367, - até 1155 - lado ímpar, SAO VITO, AMERICANA - SP - CEP: 13472-000

Nome: APARECIDA VENTURA BARBOSA MACHADO

Endereço: NATAL MINARELLO, 57, R B VISTA, AMERICANA - SP - CEP: 13477-500

Nome: WALTER ROSA VIANA

Endereço: R NATAL MINARELLO, 91, RESIDENCIAL BO, AMERICANA - SP - CEP: 13477-500

Nome: KETLIN VENTURA MACHADO ROSA VIANA

Endereço: R NATAL MINARELLO, 91, RESIDENCIAL BO, AMERICANA - SP - CEP: 13477-500

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: WKM MULTIMARCAS LTDA - EPP, APARECIDA VENTURA BARBOSA MACHADO, WALTER ROSA VIANA, KETLIN VENTURA MACHADO ROSA VIANA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000821-29.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.C.ZACARIAS DA SILVA SEGURANCA - ME, JOSE CICERO ZACARIAS DA SILVA

Nome: J.C.ZACARIAS DA SILVA SEGURANCA - ME

Endereço: DAS MAGNOLIAS, 588, CIDADE JARDIM, AMERICANA - SP - CEP: 13467-150

Nome: JOSE CICERO ZACARIAS DA SILVA

Endereço: DOS COLIBRIS, 553, FD VILA MATHIESE, AMERICANA - SP - CEP: 13467-303

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: J.C.ZACARIAS DA SILVA SEGURANCA - ME, JOSE CICERO ZACARIAS DA SILVA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP).

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000435-96.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCOSE & ZANETTI LTDA - ME, LUCIANO ZANETTI, ALEX FRANCOSE

Nome: FRANCOSE & ZANETTI LTDA - ME

Endereço: AV ALFREDO CONTATTO, 125, SAO FERNANDO, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13455-401

Nome: LUCIANO ZANETTI

Endereço: RUA DO COBRE, 1216, VILA PANTANO, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13456-433

Nome: ALEX FRANCOSE

Endereço: RUA COMETA, 15, JARDIM ALVORADA, AMERICANA - SP - CEP: 13479-201

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: FRANCOSE & ZANETTI LTDA - ME, LUCIANO ZANETTI, ALEX FRANCOSE

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP).

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000908-82.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE FERNANDO CORREA DA FONSECA

Nome: JOSE FERNANDO CORREA DA FONSECA

Endereço: R ALBERTINA MULLER, 244, AP 31, JD PAULISTA, AMERICANA - SP - CEP: 13468-271

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: JOSE FERNANDO CORREA DA FONSECA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-26.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO MACHADO - ME, JOSE CLAUDIO MACHADO

Nome: JOSE CLAUDIO MACHADO - ME

Endereço: R OSVALDO CRUZ, 449, VL CORDENONSI, AMERICANA - SP - CEP: 13472-440

Nome: JOSE CLAUDIO MACHADO

Endereço: R OSVALDO CRUZ, 449, CORDENONSI, AMERICANA - SP - CEP: 13472-440

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: JOSE CLAUDIO MACHADO - ME, JOSE CLAUDIO MACHADO

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP).

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-24.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C R SANTANA MAQUINAS - ME, CLAUDINEI LARENA, CASSIA REGINA SANTANA

Nome: C R SANTANA MAQUINAS - ME

Endereço: DR SEBASTIAO P COELHO, 1179, JD LAUDISSE, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13458-076

Nome: CLAUDINEI LARENA

Endereço: PROFETA JEREMIAS, 1023, PQ ROCHELLE II, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13458-082

Nome: CASSIA REGINA SANTANA

Endereço: PROFETA JEREMIAS, 1023, ROCHELE II, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13458-082

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: C R SANTANA MAQUINAS - ME, CLAUDINEI LARENA, CASSIA REGINA SANTANA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP).

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000880-17.2017.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DALILA MORJAN CONFECÇÕES EIRELI - EPP, RAED AHMAD SAID MUHAMAD ABUHARETHIA

Nome: DALILA MORJAN CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Endereço: R PEDRO MANTOVANI, 503, RESIDENCIAL BO, AMERICANA - SP - CEP: 13477-490

Nome: RAED AHMAD SAID MUHAMAD ABUHARETHIA

Endereço: R. VALENTIM FELTRIN, 711, SANTA CRUZ, AMERICANA - SP - CEP: 13477-490

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: DALILA MORJAN CONFECÇÕES EIRELI - EPP, RAED AHMAD SAID MUHAMAD ABUHARETHIA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000897-53.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ESTRIBOS SANTA BARBARA LTDA - ME, CLEBER ENGER, PRISCILA FERNANDA DE SOUZA

Nome: ESTRIBOS SANTA BARBARA LTDA - ME

Endereço: AV CARMINE FEOLA, 599, - de 703/704 ao fim, CAT ZANAGA, AMERICANA - SP - CEP: 13469-360

Nome: CLEBER ENGER

Endereço: RUA DA PRATA, 115, - até 890/891, VILA MOLLON IV, SANTA BárBARA D'OESTE - SP - CEP: 13456-440

Nome: PRISCILA FERNANDA DE SOUZA

Endereço: R PROF CLARICE B DODSON, 262, PL DO SOL, SANTA BárBARA D'OESTE - SP - CEP: 13453-827

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: ESTRIBOS SANTA BARBARA LTDA - ME, CLEBER ENGER, PRISCILA FERNANDA DE SOUZA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000898-38.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALDIMAR FERREIRA RESTAURANTE - ME

Nome: VALDIMAR FERREIRA RESTAURANTE - ME

Endereço: R RAVENA, 143, COM 2, JARDIM MIRANDO, AMERICANA - SP - CEP: 13478-871

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: VALDIMAR FERREIRA RESTAURANTE - ME

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000879-32.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: D.B.Z COMERCIO DE MATERIAIS MECANICOS EIRELI - EPP, ROBSON WILSON ZOLEZI

Nome: D.B.Z COMERCIO DE MATERIAIS MECANICOS EIRELI - EPP
Endereço: SALVADOR GIORDANO, 98, JARDIM SAO DOM, AMERICANA - SP - CEP: 13471-170
Nome: ROBSON WILSON ZOLEZI
Endereço: SALVADOR GIORDANO, 98, JD S DOMINGOS, AMERICANA - SP - CEP: 13471-170

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: D.B.Z COMERCIO DE MATERIAIS MECANICOS EIRELI - EPP, ROBSON WILSON ZOLEZI

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP).

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000894-98.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPFITAS COMERCIAL DE PRODUTOS DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, MARIANA BARBOSA ABREU BUENO CARDOSO

Nome: CAMPFITAS COMERCIAL DE PRODUTOS DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Endereço: DO FUNILEIRO, 173, JARDIM WERNER, AMERICANA - SP - CEP: 13478-732
Nome: MARIANA BARBOSA ABREU BUENO CARDOSO
Endereço: ANTONIO NUNES, 279, CAMPO LIMPO, AMERICANA - SP - CEP: 13477-090

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: CAMPFITAS COMERCIAL DE PRODUTOS DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, MARIANA BARBOSA ABREU BUENO CARDOSO

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP).

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000899-23.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A E F MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, FABIO MORENO, ANA CAROLINA LAMARQUE

Nome: A E F MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
Endereço: DOM BOSCO-, 352, VILA SANTA CATARINA, AMERICANA - SP - CEP: 13466-327
Nome: FABIO MORENO
Endereço: R DOM BOSCO, 352,, VILA SANTA CATARINA, AMERICANA - SP - CEP: 13466-327
Nome: ANA CAROLINA LAMARQUE
Endereço: R ANTONIO FREZARIN, 124,, VILA MEDON, AMERICANA - SP - CEP: 13465-200

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: A E F MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, FABIO MORENO, ANA CAROLINA LAMARQUE

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-07.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BRUTOS GUINCHOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Defiro o aditamento formulado.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve ente público federal e, por conseguinte, o interesse público, cuja conciliação dependeria, em princípio, da autorização do Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, bem como dos dirigentes máximos das empresas públicas federais em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, consoante previsão do art. 1º da Lei 9.469/1997, com a redação dada pela Lei 13.140/2015, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Assim, por ora, deixo de marcar audiência de conciliação, sem prejuízo de futura designação, pois a conciliação poderá ser obtida a qualquer tempo, como deflui da parte final do § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000893-16.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FORZA STORE COMERCIO LTDA - ME, GUSTAVO MORETTI DA SILVA E SOUZA, RAPHAEL ZAMPELLIN

Nome: FORZA STORE COMERCIO LTDA - ME
Endereço: R SANTA LUZIA 80 -, 80, VILA BELVEDERE, AMERICANA - SP - CEP: 13473-050
Nome: GUSTAVO MORETTI DA SILVA E SOUZA
Endereço: RUA SANTA LUZIA, 80, VILA BELVEDERE, AMERICANA - SP - CEP: 13473-050
Nome: RAPHAEL ZAMPELLIN
Endereço: RUA CATARINA MENEGAZZO ZANAGANA, 133, JARDIM LIZANDRA, AMERICANA - SP - CEP: 13471-323

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: FORZA STORE COMERCIO LTDA - ME, GUSTAVO MORETTI DA SILVA E SOUZA, RAPHAEL ZAMPELLIN

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-70.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVO HORIZONTE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA - ME, CELIA DA SILVA RAMOS, KAREN CRISTINA GARCIA

Nome: NOVO HORIZONTE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA - ME

Endereço: AV CARMINE FEOLA-, 841, SALA 1, CATHARINA ZANA, AMERICANA - SP - CEP: 13469-360

Nome: CELIA DA SILVA RAMOS

Endereço: R ALEXANDRE RUBINATO, 90, CATHARINA ZANAGA, AMERICANA - SP - CEP: 13469-401

Nome: KAREN CRISTINA GARCIA

Endereço: RUA ANTERO DE QUENTAL, 218, PARQUE FREZARIN, SANTA BÁRBARA DOESTE - SP - CEP: 13455-638

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: NOVO HORIZONTE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA - ME, CELIA DA SILVA RAMOS, KAREN CRISTINA GARCIA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP).

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-61.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: CLEUSA RODRIGUES MATEUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BRANCATI - SP330780, CAROLINA CARRION LOLATO - SP384365

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposto recurso de apelação pela autarquia, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-23.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ROBERTO MAURO AFONSO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte exequente sobre a petição e documento acostados aos autos (2365784 – Manifestação e 2610082 – Informações Prestadas), no prazo de 5 dias.

Int.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000889-76.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIO-LOG EXPRESS LTDA - ME, SERGIO LUIS DA ROCHA, REGIANE DA SILVA CARDOSO

Nome: BIO-LOG EXPRESS LTDA - ME

Endereço: R MERCURIO, 120,-, JD ALVORADA, AMERICANA - SP - CEP: 13479-190

Nome: SERGIO LUIS DA ROCHA

Endereço: RUA LIBANO, 279, VILA OMAR, AMERICANA - SP - CEP: 13469-092

Nome: REGIANE DA SILVA CARDOSO

Endereço: RUA FERNADNO LUIZ BALDIN, 430, AP 211, VILA MARIANA, AMERICANA - SP - CEP: 13473-390

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: BIO-LOG EXPRESS LTDA - ME, SERGIO LUIS DA ROCHA, REGIANE DA SILVA CARDOSO

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP).

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000202-02.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MANELI FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Observa-se que as partes divergem quanto aos critérios de cálculo do valor dos atrasados.

Assim, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000888-91.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTAINER COMERCIO DE TECIDOS E VESTUARIO EIRELI - ME, MARIO JORGE ABREU DOS SANTOS, ANA MARIA ABREU DOS SANTOS

Nome: CONTAINER COMERCIO DE TECIDOS E VESTUARIO EIRELI - ME

Endereço: R TIBIRICA, 207, CONSERVA, AMERICANA - SP - CEP: 13466-044

Nome: MARIO JORGE ABREU DOS SANTOS

Endereço: RUA PEDRO MONTOVANI, 137, AP123, BOA VISTA, AMERICANA - SP - CEP: 13477-490

Nome: ANA MARIA ABREU DOS SANTOS

Endereço: RUA PEDRO MONTOVANI, 137, AP 123, BOA VISTA, AMERICANA - SP - CEP: 13477-490

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: CONTAINER COMERCIO DE TECIDOS E VESTUARIO EIRELI - ME, MARIO JORGE ABREU DOS SANTOS, ANA MARIA ABREU DOS SANTOS

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP).

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ARGEMIRO JACINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Encaminhem-se os autos à contadoria do juízo, a fim de se verificar os cálculos apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA, ERINALVA CONCEICAO ARAUJO, GUILHERME CRISTIANO DAVID, JAIME PEREIRA DE SOUSA, NATAZONE PEREIRA DE OLIVEIRA, NILSON SOARES DE CAMPOS JUNIOR, PAULO CESAR ROQUE

MACHADO, QUELI FERNANDA DA SILVA REIS FARIA, ROGER LEANDRO DA SILVA MUNHOZ, VINICIUS DA SILVA COSTA, ZILDA FRANCO MOURAO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

RÉU: VALDER VIANA DE CARVALHO, PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

A respeito das alegações e pedidos feitos pelos requerentes em 09/11/2017, observo que revelam fatos novos, supervenientes à propositura da ação. De qualquer modo, denoto que guardam relação com parte das argumentações iniciais, no sentido de que o corréu *Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda.* não teria demonstrado o preenchimento de todos os requisitos necessários para a assunção dos grupos de consórcio.

Contudo, tenho que se mostra pertinente, antes da apreciação dos pedidos, a prévia manifestação dos réus acerca das alegações, os quais, aliás, ainda não foram citados.

Nesse passo:

- a) Citem-se os réus para apresentação de resposta no prazo legal;
- b) Sem prejuízo, intimem-se os requeridos, para que, em 10 (dez) dias, se manifestem quanto às alegações dos requerentes.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-89.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SONIA MARIA MENOTTI
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON FERREIRA - SP76005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que os embargos de declaração opostos pela parte requerente estão endereçados ao Juízo Federal do **Juizado Especial Federal de Americana/SP**, para onde foi remetida cópia integral dos autos, para redistribuição, após este Juízo ter se declarado incompetente para processamento e julgamento da causa.

Esclareço que os sistemas eletrônicos utilizados pelas Varas Federais e Juizados Especiais Federais são distintos, motivo pelo qual caberia ao advogado apresentar o recurso protocolado perante o sistema virtual próprio dos Juizados Especiais Federais, onde o processo atualmente tramita.

Assim, não havendo o que ser apreciado por este Juízo, retornem-se à baixa definitiva.

Int.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EVANDIR DE LOURDES FARIA VIVO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DO CARMO TOZZO - SP262439
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO/MANDADO

Vistos,

Considerando o teor da petição retro (id 2071499), **citem-se a Caixa Econômica Federal**, com endereço Rua Tiradentes, nº 640, Centro, Piracicaba/SP – CEP 13.400-760 e o **Banco do Brasil S.A**, Agência 0319-0, com endereço na Rua 12 de novembro, nº 394, Centro, Município de Americana/SP, para responderem à ação proposta, na forma e prazo do artigo 335 do Código de Processo Civil, nos termos da petição inicial e demais documentos, conforme link que segue: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6CS02246C>. CÓPIAS DAS PRINCIPAIS PEÇAS DOS AUTOS FICARÃO DISPONÍVEIS POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, a partir de 09/11/2017.

Por ora, deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000075-64.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MARIANA STRASSA MIRANDA CPF n.º 217.944.548-29

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte ré reside em outro município, fica o presente despacho valendo como carta precatória de citação, dirigida ao Juízo da Comarca de Arthur Nogueira, para que se proceda à citação da ré MARIANA STRASSA MIRANDA, CPF n.º 217.944.548-29, para responder ao recurso de apelação, nos termos do art. 331, § 1º, do CPC.

A diligência deverá ser cumprida independentemente de custas, tendo em vista o objeto do recurso, que debate exatamente a exigência de tal pagamento.

Para aperfeiçoar a presente citação seguem os documentos por link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05FE0B6A8B> (que ficará disponível pelo prazo de 180 dias a partir de 13/11/2017).

A diligência deverá ser cumprida no seguinte endereço: RUA JOAO PULZ, 209, CENTRO, cidade de ARTHUR NOGUEIRA, Estado de SÃO PAULO, CEP 13160-000.

Cumpra-se na forma da LEI.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-12.2017.4.03.6137

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOGRIS GOMES DE FREITAS - SP325373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA

DESPACHO

Inicialmente, em se tratando de sindicato de categoria profissional, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, §2º do CPC ou proceder ao efetivo recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, tendo em vista os pedidos formulados, deverá a parte autora adequar o valor da causa ao efeito econômico efetivamente pretendido nos autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 26 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 914

ACAO CIVIL PUBLICA

0000004-41.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP024408 - ALCEU PENTEADO NAVARRO E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA(SP361114 - JULIANO GUSTAVO BACHIEGA) X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA) X RICARDO CAMPOS(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Manifistem-se as demais partes, especificamente, sobre o requerimento da defesa de Francisco Yutaka Kurimori de declínio de competência para a Subseção Judiciária da Capital, bem como sobre a manifestação ministerial no mesmo sentido. Concedo o prazo de dez dias para tanto. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0000005-26.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP024408 - ALCEU PENTEADO NAVARRO E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA(SP361114 - JULIANO GUSTAVO BACHIEGA) X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA) X RICARDO CAMPOS(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Manifistem-se as demais partes, especificamente, sobre o requerimento da defesa de Francisco Yutaka Kurimori de declínio de competência para a Subseção Judiciária da Capital, bem como sobre a manifestação ministerial no mesmo sentido. Concedo o prazo de dez dias para tanto. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011803-89.2008.403.6107 (2008.61.07.011803-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136359 - WILSON PAGANELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

DESAPROPRIACAO

0000570-56.2012.403.6107 - MARIA TEREZINHA ORIENTE X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA ORIENTE(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA E MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES DA SILVA(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA E SP184815 - PERSIO MORENO VILLALVA) X SEMI RODRIGUES DE MORAES X MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS QUIRINOS DE MORAES X SEBASTIAO CASSIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO X MARIA MADALENA ALVES PARRERA X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO X MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO X KELLY CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA(PR015904 - JURANDIR P. DE OLIVEIRA E MS007321 - LIADIR S S F P O MALDONADO)

Por ora, em atenção ao princípio do contraditório, determino às partes que se manifestem expressamente e conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao marco inicial do prazo prescricional, tendo em vista as sucessivas anulações dos decretos expropriatórios, bem como sobre eventual interrupção ou suspensão do prazo prescricional, também em razão das mencionadas anulações e considerando as ações anteriormente propostas com o mesmo objeto, qual seja, Fazenda Timboré. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000614-41.2013.403.6107 - APARECIDA FRANCISCA JACINTO DA HORA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ante o teor da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos de Conflito de Competência suscitado por este Juízo (n. 2014.03.00.02960-3) determino a remessa dos autos à Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba, com a devida baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

0000622-54.2015.403.6137 - SIDNEI DO NASCIMENTO X REGINALDO ANTONIO BELAROZA X LUIZ FERREIRA X SEBASTIAO PORTARI(SP366236A - LUCIANO SIMONATO) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti E RS013449 - PAULO ANTONIO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, art. 2º, III, fica o patrono da parte ré Liberty Seguros S/A devidamente intimado a regularizar sua representação processual nos autos, juntando o original da procuração e substabelecimento de fs. 668/669, sob pena de desentranhamento das manifestações. Nada mais.

0001175-04.2015.403.6137 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora requer seja determinada a cessação da cobrança de PIS e de COFINS promovidas nos termos do Decreto n. 8.426/2015, que efetuou alteração das referidas alíquotas, ao que a interessada afirma não se tratar de restabelecimento de alíquotas anteriores, mas de verdadeira majoração de tributo, o que afrontaria aos artigos 2º, 48, I, 150, I, e 153, 1º, da CF/88 e art. 97, II do CTN. Afirma que a delegação outorgada ao Poder Executivo pela lei n. 10.865/04 para manejar as alíquotas destas contribuições afronta a divisão de Poderes, bem como afirma que a lei n. 10.865/04 extrapola sua competência ao criar caráter extrafiscal ao PIS/COFINS incidentes sobre operações internas, reguladas pelo decreto n. 8.426/15, por violar o art. 153, 1º, CF/88, requerendo a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade incidental do Decreto n. 8.426/2015, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária exonerando a autora do recolhimento de tais contribuições, determinando-se a repetição do indébito e condenando-se a ré a restituir ou compensar o montante apurado, além do pagamento dos ônus sucumbenciais. À inicial foram juntados os documentos de fls. 23/34. Citada e intimada a se manifestar a União (Fazenda Nacional) apresenta contestação defendendo a legalidade da alteração de alíquotas por decreto ante a previsão legal, bem como argumentando a inutilidade da declaração de inconstitucionalidade do decreto n. 8.426/15 porque implicaria a inconstitucionalidade do decreto n. 5.442/05, por tratarem do mesmo assunto (alteração de alíquota de contribuições sociais), negando qualquer ilegalidade na aplicação da lei n. 10.865/04 para regular as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre operações internas por meio do decreto n. 8.426/15, requerendo a improcedência da ação. A autora manifesta-se em réplica, defendendo que alíquotas de tributos só não podem ser aumentadas por ato infralegal, mas podem ser reduzidas por tais meios, reafirma a legalidade na delegação operada pela lei n. 10.865/04 para imprimir caráter extrafiscal para a tributação do PIS e COFINS em operações internas, requerendo a procedência da demanda. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Alteração de alíquotas por decreto A questão a ser dirimida nos autos diz respeito à alteração de alíquotas de PIS/PASEP e de COFINS determinada pelo Decreto n. 8.426/2015 se tratar de restabelecimento de alíquotas legalmente estatuídas, tal qual definido no julgamento do RE 838.284 ou se é situação de majoração tributária nos termos definidos recentemente pelo STF ao julgar o RE 500.283 AgR (Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, Acórdão Eletrônico DJe-096 Divulg 21/05/2015 Public 22/05/2015). O Decreto n. 5.442/2005 reduziu as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições para zero e foi revogado pelo Decreto n. 8.426, de 1º de abril de 2015, restabelecendo os patamares de alíquotas originalmente estabelecidos pela lei de regência. No RE 838.284 o STF, em sede de Repercussão Geral, fixou a tese de que Não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos (RE 838284, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, Processo Eletrônico DJe-215 Divulg 21/09/2017 Public 22/09/2017), o que pode ser tomado por analogia no caso concreto, visto que o decreto que restabelece o patamar de alíquota anteriormente reduzida por outro decreto não extrapola o teto máximo previsto na norma legal de regência (lei em sentido estrito) que assim autorizou. Quanto ao caso concreto, a lei de regência assim dispõe: Lei n. 10.865/2004, art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Não cabe cogitar acerca de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado no art. 2º da Lei 10.637/2002 e no art. 2º da Lei n. 10.833/2003 para o PIS para a COFINS. Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre o restabelecimento destas alíquotas agiu dentro dos limites definidos por lei. Precedente: (TRF3 - AMS 00155207120154036105, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2017). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA DE PIS E COFINS. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO PELO EXECUTIVO ADMITIDA. LEI 10.865/04. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONDICIONADA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. - De fato, o princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal. - Nesse sentido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça - Assim, aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. - Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. - Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida. - Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. - Nesse sentido a Lei 10.865/2004. - O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador. - Destarte, denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. - Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º. - O 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelece-los, a depender da conjuntura econômica. - Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer percentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. - (...) (AI 00192801020154030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/03/2016) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO N 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, observo que no RE 400.479, o C. STF em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento afirmou que este abrangeria não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. 2. A Lei n. 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, 2º, Lei n. 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte. 4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E.Corte. (...) (AMS 00135034320164036100, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/09/2017) Ressalte-se, ademais, que decisão que reconhece a inconstitucionalidade ou infração ao princípio da legalidade tributária de decreto que restabelece alíquotas anteriormente reduzidas por outro(s) decreto(s) poderia ser ilógica quanto ao seu efeito para fins de cumprimento pela autoridade fiscal, pois a suspensão dos efeitos do Decreto n. 8.426/2015, por suposta violação de tal jaez, não teria o condão de restaurar o regime anterior, porquanto também este se baseava em decreto (Decreto n. 5.442/2005) que, por arrastamento, também deveria ser declarado incidentalmente inconstitucional, havendo que se restaurarem as alíquotas fixadas originariamente na Lei n. 10.637/2002 e na Lei n. 10.833/2003, o que acarretaria o efeito oposto ao pretendido pelo autor, visto que poderia torná-lo devedor dos tributos em suas alíquotas originais considerando o prazo prescricional que teria a Fazenda para promover a cobrança. Ao pretender a declaração de inconstitucionalidade da alteração de alíquotas de tributos mediante ato infralegal (decreto) não pode a parte autora escolher quais decretos deverão suportar tal decisão, optando apenas por aqueles que a prejudiquem, mantendo inólucos os decretos que a beneficiem. Para além da questão financeira e dos ônus repassados aos clientes, há que se dar lisura ao sistema legal vigente, de modo a estabelecer-se uma única regra a vigor indistintamente para todos. Além disso, há que se tomar como parâmetro as decisões emanadas do TRF3 acima coligadas, que tratam do mesmo assunto aqui analisado, há havendo sedimentação jurisprudencial nesta instância. Por sua vez, o STF já se manifestou anteriormente acerca da inexistência de violação ao princípio da anterioridade nonagesimal e anual quando se está diante de revogação de isenção (STF, RE 204.062/ES, Relator Min. Carlos Velloso, data de publicação DJ 19/12/96 - Ata nº 62/96), o que pode se aplicar adequadamente ao caso concreto. Não se olvidada de recente posicionamento da Suprema Corte exarado no RE 564.225/RS (Relator Min. Marco Aurélio, j. 02/09/2014, in DJe-226) em que determinada a observância das anterioridades de exercício e nonagesimal, porém não é de se aplicar ao caso concreto, visto que no RE 564.225 o questionamento se deu quanto aos decretos que majoraram as bases de cálculo do ICMS no Rio Grande do Sul, não sendo situação similar ao Decreto n. 8.426/2015 que apenas incidiu sobre as alíquotas do PIS e COFINS por expressa delegação corporificada nas leis de regência da matéria e respeitando o teto máximo previsto nelas, nos precisos termos definidos no RE 838.284 acima mencionado, sendo que tais leis autorizadoras não tiveram pronunciamento afirmando sua inconstitucionalidade por assim dispor. Sem olvidar que a natureza jurídica do ICMS não guarda qualquer identidade com o PIS e a COFINS, logo a aplicabilidade da solução dada em uma situação deve ter as necessárias considerações e ressalvas caso defendida tese de sua extensão aos demais tributos, o que não é o caso dos autos. E, finalmente, ao menos neste momento processual a questão se encontra pacificada, pois mesmo com o recente ingresso do Partido dos Trabalhadores (PT) com Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5748 justamente para provocar a manifestação do STF acerca da correção na alteração de alíquotas de tributos mediante a edição de decretos, a qual foi distribuída à Ministra Rosa Weber, ainda não há previsão de julgamento, logo não há justificativa para desconSIDERAR o quanto até aqui tem decidido os tribunais nacionais. 2.2. Ilegalidade do art. 27, 2º da Lei n. 10.865/04 Argumenta o autor que o referido dispositivo deveria restringir seu âmbito de incidência aos próprios motivos da lei in totum, ou seja, apenas em relação às operações de importação de bens e serviços sob pena de infringir o disposto no art. 153, 1º, CF/88, porém a tese improcede. Nada há nos parâmetros constitucionais qualquer vedação a que dispositivos de leis específicas regulem situações atinentes a situações diversas, tal qual ocorre com a lei n. 10.865/04. Não por outro motivo a ementa desta lei afirma a sua finalidade principal, acrescida da expressão e dá outras providências, já demonstrando que o espectro de sua normatização não seria restrito ao objeto principal. Ademais, a afronta ao art. 153, 1º, CF/88 em razão deste mesmo dispositivo já foi objeto de análise pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu pelo afastamento da ilegalidade alegada, como se observa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. Apeação improvida. (AMS 00165782720154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2017) No mesmo sentido: AMS 00038120520164036100, Juíza Convocada Leila Paiva, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2017; AMS 00040738420094036109, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/09/2017. Deste modo, não restam subsídios para declarar eventual ilegalidade/inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n. 10.865/04, os quais nunca foram objeto de controle concentrado de constitucionalidade ou mesmo de controle difuso incidental. Com tais elementos, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, 3º, I, 4º, II, 14 e 19, todos do CPC/2015. Custas na forma da lei. Promova-se a renúncia das folhas destes autos após a fl. 38, visto que a partir desta reinicia-se a numeração constando como seguinte a fl. 29, nos termos do art. 165 do Provimento CORE n. 64/2005. Após o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivar com as cautelas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000031-58.2016.403.6137 - MUNICIPIO DE DRACENA X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(S)P246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E SP357585 - CARLA MONEZI LELIS)

1. RELATÓRIOMUNICÍPIO DE DRACENA/SP promoveu a presente ação de rito ordinário em face do CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO requerendo a declaração de nulidade de auto de infração lavrado contra si, bem como a devolução dos valores de multa pagos em razão desta lavratura ou, alternativamente, requer a diminuição do valor da multa imposta, condenando-se o réu ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Alega, em apertada síntese que em julho de 2009 houve a aposentadoria da única bibliotecária do Município, o qual teve dificuldades em contratar novo profissional para a gestão da Biblioteca Pública Municipal, situação que perdurou até a posse do novo concursado, ocorrida em 22 de julho de 2013, motivo pelo qual foi multada pela parte ré em 28 de abril de 2011 no importe de quinze anuidades do CRB8, porém afirma que tal autuação foi ilegal, pretendendo a declaração de nulidade do auto alegando ausência de fundamentação e dos requisitos legais para aplicação da pena. Também afirma a desproporcionalidade e falta de razoabilidade na pena imposta. Junta documentos às fls. 17/109. Devidamente citada da propositura da demanda e intimada a respondê-la, o CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO apresentou contestação defendendo a obrigatoriedade da existência de profissional inscrito no CRB para a gestão de biblioteca pública municipal, salientando que o Município confessara a ausência de tal profissional por longa data. Afirma que foi respeitado o contraditório e a ampla defesa, bem como o autor dispôs de prazo para tomar as necessárias providências, sem que isso fizesse por longa data e que, decorrente da infração apurada, a multa imposta se ampara na legalidade, atendendo aos requisitos de proporcionalidade e razoabilidade porquanto fixada em quinze anuidades, quando o art. 40, I, da Lei n. 9.674/1998 prevê graduação entre uma e cinquenta anuidades. Por fim, requereu a improcedência da ação. Junta documentos às fls. 128/132 e 138.A parte autora apresentou impugnação à contestação ratificando os termos da petição inicial, salientando alguns pontos que não foram objeto de manifestação pela ré (falta de profissionais no mercado, que buscou resolver o problema em tempo, precária oferta de cursos superiores de Biblioteconomia).É relatório. DECIDIDO.2.

FUNDAMENTAÇÃO ação não merece prosperar. Muito embora inequívocos os percalços experimentados pelo Município de Dracena para a contratação de novo bibliotecário para gerir a Biblioteca Pública Municipal, incontestes a falha na gestão do caso concreto na medida em que as providências para a reposição do profissional somente começaram a ser engendradas após a aposentadoria da única bibliotecária concursada, quando tais providências já deveriam ter sido providenciadas com antecedência a este fato. Não sendo isso operacionalizado em tempo oportuno, evidente o descumprimento das leis n. 4.084/1962, n. 9.674/1998 e do decreto-lei n. 56.725/1965. Especificamente acerca do exercício da atividade de bibliotecário, as mencionadas normas assim o definem. Lei n. 4.084/1962, art. 2º O exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido a) aos Bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas; b) aos Bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente. Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias etc. Art. 3º. Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes. (Redação dada pela Lei nº 7.504, de 1986)(...) Art. 6º São atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes (...): administração e direção de bibliotecas; d) a organização e direção dos serviços de documentação. e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência. Lei n. 9.674/1998, art. 4º O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia. Decreto-lei n. 56.725/1965, Art. 3º A profissão de Bibliotecário será exercida, exclusivamente, pelos: I - bacharéis em Biblioteconomia, possuidores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas ou oficialmente reconhecidas; II - bibliotecários diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas Leis do país de origem cujos diplomas tenham sido revalidados no Brasil, de conformidade com a legislação em vigor. Parágrafo único. Não poderão exercer a profissão de Bibliotecário os diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, seminários, etc. (...) Art. 5º A profissão de Bibliotecário, observadas as condições previstas neste Regulamento, se exercer na órbita pública e na órbita privada por meio de estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres sinopses, resumos, bibliografias sobre assuntos compreendidos no seu campo, profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão, direção, execução, ou assistência nos trabalhos relativos às atividades biblioteconômicas, bibliográficas e documentológicas, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por outros meios que objetivarem, tecnicamente, o desenvolvimento das bibliotecas e centros de documentação. (...) Art. 8º São atribuições do Bibliotecário a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, bem como de empresas particulares, concernentes às matérias e atividades seguintes (...): III - administração e direção de bibliotecas; IV - organização e direção dos serviços de documentação; V - execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros ou preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência. Desta forma, o Município tendo permitido que profissional estrangeiro aos quadros da Biblioteconomia, sem registro no respectivo Conselho Regional e alheio à fiscalização da Autarquia Profissional, gerisse/administrasse a Biblioteca Pública Municipal de julho de 2009 a julho de 2013, incorreu na infração tipificada no Auto de Infração n. 397 Série A (fl. 138) diante da atribuição à pessoa não graduada em Biblioteconomia de atividades privativas de bacharéis nesta área, restando o auto adequadamente fundamentado. O Município não está alheio à fiscalização dos Conselhos Profissionais naquelas atividades sujeitas à supervisão deles, de modo que havendo hipótese de aposentadoria da única bacharela em Biblioteconomia à frente da Biblioteca Pública Municipal, a Administração deveria se adiantar a tal evento e promover o necessário concurso público com antecedência hábil a fim de que outro servidor assumisse as funções privativas quando da vacância do cargo, não havendo justa causa para os motivos apresentados para a demora no provimento. Não há como o Município alegar surpresa pela aposentadoria da servidora e só começar a enviar esforços após sua ocorrência. A atividade dos Conselhos Profissionais não é se comover com situações pontuais, como faz pensar a autora, mas exercer o múnus público para o qual existem, assim como as municipalidades devem atuar em consonância com as normas cogentes e promoverem o necessário para que a prestação do serviço público não seja prejudicada em face à desorganização gerencial decorrente de aposentadoria de único servidor ocupante de cargo privativo que não foi adequadamente equacionada. Saliente-se que a aposentadoria, no caso concreto, não é evento incerto, mas facilmente previsível e que cabe à administração municipal o gerenciamento de seu pessoal a fim de suprir o contingente de servidores quando necessário, o que não foi feito no caso concreto. Não por outro motivo a jurisprudência é unânime quanto à existência de infração em casos similares, como se observa.

ACORDÃO ORDINÁRIA - CONSELHO DE BIBLIOTECONOMIA - CONSTATAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE BIBLIOTECÁRIO POR PESSOA NÃO HABILITADA - LEGALIDADE DA MOTIVADA AUTUAÇÃO, QUE RESPEITOU OS PRECEITOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nos termos do art. 6º, c, da Lei 4.084/62, são atribuições dos bacharéis em Biblioteconomia a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares que envolvam atividades biblioteconômicas: 2. Extraí-se que as razões recursais são puramente teóricas, a todo custo tentando encontrar nulidade na autuação, que, contudo, está revista por todos os requisitos legais. 3. Nos termos das provas dos autos e mui bem resumidas pela r. sentença a fls. 551-v e 552, o Conselho realizou fiscalização in loco e apurou que a Biblioteca Pública tinha como diretora e pessoa responsável a figura de Maria Luiza Pinto Antunes Armond, bem assim não contava com profissional bibliotecário, não se tratando, portanto, de indicação de infração sem motivação, ao contrário. 4. Tão cristiano que a Biblioteca era dirigida por pessoa sem a habilitação legal exigida que, em seu depoimento judicial, fls. 553-v, Maria Luiza disse exercer o cargo de Secretária Adjunta da Secretaria de Educação, cargo de confiança, e que havia dois bibliotecários responsáveis técnicos pela direção das bibliotecas, porém não soube declarar seus nomes. 5. Convenientemente disse a Secretária Adjunta havia bibliotecários, mas não os nominou, situação que fica ainda mais clara na peça de apelação, pois o Município sequer se dignou de apontar quem, então, eram os responsáveis pela Biblioteca Pública. 6. Em sua teórica linha de defesa, a parte apelante, a fim de afastar a ilegalidade flagrada, navega pelas raízes do Direito Administrativo, tentando impingir aparência de licitude à nomeação de pessoa para exercício de cargo político, o que não prospera. 7. Existe previsão legislativa que impõe seja o cargo de direção de bibliotecas exercido por bacharel em Biblioteconomia, qualificação que não possui a retratada Secretária Adjunta, estando a constatação, a lavratura da infração e o seu julgamento robustamente lastreados por fatos concretos, fls. 551-v e 552, aos quais, com solteiras palavras, busca afastar o Município, sem êxito. 8. Assim, insista-se, o apego municipal a formalismos, os quais foram respeitados, é forte indicio de que não tem argumentos capazes de afastar o que desanuviado no mundo fenomênico, dos fatos: a Biblioteca Pública tinha como sua diretora Maria Luiza, partindo dela os comandos para regência daquele espaço, vulnerando, assim, a norma temática, afigurando-se, por todos os motivos expostos pela r. sentença e aqui ratificados, cabalmente demonstrado o cometimento da infração. Precedente. 9. Insistente a arguição de má-apreciação das provas, pois o E. Juízo a quo motivou e teve considerações robustas sobre os elementos trazidos à lide, evidentemente que a eleição de tese contrária aos anseios autorais a não poder ser acolhida como eiva pois, ainda que atribuída a determinada testemunha relevância ao seu depoimento, este vai ao encontro dos demais elementos probatórios (constatação por Fiscais), por este motivo, de qualquer modo, as palavras de Maria Luiza inopináveis (no sentido de não haver sua ingerência na administração da Biblioteca). 10. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (AC 00119356520114036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. ARTS 3º E 5º DA LEI Nº 4.084/62 E 4º DA LEI Nº 9.674/98. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DE MUNICÍPIO. MULTA. CABIMENTO. 1. Os Conselhos Fiscalizatórios exercem atividade típica de Estado por delegação do Poder Público, abrangendo o exercício de poder de polícia, tributação e punição no tocante às atividades profissionais regulamentadas, descabendo a alegação da autonomia municipal em relação à pertinente legislação federal, bem como à fiscalização pelas autarquias. (TRF/3ª REGIÃO: AC nº 00054577519964036000, Quarta Turma, Rel. Des. Federal ALDA BASTO, DJ. 07.10.2011). 2. A subordinação das pessoas de direito público ao poder de polícia de conselhos de profissão não afronta sua autonomia, já que a própria Constituição, em que a autonomia está abrigada, admite que a lei estabeleça requisitos para o exercício profissional e não exonera as aludidas pessoas de sua observância. 3. Ressalte-se que o art.2º da Lei 4.084/62 estatui que o exercício da profissão de bibliotecário é privativo dos bacharéis em biblioteconomia, os artigos 3º e 5º exigem a apresentação do diploma para o provimento de cargos na administração federal, estadual ou municipal que importem o desempenho das atribuições privativas de bibliotecário, e o art. 6º elenca tais atribuições, prevendo expressamente que elas são desempenhadas tanto no âmbito público, quanto na seara privada. 4. Além, a Lei nº 4.084/62 e a Lei nº 9.674/98 não fizeram qualquer diferenciação entre pessoas de direito público e de direito privado, subordinando ambas, de maneira expressa, ao seu regramento e, por óbvio, à fiscalização do exercício da profissão pelos Conselhos Federal e Regionais. 5. Com efeito, a penalidade imposta à municipalidade tem supedâneo legal e motivo para a autuação. O fato de o art. 2º, II, da Resolução nº 033/2001 não mencionar as pessoas jurídicas de direito público ao tratar da infração fundada na inexistência de bibliotecário como responsável técnico de bibliotecas não infirma a assertiva. 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (APELAÇÃO 00660804120114013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/03/2015 PAGINA:1030.) Por fim, havendo previsão de que a multa pelas infrações noticiadas deve obedência ao patamar veiculada no art. 40, I, da Lei n. 9.674/1998, que a estipula entre um e cinquenta vezes o valor atualizado da anuidade, não nos parece desproporcional e desarrazoada a fixação no caso concreto do equivalente a quinze anuidades, visto que o descumprimento normativo pelo município foi reiterado ao longo de quatro anos (48 meses) e decorreu de culpa exclusiva da gestão municipal. Neste diapasão, importa negar provimento aos pedidos da parte autora. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial Custas na forma da Lei Honorários sucumbenciais a serem pagos pela autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cunpra-se.

0000224-73.2016.403.6137 - MARCIO LUIZ RIBEIRO DE SOUZA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a ausência de concordância da parte ré, indefiro o requerimento de adiamento à petição inicial formulado às fls. 234/235. Indefero a produção da prova oral e pericial requerida pela Caixa Econômica Federal em sede de contestação (fl. 245), tendo em vista que o pedido foi formulado de forma genérica e o meio de prova proposto não guarda qualquer pertinência para com a matéria tratada nos autos a qual se consubstancia em relação contratual entabulada entre as partes, sendo desnecessária a sua produção. Defiro o requerimento formulado à fl. 245, b, e determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o inteiro teor da NOTA DE DEVOLUÇÃO nº. 5.002 (protocolo 98766) de 29 de maio de 2012, posto que mencionado documento guarda direta pertinência para com a discussão posta nos autos, sendo, nesse ponto, desnecessária a providência requerida no item a e c do mesmo requerimento, as quais restam desde já indeferidas. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a ré providencie a juntada dos documentos requeridos a fl. 245, bem como às partes a juntada de novos documentos, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos, vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias, oportunidade na qual deverão se manifestar, inclusive, em alegações finais. Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000741-78.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-66.2015.403.6137) JORGE ABRÃO (SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP018380 - JORGE ABRÃO E SP230964 - SONIA REGINA FACINANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por JORGE ABRÃO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando discutir a execução de título extrajudicial n. 0001048-66.2015.403.6137 para o fim de declarar a sua nulidade pelos motivos que alega. Nestes autos saiu-se parcialmente vencedor, nos termos da sentença de mérito (fls. 80/83), remanescendo nestes autos a execução de honorários advocatícios ante a sucumbência parcial das partes. Houve recurso pelo embargante, com apresentação de contrarrazões pela embargada. Na petição de fls. 105 e 108/109, contudo, a parte autora pleteou a extinção da ação com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, com aquisicção da parte ré às fls. 111. Em petição à fl. 93 dos autos de execução de título extrajudicial n. 0001048-66.2015.403.6137 (autos principais) a embargada afirma já terem sido quitados os honorários advocatícios em relação ao débito gureado nestes embargos, nada mais havendo a ser deliberado nos presentes autos. É relatório. DECIDIDO. Em virtude do pedido da parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face à desistência aqui requerida, fica prejudicada a interposição do recurso de apelação pela embargante. Promova a Secretária às necessárias anotações. Traslade-se cópia desta sentença aos autos de execução de título extrajudicial n. 0001048-66.2015.403.6137 (autos principais), certificando-se em ambos. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim.

EMBARGOS DE TERCEIRO

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por JORGE ABRÃO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando discutir a execução de título extrajudicial n. 0001048-66.2015.403.6137 para o fim de declarar a sua nulidade pelos motivos que alega. Nestes autos saiu-se parcialmente vencedor, nos termos da sentença de mérito (fls. 80/83), remanescendo nestes autos a execução de honorários advocatícios ante a sucumbência parcial das partes. Houve recurso pelo embargante, com apresentação de contrarrazões pela embargada. Na petição de fls. 105 e 108/109, contudo, a parte autora pleteou a extinção da ação com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, com aquisicção da parte ré às fls. 111. Em petição à fl. 93 dos autos de execução de título extrajudicial n. 0001048-66.2015.403.6137 (autos principais) a embargada afirma já terem sido quitados os honorários advocatícios em relação ao débito gureado nestes embargos, nada mais havendo a ser deliberado nos presentes autos. É relatório. DECIDIDO. Em virtude do pedido da parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face à desistência aqui requerida, fica prejudicada a interposição do recurso de apelação pela embargante. Promova a Secretária às necessárias anotações. Traslade-se cópia desta sentença aos autos de execução de título extrajudicial n. 0001048-66.2015.403.6137 (autos principais), certificando-se em ambos. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim.

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por JORGE ABRÃO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando discutir a execução de título extrajudicial n. 0001048-66.2015.403.6137 para o fim de declarar a sua nulidade pelos motivos que alega. Nestes autos saiu-se parcialmente vencedor, nos termos da sentença de mérito (fls. 80/83), remanescendo nestes autos a execução de honorários advocatícios ante a sucumbência parcial das partes. Houve recurso pelo embargante, com apresentação de contrarrazões pela embargada. Na petição de fls. 105 e 108/109, contudo, a parte autora pleteou a extinção da ação com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, com aquisicção da parte ré às fls. 111. Em petição à fl. 93 dos autos de execução de título extrajudicial n. 0001048-66.2015.403.6137 (autos principais) a embargada afirma já terem sido quitados os honorários advocatícios em relação ao débito gureado nestes embargos, nada mais havendo a ser deliberado nos presentes autos. É relatório. DECIDIDO. Em virtude do pedido da parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face à desistência aqui requerida, fica prejudicada a interposição do recurso de apelação pela embargante. Promova a Secretária às necessárias anotações. Traslade-se cópia desta sentença aos autos de execução de título extrajudicial n. 0001048-66.2015.403.6137 (autos principais), certificando-se em ambos. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001428-55.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-13.2015.403.6137) WILLIAN MARIO LEONIDAS DIAS DOS SANTOS X PATRICIA REGINA DA SILVA DIAS DOS SANTOS(SP343344 - JOSE LEITE DA SILVA NETO E SP329677 - VALERIA AURELINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada do desarquivamento dos autos, conforme requerido, e vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 5º, XIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000638-08.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE ABRAO ME X JORGE ABRAO(SP018380 - JORGE ABRAO)

SENTENÇA DE FL. 65:Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo exequente em face ao executado visando o recebimento da importância indicada no título extrajudicial que acompanha a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE FL. 67:Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte executada intimada do prazo de 15 dias para pagar as custas processuais finais no valor de R\$1.361,78, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

0001048-66.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JORGE ABRAO(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP018380 - JORGE ABRAO E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA)

SENTENÇA DE FL. 95:Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo exequente em face ao executado visando o recebimento da importância indicada no título extrajudicial que acompanha a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença aos autos de embargos à execução n. 0000741-78.2016.403.6137, certificando-se em ambos.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE FL. 97:Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte executada intimada do prazo de 15 dias para pagar as custas processuais finais no valor de R\$1.118,02, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

0000502-74.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEONI & ROCHA LTDA ME X MARCOS ANTONIO DA ROCHA X MARIA ROSA LEONI DA SILVA ROCHA

Defiro a penhora de numerários do(a)s executado(a)s LEONI E ROCHA LTDA ME - CNPJ 06.092.007/0001-67, MARCOS ANTONIO DA ROCHA (CPF: 095.508.628-01) E MARIA ROSA LEONI DA SILVA ROCHA (CPF 061.667.668-90) requerida à(s) fl(s). 83, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, intimando-se o executado, caso positiva a diligência. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, em não havendo impugnação por parte do executado, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, desde já resta convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo.Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Encerradas as providências cabíveis, tendo sido infrutífero ou insuficiente o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD.Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC, intimando-se a parte exequente para a retirada da carta precatória devidamente instruída para fins de distribuição junto ao juízo deprecado, devendo comprovar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção, restando salientado que deverá proceder ao recolhimento das custas e diligências diretamente junto ao juízo deprecado.Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000360-41.2014.403.6137 - REGINALDO DA SILVA XAVIER DE FARIAS(SP128408 - VANIA SOTINI) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP128408 - VANIA SOTINI) X MARIA ZILDA DA SILVA CHAVES(SP128408 - VANIA SOTINI) X IZAURA JOSEFA DA SILVA(SP128408 - VANIA SOTINI) X IZAURA MARIA DA SILVA(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IZAURA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública decorrente de ação previdenciária, na qual IZAURA JOSEFA DA SILVA saiu-se vencedora e credora de valores a serem pagos pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Conta nos autos a expedição de ofício requisitório, bem como a liberação do pagamento do RPV, do qual a parte autora foi regularmente intimada, não havendo manifestação sua contrariando as informações prestadas, restando exaurida sua pretensão.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000483-39.2014.403.6137 - CORNELIO JOAQUIM DOMINGUES FILHO X DROUMONT CANDIDO BARBOSA X EVANIR CARDOSO X GENY SANTANA DA FRANCA X GERALDO BACELAR PEREIRA(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CORNELIO JOAQUIM DOMINGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por CORNELIO JOAQUIM DOMINGUES FILHO, DROUMONT CANDIDO BARBOSA, EVANIR CARDOSO, GENY SANTANA DA FRANCA e GERALDO BACELAR PEREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que se encontra em fase de execução de sentença para satisfação de crédito dos autores a serem pagos pela parte ré.Consta nos autos a expedição de Requesições de Pequeno Valor - RPV em nome de todos os autores (fls. 323/327, 329, 331/335 e 423), com expedição de alvarás para o levantamento de cada crédito (fls. 340/344), havendo informação quanto ao levantamento de valores apenas por parte dos Srs. GENY SANTANA DA FRANCA, DROUMONT CANDIDO BARBOSA, CORNELIO JOAQUIM DOMINGUES FILHO (fls. 395/405) e de disponibilidade do crédito em banco para o Sr. GERALDO BACELAR PEREIRA (fl. 434).Por sua vez, em relação à EVANIR CARDOSO a decisão de fl. 422 determinou a apresentação de informações acerca da satisfação do crédito. O advogado peticiona informando não ter contato atual com o mesmo (fls. 437/438), motivo pelo qual se procedeu a pesquisa de endereço junto ao sistema WebService (fl. 441), sem manifestação posterior do advogado quanto ao logradouro encontrado (fl. 442v).Diante disso, foi expedida intimação postal para o endereço encontrado (fls. 452/453), cujo Aviso de Recebimento foi assinado por terceiro em 08/02/2016 (fl. 460), sem qualquer manifestação de EVANIR CARDOSO desde então, motivo pelo qual foi cumprida a decisão de fl. 452, parte final, determinando-se a restituição do valor pertinente a este credor (fls. 462/469).Desta forma, o feito há de ser extinto pelo pagamento efetuado em relação aos credores com comprovação nos autos, facultando-se ao credor Evanir a possibilidade de requerer o desarquivamento do presente feito para fins de efetivação de nova expedição de ofício requisitório.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, facultando-se ao credor EVANIR CARDOSO a possibilidade de requerer o desarquivamento do presente feito para fins de efetivação de nova expedição de ofício requisitório.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000476-13.2015.403.6137 - GILDA ALINE FRUCK DIAS(SP305701 - JORGE LUIS FERREIRA GUILHERME E SP275485 - JAQUELINE GUILHERME DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GILDA ALINE FRUCK DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação indenizatória, na qual GILDA ALINE FRUCK DIAS saiu-se vencedora e credora de valores a serem pagos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Conta nos autos informação acerca da satisfação do débito pela devedora, nada remanescendo em crédito a ser executado pela credora, restando exaurida sua pretensão.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto foram objeto de pagamento nesta fase.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000880-30.2016.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE EDIVAN OLIVEIRA SOUZA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X CICERA IRANI GOMES DE OLIVEIRA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS E SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Defiro o requerimento formulado às fls. 302/308 pelo INCRA, expedindo-se o competente mandado de reintegração de posse, nos termos da sentença prolatada às fls. 282/288.Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 295/300, no prazo legal. Estando em termos, tendo em vista o teor da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções nº da 148 e 150 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para envio ao tribunal para fins de julgamento de recurso ou para início de cumprimento de sentença, fica a parte apleante regularmente intimada a proceder a retirada dos autos com carga para a sua virtualização mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos por elas disciplinados.Após, tomem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000401-08.2014.403.6137 - JOSE SUAVE DE ANDRADE(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE SUAVE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária ajuizada por JOSE SUAVE DE ANDRADE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré.Conta nos autos a expedição de ofício requisitório, bem como a liberação do pagamento do RPV, do qual a parte autora foi regularmente intimada, não havendo manifestação sua contrariando as informações prestadas, restando exaurida sua pretensão.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000296-60.2016.403.6137 - BENEDITO PAPA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da Impugnação apresentada ao cumprimento de sentença pelo INSS às fls. 677/686, nos termos da decisão de fl. 665 Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001107-13.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

IMPETRANTE: GARCIA VALDES CARLOS MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOAO ALVES FIGUEIREDO - SP396953

IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança c.c. Pedido Liminar, impetrado por **CARLOS MIGUEL GARCIA VALDES** em face do **MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, José Mendonça Bezerra Filho, objetivando, liminarmente, o reconhecimento e revalidação do diploma de medicina expedido pela Universidade de Havana, em Cuba, para continuar a prestar serviços médicos pelo Programa "Mais Médicos para o Brasil" na cidade de Itai/SP. Aduz, ainda, que após o término do programa solicitou refúgio à República Federativa do Brasil para regularizar sua permanência e não pode retornar ao país de origem para regularizar o diploma, por se encontrar na condição de refugiado.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em BRASÍLIA/DF, de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara Federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, local da sede da autoridade coatora, adotando-se as medidas de praxe para baixa na distribuição.

Intinem-se.

AVARÉ, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-34.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
IMPETRANTE: INRODA INDUSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM AVARÉ

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança c.c. Pedido Liminar, impetrado por **INRODA INDÚSTRIA DE ROÇADEIRAS DESBRAVADOR AVARÉ LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE AVARÉ-SP**, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições PIS/COFINS sobre os valores do ICMS incidente nas operações de vendas de mercadorias. Requeru, no mérito, a vedação da cobrança das contribuições ao PIS/COFINS sobre os valores do ICMS incidente na venda de mercadorias, bem como a compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente a este título.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agrado legal desprovido.

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em BAURUSP, de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara Federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Bauru/SP, adotando-se as medidas de praxe para baixa na distribuição.

Intimem-se.

AVARÉ, 13 de novembro de 2017.

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 925

ACAOCIVIL PUBLICA

0000177-80.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIR FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA)

Trata-se de ação civil pública por suposto ato de improbidade administrativa praticado no curso de procedimento licitatório realizado no âmbito da sede do CREA em São Paulo/SP. Consta que o autor não aponta irregularidades na execução da obra realizada em Avaré/SP, mas tão somente no bojo do procedimento licitatório. Por tais razões, o Ministério Público Federal se manifestou pelo declínio da competência em favor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 722/5). A competência territorial é definida pelo art. 2º da Lei 7.347/85, que assim dispõe: Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. No presente caso, o possível dano tem relação direta com as irregularidades perpetradas no procedimento licitatório e não na execução da obra em si, razão pela qual o foro competente é o local em que foram praticados os atos relativos à licitação, ou seja, São Paulo. Ademais, o próprio autor afirma que as irregularidades apontadas ocorreram em quase três dezenas de procedimentos licitatórios, sendo que a presente ação se refere exclusivamente a um deles. Segundo o autor, o procedimento de contratação pública em questão não efetivou uma real e verdadeira concorrência, o que demonstra que efetivamente o objeto de eventuais ilicitudes é o próprio procedimento licitatório. No mesmo sentido seguem os precedentes jurisprudenciais: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DISTINTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOB A IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO EM MAIS DE UM LUGAR E ATINGINDO ENTIDADES INTEGRADAS EM NÍVEIS DISTINTOS DE GOVERNO. SITUAÇÃO DOTADA DE SINGULARIDADE. DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA A COGNIÇÃO E JULGAMENTO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL QUE SE DEFINE EM RAZÃO DA ORIGEM DOS ALEGADOS EFEITOS DANOSOS. ART. 2º. DA LEI 7.347/85. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE ACORDO COM O PARECER DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em determinar, no caso concreto, qual é o local do dano a que alude o art. 2º. da Lei 7.347/1985 como critério definidor do foro competente para o processamento da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, já que, segundo a peça inicial do douto MP, o dano decorrente da improbidade teria se consumado em mais de um lugar, vindo daí a consistência do conflito competencial judicial para o seu processo e julgamento. 2. Em situações tais, entende-se que a solução do caso, para a verificação do efetivo local do dano, reside na persecução do pedido e da causa de pedir na Ação Civil Pública. 3. Em que pese constar da inicial que determinados fatos, que geraram os atos improbos, foram praticados no Município de Araçatuba/SP, por réus ali domicílios e/ou sediados, resta claro que o possível dano tem relação direta com as irregularidades perpetradas no procedimento licitatório (Convite Internacional 006.8.009.10.0) promovido pela empresa estatal TRANSPETRO, sediada no Rio de Janeiro/RJ, local em que foram praticados os atos relativos à licitação (por ex. assinatura dos contratos e dos termos aditivos). 4. Da leitura da peça inaugural apresentada pelo Parquet Federal, desume-se que no feito de improbidade em curso, não se discute a execução do contrato, mas tão somente os aspectos de legalidade do certame e da contratação pública, justificando a declaração de competência da Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro. 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar e julgar a demanda a que ele se refere o digno JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos limites de sua competência funcional (CC 138.068/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 17/05/2016). Por fim, o critério definidor da competência local do dano garante maior celeridade e proporciona efetivar a apuração do dano e sua comprovação. Por tais razões, reconheço a incompetência territorial/funcional deste juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo. Intimem-se.

MONITORIA

0001541-92.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR (SP271842 - RODRIGO CESAR ENGL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF, no âmbito judicial, designo audiência de conciliação para o próximo dia 06/03/2017 às 14:00h, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado. Intimem-se.

0000071-55.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME (SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X LUCILEIDE ARCA BONSAGLIA PORTO (SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MARLUCY FRANCISCA PORTO (SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Trata-se de MONITÓRIA intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TIDE INDÚSTRIA COMÉRCIO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. LUCILEIDE ARCA BONSAGLIA PORTO E MARLUCY FRANCISCA PORTO. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito, inclusive com a quitação dos honorários advocatícios (fls. 199). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, III, a, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que as cópias fornecidas confiram com os originais. Custas ex lege. P.R.I.

0000316-66.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO LUIZ COSTA DE OLIVEIRA - ME X ANTONIO LUIZ COSTA DE OLIVEIRA

Trata-se de MONITÓRIA intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO LUIZ COSTA DE OLIVEIRA - ME E ANTONIO LUIZ COSTA DE OLIVEIRA. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito, inclusive com a quitação dos honorários advocatícios (fls. 62). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000422-96.2014.403.6132 - RUBENS APARECIDO COSTA (SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Após, tendo em vista que não há execução a ser realizada, remetam-se os autos arquivo. Int.

0001399-88.2014.403.6132 - VERA LUCIA TAMASSIA X FERNANDO TAMASSIA X HUGO TAMASSIA NETO X MARIA CRISTINA TAMASSIA FERREIRA X MARIA OLIVIA TEZZA TAMASSIA (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X NOVA AMERICA MINERACAO E COMERCIO LTDA - EPP (SP137378 - ALEXANDRE OGUSSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRE ALBERTO COSTA MORETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da alegação de fls. 667/673. Após, tomem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001900-42.2014.403.6132 - OSWALDO ANTONIO PEREIRA X PAULINA FERREIRA GUIMARAES (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307 - Indefiro a expedição, por ora, do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, uma vez que referidos valores pertencem aos herdeiros/sucessores do advogado que atuou na fase de conhecimento da presente ação. Com relação aos honorários de advogado dativo arbitro no valor mínimo previsto na Tabela I do Anexo único da Resolução 305/2014 do C.J.F. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo transmita-se o ofício requisitório de fl. 303. Int.

0001911-71.2014.403.6132 - JACIRA DA SILVA (SP366910 - JULIANA PADOVESI SOUSA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Manifeste-se a CDHU, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição da Companhia Excelsior de Seguros (fls. 624/663), esclarecendo se a apólice originária firmada com JOÃO FRANCISCO LOPES pertencera ao ramo público e, após a substituição pela autora JACIRA DA SILVA, houve a migração do contrato para o ramo privado, sob pena de incorrer na punição por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, e 1º e 2º, do CPC. Após, dê-se vista à CEF para manifestação acerca do interesse processual no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me os autos a seguir conclusos para decisão acerca da competência. Intimem-se.

0002632-23.2014.403.6132 - ANGELO ANTONIO GUIDO (SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

0002669-50.2014.403.6132 - CONCEICAO AUGUSTO (SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em cumprimento à r. decisão de fls. 204, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil, dou vista dos autos às partes para que se manifestem sobre os cálculos da contadoria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002846-14.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-80.2014.403.6132) JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS - ESPOLIO X JOSE PAULINO VILAS BOAS (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 3280 - SILVIO CARLOS TELLI) X LUIZ SILVESTRE (SP228554 - DALTON NUNES SOARES)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo de prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e intime-se.

000102-12.2015.403.6132 - CESAR AUGUSTO TRESOLAVY (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias a implantação do benefício nos termos em que fora apresentado no acordo homologado nestes autos (fls. 328). Tendo em vista as disposições trazidas nas Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos, bem como o início do cumprimento do julgado se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, nesta Subseção Judiciária de Avaré/SP, a partir de 31/07/2017, determina(a) que a parte exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) que distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Avaré, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Avaré, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo). Intimem-se.

0000216-48.2015.403.6132 - ANTONIO SERGIO COELHO DE OLIVEIRA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP321003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

Fl. 947: Diante da solicitação feita pelo perito judicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos requisitados, quais sejam: * Projeto aprovado pelo Município; * Memorial descritivo; * ART - Anotação de responsabilidade Técnica; * Habite-se. Sem prejuízo, sendo informada pelo expert a data da realização da perícia, providencie a Secretaria deste Juízo a intimação das partes, dando-lhes ciência da mesma para que, caso queiram, acompanhem a perícia designada.

0000659-96.2015.403.6132 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso de tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono promova a habilitação de eventuais herdeiros/sucessores. No silêncio, guarde-se a provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000754-29.2015.403.6132 - JOSE CAMPOS MANSANO X LIDIA VIANA DE CAMPOS (SP292386 - DANIEL BOSCHETTI JUNIOR E SP143984 - ANTONIO PEREIRA VEIGA E SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA COCITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a divergência das partes remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001167-42.2015.403.6132 - CATARINA QUARTUCCI NASSAR (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ficam as partes intimadas do pagamento referente aos honorários sucumbenciais (fl. 304), bem como de que os autos serão arquivados em Secretaria, onde aguardarão o pagamento dos ofícios precatórios expedidos (fls. 294/295).

0000671-76.2016.403.6132 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA (SP316506 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA E SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI (SP362523 - GUILHERME ROBERTO GUERRA E SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X MAURICI BRAGA DE OLIVEIRA (SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA E SP362523 - GUILHERME ROBERTO GUERRA)

Diante da solicitação de desarquivamento feita ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré (fl. 150) pelo correu Maurici Braga de Oliveira, guarde-se, por mais 15 (quinze) dias, a apresentação de cópia integral do inquérito policial referido em anexo à inicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, apresentando, para tanto, a via original do substabelecimento de fl. 139, bem como a carta de preposição outorgada ao preposto participante da audiência ocorrida em 23/09/2017. Com a vinda dos documentos supramencionados, às partes para apresentação das razões finais, no prazo legal, devendo, ainda, manifestar-se acerca de eventual litispendência ou conexão entre os feitos. Intimem-se.

0001775-69.2017.403.6132 - BENEDITO FRANCISCO DIAS (SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP125339 - KATIA DOS REIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001776-54.2017.403.6132 - PRIMO FRATE (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Após, considerando que foi julgado improcedente o pedido da parte autora, bem como que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 198) ficará suspensa enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 33), remetam-se os autos arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001121-53.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-69.2015.403.6132) JL CARVALHO DROGARIA LTDA ME (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X JOSE LUIZ CARVALHO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO intentada por JL CARVALHO DROGARIA LTDA - ME e JOSÉ LUIZ CARVALHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. As partes se compuseram em relação aos valores cobrados nos autos principais, bem assim foi noticiada a quitação integral do débito pela exequente, inclusive com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 124 - autos principais). Logo, houve perda superveniente do objeto destes embargos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001205-54.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-97.2015.403.6132) VERSIGNASSI TREVIZAN & TREVIZAN MARCENARIA LTDA - ME (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X CARLOS EDUARDO TREVIZAN X ISABEL CRISTINA VERSIGNASSI TREVIZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO intentada por VERSIGNASSI TREVIZAN & TREVIZAN MARCENARIA LTDA - ME, CARLOS EDUARDO TREVIZAN e ISABEL CRISTINA VERSIGNASSI TREVIZAN em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. As partes se compuseram em relação aos valores cobrados nos autos principais, bem assim foi noticiada a quitação integral do débito pela exequente, inclusive com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 124 - autos principais). Logo, houve a perda do objeto destes embargos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários advocatícios do advogado dativo em R\$ 447,36, referentes ao valor máximo da Tabela de Honorários, em conformidade com o art. 25 da Resolução CJP nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, cujo valor está previsto na Tabela I, do Anexo Único da mesma Resolução. Diante da solicitação de fls. 115/122 e considerando o grau de dificuldade na elaboração dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), referentes a 02 (duas) vezes o valor máximo da Tabela de Honorários (R\$ 372,80), em conformidade com o art. 25 da Resolução CJP nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, cujo valor está previsto na Tabela II, do Anexo Único da mesma Resolução. Requisite-se. Custas ex lege. P.R.I.

0001031-11.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-26.2016.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO QUARTUCCI X MARIA MOTOS QUARTUCCI X JOSE QUARTUCCI X PAULO QUARTUCCI X GERALDO QUARTUCCI FILHO X LUIZ EDUARDO QUARTUCCI (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores devidos pelos embargados, remetam-se os autos ao contador do juízo para referida apuração. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, vindo-me a seguir conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000355-97.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERSIGNASSI TREVIZAN & TREVIZAN MARCENARIA LTDA - ME (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X CARLOS EDUARDO TREVIZAN (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X ISABEL CRISTINA VERSIGNASSI TREVIZAN (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERSIGNASSI TREVIZAN & TREVIZAN MARCENARIA LTDA - ME, CARLOS EDUARDO TREVIZAN e ISABEL CRISTINA VERSIGNASSI TREVIZAN. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios (fls. 124). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0000622-69.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JL CARVALHO DROGARIA LTDA ME (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X JOSE LUIZ CARVALHO

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JL CARVALHO DROGARIA LTDA ME e JOSÉ LUIZ CARVALHO. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios (fls. 188). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0001018-46.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSCAR WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR - ME(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X OSCAR WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Diante da sentença já prolatada nos presentes autos (fs. 135/135v), descabido o pedido apresentado pela Caixa Econômica Federal à fl. 138. Assim, considerando o trânsito em julgado acima certificado, bem como a inexistência de penhora no rosto dos autos, providencie a Secretaria deste Juízo a remessa do presente feito ao arquivo, observada as formalidades legais. Intimem-se.

0001019-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R.C. DE CORREA SALVADOR - ME X RAUDANWENBSTEEN CUSTODIO DE CORREA SALVADOR

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAUDANWENBSTEEN CUSTODIO DE CORREA SALVADOR. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios (fs. 92). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008352-14.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS BASTOS X SUELY JANE DO NASCIMENTO BASTOS(SP319240 - FABIA MORONI NUNES FARIA E SP181749 - ALECSANDER BONIFACIO GARCIA)

Não obstante a parte executada tenha controvertido a legitimidade passiva, requerendo sua substituição pelos cessionários, ad cautelam, por ora, determino, a inclusão no polo passivo dos cessionários Maria Aparecida Davóglia Garcia e do Espólio de José Bonifácio Garcia, representado pelo inventariante nomeado nos autos do processo do inventário. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000794-20.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO DE SALLES OLIVEIRA X CHRISTIANNE ASSEF BIELLA(MG061430 - FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP379448 - JULIANA DE OLIVEIRA SILVA CAMARGO)

Fls. 166/168 - Razão assiste à parte executada. Uma vez que o presente feito foi extinto ante a quitação integral do débito, providencie a Secretaria o recolhimento do mandado expedido à fl. 123 independente de cumprimento, com urgência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000093-21.2013.403.6132 - JOAO PISTORI X JAIRA PISTORI CORDEIRO(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRA PISTORI CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Fica a parte exequente intimada do pagamento referente aos honorários sucumbenciais (fl. 1067), bem como de que os autos serão encaminhados à conclusão para extinção, conforme já determinado anteriormente.

0002793-33.2014.403.6132 - MARIA ROCHA DE LIMA OLIVEIRA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROCHA DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Fica a parte exequente intimada do pagamento referente aos honorários sucumbenciais (fl. 424), bem como de que os autos serão arquivados em Secretaria, onde aguardarão o pagamento dos ofícios precatórios expedidos (fs. 417/418).

0000219-03.2015.403.6132 - OTAVIO BERGAMO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação retro que notícia o óbito do autor, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais: a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS; b) certidão de óbito; c) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); e d) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos. Requerida a habilitação, vista ao INSS. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001124-08.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002820-16.2014.403.6132) CARLOS FERNANDES BATISTA X ROCHA & NEGRAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR E SP282612 - JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proposto por CARLOS FERNANDES BATISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 91 foi determinado o arquivamento do presente feito ante a informação da existência de outra carta de sentença com o mesmo número, autuada anteriormente. Referidos autos foram redistribuídos nesta 1ª. Vara Federal de Avaré - 32ª. Subseção Judiciária de São Paulo, em 05/11/2015, em momento posterior à redistribuição dos autos principais 0002820-16.2014.403.6132, que tiveram seu regular prosseguimento. Nos termos do art. 10 do CPC, as partes foram devidamente intimadas para manifestarem eventual interesse no trâmite do presente cumprimento provisório. A autora manifestou desinteresse e o INSS permaneceu silente (fs. 96 e 97). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente cumprimento provisório de sentença encontrava-se arquivado desde 1994. Por sua vez, o processo principal (0002820-16.2014.403.6132) já superou a fase de conhecimento e na fase executória, inclusive, já foram homologados os cálculos e determinada a expedição de ofício requisitório (fs. 232). Desse modo, flagrante a falta de interesse processual do presente feito, uma vez que a fase executiva ocorre nos próprios autos do processo principal. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002161-07.1999.403.6108 (1999.61.08.002161-7) - SILL INDUSTRIAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIAO FEDERAL X SILL INDUSTRIAL LTDA

Manifeste-se a executada sobre o documento de fl. 515, especificando em porcentagem a parte ideal do imóvel oferecido à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, vista à Fazenda Nacional, vindo em seguida conclusos. Int.

0002329-09.2014.403.6132 - ABEL TEIXEIRA SAMPAIO(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL TEIXEIRA SAMPAIO

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC/2015), para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente na petição de fs. 455/459, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil. Intime-se a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, parágrafo 1º, do NCPC. Inadimplida a obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, seguindo-se os atos de expropriação. Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos sua impugnação, conforme disposto no artigo 525, caput, do NCPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista ao INSS. Cumpra-se. Int.

0001030-26.2016.403.6132 - GERALDO QUARTUCCI X MARIA MOTOS QUARTUCCI X JOSE QUARTUCCI X PAULO QUARTUCCI X GERALDO QUARTUCCI FILHO X LUIZ EDUARDO QUARTUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOTOS QUARTUCCI

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que nos embargos em apenso estão sendo discutidos valores devidos pelos executados, ad cautelam, determino aguarde-se o cumprimento integral da decisão proferida naqueles autos, vindo-me ambos a seguir conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000531-47.2013.403.6132 - ELIDE OLIVEIRA FERREIRA(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

0001261-58.2013.403.6132 - RITA RODRIGUES PEGO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA RODRIGUES PEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

0000719-69.2015.403.6132 - CLEUSA DA SILVA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLEUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao INSS para que em EXECUÇÃO INVERTIDA apresente o cálculo de liquidação da sentença. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, intimando-se o INSS. Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, expedindo-se os ofícios requisitórios. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intemem-se.

0000876-42.2015.403.6132 - CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES ALVES X TERESINA DE MORAIS RODRIGUES ALVES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X ARMANDO CHIARELLA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ASSUCENA CONFORTI CRUZ(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ANTONIO VICENTE SILVA DUARTE(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINA DE MORAIS RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

0000019-59.2016.403.6132 - MARIO ROBERTO CRUZ(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROBERTO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Vista à parte autora/exequente para resposta, no prazo de 10 dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos apresentados pelo INSS, dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Intemem-se.

0000323-58.2016.403.6132 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/313 - Ante a notícia de regularização do CPF da advogada da autora, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da juntada dos extratos de pagamentos de fls. 314/316. Int.

0000341-79.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-94.2016.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MENDES(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X JOSE BENEDITO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Fica a parte exequente intimada do pagamento referente aos honorários sucumbenciais (fl. 136).

0001251-72.2017.403.6132 - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP363300A - FERNANDA GUIMARAES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Não obstante o certificado à fl. 116, verifico que, quanto ao item d da deliberação de fls. 82, já haviam sido acostadas, junto com a inicial, cópias das principais peças da ação coletiva mencionada, inclusive da petição inicial. Também com relação ao mesmo item, observo que foi apresentada certidão processual. Por outro lado, constato que a parte autora(a) ainda que defenda sua legitimidade ativa, alegando que foi bancário e, assim, pertencente à categoria representada pelo Sindicato autor da citada ação coletiva, não trouxe ainda aos autos documento que comprove, de forma inequívoca, tal alegação, especialmente de que tenha sido bancário do Estado da Bahia; não trouxe documento inequívoco acerca do não recebimento, no momento, de proventos complementares de previdência privada, a fim de verificar alegada hipossuficiência. Assim, concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias à parte autora para que(a) comprove/esclareça, juntando documentação pertinente, se foi bancário e em que local (ex. cópia de sua CTPS);(b) comprove, juntando documentação pertinente, que não mais recebe proventos complementares de previdência privada (ex. cópia de declaração de imposto de renda, de declaração de entidade de previdência etc.). Juntados documentos, voltem conclusos para decisão acerca da legitimidade ativa da parte autora. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001777-39.2017.403.6132 - CLAUDIO FITTIPALDI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FITTIPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas nos presentes autos. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intemem-se.

Expediente Nº 939

CARTA PRECATORIA

0001987-90.2017.403.6132 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSELYR BENEDITO SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Tendo em vista o ato deprecado (interrogatório do réu JOSELYR BENEDITO SILVESTRE, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade nº 4.938.880-SSP/SP, CPF nº 556.775.178-87, nascido aos 17/05/1951, filho de Benedita Chibani Silvestre, residente na Praça Felipe Mamed Zenedin, 780, São Felipe e/ou Rua Sucúcia, 88, Jardim Europa e/ou Rua Joaquim Pires Martins, 489 e/ou Praça João Coutinho de Lima, 279, Arandu/SP), telefone (14) 3732-4826, designo audiência de instrução para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 15h. Será nomeado por este juízo advogado ad hoc na ausência do advogado constituído/dativo ao ato deprecado. INTIME-SE o réu para comparecer na sala de audiência deste Juízo, localizada no Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210, Fone: (14) 3711-1599, no dia 27 de fevereiro de 2018, às 15h, a fim de ser interrogado. Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho via e-mail, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010 da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ). Cumpra-se, servindo o despacho de mandado de intimação nº 133/2017, primando pelos princípios da economia e celeridade processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. Meta 6/2010 do CNJ). Oficie-se ao Decrim/Bauru/SP, servindo a presente decisão de ofício nº 314/2017-SC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal CUMPRASE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: TOP FIT CENTRO ESPORTIVO E ACADEMIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO - SP262348

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como o disposto no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Int.

São Vicente, 10 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WARLEY BARBOSA DE OLIVEIRA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MACEDO DOS SANTOS - SP379190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito Dr. Ricardo Fernandes, que deverá realizar o exame no dia 24/11/2017, às 15h30min, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

Intimem-se.

São Vicente, 13 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 866

CARTA PRECATORIA

0001872-42.2017.403.6141 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERICK CEZARIO DE ANDRADE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

Tendo em vista o despacho de fls. 47 do Juízo deprecante, designo nova audiência admonitória para o dia 30/11/17, às 15:30 horas. Expeça-se mandado de intimação. Comunique-se ao Juízo deprecante. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002641-50.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-14.2017.403.6141) ROSILENE RODRIGUES DA SILVA X RANIERE HERMINIO DA SILVA X INACIO SANTOS ARAUJO(SP401666 - JOAO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, na hipótese, 01 (um) aparelho celular marca LG, J3, cor dourada, 01 (um) aparelho celular marca LG, modelo E425f, cor preta, 01 (um) aparelho celular marca Motorola, modelo XT1603, cor preta, 01 (um) automóvel VW/FOX, placa FLD3486, e certificado de registro e licenciamento do referido veículo.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à restituição, salvo quanto ao aparelho celular marca LG, modelo E425f, pois não teria sido demonstrada sua propriedade (fls. 24/25).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Assiste razão, em parte, ao requerente.Os referidos bens foram apreendidos em poder de BRUNO PEREIRA DA SILVA e RANIERE HERMINIO DA SILVA quando da prisão em flagrante destes investigados, pela prática do delito de moeda falsa.Dispõe o art. 118 do Código de Processo Penal que: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Por outro lado, uma vez realizada perícia, e não havendo dúvidas sobre a propriedade do bem há não óbice para que seja feita à restituição ao interessado.Ademais, não se tratando de objeto cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, não há que se falar em perda em favor da União em caso de condenação, nos termos do art. 91, II do Código Penal. No caso dos autos, nenhum dos objetos se enquadra no disposto no art. 91, II do Código Penal. Os requerentes demonstraram a propriedade do aparelho celular marca LG, J3, cor dourada; do aparelho celular marca Motorola, modelo XT1603, cor preta; do automóvel VW/FOX, placa FLD3486; e do certificado de registro e licenciamento do referido veículo, conforme documentos de fls. 10/17.Consta nos autos do inquérito que o veículo foi devidamente periciado, estando já na posse de sua proprietária, enquanto fiel depositária do bem (fls. 74/75).Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do aparelho celular marca LG, J3, cor dourada; do aparelho celular marca Motorola, modelo XT1603, cor preta; do automóvel VW/FOX, placa FLD3486; e do certificado de registro e licenciamento do referido veículo.Quanto ao aparelho celular marca LG, modelo E425f, cor preta, por ora, indefiro a restituição. Tendo em vista que consta a informação de que este aparelho estaria habilitado com o número (13) 99720-0195, operadora Vivo, faculto ao interessado que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as últimas 03 (três) contas telefônicas ou documento da operadora que indique o titular da linha. Intimem-se os interessados, por meio do procurador constituído, que fica autorizada a retirada dos celulares na Secretaria do Juízo, mediante termo de entrega.Quanto ao veículo, como mencionado, já se encontra na posse da proprietária.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0002624-14.2017.403.6141.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se estes autos ao arquivo findo.Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008181-98.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALDIR RIBEIRO SANTOS(SP299751 - THYAGO GARCIA)

Tendo em vista a certidão de fls. 246, redesigno a audiência para o dia 16 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 14:30 HORAS. Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas, que deverão comparecer neste Juízo. Atente-se para o devido encaminhamento da deprecata. Intime-se o réu. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

0003459-66.2015.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDREIA ALCANTARA DE SOUZA(SP191550 - KLEBER ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos.ANDRÉIA ALCANTARA DE SOUZA é acusada da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 337/338.Andréia foi devidamente citada (fls. 347), constituiu defensor, e apresentou a resposta à acusação de fls. 352/355.Inicialmente, destaco que a defesa fez alegações quanto ao mérito, e portanto, serão analisadas após a devida instrução processual, por ocasião da sentença.No mais, diante dos elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária.Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.Acusação e defesa arrolaram a mesma testemunha.Assim, designo o dia 08 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução, quando será ouvida a testemunha comum e realizado o interrogatório da ré.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba para agendamento de videoconferência para a data acima designada, bem como para intimação da testemunha que lá reside.Expeça-se mandado de intimação para a ré.Providencie-se o agendamento de videoconferência por meio de chamado ao setor competente.Solicitem-se as folhas de antecedentes da ré junto ao IIRGD.Dê-se vista ao MPF.Publique-se.Cumpra-se.

0004279-55.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 266). Com a juntada do mandado de intimação de fls. 267, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007707-45.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGMAR ALVES DE DEUS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA E SP337944 - MARCELO DA SILVA TENORIO)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de AGMAR ALVES DE DEUS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 289, 1º do Código Penal, e art. 244-B da Lei 8.069/90.Narra a denúncia que, no dia 01 de novembro de 2016, no município de Peruíbe-SP, o acusado, em companhia de duas adolescentes, Larissa de 17 anos, e Lavinia, de 15 anos, guardava e introduziu em circulação moeda falsa, além de corromper ou facilitar a corrupção das menores de 18 (dezoito) anos, com elas praticando o delito de moeda falsa ou induzindo-as a praticá-lo.Segundo consta, Larissa adquiriu um chaveiro no valor de R\$50,00 (cinquenta) reais, usando uma nota falsa de R\$100,00 (cem reais), que lhe fora fornecida pelo réu, seu padrasto. Logo após a compra, a proprietária do comércio, Sra. Márcia Regina, percebeu a falsidade e foi atrás da adolescente, que se evadiu em um veículo, que veio a se saber, era dirigido pelo acusado.Na mesma data, Larissa adquiriu, em outro comércio, um biquíni, no valor de R\$35,00 (trinta e cinco reais), tendo pago a mercadoria com uma nota de R\$100,00 (cem reais) falsa.Após a denúncia dos comerciantes, policiais militares identificaram e abordaram o veículo utilizado pelo réu e pelas

adolescentes, e constataram ser AGMAR quem estava na condução do automóvel. Após revista pessoal, no interior das roupas íntimas de Lavinia foram encontrados R\$700,00 (setecentos reais), e no sapato de Larissa, R\$100,00 (cem reais). Além desses valores, foram encontrados R\$400,00 (quatrocentos reais) na bolsa de uma das adolescentes. Com o denunciado foram encontrados R\$222,00 (duzentos e vinte e dois reais), na parte interna da porta do veículo, R\$75,00 (setenta e cinco reais), e entre as páginas de uma Bíblia o valor de R\$100,00 (cem reais). O acusado foi preso em flagrante, e declinou o endereço onde estava hospedado, tendo os policiais encontrado no local a quantidade de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais) em moeda falsa. Ao todo, foram periciadas 37 (trinta e sete) cédulas de R\$100,00 (cem reais), concluindo-se pela falsidade. A denúncia foi recebida às fls. 98/99. Citado (fls. 112), o acusado constituiu defensor e apresentou resposta à acusação às fls. 121/134. A defesa requereu, em suma, a absolvição do réu, alegando ausência de dolo, pois AGMAR não tinha ciência da falsidade das cédulas. Folhas de antecedentes às fls. 106/110 e 415/418. Às fls. 137, foi proferida decisão que não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento do acusado. Foi ainda determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. Em audiência de fls. 169/174, foi realizado o interrogatório do réu. Na ocasião, a defesa formulou pedido de liberdade provisória. Conforme decisão de fls. 201/202, a prisão preventiva do acusado foi convertida em medidas cautelares diversas da prisão, tendo sido expedido alvará de soltura clausulado (fls. 203). A mídia contendo a gravação da audiência realizada neste Juízo encontra-se às fls. 223. Oitiva das testemunhas de defesa às fls. 248/253, e das testemunhas de acusação às fls. 269/270 e 377/380. Em razão de pedido do Ministério Público Federal, foi realizada nova perícia nas cédulas apreendidas, restando o laudo acostado às fls. 282/292. As partes não requereram diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 338/391, requerendo a condenação do réu. A defesa, por sua vez, apresentou os memoriais de fls. 394/410, requerendo a absolvição do réu, sob os seguintes fundamentos: inépcia da inicial; falta de provas; falta de dolo do acusado, que desconhecia a falsidade das cédulas, as quais recebeu por serviços prestados; aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta para o art. 289, 2º do Código Penal. Requereu, subsidiariamente, em caso de condenação, aplicação de pena mínima, conversão de pena privativa de liberdade e restritiva de direitos e fixação de regime inicial aberto. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Alega a defesa, preliminarmente, inépcia da inicial. Não assiste razão à defesa. A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado, razão pela qual foi recebida por este Juízo, tendo o feito prosseguido com a devida instrução. Tanto assim é que o acusado não enfrentou dificuldades em exercer sua defesa técnica, uma vez que os fatos narrados na inicial acusatória estão descritos de forma clara, demonstrando, em tese, o liame subjetivo entre a conduta do acusado e o resultado alcançado. Requer, ainda, a defesa, a aplicação do princípio da insignificância. Melhor sorte não lhe assiste. O delito de moeda falsa tem como objeto jurídico tutelado a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, de modo que, independentemente do valor nominal e da quantidade de cédulas apreendidas, não há que se falar em princípio da insignificância. A propósito, ainda que outro fosse o entendimento, cumpre destacar que, em poder do réu, foram apreendidas 37 (trinta e sete) cédulas de R\$100,00, o que não pode ser considerado írisório. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica neste sentido: Habeas Corpus substitutivo de agravo regimental cabível na origem. Crime de moeda falsa. Inaplicabilidade do princípio da insignificância penal. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a impenção de habeas corpus como substitutivo de agravo regimental inclusive noutra Corte representa medida teratológica (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). Precedentes. 2. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já consolidaram o entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que objeto de tutela da norma a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinante para a tipicidade o valor posto em circulação (HC 105.638, Rel. Min. Rosa Weber). Precedentes. 3. (...) (HC 108.193, ROBERTO BARROSO, STF.) (grifo nosso) Passo a análise do mérito. Delito de moeda falsa - art. 289, 1º do Código Penal/Dispõe o art. 289, 1º do Código Penal: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro/Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/10, boletim de ocorrência de fls. 12/14, auto de exibição e apreensão de fls. 19, e laudos periciais de fls. 86/89 e 282/292, tendo o laudo de fls. 282/292 atestado que as 37 (trinta e sete) cédulas de R\$100,00 (cem reais) apreendidas são falsas, e que não se trata de falsificação grosseira. A autoria, por sua vez, também é incontestada. O réu foi preso em flagrante logo após levar suas enteadas para fazer compras com notas falsas, tendo sido encontrado em poder das adolescentes e na residência do acusado um total de 37 (trinta e sete) cédulas de R\$100,00 (cem reais) comprovadamente falsas. Vale dizer, o réu guardava em casa, e trazia consigo, no interior de seu veículo, cédulas contrafeitas, estando ciente da falsidade, tendo se utilizado de menores de idade para introduzir algumas notas em circulação. A testemunha MÁRCIA, ouvida perante a autoridade policial (fls. 08), reconheceu a adolescente para quem vendeu um chuveiro, tendo recebido uma cédula falsa como pagamento. JOSÉ ALVARES, disse por ocasião do flagrante, que vendeu um biquini para uma adolescente, tendo reconhecido LARISSA como sendo a pessoa que efetuou a compra. Em Juízo (fls. 269/273), a testemunha MÁRCIA esclareceu que trabalha como caixa em uma loja de materiais de construção e que, no dia dos fatos, uma nota falsa que comprou um chuveiro, no valor de R\$43,00 (quarenta e três reais) pagando com uma nota de R\$100,00 (cem reais). Logo em seguida, notou a falsidade de cédula, foi atrás da adolescente, pegou o troco e o chuveiro de volta. Um funcionário que descarregava mercadorias viu um carro vermelho, no qual a referida moeda teria entrado, e anotou a placa. MÁRCIA, então, avisou a polícia, passando os dados do veículo. O comerciante JOSÉ ALVARES, ouvido em Juízo (fls. 377/380), confirmou que uma moça grávida comprou em seu comércio um produto, pagando com uma cédula de R\$100,00 (cem reais), que só percebeu ser falsa depois que a adolescente deixou seu comércio. Posteriormente, reconheceu LARISSA, ROGÉRIO, policial militar que atendeu a ocorrência, disse, em seu depoimento judicial, que recebeu um chamado do COPOM com os dados do veículo do réu; que foi feito sinal para que os ocupantes descessem, e que demoraram a atender; que em revista, encontraram na carteira do acusado alguns trocados, e com as menores e no interior do veículo algumas cédulas de R\$100,00 (cem reais); que localizaram também notas físicas que indicavam que tinham feito compras com notas de R\$100,00 (cem reais); disse que indagou as menores, e que elas disseram que o réu lhes dava dinheiro para comprar o que quisessem, e que o troco ficava com ele; disse que o réu mencionou ter outras cédulas em casa, e em busca, localizaram mais notas falsas (fls. 269/273). THALES, também policial que participou da diligência, disse em Juízo: que os ocupantes do veículo demoraram para descer quando abordados; que percebeu nervosismo; que em busca no veículo, encontrou dinheiro em um tênis, na carteira do réu, em uma Bíblia, e na bolsa das adolescentes; que se tratava de notas de R\$100,00 (cem reais); que uma policial feminina revistou as adolescentes e encontrou cédulas junto ao corpo de uma delas, quando, então, elas confirmaram que estavam passando as notas, ficando com a mercadoria, e dando o troco para o réu; que elas disseram que já tinham passado em três lojas, e o troco e as notas físicas batiam com informações que elas passaram sobre as compras (fls. 269/273). As testemunhas de defesa (fls. 248/253), meramente abonatórias, não sabiam declinar nada sobre os fatos, limitando-se a afirmar que o réu trabalha com obras, para uma pessoa de nome Marcos. O réu, por vez, quando de sua prisão em flagrante, permaneceu em silêncio (fls. 10). Em Juízo (fls. 223), disse que recebeu R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) de uma pessoa de nome Marcos, conhecida como Buda, com quem trabalhou em serviços de pintura, em Várzea Paulista. Disse que mora em São Paulo - SP, e que estavam em Itanhaém - SP a passeio, onde está reformando sua casa; que guardou nessa casa R\$1.000,00 (mil reais), que seria utilizado para pagar um depósito de material de construção; confirmou que o dinheiro que estava na bolsa e com as meninas era dele; negou que soubesse da falsidade; no entanto, afirmou ter sido preso anteriormente pelo crime de moeda falsa, quando transportou um pacote de dinheiro para um terceiro; disse que apenas levou as meninas para comprar roupa e um chuveiro, pois a casa estava em construção, e não havia água quente para banho; posteriormente, disse que não sabia do dinheiro encontrado nas vestes da adolescente. As provas produzidas, somadas às circunstâncias da apreensão das cédulas, revelam que o réu não só estava de posse das notas falsas, como tinha ciência da falsidade. Restou demonstrado pelo auto de prisão e flagrante, e pelos depoimentos das testemunhas de acusação, ouvidas na fase de inquérito e em Juízo, que as cédulas falsas foram apreendidas no veículo e na residência do réu, e em poder de suas enteadas. Em que pese o acusado ter dito que em sua casa mantinha apenas R\$1.000,00 (mil reais), quando na verdade foram encontrados R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ele confirmou que, ao menos esses R\$1.000,00 (mil reais) e as cédulas encontradas no veículo lhe pertenciam, embora tenha negado conhecer a falsidade. Extrai-se das provas e das circunstâncias fáticas que o réu tinha ciência de que portava cédulas falsas e que, agindo de forma livre e consciente, pediu para suas enteadas introduzirem em circulação moeda falsa, realizando pequenas compras, a fim de que ficasse com o troco, consistente em notas verdadeiras. A alegação da defesa de que o réu não sabia da falsidade, pois recebeu as cédulas de boa-fé, por serviços prestados, não se coaduna com as provas produzidas. Sustenta o acusado que recebeu R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) de uma pessoa de nome MARCOS. Entretanto, a defesa não arrolou MARCOS como testemunha, já que o réu disse não saber o nome completo de MARCOS. Todavia, a defesa apresentou recibos em nome de Marcos Antonio Rodolpho da Silva, que teria como endereço R. Almoatez, 128, São Paulo-SP (fls. 195/198). Ou seja, segundo consta, o acusado teria meios para que tal pessoa fosse ouvida como testemunha, a fim de que comprovar sua tese defensiva, mas não o fez. Quanto aos recibos juntados aos autos, é no mínimo curioso que o réu esteja em poder de recibos referentes a pagamentos que teria recebido de MARCOS, uma vez que se trata de documento que, por sua natureza, fica na posse de quem paga, e não de quem recebe. Logo, tais recibos não gozam de credibilidade para justificar a alegação de que o réu recebeu dinheiro contrafeito de boa-fé, em razão de serviços prestados. Outrossim, o acusado já foi condenado pelo mesmo delito em 2006 (fls. 417), o que indica que já teve contato com cédulas falsas anteriormente, tendo capacidade de distinguir notas falsas daquelas contrafeitas. Vale destacar também que, de acordo com os depoimentos das testemunhas, as enteadas do réu, a pedido deste, efetuaram compras de produtos de baixo valor, pagando sempre com cédulas de R\$100,00 (cem reais), atitude esta comum àqueles que, dolosamente introduzem em circulação moeda falsa. Assim, ponderando as circunstâncias do delito, e considerando as provas coligidas, em especial, os depoimentos das testemunhas, tenho por demonstrado que o réu guardava consigo e introduziu em circulação cédulas falsas, consciente da falsidade. Delito de corrupção e menores - art. 244-B da Lei 8.069/90: Dispõe o art. 244-B da Lei 8.069/90: Dispõe o art. 244-B da Lei 8.069/90: Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Como já explanado acima, o réu, além de guardar cédulas falsas, induziu às notas em circulação, estando ciente da falsidade, e as acompanhou na prática delitiva, tendo levado a adolescentes em seu veículo para o cometimento dos crimes. Cumpre esclarecer que suas enteadas contavam, à época, com 15 e 17 anos (fls. 13). Conforme auto de prisão em flagrante, o acusado foi preso quando ainda estava na companhia das menores, no interior de seu veículo, logo após as meninas terem efetuado compras com notas falsificadas. As testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas no sentido de que as adolescentes introduziram em circulação moeda falsa, a pedido do réu. Os comerciantes que foram vítimas do delito reconheceram a adolescente Larissa (17 anos), à época grávida, como sendo a pessoa que adquiriu mercadoria com nota falsa. Os policiais militares que atenderam a ocorrência também afirmaram que, em revista pessoal, foram encontradas cédulas em poder das menores, após o que as adolescentes contaram que estavam passando as notas e entregando o troco para o réu. Assim, não resta dúvida de que o réu incorreu no delito previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, do qual foram vítimas suas próprias enteadas. Por todo exposto, considerando o conjunto probatório, merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia. Frise-se que não há nenhum elemento nos autos, diante da comunhão das provas, de que o réu pudesse estar amparado por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inevitabilidade de conduta diversa). Desse modo, a condenação é de rigor. Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Art. 289, 1º do Código Penal/Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, iniciando pela culpabilidade, observo um maior grau de reprovabilidade na conduta do acusado, pois o valor que possuía em notas falsas é bastante significativo (R\$3.700,00, três mil e setecentos reais), o que aumenta a potencialidade lesiva do crime praticado. O réu não ostenta maus antecedentes. Os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. No que toca à personalidade do acusado e à conduta social, não há elementos que lhes sejam desfavoráveis. No tocante às consequências do crime, não figuram a normalidade para o tipo. Dessa forma, fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 03 (três) e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase do cálculo, incide a agravante da reincidência por duas vezes, sendo que um dos antecedentes configura reincidência específica (fls. 387 e 417). Assim, majoro a pena em (um quarto), resultando a pena em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão na segunda fase do cálculo. Não há atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento ou de diminuição. Torno definitiva a pena de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses, e 15 (quinze) dias de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Art. 244-B da Lei 8.069/90/Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, a culpabilidade, observo um maior grau de reprovabilidade na conduta do acusado, pois as menores induzidas a praticar crimes são enteadas do réu. O réu não ostenta maus antecedentes. Os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. No que toca à personalidade do acusado e à conduta social, não há elementos que lhes sejam desfavoráveis. No tocante às consequências do crime, não figuram a normalidade para o tipo. Dessa forma, fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase do cálculo, incide a agravante da reincidência por duas vezes (fls. 387 e 417). Assim, majoro a pena em 1/5 (um quinto), resultando a pena em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão na segunda fase do cálculo. Não há atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento ou de diminuição. Torno definitiva a pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 14 (atorze) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Conurso material/Tendo em vista que o réu praticou dois crimes mediante mais de uma ação, as penas serão aplicadas de forma cumulativa. Tem-se, assim, que o acusado deve ser condenado à pena de 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de reclusão, além de 29 (vinte e nove) dias-multa. Com base no art. 33, 1º, 2º e 3º, do Código Penal, considerando a somatória das penas, bem como o fato de se tratar de réu reincidente, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado. Ausentes os requisitos subjetivos e objetivos do artigo 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e CONDENO AGMAR ALVES DE DEUS, qualificado nos autos, pela prática dos seguintes crimes: a) art. 289, 1º do Código Penal, a pena de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses, e 15 (quinze) dias de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa; b) art. 244-B da Lei 8.069/90, à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 14 (atorze) dias-multa. Cada dia-multa terá o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado deverá ser observada na elaboração do cálculo e execução da sentença a regra posta no art. 69 do Código Penal (conurso material). Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Tendo em vista que a prisão preventiva do acusado foi convertida em outras medidas cautelares diversas da prisão, o réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, excepa-se mandato de prisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao INI e ao IRGD, bem como a e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Quanto aos bens apreendidos, após o trânsito em julgado: a) solicite-se à autoridade policial que examine as garrafas de bebidas à Alifândega da Receita Federal em Santos, mediante recebido a ser enviado a este Juízo; b) oficie-se ao Banco Central solicitando que se

proceda à destruição das cédulas acauteladas; c) encaminhem-se as cédulas acostadas às fls. 362 ao Banco Central, para destruição. No que tange aos celulares apreendidos e as cédulas em dólares americanos, sem prejuízo de esta sentença transitarem em julgado, solicite-se à autoridade policial que encaminhe os objetos a este Juízo, com urgência, para posterior deliberação. Decreto de perdimento em favor da União do valor depositado às fls. 371, eis que produto do crime de moeda falsa. Após o trânsito em julgado, solicite-se a conversão em renda em favor da União. Quanto ao veículo apreendido, observe que já foi proferida decisão deferindo sua restituição (autos nº 0001062-67.2017.403.6141). Custas ex lege. P.R.L.C.

0001735-60.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA MARIA HEINSFURTER FERNANDES STRAUSS(SP160132 - DOMINGOS JOSE CAPPUTTI)

Intime-se a defesa de que foi designada audiência no Juízo deprecado (2ª Vara da Comarca de Perube, autos nº 0003233-50.2017.8.26.0441), para o dia 12/12/2017, às 15:15 horas. No mais, aguarde-se o retorno da deprecata. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001976-37.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ELBER MATEUS DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELBER MATEUS DE ARAUJO - SP392503
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE SÃO ROQUE - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em causa própria em face do Chefe da Agência do INSS em São Roque – SP.

Alega o impetrante que a sistemática de atendimento da autarquia viola as prerrogativas profissionais do advogado, na medida em que alguns procedimentos precisam ser previamente agendados, pela internet ou por telefone, além de haver limite de um requerimento por vez, e de precisar pegar fila para ser atendido nas hipóteses em que não cabe prévio agendamento.

Em caráter liminar, requer, seja determinado ao impetrado: *“garanta aos advogados atendimento prioritário nas agências do INSS, sem agendamento prévio, sem filas, em local próprio e impedimento de distribuição de senhas, durante o horário de expediente; abstenha-se de impedir os advogados de protocolarem mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigar o protocolo de documentos e petições apenas por meio de agendamento prévio e retirada de senha; abstenha-se de exigir a retenção de documento de identificação pessoal ou qualquer objeto pertencente aos advogados como condição para que estes possam tirar processos administrativos em carga; abstenha-se de exigir que os advogados apresentem ou entreguem procuração como condição para terem vista ou fazerem extração de cópias de processos administrativos; abstenham-se de exigir a juntada de procuração para realização de carga de processos findos; abstenham-se de exigir reconhecimento de firma em procurações apresentadas por advogados; receba os documentos entregues e autenticados pelos próprios advogados, conferindo a mesma força probante dos originais”*.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, afasta a prevenção apontada no ‘extrato de consulta de prevenção’ em razão da diversidade de pedidos.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

A existência de regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público vai ao encontro dos princípios da isonomia e da eficiência da administração.

Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS.

Nesse sentido encontro os julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais securatórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso -Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se dessume do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimento de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesses que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (AMS 00026028420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o “tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho”. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (AMS 00203584320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Dessa feita, não há elementos para acolher a pretensão do impetrante neste juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **indeferido** o pedido liminar formulado.

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que complemente o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de f. 16, sob a consequência do cancelamento da distribuição.

Cumprida essa providência, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência ao INSS para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001897-58.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão id. 3160951. Em essência, pretende a reconsideração da decisão quanto ao reconhecimento da incompetência do Juízo para o conhecimento e julgamento do feito, ao argumento de que a autoridade impetrada é competente para atuar nesta jurisdição no que se refere às empresas associadas sediadas em Barueri/SP.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados.

A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1.022, do CPC.

Não há a apontada obscuridade.

O reconhecimento da incompetência desse Juízo para conhecimento e julgamento do presente feito foi fundamentadamente fixado no entendimento de que, no caso de mandado de segurança, a competência é definida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Pretende a embargante, em verdade, em relação ao ponto abordado, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo.

Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na decisão, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deve oferecer suas razões na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se.

Barueri, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001901-95.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão id. 3161013. Em essência, pretende a reconsideração da decisão quanto ao reconhecimento da incompetência do Juízo para o conhecimento e julgamento do feito, ao argumento de que a autoridade impetrada é competente para atuar nesta jurisdição no que se refere às empresas associadas sediadas em Barueri/SP.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados.

A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1.022, do CPC.

Não há a apontada obscuridade.

O reconhecimento da incompetência desse Juízo para conhecimento e julgamento do presente feito foi fundamentadamente fixado no entendimento de que, no caso de mandado de segurança, a competência é definida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Pretende a embargante, em verdade, em relação ao ponto abordado, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo.

Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na decisão, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deve oferecer suas razões na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se.

Barueri, 6 de novembro de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 498

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009463-17.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-10.2015.403.6144) SENIORCOR INTERMEDIACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP224948 - LINA PINTO DE CARVALHO PEREIRA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Certifique-se o trânsito em julgado (f. 82 e 88). Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se (FINDOS). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010567-44.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-06.2015.403.6144) NANJI DE OLIVEIRA LIMA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Neste caso, não houve garantia, nem sequer parcial do débito exequendo, uma vez que nos autos da execução fiscal n. 0001749-06.2015.403.6144, a que estes embargos se referem, não foi nem sequer expedido mandado de penhora ou apresentada manifestação pela ora embargante. Nesse contexto, falta um pressuposto processual específico, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, EXTINGO os embargos à execução, com fundamento nos arts. 16, 1º, da Lei 6.830/80, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal, desansemem-se e arquivem-se (FINDOS). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011707-16.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011715-90.2015.403.6144) PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO(SP025714 - SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR E SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Fica o embargante intimado dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC, com prazo de 5 dias para manifestação. Após, abra-se conclusão para julgamento dos embargos de declaração. Publique-se.

0025416-21.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025415-36.2015.403.6144) SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte exequente intimada para manifestação com relação ao despacho/decisão/sentença ou a juntada de petição/ofício/mandado retro e/ou ciência da redistribuição do feito.

0004024-88.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010969-28.2015.403.6144) HOLDING NIL PARTICIPACOES S/A(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP282542 - DANILO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a decisão de f. 26. Não conheço do pedido de f. 27/28, pois já transitou em julgado a sentença proferida nestes autos, de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003688-50.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006303-47.2016.403.6144) DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e foi apresentada carta de fiança, expressamente aceita pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal correspondente. Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer. A princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse juízo de assumir. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente, visto que o prosseguimento da execução implicaria em pagamento da dívida. Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. Apensem-se aos autos da execução fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se.

0004249-74.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005765-03.2015.403.6144) MARILDA FERNANDES SANCHES BONILHA X RENATO SIMOES BARROSO JUNIOR X IRACY COLETTI JUNIOR X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

1. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. 2. Indefero o pedido de imediato desbloqueio do valor correspondente ao total do débito objeto da execução fiscal a que estes embargos à execução fiscal se referem, feito pelo BacenJud, porque há preclusão quanto às matérias suscitadas pelos ora embargantes, nos termos do art. 507, do CPC. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Ocorre que a petição inicial destes embargos à execução constitui praticamente repetição das alegações feitas pelos mesmos ora embargantes em exceção de pré-executividade oposta na execução fiscal. Naquelas autos, houve decisão pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, reformada pelo TRF no julgamento do AI interposto pela Fazenda Nacional (f. 140/258, 299/303, 309/381, 382/384, 385, 436/437 e 480/492, dos autos da execução fiscal n. 0005765-03.2015.403.6144). Aliás, por este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, após a redistribuição dos autos, também já houve decisões pelo prosseguimento da execução fiscal também em relação aos ora embargantes (f. 566/567 e 581, dos autos da execução fiscal, na qual se apontou já terem sido abordadas as mesmas questões pelos embargantes, que também são as mesmas agora novamente trazidas na petição inicial). Finalmente, houve interposição naqueles autos de novo recurso de agravo de instrumento, n. 0003408-18.2016.4.03.0000, em 23/02/2016, com todas essas matérias novamente suscitadas, no qual foi deferida, em parte, a concessão do efeito suspensivo, em relação a MARILDA FERNANDES SANCHES BONILHA, RENATO SIMÕES BARROSO JUNIOR e IRACY COLETTI JUNIOR (f. 583/610 e 633/636 dos autos da execução fiscal). Sendo os valores bloqueados oriundos de conta de titularidade de IRRIGABRAS IRRIGACÃO DO BRASIL LTDA., não há que se cogitar, portanto, do seu imediato desbloqueio, ante a preclusão, conforme acima narrado. 3. RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, visto que a construção celebrada nos autos principais (penhora em dinheiro), acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará em conversão em pagamento definitivo da União. 4. Apensem-se aos autos da execução fiscal. 5. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias, bem como para manifestar-se expressamente sobre o pedido de substituição da penhora pelos bens oferecidos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001018-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SENIORCOR INTERMEDIACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP224948 - LINA PINTO DE CARVALHO PEREIRA DA CUNHA)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso LXII, fica a PARTE BENEFICIÁRIA intimada para retirar alvará de levantamento em Secretaria

0001337-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADIL FERREIRA MARTINS(SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA E SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA)

Defero o pedido de gratuidade judiciária, já que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, parágrafo 3º, do CPC. Manifeste-se a exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se.

0001749-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X Nanci DE OLIVEIRA LIMA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA)

Defero o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à executada, já citada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 4º da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, a menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias. Intime-se. Após, Publique-se.

0006925-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HENIPACK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0006929-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

1. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente (f. 359/363). 2. No silêncio, arquivem-se, SOBRESTADOS, de acordo com a decisão anteriormente proferida, da qual foi a exequente intimada (f. 320). Publique-se.

0009962-98.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X SECTOR INFORMATICA LTDA(RJ092120 - RENATO CORTES NETO)

Fbs. 21: Indefero. Providencie a própria executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação da quitação do débito exequendo, junto à instituição financeira não oficial em que efetuou o referido recolhimento (f.109), não cabendo a este Juízo intervir para providências no sentido de dirimir a controvérsia. Após, com ou sem manifestação da executada, manifeste-se a exequente objetivando o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0010969-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOLDING NIL PARTICIPACOES S/A(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

1. Apresente a executada, no prazo de 10 dias, procuração em que outorgue à advogada signatária da petição de f. 191/192 poder para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, que não consta daquela já juntada aos autos (f. 145), nos termos do art. 105, do CPC. 2. Cumprida a determinação acima, abra-se conclusão para decisão acerca do pedido de f. 191/192, que será julgado como desistência ao direito de opor exceção de pré-executividade, uma vez que não há direito da empresa executada objeto da presente execução fiscal a que ela possa renunciar. Publique-se. Intime-se.

0012044-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ADIR LEME DA SILVA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0015704-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MONT ANA TELECOM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0015834-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MIDIA ON BOARD EDITORA E PRODUTORA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0019736-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CLASSEWARE INFORMATICA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0021446-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PCBU REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - EPP(SP172360 - AGNALDO MUNHOZ DA SILVA)

Conforme determinado na sentença de extinção do processo, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor referente às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o(a) executado(a) não tenha advogado nos autos, a intimação deve ser feita por Oficial de Justiça. Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996. Cumpra-se.

0023332-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS PARA EXPORTACAO LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Fls. 164/207: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a executada regularizar a representação processual. Após, cumpra-se o determinado no item 4 da decisão à fl. 163. Publique-se. Intime-se.

0023647-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X TECNOMOV COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - EPP(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI)

Fl. 85: Defiro. Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerimento da executada. Após, retomem os autos ao ARQUIVO FINDO. Cumpra-se. Intime-se.

0025382-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025469-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MASSA FALIDA DE KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

1. Ciência da baixa dos autos do TRF3.2. No silêncio, arquivem-se os autos (SOBRESTADOS). Publique-se. Intime-se.

0026747-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GO COMUNICACAO SC LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029750-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ENPACKPLASS EMBALAGENS LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030277-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X DU PONT DO BRASIL S A(SP146194 - LUIZ ALEXANDRE YOSHIDA)

1. Não conheço do pedido de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, pois não há direito da parte executada a que possa renunciar na presente execução fiscal. Ademais, ao advogado subscritor de tal pedido não foi outorgado poder para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, que deve ser expressos, nos termos do art. 105, do CPC (f. 12 e 67). 2. Fica a empresa executada intimada do valor atualizado do débito, apresentado pela Fazenda Nacional, bem como para comprovar seu pagamento, no prazo de 20 dias. No silêncio, cumpra-se o item 2 da decisão de f. 260, expedindo-se mandado de reavaliação do bem imóvel penhorado. Publique-se. Intime-se.

0030346-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Conforme determinado na sentença de extinção do processo, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor referente às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o(a) executado(a) não tenha advogado nos autos, a intimação deve ser feita por Oficial de Justiça. Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996. Cumpra-se.

0031936-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLAVO PINTO DE OLIVEIRA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento das custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada não é sucumbente neste caso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032154-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033174-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime-se o executado da penhora, na forma do art. 12 da Lei 6830/80. Intime-se.

0033237-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PROJESOM RENT & SERVICES PARTICIPACOES LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034775-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se.

0037537-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADIR LEME DA SILVA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037908-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CEMMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Fls. 117/122: Manifeste-se a parte executada com relação às informações juntadas pela parte exequente. Publique-se. Intime-se.

0046300-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SINAPSE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050625-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LONGO ALCANCE ASSESSORIA EM MIDIA E COMUNICACAO LTDA - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 499

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Trata-se de embargos à execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na CDA n. 80 3 08 001114-06, proposta por ITABA INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA e LEILÇO LOPES SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL. O feito é oriundo do Anexo Fiscal da Vara Distrital de Jandira/SP, onde recebeu o n. 0007901-10.2014.8.26.0299. Os embargantes requereram, preliminarmente, o diferimento do pagamento de custas nos presentes autos. No mérito, alegam a nulidade da penhora no rosto dos autos n. 0037277-65.2008.8.26.0299, em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Distrital de Jandira/SP. Afirmam a ilegitimidade passiva de Leilço Lopes Santos, uma vez que não estão caracterizados os pressupostos legais de responsabilização do co-executado (f. 02/1054 - petição e documentos). O Juízo de origem determinou o recolhimento integral de custas no prazo de trinta dias, sob pena de extinção (f. 1057), decisão contra a qual foi interposto o Agravo de Instrumento n. 0009271-86.2015.4.03.0000 (f. 1061/1077). Redistribuídos os autos à 44ª Subseção Judiciária Federal, instalada na cidade de Barueri/SP, a Fazenda se manifestou pelo não-conhecimento dos presentes embargos (f. 961v). Fundamento e decido. 1 - Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de RICARDO CÉLIO DO AMARAL e RELUPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA do polo passivo. 2 - Aguarde-se o desfecho da controvérsia pendente de decisão nos autos da Execução Fiscal Embargada, no que concerne à penhora no rosto dos autos e alegação de parcelamento, a fim de que se verifique se a execução está garantida. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007265-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DESTAQUE PROMOCOES E SERVICOS LTDA - ME X OSMAR VICENTE(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X RICARDO YOSHIYUKI OTSUKA

Fls. 109/121: cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por OSMAR VICENTE, em que alega a prescrição intercorrente e sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Pede a liberação do valor bloqueado em suas contas, de R\$ 129.301,32 e a extinção da presente execução fiscal. Intimada a se manifestar (fl. 122), a exequente pede a improcedência da exceção oposta, a transformação em pagamento definitivo da União do valor bloqueado ou, na hipótese de acolhimento da exceção, a reserva desses valores para satisfação de outras CDAs eventualmente existentes (fls. 123/127). É o relatório. Decido. I. O comparecimento espontâneo do coexecutado aos autos supre a ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. II. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegações de prescrição e de ilegitimidade passiva para a causa, cabível a exceção. III. No tocante à prescrição intercorrente, de início, verifico que se trata de execução ajuizada em 25/03/2002, com despacho citatório de 27/03/2002 (fl. 2), ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A empresa executada foi citada por edital em 25/11/2005 (fls. 42/44), após tentativas frustradas de citação pessoal e pelo correio (fls. 8 e 17/19). Dada vista dos autos à exequente em razão do não pagamento do débito e da não nomeação de bens à penhora em 02/02/2007 (fls. 45/46) e em 14/11/20017 (fl. 59), esta requereu a tentativa de penhora on line (fls. 47/51), a concessão de prazo para manifestação (fls. 60/62) e a abertura de vista dos autos (fls. 64/82). Em 28/04/2008 a exequente pediu o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios da empresa executada (fls. 84/87), o que foi deferido (fl. 89) e cumprido (fls. 89-verso/92), tendo sido a juntada dos avisos de recebimento das cartas de citação (fls. 93/95) o último ato antes da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal em Barueri/SP, em 08/01/2015 (fl. 96). Não houve arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, nem inércia do Fisco. Somente incidiria a Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, caso tivessem sido os autos arquivados na hipótese acima descrita, ou seja, após a suspensão do processo, que não ocorreu no presente caso: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia a prescrição quinquenal intercorrente. Conforme se constata da narrativa acima, a primeira vez que a exequente teve vista dos autos desde que retirou as cartas de citação, em 17/02/2009 (fl. 91-verso/92) foi em 02/10/2015, após a redistribuição dos autos a esta Justiça Federal (fl. 97). Diante do exposto, afasto a ocorrência de prescrição intercorrente. Também não existe prescrição para redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário, porquanto não se passaram mais de 5 anos entre a citação da empresa (por edital publicado em 25/11/2005 - fls. 42/44), ou mesmo da ciência da dissolução irregular (a Fazenda Nacional teve ciência da certidão do oficial de justiça de que a empresa não funciona no endereço declarado ao fisco, de 16/09/2002, em 17/10/2002 - fls. 8/9) e o pedido de redirecionamento do executivo fiscal (em razão da vista dada à Fazenda Nacional em 28/04/2008 esta requereu o redirecionamento do executivo fiscal para as pessoas de OSMAR VICENTE e RICARDO YOSHIYURI OTSUKA - fl. 84, o que foi deferido em 11/08/2008 - fl. 89). IV. Quanto à alegada ilegitimidade passiva para a causa, os fatos narrados e os documentos juntados a estes autos demonstram a hipótese prevista no citado art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional em relação ao excipiente: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Aplica-se ao caso a presunção objeto da Súmula 435, do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, afasto a alegada ilegitimidade passiva de OSMAR VICENTE. V. Desta forma, rejeito a exceção de pré-executividade. VI. Transfira-se imediatamente o valor bloqueado por meio do BacenJud (fls. 102/103) para conta vinculada a este juízo, na CEF, operação 635. VII. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido de substituição da garantia, formulado por OSMAR VICENTE, bem como para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0016563-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOSE AMILTON PEREIRA LOPES(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO)

1. Ante os esclarecimentos prestados pelo Banco do Brasil, determino seja mantido na conta 1969.635.503-0, vinculada aos autos n. 0016563-23.2015.403.6144, apenas o valor de R\$ 28.042,54, para julho de 2017, correspondente à soma dos dois únicos depósitos referentes ao processo administrativo que deu origem à CDA neles executada. Expeça-se imediatamente ofício à CEF, agência 1969, determinando que a diferença, de R\$ 1.094.697,65, para julho de 2017, seja transferida para a conta 1969.635.526-9, vinculada aos autos n. 0038870-68.2015.403.6144.2. Após, publique-se esta decisão e intime-se a Fazenda Nacional. 3. Restituídos os autos e decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que a) se expeça alvará de levantamento, nos autos n. 0016563-23.2015.403.6144, do valor de R\$ 28.042,54, para julho de 2017, depositado na conta 1969.635.503-0, conforme sentença de extinção da execução em razão do pagamento neles proferida, transitada em julgado (f. 162 e 183 dos autos n. 0016563-23.2015.403.6144); b) se expeça ofício para transformação em pagamento definitivo da União, nos autos n. 0038870-68.2015.403.6144, do valor de R\$ 490.128,42, para fevereiro de 2017, depositado na conta 1969.635.526-9, como requerido pela Fazenda Nacional, já deferido anteriormente por este juízo e ante a expressa concordância da empresa executada (f. 469/470, item 3 de f. 471 e 476/478 dos autos n. 0038870-68.2015.403.6144). 4. Juntado aos autos o comprovante de transformação em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. 5. Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução e deliberação acerca do valor remanescente depositado na conta 1969.635.526-9. Publique-se. Intime-se.

0038870-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE AMILTON PEREIRA LOPES(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO)

1. Ante os esclarecimentos prestados pelo Banco do Brasil, determino seja mantido na conta 1969.635.503-0, vinculada aos autos n. 0016563-23.2015.403.6144, apenas o valor de R\$ 28.042,54, para julho de 2017, correspondente à soma dos dois únicos depósitos referentes ao processo administrativo que deu origem à CDA neles executada. Expeça-se imediatamente ofício à CEF, agência 1969, determinando que a diferença, de R\$ 1.094.697,65, para julho de 2017, seja transferida para a conta 1969.635.526-9, vinculada aos autos n. 0038870-68.2015.403.6144.2. Após, publique-se esta decisão e intime-se a Fazenda Nacional. 3. Restituídos os autos e decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que a) se expeça alvará de levantamento, nos autos n. 0016563-23.2015.403.6144, do valor de R\$ 28.042,54, para julho de 2017, depositado na conta 1969.635.503-0, conforme sentença de extinção da execução em razão do pagamento neles proferida, transitada em julgado (f. 162 e 183 dos autos n. 0016563-23.2015.403.6144); b) se expeça ofício para transformação em pagamento definitivo da União, nos autos n. 0038870-68.2015.403.6144, do valor de R\$ 490.128,42, para fevereiro de 2017, depositado na conta 1969.635.526-9, como requerido pela Fazenda Nacional, já deferido anteriormente por este juízo e ante a expressa concordância da empresa executada (f. 469/470, item 3 de f. 471 e 476/478 dos autos n. 0038870-68.2015.403.6144). 4. Juntado aos autos o comprovante de transformação em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. 5. Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução e deliberação acerca do valor remanescente depositado na conta 1969.635.526-9. Publique-se. Intime-se.

0043121-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Em cumprimento da sentença de f. 289, fica a PARTE INTIMADA a apresentar, no balcão da Secretaria, cópias substitutivas da garantia ofertada, bem como retirar os originais

0047739-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA X RELUPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X RICARDO CELIO DO AMARAL X LEILCO LOPES SANTOS(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)

1. Ante a manifestação do juízo da 2ª Vara de Jandira/SP, em que se indica a existência de valores a serem transferidos para garantia do débito executando nestes autos (f. 1016), expeça-se o necessário para abertura de conta na CEF e, em seguida, atenda-se à requisição do Banco do Brasil (f. 1019), a fim de que haja a efetiva transferência, em razão da penhora realizada no rosto dos autos 0037277-65.2008.8.26.0068, quando estes autos ainda tramitavam perante o Setor de Execuções Fiscais do Foro Distrital de Jandira e tinham o n. 0001754-41.2009.8.26.0299 (f. 727). Cumpra-se. 2. Fl. 1008: dê-se vista dos autos à exequente, como requerido. 3. Após, concluída a transferência de valores acima determinada, cumpram-se os itens 2 e 3 da decisão de f. 1005. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-40.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAQUIM DONIZETI CESAR

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido liminar de tutela de evidência, fundamentada no art. 311, incisos II e III, c/c seu parágrafo único, do CPC, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta o suficiente para corroborar os fatos alegados pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC. Servirá a cópia do presente despacho, assinada de forma eletrônica e devidamente instruída com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO AO INSS**. Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-55.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Verifico que há equívoco quanto ao cadastramento do polo passivo no sistema PJE, conforme certidão de ID 3391364. Retifique-se para constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada de cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO AO INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-21.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AGNALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GEANE DA SILVA MACIEL - SP321065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Promova a parte a juntada de **cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**;

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300 do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **08 de JANEIRO DE 2018**, às 14:30 horas, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Juruaí, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dr(a). BERNARDO BARBOSA (neurologista)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo que seguem abaixo e aos das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia. Fixo os honorários no valor máximo da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receituários, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Com a juntada do laudo, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os honorários periciais deverão ser requisitados, por meio do sistema AJG, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de complementação/esclarecimentos, depois de sua satisfatória realização, a teor do art. 29 da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Cópia deste despacho, assinada eletronicamente e instruída com as cópias necessárias, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intimem-se. Cumpra-se.

QUESTOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. **A incapacidade é temporária ou permanente?**
7. **A incapacidade é parcial ou total**, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. **É possível afirmar a data do início da incapacidade?**
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. **A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?**
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?
14. **Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?**
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

Barueri, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-08.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AMANDA MARIA BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319, IV e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme certidão de **ID 3344191** foram apontadas algumas irregularidades, tais como **valor da causa inferior a 60 salários mínimos** e falta de comprovação de domicílio nesta jurisdição.

Esclareça a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a propositura da presente demanda neste Juízo, haja vista o disposto na Lei nº 10.259 de 2001, artigo 3º, em que se dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, bem como providencie a juntada dos documentos indicados na certidão acima informada, sob a consequência de extinção do feito.

BARUERI, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-75.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA IRANILDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-53.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HELIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI - SP160800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste autos oriundos do Juizado Especial Federal (nº de origem 0003739-83.2016.403.6342).

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora requer o restabelecimento do benefícios assistencial de prestação continuada (LOAS) desde a sua cessação administrativa, requerendo, ainda, seja cancelada a cobrança realizada pelo INSS dos valores que recebera em decorrência do benefício assistencial anteriormente concedido.

Apresentada contestação (id 2604150) e cópia do Processo Administrativo (2604146), verifico que não foram realizadas perícias médica e social.

Assim, tendo em conta a natureza da controvérsia, determino a realização de perícia médica e socioeconômica. **DESIGNO dia 19/01/2018, às 13:00 horas**, para a realização da perícia médica e para o encargo nomeio o perito médico Ortopedista, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino. Já em relação à perícia socioeconômica, NOMEIO a assistente social Carla Aparecida Santos Saat, sendo que ambos os peritos estão cadastrados no sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia médica munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Deverão os peritos responder aos quesitos deste juízo que seguem abaixo e aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos periciais deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da perícia ou da visita domiciliar.

Faculto à parte autora e ao Ministério Público Federal (MPF) a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, uma vez que o INSS já os apresentou na sua peça contestatória.

Após a apresentação dos quesitos, intem-se os peritos. No caso da perícia social deverá a perita informar data aproximada para a realização da perícia. Com a juntada desta informação, intem-se às partes.

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, parágrafo 1º, do CPC.

Os honorários periciais serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de complementação/esclarecimentos, depois de sua satisfatória realização, a teor do art. 29 da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Por derradeiro, anote-se no Sistema PJE a prioridade de tramitação destes autos e o requerimento de tutela, bem como promova a inclusão do Ministério Público Federal nestes autos como *custus legis*.

Intem-se e cumpra-se.

QUESITOS PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
 3. Proceder ao cálculo da renda *per capita* da família.
 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente?
 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? Há automóvel e/ou garagem? Especificar marca, modelo e proprietário. Juntar fotos da moradia e automóvel.
 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros (água, luz, telefone). Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
- Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?
 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
 12. Em caso de enfermidades, o periciando se utiliza de programa de fornecimento público de medicamentos? Há comprovação de gastos com medicamentos? Especificar.

QUESITOS INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. **A incapacidade é temporária ou permanente?**
7. **A incapacidade é parcial ou total**, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. **É possível afirmar a data do início da incapacidade?**
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. **A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?**
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?
14. **Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?**
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

BARUERI, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-82.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos colacionados aos autos demandam análise técnica, defiro a produção da prova pericial requerida.

Nomeio, para tanto, o perito contábil FERNANDO VIANA DE OLIVEIRA FILHO - CRC/SP 2158336/0, email: fernando@actual.sc . Intime-o, por meio eletrônico, a fim de que se manifeste nos termos do art. 157, § 1º do CPC.

Accepta a designação, dê-se vista às partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos quesitos, intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, às partes para que digam sobre a proposta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Concordando a parte **REQUERENTE** com o valor apresentado pelo perito, desde já, **FICAM ESTES FIXADOS**. Deverá a parte efetuar seu depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, **a contar do término do prazo supracitado**, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo.

Na discordância, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias e, ato contínuo, façam-se conclusos os autos para fixação dos honorários periciais.

Saliento que o início dos trabalhos somente ocorrerá após a comprovação do depósito efetuado e seu levantamento dar-se-á após o término do prazo para manifestação das partes acerca do laudo, ou daquele fixado para complementação, ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização.

Cumpridas às determinações, intime-se o perito para que informe o local e a data para início dos trabalhos.

Após, cientifique-se as partes.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o oferecimento do laudo.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, conforme art. 477, § 1º do CPC.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na desnecessidade de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado referente aos honorários periciais, intimando o perito para sua retirada.

Por derradeiro, à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-91.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DIOLINA VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos, oriundos do Juizado Especial Federal (nº de origem 0009524-72.2017.403.6342).

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), desde a sua cessação administrativa, requerendo, ainda, seja cancelada a cobrança realizada pelo INSS dos valores que recebera em decorrência do benefício anteriormente concedido.

Apresentada contestação (id 2587890) e cópia do Processo Administrativo (2587907), verifico que não foi realizado levantamento socioeconômico.

Assim, tendo em conta a natureza da controvérsia, determino a realização de perícia socioeconômica. Para o encargo nomeio a assistente social Carla Aparecida Santos Saat e fixo seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a perita responder aos quesitos deste juízo que seguem abaixo e aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo pericial deverá conter fotos do periciando e de sua residência e deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da visita domiciliar.

Faculto à parte autora e ao Ministério Público Federal (MPF) a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, uma vez que o INSS já os apresentou na sua peça contestatória.

Após a apresentação dos quesitos, intime-se a perita para que informe data aproximada para a realização da perícia.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, parágrafo 1º, do CPC.

Os honorários periciais serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de complementação/esclarecimentos, depois de sua satisfatória realização, a teor do art. 29 da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Por derradeiro, anote-se no Sistema PJE a prioridade de tramitação destes autos e o requerimento de tutela, bem como promova a inclusão do Ministério Público Federal nestes autos como *custus legis*.

Intimem-se e cumpra-se.

QUESITOS PERÍCIA SÓCIOECONÔMICA

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
3. Proceder ao cálculo da renda *per capita* da família.
4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente?
7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? Há automóvel e/ou garagem? Especificar marca, modelo e proprietário. Juntar fotos da moradia e automóvel.
8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros (água, luz, telefone). Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?
11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
12. Em caso de enfermidades, o periciando se utiliza de programa de fornecimento público de medicamentos? Há comprovação de gastos com medicamentos? Especificar.

BARUERI, 9 de novembro de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HAIRON NELSON FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-90.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEANDRO MONTEIRO DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Leandro Monteiro da Mata, na qual se requer, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que lhe assegure o fornecimento, pela ré, do medicamento denominado “ETERPLISERN (EXONDUS 51)”. No mérito, pugna pela condenação da ré em fornecer-lhe referido medicamento por tempo indeterminado, além da implantação de cateter portocath.

Alega ser portador de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), moléstia grave e rara que, quando não tratada, “*o prognóstico é reservado com agravamento gradual e progressivo evoluindo para o óbito, principalmente em razão das complicações cardio-respiratórias*”.

Aduz que até 2015 não havia tratamento específico para essa doença e que o único fármaco disponível era a corticoterapia. No entanto, no seu caso específico (onde há mutação nonsense, que corresponde a apenas 13% dos pacientes com DMD), o medicamento atualmente recomendado e prescrito pela médica que o assiste é o “ETERPLISERN (EXONDUS 51)”. Destaca que esse medicamento, apesar de não ser registrado junto à ANVISA, foi aprovado pela entidade governamental correspondente nos Estados Unidos (FDA).

Por fim, alega não possuir condições financeiras para custear o tratamento medicamentoso prescrito e informa que a rede pública de saúde não o fornece.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da manifestação da ré (ID 3320089).

Em contestação, a União alega preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Bonito, MS. Quanto ao mérito, em resumo, defende que o laudo médico particular que instrui a inicial não justifica a ineficácia do tratamento disponibilizado via SUS e que a área técnica do Ministério da Saúde não recomenda a importação do fármaco pleiteado “*por entender ser de altíssimo risco sanitário tanto para o País como para o paciente*” (ID3390526).

É o relatório.

Decido.

A questão acerca da obrigatoriedade de fornecimento pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais), encontra-se inscrita sob o tema de n. 106, junto ao Superior Tribunal de Justiça, em caráter representativo de controvérsia, tendo havido a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a referida questão (ProAfR no REsp nº 1.657.156 – RJ).

Com efeito, a suspensão em recursos especiais repetitivos não impede a apreciação das tutelas de urgência, diante do que dispõe o art. 314 do CPC.

Aliás, é nesse sentido a nota divulgada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça *in* http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Suspens%C3%A3o-em-repetitivo-n%C3%A3o-impede-aprecia%C3%A7%C3%A3o-de-tutelas-de-urg%C3%Aancia

Portanto, não há impedimento para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado nos presentes autos.

No que tange à composição do polo passivo, cumpre registrar que, diante da responsabilidade solidária dos entes federados, em assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à medicação necessária ao controle das enfermidades de que sejam portadoras, a União está legitimada para figurar no polo passivo da presente ação. Além disso, essa solidariedade não implica em litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte autora a escolha daquele ente contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais. Aliás, é nesse sentido o entendimento pacífico da jurisprudência^[1].

Afasto, assim, as preliminares arguidas pela ré.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Averbo de início que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.

Nos termos do art. 300 do CPC, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

E, nesse juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos legais autorizadores da medida antecipatória.

O laudo e o receituário médico que instruem a inicial foram produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório (ID 3293726). Além disso, não trazem informações detalhadas acerca dos eventuais tratamentos já realizados pelo autor, bem como acerca da real eficácia do tratamento ora pleiteado.

Note-se que, como narrado na própria inicial, trata-se medicamento novo, recentemente aprovado pelo órgão americano *Food and Drug Administration* (FDA), sem registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Ademais, do que se extrai das notícias publicadas pela imprensa nacional, a aprovação do Eteplirsen pela congênere americana se deu de forma “acelerada”, com base apenas em dados iniciais (v.g. <https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/aprovacao-sanitaria-de-remedios-para-doencas-raras-em-pautano-stf-tema-de-editorial-no-lancet-20232215>).

O caso, portanto, em especial, em resguardo ao interesse público, recomenda cautela.

Além disso, a informação que se tem acerca do atual estado de saúde do autor é de que ele está clinicamente bem (ID 3293726), o que permite a apreciação exauriente da questão, após a imprescindível instrução, mediante produção de prova pericial.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Defiro, outrossim, os pedidos de tramitação prioritária e em segredo de justiça. Anote-se e observe-se.

Finalmente, a fim de promover uma célere prestação jurisdicional ao caso, desde já determino a realização de prova pericial, a fim de se verificar o real estado de saúde do autor e o demais itens a serem abordados pela prova técnica.

Conseqüentemente, designo perito do Juízo o médico Dr. Durval Batista Palhares (pediatra), com endereço arquivado em Secretaria.

Por se tratar o autor de beneficiário da justiça gratuita, e considerando a evidente complexidade do caso e, bem assim, o elevado número de quesitos do Juízo apresentados (as partes ainda poderão apresentar mais quesitos), fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela (que é o máximo a que o juiz pode chegar).

Os quesitos do Juízo são:

1. O autor é portador de Distrofia Muscular de Duchenne?
2. Em que estado se encontra a patologia? Esclarecer pormenorizadamente tal estado de saúde, inclusive as eventuais deficiências e limitações que o autor atualmente possui e as que poderão advir.
3. Há tratamento para a patologia? É fornecido pelo SUS?
4. A quais tratamentos o autor já se submeteu? Se medicamentoso, esses eram disponibilizados pelo SUS? É possível afirmar que esses tratamentos falharam no combate à patologia, são ineficazes ou impróprios para o combate da doença de que a parte autora é portadora?
5. O medicamento pleiteado é indicado para o tratamento? Tem eficácia comprovada? É mais eficaz do que os disponibilizados pelo SUS? Em que se baseia esta conclusão?
6. O medicamento pleiteado é indispensável para o tratamento da doença do autor?
7. Qual o prognóstico de evolução da doença (tempo de evolução e conseqüências) no caso de não utilização do medicamento?
8. Outros esclarecimentos que deseje consignar.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. O autor, na mesma ocasião, caso queira, deverá apresentar réplica.

Após, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para designar data para a avaliação do autor.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Campo Grande, MS, 13 de novembro de 2017.

[1] EMENTA: ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. SOLIDARIEDADE. RECONHECIMENTO. PROBABILIDADE DO DIREITO. COMPROVAÇÃO. 1. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos. 2. A solidariedade não induz litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte autora a escolha daquele contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais. Se a parte escolhe litigar somente contra um ou dois dos entes federados, não há a obrigatoriedade de inclusão dos demais. 3. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fornecidos por entes políticos, deve a parte autora comprovar a atual necessidade e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico no caso concreto. (TRF4, AG 5042898-95.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/11/2017)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001217-20.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO SIRUGI DE SOUZA

Campo Grande, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001178-23.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EWERSON SILVA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a Exequente intimada para acerca da certidão ID 3419496.

Campo Grande, 14 de novembro de 2017.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3873

PROCEDIMENTO COMUM

0001686-11.2004.403.6000 (2004.60.00.001686-3) - BERNARDO HOKAMA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Bernardo Hokama ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 3238885, em 13/11/2017, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque agência Setor Público do Banco do Brasil.

0000748-30.2015.403.6000 - CARLOS EDUARDO GONCALVES LIBERALLI(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Carlos Eduardo Gonçalves Liberalli ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 3234374, em 10/11/2017, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0010764-43.2015.403.6000 - ALEX SILVA ODORICO X LAURALICE RAMIRES NUNES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 113, em favor do autor/depositante. Vinda a comprovação da operação, cumpra-se a parte final da sentença prolatada às fls. 134-135. Cumpra-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Alex Silva Odorico ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 3234567, em 10/11/2017, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001210-28.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: JOAQUIM FRANCISCO HERRERA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ - MS11826
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-83.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDUARDA LAVINIA SILVA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração propostos pelos autores contra a decisão de fls. 86/89 dos autos eletrônicos, pela qual a parte autora busca a alteração daquela decisão e consequente reapreciação do pleito de urgência.

Narram, em síntese, que: "...a decisão interlocutória equivocadamente não concedeu a medida liminar pleiteada, bem como contraditoriamente converteu em tutela de urgência a tutela cautelar pleiteada e foi omissão quanto ao emanado no art. 308 e seguintes do NCPC...". Houve, no seu entender, omissão quanto à manifestação para apresentação do pedido principal e contradição entre os institutos da tutela de urgência e tutela cautelar. Destacou, ainda, a violação ao princípio da primazia de mérito.

Reforçou os argumentos de ilegitimidade na condução do processo de consolidação da propriedade, antes expostos na inicial da presente ação e pleiteou novamente a medida de urgência para suspender o novo leilão que ocorrerá, segundo alega, no dia 16/11/2017.

Não juntou outros documentos.

É um breve relato.

Decido.

O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando "houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

"Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147).

Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a decisão precária, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada.

No presente caso, os embargantes alegam ter havido omissão na parte em que a decisão "confundi" o procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente com o pedido de tutela de urgência.

Na verdade, sem pretender conjecturar a respeito de tais institutos, esclareço não ter havido "confusão" do Juízo sobre o rito procedimental adequado à causa. Tendo sido verificada a inadequação da nomenclatura atribuída à inicial dos presentes autos, este Juízo converteu adequadamente o feito em rito comum, haja vista estar presentes suficientes argumentos/fundamentação para, em sede final e após a produção de prova, se for o caso, desconstituir a consolidação da propriedade havida pela CEF. Caso a parte autora pretendesse acrescentar fundamentos, poderia fazê-lo por simples petição de aditamento, antes da citação da CEF.

Verifico, contudo, que a parte autora insiste em atribuir à presente ação o rito dos artigos 305 e seguintes (tutela cautelar em caráter antecedente). Assim, considerando que cabe à parte e ao seu patrono a escolha do rito processual que entender mais adequado, desde que passível de apreciação pelo Juízo, não verifico razões suficientes para não admitir tal pleito.

Assim, nos termos do pedido contido nos presentes embargos, **converto o rito deste feito em tutela cautelar requerida em caráter antecedente.**

No mais, quanto ao pleito cautelar, reforçado nessa oportunidade, entendo por bem suspender o leilão designado para o dia 16/11/2017, independentemente da análise, por ora, dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, mas considerando especialmente o argumento inicial no sentido de que a parte autora deseja quitar seus débitos junto à CEF e tendo em vista a designação de audiência de conciliação que, a despeito da alteração do rito processual, fica mantida.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração propostos, para alterar o rito na forma da fundamentação supra para Tutela Cautelar requerida em Caráter antecedente.**

Outrossim, com fundamento no poder geral de cautela e com o objetivo de primar pelo resultado útil do presente feito, **determino a suspensão do leilão marcado para o dia 16/11/2017, até a informação acerca de negociação da dívida com a CEF, vinda com a ata da audiência designada para a CECON.**

Intime-se a requerida, ainda, para juntar, na data da audiência designada (29/11/2017), a íntegra do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em discussão, a fim de que se analise, se for o caso, tal argumento inicial.

No mais, nos termos do art. 308, §§ 1º e 2º e art. 310, ambos do NCPC, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da presente medida, formule pedido principal e, se for o caso, adite a causa de pedir.

Na sequência, deverá o feito tomar o procedimento descrito no § 3º, do art. 308, NCPC (as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do [art. 334](#), por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu).

Ao SEDI, para alteração da classe processual para Procedimento de tutela antecipada em caráter antecedente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001469-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CONNECT FAST COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CAMARGO ALLIS - MS18655
IMPETRADO: ORDENADOR DE DESPESAS DA COMISSÃO DE OBRAS DO 3º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CONNECT FAST COMÉRCIO E SERVIÇOS** contra ato coator praticado pelo **ORDENADOR DE DESPESAS DA COMISSÃO DE OBRAS DO 3º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA**, pela qual busca a prorrogação da Ata de Registro de Preços n. 02/2016, a fim de compensar o período em que esteve suspensa.

Alega, para tanto, que é detentora da Ata de Registro de Preços n. 02/2016, registrada em 11/11/2016, com validade de 12 meses, oriunda do Edital n. 02 do Pregão Eletrônico SRP NR 02/2016, Processo Administrativo n. 65328.002736/2016-41, cuja unidade gestora é a Comissão de Obras do 3º Grupamento de Engenharia – CRO/9.

Narra que o referido certame teve como objeto a contratação de serviços comuns de engenharia com fornecimento de insumos para manutenção e conservação de bens imóveis, sendo dividida em 6 (seis) grupos, sendo que a impetrante fora vencedora do Grupo 2.

Notícia que fora proposto junto ao Tribunal de Contas da União Representação de empresa desclassificada no citado Pregão, sob a alegação, dentre outras coisas, que os preços adjudicados no respectivo certame são inexequíveis, requerendo a suspensão do procedimento impugnado até julgamento do mérito, sendo este indeferido.

Contudo, informa que em fevereiro de 2017, a Comissão de Obras do 3º Grupamento de Engenharia do Exército vetou novas adesões à Licitação, recomendando às Unidades Gestoras participantes que não fossem realizados novos contratos, até decisão final da Representação pelo órgão controlador, o que, de fato, prejudicou o impetrante, pois ficou impossibilitado de utilizar-se de uma Ata em que se sagrou vencedor.

Irresignada, uma vez que se encontrava impedida de trabalhar, a impetrante oficiou o impetrado (Ofício n. 024/2017, de 13 de março de 2017) para que ponderasse tal atitude, considerando que as alegações não demonstram nenhum tipo de ilegalidade, contudo, a autoridade manteve a orientação.

Ademais, impetrou mandado de segurança sob n. 0005280-76.2017.403.6000, no dia 05 de junho de 2017, distribuído a 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, cujo objeto era a anulação do ato administrativo restritivo quanto à adesão à Ata de Registro de Preços realizado pela autoridade impetrada.

Nesse ínterim, o Tribunal de Contas da União, no dia 14 de junho de 2017, publicou o Acórdão 1255/2017, indeferindo todos os pedidos de Representação e autorizando o prosseguimento do Pregão, com algumas recomendações para casos futuros, sendo tal fato informado pelo impetrante ao Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, solicitando que o impetrado desconsiderasse o período em que a Ata ficou suspensa, no entanto, o referido Juízo negou o pedido, sob o argumento de que tal *"pedido foi feito após as informações e sua eventual análise no bojo dos presentes autos violaria o princípio da congruência ou adstrição ao pedido inicial."*

Intimada a se manifestar sobre possível ocorrência do instituto da decadência, a impetrante alegou, em suma, que o período compreendido entre 26/06/2017 - data em que solicitou ao Juízo da 1ª Vara Federal que fosse determinado ao impetrado a prorrogação do prazo da referida Ata de Registro de Preços – e sua apreciação, ocorrida em 26/10/2017, é dotado de efeito suspensivo, encontrando-se o presente *mandamus* no lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias previsto na Lei n. 12.016/2009.

É o relato.

Decido.

Dispõe o art. 23 da Lei 12.016/2009 que *"O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado"*.

No presente caso, insurge a impetrante contra ato praticado pelo Ordenador de Despesas da Comissão de Obras do 3º Grupamento de Engenharia do Exército, em atendimento à Recomendação da 9ª ICFEx, que, em fevereiro de 2017, vetou novas adesões à Licitação, razão pela qual o impetrante ficou impedido de utilizar-se de sua Ata de Registro de Preços pelo período de 24 de fevereiro de 2017 a 22 de junho de 2017.

Assim, verifico neste momento processual que referido ato foi praticado, considerando a data de início do impedimento da utilização da Ata de Registro de Preços n. 02/2016, há mais de oito meses e que, notoriamente, o impetrante tomou conhecimento do referido ato combatido tão logo ele foi praticado, inclusive com breve menção à fl. 4 da inicial, data na qual teve início o prazo de cento e vinte dias para a impetração da ação mandamental.

E mesmo que seja considerada a data do ofício n. 5-Ch CO/3º Gpt E/CO/3º Gpt E, de 22 de março de 2017, o direito subjetivo de impetrar mandado de segurança foi atingido pelo instituto da decadência, com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias. Ocorrendo a impetração 07 (sete) meses depois do mencionado informe oficial, é de se decretar a decadência do uso da ação mandamental.

Impende destacar que o prazo decadencial não comporta quaisquer causas interruptivas ou suspensivas, salvo as previstas em Lei, as quais não se mostram presentes *in casu*. Essa seria, inclusive, a jurisprudência pacífica do STJ, conforme se segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. ART. 23 DA LEI 12.016/2009. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "em Mandado de Segurança, no qual se exige prova pré-constituída do direito alegado, [é] inviável juntada posterior de documentos a comprová-lo" (AgRg no RMS 44.608/TO, Rel. 1)
2. Ademais, **"No mandado de segurança, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração é decadencial, não se suspendendo nem interrompendo, nem por pedido administrativo de reconsideração - Súmula 430/STJ."**
3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no MS 22654/DF Agravo Interno no Mandado de Segurança 2016/0155068-0 – Relator Ministro SÉRGIO KUKINA - S1 - Primeira Seção – Publicado DJe 18/08/2016) (grifei e sublinhei)

Entendimento esse adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE DIAS PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário consolidado, o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, cujo início se dá a partir da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. **Referido prazo decadencial é preclusivo e improrrogável, não incidindo sobre ele quaisquer causas de interrupção ou de suspensão. Portanto sua fluência se dá sempre de modo contínuo;**
2. No caso em comento, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental iniciou-se em 12/11/2013, tendo em vista que a ciência da decisão de fls. 255/259 ocorreu no dia anterior. Como os impetrantes só distribuíram o "writ" em 02/06/2014 transcorreu o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, ocasionando a decadência do direito de impetrar a ação mandamental, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.
3. A impetração não seria cabível na espécie, porquanto a decisão proferida pela autoridade coatora foi devidamente fundamentada e não pode ser qualificada de teratológica ou abusiva. Ao proferir a decisão. Com efeito, o e. Desembargador Federal, ora impetrado, ao negar seguimento ao agravo de instrumento sob nº 0012887-40.2013.4.03.0000, em face do não atendimento às exigências constantes de decisão anteriormente proferida naqueles autos, analisou as normas legais, além de apoiar-se em entendimento jurisprudencial pertinente, exercendo o seu livre convencimento motivado ao apreciar a matéria posta a deslinde.
4. Descabida a impetração de mandado de segurança contra ato de Relator de Turma, em face de indevida substituição do Juízo natural. Precedentes deste Órgão Especial.
5. Agravo regimental improvido."

(MS - Mandado de Segurança - 351647 /SP 0013426-69.2014.4.03.0000 – Relator Desembargador Mairan Maia – Órgão Especial – publicado e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/03/2015) (grifei e sublinhei)

Conclui-se, portanto, que não procede a alegação da impetrante de que possui efeito suspensivo o período compreendido entre o pedido de prorrogação do prazo da Ata de Registro de Preços n. 02/2016, ocorrido em 26 de junho de 2017, e a sua apreciação, realizada em 26 de outubro de 2017.

Nota-se, portanto, que, antes mesmo de adentrar na questão relacionada à plausibilidade dos argumentos iniciais ou da urgência do pedido, é mister verificar que, de acordo com os documentos vindos com a inicial, a impetrante não observou o prazo decadencial previsto na Lei da ação mandamental, tendo, portanto, decaído do direito de impetrá-la. Entretanto, fica resguardada ao impetrante, a perseguição na via ordinária, inclusive, podendo comportar decisão antecipatória, caso presentes os requisitos legais.

Assim, considerando que o prazo decadencial para a impetração desta ação mandamental se encerrou, forçoso concluir pela ocorrência do instituto da decadência.

Diante do exposto, **extingo a presente ação mandamental**, por ter a impetrante decaído do direito de impetrá-la, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009 e artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001342-85.2017.4.03.6000 / 2ª Var Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NIKOLAS MARKATOS TRIANDOPOLIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER DA CUNHA RODRIGUES - MS21062
IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE, TANER DOUGLAS ALVES BITENCOURT
REPRESENTANTE: TANER DOUGLAS ALVES BITENCOURT
PROCURADOR: TANER DOUGLAS ALVES BITENCOURT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, onde busca o impetrante a concessão de liminar para compelir a autoridade impetrada a permitir seu acesso regular na instituição superior de ensino, com o restabelecimento de seu cartão de acesso, a fim de frequentar as aulas e realizar as provas de conhecimento necessárias à conclusão do Curso de Direito do Centro Universitário Anhanguera Uniderp de Campo Grande/MS.

Afirma, em suma, que é acadêmico do curso de Direito da UNIDERP Anhanguera, regularmente matriculado, e que, por atraso no pagamento das mensalidades, teve seu acesso à IES negado, com o bloqueio de seu cartão de acesso.

Alega que o impedimento em questão se mostra ilegal, não sendo concebível a instituição penalizar o estudante com a proibição de frequentar as disciplinas e/ou realizar as provas, uma vez que a legislação pátria veda a prática desses métodos como forma de coação ao pagamento de mensalidades.

Juntou documentos.

É um breve relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Os pressupostos para a concessão de liminar no mandado de segurança estão, aparentemente, presentes.

Apresenta relevância dos fundamentos, visto que é incabível a aplicação de coação administrativa com o fim de receber débitos em atraso, conforme se observa do julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se assim expressa:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º e 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INADIMPLÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (Art. 5º da Lei 9.870/99) 2. Deveras, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (Art. 6º da Lei 9.870/99) 3. A exegese dos dispositivos legais supramencionados revela a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive, para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, em decorrência do inadimplemento das mensalidades escolares. 4. A proibição da aplicação de penalidade como forma de cobrar o aluno ao pagamento da mensalidade escolar, conduziu o legislador, objetivando impedir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a excluir do direito à renovação da matrícula ou rematrícula os alunos inadimplentes. 5. A ora recorrida impetrou o mandado de segurança em 23.03.2004, tendo efetivado sua matrícula no último ano do curso de Enfermagem, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido. ...10. Recurso Especial desprovido" RESP 200600772460 RESP - RECURSO ESPECIAL - 837580 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:31/05/2007 PG00372

Nessa linha, segue o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que diz respeito ao inadimplemento de mensalidade escolar, onde esclarece que tal fato, isoladamente, não pode gerar a aplicação de penalidade pedagógica.

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RECUSA NA EXPEDIÇÃO E ENTREGA DO DIPLOMA. DISCENTE INADIMLENTE. ENSINO SUPERIOR. PENDENTE MATRÍCULA REGULAR SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A respeito do inadimplemento de mensalidade escolar, o artigo 6º da Lei nº 9.870/99 preceitua: "São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias." - Mesmo que esteja inadimplente junto à instituição de ensino, tal fato, isoladamente, não pode constituir óbice à expedição do documento requerido, sob pena de violação ao direito constitucional à educação e à previsão normativa supramencionada. A instituição de ensino deve utilizar-se de meios próprios para efetuar a cobrança de eventual débito da apelante. -A apelada, por sua vez, informa que além da inadimplência, a apelante não estava com a matrícula regular referente ao 8º, 9º e 10º semestres, essas sim negadas em virtude da falta de pagamento. -Cumprir anotar ainda que, no documento de fls. 196, a renovação da matrícula fora do prazo foi autorizada com a ressalva de estar a aluna com a situação regularizada junto à tesouraria. -A negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes. -Ademais, a instituição de ensino particular depende de recursos oriundos das mensalidades escolares para custear as despesas com a manutenção da infraestrutura necessária à prestação de serviços de educação, incluindo-se o pagamento de funcionários, material pedagógico, entre outros. -Ainda que assim não fosse, a apelante propôs ação anterior a esta, perante a Justiça Estadual, objetivando a expedição do certificado de conclusão do mesmo curso, pelos mesmos motivos aqui expostos, e embora a liminar tenha sido deferida naquele feito, ao final a segurança foi denegada e o pedido foi julgado totalmente improcedente, entendendo aquele juízo que ao assistir as aulas, e praticar demais atos semestralmente devidamente matriculada, a apelante o fez por sua conta e risco (fls. 261/269). -Assim, não houve a comprovação do direito líquido e certo à obtenção do certificado de conclusão, e, conseqüentemente, à expedição do diploma, objeto do presente feito. -Apelação improvida.(AMS 00107472720084036105 AMS - Apelação Cível - 316946 Desembargadora Federal Mônica Nobre – TRF3 - Quarta Turma – Publicado e-DJF3 Judicial 1 data:16/11/2016)

Tais entendimentos estão em consonância com o disposto na legislação que regula a matéria, pois o *caput* e o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 9.870, de 23.11.1999, assim dispõem:

Art. 6. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§1. Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

Forçoso concluir, portanto, que a instituição de ensino deve usar dos meios legais disponíveis para o recebimento de seu crédito, e não vedar o acesso do impetrante às dependências do estabelecimento de ensino, bem como impedi-lo de realizar as provas, uma vez que é ilegal a aplicação de sanções pedagógicas pelo estabelecimento de ensino superior, decorrentes da inadimplência de aluno.

Assim, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que permita o ingresso da impetrante nas dependências da IES, com o restabelecimento de seu cartão de acesso, a fim de frequentar as aulas e realizar as provas e demais atividades acadêmicas, vedando-lhe qualquer discriminação ou restrição de direitos, desde que o impedimento tenha relação aos possíveis débitos existentes.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPO GRANDE, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001342-85.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NIKOLAS MARKA TOS TRIANDOPOLIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER DA CUNHA RODRIGUES - MS21062
IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE, TANER DOUGLAS ALVES BITENCOURT
REPRESENTANTE: TANER DOUGLAS ALVES BITENCOURT
PROCURADOR: TANER DOUGLAS ALVES BITENCOURT

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, onde busca o impetrante a concessão de liminar para compelir a autoridade impetrada a permitir seu acesso regular na instituição superior de ensino, com o restabelecimento de seu cartão de acesso, a fim de frequentar as aulas e realizar as provas de conhecimento necessárias à conclusão do Curso de Direito do Centro Universitário Anhanguera Uniderp de Campo Grande/MS.

Afirma, em suma, que é acadêmico do curso de Direito da UNIDERP Anhanguera, regularmente matriculado, e que, por atraso no pagamento das mensalidades, teve seu acesso à IES negado, com o bloqueio de seu cartão de acesso.

Alega que o impedimento em questão se mostra ilegal, não sendo concebível a instituição penalizar o estudante com a proibição de frequentar as disciplinas e/ou realizar as provas, uma vez que a legislação pátria veda a prática desses métodos como forma de coação ao pagamento de mensalidades.

Juntou documentos.

É um breve relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Os pressupostos para a concessão de liminar no mandado de segurança estão, aparentemente, presentes.

Apresenta relevância dos fundamentos, visto que é incabível a aplicação de coação administrativa com o fim de receber débitos em atraso, conforme se observa do julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se assim expressa:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º e 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INADIMPLÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (Art. 5º da Lei 9.870/99) 2. Deveras, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (Art. 6º da Lei 9.870/99) 3. A exegese dos dispositivos legais supramencionados revela a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive, para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, em decorrência do inadimplemento das mensalidades escolares. 4. A proibição da aplicação de penalidade como forma de coibir o aluno ao pagamento da mensalidade escolar, conduziu o legislador, objetivando impedir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a excluir do direito à renovação da matrícula ou rematrícula os alunos inadimplentes. 5. A ora recorrida impetrou o mandado de segurança em 23.03.2004, tendo efetivado sua matrícula no último ano do curso de Enfermagem, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido. ...10. Recurso Especial desprovido." RESP 20060072460 RESP - RECURSO ESPECIAL - 837580 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:31/05/2007 PG00372

Nessa linha, segue o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que diz respeito ao inadimplemento de mensalidade escolar, onde esclarece que tal fato, isoladamente, não pode gerar a aplicação de penalidade pedagógica.

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RECUSA NA EXPEDIÇÃO E ENTREGA DO DIPLOMA. DISCENTE INADIMPLENTE. ENSINO SUPERIOR. PENDENTE MATRÍCULA REGULAR SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A respeito do inadimplemento de mensalidade escolar, o artigo 6º da Lei nº 9.870/99 preceitua: "São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias." - Mesmo que esteja inadimplente junto à instituição de ensino, tal fato, isoladamente, não pode constituir óbice à expedição do documento requerido, sob pena de violação ao direito constitucional à educação e à previsão normativa supramencionada. A instituição de ensino deve utilizar-se de meios próprios para efetuar a cobrança de eventual débito da apelante. -A apelada, por sua vez, informa que além da inadimplência, a apelante não estava com a matrícula regular referente ao 8º, 9º e 10º semestres, essas sim negadas em virtude da falta de pagamento. -Cumprir anotar ainda que, no documento de fls. 196, a renovação da matrícula fora do prazo foi autorizada com a ressalva de estar a aluna com a situação regularizada junto à tesouraria. -A negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes. -Ademais, a instituição de ensino particular depende de recursos oriundos das mensalidades escolares para custear as despesas com a manutenção da infraestrutura necessária à prestação de serviços de educação, incluindo-se o pagamento de funcionários, material pedagógico, entre outros. -Ainda que assim não fosse, a apelante propôs ação anterior a esta, perante a Justiça Estadual, objetivando a expedição do certificado de conclusão do mesmo curso, pelos mesmos motivos aqui expostos, e embora a liminar tenha sido deferida naquele feito, ao final a segurança foi denegada e o pedido foi julgado totalmente improcedente, entendendo aquele juízo que ao assistir as aulas, e praticar demais atos semestrais devidamente matriculada, a apelante o fez por sua conta e risco (fls. 261/269). -Assim, não houve a comprovação do direito líquido e certo à obtenção do certificado de conclusão, e, conseqüentemente, à expedição do diploma, objeto do presente feito. -Apelação improvida.(AMS 0010747220084036105 AMS - Apelação Cível - 316946 Desembargadora Federal Mônica Nobre – TRF3 - Quarta Turma – Publicado e-DJF3 Judicial 1 data:16/11/2016)

Tais entendimentos estão em consonância com o disposto na legislação que regula a matéria, pois o *caput* e o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n.9.870, de 23.11.1999, assim dispõem:

Art. 6. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os art. 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§1. Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

Forçoso concluir, portanto, que a instituição de ensino deve usar dos meios legais disponíveis para o recebimento de seu crédito, e não vedar o acesso do impetrante às dependências do estabelecimento de ensino, bem como impedi-lo de realizar as provas, uma vez que é ilegal a aplicação de sanções pedagógicas pelo estabelecimento de ensino superior, decorrentes da inadimplência de aluno.

Assim, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que permita o ingresso da impetrante nas dependências da IES, com o restabelecimento de seu cartão de acesso, a fim de frequentar as aulas e realizar as provas e demais atividades acadêmicas, vedando-lhe qualquer discriminação ou restrição de direitos, desde que o impedimento tenha relação aos possíveis débitos existentes.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPO GRANDE, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001450-17.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660/O
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), sob o argumento de que teria havido omissão na referida decisão, pois não houve enfrentamento do normativo que efetivamente rege o Parcelamento Especial de Regularização Tributária – PERT e estabelece os procedimentos a serem adotados no âmbito da Administração em face de todos os contribuintes.

A impetrante alegou que houve descumprimento da decisão e reiterou o pedido liminar quanto aos itens b e c da inicial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando "houver na decisão obscuridade ou contradição" ou "quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

"Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24ª ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155).

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.

A embargante insurge-se contra a decisão que deferiu liminar para determinar que a Procuradoria da Fazenda Nacional aceite a inscrição da CDA da impetrante, n. 13 4 14 004751-56, ao Regime PERT – Débitos previdenciários. Sustenta que houve omissão na decisão proferida, uma vez que não houve enfrentamento do normativo que efetivamente rege o Parcelamento Especial de Regularização Tributária – PERT e estabelece os procedimentos a serem adotados no âmbito da Administração em face de todos os contribuintes.

A propósito, transcrevo o teor da decisão atacada:

“(...)

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida.

A Lei n. 13.496, de 24 de outubro de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõe o seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a [Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#).

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

Nesse sentido, o art. 3º da referida Lei, que reproduziu o teor contido na Instrução Normativa nº 1711/2017, de 16 de junho de 2017, determina que:

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

De fato, ao menos nesse momento processual, tenho que os débitos referentes a CDA 13 4 14 004751-56, são débitos de natureza previdenciária. Assim, a manutenção de um débito previdenciário em classificação de “Demais Débitos”, prejudica, a princípio, a segurança jurídica da impetrante.

Os argumentos trazidos à baila demonstram de modo plausível a precaução da impetrante, a saber, eventual nulidade do parcelamento realizado acrescido das demais penalidades legais, em razão de modificação de entendimento pela própria Administração Pública.

Destarte, mostra-se irrefutável que, ao lado da plausibilidade das alegações, estamos diante de situação em que, caso não seja concedida a liminar, pode perecer o núcleo essencial do direito postulado, sendo a medida pleiteada destinada exatamente a resolver conflitos em que há colisão de interesses como o dos autos.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de liminar** para determinar que a Procuradoria da Fazenda Nacional aceite a inscrição da CDA 13 4 14 004751-56, ao Regime PERT – Débitos Previdenciários.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo legal, as informações que julgarem pertinentes. Dê-se vista ao respectivo representante judicial.

Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.”

Defiro o requerido pelo MPF às f. 317/318.

Apensem-se a Ação Civil Pública n. 0002853-43.2016.403.6000.”

De fato, vislumbra-se omissão na decisão recorrida. A omissão reside no fato deste Juízo não ter levado em consideração o normativo infralegal que regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, razão pela qual passo a apreciar os embargos declaratórios.

Ao revisar e reanalisar os documentos carreados aos autos, além do recurso apresentado, verifico que assiste razão à impetrada.

Conforme destaca, o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT foi inicialmente instituído pela Medida Provisória n. 783, de 31/5/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, tendo sido expedidos diversos atos normativos a fim de regulamentar e operacionalizar o parcelamento. Necessário observar que tais regramentos somente estabelecem as opções por meio das quais os contribuintes poderão realizar a liquidação de seus débitos, sem qualquer distinção decorrente de sua natureza.

Nesse sentido, assim dispõe o art. 2º da Portaria PGFN n. 690/2017:

Art. 2º O Pert abrange os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao Programa, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajustada, considerados isoladamente:

I - os débitos, no âmbito da PCFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - os demais débitos administrados pela PGFN;

III - os débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§1º Deverão ser formalizados requerimentos de adesão distintos para os débitos previstos nos incisos I, II e III do caput.

§ 2º Os débitos de que trata o inciso I do caput que sejam recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) deverão compor o parcelamento de que trata o inciso II do caput.

Assim, importa dizer que a Portaria PGFN n. 690/2017, determinou o enquadramento dos valores abarcados pelo novo sistema na classificação "demais débitos", de modo a afastar a insegurança jurídica alegada pela impetrante, uma vez que o crédito objeto de discussão está incluído pela norma regulamentadora.

De fato, ao incorporar a antiga Secretaria da Receita Previdenciária, a Receita Federal do Brasil manteve a utilização do sistema informatizado então vigente naquele órgão (Sistema PLENUS), razão pela qual ensejou o desmembramento, em âmbito administrativo, do parcelamento especial concedido em duas categorias: 1) DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS e 2) DEMAIS DÉBITOS, de maneira a se viabilizar a operacionalização do parcelamento.

Atualmente, a constituição de novos créditos e inscrição em dívida ativa se dão diretamente no sistema denominado SIDA, cujos recolhimentos são realizados por meio de DARF, sendo que o crédito objeto do presente *mandamus* encontra-se abarcado pelo novo regime, devidamente inscrito no sistema eletrônico de controle utilizado atualmente, não existindo, em princípio, qualquer erro de classificação, sendo meramente ato administrativo de controle eletrônico dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União.

Portanto, não verifico ilegalidade ou insegurança jurídica preconizadas na inicial, estando ausente o requisito referente ao *fumus boni iuris*, essencial à concessão da medida de urgência.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração apresentados pela União (Fazenda Nacional), com a atribuição de efeitos modificativos, sanando a omissão apontada pela embargante, para o fim de revogar a liminar concedida, nos moldes acima estipulados, substituindo a decisão da seguinte forma:

"Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo legal, as informações que julgarem pertinentes. Dê-se vista ao respectivo representante judicial.

Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença."

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000806-74.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: ROSALINA CASANOVA - ME, VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA, ROSALINA CASANOVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282 – 2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Fica designado o dia 29 de novembro de 2017, às 15h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS."

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2017.

DRA. JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1384

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001084-63.2017.403.6000 - OCIEL ALESSANDRO B ELIAS(MS018030 - VIVIAN JULIANA DE OLIVEIRA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0005677-38.2017.403.6000 - BRUNO VIEIRA GONCALVES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0006111-27.2017.403.6000 - ROSANA SALDIVAR CRISTALDO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0006557-36.1994.403.6000 (94.0006557-4) - BIGOLIN - FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0003722-07.1996.403.6000 (1996.60.00.003722-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X EDNALDO CONSOLINI X NILSON MARQUES DOS SANTOS X VINAUTICA(MS004101 - NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007310-22.1996.403.6000 (96.0007310-4) - SHIO YOSHIKAWA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (FUFMS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0005761-30.2003.403.6000 (2003.60.00.005761-7) - ILMA RODRIGUES CHAVES X DILMA RODRIGUES DOS SANTOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008197-59.2003.403.6000 (2003.60.00.008197-8) - NAEL RODRIGUES DE LIMA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARCIO PEREIRA DE SOUZA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JEAN JOAQUIM ARANTES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X FABIO GLENIO ALVES NASCIMENTO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARCELO MARQUES DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOEDSON ALVES DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JAIRO FERREIRA DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X GEOMAR DE SOUSA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EDILSON PEREIRA DE SOUZA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor.

0002607-67.2004.403.6000 (2004.60.00.002607-8) - INEIDE FERREIRA SANTOS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003459-91.2004.403.6000 (2004.60.00.003459-2) - DANIEL WALDEMAR DE OLIVEIRA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001360-17.2005.403.6000 (2005.60.00.001360-0) - ELVIO GARCIA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006486-48.2005.403.6000 (2005.60.00.006486-2) - ROCIO MACEDO PINTO(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008074-90.2005.403.6000 (2005.60.00.008074-0) - MARI FATIMA ASSIS DE SOUZA(MS010352 - TATIANA PIRES ZALLA E MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003253-04.2009.403.6000 (2009.60.00.003253-2) - EZALTINO CAMPIONE X FLAVIO GOMES DA SILVA(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005429-19.2010.403.6000 - IRACY HONORINO BALDASSO X FERNANDO PANAZZOLO BALDASSO(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006503-11.2010.403.6000 - TAMARA INGRID CANHETE MARTINS(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007483-21.2011.403.6000 - BELAUS DE CARVALHO PEREIRA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre as propostas de honorários apresentadas às fls. 2014-2015 e 2019-2020.

0002847-75.2012.403.6000 - FABIO FERREIRA BRITES X JAIR PEREIRA DE SOUZA(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifistem os autores, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, devendo nessa oportunidade indicarem quais pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir e justificando sua pertinência.

0011718-94.2012.403.6000 - GUILHERME COENGA ALVES - incapaz(MS011190 - ALINE CASTELLI DE MACEDO) X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC(MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES E MS010498 - LISIANE KELLI FELIX) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a proposta de honorários apresentado pelo perito a fls. 463 verso - 464.

0003252-77.2013.403.6000 - EXCEDE CONSTRUÇOES E PLANEJAMENTOS LTDA - EPP(MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES E MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

SENTENÇA EXCEDE CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. EPP ingressou com a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que rescindiu os contratos de empreitada global nºs 25 e 36/2010, relacionados à obra de engenharia no Campus de Campo Grande e Três Lagoas, respectivamente, determinando-se o imediato reinício das obras contratadas. Afirma que firmou os pactos mencionados com a FUFMS na data de 29/10/2010, cujo prazo para conclusão das obras seria de 360 (trezentos e sessenta) dias. Contudo, durante a execução das obras, em virtude de diversos fatores, foi preciso prorrogar a vigência inicialmente pactuada, sendo que o contrato de n. 36/2010 foi aditado por seis vezes e teve o termo final prorrogado para 05/01/2013, enquanto que o de nº 25/2010 sofreu oito aditamentos, também com a mesma data final para a conclusão das obras. Relata que as alterações no projeto solicitadas pela Contratante, a demora no fornecimento de uma cabine de energia elétrica e a dificuldade em contratação de mão-de-obra causaram os atrasos mencionados. Ainda, a ré, em atitude ilegal, promoveu a rescisão unilateral dos contratos em questão, sem ao mesmo analisar os últimos pedidos de prorrogação do prazo para a entrega da obra. Não bastasse isso, há um saldo de R\$ 26.570,69 (vinte e seis mil quinhentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), referentes às últimas medições nas obras, efetuadas por fiscais da contratante, que não foram quitados pela requerida. Sustenta, ainda, que, em nenhum momento foi chamada para prestar esclarecimentos com relação à não conclusão da obra no prazo do último termo aditivo, tampouco foi informada de que um processo administrativo teria sido instaurado em decorrência da suposta demora, em flagrante violação ao contraditório e à ampla defesa (f. 2-26). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às f. 229-234. Contra essa decisão a autora interpôs o agravo de instrumento de f. 249-272, ao qual foi indeferido efeito suspensivo pela Instância Superior, conforme decisão de f. 316-317. A requerida apresentou a contestação de f. 236-245, onde alega que não se pode imputar à Administração o atraso das obras em apreço. Os diversos pareceres emitidos no processo administrativo evidenciam que não foram poucas as vezes em que a contratada não atendeu as solicitações da fiscalização e deixou de executar uma série de serviços necessários para a conclusão das obras contratadas. A falta da subestação de energia não comprometeria o andamento da obra. A empresa foi alertada sobre a impossibilidade de prorrogação do contrato n. 36/2010 em 10/12/2012 e 18/01/2013, e foi devidamente comunicada sobre a não prorrogação de ambos os contratos que firmou. É cabível a retenção de créditos da empresa contratada para satisfação de multa contratual. A continuidade da obra já não pode mais ser executada pela autora, diante da contratação de outra empresa, na forma do artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/1993. Despacho saneador à f. 287, onde foi determinado o registro dos autos para sentença. Contra esse despacho a autora opôs embargos de declaração às f. 289-293, que foram rejeitados às f. 295-297. Contra essa decisão a autora interpôs o agravo retido de f. 303-307. Contrarrazões às f. 310-314. É o relatório. Decido. De início, é preciso destacar que os processos administrativos em questão (25/2010 e 36/2010) foram firmados sob a égide da Lei n. 8.666/1993, que, em seu artigo 79, inciso I, prevê que a rescisão contratual poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; E, de acordo com as notificações efetuadas pela FUFMS, o que motivou a rescisão contratual com a autora foi o não cumprimento dos prazos avençados para a conclusão das obras, cuja previsão legal encontra amparo no artigo 78 da Lei n. 8.666/93, que estabelece: Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; (...) 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a: I - devolução de garantia; II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; III - pagamento do custo da desmobilização. Como se vê, além da possibilidade de rescisão contratual unilateral por parte do contratante, a devolução das garantias contratuais somente é devida quando estiverem presentes os requisitos previstos nos incisos XII a XVII do artigo 78. Noutros termos, considerando que, no caso em análise, o fato motivador da rescisão enquadra-se nos incisos I e II do mencionado artigo, mostra-se correta a retenção efetuada pela FUFMS do valor depositado a título de garantia complementar, nas contas 170-5 e 172-1. Ademais, a autora não comprovou que os diversos atrasos ocorridos na execução das obras contratadas se deram por culpa da FUFMS. Ao revés, pelo que se infere das cópias dos autos do processo administrativo, a autora requereu diversas vezes prorrogação do prazo para conclusão da obra, alegando acréscimo de serviços contratuais, falta de mão de obra no local, alto índice de precipitação pluviométrica, atraso no fornecimento de materiais adquiridos, pequenas mudanças na obra, etc. Todos esses fatores não podem ser imputados à FUFMS. Além disso, a Administração concedeu sete prorrogações de prazo, em relação ao contrato n. 36/2010, mas, mesmo assim, a autora não concluiu a obra contratada. Da mesma forma, em relação ao contrato n. 25/2010, a Administração concedeu prorrogações de prazo para execução do objeto do contrato, mas também não foi finalizado pela autora. Ainda, verifico que foi conferido à autora o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme documentos acostados à própria inicial, bem como do conteúdo no DVD juntado pela ré, quando de sua manifestação. Todavia, não foram aceitos os argumentos, o que resultou na rescisão contratual. No tocante ao não pagamento do valor de R\$ 26.570,69 (vinte e seis mil quinhentos e setenta reais e sessenta centavos), não nega a FUFMS que os serviços foram efetuados, mas que o não pagamento ocorreu em função de retenção como pagamento parcial de multa aplicada pelo descumprimento contratual, o que tem amparo no artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993. Por fim, não bastasse todo o explanado, mostra-se impossível na presente data a anulação das revogações contratuais praticadas pela FUFMS e reinício das obras pela autora, haja vista que já há outra empresa contratada para a finalização das obras em questão, conforme comprovado pela FUFMS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não vislumbrar nenhum vício de nulidade no ato administrativo que rescindiu os contratos celebrados entre as partes, com fundamento no artigo 78 da Lei n. 8.666/1993, tendo ficado demonstrado que a não conclusão dos objetos contratados somente pode ser atribuída à autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, 8º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 07 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL 2ª VARA

0006293-52.2013.403.6000 - RAQUEL DA FONSECA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO E MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005322-33.2014.403.6000 - ANTONIO EDEVALDO DE SOUZA (MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A ANTONIO EDEVALDO DE SOUZA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a revisar o cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a média corrigida de todos os salários de contribuição constantes no CNIS, sem limitação ou imposição de redutores. Pede, ainda, o ressarcimento por danos morais sofridos. Afirma que foi beneficiado com a aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 11/03/2014, com renda mensal inicial fixada em R\$864,46. Insurgiu-se, todavia, em relação ao número de meses utilizados como período básico de cálculo, em especial pela desconsideração do período contributivo anterior a julho de 1994. Sua aposentadoria deveria ter sido calculada pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, haja vista que sua filiação ao RGPS é anterior à Lei n. 9.876/1999. O INSS não agiu corretamente ao aplicar a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei mencionada (f. 2-14). O réu apresentou contestação (f. 45-55), sustentando que a Lei n. 9.876/1999 alterou a redação do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, e criou regra de transição, para aqueles que já estavam filiados ao RGPS, mas ainda não preenchiam os requisitos para obtenção de benefício. A regra de transição estabeleceu redução do período básico de cálculo e divisor mínimo para aqueles que já estavam filiados ao RGP. Não há que se falar em inconstitucionalidade das regras permanente e transitória de cálculo das aposentadorias acima transcritas, não havendo, também, ofensa a princípio constitucional. O cálculo da RMI do autor foi corretamente realizado. Se o agente público pratica ato em cumprimento a dispositivo legal, é impossível cogitar-se da existência de dano moral indenizável. Réplica às f. 71-73. É o relatório. Decido. A mudança do período básico de cálculo para definição de renda mensal inicial dos benefícios previdenciários e o fator previdenciário ocorreram em 1999, como parte da reforma da Previdência Social iniciada no ano anterior. A primeira modificação teve intenção de corrigir a sistemática anterior, que não refletiria todo o histórico contributivo do segurado, passando a ser bem maior o período de apuração dos salários de contribuição. O segundo item (fator previdenciário) consiste em uma fórmula ou um coeficiente que considera o tempo de contribuição do segurado, a sua idade e a sua expectativa de sobrevivência; nas hipóteses em que o segurado não tem idade avançada, ou seja, quando tem menos de sessenta anos de idade, o fator previdenciário reduz a renda mensal inicial do benefício requerido por ele. Tais modificações foram institucionalizadas com a Emenda Constitucional nº 20/1998, publicada em 16/12/1998, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Em consequência, o Governo Federal editou a Lei nº 9.876/1999, que ampliou o período de apuração dos salários de contribuição e instituiu o fator previdenciário, modificando, por sua vez, o artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, ao qual ficou assim redigido: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)..... 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.266, de 1.999) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Como se vê, o cálculo do salário-de-benefício de um segurado que requer aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, após a vigência da Lei n. 9.876/1999, deve consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nos termos das alterações introduzidas no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, o artigo 3º da Lei n. 9.876/99 estabeleceu as seguintes regras de transição: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Assim, ficou estabelecido que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição prevista no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Ainda, em relação aos benefícios cujos segurados contem com um número de salários de contribuição que seja igual ou menor que o equivalente a 60% de todo o período contributivo, devem ser considerados todos os salários-de-contribuição no cálculo, limitados a 100% de todo o período contributivo (desde julho de 1994). Com isso, criou-se um divisor mínimo (número equivalente a 60% do período), deixando-se de considerar a média aritmética simples. No presente caso, o período básico de cálculo utilizado para apuração do salário de benefício do autor compreendeu 168 contribuições, apurando-se daí a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de maio de 1995. O autor entende que deveria ter sido considerado o período anterior a 1995, já que as maiores contribuições foram feitas por ele anteriormente à data fixada pela regra de transição da Lei n. 9.876/99. Tal forma de cálculo pode até ser considerada injusta, visto que deixa de considerar contribuições maiores, redundando em valor de aposentadoria diminuído. Contudo, o Poder Judiciário não pode alterar mecanismos estabelecidos pela legislação, ainda que tenha por intenção corrigir certas distorções não consideradas pelo legislador. Além disso, o colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei n. 8.213/91, sob o entendimento de que a Constituição Federal não definiu os critérios para o cálculo do salário de benefício, mas relegou à legislação ordinária a definição desses critérios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 3. Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Toru Yanamoto, e-DJF3 Judicial I de 27/08/2015). Ademais, o segurado não tem direito adquirido de optar por um regime jurídico diverso do estabelecido pela legislação previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, CAPUT, DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RE 630.501: ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. DIVISOR MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. - Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. - A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária. - A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso em exame, pois o autor só teve satisfeitos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor. Consequentemente, não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o escopo de manter o balanço necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados. - Nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria asilo para a tese apresentada, pois, segundo a Constituição e Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição. - A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Estipulou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuída no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possui contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. - O segurado recolheu quantidade de contribuições inferior a 60% do período básico de cálculo, conforme carta de concessão juntada aos autos. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e 2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade. - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado e honorários de perito atualizados da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º e 11, do NCPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação a que se nega provimento (Nona Turma, Rel. Juiz Federal Rodrigo Zacharias, Apelação Cível 2229718, e-DJF3 Judicial I de 28/06/2017). Por fim, descahe a condenação do INSS ao ressarcimento de supostos danos morais advindos do cálculo do salário de benefício do autor. É que não restou demonstrada a prática de ato ilícito por parte do requerido, verificando-se apenas que o benefício do autor foi calculado com base na legislação vigente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não fazer jus o autor à revisão do salário de benefício de sua aposentadoria, haja vista a incidência do disposto no artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, modificado pela Lei n. 9.876/1999, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 06 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006485-48.2014.403.6000 - DALVINA CAMARGO DE MATTOS X DORALINA DE CAMARGO SILVEIRA(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X MARIA CARVALHO CAMARGO(MS018999 - WANDERSON SILVEIRA SANTANA E MS013391 - FERNANDA FLORES VIEIRA SANTANA)

Manifêstem os autores, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 109-115, devendo nessa oportunidade indicarem quais pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir e justificando sua pertinência.

0009003-11.2014.403.6000 - ELIAS CORREIA DE SOUZA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013088-40.2014.403.6000 - CUSTODIO SANTANA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

PROCESSO:0013088-40.2014.4.03.6000Tendo em vista que a perícia fora realizada somente no dia 17/10/2017 (fl. 155-v), e considerando o prazo concedido ao perito no despacho saneador de fls. 123/124, redesigno a audiência de instrução marcada nestes autos à fl. 124 para o dia 05/02/2018, às 14h00min.Intimem-se.Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2017. Janete Lima MiguelJuíza Federal ATO ORDINATÓRIO DE F. 189: Manifêstem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado.

0015004-12.2014.403.6000 - ROBERTO MARQUES VITORIANO(MS012217 - CLEA RODRIGUES VALADARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifêstem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 121-123.

0015005-94.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

SENTENÇAMERCADO VERATTI LTDA. ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a cobrança da contribuição ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), ficando desobrigada de recolher a multa de 10% sobre os depósitos de FGTS, quando de demissão sem justa causa de seus empregados. Pede, ainda, que se reconheça o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente. Afirma que, quando realiza demissão, sem justa causa, de algum de seus empregados, é obrigada a recolher contribuição social do FGTS à alíquota de 10%, por força do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Tal contribuição incide sobre o montante depositado durante a vigência do contrato. Ocorre que, apesar do exaurimento da finalidade para a qual foi criada - a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS - a referida contribuição continua a ser cobrada, em clara violação ao previsto no caput do artigo 149 da Constituição Federal (f. 2-34). A União manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às f. 149-150. A tutela antecipada foi indeferida por este Juízo às f. 153-154. Contra essa decisão a parte autora interpôs o agravo de instrumento de f. 226-251, ao qual foi negado provimento pela Superior Instância (f. 262). A requerida apresentou a contestação de f. 157-172, onde defende a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e a continuidade da exigência da contribuição incidente sobre os depósitos de FGTS, no percentual de 10%, nas hipóteses de dispensas de empregados, sem justa causa. Sustenta que, embora a contribuição em questão tenha sido utilizada, em um primeiro momento, para sanar o déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários, não há qualquer óbice para que os recursos do FGTS, provenientes dessa contribuição, continuem a ser utilizados para investimentos em programas sociais. Foi apresentado projeto de lei complementar n. 200/2012, no Senado Federal, estipulando uma data final (01/07/2013), para cobrança da contribuição ora em exame, mas houve veto presidencial, que foi mantido pelo Congresso Nacional. Réplica às f. 178-191. É o relatório. Decido. O Diploma Legal ora atacado instituiu duas exações, as quais o legislador denominou contribuições sociais. Trata-se de duas ordens: uma para que os empregadores paguem, mensalmente, o valor correspondente a 0,5% da folha de salários ao FGTS (art. 2º), e outra para que esses empregadores, toda vez que demitem um empregado sem justa causa, paguem ao FGTS o correspondente a 10% dos valores existentes na conta vinculada do empregado demitido (art. 1º). Vê-se, portanto, que, por meio da Lei Complementar em apreço, foram criadas duas prestações pecuniárias, de recolhimento compulsório em todas as vezes que os fatos tipificados ocorrerem, fatos esses que não constituem atos ilícitos. Verifica-se, ainda, que somente a contribuição prevista no parágrafo 2º do artigo acima mencionado (0,5%) extinguiu-se, por ter alcançado seu prazo de vigência, ou 60 meses contados da exigibilidade. Já a contribuição prevista no 1º do mesmo artigo (10% sobre os depósitos em caso de despedida sem justa causa) foi instituída por tempo indeterminado. Isso porque a referida Lei Complementar não contemplou a possibilidade de vigência temporária da referida contribuição e não foi expedida nenhuma lei revogando essa contribuição. Além disso, não foi outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1487505/RS-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GÊNÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PLENA CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. I. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido (STJ, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe de 24/03/2015). Também o Colendo Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela validade e vigência da contribuição em questão, consoante se infere da decisão proferida pela eminente Ministra Carmen Lúcia, a seguir transcrita: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapeco, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapeco, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda. 2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Restará claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e ilegítimo. 3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. [...] O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) [RE 861517, Repª Mirª Carmen Lúcia, julgado em 04/02/2015, DJe de 10/02/2015]. Como se vê, o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 não perdeu vigência diante do alegado alcance de uma das finalidades para as quais foi instituído, que seria a reposição das contas de FGTS, visto que teve por escopo, também, cobrir a despedida sem justa causa dos trabalhadores. Ainda, os recursos oriundos da contribuição em questão podem ser utilizados para programas sociais, o que não refoge da finalidade visada pelo legislador. Além disso, não houve revogação tácita ou expressa por outro diploma legal. A propósito assim decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no vés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Redução dos honorários fixados na r. sentença, nos limites estabelecidos pelo 3º, inciso II, do artigo 85 do NCPC. 9 - Apelação parcialmente provida (Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Carlos Francisco, AC 2198877, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2017). Por fim, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente decorrente da promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001, que modificou o artigo 149 da Constituição Federal. Isso porque tal Emenda Constitucional já vige por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, quando considerou constitucional a contribuição em apreço, à luz do mencionado artigo 149. Assim, não ficou demonstrada qualquer inobservância à lei ou à Constituição Federal por parte da Lei Complementar ora questionada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não vislumbrar nenhuma ofensa à Constituição Federal, à legislação e a qualquer princípio constitucional por parte do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, que criou contribuição social, por tempo indeterminado. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 8º, do NCPC. Custas processuais pela autora. P.R.I. Campo Grande, 09 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002098-53.2015.403.6000 - DALVA KLEIM X DELZA ANGELA MOREIRA X EDVIGES LESCANO GABILAO X ELIEZER DE SOUZA MOURA X EVA SAMUDIO FREITAS(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicarem quais pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0007062-89.2015.403.6000 - EDNILSON MENDES FERREIRA(MS018501 - JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Processo:0007062-89.2012.4.03.6000Tendo em vista os problemas técnicos apresentados pela mesa de som da sala de audiência desta Vara Federal, que impossibilitam a gravação de áudio/vídeo, redesigno a audiência a audiência dos presentes autos para o dia 15/02/2018 às 14:00.Intimem-se.Campo Grande, 06 de novembro de 2017.JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0009434-11.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-38.2011.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CIBELE DE FARIAS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

Intimação do apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0015438-64.2015.403.6000 - ERCI AMERICA DOS SANTOS MARQUES OLIVEIRA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000033-51.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X EMPREITEIRA NUNES LTDA - ME(MS019173 - SIDNEY BARBOSA NOLASCO E MS017135 - LEANDRO LIMA DIAS)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0006952-56.2016.403.6000 - ANTONIO CHEHADE IBRAHIM ELOSTA(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0007868-90.2016.403.6000 - VALQUIRIA DA SILVA RODRIGUES(MS013377 - GEIZMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X THAIS VITORIA ALVES DE LIMA X CALIANE PINHEIRO ALVES

Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 89 e documentos seguintes.

0008826-76.2016.403.6000 - IOLANDA ALVES NOGUEIRA DOS SANTOS(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X BANCO DO BRASIL SA(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X BANCO PAN S.A.(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (MS008356 - DALTON ADORNO TORNAVOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES) X BANCO BMG SA(MS020309A - EDUARDO CHALFIN) X BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA(GO031352 - LUIZ LAZARO FRANCA PARREIRA) X BANCO SAFRA S A(SP292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009019-91.2016.403.6000 - ALBERTO DO AMARAL GONCALVES(MS010292 - JULIANO TANNUS) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência

0009341-14.2016.403.6000 - JUREMA SALETE SBISSIGO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0000058-30.2017.403.6000 - DANIEL DA SILVA(MS008869 - FERNANDO TADEU XAVIER DE OLIVEIRA E MS013725 - CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ESTADO DE MINAS GERAIS(MG096351 - CRISTIANE DE OLIVEIRA ELIAN)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência

0000484-42.2017.403.6000 - GABRIEL LUIZ NERY(MS014934 - FERNANDO DIEGUES NETO) X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0000498-26.2017.403.6000 - LEVI PROENCA DE OLIVEIRA(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0000796-18.2017.403.6000 - JOAO PEDRO MATOS DE OLIVEIRA PEREIRA(MS006751 - FERNANDA CORREA DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência

0000893-18.2017.403.6000 - FERNANDA DE MELO ROSA CAMPIDELLI(MS014016 - IVAN FIGUEIREDO CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUWEGAWA)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0001051-73.2017.403.6000 - HEIDE WANDA ROBERTO PIRES(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0001128-82.2017.403.6000 - JOAO BATISTA ULIANA(MS017136 - WELLINGTON KESTER DE OLIVEIRA ULIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0001527-14.2017.403.6000 - GERONI WERHOISER DE OLIVEIRA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

SENTENÇAGERONI WERHOISER DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação de rito comum contrao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando, em síntese, o reconhecimento de seu direito à aposentadoria desde 16/04/2014 com o respectivo pagamento dos valores. O INSS apresentou defesa às fls. 47/52, onde alegou a prejudicial de mérito da prescrição e a existência de pendências para o acolhimento da pretensão inicial.Às fls. 68/69 a autora informa o reconhecimento do direito alegado na esfera administrativa, pleiteando a condenação do requerido nas verbas de sucumbência.Em contrapartida, o INSS alega não serem devidos honorários, haja vista que a concessão do benefício dependia da exclusiva diligência da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relato.Decido.De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era a concessão de aposentadoria por idade desde 16/04/2014 com o respectivo pagamento dos valores. Após apresentada defesa pelo INSS, onde ele contestou a inicial, ele acabou por acolher o pleito autoral na esfera administrativa, conforme demonstram os documentos de fls. 70/74.Assim, levando-se em conta os documentos dos autos, acrescidos doteor da petição de fls. 93/94, é possível verificar que o interesse processual eventualmente existente pela parte autora se perdeu.Tecidas essas iniciais considerações, impõe-se verificar que, para a propositura e manutenção de ação judicial há que estarem presentes diversos requisitos, dentre os quais, o interesse processual. Ocorre, contudo, que os documentos de fls. 70/90bem denotam perda superveniente do interesse processual da parte autora no deslinde da presente ação, haja vista que a aposentadoria pretendida foi deferida com os respectivos consectários legais e financeiros. Assim, com o decorrer do processo e a implementação de diligências pelo INSS - que também eram de responsabilidade da parte autora, frise-se - e consequente concessão da aposentadoria, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera.O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação.Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual da autora, porquanto não há mais utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos.É forçoso reconhecer que o INSS não deu causa ao ajuizamento da presente ação, tendo atuado dentro da legalidade ao indeferir previamente a aposentadoria pretendida pela autora, uma vez que ele não detinha todos os dados cadastrais da mesma, por equívoco da Cassens no recolhimento em NIT não pertencente à autora. Não se pode falar, assim, que o INSS deu causa ao ajuizamento da ação.Ressalto que à autora também competia a realização de diligências junto à Cassensa fim de resolver a questão na esfera administrativa, provando ali seu direito. Tais providências não foram tomadas, preferindo a autora ajuizar a presente ação. Assim, patente a ausência de interesse processual por parte da autora no presente feito, já que tais diligências poderiam ter sido formalizadas por ela própria na esfera administrativa. Diante dessas considerações, impõe-se verificar a absoluta ausência de interesse processual superveniente, por parte da autora no manejo da presente ação, estando o princípio da causalidade a militar em favor do INSS.Diante do exposto, ausente o interesse processual, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso I, do artigo 485, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a teor do disposto no art. 85, 8º, I, do NCPC. Campo Grande, 06 de novembro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002267-69.2017.403.6000 - DEOMAR BOGORIM OSUNA X EDNALVA NERES DE SOUZA X EDNIR DA COSTA LEITE HATTENE X EMILIO RAUHUT(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS COPREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0002414-95.2017.403.6000 - GENESIO BISPO DO NASCIMENTO X ROSANGELA BENITEZ DUQUE(MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X AMADOR JULIO DA SILVA(MS017892 - DAVI DO NASCIMENTO)

Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

0002755-24.2017.403.6000 - GILBERTO JOSE MOCINHO JUNIOR(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0002976-07.2017.403.6000 - JOAO EDNILSON FAVORETO(MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifieste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência, intimem-se ainda, o autor e sua esposa, para que, no mesmo prazo, compareçam perante este respectivo cartório, a fim de assinarem o termo de caução e depósito.

0002994-28.2017.403.6000 - ESMAYLEY EUGENIO VIEIRA SANCHES(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA(BA011024 - MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0003027-18.2017.403.6000 - ANTONIO JORGE DE LIMA(MS010131 - CRISTIANE MARIN CHAVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0003233-32.2017.403.6000 - SILVESTRE CARDOSO ARAUJO FILHO(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

SENTENÇASILVESTRE CARDOSO ARAÚJO FILHO ajuizou a presente ação pelo rito comum contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão em pecúnia das licenças especiais não gozadas no período em que esteve no serviço ativo militar, a contar da data de sua transferência para a reserva remunerada 30/11/2012. Ademais requer a condenação da requerida por perdas e danos, tendo em vista a contratação de advogado.Narrou, em breve síntese, ser militar da reserva remunerada, tendo ingressado no serviço militar em 13/01/1978 e transferido para a reserva em 30/11/2012. Afirmando constar em seu Termo de Opção que possuía 02 períodos de licença Especial para serem contados em dobro, por ocasião de sua passagem para a inatividade, e para o cômputo dos anos de serviço, para efeito do prescrito no art. 30 da Medida Provisória Nr. 2.215/10. Ocorre que por ocasião de sua passagem à inatividade, não precisou utilizar de sua LE contados em dobro para alcançar o tempo mínimo de 30 anos de serviço ativo e ingressar na reserva remunerada. Assim, alega que em razão da vedação do enriquecimento ilícito, faz jus à respectiva conversão em pecúnia. Juntou os documentos de fls. 23/70.Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 76/87, onde arguiu preliminarmente pela impugnação ao pedido de justiça gratuita, tendo em vista não poder ser considerado hipossuficiente para fins de isenção de pagamento das custas e honorários com base no soldo percebido pelo requerente. Impugna, também, o valor da causa apresentado, devendo este ser preciso e acompanhado de cálculo descritivo.Como prejudicial de mérito alega a prescrição quinquenal das parcelas, nos termos dos arts. 1 e 2 do Decreto n.20.910/32. No mérito entende pela improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que a licença especial em questão foi objeto de opção pelo autor que, em razão de não ter dela gozado, acabou por ter acréscimos remuneratórios no seu soldo - Adicional de Tempo de Serviço e Adicional de Permanência -, sendo, portanto, ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado pelo Poder Judiciário, sob pena de violar o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.Aduz, ainda, que a possibilidade de conversão das licenças especiais não gozadas pelos militares enquanto na ativa se dá apenas para os casos de morte do militar, restando, nos demais casos, a possibilidade de gozo ou contagem em dobro para efeito de inatividade. Juntou documentos às fls. 88/107. Apresentou réplica às fls. 111/133 onde o autor ratificou os argumentos iniciais e contrariou os fundamentos da contestação.Na fase de especificação de provas, as partes não requereram provas (fls. 133 e 135).É o relato. Decido.Trata-se de ação de rito comum pelo qual o autor busca, resumidamente, obter a conversão, em pecúnia, da licença especial não gozada em período anterior à sua transferência para a reserva remunerada, ao argumento de que deve ser indenizado financeiramente por não ter dela gozado no momento oportuno, tampouco a utilizado para fins de contagem de tempo de serviço para a transferência à reserva.Em contrapartida, a requerida alegou a prescrição das verbas requeridas, bem como impugnou o valor da causa apresentado e justiça gratuita concedida nos autos. Ademais, aduziu, inexistir fundamento jurídico a amparar a referida pretensão, bem como que seu acolhimento implicaria em violação à legalidade e causaria enriquecimento ilícito por parte do requerido, já que ele, em razão da opção formalizada de converter em tempo de serviço tal licença, acabou por receber acréscimo remuneratório mensal em relação ao adicional de tempo de serviço.DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITAVerifico que a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita não merece guarida, haja vista que a despeito do pedido inicial nesse sentido, as custas foram recolhidas às fls. 66/67.DA PRELIMINAR DE INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSAEntendo que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação (art. 292, NCPC). Nesses termos, em se tratando de pleito relacionado à conversão de licença prêmio em pecúnia, há que se verificar que o proveito econômico é o valor da remuneração do autor, por ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, multiplicado por 12 (doze), que é a quantidade de meses que ele teria, em tese, deixado de usufruir àquele título.Assim, o valor atribuído à presente causa deve corresponder ao proveito econômico e atender ao disposto no CPC/73, cuja correspondência está no art. 292, do NCPC.O proveito econômico, no caso, que o autor auferirá no caso de eventual sentença pela procedência do pedido inicial, é muito superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), equivalendo, numa conta simples e sem inclusão de juros de mora ou correção monetária, a aproximadamente R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais), equivalente às seis primeiras rubricas de fl. 105.Ante o exposto, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais), que corresponde ao proveito econômico pretendido pela parte autora nestes autos. Em consequência disso, deve o autor complementar as custas processuais recolhidas.DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃODe início, rejeito a prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito, arguida em sede de contestação pela requerida, haja vista que em ações como a presente, o marco inicial é a data da aposentadoria do servidor ou, no caso, a transferência do militar para a reserva remunerada e não aquela em que tais licenças poderiam ter sido gozadas. Em sede de julgamento de recurso repetitivo, REsp 1.254.456/PE, firmou-se a seguinte tese: A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Em seu voto, o i. Ministro Relator Benedito Gonçalves ponderou:Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.Em idéntico sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem decidido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do CPC, diante de jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. 2- Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 1/2/2012 (fl. 14), e a propositura da ação em 16/10/2012, não houve o decurso do lapso de cinco anos. Precedente: REsp n. 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC. [...]8- Agravo legal a que se nega provimento.AC 00079755820124036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2029955 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016 Fixada tal premissa, vejo que a transferência do autor para a reserva remunerada se deu em 30/11/2012 (fl. 29), enquanto que a presente ação foi proposta em 17/04/2017, não tendo transcorrido, nesse ínterim, lapso temporal superior a cinco anos, nos termos do Decreto 20191032. Afásto, então, a prejudicial de mérito em questão e passo ao exame da lide propriamente dita. DA CONVERSÃO DA LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIAO mérito propriamente dito, verifico que o art. 68, da Lei 6.880/80 assim dispunha sobre a licença especial:Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 3 Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir. Essa regra legal foi alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que extinguiu o benefício, não se podendo, contudo, negar amparo ao direito adquirido dos militares que preencheram os requisitos para o gozo da licença especial em questão, tendo deixado de usufruir tal direito tanto na atividade, quanto para fins de transferência à reserva remunerada. Desta forma, com a finalidade de se evitar o enriquecimento ilícito do requerido e resguardar o direito do autor, conclui-se pela procedência da pretensão inicial, na forma de conversão de tal licença em pagamento de pecúnia.O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre o assunto:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor faz jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvidoAIRESP 201503049378 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1570813 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:14/06/2016Aliás, questão litigiosa semelhante à que se analisa, mas relacionada aos servidores civis, é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, em decisão assim ementada:Ementa 1. Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercução Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.ARE 721001 RG / RJ - RIO DE JANEIROREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônicoNaquela decisão, o i. Ministro Gilmar Mendes fez constar que: com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.A mesma Suprema Corte tem corroborado sistematicamente tal entendimento em relação aos servidores públicos:FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (grifei)RE-Agr 496431 RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Min. Marco Aurélio - 1ª Turma, 17.9.2013.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido. (grifei)ARE-Agr 664387 ARE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Min. Ayres Brito - 2ª Turma, 14.02.2012Ainda que a categoria dos militares seja diferenciada e possua legislação própria, as licenças de que se tratam nos julgados acima transcritos são similares e decorrem da efetiva prestação do serviço público militar ou civil, detendo nítido caráter retributivo aos servidores ou militares, de modo que, nesse caso, idéntico tratamento deve ser dado. Por todo o exposto, deve ser declarado o direito à conversão em pecúnia, em favor do autor, que demonstrou efetivamente ter adquirido o direito ao gozo da licença especial e não a gozou por inteiro antes da transferência à reserva remunerada, a fim de primar pela garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta) e evitar o enriquecimento ilícito da requerida. Não há, no caso, violação à Súmula 339, do STF, pois não se está a conceder aumento de vencimento sob o fundamento de isonomia, mas garantindo ao autor o direito a uma indenização pelo não gozo completo da licença prêmio a que tinham direito. Outrossim, é de se ressaltar que os valores paradigmáticos para pagamento da indenização de que se trata são aqueles efetivamente percebidos por ocasião da transferência do autor à reserva remunerada, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. Por fim, em tendo havido o pagamento de adicional na remuneração do autor a título de adicional de tempo de serviço, em razão da opção por ele formalizada em utilizar a licença para fins de contagem em dobro na passagem para a inatividade remunerada (fls. 24), é imperioso, a fim de evitar agora o enriquecimento ilícito do autor, que tais valores sejam descontados da licença a que tem direito, nos termos da fundamentação supra. Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35.

CONSTITUCIONALIDADE EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 559445, ELLEN GRACIE, STF) Nesse norte, sobre as parcelas atrasadas, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Quanto à forma de pagamento, todos os valores atrasados devidos devem ser pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório Requisitório. Finalmente, sobre as verbas em questão não deverá incidir imposto de renda, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (REsp 1385683/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2013). DO PLEITO INDENIZATÓRIO Quanto ao pleito indenizatório, verifico que, em se tratando de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, à exceção dos casos em que se discute dano moral; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, verifico que o fato de a parte autora ter contratado advogado para a defesa de seus interesses junto ao Poder Judiciário não se revela situação fática apta a ensejar indenização. Em caso semelhante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente entendeu não ser indenizável materialmente a contratação de advogado para a defesa judicial da parte, já que inerente ao exercício regular de direitos constitucionais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS RELACIONADOS AO PATROCÍNIO DE CAUSA PREVIDENCIÁRIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de os honorários advocatícios contratuais constituírem dano moral indenizável. 2. Conforme bem asseverado pelo Magistrado a quo, não é indenizável a título de danos materiais a contratação de advogado para defesa judicial de interesse da parte, pois inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça. 3. Perfila-se esta C. Turma ao entendimento do C. STJ de que cabe ao perdedor da ação arcar somente com os honorários advocatícios fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Art. 20, do Código de Processo Civil de 1973, e Art. 85, do Novo Código de Processo Civil), e não com honorários decorrentes de contrato firmado pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. Precedentes do C. STJ (ERESP 201403344436, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:11/05/2016 / AGARESP 201501747363, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2015) e desta C. Turma (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1661868 - 0001824-07.2011.4.03.6105 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2123607 - 0001637-54.2012.4.03.6140 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032662 - 0003827-29.2011.4.03.6106 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1763271 - 0001556-92.2012.4.03.6112). 4. Apelação desprovida. AC 00046850820124036112AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1823115 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 Reforço que, no caso em concreto, não há ato ilícito propriamente dito por parte da União que, ao revés, agiu estritamente nos ditames da Lei. O acolhimento da pretensão inicial de conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, a despeito da ausência de previsão expressa legal, decorre do entendimento deste Juízo, fundado na doutrina e na jurisprudência pátrias. Não há, portanto, ato ilegal da requerida a justificar a indenização pretendida. Ausente um apenas dos requisitos legais, desnecessária a análise quanto aos demais, sendo forçoso concluir pela improcedência do pleito indenizatório. Por todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, apenas para o fim de condenar a requerida a converter em pecúnia a licença especial do período não gozado a que tem direito o autor, pagando-lhe os referidos valores com base no saldo devido à época de sua transferência à reserva remunerada, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da citação (art. 240, NCPC), com a redação da Lei 11.960/2009 e sem a incidência de imposto de renda, nos termos da fundamentação supra. Tais valores deverão ser compensados com aqueles pagos a título de adicional de tempo de serviço, mantendo-se estes na proporção adequada, sem a inclusão do período convertido em razão da licença em questão. Em consequência do acolhimento da impugnação ao valor da causa, fica o autor intimado a complementar as custas processuais recolhidas, sob as penas da Lei. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sem custas face à isenção legal. P.R.I. Campo Grande, 06 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003348-53.2017.403.6000 - BARBARA DA CUNHA DA SILVA(MS019944 - ANA CAROLINA MASSAE SUETAKE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0003355-45.2017.403.6000 - VITOR RAMAO PAIVA(MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0003531-24.2017.403.6000 - ANTONIO ALVES DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0004092-48.2017.403.6000 - RAMAO PORTELA DE AQUINO JUNIOR(MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência*

0004815-67.2017.403.6000 - WALFRIDO BARROS COMERCIO DE CARNES LTDA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS(MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0004949-94.2017.403.6000 - PEDRO LENINE MORAES LOPES(MS013254 - ALBERTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0005101-45.2017.403.6000 - APARECIDO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0005358-70.2017.403.6000 - PLATINA AGROPECUARIA LTDA(MS011422 - PATRICIA ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0005673-98.2017.403.6000 - SILGO RAMOS DE MORAIS(MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Manifeste o autor, no prazo de quinze dias, sobre a petição de f. 155 e documentos seguintes.

0006280-14.2017.403.6000 - PAULO CESAR ALEXANDRE(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0006658-67.2017.403.6000 - SANDRA GONCALVES DE BARROS(MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0006881-20.2017.403.6000 - JULIO CESAR RIBEIRO SOARES(MS018755 - JOCINIR SIMONE NOGUEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0007065-73.2017.403.6000 - MARCELO ROSSETO(MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0006478-66.2008.403.6000 (2008.60.00.006478-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X VRG LINHAS AEREAS S/A(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006210-75.2009.403.6000 (2009.60.00.006210-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-46.1999.403.6000 (1999.60.00.000434-6)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAO JOSE LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (embargado) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0007557-75.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-50.2011.403.6000) FRANCISCO MANOEL OSTERNO(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Intime-se o embargante para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0006926-92.2015.403.6000 (1999.60.00.005023-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-81.1999.403.6000 (1999.60.00.005023-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X ELAINE MARIA ALVES VIEIRA X EDITH ESMERALDA AZEVEDO SOTOMAYOR X RENATO RODRIGUES GUALBERTO X MARCILIO YASUTOKI SADOYAMA X JOAO FRANCISCO HERRADON X ALEX MACIEL RIBEIRO(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

Intimação dos embargados para pagarem em quinze dias o montante da condenação, conforme cálculo de f. 36, sob pena de não o fazendo incorrer em multa e honorários advocatícios, no percentual de 10%, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil.

0009871-18.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013167-19.2014.403.6000) MARIA APARECIDA OZUNA BARROS(MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste a embargante, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003174-40.2000.403.6000 (2000.60.00.003174-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS-SINTSPREV(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007004-86.2015.403.6000 - MINERACAO BODOQUENA S/A(SP141368 - JAYME FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NAC. DE PROD. MINERAL DO ESTADO DE MS

Intime-se o IMPETRANTE para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0012488-82.2015.403.6000 - MARCIO KOSLOSKI(MS008525 - MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Intime-se o CREA/MS para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0014352-58.2015.403.6000 - JOAO ONOFRE PEREIRA PINTO(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intime-se o impetrante para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0003988-90.2016.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇAPOLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando afastar a cobrança da contribuição ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), ficando desobrigada de recolher a multa de 10% sobre os depósitos de FGTS, quando de demissão sem justa causa de seus empregados. Pede, ainda, que se reconheça o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente. Afirma que, quando realiza demissão, sem justa causa, de algum de seus empregados, é obrigada a recolher contribuição social do FGTS à alíquota de 10%, por força do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Tal contribuição incide sobre o montante depositado durante a vigência do contrato. Ocorre que, apesar do exaurimento da finalidade para a qual foi criada - a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS - a referida contribuição continua a ser cobrada, em clara violação ao previsto no caput do artigo 149 da Constituição Federal (f. 2-13). A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 33-41, onde defende a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e a continuidade da exigência da contribuição incidente sobre os depósitos de FGTS, no percentual de 10%, nas hipóteses de dispensas de empregados, sem justa causa. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito à f. 45. O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 47, deixando de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Decido. O Diploma Legal ora atacado instituiu duas exceções, as quais o legislador denominou contribuições sociais. Trata-se de duas ordens: uma para que os empregadores paguem, mensalmente, o valor correspondente a 0,5% da folha de salários ao FGTS (art. 2º), e outra para que esses empregadores, toda vez que demitirem um empregado sem justa causa, paguem ao FGTS o correspondente a 10% dos valores existentes na conta vinculada do empregado demitido (art. 1º). Vê-se, portanto, que, por meio da Lei Complementar em apreço, foram criadas duas prestações pecuniárias, de recolhimento compulsório em todas as vezes que os fatos tipificados ocorrerem, fatos esses que não constituem atos ilícitos. Verifica-se, ainda, que somente a contribuição prevista no parágrafo 2º do artigo acima mencionado (0,5%) extinguiu-se, por ter alcançado seu prazo de vigência, ou 60 meses contados da exigibilidade. Já a contribuição prevista no 1º do mesmo artigo (10% sobre os depósitos em caso de despedida sem justa causa) foi instituída por tempo indeterminado. Isso porque a referida Lei Complementar não contemplou a possibilidade de vigência temporária da referida contribuição e não foi expedida nenhuma lei revogando essa contribuição. Aliás, não foi outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial n. 1487505/RS-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GÊNICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido onisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido (STJ, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe de 24/03/2015). Também o Colendo Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela validade e vigência da contribuição em questão, consoante se infere da decisão proferida pela eminente Ministra Carmen Lúcia, a seguir transcrita: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda. 2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido. 3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 4. A natureza jurídica das duas exceções criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 5. Quanto à finalidade das contribuições cobradas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. [...] O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a provar quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) [RE 861517, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 04/02/2015, DJe de 10/02/2015]. Como se vê, o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 não perdeu vigência diante do alegado alcance de uma das finalidades para as quais foi instituído, que seria a reposição das contas de FGTS, visto que teve por escopo, também, coibir a despedida sem justa causa dos trabalhadores. Além disso, não houve revogação tácita ou expressa por outro diploma legal. A propósito assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação não encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Redução dos honorários fixados na r. sentença, nos limites estabelecidos pelo 3º, inciso II, do artigo 85 do NCPC. 9 - Apelação parcialmente provida (Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Carlos Francisco, AC 2198877, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2017). Assim, não ficou demonstrada qualquer inobservância à lei ou à Constituição Federal por parte da Lei Complementar ora questionada. Diante do exposto, denego a segurança pleiteada, dado não vislumbrar nenhuma ofensa à Constituição Federal, à legislação e a qualquer princípio constitucional por parte do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, que criou contribuição social por tempo indeterminado. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas processuais pela impetrante. Admito o ingresso da União, conforme requerido à f. 45. P.R.I. e ofício-se. Campo Grande, 08 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006608-75.2016.403.6000 - GEIZEL NUNES RODRIGUES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se o impetrante para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0007367-39.2016.403.6000 - NATHALIA SILVA VIANA(MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intime-se a impetrante para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0009565-49.2016.403.6000 - IMPERIANO & ROCHA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(MS013719 - SERGIO LUIZ BERNARDELLI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS

Intime-se a impetrante para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0011329-70.2016.403.6000 - MARA KELI QUINHONES(MS019547 - MANOEL ANTONIO QUELHO) X DIRETOR-PRESIDENTE DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intime-se a IMPETRANTE para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0011737-61.2016.403.6000 - SILVIA CARLA COSTA DE ARRUDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALLIB) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL/PRF

Intime-se a IMPETRANTE para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0013446-34.2016.403.6000 - PATRICIA TIEMY ARAKAKI NAKASHIMA DE ANDRADE(MS015485 - ROBERT ARAKAKI NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS)

Intime-se a impetrante para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0014293-36.2016.403.6000 - DANIELA NUNES SHINZATO BATISTA X ELTON HIROYUKI YAMURA MORIYA X LEONARDO VOLANTE DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO SOMETUNDA VELOSO X TALISON HENRIQUE SANDER(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO E MS019644 - LUCAS RODRIGUES LUCAS E MS019765 - WELLINGTON ROSA GOMES) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Intime-se a impetrante para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0014393-88.2016.403.6000 - ILMA SIMOES FURTADO(MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Intime-se a IMPETRANTE para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias . Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001435-36.2017.403.6000 - JANDERSON LIMA SOUSA(MS018952 - ROGERIO LUIS FACHIN) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intime-se o IMPETRANTE para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias . Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001476-03.2017.403.6000 - BLITZEM SEGURANCA LTDA(MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS E MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE E MS017556 - ROBSON MENEZES GARCIA) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CONAB/MS X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X STILO SEGURANCA LTDA(MS012679 - LILIAN RIBEIRO GOMES E MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA)

Anot-se no Sedip a Litisconsorte passiva nominada às f. 747/748.Após, concedo a empresa Stilo Segurança Ltda, o restante do prazo de 11 dias úteis a contar da intimação, para a apresentação de contestação.10 Após, conclusos para sentença.

0000361-35.2017.403.6003 - AUDES JOSE FREITAS FERREIRA(SP237780 - CARLOS HENRIQUE FAUSTINO DIAS BRANDÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413B - DONIZETE A. FERREIRA GOMES)

Intime-se o CRC/MS para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias . Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000176-91.2017.403.6004 - IDELILDE DOS SANTOS PAULIQUEVIS(MS014587 - ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Intime-se a impetrante para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias . Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000612-47.2017.403.6005 - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES OLIVEIRA(MS015956 - ROSINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA YONAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição da impetrante juntada às f. 78, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 200 do NCPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004642-68.2002.403.6000 (2002.60.00.004642-1) - MANOEL DE CASTRO SIQUEIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MANOEL DE CASTRO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre o parecer da Contadoria de f. 199/200.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0009608-59.2011.403.6000 (2009.60.00.002713-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002713-53.2009.403.6000 (2009.60.00.002713-5)) LUIZ EDUARDO MARCILIO(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE O IMPETRANTE PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE OS NOVOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS F. 32/35 .

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006921-03.1997.403.6000 (97.0006921-4) - VERONICA MENDES BENITEZ MORAES(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA E MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X MIQUEIAS RIBEIRO MORAES(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA E MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERONICA MENDES BENITEZ MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIQUEIAS RIBEIRO MORAES

Intime-se o patrono do autor, para que, no prazo de dez dias, proceda a juntada aos autos, dos documentos mencionado na petição de f. 406 (substabelecimento do instrumento de procuração).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007914-79.2016.403.6000 - ESTEVAO FERRAZ ALVES CORREA(MS009610 - RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA) X CACIQUE OTO LARA(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003739-04.2000.403.6000 (2000.60.00.003739-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X ADEMIR LOPES(MS008191 - MARIO CESAR TORRES MENDES E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS010241 - KARINA VALENTIM CAMPOS) X JOSE CARLOS LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X IVONE PIERI LOPES(MS008191 - MARIO CESAR TORRES MENDES) X FRIGORIFICO PERI LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X SERGIO PAULO GROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório complementar.Ademais, intimação do advogado Sergio Paulo Grotti para que efetue o devido levantamento da quantia depositada em seu favor à f. 391 (Banco do Brasil, conta 2500129369390), com urgência, tendo em vista que o depósito é de 27/01/2016 e o art. 2.º, da Lei n. 13.463/2017 assim dispõe: Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

0009607-21.2004.403.6000 (2004.60.00.009607-0) - OTACILIO BONILHA CARNEIRO X ANDERSON CANDIDO MARIANI X ELIZEO VIEIRA DA SILVA X FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS X EDSON VICENTINO ROCHA X JOSE CRISTALDO X LAURI MARIANI X GILMAR GONCALVES X GASPAS FRANCISCO HICKMANN X JORGE GUIMARAES X CLAUDEMIR MUNHOZ X ALDO LOPES DO AMARAL X APARECIDO TEIXEIRA GOMES(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X OTACILIO BONILHA CARNEIRO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ANDERSON CANDIDO MARIANI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X EDSON VICENTINO ROCHA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOSE CRISTALDO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X LAURI MARIANI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X GILMAR GONCALVES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X GASPAS FRANCISCO HICKMANN X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JORGE GUIMARAES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X CLAUDEMIR MUNHOZ X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ALDO LOPES DO AMARAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X APARECIDO TEIXEIRA GOMES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento da decisão de f. 471/473, não tendo sido apreciado ainda o pedido de suspensão, expeçam-se os ofícios requisitórios com levantamento vinculado à expedição de alvará por esta Vara Federal.Verifico que fora anotada a existência de espólio de Otacilio Bonilha Carneiro por engano, tendo em vista que o autor/exequente falecido é Lauri Maiani.Verifico, por fim, que há autos de inventário aberto em nome de Lauri Mariani, motivo pelo qual não é necessário, por ora, que seja anotada sua substituição processual, devendo o ofício requisitório ser expedido em nome do falecido e, chegando o numerário, destiná-lo ao Juízo de Sucessões.Sendo assim, remeta-se o processo à Distribuição para que seja retirado o termo espólio de referente a Otacilio Bonilha Carneiro.Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Ato Ordinatório de f. 535: Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor.

0002894-88.2008.403.6000 (2008.60.00.002894-9) - DORALICE ROSA DA SILVA NOGUEIRA X EDUARDO NOGUEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X DORALICE ROSA DA SILVA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X IGOR VILELA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Intimação dos advogados dos autores para juntarem, no prazo de 05 (cinco) dias, os respectivos contratos, a fim de que os honorários contratuais possam ser destacados nos precatórios a serem expedidos.

0012805-56.2010.403.6000 - CELIA FATIMA MODENA AQUINO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA FATIMA MODENA AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição 431 e documentos seguintes.

0008704-05.2012.403.6000 - ELDO PADIAL X JOAO BAPTISTA DE MESQUITA X MARIA DA GLORIA SA ROSA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ELDO PADIAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOAO BAPTISTA DE MESQUITA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA DA GLORIA SA ROSA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios (f. 235/241).

0001317-31.2015.403.6000 - DISCOMEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA E MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X DISCOMEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor.

0013637-79.2016.403.6000 - CX MS PUBLICIDADE LTDA(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CX MS PUBLICIDADE LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0002623-64.2017.403.6000 - JOSE DA SILVA NETO(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Expediente Nº 1385

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008950-59.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X JOSE LISSONI DIAS(MS000927 - MARIO JOAO DOMINGOS) X DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS(MS009470 - RENATO TEDESCO) X ANA PAULA DOS SANTOS DIAS(MS000927 - MARIO JOAO DOMINGOS) X INSTITUTO DE APOIO A SAUDE, EDUCACAO, GESTAO E INTERESSE PUBLICO - INTERGESP(MS000927 - MARIO JOAO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1586-1588, citando todos os requeridos. Após, ao SEDIP, para inclusão da União no feito, nos termos da Súmula 150 do STJ, na qualidade de assistente simples, nos moldes do art. 50 e seguintes do CPC.

ACA0 CIVIL PUBLICA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

0004203-81.2007.403.6000 (2007.60.00.004203-6) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DE MATO GROSSO DO SUL - ABCCON-MS(MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA E MS010672 - FRANCISCO DEMONTIE GONCALVES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Baixa em diligência. Manifestem-se a parte autora e o Ministério Público Federal, no prazo de quinze dias, sobre a petição de fls. 325-328, voltando os autos, em seguida, imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0004418-57.2007.403.6000 (2007.60.00.004418-5) - AGENCIA BRASILEIRA DE DEFESA DE DIREITOS E PROMOCAO DE JUSTICA(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Baixa em diligência. Manifestem-se a parte autora e o Ministério Público Federal, no prazo de quinze dias, sobre a petição de fls. 390-393, voltando os autos, em seguida, imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001368-86.2008.403.6000 (2008.60.00.001368-5) - ANTONIO CARLOS BERETTA(MS011754 - SUELY DA SILVA PAIXAO BERETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Tendo em vista que a Dra. Josete Gargioni Adames declinou da nomeação, desonero-a do encargo de perita. Em substituição, nomeio o Dr. Nelson Andrade Quelho, CRM/MS n. 2.268, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

0000802-06.2009.403.6000 (2009.60.00.000802-5) - JAIR CARVALHO DOS SANTOS(MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Tendo em vista que o Dr. José Roberto Amin declinou tacitamente da nomeação, desonero-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Fernando Luiz de Arruda, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

0012056-05.2011.403.6000 - IVANILDE CARDOSO DOS SANTOS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes, de que foi designado o dia 05 de dezembro de 2017, às 12h10mins, para realização da perícia na autora, o ato será realizado no fórum de Rio Verde de Mato Grosso-MS, (Carta Precatória nº 0000666-69.2017.8.12.0042).

0002607-86.2012.403.6000 - JOSE TADEU CABRAL - incapaz X RITA DE CASSIA MAIA BRAGA CABRAL X RITA DE CASSIA MAIA BRAGA CABRAL X LOUANA RAQUEL BRAGA CABRAL BRANDT(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Nelson Neves de Farias, designou o dia 23 de janeiro de 2018, às 10:00 horas, para realização da perícia no autor, à Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, Vila Célia, fone: 9973-2030, nesta Capital. Intimem-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

0003341-37.2012.403.6000 - WANDERSON APARECIDO DA SILVA MARTINES - incapaz X ANDREA QUEIROZ BARBOSA MARTINES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

: Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Nelson Neves de Farias, designou o dia 10 de janeiro de 2018, às 10:00 horas, para realização da perícia no autor, à Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, Vila Célia, fone: 9973-2030, nesta Capital. Intimem-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

0006252-22.2012.403.6000 - MARIA LOUZENE DA SILVA OLIVEIRA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE E MS004312 - GLAUCIA REGINA PITERI) X CARLOS MARCELO DOTTI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

PROCESSO: 0006252-22.2012.403.6000 Intimem-se a perita designada por este Juízo, no prazo de cinco dias, sobre o teor das informações e requerimentos contidos às fls. 319/320 (documentos de fls. 321/323) e fls. 331/332, devendo esclarecer se, de fato, a perícia se iniciou antes da hora marcada e por quais motivos, o que ocasionaria a nulidade da mesma e necessidade de sua repetição. Após a manifestação, venham conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 06 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001943-84.2014.403.6000 - ALEXANDER RICARTS BRANDAO - INCAPOZ X VALDIRENE RICARTS BARROS(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

: Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Nelson Neves de Farias, designou o dia 16 de janeiro de 2018, às 10:00 horas, para realização da perícia no autor, à Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, Vila Célia, fone: 9973-2030, nesta Capital. Intimem-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

0012495-11.2014.403.6000 - RUDINER RODRIGUES CARDOSO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

: Intimem-se as partes, de que a perita Drª. Vitória Régia Igual Carvalho, designou o dia 06 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, para realização da perícia no autor, à Rua Antônio Arantes, 237, Cachoeira, fone: 3326-1226, nesta Capital. Intimem-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

0013265-04.2014.403.6000 - WALTER DE CASTRO(MS015879 - THAYS DE CASTRO TIRADENTE VIOLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Incorrendo o Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior em impedimento (f. 150-151), desonero-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Nelson Andrade Quelho, CRM/MS n. 2.268, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

0001740-88.2015.403.6000 - ANDERSON DE PAULA SILVA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS007628E - THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

: Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Nelson Neves de Farias, designou o dia 18 de janeiro de 2018, às 10:00 horas, para realização da perícia no autor, à Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, Vila Célia, fone: 9973-2030, nesta Capital. Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

0012490-18.2016.403.6000 - JORGE SILGUEIROS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS E MS007433E - MAX CEMILIANO BORGES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Intimem-se as partes, de que a perita Drª. Vitória Régia Igual Carvalho, designou o dia 20 de fevereiro de 2018, às 14h40min, para realização da perícia no autor, à Rua Antônio Arantes, 237, Cachoeira, fone: 3326-1226, nesta Capital. Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

000135-39.2017.403.6000 - ANDRE CARLOS NERY(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Defiro o pedido de f. 1865, prorrogando por 10 (dez) dias, a manifestação da União Federal a respeito do não cumprimento da decisão liminar. Intime-se.

0005174-17.2017.403.6000 - MARIA ANGELA CARDOSO DE CARVALHO(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência, intime-o ainda, para ciência do ofício nº 5.346/APSALJ/GEExCGd/MS e documentos seguintes..

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0006909-03.2008.403.6000 (2008.60.00.006909-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA(MS013254 - ALBERTO SANTANA E MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

Pela MMF. Juíza Federal foi dito que: Defiro o pedido da parte requerida, oficiando a 18ª Brigada da Infantaria de Fronteira para juntar aos autos cópia integral do Processo de Sindicância. Após, vista as partes para memórias, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Na sequência, venham conclusos os autos para sentença..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000881-04.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE MOREIRA DA SILVA(Proc. 1620 - ANDRESSA SANTANA ARCE)

Designo o dia 30 de novembro de 2017, às 15:00, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados. Suspendo o mandado de reintegração até o resultado da audiência.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5024

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000674-71.2009.403.6004 (2009.60.04.000674-0) - MARIA CLAUDIA FREIRES DE LIMA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X JUSTICA PUBLICA(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO E MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO)

Vistos, etc.Tendo em vista o decurso do prazo constante no art. 267 do Provimento CORE n. 64, para resposta ao ofício encaminhado para Caixa Econômica Federal em Corumbá/MS (Ofício n. 285/2017-SV03), reitere-se, com urgência, solicitando informações quanto à localização da conta judicial e a transferência dos valores para Receita Federal. Deverá ser esclarecido pela agência, o número da conta judicial para onde foi transferido o valor após a migração para conta 635, e, principalmente, justificar se ocorreu o pagamento do alvará de levantamento 7/2010 (f. 134), emitido em 15/10/2010, uma vez que no extrato de fls. 152 o valor encontra-se depositado na integralidade. Na referida conta deverá permanecer o saldo residual do valor de R\$ 330,00, devidamente atualizado, apreendido em poder de Hatem Dib El Saheli (f. 25/26), e que deverá ser vinculada aos autos da ação penal n. 0000478-04.2009.403.6004. Após os esclarecimentos e cumprimento das determinações contidas neste despacho, por tratarem-se estes autos de processo incidental, nos termos do art. artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos n. 0000478-04.2009.403.6004, dos documentos principais. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental, aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá de ofício n. 227/2017-SV03 para Caixa Econômica Federal de Corumbá (agência 0018): Finalidade: Solicitar que: a) informe se houve a localização da conta 0018.005.1129-0 (migrada para 635) e disponibilização do valor de R\$ 74.500,00 (setenta e quatro mil reais) para Receita Federal; b) Determinar a vinculação do saldo residual na conta aos autos n. 0000478-04.2009.403.6004, em nome de HATEM DIB EL SAHELI (CPF 716.469.651-91) e, c) informar se houve o levantamento constante no alvará acima informado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Prazo: 10 (dez) dias. Endereço: Rua Cuabá, n. 1388, Centro, CEP 79300-000, Corumbá/MS. Cópia: fls. 106, 121/122, 134, 152, 156/157.

Expediente Nº 5025

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008128-36.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) ALBERTO SOARES(MS015738 - ADRIANO COSTA SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fica o embargante intimado para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão.

Expediente Nº 5026

ACAO PENAL

0004322-71.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THEOTONIO COSTA(DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA E RJ026280 - FELIPE AMODEO E DF024751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO) X ISMAEL MEDEIROS(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES)

Ficam as defesas intimadas para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5027

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005389-90.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) ELIZABETH FERREIRA DE SOUZA(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ELIZABETH FERREIRA DE SOUZA opõe embargos de terceiro em que requer o levantamento do sequestro decretado sobre os imóveis localizados na Rua Dois de Outubro, 62, Condomínio Morada dos Pássaros, bloco C, apartamentos 32 e 42, Vila Lídia, em Campo Grande/MS, registrados na matrícula 66.854 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Sustenta, em síntese, ter adquirido referidos imóveis da empresa Kroona Construção e Comércio Ltda., por meio de Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel, celebrada em 29/8/2001 (fls. 13/14). A embargante alega ter comprado os imóveis pelo valor de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais), efetuando o pagamento por meio de cheque emitido pelo seu ex-marido, Wellington Rodrigues Ferreira, em razão da separação do casal. Ressalta ter declarado a propriedade dos apartamentos à Receita Federal desde o ano de 2005, o que demonstra sua origem lícita e a sua boa-fé. Informa que só tomou ciência da indisponibilidade dos imóveis quando foi realizado contato pela administradora judicial, por meio do qual foi informada a decretação de sequestro sobre os bens, concernente aos autos da medida cautelar 0004259-46.2013.403.6181. Alega que o fato de não ter levado o contrato de compra e venda a registro público não constitui óbice à sua pretensão e ao seu direito de ter seu imóvel restituído, tampouco altera a sua condição de terceira de boa-fé. Juntos procuração (fls. 10) e documentos (fls. 11/150). Determinou-se emenda à inicial para inclusão do Ministério Público Federal (fl. 151), o que foi atendido (fls. 154/155). Com vista, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação da autora a juntar aos autos cópia das matrículas autônomas dos apartamentos (fl. 157), o que foi deferido (fl. 158). A embargante alegou a impossibilidade de fazer juntada das matrículas autônomas, uma vez que os bens não teriam sido registrados em seu nome, estando a integrar, ainda, a matrícula-mãe do Condomínio Morada dos Pássaros, atual 66.854 (fls. 160/162 e anexos). Novamente instado, o MPF se posicionou pela improcedência do pedido e julgamento antecipado da lide (fl. 179). A embargante, em nova intimação, reiterou seu direito à restituição dos imóveis, ainda que sem a transferência dos bens para a sua titularidade (fls. 182/188). É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que a embargante requer, em caráter liminar, que a administradora judicial se abstenha da realização de atos expropriatórios sobre o bem. Nesse ponto, tendo em vista que houve a suspensão do repasse dos bens sequestrados, em virtude de decisão proferida nos autos 0004259-46.2013.403.6181, entrevejo que o pedido liminar perdeu seu objeto. No que concerne ao mérito propriamente dito, no presente caso, vislumbro que a embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despidendo a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No bojo dos autos 0004259-46.2013.403.6181, foi decretado o sequestro de bens imóveis, em virtude da existência de indícios da prática do crime de lava-gem de dinheiro, consoante cópia da decisão acostada às fls. 143/148. Contudo, a embargante assevera ser terceira de boa-fé, pois teria adquirido duas unidades do imóvel registrado na matrícula 66.854 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, antes da realização do sequestro por este juízo. Do cotejo do documento de fls. 173/177, infere-se que a matrícula 66.854, mencionada pela embargante, originou-se da matrícula 184.670. Vê-se, ademais, que o sequestro do imóvel foi decretado em 22/4/2015 (fls. 143/148) e que consta a averbação do sequestro decretado por este juízo, datada de 10/5/2016 (fls. 176/177). Assim, merece guarida a alegação da embargante de que teria adquirido o bem muito antes da realização do sequestro do imóvel, de forma lícita e onerosa, consoante se infere da Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel, celebrada em 29/8/2001, entre a requerente e a empresa Kroona Construção e Comércio Ltda (fls. 13/14), documento esse que também comprova a origem lícita do bem. Além disso, demonstra a onerosidade do negócio, uma vez que a própria escritura pública traz a forma de pagamento do bem, que teria sido pago por meio de pagamento de cheque nº 850561, da agência 2609 do Banco do Brasil, emitida por Wellington Rodrigues Ferreira, no valor de R\$ 72.000,00 (v. fl. 13). Ademais, colaciona aos autos cópias das suas declarações de imposto de renda remissivas a 2004, em que já constam os imóveis em tela, demonstrando sua boa-fé e sua capacidade financeira para a aquisição de tais bens. Não obstante o parecer negativo do MPF, entendo que há com-provação da propriedade do imóvel, uma vez que, conforme a grande maioria dos casos do Condomínio Morada dos Pássaros, no presente, também não houve a transferência dos apartamentos para o nome da embargante. Entretanto, isso não pode constituir óbice à sua liberação, já que seu domínio foi devidamente demonstrado por meio da prova documental juntada. Na situação em tela, a requerente, diferentemente dos demais, juntou aos autos escritura pública de compra e venda, ao invés de um instrumento particular de compra e venda. Contudo, ambos têm a mesma função e não foram levados a registro cartorário, ensejando igual tratamento. Dessa forma, entendo configurado o direito da embargante na restituição de seus imóveis. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo estes embargos procedentes e determino o levantamento do sequestro que recaiu tão somente sobre as unidades do Condomínio Morada dos Pássaros bloco C, apartamentos 32 e 42, situados na Rua Dois de Outubro, 62, Vila Lídia, em Campo Grande/MS, registrados na matrícula 66.854 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0004259-46.2013.403.6181. Oficie-se ao Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, informando o levantamento do sequestro determinado nos autos 0004259-46.2013.403.6181, quanto às unidades imobiliárias apartamentos 32 e 42, bloco C, do imóvel registrado na matrícula 66.854. Providencie-se o necessário. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006840-53.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006155-46.2017.403.6000) YELLEM CLISSIA CARVALHO DE SOUSA X FABRÍCIO SOUSA RIBEIRO (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X JUSTICA PUBLICA

YELLEM CLISSIA CARVALHO DE SOUSA e FABRÍCIO SOUSA RIBEIRO pedem a restituição do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), apreendido na ocasião de sua prisão em flagrante, a qual se deu na fronteira de Brasil/Bolívia, no posto da Receita Federal de Corumbá/MS, em 5/7/2017, pela prática, em tese, do delito de tentativa de evasão de divisas (art. 22, 1º, da Lei 7.492/86, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro). Afirma os requerentes serem ambos estudantes na cidade de Santa Cruz de La Sierra/BO, e não terem qualquer tipo de rendimento próprio, sendo sustentados por suas famílias. Ressalta os postulantes que o numerário apreendido era de propriedade de Fabrício e tem procedência lícita, sendo um presente de aniversário do seu genitor, Sr. Antônio Carlos Ribeiro da Cunha, o qual tem rendimentos advindos da atividade de empresário e do arrendamento de imóvel para usina de álcool, em Palmas/TO. Tal numerário, segundo alegam, seria utilizado para aquisição de um veículo para Fabrício. Juntaram documentos (fls. 05/41) e procurações (fls. 43/44), além de cópia integral do auto de prisão em flagrante (fls. 47/66). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da devolução dos valores, alegando suspeita da ocorrência do delito de lavagem de dinheiro, como também ressaltando que Fabrício Sousa Ribeiro foi novamente preso poucos dias depois (24/7/2017) pelo cometimento do mesmo crime (fls. 68/68-verso). Às fls. 70/72, os postulantes juntaram documentos da universidade em que estudam na Bolívia, com demonstrativos das suas respectivas dívidas com a instituição. É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja com-provada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto intressarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Não é o que ocorre nos presentes autos. Em que pese os postulantes terem alegado que restou com-provada a origem lícita do dinheiro, entendo que os documentos juntados aos autos, quais sejam, cédula de crédito bancário datada de 2/5/2016 em nome do pai de Fabrício (fls. 15/25) e contratos de parceria agrícola em nome da mãe deste (fls. 26/41), não têm o condão de provar a procedência dos valores. Não se pode olvidar, também, que o postulante Fabrício já res-ponde a ação penal pelo mesmo delito de evasão de divisas, consoante parecer ministerial de fls. 68/68-verso, ocorrido poucos dias depois (24/7/2017), o que demonstra, no mínimo, descaso ao ordenamento jurídico. Assim, não resta comprovado o direito na restituição dos valores apreendidos, motivo pelo qual impõe-se seu indeferimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição formulado na inicial e INDEFIRO a restituição do numerário apreendido, nos termos da fundamentação supra. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos 0006155-46.2017.403.6000. Ciência à autoridade policial e ao MPF. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens. Transitada em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretária realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de curso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5028

ACAO PENAL

0000498-42.2002.403.6003 (2002.60.03.000498-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE TRES LAGOAS-MS(Proc. MARCOS SALATI) X KEILA SILVA DE OLIVEIRA(SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP107172 - LUIZ DE SOUZA E SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X DION LUIZ MARQUES(MG084920 - ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO E MG084032 - EMILIANO EDSON SILVA E MG097239 - DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA E SP278018 - TARSO SANTOS LOPES)

Às fls. 2036, o Ministério Público Federal requer a execução provisória da sentença em relação à acusada Keila Silva de Oliveira, com base no precedente do STF (HC 126292). A defesa da acusada se manifestou às fls. 2047/2050, requerendo o indeferimento do pedido. Argui que embora o processo esteja fisicamente no Juízo Federal da 3ª Vara, encontra-se ainda sob a jurisdição do E. Superior Tribunal de Justiça, por essa razão falece competência deste juízo para apreciar o pedido de execução provisória feito pelo MPF. Sustenta ainda que o art. 112, I, do Código Penal deve ser cumprido, promovendo-se o cálculo da prescrição da pretensão executória com o marco inicial do trânsito em julgado para a acusação. É um breve relato. Decido. Assiste razão à defesa do acusado. O Juízo Federal da 3ª Vara esgotou sua função jurisdicional ao prolatar a sentença. Com efeito, os autos encontram-se sob jurisdição do E. Superior Tribunal de Justiça, para análise do agravo de instrumento interposto, onde há representação da Procuradoria que pode deduzir o presente pedido perante aquela Corte, que é competente no momento para analisá-lo. Assim, indefiro o pedido de fls. 2036-2036-verso. À vista do art. 1º da Resolução nº 237 de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo de instrumento interposto perante o Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 30/10/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

4A VARA DE CAMPO GRANDE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001606-05.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: PIO LOPEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos dentro do prazo de quinze dias.
- 2- No mesmo prazo, emende a petição inicial, manifestando o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5439

PROCEDIMENTO COMUM

0901440-44.2005.403.6100 (2005.61.00.901440-7) - LEXCONSULT & ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS014329 - LARA FONSECA CALEPSO GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Aguardar-se andamento dos autos em apenso, n. 0013758-112010.403.6100.

0001298-98.2010.403.6000 (2010.60.00.001298-5) - ERENIR DUARTE(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1133 - FADEL TAJHER IUNES)

Considerando que a ré interps recurso de apelação às fls. 78-80, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 83-96). Int.

0013758-11.2010.403.6100 (2005.61.00.901440-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901440-44.2005.403.6100 (2005.61.00.901440-7)) LEX CONSULT & ASSOCIADOS - CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E SP297918 - DANIELA LUIZA FORNARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Considerando que o autor interps recurso de apelação às fls. 330-9, intime-se a recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007224-26.2011.403.6000 - NILMA DE OLIVEIRA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Considerando que a ré interps recurso de apelação às fls. 252-7, e a autora, às fls. 258-268 intinem-se as recorridas (autora e ré) para apresentação de contrarrazões, uma em relação ao recurso da outra, no prazo sucessivo de quinze dias, a começar pela Fazenda Nacional. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, sucessivamente ou conforme acordo com a parte contrária, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009205-90.2011.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDIUF(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Considerando que o autor interps recurso de apelação às fls. 98-103, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 105-110). Int.

0009834-64.2011.403.6000 - TANIA APARECIDA JARDIM(MS010764 - JUCELINO VALERIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X TAM - LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E MS0009678 - ROBSON SITORSKI LINS E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X TRIP - LINHAS AEREAS(MS014112 - EVELYN DE FREITAS SANTOS)

Considerando que a autora interps recurso de apelação às fls. 364-380, e que a Trip Linhas Aéreas S/A, TAM Linhas Aéreas S/A e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero também interpuseram apelações, respectivamente às fls. 333-358, 381-393 e 395-404, intime-se(a) a autora para apresentação de contrarrazões aos recursos dos réus, no prazo de quinze dias; b) os réus para apresentação de contrarrazões ao recurso da autora, no prazo de quinze dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intinem-se os recorrentes para atender, sucessivamente, ou conforme acordo entre si, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anote-se a procuração de fls. 405-6 e os subestabelecimentos de fls. 359 e 394. Int.

0013296-29.2011.403.6000 - SONORA ESTANCIA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA ATALLAH) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Considerando que o réu interps recurso de apelação às fls. 283-293, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 306-319). Int.

0000516-45.2011.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ERENIR DUARTE(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

Aguardar-se o andamento dos autos em apenso, n. 0001298-98.2010.403.6000.

0005674-59.2012.403.6000 - DELZENIR RAMOS GOUVEIA(MS004352 - RAQUEL ZANDONA E MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Considerando que o autor interpôs recurso de apelação às fls. 143-156, intime-se a recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007001-39.2012.403.6000 - JOAQUIM DE LIMA BONFIM(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Considerando que o autor interpôs recurso de apelação às fls. 141-167, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária, como no caso do autor, e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 169-176). Int.

0012570-21.2012.403.6000 - LEONARDO HIGA NAKAO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a ré interpôs recurso de apelação às fls. 103-7, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017. Destaco que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para apresentação das contrarrazões pelo autor. Cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls. 89-97. Int.

0013204-17.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Considerando que o réu interpôs recurso de apelação às fls. 106-119, intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003412-05.2013.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMSUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Considerando que a autora interpôs recurso de apelação às fls. 262-270, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 272-4). Int.

0013224-71.2013.403.6000 - ANALICIA ORTEGA HARTZ(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a ré interpôs recurso de apelação às fls. 69-74, intime-se a autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002810-43.2015.403.6000 - FAUSTO ELINO DOS SANTOS RIOS(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o autor interpôs recurso de apelação às fls. 117-138, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 140-4). Int.

0000010-08.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE AQUIDAUANA(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando que a ré, União, interpôs recurso de apelação às fls. 179-182, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017. Destaco que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 187-191). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010666-05.2008.403.6000 (2008.60.00.010666-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) FABIANA SATAKE(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS012192 - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(DF030241 - DEBORA APARECIDA DE LIMA)

Fl. 412. Dé-se ciência ao interessado para as providências cabíveis. Considerando que o embargado, Grupo OK - Construções e Incorporações S/A, interpôs recurso de apelação às fls. 362-383, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões pela CEF às fls. 387-390. Intimada (fl. 385), a embargante Fabiana Satake não apresentou contrarrazões. Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0011770-51.2016.403.6000 - PEDRO DA SILVA(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Considerando que o autor interpsu recurso de apelaçao as fls. 127-161, cabe ao Juizo cumprir o disposto no art. 3º da Resoluçao PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelaçao e apus o seu processamento, cumprira ao Juizo, como ultimo ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualizaçao dos atos processuais mediante digitalizaçao e inserçao deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e paragrafos, da Resoluçao PRES nº 142/2017. Informo que nos termos do art. 15-A da Resoluçao supracitada, fica assegurada a disponibilizaçao gratuita de equipamentos desta Justica para a digitalizaçao e inserçao de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiarios da gratuidade judiciaria e demais interessados que manifestem não possuir condiçoes materiais de promover a virtualizaçao de autos fisicos por meio proprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contraria aquela que procedeu a virtualizaçao, para conferencia dos documentos digitalizados, indicando ao Juizo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equivoocos ou legibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resoluçao 142. Atendidas as exigencias supracitadas sem qualquer impugnaçao, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regiao, tendo em vista que ja foram oferecidas as contrarrazoes (fls. 163-6). Int.

Expediente Nº 5443

MANDADO DE SEGURANCA

0000501-78.2017.403.6000 - GABRIEL DANTAS CORREA X JULIANO SOARES CORREA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X COMANDANTE DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS

Considerando que a UNIÃO interpsu recurso (f. 80-89) e o impetrante apresentou contrarrazoes (f. 93-107), cabe ao Juizo cumprir o disposto no art. 3º da Resoluçao PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelaçao e apus o seu processamento, cumprira ao Juizo, como ultimo ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualizaçao dos atos processuais mediante digitalizaçao e inserçao deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e paragrafos, da Resoluçao PRES nº 142/2017.

0005343-04.2017.403.6000 - JOAO MENDES X MARCIO SERRA CAMPOS X RUBIENCASSIA SILVA X DEBORA LORRAINE DA SILVA SOUZA X LEBEU AUGUSTO ALVES DE SOUZA X BRUNA ROCA MACHADO X ADRIANA QUEIROZ SOBREIRA VIEIRA(MG129206 - MIRTY S FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS

F. 434-491. Mantenho a decisao agravada, por seus proprios fundamentos. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2182

ACAO PENAL

0002121-82.2004.403.6000 (2004.60.00.002121-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MILTON FRANCISCO X RAMIRO LUIZ MENDES X ROBERTO DA SILVA(MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)

IS : Fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar(em)-se na fase do artigo 402 do CPP.

0013181-13.2008.403.6000 (2008.60.00.013181-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X PEDRO LUIZ DE ARAUJO X APARICIO BARBOSA TAVARES(DF015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA E DF025557 - MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI)

Defiro o pedido da defesa do acusado Aparicio Barbosa Tavares e homologo o pedido de desistencia de oitiva da testemunha Delci Carlos Teixeira (f. 823/24), consignando que, não obstante os argumentos do acusado, verifico que copia integral da denuncia instruiu a carta precatória remetida ao Juizo de Direito da Comarca de São Leopoldo/RS, expedida para a oitiva da testemunha de defesa Delci Carlos Teixeira, conforme se vê das f. 809/812. De-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal para manifestarem-se na fase do artigo 402 do CPP. Prazo: 24 horas. Não havendo requerimento de diligencias, apresentem acusaçao e defesa alegaçoes finais em memoriais. Intimem-se. Ciência à Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal.

0005190-68.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DA SILVA X GABRIEL DE ABREU VIEIRA(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES)

Recebo o recurso de apelaçao interposto pelos réus (fl. 272), porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Intime-se a defesa para a apresentaçao das razoes recursais. Ao MPF para a apresentaçao das contrarrazoes, no prazo legal. Formem-se autos suplementares. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regiao, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2184

EXECUCAO PENAL

0008377-84.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC MENTE FERREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Este juizo adota a orientaçao sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juizo das Execuçoes Penais do Estado a execuçao das penas impostas a sentenciados pela Justica Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuçoes Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0008387-31.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-37.2017.403.6000) JUSTICA PUBLICA X WAGNER GARCIA DOS SANTOS(MS012961 - FERNANDO LENO CARDOZO)

Este juizo adota a orientaçao sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juizo das Execuçoes Penais do Estado a execuçao das penas impostas a sentenciados pela Justica Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuçoes Penais da Comarca de Paranaíba - MS, para o cumprimento da pena imposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos.

0008398-60.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X IRMA FLORES DE LLANOS

Este juizo adota a orientaçao sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juizo das Execuçoes Penais do Estado a execuçao das penas impostas a sentenciados pela Justica Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuçoes Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500012-47.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: BRUCE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUCE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - MS20439
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, UNIGRAN EDUCACIONAL, COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA/DF, REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS, DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIGRAN
Advogado do(a) IMPETRADO: ADILSON JOSEMAR PUHL - MS7229

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação da UNB para se manifestar sobre a documentação juntada pelo impetrante (ID 3218997) pois na decisão ID 2900590 foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Coordenador do Programa de Pós-Graduação da Universidade de Brasília/DF.

No entanto, entendo pertinente a intimação da Reitora da Unigran para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual cancelamento do programa de mestrado, importando em perda superveniente do interesse processual. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

DOURADOS, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-96.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DESPACHO

O pedido liminar será **apreciado após** a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO – a ser encaminhado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6EB280E28>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-89.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ANTONIO VALDEVINO GALVAO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

1) É concedido ao impetrante o benefício da gratuidade judiciária.

2) Com relação ao pedido liminar, ele será apreciado **após** a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO – para os fins do item 2 - a ser encaminhado à Gerente da Agência do INSS de Dourados-MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7A540570E>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-57.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: RAFAEL SILVA DOS SANTOS, JOAO ARTUR DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAINA CARPES - MS17186
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAINA CARPES - MS17186
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS/MS

D E S P A C H O

1) É concedido aos impetrantes a gratuidade judiciária.

2) Com relação ao pedido liminar, ele será apreciado para **após** a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO – para os fins do item 2 - a ser encaminhado ao Delegado de Polícia Federal em Dourados/MS.

Endereço de **acesso** às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E11B343C37>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-17.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ROBSON RONALDO VIDAL BEZERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, ALEX VIEGAS DE LEMES - MS13545

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, TÉCNICA DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS/MS

S E N T E N Ç A

ROBSON RONALDO VIDAL BEZERRA impetra mandado de segurança em desfavor da CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade administrativa o registro do tempo declarado como menor aprendiz para fins de cômputo de tempo de serviço e posterior averbação no regime de previdência a que vinculado.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda de informações pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada apresenta informações. Sustenta-se: ilegitimidade passiva, ao argumento de que o pedido de reconhecimento do período laborado como menor aprendiz deveria ser feito diretamente ao regime próprio a que vinculado o impetrante; falta de interesse processual, já que o impetrante possui uma declaração emitida por instituto federal; no mérito, não há direito ao reconhecimento da atividade em razão da superação do entendimento esposado na Súmula 96 do TCU e ausência de comprovação, pelo impetrante, do efetivo exercício de atividade laborativa.

As partes apresentam documentos.

O MPF deixou o prazo de manifestação decorrer sem intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Sem preliminares, avanço ao mérito.

Foi proferida decisão pelo indeferimento do pedido liminar, conforme abaixo transcrito, cujo teor da fundamentação adoto como razões de decidir:

(...) De saída, observa-se que para que a averbação da atividade laborativa de menor aprendiz seja realizada no regime próprio é necessário que, antes, seja reconhecida como atividade laborativa e dessa forma registrada no regime geral de previdência.

Sendo assim, não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que a declaração expedida pela escola a que vinculado o impetrante não é apta a permitir o cômputo da atividade exercida como menor aprendiz para fins de tempo de serviço.

Nesse cenário, rejeito as preliminares aventadas pelo INSS, já que a análise do reconhecimento da condição de menor aprendiz para fins de cômputo como tempo de serviço deve ser realizada pela Autarquia.

No mérito, o pedido de tutela provisória deve ser INDEFERIDO.

Isso porque o impetrante não demonstrou o direito líquido e certo ao registro da atividade de menor aprendiz para fins de cômputo de tempo de serviço, pois não se infere dos documentos apresentados a efetiva prestação de atividade laborativa.

Neste ponto, observa-se que o TCU aplicava a Súmula 96 até a prolação do Acórdão 2.024/2005, quando mudou seu posicionamento e passou a entender que para o reconhecimento do tempo prestado como aluno-aprendiz para fins de cômputo de tempo de serviço é necessária a comprovação de efetiva atividade laborativa/produzida na execução de encomendas recebidas pela escola, com menção na declaração do período trabalhado e remuneração percebida.

Sendo assim, o fato de receber moradia e alimentação à dotação orçamentária global da União, bem como de ter cursado as disciplinas de curso técnico em escola agrotécnica federal, não é mais suficiente para autorizar a averbação tencionada.

O posicionamento foi referendado pelo STF em julgado recente:

CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria. PROVENTOS DA APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – ALUNO-APRENDIZ – COMPROVAÇÃO. O cômputo do tempo de serviço como aluno-aprendiz exige a demonstração da efetiva execução do ofício para o qual recebia instrução, mediante encomendas de terceiros. (MS 31518, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 05-09-2017 PUBLIC 06-09-2017).

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

(...)”

Note-se que em decorrência da natureza jurídica deste *mandamus*, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão liminar que indeferiu o pedido da impetrante, não houve alteração do quadro jurídico delineado até então, mormente ante a não interposição de quaisquer recursos pelo impetrante.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA**, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança pleiteada na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 13 de novembro de 2017.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4243

ACAO CIVIL PUBLICA

0005034-84.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ENERGISA MATO GROSSO DO SUL(MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS012966 - RODRIGO VALADAO GRANADOS E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

O Ministério Público Federal pede, em ação civil pública proposta em desfavor de União Federal e Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A - ENERSUL, construção pela primeira ré de um Posto de Saúde e, por intermédio da concessionária ré, a instalação de energia elétrica nas residências das famílias, de modo a atender às necessidades da Comunidade Indígena de Passo Piraju, no prazo de 90 (noventa dias), sob pena de multa a ser revertida em prol da comunidade supramencionada, para atendimento de suas necessidades. Sustenta-se que a Comunidade Indígena de Passo Piraju vem sofrendo as consequências da ausência de implementação de políticas públicas na localidade, notadamente em relação ao atendimento de saúde, que é efetivado em local totalmente inapropriado e sem o menor respeito à intimidade dos pacientes, uma vez que os indígenas são atendidos embaixo das sombras de árvores de maracujá, siriguela e taquara, a cada quinze dias. Afirma que a legislação prevê a existência de Postos de Saúde nas comunidades indígenas, o que vem sendo descumprido, pois na comunidade em questão não há qualquer estrutura física, recursos materiais e humanos. Sustenta, outrossim, a necessidade de disponibilização de energia elétrica aos indígenas, através do Programa Luz Para Todos, pois a Comunidade Indígena de Passo Piraju se insere nos critérios de prioridade para implementação do programa. A inicial, fls. 02/24, veio acompanhada de documentos (fls. 25/78). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 81). Em contestação, a ré sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de instalação de rede elétrica e a necessidade de denunciação da lide à Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - ENERSUL. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 89/99). O Ministério Público Federal se manifesta às fls. 135/8 e junta os documentos de fls. 139/145. As fls. 147/9, é indeferido o pedido de tutela antecipada no que tange à construção do posto médico e fica postergada a apreciação da parte remanescente do pedido para após a vinda da contestação da concessionária do serviço público de energia elétrica. Recebida a emenda à inicial e determinada a citação da ENERSUL (fl. 152). A fl. 154, informado com o indeferimento do pedido de tutela antecipada, o Ministério Público Federal informa a interposição de Agravo de Instrumento. A ENERSUL apresenta contestação às fls. 218/223, na qual suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, pela concessão de prazo maior para implementação do projeto. Colaciona os documentos de fls. 224/236. Em fls. 243/5, foi novamente indeferido o provimento antecipatório. Em fls. 395/6, foi realizada audiência de instrução e julgamento dos fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. As preliminares já foram apreciadas. Examine-se o mérito da demanda. Almeja-se a instalação de energia elétrica na Comunidade Indígena Passo Piraju e construção de um Posto de Saúde. Quanto à construção do posto de saúde, demonstra-se a necessidade de realizá-la. Fotografias juntadas com a inicial, evidenciam o atendimento sujeito às intempéries climáticas, sujeitando a toda sorte de acontecimentos, expondo a intimidade de pacientes ao público. Fundamenta-se a medida na extensa legislação mencionada pelo próprio autor na inicial, a qual reproduzimos: Art. 1º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V ao Título II - Do Sistema Único de Saúde: CAPÍTULO V Do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Art. 19-A. As ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas, em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, obedecerão ao disposto nesta Lei. Art. 19-B. É instituído um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde - SUS, criado e definido por esta Lei, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, com o qual funcionará em perfeita integração. Art. 19-C. Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Art. 19-D. O SUS promoverá a articulação do Subsistema instituído por esta Lei com os órgãos responsáveis pela Política Indígena do País. Art. 19-E. Os Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não-governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações. Art. 19-F. Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional. Art. 19-G. O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deverá ser, como o SUS, descentralizado, hierarquizado e regionalizado. 1º O Subsistema de que trata o caput deste artigo terá como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas. 2º O SUS servirá de retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo, para isso, ocorrer adaptações na estrutura e organização do SUS nas regiões onde residem as populações indígenas, para propiciar essa integração e o atendimento necessário em todos os níveis, sem discriminações. 3º As populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde. Art. 19-H. As populações indígenas terão direito a participar dos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, tais como o Conselho Nacional de Saúde e os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, quando for o caso. Evidentemente, a ré, UNIÃO FEDERAL, descumriu sua obrigação, impondo um tratamento humilhante e degradante aos indígenas da localidade. Não se fale em indevida incursão na gestão pública porquanto tal medida é apenas a concretização de um direito fundamental, básico, com estatuto constitucional previsto no artigo 196. Igualmente, quanto ao pleito de instalação de energia elétrica nas residências das famílias, as famílias em apreço, não obstante ocuparem área não demarcada, não podem estar alheias às condições mais básicas de conforto. Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - LUZ PARA TODOS, até o ano de 2018, destinado a propiciar o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possui acesso a esse serviço público. (Caput do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.387, de 30/12/2014) 1º São beneficiários do Programa LUZ PARA TODOS as pessoas: I - domiciliadas em áreas de concessão e permissão cujo atendimento resulte em elevado impacto tarifário, de acordo com critérios a serem definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL no prazo de até trinta dias contado da publicação deste Decreto; ou II - atendidas pelo Programa Territórios da Cidadania ou pelo Plano Brasil Sem Miséria. 2º Além dos beneficiários previstos no 1º, serão atendidos pelo Programa LUZ PARA TODOS projetos de eletrificação em: I - assentamentos rurais, comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades localizadas em reservas extrativistas ou em áreas de empreendimentos de geração ou transmissão de energia elétrica, cuja responsabilidade não seja do respectivo concessionário; e II - escolas, postos de saúde e poços de água comunitários. É inconcebível que tais determinações legais passem a largo das políticas públicas geridas pela própria ré, União Federal. Conforme nos ensina o ministro Celso de Mello, cujas razões acrescidas à presente: Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatuto constitucional. Ag. Reg. no RE 410.715-5/SPn não se fale aqui em intervenção judicial na discricionariedade administrativa porquanto esta cedera em função da edição de atos normativos pela própria ré. Outrossim, testemunha-se a total desassistência da requerida em prestar os aludidos benefícios à comunidade em questão. Quanto à responsabilidade de instalação da rede elétrica, percebe-se que esta é da primeira requerida, porquanto a área se encontra no meio rural, e a prova testemunhal, através do testemunho de Alexandre Vieira Júlio, não revela que a segunda requerida tenha rede de energia elétrica na localidade, razão pela qual improcede o pedido quanto a esta de realizar obras na região. Rejeite-se a tese de que aplicação da reserva do possível porque esta não enseja alteração do pactuado pela própria ré, com edição de atos que garantam a eficácia de direitos fundamentais, vulnerados no presente. A concessão imediata do benefício é evidente, diante da plausibilidade da alegação, evidenciada na fundamentação supra e no recibo de dano, pois estamos diante de um descaso de mais de seis anos por parte da ré. A multa diária não pode ser revertida aos interesses da comunidade e sim ao Fundo Nacional de Interesses Difusos. Ante o exposto, é parcialmente procedente a demanda para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial em face da primeira ré, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. É improcedente o pedido quanto à segunda ré. Determine a construção pela primeira ré de um Posto de Saúde e, por intermédio da concessionária ré, a instalação de energia elétrica nas residências das famílias, de modo a atender às necessidades da Comunidade Indígena de Passo Piraju, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), sob pena de multa diária de mil reais, a ser revertida em prol do Fundo Nacional de Interesses Difusos. Condeno a ré em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, cujo valor será revertido em prol do Fundo Nacional de Interesses Difusos. Causa não sujeita a reexame necessário. P.R.I. No ensejo, arquivem-se..

0004270-30.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MUNICÍPIO DE ITAPORA/MS(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 32 da Portaria 001/2014-SE01, ficam as partes intimadas da sentença de fls. 258-262 e do despacho de fl. 264. SENTENÇA DE FLS. 258-262: RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL, já qualificado nos autos, em face do MUNICÍPIO DE ITAPORA, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que determine a contratação de enfermeiros de modo que seja mantido ao menos um profissional de enfermagem durante todo o período de funcionamento do Centro de Especialidades Médicas Itaporã e, também contratação imediata de 04 enfermeiros e 04 técnicos ou auxiliares de enfermagem para que trabalhem na equipe do serviço de transporte inter-hospitalar e pré-hospitalar do município; e seja o réu compelido a requerer a expedição de Certificação de Responsabilidade Técnica de Enfermagem e a elaborar o SAE - Serviço de Assistência à Enfermagem. Juntou Procuração e documentos. O autor aduz que em julho de 2013 realizou fiscalização junto a três unidades de saúde do município requerido, a saber ESF Lagoa, ESF central e Centro de Especialidades Médicas, tendo sido identificadas diversas irregularidades sem que os administradores municipais tomassem as providências pertinentes a sua solução mesmo diante de reiteradas notificações pelo órgão fiscalizador. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a manifestação do Requerido (f. 83). Foi designada audiência de conciliação, estipulando-se que o prazo para contestação somente passaria a correr após a audiência (fl. 104). O Réu foi citado (f. 117) e a audiência de conciliação foi realizada, o Requerido se comprometeu a comprovar nos autos o cumprimento das exigências do COREN, no prazo de 20 dias (fl. 118). O Município juntou documentos: a) ofício elaborado pela enfermeira coordenadora do centro de especialidades, atestando ser a enfermeira responsável pela unidade de saúde, desde 23/12/2013, consignando que a unidade deixou de funcionar no período noturno, com atendimento de segundo a sexta-feira, tendo enfermeiro em todo o período de atendimento (fl. 120); b) manual de normas e rotinas do centro de especialidades de saúde públicas de Itaporã/MS e regimento do serviço de enfermagem no centro de especialidades de saúde pública de Itaporã/MS (fl. 122/132). Após a juntada dos documentos o Requerido postulou o prosseguimento do feito, eis que o requerido não teria cumprido a integralidade dos pedidos (fl. 134/135). O Município juntou documentos demonstrando a contratação de enfermeiros e identificou a enfermeira responsável pela Unidade de Saúde da Família Lagoa (fl. 138/143). Ademais, informou que efetuou a contratação temporária de técnicos de enfermagem e iniciou estudo de remanejamento de servidores para atender o postulado na vestibular (fl. 154). Ainda, apresentou contestação aduzindo que está diligenciando para obter a declaração de responsabilidade técnica e implantação do SAE, bem como que o transporte de pacientes é realizado em companhia do enfermeiro de plantão, sendo desnecessário profissional de enfermagem na CESP, pois os atendimentos médicos foram transferidos para o hospital municipal (fl. 156/158). Juntou documentos. O Conselho apresentou impugnação à contestação, argumentando que houve confissão do Requerido quanto a ausência de implantação do SAE e de requerimentos ART para os ESF Lagoa e Central, frisou que o Município ao retirar o enfermeiro do plantão na unidade de saúde para acompanhar o transporte de pacientes, permite que técnicos e auxiliares de enfermagem que lá atuam realizem atividades sem a supervisão do enfermeiro, por fim, postulou o julgamento antecipado (fl. 254/255). O Ministério Público Federal apresentou parecer sustentando que o município reconheceu a procedência dos pedidos, postulou a procedência do feito (fl. 257). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Não que se refere a alegada inexistência de anotação de Responsabilidade Técnica de Enfermagem pela requerida, aduz a parte autora que referida certidão é exigível para a regularidade do estabelecimento que trata de saúde pública, trazendo a batla o teor do art. 2º da Resolução COFEN 302/2005, assim redigido: Art. 2º - Todo estabelecimento onde existem atividades de Enfermagem, deve obrigatoriamente apresentar Certidão de Responsabilidade Técnica de enfermagem, cuja anotação deverá ser requerida pelo profissional enfermeiro. Tal Resolução, no entanto, encontra-se revogada pela de n. 458/2014 - COFEN, que dispõe: Art. 2º - Para efeitos desta Resolução considera-se: [...] II - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Serviço de Enfermagem: ato administrativo decorrente do poder de polícia vinculado no qual o Conselho Regional de Enfermagem, na qualidade de órgão fiscalizador do exercício profissional, concede, a partir do preenchimento de requisitos legais, licença ao Enfermeiro Responsável Técnico para atuar como chefe do Serviço de Enfermagem da empresa / instituição e do Conselho Regional de Enfermagem, visando facilitar o exercício da atividade fiscalizatória em relação aos profissionais de Enfermagem que nela executam suas atividades; III - Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT): documento emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem, pelo qual se materializa o ato administrativo de concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem; IV - Enfermeiro Responsável Técnico (RT): profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem a ART. Art. 3º - Toda empresa / instituição onde houver serviços de Enfermagem, deve apresentar CRT, devendo a mesma ser afixada em suas dependências, em local visível ao público. [...] Art. 4º - A ART pelo Serviço de Enfermagem deverá ser requerida ao Conselho Regional de Enfermagem pelo Enfermeiro responsável pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos Serviços de Enfermagem da empresa / instituição onde estes são executados. Como se vê do disposto no referido artigo a apresentação da Certidão de Responsabilidade Técnica de Enfermagem incumbe ao estabelecimento onde existem atividades de enfermagem, reitere-se, a apresentação. Por outro lado, a resolução é clara no sentido de que a anotação junto ao COREN deverá ser requerida pelo profissional enfermeiro e a este será concedida pelo órgão fiscalizador, logo, não se trata de responsabilidade do estabelecimento o requerimento de anotação, como pretende a parte requerente. Aliás, não se omite que a própria Lei 7.498/86, que regulamenta o exercício da profissão de enfermeiro, em seu art. 11 dispõe sobre as atividades inerentes a profissão, quais sejam: Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe: I - privativamente: a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefe de serviço e de unidade de enfermagem; b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem; d) (VETADO); e) (VETADO); f) (VETADO); g) (VETADO); h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem; i) consulta de enfermagem; j) prescrição da assistência de enfermagem; l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; [...] . Nesse viés, como não poderia ser diferente, a Resolução, que é ato normativo inferior a Lei que trata do tema, não poderia dispor de forma diversa, responsabilizando pessoa física ou jurídica não abrangida por esta, razão pela qual, caberia ao COREN, que tem atribuição para tanto, exigir do profissional da área responsável cuja atribuição tenha sido conferida pelo estabelecimento de saúde, que faça o requerimento de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão fiscalizador. Nesse sentido, aliás, tem se manifestado a jurisprudência. Senão vejamos: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SE. MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO DANTAS-SE. OBRIGAÇÃO DE PROMOVER ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA JUNTO AO CONSELHO. FISCALIZAÇÃO INERENTE AO PODER DE POLÍCIA DA AUTARQUIA. 1. Apelação do Conselho em face da sentença, em sede de ação civil pública, que julgou improcedente o pedido para que o município fosse compelido a promover, junto ao COREN, a anotação de responsabilidade técnica. 2. O COREN/SE, por exercer atividade delegada do Poder Executivo Federal, sendo especialmente criado para disciplinar e fiscalizar o exercício de uma atividade profissional remunerada no âmbito de sua circunscrição, não só pode como deve exercer o seu poder de polícia administrativa com relação às entidades públicas e privadas que desempenham atividades ligadas à saúde, podendo, inclusive, solicitar - se for o caso - a garantia da força pública para assegurar suas ações, desde que observados, evidentemente, o devido processo legal e a ampla defesa (AC 543993-SE, 4ª T, DJE 20/09/2013). 3. A autarquia apelante, no exercício de sua autoridade administrativa, pode identificar o enfermeiro que atua no estabelecimento de saúde e compelir-lo a promover a anotação de responsabilidade técnica, exigindo que se cumpra obrigação prevista em lei, não havendo razão para transferir ao Judiciário uma atividade que é

essencialmente sua. Assim, não tendo sido comprovado o dever do município de promover a referida anotação de responsabilidade técnica, deve-se manter a improcedência da presente ação civil pública. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF5 - APELREEX 31432 - 0002589320104058500 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO - TERCEIRA TURMA - Data da Decisão: 12.03.2015 - Data da Publicação: 23.03.2015)Outra não é a conclusão no quanto pertinente ao pedido de elaboração do SAE - Serviços de Assistência à Enfermagem Ora, a Sistematização da Assistência de Enfermagem(SAE), é uma atividade privativa do enfermeiro que norteia as atividades de toda a equipe de Enfermagem, já que técnicos e auxiliares desempenham suas funções a partir da prescrição do enfermeiro. Essa atividade é normatizada pela Resolução n. 358/2009 - COFEN que regulamenta a Lei 7.498/86, mais especificamente o mesmo dispositivo legal que trata das atividades privativas do profissional de enfermagem (art. 11, inciso I, alínea b), isto é a organização e direção dos serviços de enfermagem, acima transcritos, logo, como também no tocante a Anotação de Responsabilidade Técnica e Certificado de Responsabilidade Técnica, trata-se de incumbência própria de enfermeiro, e não do estabelecimento de saúde. Nesse sentido dispõe o art. 4º da referida Resolução. Senão vejamos: Art. 4º Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamentação, incumbe a liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas, face a essas respostas. Sobre o tema, igualmente já se manifestou a jurisprudência. senão vejamos: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGATORIEDADE DA IMPLANTAÇÃO DO SAE (sistematização de assistência de enfermagem). SEGURANÇA DENEGADA. APELO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Nos termos do caput e 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior; foi o caso dos autos. Tendo a obrigatoriedade dos procedimentos que compõe o SAE sido determinada pela decisão COREN-SP/DIR/008/1999 e não por meio de lei, não pode ser imposta ao impetrante. Não poderia uma decisão administrativa, consubstanciada na Decisão COREN-SP/DIR/008/1999, a pretexto de atender aos mandamentos legais, impor condutas específicas aos enfermeiros e via de consequência, à instituição hospitalar na qual prestam serviços. A mencionada resolução prevê que o enfermeiro deverá realizar registro detalhado, o qual deverá conter histórico de enfermagem, exame físico, diagnóstico de enfermagem, prescrição de assistência de enfermagem e relatório de enfermagem, conforme as formalidades estabelecidas. Não é esta a função do Conselho Federal de acordo com o disposto no art. 8º da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973. Em síntese, cabe-lhe dispor sobre normas gerais, destinadas ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais e ao desenvolvimento ético-profissional dos portadores do diploma de Curso de Enfermagem de nível superior, dentre outros, não sendo autorizado pela lei a impor formas e formalidades para o exercício da profissão. Agravo legal improvido.(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 291304 - AMS 00048151520044036100 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 27.03.2014 - Data da Publicação: 04.04.2014)Nesse passo, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, assim, o registro do hospital deve ser realizado no Conselho Regional de Medicina, não havendo que se falar em necessidade de registro no Conselho Regional de Enfermagem.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE OFENSA A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO. AFERIÇÃO CONFORME A ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. Em recurso especial não cabe a pretendida análise de ofensa a Resolução. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal de que cuida o art. 105, III, a, da CF.2. O Tribunal de origem, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, concluiu que as atividades desenvolvidas pela empresa não se enquadram nas atribuições relacionadas aos profissionais vinculados ao conselho profissional recorrente. A alteração de tais premissas, como pretende a parte recorrente, baseadas em pressuposto exclusivamente fáticos e probatórios, não pode ocorrer em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice contido na Súmula 7 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307391/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015)ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI 6.839/80.VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1. As instituições hospitalares, mercê de prestarem in itinere, serviços de enfermagem, têm como atividade básica a prestação de serviços médicos, que lhes aloca junto ao Conselho de Medicina e as exclui da obrigatória inscrição ao Conselho de Enfermagem.Precedentes do STJ: REsp 404.664/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 31.08.06; REsp 494.497/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJe 12.12.05; RESP 667.173/PE, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26.04.2005; e REsp 517.633/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 07.06.04.2. A atividade básica desempenhada pela empresa é que determina a sua vinculação ao conselho de fiscalização profissional, ratio essendi do art. 1º da Lei 6.839/80.3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.4. Ademais, a análise da questão relativa à Certidão de Responsabilidade Técnica do Enfermeiro, consoante pleiteado pelo COREN/PR, não altera a conclusão esboçada no decurso do processo, no sentido de que as instituições hospitalares, mercê de prestarem in itinere serviços de enfermagem, ostentam como atividade básica a prestação de serviços médicos, fato que afasta a obrigatoriedade de registro dessas instituições e, consequentemente, a anotação de seus profissionais no Conselho de Enfermagem. Precedente do STJ:RESP 954.909/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 25.10.2007.5. Agravo Regimental provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1175022/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 17/08/2010)Tratando-se, portanto, de incumbência do profissional de enfermagem responsável, não cabe ao órgão fiscalizador da profissão específica exigir do estabelecimento de saúde o cumprimento de tais medidas, quais sejam a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e, consequentemente, o requerimento de Certificado de Responsabilidade Técnica - CRT, assim como a Sistematização da Assistência de Enfermagem - SAE, razão pelas quais tais pedidos devem ser improvidos.Quanto à pretendida determinação para contratação de enfermeiros, não se pode olvidar que o direito à saúde é previsto na Carta Magna, mais especificamente em seu artigo 196, que dispõe ser este um direito de todos e dever do Estado que deve prove-lo através de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e outras agravos.Por sua vez, descabe ao Poder Judiciário intervir no âmbito da discricionariedade do estabelecimento privado para determinar-lhe a realização de medidas que visem a garantir o efetivo exercício do direito à saúde de todos, por outro lado, igualmente não é dado ao referido estabelecimento se furtar a sua obrigatoriedade de promover as medidas necessárias para o cumprimento da ordem constitucional positiva constante do art. 196, tampouco lhe é facultado o descumprimento da legislação vigente.Nessa esteira, a lei 7.498/86 em seu art. 15 determina que as atividades realizadas por técnicos e auxiliares de enfermagem somente podem ser realizadas sob orientação e supervisão de enfermeiro. No caso dos autos, o que se verifica é que na época das fiscalizações realizadas pelo COREN nas unidades de saúde, registrou-se a inexistência de enfermeiro no local de trabalho durante todo o período de atendimento, pois no Centro de Especialidades a enfermeira atuaria no regime de sobreaviso no período noturno e nos finais de semana (fl. 47).Posteriormente, no entanto, o Requerido informou a redução do horário de atendimento do Centro de Especialidades de Saúde Pública de Itaporã-MS, mantendo em todo o período de funcionamento enfermeira no interior da unidade (fl. 120), quanto a CESP tornou-se desnecessária a manutenção do enfermeiro, haja vista que os atendimentos médicos foram transferidos para o hospital municipal (fl. 157). Desse modo, os documentos careados ao feito demonstram que o Requerido atendeu ou está na eminência de atender a disposição que determina a permanência de enfermeiro nas unidades de saúde, para tanto não necessariamente realizou a contratação de novos profissionais, mas reduziu os horários e locais de atendimento.Assim, remanesce a carência de enfermeiros nas unidades de saúde apenas quando o plantonista ausenta-se para auxiliar no transporte inter e pré-hospitalar (fls. 157), o que não pode ser aceito considerando a pertinência de suas atividades para a regular prestação dos serviços de saúde nos estabelecimentos em questão.Nesse sentido também tem se manifestado a jurisprudência pertinente. Senão vejamos:ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 5º DA LEI 7.347/1985. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. MANUTENÇÃO DE ENFERMEIROS NO PERÍODO INTEGRAL DE ATENDIMENTO. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, 3º, do CPC/1973 (ART. 1013, 3º, do NCPC). LEGALIDADE. (6) 1. Inicialmente, os conselhos profissionais tem natureza de autarquia federal, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.717/DF e, nos termos do artigo 5º da Lei 7.347/1985, as entidades autárquicas tem legitimidade para propor a ação civil pública. 2. O COREN está legitimado a figurar no polo ativo desta demanda, pois possui atribuição legal de fiscalizar o exercício da enfermagem, bem como a qualidade e segurança dos serviços prestados à coletividade, exigências que se justificam pelo relevante interesse público vinculado à preservação da saúde e da vida. 3. Quanto à obrigatoriedade em manter enfermeiro no período de integral de funcionamento do estabelecimento de saúde, a jurisprudência pátria adota o entendimento de que as atividades que envolvam enfermagem devem ser desempenhadas sob a orientação/supervisão de um profissional enfermeiro, o qual detém maiores conhecimentos técnicos e científicos para integrar com o corpo médico e pacientes, nos termos dos artigos 11, 12, 13 e 15 da Lei 7.498/86. 4. Note-se que a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei 7.498/86), mas, também, sua competência privativa para os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas, à luz do artigo 11, I, m, da Lei 7.498/1986. Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição. (AGRESP 1342461, rel. ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 28/2/2013). 5. Apelação provida, para anular a sentença e, prosseguindo o julgamento na forma do disposto no art. 515, 3º, do CPC/1973 (art. 1013, 3º, do NCPC), determinar que a parte requerida mantenha enfermeiro em seus quadros e dependências pelo período integral de funcionamento.(TRF1 - AC 2008.33.02.000403-4 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELA CATÃO - SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 14.06.2016. Data da Publicação: 24.06.2016).ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE ENTIDADE HOSPITALAR MANTER ENFERMEIRO PRESTADO SERVIÇOS DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. LEI Nº 7.498/86. A Lei 7.498/86 exige que as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente sejam desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro (art. 15). Para que isso seja possível, o enfermeiro deve estar presente na instituição durante todo o período de funcionamento. Hipótese em que não cabe ao julgador invadir a esfera administrativa e decidir se é necessária contratação ode enfermeiro, quantos são necessários para cobrir todo o horário de funcionamento ou qual a sua grade de trabalho, porque isso não é preponderante para resolver o problema de ausência de enfermeiro em determinados horários. Cabe ao Hospital eleger de que forma vai cumprir a sua obrigação de manter enfermeiro durante todo o horário de funcionamento. Apelação a que se dá parcial provimento, para reconhecer a obrigação da entidade hospitalar de ter enfermeiro prestando serviços durante todo o período de funcionamento o da instituição. Fixada multa diária por descumprimento no valor de R\$ 1.000,00.(TRF4 - AC 7402453 5000719-49.2014.04.7115/RS - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR - QUARTA TURMA - Data da Decisão: 24.03.2015. Data da Publicação: 25.03.2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ARTIGO 15 DA LEI 7498/86. PRESEÇA ININTERRUPTA DE ENFERMEIRO EM UNIDADES DE SAÚDE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À LEI. PRAZO DE 180 DIAS. 1. De acordo com a interpretação do art. 15 da Lei 7498/86, se faz necessária a presença ininterrupta de enfermeiro em unidades de saúde onde são realizados os atos típicos de enfermagem descritos nos artigos 12 e 13 da supracitada norma. 2. Na hipótese, o COREN realizou inspeção que constatou irregularidades, tais como o déficit de profissionais de enfermagem e o exercício de atividades que fogem da competência pelos profissionais; 3. A adequação à lei é, por óbvio, necessária e urgente. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para confirmar a liminar, determinando o período de 180 dias contados da data da publicação da decisão de caráter liminar, para contratação dos profissionais.(TRF5 - AG 153699 0043064302013405000 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO - TERCEIRA TURMA - Data da Decisão: 10.04.2014. Data da Publicação: 15.04.2014)APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. NECESSIDADE DE ENFERMEIRO PRESENTE 24 HORAS NA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. 1. O COREN, de acordo com o art. 1º da Lei nº 5.905/73, é autarquia vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, constituído-se, na forma do seu art. 2º, em órgão disciplinar do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem. Portanto, tem legitimidade para propor ação civil pública, nos termos do art. 5º, IV da Lei nº 7.347/85. 2. A matéria aqui tratada envolve direito indisponível e difuso de toda a sociedade, qual seja, o direito à saúde dos pacientes do hospital réu, o que confirma a legitimidade da autarquia para propositura da presente ação. 3. A presença de enfermeiro é imprescindível para que os demais profissionais da área de enfermagem possam desenvolver as suas funções. Inteligência dos arts. 12, 13 e 15 da Lei nº 7.498/86. 4. Esta presença deve ser verificada durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde, tendo em vista que as atividades de orientação e supervisão não podem ser exercidas à distância, como quer fazer crer o apelante, ainda mais quando se trata de assunto tão delicado como a saúde do paciente. 5. Tal exigência se deve à circunstância de possuir o enfermeiro, profissional diplomado, melhor capacitação técnica para assegurar o bom desempenho de tarefas próprias da enfermagem. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF3 - AC 1464685 00104928320054036102 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - Data da Decisão: 08.11.2012. Data da Publicação: 14.11.2012).Nesse contexto, com razão, em parte, a requerente, no que toca a necessidade de o réu manter enfermeiro em tempo integral concomitante ao horário de funcionamento dos estabelecimentos de saúde, inclusive quando o plantonista ausentar-se para auxiliar no transporte intra e pré-hospitalar devendo, nesse ponto, ser provido o pedido exordial.Trata-se, de determinação para que sejam promovidas as medidas inerentes ao cumprimento da ordem constitucional, observadas as especificidades dispostas na Lei 7.498/86, que regula o exercício da profissão de enfermagem, deixando a critério do diretor do estabelecimento de saúde, por sua vez, a discricionariedade na forma de efetivação de tais medidas.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que promova as medidas necessárias a fim de que seja mantido enfermeiro prestando serviço durante todo o período de funcionamento das unidades de saúde ESF Lagoa, ESF central e Centro de Especialidades Médicas, inclusive quando o enfermeiro plantonista ausentar-se para auxiliar no transporte intra e pré-hospitalar.Sem condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. A isenção prevista pelo art. 18 da LACP apenas é excepcionada no caso de comprovada má-fé, a qual não foi demonstrada na hipótese dos autos.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 264: Considerando dispositivo da sentença de fls.258-262, determino a expedição de Carta Precatória para intimação do Município de Itaporã-MS a fim de informar sobre o teor da sentença. (CPC, 75, III).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N 91/2017-SM01-LSA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Itaporã-MS, para intimação do Município de Itaporã-MS, por meio de seu representante legal, acerca da sentença de fls.258-262, CEP 79890-000, Itaporã -MS.Segue anexo cópia das fls.258-262.Cumpra-se. Intime-se.

0003506-73.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALBERTO TRECENTI(SP140531 - MONICA YOSHIZATO E RJ105030 - MANOEL BROWNE DE PAULA)

1) Indeferido o pedido de suspensão do presente feito uma vez que existem cartas precatórias em andamento nos Juízos deprecados e a devolução das mesmas, em um estágio inicial de negociação extrajudicial, atentaria contra o princípio da celeridade e economia de atos processuais. Caso a demanda seja solucionada pela via negociada antes do cumprimento dos atos processuais deprecados, este Juízo solicitará a devolução imediata das deprecadas. 2) Em sendo celebrado termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental, promovam as partes a sua juntada no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002145-84.2016.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X MAURICIO FERRINI X ALBERTO TRECENTI(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO E MS016225 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO)

1) Defiro o pedido de fls. 193-v e determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. Caso a demanda seja solucionada pela via negociada antes do cumprimento dos atos processuais deprecados, este Juízo solicitará a devolução imediata das deprecadas. 2) Em sendo celebrado termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental, promovam as partes a sua juntada no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003926-49.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO PACO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X LOURDES ELIZABETE BRANDINA PACO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X NILCILENE GONCALVES DA SILVA(MS009422 - CHARLES POVEDA) X EDER DE MELO GONARIO(MS009422 - CHARLES POVEDA)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 32 da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fls. 446, fica a defesa dos requeridos Marcos Antônio Paco e Lourdes Elizabeth Brandina intimada para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

0003735-33.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X MARIA DO CARMO MONTEIRO DE FARIAS VILLA(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE)

Julgo prejudicado o pedido de fl. 294 quanto à liberação de valores pecuniários da conta corrente da ré Maria do Carmo Monteiro de Farias Villa pois, conforme se depreende dos documentos de fls. 194-197, os valores foram prontamente desbloqueados por perfazerem uma quantia irrisória. Indeferido o pedido de desbloqueio de bens pois a ré se desincumbiu do ônus de demonstrar a incidência de alguma hipótese de impenhorabilidade sobre os veículos bloqueados à fl. 188 (CPC, 833). Intime-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000358-25.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOSE ERISMAR ALVES GUILHERME

Intime-se a autora para se manifestar em réplica sobre a contestação de fls. 108-110 no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas a especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002209-94.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(MS012400 - LILIAN BLANCO RODRIGUES E MS004349 - ALCINIO MELGAREJO RODRIGUES)

A análise dos documentos trazidos pela ré indica que a transferência da propriedade de Pamm Armazéns Gerais Ltda para a empresa Casa da Lavoura Comércio de Produtos Agrícolas Ltda foi registrada no serviço registral imobiliário competente, conforme se depreende da averbação R-4 da matrícula 8.730 (fl. 178). Considerando, então, que o direito real de propriedade sobre o imóvel restou comprovado, e a ação de desapropriação se desenvolve no interesse da autora, que visa a extinguir a obrigação de indenizar o proprietário pela aquisição da parcela territorial indicada na inicial, intime-se a Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o cumprimento do art. 34 do Decreto-lei 3365/41 por parte da ré. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0003327-91.2005.403.6002 (2005.60.02.003327-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ELIZEU FERRATO CAVALCANTE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância para eventuais requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a autora pretenda o prosseguimento da execução, deverá promover a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar na petição o montante devido. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002021-77.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES X MARIA SALETE DE MATTOS

WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES opõe embargos monitorios em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 140/157); alegando: falta de interesse processual; não se aplica a capitalização mensal; os juros devem ser limitados à taxa média de mercado; a impossibilidade de usar a tabela PRICE; a multa por inopuntualidade é nula e cláusula 19 é nula. A CEF se manifesta às fls. 160/167, defendendo a validade do pacto. Em sede de especificação de provas, as partes pedem o julgamento antecipado da demanda. Historiados, julga-se a questão posta. Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita porque, ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES) consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitoria. Segundo o contrato de fls. 07/11, a taxa de juros efetiva é 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,720732% ao mês. Atualmente a questão dos juros foi disciplinada pela Lei nº 12.202, de 14-01-2010, publicada e em vigor a partir de 15-01-2010, a qual estabeleceu as seguintes alterações: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros a serem estipulados pelo CMN; 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O patamar de juros foi reduzido pelo Banco Central, passando para 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão, a saber: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Desta forma, tendo em conta a referida alteração promovida pela Lei nº 10.260/2001, é mister a redução dos juros para 3,4% ao ano, não-capitalizados, a incidir sobre o saldo devedor. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. FIES. ARTIGO 285-A DO CPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA DE JUROS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL ANTERIOR. EXCLUSÃO. 1. Versando os autos matéria de direito e estando a inicial instruída com os documentos necessários para o exame da causa e formação de juízo de valor, cabível a prolação de sentença nos moldes do artigo 285-A do CPC. 2. Por não contemplarem os contratos de financiamento estudantil comissão de permanência, inexistente interesse processual. 3. Juros estabelecidos consoante os termos da Lei nº 12.202, de 14-01-2010, publicada e em vigor a partir de 15-01-2010: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros a serem estipulados pelo CMN; 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4. Juros fixados pelo Banco Central em 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão. 5. A discussão judicial prévia do débito constitui motivo de impedimento ao registro em órgãos de proteção ao crédito, porquanto nessa hipótese incumbe ao Judiciário analisar a legalidade e exatidão do valor da dívida. (AC 200871000021584, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2010) Quanto à alegação de abusividade da multa aplicada em caso de inopuntualidade, esta é afastada pelo disposto no contrato. Deve prevalecer, portanto, no caso, a vontade das partes. Em relação à almejada exclusão do sistema francês de amortização, materializado na tabela PRICE, não há como acolher tal pretensão. A tabela price, por si mesma, não importa em anatocismo, pois indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Assim, deveriam os embargantes demonstrar a capitalização pelo uso da aludida tabela, algo que não fizeram. Quanto à abusividade da cláusula 19, não há nulidade porque é mera reprodução de comando legal. Se houver derrota do embargante é natural o pagamento de honorários. Diante do exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher parte dos pedidos neles vindicados nos embargos monitorios, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Determino: o novo patamar de juros (3,4% ao ano) sobre o saldo devedor; b) afastamento da incidência de capitalização de juros sobre o saldo devedor. Assim sendo, está constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela embargada com as correções determinadas por este dispositivo, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor atualizado da ação, com fulcro no art. 85, 2º do CPC.P.R.I. No ersejo, arquivem-se.

0004758-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CEZAR RODRIGUES

O réu requereu a produção de prova pericial contábil no intuito de comprovar excesso de execução. No entanto, a matéria que pretende demonstrar por pericia é meramente jurídica: cobrança indevida de encargos de inadimplimento. A discussão acerca de encargos abusivos é matéria eminentemente de direito, pois uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Dessa forma, o indeferimento da produção de prova pericial é medida que se impõe. Preclusa a via recursal, venham os autos conclusos para sentença, visto que a autora já se manifestou pela não produção de provas, à fl. 101-v (CPC, 355, I). Cumpra-se. Intimem-se.

0002250-30.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE MARIO ALBERTINI - EPP X JOSE MARIO ALBERTINI X EDILENE GONCALVES DE LIRA ALBERTINI

1) Recebo os embargos monitorios de fls. 139-142 e que tempestivamente opostos. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los (CPC, 702, 5º). 2) Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo supracitado, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 3) Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos. 4) Defiro aos réus o benefício da justiça gratuita. Cumpra-se. Intimem-se.

0000269-65.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X CLAUDINEIA PEREIRA BENARDI(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI)

CEF pede, em embargos de declaração (fls. 96-99/v), sejam suprimidas omissões e obscuridades da sentença de fl. 93/4. Alega que houve julgamento extra petita porque o juízo fixara índice de correção monetária contratualmente diverso. Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante porque a correção monetária e os juros de mora são do que constataria a legislação da condenação principal, possuindo natureza de ordem pública e, portanto, matéria cognoscível de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, não importando em julgamento extra petita. Eventuais incorreções ou inexactidões na apreciação do direito serão apreciados no recurso adequado, e não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se.

000021-65.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 142-145, serem atribuídos efeitos modificativos à sentença proferida, intime-se o réu Alberto Martins de Almeida-ME e Alberto Martins de Almeida para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0001255-14.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO - ME X AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AFONSO EDUARDO OLIVEIRA FILHO-ME e AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO, objetivando o pagamento da dívida referente ao contrato nº 3649.197.0300002056, no valor de R\$ 56.312,60 (cinquenta e seis mil, trezentos e doze reais e sessenta centavos). À fl. 58, a requerente informa ter obtido composição amigável com os requeridos, pugrando pela extinção do processo. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com filio no artigo 487, III, b, c/c o artigo 924, III e 925, todos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas processuais e honorárias advocatícias já destinadas à requerente na via administrativa. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO RENOVATORIA

0001920-30.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X MARCELO ALVES(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X VERA LUCIA NEVES ALVES

Trata-se de ação renovatória de locação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de MARCELO ALVES e VERA LUCIA NEVES ALVES, objetivando a decretação da renovação do contrato de locação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-343. As fls. 367-371, a CEF informou que houve composição entre as partes, requerendo a juntada da minuta de acordo e pugrando por sua homologação. Às fls. 376-378 a requerente apresentou cópia do Termo Aditivo assinado pelas partes. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que houve acordo entre as partes, nos termos de fls. 368-369 e 377-378, com a renovação do aluguel do imóvel pelo prazo de 60 (sessenta) meses a partir de 27/12/2017. Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado e JULGO EXTINGO o processo com resolução do mérito, com filio no artigo 487, III, b, do CPC. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos, conforme acordo de fls. 368-369. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004533-91.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-24.2013.403.6002) OMEGA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ANDRE OMIZOLO X TANIA REGINA LUNA DE ALENCAR OMIZOLO(MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

ÔMEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, ANDRÉ OMIZOLO e TÂNIA REGINA LUNA DE ALENCAR OMIZOLO opõem embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Preliminarmente, alegam carência de ação devido à liquidez do crédito; nulidade da execução por ausência de documentos essenciais (cédula de crédito bancário, prova da liberação do crédito e demonstrativo de débito que abranja todo o período do contrato); prescrição da pretensão executória, com base no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). No mérito, aduzem excesso de execução em vista da capitalização de juros, vedada pela Lei de Usura e Súmula 121 do STF. A inicial vem instruída com procuração e documentos de fls. 14-44. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 46). Em impugnação de fls. 48-54, a embargada defende: a inépcia da inicial por ausência de indicação do valor incontroverso; a inoportunidade de prescrição, pois o vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial; a constitucionalidade da Lei 10.931/2004; a legalidade da incidência de capitalização de juros por expressa disposição contratual. Juntou documentos (fls. 55-67). As partes não requereram a produção de provas (fls. 54 e 68-verso). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. A discussão travada nos autos tem por objeto a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183, celebrada entre as partes em 16/03/2007, pela qual foram concedidas aos embargantes duas modalidades de crédito rotativo: a primeira, fixa, no valor de R\$ 10.000,00; a segunda, flutuante, de R\$ 20.000,00, ambas vigentes pelo prazo de 1080 dias a contar da data da contratação (cláusula terceira - fl. 08). Inicialmente, rejeito as preliminares de carência e nulidade da execução arguidas pelos embargantes. O artigo 28 da Lei 10.931/2004 dispõe: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. - Original sem destaque. Não se olvida a redação da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. No entanto, trata-se de enunciado editado antes do advento da Lei 10.931/2004, razão pela qual encontra-se superado. Tanto é verdade que, mais recentemente, o STJ pacificou a questão ao julgar o REsp 1.291.575/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza (STJ. REsp 1.291.575/PR. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. J. 14/08/2013). No caso em apreço, a exequente instruiu a demanda com o título executivo, extratos bancários e demonstrativo de débito (fls. 07-21 e 24 dos autos 0002117-24.2013.403.6002). Posteriormente, colacionou novos extratos às fls. 55-67 dos embargos, esclarecendo a evolução da dívida, cujo valor originário era de R\$ 11.595,84, nos termos do demonstrativo de fl. 24. Assim, a obrigação reveste-se da certeza, liquidez e exigibilidade necessárias ao feito executivo. Logo, é adequada a via eleita, não havendo que se falar em carência ou nulidade da ação. No que tange à prescrição, melhor sorte não assiste aos embargantes. Com efeito, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, o termo inicial do prazo prescricional equivale à data da última prestação devida. De acordo com a cláusula décima segunda do instrumento contratual, o vencimento do débito ocorre após decorrido o prazo para a compensação dos cheques remanescentes em custódia/caução e/ou da cobrança dos recebíveis, objeto de garantia desta operação, independentemente da realização financeira. A cláusula vigésima sexta, por sua vez, estabelece como causa para o vencimento antecipado apresentar na conta corrente de depósitos excesso sobre o limite fixado (fls. 11 e 13 da ação de execução). O saldo devedor da conta bancária dos embargantes superou o limite de crédito rotativo fixo em 02/08/2010 (fl. 65). Logo, considerando que entre essa data e a propositura da execução não decorreu o prazo legal, não há prescrição a ser decretada nos autos. Quanto à capitalização de juros, as disposições constantes da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933) e a orientação firmada pelo STF na Súmula 121 são inaplicáveis à espécie. Isso porque o contrato prevê expressamente a possibilidade de sua incidência e foi celebrado após a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, cujo artigo 5º autoriza a capitalização em periodicidade inferior à anual. Sobre o tema, destaca-se a redação das Súmulas 539 e 541 STJ, que embora não sejam dotadas de caráter vinculante, constituem importante mecanismo de orientação jurisprudencial, in verbis: Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Súmula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Não é outro o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. Súmula 596. As disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. No mesmo sentido, o precedente do TRF-3-DIREITO CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2. O art. 26 da Lei nº 10.931/04, de 02.08.04, define que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Ademais, referida lei dispõe que a se trata de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 3. Dessa forma, é certo afirmar que a Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida. 4. Assim, conquanto a Súmula 233, de 08.02.00, do Superior Tribunal de Justiça, tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, é certo que, tendo o legislador posteriormente autorizado, por ocasião da edição da Lei nº 10.931/04, a emissão de Cédula de Crédito Bancário por ocasião da celebração de contratos deste jaez revestindo-a de certeza, liquidez e exigibilidade, mostra-se desnecessária qualquer outra discussão acerca da natureza de referido título à luz do entendimento anteriormente suscitado. 5. Desnecessária a produção de prova pericial, tendo em vista que se trata de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. 6. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente, diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal. 7. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. 8. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada, aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento suscitado, orientando que as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596). 9. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 10. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. 11. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. O contrato cogitado na lide é posterior a essa data e conta com previsão de capitalização mensal dos juros, existindo razão para que se proceda à revisão das cláusulas contratuais aqui impugnadas. (...). (TRF3, 1ª Turma. AC 1.555.083. Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, E-DJF3 Judicial 23/06/2017). Por fim, apesar dos argumentos expendidos, os embargantes não lograram demonstrar a existência de excesso de execução, tampouco declararam o valor incontroverso da dívida, razão pela qual resta prejudicado o pedido nesse ponto (art. 917, 3º do CPC/2015, correspondente ao art. 739, 5º do CPC/1973). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A DEMANDA para rejeitar os pedidos nela vindicados, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da ação, com filio no art. 85, 2º do CPC. Causa não sujeita a custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais (0002117-24.2013.403.6002). P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0000491-62.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-12.2011.403.6002) IRACEMA SANCHES SOUZA(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 32 da Portaria 001/2014-SE01 e da sentença de fls. 38-39, fica a Caixa Econômica Federal intimada do teor da sentença de fls. 38-39. IRACEMA SANCHES SOUZA pede, em embargos à execução opostos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), a extinção da execução, ante a nulidade do contrato e o descabimento da substituição processual pelos herdeiros. Aduz em 22/05/2009 Clarice Sanches Silva celebrou contrato de crédito consignado no valor original de R\$ 13.200,00; em 10/06/2011 foi ajuizada ação de execução de título extrajudicial (autos nº 0002284-12.2011.4.03.6002), na qual sobreveio a notícia do falecimento da executada, em 24/10/2009; após a substituição processual pelos sucessores, foi apresentada escritura pública de inventário e partilha, com a nomeação da inventariante Iracema Sanches Souza e a partilha dos bens no valor de R\$ 6.000,00; pede a decretação da nulidade do contrato, em face da ausência de informações precisas sobre o valor, prazo e encargos pactuados (art. 6º, III, 51, I e 52 do CDC); o reconhecimento da vedação legal à cobrança de taxas sobre o crédito (art. 7º, 8º e 10 da Lei 1.046/1950); a extinção da execução devido à morte da contratante (art. 16 da Lei 1.046/1950). Decisão de fl. 14 indeferiu a concessão de efeito suspensivo. A embargada contesta às fls. 15-29. Alega: ausência de cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação; não há nulidade ou violação ao CDC; a revogação da Lei 1.046/1950. Documentos às fls. 30-36. As partes não requereram a produção de provas. História dos fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentença-lo. Inicialmente, concedo à embargada os benefícios da gratuidade judiciária. Rejeito a preliminar arguida, pois a embargada dispõe das informações necessárias à apresentação de sua defesa, não havendo que se falar em inépcia da inicial pela ausência dos documentos relativos à execução. No mérito, existe nulidade a ser decretada, pois o contrato prevê de forma expressa todas as cláusulas e condições pactuadas, das quais teve ciência a parte executada ao apor sua assinatura, como mostra o instrumento de fls. 31-36. Quanto à vedação à cobrança de taxas sobre o crédito, bem como à extinção da execução em decorrência do falecimento do devedor (artigos 7º, 8º, 10 e 16 da Lei 1.046/1950), não assiste à embargante. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que embora a Lei 1.046/1950 não tenha sido expressamente revogada pela Lei 10.820/2003 - que dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento - o foi pelo artigo 253 da Lei 8.112/90. (Precedente: STJ, 5ª Turma. REsp 688.286/RJ. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJ de 05/12/2005, p. 367). No caso dos autos, o contrato de empréstimo consignado foi celebrado em 22/05/2009 (fls. 31-36), portanto, após o advento da Lei 8.112/90. Logo, subsiste o direito de crédito da exequente, respondendo os sucessores nos limites da herança, nos termos do artigo 1.997 do CC/2002. Além disso, é possível a cobrança de encargos contratuais superiores àqueles fixados na revogada Lei 1.046/1950, conforme fixado pelo Superior Tribunal de Justiça nos enunciados 541 e 539 de súmulas de jurisprudência predominantes, in verbis: Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar a pretensão vindicada nos embargos à execução, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, caput e 3º, do CPC. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003904-83.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-95.2015.403.6002) WELITTON EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA - ME(MS019078 - WELITTON FABLANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

WELITTON EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA - ME opõe embargos à execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls.); alegando: não é parte legítima porquanto foi proprietária da empresa executada, vendendo-a, por instrumento particular de compra e venda, para George Joaquim da Silva e Adevaire Pereira dos Santos, os quais honrariam a dívida que tinha junto à CEF; não cumpriram o acordo e entrou com ação de obrigação de fazer no Juizado Especial Cível do Foro de Nova Andradina em face dos compradores. A CEF se manifesta às fls. 17/8, defendendo a validade do pacto. As partes não requereram a produção de provas. História dos fatos, sentença-se a questão. A preliminar levantada se confunde com o mérito, sendo com este examinada. O autor sugere a realização de uma cessão de débito, assim entendida a alteração de sua posição contratual entabulada com terceiros, sem a intervenção da ré. Diz o artigo 299 do Código Civil Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. No mesmo sentir, a doutrina: Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Percebe-se pela redação acima que somente opera a cessão do débito se houve expressa anuência do credor, pois este contratara a pessoa do devedor original para honrar o crédito. É uma decorrência da pacta sunt servanda, pois o credor espera que o devedor honre a palavra empenhada na obrigação. No mesmo sentir, a doutrina: 2. Qualquer pessoa capaz pode assumir a dívida originariamente sob responsabilidade de outra, contanto que o faça de maneira inequívoca e com expressa concordância do credor. A assunção pelo terceiro é admitida tanto tácita quanto expressamente, razão pela qual deriva não apenas de ato escrito ou manifestação verbal especificamente destinados a tal desiderato, como também de toda conduta da qual se extraia indelével ânimo no sentido de assumir o débito até então sob responsabilidade do devedor primitivo, como no caso de o terceiro autorizar débito automático, em conta bancária, das prestações em nome alheio que se forem vencendo. MATELLO, Fabrício Zamprogna. Código Civil comentado: Lei 10.406, de 10.01.2002. 2ª Ed. São Paulo: LTR, 2005, pg. 222. Portanto, o autor é parte legítima para a demanda, sendo ineficaz a substituição contratual por ele realizada ao arreio do credor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A DEMANDA para rejeitar os pedidos neles vindicados nos embargos à execução, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor atualizado da ação, com fulcro no art. 85, 2º do CPC. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0000673-14.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-44.2016.403.6002) ROSE ANE VIEIRA(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS014909 - JOAQUIM GOMES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo os embargos para discussão, pois, tempestivamente opostos (CPC, 915). 2. Observo que não haverá atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, parágrafo 1º). 3. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Defiro o pedido de desentranhamento da mídia acostada à inicial, devendo a embargante comparecer em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias para recebê-la. Observo ainda que a embargante juntou cd à fl. 169 sem nenhum documento gravado, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, proceder à juntada de mídia digital com os documentos pretendidos. 6. Com o retorno dos autos da União, intime-se a embargante para indicar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do item supra. 7. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000720-85.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-95.2016.403.6002) FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR opõe embargos à execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MS com base na certidão positiva de débito acostada às fls. 05 dos autos 0004912-95.2016.403.6002, em apenso. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05-07). Às fls. 09-10, o requerente pediu a juntada dos documentos acostados às fls. 11-28. Decisão de fl. 30 determinou a intimação da embargada para impugnação. Por força da sentença exarada nos autos da Execução de Título Extrajudicial - autos 0004912-95.2016.403.6002, cuja cópia determino o traslado para estes autos nesta oportunidade, foi julgada extinta a execução de título extrajudicial do débito que originou os presentes embargos à execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerada como tal o valor da execução, nos termos do artigo 85, 2º e 10 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001481-19.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-25.2017.403.6002) BIOCAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS E QUIMICA LTDA X JOSE SILVA CARREIRO X ROSANGELA VIEIRA BLANCO(MS019255 - POLLIANA SANTANA MAIA E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

1. Verifico que os executados embargaram a execução sem apresentar a procuração. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os embargantes regularizarem a representação processual sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, 76, 1º, II). 2. Recebo os embargos para discussão, pois, tempestivamente opostos (CPC, 915). 3. Observo que não haverá atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, parágrafo 1º). 4. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 5. Sem prejuízo, fica a embargante intimada para indicar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do item supra. 6. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos. 7. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 8. Defiro o benefício da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001885-70.2017.403.6002 (2009.60.02.000170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-71.2009.403.6002 (2009.60.02.000170-0)) AURELIO ZANCHETTA(MS009376 - DARIO DO AMARAL TRACHTA) X UNIAO FEDERAL

1) Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o consentimento de seu cônjuge para o ajuizamento da presente ação (CPC, 73). 2) No mesmo prazo, o embargante deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 3) Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e voltem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000093-14.1999.403.6002 (1999.60.02.000093-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LUIZ HENRIQUE BUENO X PAULO SERGIO BUENO X CORINA MARIA DA SILVA - ME

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de CORINA MARIA DA SILVA - ME, CORINA MARIA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BUENO, objetivando o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Empréstimo/Financiamento - TD 02-7, no valor original de R\$14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais). À fl. 100, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a ausência total de bens passíveis de penhora por parte dos executados. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0002259-48.2001.60.02.0002259-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WALID MAHMOUD NAGE X ELIANA MARTINS DA SILVA NAGE(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008118 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ELIANA MARTINS DA SILVA NAGE e WALID MAHMOUD NAGE, objetivando o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Financiamento Direto ao Consumidor - Crédito Pessoal n 35994000082, no valor original de Cr\$ 10.000.000,00, celebrado com o Banco Meridional do Brasil S.A e posteriormente cedido à Caixa Econômica Federal, conforme consta em manifestação de fls. 69/71. O débito principal, em valores atualizados até 21/06/2011 (cálculo de fls. 258) perfaz o montante de R\$ 50.011,52 (cinquenta mil, onze reais e cinquenta e dois centavos). À fl. 321, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a ausência total de bens passíveis de penhora por parte da executada. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004716-38.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MUNDO DAS CONFECÇOES LTDA.(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X ALESSANDRA COCA ALMEIDA(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de MUNDO DAS CONFECÇÕES LTDA., ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA e THATTYCE DEZZYRRE CASTELÃO ALMEIDA PINTO, visando ao recebimento de crédito oriundo do contrato n.º 07.0562.731.0000148-62. À fl. 171, a exequente informa ter obtido composição amigável com as executadas, pugnano pela extinção do processo e levantamento de eventuais constrições. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 487, III, b, c/c o artigo 924, III e 925, todos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas processuais e honorárias advocatícias já destinadas à exequente na via administrativa. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004417-27.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISIS NERI SATO DE FREITAS

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra ISIS NERI SATO DE FREITAS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2010, no valor total de R\$ 1.066,09 (um mil, sessenta e seis reais e nove centavos) atualizados até 31/08/11. À fl. 69, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

000251-15.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl.87, fica a exequente intimada para recolher as custas para distribuição de uma das cartas precatórias mencionadas nos itens a), c) e d) do despacho de fl.77.

0009918-94.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA

1) Considerando que não houve o cumprimento do parcelamento do débito e foi fixada a tese de competência da Justiça Federal para o processamento das execuções das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil nos autos do Recurso Extraordinário 595.332/PR, dou prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte executada. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e a intimação da parte executada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito, de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Ressalte-se que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pela parte executada a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. 2) Em observância ao princípio da celeridade e economia processual determino ao Oficial de Justiça que pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, por meio do sistema RENAJUD, com a inserção de restrição de transferência, salvo se estiver com alienação fiduciária ou restrições judiciais. Oportunamente, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: i) veículo sem ônus e localizado: a) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste Juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. ii) veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. iii) veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência. 3) Indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR da parte executada, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000310-66.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DOUGLAS CAMARGO DE LIMA

1) Observo que decorreu in albis o prazo para o executado quitar o débito. Assim, dou prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte executada. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e a intimação da parte executada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito, de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Ressalte-se que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pela parte executada a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. 2) Em observância ao princípio da celeridade e economia processual determino ao Oficial de Justiça que pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, por meio do sistema RENAJUD, com a inserção de restrição de transferência, salvo se estiver com alienação fiduciária ou restrições judiciais. Oportunamente, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: i) veículo sem ônus e localizado: a) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste Juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. ii) veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. iii) veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência. 3) Indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001321-33.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X DJANES APARECIDA SOUZA MARINS

1) Considerando que a parte executada deixou de efetuar o pagamento do débito, dou prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado, com acréscimo de honorários advocatícios de dez por cento. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte executada. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e a intimação da parte executada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito, de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Ressalte-se que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pela parte executada a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. 2) Em observância ao princípio da celeridade e economia processual determino ao Oficial de Justiça que pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, por meio do sistema RENAJUD, com a inserção de restrição de transferência, salvo se estiver com alienação fiduciária ou restrições judiciais. Oportunamente, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: i) veículo sem ônus e localizado: a) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste Juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. ii) veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. iii) veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência. 3) Indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR da parte executada, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001566-44.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X EVANDO ALVES DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial (fl. 87) movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de EVANDO ALVES DA SILVA, decorrente da Cédula de Crédito Bancário 47307334, cujo débito principal perfaz o montante de R\$ 13.613,28 (treze mil, seiscentos e treze reais e vinte e oito centavos), atualizado até 20/05/2013. À fl. 105, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a ausência total de bens passíveis de penhora por parte do executado. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0001641-83.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LIDIA FERREIRA

1) Considerando que a parte executada foi intimada, não quitou o débito e não embargou a execução, dou prosseguimento ao feito e determino que o Oficial de Justiça Avaliador, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, eventual manifestação da parte ré comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e levantamento a favor da autora. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. 2) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste Juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; c) indefiro do pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001828-91.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X LILLIAM CHAMORRO NAKAIONE(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

1) Considerando que os embargos à execução 0004327-48.2013.403.6002 não foram recebidos no efeito suspensivo, dou prosseguimento ao feito e DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora, penhore, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte ré, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e levantamento a favor da autora. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. 2) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste Juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; c) indefiro do pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. 4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não sendo deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. 5) Após as diligências supra, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) indique bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, cliente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação, depósito e intimação do executado. b) requeira a suspensão da presente execução, caso em que desde já fica determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desaquecimento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003372-17.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2012, no valor total de R\$ 922,40 (novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos). À fl. 25, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

0004122-19.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MENDES E ALMEIDA LTDA ME X CLAUDIA DE ALMEIDA SOUSA MENDES X CLEBER DA SILVA MENDES

1) Considerando que a parte executada deixou de efetuar o pagamento do débito, dou prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado, com acréscimo de honorários advocatícios de dez por cento. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte executada. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e a intimação da parte executada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito, de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Ressalte-se que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pela parte executada a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. 2) Em observância ao princípio da celeridade e economia processual determino ao Oficial de Justiça que pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, por meio do sistema RENAJUD, com a inserção de restrição de transferência, salvo se estiver com alienação fiduciária ou restrições judiciais. Oportunamente, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: i) veículo sem ônus e localizado: a) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste Juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. ii) veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência e circulação. iii) veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência. 3) Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR da parte executada, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004547-46.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X J. X. DE SOUZA - ME X JOAO XAVIER DE SOUZA

1) Observo que decorreu in albis o prazo para o executado quitar o débito. Assim, dou prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte executada. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e a intimação da parte executada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito, de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Ressalte-se que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pela parte executada a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. 2) Em observância ao princípio da celeridade e economia processual determino ao Oficial de Justiça que pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, por meio do sistema RENAJUD, com a inserção de restrição de transferência, salvo se estiver com alienação fiduciária ou restrições judiciais. Oportunamente, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: i) veículo sem ônus e localizado: a) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste Juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. ii) veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. iii) veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência. 3) Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002278-97.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEIXOTO E CIA LTDA ME X ELIEL GOMES PEIXOTO X ELIEZIO TELES BEZERRA

1) Considerando que a parte executada deixou de efetuar o pagamento do débito, dou prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado, com acréscimo de honorários advocatícios de dez por cento. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte executada. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e a intimação da parte executada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito, de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Ressalte-se que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pela parte executada a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. 2) Em observância ao princípio da celeridade e economia processual determino ao Oficial de Justiça que pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, por meio do sistema RENAJUD, com a inserção de restrição de transferência, salvo se estiver com alienação fiduciária ou restrições judiciais. Oportunamente, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: i) veículo sem ônus e localizado: a) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste Juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. ii) veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. iii) veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência. 3) Indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR da parte executada, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002568-15.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X WELLEN CASSIA TAGARES DIAS - ME X WELLEN CASSIA TAGARES DIAS

1) Considerando que o veículo Honda Biz 125 EX, placa OOI-4323, é objeto de contrato de alienação fiduciária, inviolável a sua penhora, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. 2) Dessa forma, em razão da busca de valores pelo sistema BACENJUD ter restado infrutífera, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002949-23.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARANDA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS007893 - GILBERTO BIAGI DE LIMA) X RODRIGO JUNIOR TRICHES X ANA PAULA SILVA LEVAY

1) Considerando que os embargos à execução 0005032-41.2016.403.6002 não foram recebidos no efeito suspensivo, e a parte executada deixou de efetuar o pagamento do débito, dou prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado, com acréscimo de honorários advocatícios de dez por cento. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte executada. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e a intimação da parte executada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito, de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Ressalte-se que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pela parte executada a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. 2) Em observância ao princípio da celeridade e economia processual determino ao Oficial de Justiça que pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, por meio do sistema RENAJUD, com a inserção de restrição de transferência, salvo se estiver com alienação fiduciária ou restrições judiciais. Oportunamente, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: i) veículo sem ônus e localizado: a) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste Juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. ii) veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. iii) veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência. 3) Indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR da parte executada, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003250-67.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREI ENDRES

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra ANDREI ENDRES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 640,58 (seiscentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos). À fl. 40, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

0003314-77.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NISSEM JOSE MAIA CABRAL

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de NISSEM JOSÉ MAIA CABRAL, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 1.051,54 (um mil, cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). À fl. 45, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o falecimento do executado. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, VIII, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Custas ex lege. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

0003334-68.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA(OLIVEIRA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 1051,54 (mil cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) atualizados até 12/03/2014. À fl. 32, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

000346-40.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDEVALDO CAVALHEIRO DIAS X ESPOLIO DE RUFINO DIAS OLIVEIRA X EDEVALDO CAVALHEIRO DIAS(MS018774 - CAMILA RODRIGUES MELO E SP185426 - GILBERTO MARTIN ANDREO E MS019018 - FABIO EDUARDO RAVANEDA)

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do demonstrativo de débito atualizado, já descontados os valores levantados às fls. 179, 184-188. Considerando ainda que a matrícula juntada à fl. 193 é diversa da apontada na petição de fl. 190, intime-se a exequente para no mesmo prazo providenciar a juntada da matrícula atualizada do imóvel 82.142, cuja penhora foi requerida à fl. 180. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001002-94.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FELIPE JUNIOR DE SOUZA SANTOS

Verifico que a busca pelo sistema BACENJUD restou infrutífera e os veículos cadastrados no sistema RENAJUD não foram localizados fisicamente (fls. 30 e 56). Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001876-79.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X BELONIR JOSE DE LIMA - ME X BELONIR JOSE DE LIMA

1) Defiro o pedido de fl. 110. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação da penhora do veículo REB/Facchini SRFCB, placa BWT-1171, ano 1993, pertencente ao executado Belonir José de Lima. 2) Em sendo negativa a diligência do Oficial de Justiça, intime-se a exequente para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas para expedição da Carta Precatória à Comarca de Nova Alvorada do Sul-MS. Após, expeça-se carta precatória ao Juiz de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul-MS para fins de penhora, avaliação, depósito do veículo REB/Facchini SRFCB, placa BWT-1171, ano 1993, e intimação das partes acerca da penhora e de sua avaliação. Caso a exequente não efetue o pagamento das custas ou a precatória seja devolvida por inércia da parte interessada, proceda a Secretaria ao arquivamento provisório dos presentes autos, considerando que a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD restou negativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE) CARTA PRECATÓRIA 085/2017-SM01-APA - PRAZO DE CUMPRIMENTO DE 60 (SESENTA) DIAS - ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Alvorada do Sul - MS - para fins de penhora, avaliação, depósito do veículo REB/Facchini SRFCB, placa BWT-1171, ano 1993, e intimação da penhora e da avaliação ao executado Belonir José de Lima. Endereço para diligência: Rua Rodovia BR 267, s/n, KM 258, Parque Industrial, Nova Alvorada do Sul-MS ou na Avenida Antonio Diniz Gonçalves, 45, Centro, em Nova Alvorada do Sul/MS; Exequente: Caixa Econômica Federal - representada por Alexandre Ramos Baseggio, OAB/MS 8113. Executado: Belonir José de Lima ME e Belonir José de Lima. Seguem cópias de fls. 02-04, 77 e custas para distribuição da carta precatória. b) MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO E INTIMAÇÃO DA PENHORA E DA AVALIAÇÃO Nº 162/2017-SM01/APA - para penhora, avaliação, depósito e intimação da avaliação e da penhora do veículo REB/Facchini SRFCB, placa BWT-1171 ao executado Belonir José de Lima. Endereços para diligências: Rua Oliveira Marques, 3590, VI. Maxwell, Dourados, MS, CEP 79.800-000. Valor do débito: R\$ 158.305,70. Intimem-se. Cumpra-se.

0005194-70.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRA LORO URIO

1) Considerando que não houve o cumprimento do parcelamento do débito e foi fixada a tese de competência da Justiça Federal para o processamento das execuções das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil nos autos do Recurso Extraordinário 595.332/PR, dou prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte executada. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e a intimação da parte executada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito, de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Ressalte-se que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pela parte executada a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. 2) Em observância ao princípio da celeridade e economia processual determino ao Oficial de Justiça que pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, por meio do sistema RENAJUD, com a inserção de restrição de transferência, salvo se estiver com alienação fiduciária ou restrições judiciais. Oportunamente, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: i) veículo sem ônus e localizado: a) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. ii) veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. iii) veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência. 3) Indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR da parte executada, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005344-51.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRANGENS LTDA - ME X JOAO BATISTA FILHO X FRANCIELE DAMASCENO BATISTA

Defiro o pedido de fls. 62-63. Com efeito, a propriedade do veículo Fiat Palio ELX Flex, placa HTC-0356, construído à fl. 31 destes autos, pertence ao credor fiduciário Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Centro-Sul do Mato Grosso do Sul, e não à parte executada. Considerando que apenas os bens do executado podem ser apropriados por dívida por ele contraída, a liberação dos gravames incidentes sobre o veículo supracitado é medida que se impõe (CPC, 824). Observo que nem mesmo os direitos do devedor oriundos do contrato de alienação fiduciária poderiam ser penhorados e alienados judicialmente neste processo, em virtude da posse e da propriedade do veículo já estarem consolidadas em favor da instituição financeira por sentença transitada em julgado (autos 0801761-61.2016.8.12.0002). Feitas as ponderações supra, determino a liberação dos gravames sobre o veículo Palio ELX Flex, placa HTC-0356 e o retorno dos autos ao arquivo provisório, em virtude dos valores bloqueados no BACENJUD já terem sido transferidos à exequente e os veículos não terem sido localizados na diligência do Oficial de Justiça (fl. 59). Intimem-se. Cumpra-se.

000559-12.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X NAYARA PAES SILVEIRA

1) Julgo prejudicado o pedido de conversão da ação de busca em apreensão em execução de título extrajudicial, visto que já foi realizado esse procedimento à fl. 37.2) Observo que decorreu in albis o prazo para o executado quitar o débito. Assim, dou prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte executada. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e a intimação da parte executada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito, de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Ressalte-se que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pela parte executada a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. 3) Em observância ao princípio da celeridade e economia processual determino ao Oficial de Justiça que pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, por meio do sistema RENAJUD, com a inserção de restrição de transferência, salvo se estiver com alienação fiduciária ou restrições judiciais. Oportunamente, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: i) veículo sem ônus e localizado: a) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. ii) veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. iii) veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência. 4) Indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR da parte executada, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003860-64.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X MARIA ANGELA DA SILVA LOPES

1) Considerando que o veículo Fiat Uno Mile Fire, placa DAY-3181, é objeto de contrato de alienação fiduciária, inviolável a sua penhora, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbra-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. 2) Dessa forma, em razão da busca de valores pelo sistema BACENJUD ter restado infrutífera, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0004124-81.2016.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ROSA LTDA(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA E MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA)

Suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretária providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 921, III). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004747-48.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA PAULA MONTEIRO ORTEGA

Diante do depósito voluntário realizado pela executada à fl. 30, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004751-85.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO

Suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretária providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 921, III). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004780-38.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AGNALDO FLORENCIANO(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO)

1) Indeferido o pedido de fls. 48-49 em razão da natureza do processo executivo não comportar dilação probatória. A oitiva de testemunhas só seria possível mediante o ajustamento de embargos à execução, via adequada para a discussão de matérias passíveis de alegação em processo de conhecimento (CPC, 917). No caso concreto, o executado compareceu espontaneamente aos autos e deixou de opor embargos no prazo legal, razão pela qual o indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas é medida que se impõe (CPC, 239, 1º). 2) Fl. 54. Suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretária providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 921, III). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Levantem-se eventuais restrições de bens e valores em nome do executado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004783-90.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALETEIA PATRICIA SORNAS MOCHI DE MIRANDA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra ALETÉIA PATRICIA SORNAS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 110,54 (cento e dez reais e cinquenta e quatro centavos) atualizados até 28/10/2016. À fl. 27, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

0004818-50.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURO GILBERTO SANTANA

1) Considerando a inércia da parte executada em comprovar que a quantia penhorada é revestida de alguma forma de impenhorabilidade, determino a transferência de R\$ 627,78, R\$ 330,66, R\$ 39,62 e R\$ 32,05, depositados na conta judicial de fl. 32, em favor da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores para a conta corrente 314-8, Agência 2224 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da Ordem dos Advogados do Brasil, CNPJ 03.983509/0001-90.2) Considerando que os veículos Fiat Uno Way 1.0, placa HTQ-1688, Fiat Palio ELX Flex, placa H5J-6009, Toyota Hilux SRV, placa CWQ-6884, são objetos de contrato de alienação fiduciária, inviolável a penhora dos mesmos, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbra-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. Observo ser inviável a penhora do veículo VW Fusca, placa HRD-5824, em virtude deste possuir baixo interesse econômico por contar com mais de 39 anos de uso, tornando mínimas possibilidades de sucesso de leilão judicial para sua alienação. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 355/2017-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1 - segue fl. 32. Intimem-se. Cumpra-se.

0004832-34.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 605,53 (seiscentos e cinco reais e cinquenta e três centavos). À fl. 26, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

0004916-35.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GIOVANNA APARECIDA BEZERRA DUARTE

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra GIOVANNA APARECIDA BEZERRA DUARTE, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 250,91 (duzentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), atualizados até 28/10/2016. À fl. 24, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

0004982-15.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA

1) Considerando a inércia da parte executada em comprovar que a quantia penhorada é revestida de alguma forma de impenhorabilidade, autorizo a transferência de R\$ 268,30 e de R\$ 61,15, devidamente atualizado e depositado na conta judicial de fl. 32, em favor da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores para a conta corrente 314-8, Agência 2224 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da Ordem dos Advogados do Brasil, CNPJ 03.983509/0001-90, com a comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias. 2) Considerando que o veículo I Kia Cerato Sx2 1.6, placa NRF-1016, é objeto de contrato de alienação fiduciária, inviável a sua penhora, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leilou não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. Observo ser também inviável a penhora do veículo VW Fusca 1500, placa LZP-4830, em virtude deste possuir baixo interesse econômico por contar com mais de 43 anos de uso, tomando mínimas possibilidades de sucesso de leilão judicial para sua alienação. 3) Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 339/2017-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1 - segue fl. 32. Intimem-se. Cumpra-se.

000010-65.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VITOR CESAR CACERES DE FREITAS(MS011942 - RODRIGO DA SILVA)

1) Considerando que a parte executada deixou de efetuar o pagamento do débito, dou prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado, com acréscimo de honorários advocatícios de dez por cento. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte executada. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e a intimação da parte executada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito, de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Ressalte-se que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pela parte executada a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. 2) Em observância ao princípio da celeridade e economia processual determino ao Oficial de Justiça que pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, por meio do sistema RENAJUD, com a inserção de restrição de transferência, salvo se estiver com alienação fiduciária ou restrições judiciais. Oportunamente, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: i) veículo sem ônus e localizado: a) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. ii) veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. iii) veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência. 3) Indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR da parte executada, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Intimem-se. Cumpra-se.

000142-25.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE SILVA CARREIRO(MS019255 - POLLIANA SANTANA MAIA) X ROSANGELA VIEIRA BLANCO(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA)

1) Considerando que os embargos não foram recebidos com efeito suspensivo e a parte executada deixou de efetuar o pagamento do débito, dou prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado, com acréscimo de honorários advocatícios de dez por cento. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte executada. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e a intimação da parte executada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito, de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Ressalte-se que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pela parte executada a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. 2) Em observância ao princípio da celeridade e economia processual determino ao Oficial de Justiça que pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, por meio do sistema RENAJUD, com a inserção de restrição de transferência, salvo se estiver com alienação fiduciária ou restrições judiciais. Oportunamente, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: i) veículo sem ônus e localizado: a) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. ii) veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. iii) veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência. 3) Indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR da parte executada, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Intimem-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001179-24.2016.403.6002 - ELENA APARECIDA MARQUES CASSEMIRO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

FERNANDA BASTOS LEITE pede em face de FUNAI a manutenção da posse da autora, livre de ameaças. Sustenta-se: desde meados do mês de março um grupo indígena ocupa terrenos vizinhos ao seu, ameaçando ocupar a propriedade onde reside; os indígenas estariam armados e apresentariam postura agressiva. A inicial, de fls. 02-04, foi instruída com os documentos de fls. 06-20. O pedido de tutela de urgência foi diferido pela decisão de fl. 102/3. Certidão de constatação em fls. 30.MPF se manifesta em fls. 83-5. A UNIÃO se manifesta em fls. 86-96. Decisão concessiva do provimento antecipatório em fls. 102/3. Comunidade Indígena Yvú Verá e FUNAI agravam de instrumento, fls. 115/131. Historiados, sentenciou-se a questão posta. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que os pontos controvertidos não demandam dilação probatória, nos termos do art. 355 do CPC. De início, observa-se que a Funai ocupa o polo passivo na qualidade de órgão de assistência aos indígenas, razão pela qual possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. A CF/88 reconhece a teoria do indigenato, assegurando aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cujo conceito vem delineado no 1º do art. 231, in verbis: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por elas habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (...) Consta dos autos que a demarcação administrativa da denominada Terra Indígena Panambi-Lagoa Rica, localizada no Município de Douradina e levada a efeito pela Funai, teve início pelos trabalhos do Grupo Técnico (GT) constituído pela Portaria n.º 232, de 17/03/2008 e presidido pela antropóloga Kátia Vietta. No bojo desse processo, identificado pelo n.º FUNAI/BSB/08620.026980/11, então presidente da Autarquia acolheu o restumo do Relatório de Identificação da terra indígena, que abrangera o imóvel rural da parte autora, o que foi publicado no DOU n.º 237 de 12/12/11 (fls. 71-74). Referido relatório (fls. 142-364), elaborado com base em estudos técnicos de cunho histórico, geográfico e cultural, e desenvolvido a partir de pesquisas de campo, subsídios documentais e fotográficos, deixa claro que a posse indígena é pretérita e imemorial, pois desde a década de 1940 a área não é ocupada pelos indígenas da etnia Kaiowa: No Mato Grosso do Sul, as terras entre a margem esquerda do rio Vacaria e o sul do rio Iguatemi, eram, pelo menos até as primeiras décadas do século XX, densamente ocupadas pelos Kaiowa e Guarani, sendo as bacias dos rios Vacaria e Brillante predominantemente habitada pelos primeiros. Especialmente a partir do século XIX, diferentes frentes de exploração e de ocupação levaram estes Kaiowa a produzir deslocamentos ocupando espaços cada vez mais exíguos. A última delas consolidou-se em meados do século XX, quando as terras banhadas pelos rios Ivinhema, Dourados e Brillante foram alvo de projetos públicos e privados de colonização, reduzindo as terras kaiowa a diminutas porções, cercadas por pequenas e grandes propriedades rurais. (...) As terras de Kaaguinsu foram destinadas à Colônia Municipal de Dourados - CMD e à Colônia Agrícola Nacional de Dourados - CAND. (...) O rápido desenvolvimento da colônia levou à criação do município de Itaporã (1953). O governo Vargas criou 12 Colônias Agrícolas Nacionais - CANS (1941), instaladas no interior do país, tidas como polos de produção rural a se tornarem centros urbanos micro-industriais em 10 anos. Quase todas elas fracassaram, mas, ao render alguma projeção ao governo federal, a Colônia Agrícola Nacional de Dourados recebeu significativa atenção. (...) Hoje, nas terras entregues à CAND estão os municípios de Dourados, Douradina, Fátima do Sul, Jateí, Glória de Dourados e Deodápolis. (...) Até a década de 1940 as terras incluídas no município de Douradina eram de posse exclusiva dos Kaiowa, não havendo qualquer titulação anterior ao loteamento da Colônia Nacional de Dourados - CAND (1948). O mesmo pode ser dito para as terras à margem esquerda do córrego Panambi, incluídas na Colônia Municipal de Dourados - CMD (1946). (...) Douradina e Itaporã, municípios que abrigam as terras delimitadas para a TI Panambi - Lagoa Rica estão entre as quase duas dezenas de municípios localizados ao longo das bacias dos rios Brillante e Dourados que surgiram e se consolidaram a partir dos projetos de colonização criados ou apoiados pelo Estado. (Original sem destaques). Observa-se, então, que embora o relatório mencione a permanência de indígenas na região, ora trabalhando em fazendas, ora na construção das linhas telegráficas e da malha viária local, é certo que não existe indígena qualificada pelos atributos constantes do 1º do art. 231 da CF/88. Primeiro, porque sua permanência restou desvirtuada das finalidades insculpidas na norma constitucional (atividades produtivas, preservação dos recursos ambientais, reprodução física e cultural). Segundo, porque no marco temporal objetivamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Pet. n.º 3.388), já não havia habitação em caráter permanente por parte dos indígenas na região, conforme explicitado no relatório. Naquele julgamento, o STF estipulou uma série de fundamentos e salvaguardas institucionais relativos à demarcação de terras indígenas, os quais, embora não sejam vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário, possuem força persuasiva e merecem adequada atenção. Dentre esses fundamentos, destaca-se a fixação da data da promulgação da CF/88, isto é, 05/10/1988, como marco temporal insubstituível para o reconhecimento dos direitos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Segundo assentado no voto do Ministro Carlos Ayres Britto - o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. E exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (STF. Pet. 3.388-4/RR. Rel. Min. Carlos Britto. J. 19/03/2009) - Original sem destaque. Portanto, o marco temporal a ser adotado é o dia 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Veja-se: Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. (ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014). Em complemento ao marco temporal, fixou-se o marco da tradicionalidade da ocupação, segundo o qual deve haver a efetiva relação dos índios com a terra que ocupam; no entanto, essa aferição somente é realizada quando constatada a presença do primeiro, o que, como visto, não é o caso dos autos. Isso porque da cadeia dominial dos imóveis, verifica-se que a propriedade privada vem sendo exercida de forma legítima e com justo título desde, ao menos, as décadas de 1950 e 1960, vindo a parte autora a adquiri-la em 21/10/1999. Desse modo, tem-se que na data da promulgação da CF/88, os indígenas não exerciam posse sobre a área, a qual era ocupada pelo proprietário, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido. Por outro lado, o marco temporal fixado pelo STF deve ser visto com ressalvas, devendo-se perquirir se a desconformidade da posse decorre de atos de expropriação territorial praticados por não-índios. Assim, para fazer jus à demarcação da terra, a comunidade indígena tem de demonstrar, dentre outros aspectos, que em 05/10/1988: (i) ocupava o determinado espaço geográfico, ou, (ii) estava em renitente esbulho - ou seja, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persistia até o marco demarcatório temporal, que não se confunde com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Tais as hipóteses fáticas para a incidência da norma. Ocorre que a requerida não logrou demonstrar a ocorrência de esbulho possessório ou expulsão dos indígenas por parte do autor ou demais proprietários que o tenham antecedido. Na verdade, os elementos constantes dos autos demonstram que a ocupação da área por não-índios ocorreu de forma gradativa, a partir da concessão de incentivos estatais para a povoação e o desenvolvimento da região de fronteira, muito antes da aquisição do imóvel pelo autor. Nesse contexto, ponderando-se os interesses envolvidos, que engloba fatores de ordem social, econômica, territorial e política, deve prevalecer a garantia da segurança nas relações sociais e na confiança que todos devem ter na atuação estatal, especialmente diante de situações consolidadas, como no caso dos autos. Logo, forçoso reconhecer a ausência dos pressupostos indispensáveis para a caracterização da terra como indígena. Quanto aos aspectos processuais, infere-se do Código de Processo Civil que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC), cabendo ao autor demonstrar, nos termos do art. 561 do CPC: Art. 561. (...) I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A decisão que apreciou o pedido liminar apreciou muito bem a questão nos seguintes termos: O direito alegado pela autora é resguardado pelo CC, 1.210, que prescreve que o possuidor será mantido na posse em caso de turbacão diante de justo receio de ser molestado. A posse do imóvel está consubstanciada no documento de fls. 8, relativo à matrícula da propriedade, da qual consta como proprietária. A turbacão alegada é de difícil demonstração, por ser externada através de ameaças, segundo alega a autora. Justamente por isso foi determinada a realização de constatação na área. Neste ponto, conforme consta da certidão de fls. 30, subscrita por oficiais de justiça vinculados a este Juízo, a área pertencente à autora está localizada a trezentos metros de uma ocupação indígena. Além disso, os oficiais certificaram que a área constada, pertencente a autora, encontra-se perto e na região das outras áreas invadidas (...). Nesse quadro, tenho por satisfeito o requisito relativo à existência de turbacão, assim como configurado o justo receio de ser molestado em sua posse. A data da turbacão foi apontada na inicial - meados do mês de março do corrente ano. Ademais, a existência de ocupação indígena em áreas próximas à propriedade foi constatada às fls. 30. Sendo assim, satisfeitos todos os requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Destarte, não sendo o imóvel reivindicado terra tradicionalmente indígena, e uma vez presentes os requisitos dispostos na legislação processual civil, a procedência da demanda é medida que se impõe. Ante o exposto, é PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Determino que o GRUPO INDÍGENA apontado na inicial abstenha-se de turbar a posse da autora sobre a propriedade descrita na matrícula 75051 do Tabelionato do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Dourados, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de reincidência. Após a confirmação da sentença pelo Tribunal, expeça-se mandado proibitório, pois a decisão que acolheu o provimento antecipatório fora suspensa. Causa não sujeita ao pagamento de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Condene a requerida ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 85, 3º, I e 8º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I do CPC). Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000500-24.2016.403.6002 - DIMATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOOES LTDA(PR056770 - JOYCE CHRISTIANE REGINATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

Vistos. Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões em relação ao recurso de apelação de fls. 310-321 (CPC, 1.010, 1º). Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001108-22.2016.403.6002 - FLAVIA FERNANDA VIEIRA LARANJEIRA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede, em embargos de declaração (fls. 245-246), seja suprida omissão da sentença de fls. 237-240. Devidamente intimada, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 273). Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos são tempestivos. No mérito, sem razão a embargante. Sobre o ponto questionado, a sentença é expressa, como se depreende do exerto a seguir reproduzido (fl. 238): Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, pois ainda que não detenha poderes para modificar a garantia contratada, poderá vir a ser alcançada por eventual decisão que conceda a segurança pretendida. Igualmente, ainda que não possua poderes para formalizar o aditamento contratual, a CEF poderá ser atingida pela decisão que concede a ordem à impetrante, porque integra o procedimento de contratação do FIES, especificamente na parte de conclusão de contratações, encerramentos e adiantamentos não simplificados, na qualidade de agente financeiro (fl. 165). Sendo assim, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Eventual discordância quanto ao modo como o Direito foi aplicado deve ser ventilada no recurso cabível. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se.

0003231-90.2016.403.6002 - C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA(PR038833 - MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 90-102, fica o impetrante intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000731-17.2017.403.6002 - MARINO MILOCA RODRIGUES(MS013267 - GENILSON ROMERO SERPA) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS/MS

Corrijo de ofício o erro material constante na sentença de fls. 69-70 quanto à sujeição do decisum ao duplo grau de jurisdição. Com efeito, em sendo denegada a segurança, não incide a norma prevista no art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Preclusa a via recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000773-66.2017.403.6002 - DIMATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOOES LTDA X DIMATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOOES LTDA X DIMATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOOES LTDA X DIMATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOOES LTDA(PR056770 - JOYCE CHRISTIANE REGINATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 178-193, fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000817-85.2017.403.6002 - COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DA GRANDE DOURADOS CERGRAND(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

I - RELATÓRIOCOOPERATIVA DE ENERGIZACÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL DA GRANDE DOURADOS (CERGRAND) impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, objetivando a concessão de ordem para determinar que o ICMS não componha a base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32-134. A autoridade coatora prestou informações às fls. 138-141. Defende a legalidade do ato impugnado e a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado. A União manifestou interesse no feito (fl. 143). O MPF informou inexistir interesse público que justifique sua intervenção (fls. 145-147). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o artigo 1º da Lei 10.637/2002 e o artigo 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, deservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil foi superada com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS sobre o faturamento líquido - sem tributos nele inseridos, deve-se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança. Analisando o sistema tributário nacional, verifica-se que o ICMS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como cálculo por dentro do imposto. As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, Da ordem Social, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o artigo 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu contribuição para o financiamento da Seguridade Social. Em seu artigo 2º ficou estabelecido: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor(a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal(b) das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar bitributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento. Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, 2º, 1º, da Lei 9.718/1998, também entendido a contrario sensu, verbi: Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.(...) 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Por fim, os artigos 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Contudo, essa inclusão fora vitimada por inconstitucionalidade pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao bis in idem. Segundo o Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nuiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse sentido: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785). Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido. O tema, aliás, já constitui tese de repercussão geral pelo STF (Leading case RE 574706): O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade. De outro lado, na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaramos compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, respeitada a prescrição, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado. Sobre o tema, vale reproduzir excerto do voto proferido no REsp 1.111.164/BA (recurso repetitivo)(...): 3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ (O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados. O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para o fim de conceder a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC, para DECLARAR INEXIGÍVEL a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS e DECLARAR COMPENSÁVEIS os recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao ensejo, arquivem-se.

0000993-64.2017.403.6002 - VIA MAX CAMINHOES LTDA(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA E MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 122-137, fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002496-23.2017.403.6002 - COMPANHIA COLORADO DE AGRONEGOCIOS(PE015002 - ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHÃO E PE035724 - JOAO OTAVIO MARTINS PIMENTEL E PE041190 - JOAO AMADEUS ALVES DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS/MS.

Fls. 469-493. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, sem prejuízo do andamento do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2000101-88.1998.403.6002 (98.2000101-3) - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer emitido pela Contadoria do Juízo no prazo de cinco dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000072-67.2001.403.6002 (2001.60.02.000072-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA) X AUREA ANDRADE LUCIANETTI(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X ANTONIO ANDRADE FILHO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X HILTON LUCIANETTI(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA ANDRADE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X ESPOLIO DE ANTONIO DE ANDRADE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X ANTONIO ANDRADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X AUREA ANDRADE LUCIANETTI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X HILTON LUCIANETTI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ESPOLIO DE ANTONIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Converto o julgamento em diligência. O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA impugna, às fls. 274-279, o cumprimento de sentença promovido por OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR às fls. 263-265, ao argumento de que a memória de cálculo oferecida pelo exequente possui base de cálculo em data anterior à constituição do título judicial exequendo. O impugnado foi intimado para se manifestar, mas deixou decorrer in albis o prazo, como certificado à fl. 280-verso. Em ace da inércia do impugnado, a Autarquia requer, às fls. 282-283, a homologação dos cálculos que apresentou às fls. 274-279. É o relatório. Decido. Não se fále em homologação do cálculo apresentado pela impugnante em razão da ausência de manifestação do impugnado, pois este já apresentou nos autos o cálculo que entende devido. De outro lado, o termo inicial para incidência da correção monetária considerado pelo impugnado está equivocado, pois os honorários foram arbitrados na sentença - e, em sede recursal, foram apenas majorados. Sobre o tema, a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1.- A jurisprudência deste Tribunal é iterativa em reconhecer que, na cobrança de honorários sucumbenciais, o termo inicial dos juros moratórios é o da data da citação do executado no processo de execução de honorários advocatícios que eventualmente venha a ser proposto. 2.- Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Precedentes. 3.- Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão quanto ao termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária, sem alteração, contudo, no mérito do julgado. (EDcl no AgRg no AREsp 249.813/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 20/06/2013). Dessa forma, a correção monetária deve incidir desde a sentença, pois nesse ato foram fixados os honorários, e não desde o acórdão, como pretende o impugnante. Sendo assim, como houve impugnação ao cálculo apresentado pelo exequente, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Referido setor deverá observar a incidência da correção monetária dos honorários advocatícios - no valor de R\$ 2.000,00 - a partir de 15/06/2004 (data em que proferida a sentença). Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001817-77.2004.403.6002 (2004.60.02.001817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EZEQUIEL DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZEQUIEL DE MELLO

1) Fl 195 - defiro parcialmente. Observe ser desnecessária nova intimação do executado para pagamento do débito, uma vez que o mandado inicial já foi convertido em mandado executivo à fl. 52, com a devida intimação da parte contrária para pagamento do débito e apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da legislação então vigente (fls. 57 e 102). 2) Em razão do ato processual de intimação do executado para pagamento do débito ter sido praticado na vigência do CPC 1973, não há que se falar em arbitramento de honorários na fase de execução, pois ausente previsão legal expressa nesse sentido na referida legislação. Há incidência, no entanto, de multa no percentual de dez por cento do débito, em virtude do devedor não ter efetuado o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 1973, 475-J.3) Feitas as ponderações supra, dou prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte executada. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e a intimação da parte executada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito, de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Ressalte-se que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pela parte executada a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. 4) Em observância ao princípio da celeridade e economia processual determino ao Oficial de Justiça que pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, por meio do sistema RENAJUD, com a inserção de restrição de transferência, salvo se estiver com alienação fiduciária ou restrições judiciais. Oportunamente, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: i) veículo sem ônus e localizado: a) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); e) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. ii) veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. iii) veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência. 5) Indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Intemem-se. Cumpra-se.

0005515-86.2007.403.6002 (2007.60.02.005515-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCIANE MOURA DE FREITAS FERNANDES(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X ADOLFO FERNANDES CANO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANE MOURA DE FREITAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADOLFO FERNANDES CANO

1) Apesar da executada não ter assinado a carta de intimação a ela encaminhada, considero realizada a comunicação do ato processual pois o expediente foi enviado ao endereço em que esta foi citada. Anoto que nos termos do art. 274, parágrafo único, do NCPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. Considerando a inércia da parte executada em comprovar que a quantia penhorada é investida de alguma forma de impenhorabilidade, autorizo o levantamento de R\$ 751,06 e R\$ 67,25, devidamente atualizados e depositados na conta judicial de fl. 170, em favor da Caixa Econômica Federal. Oficie-se à instituição bancária credora para que proceda à transferência dos valores para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. 2) Considerando que a busca de veículos pelo sistema RENAJUD restou frustrada e os valores bloqueados no sistema BACENJUD já foram destinados à exequente, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desaquecimento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 337/2017-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1 - segue fl. 170. Intemem-se. Cumpra-se.

0001597-64.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LETTE) X THIAGO VITOR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO VITOR PEREIRA

1) Considerando que a parte executada deixou de efetuar o pagamento do débito, dou prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado, com acréscimo de honorários advocatícios de dez por cento e de multa de dez por cento. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte executada. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e a intimação da parte executada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito, de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Ressalte-se que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pela parte executada a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. 2) Em observância ao princípio da celeridade e economia processual determino ao Oficial de Justiça que pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, por meio do sistema RENAJUD, com a inserção de restrição de transferência, salvo se estiver com alienação fiduciária ou restrições judiciais. Oportunamente, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: i) veículo sem ônus e localizado: a) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); e) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. ii) veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. iii) veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência. 3) Indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR da parte executada, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Intemem-se. Cumpra-se.

0002579-10.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X A. M. ARCAS - ME X ANGELO MARCIO ARCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X A. M. ARCAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO MARCIO ARCAS

1) Indefero o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Muito embora o exequente tenha requerido a aplicação da decisão do Recurso Especial 1.112.943-MA a estes autos, entendo que os requisitos necessários para tal providência não estão satisfeitos. O sistema previsto no artigo 927 do NCPC prevê, de fato, que os precedentes aplicados em sede de recursos especiais repetitivos deverão ser observados pelos Juízes de primeiro grau. Ocorre que precedente não é a mera ementa do julgado da Corte Superior, mas sim os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram tal decisão. Caso seja verificado que o caso concreto guarde identidade com os recursos representativos da controvérsia em tais aspectos, aí sim incide o dever do Juiz de aplicar os enunciados decididos na Corte Superior. Nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.112.943-MA, a questão enfrentada diz respeito à necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC. As providências do referido artigo dizem respeito à penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira pelo sistema BACENJUD. Em virtude da irresignação do exequente dizer respeito à utilização do sistema INFOJUD, tal precedente não pode ser aplicado. Insta salientar que os demais precedentes citados pela exequente à fl. 63 não possuem caráter vinculante a este Juízo, incumbindo a este magistrado analisar o caso concreto para aferir a necessidade de utilização do sistema INFOJUD para buscar bens em nome do executado. Compulsando os autos observo que a pesquisa de valores e bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD já foi realizada prontamente por este Juízo. Os valores localizados pelo sistema BACENJUD, por serem irrisórios (R\$ 46,03), foram desbloqueados por este Juízo. Os veículos cadastrados no sistema RENAJUD não foram localizados na diligência do Oficial de Justiça, desunindo-se que a parte executada não possui bens para efetuar a quitação do débito. Tais considerações indicam que, além de indevida violação ao sigilo fiscal da parte executada, a utilização do sistema INFOJUD neste caso concreto iria de encontro à efetividade do processo. 2) Feitas as ponderações supra, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002786-09.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIAS DANIELSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS DANIELSON DE OLIVEIRA

1) Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita. 2) Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença eis que tempestivamente interposta (CPC, 535). Em prosseguimento ao feito, intime-se a exequente para se manifestar sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo supracitado, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. 3) Observe que não haverá atribuição de efeito suspensivo à impugnação ofertada pelo réu, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, os fundamentos apresentados não são dotados de relevância e não existem indícios de que o prosseguimento da execução causará ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (CPC, 525, 6º). 4) Dessa forma, dou prosseguimento ao feito e determino que o Oficial de Justiça Avaliador, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, eventual manifestação da parte ré comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e levantamento a favor da autora. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores ao valor das custas, determino, desde já, a sua liberação (CPC, 836). 5) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesque simultaneamente a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste Juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação; - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; 6) Indefero o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001754-32.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELU COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA - ME X ELAINE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS BRETES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELU COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA - ME

1) Considerando que a parte executada deixou de efetuar o pagamento do débito, dou prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado, com acréscimo de honorários advocatícios de dez por cento e de multa de dez por cento. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte executada. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e a intimação da parte executada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito, de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Ressalte-se que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pela parte executada a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. 2) Em observância ao princípio da celeridade e economia processual determino ao Oficial de Justiça que pesque simultaneamente a existência de registro de veículos, por meio do sistema RENAJUD, com a inserção de restrição de transferência, salvo se estiver com alienação fiduciária ou restrições judiciais. Oportunamente, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: i) veículo sem ônus e localizado: a) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste Juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. ii) veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. iii) veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência. 3) Indefero o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR da parte executada, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005233-33.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCOS ALEXANDRE CHAVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ALEXANDRE CHAVES DE SOUZA

Intime-se a exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. Nada requerido tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0002289-34.2011.403.6002 - ACHILLES DECIAN X LEONITA SEGATTO DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SHATALIM GRAITO BENITES

Converto o julgamento em diligência. Os documentos apresentados às fls. 378-389 indicam que o autor, ACHILLES DECIAN, veio a óbito no ano de 2011, já estando concluído o procedimento de inventário e partilha de bens. O artigo 110 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º. O artigo 313, por sua vez, determina a suspensão do processo para habilitação dos sucessores: Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...). 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689. 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: (...). III - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, determino a suspensão do processo e a intimação da autora, por seu procurador constituído, para que promova a sucessão processual do falecido pelos herdeiros, no prazo de 90 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004920-48.2011.403.6002 - FERNANDA BASTOS LETTE(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS019048 - JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 381-413 e 415-491, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002073-97.2016.403.6002 - ADELINA OSHIRO(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X COMUNIDADE INDIGENA UNATI POKEE HUVERA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 336-337 - defiro. Considerando que a sentença de fls. 276-282 começou a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, e que cumpre a este magistrado determinar as medidas executivas que se revelem mais adequadas para a efetivação do comando judicial, determino que o cumprimento da reintegração de posse seja realizado em operação conjunta da Polícia Federal com a Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, sob a coordenação da Delegacia de Polícia Federal local (CPC, 1.012, 1º, V). Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal em Dourados cientificando-o do prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar de sua notificação desta decisão, para que providencie todas as diligências necessárias à desocupação do imóvel objeto da matrícula 8.199 do CRI Dourados, sob pena de apuração da responsabilidade, inclusive de natureza criminal, daqueles que retardarem ou inviabilizarem o cumprimento desta ordem. Consigno que a Polícia Federal poderá se valer de apoio do efetivo da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul para dar cumprimento à reintegração de posse em favor da autora, sem prejuízo de eventuais tratativas conciliatórias para a desocupação pacífica do imóvel. Requisite-se ao Excelentíssimo Doutor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul o efetivo da Polícia Militar Estadual necessário para o cumprimento desta reintegração, em conjunto e sob coordenação da Delegacia de Polícia Federal local. 2) Considerando a animosidade existente no local, oficie-se à FUNAI para que designe representante(s), em quantidade adequada às peculiaridades do caso, para acompanhar o cumprimento do mandato de reintegração de posse, de modo a facilitar a interlocução entre oficiais de justiça, policiais e indígenas. 3) Cabe ao Delegado de Polícia Federal em Dourados marcar a data exata para a desocupação forçada, comunicando-a ao oficial de justiça. Este, por sua vez, deve repassar a informação ao juízo, às partes (autores e réus) e aos demais órgãos envolvidos. 4) Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal em Dourados, para que se faça presente no dia da desocupação forçada com agentes da Ação Social e do Conselho Tutelar. 5) Oficie-se ao Corpo de Bombeiros para disponibilizar uma ambulância no local por ocasião da desocupação forçada. 6) Por último, intime-se o autor para que promova as diligências necessárias ao desdobramento da medida, a fim de auxiliar o cumprimento, inclusive em articulação com os oficiais de justiça e a Polícia Federal. 7) Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões em relação aos recursos de apelação de fls. 296-308, 310-317, 338-339 (CPC, 1.010, 1º). Intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Tendo em vista que estes autos irão para o Tribunal, é facultade do exequente requerer o cumprimento de sentença provisório em autos apartados. O exequente deve atender ao art. 522 do CPC, formulando o requerimento inicial devidamente instruído de cópia de peças dos autos principais (CPC, 520, 5º c/c 522). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: a) OFÍCIO 348/2017-SM01-APA - ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados - para os fins dos itens 1 e 3; b) OFÍCIO 349/2017-SM01-APA - ao Coordenador Regional da Funai em Dourados - para os fins do item 2; c) OFÍCIO 350/2017-SM01-APA - ao Secretário de Assistência Social em Dourados - para os fins do item 4; d) OFÍCIO 351/2017-SM01-APA - ao Corpo de Bombeiros de Dourados-MS - para os fins do item 5; e) OFÍCIO 352/2017-SM01-APA - ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar em Dourados - para os fins do item 1; f) OFÍCIO 353/2017-SM01-APA - ao Excelentíssimo Doutor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul - para os fins do item 1; g) MANDADO DE INTIMAÇÃO 182/2017-SM01-APA - para intimação da Comunidade Indígena Unati Poke e Huvera, na pessoa do Procurador Federal Especializado que a representa, na Avenida Marcelino Pires, 5255, Dourados-MS, e da FUNAI, por meio do Procurador Federal que a representa, na Avenida Weimar Torres, 3215-C, Dourados-MS; h) CARTA DE INTIMAÇÃO 059/2017-SM01-APA - para intimação da União Federal, situada na Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, Campo Grande-MS. Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V747DBC4C8Intimem-se>. Cumpra-se.

0000738-09.2017.403.6002 - PENTEADO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1) Às fls. 690-691, a Delegacia de Polícia Federal em Dourados solicitou esclarecimentos a este Juízo quanto ao prazo e modo de cumprimento da reintegração de posse determinada nos autos do Agravo de Instrumento 5005085-61.2017.403.0000 (fls. 594-595). Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal em Dourados cientificando-o do prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar de sua notificação desta decisão, para que providencie todas as diligências necessárias à desocupação da Fazenda Santa Maria, sob pena de apuração da responsabilidade, inclusive de natureza criminal, daqueles que retardarem ou inviabilizarem o cumprimento desta ordem. Consigno que a Polícia Federal poderá se valer de apoio do efetivo da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul para dar cumprimento à reintegração de posse em favor da autora, sem prejuízo de eventuais tratativas conciliatórias para a desocupação pacífica do imóvel. Requisite-se ao Excelentíssimo Doutor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul o efetivo da Polícia Militar Estadual necessário para o cumprimento desta reintegração, em conjunto e sob coordenação da Delegacia de Polícia Federal local. 2) Considerando a animosidade existente no local, oficie-se à FUNAI para que designe representante(s), em quantidade adequada às peculiaridades do caso, para acompanhar o cumprimento do mandato de reintegração de posse, de modo a facilitar a interlocução entre oficiais de justiça, policiais e indígenas. 3) Cabe ao Delegado de Polícia Federal em Dourados marcar a data exata para a desocupação forçada, comunicando-a ao oficial de justiça. Este, por sua vez, deve repassar a informação ao juízo, às partes (autores e réus) e aos demais órgãos envolvidos. 4) Oficie-se à Prefeitura de Dourados, para que se faça presente no dia da desocupação forçada com agentes da Ação Social e do Conselho Tutelar. 5) Oficie-se ao Corpo de Bombeiros para disponibilizar uma ambulância no local por ocasião da desocupação forçada. 6) Por último, intime-se o autor para que promova as diligências necessárias ao desdobramento da medida, a fim de auxiliar o cumprimento, inclusive em articulação com os oficiais de justiça e a Polícia Federal. 7) Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica sobre as contestações apresentadas pela União Federal e pela FUNAI, nos termos do despacho de fl. 291. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: a) OFÍCIO 341/2017-SM01-APA - ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados - para os fins dos itens 1 e 3; b) OFÍCIO 342/2017-SM01-APA - ao Coordenador Regional da Funai em Dourados - para os fins do item 2; c) OFÍCIO 343/2017-SM01-APA - ao Secretário de Assistência Social em Dourados - para os fins do item 4; d) OFÍCIO 344/2017-SM01-APA - ao Corpo de Bombeiros de Dourados-MS - para os fins do item 5; e) OFÍCIO 345/2017-SM01-APA - ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar em Dourados - para os fins do item 1; f) OFÍCIO 346/2017-SM01-APA - ao Excelentíssimo Doutor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul - para os fins do item 1; g) Intimem-se. Cumpra-se.

0002472-92.2017.403.6002 - ARLEI DELAIR PEDO(MS012778 - ANTONIO TOMAZONI CAVAGNOLLI) X JERSON TURIBA X FABIO TURIBA

ARLEI DELAIR PEDÓ pede em face de JERSON TURIBA e FÁBIO TURIBA a reintegração de posse do imóvel rural denominado Fazenda Aroeira, localizado no Distrito de Prudêncio Thomas, objeto da matrícula 7.771, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Brilhante/MS, onde os requeridos, em conjunto da comunidade indígena, ingressaram e se estabeleceram em meados de junho deste ano. A inicial vem instruída com procuração e documentos (fls. 02-16). Despacho de fl. 19 retifica o valor atribuído à causa, determina a complementação das custas processuais, bem como a manifestação do MPF e da Comunidade Indígena. Custas complementares comprovadas às fls. 20-22. O Ministério Público Federal pede a intimação da FUNAI e da UNIÃO, a fim de verificar se a área está inserida em Grupo Técnico constituído para delimitação de terras indígenas (fl. 24). Decisão de fl. 31 revoga a determinação relativa à manifestação do MPF e da Comunidade Indígena, e posterga a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. As fls. 37-47, o autor informa que após a colheita do milho - que foi possível em razão de negociações com lideranças indígenas - os requeridos construíram novos barracos e fecharam o acesso a uma parte do imóvel, impedindo o plantio de soja e criação de gado. Afirma, ainda, ter sofrido ameaça de agressão. Os requeridos contestam às fls. 49-66. Preliminarmente, aduzem a ilegitimidade passiva de Fábio Turiba. No mérito, defendem o direito à posse das terras tradicionalmente ocupadas, independentemente de demarcação; a prevalência do mínimo existencial e do princípio da dignidade da pessoa humana; a inexistência de dano. Historiados, decide-se a questão posta. O Código de Processo Civil dispõe que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC), bem como que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração (art. 562 do CPC), caso presentes os seguintes requisitos estampados no artigo 561 do CPC, a saber: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A posse do imóvel está consubstanciada nas matrículas 7.771 e 19.834 (fls. 16-17 e 47). Os documentos carreados aos autos elucidam o esbulho sofrido, especialmente a notícia veiculada em rede social e os boletins de ocorrência de fls. 11-14. A data do esbulho foi registrada em 16 de junho de 2017, conforme boletim de ocorrência de fl. 14. A perda da posse se verifica a partir das fotografias acostadas às fls. 40-46, pelas quais se constata a existência de barracos em meio às áreas destinadas ao plantio e pastagem. Neste aspecto, salienta-se que apesar da estreita via da ação possessória, a CF/88 reconhece a teoria do indigenato, assegurando aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cujo conceito vem delineado no 1º do artigo 231, in verbis: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (...) Por oportuno, impende destacar que no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Petição n.º 3.388), o STF estipulou uma série de fundamentos e salvaguardas institucionais relativos à demarcação de terras indígenas, os quais, embora não possuam efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, apresentam força persuasiva e merecem adequada atenção. Segundo assentado no voto do Ministro Carlos Ayres Britto: I - o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (STF. Pet. 3.388-4/RR. Rel. Min. Carlos Britto. J. 19/03/2009) - Original sem destaque. Conforme visto, o marco temporal a ser adotado como parâmetro para a análise da ocupação é o dia 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Veja-se: Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. (ARE 803462 AgR. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014). Da análise da matrícula imobiliária (fls. 15-16), infere-se que a Fazenda Aroeira pertencia ao patrimônio do Município de Rio Brilhante, até que, em 1º/12/1995, foi doada ao Abatedouro Travagim, que assumiu o compromisso de destinar função social à propriedade. Assim, restam dúvidas sobre a tradicionalidade das terras disputadas, uma vez que, segundo os documentos, a ocupação do imóvel por particulares é recente. Insta girar que a propriedade do autor data de 15/06/2015. Além disso, o autor não colacionou a íntegra da cadeia dominial do imóvel, o que possibilitaria a análise da qualidade da posse anterior segundo os marcos temporais, e da tradicionalidade da ocupação, utilizados como parâmetro pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento no caso Raposa Serra do Sol (Pet. 3.388). Diante disso, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários para o deferimento da ordem de reintegração de posse. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Tendo em vista a contestação apresentada, intime-se o autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, pronunciando-se expressamente sobre a ilegitimidade passiva averçada. Na mesma ocasião, especificará as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0001039-53.2017.403.6002 - EVODIO VENDRAMIN(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Fls. 78-101. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância para, sendo o caso, remeter o feito. Intime-se.

0001041-23.2017.403.6002 - DILCAR ANTONIO DURIGON X NELSON YUKISHIGUE MURAKAMI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Fls. 81-106. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância para, sendo o caso, remeter o feito. Intime-se.

0001043-90.2017.403.6002 - BELINDO MARIANO MONTAGNER X CARLOS NOERCIO BARBOSA X LENIR JOSE TAGARA X ORLANDO MAIER(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 50010019-62.2017.403.0000, julgo prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso em tramitação na Superior Instância para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado. Intimem-se.

0002522-21.2017.403.6002 - ESPOLIO DE JOALDO MOREIRA SIMOES X IZAURA FERREIRA SIMOES X LUIZ FELIPE FERREIRA SIMOES X ESPOLIO DE PLINIO SIMOES X FELICIA MOREIRA SIMOES X BEATRIZ SIMOES DESTRO X RENE LUIS MOREIRA SIMOES(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Fls. 126-153. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância para, sendo o caso, remeter o feito. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 32 da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fls. 42, fica o autor intimado a se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-69.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA CLARA DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-a ainda, de todo o teor do presente despacho.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA DESCRITA NA INICIAL

Dourados, 6 de novembro de 2017.

Ana Lúcia Petri Betto

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE WILSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO, COMUNIDADE INDIGENA ITAGUÁ

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Citem-se a FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, na pessoa de seu Procurador, e a COMUNIDADE ÍNDIGENA ITAGUÁ para, querendo, contestarem o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-os ainda, de todo o teor do presente despacho.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, na pessoa de seu Procurador.

DOURADOS, 6 de novembro de 2017.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7514

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000301-70.2014.403.6002 (2007.60.02.000795-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-76.2007.403.6002 (2007.60.02.000795-9)) ENNOIR JOSE BECKER(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciente da interposição de recurso de apelação pela embargada (fls. 171/175).Dê-se vista ao embargante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Após, remetam-se estes, bem como os autos da execução fiscal n. 0000795-76.2007.403.6002, em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

000449-56.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-91.2016.403.6002) EDSON DE MELO ROCHA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifêste-se o embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma ocasião, deverá o embargante informar se pretende a produção de provas, especificando-as e justificando sua pertinência.Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003134-56.2017.403.6002 (1999.60.02.000525-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-33.1999.403.6002 (1999.60.02.000525-3)) ADRIANA ROLIM PEREIRA ROCHA(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo os presentes embargos de terceiro posto estarem presentes os requisitos constantes no artigo 674 do Código de Processo Civil.Apensem-se estes aos autos da Execução Fiscal nº 0000525-33.1999.403.6002.Considerando que a questão da prejudicialidade iminente já fora afastada com a retirada dos autos da execução fiscal da pauta dos leilões designados por este Juízo, conforme se observa na fl. 66, bem como o fato de que ainda não é possível formular um juízo perfeitamente seguro para apreciar a questão colocada nos autos, mesmo em caráter liminar e ainda, em prestígio ao contraditório e à ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a resposta da embargada.Cite-se a embargada/Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, no prazo legal.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001905-52.2003.403.6002 (2003.60.02.001905-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA X FABIO NUNES DE OLIVEIRA X UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA - EPP

Fls. 152/153: quanto ao pedido de retiradas dos autos da pauta do leilão designado por este Juízo, nada a prover, tendo em vista que referida medida já fora tomada anteriormente, ou seja, os apresents autos já haviam sido excluídos da pauta, conforme despacho de fl. 151.Sem prejuízo, informe a exequente se houve ou não o parcelamento do débito remanescente, conforme noticiado ou, se for o caso, manifêste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002664-93.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X COPICO MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 92.Cumpra-se.

0003039-94.2015.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X VIACAO NETTO LTDA - EPP

Primeiramente, intime-se a empresa MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIOS LTDA, que se apresenta como terceira interessada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC, bem como cópias do contrato social e/ou alterações que demonstrem os poderes de gerência ao outorgante da referida procuração.Sem prejuízo, verifco que a petição de fls. 29/60 trata-se de pedido de levantamento de eventual penhora e da restrição de transferência lançada sobre o veículo M/BENS A, modelo Induscar Piccoli, placa DMS2811, efetuado pela empresa acima citada, na qualidade de terceira interessada.Fundamenta seu pedido na alegação de ser a real proprietária do veículo acima indicado, na qualidade de credora fiduciária da empresa executada, juntando documentos comprobatórios de suas alegações e ainda, cópia de decisão, proferida em caráter liminar nos autos da Ação de Busca e Apreensão n. 010.08.001414-3, os quais tramitaram perante o Juízo da Comarca de Fátima do Sul/MS, em meados de 2008, que concedeu a busca, apreensão e o depósito do veículo.A Segunda Turma do C. STJ decidiu no REsp 795.635/PB, de relatoria do Ministro Castro Meira, que não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e execução por parte do credor. O art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80) permite que a penhora ou arresto de bens recaia sobre direitos e ações. Assim, é possível que a constrição executiva incida sobre os direitos do executado no contrato de alienação fiduciária, ainda que futuro o crédito. Por outro lado, sendo possível a constrição sobre os direitos creditórios do devedor relativos ao contrato de alienação fiduciária, resta fixar a forma de efetivação de tal garantia. A forma mais simples, ágil e menos dispendiosa, inclusive para a própria credora fiduciária, é a restrição de transferência lançada sobre o veículo pelo Sistema RENAJUD. Assim, considerando que a empresa devedora foi regularmente citada e que não há bens de sua propriedade sobre os quais possa incidir a constrição judicial, resta justificado o bloqueio da transferência do veículo, através do sistema RENAJUD.Diante do acima exposto, MANTENHO a restrição lançada sobre o veículo acima mencionado, até que a empresa que se apresenta como terceira interessada comprove a posse do veículo. Comprovada a posse, o pedido de levantamento poderá ser novamente analisado.Observo que não foi efetivada a penhora sobre nenhum dos veículos indicados como pertencentes à executada pelo Sistema Renajud, incluindo-se aí aquele sobre o qual recai a presente discussão, eis que a carta precatória expedida para esse fim e remetida ao Juízo da Comarca de Fátima do Sul/MS, retornou sem cumprimento por falta de recolhimento das despesas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e, assim sendo, nada a prover no que se refere ao pedido de levantamento da mesma.Quanto ao pedido de informação sobre a localização do bem, esclareço que não compete a este Juízo diligenciar na sua procura, cabendo tal tarefa ao exequente.Consigno que a intimação da empresa que ora figura como terceiro interessado, se dará através da publicação deste despacho e que os advogados que a representam só serão incluídos como representantes no polo passivo dos presentes autos para esta finalidade. Após a publicação deste despacho, os nomes dos referidos advogados deverão ser excluídos dos autos. Intime-se.

0003472-64.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AMIFAR INDUSTRIA AGRO COMERCIAL LTDA - ME(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E MS020593 - ANDRE LUIS BASILIO SILVA)

Primeiramente, intime-se a executada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC, bem como cópias do contrato social e/ou alterações que demonstrem os poderes de gerência ao outorgante da referida procuração.Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parcelamento administrativo do débito cobrado na presente execução fiscal, noticiado pelo executado nas fls. 40/54.Intime-se.

0000097-21.2017.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X IMESUL METALURGICA LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

Primeiramente, intime-se a executada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC.Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 15/24, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 7515

INQUERITO POLICIAL

0002772-54.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X MURILO LIMA DE FRANCA(MS019047 - JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR)

1. Notifique-se o(s) denunciado(s) Murilo Lima de França para, querendo, oferecer(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, na forma do artigo 55 e seu 1º da Lei n. 11.343/2006. 2. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que se-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. 2.1 Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento das notificações, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores (constituído ou público). 2.2 Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). 2.3 PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o acusado já tenha advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 1. A intimação será através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal. 2.4 Se os denunciados não forem encontrados nos endereços indicados e restar certificado que estão em lugar incerto ou não sabido, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço dos acusados. 2.5 Realizadas as diligências e se os endereços forem elucidados e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a intimação nos endereços declinados. 2.6 Se os endereços forem elucidados e for necessário, depreque-se a intimação, com prazo de 10 (dez) dias. 2.7 Frustradas as tentativas de intimações pessoais nos endereços atualizados do acusado, constante dos autos, bem como certificado nos autos que o acusada não se encontra preso, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. 2.8 Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo. 2.9 Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 55, 4º, da LD. 2.10 Ademais, nos termos do artigo 62, 4º, da Lei n. 11.343/2006, caso necessário, oficie-se a SENAD para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o(s) bem(s) para ser (em) colocado(s) sob uso e custódia da autoridade da polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. 2.11 Destarte, fica desde já deferida, após certidão expressa de decurso do prazo supra (aberto em favor da SENAD), vista dos autos ao MPF para promover a Alienação Cautelar do veículo. Anoto que a certidão da Secretaria deverá fazer menção tanto em relação ao prazo decorrido, quanto em relação à finalidade que os autos serão remetidos ao MPF. 2.12 Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 3. Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). 4. Demais diligências e comunicações necessárias. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Cópia do presente servirá como mandado de notificação e intimação para MURILO LIMA DE FRANÇA, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 25/03/1993, filho de Gilmar Araujo de França e Elmira Barbosa de Lima, natural de Jardim/MS, portador do documento de identidade RG nº 1877048 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 050.633.091-51. Atualmente custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED).

ACAO PENAL

0001952-69.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR E MS011923 - PRISCILA BULHÕES DE ARAÚJO E MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X GERSON JOSE DE SOUZA JUNIOR X RODRIGO MEDEIROS DA SILVA

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Gerson José de Souza Júnior (f. 458) e Rodrigo Medeiros da Silva (f. 473). Intime-se a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Demais diligências e comunicações necessárias. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à f. 469. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

-----*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório: D - Penal
condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg: 429/2017 Folha(s) : 1623. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar a Gerson José de Souza Júnior à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, bem como ao pagamento de 973 (novecentos e setenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; b) Rodrigo Medeiros da Silva à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, bem como ao pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; c) Adilson Oliveira dos Santos à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, bem como ao pagamento de 568 (quinhentos e sessenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União (prevista no inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal), em razão da ausência de danos materiais. As custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, na forma da lei (artigo 804 do Código de Processo Penal). Declaro como efeito da condenação a inabilitação do acusado Adilson de Oliveira dos Santos para dirigir veículo automotor, pelo tempo da pena imposta, com fulcro no artigo 92, III, do Código Penal, e mantenho a sua prisão provisória, nos termos da fundamentação supra. Expeça-se a correspondente guia de recolhimento provisória, conforme ditames da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Decreto a prisão preventiva do réu Gerson José de Souza Júnior, nos termos da fundamentação. Expeça-se, com urgência, mandado de prisão preventiva em seu desfavor. Concedo ao réu Rodrigo Medeiros da Silva o direito de recorrer em liberdade. Das disposições finais: Quanto ao veículo apreendido, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal/Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...] 1. [...] 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16. A sentença fundamentou devidamente o nexo entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17. [...] 20. Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 21. Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta dias-multa. (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011.) No caso dos autos, resta indubitosa a utilização do bem apreendido para a prática delitiva, conforme apurado nos autos. Assim, nos termos do artigo 91, II, a, do Código Penal, do artigo 63 da Lei nº 11.343/06 e do artigo 243 da Constituição Federal, decreto o perdimento em favor da União do veículo apreendido à fl. 07, item 2 (caminhão Mercedes Benz, placas ACA-2703), o qual deverá ser revertido ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD. Desentranhe-se o pedido de fls. 268/270 e autue-se o referido pleito em classe própria para regular processamento. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações junto aos órgãos de praxe, para fins de registro das condenações; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de ofício ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes referentes à decretação da inabilitação do direito de dirigir veículo automotor do condenado Adilson de Oliveira dos Santos pelo prazo da pena imposta; (f) à notificação dos condenados para pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal; (g) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei nº 11.343/06; (h) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (i) às demais diligências e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7516

EXECUCAO FISCAL

0000605-06.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CCE COML CANTINI DE EQUIP AGRIC LTDA EPP

Fls. 66/68: esclareça-se à exequente que cabe a ela dizer ou não se existem bens e direitos que compõem o ativo permanente da empresa executada, indicar quais são estes bens e/ou direitos, individualizá-los e apontar sua localização, uma vez que pretende a penhora dos mesmos. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique sobre quais bens deseja que recaia a penhora e indique sua localização. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-12.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: SERGIO FELICIANO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA - SP264376
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Visto.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SÉRGIO FELICIANO LOPES em face do Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do qual objetiva compeli-la a autoridade coatora a expedir certidão negativa de débitos.

É o breve relatório.

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio" (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015).

A impetrante indicou como autoridade impetrada o Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Camo, Nº 3, bairro Jardim Veraneio, Campo Grande-MS.

À vista do endereço da sede funcional da autoridade apontada como coatora, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Roberto Polini

Juiz Federal

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5241

PROCEDIMENTO COMUM

0000358-85.2014.403.6003 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes de que foi designado o dia 04/12/2017, às 14:00h horas para a realização do ato deprecado na 1ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado/MS.

0000981-52.2014.403.6003 - NEIDE APARECIDA TURCI ROSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 25/01/2018, às 15h30min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002701-54.2014.403.6003 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 26/01/2018, às 10h15min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0001665-06.2016.403.6003 - RODRIGO LUIZ DAL SANTOS X ANA PAULA DAL SANTOS(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 01/12/2017, às 14h20min, para realização de perícia com o Dr. João Soares Borges, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0001842-67.2016.403.6003 - ANTONIA DAGMAR DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 26/01/2018, às 11h30min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002417-75.2016.403.6003 - MARIA DE FATIMA MARQUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 26/01/2018, às 13h45min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002418-60.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA MENDES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 26/01/2018, às 15h00min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002454-05.2016.403.6003 - ELIZABETH BARBOSA DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 27/01/2018, às 14h45min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002455-87.2016.403.6003 - PAULO SERGIO FELIPE(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 26/01/2018, às 15h30min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002474-93.2016.403.6003 - MARIA DIRCY ACUNHA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 25/01/2018, às 13h30min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002570-11.2016.403.6003 - MARIA JOSE PAULINO DA SILVA(MS016097 - SIMONE MARTIN QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 27/01/2018, às 16h15min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002621-22.2016.403.6003 - CELIA APARECIDA TASSO LOURENCO(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 26/01/2018, às 13h30min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002652-42.2016.403.6003 - MARLY FERREIRA ROSENO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 26/01/2018, às 14h45min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002662-86.2016.403.6003 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA(MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 26/01/2018, às 13h00min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002672-33.2016.403.6003 - DIVA CAMARA GONCALVES(MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 26/01/2018, às 15h45min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002789-24.2016.403.6003 - EDON RODRIGUES DELFES(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 27/01/2018, às 17h00min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002791-91.2016.403.6003 - ALINE TEIXEIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 27/01/2018, às 16h30min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002821-29.2016.403.6003 - MARIA IVONETE DE BRITO SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 26/01/2018, às 11h45min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002826-51.2016.403.6003 - LOIDE VIEIRA POVOAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 25/01/2018, às 14h00min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002827-36.2016.403.6003 - CICERO FERREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 27/01/2018, às 14h15min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002860-26.2016.403.6003 - FILIPE KENYUN MENEZES GOMES X LUCIANA MENEZES(MS016411 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 25/01/2018, às 10h15min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002925-21.2016.403.6003 - MIGUEL MESSIAS DE SOUZA SILVA X FREDERICO AUGUSTO SILVA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. A fim de adequar melhor a pauta nomeio como perito médico Dr. Fernando Fidéis. Mantenho a nomeação da assistente social Elizangela F. do Nascimento. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial, com data marcada para a perícia no dia 01/02/2018, às 15h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo dos profissionais já se encontram depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questionamento sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 junto-se aos autos. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação e local da perícia médica. A autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se os pagamentos dos honorários periciais médico e social que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

0002933-95.2016.403.6003 - BENEDITA DE LOURDES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 27/01/2018, às 14h45min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002957-26.2016.403.6003 - DAMIAO DA CONCEICAO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 26/01/2018, às 14h00min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0003005-82.2016.403.6003 - TEREZA CORREA DO NASCIMENTO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA E SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 25/01/2018, às 10h45min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0003039-57.2016.403.6003 - ECLAIR ELI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 27/01/2018, às 15h00min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0003054-26.2016.403.6003 - ANTONIO FERREIRA GUIMARAES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 25/01/2018, às 11h45min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0003083-76.2016.403.6003 - FABIO GONCALVES FERNANDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 25/01/2018, às 11h15min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0003104-52.2016.403.6003 - RAYANE APARECIDA BATISTA DE SENA(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 27/01/2018, às 15h15min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0003108-89.2016.403.6003 - MARIA DE MOURA ALVES VIEIRA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 26/01/2018, às 11h00min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0003130-50.2016.403.6003 - ELIANA DE OLIVEIRA FERREIRA(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 25/01/2018, às 13h15min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0003236-12.2016.403.6003 - CRISTIANA NASCIMENTO DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 25/01/2018, às 10h30min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0003237-94.2016.403.6003 - JOSILDA NUNES FERREIRA DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 26/01/2018, às 14h15min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0003245-71.2016.403.6003 - DARCI RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 25/01/2018, às 11h00min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0003268-17.2016.403.6003 - CARLOS ANTONIO XAVIER(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 26/01/2018, às 11h15min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0003269-02.2016.403.6003 - ADRIANA DE BRITO COBRA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 26/01/2018, às 14h30min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0003382-53.2016.403.6003 - HELENA COUTINHO(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 26/01/2018, às 10h00min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0003383-38.2016.403.6003 - CICERO PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 27/01/2018, às 16h45min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0003424-05.2016.403.6003 - JOSE PAULO ATAÍDE(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 25/01/2018, às 10h00min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0000824-74.2017.403.6003 - IRMA SOUZA NOGUEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico Fernando Fidelis, com data marcada para a perícia no dia 01/02/2018, às 15h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questão sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação e local da perícia. A autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

0000918-22.2017.403.6003 - MARIA ANTONIA FIGUEIREDO DE SOUSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico Fernando Fidelis, com data marcada para a perícia no dia 01/02/2018, às 15h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questionação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação e local da perícia. A autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

0000919-07.2017.403.6003 - ONIVA APARECIDA FERNANDES BATISTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ante a alegação de exercício da atividade rural entendo deva ser realizada audiência de conciliação instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Designo o dia 12/04/2018, às 16h30min para realização do ato. Ordено o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico Fernando Fidelis, com data marcada para a perícia no dia 01/02/2018, às 15h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questionação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação e local da perícia e da audiência. A autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015). Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Expediente Nº 5250

ACAO PENAL

0001231-95.2008.403.6003 (2008.60.03.001231-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALEXSANDRO DA COSTA VASCONCELOS(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE) X MARCOS ALEXANDRE BOCATO X LEIVAS HAMILTON NERY PALHARES

O réu Leivas não foi citado nestes autos (fl. 457), seguindo-se manifestação do advogado, o qual externou o desinteresse do acusado na proposta de suspensão condicional do processo, sem que tenha sido formalizada a representação processual (folha 458). Desse modo, intime-se o advogado signatário da petição de folha 458, a fim de que junte aos autos instrumento de procuração e informe o endereço atualizado do réu Leivas para se efetivar a citação pessoal. Com a informação, expeça-se o necessário para a realização do ato citatório. Intime-se.

Expediente Nº 5252

ACAO PENAL

0000915-14.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LIDERCIO MARTINS ROSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

D E S P A C H O Primeiramente, registro que o presente feito está sendo despachado nesta data em virtude do volume de urgências existentes nesta Vara Federal, dentre as quais possuem preferência às relativas aos réus presos, mandados de segurança, saúde/medicamentos e desbloqueios de valores/bens - impenhoráveis ou excedentes à garantia do dano e multa civil -, atingidos por medida construtiva deferida em sede de liminar em ação civil pública por improbidade administrativa. Anoto que a Vara Federal possui mais de 9.000 (nove mil) feitos em tramitação. Ante o momento processual atual, expeça-se a CARTA PRECATÓRIA nº 389/2017-CR para o(a) Comarca de Eldorado/MS, com a finalidade de interrogar o(s) denunciado(s) LIDERCIO MARTINS ROSA1 e DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS2, solicitando que seja cumprida no prazo de 90 (noventa) dias e informando-lhe que a defesa do(a) réu(ré) é patrocinada por advogado constituído. Intime-se a defesa, por meio de publicação, e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que as partes tenham conhecimento da expedição da precatória podendo, assim, acompanhar a sua tramitação no Juízo Deprecado. Cumpra-se, podendo servir cópia do presente de expediente. Três Lagoas/MS, 6 de novembro de 2017. Roberto Polinêuz Federal

Expediente Nº 5253

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000974-55.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X CRISTIANO FERREIRA DE JESUS X ERALDO DE SOUZA CLEMENTINO X CLEDIOVAL GONCALVES DA SILVA X ARTHUR FERREIRA X SOLANGE EUNI RIBEIRO GONCALVES X MARCO TULLIO FERNANDES SOUZA X DANIEL FELIPE DOS SANTOS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MG083955 - BENEDITO DOS REIS VIEIRA)

Intime-se a defesa constituída pelos réus Cristiano, Eraldo, Cledioval e Solange, para que apresente as respectivas alegações finais no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5254

ACAO PENAL

0002388-25.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X ROBERTO MARTINS LIMA X CARLOS SOUZA BARROS(PRO31523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Tendo em vista o Ofício nº 1318/2017-SC, expedido no âmbito da Carta Precatória nº 0001254-17.2017.403.6006 da Subseção de Naviraí (fls. 421-v), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2017, às 16h00min (horário local), por videoconferência com a Subseção de Naviraí, para oitiva de testemunha e interrogatório. Encaminhe-se este despacho ao Juízo Federal da Subseção de Naviraí/MS, no interesse da Carta Precatória nº 0001254-17.2017.403.6006, para que providencie a intimação da testemunha e do réu abaixo relacionados, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência: testemunha OG Martinez Marçal, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1969635, lotado em exercício na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Naviraí, conforme informação contida na própria Carta Precatória mencionada; - réu Antônio Carlos Venâncio da Silveira, brasileiro, filho de João Venâncio da Silveira e Zilda Vanzelli, RG nº 12920449 SSP/SP e CPF nº 017.553.308-39, atualmente recolhido no Presídio de Naviraí. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5255

PROCEDIMENTO COMUM

0001313-14.2017.403.6003 - SEBASTIAO MARIANO DE OLIVEIRA FILHO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/06/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioProc. nº 0001313-14.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Sebastião Mariano de Oliveira Filho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às folhas 18/49.Alegou, em síntese, que é segurado da Previdência Social, e que se encontra incapacitado para suas atividades laborativas, por ser portador de sérios problemas de coluna, caracterizados pelo CID 10, M 54.4, Sinais de Colicistite aguda, HAS, e outros males.Relata que em consulta médica e exames realizados nas Clínicas Integradas, no Hospital N. S. Auxiliadora, Docor e outras de Três Lagoas/MS, fora constatado que é portador de graves problemas de saúde, estando impossibilitado de trabalhar por tempo indeterminado.Afirma que recebe benefício de auxílio doença administrativo desde o ano de 2011. Por fim, assevera que a negatória do requerimento administrativo foi feita de forma cruel. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, apesar de o requerente ter recebido auxílio-doença por 03 anos e 02 meses, de acordo com o CNIS de folha 53, não há laudos médicos recentes juntados aos autos, de maneira que não há provas suficientes a cerca de seu atual quadro de saúde.No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 17.Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial.Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ISAAM FARES JUNIOR, com data marcada para dia 22/11/2017, às 10h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaagoas_vara01_sec@trfb.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora.Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Junte a parte autora, no prazo de 60 dias, o requerimento administrativo, juntamente com a decisão que o indeferiu, sob pena de indeferimento da inicial.Embora o termo de prevenção tenha apontado ação movida pela autora contra o mesmo réu, processo n. 0001173-82.2014.403.6003, afasta-se a coisa julgada e litispendência em decorrência do percurso de tempo, pois as condições de saúde podem se alterar devido ao mesmo.Junte a parte autora, no prazo de 60 dias, o requerimento administrativo, juntamente com a decisão que o indeferiu, sob pena de indeferimento da inicial.Nos moldes do artigo 71 do Estatuto do Idoso, determino a prioridade de tramitação do feito.Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25 de julho de 2017.Roberto Polini Juiz Federal *****Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/11/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioChamo o feito à ordem. Tendo em vista a proximidade da data da perícia, entendo deva ser o INSS citado após a vinda do laudo médico. Intime a autarquia por via eletrônica, dando conta da data, horário e local da perícia, bem assim para que traga aos autos os documentos médicos existentes em nome do autor. No mais, cumpra-se integralmente a decisão retro.

0001578-16.2017.403.6003 - NOEL FERREIRA DOS SANTOS(PR041793 - ELDER ISSAMU NODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioProc. nº 0001578-16.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Noel Ferreira dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 10/31. Alegou, em síntese, que foi diagnosticado com espondilose não especificada, transtorno do disco cervical com mielopatia, lumbago com ciática, lesão não especificada do ombro, sinais de espondilodiscoartropia degenerativa na coluna lombar, entre outras patologias. Aduz que tais enfermidades caracterizam uma série de lesões e deformidades na coluna lombar, com degeneração crônica e progressiva. Ademais, destaca que recebeu o benefício de auxílio-doença de 23/02/2017 a 08/05/2017 (NB617.641.776-0) e de 08/06/2017 a 31/07/2017 (NB 618.893.871-0), sendo que afirma que ambos foram arbitrariamente cessados. Relata ainda que se encontra em tratamento, mas sem obter melhoras, portanto continua incapaz para o trabalho. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização da audiência de mediação e conciliação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, a parte autora alega ter percebido o benefício de auxílio-doença em duas oportunidades, totalizando quase 05 meses de auxílio, o que se confirma através da cópia de seu CNIS (fl. 21). Ainda, constam nos autos, diversos atestados e laudos médicos recentes, alguns informando que o requerente encontra-se em tratamento por tempo indeterminado, outros que necessita de tratamento cirúrgico, ou ainda que seja dispensado do trabalho por 180 (fls. 24/31), de maneira que o conjunto de todos corrobora para a aferição de sua incapacidade.Desta feita, confronta os resultados de perícias levadas a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que está apto ao trabalho.Assim sendo, as divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, a parte autora é portadora de doença causadora de incapacidade laboral. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendo que deva ser resguardada pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 28.Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial.Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ADIR PIREAS MAIA, com data marcada para dia 23/11/2017, às 17h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaagoas_vara01_sec@trfb.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora.Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de setembro de 2017.Roberto Polini Juiz Federal *****Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/11/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioChamo o feito à ordem. Tendo em vista a proximidade da data da perícia, entendo deva ser o INSS citado após a vinda do laudo médico. Intime a autarquia por via eletrônica, dando conta da data, horário e local da perícia, bem assim para que traga aos autos os documentos médicos existentes em nome do autor. No mais, cumpra-se integralmente a decisão retro.

Expediente Nº 5256

ACA0 PENAL

0000292-71.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ROGERIO FLAVIO DE QUEIROZ BLINI(MS009728 - ROBERT WILSON PADERES BARBOSA)

Remeto à publicação as decisões de fls. 1165/1166 e 1170:Em 16/09/2015: DecisãoTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROGÉRIO FLÁVIO DE QUEIROZ BLINI pela prática, em tese, do crime previsto no art. 312, caput, e parágrafo primeiro, c/c art. 71 (16 vezes), ambos do Código Penal.Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal (na redação dada pela Lei nº 11.719/08).Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia.Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito.Por sua vez, quanto às alegações da defesa em sua defesa preliminar, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária ou concessão do benefício de suspensão condicional do processo conforme requerido por um dos réus, devendo observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de ROGÉRIO FLÁVIO DE QUEIROZ BLINI. Determino a citação do acusado, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2º do art. 396-A do Código de Processo Penal.Caso necessário, fica desde já nomeado Dr. Geilson da Silva Lima, inscrito na OAB/MS sob o n. 19.076, com escritório situado à Rua Taurino Ramires Rocke, nº 1172, Jardim Progresso, Três Lagoas/MS (Tel. 3522-1854) para a defesa do réu. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da constituição do múnus e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei.Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos.Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Ao SEDI para reclassificação do feito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Em 16/05/2016: Vistos em Inspeção. Considerando o recebimento da denúncia e o indeferimento do pedido de prisão preventiva (fls. 914), dê-se vista ao MPF e proceda-se à citação do réu nos termos já determinados. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DECISÃO

Recebo a inicial em seus termos e homologo a indicação da advogada dativa Marta Cristiane Galeano de Oliveira (OAB-MS 7233).

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.

Determino a realização de **perícia social** para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS.

O(a) **assistente social** responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS:

I. ASPECTOS ECONÔMICOS

- a) Qual a idade da parte autora?
- b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.
- c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?
- d) Qual a renda da parte autora?
- e) Qual a renda familiar da parte autora?
- f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.
- g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)

II. ASPECTOS SOCIAIS

- h) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?
- i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?
- j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?

Designo também perícia médica a ser realizada no dia 23/11/2017, às 17h, na sede deste Juízo, situada na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, Corumbá-MS.

Nomeio o(a) Dr(a). Dra. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira (CRM 8187) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico. Árbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

À perita médica calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

- a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.
- b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)?
- c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?
- d) Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais o elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.

- e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.
- f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?
- g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).
- h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?
- i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?
- j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva.
- k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:
- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)
 - manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)
 - andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)
 - deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros)
- l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:
- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)
 - Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)
 - Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)
- m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)
- n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)
- o) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

Feitas as considerações, determino:

1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Fica a parte autora ciente que **eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.**
2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.
3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **cite-se e intime-se** o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.
4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.
5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).
7. Após, venham conclusos para sentença.

Corumbá-MS, 06 de novembro de 2017.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-24.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: EREONICE PEREIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente há que se asseverar que, embora o indeferimento administrativo tenha se dado por "*não cumprimento de exigências*" – fato, em tese, imputável à parte autora – verifica-se que esta cumpriu as exigências do INSS em 24/04/2017 (conforme documento n. 2996310), pelo que, havendo indeferimento, não há indícios que tenha se dado por culpa da parte autora, pelo que caracterizada está a resistência à pretensão autoral.

Recebo a inicial em seus termos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.

Determino a realização de **perícia social** para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS.

O(a) **assistente social** responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS:

I. ASPECTOS ECONÔMICOS

- a) Qual a idade da parte autora?
- b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.
- c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?
- d) Qual a renda da parte autora?
- e) Qual a renda familiar da parte autora?
- f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.
- g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)

II. ASPECTOS SOCIAIS

- h) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?
- i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?
- j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?

Designo também perícia médica a ser realizada no dia 22/11/2017, às 13h40, na sede deste Juízo, situada na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, Corumbá-MS.

Nomeio o(a) Dr(a). Dra. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira (CRM 8187) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indiciar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

À perita médica calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo. contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia. com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

- a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.
- b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)?
- c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?
- d) Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais o elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.
- e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.
- f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?

- g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).
- h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?
- i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?
- j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva.
- k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:
- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)
 - manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)
 - andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)
 - deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros)
- l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:
- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)
 - Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)
 - Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)
- m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)
- n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)
- o) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

Feitas as considerações, determino:

1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. **Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada.** Fica a parte autora ciente que **eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.**
2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.
3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **cite-se e intime-se** o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.
4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.
5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).
7. Após, venham conclusos para sentença.

Corumbá-MS, 23 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-59.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: TEOSVALDINA ANORINA DE SOLUZA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Corrija-se a autuação para que conste como parte o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, qual declinado pela petição inicial. Cumpra-se.

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 29/11/2017, às 15h, na sede deste Juízo, situada na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, Corumbá-MS.

Nomeio o(a) Dr(a). Dra. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira (CRM 8187) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

À perita calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) **Preâmbulo**, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) **Individualização da perícia**, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) **Circunstâncias do exame pericial**. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) **Dados do examinando**. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) **Anamnese, histórico e quadro clínico**. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) **Exame médico pericial**. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) **Respostas aos quesitos**. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) **Conclusão médico-legal**. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) **Referências bibliográficas**.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

- a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.
- b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?
- c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?
- d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?
- e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?
- f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.
- g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional?
- h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.
- i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?
- j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?
- k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).
- l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?
- m) Se o periciado for portador de Hipertensão arterial, classifique-a conforme o Consenso Brasileiro de Hipertensão Arterial abaixo:

Pressão (mmHg)		
Diastólica	Sistólica	Classificação
<85	<130	Normal

85-89	130-139	Normal-Límitrofe
90-99	140-159	Hipertensão Leve (estágio 1)
100-109	160-179	Hipertensão Moderada (estágio 2)
>=110	>=180	Hipertensão Grave (estágio 3)
<90	>=140	Hipertensão Sistólica Isolada

QUESITOS ESPECÍFICOS – DOENÇAS OSTEOMUSCULARES

n) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.

o) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexos causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)?

Feitas essas considerações, determino:

1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. **Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada.** Fica a parte autora ciente que **eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.**
2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **cite-se e intime-se** o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.
3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.
4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
6. Após, venham conclusos para sentença.

Corumbá-MS, 10 de outubro de 2017.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-14.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LEILA PAZ ANDROLAGE
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Retifique-se o assunto e o polo passivo para fazer constar a autarquia federal (INSS) tal qual declinado na inicial.

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.

Determino a realização de **perícia social** para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS.

O(a) **assistente social** responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS:

I. ASPECTOS ECONÔMICOS

- a) Qual a idade da parte autora?
- b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.
- c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?
- d) Qual a renda da parte autora?
- e) Qual a renda familiar da parte autora?
- f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.
- g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)

II. ASPECTOS SOCIAIS

- h) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?
- i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?
- j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?

Designo também perícia médica a ser realizada no dia 29/11/2017, às 14h20, na sede deste Juízo, situada na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, Corumbá-MS.

Nomeio o(a) Dr(a). Dra. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira (CRM 8187) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico. Árbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

À perícia médica calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

- a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.
- b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)?
- c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?
- d) Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.
- e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.
- f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?
- g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).
- h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?
- i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?
- j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva.
- k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:
 - mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)
 - manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)
 - andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)
 - deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros)
- l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:

- Cuidados como corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)
- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)
- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)
- m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)
- n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)
- o) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

Feitas as considerações, determino:

1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Fica a parte autora ciente que **eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.**
2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.
3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **cite-se e intime-se** o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.
4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.
5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).
7. Após, venham conclusos para sentença.

Corumbá-MS, 07 de novembro de 2017.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-44.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LACY MORAES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Retifique-se o assunto e o polo passivo para fazer constar a autarquia federal (INSS) tal qual declinado na inicial.

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício assistencial a pessoa idosa, indeferido administrativamente por considerar a renda *per capita* familiar superior ao limite legal. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de estudo social em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.

Determino a realização de **perícia social** para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS.

O(a) **assistente social** responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS:

- a) Qual a idade da parte autora?
- b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.
- c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?
- d) Qual a renda da parte autora?
- e) Qual a renda familiar da parte autora?
- f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.
- g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)

Feitas essas considerações, determino:

1. Intimem-se as partes acerca da designação da perícia social.
2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social.
3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação do laudo social, **cite-se e intime-se** o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.

4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
5. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).
6. Após, venham conclusos para sentença.

Corumbá-MS, 07 de novembro de 2017.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-97.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LOURENCO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Homologo a indicação do advogado dativo Roberto Rocha (OAB-MS 6016).

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.

Designio perícia médica a ser realizada no dia 23/11/2017, às 16h20min, na sede deste Juízo, situada na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, Corumbá-MS.

Nomeio o(a) Dr(a). Dra. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira (CRM 8187) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico. Árbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

- a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.
- b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?
- c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?
- d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?

- e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?
- f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.
- g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional?
- h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.
- i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?
- j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?
- k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).
- l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

QUESTOS ESPECÍFICOS – DOENÇAS OSTEOMUSCULARES

- m) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.
- n) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)?

Feitas essas considerações, determino:

1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Fica a parte autora ciente que **eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.**
2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **cite-se e intime-se** o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.
3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.
4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
6. Após, venham conclusos para sentença.

Corumbá-MS, 06 de novembro de 2017.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-22.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ELISANDRA GONCALVES VALVERDE
Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MSS577
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ELISANDRA GONÇALVES VALVERDE propõe a presente ação em face de CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, a cessação imediata, junto ao seu benefício previdenciário, do desconto de parcela de um empréstimo por consignação que a parte autora nega ter contratado (*vide* doc. Num. 3187941 - Pág. 1).

Requer, ainda, a declaração de inexistência de débito, concernente ao citado empréstimo consignado que, segundo a autora, foi realizado, fraudulentamente, por terceiro, além da condenação da ré ao pagamento da quantia já debitada de sua conta em dobro e devidamente corrigida. Por fim, postula por uma indenização a título de danos morais.

Aduz, em suma, que o débito em questão se refere a um empréstimo por consignação realizado junto à ré, mais especificamente, agência 34455, na cidade de Campo Grande/MS, realizado em data de 09 de setembro de 2017 (documentos num. 3187293 - Pág. 1 e num. 3187941 - Pág. 1). Entretanto, assevera que não realizou a referida contratação, acostando, inclusive, cópia do boletim de ocorrência, na qual notícia a referida fraude de que, em tese, teria sido vítima (num. 3187269 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

A antecipação da tutela é medida excepcional, uma vez que realizada mediante cognição sumária, devendo o juiz aplicar tal medida com parcimônia, restringindo-a aos casos em que se constate a verossimilhança da alegação e a urgência da medida, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em apreço, os documentos apresentados apontam para a verossimilhança das alegações.

Com efeito, os documentos num. 3187293 - Pág. 1 e num. 3187941 - Pág. 1 atestam a existência do referido empréstimo bancário, realizado junto à CEF, datado de 09 de agosto de 2017, dando conta do empréstimo de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), divididos em 72 parcelas de R\$ 910,06 (novecentos e dez reais e seis centavos). Empréstimo este que a parte autora, veementemente, nega ter realizado. Aliás, como visto, acostou cópia de um boletim de ocorrência, no qual notícia a suposta fraude bancária aqui aventada (num. 3187269 - Pág. 1).

Soma-se o fato de a autora, no passado, haver sido vítima de uso indevido de seus documentos por terceiro, conforme se verifica no extrato do SCPC que acompanha a inicial (Num. 3187403 - Pág. 1). O que, em certa medida, reforçaria a tese de eventual nova fraude envolvendo os seus documentos pessoais.

Dessa forma, pelos elementos até então carreados, num juízo de cognição sumária, exsurge probabilidade do direito por ela invocado. Ou seja, a conclusão de ter sido vítima de possível fraude, com o uso indevido de seus dados pessoais para a realização de empréstimo bancário que não solicitou.

Nesse contexto, revela-se indevida a manutenção dos descontos no benefício da autora, impactando e reduzindo sua verba alimentar, o que torna latente a presença, *in casu*, do *periculum in mora*, diante de todas as implicações negativas que sucedem uma indevida redução mensal nos valores que lhe pertencem.

É possível constatar, pela documentação a acompanhar a presente decisão, que no sistema PLENUS do INSS consta ter sido realizada a exclusão, pelo banco, do presente empréstimo (v. HISCNS em anexo). No histórico de atualizações (v. HISAB, doc. em anexo), vê-se que a inclusão do empréstimo foi processada em 09/08/2017; a exclusão, em 27/10/2017. Porém, verificando-se no histórico de créditos, o último pagamento - realizado em 06/11/2017 (v. HISCRE em anexo) - foi feito em 06/11/2017, mas ainda com a consignação. É possível que a exclusão somente se processe a partir da subsequente competência; em cenário de possível dúvida, porém, remanesçam os argumentos a recomendar, se assim ainda não se processou, *de fato*, a suspensão imediata dos descontos decorrentes de referido empréstimo consignado em benefício previdenciário (NB 32/132.614.052-0)

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fundamento no art. 300 do NCPC/2015, para determinar à CEF que suspenda de imediato os descontos referentes ao empréstimo por consignação, objeto dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa a ser arbitrada.

Cite-se e intime-se a requerida para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil; oferecer proposta de acordo, se for o caso; desde já, especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória; e para juntar aos autos cópia dos documentos que dispuser para esclarecimento da causa, em especial de eventual contrato ou solicitação do empréstimo bancário em questão, assinado pela autora.

Após, intime-se a requerente para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. A requerente deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória (exemplos: "documental", "testemunhal"), sob pena de preclusão.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, preceituado nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, postergo a sua análise para após a apresentação de contestação pela ré.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 10 de novembro de 2017.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-33.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: APARECIDA MARCIA DA CUNHA GOMES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de ação ordinária visando à concessão de salário-maternidade à autora ante a alegada condição de trabalhadora rural.

Designo **AUDIÊNCIA para o dia 30/11/2017, às 14h30min** a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, n. 120, Corumbá-MS, **cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC.** Agende-se.

Cite-se e intime-se o réu para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias e juntar cópia do processo administrativo da parte autora.

Em seguida, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, e aguarde-se a audiência designada.

Corumbá-MS, 20 de setembro de 2017.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

(assinado digitalmente)

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9263

PROCEDIMENTO COMUM

0001002-59.2013.403.6004 - EUDES FERRARI(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS etc. Dando prosseguimento ao feito, verifica-se in casu a necessidade de comprovação da qualidade de segurado pela parte autora, dessa forma, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 07/12/2017, às 17h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. INTIMEM-SE as partes desta designação. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia e audiências acima designadas. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Registro que, com relação às testemunhas, caberá ao advogado da parte autora intimá-las do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Consigno que cópia deste servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

0000753-40.2015.403.6004 - DIRCE ARRUDA DA SILVA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS etc. Considerando a contestação apresentada pela ré às fls. 43-68, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Determino a realização de perícia médica, a ser realizada no dia 29/11/2017, às 15h40min, na sede deste Juízo, situado na Rua 15 de novembro, Centro, nesta cidade. Nomeio o(a) Dr(a). Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira, CRM 8187, que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Árbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perita médica calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALA) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):1. Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula aquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?3. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?4. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 5. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?6. As doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? 7. Descrever o e o prognóstico da doença.7. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 7.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 7.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? 8. No caso de incapacidade, responda: 8.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? 8.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 8.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 8.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.9. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? 10. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?11. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).12. Existem outros esclarecimentos que os experts julgarem necessários à instrução da causa?Com o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias - devendo ser certificado nos autos a inércia de quaisquer das partes.Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requer.Consigno que cópia deste servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia, bem como deste despacho; MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à parte autora DIRCE ARRUDA DA SILVA, portador do RG nº 490.743 SSP/MS, CPF nº 408.740.101-44, para ciência da designação de perícia, bem como deverá comparecer à perícia munida de documentos pessoais, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Com endereço na Rua Fernandes Vieira, 652, Centro, em Ladário-MS, tendo como pontos de referências: próximo a Igreja Quadrangular, em frente a um oratório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000743-59.2016.403.6004 - JOSE CARLOS GONCALVES ROBES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS etc. Considerando a contestação apresentada pela ré às fls. 99/117, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Determino a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com a Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora?f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)II. ASPECTOS SOCIAISh) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento),no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?Sem prejuízo, DESIGNO perícia médica, a ser realizada no dia 29/11/2017, às 16h20min, na sede deste Juízo, situado na Rua 15 de novembro, nº 120, Centro, nesta cidade. Nomeio o(a) Dr(a). Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira, CRM 8187, que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Árbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perita médica calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALA) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?d) Pode-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são? g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva.k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransfêr-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos) O Existem outros esclarecimentos que os experts julgarem necessários à instrução da causa?Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).7. Após, verham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como:a) MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação.b) CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão.c) OFÍCIO n. ____/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre José Carlos Gonçalves Robes (CPF 178.759.271-53) e seu núcleo familiar, na Rua Comandante Wanderley, n. 906, Bairro Vila Mamoná, Corumbá-MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000212-12.2012.403.6004 - JUCINEIA MENDES DE SOUZA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS etc. Considerando os recursos de apelação interpostos tanto pela parte autora quanto pelo INSS, INTIMEM-SE as partes para que apresente suas contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, começando pela autora. Intime-se também a parte autora para ciência da implantação do benefício pleiteado nestes autos, informação trazida pelo INSS, através do Ofício 5654/APSADJ/GE:CCGd/MS. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida, caso o recebimento dos autos no Tribunal Regional Federal possa ocorrer após a vigência da Resolução (02/10/2017), devendo a secretária proceder o devido controle do prazo limite para remessa de autos físicos. Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acatueledos em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedendo que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º. Por fim, sendo o caso, promova-se a secretária as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9264

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000925-11.2017.403.6004 - ADAO ALBERTO ROCHA RECHE(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

I. RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por ADÃO ALBERTO ROCHA RECHE (fls. 02-10), por meio do qual requer seja restituído o veículo automotor marca Ford, tipo F250 XLT F21, classe caminhão, cor prata, ano 2006, modelo 2007, chassi n.º 9BFHF21C47B032394, placas APB-0920, apreendido pela Polícia Federal, conforme determinação para sequestro exarada no auto de nº. 0000399-44.2017.403.6004. O requerente sustenta em síntese, que é terceiro de boa-fé, tendo adquirido o bem de CLEOMAR DA SILVA LEITE, de forma lícita, muito antes da apreensão. Com a inicial, juntou documentos (fls. 13-15) O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 19-20v pelo indeferimento do pedido, tendo em conta a ausência de adequada comprovação de boa-fé por parte do requerente, bem como a existência de dúvidas acerca da real propriedade do veículo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Analisando o caso concreto verifico que subsistem dúvidas quanto ao direito do requerente, uma vez que o conjunto probatório trazido aos autos é insuficiente para comprovar suas alegações. Embora o requerente tenha trazido aos autos o Certificado de Registro de Veículo (fl. 14), observa-se que o documento está em nome do CLEOMAR DA SILVA LEITE, e ainda que na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo haja a assinatura do comprador, ora requerente, com o devido reconhecimento de firma, não se constata a assinatura do vendedor. De outra banda, também é possível observar que o CRV é datado de 06/03/2017, o que contraria a alegação do requerente de que há muito adquiriu o bem, e a Autorização para Transferência de Propriedade data de 05/05/2017, momento posterior à prisão de CLEOMAR, sendo que as constrições quanto aos seus bens foram decretadas justamente em razão de indícios de que estivesse transferindo simuladamente patrimônio ilegal a terceiros. Dessa maneira, pairando dúvidas acerca da boa-fé do requerente e de sua efetiva propriedade sobre o bem apreendido, a manutenção da apreensão do bem é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos arts. 118 a 120 do CPP, devendo o veículo automotor marca Ford, tipo F250 XLT F21, classe caminhão, cor prata, ano 2006, modelo 2007, chassi n.º 9BFHF21C47B032394, placas APB-0920, permanecer apreendido até deliberação em contrário. Translade-se cópia desta decisão par os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9330

PROCEDIMENTO COMUM

0001315-51.2012.403.6005 - NOESIO FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C - Res. nº 535/2006 - C/JF) Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que por ter reconhecido o óbito da parte autora, concedi prazo para habilitação de eventuais herdeiros (fl. 141), o qual transcorreu sem manifestação (fl. 144). Como se vê, os eventuais sucessores da autora deixaram de atender determinação judicial. Com efeito, o não cumprimento dessa determinação judicial, implica extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, X, c/c artigo 313, 2º, II, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002536-64.2015.403.6005 - SUZANA VARGAS JARA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por SUZANA VARGAS JARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a vida independente, sem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 13/35). Por meio da decisão de fls. 37/38-v foi indeferido o pedido de tutela provisória, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinando-se a realização de perícias médica e socioeconômica, bem como a citação do réu. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação às fls. 42/48. Em recurso, alegou, preliminarmente, prescrição quinquenal, e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos legais do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a fixação da data do benefício no dia da juntada do laudo pericial e fixação de honorários em 5%, com aplicação do teor da súmula 111, do e. STJ. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 48-v/52. Impugnação à contestação às fls. 56/59. Laudo médico pericial às fls. 60/63. Nomeação de nova perita à fl. 65. Manifestação da autora sobre a nova perita nomeada às fls. 68/72, com a juntada de novos documentos. Relatório de estudo social às fls. 82/92. As fls. 96/100 o INSS manifestou-se sobre os laudos. Mesmo intimada (fl. 94), a parte autora não opinou sobre as perícias. O MPF informou a sua não intervenção no feito à fl. 102. Honorários periciais requisitados às fls. 103/104. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, com 23 anos na data do requerimento administrativo (fls. 17 e 35), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O 10 do aludido artigo, incluído pela Lei nº 12.470/11, define (...) impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Dito isso, de acordo com o laudo pericial, a autora padece de seqüela de artrite séptica no tornozelo esquerdo, ocorrida provavelmente aos 09 anos de idade, com aniquilose - ausência de mobilidade - e alteração de marcha, acarretando incapacidade parcial e permanente para o trabalho, impedindo atividades que necessitem carregar muito peso ou correr, assim como atividades braçais (itens 1 e 2, fl. 62). Todavia, não há impedimento para o exercício da ocupação habitual declarada, qual seja, empregada doméstica (itens 3, 6 e 8, fl. 63). Anoto que não houve evolução, segundo o laudo pericial, do quadro clínico da autora, ou seja, a limitação atual decorrente da seqüela de artrite séptica é a mesma desde seus 09 anos de idade (item 8, fl. 63). Sendo assim, como a autora sempre exerceu a atividade de doméstica com as mesmas limitações adquiridas aos 09 anos, tal fato corrobora a perícia médica apresentada. Portanto, da cuidadosa análise pericial observa-se que não foi reconhecida a existência da deficiência autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Ou seja, estando capaz para sua atividade laboral atual e sendo isto suficiente para obter a concessão do benefício assistencial almejado, entendendo desnecessária a aferição do requisito econômico. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), bem como ao reembolso dos honorários periciais à Justiça Federal, ressalvando que a cobrança de referidas verbas deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto nos artigos 98, 3º, do CPC. Sem custos pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

0002537-49.2015.403.6005 - CICERA TRAJANO DE LIMA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por CICERA TRAJANO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (30/01/2014), sob a alegação de encontrar-se incapacitada e, ainda, não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Requer a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 17/58). Por meio da decisão de fls. 60/61-v, foi indeferido o pedido de tutela provisória, foram deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a realização de estudo social e perícia médica, bem como a citação do réu. Novo pedido de concessão de tutela de urgência às fls. 65/71. O INSS foi citado (fls. 64) e apresentou contestação às fls. 73/79, alegando prescrição quinquenal e a não satisfação dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a aplicação da súmula 111, do e. STJ, a fixação de honorários no patamar de 5% e a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Com a peça defensiva vieram quesitos às fls. 80/82-v e os documentos de fls. 83/86. Tentativa frustrada de estudo social documentada às fls. 87/89. Perícia médica às fls. 92/94. Impugnação à contestação às fls. 100/103. Manifestação da autora sobre o laudo médico às fls. 104/112. Pedido de complementação de perícia elaborado pelo INSS à fl. 112-v. Novo endereço da autora juntado à fl. 113. Complementação do laudo médico e realização de perícia socioeconômica determinadas à fl. 115. Relatório de estudo social às fls. 120/139. O INSS dele foi cientificado (fl. 140-v). À fl. 142, o MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção. As fls. 143/144 foram requisitados os pagamentos dos peritos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O 10 do aludido artigo, incluído pela Lei nº 12.470/11, define (...) impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Com efeito, de acordo com o laudo pericial, a autora é portadora de dor lombar e nos joelhos, com obesidade e artrose nos joelhos, dor para caminhar, agachar, carregar peso, etc, além de hipertensão arterial e diabetes (item 1, fl. 93). O experto ainda consigna, expressamente, que essas doenças são crônicas e antigas, mas que pode afirmar que são anteriores à data do requerimento administrativo (item 2, fl. 93). No pertinente à incapacidade, resta consignado que é total e permanente para qualquer trabalho, sem possibilidade de retorno ao trabalho (itens 2 e 3, fl. 93), fazendo com que a autora, ainda, necessite da ajuda de terceiros para realizar parte das atividades da vida diária (item 17, fl. 119). Assim, demonstrada a presença da deficiência, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sendo que (...) A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Nesse sentido, o estudo social de fls. 120/139 assevera que a autora mora na companhia de duas filhas maiores e seis netos menores, nenhum deles recebendo pensão. Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nessa toada, verifica-se que a renda do grupo familiar, considerando-se, no caso, somente três pessoas (a autora e suas duas filhas) é inferior a meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Uma das filhas declara auferir R\$ 300,00 mensais, na atividade de diarista, e R\$ 124,00, do Programa Bolsa Família (fls. 121/122), e a outra reporta obter R\$ 252,00 mensais, também do programa Bolsa Família (fl. 123). Do item 10 de fl. 125, observo que uma das filhas, que poderia desempenhar trabalho remunerado constante, teve que reduzir seus afazeres externos para auxiliar nos cuidados pessoais da autora. Boa parte da renda é destinada ao pagamento de aluguel (item 5, fl. 124). Ainda quanto à residência, consta que ela é antiga, de madeira, com muitas goteiras e muita de poucas utilidades domésticas (item 10, fl. 125). Merece menção ao fato de que o benefício assistencial de que gozava o falecido marido da autora - ainda vivo quando do requerimento administrativo - já não podia ser considerado para fins de aferição da renda mensal per capita do grupo. Não obvido que consta do laudo que a autora possui mais 03 filhos (fl. 126) que poderiam, em tese, fornecer-lhe auxílio material; entretanto consta que são todos humildes e dificilmente conseguiriam, na realidade, satisfazer adequadamente as necessidades do grupo familiar da autora que conta no total com 09 pessoas (autora, 02 filhas e 06 netos). No que tange ao início do benefício, tendo que o seu início deve ser na data da juntada do estudo social aos autos (15/12/2016 - fl. 120), haja vista que foi a partir daí que o INSS teve ciência da atual situação social da parte autora, não restando comprovado nos autos que em data anterior a situação econômica da parte autora fosse a mesma retratada na data do aludido estudo social. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 15/12/2016 - fl. 120. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados e solicitados devem ser suportados pelo réu. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADD) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Cicera Trajano de Lima Espécie de benefício: Benefício assistencial ao deficiente Data de início do benefício (DIB): 15/12/2016 Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 01/11/2017 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

0002580-83.2016.403.6005 - ADRIANA SILVA ALVES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ADRIANA SILVA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a vida independente, sem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Foi requerida tutela provisória. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 09/23). Por meio da decisão de fls. 26/27-v foi indeferido o pedido de tutela provisória, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinando-se a realização de perícias médica e socioeconômica, bem como a citação do réu. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação às fls. 31/34. Em resumo, alegou, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos legais do benefício almejado e a ausência de prévia fonte de custeio. Subsidiariamente, requer a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, isenção de custas processuais e fixação de honorários em 5%, com aplicação do teor da súmula 111, do e. STJ. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 34-v/57. Laudo médico pericial às fls. 58/60. Relatório de estudo social às fls. 63/76. As fls. 79/81 o INSS manifestou-se sobre os laudos. Mesmo após carga dos autos (fl. 77), a parte autora não opinou sobre as perícias. O MPF informou a sua não intervenção no feito à fl. 83. Honorários periciais requisitados às fls. 84/85. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, com 53 anos na data do requerimento administrativo (fls. 12 e 23), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O 10 do aludido artigo, incluído pela Lei nº 12.470/11, define (...) impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Dito isso, de acordo com o laudo pericial, é portadora de mioma uterino desde julho/2012, com indicação de colestíase e esteatose hepática (item 1, fl. 59). Quanto à incapacidade, responde o experto precisamente que a autora está capaz para a atividade habitual de lavadeira de roupas (item 2, fl. 59). Assinalo, ainda, que a própria autora declarou que, até a data da perícia, permaneceu em sua ocupação de lavadeira (item 2, fl. 59). Declaração confirmada pelo estudo social (fl. Item 2, fl. 64). Ausente qualquer incapacidade para o trabalho, extraiu que não há igualmente limitações para os afazeres da vida cotidiana. Sendo assim, da cuidadosa análise pericial observa-se que não foi reconhecida a existência da deficiência autorizada da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Destarte, estando capaz e sendo íso suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), bem como ao reembolso dos honorários periciais à Justiça Federal, ressalvando que a cobrança de referidas verbas deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto nos artigos 98, 3º, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Defiro o pedido de fl. 07, item II. Publicações somente em nome de Luiz Alexandre Gonçalves do Amaral, OAB/MS 6.661. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

0001241-55.2016.403.6005 - JAQUELINE GRACIELA SIQUEIRA NEVES(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que à fl. 19 foi determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção. Às fls. 22/23 a parte autora requereu o prazo para o cumprimento do despacho, e à fl. 25 foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação da parte autora, conforme certidão lavrada à fl. 27. Dispõem os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessa forma, o não cumprimento da determinação de juntada de documento indispensável enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certifico o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002177-80.2016.403.6005 - CRISTIANO DO CARMO BITENCOURT(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por CRISTIANO DO CARMO BITENCOURT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, sob a alegação de encontrar-se incapacitado para a vida independente e para o trabalho, sem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de quesitos (fls. 09/10), procuração e outros documentos (fls. 11/37). Por meio da decisão de fls. 39/43 foi indeferido o pedido de tutela provisória, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinando-se a realização de perícias médica e socioeconômica, bem como a citação do réu. Estudo social às fls. 53/60. Citado (fls. 48/49), o INSS apresentou contestação às fls. 61/69. Em resumo, alegou prescrição quinquenal e o não preenchimento dos requisitos legais do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a fixação da data do benefício no dia da juntada do laudo pericial e fixação de honorários em 5%, com aplicação do teor da súmula 111, do e. STJ. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 69-v/72. Laudo médico pericial às fls. 73/75. À fl. 79-v o INSS manifestou-se sobre os laudos. Às fls. 80/83 a parte autora manifestou-se sobre os laudos e sobre a contestação. Foram requisitados os pagamentos dos peritos (fls. 84/85). O MPF opinou pela sua não intervenção no feito à fl. 87. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, com 19 anos, na data do requerimento administrativo (fls. 13 e 21), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O 10 do aludido artigo, incluído pela Lei nº 12.470/11, define (...) impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Com efeito, de acordo com o laudo pericial, o autor está incapacitado parcial e permanentemente para sua atividade habitual. Entretanto, no mesmo quesito 02, fl. 74, consta a possibilidade de realização de várias outras atividades, menos complexas. Dêso, observo que há possibilidade de recolocação no mercado de trabalho. Rememoro a obrigação legal das empresas de contratarem compulsoriamente pessoas portadoras de deficiência (art. 93, da Lei nº 8.213/91), facilitando a obtenção de nova ocupação. Diante disso, ainda, extraio que as atividades habituais da vida cotidiana podem ser realizadas pelo autor, mesmo que com alguma limitação. Portanto, após cuidadosa análise sobre o laudo pericial, concluo pela inexistência de impedimento de longo prazo. Ausente o requisito atinente ao impedimento de longo prazo, já há razão suficiente para indeferimento do pedido. Ainda que assim não fosse, está consignado no laudo social que o autor possui esposa que, apesar de momentaneamente desempregada, pode prover o sustento da casa. Além disso, a residência do autor, ampla e com utilidades domésticas em boas condições de uso, é disponibilizada por sua genitora, a demonstrar que sua família pode garantir o mínimo indispensável à sobrevivência do grupo familiar (item 3.3, fl. 55). Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), bem como ao reembolso dos honorários periciais à Justiça Federal, ressalvando que a cobrança de referidas verbas deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto nos artigos 98, 3º, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

0002503-40.2016.403.6005 - MARIA PERPETUO SOCORRO PLEUTIM DE MIRANDA(MS019028 - MATHEUS HENRIQUE PLEUTIM DE MIRANDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que à fl. 16 foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, juntando aos autos documentos originais, sob pena de extinção. O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação da parte autora, conforme certidão lavrada à fl. 18. Dispõem os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil/Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessa forma, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial e de juntada de documento indispensável enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à mingua de relação processual constituída. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001730-63.2014.403.6005 - ADRIANA DE ALMEIDA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que à fl. 62 foi determinado que o advogado subscritor da petição inicial juntasse aos autos procuração outorgada pela autora, sob pena de extinção sem resolução de mérito e responsabilização do causídico, conforme art. 104 do Código de Processo Civil/Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz. 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação do referido patrono, conforme certidão lavrada à fl. 65. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, nesses casos, considera-se a petição como inexistente (...). 3. Tenho que o recurso não merece ultrapassar a barreira do conhecimento. Isso porque não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo regimental de fls. 330/339.4. A regra geral que decorre do art. 37 do Código de Processo Civil é a exigência de juntada, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao 1º do art. 21 do RUI/STF, nego seguimento ao recurso. (AI 652.803-AgR/CE, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 26.3.2009) Dispõe o art. 321 do Código de Processo Civil/Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessa forma, o não cumprimento da regularização da representação processual enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança de referida verba deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto nos artigos 98, 3º, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9331

MANDADO DE SEGURANCA

0001026-16.2015.403.6005 - NARBAL MENDONÇA MARTINS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante o termo do Acórdão de fls. 219/221 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda Decisão à autoridade coatora para ciência e cumprimento à decisão que considerou prejudicado o apelo. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 225) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/201__-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porá/MS, CEP: 79.904-738. Partes: NARBAL MENDONÇA MARTINS x INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS. Segue cópias de fls. 219/221 e 225 (anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Sakdinha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 9332

MANDADO DE SEGURANCA

0000526-47.2015.403.6005 - JOSE ANTONIO DA SILVA ALVARENGA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante o termo do Acórdão de fls. 304/310 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda Decisão à autoridade coatora para ciência e cumprimento à decisão que NEGOU provimento à apelação. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 314) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/201__-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porá/MS, CEP: 79.904-738. Partes: JOSÉ ANTONIO DA SILVA x INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS. Segue cópias de fls. 304/310 e 314 (anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Sakdinha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 9333

MANDADO DE SEGURANCA

0001096-14.2007.403.6005 (2007.60.05.001096-1) - VLAMIR CLEBER CARRILHO REBELATO - ME(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante o termo do Acórdão de fls. 287/290 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda Decisão à autoridade coatora para ciência e cumprimento à decisão que NEGOU provimento à apelação e remessa oficial. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 294) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/201__-SM para o Ilmo. INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porá/MS, CEP: 79.904-738. Partes: VLAMIR CLEBER CARRILHO REBELATO - ME x INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS. Segue cópias de fls. 287/290 e 294 (anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 9334

MANDADO DE SEGURANCA

0002571-24.2015.403.6005 - RICARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X CHEFE DA DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SPRF/MS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, uma vez decorrido in albis o prazo para apresentação das contrarrazões (fls. 191), remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 9335

MANDADO DE SEGURANCA

0000503-33.2017.403.6005 - LEANDRO VIANA MARTINS(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X FUFMS - CAMPUS DE PONTA PORA/MS

Considerando que a decisão de fls. 31/35 determinou que a autoridade impetrada fixasse prazo para a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, não inferior a 90 (noventa) dias, e, até o presente momento, não há notícia nos autos quanto à apresentação do referido certificado, intime-se a autoridade impetrada para que esclareça se houve a fixação de prazo e se foi apresentado o certificado de conclusão do ensino médio pelo impetrante. Caso não tenha fixado prazo para apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, determine que a autoridade impetrada cumpra a decisão e informe imediatamente nos presentes autos. Com a manifestação, vista ao impetrante e, depois, venham os autos conclusos. Intimem-se. Ponta Porá, 26 de setembro de 2017.

Expediente Nº 9336

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000415-92.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIELI DIAS RODRIGUES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X JULIO CESAR DUARTE(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X FERNANDO GARCIA GONCALVES(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E RO007736 - PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Fernando Garcia Gonçalves (fls. 405) e Adrieli Dias Rodrigues (fls. 407-408). 2. Intimem-se os defensores para, no prazo legal, apresentarem as razões de apelação. 3. Após, vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazões, bem como para requerer o que entender de direito acerca da certidão lavrada às fls. 414.4. Com a juntada das contrarrazões e da manifestação ministerial, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL

0001651-79.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-09.2016.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOZIMAR DONEDA X MAIKO RODRIGUES SOLER(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS006772 - MARCIO FORTINI) X OSCAR GENARO GIMENES X DANIEL PRADO VASCONCELOS(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X JULIO CESAR PACHECO DOS SANTOS X PAULO ANTONIO DA SILVA JUNIOR(MS005078 - SAMARA MOURAD) X ADRIANO DA SILVA RAMIRES X ROMILDO MIRANDA VIEIRA X CARMO SANTINI X CLAUDENIR ALVES PEREIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ANDERSON FELIPE SMANIOTTO(MS006772 - MARCIO FORTINI)

D E C I S Ã O Trata-se de mais um pedido formulado por DANIEL PRADO VASCONCELOS, o qual reitera o pedido de fls. 649/658 em (...) extensão de benefício da revogação da prisão preventiva concedida ao corréu PAULO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR, tudo para que ao final também seja revogada (...) a sua prisão preventiva. O pedido de fls. 706/708 não veio instruído com documentos. Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido do réu (fls. 713/714). É o relatório. Decido. Em apreciação ao pedido de fls. 706/708 ressalto que já houve o recebimento da denúncia (fls. 47/50) e que a situação do réu DANIEL, pelo que se extrai dos autos, em especial das decisões já prolatadas por este juízo e pelo E. TRF, é diversa da do réu PAULO, o que implica reconhecer que ainda persistem incólumes os motivos que ensejaram a sua prisão preventiva, reiterando-se, assim, o já decidido às fls. 68/80 e 692/698 e, ainda, encampando como razão de decidir também as manifestações do MPF de fls. 661/666 e 713/714. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 706/708, mantendo a prisão preventiva de DANIEL PRADO VASCONCELOS. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4928

INQUERITO POLICIAL

0000210-63.2017.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS X WILLIAM TAVARES DE OLIVEIRA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE(MT017622 - GRAZIELLA PAES MAIOLINO E MT015310 - DEYVER ALMEIDA DOS ANJOS E MT017185 - JESSYCA NAGANO BEZERRA) X JEFFERSON DE MOURA PINTO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X VINICIUS TOBIAS DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

6. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) CONDENAR o réu WILLIAM TAVARES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, a 05 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além do pagamento de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena. b) CONDENAR o réu MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE, qualificado nos autos, a 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de reclusão e pagamento de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena. c) CONDENAR o réu JEFFERSON DE MOURA PINTO, qualificado nos autos, a 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena. d) CONDENAR o réu VINICIUS TOBIAS DA SILVA, qualificado nos autos, a 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pela prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pela prática do delito descrito no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal. Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena. e) ABSOLVER os réus WILLIAM TAVARES DE OLIVEIRA, MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE, JEFFERSON DE MOURA PINTO e VINICIUS TOBIAS DA SILVA, qualificados nos autos, do delito descrito no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Os réus não poderão apelar em liberdade, por terem permanecido presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181) e por restarem inalteradas as condições que motivaram suas prisões preventivas. Recomendam-se os réus onde estiverem presos e exarce-se guia de recolhimento provisória para que possam requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Oficie-se, com urgência, om estabelecimentos prisionais onde se encontram recolhidos os condenados WILLIAM TAVARES DE OLIVEIRA e VINICIUS TOBIAS DA SILVA para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Cabível a suspensão da verba aos acusados, dado que foram defendidos por advogados dativos, na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto destaco que o *munus público* permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria da Vara. Quanto ao pedido de desentranhamento da procuração pleiteada pela defesa do réu MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE, dos autos 0001598-98.2017.403.6005 e encarte nos presentes, defiro. Após, certifique-se. Sem prejuízo, oficie-se à Comarca de Ananias, solicitando cópia da audiência de custódia, para que fique registrada, também, nestes autos. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei nº 11.343/2006; vi) expedição de Guia de Execução de Penal; e vii) requisição de honorários advocatícios aos advogados dativos nomeados nos autos, ora arbitrados. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Ciente ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 31 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº ____/2017-SCJ ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o condenado WILLIAM TAVARES DE OLIVEIRA para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº ____/2017-SCJ ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o condenado VINICIUS TOBIAS DA SILVA para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001609-64.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RAFAEL DUARTE MACHADO (MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS016377 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS)

AÇÃO CRIMINAL AUTOS Nº: 0001609-64.2016.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: RAFAEL DUARTE MACHADO Sentença tipo DSENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de RAFAEL DUARTE MACHADO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da infração penal prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 27 de junho de 2016, por volta das 10h30, em fiscalização de rotina realizada no Posto Capey, localizado na rodovia BR-463 no município de Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais abordaram um veículo Renault Sandero, placa FRS-5676, que era conduzido por RAFAEL DUARTE MACHADO. Após desconfiarem do nervosismo e das respostas contraditórias apresentadas pelo denunciado, os agentes inspecionaram o automóvel e encontraram diversos tablets de cocaína embaixo do assoalho. A massa bruta do entorpecente foi calculada em 105 kg (cento e cinco quilos) e, conforme aponta o órgão ministerial, estaria sendo transportada sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Em entrevistas preliminares, o acusado admitiu a prática do delito, informando que já fez entre 12 e 15 transportes de drogas nos últimos quatro anos, sempre se utilizando do mesmo modus operandi: deixava o automóvel com os paraguaios em Pedro Juan Caballero/PY e voltava para busca-lo alguns dias depois, já carregado com os entorpecentes. Mencionou igualmente que o Renault Sandero foi adquirido por ele pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de um contratante paraguaio. À autoridade policial (fls. 07-09), o acusado afirmou que: foi contratado por um homem de alcunha Papito para realizar o transporte da cocaína até o município de Bataguassu/MS, pelo qual auferiria R\$ 10.000,00 (dez mil reais); assevera que o veículo apreendido nos autos era de sua propriedade e o teria deixado - alguns dias da sua prisão - na linha internacional para ser carregado com os entorpecentes; buscou o veículo, em solo estrangeiro, após ser informado pelo contratante que o bem já estava pronto; confirmou já ter realizado a empreitada delituosa em outras oportunidades. A excordial acusatória está instruída pelo IPL 0219/2016/DPF/PPA/MS. Laudo de Química Forense às fls. 81-84. Notificado (fl. 116), o réu apresentou defesa prévia às fls. 103-104. A denúncia foi recebida, em 31.08.2016 (f. 105-106). Laudo de Documentoscopia e de Inspeção Veicular às fls. 128-135 e 137-143, respectivamente. Em audiência, realizou-se a oitiva das testemunhas Gervásio Jovane Rodrigues e Maria Isabel de Oliveira Lema (mídia de fl. 167), do informante Gilson Nunes Silva e o interrogatório do réu (mídia de f. 147). Nesta oportunidade, deliberou-se pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do denunciado (fls. 144-145). Ademais, o Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva de Valdir Antonio Garcia, o que foi homologado pelo juízo (fl. 165). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa pugna por quebra do sigilo bancário e financeiro do denunciado (fls. 168-169 e 204-205), o que restou indeferido (fls. 172 e 215-215 verso). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, às f. 178-183, nas quais pugna pela procedência da pretensão punitiva. Na dosimetria, manifesta-se pela fixação da pena base acima do mínimo legal, pelo reconhecimento da atenuante de confissão espontânea; e, pela incidência da majorante de transnacionalidade. Por fim, requer sejam afastados os benefícios do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, ante os indicativos de que o acusado integra organização criminosa. Às fls. 184-195, foi juntado requerimento pelo Município de Jatei/MS para doação do automóvel Renault Sandero apreendido neste feito. Alegações finais do réu, às fls. 218-229, por meio das quais requer seja afastada a majorante do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, remetendo-se os autos ao juízo estadual de Ponta Porã/MS. Além disso, pugna pelo reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e da causa de diminuição do tráfico privilegiado - em seu patamar máximo - com a consequente fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO AOA peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. A análise sobre a incidência da majorante de transnacionalidade da conduta (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) será realizada em conjunto com a aferição da autoria e da materialidade do crime ora imputado, uma vez que se trata de circunstância vinculada ao próprio mérito da acusação. O réu foi denunciado pela prática da infração penal prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) A materialidade restou cabalmente comprovada por meio dos seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 02-09; II) Auto de Apresentação e Apreensão, às fls. 10-11; III) Laudo Preliminar de Constatação (maconha) às fls. 13-14; IV) Boletim de Ocorrência, às fls. 15-18; V) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 81-84, no qual se comprovou tratar-se o material apreendido de cocaína, substância proscribita em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº 44, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e respectivas atualizações. Por sua vez, a autoria também é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas. À autoridade policial (fls. 04-05), a testemunha VALDIR ANTONIO GARCIA asseverou que: os policiais rodoviários federais abordaram o veículo Renault Sandero - conduzido por RAFAEL DUARTE MACHADO - e, após desconfiarem das respostas contraditórias do acusado, visitaram o automóvel e perceberam que o assoalho estava muito alto para o modelo; e em inspeção ao local, encontraram um fundo falso com diversos tablets de substância com características de cocaína; ao ser indagado sobre o fato, o réu admitiu a prática delitiva e informou que o veículo carregado com as drogas em Pedro Juan Caballero/PY, sendo que o levaria até Bataguassu/MS; receberia pelo ilícito o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); o denunciado também mencionou já ter realizado a mesma conduta outras vezes. Em juízo, a testemunha GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES (mídia de fl. 167) disse que: os agentes da polícia rodoviária federal abordaram o veículo conduzido por RAFAEL DUARTE MACHADO no dia dos fatos e, após constataram que o denunciado apresentava nervosismo, resolveram inspecionar o automóvel; perceberam que o assoalho do carro estava elevado, diferindo do modelo original; em revista minuciosa no automóvel, os policiais encontraram um fundo falso em toda a extensão do assoalho, local em que estavam escondidos 105 kg (cento e cinco) quilos de pasta-base de cocaína; em entrevista preliminar, o acusado relatou possuir contato com um sujeito de nacionalidade paraguaia - conhecido pela alcunha de Papito - que o entregou a quantidade de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para adquirir um veículo; ato contínuo, deslocou-se para a cidade de Pedro Juan Caballero/PY, onde deixou o carro em frente ao mercado Maxí; retornou, cinco dias depois, para buscar o automóvel carregado com as drogas; iria transportar os entorpecentes até o município de Bataguassu/MS, mediante a promessa de recompensa de valor em dinheiro; o acusado também salientou aos agentes que realiza a empreitada delituosa há aproximadamente 04 (quatro) anos, já tendo concretizado de doze a quinze atos idênticos, adquirindo patrimônio razoável com os ilícitos. A testemunha MARIA ISABEL DE OLIVEIRA LEME destacou que (mídia de fl. 167): conhece RAFAEL DUARTE MACHADO desde criança, uma vez que o denunciado residia na rua onde a depoente mantém o seu domicílio; nunca ouviu falar que o réu traficava substâncias entorpecentes, tanto que ficou surpresa ao saber que ele foi preso por este processo; não sabe dizer se RAFAEL trabalha; nunca o viu ostentando carros ou joias de alto valor; desconhece qualquer fato desabonador da conduta dele. Por sua vez, o informante GILSON NUNES SILVA relatou que (mídia de fl. 167): conhece Rafael desde o ano de 2008, pois frequentavam a mesma igreja; sabe que o acusado exerce a função de mecânico; nunca ouviu falar que o réu traficava entorpecente; ficou surpreso quando soube da prisão. Em seu interrogatório judicial, o denunciado RAFAEL DUARTE MACHADO afirmou que (mídia de fl. 147): recebeu uma proposta de uma pessoa conhecida por Papito para transportar a cocaína desta região de fronteira até o município de Bataguassu/MS, pelo qual auferiria o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); deslocou-se de ônibus de Dourados/MS até esta localidade e obteve o carro já carregado com os entorpecentes em um restaurante localizado em frente ao mercado Maxí; o veículo estava estacionado em território brasileiro; já havia realizado a mesma conduta delitiva em outra oportunidade - fato que teria ocorrido há mais de um ano atrás - para obter dinheiro; o automóvel não era de sua propriedade; declarou ser dono do veículo à autoridade policial porque estava nervoso e constrangido com a atuação; não sabe dizer se Papito é de nacionalidade paraguaia; tinha consciência que o automóvel estava carregado com drogas, mas não sabia que era cocaína. Dessa forma, as provas produzidas convergem para a configuração da autoria do crime. Com efeito, a testemunha ouvida sob o crivo do contraditório confirmou a versão apresentada pelos policiais rodoviários federais em sede investigativa, comprovando que a droga foi encontrada em um fundo falso no assoalho do veículo conduzido pelo réu. Ademais, as declarações dos agentes estão amparadas pela própria confissão do denunciado, o qual narrou em juízo ter recebido a proposta de um sujeito conhecido pela alcunha de Papito para transportar a cocaína até o município de Bataguassu/MS, mediante promessa de recompensa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Logo, o conjunto probatório é robusto e impõe a expedição do decreto condenatório. O tráfico é transnacional, uma vez que a droga era proveniente do Paraguai. No ponto, os depoimentos das testemunhas (fls. 02-05 e mídia de fl. 167) e o próprio interrogatório extrajudicial do acusado (fls. 07-09) são uníssimos em informar que o veículo foi obtido na cidade de Pedro Juan Caballero/PY. Dessa forma, a versão apresentada em juízo pelo denunciado no sentido de que o carro estava estacionado em território nacional conflita com todas as evidências colacionadas ao presente feito e não encontra força probante necessária para infirmar a conclusão quanto à causa de aumento de pena. Outrossim, há de se reconhecer que não há registros da existência de produção de cocaína em território brasileiro e todo entorpecente que passa por esta fronteira seca é oriundo do exterior. Ademais, a transnacionalidade não reclama necessariamente a transposição da fronteira pelo agente, sendo suficiente, para incidência da majorante, a comprovação de que foi dada sequência direta e imediata à internacionalização dos entorpecentes provenientes do exterior, o que resta cabalmente demonstrado nos presentes autos. De fato, trata-se de denunciado confesso quanto à recidiva do tráfico de substâncias ilícitas nesta região de fronteira, de modo que é conhecedor sobre a grande produção de cocaína existente no Paraguai, e da própria circunstância de ser o referido país um destino sempre buscado por organizações criminosas para a prática do delito. Além disso, revela-se pouco crível que quantidade tão significativa de entorpecentes seria mantida em depósito no Brasil, sabendo-se da atividade repressiva exercida pelas autoridades locais. Cabe igualmente destacar que o denunciado noticiou em juízo que o veículo estava estacionado próximo a linha internacional, o que corrobora a conclusão quanto à procedência estrangeira do ilícito, denotando ser o estratagema utilizado unicamente para afastar a causa de aumento de pena e a competência da Justiça Federal. Por fim, o modus operandi da infração penal é semelhante ao que ordinariamente se vultura em casos de atuação de organizações criminosas estabelecidas no Paraguai: contratação de pessoas domiciliadas longe do distrito de culpa; promessa de recompensa de vultosa quantia em dinheiro; utilização de veículo de procedência ignorada com compartimentos preparados para o transporte de drogas. Por todos estes elementos, bem se vê que as circunstâncias demonstram a internacionalidade do delito e a aptidão deste juízo para conhecer e julgar a causa. Neste sentido, os seguintes julgados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. DOSIMETRIA DA PENA. I. Os apelações foram flagrados com droga proveniente do Paraguai. Competência da Justiça Federal. Preliminar rejeitada. 2. A quantidade da droga apreendida (1.063,7 kg de maconha) justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Precedentes. 3. Incidência da confissão espontânea no patamar de um sexto. 4. Afastada a agravante tipificada no art. 61, II, c do Código Penal, pois a dissimulação, consistente na ocultação da droga em compartimento secreto, é normal para o tipo penal em espécie. 5. Não se aplica a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, pois embora a vantagem financeira não seja circunstância elementar do crime de tráfico, o tráfico também pode ser praticado mediante paga ou recompensa. 6. Incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº

11.343/2006, pois ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga era proveniente do exterior. 7. Minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 inaplicável. 8. Regime inicial fechado mantido. 9. Redução do valor unitário do dia-multa para dois apêntes. 10. Apelações das defesas parcialmente providas e desprovidas. (TRF-3, ACR 00034650920154036002, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 17.04.17)PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. NULIDADE. AFASTADA. COMPETÊNCIA FEDERAL. DOSIMETRIA. 1. Nulidade do processo afastada, diante da comprovação da transnacionalidade delitiva a corroborar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de tráfico transnacional de drogas. 2. Não há nos autos indícios satisfatórios de que o réu integresse organização criminosa ou fizesse do tráfico de drogas seu meio de vida. Faz jus, portanto, à redução de pena do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, porém na fração mínima de 1/6 (um sexto), considerando as circunstâncias subjacentes à prática delitiva. 3. Apelação da acusação provida parcialmente. Apelação da defesa desprovida. (TRF-3, ACR 000513254201640036112, Rel. Desembargador Federal Maurício Lato, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 10.04.17)Desse modo, tem-se que RAFAEL DUARTE MACHADO - dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas - importou, transportou e trouxe consigo o total de 105kg (cento e cinco quilos) de cocaína, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal do réu, pois a sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, e artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.3. DOSIMETRIA DA PENAA) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há notícia de condenação anterior transitada em julgado em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, tendo sido apreendido em sua posse o total de 105 kg (cento e cinco quilos) de cocaína. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No caso, a quantidade de maconha representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C.C. ART. 40, INC. I, AMBOS DA LEI 11.343/2006. 101,7 KG DE COCAÍNA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTTESTES. PENNA-BASE MANTIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/06 ADEQUADAMENTE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. 1. Tráfico internacional de entorpecente. Prisão em flagrante. Apreensão de 101,7 quilogramas de cocaína. Autoria e materialidade incontestadas. 2. In casu, em face da significativa quantidade de entorpecente apreendido (101,7 kg de cocaína), a pena-base resta mantida em 10 (dez) anos de reclusão, e 1.000 (mil) dias-multa. (...) (TRF-3, ACR 00013354020154036004, Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 15.12.2016) PROCESSUAL PENAL E PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. PENNA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º DA LEI DE DROGAS. PENA DE MULTA. ISENÇÃO DE CUSTAS. REGIME INICIAL FECHADO. 1. A materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas à saciedade. 2. Não há prova concreta da existência de ato coator, tampouco da inevitabilidade e insuperabilidade de suposta ameaça de dano grave e atual ao réu ou a seus familiares. Dentro desse contexto, é cediço que meras alegações da defesa, desacompanhadas de outros elementos de convicção, não são suficientes para caracterizar a causa de exclusão de culpabilidade prevista no artigo 22 do Código Penal. 3. Pena-base corretamente fixada pela sentença a que em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a considerar-se a quantidade de 96,67 kg de cocaína apreendidas com o réu. (...) (TRF-3, ACR 00032029320144036104, Desembargador Federal Cecília Mello, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 29.09.2015)Dessa forma, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1.000 (mil) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu perante a autoridade judicial a prática do delito em comento, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Logo, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Por conseguinte, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), estabelecendo-a em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa. d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelas declarações do acusado, em sede extrajudicial, comprovando-se a origem estrangeira do entorpecente. Restando caracterizado o tráfico com o exterior, incide a causa de aumento da pena prevista no dispositivo supracitado. Diante do exposto, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa. e) Causas de diminuição: não há. Inaplicável o artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, já que os elementos dos autos indicam que o réu atua em favor de organização criminosa, fato constatado pelo expressivo investimento financeiro na empreitada ilícita. O crime organizado, voltado ao tráfico de drogas, está estruturado de forma empresarial, da mesma maneira que as pessoas jurídicas lícitas. Nessa esteira, as tarefas que envolvem maiores investimentos são confiadas aos empregados ou colaboradores mais experientes. Pois bem, o investimento examinado no caso em análise foi expressivo (o que se desprende a partir da elevada quantidade de maconha apreendida). Por consequência, as provas juntadas nos autos demonstram que o réu não se tratava de um simples detentor da droga, mas de pessoa que goza da confiança de traficantes internacionais. Sobre o tema, decidiu o TRF-3/PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENNA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. RÉU INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. 1. O acusado foi preso em flagrante delicto ao transportar mais de 500 kg (quinhentos quilogramas) de droga em compartimentos previamente preparados nos tanques de combustível do veículo. Não há que se falar em condenação com base em prova indiciária, considerando a confirmação das provas dos autos em Juízo, como se infere dos depoimentos judiciais e da prova pericial devidamente submetida ao contraditório. 2. Conforme art. 42 da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade da substância apreendida são preponderantes na fixação da pena-base. 3. O réu integra organização criminosa, tendo em vista a considerável quantidade de maconha (493,2 kg) e de cocaína (10,1 kg) transportada, a evidenciar que desempenha função de confiança no grupo criminoso. Afastada a causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. 4. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei n. 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal (STF, HC n. 92612, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.03.08; HC n. 101817, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24.08.10; HC n. 98428, Rel. Min. Eros Grau, j. 18.08.09). 5. Apelação da defesa desprovida. Apelação da acusação provida. (TRF-3, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 16.05.2013). Portanto, estabeleço a sanção penal, em definitivo, no patamar de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa, pela prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal - observo que a quantidade e natureza da droga apreendida (105 kg de cocaína), bem como a internacionalidade da conduta foram consideradas desfavoráveis ao acusado. Assim, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal. Pela sistemática prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, cuja redação foi dada pela Lei 12.736/2012, o juiz considerará o tempo de prisão provisória ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso, o tempo de prisão cautelar do denunciado (desde 27.06.2016) não promoverá a modificação do regime. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Contudo, deixo consignada a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benefício ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei n. 7.210/84 assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Nesse sentido, já se pronunciou a Corte desse E. Tribunal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que são sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Inviabilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). (grifei) Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo para a concessão do sursis. DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade, a autoria e a natureza dolosa da infração penal, a necessidade da segregação cautelar emerge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, causando dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública. No caso, a grande quantidade de entorpecente apreendida (105 kg) é fator que demonstra a relação do réu com organizações criminosas, a periculosidade do agente e um risco concreto à manutenção da ordem pública. Demais disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de intelecção, um fator presente no caso deve ser considerado: o risco de fuga do acusado, já que não reside no distrito da culpa, e estamos na fronteira seca com o Paraguai, como fácil acesso àquele País. Como as circunstâncias fáticas demonstram que o envolvido na empreitada nitidamente possui relações com fornecedores de drogas residentes e atuantes na região do Paraguai, tal elemento pode ser um facilitador para uma possível fuga àquele país, a fim de furtar-se à aplicação da Lei Penal. Sobre o tema, assim se manifestou o TRF-3/PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENNA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. RÉU INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. 1. O acusado foi preso em flagrante delicto ao transportar mais de 500 kg (quinhentos quilogramas) de droga em compartimentos previamente preparados nos tanques de combustível do veículo. Não há que se falar em condenação com base em prova indiciária, considerando a confirmação das provas dos autos em Juízo, como se infere dos depoimentos judiciais e da prova pericial devidamente submetida ao contraditório. 2. Conforme art. 42 da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade da substância apreendida são preponderantes na fixação da pena-base. 3. O réu integra organização criminosa, tendo em vista a considerável quantidade de maconha (493,2 kg) e de cocaína (10,1 kg) transportada, a evidenciar que desempenha função de confiança no grupo criminoso. Afastada a causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. 4. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei n. 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal (STF, HC n. 92612, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.03.08; HC n. 101817, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24.08.10; HC n. 98428, Rel. Min. Eros Grau, j. 18.08.09). 5. Apelação da defesa desprovida. Apelação da acusação provida. (TRF-3, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 16.05.2013). Nestes termos, mantenho a prisão cautelar do réu. DOS BENS APREENDIDOS Conforme auto de apreensão de fl. 10-11, foram apreendidos nos autos: R\$ 1.352,00 (mil, trezentos e cinquenta e dois reais) e um veículo Renault Sandero, placa FRS-5676. Os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se desprende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (destaquei) No que atine ao automóvel, resta duvidosa a sua utilização para a prática delitiva, haja vista que foi o mecanismo utilizado pelos traficantes para ocultar e transportar os tablets de pasta base de cocaína, sem óbice fiscalizatório. Assim, tratando-se de bem instrumento do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, III, a, do Código Penal, cumulado com o artigo 63, da Lei 11.343/2006 e o art. 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento do bem apreendido em favor da União. Com o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD. Com relação à quantia em dinheiro, não existem elementos seguros nos autos sobre a sua vinculação à prática delitiva. Em que pese os depoimentos dos policiais demonstrem que o acusado recebeu um valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para comprar um veículo, não é possível inferir que o montante apreendido é remanescente do que foi disponibilizado pelos fornecedores da droga. Assim, com o trânsito em julgado, restitua-se ao seu legítimo proprietário. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para: CONDENAR o réu RAFAEL DUARTE MACHADO, qualificado nos autos, a 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena. O réu não poderá apelar em liberdade, por ter permanecido preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181) e por restarem inalteradas as condições que motivaram sua prisão preventiva. Recomende-se o réu onde estiver preso e expeça-se guia de recolhimento provisória para que possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; vi) expedição de Guia de Execução de Penal. Considerando a necessidade de preservação a utilidade econômica do bem e o interesse social envolvido, DEFIRO o pedido de fls. 184-187 para autorizar tão somente o uso provisório e conservação (até o trânsito em julgado desta sentença - quando então o bem será revertido à SENAD) do veículo apreendido neste feito pelo CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS, sob a responsabilidade do chefe do Poder Executivo, o Prefeito - ERALDO JORGE LEITE, pois em casu incide a (...) responsabilidade do Estado enquanto este for o guardião dos bens apreendidos em poder do acusado. Consagra-se aqui o princípio da responsabilidade da administração frente aos bens tomados do particular, em caráter precário, em razão do poder de polícia (já que ainda não ocorreu seu perdimento definitivo em favor da União). (...) (GOMES, Luiz Flávio, Nova Lei de Drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343/06, de 23.08.2006 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 257). Lavre-se o devido Termo. Cientifique-se a SENAD. Oficie-se ao DETRAN, para emissão de certificado provisório, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei 11.343/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 28 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3208

EXECUCAO PENAL

0001762-94.2016.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X ATILA RENAN CICERO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Expeça-se carta precatória para o cumprimento da pena, tendo em vista que o condenado reside em Eldorado/MS (f. 02 e certidão de fls. 46). Desse modo, depreque-se a realização de audiência admonitória, bem como a fiscalização da pena imposta, ao mencionado Juízo de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte o expediente: 1. Carta Precatória n. 0399/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MSFINALIDADE: Realização de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA e FISCALIZAÇÃO DA PENA IMPOSTA ao condenado ATILA RENAN CICERO, brasileiro, solteiro, motorista, nascida aos 10.03.1989, em Eldorado/MS, filho de José Vito Cicero e Odete Terezinha Stefanello Cicero, portador da cédula de identidade nº 1673915 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob nº 025.487.721-44, com endereço na Rua Bandeirantes, 1190, Centro, ou Rua São Paulo, 395, casa, centro, ambos em Eldorado/MS.ANEXOS: fls. 02/46.PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (sessenta) dias.

ACAO PENAL

0000825-02.2007.403.6006 (2007.60.06.000825-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ARISOLVALDO PELISSON(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SILVIO CANDIDO DE MARCO FILHO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X BENEDITO ANDRADE DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X MILTON DA COSTA PEREIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JOSE MARTINS CUNHA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X CLAUDIO MEDEIROS ORTIZ(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X EDSON MARCHI ALVES(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X ANTONIO LOURENCONE(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X SERGIO PEDRO MIOTTO(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X MANOEL DA SILVA MARQUES(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X VALTER ZANFERRARI(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X TAKETTI SATO(SP250760 - JAIRO GONCALVES RODRIGUES)

1. Ficam as partes intimadas da distribuição do Recurso em Sentido Estrito perante a e. Turma Recursal de Campo Grande/MS.2. Oportunamente, promova-se o sobrestamento destes autos em Secretaria, conforme o r. despacho de fl. 870.Int.

0000530-23.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X STANISLAU AKIO NAMIUCHI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista que a audiência anteriormente designada restou frustrada, designo para o dia 23 de NOVEMBRO de 2017, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 horas no horário de Brasília/DF), o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Várzea Grande/MT. Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a intimação do réu, nos endereços informados às fls. 290 e demais providências para a realização do ato por videoconferência. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta precatória 813/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Várzea Grande/MTFINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu STANISLAU AKIO NAMIUCHI, brasileiro, casado, farmacêutico, nascido em 02.07.1945, em Rolândia/PR, filho de Masahoru Namiuchi e Maria Namiuchi, portador da cédula de identidade nº 037592 SSP/MT, com endereço na Rua 24 de Maio, nº 606, Centro, em Várzea Grande/MT, e endereço profissional na Empresa Faissal Jorge Calli Filho Eireli - ME, com sede na Rua Alzira Santana, nº 1807, em Várzea Grande/MT, telefone 65 3623-1349, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência. Observação 1: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos de encaminhar a este Juízo a certidão positiva/negativa de intimação do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência, bem como o IP Infovia. Observação 2: Solicita-se ainda que, em caso de dúvida acerca do endereço, o Sr. Oficial de Justiça entre em contato com a empresa Nacional Imóveis Ltda., telefone 65 3683-3419, que administra o imóvel, para obter informações acerca da sua exata localização. IP Infovia de Navirai/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000698-25.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X IDILIO KLEIN(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOSE JAIME DE SOUZA(MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO)

Fls. 415/416. Designo para o dia 06 de DEZEMBRO de 2017, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha de defesa ANDRÉ MUZA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba, e o interrogatório do réu JOSÉ JAIME DE SOUZA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR, e IDILIO KLEIN, presencialmente neste Juízo Federal. Depreque-se ao Juízo Federal de Curitiba/PR a intimação da testemunha sobredita. Depreque-se ao Juízo Federal de Maringá/PR a reserva passiva para o interrogatório do réu JOSÉ JAIME DE SOUZA por videoconferência, devendo sua intimação para o ato ser deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Colorado/PR, no endereço informado à fl. 293. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Amanbaí/MS a intimação do réu IDILIO KLEIN, no endereço informado à fl. 288. Caso os réus tenham mudado de domicílio, oportunizo à defesa a apresentação de endereços atualizados dos acusados, no prazo de 10 (dez) dias. Conforme já determinado no despacho de fl. 413, caso a testemunha ANDRÉ MUZA não seja novamente encontrada e não compareça ao ato, independentemente de intimação, será declarada a preclusão de sua oitiva. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 808/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PRFINALIDADE: INTIMAÇÃO da testemunha arolada pela defesa do réu José Jaime de Souza ANDRÉ MUZA, com endereço na Rua Augusto Stresser, nº 1172, em Curitiba/PR, CEP 80040-310, telefone 41 99711-0220, e endereço profissional no Frigonorte, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília, oportunidade em que será ouvido nos presentes autos, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos de eventual requisição/intimação negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta precatória 809/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PRFINALIDADE: RESERVA DA SALA PASSIVA e demais providências para a realização do interrogatório do réu JOSÉ JAIME DE SOUZA, brasileiro, nascido em 14.06.1963, filho de Antônio Reis de Souza e Luzia Figueiredo de Souza, portador da cédula de identidade RG 988801 (SSP/MS), inscrito no CPF 517.404.609-44. Observação: A intimação do réu para comparecimento ao ato será deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Colorado/PR para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta precatória 810/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Colorado/PRFINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu JOSÉ JAIME DE SOUZA, brasileiro, nascido em 14.06.1963, filho de Antônio Reis de Souza e Luzia Figueiredo de Souza, portador da cédula de identidade RG 988801 (SSP/MS), inscrito no CPF 517.404.609-44, com endereço na Rua Pará, nº 721, em Colorado/PR, telefone 44 9973-1852, para que compareça no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR, na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha de defesa André Muza e realizado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos de encaminhar a este Juízo a certidão positiva/negativa de intimação do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta precatória 811/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Amanbaí/MSFINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu IDILIO KLEIN, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 20.02.1944, filho de Adlivo Klein e Judith Caovila Klein, portador da cédula de identidade RG 20061 (SSP/RS), inscrito no CPF 129.085.339-87, com endereço na Rua Benigno de Vasconcelos, nº 988, Centro, em Amanbaí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Navirai/MS, na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha de defesa André Muza e realizado seu interrogatório, presencialmente neste Juízo. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos de encaminhar a este Juízo a certidão positiva/negativa de intimação do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000227-72.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADENILSON MANENTI(SC011203 - LUIS HENRIQUE PILLE)

Conforme estabelece o art. 265 do CPP, o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Ademais, consoante dispõe o art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 8.906/1994, o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. Com base em tais dispositivos, verifico que até o presente momento não se encontra qualquer alegação dos advogados constituídos do réu, os quais foram regularmente intimados para apresentação de alegações finais (fl. 305), invocando motivo imperioso para abandonar a causa e/ou notificação de renúncia de mandato feita ao réu. Assim, intimem-se pessoalmente os defensores constituídos do réu, Dr. LUIS HENRIQUE PILLER, OAB/SC 11.203, e DR. CARLOS VINÍCIUS SÓSTER, OAB/SC 40.882, para que, no prazo de 05 dias, apresentem as alegações finais, com a advertência de que, na persistência no descumprimento, será fixada, desde já, a título de multa por abandono de causa, o valor de 10 (dez) salários mínimos, que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o réu para que, querendo, constitua novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, informando-se o acusado de que, em caso de inércia para apresentar as alegações finais, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para promover sua defesa. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 791/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Concórdia/SCFINALIDADE: INTIMAÇÃO dos advogados Dr. LUIS HENRIQUE PILLER, OAB/SC 11.203, e DR. CARLOS VINÍCIUS SÓSTER, OAB/SC 40.882, com endereço profissional na Rua Getúlio Vargas, nº 215, Sala 03, telefone 49 3444-3534, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as alegações finais, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, no caso de persistência no descumprimento, conforme despacho supra, e INTIMAÇÃO do réu ADENILSON MANENTI, brasileiro, separado, motorista, nascido em 11.09.1981, em Joaçaba/SC, titular da Cédula de Identidade nº 3.511.020 SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 004.187.679-20, com endereço na Rua das Matas, Bloco 2, apto. 302, Bairro Natureza, em Concórdia/SC, para que, querendo, constitua novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - META 2

0001264-66.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X LEONDAS OLIVEIRA DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS)

Primeiramente, em vista da petição de fl. 97 e da certidão de decurso de prazo de fl. 101, homologo a desistência da acusação e da defesa quanto à oitiva da testemunha ROBSON GONÇALVES DOS SANTOS. Considerando que foi inquirida com uma testemunha João Paulo José da Costa (fl. 117), designo para o dia 30 de NOVEMBRO de 2017, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para interrogatório do réu, a ser realizada presencialmente neste Juízo Federal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a intimação do réu. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 927/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu LEONDAS OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, tratorista, nascido em 26.05.1965, em Cidade Gaúcha/PR, portador do documento de identidade RG nº 360359 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 403.725.291-00, filho de Aleixo José dos Santos e Terezinha Maria de Oliveira dos Santos, com endereço na Rua São Paulo, 1814, em Eldorado/MS, fone 67 9135-8528, para comparecimento neste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da intimação positiva ou negativa do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0001622-94.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X MARCOS APARECIDO NERES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 363/364. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de lícitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 30 de novembro de 2017, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação WAGNER VIDA, presencialmente neste Juízo Federal, e VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR, e o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Marília/SP. Oficie-se à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS para solicitar a requisição ao superior hierárquico da testemunha Wagner Vida. Deprequem-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição da testemunha Vander Nielsen Alves Brutocho ao superior hierárquico e a intimação do réu, assim como as demais providências para a realização do ato por videoconferência. Anoto que a defesa não arrolou testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 1274/2017-SC à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS. Finalidade: Requisição ao superior hierárquico da testemunha de acusação WAGNER VIDA, policial rodoviário federal, matrícula nº 1461757, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente. 2. Carta Precatória 969/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR. Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO, policial rodoviário federal, matrícula nº 1461757, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Londrina/PR, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo a chave do processo, bem como o IP Infóvia. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 970/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu MARCOS APARECIDO NERES, brasileiro, motorista, filho de Linduíno Neres e Cícera Barbosa Neres, nascido aos 01/04/1977, em Cruzeiro do Oeste/PR, RG nº 70288923 SSP/MS, CPF nº 020.778.829-48, CNH nº 01249236764/PR, atualmente recolhido na Penitenciária de Marília/SP, registrado sob a matrícula 1048077-0, e demais providências para comparecimento do acusado no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo a certidão de intimação positiva ou negativa do réu. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 3209

ACAO PENAL

0002475-49.2000.403.6000 (2000.60.00.002475-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA JUNIOR X WILMER VIANA(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X MARCO ANDRE DA COSTA JARDIM(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP148651 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Conforme certidão de fls. 1725, não houve resposta aos ofícios anteriormente expedidos ao Diretor Geral da Polícia Federal, a fim de encaminhar a sentença e acórdão proferidos nestes autos e obter informações quanto ao cumprimento da determinação de perda do cargo dos policiais federais MARCO ANDRÉ COSTA JARDIM, WILMER VIANA, ANTONIO AUGUSTO PEREIRA JUNIOR e GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO. Uma vez que os ofícios foram encaminhados por correspondência eletrônica, não é possível afirmar que houve o efetivo recebimento dos expedientes. Desse modo, expeça-se novo Ofício ao Diretor Geral da Polícia Federal, a ser encaminhado pela via postal, com aviso de recebimento, visando obter certeza quanto ao recebimento do expediente, encaminhando cópia da sentença e acórdão proferidos nestes autos e solicitando informações quanto ao cumprimento da determinação de perda do cargo dos policiais federais acima discriminados. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 0820/2017-SC ao Diretor Geral da Polícia Federal, com cópia das fls. 1105/1114, 1585/1587, 1667/1668, 1676/1677, 1680 e 1707/1708. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001099-92.2009.403.6006 (2009.60.06.001099-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEI ROBERTO DE ALMEIDA(PR046957 - OLIMPIO MARCELO PICOLI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação (fls. 376), pelo réu (fls. 419) e por sua defesa (fls. 389 e 399), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a acusação e a defesa já apresentaram as respectivas razões recursais (fls. 377/378 e 405/413), intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000151-82.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO LEORI LOPES(PR026216 - RONALDO CAMILO) X ADEMILSON DE SOUZA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação (fls. 437/441) e pelos réus ANTONIO LEORI LOPES (fls. 452/453) e ADEMILSON DE SOUZA (fls. 458), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se o defensor constituído Dr. Ronaldo Camilo, OAB/PR 26.216 para que regularize sua representação processual em relação ao réu ADEMILSON DE SOUZA e para que apresente as razões recursais e contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000269-58.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RAFAEL PEREIRA DA SILVA(PR071677 - WANDERSON VALDINEI MARINO LECZKO) X TASSIO RODRIGO LOPES GRANDI(MS018445 - JEAN CANOFF DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição de fl. 331, nomeio em substituição o defensor Dr. Jorge Ricardo Gouveia, OAB/PR 17.853, para promover a defesa do réu. Arbitro os honorários do advogado Dr. Jean no valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, providencie-se o pagamento. Dê-se vista ao defensor dativo ora nomeado para ciência de sua nomeação e do inteiro teor da sentença proferida às fls. 308/315. Intime-se ainda a defesa do réu RAFAEL PEREIRA DA SILVA para que assinatura da petição de fl. 319 e encaminhamento dos originais da petição de fls. 319/328. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 333. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000377-87.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X AURIO DOS SANTOS DE AVILA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra AURIO DOS SANTOS DE AVILA, na data de 24.02.2012 (f. 86/87), dando-o como incurso nas penas do artigo art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, e art. 183 da Lei 9.472/98. Em 1.6.2012 a denúncia foi recebida (f. 90). Em sentença proferida e publicada na data de 24.05.2017 (f. 192/196), o réu foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. A sentença transitou em julgado para a acusação, conforme certidão de f. 198. E o relatório do necessário. DECIDO. No caso concreto, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal relativamente ao crime pelo qual foi condenado o réu AURIO DOS SANTOS DE AVILA, qual seja, aquele previsto no artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] A pena aplicada foi de 2 (dois) anos de reclusão. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 4 (quatro) anos, em atenção ao art. 109, inciso V, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 1.6.2012 (fl. 90) e a sentença condenatória foi publicada em 24.5.2017 (f. 192/196). Portanto, entre os marcos interruptivos da prescrição transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, razão pela qual é forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE AURIO DOS SANTOS DE AVILA em relação ao crime do art. 304 c/c art. 297, do Código Penal, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000022-09.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X DORIELTON CARLOS DA SILVA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X FRANCISCO DO NASCIMENTO MARINHO

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 247.

0001573-24.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO(PR036784 - MARLON CESAR DOIN CARNEIRO) X LUSINEIA GABRIEL(PR018436 - MAURO CURY FILHO E PR005615 - JOAO LIGOCKI)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0305/2013 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0001573-24.2013.403.6006, ofereceu denúncia em face de DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO, brasileiro, solteiro, encarregado de produção, nascido em 24.09/1978, em Boa Esperança/PR, filho de Lourival Vasconcelos Ribeiro e Ivani Ruzela Vasconcelos, portador da cédula de identidade RG n. 70.962.500 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 020.106.689-01, residente na Rua Ana Ivone Maria de Souza de Lemos, n. 233, CIC, Curitiba/PR (fl. 201), LUSINEIA GABRIEL, brasileira, divorciada, nascida em 19.04.1977, em Cascavel/PR, filha de José Gabriel e Analia Francisca da Rocha Gabriel, portadora da cédula de identidade RG n. 69.543.979 SSP/PR, inscrita no CPF sob o n. 004.429.809-90, residente na residente na Rua Prof. Pompília Lopes dos Santos, n. 450, Bairro cidade Industrial, Curitiba/PR. Aos réus foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 18 da Lei n. 10.826/03 e no artigo 273, 1º-B, inc. I, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 09.07.2014 (fls. 99/100)[...] No dia 07 de dezembro de 2013, por volta das 12h30min, DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO e LUSINEIA GABRIEL, dolosamente, com unidade de desígnios, importaram e transportaram, do Paraguai para o Brasil, 175 (cento e setenta e cinco) cartuchos de munições de uso permitido (calibres .22 LR, .332 S&W, .38SPL e .380 Auto), sem autorização do Comando do Exército, e medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente (precisamente 05 caixas de medicamento PRAMIL SILDENAFIL 50mg, contendo em cada uma das caixas 40 comprimidos). Segundo consta dos autos do inquérito policial nº 0305/2013-DPF/DRS/MS, na data mencionada, no Posto da Inspeção da Receita Federal no Município de Mundo Novo, Estado do Mato Grosso do Sul, um auditor fiscal da Receita Federal, acompanhado de um policial militar, abordou o veículo CHEVROLET/MONTANA, placa ERC-

5166, de Curitiba/PR, cor vermelha, conduzido por seu proprietário, DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO, e tendo como passageira LUCINÉIA GABRIEL. Diante do aparente nervosismo dos ora denunciados, foi realizada uma vistoria no automóvel e localizado um compartimento oculto em sua lateral direita, logo atrás do passageiro pelo lado de dentro, com acesso pela caixa de som do veículo (fls. 14-15), dentro do qual foram encontrados 50 (cinquenta) cartuchos íntegros para munição de arma de fogo calibre nominal .22 LR, 50 (cinquenta) cartuchos íntegros para munição de arma de fogo calibre nominal .38 SPL e 25 (vinte e cinco) cartuchos íntegros para munição de arma de fogo calibre nominal .380 AUTO, bem como 5 (cinco) caixas, com 40 (quarenta) comprimidos cada, do medicamento PRAMIL, fabricado pelo laboratório Novophar, radicado no Paraguai. Por este motivo, os denunciados foram presos em flagrante. Ao ser interrogada, LUSINÉIA afirmou que ela e seu companheiro DANIEL foram de Curitiba/PR para Salto del Guairá/PY, onde chegaram por volta de 08 horas daquele dia. A acusada alegou que comprou a munição (para usar em sua defesa) enquanto Daniel foi comprar celulares e adquiriu os remédios em uma farmácia no Paraguai, escondendo toda a mercadoria na caixa de som do veículo (fl. 06). Conquanto em seu interrogatório o acusado DANIEL tenha feito uso do seu direito constitucional de permanecer calado, ao ser abordado pela fiscalização e antes de conversar reservadamente com Lusinéia - informou que, de fato, adquiriu os produtos no Paraguai (fl. 02) [...]. A denúncia foi recebida em 25 de julho de 2014 (fls. 105/105-verso). Citados pessoalmente (fls. 118 e 120), os acusados apresentaram resposta à acusação por meio de defensores constituídos (fls. 112/113 e 126). Analisadas as respostas à acusação apresentadas, verificou-se não ser caso de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual (fls. 132/133). Em audiência realizada pelo Sistema de Videoconferência entre este Juízo e os Juízes Delegados das Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e Curitiba/PR, foram ouvidas as testemunhas Gilmar Batista Gil, João Maria Floriano Patek, Cleusa Maria Ribeiro, Maria Trizote dos Santos, Iolanda Diogo e Flávio Eduardo Simão do Nascimento (fls. 154 e 155 - mídia de gravação). Na oportunidade, deferiu-se prazo à defesa do réu Daniel para justificar a impossibilidade de intimação da testemunha José Roberto de Oliveira, bem como para juntar, aos autos processuais, boletins de ocorrência apresentados em audiência. Manifestada, pela defesa do réu Daniel, a desistência da oitiva da testemunha José Roberto de Oliveira. Outrossim, quanto aos boletins de ocorrência referidos em audiência, comunicou-se a postergação da sua juntada, por ocasião da audiência de interrogatório dos réus (fl. 167). Homologada a desistência da oitiva da testemunha José Roberto de Oliveira e deferida a juntada dos documentos mencionados no termo de audiência de fl. 164 por ocasião do interrogatório dos réus (fl. 190). Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e o Juízo da Subseção de Araraquara/SP, procedeu-se à oitiva da testemunha Eduardo Lourenço Macagnani (fls. 208 e 209 - mídia de gravação). Interrogados os réus, Lusinéia Gabriel e Daniel Vasconcelos Ribeiro, em audiência realizada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e o Juízo Delegado da Subseção Judiciária de Curitiba (fls. 223 e 226 - mídia de gravação). Na oportunidade, a defesa do réu Daniel procedeu à juntada do Boletim de Ocorrência de fl. 225. Instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes consignaram não haver outros requerimentos. Em alegações finais (fls. 232/235-verso), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados pela prática do crime previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03, na forma do artigo 29 do Código Penal. Outrossim, pugnou pelo reconhecimento da emendatio libelli e a condenação dos acusados pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, II, do Código Penal, em concurso formal impróprio, com o crime de tráfico internacional de munições. A defesa técnica do acusado Daniel Vasconcelos Ribeiro apresentou alegações finais às fls. 237/243. Requeveu a absolvição do acusado quanto ao crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. De outra senda, requeveu a desclassificação do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03 para aquele previsto no artigo 334-A do Código Penal. Em caso de entendimento diverso, requeveu o reconhecimento de Erro de Proibição, com a minoração da reprimenda. A defesa técnica da acusada Lusinéia Gabriel apresentou alegações finais à fl. 244. Requeveu a absolvição da ré das imputações que lhe foram feitas na exordial acusatória. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 245). Encontram-se encartados, aos autos processuais, o Laudo de Perícia Criminal Federal n. 046/2014 - balística e caracterização física de materiais (fls. 55/60), o Laudo de Perícia Criminal Federal n. 0019/2014 - química forense (fls. 62/67) e o Laudo de Perícia Criminal Federal n. 042/2014 - veículos (fls. 73/79). É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO: TIPO DE CRIME PREVISTO NO ARTIGO 18 DA LEI N. 10.826/03. Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03. Transcrevo o dispositivo: Tráfico internacional de arma de fogo. Art. 18. Importar, exportar, favelecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. MATERIALIDADE: A materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/11); c) Termo de Apreensão de Mercadorias (fls. 12/15); d) Laudo de Perícia Criminal Federal n. 046/2014 - balística e caracterização física de materiais (fls. 55/60), no qual se registrou: [...] O material examinado compreende 175 (cento e setenta e cinco) cartuchos íntegros de munição para arma de fogo, cujas características detalhadas foram consignadas nas seções I e III do presente Laudo. [...] Os cartuchos examinados estavam identificados e apresentavam bom estado de conservação. Uma amostra significativa foi submetida aos testes de eficiência, e todos os exemplares testados sofreram deflagração normal, constatando-se que estavam aptos para uso. [...] Os cartuchos examinados apresentavam indicação aparente de fabricantes estrangeiros, conforme consignado no bojo do laudo. [...] O valor estimado dos cartuchos examinados foi estimado em R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais) ou US\$403,83 (quatrocentos e três dólares norte-americanos e oitenta e três centavos), conforme câmbio vigente na data da apreensão. [...] Considerando o disposto no Decreto nº3665, de 20 de novembro de 2000, os cartuchos examinados recebem a classificação de uso permitido. Ressalta-se que os cartuchos examinados são de origem estrangeira e a importação de armas de fogo e munições está sujeita à licença prévia do exército Brasileiro [...]. AUTORIDADE: Em depoimento prestado na fase inquisitorial, Eduardo Lourenço Macagnani, Auditor Fiscal da Receita Federal, relatou (fl. 02): [...] QUE na data de hoje, por volta das 12 horas e 30 minutos, horário do Mato Grosso do Sul, no Posto da Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS, o condutor abordou o veículo CHEVROLET/MONTANA, placa ERC-5166, de Curitiba/PR, conduzido por DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO e como passageira LUSINÉIA GABRIEL; QUE desconfiou que pudesse haver algo errado em razão do comportamento dos conduzidos, tendo em vista que aparentavam nervosismo; QUE o condutor vistoso e caro e encontrou um compartimento oculto na lateral direita do veículo, logo atrás do passageiro pelo lado de dentro; QUE o acesso ao referido compartimento se dá pela caixa de som do veículo; QUE dentro do referido compartimento foi encontrado munições de vários calibres, envoltas em jornal, bem como medicamento PRAMIL, conhecido como Viagra do Paraguai; QUE o condutor entrevistado separadamente a pessoa de DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO que informou que havia apenas munições e que havia adquirido na Casa Rossi na cidade de Salto del Guairá/PY; QUE enquanto o condutor estava tirando fotos para o procedimento fiscal o conduzido e a conduzida ficaram juntos conversando; QUE após isso, a conduzida LUSINÉIA GABRIEL disse que a munição era só dela e que DANIEL não sabia de nada; QUE tendo em vista a confirmação de DANIEL num primeiro momento sobre o conteúdo encontrado no veículo, o condutor tem certeza de seu envolvimento no transporte da mercadoria apreendida [...]. Flávio Eduardo Simão do Nascimento, Policial Militar, perante a autoridade policial, relatou (fl. 03): [...] QUE na data de hoje estava em serviço no Posto da Receita Federal em mundo Novo/MS na fronteira do Paraguai quando por volta das 12 horas e 30 minutos, foi abordado o veículo CHEVROLET/MONTANA, placa ERC-5166, de Curitiba/PR, conduzido por DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO e como passageira LUSINÉIA GABRIEL; QUE a testemunha estava presente quando DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO foi inquirido pelo condutor EDUARDO LOURENÇO, Auditor da Receita Federal, sobre o que havia dentro do compartimento do veículo, no que de pronto DANIEL respondeu que havia munição; QUE DANIEL disse: Uma besteira que eu fiz, indicando o seu envolvimento no transporte da munição e do remédio Pramil; QUE logo após isso, DANIEL e LUSINÉIA ficaram juntos e LUSINÉIA assumiu a responsabilidade pelo transporte e ocultação no veículo; QUE a versão apresentada por LUSINÉIA não foi convincente, tendo em vista que DANIEL demonstrou saber sobre o conteúdo encontrado; QUE LUSINÉIA disse que havia colocado o material sem DANIEL saber, o que é difícil de acreditar [...]. O acusado Daniel Vasconcelos Ribeiro, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial (fl. 05), reservou-se no direito de permanecer em silêncio e manifestar-se somente em Juízo. Por sua vez, a acusada Lusinéia Gabriel, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial, disse (fl. 06): [...] QUE a conduzida e seu companheiro DANIEL vieram de Curitiba/PR para Salto del Guairá/PY onde chegaram por volta de 8 horas de hoje; QUE a conduzida diz que comprou a munição enquanto DANIEL foi comprar celulares; QUE não sabe dizer em que estabelecimento foi comprada a munição; QUE comprou o Pramil em uma farmácia no Paraguai; QUE diz que escondeu a munição e o remédio na caixa de som do veículo; QUE diz que DANIEL não sabia da existência da munição e dos remédios; QUE comprou diversos calibres diferentes para usar em sua defesa; QUE compraram no Paraguai celular, rádio, meias e o bebê-conforto e maquiagem [...]. A testemunha Flávio Eduardo Simão do Nascimento, compromissada em Juízo (fls. 154 e 155 - mídia de gravação), relatou que não participou propriamente da abordagem. A busca no veículo é realizada pelo auditor, e a polícia militar é responsável pela segurança dele. Assisistiu o auditor realizando a abordagem. Tratou-se de uma abordagem de rotina e o que chamou a atenção do auditor foi o nervosismo do condutor do veículo. Isso fez com que o auditor fizesse uma abordagem mais minuciosa. As mercadorias foram encontradas na lateral do veículo Montana. Estava na lateral do lado do passageiro. Questionado se chegou a entrevistar os abordados, disse que as perguntas ficam a cargo do pessoal da Receita, mas presenciou sim. Eles estavam bastante nervosos. Depois de encontrados os produtos, o condutor disse que foi num minuto de boberia que fez aquilo. Num primeiro momento o condutor negava qualquer irregularidade, mas depois de encontrado, não tem como a pessoa negar. Não se recorda se eles chegaram a dizer onde haviam comprado os produtos. A procedência é ilegal, considerando a procedência do Paraguai. A abordagem foi no Posto da Receita Federal de Mundo Novo/MS, na fronteira do Brasil com o Paraguai. O automóvel vinha sentido Paraguai/Brasil. Ambos os réus estavam nervosos. Não sabe dizer se a acusada tinha ciência ou não. Depois de achadas as mercadorias a acusada não disse nada, apenas o condutor disse que havia feito uma boberia. Questionado como aclararam as mercadorias na caixa de som, disse que o pessoal da receita, com o passar do tempo, vai pegando experiência e sabe onde costumam esconder. Por conta do nervosismo demonstrado pelos acusados foi realizada uma revista mais minuciosa, sendo encontrados os objetos. Questionado se os réus ficaram juntos para acordar os fatos, disse não se recordar se os réus ficaram juntos na Polícia Federal de Naviraí/MS, mas no deslocamento o Daniel foi na viatura da Polícia Federal e a senhora foi no veículo Montana. A testemunha Gilmar Batista Gil, compromissada em Juízo (fls. 154 e 155 - mídia de gravação), relatou que soube dos fatos. Conhece os réus. É inquilino do Daniel. Na época estavam juntos, tinham um relacionamento. Hoje, eles não possuem relacionamento. Após os fatos, ficaram juntos por uns 2 ou 3 meses, no máximo. Questionado porque eles tiveram dificuldades, disse não saber. Questionado se já presenciou discussões entre eles, disse que já ouviu várias discussões. Questionado se já ouviu algum deles fazendo ameaça, disse que não, não ouviu Daniel fazendo ameaças. Quando os réus brigavam, Daniel pegava o carro e saía. Já ouviu a ré dizendo, depois dos fatos, que iria fazer o Daniel perder o serviço que ele tinha, que iria ferrar com a vida dele. Ouvia isso porque é parede e meia. Questionado se algum deles comentou a participação que teve no ocorrido, disse que não. Questionado se havia agressão quando discutiam, disse que, quando discutiam, Daniel abanava a cabeça e saía. Discutiam muito. Do tempo em que foi inquilino de Daniel, por dois anos, viu ele indo ao Paraguai apenas uma vez. Nessa vez, a ré foi com Daniel. A testemunha João Maria Floriano Patek, compromissada em Juízo (fls. 154 e 155 - mídia de gravação), relatou que morava próximo ao Daniel. Continua morando no mesmo local, Daniel se mudou. Conheceu a ré, sabia que eles tinham um relacionamento afetivo. Não sabe quanto tempo durou o relacionamento. Sabe que os réus foram presos, sendo que foi Daniel quem lhe contou. Presenciou discussões entre os réus. Em algumas discussões a ré dizia que estava sendo ameaçada. A ré também dizia, muitas vezes que iria ferrar o réu. Daniel sempre ficava quieto e saía. Quando Daniel voltava, a discussão reiniciava. A acusada disse que estava sendo ameaçada, mas não por Daniel. Nas discussões Daniel não se exaltava, ela sim. Daniel nunca ameaçou a ré. Daniel lhe contou que haviam sido presos. Disse que a ré havia comprado algumas munições e guardado no carro. A ré disse a Daniel que as munições seriam usadas para se defender. Daniel não concordou com aquilo, mas acabou aceitando, por que gostava dela. Depois do ocorrido, Daniel disse que não deveria ter deixado ela fazer aquilo. Acha que ainda ficaram um bom tempo juntos depois do ocorrido. Tiveram ainda algumas discussões. Na época, Daniel trabalhava numa empresa de metalúrgica. Hoje, Daniel trabalha por conta com metalúrgica. Questionado se já comprou coisas do Daniel do Paraguai, disse que não, sendo que Daniel não trazia coisas do Paraguai para vender. Pelo que saiba, Daniel foi apenas essa vez para o Paraguai. Não sabe o que Daniel foi fazer no Paraguai. A testemunha Cleusa Maria Ribeiro, compromissada em Juízo (fls. 154 e 155 - mídia de gravação), relatou que tinha conhecimento do relacionamento entre a ré e Daniel. Essa relação não era muito boa, pois brigavam muito. A ré comentou uma vez que na briga sofreu algumas agressões. Questionada qual era o meio de vida de Daniel, disse que não tinha muito conhecimento com ele. A ré comentava que Daniel sempre fazia compras no Paraguai. Pelo que sabe, Lusinéia foi apenas umas duas vezes ao Paraguai com o réu. Acerca da prisão, a ré lhe disse que não sabia de nada. Não sabe se ele pediu para ela ir ou a forçou. A ré não queria ir, mas acabou indo, só que sem saber desses fatos. Questionada se a acusada comentou porque assumiu como sua parte da mercadoria, disse que não. Não sabe do que se tratava as mercadorias. A ré é mãe de 3 filhos, e os sustenta. A ré trabalha como manicure. Questionada se a ré entendia de material bélico, disse que conhece a ré há anos e nunca teve conhecimento disso. Fora esse caso, a ré nunca teve envolvimento com delegacia. É vizinha da ré há muitos anos. A ré morou com o réu por uns 3 ou 4 anos. Daniel morava na casa da ré. A ré falava que Daniel costumava fazer viagens ao Paraguai, e que foi junto umas duas ou três vezes. Questionada se a ré teria dito acerca das viagens de Daniel ao Paraguai antes ou depois de ser presa, disse que a ré lhe revelou isso antes de ser presa. Em uma oportunidade que a ré foi ao Paraguai com Daniel, até mesmo comprou roupa dela. Questionada se conhece os parentes da ré, disse conhecer. Conhece o ex-marido da ré apenas de vista. A ré e o ex-marido se separaram, mas ela não comentou das intimidades deles. A ré diz que ela e Daniel brigavam, mas não dizia por que. Nunca presenciou uma discussão deles, porque não era muito de ir a casa dela. Mora na rua da ré. A ré passou a morar nesse endereço depois que se separou do outro ex-marido. Não sabe dizer com que Daniel trabalhava. A ré trabalhava em uma firma. A ré nunca deixou de trabalhar. A testemunha Maria Trizote dos Santos, compromissada em Juízo (fls. 154 e 155 - mídia de gravação), relatou que conhece Lusinéia há uns 15 anos. Sabe que a ré teve um relacionamento com Daniel há uns 4 ou 5 anos. Eles se separaram há uns dois anos. Naquela oportunidade em que foram ao Paraguai, a ré apenas lhe disse que iam viajar, mas não que seria para o Paraguai. Não sabe dizer se viajavam com frequência. Questionada se Daniel trabalhava com sacola, trazendo coisas do Paraguai, disse que a ré comentava que ele sempre buscava essas coisas. No começo do relacionamento eles se davam bem, mas depois a ré comentava que ele era agressivo e fazia muitas ameaças. A depoente dava conselho para a ré se separar. Agora a ré trabalhava como manicure. Dois filhos moram com a ré e um com o pai. Sobre a prisão, a ré disse que foram ao Paraguai e que o réu comprou as coisas, sendo que ela não sabia. A ré lhe disse que só soube das mercadorias quando foi presa, porque aquilo sofreu quando foi presa, porque aquilo nunca havia acontecido com ela; como mãe ela sofreu muito. A ré não seria capaz de trazer materiais de arma de fogo, pelo que conhece dela. Conheceu Daniel depois que ele veio morar com a ré e não pode dizer se ele trazia essas coisas com frequência. Mora perto da casa da Lusinéia, há umas duas quadras. Não tomou conhecimento que a ré vendia roupas do Paraguai. Questionada como tomou conhecimento de detalhes da vida do casal, disse que, às vezes, no sábado ou no domingo, a ré ia até a sua casa. A ré lhe dizia que estava sofrendo muito e que ele agredia muito ela. Chegou a ver marcas no braço dela, relativas à agressão. Aconselhou a ré. Não ia a casa da ré. Questionada se a ré a considerava uma amiga confiável, disse que sim. Conhece familiares da ré. A ré nunca comentou nada do ex-marido. Questionada se não sabe dizer se o Daniel fez outras viagens, disse que não sabe. Nunca perguntou qual era o trabalho de Daniel. No começo do casamento era mil maravilhas, depois que vieram as agressões. A testemunha Iolanda Diogo, compromissada em Juízo (fls. 154 e 155 - mídia de gravação), relatou que conhecia Daniel de vista, nunca teve contato com ele. Hoje a ré trabalha como manicure e tem três filhos, os quais sustenta. Pelo que sabe, o casal não tinha discussões. O casal foi ao Paraguai uma ou duas vezes, mas para comprar roupas. Não sabe qual era a ocupação de Daniel, a ré nunca comentou. A ré comentou a respeito da prisão. A ré disse que Daniel a chamou para ir ao Paraguai, mas ela pensava que iam comprar roupas. Os dois costumavam comprar roupas. A ré ficou assistida com essa prisão. A mercadoria estava sendo trazida pelo réu. A ré comentou que foi ameaçada por Daniel para assumir parte da mercadoria. Daniel incriminou a ré. Mora há duas quadras da ré. Nunca comprou roupas dos réus. Questionada se as roupas que iam ser compradas no Paraguai seriam para a Lusinéia vender, disse que sim. Na oportunidade dos fatos, a ré não tinha dinheiro e Daniel a convidou para ir com ele. Não sabe se compraram roupa. Conhece a ré há 15 anos. Logo após voltar de viagem, a própria ré disse que foi ameaçada por Daniel para assumir o crime. A ré disse que o réu colocou as munições do seu lado e a coagiu a assumir que eram dela. A ré não comentou de que maneira foi coagida. O relacionamento dos réus durou entre 3 e 4 anos. De vez em quando a depoente e Lusinéia frequentam uma casa da outra. Conhece os familiares da ré. A ré não tem problema com os seus familiares. Nunca viu os réus armados. Nunca viu os réus comercializando esse tipo de mercadoria. Nem mesmo ouviu

dizer que realizavam esse comércio. A testemunha Eduardo Lourenço Macagnani, compromissada em Juízo (fls. 208 e 209 - mídia de gravação), relatou que é Auditor da Receita Federal e se recorda da abordagem, porém sem detalhes. Recorda-se que foram selecionados para serem fiscalizados, sendo de praxe pedir que os ocupantes do veículo desçam e se afastem. Notou, nesse momento, que os dois réus demonstraram nervosismo excessivo e procedeu a uma fiscalização mais profunda no veículo e, na caixa de som do lado do passageiro, viu que havia alguma coisa. Então, interrogou o réu, o qual, de pronto, afirmou que se tratava de munição. Assim, o policial já foi tomando conta da situação, levou-os para dentro e o depoente terminou a revista no veículo. O depoente verificou que havia vários tipos de munição e alguns remédios. Foi feito o termo e os réus foram levados para a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS. Num primeiro momento, questionou apenas o réu, o qual disse que era munição. O réu disse que havia adquirido no Paraguai. Não se recorda se conversou com a ré logo depois. Recorda-se que, no momento em que foi lavar o termo, a ré disse que os cartuchos lhe pertenciam. Questionado se, entre o primeiro momento, em que Daniel asseverou que se tratava de munições, e o segundo momento, quando da lavatura do termo, os réus permaneceram juntos, próximos, e podiam conversar entre si, disse que sim. O acusado Daniel Vasconcelos Ribeiro, interrogado em Juízo (fls. 223/224 e 226 - mídia de gravação), afirmou que possui o segundo grau completo e quase concluiu o curso técnico. Atualmente tem uma serralheria. Tem renda média entre R\$4.000,00 e R\$5.000,00. Não responde a outro processo criminal. Iam passar no Paraguai comprar algumas coisas que precisavam, era final de ano. Acabaram fazendo uma coisa que imaginava que fosse lícita. Não conhecia a Lei do Desarmamento. O que sabia, até então, é que era necessário ter porte para possuir uma arma, mas para munição não. Questionado se tinha amigos que possuíam armas, disse que não e que levava uma vida muito corrida, tinha muito trabalho. Nunca teve arma. Comprou a munição porque o interrogando e a ré tiveram algumas ameaças do ex-marido dela. Assim, pensava em comprar uma arma para defesa pessoal. Confrontado com o fato de não haver lógica comprar primeiro a munição sem ter arma, disse que não tinha conhecimento, não pensou e não planejou. Questionado acerca da quantidade de munições adquiridas, disse que, no momento da aquisição, perguntou qual munição era lícita, não era de uso proibido e era mais barata. Questionado acerca da variedade de munições adquiridas, disse que se comprasse uma arma teria que ir para algum lugar para treinar. Quanto ao medicamento, disse que se dirigiu a uma farmácia para adquirir medicamento para dor de cabeça, e acabou comprando o medicamento, o qual o vendedor disse que seria para levantar a moral. Comprou os remédios porque era muito barato na época. Comprou os remédios para uso pessoal, não iria revender. Não achou que era tanto, pois se usasse três comprimidos no mesmo dia, a caixa acabaria em um mês. A ré era sua namorada, à época. Estavam em um relacionamento afetivo há bastante tempo. Vieram visitar parentes em Iguatemi/MS e Umuarama/PR. A ré não estava presente no momento em que o réu foi à farmácia; ela havia ido comprar maquiagem. Compraram um bebê-conforto e iriam levá-lo para o seu irmão. A ré comprou algumas coisas de mulher. O interrogando guardou a sacola no carro, normal. Também ficaram juntos no Paraguai, olharam várias coisas juntos, almoçaram juntos. A ré também não estava presente quando comprou as munições. Não contou para a ré acerca dos remédios e da munição. Não tem problema de disfunção erétil, comprou por curiosidade, sem pensar. Não sabia que era ilícito comprar munições. Colocou os remédios e as munições atrás dos bancos, no compartimento. Confrontado com o laudo, disse que não se lembra mais do local onde foi colocado. Não foi escondido nada. Estava tudo atrás do banco, a vista. Questionado se a ré viu o local onde foram guardadas as munições, disse que ela viu colocando a sacola, e que somente veio a saber que se trata de munições quando o fiscal achou e disse que era ilícito. Questionado por que a ré admitiu que era só dela a munição e não do réu, disse que, nesse momento, já tinha visto que havia feito uma besteira, algo ilícito. Como tinha um bom emprego, a ré disse que iria assumir para que o interrogando não o perdesse e não passassem necessidade. Era o interrogando que pagava as contas na casa dela. Ela assumiu a propriedade da mercadoria para que o interrogando não fosse prejudicado no emprego. Não se recorda dos valores que pagou nos produtos, mas era pouco valor, e nem mesmo atingiu a cota que tinha para comprar. Nunca possuiu arma de fogo, mas adquiriu as munições visando adquirir uma. Tinha conhecimento que um cidadão brasileiro pode comprar uma arma legalmente, indo à Justiça. Questionado por que comprou 4 variedades de munições, disse que não sabia qual arma poderia comprar ou não, e, assim, comprou. Estavam sendo ameaçados. Não conhecia a legalidade da posse de algumas munições. Tinha conhecimento que ninguém poderia ter uma arma sem autorização. Arrepende-se muito. Não sabia da gravidade e da repercussão que daria. As munições não eram destinadas a terceiros. Não tinha conhecimento da ilegalidade da aquisição dos remédios, comprou-os como se fosse comprar um anador, por exemplo. Tinha direito para comprar uma arma e não comprou porque sabia que era ilícito. O fiscal estava procurando por drogas e começou a bater no veículo. Questionado pelo fiscal sobre o que havia na camionete, falou tudo que havia. As ameaças do ex-marido da ré eram constantes, ele era uma pessoa perigosa. O interrogando e a ré tinham muito medo. Na época, a ré chegou a fazer boletim de ocorrência. O interrogando e a ré tiveram intrigas depois dos fatos e se separaram dois meses depois, sendo que não se falam mais. A acusada Luzinéia Gabriel, interrogada em Juízo (fls. 223 e 226 - mídia de gravação), afirmou que possui o ensino médio completo. É manicure. Tem renda mensal entre R\$1.000,00 e R\$1.500,00. Sustenta os filhos. Não responde a outros processos criminais. Estava com o Daniel no dia dos fatos. Foram ao Paraguai porque Daniel disse que iria comprar umas coisas para o irmão dele, que também mora na Cidade Industrial, em Curitiba/PR. Não tinham outro motivo para a viagem, apenas a ida ao Paraguai. Não sabe o que vieram comprar no Paraguai. O réu iria comprar coisas para o irmão dele, mas não sabe o que. A ré não ia comprar nada. Não ficaram juntos o tempo todo no Paraguai. Ficaram afastados algum tempo, enquanto o réu ia comprar alguma coisa. A ré ficava vendo lojas de roupas e brinquedos, porque era final de ano. A interrogando não comprou nada. Viu que o réu comprou um carrinho de bebê, um celular, não se lembra, mas era pouca coisa. Não viu que ele havia comprado munições e remédios. Não acompanhou o réu na farmácia. Confrontada com seu interrogatório policial, no qual confessou o crime, disse que ficou assustada e que o réu lhe disse que era para ela assumir, pois ele trabalhava e iria prejudicar ele. Mas não comprou nada. Os produtos estavam na caixa de som, e soube quando a polícia abriu. Antes, a interrogando não sabia onde estava. A polícia estourou tudo, quebrou. Não viu o réu colocando na caixa de som, pois não estava com ele na hora. Não havia ameaça de ninguém antes de se relacionar com Daniel. Durante o relacionamento com Daniel, houve ameaça de seu ex-marido por conta de um celular. O Daniel estava com a interrogando. Fez o Boletim de Ocorrência, na época, apenas para sua própria segurança, não tinha verdadeiro receio de que seu ex-marido fosse fazer algo contra a interrogando. A análise dos depoimentos prestados tanto em sede inquisitiva quanto judicial não deixa dúvidas sobre a autoria delitiva. Em Juízo, o réu apresentou versão nada crível, pela qual nitidamente tenta afastar da ré e de si próprio a responsabilidade criminal pela prática dos crimes imputados na exordial acusatória. Isso porque, inobstante tenha confessado que adquiriu as munições e remédios no Paraguai e que os internalizou no País, asseverou que a ré nada sabia a respeito. Outrossim, especificamente quanto ao crime em tela, previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003, disse que não sabia da proibição de importação de munições e que imaginava que somente a importação de arma de fogo possuía restrições. Argumentou, para justificar sua conduta, que tinha dinheiro suficiente para adquirir uma arma no Paraguai e que assim não procedeu pois sabia que era ilícito. A ré, a seu turno, asseverou que não sabia da existência de munições ou remédios no veículo no qual estavam e que não permaneceu com o acusado durante todo o tempo em que estiveram no Paraguai, aduzindo que ele adquiriu referidas mercadorias nos momentos em que estavam separados. Pois bem. De início, urge pontuar que as testemunhas de acusação - policiais rodoviários federais - ouvidas em juízo asseveraram que a revista minuciosa ao veículo se deu por conta do nervosismo demonstrado por ambos os acusados no momento da abordagem policial. Ora, caso a ré não tivesse, ao menos, desconfiança de que algo ilícito havia no veículo não se comportaria de tal forma. Outrossim, perante autoridade policial a ré apresentou versão diametralmente oposta, asseverando ser a única responsável pela importação das munições e remédios, tentando isentar o acusado totalmente de qualquer responsabilidade. Veja-se que, entre as versões apresentadas pelos acusados em Juízo, verifica-se a existência de alguns desencontros, o que indica que faltaram com a verdade. Pois bem. O acusado asseverou, sem titubear, que a intenção da viagem seria a visita de familiares nas cidades de Iguatemi/MS e Umuarama/MS e que apenas iriam dar uma passada no Paraguai para fazer algumas compras. A ré, por sua vez, disse que o destino da viagem era o Paraguai. Outrossim, o réu afirmou que a ré comprou algumas coisas de mulher nos momentos em que estiveram separados no Paraguai. A ré, de outra senda, disse que não comprou nada para si. Na verdade, pelas circunstâncias em que os fatos se deram, bem como pelo fato de os acusados serem, à época, conviventes, é nítido que a ré tinha ciência da aquisição das munições e remédios. Sua participação, ainda que de menor importância, deve ser considerada. Não se esqueça, como apontado pelo Parquet Federal em alegações finais, que o local onde as munições e remédios foram escondidos - do lado do passageiro, onde a acusada estava - demandou, certamente, considerável tempo, não sendo crível que a acusada não tenha, ao menos, desconfiado de algo. Veja-se, de outro lado, que restou plenamente caracterizada a transnacionalidade do delito. As munições foram adquiridas no Paraguai, seja pelas circunstâncias em que os fatos se deram, seja pelo teor do interrogatório do acusado e do depoimento testemunhal, perante a autoridade policial e em Juízo. Ressalte-se que o local onde se deu a apreensão - Posto da Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS - também deixa nítida a importação em tela. Quanto à desclassificação do delito em tela para o crime de contrabando, como propõe a defesa do acusado Daniel, tal não merece prosperar. Veja-se que o crime do artigo 18 da Lei n. 10.826/03 é de mera conduta e de perigo abstrato, devendo ser reconhecida a sua incidência independentemente da quantidade de munições. Neste sentido, é a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COCAÍNA E CLORETO DE ETILA. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO E EM ESTABELECIMENTO SEM LICENÇA DA ANVISA. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE MUNIÇÕES DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÕES PARA CONTRABANDO. AFASTADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO. CONFISSÃO. REDUTOR. PRECETTO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. REGIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INCABÍVEL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIDO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. 1. Satisfatório as comprovadas a autoria e materialidade dos delitos descritos na denúncia. 2. Caracteriza o delito de tráfico a importação e o transporte de 540g (quinhentos e quarenta grammas) de cocaína e de 216 (duzentos e dezesseis) frascos de cloreto de etila (lança-perfume). 3. É dever da autoridade sanitária proteger a saúde pública, mediante, entre outras ações, a regulamentação do ingresso e comercialização de determinadas substâncias no País. Os medicamentos apreendidos não possuem registro na Anvisa e, feita a análise pericial, concluiu-se que constavam na Lista C5 (substâncias anabolizantes sujeitas a receita de controle especial em duas vias), sujeitando os réus às penalidades do art. 273, 1º-B, I e VI, do Código Penal. 4. O art. 18 da Lei n. 10.826/03 trata de crime de perigo abstrato, cujos bens jurídicos tutelados são a segurança da coletividade e a paz social, as quais são afetadas pela importação, exportação ou favorecimento da entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem a autorização necessária, independentemente do resultado concreto da ação. 5. Dosimetria. Exasperação das penas-base, em virtude da significativa culpabilidade dos agentes e, quanto ao tráfico, da natureza e da quantidade de drogas apreendidas. 6. Reconhecida a atenuante da confissão. 7. Aplicável o redutor de pena previsto no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. 8. A questão sobre a constitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal foi submetida à apreciação do Órgão Especial desta Corte por meio da Arguição de Inconstitucionalidade n. 2009.61.24.000793-5, de Relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, sendo que, em 14.08.13, por maioria, o preceito foi declarado constitucional. 9. Diante do quantum de pena, aos dois réus foi determinado o regime inicial aberto. 10. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, ausentes os requisitos legais (CP, art. 44, I e III). 11. Negado o direito de recorrer em liberdade. 12. Apelação da defesa desprovida. Apelação da acusação provida. (ACR 00032297020144036106 - TRF3, Quinta Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DIF3 Judicial 1 DATA21/06/2016). Ressalte-se, de outra senda, que o tipo em tela prevalece sobre aquele inscrito no artigo 334-A do Código Penal, em face do princípio da especialidade. Neste sentido é a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Inviável desclassificar a conduta para o crime previsto no art. 334 do CP, pois, tendo em vista o princípio da especialidade, o tráfico internacional de armas de fogo prevalece sobre o contrabando (TRF-4 - ENUL: 93026920084047002 PR 0009302-69.2008.404.7002, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 10/04/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 24/04/2014). Por conseguinte, está demonstrado o dolo, consistente na vontade livre e consciente dos acusados em transportar/trazer, desde o Paraguai, munições, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Desse modo, a conduta se amolda ao tipo penal capitulado no artigo 18 da Lei n. 10.826/03 e/c artigo 29 do Código Penal. Sendo assim, comprovadas materialidade e autoria delitiva, resta tipificada a conduta delitiva. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Nesse ponto, urge ressaltar que a tese de erro de proibição, levantada pela defesa técnica do acusado Daniel em alegações finais, não merece guarida. Deveras, o erro de proibição se caracteriza na concreta ausência de consciência do ilícito por parte do agente. Ora, considerando que o réu escondia as munições em local de difícil acesso do veículo, não há como crer que não soubesse da ilicitude de sua conduta. Ademais, a ampla divulgação da proibição do comércio de armas e munições e o fato de o réu afirmar saber acerca da ilicitude da importação de armas de fogo corroboram a conclusão de que tinha plena consciência de que estava praticando um crime ao importar munições do Paraguai. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que os acusados se encontravam extremamente aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar os acusados DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO e LUSINÉIA GABRIEL nas penas do artigo 18 da Lei n. 10.826/03. CRIME DE FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS Auto de Apreensão e Apresentação n. 236/2013 (fls. 10/11) indica que, com os acusados, foram apreendidos 200 (duzentos) comprimidos do medicamento PRAMIL, sendo 5 (cinco) caixas com 40 (quarenta) comprimidos cada. No Laudo de Perícia Criminal Federal n. 0019/2014-SETEC/SR/DPF/MS (fls. 62/67) consta: [...] Cincos (05) caixas apresentando as inscrições, dentre outras, PRAMIL SILDENAFIL 50mg) e NOVOPHAR, acondicionando, em cada uma delas, duas (2) cartelas tipo blister, cada uma contendo vinte (20) comprimidos de medicamento PRAMIL 50mg. Portanto, a quantidade total era de 200 (duzentos) comprimidos. Os comprimidos eram de cor azul e apresentavam as inscrições em baixo relevo PR de um dos lados, e do outro lado o logotipo do fabricante. Os lotes de todos os blisters eram 132113 e validade 07/2015. [...] O produto PRAMIL examinado não possui registro na ANVISA. Os medicamentos de origem estrangeira não se encontram regularmente inseridos no mercado nacional por falta de registro na ANVISA. Sendo assim, não há padrões e/ou amostras de retenção disponíveis para tal confronto, o que impede o Perito de concluir a respeito da atividade terapêutica ou mesmo da autenticidade de tais medicamentos. No entanto, cabe ressaltar que a proibição desses produtos decorre, em especial, de sua falta de registro no órgão sanitário competente. [...] O produto farmacêutico PRAMIL é um medicamento fabricado pelo laboratório NOVOPHAR, radicado no Paraguai [...]. A princípio estaria configurada a materialidade do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inc. I, do Código Penal/Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. [...] 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: 1 - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; [...] Ocorre que o preceito secundário do tipo penal em questão é, de fato, desproporcional e irrazoável para casos como o presente, em que a quantidade de medicamento apreendida, embora evidencie destinação comercial, não tem o condão de afetar substancialmente a saúde pública ou a sanidade física de boa parte da coletividade. Veja-se que a apenação para este delito, que é de perigo abstrato, é superior àquela prevista para o homicídio simples, tipo penal que visa à proteção concreta do maior bem jurídico do indivíduo: sua vida. Por essa razão tem-se

construído teses as mais variadas a fim de adequar a conduta a um quadro punitivo apropriado, seja aplicando o tipo relativo ao tráfico de drogas, seja aplicando apenas o preceito secundário deste tipo. Tais soluções me parecem por demais heterodoxas e, ressalvada mais abalizada vênia, sem fundamento no ordenamento jurídico pátrio. Não há como punir alguém por um crime que não cometeu (tráfico de drogas), ainda que sob uma mal arrevessada justificativa de benefício-l. Se o legislador quisesse que o tráfico de medicamentos fosse enquadrado como tráfico de drogas, teria feito isso de forma clara. A solução, penso eu, se dá de outra forma. Por primeiro, é de bom tom clarificar que existe um regime jurídico aprovado pelo legislador para o caso em questão. Portanto, em princípio, não haveria direito à substituição do parâmetro punitivo aprovado pelo legislador por outro, julgado mais adequado pelo MPF ou pelo Poder Judiciário, ainda mais mediante a aplicação de tipos penais voltados para outros delitos, ou, pior ainda, a construção de um tipo penal jamais pensado pelo legislador, como se daria se a sugestão do órgão ministerial fosse acolhida (aplicação apenas do preceito secundário do tipo penal previsto para os crimes de tráfico de drogas). Dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais que regem a sua atuação, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas. Certas ideologias e valores levados em conta por ocasião das escolhas muitas vezes não coincidem com os anseios da população. As opções feitas nem sempre contentam a todos e em muitos dos casos não parecem ser as mais adequadas, as mais apropriadas ou mesmo as mais justas. Entretanto, não havendo máfiterimento de normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer. Essa constatação, no entanto, não impede que o Poder Judiciário possa agir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais de maior estatura e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos e liberdades individuais da parte e a autonomia dos Poderes da República. Entretanto, há que se reconhecer que é bastante pantanoso o terreno que se deve percorrer para se determinar quais situações merecem ser normatizadas, e de que maneira, atividade que é invariavelmente impregnada por um sem número de questões e condicionantes políticas, ideológicas, axiológicas e, por que não dizer, também econômico-financeiras. Assim, em princípio, nada mais natural que seja o legislador, membro do Poder essencialmente político, o órgão com legitimidade para avaliar as variáveis e circunstâncias de cada caso e decidir por esta ou aquela alternativa regulatória, devendo-se respeitar as escolhas feitas. Entretanto, essa margem de manobra do legislador, dentro da qual suas opções são aceitáveis, não é absoluta, e está condicionada por regras e princípios de matriz supralegal ou constitucional. Assim, é permitido ao Poder Judiciário analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto. Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para a punição das condutas dos membros da sociedade que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade do instituto, que é a de reprimir e prevenir condutas criminosas e proteger os bens jurídicos mais importantes da sociedade, como a saúde pública, por exemplo. Transpostos estes limites, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Não ocorrendo isso, a discussão deve se dar na esfera das proposições normativas, devendo os interessados procurarem modificar a legislação baixada. Trata-se de aplicação da teoria do devido processo legal, em sua vertente substantiva, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV, da Constituição, e dos princípios dela decorrentes, o da razoabilidade e o da proporcionalidade. A regulação de determinadas condutas ou situações pelo Estado pode acarretar restrições ou limitações de direitos e garantias individuais, ou até mesmo privar a pessoa da liberdade ou de seus bens. O inciso constitucional mencionado garante a todos aqueles que possam vir a ser afetados por esta regulação a observância do devido processo legal, que possui uma dupla dimensão: a procedimental e a substantiva. A primeira tem por função assegurar que sejam observadas as formalidades exigidas para a elaboração dos atos normativos; a segunda permite que o Poder Judiciário faça o controle de constitucionalidade da norma baixada a fim de verificar se inexistem ofensas aos princípios da proporcionalidade (A norma baixada é necessária? É adequada aos fins visados? Há correlação entre meios e fins?) e da razoabilidade (O ato normativo é caprichoso, bizarro, incoerente, fuge da razão, afeta o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico?). Ainda que o legislador seja o membro de poder com a incumbência de, como mandatário da soberania popular, baixar normas disciplinadoras das relações sociais, nem mesmo ele está legitimado a adotar soluções arbitrárias ou fazer discriminações desarrazoadas. O princípio do devido processo legal, em sua vertente substantiva, assume função complementar no processo decisório de aplicação do direito, contribuindo, juntamente com outros elementos, para a tomada de decisão. O próprio Supremo Tribunal Federal afastou do ordenamento jurídico diversas normas desarrazoadas ou desproporcionais como, por exemplo, no caso de uma lei do Estado do Amazonas que estendia aos servidores inativos o adicional de férias (ADIn 1.158), ou no caso da MP 1.577/1997, que ampliava apenas para a Fazenda Pública, e sem qualquer razão aparente que justificasse a diferenciação, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória (ADIn 1.753/MC). Ocorre que, a meu sentir, o tipo penal em questão não é totalmente inadequado, desarrazoado ou desproporcional. Lembremos que sua gestação ocorreu em meio às suspeitas de grandes derramas de medicamentos falsificados e sem efeitos terapêuticos no mercado, principalmente alguns destinados ao tratamento do câncer. Nesses casos, em que a saúde pública é afetada de forma substancial, a normatização repressora me parece, aliás, bastante adequada. Ocorre que a redação que se deu ao tipo penal abrange situações outras, bastante mais modestas em termos de afetação do bem jurídico que se pretende resguardar - a saúde pública. Friso, trata-se de tipo penal fundado em perigo abstrato. Nesses casos, a hermenêutica constitucional moderna construiu solução que, por um lado, preserva o texto legal, mas, por outro, afasta sua aplicação daquelas situações que materialmente estão fora de seu campo de abrangência. Trata-se da interpretação conforme a Constituição, método hermenêutico e de controle de constitucionalidade que tem por finalidade garantir a compatibilidade da norma ao ordenamento constitucional, utilizada para dar à lei um sentido adequado ao regime constitucional, sem excluí-la do ordenamento jurídico, sempre que for possível interpretá-la de diferentes formas e ao menos uma delas seja compatível com os princípios constitucionais. A conduta de adulterar grandes lotes de medicamentos, ou importá-los em desacordo com as normas legais e regulamentares, sem garantia de observância dos métodos de segurança sanitária, com potencial para causar dano substancial à saúde pública e afetar um número grande e indeterminado de pessoas, inclusive com ocorrência de mortes, é grave o bastante para merecer a punição prevista no art. 273 do Código Penal. O mesmo não se diga em relação às condutas com a de autos, em que se importa uma pequena quantidade de medicamentos, sem potencial para afetação relevante da saúde pública, e sem aptidão para atingir grande parte do corpo social. A solução para o caso, portanto, é dar ao tipo penal previsto no art. 273 do Código Penal interpretação conforme a Constituição, a fim de se fixar o entendimento de que ele somente é aplicável naquele primeiro caso, afastando-se a sua incidência sobre fatos como o tratado nos autos, por estar em desacordo com o regime constitucional. Afastada a norma em questão, há que se verificar se a conduta se subsume a outros tipos penais. Entendo que remanesce a infração ao artigo 334 do Código Penal, já que a importação de mercadoria proibida configura contrabando. Como dito alhures, não é caso de equiparar a conduta ao tráfico de drogas, já que os medicamentos não constam da respectiva relação de substâncias de uso proscrito no Brasil, razão pela qual não se pode igualar a conduta dos acusados ao tráfico de drogas. Menos ainda aplicar apenas o preceito secundário do tipo penal em questão, pois, com essa solução, o Poder Judiciário, cujos membros não foram escolhidos pelo sufrágio para a missão de elaborar normas que regem a vida em sociedade, estaria construindo um tipo penal totalmente novo, jamais querido ou pensado pelo legislador, o que não me parece possível no atual regime constitucional. Pelo exposto acima, quando da fundamentação relacionada ao crime do artigo 18 da Lei n. 10.826/03, vê-se que os acusados compraram no Paraguai e trouxeram para o Brasil o medicamento Pramil. O fato de estarem ocultos no veículo em que o casal foi abordado deixa nítido que tinham consciência da ilicitude da conduta por eles praticada. Ressalte-se, todavia, que os elementos de provas trazidos aos autos processuais apontam que a participação da acusada foi de menor importância, visto ter sido comprovado que foi conivente com a conduta de seu então companheiro. Tendo em vista a pequena quantidade de medicamentos importados para o Paraguai, resta afastada, nos termos da fundamentação retro, a aplicação do tipo penal previsto no artigo 273 do Código Penal, remanescendo o crime do artigo 334 do Código Penal - contrabando. Sendo assim, comprovadas materialidade e autoria delitiva, resta tipificada a conduta delitiva. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que os acusados se encontravam extremamente aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar os acusados DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO e LUSINÉIA GABRIEL nas penas do artigo 334 do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/2014) e/c artigo 29 do Código Penal. APLICACÃO DA PENAA DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO. 1) CRIME DO ARTIGO 18 DA LEI N. 10.826/2003 Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei n. 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, mantenho a pena no mínimo legal, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Por sua vez, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto as declarações do acusado, acerca da importação das munições, foram consideradas na fundamentação do édito condenatório. Deixo, todavia, de reduzir a pena e a manter no mínimo legal, em observância ao disposto no Verbete 231 constante da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Desta feita, tomo a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. Pena de multa A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixando o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista as informações quanto à remuneração mensal auferida pelo réu. A.2) CRIME DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.008/2014) Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334 do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/2014), parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos medicamentos; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, mantenho a pena no mínimo legal, fixando-a em 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Por sua vez, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto as declarações do acusado, acerca da importação das munições, foram consideradas na fundamentação do édito condenatório. Deixo, todavia, de reduzir a pena e a manter no mínimo legal, em observância ao disposto no Verbete 231 constante da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Desta feita, tomo a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. Pena de multa A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 06 (seis) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade aplicada (abaixo do mínimo legal), fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista as informações quanto à renda mensal auferida pelo réu. B.2) CRIME DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.008/2014) Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334 do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/2014), parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, mantenho a pena no mínimo legal, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento. Verifico que, in casu, incide a causa de diminuição de pena prevista no 1º do artigo 29 do Código Penal, considerando a participação de menor importância da ré. Assim, reduzo em 1/3 (um terço) a pena aplicada, resultando na pena intermediária de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a qual tomo definitiva. Pena de multa A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 06 (seis) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade aplicada (abaixo do mínimo legal), fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista as informações quanto à renda mensal auferida pelo réu. B.2) CRIME DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.008/2014) Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334 do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/2014), parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos medicamentos; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, mantenho a pena no mínimo legal, fixando-a em 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento da pena. Verifico que, in casu, incide a causa de diminuição de pena prevista no 1º do artigo 29 do Código Penal, considerando a participação de menor importância da ré. Assim, reduzo em 1/3 (um terço) a pena aplicada, resultando na pena intermediária de 8 (oito) meses de reclusão, a qual tomo definitiva. DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO (segunda parte do artigo 70 do Código Penal) Considerando que a ré, mediante uma ação, praticou dois crimes com designios autônomos, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade, somando-as em 5 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, de acordo com o artigo 70, segunda parte, do Código Penal. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, deve ser o semiaberto. Detração Em observância à Lei n. 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelamente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No vertente caso, a substituição não se permite, uma vez ausentes um dos requisitos objetivos (artigo 44, incisos I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. B) LUSINÉIA GABRIEL. 1) CRIME DO ARTIGO 18 DA LEI N. 10.826/2003 Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei n. 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, mantenho a pena no mínimo legal, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento da pena. Verifico que, in casu, incide a causa de diminuição de pena prevista no 1º do artigo 29 do Código Penal, considerando a participação de menor importância da ré. Assim, reduzo em 1/3 (um terço) a pena aplicada, resultando na pena intermediária de 8 (oito) meses de reclusão, a qual tomo definitiva. DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO (segunda parte do artigo 70 do Código Penal) Considerando que a ré, mediante uma ação, praticou dois crimes com designios autônomos, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade, somando-as em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, de acordo com o artigo 70, segunda parte, do Código Penal. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade da acusada, deve ser o aberto. Detração Em observância à Lei n. 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que a acusada permaneceu presa cautelamente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena, visto não haver regime mais brando que o aberto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a

pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar igual inferior a quatro anos, os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça e a ré é tecnicamente primária, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade da condenada, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direito, na modalidade de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, a serem depositadas em conta vinculada a este Juízo para posterior destinação, nos termos da Resolução CNJ nº 154/2012; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Facultativo, aos réus, a interposição de recurso em liberdade, ante a ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP, não se justificando sejam determinadas suas reclusões. Das Munições e Medicamentos Apreendidos Verifico que as munições apreendidas nos presentes autos processuais foram encaminhadas à Polícia Federal para posterior encaminhamento ao Comando do Exército (fls. 107/108), como determinado à fl. 105-verso. Diligência, a secretaria, acerca do cumprimento da medida pela autoridade policial. Quanto aos medicamentos apreendidos, inobstante a determinação de fl. 105-verso, verifico que não foram encaminhados ao órgão responsável por sua destruição (fls. 129/131). Desta feita, proceda-se ao encaminhamento dos medicamentos à Secretaria de Saúde do Município de Naviraí/MS para destruição. Do Veículo Apreendido Quanto ao veículo apreendido em poder dos acusados - item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/11, verifico, pelo laudo pericial de fls. 73/79, que não há indicação de que tenha sido adrede preparado ou que se trata de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e que tampouco ficou constatado que se trata de produto do crime ou obtido com proventos deste, não sendo caso de decretação do seu perdimento na esfera penal, devendo proceder-se à sua restituição após a verificação do trânsito em julgado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, aplicado o instituto da emendação libel, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR o réu DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO, pela prática das condutas descritas no artigo 18 da Lei n. 10.826/03 e no artigo 334 do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/2014), em concurso formal impróprio (artigo 70, segunda parte, do Código Penal), à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo haver correção monetária desde então; (b) CONDENAR a ré LUSINÉIA GABRIEL, pela prática das condutas descritas no artigo 18 da Lei n. 10.826/03 e no artigo 334 do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/2014) c/c artigo 29, 1º do Código Penal, em concurso formal impróprio (artigo 70, segunda parte, do Código Penal), à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, a serem depositadas em conta vinculada a este Juízo para posterior destinação, nos termos da Resolução CNJ nº 154/2012; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e por fim, à pena de multa no total de 06 (seis) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais, em proporção, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) se for o caso, remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se os réus para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seus nomes na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 4 de setembro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

0000091-07.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X VALDECIR TONET(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X FABIANO LUIS FERRONATO(PR035814 - ANGELITA TEREZINHA GUARDANI FLESSAK)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 228.

Expediente Nº 3210

ACAOPENAL

0000196-86.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARILDO MOISES BORBA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

O documento trazido pelo Ministério Público Federal à fl. 401, cuja autenticidade pode ser confirmada através do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, informa que a punibilidade do sentenciado foi extinta pela concessão de indulto, o qual abrangeu, inclusive, a pena de multa cumulativamente aplicada. Portanto, inexigível a pena de multa. Desse modo, intime-se o sentenciado ao pagamento somente das custas processuais, nos endereços encontrados pelo Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: Carta Precatória 0626/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do sentenciado MARILDO MOISES BORBA, brasileiro, solteiro, electricista, nascido aos 21.03.1972, em Terra Boa/PR, filho de Alcides Moises Borba e Maria Cardoso Borba, portador da cédula de identidade nº 4760792-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 795.173.409-82, com endereço na Rua Clotilde Chaia, 870, Bairro José Maksoud, em Campo Grande/MS, com endereço profissional na Avenida Guacurus, 172, Cohab, em Campo Grande/MS, telefone 8167-8918 ou 8127-6090, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa, com fulcro nos artigos 51 do código Penal e art. 338 do Provedimento COGE nº 64/2005, e art. 16 da Lei 9.289/96, a serem recolhidas na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em anexo. Anexos: Fls. 293/295, 357/360, 368/368v, 370 e guia de recolhimento. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.